

INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP Nº 045/98

Expede instruções relativas às receitas públicas estaduais.

(Documento atualizado até a IN RE nº 067/14, publicada no DOE de 22/09/14.)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL, no uso da competência atribuída pelos artigos 9º, II, 2, e 147, da Lei nº 8.118, de 30/12/85, e 14, XVIII, do Decreto nº 37.297, de 13/03/97, expede as seguintes instruções relativas às receitas públicas estaduais e dá outras providências, conforme segue:

I - APRESENTAÇÃO

1. A Instrução Normativa DRP nº 45/98 consolida as disposições relativas aos tributos estaduais contidas na Instrução Normativa CGICM nº 01/81 e na Circular nº 01/81, ambas de 08/07/81, numa nova estrutura que permite recepcionar futuras normas concernentes às receitas públicas tanto de natureza tributária como não-tributária. Com a edição da presente Instrução ficam revogadas a IN CGICM nº 01/81 em sua totalidade e a Circular nº 01/81 naqueles dispositivos que tratavam de matérias atinentes aos tributos estaduais (Títulos I a IV e, no Título V, os Capítulos III, IV, VIII a XI e XV, e a Seção 1.0 do Capítulo VI).

2. A nova Instrução Normativa está dividida em seis Títulos (Do ICMS, Dos Demais Tributos, Das Disposições Relativas à Arrecadação de Receitas Estaduais, Das Demais Disposições Aplicáveis a Diversos Tributos, Das Disposições Gerais e Das Disposições Finais), com vistas a agrupar todas as matérias afins sob um mesmo título.

3. Relativamente ao ICMS (Título I), o texto da Instrução Normativa foi completamente atualizado para o contexto do novo Regulamento do ICMS (aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97), trazendo em seu bojo todos os dispositivos complementares àquele Regulamento. Na atualização do texto há a preocupação de evitar a repetição de comandos já existentes no RICMS, incluindo-se apenas instruções adicionais que tenham a finalidade de dar operacionalidade ao imposto, tanto quanto se busca fazer em relação aos demais assuntos em que não se repete normas contidas em diplomas de hierarquia superior.

4. Com relação às disposições relativas à arrecadação de receitas estaduais (Título III), procurou-se reunir todos os assuntos pertinentes à arrecadação, que antes encontravam-se dispersos na Circular nº 01/81 e na Instrução Normativa CGICM nº 01/81.

5. No que tange às disposições relativas aos demais tributos (IPVA, ITBI, ITCD e Taxas), às disposições aplicáveis a diversos tributos e às disposições gerais (Títulos II, IV e V), trilhou-se o mesmo caminho das atinentes ao ICMS, atualizando-se o texto, em muitos pontos defasado em relação à legislação hierarquicamente superior.

6. Quanto à divisão do texto, basicamente, manteve-se o formato anterior, ou seja, a Instrução Normativa organizada em Títulos (referidos no número 2), Capítulos, Seções, itens e subitens, sendo que esses últimos três podem ser identificados, exemplificativamente, de acordo com o quadro abaixo:

Seção	1.0
Item	1.1
Subitens	1.1.1 1.1.1.1 1.1.1.1.1

Ressalte-se que os subitens estão contidos nos itens e esses últimos fazem parte das Seções.

7. As remissões feitas no texto da Instrução Normativa a outros dispositivos da própria Instrução obedecem aos seguintes critérios:

- a) quando a remissão for relativa a um item ou subitem, nunca é indicada a Seção, visto que o seu número já revela a qual Seção pertence;
- b) só há referência à Seção quando a remissão for relativa a uma Seção inteira;
- c) só há referência a Capítulo e/ou Título quando a remissão for para um dispositivo que se encontra em Capítulo e/ou Título diferente daquele em que se está fazendo a remissão, ou quando for a um Capítulo e/ou Título inteiro.

8. As referências feitas no texto da Instrução Normativa à:

- a) "NBM/SH", reportam-se à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (dez dígitos), que produziu efeitos até 31 de dezembro de 1996;
- b) "NBM/SH-NCM", reportam-se à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado, baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul (oito dígitos), que passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do Decreto Federal nº 2.092, de 10/12/96;

9. Por último, quanto à forma, a exemplo do Regulamento do ICMS, incorporou-se à nova Instrução Normativa um índice sistemático, bem como relação de siglas e abreviaturas utilizadas e dos principais endereços da Secretaria da Fazenda, evitando-se a constante repetição, no texto, do nome de órgãos, Estados, documentos, endereços, etc.

EXPRESSÕES ABREVIADAS E SIGLAS UTILIZADAS NESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA

TÍTULO I DO ICMS

Capítulo I DA ISENÇÃO

1.0 -REPRODUTORES E/OU MATRIZES DE ANIMAIS (RICMS, Livro I, art. 9º, II)

1.1 -Para gozo da isenção prevista no RICMS, Livro I, art. 9º, II, o contribuinte que promover a saída do animal deverá manter condições de comprovar perante à Fiscalização de Tributos Estaduais que o animal cuja saída tenha promovido possuía, por ocasião da saída, o competente registro genealógico oficial no País ou o registro na associação própria, conforme o caso.

1.1.1 -A comprovação do registro genealógico ou do registro na associação própria poderá ser feita por fotocópia, desde que autenticada.

1.2 -Em se tratando de saídas de reprodutores e/ou matrizes de animais vacuns ovinos, suínos ou bufalinos, importados do exterior pelo titular do estabelecimento, enquanto não expedido o registro genealógico no País o importador que promover saídas desses animais deverá mencionar, nos documentos fiscais emitidos, os números dos registros genealógicos obtidos no País de origem.

1.2.1 -Na hipótese deste item, as NFs deverão ser visadas por funcionário da repartição fazendária à qual se vincula

o estabelecimento do contribuinte, antes de iniciado o trânsito dos animais, oportunidade em que o contribuinte firmará Termo de Responsabilidade (Anexo A-1), em três vias, que terão a seguinte destinação:

a) 1ª via será retida na repartição fazendária;

b) 2ª via será devolvida ao contribuinte;

c) a 3ª via será devolvida ao contribuinte e deverá acompanhar o trânsito dos animais.

1.2.2 - Enquanto não expedido o registro genealógico no País, o trânsito de animais deverá estar acompanhado, sob pena de apreensão, além das vias próprias da NF e do Termo de Responsabilidade, de fotocópia autenticada do registro genealógico obtido no País de origem dos mesmos.

2.0 - PRODUTOS DE EMPREGO NA AGROPECUÁRIA, DE DUPLA FINALIDADE

2.1 - As saídas dos produtos indicados no RICMS, Livro I, art. 9º, VIII, "a", e IX, "c", somente gozarão do benefício fiscal se tiverem a natureza específica de destinarem-se ao uso na agricultura ou na pecuária, ainda que eventualmente adquiridos por não-contribuinte.

2.2 - Assim, nas operações entre industriais ou comerciantes, com produtos que não tiverem a mencionada natureza [p. ex.: o nitrato de potássio (salitre), o sulfato de cobre, o cloreto de potássio] estarão sujeitos ao imposto. Comprovada, porém, a saída final a produtor, cooperativa de produtores ou fabricante dos produtos referidos no RICMS, Livro I, art. 9º, VIII, "a", e IX, "c", a operação realizada pelo último vendedor será ao abrigo do benefício.

3.0 - CAL AVENTADA

3.1 - As saídas de cal aventada (pó de cal) estão ao abrigo do benefício previsto no RICMS, Livro I, art. 9º, VIII, "d", quando destinada ao emprego como corretivo ou recuperador de solos.

4.0 - SEMENTES (RICMS, Livro I, art. 9º, VIII, "e") (Redação dada à Seção 4.0 pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

4.1 - Saídas alcançadas pela isenção (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

4.1.1 - A isenção de que trata o RICMS, Livro I, art. 9º, VIII, "e", somente prevalecerá nas saídas de sementes: (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

a) promovidas por contribuintes que satisfizerem as exigências estabelecidas nesta Seção; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

b) realizadas até o vencimento do respectivo prazo de validade do teste de germinação. (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

4.1.2 -Na hipótese das sementes não terem tido como destino final a sementeira, o imposto será exigido, relativamente a etapa anterior, do contribuinte deste Estado que houver modificado a destinação da semente. (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

4.2 -Identificação da semente (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

4.2.1 -A identificação da semente deverá constar obrigatoriamente em lugar visível da embalagem, afixada ou impressa (rótulo, etiqueta ou carimbo), escrita em português, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

a) a expressão: (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

1 -"semente fiscalizada" ou, conforme o caso "semente certificada", seguida do nome comum da cultura, até 06/08/05; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

2 -"semente genética", "semente básica", "semente certificada de primeira geração - C1", "semente certificada de segunda geração - C2", "semente não certificada de primeira geração - S1" ou "semente não certificada de segunda geração - S2", conforme o caso, seguida do nome comum da cultura, a partir de 06/08/05; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 25/04/05)

b) nome e CPF ou CNPJ do produtor; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

c) endereço do produtor (Município e Estado); (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

d) número de registro do produtor e do comerciante de sementes junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENSEM no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

e) nome da espécie e da cultivar; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

f) número ou outra identificação do lote; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

g) germinação mínima (em porcentagem); (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

h) pureza mínima (em porcentagem); (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

i) data de validade do teste de germinação (mês e ano); (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

j) peso líquido (em quilos), ou número de sementes contidas na embalagem, conforme o caso; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

l) safra da produção; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

m) classificação por peneira, se for o caso. (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

4.2.2 -As informações referidas nas alíneas do subitem anterior poderão constar parte na própria embalagem (impressas ou apostas mediante carimbo) e parte na etiqueta nela afixada, se assim dispuserem os órgãos ou entidades a quem compete a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes. (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

4.2.3 -Nos casos de transporte de sementes a granel, permitidos pelo órgão estadual do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outro, quando a ele tenha sido delegada tal competência, os requisitos exigidos para a sua identificação deverão constar do respectivo documento fiscal. (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

4.3 -Registro de produtor e de comerciante de sementes (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

4.3.1 -A pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de semente, fica obrigada a se registrar no RENASEM de acordo com a Lei Federal nº 10.711, de 05/08/03, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.153, de 23/07/04. (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

4.3.2 -O registro deverá ser renovado nos prazos e na forma estabelecidos na legislação pertinente. (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

4.4 -Credenciamento como certificador ou entidade certificadora de sementes (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

4.4.1 -Os interessados na certificação de sementes deverão obter, conforme o caso, prévio credenciamento como certificador ou entidade certificadora de sementes no RENASEM. (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

4.4.2 -O credenciamento deverá ser renovado nos prazos e na forma estabelecidos na legislação pertinente. (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

4.5 -Demais obrigações dos produtores e dos comerciantes de sementes (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

4.5.1 -Os produtores de sementes deverão, também, cumprir as seguintes exigências: (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

a)observar as normas legais reguladoras da atividade e as normas técnicas emanadas dos órgãos competentes, relativas à produção de sementes; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

b)manter, por 5 (cinco) exercícios completos, para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido: (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

1 -prova do registro como produtor e comerciante de sementes; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

2 -conforme o caso, credencial como certificador ou entidade certificadora de sementes; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

3 -Relações de Produtores e Fichas de Controle de Lote de Semente; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

4 -Boletins de Análise de Semente, emitidos por laboratório de análise de sementes credenciado pelo órgão estadual do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outro, quando a ele tenha sido delegada tal competência; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

5 -Certificado de Sementes, emitido pelo certificador ou entidade certificadora; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

c)emitir, nas saídas de sementes de sua produção, NFP, na hipótese de produtor, ou NF, no caso de cooperativa ou comerciante, na qual, além das demais exigências contidas no RICMS, fará referência expressa: (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

1 -à cultura (espécie), à cultivar (variedade) e à categoria ("semente genética", "semente básica", "semente certificada de primeira geração - C1", "semente certificada de segunda geração - C2", "semente não certificada de primeira geração - S1" ou "semente não certificada de segunda geração - S2"), comercializada; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 25/04/05)

2 -ao número ou outra identificação do lote; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

3 -à data de validade do teste de germinação (mês e ano); (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

4 -ao número de registro no RENASEM como produtor e como comerciante de sementes. (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

4.5.2 -Os comerciantes de sementes deverão, também, cumprir as seguintes exigências: (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

a)observar as normas legais reguladoras da atividade e as normas técnicas emanadas dos órgãos competentes, relativas à comercialização de sementes; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

b)manter, por 5 (cinco) exercícios completos, para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigida, a prova do registro como comerciante de sementes; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

c)emitir, por ocasião da saída de sementes, NF na qual, além das demais exigências contidas no RICMS, fará referência expressa: (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

1 -à cultura (espécie), à cultivar (variedade) e à categoria ("semente genética", "semente básica", "semente certificada de primeira geração - C1", "semente certificada de segunda geração - C2", "semente não certificada de primeira geração - S1" ou "semente não certificada de segunda geração - S2"), comercializada, destacando tratar-se, conforme o caso, de semente importada; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 25/04/05)

2 -ao número ou outra identificação do lote; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

3 -à data de validade do teste de germinação (mês e ano); (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) -

Efeitos a partir de 08/10/04)

4 -ao número de registro no RENASEM como comerciante de sementes; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE

25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

5 -aos dados do documento fornecido pelo órgão estadual do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que as liberou para o comércio ou uso no País, quando se tratar de sementes importadas. (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) -

Efeitos a partir de 08/10/04)

4.5.2.1 -Os comerciantes de sementes deste Estado, por ocasião da entrada de sementes oriundas de outra unidade da Federação, quando a respectiva NF não indicar o número ou outra identificação do lote, o prazo de validade do teste de germinação (mês e ano) ou o nome, número de inscrição estadual e o número de registro no RENASEM do responsável pela identificação da semente, deverão lançar tais indicações no verso do referido documento fiscal, com base nos elementos constantes da identificação do produto na embalagem (rótulo, etiqueta ou carimbo). (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

4.6 -Outras disposições (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

4.6.1 -Ficam convalidados os registros de produtores e de comerciantes de sementes e os credenciamentos de laboratórios existentes, até a publicação das normas complementares, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelecerá os procedimentos relativos ao registro e ao credenciamento no RENASEM. (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/10/04)

5.0 -EMPRÉSTIMO DE SACOS VAZIOS

5.1 -Nas saídas de sacos vazios, por empréstimo, destinados a produtores, promovidas por estabelecimentos beneficiadores de produtos agrícolas, por cooperativas de produtores ou por comerciantes atacadistas dos referidos produtos, as NFs indicarão como natureza da operação "Remessa para coleta de produtos".

5.2 -Na entrega do produto, o recebedor observará nas NFs relativas às entradas que a sacaria, de sua propriedade, fora emprestada, conforme NF nº, de .. /.. /...

5.3 -Não se verificando o retorno dos sacos, utilizados ou não, dentro de 90 (noventa) dias, o estabelecimento que promoveu a saída, no fim desse prazo, deverá emitir NF relativa ao retorno simbólico, e NF, com destaque do imposto, pela falta total ou parcial.

6.0 -VERDURAS E HORTALIÇAS

6.1 -As saídas referentes a verduras e hortaliças isentas nos termos do RICMS, Livro I, art. 9º, XIX, alcançam exclusivamente os seguintes produtos:

a)abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis azedim, araruta, arruda, aspargo (espargo);

- b) batata-doce, batatinha, beringela, bertalha, beterraba, brócolos (brócolis), brotos de vegetais;
- c) cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve-flor, couves;
- d) endívia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, ervilha, escarola, espinafre;
- e) folha de cebola, funcho;
- f) gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló, losna;
- g) macaxeira, manjeriço, manjerona, maxixe, milho verde, moranga, mostarda;
- h) nabo e nabiça;
- i) palmito, pepino, pimenta, pimentão;
- j) quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsação, segurelha;
- l) taioba, tampala, tomate, tomilho, vagem;
- m) outras folhas usadas na alimentação humana.

7.0 -SAÍDAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS (RICMS, Livro I, art. 9º, XXV), E PARA OS MUNICÍPIOS DE RIO PRETO DA EVA E PRESIDENTE FIGUEIREDO OU PARA ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

7.1 -Nas saídas de produtos industrializados de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para os Municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas; ou para as Áreas de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre; de Macapá e de Santana, no Estado do Amapá; de Tabatinga, no Estado do Amazonas; de Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e de Bonfim e de Boa Vista, no Estado de Roraima, com a isenção prevista no RICMS, Livro I, art. 9º, XXV ou XXVI, será observado, quanto aos procedimentos relativos ao ingresso de produtos nos Municípios e Áreas de Livre Comércio referidos, o disposto no Conv. ICMS 23/08, de 04/04/08. (Redação dada pela IN 076/08, de 15/12/08. (DOE 17/12/08) - Efeitos a partir de 24/10/08.)

7.2 -Nas saídas referidas no item anterior, o código de identificação da repartição fiscal que o remetente deverá mencionar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da NF, de que trata o RICMS, Livro II, art. 30, parágrafo único, nota 03, será obtido na relação constante no Apêndice I.

7.3 -(Revogado o item 7.3 pela IN 031/03, de 20/05/03. (DOE 23/05/03))

7.3.1 -(Revogado pela IN 031/03, de 20/05/03. (DOE 23/05/03))

8.0 -VEÍCULOS DESTINADOS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL OU AUTISTAS (RICMS, Livro I, art. 9º, XL) (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

8.1 -Conforme previsto no RICMS, Livro I, art. 9, XL, nota 06, "b", para fins de reconhecimento da isenção, o

interessado deverá apresentar, na unidade da Receita Estadual de seu domicílio, requerimento com os seguintes documentos: (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

a) laudo de perícia médica fornecido pelo DETRAN do domicílio do interessado que especifique o tipo de deficiência física, em formulário conforme Anexo II do Conv. ICMS 38/12, quando o beneficiário for o condutor do veículo, ou laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI, quando o beneficiário não for o condutor do veículo; (Redação dada pela IN 016/13, de 31/01/13. (DOE 04/02/13) - Efeitos a partir de 04/02/13.)

b) na hipótese de beneficiário com deficiência mental severa ou profunda, ou com autismo, Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, nos formulários específicos conforme Anexos III e IV do Conv. ICMS 38/12, seguindo os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de: (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

1 - serviço público de saúde; (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

2 - serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Anexo V do Conv. ICMS 38/12; (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

c) comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, mediante apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda relativa ao último exercício, acompanhada do Recibo de Entrega, ou, na falta desta, de outro documento comprobatório indicado pela Receita Estadual; (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

d) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando tratar-se de deficiência física, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo; (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

e) cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil para aquisição do veículo com isenção do IPI; (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

f) comprovante de residência; (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

g) cópia da Carteira Nacional de Habilitação de todos os condutores autorizados de que tratam os itens 8.4 e 8.5, caso seja feita a indicação na forma do item 8.5; (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

h) declaração na forma do Anexo VI do Conv. ICMS 38/12, se houver condutor(es) autorizado(s); (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

i) documento que comprove a representação legal do portador de deficiência ou autista, se for o caso. (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

8.1.1 - Não serão acolhidos para fins de reconhecimento da isenção os laudos previstos no item 8.1, "a" e "b", que não contiverem detalhadamente todos os requisitos exigidos. (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

8.1.2 -Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada. (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

8.2 -A autoridade fiscal competente, se deferido o pedido, emitirá autorização (Anexo A-2) para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

a) a 1ª via deverá permanecer com o interessado; (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

b) a 2ª via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante; (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

c) a 3ª via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização; (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

d) a 4ª via ficará em poder da Receita Estadual. (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

8.2.1 -O prazo de validade da autorização será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido do interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo. (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

8.2.2 -Na hipótese de um novo pedido poderão ser aproveitados, a juízo da autoridade fiscal competente para a análise do pleito, os documentos já entregues. (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

8.3 -O adquirente do veículo deverá apresentar à unidade da Receita Estadual de seu domicílio, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda: (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

a) até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da NF que documentou a aquisição do veículo; (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

b) até 180 (cento e oitenta) dias: (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

1 -cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na hipótese prevista no subitem 8.1.2; (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

2 -cópia autenticada da NF referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído da fábrica com as características específicas discriminadas no laudo de perícia médica. (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

8.4 -Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante do Anexo VI do Conv. ICMS 38/12. (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

8.5 -Para fins do item 8.4, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à unidade da Receita Estadual de seu domicílio, apresentando um novo Anexo VI do Conv. ICMS 38/12 com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele(s). (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

8.6 -Ocorrendo uma das hipóteses do RICMS, Livro I, art. 9, XL, nota 09, o adquirente deverá: (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

a)apresentar à unidade da Receita Estadual cópia da NF de aquisição do veículo, para cálculo do ICMS devido e acréscimos legais; (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

b)efetuar o pagamento do valor devido mediante GA preenchida em 3 (três) vias, mencionando no campo "OBSERVAÇÕES": (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

1 -número, série e data de emissão da NF referida na alínea "a", bem como o nome e o número no CGC/TE do seu emitente; (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

2 -as características do veículo; (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

3 -o demonstrativo do cálculo do imposto; (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

c)apresentar, após o pagamento, a 2ª via da GA à autoridade fiscal competente que, após a conferência, colocará o visto fiscal. (Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

9.0 -MISSÕES DIPLOMÁTICAS, REPARTIÇÕES CONSULARES E REPRESENTAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (RICMS, Livro I, arts. 9º, XLVIII, e 10, II) (Redação dada pela IN 018/99, de 12/04/99. (DOE 15/04/99))

9.1 -Os países que concedem a reciprocidade aludida no RICMS, Livro I, arts. 9º, XLVIII, "caput", nota 02, e 10, II, nota 02, são os constantes da relação a seguir: (Redação dada pela IN 018/99, de 12/04/99. (DOE 15/04/99))

PAÍS	PAÍS
África do Sul	Japão
Alemanha	Kuweit
Árabia Saudita	Líbano
Argélia	Líbia
Argentina	Malásia ⁽¹⁾
Austrália	Marrocos
Áustria	México
Bélgica	Myanmar
Bulgária	Nicarágua
Catar	Nigéria
Colômbia	Noruega
Coréia do Sul	Palestina
Costa Rica	Países Baixos (Holanda)
Cuba	Panamá
Dinamarca	Paquistão
Egito	Paraguai
El Salvador	Peru

Emirados Árabes Unidos	Polônia
Eslováquia	Portugal
Espanha	República Dominicana
Estados Unidos	Romênia
Filipinas	Rússia
Finlândia	Síria ⁽²⁾
França	Suécia
Gabão	Suíça
Gana	Suriname
Grécia	Tailândia
Honduras	Togo
Hungria	Trinidad e Tobago
Índia	Tunísia
Indonésia	Turquia
Iraque	Ucrânia
Israel	Uruguai
Itália	Vietnã
Jamaica	

(1) Reciprocidade apenas em relação à energia elétrica.

(2) Reciprocidade apenas em relação à telecomunicação.

(Redação dada pela IN 035/05, de 03/08/05. (DOE 08/08/05))

10.0 -APARELHOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES OU TÉCNICO-CIENTÍFICOS LABORATORIAIS, SEM SIMILAR NACIONAL, IMPORTADOS DO EXTERIOR

10.1 -Para fins de reconhecimento do direito à isenção prevista no RICMS, Livro I, art. 9º, LII, o contribuinte deverá apresentar requerimento na unidade da Receita Estadual à qual se vincula. (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

10.2 -O requerimento deverá estar acompanhado de:

a)declaração do contribuinte, por escrito, de que a mercadoria importada é destinada às atividades a que se refere o RICMS, Livro I, art. 9º, LII, nota 01; (Redação dada pela IN 030/99, de 26/05/99. (DOE 28/05/99))

b)comprovação de que a mercadoria importada não tem similar produzido no país, mediante laudo emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos, pela Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios ou pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria e Comércio; (Redação dada pela IN 030/99, de 26/05/99. (DOE 28/05/99))

c)cópia reprográfica autenticada da Declaração de Importação;

d)comprovação do poder de representação legal do seu signatário;

e)comprovação de que o requerente é órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, fundação ou entidade beneficente ou de assistência social;

f)Estatuto Social, conforme o caso;

g) cópia reprográfica de certificado expedido nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27/11/09, na hipótese de fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social. (Redação dada pela IN RE 015/11, de 02/03/11. (DOE 14/03/11) - Efeitos a partir de 14/03/11.)

10.2.1 -Fica dispensada a apresentação do laudo de inexistência de similaridade a que se refere a alínea "b" do item anterior nas importações beneficiadas pela Lei Federal nº 8.010, de 29/03/90, realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por entidades sem fins lucrativos por ele credenciadas para fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino. (Acrescentado pela IN 021/00, de 28/04/00. (DOE 04/05/00))

10.2.2 -O laudo de inexistência de similaridade, a que se refere a alínea "b" do item 10.2, terá validade máxima de 6 (seis) meses, a partir da data da sua emissão. (Acrescentado pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 04/01/05)

10.3 -(Revogado pela IN 030/99, de 26/05/99. (DOE 28/05/99))

10.4 -(Revogado pela IN 030/99, de 26/05/99. (DOE 28/05/99))

10.5 -De posse do requerimento e dos demais documentos mencionados no item 10.2, o Auditor-Fiscal da Receita Estadual deverá, se verificar que o contribuinte atende as condições previstas no RICMS e nesta Seção, formalizar o reconhecimento do direito à isenção para a importação objeto do referido requerimento, mediante ofício em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

a) a 1ª e a 2ª vias para o requerente; (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

b) 3ª via para o arquivo da unidade da Receita Estadual. (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

11.0 -OBRAS DE ARTESANATO

11.1 -São requisitos para o enquadramento na isenção de saídas de obras de artesanato produzidas por artesãos devidamente cadastrados na FGTAS prevista no RICMS, Livro I, art. 9º, LXVII:

a) que a obra seja produzida pelo próprio artesão;

b) que na produção não haja o emprego do trabalho assalariado, admitindo-se apenas o concurso da família do artesão, bem como núcleos de produção ou outras formas associativas de artesãos devidamente cadastrados na FGTAS;

c) que a produção se realize mediante processo manual e, quando houver emprego de máquinas, a intervenção pessoal do próprio artesão deverá constituir um fator predominante, obtendo-se um resultado final individualizado, vedada a produção em série.

11.2 -Não se consideram obras de artesanato:

a) produtos alimentícios;

b) confecções com máquinas tipo "Lanofix" e semelhantes;

c) produtos da chamada "pesca artesanal";

d) produtos da lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e da ourivesaria, com exceção da prata.

11.3 -Em relação às entidades incentivadoras da atividade artesanal de que trata o RICMS, observar-se-á o seguinte:

a)entendem-se como saídas realizadas através de entidade incentivadora da atividade artesanal também as saídas promovidas diretamente pelo artesão, desde que acobertadas por documento fiscal visado, na forma estabelecida na alínea "a" do subitem 11.5.1, por entidade declarada como detentora daquela condição;

b)a condição de entidade incentivadora da atividade artesanal será declarada, caso a caso, por Ato Declaratório expedido pela Receita Estadual, por proposição da FGTAS, em que esteja atestada a satisfação dos requisitos necessários para tal. (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

11.4 -A FGTAS fornecerá aos artesãos por ela cadastrados a "Carteira de Identidade de Artesão".

11.5 -O trânsito de obras de artesanato objeto da isenção de que se trata, quando decorrente de saída de estabelecimento de artesão não-inscrito no CGC/TE ou, se inscrito, não obrigado em suas atividades normais à emissão de NF, far-se-á acompanhado:

a)de NF Avulsa (RICMS, Livro II, art. 29, § 2º), emitida pelo próprio artesão e visada por funcionário da repartição fazendária à qual se vincula o Município do domicílio do artesão, quando promovido sob a sua responsabilidade;

b)da NF relativa à entrada, emitida por entidade incentivadora da atividade artesanal, quando promovido sob a responsabilidade desta;

c)da NF relativa à entrada, emitida por revendedor inscrito no CGC/TE, quando promovido sob a responsabilidade deste.

11.5.1 -Os documentos fiscais de que trata este item, deverão conter, além das exigências próprias estabelecidas na legislação tributária, também a indicação do código constante da "Carteira de Identidade de Artesão" e, ainda:

a)o visto de uma entidade incentivadora da atividade artesanal, constituído pela aposição de carimbo onde conste número e data do Ato Declaratório da Receita Estadual, referido no item 11.3, "b", e pelo lançamento do nome e assinatura do funcionário responsável pelo visto, nas hipóteses das alíneas "a" e "c" do "caput" deste item; (Substituída a expressão "Ato Declaratório DRP" por "Ato Declaratório da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

b)o registro, como natureza da operação, da expressão "Consignação" ou "Entrada para venda por conta e ordem de terceiros", na hipótese da alínea "b" do "caput" deste item.

11.5.2 -Os documentos fiscais, emitidos pelas entidades incentivadoras da atividade artesanal, relativos às operações com obras de artesanato isentas do ICMS, deverão, além de indicar o dispositivo regulamentar que assegura a isenção, conter a seguinte observação: "Entidade reconhecida como incentivadora da atividade artesanal através do Ato Declaratório da Receita Estadual nº, de .../.../.....". (Substituída a expressão "Ato Declaratório DRP" por "Ato Declaratório da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

12.0 -AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL TÁXIS

12.1 -Os documentos previstos no RICMS, Livro I, art. 9º, LXXIX, nota 09, deverão ser apresentados pelo interessado na aquisição do veículo na repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento. (Redação dada ao item 12.1 pela IN 077/06, de 22/09/06. (DOE 27/09/06))

12.2 -Após análise, a autoridade fazendária competente fornecerá, se for o caso, a declaração de reconhecimento da isenção, conforme modelo anexo (Anexo A-3), em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada ao item 12.2 pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a) a 1ª, a 2ª e a 3ª via, para o requerente, que as entregará, juntamente com o pedido, ao estabelecimento que promover a saída do veículo; (Redação dada pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

b) a 4ª via será arquivada na repartição, juntamente com cópia da declaração de que trata o item 12.1. (Redação dada pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

12.3 -Os revendedores autorizados que promoverem a saída de veículos beneficiados com o disposto no RICMS, Livro I, art. 9º, LXXIX, encaminharão à repartição fazendária responsável pelo fornecimento da declaração prevista no item anterior, até o último dia de cada mês, as informações referidas no RICMS, Livro I, art. 9º, LXXIX, nota 10, "b", relativas às operações beneficiadas com isenção efetuadas no mês anterior. (Redação dada pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

12.4 -Ocorrendo a hipótese do RICMS, Livro I, art. 9º, LXXIX, nota 07, o alienante deverá:

a) apresentar à Fiscalização de Tributos Estaduais cópia da NF de aquisição do veículo, para cálculo do ICMS devido e acréscimos legais;

b) efetuar o pagamento do valor devido mediante GA preenchida em 3 (três) vias, mencionando no campo "OBSERVAÇÕES":

1 - número, série e data de emissão da NF referida na alínea anterior, bem como o nome e número no CGC/TE do seu emitente;

2 - as características do veículo;

3 - o demonstrativo do cálculo do imposto;

c) apresentar, após o pagamento, a 2ª via da GA à autoridade fazendária competente que, após a conferência, colocará o visto necessário à liberação dos documentos junto ao DETRAN/RS ou à CIRETRAN do Município onde estiver registrado o veículo.

13.0 -ÓLEO DIESEL DESTINADO A EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS NACIONAIS

13.1 -Para fins de utilização da isenção prevista no RICMS, Livro I, art. 9º, LXXXVIII, deverá ser observado o disposto nesta Seção.

13.2 -Embarcação pesqueira

13.2.1 -O consumo anual de óleo diesel para cada embarcação fica limitado à quantidade prevista no Apêndice II.

13.2.2 -A embarcação pesqueira, por intermédio de sua entidade representativa, de seu proprietário, de seu arrendatário ou de seu armador deverá comprovar junto ao fornecedor:

a)possuir, de emissão da Capitania dos Portos, os seguintes documentos:

1 -Provisão de Registro ou Título de Inscrição;

2 -Certificado Anual de Regularização de Embarcação ou Termo de Vistoria Anual;

3 -Passe de Saída, com prazo de validade não superior a 90 (noventa) dias, emitido com base no Pedido de Despacho ou Rol de Despacho;

b)possuir, registro atualizado no IBAMA, tanto seu quanto o do seu proprietário ou o do seu armador;

c)estar inscrito no CGC/TE;

d)estar em dia com o pagamento do IPVA.

13.2.3 -A aquisição de combustível pela embarcação pesqueira será efetuada mediante a "Requisição de Óleo Diesel ROD" (Anexo A-4) que deverá ser preenchida pela entidade representativa credenciada.

13.3 -Fornecedor de óleo diesel

13.3.1 -Poderão ser credenciados como fornecedores de óleo diesel destinado às embarcações:

a)a distribuidora de combustível, como tal definida pela ANP, desde que tenha acesso direto ao suprimento efetuado pela refinaria; (Redação dada pela IN 045/10, de 19/07/10. (DOE 22/07/10))

b)o posto de revenda marítimo;

c)os demais postos de revenda, para atendimento das embarcações de pesca artesanal, devendo ser credenciado um único estabelecimento para cada colônia de pescadores.

13.3.2 -O fornecedor de óleo diesel para embarcações pesqueiras deverá:

a)obter credenciamento (Anexo A-5) na DRE de Pelotas; (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

b)assumir, no ato do fornecimento, a responsabilidade de:

1 -exigir as 3 (três) vias da ROD correspondente a quantidade de litros a ser fornecida;

2 -exigir o cumprimento do disposto no subitem 13.2.2;

3 -emitir documento fiscal, indicando o número da ROD e demonstrando a dedução, no preço da mercadoria, do valor do imposto dispensado mediante a isenção;

4 -preencher os campos da ROD destinados à indicação do número e da data do documento fiscal relativo ao fornecimento;

5 -anexar a primeira via da ROD à cópia reprográfica do documento fiscal relativo ao fornecimento;

c)elaborar a "Relação de Ressarcimento do Imposto Deduzido no Fornecimento de Óleo Diesel às Embarcações Pesqueiras Nacionais" (Anexo A-6), com base nos documentos fiscais emitidos, por ordem de número de registro da embarcação na Capitania dos Portos, em 3 (três) vias que terão a seguinte destinação:

1 -a 1ª via, será encaminhada até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao que ocorrer o fornecimento, à entidade representativa responsável pela emissão da ROD, juntamente com as cópias reprográficas dos documentos fiscais relativos ao fornecimento e as primeiras vias das RODs;

2 -a 2ª via, para o arquivo da entidade representativa;

3 -a 3ª via, para o arquivo do emitente.

13.3.3 -*(Revogado pela IN 047/98, de 15/12/98. (DOE 16/12/98))*

13.4 -Entidade representativa

13.4.1 -A entidade representativa deverá:

a)obter credenciamento na DRE de Pelotas, mediante requerimento (Anexo A-7); *(Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)*

b)assumir a responsabilidade:

1 -pelo pagamento de débitos fiscais decorrentes da inobservância das disposições desta Seção;

2 -pela confecção, emissão, controle, distribuição e confirmação da autenticidade das RODs;

3 -pelo controle da quantidade de litros de óleo diesel liberada para aquisição com isenção;

4 -pela manutenção à disposição da Fiscalização de Tributos Estaduais de cadastro atualizado das embarcações pesqueiras adquirentes de óleo diesel com a isenção, inclusive com indicação da potência do motor e com previsão de consumo;

c)elaborar, mensalmente, o "Relatório do Consumo de Óleo Diesel, do Imposto Ressarcido pelo Fornecedor e do Saldo de Quotas para o Período Seguinte" (Anexo A-8), em, no mínimo, 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

1 -a 1ª via será entregue na DRE de Pelotas até 10 (dez) dias após o recebimento da relação prevista no subitem 13.3.2, "c"; *(Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)*

2 -a 2ª via, para o arquivo da entidade representativa;

d)emitir as RODs referidas no subitem 13.2.3, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

1 -a 1ª via será anexada à cópia reprográfica do documento fiscal de fornecimento de óleo diesel;

2 -a 2ª via acompanhará a primeira via do documento fiscal, destinada ao adquirente, na saída do óleo diesel;

3 -a 3ª via, para o arquivo do fornecedor;

4 -a 4ª via, para o arquivo da entidade representativa.

13.4.2 -As RODs obedecerão ao seguinte:

a)serão numeradas, em todas as suas vias, em ordem crescente de 1 a 999.999;

b)a denominação "Requisição de Óleo Diesel - ROD" e as indicações dos números de ordem e da via, bem como a identificação do emitente serão impressas graficamente;

c)o prazo de validade da ROD será o mesmo do Passe de Saída;

d)a indicação do número e da data do documento fiscal relativo ao fornecimento será aposta pelo fornecedor do combustível à embarcação pesqueira.

13.4.3 -Confirmada a autenticidade das RODs anexadas às cópias reprográficas dos documentos fiscais que acompanham a primeira via da relação prevista no subitem 13.3.2, "c", a entidade representativa atestará, com o seguinte termo, no corpo ou no verso da referida relação: "Atesto que as RODs anexas a esta relação são autênticas", seguindo-se a data, o nome e a assinatura do Presidente ou do Secretário.

13.4.4 -Até 31 de dezembro de 1999, poderão ser utilizados os impressos de ROD confeccionados de acordo com o modelo introduzido pela Instrução Normativa DRP nº 037/98 (Anexo 128 da Instrução Normativa CGICM nº 01/81). (Acrescentado pela IN 003/99, de 20/01/99. (DOE 22/01/99))

14.0 -PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CALCÁRIO

14.1 -O serviço de transporte beneficiado com a isenção do ICMS de que trata o RICMS, Livro I, art. 10, VI, é o prestado para as cooperativas participantes do "Programa de Preservação Ambiental e Aumento de Competitividade Agrícola do RS", informadas pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento, constantes da relação a seguir:

a) Cooperativa:

- 1 - de Lãs Vale Uruguai Ltda. - VALURUGUAI;
- 2 - dos Suinocultores de Encantado Ltda. - COSUEL;
- 3 - Painfilhense de Produtos Agrícolas - COPPAL;
- 4 - Produtores Agropecuários Nova Ramada - COOPANOR;
- 5 - Samborjense de Cereais Ltda. - COOCEREAIS;
- 6 - dos Agricultores de Chapada Ltda. - COAGRIL;
- 7 - de Produtores de Leite de Erval Seco Ltda. - COOPERVAL;

b) Cooperativa Agrícola:

- 1 - Cachoeirense Ltda. - CORISCAL;

- 2 - Jaguari Ltda. - COAGRIJAL;
- 3 - 8 de Maio Ltda. - COOPERMAIO;
- 4 - Seberi Ltda. - COOPERSEBE;
- 5 - Soledade Ltda. - COAGRISOL;
- 6 - Tupanciretã Ltda. - AGROPAN;

c) Cooperativa Agrícola Mista:

- 1 - Aceguá Ltda. - CAMAL;
- 2 - Boavistense Ltda. - COOBENVISTA;
- 3 - Candelária Ltda. - COTRICAN;
- 4 - General Osório Ltda. - COTRIBÁ;
- 5 - Ibiraiaras Ltda. - COOPIBI;
- 6 - Lagoense Ltda. - CAMILA;
- 7 - Linha Cereja Ltda. - COMACEL;
- 8 - Marauense Ltda. - COPEMARAU;
- 9 - Nossa Senhora de Lourdes Ltda. - COPILÃO;
- 10 - Nova Palma Ltda. - CAMNPAL;
- 11 - Ourense Ltda. - CAMOL;
- 12 - Rondinha Ltda. - COORONDINHA;
- 13 - Santo Isidoro Ltda. - COOPSIL;
- 14 - São João Batista Ltda. - COOPERAGRÍCOLA;
- 15 - São Roque Ltda. - COOPEROQUE;
- 16 - Sertão Ltda. - COOSERTÃO;
- 17 - Taquari Ltda. - COMITAL;
- 18 - Tuparendi Ltda. - COOPERTAL;

d) Cooperativa Agroindustrial:

- 1 - Alegrete Ltda. - CAAL;

e) Cooperativa Agropastoril:

- 1 - de Cruz Alta Ltda. - AGRO-PASTORIL;

f) Cooperativa Agropecuária:

- 1 - Alto Uruguai Ltda. - COTRIMAIO;
- 2 - Mista Assisense Ltda. - ASSISENSE;
- 3 - Rodeio Ltda. - COOPERODEIO;

g) Cooperativa Mista:

- 1 - Agroindustrial Gabrielense Ltda. - COMAIG;
- 2 - Candeia Ltda. - COOPERCAND;
- 3 - São Luiz Ltda. - COOPERMIL;
- 4 - Tucunduva Ltda. - COMTUL;

h) Cooperativa Regional:

- 1 - Rural Santanense Ltda. - SANTANENSE;
- 2 - Santiaguense Ltda. - SANTIAGUENSE;
- 3 - Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUÍ;

i) Cooperativa Triticola:

- 1 - Agropastoril Ltda. - COTAP;
- 2 - Caçapavana Ltda. - COTRISUL;
- 3 - Cachoeirense Ltda. - COTRICASUL;
- 4 - Carazinho Ltda. - COOPERA;
- 5 - de Encruzinhada do Sul Ltda. - COTRENSUL;
- 6 - de Espumoso Ltda. - COTRIEL;
- 7 - de Getúlio Vargas Ltda. - COTRIGO;
- 8 - de Júlio de Castilhos Ltda. - COTRIJUC;
- 9 - de Passo Fundo Ltda. - COOPASSO;
- 10 - de Rosário do Sul Ltda. - COTRIROS;
- 11 - dos Produtores Cruzaltenses Ltda. - COTRICRUZ;
- 12 - Erechim Ltda. - COTREL;
- 13 - Frederico Westphalen Ltda. - COTRIFRED;
- 14 - Mista Alto Jacuí Ltda. - COTRIJAL;
- 15 - Mista Campo Novo Ltda. - COTRICAMPO;
- 16 - Mista Vacariense Ltda. - COOPerval;
- 17 - Palmeirense Ltda. - COPALMA;

- 18 - Panambi Ltda. - COTRIPAL;
- 19 - Regional Santo Ângelo Ltda. - COTRISA;
- 20 - Regional Sãoluizense Ltda. - COOPATRIGO;
- 21 - Samborjense Ltda. - COTRISAL;
- 22 - Sananduva Ltda. - COTRISANA;
- 23 - Santa Bárbara do Sul Ltda. - COTRISABAL;
- 24 - Santa Rosa Ltda. - COTRIROSA;
- 25 - Sarandi Ltda. - COTRISAL;
- 26 - Sepeense Ltda. - COTRISEL;
- 27 - Superense - COTRISUL;
- 28 - Taperense Ltda. - COTRISOJA.

(Redação dada pela IN 048/06, de 28/06/06. (DOE 30/06/06))

15.0 -ENERGIA ELÉTRICA E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO DESTINADAS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E ÓRGÃOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO (RICMS, Livro I, arts. 9º, LXXVII, e 10, I) (Redação dada à Seção 15.0 pela IN 049/05, 04/10/05. (DOE 05/10/05))

15.1 -Para fins das isenções previstas no RICMS, Livro I, arts. 9º, LXXVII, e 10, I: (Redação dada pela IN 049/05, 04/10/05. (DOE 05/10/05))

a) o CNPJ dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e das Fundações e Autarquias mantidas pelo Poder Público Estadual são os seguintes:

CNPJ (8 primeiros dígitos)	ÓRGÃO
00.058.163	Polícia Civil
00.465.988	Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos (IN 070/07)
00.689.359	Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS
01.039.203	Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG
01.820.407	Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano
01.935.819	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS
01.962.045	Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Rio Grande do Sul - AGERGS
02.626.165	Instituto-Geral de Perícias
03.330.683	Secretaria do Meio Ambiente
04.732.975	Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS
04.996.928	Fundação de Esporte e Lazer do Rio Grande do Sul - FUNDERGS
05.110.425	Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul - FPE
08.838.143	Secretaria de Infra-Estrutura e Logística (IN 036/08)
13.106.183	Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo (IN RE 107/13)
17.176.399	Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE (IN RE 103/13)
74.704.636	Defensoria Pública do Estado

87.136.883	Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH
87.182.796	Fundação de Economia e Estatística "Siegfried Emanuel Heuser" - FEE
87.809.992	Fundação Cultural Piratini - TVE
87.810.107	Fundação Teatro São Pedro - FTSP
87.912.929	Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul - FZB
87.934.675	Governo do Estado
87.958.583	Secretaria da Justiça e da Segurança
87.958.591	Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais
87.958.625	Secretaria da Saúde
87.958.633	Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social
87.958.641	Secretaria das Obras Públicas e Saneamento
87.958.666	Secretaria do Turismo, Esporte e Lazer
87.958.674	Secretaria da Fazenda
87.958.682	Secretaria da Coordenação e Planejamento
88.001.482	Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore - FIGTF
88.008.057	Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN
88.922.877	Conselho Estadual de Educação
89.027.825	Procuradoria-Geral do Estado
89.175.541	Brigada Militar
91.683.474	Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha - FETLSVC
92.100.155	Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas Portadoras de Deficiência e de Altas Habilidades no Rio Grande do Sul - FADERS
92.808.500	Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH
92.816.685	Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC
92.829.100	Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
92.854.876	Instituto Rio-grandense de Arroz - IRGA
92.883.834	Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
92.941.681	Secretaria da Educação
92.954.874	Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - FOSPA
92.956.077	Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE
93.017.663	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS
93.021.632	Secretaria da Agricultura e Abastecimento
93.859.817	Fundação Estadual de Proteção Ambiental "Henrique Luís Roessler" - FEPAM
93.859.833	Secretaria da Ciência e Tecnologia
94.235.330	Secretaria da Cultura
94.392.164	Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
97.263.461	Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária - FEPAGRO

(Redação dada pela [IN RE 107/13](#), de 06/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

b) o CNPJ do Ministério Público e dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário Estaduais são os seguintes:

CNPJ (8 primeiros dígitos)	ÓRGÃO
88.243.688	Assembléia Legislativa
89.522.064	Tribunal de Justiça
89.550.032	Tribunal de Contas do Estado
93.802.833	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

(Redação dada pela [IN 049/05](#), 04/10/05. (DOE 05/10/05))

15.1.1 -As isenções referidas neste item aplicam-se, também, a todos os órgãos da Administração Pública Estadual

Direta, Fundações e Autarquias mantidas pelo Poder Público Estadual, Ministério Público e órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário Estaduais cujo CNPJ (8 primeiros dígitos) estiver entre os relacionados nas tabelas deste item, independentemente do nome do órgão coincidir com aquele descrito. (Redação dada pela IN 049/05, 04/10/05. (DOE 05/10/05))

16.0 -SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS RELATIVAS AO PROGRAMA FOME ZERO (RICMS, Livro I, art. 9º, CXVI) (Acrescentada a Seção 16.0 pela IN 039/03, de 17/07/03. (DOE 22/07/03) - Efeitos a partir de 27/05/03)

16.1 -A entidade assistencial ou o município participante do Programa deverá confirmar o recebimento da mercadoria ou o serviço prestado mediante a emissão e a entrega ao portador da "Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Fome Zero", conforme modelo (Anexo A-24), no mínimo em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela IN 039/03, de 17/07/03. (DOE 22/07/03) - Efeitos a partir de 27/05/03)

a) a 1ª via, para o doador; (Acrescentado pela IN 039/03, de 17/07/03. (DOE 22/07/03) - Efeitos a partir de 27/05/03)

b) a 2ª via, para a entidade ou município emitente. (Acrescentado pela IN 039/03, de 17/07/03. (DOE 22/07/03) - Efeitos a partir de 27/05/03)

16.1.1 -A entidade assistencial deverá estar cadastrada junto ao Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA). (Acrescentado pela IN 039/03, de 17/07/03. (DOE 22/07/03) - Efeitos a partir de 27/05/03)

16.2 - (Revogado o item 16.2 pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 05/04/05)

a) (Revogado pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 05/04/05)

b) (Revogado pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 05/04/05)

c) (Revogado pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 05/04/05)

d) (Revogado pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 05/04/05)

16.2.1 - (Revogado pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 05/04/05)

16.3 - (Revogado pela IN 003/04, de 21/01/04. (DOE 23/01/04))

16.4 -O MESA disponibilizará às unidades federadas: (Acrescentado pela IN 039/03, de 17/07/03. (DOE 22/07/03) - Efeitos a partir de 27/05/03)

a) o cadastro identificador das entidades assistenciais e dos contribuintes, partícipes do Programa, por meio da Internet, no endereço <http://www.fomezero.gov.br>; (Acrescentado pela IN 039/03, de 17/07/03. (DOE 22/07/03) - Efeitos a partir de 27/05/03)

b) as informações relativas a cada um dos Termos de Compromisso aprovados pelo MESA, especialmente quanto ao volume, ao destino da mercadoria a ser doada e ao número do Termo, por meio eletrônico. (Acrescentado pela IN 039/03, de 17/07/03. (DOE 22/07/03) - Efeitos a partir de 27/05/03)

16.5 -As unidades federadas, o MESA e o Ministério da Fazenda assistir-se-ão mutuamente, permitindo o acesso às informações do controle que dispuserem. (Acrescentado pela IN 039/03, de 17/07/03. (DOE 22/07/03) - Efeitos a partir de 27/05/03)

16.6 - (Revogado pela IN 003/04, de 21/01/04. (DOE 23/01/04))

17.0 -PILHAS E BATERIAS USADAS (RICMS, Livro I, art. 9º, CXXVIII) (Acrescentada a Seção 17.0 pela IN 015/06, de 24/02/06. (DOE 01/03/06))

17.1 -Nas saídas de pilhas e baterias usadas, com a isenção prevista no RICMS, Livro I, art. 9º, CXXVIII, os contribuintes do ICMS deverão: (Acrescentado pela IN 015/06, de 24/02/06. (DOE 01/03/06))

a) emitir, diariamente, NF para documentar o recebimento de pilhas e baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a expressão "Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais - Convênio ICMS 27/05"; (Acrescentado pela IN 015/06, de 24/02/06. (DOE 01/03/06))

b) emitir NF para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a expressão "Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 27/05". (Acrescentado pela IN 015/06, de 24/02/06. (DOE 01/03/06))

18.0 -SAÍDAS DE MERCADORIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA PROMOVIDAS POR EMPRESAS-ESCOLA, MINI-EMPRESAS OU SIMILARES, VINCULADAS A INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO (RICMS, Livro I, art. 9º, LXVIII, nota 02) (Acrescentada a Seção 18.0 pela IN 018/08, de 02/04/08. (DOE 07/04/08))

18.1 -As empresas-escola, mini-empresas ou similares de que trata o RICMS, Livro I, art. 9º, LXVIII, nota 02, ficam dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual, desde que: (Acrescentado pela IN 018/08, de 02/04/08. (DOE 07/04/08))

a) sejam atendidos os requisitos exigidos no referido dispositivo; (Acrescentado pela IN 018/08, de 02/04/08. (DOE 07/04/08))

b) a instituição de educação a qual sejam vinculadas informe por escrito à repartição fazendária do seu Município, antes do início das atividades das empresas, o nome e o período de funcionamento de cada uma das empresas a ela vinculadas. (Acrescentado pela IN 018/08, de 02/04/08. (DOE 07/04/08))

18.1.1 -A informação referida na alínea "b" deste item deverá ser apresentada em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela IN 018/08, de 02/04/08. (DOE 07/04/08))

a) a 1ª via será encaminhada à DRE; (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

b) a 2ª via será encaminhada para a Assessoria de Promoção e Educação Tributária da Receita Estadual. (Acrescentado pela IN 018/08, de 02/04/08. (DOE 07/04/08))

19.0 -SAÍDAS DE SANDUÍCHES "BIG MAC" NO "McDIA FELIZ" (RICMS, Livro I, art. 9º, CXXX) (Acrescentada a Seção 19.0 pela IN 073/09, de 21/08/09. (DOE 28/08/09))

19.1 -A renda proveniente das saídas de sanduíches denominados "Big Mac", com a isenção prevista no RICMS,

Livro I, art. 9º, CXXX, promovidas pelas lojas próprias e franqueadas da Rede McDonald's, ocorridas no dia 30 de agosto de 2014, data do evento "McDia Feliz", deverá ser destinada às seguintes entidades: (Redação dada pela IN RE 057/14, de 18/08/14. (DOE 20/08/14) - Efeitos a partir de 20/08/14.)

a) Associação de Assistência em Oncopediatria - AMO, inscrita no CNPJ sob o nº 03.267.558/0001-26; (Redação dada pela IN RE 060/12, de 13/08/12. (DOE 15/08/12) - Efeitos a partir de 15/08/12.)

b) Centro de Apoio à Criança com Câncer - CACC, inscrito no CNPJ sob o nº 01.286.099/0001-00; (Acrescentado pela IN 073/09, de 21/08/09. (DOE 28/08/09))

d) Instituto do Câncer Infantil do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 94.594.629/0001-50; (Acrescentado pela IN 073/09, de 21/08/09. (DOE 28/08/09))

e) Liga Feminina de Combate ao Câncer de Passo Fundo, inscrita no CNPJ sob o nº 04.549.942/0001-84. (Acrescentado pela IN 073/09, de 21/08/09. (DOE 28/08/09))

f) Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente com Câncer da Serra Gaúcha - DOMUS, inscrita no CNPJ sob o nº 10.852.561/0001-72. (Acrescentado pela [IN RE 058/13](#), de 11/07/13. (DOE 15/07/13) - Efeitos a partir de 15/07/13.)

20.0 -SAÍDAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO (RICMS, Livro I, art. 9º, CLXXIV) (Acrescentado pela IN RE 074/11, de 18/10/11. (DOE 19/10/11) - Efeitos a partir de 19/10/11.)

20.1 -Nas saídas internas de gêneros alimentícios regionais, promovidas por produtores rurais, por cooperativas de produtores ou por associações que as representem, destinados à merenda escolar da rede pública de ensino, com a isenção prevista no RICMS, Livro I, artigo 9º, CLXXIV, para fins de comprovação de enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e do destino das mercadorias, deverá ser observado o seguinte: (Acrescentado pela IN RE 074/11, de 18/10/11. (DOE 19/10/11) - Efeitos a partir de 19/10/11.)

a) na hipótese de produtor rural: (Acrescentado pela IN RE 074/11, de 18/10/11. (DOE 19/10/11) - Efeitos a partir de 19/10/11.)

1 -os Termos de Recebimento da Agricultura Familiar emitidos pelas escolas destinatárias por ocasião do recebimento das mercadorias deverão ser anexados às Notas Fiscais de Produtor correspondentes; (Acrescentado pela IN RE 074/11, de 18/10/11. (DOE 19/10/11) - Efeitos a partir de 19/10/11.)

2 -uma cópia da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, válida, deverá ser anexada ao talonário de Nota Fiscal de Produtor correspondente às operações; (Acrescentado pela IN RE 074/11, de 18/10/11. (DOE 19/10/11) - Efeitos a partir de 19/10/11.)

b) na hipótese de cooperativa ou associação, os Termos de Recebimento da Agricultura Familiar emitidos pelas escolas destinatárias e as DAPs deverão ser mantidos no estabelecimento, à disposição do Fisco, pelo prazo previsto na legislação tributária. (Acrescentado pela IN RE 074/11, de 18/10/11. (DOE 19/10/11) - Efeitos a partir de 19/10/11.)

21.0 -OPERAÇÕES COM BENS OU MERCADORIAS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA, EXPLORAÇÃO OU PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL (RICMS, Livro I, art. 9º, CLXXI a CLXXIII) (Acrescentada a Seção 21.0 pela IN RE 079/11, de 08/11/11. (DOE 10/11/11) - Efeitos a partir de 10/11/11.)

21.1 -Os contribuintes que optaram pelas isenções previstas no RICMS, Livro I, art. 9º, CLXXI a CLXXIII, são os seguintes: (Acrescentado pela IN RE 079/11, de 08/11/11. (DOE 10/11/11) - Efeitos a partir de 10/11/11.)

CNPJ (8 primeiros dígitos)	EMPRESA	DATA DA OPÇÃO:
42.150.391	BRASKEM S/A	17/05/2013
13.079.781	COG CONSTRUÇÕES OFFSHORE S/A	19/10/2011
11.754.525	ECOVIX ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A	30/09/2011
07.699.082	ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A	26/12/2011
09.628.613	ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.	01/03/2013
88.416.482	METASA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA	27/03/2012
07.211.747	QUIP S/A	24/10/2011
94.819.943	TERMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS HIDRO PNEUMÁTICO LTDA	21/08/2013

(Redação dada pela [IN RE 085/13](#), de 03/10/13. (DOE 07/10/13) - Efeitos a partir de 07/10/13.)

22.0 -SAÍDAS DE ARROZ BENEFICIADO DESTINADO AO PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTOS - PMA (RICMS, Livro I, art. 9º, CLXXX)

(Acrescentado pela IN RE 089/12, de 29/11/12. (DOE 04/12/12) - Efeitos a partir de 07/12/11.)

22.1 -Para fins de comprovação da destinação das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista no RICMS, Livro I, art. 9º, CLXXX, a CONAB deverá elaborar demonstrativo, que poderá ser em meio magnético, contendo, no mínimo, as seguintes informações relativas às operações com as mercadorias objeto do referido benefício: (Acrescentado pela IN RE 089/12, de 29/11/12. (DOE 04/12/12) - Efeitos a partir de 07/12/11.)

a) número do documento fiscal de aquisição; (Acrescentado pela IN RE 089/12, de 29/11/12. (DOE 04/12/12) - Efeitos a partir de 07/12/11.)

b) data da entrada; (Acrescentado pela IN RE 089/12, de 29/11/12. (DOE 04/12/12) - Efeitos a partir de 07/12/11.)

c) identificação do remetente; (Acrescentado pela IN RE 089/12, de 29/11/12. (DOE 04/12/12) - Efeitos a partir de 07/12/11.)

d) descrição da mercadoria; (Acrescentado pela IN RE 089/12, de 29/11/12. (DOE 04/12/12) - Efeitos a partir de 07/12/11.)

e) valor total da mercadoria; (Acrescentado pela IN RE 089/12, de 29/11/12. (DOE 04/12/12) - Efeitos a partir de 07/12/11.)

f) número do documento fiscal de doação; (Acrescentado pela IN RE 089/12, de 29/11/12. (DOE 04/12/12) - Efeitos a partir de 07/12/11.)

g) data da saída; (Acrescentado pela IN RE 089/12, de 29/11/12. (DOE 04/12/12) - Efeitos a partir de 07/12/11.)

h) identificação do destinatário; (Acrescentado pela IN RE 089/12, de 29/11/12. (DOE 04/12/12) - Efeitos a partir de 07/12/11.)

i) valor total da mercadoria. (Acrescentado pela IN RE 089/12, de 29/11/12. (DOE 04/12/12) - Efeitos a partir de 07/12/11.)

22.1.1 -O demonstrativo deverá ser mantido no estabelecimento da CONAB, à disposição da Receita Estadual, pelo prazo previsto na legislação tributária. (Acrescentado pela IN RE 089/12, de 29/11/12. (DOE 04/12/12) - Efeitos a partir de 07/12/11.)

23.0 -ENERGIA ELÉTRICA E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO DESTINADAS A TEMPLOS DE QUALQUER CULTO RELIGIOSO (RICMS, Livro I, arts. 9º, CLXXXVII, e 10, XII) (Acrescentado pela [IN RE 060/13](#), de 12/07/13. (DOE 16/07/13) - Efeitos a partir de 10/07/13.)

23.1 -Para fins de utilização das isenções previstas no RICMS, Livro I, art. 9º, CLXXXVII, e art. 10, XII, os templos deverão apresentar os seguintes documentos na repartição fazendária a que estiverem vinculados: (Redação dada pela [IN RE 065/13](#), de 13/08/13. (DOE 15/08/13) - Efeitos a partir de 15/08/13.)

a) cópia reprográfica do estatuto social atualizado, autenticado pelo Cartório de Registros Especiais; (Redação dada pela [IN RE 065/13](#), de 13/08/13. (DOE 15/08/13) - Efeitos a partir de 15/08/13.)

b) declaração de que o medidor de energia elétrica e o telefone são de uso exclusivo do local onde se realiza a prática religiosa; (Redação dada pela [IN RE 065/13](#), de 13/08/13. (DOE 15/08/13) - Efeitos a partir de 15/08/13.)

c) número de inscrição no CNPJ, contendo a indicação da CNAE específica de templos de qualquer culto; (Redação dada pela [IN RE 065/13](#), de 13/08/13. (DOE 15/08/13) - Efeitos a partir de 15/08/13.)

d) conta do telefone (última fatura); (Redação dada pela [IN RE 065/13](#), de 13/08/13. (DOE 15/08/13) - Efeitos a partir de 15/08/13.)

e) conta de energia elétrica (última fatura); (Redação dada pela [IN RE 065/13](#), de 13/08/13. (DOE 15/08/13) - Efeitos a partir de 15/08/13.)

f) documento(s) que comprove(m) a localização e utilização do imóvel para práticas religiosas, tais como: alvará de localização ou funcionamento do templo, quando exigido pelo Município, planta baixa de edificação do local onde se realizam as práticas religiosas, Laudo de Proteção Contra Incêndio ou Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, ou outros comprovantes da posse ou utilização do imóvel para práticas religiosas. (Redação dada pela [IN RE 065/13](#), de 13/08/13. (DOE 15/08/13) - Efeitos a partir de 15/08/13.)

g) (Excluído pela [IN RE 065/13](#), de 13/08/13. (DOE 15/08/13) - Efeitos a partir de 15/08/13.)

h) (Excluído pela [IN RE 065/13](#), de 13/08/13. (DOE 15/08/13) - Efeitos a partir de 15/08/13.)

23.2 -Após análise, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado fornecerá, se for o caso, a declaração de reconhecimento da isenção, conforme modelo anexo (Anexo A-27), em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela [IN RE 060/13](#), de 12/07/13. (DOE 16/07/13) - Efeitos a partir de 10/07/13.)

a) a 1ª via, que deverá ser entregue pelo requerente, juntamente com o pedido, à empresa fornecedora de energia elétrica ou à prestadora dos serviços de telecomunicação; (Acrescentado pela [IN RE 060/13](#), de 12/07/13. (DOE 16/07/13) - Efeitos a partir de 10/07/13.)

b) a 2ª via, para o requerente; (Acrescentado pela [IN RE 060/13](#), de 12/07/13. (DOE 16/07/13) - Efeitos a partir de 10/07/13.)

c) a 3ª via, que será arquivada na repartição, juntamente com a cópia dos documentos de que trata o item 23.1. (Acrescentado pela [IN RE 060/13](#), de 12/07/13. (DOE 16/07/13) - Efeitos a partir de 10/07/13.)

23.3 -Esta isenção será concedida somente para imóvel ou parte dele destinado exclusivamente a práticas religiosas. (Redação dada pela [IN RE 065/13](#), de 13/08/13. (DOE 15/08/13) - Efeitos a partir de 15/08/13.)

23.4 -As prestações de serviços de telecomunicação ao abrigo desta isenção são limitadas as de uma linha de

telefone, podendo ser fixa ou móvel. (Acrescentado pela [IN RE 060/13](#), de 12/07/13. (DOE 16/07/13) - Efeitos a partir de 10/07/13.)

23.5 -Qualquer alteração na titularidade da linha de telefone ou na utilização da energia elétrica deverá ser comunicada à Receita Estadual no prazo de 30 dias." (Acrescentado pela [IN RE 060/13](#), de 12/07/13. (DOE 16/07/13) - Efeitos a partir de 10/07/13.)

Capítulo II DA NÃO-INCIDÊNCIA

1.0 -JORNAIS, PERIÓDICOS E LIVROS

1.1 -A não-incidência de que trata o RICMS, Livro I, art. 11, II, abrange apenas os livros de leitura, não os em branco ou pautados para escrituração ou fins análogos.

1.2 -Com base na NBM/SH-NCM e tendo presente os campos de incidência do IPI e do Imposto sobre a Importação, os produtos ao abrigo da não-incidência são, entre outros, os seguintes:

a)livros:

1 -livros e folhetos, constituídos de textos impressos (inclusive em Braille e em sinais estenográficos), em qualquer língua;

2 -opúsculos, brochuras e semelhantes, constituídos de diversas folhas de texto impresso, reunidas ou não, como teses científicas e monografias, instruções publicadas por órgãos públicos, etc.;

3 -coleções de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenho, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando as gravuras sejam acompanhadas de texto que se refira a essas obras ou a seus autores;

4 -estampas ilustradas apresentadas ao mesmo tempo que os livros, servindo-lhes de complementos;

5 -livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados;

6 -álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou para colorir, para crianças, da subposição 4903.00 da NBM/SH-NCM;

7 -músicas e atlas, quando brochados, cartonados ou encadernados, ou em folhas soltas paginadas destinadas a ser encadernadas, da subposição 4904.00 e da posição 4905, da NBM/SH-NCM;

b)jornais e periódicos da posição 4902 da NBM/SH-NCM, isto é, os impressos publicados em série contínua, com um mesmo título e intervalos regulares, apresentando os exemplares datados e numerados.

1.3 -Ao contrário, não estão compreendidos na não-incidência, por exemplo, os seguintes produtos, que têm sua circulação sujeita ao ICMS:

a)livros, folhetos ou impressos com capa de couro com entalhe ou incrustações, com capa de madrepérola ou marfim ou tartaruga, seda ou veludo, simples ou com enfeite ou guarnição de qualquer matéria;

b) livros, folhetos ou impressos, que não sejam técnicos, científicos, didáticos, litúrgicos ou culturais;

c) músicas não referidas no item 1.2, "a", 7, e as que não tenham capa de papel, papelão ou revestimento de tecido, ou que não sejam com caracteres de relevo, sistema Braille;

d) obras cartográficas de qualquer espécie, compreendendo as cartas murais e as plantas topográficas, impressas, e os globos terrestres e celestes, impressos, da subposição 4905.10 da NBM/SH-NCM (exceto os atlas mencionados no item 1.2, "a", 7);

e) todos os produtos da subposição 4906.00 à posição 4911 da NBM/SH-NCM;

f) obras editadas com fins publicitários por empresa cujo nome nelas figure, ou por conta da mesma, como catálogos comerciais, anúncios, prospectos ou qualquer outro impresso publicitário;

g) publicações respeitantes à atividade ou evolução técnica de um ramo empresarial, que chamem a atenção para os seus produtos ou serviços (exceto se obras científicas ou de outra natureza, desde que sem qualquer publicidade, publicadas por firmas ou associações), como catálogos, folheto manual, anuário, relatório ou publicação semelhante, ou relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos ou qualquer outro artigo;

h) publicações editadas por empresas, ainda que essencialmente constituídas por textos e ilustrações de interesse geral, mesmo sem qualquer publicidade direta, mas manifestamente editadas para chamar a atenção do leitor para a marca de um produto (exceto as reservadas exclusivamente para uso do respectivo pessoal).

2.0 -IMPRESSOS PERSONALIZADOS

2.1 -Nos termos do disposto no Decreto nº 30.597, de 22/03/82, com a modificação introduzida pelo artigo 6º do Decreto nº 30.799, de 13/08/82, não incide o ICMS nas saídas, a usuários ou consumidores finais, de impressos personalizados produzidos mediante encomenda, promovidas por estabelecimentos da indústria gráfica.

2.1.1 -Consideram-se impressos personalizados, para os efeitos desta Seção, os papéis ou formulários de uso ou consumo exclusivo do encomendante, cuja impressão inclua o nome, firma ou razão social, marca de comércio, de indústria ou de serviço, tais como talonários de documentos fiscais, faturas, duplicatas, cartões de visita e papéis para correspondência.

2.1.2 -Entende-se por usuário ou consumidor final, para os efeitos desta Seção, a pessoa física ou jurídica encomendante dos impressos personalizados definidos no subitem anterior.

2.2 -O disposto nesta Seção não se aplica a impressos de qualquer tipo ou natureza destinados à industrialização, comercialização ou posterior distribuição a título gratuito pelo encomendante, tais como rótulos, etiquetas e material de embalagem, bem como qualquer outro produto que, por sua natureza e/ou forma, seja suscetível de utilização específica, independente da mensagem nele contida (agendas, calendários, etc.).

2.3 -Os estabelecimentos da indústria gráfica deverão manter, para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais quando solicitada, documentos tais como pedidos, modelos ou ordens de serviço, que dêem a conhecer os impressos personalizados produzidos.

3.0 -SELOS POSTAIS

3.1 -Enquanto com a função de comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal, o selo postal não é considerado mercadoria na definição do RICMS, Livro I, art. 1º.

3.2 -Ficarão, entretanto, sujeitas ao imposto as saídas de quadras, cartelas, envelopes, etc., destinadas a filatelistas, promovidas por comerciantes e por valor superior ao impresso no selo.

4.0 -BENS DO ATIVO PERMANENTE E MERCADORIA DE USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO

4.1 -Não há incidência de ICMS nas seguintes operações com máquinas, veículos, móveis, utensílios, ferramentas e outros bens que tenham sido aplicados na instalação ou no funcionamento do estabelecimento:

a) nas saídas, após o uso a que se destinavam;

b) nas saídas, quando destinadas a outro estabelecimento para fins de beneficiamento, montagem, reparo ou restauração, e na respectiva devolução, exceto em relação às partes e peças aplicadas;

c) nas saídas decorrentes de transferência para outro estabelecimento da mesma empresa, situado nesta ou em outra unidade da Federação, que, mesmo que ainda não aplicados na instalação ou no funcionamento do estabelecimento remetente, tenham sido adquiridos de terceiros para esta finalidade e que se destinem ao uso, ao consumo ou a integrar o ativo permanente do estabelecimento destinatário;

d) nas entradas em estabelecimento de contribuinte deste Estado, quando integrantes do ativo permanente do estabelecimento remetente de outra unidade da Federação, e que se destinem a integrar o ativo permanente do estabelecimento destinatário.

4.1.1 -O tratamento previsto neste item aplica-se, também, às saídas de bens de uso ou consumo próprio, adquiridos de terceiros, destinados a qualquer estabelecimento situado no Estado, para fins de beneficiamento, montagem, reparo ou restauração e na respectiva devolução, exceto em relação às partes e peças aplicadas.

4.1.2 -Excluem-se do disposto neste item as imobilizações transitórias e apenas aparentes.

4.1.3 -Na hipótese do "caput" deste item, quando se tratar de transferência de bem de uso ou consumo para outra unidade da Federação, será observado o seguinte:

a) o estabelecimento remetente deste Estado poderá creditar-se do ICMS relativo ao produto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo relativa à aquisição dos referidos bens pelo remetente;

b) quando se tratar de bem adquirido de outra unidade da Federação, o crédito referido na alínea anterior não poderá ultrapassar o valor do ICMS pago a este Estado referente ao diferencial de alíquota incidente por ocasião da entrada da mercadoria.

4.2 -O disposto no item anterior não se aplica, havendo incidência do ICMS nas operações com mercadorias que não tenham sido aplicadas na instalação ou no funcionamento do estabelecimento remetente, embora adquiridas de terceiros para esta finalidade, e que se destinem ao uso ou consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento destinatário, nas seguintes hipóteses:

a)na entrada no estabelecimento de contribuinte deste Estado, oriundas de outra unidade da Federação, mesmo quando decorrente de transferência de estabelecimento da mesma empresa, sendo devido o ICMS correspondente ao diferencial de alíquota;

b)na saída para estabelecimento de outra empresa, situado nesta ou em outra unidade da Federação.

4.3 -Quando se tratar de operações com bens do ativo permanente, deverá ser observado, também, o disposto no Capítulo XII, 3.0, relativamente à elaboração do CIAP. (Redação dada pela [IN RE 053/13](#), de 25/06/13. (DOE 27/06/13) - Efeitos a partir de 27/06/13.)

5.0 -EXPORTAÇÃO INDIRETA (RICMS, Livro I, art. 11, parágrafo único) (Redação dada à Seção 5.0 pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

5.1 -Saídas de mercadorias com o fim específico de exportação para empresa comercial exportadora, inclusive "trading", ou para outro estabelecimento da mesma empresa (RICMS, Livro I, art. 11, parágrafo único, "a") (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

5.1.1 -Nas saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação com destino à empresa comercial exportadora, inclusive "tradings", ou outro estabelecimento da mesma empresa, referidas no RICMS, Livro. I, art. 11, parágrafo único, "a", a NF que documentar a operação deverá conter, além dos demais requisitos exigidos pela legislação tributária, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", as seguintes indicações: (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

a)indicação do dispositivo regulamentar ao abrigo do qual se efetivará a saída da mercadoria; (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

b)a expressão "Remessa com fim específico de exportação". (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

5.1.2 -(Revogado pela IN 049/01, de 30/11/01. (DOE 06/12/01))

5.1.3 -O destinatário, ao emitir NF com a qual a mercadoria será remetida ao exterior, fará constar, além dos demais requisitos exigidos pela legislação tributária, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a série, o número e a data de cada NF emitida pelo estabelecimento remetente. (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

5.1.4 -Relativamente às operações de que trata este item, o destinatário deverá emitir o documento "Memorando-Exportação", conforme modelo do Anexo I-17, em três (3) vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações: (Redação dada pela IN 018/02, de 05/04/02. (DOE 10/04/02))

a)denominação "Memorando-Exportação"; (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

b)número de ordem e número da via; (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

c)data da emissão; (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

d)nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento emitente; (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

e)nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento do remetente da mercadoria; (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

f) número, data e série das NFs emitidas, respectivamente, pelo remetente e pelo destinatário exportador da mercadoria; (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

g) número do Despacho de Exportação, a data de seu ato final e o número do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante; (Redação dada pela IN 018/02, de 05/04/02. (DOE 10/04/02))

h) número e data do Conhecimento de Embarque; (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

i) discriminação do produto exportado e o país de destino; (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

j) indicação relativa ao dispositivo regulamentar ao abrigo do qual foi recebida a mercadoria; (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

l) data e assinatura de representante legal da emitente. (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

m) identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação. (Acrescentado pela IN 018/02, de 05/04/02. (DOE 10/04/02))

5.1.4.1 -As indicações referidas nas alíneas "a", "b" e "d" do "caput" do subitem 5.1.4 deverão ser impressas tipograficamente. (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

5.1.4.2 -As vias do "Memorando-Exportação" terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

a) a 1ª via será encaminhada pelo estabelecimento exportador ao estabelecimento do remetente, acompanhada de cópia reprográfica do Conhecimento de Embarque, referido na alínea "h" do subitem 5.1.4, e do comprovante de exportação, emitido pelo órgão competente, até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior; (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

b) a 2ª via será arquivada no estabelecimento exportador, à disposição da Fiscalização de Tributos Estaduais, em prazo igual ao exigido na legislação tributária estadual para os documentos fiscais, devendo estar acompanhada de cópia reprográfica de todos os documentos que menciona; (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

c) a 3ª via será encaminhada, pelo exportador, à repartição fazendária à qual se vincula o seu estabelecimento. (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

5.1.4.3 -Fica dispensada a emissão do "Memorando-Exportação", quando o remetente e o destinatário forem estabelecimentos da mesma empresa situados neste Estado. (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

5.1.5 -Nas saídas para feiras ou exposições no exterior, bem como nas exportações em consignação, o "Memorando-Exportação" somente será emitido após a efetiva contratação cambial. (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

5.1.5.1 -Até o último dia do mês subsequente ao da contratação cambial, o estabelecimento que promover a exportação emitirá o "Memorando-Exportação", conservando os comprovantes de venda, durante o prazo previsto na legislação tributária estadual. (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

5.1.5.2 -O regime de que trata o subitem 5.1.5 não dispensa o cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária. (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

5.2 -Prorrogação dos prazos para exportação (RICMS, Livro I, art. 11, parágrafo único, nota 03)
(Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

5.2.1 -Para a concessão de prorrogação dos prazos para exportação de mercadoria, prevista no RICMS, Livro I, art. 11, parágrafo único, nota 03, o contribuinte deverá apresentar requerimento na unidade da Receita Estadual à qual se vincula, acompanhado de:
(Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

a) comprovação do poder de representação legal do seu signatário; (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

b) cópia da NF correspondente à saída da mercadoria; (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

c) declaração do requerente de que a mercadoria ainda não foi exportada mas o será no prazo de 90 (noventa) dias ou, conforme o caso, de 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

5.2.1.1 -A concessão do benefício fica condicionada, ainda, a que: (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

a) o pedido seja efetuado antes de expirado o prazo inicial e esteja acompanhado da documentação exigida; (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

b) o contribuinte esteja em dia com o pagamento do imposto; (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

c) o contribuinte não tenha sido autuado por infração material qualificada relativa ao ICMS, nos 12 (doze) meses que antecederam o pedido. (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

5.2.1.2 -De posse do requerimento e dos demais documentos mencionados no subitem 5.2.1, o Auditor-Fiscal da Receita Estadual deverá, se verificar que o contribuinte atende às condições previstas no RICMS e neste item, conceder a prorrogação requerida, mediante ofício em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

a) a 1ª via para o requerente; (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

b) a 2ª via para o arquivo da DRE à qual se vincula a unidade da Receita Estadual. (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

5.2.1.3 -De posse do requerimento e dos demais documentos mencionados no subitem 5.2.1, o Delegado da Receita Estadual ou o Chefe da CAC, conforme a hipótese, deverá, se verificar que o contribuinte atende às condições previstas no RICMS e neste item, conceder a prorrogação requerida, mediante ofício em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

a) a 1ª via para o requerente; (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

b) a 2ª via para o arquivo da DRE ou da CAC, conforme o caso; (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

c) a 3ª via será remetida pela DRE para a Fiscalização de Tributos Estaduais da repartição fazendária à qual se vincula o requerente. (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.2.1.3.1 - Fica dispensada a 3ª via do ofício previsto no "caput" do subitem 5.2.1.3, na hipótese de contribuinte estabelecido em cidade sede de DRE. (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

6.0 - REMESSAS DE MERCADORIAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE DE EXPORTAÇÃO (RICMS, Livro I, art. 11, parágrafo único, "b") (Acrescentada a Seção 6.0 pela IN 034/07, de 18/04/07. (DOE 26/04/07))

6.1 - Na hipótese das saídas de mercadorias destinadas a recintos alfandegados, realizadas com o fim específico de exportação, referidas no RICMS, Livro I, art. 11, parágrafo único, "b", serem efetuadas para formação de lote para posterior exportação, a NF que documentar a operação deverá, além dos demais requisitos exigidos pela legislação tributária: (Acrescentado pela IN 034/07, de 18/04/07. (DOE 26/04/07))

a) ser emitida pelo remetente em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto; (Acrescentado pela IN 034/07, de 18/04/07. (DOE 26/04/07))

b) indicar como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação"; (Acrescentado pela IN 034/07, de 18/04/07. (DOE 26/04/07))

c) indicar o dispositivo regulamentar ao abrigo do qual se efetivará a saída da mercadoria; (Acrescentado pela IN 034/07, de 18/04/07. (DOE 26/04/07))

d) conter a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde será formado o lote para posterior exportação. (Acrescentado pela IN 034/07, de 18/04/07. (DOE 26/04/07))

6.2 - Por ocasião da exportação da mercadoria o estabelecimento remetente deverá: (Acrescentado pela IN 034/07, de 18/04/07. (DOE 26/04/07))

a) emitir NF relativa à entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação"; (Acrescentado pela IN 034/07, de 18/04/07. (DOE 26/04/07))

b) emitir NF de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação tributária: (Acrescentado pela IN 034/07, de 18/04/07. (DOE 26/04/07))

1 - o dispositivo regulamentar ao abrigo do qual se efetivará a saída da mercadoria; (Acrescentado pela IN 034/07, de 18/04/07. (DOE 26/04/07))

2 - a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias; (Acrescentado pela IN 034/07, de 18/04/07. (DOE 26/04/07))

3 -os números das NFs referidas no item 6.1, correspondentes às saídas para formação do lote, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES". (Acrescentado pela IN 034/07, de 18/04/07. (DOE 26/04/07))

6.2.1 -Na hipótese de ser insuficiente o campo a que se refere o número 3 da alínea "b" do item 6.2, poderão os números das NFs ser indicados em relação anexa ao respectivo documento fiscal. (Acrescentado pela IN 034/07, de 18/04/07. (DOE 26/04/07))

6.3 -O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado até 1º de janeiro de 2010, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote: (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira NF de remessa para formação de lote; (Acrescentado pela IN 034/07, de 18/04/07. (DOE 26/04/07))

b)em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria, ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria; (Acrescentado pela IN 034/07, de 18/04/07. (DOE 26/04/07))

c)em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno. (Acrescentado pela IN 034/07, de 18/04/07. (DOE 26/04/07))

6.3.1 -O prazo estabelecido na alínea "a" do item 6.3 poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, pelo Chefe da CAC, em Porto Alegre, ou pelo Delegado da Receita Estadual, no interior, conforme a localização do estabelecimento remetente. (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

Capítulo III

DA BASE DE CÁLCULO

1.0 -SAÍDA DE MERCADORIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1.1 -Tendo em vista o disposto no item 2 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31/12/68, na redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15/12/87, os hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres não estão sujeitos ao ICMS, no que diz respeito à alimentação, bebidas, medicamentos e outras mercadorias, cujo fornecimento se constitua condição essencial para a prestação dos serviços inerentes à atividade precípua de cada um (RICMS, Livro I, art. 11, VI).

1.2 -Continuam, todavia, ditos estabelecimentos sujeitos ao tributo estadual, nas saídas de mercadorias cujo fornecimento não se constitua condição essencial dos serviços típicos que prestam, como seja, por exemplo, nas seções de farmácias de hospitais abertas ao público em geral.

1.3 -Na hipótese de saídas tributadas, dada a dificuldade de aplicação da sistemática para o cálculo do imposto devido, e atendendo interesse de ordem prática, os contribuintes da categoria dos mencionados estabelecimentos poderão optar pelo pagamento do ICMS com base em valor igual a 30% (trinta por cento) das saídas tributáveis em cada período, sem necessidade de conferência e controle dos créditos correspondentes às mercadorias saídas com tributação. Exemplificando: a uma saída a terceiros no valor de R\$ 1.000,00, corresponderá um valor tributável de R\$ 300,00, sobre o qual incidirá o imposto à alíquota vigente, sem consideração a créditos fiscais.

1.3.1 -Na hipótese de o contribuinte ter optado pela sistemática de tributação simplificada prevista neste item, o retorno ao regime de tributação normal previsto no RICMS somente poderá ser efetuado no 1º dia de um novo ano-calendário, devendo permanecer no regime normal pelo menos até 31 de dezembro do mesmo ano.

1.3.2 -O disposto neste item não se aplica às mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária.

2.0 -PREÇOS DE REFERÊNCIA

2.1 -Os preços de referência de que trata o RICMS, Livro I, art. 22, parágrafo único, são os constantes nesta Seção, nos itens 1.1 e 1.2 do Capítulo XX e no item 2.1 do Capítulo XXXII. (Redação dada pela IN 064/06, de 10/08/06. (DOE 14/08/06))

2.1.1 -Os preços da referida listagem poderão ser também observados nas seguintes situações:

a)na falta do valor da operação referido no RICMS, Livro I, art. 16, I, "a", tal como nos casos de doação, troca, mútuo e demonstração (RICMS, Livro I, art. 16, I, "a", nota 01, "a"), e bem assim como nas remessas para industrialização ou beneficiamento;

b)nas saídas realizadas por revendedores não inscritos, acompanhadas da NF Avulsa prevista no RICMS, Livro II, art. 29, § 2º, e destinadas a contribuintes.

2.1.2 -Os preços de referência de que trata este item não incluem o valor do serviço de transporte e das demais despesas efetuadas. (Redação dada ao subitem 2.1.2 pela IN 022/03, de 17/04/03. (DOE 23/04/03))

2.1.2.1 -Nas operações de compra e venda com as despesas de entrega ou remessa do produto por conta do remetente, e nas operações de transferência, para obtenção da base de cálculo do imposto serão acrescidos o valor do serviço de transporte e as demais despesas efetuadas. (Redação dada pela IN 022/03, de 17/04/03. (DOE 23/04/03))

2.2 -Alfafa

2.2.1 -Nas saídas de alfafa, o preço de referência é o seguinte:

ALFAFA	R\$
Preço por kg	0,20

2.3 -Alho

2.3.1 -Nas saídas de alho, os preços de referência são os constantes da seguinte listagem:

ALHO	R\$/kg
Importados: Todos os tipos	5,00
Nacionais: Industrial	1,50
Tipos 1 e 2	1,50
Tipo 3	1,50
Tipo 4	2,80
Tipo 5	3,00
Tipos 6 e 7	3,00
Em rama: Sem classificação	5,00

(Redação dada pela IN 008/10, de 12/02/10. (DOE 19/02/10))

2.3.2 - Nas saídas de alho, de cujos documentos fiscais não constar a indicação do tipo do produto, prevalecerá o valor correspondente ao Importado, para efeito de cálculo do imposto.

2.4 - (Revogado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2.4.1 - (Revogado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

(Revogado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2.4.2 - (Revogado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2.4.3 - (Revogado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2.5 - Aves

2.5.1 - Nas saídas de aves vivas ou abatidas ou de produtos resultantes de seu abate, os preços de referência são os constantes da seguinte listagem:

AVES	R\$/kg
Frango vivo	0,90
Frango abatido:	
Resfriado	1,60
Congelado	1,70
Galinha viva:	
Galinha viva descarte leve (unitário/médio de até 3 kg)	0,20
Galinha viva descarte pesada (unitário/médio mais de 3 kg)	0,30
Galinha abatida:	
Galinha descarte leve (unitário/médio de até 3 kg)	1,50
Galinha descarte pesada (unitário/médio mais de 3 kg)	1,80

(Redação dada pela IN 029/06, de 12/04/06. (DOE 13/04/06))

2.6 - Equinos e muares

2.6.1 - Nas saídas de equinos e muares, os preços de referência são os constantes da seguinte listagem:

EQÜINOS E MUARES	R\$
Destinados a abate - kg	1,20
Destinados a montaria SRD (serviços)	800,00
Destinados a montaria com registro genealógico (serviço)	2.000,00
Destinados a montaria (hipismo)	6.400,00
De corrida e de competição	7.700,00

(Redação dada pela IN 026/08, de 08/05/08. (DOE 12/05/08))

2.6.2 - Compreendem-se nos equinos e muares destinados ao abate apenas aqueles defeituosos, assim considerados os inservíveis para qualquer outra finalidade.

2.6.3 - Conforme previsto no RICMS, Livro I, art. 16, VIII, os preços constantes da tabela acima são de utilização obrigatória nas saídas de equino de qualquer raça que tenha controle genealógico oficial e idade superior a 3 (três) anos, previstas no RICMS, Livro I, art. 9º, IV, "c" e "d".

2.7 -Feijão

2.7.1 -Nas saídas de feijão, os preços de referência são os constantes da seguinte listagem:

FEIJÃO	R\$
Preto (todas variedades): Preço por saco de 60 kg Preço por fardo de 30 kg	70,70 40,90
Carioquinha: Preço por saco de 60 kg Preço por fardo de 30 kg	73,10 39,60
Demais classes e variedades: Preço por saco de 60 kg Preço por fardo de 30 kg	87,60 44,30
Branco argentino: Preço por saco de 60 kg Preço por fardo de 30 kg	105,50 65,00

(Redação dada pela IN 058/09, de 01/07/09. (DOE 07/07/09))

2.8 -Fumo em folha

2.8.1 -Nas saídas de fumo em folha, os preços de referência são os constantes das tabelas a seguir:

PRODUTO	UNIDADE	VALOR
Fumo em folha cru Galpão Burley/Comum	kg	R\$ 6,43
Fumo em folha cru Estufa Virginia	kg	R\$ 7,29

(Redação dada pela IN RE 043/14, de 01/07/14. (DOE 03/07/14) - Efeitos a partir de 03/07/14.)

2.9 -Maçã nacional

2.9.1 -Nas saídas de maçãs, os preços de referência por quilograma, quando a granel, ou por caixa, quando assim embaladas, são os constantes da seguinte listagem:

a) variedades: Gala, Royal Gala, outras mutações de Gala, Fuji, Kiku e Suprema:

Média de frutos por caixa, até:	1ª Extra ou CAT. 1 R\$	2ª Especial ou CAT. 2 R\$	3ª Comercial ou CAT. 3 R\$
Até 110	20,00	16,00	12,00
120	18,00	15,00	12,00
135	16,00	14,00	11,00
150	15,00	13,00	11,00
165	14,00	12,00	11,00
180	13,00	11,00	10,00
198	12,00	11,00	10,00
220 ou mais	11,00	10,00	9,00
Refugos / Industrial	R\$		= R\$ 0,10
Caixa a granel 18 a 20 kg:			p/kg
Maçã em bins não classificada:			= R\$ 8,00
			= R\$ 0,30
			p/kg

b) Demais Variedades:

Média de frutos por caixa, até:	1ª Extra ou CAT. 1 R\$	2ª Especial ou CAT. 2 R\$	3ª Comercial ou CAT. 3 R\$
Até 110	14,00	12,00	9,00
120	14,00	12,00	9,00
135	12,00	9,00	8,00
150	12,00	9,00	8,00
165	12,00	9,00	8,00
180	10,00	8,00	8,00
198	10,00	8,00	8,00
220 ou mais	10,00	8,00	8,00
Refugos / Industrial R\$			= R\$ 0,10
Caixa a granel 18 a 20 kg:			= R\$ 8,00
Maçã em bins não classificada:			= R\$ 0,25 p/kg

(Redação dada pela IN 043/04, de 12/07/04. (DOE 14/07/04))

2.9.2 -No documento fiscal que acompanhar a mercadoria, além das demais exigências do RICMS, deverá constar, ainda, a especificação da variedade, a quantidade de frutos nas caixas e a classificação.

2.10 -Pescado

2.10.1 -Nas saídas de pescado, em estado natural, os preços de referência são os constantes da seguinte listagem :

ESPÉCIE DE PESCADO	R\$ por kg
Abrótea	2,20
Anchova	3,00
Anchova Pequena	2,50
Anjo	3,00
Arraia	1,10
Atum	2,80
Badejo	2,50
Bagre	1,80
Batata	2,80
Bonito	2,10
Borriquete (Miraguaia Pequena)	2,10
Cabrinha	1,30
Cação Eviscerado	2,80
Cação Mangona	3,50
Caçonete	2,20
Camarão:	
" in natura " (inteiro)	5,00
Descabeçado	8,00
Limpo	12,00
Santana Inteiro	4,00
Santana Limpo	8,00
Sete Barbas e Ferro/Ferrinho	1,00

Castanha	1,50
Cavalinha	1,20
Cherne	4,50
Chicharro	0,80
Côngrio < 1 Kg	3,00
Côngrio > 1 Kg	5,50
Corvina < 1 Kg	1,80
Corvina > 1 Kg	2,30
Dourado	2,80
Enguia	0,80
Galo	0,80
Garopa	7,50
Gorete (Goete)	1,20
Linguado < 3 Kg	4,00
Linguado > 3 Kg	7,00
Lula	2,20
Merluza	2,00

Mero	3,00
Miraguaia	2,50
Namorado	4,50
Olhete	3,30
Pampinho	0,80
Pampo	1,80
Papa-Terra	1,80
Parati	1,20
Pargo	2,60
Peixe-Rei	1,80
Pescada (Maria-Mole)	2,30
Pescada Pequena	1,80
Pescadinha Grande	3,00
Pescadinha Média	2,00
Pescadinha Pequena	1,20
Pejereba	1,50
Savelha	0,50
Siri	
Inteiro Fresco.....	1,90
Carne.....	8,50
Tainha	2,50
Tiravira	1,20
Viola	2,50

Barbatana Tubarão/Cação	
Secas:	
Azul	15,00
Cola de Anequim	32,00
Marron Grande	22,00
Marron Pequena	13,00
Branca Pequena	8,00
Cola de Anjo	8,00
Verdes:	
Azul	9,00
Cola de Anequim	17,00
Marron Grande	12,00
Marron Pequena	7,80
Branca Pequena	3,50
Cola de Anjo	3,50

(Redação dada pela IN RE 082/10, de 21/12/10. (DOE 23/12/10) - Efeitos a partir de 25/12/10.)

2.11 -Sementes

2.11.1 -Nas saídas de sementes, os preços de referência são os constantes da seguinte listagem:

SEMENTES	R\$
de soja – 1 kg	0,92
de arroz – 1 kg	0,97

(Redação dada pela IN 032/10, de 19/05/10. (DOE 21/05/10))

2.12 -Soja em grão

2.12.1 -Nas saídas de soja em grão, o preço de referência é o seguinte:

SOJA EM GRÃO	R\$
Preço por saco de 60 kg	37,00

(Redação dada pela IN 032/10, de 19/05/10. (DOE 21/05/10))

2.13 -Sucatas

2.13.1 -Nas saídas de sucata em geral, os preços de referência são os constantes da seguinte listagem:

SUCATAS	R\$/kg
ALUMÍNIO:	
Latinhas de Bebidas.....	2,50
Retalhos novos.....	3,00
Chaparia mista.....	2,80
Ônibus, pistões (chapas).....	2,65
Radiadores.....	2,70
Misto e blocos com ferro.....	2,40
Cavacos.....	1,00
Bandejas e papel (alumínio miúdo).....	0,50
Borras, resíduos de fundição e outros.....	0,30
Resíduos e cinzas.....	0,20
BATERIAS:	
Sucata de baterias usadas.....	1,00
Placas de baterias.....	0,85
Terra de baterias.....	0,50
BRONZE (todas variedades):	
Sucata de 1ª.....	3,70
Sucata de 2ª.....	3,20
Cavacos de Bronze.....	2,75
Bronze alumínio.....	2,25
Radiadores.....	2,88
Borras e pingos.....	1,43
CHUMBO:	
Chumbo sucata.....	1,90
Sucata de borras de chumbo.....	0,88

COBRE (todas variedades):	
Sucata de 1ª.....	6,23
Sucata bobinagem.....	5,85
Sucata de 2ª.....	5,58
Sucata de 3ª.....	4,93
Sucata de 4ª.....	4,35
Sucata mista.....	5,28
Sucata com capa.....	3,13
FERRO:	
Todos os tipos.....	0,27
LATÃO:	
Estamparia de latão.....	4,25
Sucata pesada.....	3,00
Sucata leve.....	2,93
Sucata mista e refundida.....	2,70
Hélice.....	1,88
Cavaco de vergalhão.....	3,00
Borras e pingos.....	1,88
MAGNÉSIO	
Todos os tipos.....	1,63
ZAMACK:	
Zamack (Antimônio) sucata.....	1,50
ZINCO:	
Zinco sucata.....	1,80
Borras.....	0,80
Resíduos todos os tipos.....	0,50

(Redação dada pela IN 034/10, de 24/05/10. (DOE 26/05/10))

2.14 -Suínos

2.14.1 -Nas saídas de suínos vivos para abate, os preços de referência são os constantes da seguinte listagem :

SUÍNOS	R\$
Preço por kg	1,90
Preço por cabeça	204,63

(Redação dada pela IN 069/09, de 13/08/09. (DOE 17/08/09))

2.15 -Uvas

2.15.1 -Nas saídas de uvas, para fins de industrialização, os preços de referência são os constantes da seguinte

listagem:

A) UVAS VINÍFERAS			
GRUPO I - NOBRES			
TINTAS I Cabernet Franc Cabernet Sauvignon Merlot Pinot Noir Pinotage Zinfandel	R\$/kg 0,90	BRANCAS I Chardonay Gewurtztraminer Pinot Blanc Riesling Itálico Riesling do Reno Sauvignon Blanc Sylvaner Chenin Blanc	R\$/kg 0,88
TINTAS II Gamay Beaujolais Malbec Petit Sirah	R\$/kg 0,65	BRANCAS II Semillon Flora Muller Thurgau	R\$/kg 0,67
GRUPO II - ESPECIAIS			
TINTAS I Canaiole Carmeniere Barbera Piemont B Dasti Grenache Marzemina Nebbiolo Sangiovese Tannat	R\$/kg 0,63	BRANCAS I Chasselas Dore Malvasia Bianca Prosecco Tocay Friullano Trebiano Vernaccia	R\$/kg 0,63
TINTAS II Aramon Bonarda Carignan Calitor ou Sira Falsa Cinsaut Freisa Gamay St. Romain Grand Noir Lambrusco	R\$/kg 0,56	BRANCAS II Aligote Clairette Malvasia Amarela Malvasia D'Candia Malvasia Verde Moscato Palomina Peverella Verdea Verdisco Vermentino	R\$/kg 0,63
B) UVAS COMUNS			
TINTAS I Concord Herbemont Isabel	R\$/kg 0,50	BRANCAS I Baco Blanc Courdec 13 IAC	R\$/kg 0,46

Ives ou Bordo Seibel 2 Seibel 1077 ou Courdec Seibel 5455 Seibel 10096 Clinton IAC 138-22 ou Maximo Jacquez Lendot 304/244 Oberlin 595 Othello Zeperina		(Rainha) Niágara Branca Niágara Rosada Seyve Villard 5276 Seyve Villard 12375 Goethe Marth Rainha Seibel 13680	
--	--	--	--

(Redação dada pela IN 014/07, de 07/02/07. (DOE 09/02/07))

2.15.2 -Nos valores indicados na mencionada Tabela não está computado o custo da embalagem, a qual deverá ter a sua origem devidamente comprovada.

2.16 -Vinhos

2.16.1 -Nas saídas de vinhos, os preços de referência são os constantes da seguinte listagem:

VINHO (TINTO, ROSADO E BRANCO)	R\$
a) a granel litro	0,90
b) em garrafão (4,6 litros) com vasilhame	10,00
sem vasilhame	8,50

(Redação dada pela IN 048/09, de 28/05/09. (DOE 01/06/09))

2.16.2 -Não se incluem nas disposições deste item as saídas de vinhos para fins de destilação ou elaboração de vinagre, desde que o destinatário esteja situado neste Estado.

2.16.3 -Na hipótese do subitem anterior, o documento fiscal respectivo consignará, em destaque e em todas as vias, a expressão "Vinho destinado à destilação" ou "Vinho destinado à elaboração de vinagre".

2.16.4 -Atendendo recomendação dos Órgãos da Secretaria da Agricultura e da Secretaria da Indústria e Comércio, a Fiscalização de Tributos Estaduais também exigirá, no transporte de vinho a granel, a apresentação da Guia de Livre Trânsito, fornecida pelos laboratórios da Unidade de Enologia, do Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria da Agricultura.

2.16.5 -Obstar-se-á o transporte do produto nos casos em que o documento mencionado no subitem anterior acuse quantidade ou tipo diverso de vinho, ou ocorra divergência, confrontada a Guia com a NF respectiva.

2.16.6 -Verificada a regularidade dos documentos, a Guia de Livre Trânsito e a NF serão carimbadas pela Fiscalização de Tributos Estaduais.

2.17 -Prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas (Acrescentado o item 2.17 pela IN 020/01, de 17/05/01. (DOE 21/05/01) - Efeitos a partir de 01/06/01)

2.17.1 -Nas prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas, os preços de referência são os constantes

da seguinte listagem:

(Redação dada pela IN RE 004/14, de 14/01/14. (DOE 20/01/14) - Efeitos a partir de 22/01/14.)

QUILÔMETROS PERCORRIDOS	R\$ por tonelada transportada	
	Truque	Carreta
Até 50	14,76	13,86
Mais de 50 até 100	20,11	18,73
Mais de 100 até 150	25,43	23,63
Mais de 150 até 200	30,84	28,60
Mais de 200 até 250	36,27	33,57
Mais de 250 até 300	41,70	38,60
Mais de 300 até 350	47,23	43,63
Mais de 350 até 400	52,78	48,74
Mais de 400 até 450	58,25	53,79
Mais de 450 até 500	63,83	58,88
Mais de 500 até 550	69,39	63,95
Mais de 550 até 600	75,00	69,10
Mais de 600 até 650	80,60	74,27
Mais de 650 até 700	86,28	79,42
Mais de 700 até 750	91,91	84,63
Mais de 750 até 800	97,62	89,86
Mais de 800 até 850	103,40	95,15
Mais de 850 até 900	109,20	100,46
Mais de 900 até 950	115,01	105,79
Mais de 950 até 1000	120,90	111,19
Mais de 1000 até 1100	132,34	121,69
Mais de 1100 até 1200	143,86	132,25
Mais de 1200 até 1300	155,42	142,86
Mais de 1300 até 1400	167,06	153,53
Mais de 1400 até 1500	178,74	164,27
Mais de 1500 até 1600	190,49	175,06
Mais de 1600 até 1700	202,33	185,89
Mais de 1700 até 1800	214,21	196,79
Mais de 1800 até 1900	226,14	207,77
Mais de 1900 até 2000	238,19	218,78
Mais de 2000 até 2200	261,64	240,32
Mais de 2200 até 2400	285,29	261,95
Mais de 2400 até 2600	308,79	283,56
Mais de 2600 até 2800	332,44	305,20
Mais de 2800 até 3000	356,16	326,98
Mais de 3000 até 3200	379,95	348,79
Mais de 3200 até 3400	403,85	370,72
Mais de 3400 até 3600	427,84	392,72
Mais de 3600 até 3800	451,95	414,84
Mais de 3800	475,20	436,12

(Redação dada pela IN RE 004/14, de 14/01/14. (DOE 20/01/14) - Efeitos a partir de 22/01/14.)

2.18 -Prestações de serviços de transporte rodoviário de pessoas (Acrescentado o item 2.18 pela IN 009/06,

de 13/02/06. (DOE 15/02/06))

2.18.1 -Nas prestações de serviços de transporte rodoviário de pessoas, nas classes de fretamento e turismo, o preço de referência é o seguinte: (Acrescentado pela IN 009/06, de 13/02/06. (DOE 15/02/06))

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS	R\$ por km percorrido
Ônibus	1,44
Microônibus e caminhonetes tipo "van"	0,86

(Redação dada pela IN 064/06, de 10/08/06. (DOE 14/08/06))

2.19 -Leite (Acrescentado o item 2.19 pela IN 032/09, de 09/04/09. (DOE 15/04/09))

2.19.1 -Nas saídas de leite "in natura", o preço de referência é o seguinte: (Acrescentado pela IN 032/09, de 09/04/09. (DOE 15/04/09))

LEITE "IN NATURA"	R\$
Preço por mil litros	739,00

(Redação dada pela IN 067/09, de 31/07/09. (DOE 07/08/09))

3.0 -PRODUTOS DE EMPREGO NA AGROPECUÁRIA, DE DUPLA FINALIDADE E CAL AVENTADA

3.1 -Aplicam-se, às saídas referidas no RICMS, Livro I, art. 23, IX, "a" e "d", e X, "c", o disposto nos itens 2.1 e 3.1 do Capítulo I.

4.0 -SEMENTES

4.1 -Saídas alcançadas pela redução de base de cálculo (Redação dada ao item 4.1 pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

4.1.1 -A redução de base de cálculo de que trata o RICMS, Livro I, art. 23, IX, "e", somente prevalecerá nas saídas de sementes: (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

a) promovidas por contribuintes que satisfizerem as exigências estabelecidas na Seção 4.0 do Capítulo I; (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

b) realizadas até o vencimento do respectivo prazo de validade do teste de germinação. (Redação dada pela IN 031/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 19/10/04)

4.2 -Outras disposições

4.2.1 -Aplicam-se às saídas de que trata esta Seção o disposto no Capítulo I, 4.2 a 4.6.

5.0 -AERONAVES E SEUS ACESSÓRIOS

5.1 -Na hipótese dos produtos relacionados no RICMS, Apêndice XII, para efeito de concessão da redução de base de cálculo do ICMS, prevista no RICMS, Livro I, art. 23, XV, as empresas de que trata a nota 01 do referido dispositivo são as relacionadas no

Ato COTEPE/ICMS 8/14, conforme o previsto no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, disponível na Internet no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ <http://www.fazenda.gov.br/confaz/>. (Redação dada pela IN RE 063/14, de 29/08/14.

(DOE 03/09/14) - Efeitos a partir de 03/09/14.)

6.0 -IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR (RICMS, Livro I, arts. 16, III, e 18)

(Acrescentada a Seção 6.0 pela IN 018/02, de 05/04/02. (DOE 10/04/02) - Efeitos a partir de 01/01/02)

6.1 -Conforme o previsto no art. 155, § 2º, XII, "i", da Constituição Federal e nos termos do disposto no art. 13, V, e §1º da Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, (RICMS, Livro I, arts. 16, III, e 18), a base de cálculo do ICMS na importação de mercadorias do exterior é calculada da seguinte forma: (Acrescentado pela IN 018/02, de 05/04/02. (DOE 10/04/02) - Efeitos a partir de 01/01/02)

"Exemplo:Mercadoria: Móveis de madeira

Alíquota do ICMS aplicável: 17% (= 0,17)

valor da mercadoria ou bem (valor CIF constante dos documentos de importação)

.....	R\$ 1.000,00
Imposto de Importação (18%).....	R\$ 180,00
IPI (5%).....	R\$ 59,00
PIS/PASEP-Importação(1,65%).....	R\$ 23,74
COFINS-Importação (7,6%).....	R\$ 109,35
Imposto sobre Operações de Câmbio.....	R\$ 0,00
despesas aduaneiras.....	R\$ 20,00
<hr/>	<hr/>
= valor total das parcelas referidas no RICMS, Livro I, art. 16, III.....	R\$ 1.392,09

BC = $\frac{\text{valor total das parcelas referidas no RICMS, Lv. I, art. 16, III}}{1 - \text{alíquota do ICMS aplicável}}$

BC = $\frac{1.392,09}{1 - 0,17}$

BC = $\frac{1.392,09}{0,83}$

BC = 1.677,21

(Redação dada pela IN 039/07, de 15/05/07. (DOE 18/05/07))

6.1.1 -Na hipótese de importação do exterior de mercadorias sujeitas a redução de base de cálculo do ICMS, deverá ser considerado na fórmula para determinação da base de cálculo a proporcionalidade à parcela tributada, devendo o cálculo ser efetuado da seguinte forma: (Redação dada pela IN 039/07, de 15/05/07. (DOE 18/05/07))

Exemplo: Mercadoria com alíquota de ICMS de 17% (= 0,17) e base de cálculo reduzida para 51,765% do valor da operação



7.0 -PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA A EMPRESAS DE "CALL CENTER" (RICMS, Livro I, art. 24, V) (Acrescentada a Seção 7.0 pela IN 074/06, de 14/09/06. (DOE 18/09/06))

7.1 -Para fazer jus à redução da base de cálculo do imposto incidente nas prestações de serviços de telefonia fixa, prevista no RICMS, Livro I, art. 24, V, a empresa de "call center" deverá apresentar os seguintes documentos à empresa prestadora de serviço de

telecomunicação: (Acrescentado pela IN 074/06, de 14/09/06. (DOE 18/09/06))

a) comprovante de inscrição de estabelecimento situado neste Estado no CNPJ, com CNAE 8220-2/00 (Atividades de teleatendimento); (Redação dada pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

b) relação contendo os endereços, próprios e de terceiros, onde exerce suas atividades, bem como a identificação dos terminais utilizados na prestação dos serviços beneficiados com a redução da base de cálculo do imposto; (Acrescentado pela IN 074/06, de 14/09/06. (DOE 18/09/06))

c) declaração permitindo o acesso de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, a qualquer tempo, a seus estabelecimentos e de terceiros onde presta serviços, na qual deverá constar relação das empresas contratantes, a modalidade do serviço prestado, o número da linha telefônica e o respectivo endereço. (Acrescentado pela IN 074/06, de 14/09/06. (DOE 18/09/06))

7.1.1 -Qualquer alteração nas informações referidas na alínea "b" ou qualquer fato que implique modificação na relação de empresas contratantes deverá ser comunicada pela empresa de "call center" à empresa prestadora de serviço de telecomunicação, no prazo de 10 (dez) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de cessação do benefício, atualizando-se, sempre que necessário, as informações contidas na declaração prevista na alínea "c". (Acrescentado pela IN 074/06, de 14/09/06. (DOE 18/09/06))

7.1.2 -A empresa prestadora de serviço de telecomunicação deverá manter os documentos referidos neste item pelo prazo previsto na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais. (Acrescentado pela IN 074/06, de 14/09/06. (DOE 18/09/06))

7.2 -Verificado o atendimento do disposto no item 7.1, a empresa prestadora de serviço de telecomunicação: (Acrescentado pela IN 074/06, de 14/09/06. (DOE 18/09/06))

a) deverá entregar ao Grupo Setorial Comunicações da Agência Administração Setorial da Delegacia Especializada da Receita Estadual - GS Comunicações - Rua Siqueira Campos, 1184, 10º andar, Porto Alegre, RS - CEP 90010-001, no prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento dos documentos, relação contendo o CNPJ e a razão social das empresas de "call center" a serem beneficiadas; (Redação dada pela IN RE 038/12, de 25/05/12. (DOE 30/05/12) - Efeitos a partir de 30/05/12.)

b) fica autorizada a aplicar a redução da base de cálculo do imposto, prevista no RICMS, Livro I, art. 24, V, para os fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data do protocolo de entrega à Receita Estadual da: (Acrescentado pela IN 074/06, de 14/09/06. (DOE 18/09/06))

1 -relação prevista na alínea "a"; (Acrescentado pela IN 074/06, de 14/09/06. (DOE 18/09/06))

2 -comunicação referente à inclusão de empresas na relação prevista na alínea "a". (Acrescentado pela IN 074/06, de 14/09/06. (DOE 18/09/06))

7.2.1 -Qualquer inclusão, exclusão ou alteração na relação de empresas de "call center" beneficiadas com a redução da base de cálculo deverá ser comunicada à Receita Estadual, no prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento da informação mencionada no subitem 7.1.1. (Acrescentado pela IN 074/06, de 14/09/06. (DOE 18/09/06))

7.3 -A Receita Estadual poderá, mediante notificação, solicitar à empresa prestadora de serviço de telecomunicação a entrega: (Acrescentado pela IN 074/06, de 14/09/06. (DOE 18/09/06))

a) dos documentos referidos no item 7.1; (Acrescentado pela IN 074/06, de 14/09/06. (DOE 18/09/06))

b) de relação, em meio eletrônico, dos endereços das empresas de "call center" beneficiadas com a redução da base de cálculo do imposto, próprios e de terceiros onde exercem suas atividades, bem como a listagem dos terminais utilizados na prestação dos serviços. (Acrescentado pela IN 074/06, de 14/09/06. (DOE 18/09/06))

7.4 -A empresa prestadora de serviço de telecomunicação que prestar serviço de telefonia fixa com redução de base de cálculo deverá indicar na Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, além dos demais requisitos legais, o número do protocolo de entrega referido na alínea "b" do item 7.2 e o esclarecimento de que o benefício foi transferido à empresa de "call center". (Acrescentado pela IN 074/06, de 14/09/06. (DOE 18/09/06))

8.0 -PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESCOLARES (RICMS, Livro I, art. 24, I) (Acrescentada a Seção 8.0 pela IN 055/07, de 08/08/07. (DOE 10/08/07))

8.1 -Para fins do disposto no RICMS, Livro I, art. 24, I, que trata da redução da base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de transporte intermunicipal de escolares, considera-se escolar o transporte de estudantes e professores executado mediante contrato entre as partes com período de duração regular, efetuado por ônibus, microônibus, furgão ou veículos assemelhados, obedecidas as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e autorizado pelo Poder Público Municipal. (Acrescentado pela IN 055/07, de 08/08/07. (DOE 10/08/07))

9.0 -QUEROSENE DE AVIAÇÃO (RICMS, Livro I, art. 23, LXVII) (Acrescentado pela IN RE 089/13, de 16/10/13. (DOE 22/10/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

9.1 -Para fins do disposto no RICMS, Livro I, art. 23, LXVII, que trata da redução da base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de querosene de aviação destinadas ao abastecimento de aeronaves de empresa prestadora de serviço aeroviário regular de passageiros, deverão ser observados os seguintes limites de consumo mensal: (Acrescentado pela IN RE 089/13, de 16/10/13. (DOE 22/10/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

ITEM	ADQUIRENTE	NÚMERO DE ROTAS QUE ATENDEM MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO	FORNECEDOR	CNPJ DO FORNECEDOR (8 primeiros dígitos)	LIMITE DE CONSUMO MENSAL (litros)
1	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.	4	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233	2.860.000

(Acrescentado pela IN RE 089/13, de 16/10/13. (DOE 22/10/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

Capítulo IV DA ALÍQUOTA

1.0 -ENERGIA ELÉTRICA (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 017/06, de 07/03/06. (DOE 13/03/06))

1.1 -Rural (RICMS, Livro I, art. 27, V; e Apêndice I, Seção II, item XXVI) (Redação dada pela IN 017/06, de 07/03/06. (DOE 13/03/06))

1.1.1 -Para efeito do disposto no RICMS, Apêndice I, Seção II, item XXVI, nota, considera-se energia elétrica rural a destinada à atividade agropecuária, assim entendida aquela consumida em estabelecimento inscrito no CGC/TE como produtor, bem como o fornecimento de energia elétrica para: (Redação dada pela IN 017/06, de 07/03/06. (DOE 13/03/06))

a) instalações elétricas de poços de captação de água de uso comum, para atender estabelecimentos inscritos no CGC/TE como produtores, desde que não haja comercialização da água; (Redação dada pela IN 017/06, de 07/03/06. (DOE 13/03/06))

b) cooperativa de eletrificação rural que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 62.655, de 03/05/68; (Redação dada pela IN 017/06, de 07/03/06. (DOE 13/03/06))

c) unidade consumidora caracterizada por grupamento de estabelecimentos inscritos no CGC/TE como produtores, que não seja classificável como cooperativa de eletrificação rural e utilize a mercadoria em atividade agropecuária; (Redação dada pela IN 017/06, de 07/03/06. (DOE 13/03/06))

d) unidade consumidora que desenvolva exclusivamente a atividade de bombeamento d'água para fins de irrigação destinada à atividade agropecuária; (Redação dada pela IN 017/06, de 07/03/06. (DOE 13/03/06))

e) escola agrotécnica, assim entendida a unidade consumidora onde seja desenvolvida atividade de ensino e pesquisa voltada à agropecuária, localizada fora do perímetro urbano de sede municipal, sem fins lucrativos, explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela IN 017/06, de 07/03/06. (DOE 13/03/06))

1.1.2 -O remetente de energia elétrica, para adotar o tratamento tributário previsto no RICMS, Livro I, art. 27, V; e Apêndice I, Seção II, item XXVI, nota, deverá certificar-se de que a mercadoria será consumida exclusivamente por destinatário que se inclua em uma das hipóteses previstas no subitem anterior, ficando responsável pelo pagamento da diferença do imposto resultante da aplicação equivocada da alíquota, nas saídas a produtor com inscrição baixada ou a destinatário que não possa comprovar o seu enquadramento naquelas hipóteses. (Redação dada pela IN 017/06, de 07/03/06. (DOE 13/03/06))

1.1.2.1 -O remetente de energia elétrica adotará o procedimento previsto no Capítulo IX, 1.1.2, para certificar-se de que o estabelecimento destinatário da mercadoria é inscrito no CGC/TE como produtor. (Redação dada pela IN 017/06, de 07/03/06. (DOE 13/03/06))

1.2 -Alteração de alíquota (RICMS, Livro I, art. 27, I, nota) (Redação dada pela IN 017/06, de 07/03/06. (DOE 13/03/06))

1.2.1 -Para efeito do disposto no RICMS, Livro I, art. 27, I, nota, na hipótese de emissão de NF relativa a operações com energia elétrica sujeitas a diferentes alíquotas, sua aplicação deverá ser feita proporcionalmente, considerando-se o período de vigência de cada alíquota. (Redação dada pela IN 017/06, de 07/03/06. (DOE 13/03/06))

1.3 -Industrial (RICMS, Livro I, art. 27, VII) (Acrescentado o item 1.3 pela IN 090/07, de 21/12/07. (DOE 27/12/07))

1.3.1 -Para fins de aplicação da alíquota prevista no RICMS, Livro I, art. 27, X, no fornecimento de energia elétrica para indústria, o remetente deverá certificar-se de que a energia elétrica destina-se exclusivamente a estabelecimento inscrito no CGC/TE como indústria. (Redação dada pela IN RE 102/13, de 27/11/13. (DOE 29/11/13) - Efeitos a partir de 29/11/13.)

1.3.1.1 -Para verificar se o destinatário da mercadoria é estabelecimento inscrito no CGC/TE como indústria, o

fornecedor de energia elétrica terá por base as informações disponíveis no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>, devendo confirmar se o CAE do destinatário inicia com os números 3 (Indústria de transformação), 4 (Indústria de beneficiamento), 5 (Indústria de montagem) ou 6 (Indústria de acondicionamento e de recondicionamento). (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

2.0 -MASSAS ALIMENTÍCIAS (RICMS, Livro I, art. 27, V, e Apêndice I, Seção II, item IX)
(Acrescentada a Seção 2.0 pela IN 009/01, de 07/03/01. (DOE 15/03/01))

2.1 -Para efeito do disposto no RICMS, Apêndice I, Seção II, item IX, não perde a condição de massa alimentícia o macarrão que vier acompanhado de temperos, condimentos ou corantes, desde que estejam acondicionados em embalagem própria, não misturados ao macarrão. (Acrescentado pela IN 009/01, de 07/03/01. (DOE 15/03/01))

3.0 -ARMAZÉM-GERAL E DEPOSITÁRIO A QUALQUER TÍTULO (Acrescentada a Seção 3.0 pela IN 006/03, de 03/02/03. (DOE 10/02/03))

3.1 -Para efeito do disposto no RICMS, Livro I, art. 29, I, tendo em vista o disposto no RICMS, Livro I, arts. 6º, I, "b", nota, e 13, II, o armazém-geral ou o depositário a qualquer título que promover saídas internas de mercadorias recebidas de estabelecimento localizado em outra unidade da Federação será considerado o remetente dessas mercadorias. (Acrescentado pela IN 006/03, de 03/02/03. (DOE 10/02/03))

4.0 -FICHA DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO (RICMS, Livro I, art. 26, III) (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

4.1 -Nas operações internas e interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI (Anexo A-28), na qual deverá constar: (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13, retificado em 24/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

a) a descrição da mercadoria ou do bem resultante do processo de industrialização; (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

b) o código de classificação na NBM/SH-NCM; (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

c) o código do bem ou da mercadoria; (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

d) o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou a mercadoria possuir; (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

e) a unidade de medida; (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

f) o valor da parcela importada do exterior; (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

g) o valor total da saída interestadual; (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de

17/07/13.)

h) o Conteúdo de Importação, calculado nos termos RICMS, Livro I, art. 26, III, "b", notas 01 a 06. (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

4.1.1 - Com base nas informações descritas nas alíneas "a" a "h" do item 4.1, a FCI deverá ser preenchida e entregue, nos termos do item 4.2: (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

a) de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos; (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

b) utilizando-se o valor unitário, que será calculado pela média aritmética ponderada, praticado no penúltimo período de apuração. (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

4.1.2 - A FCI será apresentada mensalmente, a partir de 1º de outubro de 2013, sendo dispensada nova apresentação nos períodos subsequentes enquanto não houver alteração do percentual do Conteúdo de Importação que implique modificação da alíquota interestadual. (Redação dada pela [IN RE 071/13](#), de 26/08/13. (DOE 29/08/13) - Efeitos a partir de 01/08/13.)

4.1.3 - Na hipótese de não ter ocorrido saída interestadual no penúltimo período de apuração indicado na alínea "b" do subitem 4.1.1, o valor referido na alínea "g" do item 4.1 deverá ser informado com base nas saídas internas, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI. (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

4.1.4 - Ressalvado o disposto no subitem 4.1.3, na hipótese de não ter ocorrido operação de importação ou de saída interna ou interestadual no penúltimo período de apuração indicado na alínea "b" do subitem 4.1.1, para informação dos valores referidos, respectivamente, nas alíneas "f" e "g" do item 4.1, deverá ser considerado o último período anterior em que tenha ocorrido a operação. (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

4.1.5 - Na hipótese de produto novo, para fins de cálculo do Conteúdo de Importação, serão considerados: (Acrescentado pela [IN RE 067/14](#), de 18/09/14. (DOE 22/09/14) - Efeitos a partir de 01/11/14 - Conv. ICMS 76/14.)

a) valor da parcela importada do exterior, o referido na alínea "f" do item 4.1, apurado conforme RICMS, Livro I, art. 26, III, "b", nota 03; (Acrescentado pela [IN RE 067/14](#), de 18/09/14. (DOE 22/09/14) - Efeitos a partir de 01/11/14 - Conv. ICMS 76/14.)

b) valor total da saída interestadual, o referido na alínea "g" do item 4.1, informado com base no preço de venda, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI. (Acrescentado pela [IN RE 067/14](#), de 18/09/14. (DOE 22/09/14) - Efeitos a partir de 01/11/14 - Conv. ICMS 76/14.)

4.1.6 - No preenchimento da FCI deverá ser observado ainda o disposto no Ato COTEPE/ICMS 61/12. (Transformado de subitem 4.1.5 para 4.1.6 pela [IN RE 067/14](#), de 18/09/14. (DOE 22/09/14) - Efeitos a partir de 01/11/14 - Conv. ICMS 76/14.)

4.2 - O contribuinte sujeito ao preenchimento da FCI deverá prestar a informação à unidade da Federação de origem por meio de declaração em arquivo digital, com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

4.2.1 - O arquivo digital deverá ser elaborado de acordo com o leiaute estabelecido pelo Ato COTEPE/ICMS 61/12 ou gerado pelo preenchimento de informações em formulário do aplicativo validador/transmissor disponível no "site" da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo na Internet <http://www.fazenda.sp.gov.br/fci/>. (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de

17/07/13.)

4.2.2 -O arquivo digital deverá ser transmitido através do programa validador/transmissor disponível no "site" da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo na Internet <http://www.fazenda.sp.gov.br/fci/>, por meio de protocolo de segurança ou criptografia. (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

4.2.3 -Após o encaminhamento do arquivo digital, o Protocolo de Recepção será obtido pelo contribuinte no programa validador/transmissor. (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

4.2.4 -O número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída que realizar com o bem ou mercadoria descrito na respectiva declaração, será obtido pelo contribuinte acesso sistema da FCI no "site" da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo na Internet <http://www.fazenda.sp.gov.br/fci/>, mediante informação do código do Protocolo de Recepção em uma consulta. (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

4.2.5 -A informação prestada pelo contribuinte será disponibilizada para as unidades da Federação envolvidas na operação. (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

4.2.6 -A recepção do arquivo digital da FCI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, ficando sujeitas à homologação posterior pela Receita Estadual. (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

4.3 -A partir de 1º de outubro de 2013, nas operações internas e interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do contribuinte emissor de NF-e, deverá ser informado, em campo próprio do referido documento, o número de controle da FCI. (Redação dada pela [IN RE 071/13](#), de 26/08/13. (DOE 29/08/13) - Efeitos a partir de 01/08/13.)

4.3.1 -Nas operações subsequentes com bens ou mercadorias referidos no item 4.3, quando não submetidos a novo processo de industrialização, o estabelecimento emissor da NF-e deverá transcrever o número de controle da FCI contido no documento fiscal relativo à operação anterior. (Redação dada pela [IN RE 071/13](#), de 26/08/13. (DOE 29/08/13) - Efeitos a partir de 01/08/13.)

4.3.2 -Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e para preenchimento da informação de que trata o item 4.3 e o subitem 4.3.1 deverá ser informado no campo "Dados Adicionais do Produto" (TAG 325 - infAdProd), por bem ou mercadoria, o número de controle da FCI do correspondente item da NF-e, com a expressão: "Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da FCI_____". (Redação dada pela [IN RE 071/13](#), de 26/08/13. (DOE 29/08/13) - Efeitos a partir de 01/08/13.)

4.4 -O contribuinte que realize operações com bens ou mercadorias importados ou com Conteúdo de Importação deverá manter sob sua guarda pelo período decadencial os documentos comprobatórios do valor da importação ou, quando for o caso, do cálculo do Conteúdo de Importação, contendo no mínimo: (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

a) a descrição das matérias-primas, materiais secundários, insumos, partes e peças, importados ou que tenham Conteúdo de Importação, utilizados ou consumidos no processo de industrialização, informando, ainda: (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

1 -o código de classificação na NBM/SH-NCM; (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

2 -o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou a mercadoria possuir; (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

3 -as quantidades e os valores; (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

b) o Conteúdo de Importação, calculado nos termos do RICMS, Livro I, art. 26, III, "b", notas 01 a 06, quando existente; (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

c) o arquivo digital de que trata o item 4.2, quando for o caso. (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

4.5 -Na hipótese de revenda de bens ou mercadorias, não sendo possível identificar, no momento da saída, a respectiva origem, para definição do CST deverá ser adotado o método contábil PEPS (Primeiro que Entra, Primeiro que Sai). (Redação dada pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

4.6 -Ficam convalidados os procedimentos adotados no período de 11 de junho a 16 de agosto de 2013, em conformidade com o disposto na cláusula primeira do Conv. ICMS 88/13. (Acrescentado pela [IN RE 071/13](#), de 26/08/13. (DOE 29/08/13) - Efeitos a partir de 29/08/13.)

Capítulo V DO CRÉDITO FISCAL

Seção 1.0 FALTA DA 1ª VIA DE DOCUMENTO FISCAL

1.1 -Na falta da 1ª via do documento fiscal referido no RICMS, Livro I, art. 31, I, excepcionalmente, poderá ser autorizada a utilização de crédito fiscal do ICMS, desde que:

a) o direito ao crédito esteja assegurado pelo RICMS (RICMS, Livro I, arts. 31 e 33);

b) o imposto tenha sido anteriormente cobrado e destacado no documento fiscal pelo remetente;

c) a entrada da mercadoria no estabelecimento ou a utilização de serviços tenha sido registrada no livro Registro de Entradas do interessado, à vista de outra via (ou cópia reprográfica) do documento fiscal, com inutilização do espaço da coluna "IMPOSTO CREDITADO" e com a seguinte observação, na coluna própria: "Falta da 1ª via do documento fiscal".

1.2 -O contribuinte interessado na autorização para utilizar crédito do ICMS sem a 1ª via do documento fiscal correspondente deverá apresentar à Fiscalização de Tributos Estaduais da repartição fazendária à qual se vincula, se estabelecido no interior, ou da CAC, se estabelecido em Porto Alegre, para cada documento fiscal:

a) requerimento, em 3 (três) vias, conforme modelo do Anexo A-9 com o campo "A" preenchido, acompanhado de uma cópia reprográfica autenticada do documento fiscal e de uma cópia reprográfica autenticada de outro documento que se relacione com a prestação, a operação ou com o trânsito das mercadorias (Ex.: Conhecimento de Transporte que mencione a NF que teve a 1ª via extraviada, declaração da transportadora que ateste a prestação de serviço, etc.);

b) o livro Registro de Entradas em que foi escriturada a operação ou a prestação, nos termos da alínea "c" do subitem

anterior.

1.2.1 -Fica dispensada uma via do requerimento referido na alínea "a" do "caput" deste item, na hipótese de contribuinte estabelecido em cidade sede de DRE. (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.3 -Recebido o expediente, a Fiscalização de Tributos Estaduais prestará as informações previstas no campo "B" do requerimento e o encaminhará ao Delegado da Receita Estadual. (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.3.1 -Se o emitente do documento fiscal for vinculado à mesma repartição fazendária do estabelecimento do requerente, a Fiscalização de Tributos Estaduais prestará, desde logo, também as informações do campo "C".

1.3.2 -Se o emitente do documento fiscal for vinculado à repartição fazendária diversa da do estabelecimento do requerente, o Delegado da Receita Estadual ou, conforme o caso, o Chefe da CAC remeterá o expediente à Fiscalização de Tributos Estaduais do Município de origem, a fim de que sejam prestadas as informações solicitadas no campo "C". (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.4 -Após a providência prevista no subitem 1.3.1 ou no 1.3.2 e promovidas outras diligências que eventualmente julgar oportunas, o Delegado da Receita Estadual que jurisdiciona o estabelecimento do requerente ou, se em Porto Alegre, o Chefe da CAC decidirá pelo deferimento ou não da utilização do crédito de ICMS solicitado, preenchendo, para tanto, o espaço próprio do campo "D" do formulário. (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.5 -A numeração das decisões proferidas no âmbito de cada DRE, recomeçada anualmente, compor-se-á de 7 (sete) algarismos, observado o seguinte: (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

a)os dois primeiros corresponderão ao número designativo da DRE (Apêndice IV); (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

b)os dois subseqüentes corresponderão aos dígitos finais do ano em que forem expedidas;

c)os três últimos corresponderão ao número seqüencial da decisão.

1.6 -As 3 (três) vias do formulário mencionado terão a seguinte destinação:

a)a original, juntamente com os documentos que a instruem, será arquivada na sede da DRE; (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

b)uma via, mediante recibo passado no verso da outra, será entregue ao interessado;

c)uma via será arquivada na repartição fazendária à qual se vincula o requerente.

1.7 -De posse da via do formulário contendo o despacho concessório, o contribuinte lançará o crédito fiscal do ICMS no livro Registro de Entradas, observando, para tanto, o seguinte e inutilizando os espaços não referidos:

a) na coluna "DATA DA ENTRADA": o dia e o mês em que efetuar o lançamento do crédito fiscal;

b) nas colunas reservadas ao "DOCUMENTO FISCAL": os elementos respectivos;

c) na coluna "IMPOSTO CREDITADO" sob o título "ICMS - VALORES FISCAIS": o montante do crédito de ICMS autorizado;

d) na coluna "OBSERVAÇÕES": o número e a data da decisão exarada pelo Delegado da Receita Estadual.

(Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

Seção 2.0

MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO (RICMS, Livro I, art. 31, I, "b")

2.1 - Para efeito do disposto no RICMS, Livro I, art. 31, I, "b", considera-se destinada ao uso ou consumo do estabelecimento a mercadoria, exceto a classificada como ativo permanente, usada ou consumida pelo estabelecimento, tal como bateria e pneu para veículo; material de escritório (lápiz, borracha, papel, etc.); material ou utensílio de limpeza, inclusive de máquinas empregadas no processo industrial (vassoura, escova, alvejante, estopa, etc.).

2.1.1 - Incluem-se entre as mercadorias consumidas ou usadas no estabelecimento:

a) o material de reposição cujo consumo não decorra de uma aplicação direta no processo industrial, tal como o esmeril em pedra utilizada na recuperação ou conservação de ferramentas;

b) a que, mesmo consumida em decorrência da ação direta sobre o produto em fabricação, esta ação não esteja estreitamente vinculada ao processo industrial ou não seja incondicionalmente necessária à efetiva obtenção do produto final;

c) as partes, peças e acessórios de máquinas, adquiridos em separado das respectivas máquinas, a que se refere o RICMS, Livro I, art. 31, I, "b", nota, observado o disposto na alínea "d" do subitem seguinte.

2.1.2 - Não se incluem entre as mercadorias usadas ou consumidas no estabelecimento:

a) as matérias-primas e os materiais secundários, assim entendidas as mercadorias que se destinem a ser transformadas em constituintes do objeto central da produção, integrando-se, agregando-se ou incorporando-se ao produto final por meio de qualquer processo, inclusive aquelas utilizadas na embalagem ou acondicionamento de mercadorias;

b) os produtos auxiliares aplicados diretamente no processo industrial, ainda que não integrem o produto final, desde que:

1 - sejam consumidos diretamente no processo industrial, tais como combustíveis (lenha, carvão, acetileno, oxigênio, etc.); desengraxantes utilizados nos processos industriais; materiais abrasivos ou para polimento, desde que líquidos, em pó, massa ou pasta (esmeril em pó ou pasta, grafite em pó, etc.); papéis e fitas adesivas utilizadas em pintura de produtos; produtos químicos para composição de banhos e para tratamento físico-químico (ácidos, sais, alcalinos, etc.); amônia empregada na produção de frio ambiental em estabelecimento frigorífico; materiais empregados na limpeza geral do produto visando melhorar sua aparência (cera, limpador, álcool, etc.);

2 - sofram danos como desgaste, desbaste ou perda de suas propriedades, não mais se prestando às suas

finalidades iniciais, em razão de ação direta e necessária sobre o produto em elaboração ou respectivo insumo, e que sejam estreitamente vinculados ao processo industrial e incondicionalmente necessários à efetiva obtenção do produto final, tais como bitz, vídias, pastilhas de metal duro para usinagem, lixas, serras, brocas, rebolos, esmeril em pedra, pincéis, escovas, etc;

c) a mercadoria consumida como insumo na prestação de serviço, tais como o combustível e o lubrificante utilizados na prestação de serviço de transporte;

d) as partes, peças e acessórios de máquinas que, mesmo adquiridos em separado, forem utilizados na instalação inicial do conjunto.

Seção 3.0

LIMITAÇÕES À APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL

3.1 - Por presunção legal de transferência e para efeito de utilização de crédito fiscal, são considerados como filial ou representante do estabelecimento remetente localizado em outra unidade da Federação (RICMS, Livro I, art. 31, § 1º):

a) o comerciante ambulante estabelecido em outra unidade da Federação e o recebedor de mercadoria em demonstração que for aqui vendida ou que não retorne à unidade da Federação de origem dentro do prazo previsto no RICMS (Livro I, art. 31, § 1º, "c" e "d");

b) os novos destinatários das mercadorias (RICMS, Livro I, art. 31, § 1º, "a" e "b") que:

1 - chegarem ao território deste Estado com documentação fiscal que não identifique o destinatário original; ou

2 - tenham sido recolocadas em virtude de devolução ou recusa de recebimento por parte do destinatário original localizado neste Estado.

3.2 - Nas situações descritas no item anterior, o crédito apropriável pelos comerciantes ambulantes, pelo recebedor de mercadoria em demonstração ou pelos novos destinatários das mesmas, não poderá exceder ao valor obtido pela aplicação da alíquota interestadual sobre a base de cálculo prevista no RICMS, Livro I, art. 16, VI.

3.3 - Na hipótese de recolocação de mercadoria (RICMS, Livro I, art. 31, § 1º, "b"), admite-se, mediante termo lavrado pela Fiscalização de Tributos Estaduais no verso da NF, a transferência do documento fiscal de origem ao novo destinatário, desde que este utilize apenas o crédito apurado na forma do subitem 3.2 e a mercadoria não tenha entrado na posse do destinatário original.

3.3.1 - A transferência da NF ao novo destinatário poderá ser feita, também, em relação a documento fiscal emitido neste Estado, porém sem a referida redução de crédito, desde que seja seguido o procedimento e satisfeita a condição previstos neste item.

3.4 - Nas hipóteses abaixo, caberá aos contribuintes citados no item 3.1, exceto os comerciantes ambulantes estabelecidos em outra unidade da Federação, quando as mercadorias se destinarem a:

a) consumidor final, o recolhimento da diferença apurada entre o débito calculado pela aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação e o crédito apurado na forma do item 3.2;

b) revendedor não inscrito, o recolhimento da diferença apurada entre o débito calculado pela aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no RICMS, Livro III, art. 60 e o crédito apurado na forma do item 3.2.

Seção 4.0

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF

4.1 -A solicitação do benefício de que trata o RICMS, Livro I, art. 32, XVI, à SEFA, pelos estabelecimentos adquirentes de ECF enquadrados nas categorias geral ou EPP, será efetuada por intermédio de estabelecimento credenciado que preencherá e remeterá, por EDI (Electronic Data Interchange - Intercâmbio Eletrônico de Dados), o "Anexo ao Atestado de Intervenção em Equipamento de Controle Fiscal" (Anexo G-3), conforme o disposto no Capítulo XV, 1.8.

4.2 -O benefício a que se refere o item anterior poderá ser solicitado diretamente à Fiscalização de Tributos Estaduais:

a) na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento usuário de ECF, se localizado no interior do Estado;

b) na CAC, se localizado em Porto Alegre.

4.2.1 -Nesta hipótese, o contribuinte deverá atender ao disposto no Capítulo XV, 1.3.10.2.

4.3 -No 1º dia útil posterior ao da transmissão das informações à SEFA, não tendo sido constatadas inconsistências, o estabelecimento credenciado receberá o arquivo com os dados referentes à "Autorização de Uso de Equipamento de Controle Fiscal" (Anexo G-10), onde constará a discriminação das 12 parcelas mensais e sucessivas, numeradas de acordo com a autorização, para fins de adjudicação do crédito presumido de que trata esta Seção.

4.3.1 -Se houver inconsistências nos dados enviados o credenciado receberá arquivo em que aquelas estejam descritas, no 1º dia útil posterior ao da transmissão das informações.

4.4 -Na hipótese de a soma das 12 parcelas de crédito não resultar igual ao valor total do crédito a que tem direito o contribuinte, a diferença será somada ao valor da 1ª parcela do crédito fiscal presumido.

4.5 -Concedida a autorização, o contribuinte emitirá NF relativa à entrada, sem destaque do imposto, indicando, no corpo da mesma, a expressão "Crédito fiscal presumido previsto no RICMS, Livro I, art. 32, XVI, autorizado em .../.../..., no valor total de R\$......, a ser adjudicado em 12 (doze) parcelas, no valor de R\$, com a seguinte numeração:(mencionar os nos das parcelas conforme discriminado na Autorização).....".

4.5.1 -Se ocorrer a hipótese prevista no item 4.4, o valor da 1ª parcela de crédito fiscal presumido também deverá ser mencionado na indicação a que se refere o "caput" deste item.

4.5.2 -A apropriação do crédito fiscal relativo a cada parcela dar-se-á, no final do período de apuração a que a mesma corresponda, mediante registro, no livro fiscal próprio, da NF referida no "caput" deste item e do nº da parcela, devendo constar, na coluna "OBSERVAÇÕES", a expressão "Crédito fiscal presumido previsto no RICMS, Livro I, art. 32, XVI, relativo à parcela nº".

4.6 -Após ter sido efetuado o pedido de uso inicial do equipamento, a solicitação do benefício do crédito fiscal, pelo contribuinte usuário de ECF, somente poderá ser requerida:

a) na repartição fazendária à qual se vincula, se o estabelecimento estiver localizado no interior do Estado;

b) na CAC, se localizado em Porto Alegre.

Seção 5.0

MICROFONES, ALTO-FALANTES, AMPLIFICADORES, ETC. (RICMS, Livro I, art. 32, VIII)

(Acrescentado a Seção 5.0 pela IN 031/99, de 07/06/99. (DOE 09/06/99))

5.1 -Tendo em vista que a abreviatura "ex" identifica, sob a forma de destaque, produtos excetuados da posição da NBM/SH na qual se classificam, a apropriação do crédito fiscal presumido previsto no RICMS, Livro I, art. 32, VIII, relativamente ao item XLIII do Apêndice XIV, dar-se-á exclusivamente na hipótese de ocorrer saída do produto "rack" e se este estiver relacionado como exceção na subposição 9403.60.0000 da TIPI. (Acrescentado pela IN 031/99, de 07/06/99. (DOE 09/06/99))

Seção 6.0

FUNDOPEM-RS, APROVADO PELO DECRETO Nº 36.264, DE 31/10/95 (RICMS, Livro I, art. 32, XIII)

(Redação dada à Seção 6.0 pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.1 -Para fins de cálculo do crédito fiscal presumido do FUNDOPEM-RS previsto no RICMS, Livro I, art. 32, XIII, deverá ser observado o disposto nesta Seção e no protocolo individual firmado entre a empresa, a Secretaria da Fazenda e a Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais. (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.2 -Conceitos utilizados (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.2.1 -Para o cálculo do crédito fiscal presumido do FUNDOPEM-RS entende-se por: (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

a)ICMS devido: o ICMS devido apurado no mês ajustado conforme item 6.3; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

b)incremento real do ICMS devido: o ICMS devido ajustado do mês que exceder a base mensal do ICMS; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

c)base mensal do ICMS: o valor médio apurado do ICMS devido ajustado relativo ao período anterior à solicitação do incentivo, constante no protocolo, expresso em quantidade de UIF-RS, devendo, na hipótese de o protocolo ser omissivo, ser considerado igual a zero; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

d)incremento real mínimo: o percentual mínimo de incremento do ICMS, em relação à base mensal de ICMS, estabelecido no protocolo, que deve ser observado para a apropriação do benefício, devendo, na hipótese de o protocolo ser omissivo, ser considerado igual a zero; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

e)limite aprovado: o valor total do benefício concedido, expresso em quantidade de UIF-RS; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

f)limite liberado para fruição: o valor limite para a apropriação do crédito presumido, definido no protocolo, expresso em quantidade de UIF-RS, que poderá ser alterado por meio de aditivo ao protocolo, e será, no máximo, o valor do limite aprovado; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

g)percentual do incentivo: o percentual, estabelecido no protocolo, a ser aplicado sobre o incremento real do ICMS devido para a determinação do valor do benefício a ser apropriado; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

h) período de vigência: o período fixado no protocolo; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

i) estabelecimentos incentivados: os estabelecimentos que têm direito ao benefício e que serão considerados no cálculo, conforme definido no protocolo; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

j) UIF-RS: Unidade de Incentivo do FUNDOPEM-RS (Apêndice XXVI), divulgada, mensalmente, pela Coordenadoria Central do Sistema Estadual para Atração e Desenvolvimento de Atividades Produtivas - SEADAP, corrigida, mensalmente, pela variação do IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, utilizada para a fixação da base mensal do ICMS e do limite liberado para fruição. (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.3 -Apuração do ICMS devido (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.3.1 -Para a apuração do ICMS devido será tomado por base o saldo devedor ou credor encontrado antes da apropriação do crédito fiscal presumido do FUNDOPEM-RS relativo ao mês e serão efetuados os seguintes ajustes: (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

a) acrescer ao saldo devedor ou deduzir do saldo credor: (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

1 -os créditos recebidos por transferências de outras empresas; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

2 -os créditos por compensação por pagamentos indevidos relativos a períodos anteriores; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

3 -os créditos presumidos do FUNDOPEM-RS apropriados no mês relativos a meses anteriores; (Redação dada pela IN 002/03, de 08/01/03. (DOE 14/01/03))

4 -o saldo credor transportado do mês anterior e, na hipótese de saldo apurado até 31 de dezembro de 2009, a atualização monetária desse saldo credor; (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b) deduzir do saldo devedor ou acrescer ao saldo credor: (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

1 -os débitos por transferência de créditos ou de saldo credor, exceto quando transferidos a estabelecimento da mesma empresa incentivado no mesmo projeto; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

2 -os débitos por compensação; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

3 -os débitos de responsabilidade compensáveis; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

4 -o saldo devedor acumulado, transferido de períodos anteriores, em decorrência de seu valor ser inferior ao limite previsto na legislação tributária; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

5 -o saldo credor após terem sido efetuados os ajustes para cálculo do FUNDOPEM-RS do mês anterior ("Subtotal" do mês anterior); (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6 -os créditos, se houver, correspondentes às entradas de mercadorias no estabelecimento não incentivado e que desse tenham sido recebidas; (Redação dada pela IN 002/03, de 08/01/03. (DOE 14/01/03))

c) se resultar saldo devedor após os ajustes das alíneas "a" e "b" ("Subtotal"), acrescer os seguintes valores, ou, se resultar saldo credor, considerá-lo igual a zero e acrescer os seguintes valores: (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

1 -o ICMS próprio devido e pago no mês de referência; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

2 -o ICMS devido decorrente de responsabilidade por substituição tributária (na hipótese de a empresa estar beneficiada pelo disposto no art. 5º, § 9º, "a", do Decreto nº 36.264/95). (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.3.1.1 -Conforme o disposto no subitem 6.3.1, para a apuração do ICMS devido será utilizada a seguinte equação:

(Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

	Valor obtido conforme "caput" do subitem 6.3.1 (utilizar sinal positivo se o saldo encontrado for devedor e sinal negativo se o saldo encontrado for credor)
+	Valores obtidos conforme alínea "a" do subitem 6.3.1
(-)	Valores obtidos conforme alínea "b" do subitem 6.3.1
=	Subtotal (considerar igual a zero se o saldo encontrado for credor)
+	Valores obtidos conforme alínea "c" do subitem 6.3.1
=	ICMS devido

(Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.3.1.2 -Na hipótese de o saldo encontrado após os ajustes das alíneas "a" e "b" do subitem 6.3.1 ("Subtotal") ser credor (valor negativo), deverá ser considerado o valor encontrado na apuração do incentivo do mês subsequente, apropriando-o ao número 5 da alínea "b" do subitem 6.3.1. (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.3.1.3 -Se a empresa possuir mais de um estabelecimento incentivado no mesmo projeto, o "Subtotal" será consolidado, resultando do somatório do valor encontrado em cada um dos estabelecimentos incentivados após os ajustes previstos nas alíneas "a" e "b" do subitem 6.3.1, devendo sobre esse somatório efetuar-se os ajustes previstos na alínea "c" do mesmo subitem, a fim de apurar-se o ICMS devido. (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.3.1.3.1 -Para o cálculo do "Subtotal" consolidado, encontrando-se saldo credor no "Subtotal" de um ou mais estabelecimentos, esses valores deverão ser considerados como negativos na consolidação. (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.3.1.3.2 -Sendo encontrado saldo credor (valor negativo) no "Subtotal" consolidado, deverá ser observado o disposto no subitem 6.3.1.2 e a apropriação ao mês subsequente ser feita a um dos estabelecimentos incentivados. (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.3.1.4 -O disposto no número 6 da alínea "b" do subitem 6.3.1 não prevalece: (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

a) se além da transferência das mercadorias tiverem sido transferidos os créditos a elas correspondentes; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

b) se o estabelecimento não incentivado remetente da mercadoria for beneficiário do Programa AGREGAR-RS CARNES, hipótese em que deverá ser observado o disposto no § 5º do art. 17 do Decreto nº 39.807/99. (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.3.1.5 -No primeiro mês de apuração do benefício não deverão ser considerados os ajustes previstos no número 4 da alínea "a" e no número 5 da alínea "b", ambos do subitem 6.3.1. (Acrescentado pela IN 002/03, de 08/01/03. (DOE 14/01/03))

6.3.2 -Em relação às empresas incluídas no Programa Setorial de Desenvolvimento das Indústrias de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul - PROENERG/RS, cujo investimento seja em obras de linhas de transmissão, subestação e/ou alimentadoras, para a apuração do ICMS devido será observado, ainda, o relatório mensal que demonstre o ICMS incidente nos municípios abrangidos pelo projeto. (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.3.2.1 -Na hipótese de o estabelecimento incentivado apropriar-se no mês de créditos não relativos à energia elétrica, o ICMS devido a ser utilizado para o cálculo do benefício deverá ser reduzido proporcionalmente à participação desses créditos em relação aos débitos fiscais totais relativos à energia elétrica. (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.4 -Incremento real do ICMS devido (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.4.1 -O incremento real do ICMS devido será o valor, calculado nos termos do item 6.3, que exceder a base mensal do ICMS reconvertida para moeda corrente nacional na data fixada para o encerramento do período de apuração correspondente. (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.4.2 -Sendo apurada variação negativa, em que o ICMS devido for inferior à base mensal do ICMS, esse valor deverá ser transportado para a apuração do incremento real do ICMS do mês subsequente. (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.4.2.1 -O valor da variação negativa apurada será convertido em quantidade de UIF-RS com base no valor desta no dia fixado para o encerramento do período de apuração a que corresponder, sendo a reconversão para moeda corrente nacional efetuada na data fixada para o encerramento do período de apuração subsequente. (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.5 -Cálculo do benefício (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.5.1 -O benefício corresponderá ao montante igual ao que resultar da aplicação do percentual do incentivo estabelecido no protocolo sobre o incremento real do ICMS devido no mês, calculado conforme o item 6.4. (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.5.2 -Para o cálculo do valor do benefício deverá, ainda, ser observado o incremento real mínimo, o limite liberado para fruição e outros limites e condições específicas estabelecidas em protocolo. (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.6 -Apropriação do benefício (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.6.1 -A apropriação do benefício ocorrerá mediante a emissão de Nota Fiscal de adjudicação do crédito presumido de que trata esta Seção que deverá conter, além dos demais requisitos exigidos pela legislação tributária, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", as seguintes indicações: (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

a) o demonstrativo do cálculo do benefício, conforme disciplinado nos itens 6.3 a 6.5, e o saldo remanescente do total do limite liberado para fruição, em UIF-RS, após a apropriação do benefício do mês; (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

b) tratando-se de empresas beneficiadas pelo Programa NOSSO EMPREGO, o cálculo do percentual do benefício e do limite mensal incremental do custo da mão-de-obra direta e indireta. (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.6.2 -Na hipótese de a empresa possuir mais de um estabelecimento incentivado no mesmo projeto, a apropriação do benefício poderá ser feita a um ou a vários desses estabelecimentos. (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.7 -Disposições gerais (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.7.1 -Mensalmente, deverá ser encaminhada à DEE/RE cópia da Nota Fiscal referida no subitem 6.6.1, no prazo estabelecido no protocolo. (Substituída a expressão "DEE/DRP" por "DEE/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

6.8 -Exemplos (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.8.1 -A situação demonstrada a seguir é um exemplo de cálculo do benefício do FUNDOPEM-RS, realizado a partir dos dados constantes na escrita fiscal do estabelecimento incentivado e no protocolo, para um contribuinte enquadrado no CGC/TE na categoria geral e com ICMS próprio devido e pago no mês de referência: (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

Protocolo
Percentual do incentivo: 50%
Base mensal do ICMS: 1.000 UIF-RS
Incremento real mínimo: 10%
Limite liberado para fruição: 100.000 UIF-RS

(Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

<u>Escrituração do mês de maio/02 antes da apropriação do FUNDOPEM-RS (em R\$)</u>	
QUADRO A	
Créditos por entradas, exceto importação.....	200.610,00
Créditos por importação.....	30.000,00
Créditos por transferências (*).....	50.000,00
Créditos presumidos.....	0,00
Créditos por compensação por pagamentos indevidos.....	500,00
Outros créditos.....	0,00
TOTAL.....	281.110,00
Débitos por saídas.....	250.000,00
Débitos por importação.....	30.000,00
Débitos de responsabilidade - compensáveis.....	1.000,00
Débitos por transferência de créditos e de saldo credor.....	0,00
Débitos por compensação.....	300,00
Outros débitos.....	0,00
TOTAL.....	281.300,00
QUADRO B	
Saldo credor transportado de períodos anteriores.....	50.500,00
Atualização monetária do saldo credor anterior.....	0,00
Saldo devedor acumulado de períodos anteriores.....	0,00
Deduções concedidas à EPP transportadas de períodos anteriores..	0,00
Pagamentos no mês de referência.....	30.000,00

Débitos vencidos no momento da ocorrência do fato gerador e não pagos.....	0,00
ICMS por substituição tributária, não compensável, a recolher.....	0,00
ICMS próprio.....	0,00
Deduções concedidas à EPP.....	0,00
Total de ICMS próprio no mês de referência, após as deduções, a recolher ou transportar para o mês seguinte.....	0,00
Créditos não compensáveis a transportar para o mês seguinte.....	0,00
Saldo credor de substituição tributária a transportar para o mês seguinte.....	0,00
Saldo credor a transportar para o mês seguinte.....	80.310,00
Saldo devedor acumulado, inferior ao limite previsto na legislação tributária, a transportar para o mês seguinte.....	0,00
Deduções concedidas à EPP a transportar para o mês seguinte.....	0,00

(*) Créditos por transferências recebidos de outras empresas.

(Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

<u>Apuração do ICMS devido de maio/02 (em R\$)</u>	
Saldo antes da apropriação do benefício do FUNDOPEM-RS do mês (credor).....	(80.310,00)
+ Créditos recebidos por transferências de outras empresas....	50.000,00
+ Créditos por compensação por pagamentos indevidos relativos a períodos anteriores.....	500,00
+ Saldo credor transportado do mês anterior e a atualização monetária deste saldo credor.....	50.500,00
(-) Débitos por compensação.....	(300,00)
(-) Débitos de responsabilidade compensáveis.....	(1.000,00)
= Subtotal.....	19.390,00
+ ICMS devido e pago no mês de referência.....	30.000,00
= ICMS devido.....	49.390,00

Obs.: O saldo do mês anterior após terem sido efetuados os ajustes para cálculo do FUNDOPEM-RS era devedor.

(Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

<u>Cálculo do benefício do FUNDOPEM-RS de maio/02 (em R\$)</u>	
ICMS devido.....	49.390,00
(-) Base mensal do ICMS (1.000,00 UIF-RS x R\$ 8,39).....	(8.390,00)
= Incremento real do ICMS devido.....	41.000,00
Incremento real mínimo (10% x 1.000,00 x R\$ 8,39).....	839,00
Benefício no mês (50% x 41.000,00).....	20.500,00

<u>GIA do mês de maio/02 (em R\$)</u>	
QUADRO A	
01. Créditos por entradas, exceto importação.....	200.610,00
02. Créditos por importação.....	30.000,00
03. Créditos por transferências.....	50.000,00
04. Créditos presumidos.....	20.500,00
05. Créditos por compensação por pagamentos indevidos.....	500,00
06. Outros créditos.....	0,00
07. TOTAL.....	301.610,00
08. Débitos por saídas.....	250.000,00
09. Débitos por importação.....	30.000,00
10. Débitos de responsabilidade - compensáveis.....	1.000,00
11. Débitos por transferência de créditos e de saldo credor.....	0,00
12. Débitos por compensação.....	300,00
13. Outros débitos.....	0,00
14. TOTAL.....	281.300,00
QUADRO B	
16. Saldo credor transportado de períodos anteriores.....	50.500,00
17. Atualização monetária do saldo credor anterior.....	0,00
18. Saldo devedor acumulado de períodos anteriores.....	0,00
19. Deduções concedidas à EPP transportadas de períodos anteriores.....	0,00
20. Pagamentos no mês de referência.....	30.000,00
21. Débitos vencidos no momento da ocorrência do fato gerador e não pagos.....	0,00
22. ICMS por substituição tributária, não compensável, a recolher.....	0,00
23. ICMS próprio.....	0,00
24. Deduções concedidas à EPP.....	0,00
25. Total de ICMS próprio no mês de referência, após as deduções, a recolher ou transportar para o mês seguinte.....	0,00
26. Créditos não compensáveis a transportar para o mês seguinte.....	0,00
27. Saldo credor de substituição tributária a transportar para o mês seguinte.....	0,00
28. Saldo credor a transportar para o mês seguinte.....	100.810,00
29. Saldo devedor acumulado, inferior ao limite previsto na legislação tributária, a transportar para o mês seguinte.....	0,00
30. Deduções concedidas à EPP a transportar para o mês seguinte.....	0,00

<u>Escrituração do mês de junho/02 antes da apropriação do FUNDOPEM-RS (em R\$)</u>	
QUADRO A	
Créditos por entradas, exceto importação.....	311.040,00
Créditos por importação.....	0,00
Créditos por transferências.....	0,00
Créditos presumidos.....	0,00
Créditos por compensação por pagamentos indevidos.....	0,00
Outros créditos.....	1.000,00
TOTAL.....	312.040,00
Débitos por saídas.....	364.000,00
Débitos por importação.....	0,00
Débitos de responsabilidade - compensáveis	0,00
Débitos por transferência de créditos e de saldo credor (*).....	80.000,00
Débitos por compensação.....	0,00
Outros débitos.....	500,00
TOTAL.....	444.500,00
QUADRO B	
Saldo credor transportado de períodos anteriores.....	100.810,00
Atualização monetária do saldo credor anterior.....	0,00
Saldo devedor acumulado de períodos anteriores.....	0,00
Deduções concedidas à EPP transportadas de períodos anteriores..	0,00
Pagamentos no mês de referência.....	0,00
Débitos vencidos no momento da ocorrência do fato gerador e não pagos.....	0,00
ICMS por substituição tributária, não compensável, a recolher.....	0,00
ICMS próprio.....	31.650,00
Deduções concedidas à EPP.....	0,00
Total de ICMS próprio no mês de referência, após as deduções, a recolher ou transportar para o mês seguinte.....	0,00
Créditos não compensáveis a transportar para o mês seguinte.....	0,00
Saldo credor de substituição tributária a transportar para o mês seguinte.....	0,00
Saldo credor a transportar para o mês seguinte.....	0,00
Saldo devedor acumulado, inferior ao limite previsto na legislação tributária, a transportar para o mês seguinte.....	0,00
Deduções concedidas à EPP a transportar para o mês seguinte.....	0,00

(*) Débitos por transferências a outras empresas.

<u>Apuração do ICMS devido de junho/02 (em R\$)</u>

Saldo antes da apropriação do benefício do FUNDOPEM-RS do mês (devedor).....	31.650,00
+ Saldo credor transportado do mês anterior e a atualização monetária deste saldo credor.....	100.810,00
(-) Débitos por transferência de saldo credor, exceto quando remetidos a estabelecimento da mesma empresa incentivado no mesmo projeto.....	(80.000,00)
= ICMS devido.....	52.460,00

(Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

<u>Cálculo do benefício do FUNDOPEM-RS de junho/02 (em R\$)</u>	
ICMS devido.....	52.460,00
(-) Base mensal do ICMS (1.000,00 UIF-RS x R\$ 8,46).....	(8.460,00)
= Incremento real do ICMS devido.....	44.000,00
Incremento real mínimo (10% x 1.000,00 x R\$ 8,46).....	846,00
Benefício no mês (50% x 44.000,00).....	22.000,00

(Redação dada pela IN 002/03, de 08/01/03. (DOE 14/01/03))

<u>GIA do mês de junho/02 (em R\$)</u>	
QUADRO A	
01. Créditos por entradas, exceto importação.....	311.040,00
02. Créditos por importação.....	0,00
03. Créditos por transferências.....	0,00
04. Créditos presumidos (*).....	22.000,00
05. Créditos por compensação por pagamentos indevidos.....	0,00
06. Outros créditos.....	1.000,00
07. TOTAL.....	334.040,00
08. Débitos por saídas.....	364.000,00
09. Débitos por importação.....	0,00
10. Débitos de responsabilidade - compensáveis	0,00
11. Débitos por transferência de créditos e de saldo credor.....	80.000,00
12. Débitos por compensação.....	0,00
13. Outros débitos.....	500,00
14. TOTAL.....	444.500,00
QUADRO B	
16. Saldo credor transportado de períodos anteriores.....	100.810,00
17. Atualização monetária do saldo credor anterior.....	0,00
18. Saldo devedor acumulado de períodos anteriores.....	0,00

19. Deduções concedidas à EPP transportadas de períodos anteriores.....	0,00
20. Pagamentos no mês de referência.....	0,00
21. Débitos vencidos no momento da ocorrência do fato gerador e não pagos.....	0,00
22. ICMS por substituição tributária, não compensável, a recolher.....	0,00
23. ICMS próprio.....	9.650,00
24. Deduções concedidas à EPP.....	0,00
25. Total de ICMS próprio no mês de referência, após as deduções, a recolher ou transportar para o mês seguinte.....	0,00
26. Créditos não compensáveis a transportar para o mês seguinte.....	0,00
27. Saldo credor de substituição tributária a transportar para o mês seguinte.....	0,00
28. Saldo credor a transportar para o mês seguinte.....	0,00
29. Saldo devedor acumulado, inferior ao limite previsto na legislação tributária, a transportar para o mês seguinte.....	0,00
30. Deduções concedidas à EPP a transportar para o mês seguinte.....	0,00

(*) Crédito presumido decorrente da apropriação do benefício do FUNDOPEM-RS do mês.

(Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

6.8.2 -A situação demonstrada a seguir é um exemplo de cálculo do benefício do FUNDOPEM-RS, realizado a partir dos dados constantes na escrita fiscal e no protocolo, para um contribuinte enquadrado no CGC/TE na categoria geral que possui três estabelecimentos incentivados e com ICMS próprio devido e pago no mês de referência: (Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

<u>Protocolo</u>
Percentual do incentivo: 30%
Base mensal do ICMS: 2.000 UIF-RS
Incremento real mínimo: 20%
Limite liberado para fruição: 80.000 UIF-RS

<u>Apuração do ICMS devido de maio/02 - Estabelecimento A (em R\$)</u>	
Saldo antes da apropriação do benefício do FUNDOPEM-RS do mês (devedor).....	15.000,00
+ Créditos recebidos por transferências de outras empresas....	10.000,00
= Subtotal.....	25.000,00
ICMS devido e pago no mês de referência.....	30.000,00

<u>Apuração do ICMS devido de maio/02 - Estabelecimento B (em R\$)</u>	
Saldo antes da apropriação do benefício do FUNDOPEM-RS do mês	(50.000,00)

(credor).....	
+ Créditos por compensação por pagamentos indevidos relativos a períodos anteriores.....	5.000,00
+ Saldo credor transportado do mês anterior e a atualização monetária deste saldo credor.....	13.000,00
= Subtotal.....	(32.000,00)

<u>Apuração do ICMS devido de maio/02 - Estabelecimento C (em R\$)</u>	
Saldo antes da apropriação do benefício do FUNDOPEM-RS do mês (devedor).....	1.000,00
(-) Débitos de responsabilidade compensáveis.....	(6.000,00)
= Subtotal.....	(5.000,00)
ICMS devido e pago no mês de referência.....	10.000,00

<u>Apuração do ICMS devido de maio/02 - Geral (em R\$)</u>	
Subtotal do estabelecimento A.....	25.000,00
(-) Subtotal do estabelecimento B (saldo credor).....	(32.000,00)
(-) Subtotal do estabelecimento C (saldo credor).....	(5.000,00)
Subtotal geral (*).....	(12.000,00)
Subtotal geral para fins de cálculo do ICMS devido do mês (*).....	0,00
+ ICMS devido e pago no mês de referência (Estabelecimentos A e C).....	40.000,00
= ICMS devido.....	40.000,00

(*) Por ter sido encontrado valor negativo (saldo credor), deverá ser considerado igual a zero na apuração do ICMS devido do mês. Esse valor deverá ser transportado para a apuração do mês subsequente.

<u>Cálculo do benefício do FUNDOPEM-RS de maio/02 (em R\$)</u>	
ICMS devido.....	40.000,00
(-) Base mensal do ICMS (2.000,00 UIF-RS x R\$ 8,39).....	(16.780,00)
= Incremento real do ICMS devido.....	23.220,00
Incremento real mínimo (20% x 2.000,00 x R\$ 8,39).....	3.356,00
Benefício no mês (30% x 23.220,00) (*).....	6.966,00

(*) Benefício integralmente apropriado ao Estabelecimento A.

<u>Apuração do ICMS devido de junho/02 - Estabelecimento A (em R\$)</u>	
Saldo antes da apropriação do benefício do FUNDOPEM-RS do mês (devedor).....	20.000,00
(-) Saldo credor após terem sido efetuados os ajustes para cálculo do	(12.000,00)

FUNDOPEM-RS do mês anterior ("Subtotal") (*)	
= Subtotal.....	8.000,00

(*) A apropriação do "Subtotal" negativo do mês anterior (saldo credor) poderia ser feita a qualquer um dos estabelecimentos incentivados, conforme subitem 6.3.1.3.1.

<u>Apuração do ICMS devido de junho/02 - Estabelecimento B (em R\$)</u>	
Saldo antes da apropriação do benefício do FUNDOPEM-RS do mês (credor).....	(30.000,00)
+ Saldo credor transportado do mês anterior e a atualização monetária desse saldo credor.....	50.000,00
= Subtotal.....	20.000,00
ICMS devido e pago no mês de referência.....	10.000,00

<u>Apuração do ICMS devido de junho/02 - Estabelecimento C (em R\$)</u>	
Saldo antes da apropriação do benefício do FUNDOPEM-RS do mês (devedor).....	10.000,00
= Subtotal.....	10.000,00

<u>Apuração do ICMS devido de junho/02 - Geral (em R\$)</u>	
Subtotal do estabelecimento A.....	8.000,00
+ Subtotal do estabelecimento B.....	20.000,00
+ Subtotal do estabelecimento C.....	10.000,00
= Subtotal geral.....	38.000,00
+ ICMS devido e pago no mês de referência.....	10.000,00
= ICMS devido.....	48.000,00
<u>Cálculo do benefício do FUNDOPEM-RS de junho/02 (em R\$)</u>	
ICMS devido.....	48.000,00
(-) Base mensal do ICMS (2.000,00 UIF-RS x R\$ 8,46).....	(16.920,00)
= Incremento real do ICMS devido.....	31.080,00
Incremento real mínimo (20% x 2.000,00 x R\$ 8,46).....	3.384,00
Benefício no mês (30% x 31.080,00).....	9.324,00

(Redação dada pela IN 057/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02))

Seção 7.0

ATIVO PERMANENTE (RICMS, Livro I, art. 31, I, "a")

(Acrescentado pela IN 044/01, de 26/10/01. (DOE 05/11/01))

7.1 -Para efeito do disposto no RICMS, Livro I, art. 31, I, "a", incluem-se entre as mercadorias destinadas ao ativo

permanente do estabelecimento as navalhas, as formas e as matrizes, utilizadas na fabricação de calçados. (Acrescentado pela IN 044/01, de 26/10/01. (DOE 05/11/01))

Seção 8.0

TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE (RICMS, Livro I, art. 31, § 4º, nota 03, "b")

(Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

8.1 -Conforme previsto no RICMS , Livro I, art. 31, § 4º, nota 03, "b", a obrigatoriedade de controle, no estabelecimento destinatário, dos créditos relativos a bens do ativo permanente transferidos a outro estabelecimento da mesma empresa poderá ser dispensada, ficando este controle a cargo do estabelecimento adquirente, desde que: (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

a) todos os estabelecimentos da empresa estejam localizados no Estado; (Acrescentado pela IN 034/03, de 20/06/03. (DOE 30/06/03))

b) o contribuinte efetue centralizadamente (em um único estabelecimento) todas as compras e vendas da empresa; (Acrescentado pela IN 034/03, de 20/06/03. (DOE 30/06/03))

c) o contribuinte demonstre que a atividade econômica da empresa exige a transferência constante das máquinas e equipamentos entre seus diversos estabelecimentos; (Acrescentado pela IN 034/03, de 20/06/03. (DOE 30/06/03))

d) não cause nenhum prejuízo ao erário estadual. (Acrescentado pela IN 034/03, de 20/06/03. (DOE 30/06/03))

8.2 -O contribuinte interessado na dispensa de que trata esta Seção deverá apresentar requerimento ao Delegado da Receita Estadual, no interior, ou ao Chefe da CAC, em Porto Alegre, conforme a localização do estabelecimento centralizador das compras e das vendas, encaminhando o pedido na repartição fazendária a qual se vincula ou, conforme o caso, na CAC. (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

8.3 -Uma vez recebido o requerimento, a autoridade fazendária competente, antes de encaminhá-lo ao Delegado da Receita Estadual ou ao Chefe da CAC, informará: (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

a) se o contribuinte preenche as condições referidas no item 8.1; (Acrescentado pela IN 034/03, de 20/06/03. (DOE 30/06/03))

b) outros dados que possam subsidiar a apreciação do pedido. (Acrescentado pela IN 034/03, de 20/06/03. (DOE 30/06/03))

8.4 -O Delegado da Receita Estadual ou o Chefe da CAC, à vista dos informes prestados pela autoridade fazendária competente, concederá a dispensa solicitada, mediante despacho concessório, se entender que a sua outorga não prejudicará os interesses do Estado. (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

8.5 -Após o despacho, o requerimento retornará à autoridade fazendária competente que o devolverá ao contribuinte, devendo, na hipótese de concessão da dispensa, lavrar termo no livro RUDFTO. (Acrescentado pela IN 034/03, de 20/06/03. (DOE 30/06/03))

Seção 9.0

LIMITAÇÃO À APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL RELATIVO À ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA DE

ESTABELECIMENTO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO BENEFICIADO POR INCENTIVO OU FAVOR FISCAL OU FINANCEIRO-FISCAL EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 07/01/75 (RICMS, Livro. I, art. 33, II)

(Acrescentada a Seção 9.0 pela IN 045/03, de 23/09/03. (DOE 25/09/03) - Efeitos a partir de 01/10/03)

9.1 -Conforme previsto no RICMS, Livro I, art. 33, II, a apropriação de crédito fiscal destacado em documento fiscal relativo à entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, quando o imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, nesta ou em qualquer operação anterior, ao próprio ou a outro contribuinte, por outra unidade da Federação, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo, em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07/01/75, fica limitada ao valor comprovadamente pago à unidade da Federação de origem. (Acrescentado pela IN 045/03, de 23/09/03. (DOE 25/09/03) - Efeitos a partir de 01/10/03)

9.1.1 -Para os efeitos deste item, consideram-se em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07/01/75, os benefícios indicados no Apêndice XXVII, admitindo-se, nesses casos, a apropriação, como crédito fiscal, do valor resultante da aplicação do percentual indicado na coluna "Crédito Admitido" sobre a base de cálculo indicada no documento fiscal, ressalvado o disposto na observação constante no final do referido Apêndice. (Redação dada pela IN RE 057/13, de 08/07/13. (DOE 10/07/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

9.1.2 -Na hipótese de o benefício por incentivo ou por favor fiscal ou financeiro-fiscal na unidade da Federação do remetente for, comprovadamente, diverso do indicado no Apêndice XXVII, a Fiscalização de Tributos Estaduais deverá considerar o benefício efetivamente usufruído, autorizando, quando for o caso, a apropriação de créditos fiscais, além do previsto no subitem anterior. (Acrescentado pela IN 107/06, de 28/12/06. (DOE 02/01/07))

9.2 -O previsto nesta Seção aplica-se igualmente à apuração do imposto de responsabilidade por substituição tributária e ao pagamento do imposto no momento da entrada no território deste Estado previsto no RICMS, Livro I, arts. 46, § 4º, e 48, II, hipóteses em que, para efeito de dedução, somente será admitido como crédito fiscal a parcela do ICMS destacado no documento fiscal, calculado na forma do subitem 9.1.1. (Redação dada pela IN RE 018/11, de 23/03/11. (DOE 28/03/11) - Efeitos a partir de 28/03/11.)

9.3 -Quando da verificação fiscal no trânsito das mercadorias objeto de incentivo ou favor fiscal ou financeiro-fiscal concedido em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07/01/75, a fiscalização aporá a seguinte indicação na 1ª via do documento fiscal, a título de esclarecimento ao destinatário: "Fica limitada a apropriação do crédito destacado no documento fiscal nos termos previstos na Seção 9.0 do Capítulo V do Título I da Instrução Normativa DRP nº 45/98". (Acrescentado pela IN 045/03, de 23/09/03. (DOE 25/09/03) - Efeitos a partir de 01/10/03)

9.3.1 -A falta da indicação referida neste item não autoriza o contribuinte destinatário a se apropriar de crédito fiscal em desacordo com o previsto nesta Seção, para fins de lançamento na escrita fiscal e/ou compensação. (Acrescentado pela IN 045/03, de 23/09/03. (DOE 25/09/03) - Efeitos a partir de 01/10/03)

Seção 10.0

AÇOS PLANOS (RICMS, Livro I, art. 32, VII) (Revogado)

(Revogada a Seção 10.0 pela IN 086/07, de 21/12/07. (DOE 21/12/07) - Efeitos a partir de 01/01/08.)

10.1 -(Revogado pela IN 086/07, de 21/12/07. (DOE 21/12/07) - Efeitos a partir de 01/01/2008.)

10.1.1 -(Revogado pela IN 086/07, de 21/12/07. (DOE 21/12/07) - Efeitos a partir de 01/01/08.)

a)(Revogado pela IN 086/07, de 21/12/07. (DOE 21/12/07) - Efeitos a partir de 01/01/08.)

b) (Revogado pela IN 086/07, de 21/12/07. (DOE 21/12/07) - Efeitos a partir de 01/01/08.)

10.2 - (Revogado pela IN 086/07, de 21/12/07. (DOE 21/12/07) - Efeitos a partir de 01/01/08.)

a) (Revogado pela IN 086/07, de 21/12/07. (DOE 21/12/07) - Efeitos a partir de 01/01/08.)

b) (Revogado pela IN 086/07, de 21/12/07. (DOE 21/12/07) - Efeitos a partir de 01/01/08.)

c) (Revogado pela IN 086/07, de 21/12/07. (DOE 21/12/07) - Efeitos a partir de 01/01/08.)

d) (Revogado pela IN 086/07, de 21/12/07. (DOE 21/12/07) - Efeitos a partir de 01/01/08.)

e) (Revogado pela IN 086/07, de 21/12/07. (DOE 21/12/07) - Efeitos a partir de 01/01/08.)

f) (Revogado pela IN 086/07, de 21/12/07. (DOE 21/12/07) - Efeitos a partir de 01/01/08.)

10.2.1 - (Revogado pela IN 086/07, de 21/12/07. (DOE 21/12/07) - Efeitos a partir de 01/01/08.)

10.2.2 - (Revogado pela IN 086/07, de 21/12/07. (DOE 21/12/07) - Efeitos a partir de 01/01/08.)

a) (Revogado pela IN 086/07, de 21/12/07. (DOE 21/12/07) - Efeitos a partir de 01/01/08.)

b) (Revogado pela IN 086/07, de 21/12/07. (DOE 21/12/07) - Efeitos a partir de 01/01/08.)

Seção 11.0

GELÉIAS DE FRUTAS (RICMS, Livro I, art. 32, LXXIX)

(Acrescentada a Seção 11.0 pela IN 024/06, de 27/03/06. (DOE 29/03/06))

11.1 -Estão incluídos no benefício do crédito presumido concedido aos estabelecimentos fabricantes nas saídas internas de geléias de frutas, previsto no RICMS, Livro I, art. 32, LXXIX, os doces de frutas cremosos denominados "chimia", "chimier" ou "schmier", observadas as condições do dispositivo mencionado. (Acrescentado pela IN 024/06, de 27/03/06. (DOE 29/03/06))

Seção 12.0

AGREGAR-RS CARNES (RICMS, Livro I, art. 32, XI)

(Redação dada à Seção 12.0 pela IN 063/09, de 28/07/09. (DOE 29/07/09) - Efeitos a partir de 01/08/09.)

12.1 -Cooperativas (Redação dada pela IN 063/09, de 28/07/09. (DOE 29/07/09) - Efeitos a partir de 01/08/09.)

12.1.1 -Para fins de cumprimento do disposto no RICMS, Livro I, art. 32, XI, nota 07, "caput", a cooperativa deverá informar por escrito ao Delegado da Receita Estadual ao qual o estabelecimento se vincula a relação de abatedores para os quais o gado recebido de seus associados será remetido para abate. (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

12.1.2 -O Delegado da Receita Estadual que receber a relação prevista no item anterior, uma vez constatado o cumprimento das condições previstas no RICMS, Livro I, art. 32, XI, nota 07, "a" e "b", cientificará os abatedores, mediante intimação nos termos do art. 21 da Lei nº 6.537/73, de que não poderão se utilizar do crédito fiscal presumido previsto no RICMS, Livro I, art. 32, XI, em relação ao gado recebido daquela cooperativa de produtores que encaminhou a relação, informando no documento de intimação a razão social e o número de inscrição no CGC/TE da referida cooperativa. (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12,

de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

12.2 -Produtos não-sujeitos à redução do percentual de crédito fiscal presumido (Redação dada pela IN 063/09, de 28/07/09. (DOE 29/07/09) - Efeitos a partir de 01/08/09.)

12.2.1 -Nos termos do disposto no RICMS, Livro I, art. 32, XI, "c", os produtos cujas saídas internas estão abrangidas pelo percentual de crédito fiscal presumido previsto no "caput" da mencionada alínea, não estando sujeitos à redução de percentual prevista na nota 03 do referido dispositivo, são os embalados em cortes, observado, para esse fim, o seguinte: (Redação dada pela IN 063/09, de 28/07/09. (DOE 29/07/09) - Efeitos a partir de 01/08/09.)

a) entende-se como cortes os produtos oriundos do fracionamento, realizado em seção específica denominada "sala de desossa", de grandes peças de carcaças bovinas e bubalinas, e de carcaças e meias-carcaças ovinas; (Redação dada pela IN 063/09, de 28/07/09. (DOE 29/07/09) - Efeitos a partir de 01/08/09.)

b) não são considerados cortes: (Redação dada pela IN 063/09, de 28/07/09. (DOE 29/07/09) - Efeitos a partir de 01/08/09.)

1 -quarto dianteiro, quarto traseiro, paleta com osso, dianteiro sem paleta, traseiro serrote, lombo, lombo-alcatra, alcatra-coxão, coxão, costela inteira e ponta de agulha inteira, resultantes do desmembramento de carcaças bovinas e bubalinas; (Redação dada pela IN 063/09, de 28/07/09. (DOE 29/07/09) - Efeitos a partir de 01/08/09.)

2 -miúdos inteiros ou fracionados e carne industrial (carne de cabeça), além de carcaças e meias-carcaças, de qualquer espécie; (Redação dada pela IN 063/09, de 28/07/09. (DOE 29/07/09) - Efeitos a partir de 01/08/09.)

c) entende-se como embalados, os cortes que são acondicionados em invólucro ou recipiente inviolável e identificados com rótulo, também inviolável, aprovado pelo serviço de inspeção correspondente. (Redação dada pela IN 063/09, de 28/07/09. (DOE 29/07/09) - Efeitos a partir de 01/08/09.)

Seção 13.0

FUNDOPEM/RS - Lei nº 11.916/03 (RICMS, Lv. I, art. 32, LXXIV)

(Acrescentado pela [IN RE 066/13](#), de 13/08/13. (DOE 16/08/13) - Efeitos a partir de 01/05/13.)

13.1 -Para fins de cálculo do acréscimo percentual de incentivo do FUNDOPEM/RS, previsto no art. 4º da Resolução Normativa nº 01/12 - FUNDOPEM/RS e no § 2º do art. 16 da Resolução Normativa nº 04/13 - FUNDOPEM/RS e INTEGRAR/RS, as médias setoriais de aquisições no Estado de insumos e serviços são: (Acrescentado pela [IN RE 066/13](#), de 13/08/13. (DOE 16/08/13) - Efeitos a partir de 01/05/13.)

Item	Setor	Média setorial (%)
I	Agroindústria de Avicultura	70,50
II	Agroindústria de Carne Bovina	95,04
III	Agroindústria de Carne Suína	59,16
IV	Agroindústria de Grãos - Arroz	85,24
V	Agroindústria de Grãos - Milho	69,68
VI	Agroindústria de Grãos - Soja	93,97
VII	Agroindústria de Leite e Derivados	84,58
VIII	Automotivo e Implementos Rodoviários	49,66
IX	Bens de Capital - Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas e Industriais	46,18
X	Biocombustíveis (Etanol e Biodiesel)	93,96
XI	Calçados e Artefatos	81,92
XII	Eletroeletrônica, Automação e Telecomunicações	33,17
XIII	Equipamentos para Indústria de Petróleo e Gás	46,37

XIV	Indústria Oceânica e Polo Naval	20,16
XV	Madeira, Celulose e Móveis	59,48
XVI	Petroquímica, Produtos de Borracha e Material Plástico	45,77
XVII	Reciclagem e Despoluição	70,42
XVIII	Saúde Avançada e Medicamentos	34,50
XIX	Semicondutores	52,91
XX	Vitivinicultura	81,22
XXI	Outros Setores	52,63

(Acrescentado pela [IN RE 066/13](#), de 13/08/13. (DOE 16/08/13) - Efeitos a partir de 01/05/13.)

13.1.1 -Para as empresas não enquadradas nos setores relacionados nos itens I a XX da tabela do item 13.1, a média setorial aplicável é a constante no item XXI - Outros Setores - da mesma tabela. (Acrescentado pela [IN RE 066/13](#), de 13/08/13. (DOE 16/08/13) - Efeitos a partir de 01/05/13.)

Seção 14.0

APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS PRESUMIDOS EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO (RICMS, Livro I, art. 32, notas 02 e 03, "a")

(Acrescentado pela [IN RE 111/13](#), de 20/12/13. (DOE 24/12/13) - Efeitos a partir de 24/12/13.)

14.1 -Fica prorrogada, para 30/06/15, a vigência dos Termos de Acordo abaixo relacionados, firmados com base no RICMS, Livro I, art. 32, notas 03, "a" e 04, que autorizam a apropriação de valores a título de crédito fiscal presumido sem a restrição prevista no RICMS, Livro I, art. 32, nota 02, celebrados entre a Receita Estadual e as seguintes empresas: (Acrescentado pela [IN RE 111/13](#), de 20/12/13. (DOE 24/12/13) - Efeitos a partir de 24/12/13.)

TERMO DE ACORDO	EMPRESA	CNPJ
ACP 001/13	Altus Sistemas de Automação S.A.	92.859.974
ACP 004/12	Bianchini S.A. Indústria, Comércio e Agricultura	87.548.020/0001-80
ACP 002/12 e ACPR 001/13	Cooperativa Languiru Ltda.	89.774.160
ACP 010/12	Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica	88.020.102
ACP 003/13	Elster Medição de Energia Ltda.	05.120.418/0001-56
ACP 001/13	JBS Aves Ltda.	08.199.996
ACP 005/13	MFB Marfrig Frigs Brasil S.A.	04.748.631/0002-25 04.748.631/0003-06 04.748.631/0004-97 04.748.631/0005-78
ACP 005/12	Paramount Têxteis Ind. e Com. S.A.	61.565.222/0010-37 61.565.222/0011-18 61.565.222/0012-07 61.565.222/0013-80 61.565.222/0014-60
ACP 011/12	Perto S.A. Periféricos para Automação	92.080.035

(Acrescentado pela [IN RE 111/13](#), de 20/12/13. (DOE 24/12/13) - Efeitos a partir de 24/12/13.)

14.1.1 -A prorrogação prevista no item 14.1 poderá ser denunciada mediante comunicação escrita dirigida ao Subsecretário da Receita Estadual. (Acrescentado pela [IN RE 111/13](#), de 20/12/13. (DOE 24/12/13) - Efeitos a partir de 24/12/13.)

Capítulo VI

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

1.0 -LISTAGEM DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA

DO FATO GERADOR

1.1 -Para os efeitos do disposto no RICMS, Livro I, art. 46, I, "b", 1, a listagem de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto no momento da ocorrência do fato gerador, quando devido, nas saídas do estabelecimento para outra unidade da Federação é a seguinte:

ITEM	MERCADORIA
I	Batata inglesa (batatinha);
II	Carnes de animais caprinos e eqüinos e os produtos comestíveis resultantes de sua matança (frescos, salgados, defumados, resfriados ou congelados);
III	Cebola;
IV	Cevada;
V	Dormentes, de madeira e de concreto;
VI	Erva-mate (em qualquer estado ou acondicionamento);
VII	Farinha de mandioca;
VIII	Feijão;
IX	Frisos de madeira para assoalhos;
X	Fumo em corda;
XI	Revogado pela IN 025/03, de 08/05/03. (DOE 13/05/03) - Efeitos a partir de 15/05/03
XII	Gado em pé (suíno, caprino, eqüino e mular);
XIII	Lãs, pêlos e cabelos, de origem animal (em bruto ou lavados);
XIV	Lenha em qualquer forma;
XV	Linhaça;
XVI	Madeira aplainada, entalhada, emalhetada, com macho-fêmea, chanfrada ou semelhantes;
XVII	Madeira em bruto (inclusive descascada ou simplesmente desbastada);
XVIII	Madeira simplesmente esquadrinhada;
XIX	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada;
XX	Mandioca;
XXI	Milho (em grão e farinhas);
XXII	Palanques, moirões e tramas, de madeira;
XXIII	Pescado em geral, como tal entendido os peixes e suas ovas, os crustáceos e os moluscos (frescos, congelados, resfriados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados, defumados, fervidos ou cozidos);
XXIV	Postes de madeira;
XXV	Sorgo;
XXVI	Trigo;
XXVII	Trigo mourisco.

(Redação dada pela IN 025/03, de 08/05/03. (DOE 13/05/03) - Efeitos a partir de 15/05/03)

2.0 -FUMO EM FOLHA - DISPENSA DO PAGAMENTO NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

2.1 -Nas saídas de fumo em folha, promovidas por produtores e nas correspondentes prestações de serviços de transporte realizadas por transportadores autônomos ou não-inscritos no CGC/TE, é dispensado o pagamento do imposto no momento da ocorrência do fato gerador de que tratam o RICMS, Livro I, art. 46, I, "b", 5, e III, "b", desde que com destino aos estabelecimentos sediados nos Estados do Paraná ou de Santa Catarina a seguir relacionados:

a)Souza Cruz S.A.;

b)Universal Leaf Tabacos Ltda.;

c) Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda.; (Redação dada pela IN 048/06, de 28/06/06. (DOE 30/06/06))

d) Tabacos Boettcher-Wartchow Ltda.;

e) (Revogado pela IN 048/06, de 28/06/06. (DOE 30/06/06))

f) CTA - Continental Tobaccos Alliance S.A.;

g) Kannenberg & Cia. Ltda.; (Acrescentado pela IN 002/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04))

h) Brasfumo Indústria Brasileira de Fumos S.A.; (Acrescentado pela IN 024/07, de 15/03/07. (DOE 20/03/07))

i) Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Acrescentado pela [IN RE 022/13](#), de 08/03/13. (DOE 12/03/13) - Efeitos a partir de 12/03/13.)

2.1.1 -As NFPs referentes às saídas a que se refere este item devem ser emitidas com indicação do peso aproximado (em algarismos e por extenso), dispensada a indicação do preço do produto e da correspondente classificação, bem como a demonstração do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte, desde que observadas as demais regras estabelecidas nesta Seção.

2.2 -A NFP, juntamente com autorização portada obrigatoriamente pelo motorista e fornecida pela empresa para emissão do documento referido no item seguinte, será o documento hábil para o transporte, desde o estabelecimento remetente, até um dos Postos Fiscais, Fixo ou Semi-fixo, por onde transitar o transportador antes da saída da mercadoria deste Estado.

2.3 -Nos Postos Fiscais, o produto será pesado, oportunidade em que o motorista preposto da empresa emitirá, em duas vias, em nome do estabelecimento destinatário, o Cartão do Transportador relativo ao total da carga, com as seguintes indicações mínimas:

a) peso aproximado da carga, representado pela soma dos pesos constantes das NFPs;

b) peso total acusado pela balança do Posto Fiscal, tara correspondente ao veículo e peso líquido resultante;

c) data provável para descarga do fumo em folha;

d) referência às NFPs correspondentes à carga, bem como os números de inscrição no CGC/TE dos produtores emitentes;

e) assinatura do motorista.

2.3.1 -Nos Postos Fiscais desprovidos de balança, serão dispensadas, no Cartão do Transportador, as indicações previstas na alínea "b" do "caput" deste item.

2.4 -O Posto Fiscal autenticará a 1ª via do Cartão do Transportador e reterá a 2ª via, a qual será enviada, mensalmente, à DRE de Santa Cruz do Sul. (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.5 -O remetente das mercadorias deverá exigir do estabelecimento recebedor que emita, no momento da entrada da mercadoria:

a) NF relativa à entrada, que servirá como comprovante da regularização do imposto por parte do produtor, devendo, ainda, fazer nela constar, demonstrativo do ICMS incidente na operação e na correspondente prestação do serviço de transporte;

b) ou de sua recusa, o respectivo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, que servirá de comprovante da regularização do imposto por parte do transportador autônomo ou não-inscrito no CGC/TE.

2.6 - Quando o destinatário vier a recusar o fumo enviado pelo produtor, fará apor, no verso da NFP, um carimbo, contendo, além das características do estabelecimento, local, data e assinatura do funcionário responsável, a identificação da mercadoria não recebida e as razões de sua recusa.

2.6.1 - O disposto neste item não exclui a responsabilidade, nos termos desta Seção, pelo pagamento do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte, hipótese em que as obrigações acessórias relativas a este serviço serão igualmente cumpridas nos termos previstos nesta Seção.

2.7 - Nas condições do item anterior, a NFP será documento hábil para o retorno da mercadoria não aceita, até o estabelecimento de origem.

2.8 - O ICMS incidente sobre as respectivas operações de saída e nas correspondentes prestações de serviços de transporte será pago nos prazos previstos no RICMS, Apêndice III, Seção I, item III, tendo por base as NFs relativas às entradas e os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas que, emitidos na forma do item 2.5, acobertaram as entradas e as prestações de serviços de transporte procedidas durante o período de apuração do imposto, pelos seguintes estabelecimentos: (Redação dada pela IN 025/03, de 08/05/03. (DOE 13/05/03) - Efeitos a partir de 14/05/03)

a) Souza Cruz S.A., filial de Santa Cruz do Sul (RS);

b) Universal Leaf Tabacos LTDA., matriz, Santa Cruz do Sul (RS);

c) Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda., matriz, Venâncio Aires (RS); (Redação dada pela IN RE 004/12, de 05/01/12. (DOE 09/01/12) - Efeitos a partir de 09/01/12.)

d) Tabacos Boettcher-Wartchow LTDA., matriz, Santa Cruz do Sul (RS);

e) (Revogado pela IN 048/06, de 28/06/06. (DOE 30/06/06))

f) CTA - Continental Tobaccos Alliance S.A., matriz, Venâncio Aires (RS);

g) Kannenberg & Cia. Ltda., matriz, Sinimbu (RS); (Acrescentado pela IN 002/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04))

h) Brasfumo Indústria Brasileira de Fumos S.A., matriz, Venâncio Aires (RS); (Acrescentado pela IN 024/07, de 15/03/07. (DOE 20/03/07))

i) Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., filial de Santa Cruz do Sul (RS). (Acrescentado pela IN RE 022/13, de 08/03/13. (DOE 12/03/13) - Efeitos a partir de 12/03/13.)

2.8.1 - A GA, no caso deste item, deverá fazer menção, no campo "OBSERVAÇÕES", aos números das NFs relativas às entradas e dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas e à localidade do estabelecimento que os emitiu.

3.0 -SAÍDAS DE MERCADORIAS, EM DEVOLUÇÃO DE REMESSA SIMBÓLICA, REFERENTE A AQUISIÇÕES EFETUADAS PELA CONAB

3.1 -Quando se tratar de saídas de mercadorias acompanhadas de NFP, em devolução de remessa simbólica para depósito em estabelecimento de produtor, destinadas a contribuinte de outra unidade da Federação (depositante) que tenha adquirido a mercadoria da CONAB, não será exigido o pagamento do imposto incidente na operação (RICMS, Livro I, art. 46, I, "b", 5), devendo o remetente:

a)emitir a NFP contendo, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

1 -como destinatário: o estabelecimento depositante;

2 -como natureza da operação: "outras saídas - devolução de mercadoria depositada";

3 -no local reservado ao destaque do ICMS, nada indicar;

4 -no corpo da nota, fazer constar o seguinte: "Observação: mercadoria depositada pela NF nº _____, de __/__/__, emitida por (nome do depositante) , adquirida da CONAB, conforme NF nº , de __/__/__";

b)apresentar à Fiscalização de Tributos Estaduais da repartição fazendária à qual se vincula, antes da saída da mercadoria, para liberação do trânsito, a NFP juntamente com o respectivo bloco, a 1ª e 2ª vias da NF emitida pelo depositante e a 5 via da NF emitida pela CONAB.

3.1.1 -Após o recebimento e conferência da documentação referida neste item, a Fiscalização de Tributos Estaduais fará constar, no verso da 8ª via da NF da CONAB, demonstrativo da devolução parcial ou total.

3.1.2 -A liberação da mercadoria para efeito de trânsito será efetuada pela Fiscalização de Tributos Estaduais, mediante aposição de carimbo da repartição e da expressão "Liberada para o trânsito" em todas as vias do documento fiscal, seguida da assinatura do funcionário que efetivou a liberação.

4.0 -CONTROLE DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO ICMS NA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.1 -Esta Seção disciplina a comprovação da observância das obrigações tributárias pertinentes ao ICMS para a liberação da mercadoria ou bem importado do exterior. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.1.1 -A entrega da mercadoria ou bem importado do exterior, ao importador ou a seu representante legal, por parte do recinto alfandegado em que ocorrer o despacho aduaneiro, fica condicionada à prévia anuência do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul, cumpridas as obrigações relacionadas com o ICMS e observadas as disposições desta Seção. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.1.2 -O disposto nesta Seção aplica-se: (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

a) a todas as importações em que o despacho aduaneiro ocorrer neste Estado, independente da unidade da Federação de destino das mercadorias ou bens respectivos, incluindo aquelas em que o imposto não é devido ao Estado do Rio Grande do Sul;

(Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

b) a todas as importações em que o despacho aduaneiro ocorrer em outro Estado, sempre que o importador ou o adquirente da mercadoria ou bem, estiver estabelecido ou residir no Estado do Rio Grande do Sul; (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

c) às aquisições, em licitação pública, de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendido ou abandonado. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.1.3 -O disposto nesta Seção não se aplica: (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

a) na entrada de mercadoria ou bem despachados sob o regime aduaneiro especial de trânsito, definido nos termos da legislação federal pertinente; (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

b) na importação de bens de caráter cultural, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 874/08, de 08/09/08, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou outro dispositivo normativo que venha a regulamentar essas operações. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.1.4 -Os procedimentos previstos nesta Seção serão formalizados por meio da Internet, no "site" da Secretaria da Fazenda, no endereço eletrônico <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.2 -A comprovação do pagamento do ICMS incidente no ato do despacho aduaneiro, em relação às importações processadas por Declaração de Importação - DI, consistirá em informação prestada no "site" da Secretaria da Fazenda pelo Fisco do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor: "DI LIBERADA". (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.2.1 -Para viabilizar a liberação da entrega da mercadoria importada, a informação prestada ao Fisco sobre o valor do ICMS pago deve ser exata, correspondendo apenas ao valor do ICMS, sem os acréscimos moratórios. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.2.2 -Na hipótese de ter havido recolhimento parcial em duas ou mais GAs ou GNREs, relativamente a uma mesma Declaração, deve ser informado o somatório do ICMS pago, sem os acréscimos moratórios. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.2.3 -Havendo retificação das informações prestadas ao Fisco, a mesma terá caráter substitutivo, devendo ser declarado o valor total do ICMS pago, sem acréscimos moratórios, desconsideradas as informações anteriores. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.2.4 -A não concordância com a entrega da mercadoria, em razão da inobservância das obrigações tributárias pertinentes ao ICMS, será indicada pela seguinte informação prestada no "site" da Secretaria da Fazenda pelo Fisco do Estado do Rio Grande do Sul: "DI NÃO LIBERADA". (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.3 -A comprovação do pagamento do ICMS incidente no ato do despacho aduaneiro, em relação às importações processadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI, consistirá em informação prestada no "site" da Secretaria da Fazenda pelo Fisco do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor: "DSI LIBERADA". (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.3.1 -Para obter a liberação, compete ao contribuinte apresentar na Agência Comércio Exterior da Delegacia Especializada da Receita Estadual, ou em outra repartição da Receita Estadual, os comprovantes de pagamento do ICMS relativos aos itens que integram a DSI, bem como o extrato desta e outros documentos relacionados com a operação, suficientes para a aferição da base de cálculo e a apuração do valor do ICMS. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.3.2 -Na hipótese de a DSI conter itens de importação contemplados por inexigibilidade do pagamento do ICMS por ocasião da liberação da mercadoria ou bem importado do exterior, a liberação da entrega fica condicionada também ao atendimento do disposto no item 4.4. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.3.3 -A não concordância com a entrega da mercadoria, em razão da inobservância das obrigações tributárias pertinentes ao ICMS, será indicada pela seguinte informação prestada no "site" da Secretaria da Fazenda pelo Fisco do Estado do Rio Grande do Sul: "DSI NÃO LIBERADA". (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.4 -A inexigibilidade do pagamento do imposto, integral ou parcial, por ocasião da liberação da mercadoria ou bem importado do exterior, em decorrência de isenção, não incidência, diferimento, compensação com saldo credor, concessão de sistema especial de pagamento, decisão judicial ou por qualquer outro motivo, será comprovada mediante apresentação da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME" (Anexo A-22). (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.4.1 -É condição indispensável para a liberação da mercadoria ou bem importado, a aposição, pelo Fisco da unidade da Federação do importador, de visto no campo próprio da GLME. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.4.2 -O visto na GLME e a consulta à liberação de DI ou DSI e ao visto na GLME, serão requeridos pelo próprio contribuinte ou, desde que previamente autorizado por esse: (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

a) pelo responsável pela escrita fiscal que detenha a guarda dos livros fiscais nos termos previstos no RICMS, Livro II, art. 146, parágrafo único, "a"; (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

b) pelo procurador do contribuinte, desde que esteja cadastrado como despachante aduaneiro em sistema da Receita Estadual; (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

c) por outra pessoa física, desde que autorizada pelo contribuinte, a critério do Fisco. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.4.3 -A habilitação e o fornecimento de senha às pessoas referidas no subitem 4.4.2, "b" e "c", será procedida mediante apresentação, na Agência Comércio Exterior da Delegacia Especializada da Receita Estadual, ou em repartição da Receita Estadual indicada pela mesma, da cédula de identidade, CPF e, sendo o caso, do comprovante de cadastro de despachante aduaneiro (Anexo A-26). (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.4.4 -Na solicitação do visto pela Internet, ficam dispensadas as assinaturas dos campos 6 e 7 da GLME. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.4.5 -Após o processamento da solicitação, o contribuinte ou as pessoas mencionadas no subitem 4.4.2 poderão

acessar o "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br> e emitir a GLME, se tiver sido visada, sendo necessária a impressão de: (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

a) uma via para o importador, que deverá acompanhar a mercadoria ou bem no seu transporte; (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

b) uma via para o Fisco Federal ou recinto alfandegado, que será retida por ocasião do desembaraço aduaneiro ou entrega da mercadoria ou bem. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.4.6 - Quando o visto respectivo for negado, a GLME somente poderá ser cancelada pelo Fisco. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.4.7 - A verificação da autenticidade da GLME poderá ser feita pelos interessados no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.4.8 - Na impossibilidade do visto na GLME por meio da Internet, poderá ser requerido pelo contribuinte, na repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento, devendo ser apresentadas 3 (três) vias que, após serem visadas, terão a seguinte destinação: (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

a) 1ª via: importador, que deverá acompanhar a mercadoria ou bem no seu transporte; (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

b) 2ª via: Fisco Federal ou recinto alfandegado, que será retida por ocasião do desembaraço aduaneiro ou entrega da mercadoria ou bem; (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

c) 3ª via: Fisco da unidade da Federação do importador. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.4.9 - A GLME também será exigida na hipótese de admissão em regime aduaneiro especial, amparado ou não pela suspensão de tributos federais. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.5 - A regularidade de cada operação de importação de mercadoria ou bem do exterior, quanto ao ICMS, mesmo naquelas operações em que a liberação da mercadoria ou bem ocorrer por meio de GLME, deverá ser consultada no "site" da Secretaria da Fazenda: (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

a) pelo recinto alfandegado depositário da mercadoria ou bem; (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

b) pelo próprio contribuinte ou pelas pessoas referidas no subitem 4.4.2, desde que previamente autorizadas por ele. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.5.1 - Para realização da consulta a que se refere o item 4.5, serão necessários os dados de identificação do contribuinte importador e o número da DI. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.5.2 - Na impossibilidade técnica comprovada, de consulta ao "site" da Secretaria da Fazenda por meio da Internet, por motivo extraordinário, poderá, a critério do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul, ser aceita temporariamente a comprovação do

recolhimento do ICMS mediante a apresentação, ao recinto alfandegado depositário da mercadoria ou bem importado do exterior, do(s) documento(s) de arrecadação respectivo(s), devidamente quitado(s) pelo banco arrecadador, e/ou da GLME pertinente. (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

4.6 -Relativamente ao item 4.1.3, o transporte de mercadorias será acobertado: (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

a)na hipótese da alínea "a", pelo Certificado de Desembaraço de Trânsito Aduaneiro, ou por documento que venha a substituí-lo, que deverá ser apresentado ao Fisco Estadual sempre que exigido; (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

b)na hipótese da alínea "b", com cópia da Declaração Simplificada de Importação - DSI ou da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, instruída com seu respectivo Termo de Responsabilidade - TR, quando cabível, conforme disposto em legislação específica." (Redação dada pela [IN RE 043/13](#), de 21/05/13. (DOE 22/05/13) - Efeitos a partir de 22/05/13.)

5.0 -SISTEMAS ESPECIAIS DE PAGAMENTO DO IMPOSTO (RICMS, Livro I, art. 50, I, II, IV, VI e VII, e Livro III, art. 53-E, I e II) (Redação dada ao título da Seção 5.0 pela [IN 074/09](#), de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

5.1 -Requerimento e concessão (Redação dada ao item 5.1 pela [IN 027/05](#), de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.1.1 -O sistema especial de que trata esta Seção deverá ser requerido por meio da Internet, no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, pelo próprio contribuinte ou, desde que previamente autorizado por esse, pelo responsável pela sua escrita fiscal, observado o disposto no Capítulo VIII do Título V. (Redação dada pela [IN 067/08](#), de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

5.1.1.1 -A concessão de sistema especial de pagamento do imposto decorrente de decisão judicial não poderá ser solicitada pela Internet, devendo, obrigatoriamente, ser solicitada na CAC, se o estabelecimento estiver localizado em Porto Alegre, ou na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, se estiver localizado no interior do Estado. (Redação dada pela [IN 027/05](#), de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.1.1.2 - (Revogado pela [IN 040/08](#), de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

5.1.1.3 - (Revogado pela [IN 040/08](#), de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

5.1.1.4 - (Revogado pela [IN 040/08](#), de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

5.1.1.5 -Os sistemas especiais de que trata o RICMS, Livro I, art. 50, I, "b" e "d" a "j", II, "a", IV, VI e VII, e Livro III, art. 53-E, I e II, poderão ser solicitados para mais de um estabelecimento do contribuinte, desde que o requerimento seja feito pelo estabelecimento centralizador da escrita fiscal. (Redação dada pela [IN RE 014/14](#), de 19/02/14. (DOE 20/02/14) - Efeitos a partir de 20/02/14.)

5.1.1.6 -O contribuinte que optar por prestar garantia nos termos do RICMS, Livro I, art. 50, § 4º deverá atender, ainda, ao disposto no Título IV, Capítulo III. (Redação dada pela [IN 027/05](#), de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.1.2 -Uma vez analisado o requerimento pela autoridade fazendária competente e, entendido que a sua outorga não prejudicará os interesses do Estado, será concedido o sistema especial solicitado mediante geração de ofício de concessão. (Redação dada pela [IN](#)

027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.1.2.1 -O ofício de concessão de sistema especial de pagamento do imposto, que será gerado eletronicamente, em apenas uma via, estará à disposição do contribuinte no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN 020/13, de 28/02/13. (DOE 04/03/13) - Efeitos a partir de 04/03/13.)

5.1.2.2 -Será gerado um ofício para cada sistema especial de pagamento do imposto concedido. (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.1.2.3 -O ofício de concessão de sistema especial conterá: (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

a) o prazo de validade do sistema especial concedido; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

b) a descrição das operações abrangidas pelo sistema e do respectivo prazo de pagamento, conforme segue: (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

1 -na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, I, "a", 1, "operações com gado vacum, ovino e bufalino, com a carne verde e com outros produtos comestíveis resultantes da matança desse gado quando submetidos à salga, secagem ou desidratação, nos prazos previstos no RICMS, Apêndice III, Seção I, item III, em relação ao débito próprio, e no RICMS, Apêndice III, Seção II, item I, quando referente à responsabilidade por substituição tributária"; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

2 -na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, I, "a", 2, "operações com gado vacum, ovino e bufalino, com a carne verde e com outros produtos comestíveis resultantes da matança desse gado quando submetidos à salga, secagem ou desidratação, nas saídas para outra unidade da Federação, no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção II, item I"; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

3 -na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, I, "b", "saídas de arroz em casca e beneficiado, canjica, canjicão e quirera, com destino a contribuinte deste Estado, no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item I"; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

4 -na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, I, "c", "saídas de arroz beneficiado, canjica, canjicão e quirera para outra unidade da Federação, no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item III"; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5 -na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, I, "d", "saídas, para outra unidade da Federação, de mercadoria constante de listagem publicada pela Receita Estadual, de que trata o RICMS, Livro I, art. 46, I, "b", 1, exceto se a mercadoria for fumo em corda, no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item I"; (Substituída a expressão "Departamento da Fazenda Pública Estadual" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

6 -na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, I, "e", "saídas de fumo em corda para outra unidade da Federação, no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item III"; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

7 -na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, I, "f", "saídas de ferro-velho, papel usado, sucata de metais, ossos, e

fragmentos, cacos, resíduos ou aparas de papéis, de vidros, de plásticos ou de tecidos, para outra unidade da Federação, no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item I"; (Redação dada pela IN 010/08, de 18/02/08. (DOE 19/02/08))

8 -na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, I, "g", "saídas de couro e de pele, de que trata o RICMS, Livro I, art. 46, I, "d", no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item III"; (Redação dada pela IN 029/08, de 29/05/08. (DOE 02/06/08))

9 -na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, I, "h", "saídas de fumo classificado na posição 2401 da NBM/SH-NCM, no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item III"; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

10 -na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, I, "i", "saídas de soja em grão para outra unidade da Federação, em embalagens de até 1kg, no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item III"; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

11 -na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, II, "saídas de mercadorias destinadas à venda ambulante, nos prazos previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, exceto de mercadoria constante de listagem publicada pela Receita Estadual que, nos termos do RICMS, Livro I, art. 46, I, "b", 1, o pagamento do imposto deva ser efetuado no momento da saída do estabelecimento para outra unidade da Federação, ou de gado vacum, ovino e bufalino, carne verde e outros produtos comestíveis resultantes da matança desse gado, submetidos à salga, à secagem ou à desidratação"; (Substituída a expressão "Departamento da Fazenda Pública Estadual" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

12 -na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, IV, "importação de mercadoria ou bem, se o despacho aduaneiro ocorrer em território deste Estado, no prazo previsto no RICMS, Livro I, art. 50, IV"; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

13 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

14 -na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, VI, "prestações de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas, de que trata o RICMS, Livro I, art. 46, III, "c", no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item III"; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

15 -na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, VII, "entrada no território deste Estado de mercadorias recebidas de outra unidade da Federação, de que trata o RICMS, Livro I, art. 46, § 4º, desde que as mercadorias sejam destinadas a comercialização e a alíquota, na operação interestadual, seja superior a 4%, hipótese em que o requerente fica dispensado, também, da obrigação de debitar-se do referido imposto por ocasião da entrada das mercadorias no estabelecimento, conforme previsto no RICMS, Livro I, art. 50, VII, nota 02"; (Redação dada pela IN 020/13, de 28/02/13. (DOE 04/03/13) - Efeitos a partir de 04/03/13.)

16 -na hipótese do RICMS, Livro III, art. 53-E, I, "entrada no território deste Estado de mercadorias recebidas de outra unidade da Federação, exceto se a unidade da Federação tenha celebrado acordo com este Estado dispondo sobre a substituição tributária dessas mercadorias, de que trata o RICMS, Livro III, art. 53-A, no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção II, item I"; (Redação dada pela IN RE 027/13, de 01/04/13. (DOE 05/04/13) - Efeitos a partir de 05/04/13.)

17 -na hipótese do RICMS, Livro III, art. 53-E, II, "importação de mercadorias, de que trata o RICMS, Livro III, art. 53-C, se o despacho aduaneiro ocorrer em território deste Estado, no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção II, item I". (Redação dada pela IN 087/09, de 27/10/09. (DOE 29/10/09))

18 -na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, I, "j", "saídas de produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive sebo, de osso, de chifre e de casco, de que trata o art. 46, I, "b", "3", no prazo previsto no Apêndice III, Seção I, item III"; (Acréscitado pela IN RE 014/14, de 19/02/14. (DOE 20/02/14) - Efeitos a partir de 20/02/14.)

19 -na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, I, "a", 3, "operações com gado vacum, ovino e bufalino, com a carne verde e com outros produtos comestíveis resultantes da matança desse gado quando submetidos à salga, secagem ou desidratação, no prazo previsto no Apêndice III, Seção II, item I, em relação ao imposto referente às operações subsequentes devido no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado (Acréscitado pela IN RE 030/14, de 19/05/14. (DOE 21/05/14) - Efeitos a partir de 21/05/14.)

c)a indicação da declaração que deve constar nos documentos fiscais relativos às operações beneficiadas com o sistema especial concedido, conforme previsto no subitem 5.2.3; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

d)a indicação "DISPENSA CONCEDIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA", quando for o caso; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

e)a indicação "A garantia prestada destina-se a assegurar o pagamento do imposto devido no período de validade deste sistema e vigorará pelo prazo decadencial para o lançamento do tributo previsto no CTN, sendo o instrumento de sua formalização restituído apenas após o decurso desse prazo", quando houver garantia prestada. (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.1.3 -Os Delegados da Receita Estadual deverão adotar, relativamente a contribuintes estabelecidos em sua área de jurisdição, os controles necessários ao perfeito conhecimento da situação dos contribuintes beneficiados com os sistemas especiais de que trata esta Seção. (Substituída a expressão "Delegados da Fazenda Estadual" por "Delegados da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.2 -Obrigações acessórias

5.2.1 -Para efetuar os lançamentos na GIA relativos a operações abrangidas por sistema especial de pagamento, o contribuinte deverá:

a)deixar de lançar na linha "PAGAMENTOS NA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E PAGAMENTOS ANTECIPADOS" do Anexo VIII e, por conseqüência, no campo 20 - "PAGAMENTOS NO MÊS DE REFERÊNCIA" do quadro B, os pagamentos de imposto decorrente de operações abrangidas pelos referidos sistemas, facultado o uso destes campos para consignar aqueles em relação aos quais o contribuinte tenha optado pelo pagamento na ocorrência do fato gerador ou pelo pagamento antecipado; (Redação dada pela IN 041/99, de 18/08/99. (DOE 19/08/99))

b)lançar o débito relativo a operações abrangidas pelos referidos sistemas:

1 -quando relativo à responsabilidade por substituição tributária, no Anexo VII.B, transportando-o para o campo 04 - "TOTAL DOS DÉBITOS POR SAÍDAS, REFERENTE À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA" do Anexo VII, que servirá de base para o cálculo do valor do campo 22 - "ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO COMPENSÁVEL, A RECOLHER" do quadro B (Capítulo XIII, 3.3, "g");

2 -quando relativo a débito próprio, no campo 08 - "DÉBITOS POR SAÍDAS" do quadro A, que servirá de base para o cálculo do valor do campo 23 - "ICMS PRÓPRIO" do quadro B (Capítulo XIII, 3.3, "h");

c)quando houver saldo devedor a recolher (próprio ou por substituição tributária) relativo a operações beneficiadas

com sistema especial, lançar o referido saldo no Anexo X, relacionando-o segundo as respectivas datas de vencimento dos prazos de pagamento autorizadas pelo sistema especial.

5.2.2 -O contribuinte beneficiado com sistema especial de pagamento do imposto de que trata esta Seção deverá fazer constar nas GAs relativas às operações abrangidas pelos referidos sistemas, conforme o caso, um dos seguintes códigos de receita:

a)213, quando se tratar de imposto relativo às operações citadas no RICMS, Livro I, art. 50, I, "d" ou "e", realizadas por estabelecimento de produtor;

b)222, quando se tratar de imposto relativo às operações citadas no RICMS, Livro I, art. 50, I, "a", 1 (relativamente ao débito próprio), "b" a "j", II, ou IV realizadas por estabelecimento industrial; (Redação dada pela IN RE 014/14, de 19/02/14. (DOE 20/02/14) - Efeitos a partir de 20/02/14.)

c)226, quando se tratar de imposto relativo às operações citadas no RICMS, Livro I, art. 50, VI; (Redação dada pela IN 005/00, de 17/01/00. (DOE 18/01/00))

d)270, quando se tratar de imposto relativo às operações citadas no RICMS, Livro I, art. 50, I, "a", 1 e 3, e Livro III, art. 53-E, I e II, relativamente à responsabilidade por substituição tributária; (Redação dada pela IN RE 030/14, de 19/05/14. (DOE 21/05/14) - Efeitos a partir de 21/05/14.)

e)221, nos demais casos. (Acrescentado pela IN 005/00, de 17/01/00. (DOE 18/01/00))

5.2.3 -O contribuinte beneficiado com sistema especial de pagamento do imposto de que trata esta Seção deverá fazer constar nos documentos fiscais relativos às operações abrangidas pelos referidos sistemas uma das seguintes observações: (Redação dada pela IN 002/02, de 18/01/02. (DOE 21/01/02))

a)"Contribuinte autorizado a efetuar o pagamento do imposto nos prazos previstos no RICMS, Apêndice III, Seção I, item III, em relação ao débito próprio, e Seção II, item I, quando referente à responsabilidade por substituição tributária, conforme ofício nº", na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, I, "a", 1;

b)Contribuinte autorizado a efetuar o pagamento do imposto no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção II, item I, conforme ofício nº", nas hipóteses do RICMS, Livro I, art. 50, I, "a", 2 e 3; (Redação dada pela IN RE 030/14, de 19/05/14. (DOE 21/05/14) - Efeitos a partir de 21/05/14.)

c)"Contribuinte autorizado a efetuar o pagamento do imposto no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item I, conforme ofício nº", na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, I, "b", "d" e "f";

d)"Contribuinte autorizado a efetuar o pagamento do imposto no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item III, conforme ofício nº", nas hipóteses previstas do RICMS, Livro I, art. 50, I, "c", "e", "g" a "j", e VI; (Redação dada pela IN RE 014/14, de 19/02/14. (DOE 20/02/14) - Efeitos a partir de 20/02/14.)

e)"Contribuinte dispensado do pagamento do imposto no momento da ocorrência do fato gerador, conforme ofício nº", na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, II;

f)"Contribuinte autorizado a efetuar o pagamento do imposto em prazo previsto no RICMS, Livro I, art. 50, IV, conforme ofício nº", na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, IV.

g) Contribuinte autorizado a efetuar o pagamento do imposto em prazo previsto no RICMS, Livro III, art. 53-E, I, conforme ofício nº", na hipótese do RICMS, Livro III, art. 53-E, I; (Redação dada pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

h) Contribuinte autorizado a efetuar o pagamento do imposto em prazo previsto no RICMS, Livro III, art. 53-E, II, conforme ofício nº", na hipótese do RICMS, Livro III, art. 53-E, II. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

5.3 - Cassação

5.3.1 - A autoridade fazendária competente, quando constatar que contribuinte beneficiado com sistema especial de que trata esta Seção deixar de cumprir qualquer das condições exigidas no RICMS, Livro I, art. 50, § 1º, comunicará o fato, conforme o caso, ao Delegado da Receita Estadual ou ao Chefe da CAC. (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.3.2 - O Delegado da Receita Estadual ou o Chefe da CAC formalizará a cassação do sistema especial quando: (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

a) receber informações de que o contribuinte deixou de cumprir qualquer das obrigações exigidas no RICMS, Livro I, art. 50, § 1º;

b) o referido sistema revelar-se prejudicial à arrecadação do imposto.

5.3.3 - A cassação do sistema especial dar-se-á por ofício, gerado em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 020/13, de 28/02/13. (DOE 04/03/13) - Efeitos a partir de 04/03/13.)

a) a 1ª via para o contribuinte; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

b) a 2ª via, com a data e o "ciente" apostos pelo contribuinte, será arquivada na DRE ou, conforme o caso, na CAC. (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.3.3.1 - Na impossibilidade de cumprir a formalidade referida na alínea "b" do subitem anterior, a notificação da cassação do sistema especial será feita nos termos do art. 21 da Lei nº 6.537, de 27/02/73. (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.3.4 - O ofício de cassação de sistema especial conterá a indicação do respectivo prazo de pagamento, conforme segue: (Acrescentado o subitem 5.3.4 pela IN 002/02, de 18/01/02. (DOE 21/01/02))

a) nas hipóteses do RICMS, Livro I, art. 50, I, "a", 2, "b" a "j", II e VI, "da ocorrência do fato gerador"; (Redação dada pela IN RE 014/14, de 19/02/14. (DOE 20/02/14) - Efeitos a partir de 20/02/14.)

b) na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, I, "a", 1, "da saída da mercadoria, se decorrente de débito de responsabilidade por substituição tributária; da ocorrência do fato gerador, se decorrente de débito próprio"; (Acrescentado pela IN 002/02, de 18/01/02. (DOE 21/01/02))

c) nas hipóteses do RICMS, Livro I, art. 50, I, "a", 3, IV e VII, e Livro III, art. 53-E, I, "da entrada no território deste Estado"; (Redação dada pela IN RE 030/14, de 19/05/14. (DOE 21/05/14) - Efeitos a partir de 21/05/14.)

d) na hipótese do RICMS, Livro III, art. 53-E, II, "do desembaraço aduaneiro". (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

5.3.5 - O Delegado da Receita Estadual ou o Chefe da CAC que efetuar a cassação de sistema especial de que trata esta Seção deverá comunicar, de imediato, o fato à DTM/RE. (Substituídas as expressões "Delegado da Fazenda Estadual" e "STM/DF" por, respectivamente, "Delegado da Receita Estadual" e "DTM/RE", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.4 - (Revogado o item 5.4 pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.4.1 - (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.4.1.1 - (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.4.1.2 - (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.4.1.3 - (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.4.2 - (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

a) (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

b) (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.4.2.1 - (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.4.2.2 - (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.4.3 - (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.4.4 - (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.4.5 - (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

a) (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

b) (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.4.5.1 - (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.4.6 - (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

a) (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

b) (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

5.5 - Perda da validade (Renumerado o item 5.4 para 5.5 pela IN 002/02, de 18/01/02. (DOE 21/01/02))

5.5.1 -A concessão de sistema especial de que trata esta Seção perderá sua validade, independentemente de notificação ou aviso: (Renumerado o subitem 5.4.1 para 5.5.1 pela IN 002/02, de 18/01/02. (DOE 21/01/02))

a)na data prevista no ofício de concessão ou, na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, I, em 6 (seis) meses caso o ofício de concessão não tenha especificado prazo menor;

b)nos casos de alteração de endereço ou de nome, 30 (trinta) dias após o evento ou, se deferida a alteração pela Fiscalização de Tributos Estaduais em prazo menor, na data do deferimento;

c)nos casos de cessação das atividades ou de transferência do estabelecimento a terceiro, na efetiva data do evento.

5.5.2 -Ocorrendo uma das hipóteses de alteração cadastral previstas no subitem anterior, a autoridade fazendária competente que a processar, quando se tratar de contribuinte beneficiado com sistema especial de que trata esta Seção, comunicará o fato ao Delegado da Receita Estadual ou, conforme o caso, ao Chefe da CAC, o qual informará, de imediato, à DTM/RE. (Substituídas as expressões "Delegado da Fazenda Estadual" e "STM/DF" por, respectivamente, "Delegado da Receita Estadual" e "DTM/RE", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.5.3 -(Revogado o subitem 5.5.3 pela IN 003/06, de 16/01/06. (DOE 18/01/06))

5.5.4 -O sistema especial de pagamento de que trata esta Seção cujo prazo de validade expirou ou vier a expirar nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005 em decorrência de alguma das situações previstas nas alíneas "a" e "b" do subitem 5.5.1 têm sua validade prorrogada até 16 de janeiro de 2006. (Renumerado o subitem 5.5.3 para 5.5.4, com redação dada pela IN 056/05, de 30/11/05 (DOE 01/12/05), conforme determinado pela IN 003/06, de 16/01/06. (DOE 18/01/06))

5.6 -Disposições gerais (Acrescentado o item 5.6 pela IN 012/03, de 18/03/03. (DOE 20/03/03))

5.6.1 -A verificação da autenticidade do ofício de concessão do sistema especial de pagamento poderá ser feita pelos interessados no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

5.6.2 -(Revogado pela IN 020/13, de 28/02/13. (DOE 04/03/13) - Efeitos a partir de 04/03/13.)

5.6.3 -O contribuinte que possuir sistema especial de pagamento do imposto com prazo de validade vigente, concedido com base no: (Acrescentado o subitem 5.6.3 pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

a)RICMS, Livro I, art. 50, IV, fica dispensado de requerer outro sistema especial de pagamento do imposto relativo à dispensa prevista no RICMS, Livro III, art. 53-E, II, permanecendo válido pelo período concedido, exceto se ocorrer a sua cassação; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

b)RICMS, Livro I, art. 50, V, fica dispensado de requerer outro sistema especial de pagamento do imposto relativo à dispensa prevista no RICMS, Livro III, art. 53-E, I, permanecendo válido pelo período concedido, exceto se ocorrer a sua cassação. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

5.6.4 -O contribuinte que solicitar e obtiver a concessão de sistema especial de pagamento do imposto com base no RICMS, Livro I, art. 50, IV, e que esteja também sujeito ao pagamento do imposto nos termos do RICMS, Livro III, art. 53-C, obterá, automaticamente, por meio do mesmo ofício, a concessão de sistema especial de pagamento com base no RICMS, Livro III, art. 53-E, II, devendo, nesse caso, ser observados os procedimentos previstos no item 5.2 para ambas as situações. (Acrescentado o subitem 5.6.4 pela IN 074/09,

6.0 -REGIME ESPECIAL PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO POR EMPRESA DE "COURIER"

6.1 -Para a concessão dos regimes especiais de que tratam o RICMS, Livro I, art. 50, III, a empresa de "courier" interessada, desde que devidamente inscrita no CGC/TE, deverá:

a)requerer o referido regime especial, ao Chefe da CAC ou ao Delegado da Receita Estadual, no interior, conforme sua localização; (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

b)assumir a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto no prazo previsto no RICMS, Livro I, art. 50, III:

1 -"a" e "c", nos termos do Anexo A-14, ou (Redação dada pela IN 013/14, de 11/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

2 -"b", nos termos do Anexo A-15;

c)recolher o imposto devido nos prazos referidos no RICMS, Livro I, art. 50, III, "a" ou "b", conforme o caso.

6.2 -O regime especial será concedido nos termos do Anexo A-16, na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, III, "a", ou do Anexo A-17, na hipótese do RICMS, Livro I, art. 50, III, "b", passando a produzir efeitos imediatamente, devendo ser remetida, pela DFC/RE, no prazo de 48 horas, cópia do respectivo ato concessório à COTEPE/ICMS. (Substituída a expressão "DF/DRP" por "DFC/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

6.3 -O regime especial será convalidado mediante protocolo a ser celebrado por todas as unidades da Federação.

6.4 -(Revogado o item 6.4 pela IN 098/06, de 28/11/06. (DOE 30/11/06))

a)(Revogado pela IN 098/06, de 28/11/06. (DOE 30/11/06))

b)(Revogado pela IN 098/06, de 28/11/06. (DOE 30/11/06))

7.0 -COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM SALDO CREDOR DE ICMS

7.1 -Condições para a compensação

7.1.1 -A compensação de crédito tributário lançado com saldo credor de ICMS (RICMS, Livro I, art. 60, II) poderá ser integral ou parcial e, neste último caso, independe do pagamento ou do pedido de parcelamento do saldo remanescente.

7.1.2 -A impugnação parcial a Auto de Lançamento não impede a compensação relativamente à parte não impugnada.

7.1.3 -Para o efeito de compensação, deverá ser considerado o valor total do crédito tributário exigível, inclusive acréscimos legais e a redução do valor da multa, se aplicável uma das hipóteses previstas no art. 10 da Lei nº 6.537, de 27/02/73, na data em que oferecido pelo contribuinte o saldo credor de ICMS existente.

7.1.3.1 -Na hipótese de compensação parcial de crédito tributário inscrito como Dívida Ativa, do saldo credor de ICMS deverá ser deduzido, limitadas ao que esse comportar e na mesma proporção com que concorreram para a formação do crédito tributário, as parcelas de ICMS e de multa (atualizadas) e de juros de mora.

7.1.3.2 -Em se tratando de compensação parcial de crédito tributário não inscrito como Dívida Ativa, o valor do saldo credor de ICMS oferecido pelo contribuinte também deverá ser imputado proporcionalmente a cada uma das parcelas constituintes do montante do crédito tributário exigível a ser compensado, calculado esse na forma estabelecida no subitem 7.1.3.

7.1.4 -Não são compensáveis os créditos tributários lançados: (Redação dada ao subitem 7.1.4 pela IN 033/01, de 16/08/91. (DOE 21/08/01))

a)decorrentes de infração tributária material qualificada constituídos a partir de 1º de agosto de 2000; (Redação dada pela IN 033/01, de 16/08/91. (DOE 21/08/01))

b)em fase de cobrança judicial; (Redação dada pela IN 033/01, de 16/08/91. (DOE 21/08/01))

c)de contribuinte sob regime de falência ou de concurso de credores. (Redação dada pela IN 033/01, de 16/08/91. (DOE 21/08/01))

7.1.4.1 -O disposto nas alíneas "a" e "b" do subitem 7.1.4 não se aplica, a partir de 1º de março de 2007, na hipótese de saldo credor decorrente de exportação, ou de operação a ela equiparada. (Acrescentado pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

7.2 -Procedimento para a compensação (Acrescentado o item 7.2 pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

7.2.1 -O devedor interessado na compensação deverá cientificar-se da situação de seu débito (imposto, acréscimos, atualização monetária até 1º de janeiro de 2010, multa e juros de mora). (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

7.2.2 -De posse dos elementos referidos no subitem anterior, o contribuinte ou, desde que previamente autorizado por esse, o responsável pela sua escrita fiscal, deverá solicitar a liberação do saldo credor passível de compensação por meio da Internet, no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, observado o disposto no Capítulo VIII do Título V. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

7.2.2.1 -(Revogado o subitem 7.2.2.1 pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

a)(Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

b)(Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

7.2.2.2 -(Revogado o subitem 7.2.2.2 pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

7.2.3 -A solicitação de liberação de saldo credor passível de compensação deverá ser efetuada até o dia 20 de cada mês, devendo, para tanto, o contribuinte: (Redação dada pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

a)já ter apresentado, no mínimo dois dias úteis antes da solicitação, a GIA do período de apuração imediatamente anterior; (Redação dada pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

a) já ter apresentado, no mínimo dois dias úteis antes da solicitação, a GIA do período de apuração imediatamente anterior; (Redação dada pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

b) na hipótese de estabelecimento usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, já ter apresentado informações fiscais em meio magnético conforme o disposto no Capítulo XVI, relativas aos períodos de apuração anteriores ao pedido, desde o início da acumulação do saldo credor a ser liberado para compensação; (Redação dada pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

c) a critério da autoridade fazendária competente, apresentar qualquer outro documento ou livro exigido que possa ser útil para a aferição da idoneidade do saldo credor. (Redação dada pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

7.2.4 - Após o processamento da solicitação, o contribuinte ou, quando autorizado, o responsável pela escrita fiscal, poderá acessar o "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br> e verificar: (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

a) o limite do saldo credor liberado para compensação, na hipótese de deferimento da solicitação; (Redação dada pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

b) os motivos do indeferimento, no caso em que a liberação do saldo credor tenha sido negada. (Redação dada pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

7.2.5 - No pedido de compensação de crédito tributário lançado, em fase de cobrança judicial, após a autorização prevista na alínea "a" do subitem 7.2.4 o contribuinte deverá comparecer na Procuradoria-Geral do Estado para a quitação das custas e dos honorários. (Redação dada pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

7.2.6 - Para efetuar a compensação, o contribuinte selecionará: (Redação dada pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

a) o código da finalidade da compensação, conforme tabela constante do Apêndice XVIII, onde: (Redação dada pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

1 - a finalidade 18 listará somente os débitos em fase de cobrança judicial e os débitos originados de infração tributária material, compensáveis com saldo credor decorrente de exportações; (Redação dada pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

2 - a finalidade 17 listará os demais débitos compensáveis; (Redação dada pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

b) a opção de quitação de saldo ou de parcelas, com identificação dos débitos a compensar. (Redação dada pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

7.2.7 - O sistema apresentará um resumo da operação e solicitará a confirmação. (Redação dada pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

7.2.8 - Após a confirmação será disponibilizada a "Autorização de Compensação com Saldo Credor" (Anexo A-25), que servirá de comprovante da compensação." (Redação dada pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

7.2.9 - As compensações de créditos tributários com saldo credor poderão ser efetuadas pelo contribuinte até o último dia de cada mês e, encerrado este período, o sistema não aceitará novas compensações. (Redação dada pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

7.3 -Lançamento na GIA (Redação dada ao item 7.3 pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

7.3.1 -As importâncias decorrentes das baixas de crédito fiscal para compensação serão lançadas no campo 12 - "Débitos por Compensação" do quadro A da GIA. (Redação dada ao subitem 7.3.1 pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

8.0 -COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO COM SALDO CREDOR OU COM CRÉDITO FISCAL (Redação dada à Seção 8.0 pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

8.1 -Disposições Gerais (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

8.1.1 -O contribuinte obrigado ao pagamento do ICMS nos termos do RICMS, Livro I, arts. 46 a 48 poderá compensá-lo: (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

a) com saldo credor de seu conta-corrente fiscal, apurado no período imediatamente anterior; ou (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

b) em se tratando de devolução de mercadoria, no mesmo período de apuração, com o crédito fiscal correspondente, destacado na NF que documentou a entrada da mercadoria no estabelecimento. (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

8.1.2 -A compensação de que trata esta Seção não se aplica nas hipóteses de: (Redação dada ao subitem 8.1.2 pela IN 098/06, de 28/11/06. (DOE 30/11/06))

a) saída de soja em grão para outra unidade da Federação (RICMS, Livro I, art. 46, I, "b", 2); (Redação dada pela IN 098/06, de 28/11/06. (DOE 30/11/06))

b) (Revogado pela IN 010/08, de 18/02/08. (DOE 19/02/08))

c) saída de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos classificados nas posições 7403, 7502, 7601, 7801, 7901 e 8001, da NBM/SH-NCM, para outra unidade da Federação (RICMS, Livro I, art. 46, I, "b", 7); (Redação dada pela IN 098/06, de 28/11/06. (DOE 30/11/06))

d) entrada das mercadorias relacionadas no RICMS, Apêndice XX, recebidas de outra unidade da Federação por estabelecimento que comercialize mercadorias (RICMS, Livro I, art. 46, VI); (Redação dada pela IN 098/06, de 28/11/06. (DOE 30/11/06))

e) saída de gado vacum, ovino e bufalino, carne verde e outros produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação (RICMS, Livro I, art. 48). (Redação dada pela IN 098/06, de 28/11/06. (DOE 30/11/06))

8.2 -Compensação de pagamento de imposto devido com saldo credor (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

8.2.1 -A solicitação de compensação de pagamento de imposto devido com saldo credor de ICMS, de que trata a alínea "a" do subitem 8.1.1, será efetuada por meio da Internet, no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, pelo contribuinte ou, desde que previamente autorizado por esse, pelo responsável pela sua escrita fiscal, observado o disposto no Capítulo VIII do Título V. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

8.2.1.1 - (Revogado o subitem 8.2.1.1 pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

a) (Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

b) (Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

8.2.1.2 - (Revogado o subitem 8.2.1.2 pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

8.2.2 - Para que a compensação seja possível, primeiramente, o contribuinte ou, quando autorizado, o responsável pela escrita fiscal, deverá solicitar no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>, até o dia 20 de cada mês, a liberação do saldo credor passível de compensação, devendo, para tanto: (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

a) já ter apresentado, no mínimo dois dias úteis antes da solicitação, a GIA do período de apuração imediatamente anterior; (Redação dada pela IN 078/07, de 29/11/07. (DOE 30/11/07))

b) na hipótese de estabelecimento usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, já ter apresentar informações fiscais em meio magnético conforme o disposto no Capítulo XVI, relativas aos períodos de apuração anteriores ao pedido, desde o início da acumulação do saldo credor a ser liberado para compensação; (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

c) a critério da autoridade fazendária competente, apresentar qualquer outro documento ou livro exigido que possa ser útil para a aferição da idoneidade do saldo credor. (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

8.2.3 - Após o processamento da solicitação, o contribuinte ou, quando autorizado, o responsável pela escrita fiscal, poderá acessar o "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br> e: (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

a) efetuar a compensação do pagamento com saldo credor até o limite do saldo credor liberado (em um mesmo período de apuração poderão ser efetuadas tantas compensações quanto o limite de crédito liberado para compensação permitir), na hipótese de deferimento da solicitação; (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

b) consultar sobre os motivos do indeferimento, no caso em que a liberação do saldo credor tenha sido negada. (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

8.2.3.1 - A inclusão dos documentos fiscais de compensação no sistema de compensação de saldo credor da Secretaria da Fazenda na Internet deverá ser efetuada pelo contribuinte até o último dia de cada mês, terminado este período, independentemente de ainda existir saldo credor liberado para compensação, o sistema não aceitará novas inclusões de documento fiscal e bloqueará o resíduo do saldo credor. (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

8.2.3.2 - Por ocasião da inclusão dos documentos fiscais de que trata o subitem 8.2.3.1, será indicada, por código, conforme a tabela constante do Apêndice XXVIII, a finalidade da compensação. (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

8.2.4 - Caso o saldo credor autorizado não seja suficiente para compensar o débito, deverá a diferença ser recolhida por guia de recolhimento ou na modalidade auto-atendimento, antes de iniciado o trânsito ou o transporte. (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

8.2.5 -A "Autorização de Compensação com Saldo Credor" (Anexo A-25) será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

a) uma via, para o requerente; (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

b) uma via, para cada um dos destinatários das mercadorias ou dos serviços cujo imposto tenha sido compensado, devendo acompanhar o transporte da mercadoria ou a prestação do serviço. (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

8.2.6 -Conforme previsto no RICMS, Livro I, art. 37, § 11, nota 02, o contribuinte destinatário das mercadorias ou dos serviços cujo pagamento do imposto ocorrer mediante compensação com saldo credor deverá verificar, para fins de crédito, quando for o caso, a autenticidade da "Autorização de Compensação com Saldo Credor", acessando o "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

8.2.7 -O disposto nos subitens 8.2.1 a 8.2.6 não se aplica na hipótese de contribuinte com período de apuração inferior ao mensal, caso em que, para efetuar a compensação, o contribuinte deverá apresentar na repartição fazendária a qual se vincula, antes de iniciado o trânsito ou o transporte, o documento fiscal relativo à operação ou à prestação e: (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

a) a GIA do mês imediatamente anterior e o livro Registro de Apuração do ICMS; (Redação dada pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

b) na hipótese de estabelecimento usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, as informações fiscais em meio magnético conforme o disposto no Capítulo XVI, relativas aos períodos de apuração anteriores ao pedido, desde o início da acumulação do saldo credor a ser compensado; (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

c) a critério da autoridade fazendária competente, qualquer outro documento ou livro exigido que possa ser útil para a aferição da idoneidade do saldo. (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

8.2.7.1 -Após verificar a existência de saldo credor (pela documentação apresentada), a autoridade fazendária competente aporá o "VISTO" e o carimbo oficial em todas as vias do documento fiscal, devolvendo-as ao contribuinte. (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

8.2.7.2 -O documento fiscal, ao ser apresentado, deverá conter o demonstrativo da operação, conforme segue:

Saldo credor existente nesta data _____	R\$.....
(-) ICMS DEVIDO POR ESTA NF/CONHECIMENTO DE _____	R\$.....
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS _____	
(=) SALDO CREDOR OU ICMS A PAGAR _____	R\$

(Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

8.2.7.3 -O procedimento da liberação para efeito de trânsito ou de transporte será cumprido por autoridade fazendária competente, mediante aposição de carimbo da repartição e da expressão "Liberado para trânsito" em todas as vias do documento fiscal, seguida de sua identificação e assinatura. (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

8.3 -Compensação de pagamento de imposto devido com crédito fiscal, na hipótese de

devolução de mercadoria (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

8.3.1 -Na hipótese de compensação do imposto devido de que trata alínea "b" do subitem 8.1.1, para verificação da existência do crédito e para liberação da mercadoria, antes do início do trânsito, o contribuinte deverá apresentar, na repartição fazendária à qual se vincula, a NF relativa à operação e a NF que documentou a entrada. (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

8.3.2 -O documento fiscal relativo à devolução, ao ser apresentado, deverá conter o demonstrativo da operação, conforme segue:

Crédito fiscal destacado na NF nº, de ___/___/___,	
emitida por	R\$
(-) ICMS DEVIDO POR ESTA NF	R\$
(=) SALDO CREDOR OU ICMS A PAGAR	R\$

(Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

8.3.3 -O procedimento da liberação para efeito de trânsito ou de transporte será cumprido por autoridade fazendária competente, mediante aposição de carimbo da repartição e da expressão "Liberado para trânsito" em todas as vias do documento fiscal, seguida de sua identificação e assinatura. (Redação dada pela IN 014/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06) - Efeitos a partir de 01/03/06)

9.0 -OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, DESTINADOS A NÃO-CONTRIBUINTE, SUJEITAS À CARGA TRIBUTÁRIA INFERIOR A 12% (Revogado) (Revogada a Seção 9.0 pela IN 045/99, de 01/10/99. (DOE 07/10/99))

9.1 -(Revogado pela IN 045/99, de 01/10/99. (DOE 07/10/99))

9.1.1 -(Revogado pela IN 045/99, de 01/10/99. (DOE 07/10/99))

9.1.1.1 -(Revogado pela IN 045/99, de 01/10/99. (DOE 07/10/99))

9.1.2 -(Revogado pela IN 045/99, de 01/10/99. (DOE 07/10/99))

9.2 -(Revogado pela IN 045/99, de 01/10/99. (DOE 07/10/99))

10.0 -PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO DO ICMS EM PROMOÇÕES OU FEIRAS (RICMS, Livro I, art. 51, IV) (Acrescentado pela IN 043/00, de 23/08/00. (DOE 28/08/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

10.1 -Para obtenção da prorrogação do prazo de pagamento do ICMS relativo a fatos geradores decorrentes de promoções ou feiras, de que trata o RICMS, Livro I, art. 51, IV, as empresas interessadas deverão: (Acrescentado pela IN 043/00, de 23/08/00. (DOE 28/08/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

a) através de sua entidade representativa ou de entidade organizadora do evento: (Acrescentado pela IN 043/00, de 23/08/00. (DOE 28/08/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

1 -requerer a prorrogação do prazo de pagamento ao Secretário da Fazenda, encaminhando o pedido por intermédio

da DRE a qual se vincula o local da promoção ou feira ou, se em Porto Alegre, da CAC; (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2 -firmar protocolo específico com a Receita Estadual; (Substituída a expressão "Departamento da Fazenda Pública Estadual" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

b)obedecer ao disposto nesta Seção. (Acrescentado pela IN 043/00, de 23/08/00. (DOE 28/08/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

10.1.1 -O pedido de prorrogação de prazo de pagamento referido no número 1 da alínea "a" deste item deverá estar acompanhado de relação, em meio magnético, na qual deverá constar a razão social e o número de inscrição no CGC/TE de todos os estabelecimentos participantes do evento. (Acrescentado pela IN 043/00, de 23/08/00. (DOE 28/08/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

10.2 -Recebido o requerimento, a autoridade fazendária competente: (Acrescentado pela IN 043/00, de 23/08/00. (DOE 28/08/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

a)informará se, na relação de estabelecimentos participantes, existe algum que já tenha sido beneficiado com a prorrogação de prazo de pagamento no mesmo ano, relativamente ao mesmo evento, bem como, outros dados que possam subsidiar a apreciação do pedido; (Acrescentado pela IN 043/00, de 23/08/00. (DOE 28/08/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

b)após o procedimento previsto na alínea anterior, encaminhará o pedido ao Secretário da Fazenda que, após análise da conveniência, decidirá sobre a concessão da prorrogação de prazo de pagamento. (Acrescentado pela IN 043/00, de 23/08/00. (DOE 28/08/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

10.3 -Se concedida a prorrogação de prazo de pagamento, será firmado protocolo entre as empresas interessadas e a Receita Estadual, no qual as empresas comprometem-se a: (Substituída a expressão "Departamento da Fazenda Pública Estadual" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

a)recolher em dia e corretamente o ICMS decorrente das suas obrigações; (Acrescentado pela IN 043/00, de 23/08/00. (DOE 28/08/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

b)apresentar à Receita Estadual, por intermédio de sua entidade representativa ou de entidade organizadora do evento, até 120 dias após o término do evento, demonstrativo do incremento das vendas ocorrido em função da promoção ou feira. (Substituída a expressão "Departamento da Receita Pública Estadual da Secretaria da Fazenda" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

10.4 -Firmado o protocolo as empresas ficam autorizadas a efetuar o pagamento do ICMS devido, relativamente às operações decorrentes da promoção ou feira efetuadas no período estabelecido no referido protocolo, um mês após o prazo de pagamento previsto no RICMS, devendo, para tanto, efetuar em seus livros fiscais, além dos lançamentos normais relativos às operações relacionadas com o evento, os seguintes lançamentos: (Acrescentado pela IN 043/00, de 23/08/00. (DOE 28/08/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

a)apropriar-se, no último dia do período de apuração em que ocorrer o evento, de crédito fiscal em valor correspondente ao débito de ICMS relativo às operações decorrentes da promoção ou feira efetuadas no período estabelecido no protocolo; (Acrescentado pela IN 043/00, de 23/08/00. (DOE 28/08/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

b)lançar a débito, no último dia do período de apuração seguinte ao do evento ou, na hipótese de apuração

quinzenal, no último dia do segundo período de apuração subsequente, o valor correspondente ao crédito efetuado nos termos da alínea anterior.

(Acrescentado pela IN 043/00, de 23/08/00. (DOE 28/08/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

10.4.1 -Na hipótese de a promoção ou feira abranger mais de um período de apuração, os procedimentos previstos nas alíneas deste item serão efetuados em relação a cada um dos períodos de apuração abrangidos pelo evento. (Acrescentado pela IN 009/01, de 07/03/01. (DOE 15/03/01))

10.5 -O crédito e o débito referidos nas alíneas "a" e "b" do item anterior serão lançados no quadro A da GIA, respectivamente, no campo 06 - "OUTROS CRÉDITOS" e no campo 13 - "OUTROS DÉBITOS". (Acrescentado pela IN 043/00, de 23/08/00. (DOE 28/08/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

11.0 -OPERAÇÕES DE ENTRADA DECORRENTES DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE FERTILIZANTES E DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA A FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES (RICMS, Livro I, art. 53, II, e Ap. XVII, V) (Acrescentada a Seção 11.0 pela IN 028/04, de 29/04/04. (DOE 03/05/04))

11.1 -O diferimento do pagamento do imposto devido nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior de matérias-primas para a fabricação de fertilizantes, previsto no RICMS, Livro I, art. 53, II, e no Apêndice XVII, V, "a", alcança exclusivamente as seguintes mercadorias:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH-NCM
Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal	2503.00
Fosfatos de cálcio naturais	2510
Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de águas salinas naturais	2528
Ácido sulfúrico	2807.00.10
Ácido nítrico	2808.00.10
Ácido fosfórico	2809.20.1
Ácido bórico (IN 041/09)	2810.00.10
Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia)	2814
Cloreto de cálcio (IN 041/09)	2827.20.90
Nitrato de cálcio com teor de nitrogênio inferior ou igual a 16%, em peso	2834.29.10
Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	2835.25.00
Outros fosfatos de cálcio	2835.26.00

(Redação dada pela IN 041/09, de 08/05/09. (DOE 13/05/09))

11.2 -O diferimento do pagamento do imposto devido nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior de fertilizantes, previsto no RICMS, Livro I, art. 53, II, e no Apêndice XVII, V, "b", alcança exclusivamente as seguintes mercadorias:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH-NCM
Nitrato de potássio	2834.21
Adubo/fertilizante de origem vegetal - Extrato de algas (IN 041/09)	3101.00.00
Uréia, mesmo em solução aquosa	3102.10
Sulfato de amônio; sais duplos e misturas de sulfato de amônio e nitrato de amônio	3102.2

Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	3102.30.00
Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	3102.40.00
Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio (IN 041/09)	3102.60.00
Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, nitrogenados, incluídas as misturas não mencionadas nas subposições 3102.40.00 e 3102.80.00 da NBM/SH-NCM	3102.90.00
Superfosfatos	3103.10
Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, fosfatados	3103.90.90
Cloreto de potássio	3104.20
Sulfato de potássio	3104.30
Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, potássicos	3104.90
Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos da posição 3105 apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	3105

(Redação dada pela IN 041/09, de 08/05/09. (DOE 13/05/09))

Capítulo VII DA SUSPENSÃO

1.0 -PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PARA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA

1.1 -Para a concessão de prorrogação dos prazos para devolução de mercadoria, previstos no RICMS, Livro I, art. 55, I ou III, "a", o contribuinte deverá entregar requerimento na unidade da Receita Estadual à qual se vincula, acompanhado de: (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

- a) comprovação do poder de representação legal do seu signatário;
- b) cópia da NF correspondente à saída da mercadoria;
- c) declaração do requerente de que não houve transmissão da propriedade da mercadoria.

1.2 -A concessão do benefício fica condicionada, ainda, a que:

- a) o pedido seja efetuado antes de expirado o prazo inicial e esteja acompanhado da documentação exigida;
- b) o contribuinte esteja em dia com o pagamento do imposto;
- c) o contribuinte não tenha sido autuado por infração material qualificada relativa ao ICMS, nos 12 (doze) meses que antecederam o pedido.

1.3 -De posse do requerimento e dos demais documentos mencionados no item 1.1, o Auditor-Fiscal da Receita Estadual, deverá, se verificar que o contribuinte atende às condições previstas no RICMS e nesta Seção, conceder a prorrogação requerida, mediante ofício em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

a) a 1ª via para o requerente; (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

b) a 2ª via para o arquivo da DRE à qual se vincula a unidade da Receita Estadual. (Redação dada pela IN RE 034/14, de 23/05/14. (DOE 28/05/14) - Efeitos a partir de 28/05/14.)

1.3.1 - Fica dispensada a 3ª via do ofício previsto neste item, na hipótese de contribuinte estabelecido em cidade sede de DRE. (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.0 - REMESSAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, EM OUTRA UF, DE PRODUTOS PRIMÁRIOS DE ORIGEM ANIMAL, VEGETAL OU MINERAL, CUJO PAGAMENTO DO ICMS É SUSPENSO NOS TERMOS DE PROTOCOLOS CELEBRADOS COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (RICMS, LIVRO I, ART. 55, I, NOTA 01) (Acrescentada a Seção 2.0 pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2.1 - As remessas para fins de industrialização em outra unidade da Federação, que, nos termos do RICMS, Livro I, art. 55, I, nota 01, estão ao abrigo da suspensão do pagamento do imposto em decorrência de protocolos celebrados com as demais unidades da Federação, conforme previsto no Conv. AE-15/74, são as relacionadas nesta Seção. (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2.2 - Remessa de soja em grão da CEVAL ALIMENTOS S/A para industrialização em Santa Catarina (Protocolo ICMS 30/00) (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2.2.1 - Regras gerais (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2.2.1.1 - Fica suspenso o pagamento do ICMS nas remessas de soja em grão promovidas, até 31/07/02, pelo estabelecimento da CEVAL ALIMENTOS S/A, situado no município de Nonoai, RS, inscrição estadual nº 082/0010596, para fins de industrialização em estabelecimento da própria empresa, situado no município de Chapecó, SC, inscrição estadual nº 250.208.253. (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2.2.1.2 - A suspensão prevista no subitem 2.2.1.1: (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

a) abrange a remessa de até 150.000 toneladas/ano de soja em grão para industrialização em SC; (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

b) fica condicionada ao retorno, ao encomendante, de óleo bruto de soja e farelo de soja, classificados, respectivamente, nos códigos 1507.10.00 e 2304.00.90 da NBM/SH-NCM, resultantes da industrialização: (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

1 - para fins de comercialização neste Estado ou de utilização, pela própria empresa, em processo industrial; (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2 - no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da respectiva saída, prorrogável por igual prazo, a critério da Fiscalização de Tributos Estaduais do RS; (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

c) aplica-se, igualmente, ao retorno, real ou simbólico, dos produtos resultantes da industrialização ao encomendante,

sem prejuízo do pagamento do ICMS, em favor do Estado de SC, relativo ao valor adicionado. (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00)

- Efeitos a partir de 31/07/00)

2.2.1.2.1 -Para a determinação do limite de 150.000 toneladas/ano, previsto na alínea "a" do subitem 2.2.1.2, serão considerados os períodos 31/07/00 (data da vigência do protocolo) a 30/07/01 e 31/07/01 a 30/07/02. (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2.2.1.3 -É permitido o retorno simbólico ao encomendante somente nas hipóteses de saída diretamente do industrializador aos seguintes destinatários, situados neste Estado, para fins de utilização em processo industrial ou agropecuário: (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

a)na hipótese de óleo bruto de soja, CEVAL ALIMENTOS - Unidade industrial de Esteio, inscrição estadual nº 043/0078757; (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

b)na hipótese de farelo de soja: (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

1 -CEVAL ALIMENTOS - Unidade industrial de Esteio, inscrição estadual nº 043/0078757; (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2 -contribuinte inscrito no CGC/TE como produtor ou microprodutor, ou como indústria de ração animal. (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2.2.2 -Documentos fiscais (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2.2.2.1 -Na remessa da soja em grão para o industrializador, o encomendante emitirá NF, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, a expressão "Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 30/00". (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2.2.2.2 -Na saída dos produtos industrializados (óleo bruto de soja e farelo de soja - códigos 1507.10.00 e 2304.00.90 da NBM/SH-NCM) em retorno real ao encomendante, o industrializador emitirá NF, com destaque do valor do ICMS, calculado sobre o valor referido na alínea "c" do subitem 2.2.1.2, na qual deverá constar, além dos demais requisitos, a natureza da operação: "Retorno de Industrialização por Encomenda" e, ainda, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

a)o número, a série e a data da NF pela qual foram recebidas as mercadorias em seu estabelecimento para industrialização, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do seu emitente; (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

b)valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor adicionado, destacando deste o das mercadorias empregadas. (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2.2.2.3 -Na saída dos produtos industrializados (óleo bruto de soja e farelo de soja - códigos 1507.10.00 e 2304.00.90 da NBM/SH-NCM) diretamente para um dos destinatários referidos no subitem 2.2.1.3, por conta e ordem do encomendante, observar-se-á o que segue: (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

a)o encomendante emitirá NF para o destinatário das mercadorias, com destaque do valor do ICMS, se devido, na

qual deverá constar, além das indicações normalmente exigidas, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

1 -o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do industrializador, que irá promover a remessa das mercadorias; (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2 -as observações "Sem valor para o trânsito" e "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 30/00"; (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

b) o industrializador emitirá: (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

1 -NF para o destinatário das mercadorias, sem destaque do valor do ICMS, na qual deverá constar, além das indicações normalmente exigidas, a natureza da operação: "Remessa por conta e ordem de terceiro", e, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o número, a série e a data da NF referida na alínea anterior, bem como o nome, o endereço e o número de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do encomendante, e, ainda, a observação "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 30/00"; (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2 -NF para o encomendante, com destaque do valor do ICMS, calculado sobre o valor referido na alínea "c" do subitem 2.2.1.2, na qual deverá constar, além das indicações normalmente exigidas, a natureza da operação: "Devolução simbólica de produtos industrializados por encomenda", e, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do estabelecimento para o qual for efetuada a remessa dos produtos, bem como o número, a série e a data da NF emitida na forma do número anterior; o número, a série e a data da NF e o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do seu emitente, pela qual foram recebidas as mercadorias em seu estabelecimento para industrialização; o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor adicionado, destacando deste o valor das mercadorias empregadas. (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2.2.2.4 -Em todos os documentos fiscais emitidos para documentar operações efetuadas nos termos deste item deverá ser indicado o número do Protocolo ICMS 30/00. (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2.2.3 -Disposições finais (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2.2.3.1 -Para o pagamento do imposto serão observados a forma, o prazo e as condições estabelecidos na legislação da unidade da Federação à qual for devido. (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2.2.3.2 -Para efeito dos procedimentos disciplinados nos subitens anteriores será observada, conforme a vinculação fiscal do estabelecimento, a legislação tributária da respectiva unidade da Federação, em especial quanto à escrituração de livros e emissão de documentos, bem como à imposição de penalidades. (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2.2.3.3 -As Secretarias de Fazenda do RS e de SC prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas pelo Protocolo ICMS 30/00, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra. (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2.2.3.4 -A suspensão do pagamento do imposto de que trata este item poderá ser cancelada, a qualquer momento, na hipótese de denúncia do Protocolo ICMS 30/00 efetuada, em conjunto ou isoladamente, pelos Estados do RS e/ou SC. (Acrescentado pela IN 047/00, de 01/09/00. (DOE 08/09/00) - Efeitos a partir de 31/07/00)

2.3 -Remessa de milho em grão e farelo de soja da COPERDIA - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA para industrialização em Santa Catarina (Protocolo ICMS 25/06) (Acrescentado o item 2.3 pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

2.3.1 -Regras gerais (Acrescentado pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

2.3.1.1 -Fica suspenso o pagamento do ICMS nas remessas de milho em grão e farelo de soja, no período de 01/08/06 a 31/10/15, promovidas pelos estabelecimentos da COPERDIA - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA, situados nos municípios de Aratiba, CGC/TE nº 004/0009939, Severiano de Almeida, CGC/TE nº 230/0005039, Gaurama, CGC/TE nº 051/0010377, Três Arroios, CGC/TE nº 321/0003051, e Erechim, CGC/TE nº 039/0136816, doravante denominados ENCOMENDANTE, para fins de industrialização em estabelecimento da própria empresa, situado no Município de Concórdia, SC, inscrição estadual nº 254.023.257, doravante denominado INDUSTRIALIZADOR, destinados exclusivamente à produção de rações para suínos. (Redação dada pela IN RE 083/12, de 31/10/12. (DOE 05/11/12) - Efeitos a partir de 01/11/12.)

2.3.1.2 -A suspensão prevista no subitem 2.3.1.1 fica condicionada: (Acrescentado pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

a)ao retorno para o ENCOMENDANTE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, improrrogáveis, contados da data da respectiva saída; (Acrescentado pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

b)à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação fiscal de regência. (Acrescentado pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

2.3.2 -Documentos fiscais (Acrescentado pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

2.3.2.1 -Na remessa dos produtos para o INDUSTRIALIZADOR, o ENCOMENDANTE emitirá NF, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, a expressão "Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 25/06". (Acrescentado pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

2.3.2.2 -Na saída dos produtos industrializados em retorno ao ENCOMENDANTE, o INDUSTRIALIZADOR emitirá NF, na qual deverão constar, além dos demais requisitos, a natureza da operação: "Retorno de Industrialização por Encomenda", e, ainda: (Acrescentado pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

a)o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor adicionado, destacando deste o das mercadorias empregadas e demais importâncias debitadas; (Acrescentado pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

b)o destaque do imposto relativo ao valor adicionado pelo INDUSTRIALIZADOR; (Acrescentado pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

c)no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: (Acrescentado pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

1 -o número, a série e a data da NF pela qual foram recebidas as mercadorias em seu estabelecimento para industrialização, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do seu emitente; (Acrescentado pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

2 -a expressão "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 25/06". (Acrescentado pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

2.3.2.3 -Em todos os documentos fiscais emitidos para documentar operações efetuadas nos termos deste item deverá ser indicado o número do Protocolo ICMS 25/06. (Acrescentado pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

2.3.3 -Disposições finais (Acrescentado pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

2.3.3.1 -Para efeito dos procedimentos disciplinados nos subitens anteriores, será observada, conforme a vinculação fiscal do estabelecimento, a legislação tributária da respectiva unidade da Federação, em especial quanto à escrituração de livros e emissão de documentos fiscais, bem como à imposição de penalidades. (Acrescentado pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

2.3.3.2 -As Secretarias de Fazenda do RS e de SC prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas pelo Protocolo ICMS 25/06, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra. (Acrescentado pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

2.3.3.3 -A suspensão do pagamento do imposto de que trata este item poderá ser cancelada, a qualquer momento, na hipótese de denúncia do Protocolo ICMS 25/06 efetuada, em conjunto ou isoladamente, pelos Estados do RS ou SC. (Acrescentado pela IN 081/06, de 28/09/06. (DOE 09/10/06))

2.4 -Remessa de sementes de eucalipto promovida por produtor rural de São Paulo ou de Santa Catarina para industrialização, por encomenda, neste Estado (Prot. ICMS 67/08) (Acrescentado o item 2.4 pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

2.4.1 -Regras gerais (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

2.4.1.1 -Fica suspenso o pagamento do ICMS na remessa de sementes de eucalipto, a partir de 14 de julho de 2008, promovida por produtor rural estabelecido nos Estados de SP ou de SC, para fins de industrialização, por meio de processo de peletização, em estabelecimento industrial situado neste Estado. (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

2.4.1.2 -A suspensão prevista no subitem 2.4.1.1 fica condicionada: (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

a) ao retorno do produto industrializado para o produtor rural, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída; (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

b) à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação fiscal de regência; (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

c) ao destaque e ao recolhimento do ICMS sobre o valor da industrialização efetuada pelo estabelecimento industrial. (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

2.4.2 -Documentos fiscais (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

2.4.2.1 -Na remessa das sementes para o industrializador, o produtor rural emitirá NFP, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Suspensão do ICMS - Protocolo

ICMS 67, de 4 de julho de 2008". (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

2.4.2.2 -Na saída dos produtos industrializados em retorno ao produtor rural, o industrializador emitirá NF, na qual deverão constar, além dos demais requisitos, como natureza da operação "Retorno de Industrialização por Encomenda", e, ainda: (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

a) o valor da semente recebida para industrialização e o valor adicionado, destacando deste o das mercadorias empregadas e demais importâncias debitadas; (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

b) o destaque do imposto relativo ao valor adicionado pelo industrializador; (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

c) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

1 - dados da NFP pela qual foram recebidas as sementes em seu estabelecimento para industrialização; (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

2 - a expressão "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 67, de 4 de julho de 2008". (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

2.4.2.3 -Em todos os documentos fiscais emitidos para documentar operações efetuadas nos termos deste item, deverá ser indicado o número do Prot. ICMS 67/08. (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

2.5 -Remessa de milho, farelo de soja, farinhas de carne e de osso, núcleos, gorduras, vitaminas e medicamentos, da Cooperativa A1 para industrialização em Santa Catarina (Protocolo ICMS 107/11) (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

2.5.1 -Regras gerais (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

2.5.1.1 -Fica suspenso o pagamento do ICMS nas remessas de milho, farelo de soja, farinhas de carne e de osso, núcleos, gorduras, vitaminas e medicamentos, promovidas pelos estabelecimentos localizados neste Estado da Cooperativa A1, relacionados no subitem 2.5.1.1.1, doravante denominados de ENCOMENDANTES, para fins de industrialização em estabelecimento da própria empresa, situado no Município de Mondaí, SC, inscrição estadual nº 253.967.805, doravante denominado INDUSTRIALIZADOR. (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

2.5.1.1.1 -Os estabelecimentos ENCOMENDANTES da Cooperativa A1 referidos no subitem 2.5.1.1 são os seguintes: (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

RAZÃO SOCIAL	MUNICÍPIO	INSCRIÇÃO ESTADUAL
Cooperativa A1	Planalto	212/0013238
Cooperativa A1	Planalto	212/0013378
Cooperativa A1	Rodeio Bonito	217/0010780
Cooperativa A1	Rodeio Bonito	217/0011263
Cooperativa A1	Erval Seco	192/0011266
Cooperativa A1	Erval Seco	192/0011282
Cooperativa A1	Erval Seco	192/0011274
Cooperativa A1	Novo Tiradentes	385/0001891
Cooperativa A1	Novo Tiradentes	385/0001980
Cooperativa A1	Alpestre	164/0011410

(Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

2.5.1.2 -A suspensão prevista no subitem 2.5.1.1 fica condicionada: (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

a)ao retorno de ração para animais resultante do processo industrial, para o ENCOMENDANTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável, a critério do Fisco do RS, por igual prazo; (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

b)à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação fiscal de regência. (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

2.5.2 -Documentos fiscais (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

2.5.2.1 -Na remessa da matéria-prima para o INDUSTRIALIZADOR, o ENCOMENDANTE emitirá NF, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a expressão "Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 107/11". (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

2.5.2.2 -Na saída dos produtos industrializados em retorno ao ENCOMENDANTE, o INDUSTRIALIZADOR emitirá NF, na qual deverão constar, além dos demais requisitos, a natureza da operação "Retorno de Industrialização por Encomenda" e, ainda: (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

a)o valor da mercadoria recebida para industrialização; (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

b)o valor adicionado; (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

c)o valor do imposto relativo ao valor adicionado; (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

d)no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

1 -o número, a série e a data da NF pela qual foram recebidas as mercadorias em seu estabelecimento para industrialização, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do seu emitente; (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

2 -a expressão "Protocolo ICMS 107/11". (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

2.5.3 -Disposições finais (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

2.5.3.1 -Para o pagamento do imposto serão observados a forma, o prazo e as condições estabelecidas na legislação da unidade da Federação a que for devido. (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

2.5.3.2 -Para efeito dos procedimentos disciplinados nos subitens anteriores, será observada, conforme a vinculação

fiscal do estabelecimento, a legislação tributária da respectiva unidade da Federação, em especial, quanto à escrituração de livros e emissão de documentos, bem como à imposição de penalidades. (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

2.5.3.3 -As Secretarias de Fazenda do RS e de SC prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas pelo Protocolo ICMS 107/11, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra. (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

2.5.3.4 -A suspensão do pagamento do imposto de que trata este item poderá ser cancelada, a qualquer momento, na hipótese de denúncia do Protocolo ICMS 107/11 efetuada, em conjunto ou isoladamente, pelos Estados do RS ou de SC. (Acrescentado pela IN RE 005/12, de 12/01/12. (DOE 16/01/12) - Efeitos a partir de 28/12/11.)

3.0 -OPERAÇÕES COM INSUMOS, AVES E SUÍNOS PROMOVIDAS ENTRE ESTABELECIMENTOS ABATEDORES E PRODUTORES QUE ENTRE SI MANTÊM CONTRATO DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA, CUJO PAGAMENTO DO ICMS É SUSPENSO NOS TERMOS DE PROTOCOLOS CELEBRADOS COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (RICMS, Livro I, art. 55, VI) (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

3.1 -Operações entre estabelecimentos da empresa Diplomata S.A. Industrial e Comercial (Protocolo ICMS 62/08) (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

3.1.1 -Fica suspenso o pagamento do ICMS, no período de 01/08/08 a 31/12/14, ressalvado o disposto no item 3.1.4, nas operações interestaduais com insumos, aves e suínos promovidas entre os estabelecimentos abatedores da empresa DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL, situados nos Municípios de Xaxim, SC, inscrições estaduais nos 254.673.813 e 254.719.317, e Guarujá do Sul, SC, inscrição estadual nº 255.186.517, e os produtores estabelecidos neste Estado, que entre si mantêm contrato de integração e parceria, doravante denominados respectivamente ABATEDOR e PRODUTOR. (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

3.1.2 -Nas remessas dos insumos destinados a PRODUTOR, o estabelecimento ABATEDOR deverá emitir NF, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "ICMS suspenso - Protocolo ICMS 62/08". (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

3.1.3 -Nas saídas de aves e suínos destinadas ao estabelecimento ABATEDOR remetente dos insumos, o PRODUTOR deverá emitir NFP, sem destaque do valor do ICMS, na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos: (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

a)no campo "QUANTIDADE", a quantidade de mercadorias por extenso; (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

b)nos campos "VALOR UNITÁRIO", "VALOR TOTAL", "BASE DE CÁLCULO DO ICMS", "VALOR DO ICMS", "VALOR TOTAL DOS PRODUTOS" e "TOTAL DA NOTA", a expressão "a rendimento"; (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

c)no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

1 -o número, a série e a data da NF de remessa dos insumos emitida pelo estabelecimento ABATEDOR; (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

2 -a expressão "ICMS a ser pago nos termos do Protocolo ICMS 62/08". (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

3.1.4 -No momento do recebimento das mercadorias referidas no item anterior, o estabelecimento ABATEDOR deverá emitir: (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

a)NF relativa ao retorno simbólico dos insumos anteriormente encaminhados para o PRODUTOR, sem destaque do valor do ICMS, na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Protocolo ICMS 62/08 - Retorno simbólico de insumos referente à Nota Fiscal nº, de .../.../..."; (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

b)NF relativa à entrada em nome do PRODUTOR, contendo, além dos demais requisitos exigidos: (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

1 -no campo "BASE DE CÁLCULO DO ICMS", o valor da remuneração cobrada pelo PRODUTOR pelo trato e engorda das aves e dos suínos entregues; (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

2 -no campo "VALOR DO ICMS", o destaque do imposto calculado pela aplicação da alíquota interestadual sobre o valor constante no campo "BASE DE CÁLCULO DO ICMS"; (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

3 -no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o número, a série e a data da NFP que acompanhou as mercadorias remetidas pelo PRODUTOR e a expressão "Protocolo ICMS 62/08". (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

3.1.4.1 -A NF emitida nos termos da alínea "b" servirá como prova do efetivo destino dos produtos (contranota) e deverá ser juntada à 2ª via da NFP emitida nos termos do item 3.1.3, para fins de controle pelo Fisco Estadual. (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

3.1.5 -O estabelecimento ABATEDOR deverá recolher o ICMS devido pelo PRODUTOR, destacado nas NFs emitidas nos termos do item 3.1.4, mediante GNRE, uma para cada PRODUTOR, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do recebimento das mercadorias. (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

3.1.5.1 -A GNRE deverá conter o número das NFs a que se referir o pagamento e deverão ser entregues ao PRODUTOR cópias reprográficas em quantidade igual ao número de NFs relacionadas na GNRE, para que seja juntada uma cópia a cada NFP correspondente. (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

3.1.5.2 -A responsabilidade do PRODUTOR pelo pagamento do imposto não será elidida na hipótese de o estabelecimento ABATEDOR deixar de efetuar o recolhimento de que trata este item. (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

3.1.6 -A suspensão prevista nesta Seção somente se aplica ao PRODUTOR que, cumulativamente: (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

a) diretamente ou por intermédio do ABATEDOR, cumprir o disposto na Lei nº 8.109/85, art. 6º, § 10; (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

b) estiver em situação regular junto à Fundação Estadual de Proteção ao Meio Ambiente - FEPAM, comprovada por Licença de Operação - LO. (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

3.1.7 -A suspensão do pagamento do imposto de que trata esta Seção poderá ser cancelada a qualquer momento, na hipótese de denúncia do Protocolo ICMS 62/08 efetuada, em conjunto ou isoladamente, pelos Estados do RS ou SC. (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

3.1.8 -As disposições contidas nesta Seção não eximem os beneficiários do cumprimento das regras de ordem sanitária. (Acrescentado pela IN RE 041/12, de 30/05/12. (DOE 05/06/12) - Efeitos a partir de 05/06/12.)

4.0 -OPERAÇÕES COM AVES, RAÇÕES E INSUMOS, NO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO, PROMOVIDAS ENTRE COOPERATIVAS E PRODUTORES, CUJO PAGAMENTO DO ICMS É SUSPENSO NOS TERMOS DE PROTOCOLOS CELEBRADOS COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (RICMS, Livro I, art. 55, VI) (Acrescentado a Seção 4.0 pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

4.1 -Operações entre estabelecimentos da Cooperativa Central Aurora Alimentos, da Cooperativa Tritícola Erechim - COTREL e de produtores (Protocolo ICMS 26/14) (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

4.1.1 -Fica estabelecido o regime especial para as operações com aves, rações e insumos, promovidas entre os estabelecimentos da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, situados nos municípios de Xaxim, SC, inscrições estaduais nos 256.927.995, 256.928.126 e 256.928.002, e de Chapecó, SC, inscrição estadual nº 251.241.521, e da COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM - COTREL, localizada no município de Erechim, RS, inscrição estadual nº 039/0045594, e os produtores estabelecidos neste Estado, doravante denominados, respectivamente, COOPERATIVA CENTRAL, COOPERATIVA SINGULAR e PRODUTOR. (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

4.1.1.1 -A COOPERATIVA SINGULAR e os produtores referidos no subitem 4.1.1 mantêm entre si relação de integração verticalizada. (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

4.1.2 -Fica suspenso o pagamento do ICMS, no período de 01/06/14 a 31/12/15, nas operações interestaduais com aves, rações e insumos promovidas entre os estabelecimentos da COOPERATIVA CENTRAL e da COOPERATIVA SINGULAR e nas operações desta com o PRODUTOR, ressalvado o disposto no subitem 4.1.4, "b", 3. (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

4.1.3 -As remessas de pintos, rações e insumos serão realizadas da COOPERATIVA CENTRAL para a COOPERATIVA SINGULAR e desta para o PRODUTOR, devendo ser observado o seguinte: (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

a) a COOPERATIVA CENTRAL deverá emitir NF-e para a COOPERATIVA SINGULAR, na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "ICMS suspenso - Protocolo ICMS 26/14", bem como o nome, o número da inscrição estadual e o endereço da propriedade do PRODUTOR no qual serão entregues

os produtos; (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

b)a COOPERATIVA SINGULAR deverá emitir diariamente, por destinatário, uma NF-e de remessa simbólica para o PRODUTOR englobando todas as entregas realizadas nos termos da alínea "a", na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "ICMS suspenso - Protocolo ICMS 26/14 - Sem valor para o trânsito". (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

4.1.3.1 -O DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no subitem 4.1.3, "a", servirá para acobertar o trânsito dos produtos da COOPERATIVA CENTRAL até o endereço do PRODUTOR. (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

4.1.3.2 -A COOPERATIVA SINGULAR deverá, no primeiro dia útil subsequente ao da operação, dentro do período de apuração do imposto, entregar o DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no subitem 4.1.3, "b", ao PRODUTOR e à COOPERATIVA CENTRAL. (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

4.1.4 -O retorno das aves para abate e industrialização será realizado do PRODUTOR para a COOPERATIVA SINGULAR e desta para a COOPERATIVA CENTRAL, devendo ser observado o seguinte: (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

a)o PRODUTOR deverá emitir NF-e tendo como destinatário o estabelecimento da COOPERATIVA SINGULAR, na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o estabelecimento da COOPERATIVA CENTRAL como local de entrega; (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

b)a COOPERATIVA SINGULAR deverá emitir: (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

1 -NF-e de entrada simbólica dos produtos remetidos pelo PRODUTOR, na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a observação: "As mercadorias foram entregues na Cooperativa Central Aurora Alimentos, estabelecida (endereço completo), inscrita no CNPJ sob nº e inscrição estadual nº"; (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

2 -diariamente, por remetente, dentro do período de apuração do imposto, uma NF-e de retorno simbólico para a COOPERATIVA CENTRAL, na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o(s) número(s), a(s)série(s) e a(s) data(s) da(s) NFP(s), bem como o nome e o número de inscrição estadual do PRODUTOR e a expressão "Protocolo ICMS 26/14 - Sem valor para trânsito, as mercadorias foram entregues mediante documento fiscal do produtor rural remetente"; (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

3 -NF-e de venda para a COOPERATIVA CENTRAL, na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária: (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

a)no campo "BASE DE CÁLCULO DO ICMS", o valor da remuneração cobrada pelo PRODUTOR pelo trato e engorda das aves entregues; (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

b)no campo "VALOR DO ICMS", o valor do imposto calculado pela aplicação da alíquota interestadual sobre o valor

constante no campo "BASE DE CÁLCULO DO ICMS"; (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

c) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o número, a série e a data da NFP que acompanhou as mercadorias remetidas pelo PRODUTOR a que se refere o subitem 4.1.4, "a", o número, a série e a data da NF-e emitida pela COOPERATIVA SINGULAR a que se refere o subitem 4.1.4, "b", 2, bem como a expressão "Protocolo ICMS 26/14 - Sem valor para trânsito". (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

4.1.4.1 -O DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no subitem 4.1.4, "a", servirá para acobertar o trânsito dos produtos do estabelecimento do PRODUTOR até o endereço da COOPERATIVA CENTRAL. (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

4.1.4.2 -O PRODUTOR não obrigado pela legislação estadual à emissão de NF-e poderá emitir NFP para documentar a operação, devendo, após a entrega das mercadorias, remeter a via usada no trânsito à COOPERATIVA SINGULAR no primeiro dia útil subsequente ao da operação, dentro do período de apuração do imposto. (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

4.1.4.3 -A COOPERATIVA SINGULAR deverá, no primeiro dia útil subsequente ao da operação, dentro do período de apuração do imposto, entregar o DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no subitem 4.1.4, "b", 1, ao PRODUTOR. (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

4.1.5 -A COOPERATIVA CENTRAL responderá solidariamente com a COOPERATIVA SINGULAR pelo correto e integral recolhimento do ICMS devido e eventualmente não recolhido em todas as operações previstas nesta Seção. (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

4.1.6 -As disposições contidas nesta Seção não eximem os beneficiários do cumprimento das regras de ordem sanitária. (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

4.1.7 -A suspensão do pagamento do imposto de que trata esta Seção poderá ser cancelada a qualquer momento, na hipótese de denúncia do Protocolo ICMS 26/14 efetuada, em conjunto ou isoladamente, pelos Estados do RS ou SC. (Acrescentado pela IN RE 038/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14 - Prot. ICMS 26/14.)

Capítulo VIII

DA TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR

(Redação dada ao Capítulo VIII pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

1.0 -TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO (RICMS, Livro I, art. 58) (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

1.1 -Os saldos credores acumulados por estabelecimentos de contribuintes em decorrência de operações ou prestações destinadas ao exterior, ou a elas equiparadas (RICMS, Livro I, art. 11, parágrafo único), podem ser: (Redação dada ao item 1.1 pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

a) transferidos pelo sujeito passivo, independentemente de autorização: (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE

25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1 -a qualquer estabelecimento seu, no Estado; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

2 -ao estabelecimento deste Estado de sujeito passivo que resultar de transformação, fusão, incorporação, cisão ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio, desde que o cedente tenha participado do respectivo negócio jurídico; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

b) transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado nos termos previstos no RICMS, Livro I, art. 58, desde que: (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1 -tenha efetuado, primeiramente, a transferência prevista no número 1 da alínea anterior, na hipótese de ter apurado saldos devedores em outros estabelecimentos seus, para, após, transferir o saldo remanescente; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

2 -o sujeito passivo, bem como a empresa que com ele mantenha relação de interdependência ou seja por ele controlada ou que seja controladora (RICMS, Livro I, art. 1º, IV), cumpram as condições previstas no RICMS, Livro I, art. 57, I e II; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3 -a transferência seja autorizada nos termos da Seção 3.0. (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1.1.1 -A apuração do valor do saldo credor passível de transferência referido no RICMS, Livro I, art. 58, será efetuada deduzindo-se do saldo credor constante na GIA do período imediatamente anterior ao da transferência os seguintes créditos: (Redação dada pela IN RE 060/14, de 27/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

a) os decorrentes de entradas de mercadoria, matéria-prima, material secundário, produtos auxiliares e material de embalagem; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1 -em estoque no último dia do período de apuração a que corresponder a GIA; (Redação dada pela IN RE 060/14, de 27/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

2 -empregados na fabricação de produtos industrializados ou em fase de industrialização, em estoque, na mesma data; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

b) os recebidos por transferência; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05.)

c) os decorrentes de atualização monetária; (Redação dada pela IN RE 038/12, de 25/05/12. (DOE 30/05/12) - Efeitos a partir de 30/05/12.)

d) os presumidos referidos no RICMS, Livro I, art. 32; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

e) outros créditos de ICMS eventualmente existentes, inclusive os decorrentes de entradas de matéria-prima, material secundário, produtos auxiliares e material de embalagem empregados na fabricação de produtos, cujas saídas subsequentes não tenham sido

destinadas ao exterior, ou não tenham sido realizadas com o fim específico de exportação para o exterior. (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1.1.1.1 -Não se aplica o disposto no subitem 1.1.1, "a", às transferências efetivadas no período de 01/03/05 a 31/12/12, relativamente aos estoques dos contribuintes dos setores coureiro-calçadista ou moveleiro, provenientes de aquisições de contribuintes deste Estado. (Redação dada pela IN RE 092/11, de 13/12/11. (DOE 15/12/11) - Efeitos a partir de 15/12/11.)

1.1.2 -A apuração do valor total das saídas de mercadorias promovidas pela empresa cedente do crédito fiscal para efeito de enquadramento nos diversos dispositivos do RICMS, Livro I, art. 58, obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

a)serão incluídos os valores correspondentes a: (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1 -seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, inclusive reajustes do valor, reais ou nominais; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

2 -frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3 -montante do IPI; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

b)não serão incluídas as saídas referentes a: (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1 -remessas para industrialização, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, confecção, pintura, lustração e operações similares, bem como para demonstração, armazenamento, conserto e restauração de máquinas e aparelhos, e recondicionamento de motores, a estabelecimentos de terceiros, desde que deva haver devolução ao estabelecimento de origem, e que esta se torne efetiva, na hipótese de saída para fora do Estado, no prazo de 180 dias, contado da data da remessa ou, havendo a prorrogação prevista no RICMS, Livro I, art. 55, I, nota 02, no novo prazo autorizado; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

2 -devoluções de mercadorias; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3 -transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, situados neste Estado; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

c)serão descontados os valores das entradas decorrentes de: (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1 -retornos de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento e não comercializadas; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

2 -retornos de mercadorias remetidas para exposições ou feiras; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3 -retornos de mostruários; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

4 -retornos de mercadorias que não tenham sido entregues ao destinatário; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

5 -devoluções de mercadorias, efetuadas por contribuintes; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

6 -devoluções de mercadorias, efetuadas por produtor ou por não-contribuinte, nas hipóteses do RICMS, Livro I, art. 31, III; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

d) não serão consideradas as saídas de bens do ativo permanente ou de uso ou consumo. (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1.1.2.1 -A conversão dos valores de saídas de mercadorias em quantidade de UPF-RS, necessária para enquadramento nos diversos dispositivos do RICMS, Livro I, art. 58, será feita com base no valor da UPF-RS vigente no respectivo mês da saída. (Redação dada pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

1.2 -Na hipótese de aquisição de produtos químicos por estabelecimento do setor coureiro, poderá haver condições especiais na transferência do valor do saldo credor que não exceda o imposto destacado na NF, independentemente do valor das saídas de mercadorias promovidas no ano-calendário anterior, desde que no preenchimento da GIA seja utilizado o código 163, constante na Seção II do Apêndice VII. (Acrescentado pela IN 043/08, de 21/07/08. (DOE 23/07/08))

1.3 -Fica prorrogada, para 30/06/15, a vigência dos Termos de Acordo abaixo relacionados, firmados com base no RICMS, Livro I, art. 58, parágrafo único, que autorizam a transferência de saldos credores acumulados, celebrados entre a Receita Estadual e as seguintes empresas: (Redação dada pela IN RE 111/13, de 20/12/13. (DOE 24/12/13) - Efeitos a partir de 24/12/13.)

TERMO DE ACORDO	EMPRESA	CNPJ
TSC 11/13	AGCO do Brasil Com. e Ind. Ltda.	59.876.003/0001-36
TSC 13/13	Cia. Minuano de Alimentos	84.430.800/0001-32
TSC 002/13	CTA - Continental Tobaccos Alliance S.A.	00.095.840/0001-85
TSC 12/13	GSI Brasil Ind. e Com. de Equipamentos Agropecuários Ltda.	01.770.039/0001-50
TSC 015/13	JBS Aves Ltda.	08.199.996
TSC 10/13	JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda.	03.334.170/0001-09
TSC 004/13	Luiz Fuga Indústria de Couro Ltda.	03.324.048
TSC 014/13	Pampeano Alimentos S.A.	35.768.720/0001-86
TSC 12/11 e TSCR 02/13	Stihl Ferramentas Motorizadas Ltda.	87.235.172/0001-22"

(Redação dada pela IN RE 111/13, de 20/12/13. (DOE 24/12/13) - Efeitos a partir de 24/12/13.)

1.3.1 -A prorrogação prevista no item 1.3 poderá ser denunciada mediante comunicação escrita dirigida ao Subsecretário da Receita Estadual. (Acrescentado pela IN RE 030/12, de 20/04/12. (DOE 23/04/12) - Efeitos a partir de 23/04/12)

2.0 -DEMAIS HIPÓTESES DE TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR (RICMS, Livro I, art. 59)

(Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

2.1 -Os saldos credores acumulados por contribuinte que não decorram de operações ou prestações destinadas ao exterior, ou a elas equiparadas, poderão: (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

a)ser transferidos, pelo sujeito passivo, independentemente de autorização: (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

1 -a qualquer estabelecimento seu no Estado; (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

2 -ao estabelecimento deste Estado de sujeito passivo que resultar de transformação, fusão, incorporação, cisão ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio, desde que o cedente tenha participado do respectivo negócio jurídico; (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

b)ser transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado nas hipóteses previstas no RICMS, Livro I, art. 59, II e IV, ou a outro estabelecimento do mesmo sujeito passivo, situado em outra unidade da Federação na hipótese prevista no RICMS, Livro I, art. 59, III, desde que: (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1 -tenha efetuado, primeiramente, a transferência prevista no número 1 da alínea anterior, na hipótese de ter apurado saldos devedores em outros estabelecimentos seus, para, após, transferir o saldo remanescente; (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

2 -o sujeito passivo, bem como a empresa que com ele mantenha relação de interdependência ou seja por ele controlada ou que seja controladora (RICMS, Livro I, art. 1º, IV), cumpram as condições previstas no RICMS, Livro I, art. 57; (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

3 -a transferência seja autorizada nos termos da Seção 3.0. (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

2.2 -Fica prorrogada, para 30/06/15, a vigência do Termo de Acordo abaixo relacionado, firmado com base no RICMS, Livro I, art. 59, II, "o", que autoriza a transferência de saldos credores acumulados, celebrado entre a Receita Estadual e a seguinte empresa: (Acrescentado pela IN RE 111/13, de 20/12/13. (DOE 24/12/13) - Efeitos a partir de 24/12/13.)

TERMO DE ACORDO	EMPRESA	CNPJ
TSC 005/13	Paramount Têxteis Ind. e Com. S.A.	61.565.222/0010-37 61.565.222/0011-18 61.565.222/0012-07 61.565.222/0013-80 61.565.222/0014-60"

(Acrescentado pela IN RE 111/13, de 20/12/13. (DOE 24/12/13) - Efeitos a partir de 24/12/13.)

2.2.1 -A prorrogação prevista no item 2.2 poderá ser denunciada mediante comunicação escrita dirigida ao Subsecretário da Receita Estadual. (Acrescentado pela IN RE 111/13, de 20/12/13. (DOE 24/12/13) - Efeitos a partir de 24/12/13.)

3.0 -PROCEDIMENTOS RELATIVOS À TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR PARA ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

3.1 -O sujeito passivo interessado em promover transferência de saldo credor, prevista nos itens 1.1, "b", e 2.1, "b", deverá: (Redação dada ao item 3.1 pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

a) se for usuário da INTERNET, solicitar autorização nos termos previstos no item 3.2; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

b) nas demais hipóteses, solicitar autorização na repartição fazendária, nos termos previstos no item 3.3. (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3.1.1 -A solicitação de transferência de saldo credor somente poderá ser efetuada até o dia 25 de cada mês. (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3.1.1.1 -No mês de junho de 2001, a solicitação de transferência poderá ser efetuada até o dia 28/06/01. (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3.1.1.2 -No mês de janeiro de 2005, a solicitação de transferência poderá ser efetuada até o dia 28/01/05. (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3.1.1.3 -No mês de fevereiro de 2005, a solicitação de transferência poderá ser efetuada até o dia 28/02/05. (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3.1.1.4 -No mês de março de 2005, a solicitação de transferência poderá ser efetuada até o dia 31/03/05. (Acrescentado pela IN 013/05, de 29/03/05. (DOE 30/03/05) - Efeitos a partir de 01/03/05)

3.1.2 -Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo previsto no subitem 3.1.1 que recair em dia em que não haja expediente normal na repartição fazendária. (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3.1.3 -Para efetuar a solicitação de transferência de saldo credor prevista no RICMS, Livro I, art. 58, parágrafo único, o sujeito passivo deverá antes firmar Termo de Acordo com a Receita Estadual, o qual deverá ser requerido à Fiscalização de Tributos Estaduais da repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, no interior, ou da CAC, em Porto Alegre, conforme sua localização. (Substituída a expressão "Departamento da Fazenda Pública Estadual" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3.1.3.1 -O requerimento, aludido no subitem 3.1.3, deverá estar acompanhado de proposta de compromissos a serem cumpridos pelo contribuinte na vigência do Termo de Acordo, conforme previsto no RICMS, Livro I, art. 58, parágrafo único. (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3.2 -Solicitação de transferência por meio da INTERNET (Redação dada ao título do item 3.2 pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3.2.1 -A solicitação de transferência de saldo credor por meio da Internet será efetuada pelo próprio contribuinte ou, desde que previamente autorizado por esse, pelo responsável pela sua escrita fiscal, no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, observado o disposto no Capítulo VIII do Título V. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

3.2.1.1 -(Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

3.2.1.2 -(Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

3.2.2 -(Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

3.2.3 -Por ocasião da solicitação de transferência, deverá ser apresentado: (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00.

(DOE 02/05/00))

a)em relação aos períodos de apuração anteriores ao pedido, desde o início da acumulação dos saldos credores a serem transferidos, arquivos da EFD, conforme disposto no Capítulo LI, ou arquivos do SINTEGRA/ICMS, conforme disposto no Capítulo XVI, em relação aos períodos em que o contribuinte não estava obrigado e não era optante pela utilização da EFD; (Redação dada pela IN RE 029/14, de 15/05/14. (DOE 21/05/14) - Efeitos a partir de 21/05/14.)

b)a critério da autoridade fazendária competente: (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

1 -o documento fiscal de aquisição das mercadorias ou dos serviços, adquiridos por meio da transferência de saldo credor, nas hipóteses em que esta tiver que ser efetuada em favor de estabelecimento fornecedor; (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

2 -demonstrativo detalhado do cálculo do valor do saldo credor passível de transferência; (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

c)qualquer outro documento ou livro exigido pela Fiscalização de Tributos Estaduais que possa ser útil para a aferição das condições exigidas para transferência. (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

d)cópia do Termo de Acordo firmado com a Receita Estadual, na hipótese da transferência prevista no RICMS, Livro I, art. 58, parágrafo único. (Substituída a expressão "Departamento da Fazenda Pública Estadual" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3.2.4 -Após o processamento da solicitação, o contribuinte poderá acessar o endereço da Secretaria da Fazenda na INTERNET e; (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

a)emitir a "Autorização de Transferência de Saldo Credor" (Anexo A-23), se a transferência tiver sido autorizada; ou (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

b)consultar sobre os motivos do indeferimento, caso a transferência tenha sido negada. (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

3.2.4.1 -A "Autorização de Transferência de Saldo Credor" será emitida, no mínimo, em duas vias que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

a)uma via para o requerente; (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

b)uma via para cada um dos destinatários do crédito a ser transferido. (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

3.3 -Solicitação de transferência na repartição fazendária (Redação dada ao item 3.3 pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3.3.1 -Para efetuar a solicitação de transferência de saldo credor na repartição fazendária, o sujeito passivo deverá

apresentar à Fiscalização de Tributos Estaduais da repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, no interior, ou da CAC, em Porto Alegre, conforme sua localização: (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

a) requerimento (Anexo A-19), devidamente preenchido com as informações solicitadas no quadro A e no quadro C; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

b) os livros Registro de Apuração do ICMS e Registro de Entradas; (Redação dada pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

c) os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou ao recebimento de serviços, que deram origem ao saldo credor a ser transferido; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

d) em relação aos períodos de apuração anteriores ao pedido, desde o início da acumulação dos saldos credores a serem transferidos, arquivos da EFD, conforme disposto no Capítulo LI, ou arquivos do SINTEGRA/ICMS, conforme disposto no Capítulo XVI, em relação aos períodos em que o contribuinte não estava obrigado e não era optante pela utilização da EFD; (Redação dada pela IN RE 029/14, de 15/05/14. (DOE 21/05/14) - Efeitos a partir de 21/05/14.)

e) o documento fiscal de aquisição das mercadorias ou dos serviços, adquiridos por meio da transferência de saldo credor, nas hipóteses em que esta tiver que ser efetuada em favor de estabelecimento fornecedor; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

f) qualquer outro documento ou livro exigido pela Fiscalização de Tributos Estaduais que possa ser útil para a aferição das condições exigidas para a transferência; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

g) a NF relativa à transferência de saldo credor, emitida de acordo com o previsto no item 3.4, apensa, se for o caso, ao respectivo talonário. (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3.3.2 -De posse dos documentos mencionados no subitem anterior, a Fiscalização de Tributos Estaduais verificará se foram atendidas as condições previstas no RICMS, Livro I, art. 57, e analisará a idoneidade do saldo credor objeto da solicitação de transferência, transcrevendo as informações nos campos próprios do quadro B do Anexo A-19, devendo: (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

a) indeferir o pedido, caso o requerente não satisfaça as condições exigidas ou inexista saldo credor acumulado; ou (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

b) autorizar a transferência de saldo credor, sob condição resolutória, caso o requerente satisfaça as condições exigidas e exista saldo credor acumulado, hipótese em que arquivará o Anexo A-19 na repartição fazendária e emitirá e entregará ao contribuinte a "Autorização de Transferência de Saldo Credor" (Anexo A-23), de acordo com o previsto no subitem 3.3.3. (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3.3.3 -A "Autorização de Transferência de Saldo Credor" será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

a) uma via para o requerente; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

b) uma via para cada um dos destinatários. (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de

01/02/05)

3.4 -Nota Fiscal relativa à transferência (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

3.4.1 -A NF relativa à transferência conterá as seguintes indicações: (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

a) data, nome, endereço e número de inscrição no CGC/TE do destinatário do saldo credor a ser transferido; (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

b) natureza da operação: "Transferência de Saldo Credor"; (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

c) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" ou, se não for suficiente este campo, no quadro "DADOS DO PRODUTO": (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

1 -o valor por extenso do saldo credor a ser transferido; (Redação dada pela IN 056/09, de 24/06/09. (DOE 29/06/09))

2 -nas hipóteses em que a transferência tenha de ser efetuada em favor de estabelecimento fornecedor, número, série, data e valor dos documentos fiscais emitidos pelo fornecedor cujo pagamento está sendo realizado; (Redação dada pela IN 045/06, de 16/06/06. (DOE 21/06/06))

3 -dispositivo do RICMS que ampara a transferência; (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

4 -(Revogado pela IN RE 029/14, de 15/05/14. (DOE 21/05/14) - Efeitos a partir de 21/05/14.)

5 -o número do Termo de Acordo que autoriza a transferência, na hipótese da transferência prevista no RICMS, Livro I, art. 58, parágrafo único. (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

d) no campo destinado ao destaque do ICMS, o valor do saldo credor a ser transferido. (Acrescentado pela IN 056/09, de 24/06/09. (DOE 29/06/09))

3.4.2 -(Revogado pela IN RE 029/14, de 15/05/14. (DOE 21/05/14) - Efeitos a partir de 21/05/14.)

a) (Revogado pela IN RE 029/14, de 15/05/14. (DOE 21/05/14) - Efeitos a partir de 21/05/14.)

b) (Revogado pela IN RE 029/14, de 15/05/14. (DOE 21/05/14) - Efeitos a partir de 21/05/14.)

3.4.3 -Em se tratando de NF-e de transferência indeferida, será concedido um prazo de 10 (dez) dias, contados da data do indeferimento, para que o emitente efetue o cancelamento da referida NF-e, sendo vedada a emissão de NF-e de estorno com esta finalidade. (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

3.5 -Verificação da autenticidade da "Autorização de Transferência de Saldo Credor" (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

3.5.1 -Para a verificação da autenticidade da "Autorização de Transferência de Saldo Credor", nos termos previstos no RICMS, Livro I, art. 57, § 4º, os contribuintes destinatários dos saldos credores deverão confirmar, no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>, se a transferência efetivamente foi autorizada. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

3.6 -Disposições gerais (Acrescentado o item 3.6 pela IN 012/03, de 18/03/03. (DOE 20/03/03))

3.6.1 -A transferência de saldo credor decorrente de decisão judicial será, obrigatoriamente, solicitada na CAC, se o estabelecimento estiver localizado em Porto Alegre, ou na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, se estiver localizado no interior do Estado. (Acrescentado pela IN 012/03, de 18/03/03. (DOE 20/03/03))

3.6.2 -Poderão ser estabelecidas hipóteses em que a autorização de transferência de saldo credor será efetuada exclusivamente pelo Subsecretário da Receita Estadual. (Substituída a expressão "Diretor do Departamento da Receita Pública Estadual" por "Subsecretário da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

Capítulo IX DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

1.0 -DIFERIMENTO

1.1 -Energia elétrica destinada a estabelecimento rural

1.1.1 -Nas saídas de energia elétrica com diferimento do pagamento do imposto previsto no RICMS, Livro III, art. 1º; e Apêndice II, Seção I, item XV, "b", o remetente deverá certificar-se de que a mercadoria destina-se exclusivamente a estabelecimento inscrito no CGC/TE como produtor.

1.1.2 -Para verificar se o destinatário da mercadoria é estabelecimento inscrito no CGC/TE como produtor, o fornecedor de energia elétrica terá por base as informações disponíveis no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

1.1.3 -O remetente de energia elétrica fica responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação, nas saídas dessa mercadoria a produtor com inscrição baixada ou que não seja destinada exclusivamente a estabelecimento cuja inscrição no CGC/TE como produtor não possa ser comprovada nos termos previstos no subitem anterior.

1.1.4 -A base de cálculo para a apuração do ICMS devido relativamente à parcela de consumo mensal de até 100 kWh, na hipótese do produtor rural estar sujeito a diferentes tarifas de fornecimento de energia elétrica, será obtida obedecendo à proporção do consumo medido em cada tarifa. (Acrescentado pela IN 027/07, de 20/03/07. (DOE 26/03/07) - Efeitos a partir de 01/02/07)

1.2 -Fornecimentos a indústrias fabricantes de ônibus e outros veículos, de suas carrocerias e de chassis (RICMS, Livro III, art. 1º-A, V) (Redação dada pela IN RE 065/10, de 19/10/10. (DOE 21/10/10) - Efeitos a partir de 28/09/10.)

1.2.1 -Nas saídas de matérias-primas, material secundário, material de embalagem, peças, partes e componentes, com diferimento parcial do pagamento do imposto previsto no RICMS, Livro III, art. 1º-A, V, o remetente deverá certificar-se de que a mercadoria destina-se exclusivamente a estabelecimento inscrito no CGC/TE com indústria fabricante de ônibus, micro-ônibus, miniônibus e furgões e de suas carrocerias, de veículos automóveis classificados no código 8703.33.10 da NBM/SH/NCM e de chassis com motor ou com motor e cabina. (Redação dada pela IN RE 065/10, de 19/10/10. (DOE 21/10/10) - Efeitos a partir de 28/09/10.)

1.2.1.1 -Os estabelecimentos industriais destinatários de que trata o subitem 1.2.1 são os relacionados no Apêndice XXXI. (Acrescentado pela IN 058/08, de 10/10/08. (DOE 15/10/08) - Efeitos a partir de 01/11/08.)

1.3 -Fornecimentos a indústrias para a fabricação de produtos de informática e automação (RICMS, Livro III, art. 1º-A, XV) (Acrescentado o item 1.3 pela IN RE 069/10, de 01/11/10. (DOE 04/11/10) - Efeitos a partir de 04/11/10.)

1.3.1 -Nas saídas de matérias-primas, material secundário, material de embalagem, peças, partes e componentes, com diferimento parcial do pagamento do imposto previsto no RICMS, Livro III, art. 1º-A, XV, o remetente deverá certificar-se de que a mercadoria destina-se exclusivamente a estabelecimento inscrito no CGC/TE como indústria fabricante de produtos de informática e automação relacionados no RICMS, Apêndices XIII e XIV. (Acrescentado pela IN RE 069/10, de 01/11/10. (DOE 04/11/10) - Efeitos a partir de 04/11/10.)

1.3.1.1 -Os estabelecimentos industriais destinatários de que trata o subitem 1.3.1 são os relacionados no Apêndice XXXIII. (Acrescentado pela IN RE 069/10, de 01/11/10. (DOE 04/11/10) - Efeitos a partir de 04/11/10.)

2.0 -DA GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GIA-ST(RICMS, Livro III, art. 53, II) (Acrescentada a Seção 2.0 pela IN 025/99, de 05/05/99. (DOE 10/05/99) - Efeitos a partir de 01/05/99)

2.1 -Disposição Gerais (Acrescentado pela IN 025/99, de 05/05/99. (DOE 10/05/99) - Efeitos a partir de 01/05/99)

2.1.1 -São obrigados a apresentar a GIA-ST: (Redação dada ao subitem 2.1.1 pela IN 039/99, de 17/08/99. (DOE 19/08/99) - Efeitos a partir de 01/09/99)

a) o substituto tributário estabelecido em outra unidade da Federação que efetue operações com contribuinte deste Estado, sujeitas à substituição tributária; (Redação dada pela IN 039/99, de 17/08/99. (DOE 19/08/99) - Efeitos a partir de 01/09/99)

b) a distribuidora, o importador e o TRR localizados em outra unidade da Federação que destinem combustíveis derivados de petróleo a este Estado cujo imposto já tenha sido retido anteriormente. (Redação dada pela IN 039/99, de 17/08/99. (DOE 19/08/99) - Efeitos a partir de 01/09/99)

2.1.1.1 -Deverá ser apresentada uma GIA-ST para cada um dos estabelecimentos do substituto tributário ou, se for o caso, dos contribuintes referidos no subitem 2.1.1, "b". (Redação dada pela IN 039/99, de 17/08/99. (DOE 19/08/99) - Efeitos a partir de 01/09/99)

2.1.2 -A GIA-ST será entregue mensalmente, mesmo que o estabelecimento não tenha realizado operações durante o mês a que se refira, hipótese em que deverá assinalar somente o campo "GIA-ST SEM MOVIMENTO". (Redação dada ao subitem 2.1.2 pela IN 039/99, de 17/08/99. (DOE 19/08/99) - Efeitos a partir de 01/09/99)

2.1.2.1 -Quando o período de apuração do imposto for decendial, será apresentada uma única GIA-ST englobando todas as operações realizadas no mês. (Redação dada pela IN 039/99, de 17/08/99. (DOE 19/08/99) - Efeitos a partir de 01/09/99)

2.1.3 -As GIAs-ST referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 01/05/1999 a 30/06/2000 e ainda não entregues deverão ser apresentadas obedecendo ao modelo previsto na IN/DRP nº 25/99 e na IN/DRP nº 39/99. (Acrescentado pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.1.4 -Os valores informados na GIA-ST deverão englobar os correspondentes às operações efetuadas por meio de faturamento direto ao consumidor previstas no RICMS, Livro III, Capítulo II, Seção XXIV. (Acrescentado pela IN 015/08, de 13/03/08. (DOE 18/03/08) - Efeitos a partir de 01/01/08.)

2.2 -Preenchimento (Redação dada ao item 2.2 pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1 -Para preenchimento da GIA-ST (Anexo E-23), observar-se-á o disposto neste item. (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.1 -campo 1 - "GIA-ST SEM MOVIMENTO": assinalar com "x" na hipótese em que não tenham ocorrido operações sujeitas à substituição tributária; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.2 -campo 2 - "GIA-ST RETIFICAÇÃO": assinalar com "x" quando a GIA-ST estiver retificando outra entregue anteriormente, referente ao mesmo período; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.3 -campo 3 - "DATA DE VENCIMENTO DO ICMS-ST": preencher com as datas de vencimento do ICMS-ST (formato DD/MM/AAAA), podendo ser informados até 6 (seis) vencimentos diferentes e respectivas parcelas do imposto devido, cuja soma deverá ser igual ao valor constante no campo 21; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.4 -campo 4 - "SIGLA DA UF FAVORECIDA": informar a sigla "RS"; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.5 -campo 5 - "PERÍODO DE REFERÊNCIA": informar mês e ano do período de apuração do ICMS-ST (formato MM/AAAA); (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.6 -campo 6 - "INSCRIÇÃO ESTADUAL NA UF FAVORECIDA": informar o número da inscrição estadual do estabelecimento no CGC/TE deste Estado; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.7 -campo 7 - "VALOR DOS PRODUTOS": informar o valor total dos produtos sujeitos à substituição tributária; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.8 -campo 8 - "VALOR DO IPI": informar o valor do IPI incidente sobre os produtos sujeitos à substituição tributária; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.9 -campo 9 - "DESPESAS ACESSÓRIAS": informar o valor do frete, seguro e outras despesas acessórias cobradas ou debitadas ao destinatário; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.10 -campo 10 - "BASE DE CÁLCULO DO ICMS PRÓPRIO": informar o valor que serviu de base para o cálculo do ICMS próprio, somente daquelas operações sujeitas à substituição tributária; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.11 -campo 11 - "ICMS PRÓPRIO": informar o valor total do ICMS próprio, somente daquelas operações sujeitas à substituição tributária; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.12 -campo 12 - "BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST": informar o valor total que serviu de base para o cálculo do ICMS-ST retido, incluindo as notas fiscais que tenham sido objeto de autuação em posto fiscal de fronteira e as notas fiscais cujo ICMS-ST tenha sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento remetente mediante GNRE; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.13 -campo 13 - "ICMS RETIDO POR ST": informar o valor do ICMS-ST retido, incluindo o ICMS-ST que tenha sido objeto de autuação em posto fiscal de fronteira e o ICMS-ST recolhido por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento remetente

mediante GNRE; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.14 -campo 14 - "ICMS DE DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS": informar o valor do ICMS-ST creditado em função de devolução de mercadoria sujeita à substituição tributária; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.14.1 -Existindo valor a informar, preencher o Anexo I (Anexo E-24), com os seguintes dados: número da nota fiscal de devolução, série, inscrição estadual do contribuinte que está procedendo a mesma, data de emissão e valor do ICMS-ST de devolução; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.15 -campo 15 - "ICMS DE RESSARCIMENTOS": informar o valor do ressarcimento do ICMS-ST que possa ser apropriado no período de referência; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.15.1 -Existindo valor a informar, preencher o Anexo II (Anexo 25), com os seguintes dados: número da nota fiscal de ressarcimento, série, inscrição estadual do contribuinte que está procedendo o mesmo, data de emissão e valor do ICMS-ST de ressarcimento; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.16 -campo 16 - "CRÉDITO DO PERÍODO ANTERIOR": informar o valor do saldo credor do ICMS-ST apurado na GIA-ST do período anterior (campo 20), quando for o caso; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.16.1 -Este campo será preenchido automaticamente pelo programa de computador se a GIA-ST anterior tiver sido digitada no mesmo; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.17 -campo 17 - "PAGAMENTOS ANTECIPADOS": informar, englobadamente, o valor do ICMS-ST objeto de autuação em posto fiscal de fronteira e o ICMS-ST recolhido por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento remetente mediante GNRE; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.17.1 -Os dados relativos às notas fiscais, cujo ICMS-ST for lançado neste campo, devem estar contidos no meio magnético e fazer parte dos dados totais constantes de cada GIA-ST (campos 12 e 13); (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.18 -campo 18 - "ICMS-ST DEVIDO": informar o valor do ICMS-ST devido, que será o resultado da seguinte operação:

	Valor do campo 13
(-)	Valor do campo 14
(-)	Valor do campo 15
(-)	Valor do campo 16
(-)	Valor do campo 17
=	Resultado da operação

(Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.18.1 -Será informado nesse campo: (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

a) o resultado da operação, se apresentar valor positivo (saldo devedor); (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

b) zero, se o resultado da operação apresentar valor negativo (saldo credor); (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00.

(DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.19 -campo 19 - "REPASSE OU COMPLEMENTO DE ICMS-ST REFERENTE A COMBUSTÍVEIS": informar o valor do ICMS-ST devido a este Estado relativo às operações de vendas de combustíveis derivados de petróleo cujo imposto já tenha sido recolhido anteriormente. (Redação dada ao subitem 2.2.1.19 pela IN 036/05, de 05/08/05. (DOE 09/08/05) - Efeitos a partir de 01/07/04)

2.2.1.19.1 -Este campo deve ser preenchido: (Redação dada pela IN 036/05, de 05/08/05. (DOE 09/08/05) - Efeitos a partir de 01/07/04)

a) valor do repasse do dia 10 - pela refinaria de petróleo ou suas bases que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidora de combustíveis, de importador, de formulador de combustíveis e de TRR, em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases; (Redação dada pela IN RE 084/11, de 14/11/11. (DOE 17/11/11) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

b) pela distribuidora de combustíveis que tiver a recolher complemento de ICMS-ST relativo à diferença entre o valor definido como base de cálculo neste Estado e o valor a ser repassado pela refinaria de petróleo ou suas bases, relativo às mesmas operações. (Redação dada pela IN 036/05, de 05/08/05. (DOE 09/08/05) - Efeitos a partir de 01/07/04)

2.2.1.20 -campo 20 - "CRÉDITO PARA PERÍODO SEGUINTE": informar o valor do saldo credor do ICMS-ST a ser apropriado no período seguinte, que será o resultado da seguinte operação:

	Valor do campo 13
(-)	Valor do campo 14
(-)	Valor do campo 15
(-)	Valor do campo 16
(-)	Valor do campo 17
+	Valor do campo 19

(Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.20.1 -Será informado nesse campo: (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

a) o resultado da operação, desconsiderando-se o sinal negativo, se apresentar valor negativo (saldo credor); (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

b) zero, se o resultado da operação apresentar valor positivo (saldo devedor); (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.21 -campo 21 - "TOTAL DO ICMS-ST A RECOLHER": informar o valor total do ICMS-ST a recolher, que será o resultado da soma dos campos 18, 19 e 39; (Redação dada pela IN RE 009/13, de 15/01/13. (DOE 21/01/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

2.2.1.22 -campo 22 - "NOME DA UF FAVORECIDA": informar "Rio Grande do Sul"; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.23 -campo 23 - "NOME, FIRMA OU RAZÃO SOCIAL": informar o nome, a firma ou a razão social da empresa

declarante; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.24 -campo 24 - "DDD/TELEFONE": informar o número do DDD e do telefone da empresa para contato;

(Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.25 -campo 25 - "ENDEREÇO COMPLETO": informar o logradouro, o número e o complemento; (Redação dada

pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.26 -campo 26 - "MUNICÍPIO/UF": informar o Município e a sigla da unidade da Federação; (Redação dada pela IN

029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.27 -campo 27 - "CEP": informar o número do Código de Endereçamento Postal do endereço; (Redação dada pela

IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.28 -campo 28 - "INSCRIÇÃO NO CNPJ": informar o número da inscrição do estabelecimento no Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.29 -campo 29 - "NOME DO DECLARANTE": informar o nome do declarante, que deverá ser sócio-gerente,

contador, técnico em contabilidade ou pessoa legalmente autorizada; (Redação dada pela IN 049/01, de 30/11/01. (DOE 06/12/01))

2.2.1.30 -campo 30 - "CPF/MF": informar o número de inscrição do declarante no Cadastro de Pessoas Físicas do

Ministério da Fazenda; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.31 -campo 31 - "CARGO DO DECLARANTE NA EMPRESA": informar o cargo do declarante na empresa;

(Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.32 -campo 32 - "DDD/TELEFONE": informar o número do DDD e do telefone do declarante para contato;

(Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.33 -campo 33 - "DDD/FAX": informar o número do DDD e do fax do declarante para contato; (Redação dada pela

IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.34 -campo 34 - "E-MAIL": informar a caixa postal eletrônica do declarante para contato; (Redação dada pela IN

029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.35 -campo 35 - "LOCAL E DATA": informar o local e a data do preenchimento da GIA-ST; (Redação dada pela IN

029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.36 -campo 36 - "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": campo reservado para informações relevantes para

a compreensão do preenchimento da GIA-ST; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.37 -campo 37 - informar "sim" se for distribuidora de combustíveis, importador ou TRR e tenha realizado

operações com combustíveis derivados de petróleo cujo imposto já tenha sido retido anteriormente, destinadas a este Estado; (Redação dada pela

IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.38 -campo 38 - informar "sim" se houve transferências de mercadorias sujeitas à substituição tributária para

estabelecimento do substituto tributário localizada neste Estado; (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.38.1 -Existindo valores a informar, preencher o Anexo III (Anexo 26), com os seguintes dados: inscrição estadual do destinatário, base de cálculo e valor do ICMS próprio destacado. (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.2.1.39 -campo 39 - valor do repasse do dia 20 - será preenchido pela refinaria de petróleo ou suas bases que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidora de combustíveis, de importador e de TRR, em relação às operações cujo imposto tenha sido: (Redação dada pela IN RE 009/13, de 15/01/13. (DOE 21/01/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

a)anteriormente retido por outros contribuintes; (Redação dada pela IN RE 009/13, de 15/01/13. (DOE 21/01/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

b)retido por refinaria de petróleo ou suas bases, mas que tenham sido inicialmente objeto de glosa, parcial ou total, pela unidade federada devedora, sendo depois, porém, revertida a glosa em favor da unidade federada credora, nos termos definidos em Convênio. (Redação dada pela IN RE 009/13, de 15/01/13. (DOE 21/01/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

2.3 -Local e prazo de entrega (Acrescentado pela IN 025/99, de 05/05/99. (DOE 10/05/99) - Efeitos a partir de 01/05/99)

2.3.1 -A GIA-ST será enviada por meio da Internet, devendo o programa e as informações necessárias para o envio serem buscadas no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

2.3.2 -A GIA-ST será enviada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao das operações. (Redação dada ao subitem 2.3.2 pela IN 039/99, de 17/08/99. (DOE 19/08/99) - Efeitos a partir de 01/09/99)

2.4 -GIA-ST retificativa (Acrescentado pela IN 025/99, de 05/05/99. (DOE 10/05/99) - Efeitos a partir de 01/05/99)

2.4.1 -A GIA-ST poderá ser retificada enquanto o débito anteriormente informado não tiver sido encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para fins de execução judicial. (Acrescentado pela IN 025/99, de 05/05/99. (DOE 10/05/99) - Efeitos a partir de 01/05/99)

2.4.1.1 -Após o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, deverá a empresa, caso tenha ocorrido erro de fato, peticionar na Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, especificando o erro cometido. (Redação dada pela IN 039/99, de 17/08/99. (DOE 19/08/99) - Efeitos a partir de 01/09/99)

2.4.2 -A GIA-ST retificativa, além do assinalamento do campo 2 - "GIA-ST RETIFICAÇÃO", deverá ter todos os seus campos preenchidos, mesmo aqueles que não sofreram qualquer alteração. (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.5 -Recepção (Acrescentado pela IN 025/99, de 05/05/99. (DOE 10/05/99) - Efeitos a partir de 01/05/99)

2.5.1 -A PROCERGS, após o processamento das informações recebidas, emitirá o "Comunicado de Recebimento da GIA-ST", que deverá conter a data da entrega, o número da inscrição no CGC/TE e o período a que se refere a GIA-ST. (Redação dada ao subitem 2.5.1 pela IN 039/99, de 17/08/99. (DOE 19/08/99) - Efeitos a partir de 01/09/99)

2.5.1.1 -O comunicado será transmitido pela PROCERGS para a caixa postal eletrônica da empresa. (Redação dada pela IN 039/99, de 17/08/99. (DOE 19/08/99) - Efeitos a partir de 01/09/99)

2.5.1.2 -Na hipótese do não-recebimento do comunicado, este poderá ser obtido por meio da Internet no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

2.5.2 -O "Comunicado de Recebimento da GIA-ST" servirá de comprovante de entrega da GIA-ST à Fiscalização de Tributos Estaduais, o qual deverá ser arquivado em ordem cronológica. (Redação dada pela IN 039/99, de 17/08/99. (DOE 19/08/99) - Efeitos a partir de 01/09/99)

2.6 -Arquivo magnético (Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

2.6.1 -O arquivo magnético deverá observar a seguinte estrutura de layout:

Campo	Conteúdo	Tam.	Tipo	Soma
REGISTRO: PRINCIPAL				
ID Registro	A0	2	X	2
Fixo	GST	3	X	5
Versão	02	2	X	7
Ref. 5	Período de Referência - formato: MMAAAA	6	N	13
Ref. 6	Inscrição Estadual - alinhada a esquerda	14	X	27
Ref. 1	"X" em caso de GIA Sem Movimento	1	X	28
Ref. 2	"X" em caso de substituição de GIA	1	X	29
Ref. 3	Data do 1º Vencimento do ICMS-ST	8	N	37
	Valor do 1º Vencimento	15	N	52
	Data do 2º Vencimento do ICMS-ST	8	N	60
	Valor do 2º Vencimento	15	N	75
	Data do 3º Vencimento do ICMS-ST	8	N	83
	Valor do 3º Vencimento	15	N	98
	Data do 4º Vencimento do ICMS-ST	8	N	106
	Valor do 4º Vencimento	15	N	121
	Data do 5º Vencimento do ICMS-ST	8	N	129
	Valor do 5º Vencimento	15	N	144
	Data do 6º Vencimento do ICMS-ST	8	N	152
	Valor do 6º Vencimento	15	N	167
Ref. 4	Informar a sigla "RS"	2	X	169
Ref. 7	Valor dos produtos	15	N	184
Ref. 8	Valor do IPI	15	N	199
Ref. 9	Despesas Acessórias	15	N	214
Ref. 10	Base de Cálculo do ICMS próprio	15	N	229
Ref. 11	ICMS próprio	15	N	244
Ref. 12	Base de Cálculo do ICMS-ST	15	N	259
Ref. 13	ICMS retido por ST	15	N	274
Ref. 14	ICMS de devoluções de Mercadorias	15	N	289
Ref. 15	ICMS de ressarcimentos	15	N	304
Ref. 16	Crédito do período anterior	15	N	319
Ref. 17	Pagamentos antecipados	15	N	334
Ref. 18	ICMS-ST devido	15	N	349
Ref. 19	Repasse de ICMS-ST ref. Combustíveis	15	N	364
Ref. 20	Crédito para o período seguinte	15	N	379
Ref. 21	Total do ICMS-ST a recolher	15	N	394
Ref. 28	CNPJ - Inscrição no Cadastro Nacional de P.Jurídicas	14	N	408
Ref. 29	Nome do declarante	46	X	454
Ref. 30	CPF/MF do declarante	11	N	465
Ref. 31	Cargo do declarante na empresa	30	X	495
Ref. 32	Telefone DDD	4	N	499
	Telefone Número	8	N	507
Ref. 33	Fax DDD	4	N	511

	Fax Número	8	N	519
Ref. 34	E-mail do declarante	40	X	559
Ref. 35	Local	30	X	589
	Data - formato: AAAAMMDD	8	N	597
Ref. 36	Informações Complementares - 1ª linha	60	X	657
	Informações Complementares - 2ª linha	60	X	717
	Informações Complementares - 3ª linha	60	X	777
Ref. 37	Distribuidor de Comb. ou TRR c/operações p/UF (S/N)	1	X	778
Ref. 38	Efetou transferência p/UF favorecida (S/N)	1	X	779
Código	Reservado para uso futuro	6	X	785
Entrega GIA				
	Quantidade Total de Linhas do Anexo I	4	N	789
	Quantidade Total de Linhas do Anexo II	4	N	793
	Quantidade Total de Linhas do Anexo III	4	N	797
REGISTRO: ANEXO I				
ID Registro	A1	2	X	2
	Número da nota fiscal	8	N	10
	Série da nota fiscal	3	X	13
	Inscrição Estadual	14	X	27
	Data de emissão da nota fiscal - formato: AAAAMMDD	8	N	35
	Valor do ICMS-ST de devolução	15	N	50
REGISTRO: ANEXO II				
ID Registro	A2	2	X	2
	Número da nota fiscal	8	N	10
	Série da nota fiscal	3	X	13
	Inscrição Estadual	14	X	27
	Data de emissão da nota fiscal - formato: AAAAMMDD	8	N	35
	Valor do ICMS-ST de ressarcimento	15	N	50
REGISTRO: ANEXO III				
ID Registro	A3	2	X	2
	Inscrição Estadual	14	X	16
	Base de Cálculo	15	N	31
	Valor do ICMS destacado	15	N	46

Obs : Campos Numéricos devem ser alinhados a direita

Campos Alfanuméricos devem ser alinhados a esquerda

(Redação dada pela IN 029/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

3.0 -DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS (Redação dada pela IN 002/09, de 09/01/09. (DOE 13/01/09) - Efeitos a partir de 01/01/09.)

3.1 -Disposições gerais (Redação dada pela IN 052/08, de 02/09/08. (DOE 08/09/08) - Efeitos a partir de 01/07/08.)

3.1.1 -A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente e relativas às operações com álcool etílico anidro combustível e com biodiesel - B100 com diferimento ou com suspensão do imposto será efetuada de acordo com as disposições previstas no Capítulo VI do Conv. ICMS 110/07 e no Ato COTEPE/ICMS nº 2/09. (Redação dada pela IN 051/09, de 09/06/09. (DOE 15/06/09))

3.2 -Forma de entrega (Redação dada pela IN 052/08, de 02/09/08. (DOE 08/09/08) - Efeitos a partir de 01/07/08.)

3.2.1 -A entrega das informações à Receita Estadual será efetuada por meio da Internet utilizando o sistema Transmissão Eletrônica de Documentos (TED), disponível no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

3.2.2 -A entrega das informações entre contribuintes será feita no local do estabelecimento destinatário ou em seu endereço eletrônico. (Redação dada pela IN 052/08, de 02/09/08. (DOE 08/09/08) - Efeitos a partir de 01/07/08.)

3.2.3 -Para efeito de validação e recebimento das informações, será emitido protocolo denominado "Recibo de Transmissão dos Anexos de Combustíveis", por meio do programa SCANC. (Redação dada pela IN 052/08, de 02/09/08. (DOE 08/09/08) - Efeitos a partir de 01/07/08.)

4.0 -DOS VEÍCULOS NOVOS EM ESTOQUE EM 22/10/01, RECEBIDOS SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Acrescentada a Seção 4.0 pela IN 013/02, de 21/03/02. (DOE 26/03/02))

4.1 -Os estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas de veículos novos que possuíam em estoque, em 22/10/01, veículos relacionados no RICMS, Apêndice II, Seção III, item X, cujas operações passaram a ser sujeitas à substituição tributária a partir dessa data, recebidos sem substituição tributária, ou que tenham recebido os referidos veículos, após 22/10/01, sem substituição tributária, deverão elaborar o "Demonstrativo dos veículos cujas operações passaram a ser sujeitas à substituição tributária a partir de 22/10/01, recebidos sem substituição tributária", para exibição à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando solicitado, conforme modelo abaixo: (Acrescentado pela IN 013/02, de 21/03/02. (DOE 26/03/02))

DEMONSTRATIVO DOS VEÍCULOS CUJAS OPERAÇÕES PASSARAM A SER SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A PARTIR DE 22/10/01, RECEBIDOS SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:

CNPJ:

CGC/TE:

Veículo		Nota Fiscal de Aquisição				Nota Fiscal de Saída			
Marca/Modelo	Chassi	Nº da NF	Data	CFOP	Valor Total	Nº da NF	Data	Valor Total	ICMS Debitado

(Acrescentado pela IN 013/02, de 21/03/02. (DOE 26/03/02))

5.0 -DOS REGISTROS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO, ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, RECEBIDAS SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (RICMS, Livro III, art. 53-A)

(Acrescentada a Seção 5.0 pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

5.1 -Disposições gerais (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

5.1.1 -Na hipótese de estabelecimento receber de outra unidade da Federação as mercadorias relacionadas no RICMS, Apêndice II, Seções II e III, nos termos do RICMS, Livro III, art. 53-A, será observado o disposto nesta Seção. (Acrescentado pela IN 074/09,

de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

5.1.2 -A GIA deverá ser preenchida conforme instruções constantes no Capítulo XIII, Seção 3.0. (Acrescentado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

5.2 -Contribuinte beneficiado com sistema especial de pagamento do imposto de que trata o RICMS, Livro III, art. 53-E, I (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

5.2.1 -Por ocasião da entrada das mercadorias no estabelecimento, deverá ser emitida NF que, além dos demais requisitos exigidos, deverá conter os valores da base de cálculo e do imposto relativo às operações subseqüentes e, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", as seguintes indicações: (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

a) a data e o número da NF de aquisição e a razão social e o CNPJ do remetente da mercadoria; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

b) o valor total das mercadorias sujeitas à substituição tributária; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

c) o valor do IPI correspondente; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

d) o valor do frete, seguro e demais encargos cobrados ou transferidos ao destinatário, mesmo quando não incluídos pelo remetente. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

5.2.1.1 -A NF referida no subitem 5.2.1 poderá ser substituída por uma única NF a ser emitida ao final do período de apuração, desde que seja elaborada planilha contendo as informações previstas naquele subitem (RICMS, Livro II, art. 28, I, "g", notas 01 e 02). (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

5.2.2 -A NF referida nos subitens 5.2.1 ou 5.2.1.1 será registrada no livro Registro de Saídas, conforme segue: (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

a) nas colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL": com os dados extraídos da NF; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

b) na coluna "VALOR CONTÁBIL": nada será preenchido; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

c) na coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": com a indicação do CFOP 5.949; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

d) nas colunas sob o título "ICMS - VALORES FISCAIS": nada será preenchido; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

e) na coluna "OBSERVAÇÕES": com a indicação "Livro II, art. 25, VIII", e com os valores da base de cálculo e do imposto relativo às operações subseqüentes destacado no documento. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

5.2.3 -No último dia do período de apuração, os valores do imposto relativo às operações subseqüentes serão

totalizados e escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à escrituração de suas próprias operações, no quadro "DÉBITO DO IMPOSTO", com a indicação da expressão "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA". (Redação dada pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

5.2.4 -A NF emitida pelo remetente será registrada no livro Registro de Entradas, conforme segue: (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

a)na coluna "DATA DA ENTRADA": com a data da efetiva entrada; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

b)nas colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL" e "PROCEDÊNCIA": com os dados extraídos da NF; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

c)nas colunas "VALOR CONTÁBIL" e "OUTRAS": com os valores constantes na NF; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

d)na coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": com a indicação do CFOP correspondente; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

e)na coluna "IMPOSTO CREDITADO": nada deverá ser preenchido; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

f)na coluna "OBSERVAÇÕES": com o número da NF referida no subitem 5.2.1 ou 5.2.1.1. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

5.3 -Contribuinte não-beneficiado com sistema especial de pagamento do imposto (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

5.3.1 -A NF emitida pelo remetente será registrada no livro Registro de Entradas, conforme segue: (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

a)na coluna "DATA DA ENTRADA": com a data da efetiva entrada; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

b)nas colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL" e "PROCEDÊNCIA": com os dados extraídos da NF; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

c)nas colunas "VALOR CONTÁBIL" e "OUTRAS": com os valores constantes na NF; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

d)na coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": com a indicação do CFOP correspondente; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

e)na coluna "IMPOSTO CREDITADO": nada deverá ser preenchido; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

f) na coluna "OBSERVAÇÕES": com os valores da base de cálculo e do imposto relativo às operações subseqüentes pago por ocasião da entrada das mercadorias no território deste Estado. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

5.3.2 -O imposto relativo às operações subseqüentes devido no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado será pago por meio de GA, GNRE ou utilizando a modalidade auto-atendimento, preenchido conforme instruções contidas no Título III, Capítulos I e III, devendo conter, em especial: (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

a) nos campos "REFERÊNCIA", quando se tratar de GA, e "Nº DO DOCUMENTO DE ORIGEM", quando se tratar de GNRE, o número da NF a que se referir; (Redação dada pela IN RE 018/11, de 23/03/11. (DOE 28/03/11) - Efeitos a partir de 28/03/11.)

b) o código de receita 999, se utilizar GA, ou 10009-9, se utilizar GNRE. (Redação dada pela IN RE 018/11, de 23/03/11. (DOE 28/03/11) - Efeitos a partir de 28/03/11.)

5.3.3 -O contribuinte deverá manter o comprovante de pagamento do imposto relativo às operações subseqüentes junto à NF referida no subitem 5.3.1. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

6.0 -DOS REGISTROS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE AUTOPEÇAS RECEBIDAS SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL (RICMS, Livro III, arts. 181-B, parágrafo único, e 182, parágrafo único) (Redação dada ao título da Seção 6.0 pela IN 035/11, de 18/05/11 (DOE 23/05/11) - Efeitos a partir de 01/05/11.)

6.1 -Na hipótese de estabelecimento comercial receber autopeças sem substituição tributária, nos termos do RICMS, Livro III, arts. 181-B, parágrafo único, e 182, parágrafo único, será observado o disposto nesta Seção. (Redação dada pela IN 035/11, de 18/05/11 (DOE 23/05/11) - Efeitos a partir de 01/05/11.)

6.2 -Por ocasião da entrada das mercadorias no estabelecimento, deverá ser emitida NF que, além dos demais requisitos exigidos, deverá conter os valores da base de cálculo e do imposto relativo às operações subseqüentes e, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", as seguintes indicações: (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

a) a data e o número da NF de aquisição e a razão social e o CNPJ do remetente da mercadoria; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

b) o valor total das mercadorias sujeitas à substituição tributária; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

c) o valor do IPI correspondente; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

d) o valor do frete, seguro e demais encargos cobrados ou transferidos ao destinatário, mesmo quando não incluídos pelo remetente. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

6.2.1 -A NF referida no subitem 6.2 poderá ser substituída por uma única NF a ser emitida ao final do período de apuração, desde que seja elaborada planilha contendo as informações previstas naquele subitem (RICMS, Livro II, art. 28, I, "g", notas 01 e 02). (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

6.3 -A NF referida no item 6.2 ou no subitem 6.2.1 será registrada no livro Registro de Saídas, conforme segue:

(Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

a) nas colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL": com os dados extraídos da NF; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

b) na coluna "VALOR CONTÁBIL": nada será preenchido; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

c) na coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": com a indicação do CFOP 5.949; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

d) nas colunas sob o título "ICMS - VALORES FISCAIS": nada será preenchido; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

e) na coluna "OBSERVAÇÕES": com a indicação "Livro II, art. 25, VIII", e com os valores da base de cálculo e do imposto relativo às operações subsequentes destacado no documento. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

6.4 - No último dia do período de apuração, os valores do imposto relativo às operações subsequentes serão totalizados e: (Redação dada ao item 6.4 pela IN RE 006/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 19/01/11.)

a) escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à escrituração de suas próprias operações, no quadro "DÉBITO DO IMPOSTO", com a indicação da expressão "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA"; (Redação dada pela IN RE 006/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 19/01/11.)

b) lançados em GIA, assinalando "SIM" no campo 15 do quadro A e preenchendo o campo 05 do Anexo VII. (Redação dada pela IN RE 006/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 19/01/11.)

6.5 - A NF emitida pelo remetente será registrada no livro Registro de Entradas, conforme segue: (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

a) na coluna "DATA DA ENTRADA": com a data da efetiva entrada; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

b) nas colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL" e "PROCEDÊNCIA": com os dados extraídos da NF; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

c) nas colunas "VALOR CONTÁBIL" e "OUTRAS": com os valores constantes na NF; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

d) na coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": com a indicação do CFOP correspondente; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

e) na coluna "IMPOSTO CREDITADO": nada deverá ser preenchido; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

f) na coluna "OBSERVAÇÕES": com o número da NF referida no item 6.2 ou no subitem 6.2.1. (Acrescentado pela IN

074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

7.0 -DOS REGISTROS FISCAIS RELATIVOS AO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, IMPORTADAS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL (RICMS, Livro III, art. 53-C) (Acrescentada a Seção 7.0 pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

7.1 -Disposições gerais (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

7.1.1 -Na hipótese de estabelecimento comercial importar mercadorias relacionadas no RICMS, Apêndice II, Seções II e III, nos termos do RICMS, Livro III, art. 53-C, será observado o disposto nesta Seção. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

7.1.2 -Na NF prevista no RICMS, Livro II, art. 26, I, "e", além de conter a base de cálculo e o valor do imposto relativo à importação, deverá conter a base de cálculo e o valor do imposto relativo às operações subseqüentes, campos "BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO" e "VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO". (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

7.2 -Contribuinte beneficiado com sistema especial de pagamento do imposto de que trata o RICMS, Livro III, art. 53-E, II (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

7.2.1 -A NF referida no item 7.1.2 será registrada no livro Registro de Entradas, conforme segue: (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

a) no termos previstos no Capítulo XXXVIII, item 2.2; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

b) na coluna "OBSERVAÇÕES": com a indicação "Ofício de Concessão nº" e com os valores da base de cálculo e do imposto relativo às operações subseqüentes destacado no documento. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

7.2.2 -No último dia do período de apuração, os valores do imposto relativo às operações subseqüentes serão totalizados e: (Redação dada pela IN RE 006/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 19/01/11.)

a) escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subseqüente à destinada à escrituração de suas próprias operações, no quadro "DÉBITO DO IMPOSTO", com a indicação da expressão "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA"; (Redação dada pela IN RE 006/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 19/01/11.)

b) lançados em GIA, assinalando "SIM" no campo 15 do quadro A e preenchendo o campo 05 do Anexo VII. (Redação dada pela IN RE 006/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 19/01/11.)

7.3 -Contribuinte não-beneficiado com sistema especial de pagamento do imposto (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

7.3.1 -A NF referida no item 7.1.2 será registrada no livro Registro de Entradas, conforme segue: (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

a) no termos previstos no Capítulo XXXVIII, item 2.2; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

b) na coluna "OBSERVAÇÕES": com a indicação "Imposto pago no fato gerador" e com os valores da base de cálculo e do imposto relativo às operações subseqüentes destacado no documento. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

7.3.2 -O imposto relativo às operações subseqüentes devido no desembaraço aduaneiro será pago por meio de GA, GNRE ou utilizando a modalidade auto-atendimento, preenchido conforme instruções contidas no Título III, Capítulos I e III, devendo conter, em especial: (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

a) nos campos "REFERÊNCIA", quando se tratar de GA, e "Nº DO DOCUMENTO DE ORIGEM", quando se tratar de GNRE, o número da NF a que se referir; (Redação dada pela IN RE 018/11, de 23/03/11. (DOE 28/03/11) - Efeitos a partir de 28/03/11.)

b) o código de receita 999, se utilizar GA, ou 10009-9, se utilizar GNRE. (Redação dada pela IN RE 018/11, de 23/03/11. (DOE 28/03/11) - Efeitos a partir de 28/03/11.)

7.3.3 -O contribuinte deverá manter o comprovante de pagamento do imposto relativo às operações subseqüentes junto à NF referida no item 7.1.2. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.0 -DA APURAÇÃO DO IMPOSTO RELATIVO AO ESTOQUE EM DECORRÊNCIA DE INCLUSÃO DE MERCADORIAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (RICMS, Livro III, art. 9º, parágrafo único, "a") (Redação dada pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

8.1 -Disposições gerais (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.1.1 -A apuração do imposto relativo ao estoque em decorrência de inclusão de mercadorias do regime de substituição tributária obedecerá ao disposto nesta Seção. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.1.2 -Para os efeitos desta Seção: (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

a) as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária são as constantes no RICMS, Apêndice II, Seções II e III; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

b) a base de cálculo e o percentual de margem de valor agregado (MVA) para cálculo do imposto devido são os fixados no RICMS, Livro III, Título III. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.1.3 -As disposições desta Seção não se aplicam ao estabelecimento atacadista ou distribuidor que, na condição de sujeito passivo por substituição, é o responsável pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes com a mercadoria. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.2 -Apuração do imposto (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.2.1 -O estabelecimento atacadista ou varejista que possuir em estoque mercadorias cujas operações passem a ser tributadas pelo regime de substituição tributária, inventariará o estoque dessas mercadorias ao final do dia anterior ao da mudança do regime de

tributação, com base nos seguintes valores: (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

a) na hipótese em que a legislação estabeleça como base de cálculo o preço final a consumidor fixado por órgão público competente ou o preço final a consumidor marcado, sugerido, fixado ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou pelo remetente, ou, ainda, o valor fixado em Protocolo celebrado com outras unidades da Federação, o resultado da multiplicação da quantidade da mercadoria em estoque pelo respectivo preço ou valor; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

b) na falta dos preços ou do valor referidos na alínea anterior, o resultado da multiplicação da quantidade da mercadoria em estoque pelo preço de aquisição mais recente, acrescido de frete, seguro, impostos e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido para a mercadoria. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.2.1.1 - Para os efeitos deste subitem, considera-se em estoque, também, a mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha ocorrido até o dia anterior ao da mudança do regime de tributação, sem a retenção ou recolhimento do imposto a título de substituição tributária, e o recebimento pelo destinatário tenha ocorrido após essa data. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.2.2 - Em se tratando de estabelecimento inscrito no CGC/TE na categoria geral, o contribuinte deverá calcular o débito do imposto relativo às operações subseqüentes com as mercadorias em estoque aplicando a alíquota interna sobre o valor do estoque apurado na forma do subitem 8.2.1. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.2.3 - Em se tratando de estabelecimento optante pelo Simples Nacional, o contribuinte deverá calcular o débito do imposto relativo às operações subseqüentes com as mercadorias em estoque aplicando o percentual de ICMS correspondente à alíquota prevista para o estabelecimento na determinação do valor devido no primeiro dia do novo regime de tributação, conforme tabela do Anexo I da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/06, sobre o valor do estoque apurado na forma do subitem 8.2.1, observadas as disposições da Lei nº 13.036, de 19/09/08. (Redação dada pela IN 087/09, de 27/10/09. (DOE 29/10/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.2.4 - Para fins de aplicação do disposto nos subitens 8.2.2 e 8.2.3, deverá ser considerado o enquadramento do estabelecimento no primeiro dia do novo regime de tributação. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.3 - Pagamento do imposto e obrigações acessórias (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.3.1 - Em se tratando de estabelecimento inscrito no CGC/TE na categoria geral, o contribuinte deverá: (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

a) emitir, no dia do inventário previsto no subitem 8.2.1, NF, contendo no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a expressão "Imposto relativo às operações subseqüentes com mercadorias em estoque - IN DRP nº 45/98, Tít. I, Cap. IX, 8.0", o valor total do débito, a quantidade de parcelas e o valor de cada uma; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

b) escriturar a NF no livro Registro de Saídas, nas colunas "DOCUMENTO FISCAL" e "OBSERVAÇÕES", indicando nesta a expressão "IN DRP nº 45/98, Tít. I, Cap. IX, 8.0"; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

c) escriturar o débito calculado nos termos do subitem 8.2.2 no livro Registro de Apuração do ICMS, no item 002,

"OUTROS DÉBITOS", em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no último dia do mês subsequente ao do início da vigência do novo regime de tributação e, as demais, no último dia de cada mês subsequente, obedecido o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) em cada parcela, mediante emissão de NF, contendo no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a expressão "Imposto relativo às operações subsequentes com mercadorias em estoque apurado em .../.../..., parcela ... - IN DRP nº 45/98, Tít. I, Cap. IX, 8.0" (Redação dada pela IN RE 032/12, de 26/04/12. (DOE 30/04/12) - Efeitos a partir de 30/04/12.)

8.3.2 -Em se tratando de estabelecimento optante pelo Simples Nacional, o contribuinte deverá recolher o imposto calculado nos termos do subitem 8.2.3, em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no dia 20 do segundo mês subsequente ao do início da vigência do novo regime de tributação e, as demais, no mesmo dia de cada mês subsequente, mediante GA, código de receita 312, obedecido o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) em cada parcela. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.3.3 -Os prazos para o pagamento do imposto previstos nos subitens 8.3.1 e 8.3.2 não prevalecem quando: (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

a)houver encerramento das atividades do estabelecimento, cisão ou fusão, incorporação, transferência de titularidade, hipóteses em que se considera vencido o imposto relativo às parcelas remanescentes na data da ocorrência do evento; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

b)o contribuinte não entregar, na forma ou no prazo, as informações previstas no item 8.4 ou, ainda, quando entregues, contenham informação incorreta, hipóteses em que se considera vencido o imposto na data prevista no "caput" do subitem 8.2.1; (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

c)o contribuinte deixar de pagar o imposto nos prazos fixados, hipótese em que se considera vencido o imposto relativo às parcelas remanescentes na data de vencimento da primeira parcela inadimplente. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.3.4 -O número de parcelas e os prazos previstos nos subitens 8.3.1, "c", e 8.3.2 não prevalecem em relação ao ICMS devido relativo ao estoque de: (Redação dada ao subitem 8.3.4 pela IN 080/09, de 25/09/09. (DOE 02/10/09))

a)ferramentas, materiais elétricos e materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, relacionados no RICMS, Apêndice II, Seção III, itens XXIV a XXVI, hipótese em que, obedecido o valor mínimo previsto nos mencionados dispositivos, o débito será: (Redação dada pela IN 080/09, de 25/09/09. (DOE 02/10/09))

1 -escriturado em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no dia 28 de fevereiro de 2010 e as demais no último dia de cada mês subsequente, em se tratando de estabelecimento inscrito no CGC/TE na categoria geral; (Redação dada pela IN 080/09, de 25/09/09. (DOE 02/10/09))

2 -recolhido em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no dia 20 de março de 2010 e as demais no mesmo dia de cada mês subsequente, em se tratando de estabelecimento optante pelo Simples Nacional; (Redação dada pela IN 080/09, de 25/09/09. (DOE 02/10/09))

b)bicicletas, material de limpeza, produtos alimentícios e bebidas quentes, relacionadas no RICMS, Apêndice II, Seção III, itens XXVII, XXIX e XXX e Seção III-A, hipótese em que, obedecido o valor mínimo previsto nos mencionados dispositivos, o débito será: (Redação dada pela IN 080/09, de 25/09/09. (DOE 02/10/09))

1 -escriturado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no dia 28 de fevereiro de 2010 e as demais no último dia de cada mês subsequente, em se tratando de estabelecimento inscrito no CGC/TE na categoria geral; (Redação dada pela IN 080/09, de 25/09/09. (DOE 02/10/09))

2 -recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no dia 20 de março de 2010 e as demais no mesmo dia de cada mês subsequente, em se tratando de estabelecimento optante pelo Simples Nacional; (Redação dada pela IN 080/09, de 25/09/09. (DOE 02/10/09))

c)brinquedos e artefatos de uso doméstico, relacionados no RICMS, Apêndice II, Seção III, itens XXVII e XXXI, hipótese em que, obedecido o valor mínimo previsto nos mencionados dispositivos, o débito será: (Redação dada pela IN 080/09, de 25/09/09. (DOE 02/10/09))

1 -escriturado em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no dia 28 de fevereiro de 2010 e as demais no último dia de cada mês subsequente, em se tratando de estabelecimento inscrito no CGC/TE na categoria geral; (Redação dada pela IN 080/09, de 25/09/09. (DOE 02/10/09))

2 -recolhido em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no dia 20 de março de 2010 e as demais no mesmo dia de cada mês subsequente, em se tratando de estabelecimento optante pelo Simples Nacional. (Redação dada pela IN 080/09, de 25/09/09. (DOE 02/10/09))

d)artigos de papelaria, instrumentos musicais e produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, itens XXXIII a XXXV, exceto os referidos na alínea "e", hipótese em que, obedecido o valor mínimo previsto nos mencionados dispositivos, o débito será: (Redação dada pela IN 016/10, de 01/03/10. (DOE 08/03/10) - Efeitos a partir de 01/11/09.)

1 -escriturado em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no dia 30 de abril de 2010 e as demais no último dia de cada mês subsequente, em se tratando de estabelecimento inscrito no CGC/TE na categoria geral; (Acrescentado pela IN 087/09, de 27/10/09. (DOE 29/10/09))

2 -recolhido em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no dia 20 de maio de 2010 e as demais no mesmo dia de cada mês subsequente, em se tratando de estabelecimento optante pelo Simples Nacional. (Acrescentado pela IN 087/09, de 27/10/09. (DOE 29/10/09))

e)produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXV, incluídos no regime de substituição tributária pelo Decreto nº 46.849, de 29/12/09, hipótese em que, obedecido o valor mínimo previsto nos mencionados dispositivos, o débito será: (Acrescentado pela IN 016/10, de 01/03/10. (DOE 08/03/10) - Efeitos a partir de 01/11/09.)

1 -escriturado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no dia 31 de janeiro de 2010 e as demais no último dia de cada mês subsequente, em se tratando de estabelecimento inscrito no CGC/TE na categoria geral; (Acrescentado pela IN 016/10, de 01/03/10. (DOE 08/03/10) - Efeitos a partir de 01/11/09.)

2 -recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no dia 20 de fevereiro de 2010 e as demais no mesmo dia de cada mês subsequente, em se tratando de estabelecimento optante pelo Simples Nacional. (Acrescentado pela IN 016/10, de 01/03/10. (DOE 08/03/10) - Efeitos a partir de 01/11/09.)

8.4 -Informações à Receita Estadual (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.4.1 -O contribuinte encaminhará à Receita Estadual, até o último dia do mês subsequente ao do início da vigência do novo regime de tributação, o arquivo eletrônico "ST - Declaração de Estoque de Mercadorias". (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.4.1.1 -O arquivo será gerado através de aplicativo disponível no "site" da Secretaria da Fazenda www.sefaz.rs.gov.br, e será transmitido pelo sistema Transmissão Eletrônica de Documentos - TED. (Acrescentado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.4.1.2 -Ficam dispensados do encaminhamento do arquivo os contribuintes optantes pelo Simples Nacional isentos do pagamento do ICMS, conforme o disposto no art. 2º, I, da Lei nº 13.036, de 19/09/08. (Acrescentado pela IN 006/10, de 04/02/10. (DOE 09/02/10) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

8.4.2 -O prazo previsto no subitem 8.4.1 não prevalece em relação ao estoque de ferramentas, materiais elétricos, materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, bicicletas, brinquedos, materiais de limpeza, produtos alimentícios, artefatos de uso doméstico e bebidas quentes, relacionados no RICMS, Apêndice II, Seção III, itens XXIV a XXXII, hipótese em que o arquivo eletrônico "ST - Declaração de Estoque de Mercadorias" será encaminhado até o dia 22 de dezembro de 2009. (Redação dada pela IN 092/09, de 11/12/09. (DOE 16/12/09) - Efeitos a partir de 30/11/09.)

9.0 -DA RESTITUIÇÃO DO ICMS RELATIVO A COMBUSTÍVEIS DESTINADOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS, E AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO (RICMS, Livro I, art. 9º, CXX, "j", e Livro III, art. 134-A) (Acrescentada a Seção 9.0 pela IN RE 016/12, de 24/02/12. (DOE 29/02/12) - Efeitos a partir de 01/04/12.)

9.1 -A restituição do ICMS pago nas etapas anteriores, relativo a combustíveis destinados a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias, e aos Poderes Legislativo e Judiciário, sujeitos à isenção prevista no RICMS, Livro I, art. 9º, CXX, "j", será procedida conforme o disposto nesta Seção. (Acrescentado pela IN RE 016/12, de 24/02/12. (DOE 29/02/12) - Efeitos a partir de 01/04/12.)

9.2 -O contratado para a prestação de serviços de gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, para recebimento dos valores contratados, apresentará: (Acrescentado pela IN RE 016/12, de 24/02/12. (DOE 29/02/12) - Efeitos a partir de 01/04/12.)

a) uma fatura, nos moldes previstos em contrato, sem incluir o valor do ICMS; (Acrescentado pela IN RE 016/12, de 24/02/12. (DOE 29/02/12) - Efeitos a partir de 01/04/12.)

b) uma fatura mensal, somente com o valor do ICMS, em nome da refinaria de petróleo ou suas bases, contendo, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Restituição do ICMS nos termos da IN DRP nº 45/98, Título I, Capítulo IX, Seção 9.0"; (Acrescentado pela IN RE 016/12, de 24/02/12. (DOE 29/02/12) - Efeitos a partir de 01/04/12.)

9.2.1 -O valor do ICMS será obtido pelo resultado da multiplicação da quantidade de litros de combustível pelos seguintes valores: (Acrescentado pela IN RE 016/12, de 24/02/12. (DOE 29/02/12) - Efeitos a partir de 01/04/12.)

a) R\$ 0,3899, quando se tratar de álcool hidratado; (Acrescentado pela IN RE 016/12, de 24/02/12. (DOE 29/02/12) - Efeitos a partir de 01/04/12.)

b) R\$ 0,7017, quando se tratar de gasolina "C"; (Acrescentado pela IN RE 016/12, de 24/02/12. (DOE 29/02/12) - Efeitos a partir de 01/04/12.)

c) R\$ 0,2521, quando se tratar de óleo diesel. (Acrescentado pela IN RE 016/12, de 24/02/12. (DOE 29/02/12) - Efeitos a partir de 01/04/12.)

9.3 -A fatura prevista no item 9.2, "b", após visto da Receita Estadual, será encaminhada à refinaria de petróleo ou suas bases, que deverá: (Acrescentado pela IN RE 016/12, de 24/02/12. (DOE 29/02/12) - Efeitos a partir de 01/04/12.)

a) emitir NF no valor do ICMS constante na fatura, contendo, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Crédito fiscal adjudicado nos termos da IN DRP nº 45/98, Título I, Capítulo IX, Seção 9.0"; (Acrescentado pela IN RE 016/12, de 24/02/12. (DOE 29/02/12) - Efeitos a partir de 01/04/12.)

b) escriturar a NF no livro Registro de Entradas, devendo constar, na coluna própria, o valor do ICMS a ser creditado; (Acrescentado pela IN RE 016/12, de 24/02/12. (DOE 29/02/12) - Efeitos a partir de 01/04/12.)

c) efetuar, até a data prevista para o pagamento do ICMS próprio, o repasse do valor constante na fatura diretamente ao contratado referido no item 9.2. (Acrescentado pela IN RE 016/12, de 24/02/12. (DOE 29/02/12) - Efeitos a partir de 01/04/12.)

10.0 -INVENTÁRIO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS RECEBIDAS POR ESTABELECIMENTO ATACADISTA DE ESTABELECIMENTO DE EMPRESA INTERDEPENDENTE OU POR TRANSFERÊNCIA (RICMS, Livro III, art. 9º, VI, nota 02)

(Acrescentado pela IN RE 019/13, de 27/02/13. (DOE 28/02/13) - Efeitos a partir de 28/02/13.)

10.1 -Em decorrência da previsão do RICMS, Livro III, art. 9º, VI, nota 02, combinado com o RICMS, Livro III, art. 23, III, o estabelecimento atacadista que, a partir de 01/03/13, receber mercadorias de estabelecimento de empresa interdependente ou por transferência, inventariará o estoque das mercadorias já submetidas à substituição tributária existente no momento do recebimento. (Acrescentado pela IN RE 019/13, de 27/02/13. (DOE 28/02/13) - Efeitos a partir de 28/02/13.)

10.1.1 -O contribuinte que possua em estoque, em 28/02/13, mercadorias recebidas de estabelecimento de empresa interdependente ou por transferência já submetidas à substituição tributária poderá inventariá-las nessa data. (Acrescentado pela IN RE 019/13, de 27/02/13. (DOE 28/02/13) - Efeitos a partir de 28/02/13.)

10.2 -A adjudicação de crédito referente ao imposto pago nas etapas anteriores relativo às mercadorias constantes no inventário de estoque, de que trata o item 10.1, deverá observar o disposto no RICMS, Livro III, art. 23. (Acrescentado pela IN RE 019/13, de 27/02/13. (DOE 28/02/13) - Efeitos a partir de 28/02/13.)

11.0 -(Revogada a Seção 11.0 pela IN RE 061/14, de 28/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

11.1 -(Revogado pela IN RE 061/14, de 28/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

a) (Revogado pela IN RE 061/14, de 28/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

b) (Revogado pela IN RE 061/14, de 28/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

c) (Revogado pela IN RE 061/14, de 28/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

d) (Revogado pela IN RE 061/14, de 28/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

11.1.1 - (Revogado pela IN RE 061/14, de 28/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

11.1.2 - (Revogado pela IN RE 061/14, de 28/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

11.1.3 - (Revogado pela IN RE 061/14, de 28/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

11.2 - (Revogado pela IN RE 061/14, de 28/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

(Revogado pela IN RE 061/14, de 28/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

12.0 - DO INVENTÁRIO E DA APURAÇÃO DO IMPOSTO RELATIVO AO ESTOQUE DE MERCADORIAS DE ESTABELECIMENTO ATACADISTA QUE DEIXAR A CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES (RICMS, Livro III, art. 9º, VI, parágrafo único, "b") (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

12.1 - Apuração do imposto devido em relação ao estoque de mercadorias (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

12.1.1 - O estabelecimento atacadista que deixar a condição de responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes e possuir em estoque mercadorias relacionadas no RICMS, Apêndice II, Seções II e III, deverá inventariar o estoque dessas mercadorias ao final do dia anterior ao da alteração de responsabilidade, com base nos seguintes valores: (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

a) na hipótese em que a legislação estabeleça como base de cálculo o preço final a consumidor fixado por órgão público competente ou o preço final a consumidor marcado, sugerido, fixado ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou pelo remetente, ou, ainda, o valor fixado em Protocolo celebrado com outras unidades da Federação, o resultado da multiplicação da quantidade da mercadoria em estoque pelo respectivo preço ou valor; (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

b) na falta dos preços ou do valor referidos na alínea anterior, o resultado da multiplicação da quantidade da mercadoria em estoque pelo respectivo preço médio ponderado praticado pelo estabelecimento nas operações com terceiros que sejam contribuintes do imposto nos 3 (três) meses anteriores ao do inventário do estoque, e se não houver operações com a mercadoria nos 3 (três) meses anteriores ao do inventário, o preço sugerido ao público pela empresa. (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

12.1.2 - O contribuinte deverá calcular o débito do imposto relativo às operações subsequentes com as mercadorias em estoque aplicando a alíquota interna sobre: (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

a) em se tratando de estabelecimento inscrito no CGC/TE na categoria geral, o valor do estoque apurado na forma do

subitem 12.1.1 adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido valor do percentual de MVA interna estabelecido para a mercadoria; (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

b) em se tratando de estabelecimento optante pelo Simples Nacional, o valor equivalente ao obtido pela aplicação do percentual de MVA interna estabelecido para a mercadoria sobre o valor do estoque apurado na forma do subitem 12.1.1. (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

12.2 - Pagamento do imposto e obrigações acessórias (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

12.2.1 - Em se tratando de estabelecimento inscrito no CGC/TE na categoria geral, o contribuinte deverá: (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

a) emitir, no dia do inventário previsto no subitem 12.1.1, NF, contendo no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a expressão "Imposto relativo às operações subsequentes com mercadorias em estoque - IN DRP nº 45/98, Tít. I, Cap. IX, 12.0", e o valor total do débito; (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

b) escriturar a NF no livro Registro de Saídas, nas colunas "DOCUMENTO FISCAL" e "OBSERVAÇÕES", indicando nesta a expressão "IN DRP nº 45/98, Tít. I, Cap. IX, 12.0"; (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

c) escriturar o débito calculado nos termos do subitem 12.1.2 no livro Registro de Apuração do ICMS, no item 002, "OUTROS DÉBITOS", em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no último dia do mês da alteração de responsabilidade, e as demais no último dia de cada mês subsequente, obedecido o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) em cada parcela, mediante emissão de NF, contendo no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a expressão "Imposto relativo às operações subsequentes com mercadorias em estoque apurado em .../.../... - IN DRP nº 45/98, Tít. I, Cap. IX, 12.0". (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

12.2.2 - Em se tratando de estabelecimento optante pelo Simples Nacional, o contribuinte deverá recolher o débito calculado nos termos do subitem 12.1.2, em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da alteração de responsabilidade e, as demais, no mesmo dia de cada mês subsequente, mediante GA, código de receita 312, obedecido o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) em cada parcela. (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

12.2.3 - Os prazos para o pagamento do imposto previstos nos subitens 12.2.1 e 12.2.2 não prevalecem quando: (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

a) houver encerramento das atividades do estabelecimento, cisão ou fusão, incorporação, transferência de titularidade, hipóteses em que se considera vencido o imposto relativo às parcelas remanescentes na data da ocorrência do evento; (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

b) o contribuinte não entregar, na forma ou no prazo, as informações previstas no item 12.3 ou, ainda, quando entregues, contenham informação incorreta, hipóteses em que se considera vencido o imposto na data prevista no "caput" do subitem 12.1.1; (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

c) o contribuinte deixar de pagar o imposto nos prazos fixados, hipótese em que se considera vencido o imposto

relativo às parcelas remanescentes na data de vencimento da primeira parcela inadimplente. (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

12.3 -Informações à Receita Estadual (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

12.3.1 -O contribuinte encaminhará à Receita Estadual, até o último dia do mês da alteração de responsabilidade, o arquivo eletrônico "ST - Declaração de Estoque de Mercadorias". (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

12.3.1.1 -O arquivo será gerado através de aplicativo disponível no "site" da Secretaria da Fazenda www.sefaz.rs.gov.br, e será transmitido pelo sistema Transmissão Eletrônica de Documentos - TED. (Acrescentado pela [IN RE 110/13](#), de 19/12/13. (DOE 20/12/13) - Efeitos a partir de 20/12/13.)

Capítulo X

DO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS ESTADUAIS - CGC/TE

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 -O CGC/TE tem por finalidade o cadastramento de informações que visem identificar, localizar e classificar os contribuintes do ICMS, relativamente a cada estabelecimento que mantiverem neste Estado, assim como de outras pessoas que a Fiscalização de Tributos Estaduais julgar necessário. (Redação dada pela [IN 044/99](#), de 14/09/99. (DOE 30/09/99))

1.1.1 -A extensão do estabelecimento está vinculada ao princípio da individualidade, sendo observado que estabelecimentos pertencentes:

a) as pessoas diferentes não poderão estar contidos em espaço físico que seja comum a ambos, bem como não lhes será permitido manter comunicação interna, embora ocupem espaço físico diferente;

b) a mesma pessoa poderão aproveitar área administrativa em comum; vedada, no entanto, a manutenção de área de produção e de comercialização em comum, bem como, se houver dificuldade para a Fiscalização de Tributos Estaduais identificar a origem e o vínculo de propriedade ou posse dos estoques, de depósito de mercadorias em comum.

1.1.2 -O CGC/TE inclui, também, o cadastramento: (Redação dada ao subitem 1.1.2 pela [IN 030/05](#), de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

a) do substituto tributário estabelecido em outra unidade da Federação e da distribuidora, do importador e do TRR estabelecidos em outra unidade da Federação que destinarem combustíveis derivados de petróleo a este Estado cujo imposto já tenha sido retido anteriormente (RICMS, Livro II, art. 1º, parágrafo único, "a" e Livro III, art. 50); (Redação dada pela [IN 030/05](#), de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

b) do fabricante ou importador de ECF, estabelecido em outra unidade da Federação, previamente à solicitação neste Estado de aprovação de uso do equipamento por ele fornecido (RICMS, Livro II, art. 1º, parágrafo único, "b"); (Redação dada pela [IN 030/05](#), de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

c) da administradora de "shopping center", de centro comercial ou de empreendimento semelhante (RICMS, Livro II, art. 1º, parágrafo único, "c"); (Redação dada pela [IN 030/05](#), de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

d) da administradora de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e demais estabelecimentos similares, estabelecidos nesta ou em outra unidade da Federação (RICMS, Livro II, art. 1º, parágrafo único, "d"). (Redação dada pela IN 030/05, de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

e) do prestador de serviço de comunicação, estabelecido em outra unidade da Federação, que prestar serviço de comunicação a destinatários localizados neste Estado (RICMS, Livro II, art. 1º, parágrafo único, "e"). (Acréscimo pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

f) (Revogado pela IN 069/08, de 18/11/08. (DOE 21/11/08))

1.1.2.1 - Inclui-se na alínea "d" deste subitem a processadora que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente. (Redação dada pela IN 030/05, de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

1.1.3 - A existência do CGC/TE não exclui a de cadastros auxiliares nas repartições fazendárias do DRP.

1.2 - Os estabelecimentos dos contribuintes (RICMS, Livro I, art. 12, "caput"; Livro II, art. 1º) assim como outras pessoas inscritas no CGC/TE serão classificados de acordo com as suas atividades econômicas efetivamente desenvolvidas, com base na seguinte relação: (Redação dada pela IN 044/99, de 14/09/99. (DOE 30/09/99))

a)1 - produtor;

b)2 - extrator de mineral ou de fósil;

c)3 - indústria de transformação;

d)4 - indústria de beneficiamento;

e)5 - indústria de montagem;

f)6 - indústria de acondicionamento e de recondicionamento;

g)7 - comércio atacadista;

h)8 - comércio varejista;

i)9 - serviços e outros.

1.2.1 - Para os efeitos de classificação cadastral, considera-se estabelecimento:

a) produtor aquele que desenvolver atividade de produção primária: agropecuária e extrativa animal e vegetal, bem como, se realizada por processo rudimentar e individual de garimpagem, fiação e cata, extrativa mineral (RICMS, Livro I, art. 1º, XI a XV, XVII e XVIII);

b) extrator de mineral ou fósil aquele que realizar operações de extração mineral ou fósil e não for classificado na alínea anterior;

c) industrial aquele que realizar operações que modifiquem a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto para o consumo;

d)comercial atacadista aquele que realizar, exclusiva ou preponderantemente, saídas de mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização, sem realizar operações de industrialização;

e)comercial varejista aquele que realizar, exclusiva ou preponderantemente, saídas de mercadorias destinadas a consumo final;

f)concessionário ou permissionário de energia elétrica aquele que gerar ou distribuir essa mercadoria;

g)prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal aquele que operar com transporte interestadual e intermunicipal de cargas e de pessoas;

h)prestador de serviço de comunicação aquele que prestar serviço oneroso de comunicação, de qualquer tipo ou natureza.

1.2.2 -A classificação dos estabelecimentos que realizarem mais de uma atividade econômica, obedecerá à ordem de importância financeira que cada atividade representar no contexto do faturamento total do estabelecimento.

1.2.3 -Os estabelecimentos serão identificados por meio de um número de inscrição, que lhe será atribuído quando da inclusão no CGC/TE, composto de dez algarismos, que obedecerão ao seguinte critério:

a)os três primeiros algarismos corresponderão à identificação do prefixo do Município onde estiver localizado o estabelecimento (Apêndice V);

b)os seis algarismos seguintes, à numeração seqüencial da inscrição;

c)o último algarismo, ao dígito de controle.

1.2.3.1 -Em se tratando de inscrição de contribuinte classificado na atividade produtor, a ordem seqüencial de inscrição de que trata o subitem 1.2.3, "b", será iniciada a partir do número 100.000 (cem mil).

1.3 -De acordo com a atividade e o porte econômicos, os contribuintes terão seus estabelecimentos enquadrados nas seguintes categorias (Lei nº 10.045/93, art. 2º):

a)geral;

b)empresa de pequeno porte (EPP);

c)microempresa (ME);

d)produtor;

e)microprodutor rural (MPR);

f)substitutos tributários (RICMS, Livro II, art. 1º, parágrafo único, "a"). (Redação dada pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

1.3.1 -Desde que obrigados a emitir documento fiscal, serão enquadrados na categoria Geral e terão tratamento especial os contribuintes que se dediquem: (Renumerado o subitem 3.2.6 para o subitem 1.3.1 pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

a) exclusivamente a atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de competência dos Municípios, e os que operem apenas com jornais, livros, periódicos e revistas; (Renumerada a alínea "a" do subitem 3.2.6 para a alínea "a" do subitem 1.3.1 pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

b) a obras de construção civil; (Redação dada pela IN 056/03, de 21/11/03. (DOE 25/11/03))

c) à prestação aberta de serviços de radiodifusão sonora e de televisão. (Redação dada pela [IN RE 053/13](#), de 25/06/13. (DOE 27/06/13) - Efeitos a partir de 27/06/13.)

1.3.1.1 - (Renumerado o subitem 1.3.1.1 para 1.3.2 pela IN 044/99, de 14/09/99. (DOE 30/09/99))

1.3.1.2 - (Revogado pela IN 044/99, de 14/09/99. (DOE 30/09/99))

1.3.2 - Os depósitos fechados serão enquadrados na mesma categoria do estabelecimento matriz e terão tratamento especial. (Renumerado o subitem 1.3.1.1 para 1.3.2 pela IN 044/99, de 14/09/99. (DOE 30/09/99))

1.3.3 - A distribuidora, o importador e o TRR de que trata o subitem 1.1.2, "a", serão enquadrados na categoria substitutos tributários. (Redação dada pela IN 030/05, de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

1.3.4 - As Prefeituras inscritas no CGC/TE com a finalidade exclusiva de ter acesso a informações disponibilizadas pela Secretaria da Fazenda na INTERNET, face às peculiaridades da inscrição, serão enquadradas na categoria geral e terão tratamento especial. (Acrescentado pela IN 044/99, de 14/09/99. (DOE 30/09/99))

1.3.5 - Em 1º de julho de 2000, os estabelecimentos produtores classificados nas modalidades "Normal", "Área", "Talão" e "Área/Talão" ficam reenquadrados na categoria "Produtor" e os classificados nas modalidades "Micro" e "Micro/Talão", na categoria "Microprodutor". (Acrescentado pela IN 034/00, de 11/07/00. (DOE 17/07/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

1.3.6 - Os estabelecimentos referidos no subitem 1.1.2, "b" a "d", serão enquadrados na categoria geral e terão tratamento especial. (Redação dada pela [IN RE 053/13](#), de 25/06/13. (DOE 27/06/13) - Efeitos a partir de 27/06/13.)

1.4 - Para efeitos de inscrição na categoria produtor, consoante a Lei Federal nº 9.278, de 10/05/96, é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. (Acrescentado pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

1.5 - Além da inscrição relativa ao início das atividades, consideram-se, também, casos de novo cadastramento os resultantes de: (Acrescentado o item 1.5 pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

a) cisão ou fusão; (Acrescentado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

b) incorporação, hipótese em que será mantido o mesmo número de inscrição no CGC/TE da incorporadora; (Acrescentado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

c) transferência de titularidade do estabelecimento; (Acrescentado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

d) mudança do estabelecimento para outro Município. (Acrescentado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a

partir de 01/09/05)

1.6 -Considera-se alteração cadastral a mudança do endereço no mesmo Município, do endereço para correspondência, do ramo de atividade, da atividade econômica, do nome ou razão social, da denominação comercial ou nome de fantasia, da forma jurídica, de sócio, acionista ou diretor, do responsável pela escrita fiscal, do responsável legal, exceto se a alteração ocorrer concomitantemente a uma das hipóteses mencionadas no subitem anterior. (Acrescentado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

2.0 -FORMULÁRIOS

2.1 -Modelos e respectivas finalidades

2.1.1 -Os formulários relacionados ao CGC/TE seguirão os seguintes modelos: (Redação dada ao subitem 2.1.1 pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

a)"Ficha de Cadastramento e Alteração Cadastral - Setor Primário" (Anexo B-1), que será utilizada pelos contribuintes para solicitar inscrição na categoria produtor ou MPR, bem como para informar alteração de dados cadastrais; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

b)"Ficha de Cadastramento" (Anexo B-2), que será utilizada pelos contribuintes para solicitar inscrição como industrial, comerciante atacadista, comerciante varejista e prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação, exceto contribuinte eventual, bem como para informar alteração de dados cadastrais; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

c)anexos da Ficha de Cadastramento: (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

1 -"Ficha de Cadastramento - Anexo - Sócios e Acionistas" (Anexo B-3), que será utilizada pelos contribuintes para complementar a Ficha de Cadastramento, sempre que o número de sócios, acionistas ou diretores for superior a 4 (quatro); (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

2 -"Ficha de Cadastramento - Anexo - CNAE" (Anexo B-12), que será utilizada pelos contribuintes para complementar a Ficha de Cadastramento com informações relacionadas à atividade econômica; (Substituída a sigla "CNAE-Fiscal" por "CNAE" pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

d)"Ficha de Cadastramento Inscrição Temporária" (Anexo B-4), que será utilizada pelos contribuintes que tenham previsão de operar apenas temporariamente nos termos previstos no item 4.4; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

e)"Ficha de Exclusão" (Anexo B-5), que será utilizada pelo contribuinte, inclusive produtor, por ocasião do encerramento das atividades do seu estabelecimento; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

f)"Declaração de Enquadramento/Desenquadramento ME/MPR/EPP" (Anexo B-6), que será utilizada pelo contribuinte para requerer o enquadramento na categoria ME, MPR ou EPP, bem como o desenquadramento dessas categorias; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

g)"Documento de Identificação da Receita Estadual - DI/RE" (Anexo B-7), destinado a comprovar a inscrição no CGC/TE de contribuinte, exceto o enquadrado na categoria produtor ou MPR; (Redação dada pela IN RE 039/14, de 16/06/14. (DOE 18/06/14) - Efeitos a

partir de 01/07/14.)

h)"Protocolo de Entrega de Livros, de Documentos e de Objetos" (Anexo B-8), que será utilizado pelo contribuinte quando entregar nas repartições fazendárias documentos e livros fiscais, objetos e papéis, inclusive documentos fiscais não utilizados, nas hipóteses de baixa, de transferência de estabelecimento, de alterações cadastrais, de intimação fiscal, ou por qualquer outro motivo; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

i)"Cartaz de Empresa de Pequeno Porte" (Anexo B-9) e "Cartaz de Microempresa" (Anexo B-10), com dimensões de 21,5 cm x 31,5 cm, impressos em papel "offset" 180 g/m2, nas cores verde, vermelha, amarela e preta, que servirão para identificar os contribuintes enquadrados nas categorias EPP e ME, respectivamente. (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

j)"Solicitação de Baixa pela Internet por Contribuinte Optante pelo Simples Nacional" (Anexo B-13), que será utilizado pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional para requerer: (Redação dada pela IN 017/10, de 01/03/10. (DOE 08/03/10))

1 -a baixa por ocasião do encerramento das atividades do seu estabelecimento; (Redação dada pela IN 017/10, de 01/03/10. (DOE 08/03/10))

2 -a exclusão da inscrição no CGC/TE, na hipótese de Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI. (Redação dada pela IN 017/10, de 01/03/10. (DOE 08/03/10))

2.1.1.1 -Os formulários indicados nas alíneas "a" a "f" e "h" do subitem 2.1.1 serão: (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

a)adquiridos pelo contribuinte, devendo ser preenchidos de forma manuscrita, em letra de forma, ou datilográfica; ou (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

b)obtidos por meio da Internet, no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, devendo ser impressos após seu devido preenchimento. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

2.1.1.2 -O formulário indicado na alínea "j" do subitem 2.1.1 será obtido e enviado no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Acrescentado pela IN 016/09, de 09/03/09. (DOE 11/03/09))

2.2 -Preenchimento

2.2.1 -"Ficha de Cadastramento e Alteração Cadastral - Setor Primário" (Anexo B-1) (Redação dada ao subitem 2.2.1 pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

2.2.1.1 -O quadro "INSCRIÇÃO NOVA" será assinalado com um "X" apenas na hipótese de inclusão no CGC/TE. (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

2.2.1.2 -O quadro "ALTERAÇÕES" será preenchido se ocorrer alguma modificação nos dados constantes dos quadros "ESTABELECIMENTO", "CNAE", "PRODUTOR TITULAR", "RESPONSÁVEL LEGAL", "PRODUTOR TITULAR/PARTICIPANTE", "PROPRIEDADE" ou "PROPRIETÁRIO", assinalando com um "X" o campo correspondente ao procedimento requerido, e informado os dados corretos nos campos próprios. (Substituída a sigla "CNAE-Fiscal" por "CNAE" pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

2.2.1.3 -O quadro "RESERVADO PARA O NÚMERO DE INSCRIÇÃO" será, na hipótese de: (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

a)cadastro, utilizado apenas pela repartição fazendária para o fornecimento do número da inscrição do estabelecimento no CGC/TE; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

b)alteração cadastral, preenchido pelo contribuinte com o número de inscrição do estabelecimento no CGC/TE. (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

2.2.1.4 -O quadro "ESTABELECIMENTO" será preenchido, conforme segue: (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

a)campo "DATA INÍCIO DE ATIVIDADE": o dia, o mês e o ano (formato DD/MM/AAAA) de início das atividades do estabelecimento; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

b)campo "DENOMINAÇÃO COMERCIAL OU NOME FANTASIA": de preenchimento facultativo, com o nome pelo qual o produtor é comumente conhecido, independentemente de constar nos atos registrados ou arquivados na Junta Comercial, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; (Redação dada pela IN 036/07, de 24/04/07. (DOE 03/05/07))

c)campos "LOGRADOURO", "BAIRRO-DISTRITO" e "MUNICÍPIO": as informações correspondentes à localização do estabelecimento; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

d)campo "ÁREA": a área total do estabelecimento em hectares, com extensão de sete algarismos, sendo cinco inteiros e dois decimais; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

e)campos "QTD. TITULARES", "QTD. PARTICIPANTES" e "QTD. PROPRIEDADES": a quantidade de titulares, de participantes e de propriedades integrantes do estabelecimento, sendo que esta última deverá coincidir com a quantidade de matrículas das áreas que compõem o estabelecimento. (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

2.2.1.5 -O quadro "CNAE" será preenchido com a atividade econômica, de modo a informar a atividade ou a ordem das atividades econômicas, se mais de uma, realizadas pelo produtor. (Substituída a sigla "CNAE-Fiscal" por "CNAE" pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

2.2.1.5.1 -O preenchimento do campo será feito pela identificação do código e da descrição da CNAE das principais atividades econômicas com que o produtor opera, até o máximo de três, em ordem decrescente de importância, observando-se que entre estas esteja a atividade econômica que o caracterize como produtor, e conforme instruções constantes no Título V, Capítulo VII. (Substituída a sigla "CNAE-Fiscal" por "CNAE" pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

2.2.1.6 -O quadro "PRODUTOR TITULAR" será preenchido, conforme segue: (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

a)campo "CPF ou CNPJ": o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, sendo obrigatório seu preenchimento nos casos de cadastro e de alteração de CNPJ e de nome ou razão social; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

b)campo "SEQÜENCIA NO TALÃO": o número 01, iniciando a ordem seqüencial numérica para os titulares; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

c) campo "NOME DO PRODUTOR OU RAZÃO SOCIAL": o nome do contribuinte postulante à inscrição na atividade rural (com extensão máxima de quarenta e seis posições alfabéticas); (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

d) campos "DATA INÍCIO" e "DATA SAÍDA": a data de entrada como titular ou, se for o caso, a data de saída; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

e) campos "LOGRADOURO", "BAIRRO-DISTRITO", "CÓDIGO LOCALIDADE", "TELEFONE", "MUNICÍPIO", "UF", "PAÍS" e "E-MAIL": as informações correspondentes à localização, o número do telefone e o endereço eletrônico do titular. (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

2.2.1.6.1 -na hipótese da alínea "a" do subitem 2.2.1.6, a pessoa jurídica, para inscrição de estabelecimento filial que tenha como atividade econômica a produção florestal, poderá preencher o campo "CPF ou CNPJ" com o CNPJ de estabelecimento da empresa que tenha localização no município e com atividade de produção primária. (Acrescentado pela [IN RE 088/13](#), de 10/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

2.2.1.7 -O quadro "RESPONSÁVEL LEGAL" será preenchido nas hipóteses de: cadastramento de titular maior de 16 (dezesesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos; cadastramento de cooperativas, associações ou de qualquer pessoa jurídica de direito privado cuja representação se faça por dirigente investido mediante estatuto ou contrato social; falecimento de titular, hipótese em que o responsável legal será o inventariante; e, ainda, se constar como titular pessoa jurídica ou pessoa física residente ou domiciliada no exterior, conforme segue: (Redação dada pela [IN RE 075/13](#), de 02/09/13. (DOE 04/09/13) - Efeitos a partir de 04/09/13.)

a) campo "CPF": o número da inscrição no CPF do responsável legal; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

b) campo "NOME": o nome do responsável legal; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

c) campos "DATA INÍCIO" e "DATA SAÍDA": a data de entrada como responsável legal ou, se for o caso, a data de saída; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

d) campos "LOGRADOURO", "BAIRRO-DISTRITO", "CÓDIGO LOCALIDADE", "TELEFONE", "MUNICÍPIO", "UF" e "E-MAIL": as informações correspondentes ao endereço residencial, que deverá ser no território nacional, bem como o número do telefone e o endereço eletrônico do responsável legal. (Redação dada pela [IN RE 055/13](#), de 02/07/13. (DOE 03/07/13, retificado em 16/07/2013) - Efeitos a partir de 01/09/2013.)

2.2.1.8 -Os quadros "PRODUTOR TITULAR/PARTICIPANTE" serão preenchidos com as informações completas dos titulares e/ou participantes, observando-se o seguinte: (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

a) será cadastrado como titular o produtor rural que possuir o título de domínio, a concessão de uso ou o arrendamento da terra ou qualquer direito real sobre ela incidente; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

b) serão cadastrados como participantes o cônjuge, o convivente, os filhos e os ascendentes que desenvolvam atividades de exploração agrícola ou agropecuária em regime de economia familiar, em conjunto com o titular; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

c) podem ser inscritos como titulares ou participantes os maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito)

anos, desde que cumpridas às condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" e que sejam assistidos pelos pais ou responsáveis legais; (Redação dada pela [IN RE 075/13](#), de 02/09/13. (DOE 04/09/13) - Efeitos a partir de 04/09/13.)

d) o campo "SEQÜÊNCIA NO TALÃO" será preenchido em ordem seqüencial numérica, inicialmente pelos titulares, começando pelo número 02, e, informados todos os titulares, será iniciada nova seqüência numérica, começando pelo número 01, para os participantes, observando-se que, na identificação do contribuinte nas NFPs, poderão constar, no máximo, 7 (sete) nomes de produtores; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

e) se houver mais de 4 (quatro) produtores (titulares ou participantes), será utilizada mais de uma "Ficha de Cadastramento e Alteração Cadastral - Setor Primário"; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

f) deverá ser indicada nos campos "DATA INÍCIO" e "DATA SAÍDA" a data de início como titular ou participante ou, se for o caso, a data de saída; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

g) os dados a serem indicados nos campos "LOGRADOURO", "BAIRRO-DISTRITO", "CÓDIGO LOCALIDADE", "TELEFONE", "MUNICÍPIO", "UF", "PAÍS" e "E-MAIL" corresponderão aos de maior facilidade para contato, não havendo necessidade de coincidir com os dados do endereço da propriedade. (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

2.2.1.9 -O quadro "PROPRIEDADE" destina-se a informar os imóveis que fazem parte do estabelecimento e será preenchido com a indicação dos dados que identificam a propriedade, observando-se o seguinte: (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

a) campo "PREF. MUNIC.": corresponde ao prefixo do Município onde está situado o cartório do Registro de Imóveis que procedeu à matrícula do imóvel descrito, conforme consta no Apêndice V; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

b) campos "ZONA" e "MATRÍCULA": serão lançados os dados relativos ao registro do imóvel; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

c) campo "ÁREA TOTAL": destina-se ao registro, em hectares, da área total da propriedade; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

d) campo "ÁREA OCUPADA": destina-se à indicação, em hectares, da área da qual os titulares detêm a posse, sendo deduzida da área total apenas as partes arrendadas e cedidas para terceiros; (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

e) campos "CÓD." e "DESCRIÇÃO": relativos a forma de posse, serão preenchidos observando-se a seguinte tabela:

Código	Descrição
01	própria
02	arrendamento
03	parceria
04	cedência
05	Usufruto
06	Condomínio
07	Outras

(Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

f) campo "DATA FIM POSSE": será informada, se for o caso, a data de fim da posse; (Redação dada pela IN 030/01, de

g) campo "QTD. PROPRIETÁRIOS": será informada a quantidade de proprietários da propriedade (imóvel(is) do estabelecimento). (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

2.2.1.9.1 -Na hipótese de o estabelecimento constituir-se de mais de uma propriedade, será utilizada mais de uma "Ficha de Cadastramento e Alteração Cadastral - Setor Primário". (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

2.2.1.10 -Os quadros "PROPRIETÁRIO" conterão os dados pessoais de cada um dos proprietários, a data de início como proprietário ou, se for o caso, a data de saída e, havendo mais de três proprietários, será utilizada mais de uma "Ficha de Cadastramento e Alteração Cadastral - Setor Primário". (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

2.2.1.11 -O espaço para "OBSERVAÇÕES" será utilizado pelo contribuinte para informar outros dados que se fizerem necessários, como por exemplo, no caso de contribuinte que exerça a atividade de exploração mineral, o número e a espécie do documento fornecido pela União que autoriza a exploração, bem como a respectiva data de validade. (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

2.2.1.12 -No espaço destinado a registrar a recepção dos documentos, serão apostos o carimbo da repartição e a assinatura, o nome e a matrícula do funcionário que receber os documentos. (Redação dada pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

2.2.2 -"Ficha de Cadastramento"

2.2.2.1 -O quadro onde deve ser informado o número de inscrição, na hipótese de:

a) cadastramento, será usado pela repartição fazendária para colagem de etiqueta, previamente fornecida pela DTIF/RE, com o número de inscrição atribuído ao contribuinte; (Substituída a expressão "DTIF/DRP" por "DTIF/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

b) alteração cadastral, será usado para preenchimento pelo contribuinte com o número de inscrição do estabelecimento no CGC/TE.

2.2.2.2 -No quadro destinado a indicar a razão do cadastramento, será assinalado com um "X" o campo que corresponder ao procedimento solicitado.

2.2.2.3 -O quadro contendo os tipos de alteração será usado para indicar, no campo ou nos campos que lhes corresponderem, as modificações que devem ser procedidas nos dados cadastrais.

2.2.2.4 -O bloco 1 - "IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE" será preenchido observando-se o seguinte:

a) campo 1.1 - "DATA INÍCIO DE ATIVIDADE": o dia, o mês e o ano (DD/MM/AA) do efetivo início das atividades do estabelecimento; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

b) campo 1.2 - "DATA REG. JUNTA COM.": o dia, o mês e o ano (DD/MM/AA) do registro ou arquivamento do documento constitutivo, ou da alteração na Junta Comercial, sendo obrigatório o seu preenchimento nos casos de cadastramento e de alteração de ramo de atividade, de CNPJ, de nome ou razão social, de forma jurídica e de sócios, acionistas ou diretores; (Redação dada pela IN 002/07, de 05/01/07. (DOE 08/01/07))

c) campo 1.3 - "Nº REG. JUNTA COM.": o número de registro na Junta Comercial, sendo obrigatório o seu preenchimento nos casos de cadastramento e de alteração de ramo de atividade, de CNPJ, de nome ou razão social, de forma jurídica e de sócios, acionistas ou diretores; (Redação dada pela IN 002/07, de 05/01/07. (DOE 08/01/07))

d) campo 1.4 - "CNPJ": o número de inscrição no CNPJ, sendo obrigatório seu preenchimento nos casos de cadastramento e de alteração de CNPJ, de nome ou razão social e de forma jurídica; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

e) campo 1.5 - "NOME": o nome do contribuinte por extenso, transcrito do ato constitutivo registrado ou arquivado na Junta Comercial, sendo obrigatório seu preenchimento nos casos de cadastramento e de alteração de qualquer dado cadastral; (Redação dada pela IN 002/07, de 05/01/07. (DOE 08/01/07))

f) campo 1.6 - "DENOMINAÇÃO COMERCIAL OU NOME FANTASIA": o nome pelo qual a empresa é comumente conhecida, independentemente de constar nos atos registrados ou arquivados na Junta Comercial, sendo usado na hipótese de cadastramento ou da alteração desse dado cadastral; (Redação dada pela IN 002/07, de 05/01/07. (DOE 08/01/07))

g) campo 1.7 - "FORMA JURÍDICA": a forma jurídica que constar nos atos registrados ou arquivados na Junta Comercial, sendo usado na hipótese de cadastramento ou da alteração desse dado cadastral. (Redação dada pela IN 002/07, de 05/01/07. (DOE 08/01/07))

h) campo 1.8 - "VALOR DO CAPITAL SOCIAL": o valor do capital social que constar nos atos registrados ou arquivados na Junta Comercial, sendo usado na hipótese de cadastramento ou da alteração desse dado cadastral. (Acrescentado pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

2.2.2.4.1 - Os campos referidos nas alíneas "b", "c" e "e" a "h" do subitem 2.2.2.4 poderão ser preenchidos com os dados: (Redação dada pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

a) dos atos registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas no caso de associações e demais contribuintes que obtiveram a inscrição com este registro; (Redação dada pela IN RE 037/11, de 27/05/11. (DOE 01/06/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

b) constantes do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI previsto na Resolução CGSIM nº 16/09, na hipótese de Microempreendedor Individual - MEI desenquadrado do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI. (Redação dada pela IN RE 037/11, de 27/05/11. (DOE 01/06/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

2.2.2.5 - O bloco 2 - "LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO" será usado para informar o endereço do estabelecimento, sendo obrigatório o seu preenchimento nos casos de cadastramento e de alteração de endereço.

2.2.2.6 - O bloco 3 - "ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA" será preenchido somente pelo contribuinte que optar por outro endereço que não o do estabelecimento, para fins de receber correspondência, podendo ser o da residência ou o de outro local que facilite o contato. (Redação dada pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

2.2.2.7 - O bloco 4 - "RAMO DE ATIVIDADE" será preenchido nos casos de cadastramento e de alteração de ramo de atividade, de modo a informar a atividade ou a ordem das atividades econômicas, se mais de uma, realizadas pelo estabelecimento, observando-se o seguinte:

a) o preenchimento do bloco será feito observando-o globalmente;

b) a identificação dos principais produtos ou serviços com que o estabelecimento irá operar, tomando-se uma das seguintes providências:

1 - se os produtos se relacionarem com a mesma atividade econômica, deverá ser escrito o número "1" no quadrículo existente ao lado da identificação da atividade econômica a que pertença os produtos;

2 - se os produtos se relacionarem a mais de uma atividade econômica, serão assinaladas as principais, até o máximo de três, em ordem de importância decrescente, indicadas pelos algarismos "1", "2" e "3", respectivamente, que serão anotados nos quadrículos relativos às espécies de atividade econômica a que pertençam os produtos, prevalecendo como atividade principal as identificadas pelos algarismos 2 a 8 sobre a identificada pelo algarismo 9 (item 1.2, "b" a "i");

c) em relação às atividades econômicas identificadas pelos algarismos 2 a 7 (item 1.2, "b" a "g"), descrever em cada linha reservada para esse fim, e com base na NBM/SH-NCM, o produto principal de cada atividade, na ordem estabelecida no número 2 da alínea anterior;

d) em relação às atividades econômicas identificadas pelos algarismos 8 e 9, será adotada a tabela constante na alínea "a" (comércio varejista) ou na alínea "b" (serviços e outros), ambas do Apêndice VI, observando-se os mesmos procedimentos da alínea anterior;

e) no espaço situado à direita das linhas destinadas à descrição dos produtos, será anotado o CAE, que será composto de nove algarismos e terá a seguinte composição:

1 - o algarismo inicial será definido com base na atividade econômica a que pertença o produto, conforme dispõe a alínea "b";

2 - os oito algarismos restantes, se o inicial estiver compreendido entre 2 e 7, serão definidos com base na posição e na subposição da NBM/SH-NCM em que o produto estiver classificado; se o algarismo inicial for 8 ou 9, serão definidos com base nas tabelas de códigos constantes do Apêndice VI, "a" ou "b".

2.2.2.8 - O bloco 5 - "SUCEDIDO" será preenchido na hipótese de cadastramento por motivo de transferência de estabelecimento, de mudança de Município, de cisão, de fusão ou de incorporação, para manter o controle da responsabilidade, conforme segue:

a) campo 5.1 - "CGC/TE": o número da inscrição no CGC/TE do estabelecimento sucedido;

b) campo 5.2 - "NOME": o nome do contribuinte sucedido;

c) campo 5.3 - "DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS": a assinatura do contribuinte sucedido ou do seu representante legal;

d) havendo mais de um estabelecimento sucedido, os dados dos demais estabelecimentos serão informados no quadro reservado à repartição fazendária.

2.2.2.9 - O bloco 6 "RESPONSÁVEL LEGAL" será preenchido nas hipóteses de cadastramento de órgãos públicos, cooperativas, associações ou de qualquer pessoa jurídica de direito privado cuja representação se faça por dirigente investido mediante estatuto ou contrato social e, ainda, se constar no bloco 7, como sócio ou acionista, pessoa jurídica ou pessoa física residente ou domiciliada no exterior, conforme segue: (Redação dada pela [IN RE 051/13](#), de 19/06/13. (DOE 20/06/13) - Efeitos a partir de 01/09/13.)

a) campo 6.1 - "CPF": o número da inscrição no CPF do responsável legal; (Redação dada pela IN 053/99, de 20/10/99. (DOE 08/12/99))

b) campo 6.2 - "NOME": o nome do responsável legal; (Redação dada pela IN 053/99, de 20/10/99. (DOE 08/12/99))

c) campo 6.3 - "ENDEREÇO": o endereço residencial do responsável legal, que deverá ser no território nacional. (Redação dada pela IN RE 051/13, de 19/06/13. (DOE 20/06/13) - Efeitos a partir de 01/09/13.)

d) campos 6.4 e 6.5 - "DATA INÍCIO" e "DATA SAÍDA": a data de entrada como responsável legal ou, se for o caso, a data de saída, de acordo com o documento apresentado; (Acrescentado pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

e) campo 6.6 - "E-MAIL": informar o e-mail do responsável legal para contato; (Acrescentado pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

f) campo 6.7 - "TELEFONE": informar o número do DDD e do telefone do responsável legal para contato. (Acrescentado pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

2.2.2.10 -O bloco 7 - "TITULAR, SÓCIOS, ACIONISTAS OU DIRETORES" será preenchido, conforme segue, nos casos de cadastramento e de alteração de sócios, acionistas ou diretores, devendo ser observado que, no caso de empresa de capital aberto, em substituição aos dados dos sócios, serão informados os dados dos diretores da empresa: (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

a) campos "CPF": o número de inscrição no CPF, se for pessoa física residente no País;

b) campos "CNPJ": o número do CNPJ, se tratar-se de pessoa jurídica estabelecida no País;

c) campo "DATA INÍCIO": na hipótese em que o requerimento do registro do contrato social ou da alteração social no órgão competente: (Redação dada à alínea "c" pela IN RE 045/14, de 10/07/14. (DOE 11/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

1 -ocorrer dentro de trinta dias contados da assinatura, preencher com a data (dd/mm/aa) da assinatura; (Redação dada pela IN RE 045/14, de 10/07/14. (DOE 11/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

2 -não ocorrer dentro de trinta dias contados da assinatura, preencher com a data (dd/mm/aa) do registro; (Redação dada pela IN RE 045/14, de 10/07/14. (DOE 11/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

d) campo "DATA SAÍDA": na hipótese em que o requerimento do registro da alteração social no órgão competente: (Redação dada à alínea "d" pela IN RE 045/14, de 10/07/14. (DOE 11/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

1 -ocorrer dentro de trinta dias contados da assinatura, preencher com a data (dd/mm/aa) da assinatura; (Redação dada pela IN RE 045/14, de 10/07/14. (DOE 11/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

2 -não ocorrer dentro de trinta dias contados da assinatura, preencher com a data (dd/mm/aa) do registro; (Redação dada pela IN RE 045/14, de 10/07/14. (DOE 11/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

e) campo "NOME": o nome do titular, sócio, acionista ou diretor; (Acrescentado pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

f) campo "ENDEREÇO": o endereço do titular, sócio, acionista ou diretor. (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

g) campo "PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA": o valor referente à participação societária que constar nos atos registrados ou arquivados na Junta Comercial, sendo usado na hipótese de cadastramento ou da alteração desse dado cadastral; (Acréscitado pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

h) campo "E-MAIL": informar o e-mail do titular, sócio, acionista ou diretor para contato; (Acréscitado pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

i) campo "TELEFONE": informar o número do DDD e do telefone do titular, sócio, acionista ou diretor para contato. (Acréscitado pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

2.2.2.11 -O bloco 8 - "PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE OU EMPRESA CONTÁBIL" será preenchido nos casos de cadastramento e de alteração do profissional da contabilidade ou da empresa contábil responsável pela escrita fiscal, observando-se o que segue: (Redação dada ao subitem 2.2.2.11 pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

a) campo "CPF" ou "CNPJ": o número da inscrição no CPF do profissional da contabilidade ou do CNPJ da empresa contábil; (Redação dada pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

b) campo "NOME": o nome do profissional da contabilidade ou da empresa contábil; (Redação dada pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

c) campo "ENDEREÇO": o endereço do profissional da contabilidade ou da empresa contábil; (Redação dada pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

d) campos "DATA INÍCIO" e "DATA SAÍDA": a data de entrada como responsável pela escrita fiscal do contribuinte ou, se for o caso, a data de saída; (Redação dada pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

e) campo "Nº REG. CONSELHO DE CONTABILIDADE": o número do registro no Conselho de Contabilidade, no formato XX-000000, preenchendo os dois primeiros dígitos com a sigla da unidade da federação de registro e incluindo na numeração os zeros não significativos; (Redação dada pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

f) campo "E-MAIL": informar o e-mail do profissional da contabilidade ou da empresa contábil para contato; (Redação dada pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

g) campo "TELEFONE": informar o número do DDD e do telefone do profissional da contabilidade ou da empresa contábil para contato; (Redação dada pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

2.2.2.11.1 -O profissional da contabilidade ou a empresa contábil devem estar com o registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade do Estado. (Redação dada pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

2.2.2.12 -Os campos "LOCALIDADE", "DATA", "ASSINATURA", "NOME" e "IDENTIDADE" serão preenchidos pelo contribuinte ou pelo seu representante legal com os dados que lhes corresponderem, em qualquer procedimento cadastral adotado. (Redação dada ao subitem 2.2.2.12 pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

2.2.2.12.1 -Tratando-se de alteração de sócio, acionista ou diretor, se a referida alteração cadastral for efetuada nos termos previstos no subitem 3.2.1.2, os campos "ASSINATURA", "NOME" e "IDENTIDADE" serão preenchidos pelo próprio sócio, acionista

ou diretor retirante. (Redação dada pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

2.2.2.13 -No quadro reservado à repartição fazendária, serão apostos, obrigatoriamente, a matrícula e a assinatura do funcionário encarregado da homologação do procedimento e, na hipótese prevista no subitem 2.2.2.8, "d", informados os dados dos demais estabelecimentos sucedidos.

2.2.2.14 -Na hipótese em que seja autorizada a manutenção dos livros fiscais fora do estabelecimento (RICMS, Livro II, art. 146, parágrafo único), sob responsabilidade de profissional da contabilidade ou de empresa contábil, estabelecidos neste Estado, o contribuinte e o responsável pela escrita fiscal deverão assinar o quadro específico. (Acréscimo pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

2.2.3 -Anexos da Ficha de Cadastramento: (Redação dada ao subitem 2.2.3 pela IN 060/99, de 29/12/99. (DOE 30/12/99))

2.2.3.1 -"Ficha de Cadastramento - Anexo - Sócios e Acionistas" (Anexo B-3). (Redação dada pela IN 060/99, de 29/12/99. (DOE 30/12/99))

2.2.3.1.1 -O preenchimento desta ficha observará o que segue: (Redação dada pela IN 060/99, de 29/12/99. (DOE 30/12/99))

a)será assinalado o espaço próprio com um "X", se for alteração de sócio ou acionista; (Redação dada pela IN 060/99, de 29/12/99. (DOE 30/12/99))

b)serão lançados nos campos próprios os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ e o nome do contribuinte; (Redação dada pela IN 060/99, de 29/12/99. (DOE 30/12/99))

c)o bloco 7 "TITULAR, SÓCIO OU ACIONISTA" será preenchido conforme o disposto no subitem 2.2.2.10; (Redação dada pela IN 060/99, de 29/12/99. (DOE 30/12/99))

d)os campos "LOCALIDADE", "DATA", "ASSINATURA", "NOME" e "IDENTIDADE" serão preenchidos com os dados que lhes são próprios. (Redação dada pela IN 060/99, de 29/12/99. (DOE 30/12/99))

2.2.3.2 -"Ficha de Cadastramento - Anexo - CNAE" (Anexo B-12). (Substituída a sigla "CNAE-Fiscal" por "CNAE" pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

2.2.3.2.1 -O preenchimento desta ficha observará o que segue: (Redação dada pela IN 060/99, de 29/12/99. (DOE 30/12/99))

a)será assinalado o espaço próprio com um "X", se for alteração da CNAE; (Redação dada pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

b)serão lançados nos campos próprios os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ e o nome do contribuinte; (Redação dada pela IN 060/99, de 29/12/99. (DOE 30/12/99))

c)o bloco 4 "CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE)" será preenchido nos casos de cadastramento e de alteração da atividade econômica, de modo a informar a atividade ou a ordem das atividades econômicas, se mais de uma, realizadas pelo estabelecimento. O preenchimento do bloco será feito pela identificação do código e da descrição da CNAE das principais atividades econômicas com que o estabelecimento irá operar, até o máximo de três, em ordem de importância decrescente; (Redação dada pela IN

d) os campos "LOCALIDADE", "DATA", "ASSINATURA", "NOME" e "CPF" serão preenchidos com os dados que lhes são próprios. (Redação dada pela IN 060/99, de 29/12/99. (DOE 30/12/99))

2.2.4 -"Ficha de Cadastramento Inscrição Temporária"

2.2.4.1 -O quadro "ETIQUETA" será utilizado pela repartição fazendária para efetuar a colagem da etiqueta com o número de inscrição do contribuinte no CGC/TE.

2.2.4.2 -O quadro "VALIDADE" será utilizado por Fiscal de Tributos Estaduais para indicar o período de vigência da inscrição temporária.

2.2.4.3 -O quadro "IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE" terá seus campos preenchidos com as informações relativas ao contribuinte e ao seu endereço residencial.

2.2.4.4 -O quadro "LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO" será preenchido pelo requerente, observando o seguinte:

a) os campos relativos ao endereço: os dados referentes ao estabelecimento, devendo constar no campo "LOCAL DE REFERÊNCIA" a indicação de um ponto de referência que facilite sua localização;

b) o campo "ATIVIDADE ECONÔMICA": a indicação da atividade econômica que será desenvolvida, com base nas atividades citadas no subitem 4.4.1, "c";

c) o campo "PREVISÃO DE VENDAS": valor correspondente à sua expectativa de vendas durante o período em que viger a inscrição;

d) o campo "VALOR ADICIONADO": o valor correspondente à expectativa de ganho durante o período de vigência da inscrição, considerando-se como tal o valor resultante da diferença entre o valor estimado entre o faturamento bruto e o seu respectivo custo.

2.2.4.5 -Os campos "LOCALIDADE", "DATA" e "ASSINATURA" serão utilizados pelo requerente para aposição dos dados que lhes são próprios.

2.2.4.6 -A ficha contém, ainda, campos próprios para uso da repartição fazendária, que será utilizado por funcionário fazendário, para homologar o pedido do requerente.

2.2.5 -"Ficha de Exclusão"

2.2.5.1 -A "Ficha de Exclusão" será preenchida pelo contribuinte, informando, nos campos que lhes são próprios:

a) o número da inscrição no CGC/TE e o nome do estabelecimento;

b) a data do encerramento das atividades (formato DD/MM/AAAA);

c) os dados relativos ao endereço onde os livros fiscais serão mantidos após o encerramento das atividades;

d) os dados relativos ao signatário do pedido e a assinatura.

2.2.6 -"Declaração de Enquadramento/Desenquadramento ME/MPR/EPP"

2.2.6.1 -Este formulário será preenchido como segue:

a)no campo "CGC/TE": o número da inscrição no CGC/TE;

b)no campo "CNPJ ou CPF": o número da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ ou, se MPR, o número de sua inscrição no CPF;

c)no quadro "IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE":

1 -no campo "NOME": o nome completo segundo o registro no órgão competente;

2 -nos campos "LOGRADOURO", "NÚMERO", "BAIRRO OU DISTRITO" e "MUNICÍPIO": os dados relativos ao endereço do estabelecimento matriz da empresa;

d)no quadro "PROCEDIMENTO CADASTRAL": no campo próprio, com um "X", o procedimento pretendido, bem como a data da vigência do procedimento solicitado (formato DD/MM/AA), observando o seguinte: (Redação dada à alínea "d" pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

1 -se estiver acompanhando pedido de inclusão no CGC/TE, a data do início das atividades; (Redação dada pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

2 -se referir-se à mudança de categoria por haver sido excedido o limite de receita bruta estabelecido pela legislação ou por deixar de atender qualquer outro requisito exigido para o enquadramento (Decreto nº 35.160/94, art. 14, I e II), o primeiro dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer o excesso ou o desatendimento; (Redação dada pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

3 -se referir-se à mudança de categoria por quaisquer outros motivos que não os referidos no número anterior, o primeiro dia do mês subsequente ao da protocolização do pedido. (Redação dada pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

e)no quadro "RECEBIMENTO": a data do recebimento (DD/MM/AA), bem como nome, matrícula ou código e assinatura do funcionário que receber a declaração;

f)nos campos "LOCALIDADE", "DATA", "ASSINATURA", "NOME E CARGO OU FUNÇÃO" e "IDENTIDADE": informar os dados pedidos e a identificação e a subscrição do signatário do pedido.

2.2.7 -"Documento de Identificação da Receita Estadual - DI/RE" (Anexo B-7) (Redação dada pela IN RE 039/14, de 16/06/14. (DOE 18/06/14) - Efeitos a partir de 01/07/14.)

2.2.7.1 -O DI/RE será fornecido aos contribuintes enquadrados no CGC/TE, na categoria geral ou como optantes pelo Simples Nacional, mediante solicitação do próprio contribuinte ou, desde que previamente autorizado por esse, do responsável pela sua escrita fiscal, por meio da Internet, no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, observado o disposto no Capítulo VIII do Título V. (Redação dada pela IN RE 039/14, de 16/06/14. (DOE 18/06/14) - Efeitos a partir de 01/07/14.)

2.2.7.2 -A emissão do DI/RE será instantânea. (Redação dada pela IN RE 039/14, de 16/06/14. (DOE 18/06/14) - Efeitos a partir de 01/07/14.)

2.2.7.3 -Os contribuintes deverão fixar cartaz do DI/RE, em cada ponto de emissão de documentos fiscais e caixa.

(Redação dada pela IN RE 039/14, de 16/06/14. (DOE 18/06/14) - Efeitos a partir de 01/07/14.)

2.2.7.3.1 -O cartaz deverá ser impresso em cores conforme modelo (Anexo B-7) disponível no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN RE 039/14, de 16/06/14. (DOE 18/06/14) - Efeitos a partir de 01/07/14.)

2.2.7.4 -Os contribuintes que possuem "Documento de Identificação de Contribuinte - DIC/TE" válido até 30 de junho de 2015 deverão substituí-lo pelo DI/RE até 31 de julho de 2014. (Redação dada pela IN RE 039/14, de 16/06/14. (DOE 18/06/14) - Efeitos a partir de 01/07/14.)

2.2.8 -"Protocolo de Entrega de Livros, de Documentos e de Objetos"

2.2.8.1 -Os campos do formulário serão preenchidos com os dados que lhes são próprios.

2.2.9 -"Solicitação de Baixa pela Internet por Contribuinte Optante pelo Simples Nacional" (Anexo B-13) (Acrescentado o subitem 2.2.9 pela IN 016/09, de 09/03/09. (DOE 11/03/09))

2.2.9.1 -A "Solicitação de Baixa pela Internet por Contribuinte Optante pelo Simples Nacional" será preenchida pelo contribuinte, informando, nos campos que lhes são próprios: (Acrescentado pela IN 016/09, de 09/03/09. (DOE 11/03/09))

a)os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ, e o nome do estabelecimento; (Acrescentado pela IN 016/09, de 09/03/09. (DOE 11/03/09))

b)os dados relativos ao endereço onde os livros fiscais serão mantidos após o encerramento das atividades ou, na hipótese de o contribuinte optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, após a exclusão do CGC/TE; (Redação dada pela IN 017/10, de 01/03/10. (DOE 08/03/10))

c)os dados relativos aos documentos fiscais, identificando na coluna situação se estes foram inutilizados ou extraviados; (Acrescentado pela IN 016/09, de 09/03/09. (DOE 11/03/09))

d)os dados relativos ao solicitante. (Acrescentado pela IN 016/09, de 09/03/09. (DOE 11/03/09))

2.3 -Número e destinação das vias

2.3.1 -A "Ficha de Cadastramento e Alteração Cadastral - Setor Primário" será preenchida: (Redação dada pela IN 061/08, de 28/10/08. (DOE 30/10/08))

a)em 1 (uma) via, na hipótese de recebimento por Prefeitura Municipal que disponha do programa SITAGRO; (Redação dada pela IN 061/08, de 28/10/08. (DOE 30/10/08))

b)em 2 (duas) vias, na hipótese de recebimento por Prefeitura Municipal que não disponha do programa SITAGRO. (Redação dada pela IN 061/08, de 28/10/08. (DOE 30/10/08))

2.3.2 -A "Ficha de Cadastramento", a "Ficha de Cadastramento - Anexo - CNAE", a "Ficha de Cadastramento - Anexo - Sócios e Acionistas" e a "Ficha de Exclusão" serão preenchidas em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Substituída a sigla "CNAE-Fiscal" por "CNAE" pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

a)a 1ª via será retida e arquivada na pasta do contribuinte, da repartição à qual se vincula o estabelecimento do

contribuinte, encarregada dos procedimentos cadastrais e da implantação no sistema de cadastro administrado pela DTIF/RE; (Substituída a expressão "DTIF/DRP" por "DTIF/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

b)a 2ª via será devolvida ao contribuinte após a homologação da inscrição. (Redação dada pela IN 049/01, de 30/11/01. (DOE 06/12/01))

2.3.3 -A "Ficha de Cadastramento - Inscrição Temporária" será preenchida em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

a)a 1ª via será retida e encaminhada à repartição fazendária encarregada da implantação no sistema de cadastro administrado pelo DTIF/RE; (Substituída a expressão "DTIF/DRP" por "DTIF/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

b)a 2ª via será entregue ao contribuinte para afixação em local visível ao público;

c)a 3ª via será entregue ao contribuinte, que lhe servirá de documento de identificação.

2.3.4 -O "Protocolo de Entrega de Livros, Documentos e Objetos" será preenchido em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

a)a 1ª via será retida pela repartição fazendária;

b)a 2ª via, visada e carimbada por funcionário fazendário, será devolvida ao contribuinte e lhe servirá de comprovante.

2.3.5 -A "Declaração de Enquadramento/Desenquadramento ME/MPR/EPP" será preenchida em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela IN 047/98, de 15/12/98. (DOE 16/12/98))

a)a 1ª via será retida e arquivada na pasta do contribuinte, da repartição à qual se vincula o estabelecimento do contribuinte encarregada dos procedimentos cadastrais; (Acrescentado pela IN 047/98, de 15/12/98. (DOE 16/12/98))

b)a 2ª via será devolvida ao contribuinte após a homologação da inscrição. (Acrescentado pela IN 047/98, de 15/12/98. (DOE 16/12/98))

3.0 -PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO E PARA ALTERAÇÃO CADASTRAIS

3.1 -Inscrição (Redação dada ao item 3.1 pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

3.1.1 -Inscrição de estabelecimentos enquadrados nas categorias geral, ME ou EPP (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

3.1.1.1 -A inscrição no CGC/TE será realizada por meio da Internet, no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, pelo próprio contribuinte, desde que já seja sócio ou titular de empresa inscrita no CGC/TE, ou pelo responsável pela sua escrita fiscal, desde que previamente autorizado pelo sócio ou titular da empresa, observado o disposto no Capítulo VIII do Título V. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

3.1.1.1.1 -Não poderão ser solicitadas por meio da Internet, devendo ser, obrigatoriamente, solicitadas na CAC, se

o estabelecimento estiver localizado em Porto Alegre, ou na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, se estiver localizado no interior do Estado, as inscrições: (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

a) que se enquadram nos casos referidos no item 1.5; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

b) decorrentes de decisão judicial. (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

c) de associações registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. (Acrescentado pela IN 036/07, de 24/04/07. (DOE 03/05/07))

d) de Microempreendedor Individual - MEI com a apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI previsto na Resolução CGSIM nº 16/09, na hipótese de MEI desenquadrado do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI. (Acrescentado pela IN RE 037/11, de 27/05/11. (DOE 01/06/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

3.1.1.1.2 - Por ocasião da solicitação da inscrição por meio da Internet será requerido o Número de Inscrição no Registro Empresarial - NIRE, fornecido a cada estabelecimento no momento do registro na Junta Comercial. (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

3.1.1.1.3 - A inscrição por meio da Internet não dispensa o contribuinte de apresentar os documentos referidos no subitem 6.1.1 quando solicitados pela Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

3.1.1.1.4 - A inscrição no CGC/TE não poderá ser solicitada em data que anteceda em mais de 30 dias a data prevista para o início das atividades. (Acrescentado pela IN 075/06, de 18/09/06. (DOE 22/09/06))

3.1.1.2 - Após homologada a inscrição ficará disponível na Internet a "Ficha de Cadastramento Eletrônica - Homologação", pelo prazo nela indicado, onde constará o número de inscrição no CGC/TE e os dados do cadastramento para conferência e impressão do documento. (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

3.1.2 - Inscrição de estabelecimentos enquadrados nas categorias produtor e MPR (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

3.1.2.1 - A inscrição no CGC/TE será realizada: (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

a) na sede da SEPRIM/DFC, se o estabelecimento estiver localizado em Porto Alegre; (Substituída a sigla "SEPRIM/DTIF" por "SEPRIM/DFC" pela IN RE 008/11, de 18/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 19/01/11)

b) na repartição fazendária estadual à qual se vincula o estabelecimento ou, em se tratando de garimpeiro ou de pescador (RICMS, Livro I, art. 1º, XI, XII e XVII), o local onde é exercida a atividade, ou, ainda, na repartição indicada pela respectiva DRE, se o contribuinte estiver estabelecido no interior do Estado e não ocorrer a hipótese referida no número seguinte; (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

c) na repartição municipal à qual se vincula o estabelecimento ou, em se tratando de garimpeiro ou de pescador (RICMS, Livro I, art. 1º, XI, XII e XVII), o local onde é exercida a atividade, se o contribuinte estiver estabelecido no interior do Estado, em Município cuja administração, por força de convênio celebrado com o Estado, seja responsável pelas inscrições. (Redação dada pela IN 027/05, de

07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

3.1.2.2 -A inscrição no CGC/TE não poderá ser solicitada em data que anteceda em mais de 30 dias a data prevista para o início das atividades. (Acrescentado pela IN 075/06, de 18/09/06. (DOE 22/09/06))

3.2 -Alterações cadastrais (Redação dada ao item 3.2 pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

3.2.1 -As alterações cadastrais no CGC/TE serão realizadas pelo próprio contribuinte ou, desde que detenha a guarda dos livros fiscais nos termos previstos no RICMS, Livro II, art. 146, parágrafo único, "a", pelo responsável pela sua escrita fiscal, conforme a categoria: (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

a)se geral, ME ou EPP: (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

1 -no posto da Secretaria da Fazenda na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul ou na CAC, se o estabelecimento estiver localizado em Porto Alegre; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

2 -na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, se estiver localizado no interior do Estado; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

b)se produtor ou MPR: (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

1 -na sede da SEPRIM/DFC, se o estabelecimento estiver localizado em Porto Alegre; (Substituída a sigla "SEPRIM/DTIF" por "SEPRIM/DFC" pela IN RE 008/11, de 18/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 19/01/11)

2 -na repartição fazendária estadual à qual se vincula o estabelecimento ou, em se tratando de garimpeiro ou de pescador (RICMS, Livro I, art. 1º, XI, XII e XVII), o local onde é exercida a atividade, ou, ainda, na repartição indicada pela respectiva DRE, se o contribuinte estiver estabelecido no interior do Estado e não ocorrer a hipótese referida no número seguinte; (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3 -na repartição municipal à qual se vincula o estabelecimento ou, em se tratando de garimpeiro ou de pescador (RICMS, Livro I, art. 1º, XI, XII e XVII), o local onde é exercida a atividade, se o contribuinte estiver estabelecido no interior do Estado, em Município cuja administração, por força de convênio celebrado com o Estado, seja responsável pelas inscrições. (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

3.2.1.1 -Tratando-se de estabelecimento enquadrado nas categorias geral, ME ou EPP, deverão ser solicitadas por meio da Internet, no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, pelo próprio contribuinte ou, desde que previamente autorizado por esse, pelo responsável pela sua escrita fiscal, observado o disposto no Capítulo VIII do Título V, as seguintes alterações cadastrais: (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

a)endereço; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

b)endereço para correspondência; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

c)responsável pela escrita fiscal; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

d) denominação comercial ou nome de fantasia. (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

3.2.1.2 -Na hipótese de alteração de sócios, acionistas ou diretores, transcorrido o prazo previsto no RICMS, Livro II, art. 5º, sem que tenha sido providenciada pelo contribuinte ou pelo responsável pela escrita fiscal a correspondente alteração cadastral, poderá o próprio sócio, acionista ou diretor retirante realizar a alteração cadastral. (Acrescentado pela IN 098/06, de 28/11/06. (DOE 30/11/06))

3.2.2 -Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a autoridade fazendária competente poderá proceder, de ofício, às alterações cadastrais relativas à atualização do endereço, do ramo de atividade e da atividade econômica do contribuinte. (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

3.3 -(Revogado o item 3.3 pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

3.3.1 -(Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

3.3.1.1 -(Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

4.0 -INSCRIÇÃO ESPECIAL

4.1 -Inscrição única

4.1.1 -Embora mantenham mais de um estabelecimento no Estado, os seguintes contribuintes poderão inscrever apenas um no CGC/TE:

a) (Revogado pela IN 044/00, de 23/08/00. (DOE 28/08/00))

b) concessionários fornecedores de energia elétrica relacionados no Ato COTEPE/ICMS nº 32/08, mesmo que operem em mais de uma unidade da Federação (Ajuste SINIEF 28/89); (Redação dada pela IN 058/08, de 10/10/08. (DOE 15/10/08) - Efeitos a partir de 01/10/08.)

c) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na sede de Diretoria (Ajuste SINIEF 03/89);

d) prestadores de serviços de transportes aeroviário regular de passageiros e de cargas, de amplitude nacional, que optarem pelo benefício do crédito presumido previsto no RICMS, Livro I, art. 32, XXII, condicionado ao não-aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais (Ajuste SINIEF 10/89);

e) prestadores de serviço de transporte ferroviário de passageiros e de cargas (Ajuste SINIEF 19/89).

4.1.2 -Embora mantenham mais de um estabelecimento no Estado, os seguintes contribuintes deverão inscrever apenas um no CGC/TE:

a) prestadores de serviços de transportes rodoviário de passageiros (Conv. SINIEF 06/89);

b) empresas de telecomunicação (Conv. ICMS 126/98); (Redação dada pela IN 043/02, de 29/07/02. (DOE 31/07/02))

c) Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB/PGPM (Conv. ICMS 49/95) e CONAB/PAA (Conv. ICMS 77/05).

(Redação dada pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

4.1.3 -A concessão de inscrição única obriga a que o estabelecimento inscrito:

a)centralize a escrituração fiscal, a apuração e o pagamento do ICMS de todos os estabelecimentos, observado, conforme o caso, o disposto nos subitens 4.1.4 a 4.1.7;

b)apresente as informações necessárias ao cálculo do índice de participação na receita tributária, referente às operações geradas e às prestações iniciadas em cada Município;

c)apresente à Fiscalização de Tributos Estaduais relação dos estabelecimentos centralizados e comunique, por escrito, eventuais alterações.

4.1.4 -Os contribuintes indicados no subitem 4.1.1, "b", mesmo que operem em mais de uma unidade da Federação, poderão efetuar em um único estabelecimento a escrituração fiscal e a apuração do imposto de todos os seus estabelecimentos.

4.1.5 -O contribuinte indicado no subitem 4.1.1, "c", poderá centralizar, em um único estabelecimento no território nacional, a elaboração da escrituração fiscal e a apuração do ICMS, desde que individualizadamente por Estado.

4.1.6 -Os contribuintes indicados no subitem 4.1.1, "d", que optarem por inscrição única:

a)recolherão o imposto devido a este Estado por meio do estabelecimento inscrito;

b)deverão manter, no estabelecimento centralizador, o livro RUDFTO e, referente a cada período de apuração, uma via:

1 -dos "Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos";

2 -do "Demonstrativo de Apuração do ICMS";

3 -do comprovante de pagamento do imposto;

c)poderão executar e manter a escrituração fiscal do estabelecimento centralizador neste Estado, na sede onde efetue a escrituração contábil, salvo quanto ao livro e às vias dos documentos citados na alínea anterior.

4.1.7 -Nas hipóteses previstas nos subitens 4.1.4 a 4.1.6, a documentação fiscal mantida nas sedes das empresas, quando exigida pela Fiscalização de Tributos Estaduais, deverá ser entregue no prazo de 5 (cinco) dias.

4.1.8 -A concessão de inscrição única obedecerá aos procedimentos previstos na Seção 3.0.

4.1.9 -Para os contribuintes indicados no subitem 4.1.2, "b" que possuírem estabelecimento que realize operações de venda de mercadorias, a inscrição única no CGC/TE é facultativa. (Acrescentado pela IN 043/02, de 29/07/02. (DOE 31/07/02))

4.2 -Inscrição de prestador de serviço de transporte que não mantiver estabelecimento no Estado

4.2.1 -As empresas prestadoras de serviço de transporte aeroviário regular de passageiros e de cargas que prestarem serviços no âmbito regional, que optarem pelo benefício do crédito fiscal presumido previsto no RICMS, Livro I, art. 32, XXII, condicionado ao não-aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais e que não possuírem estabelecimento neste Estado deverão:

a) solicitar inscrição no CGC/TE (Ajuste SINIEF 10/89);

b) cumprir todas as obrigações impostas pela legislação tributária do Estado;

c) apresentar, no ato da inscrição, as informações relativas ao estabelecimento centralizador da escrituração fiscal e contábil, à identificação das aeronaves que operarão na prestação do serviço, aos prepostos e aos postos de venda existentes neste Estado.

4.2.2 - Os prestadores de serviço de transporte ferroviário de passageiros e/ou de cargas que não possuem estabelecimento fixo neste Estado poderão manter inscrição no CGC/TE, que ficará condicionada:

a) ao cumprimento de todas as obrigações impostas pela legislação tributária do Estado;

b) à apresentação, no ato da inscrição, das informações relativas ao estabelecimento centralizador da escrituração fiscal e contábil, à identificação dos veículos que operarão na prestação do serviço, aos prepostos e aos postos de venda existentes neste Estado.

4.2.2.1 - Os prestadores de serviço citados no subitem 4.2.2 poderão centralizar em um único estabelecimento no território nacional a escrituração fiscal e a apuração do ICMS, desde que individualizadamente por Estado.

4.2.3 - As empresas de transporte aquaviário de cargas que não possuem sede ou filial neste Estado, que aqui iniciarem prestação de serviço de transporte, e que optarem pelo benefício do crédito presumido previsto no RICMS, Livro I, art. 32, XXI, condicionado ao não-aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, deverão (Conv. ICMS 88/90 e RICMS, Livro II, art. 78):

a) inscrever-se no CGC/TE, tendo por endereço o do Agente do Armador neste Estado, que será identificado perante a Fiscalização de Tributos Estaduais;

b) declarar, por escrito, a numeração dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas que serão utilizados nos serviços de cabotagem iniciados neste Estado;

c) cumprir todas as obrigações impostas pela legislação tributária do Estado, em especial:

1 - apresentar a GIA, bem como outras informações de natureza econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária;

2 - escriturar e manter o livro RUDFTO;

3 - manter arquivada uma via de cada conhecimento emitido para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido.

4.2.3.1 - As obrigações acessórias previstas no subitem anterior e as constantes do RICMS, Livro II, art. 78, ficam atribuídas aos Agentes dos Armadores, inclusive a guarda de documentos fiscais pertinentes aos serviços prestados.

4.2.4 - Nas hipóteses previstas neste item, a documentação fiscal mantida nas sedes das empresas, se exigida pela Fiscalização de Tributos Estaduais, será entregue no prazo de 5 dias.

4.2.5 - Nas hipóteses previstas neste item, a concessão de inscrição no CGC/TE obedecerá aos procedimentos previstos na Seção 3.0.

4.3 - Inscrição de contribuintes substitutos estabelecidos em outra unidade da Federação

4.3.1 -Os procedimentos a serem adotados no caso de inscrição de contribuintes substitutos estabelecidos em outra unidade da Federação estão previstos no RICMS, Livro III, art. 50.

4.4 -Inscrição temporária

4.4.1 -Os contribuintes que tenham previsão de operar apenas temporariamente, em um pequeno lapso de tempo, tal como em período de veraneio, de feira, de exposição ou de outros eventos semelhantes, poderão obter inscrição temporária no CGC/TE, desde que:

- a) se enquadrem nos parâmetros de ME;
- b) não possuam sócio e nem participem de empresa inscrita no CGC/TE;
- c) se estabeleçam com atividade econômica de bar, lancheria, fruteira ou armazém.

4.4.2 -O pedido de inscrição temporária será apresentado no formulário "Ficha de Cadastramento - Inscrição Temporária" (Anexo B-4) e deverá estar acompanhado do comprovante do endereço residencial do titular, do alvará de licença de localização do estabelecimento, expedido pela Prefeitura Municipal, e dos documentos indicados no subitem 6.1.1, "e" e "h". (Redação dada pela IN 084/07, de 13/12/07. (DOE 19/12/07))

4.4.3 -A inscrição temporária terá validade exclusivamente durante o período estabelecido quando de sua concessão, findo o qual o contribuinte apresentará à Fiscalização de Tributos Estaduais os documentos fiscais relativos às aquisições das mercadorias objeto das operações realizadas.

4.5 -Inscrição de estabelecimentos que realizem operações de saída a varejo de combustíveis e lubrificantes (Acrescentado pela IN 037/01, de 25/09/01. (DOE 27/09/01))

4.5.1 -Na hipótese de contribuinte que realize, no mesmo estabelecimento, operações de saída a varejo de combustíveis e lubrificantes e operações de saída de outras mercadorias ou prestações de serviço, a Fiscalização de Tributos Estaduais poderá exigir inscrição própria relativa à área de comercialização de combustíveis e lubrificantes. (Acrescentado pela IN 037/01, de 25/09/01. (DOE 27/09/01))

4.6 -Inscrição de contribuintes que atuam no ramo de prestação de serviços de logística (Acrescentado o item 4.6 pela IN 020/03, de 09/04/03. (DOE 11/04/03))

4.6.1 -Os contribuintes que atuam no ramo de prestação de serviços de logística somente manterão inscrição no CGC/TE na hipótese de realizarem, além da prestação de serviços de logística a terceiros, operações ou prestações próprias sujeitas ao ICMS. (Acrescentado pela IN 020/03, de 09/04/03. (DOE 11/04/03))

4.7 -Inscrição de contribuintes que realizam operações ou prestações em espaço físico de estabelecimento que atua no ramo de prestação de serviços de logística (Acrescentado o item 4.7 pela IN 020/03, de 09/04/03. (DOE 11/04/03))

4.7.1 -Os contribuintes que realizam operações ou prestações em espaço físico de estabelecimento que atua no ramo de prestação de serviços de logística deverão manter inscrições individuais no CGC/TE relativamente àquele local, não se aplicando nesta hipótese o disposto na alínea "a" do subitem 1.1.1, devendo as mercadorias ser armazenadas de maneira que possibilite a perfeita identificação

do estabelecimento proprietário das mercadorias. (Acrescentado pela IN 020/03, de 09/04/03. (DOE 11/04/03))

4.8 -Inscrição de administradora de "shopping center", de centro comercial ou de empreendimento semelhante (Acrescentado o item 4.8 pela IN 030/05, de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

4.8.1 -A inscrição no CGC/TE de administradora de "shopping center", de centro comercial ou de empreendimento semelhante será procedida, de ofício, com base em informações fornecidas pela administradora, conforme previsto no Capítulo XXXVI. (Acrescentado pela IN 030/05, de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

4.9 -Inscrição de administradora de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e demais estabelecimentos similares (Redação dada ao item 4.9 pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

4.9.1 -A inscrição no CGC/TE de administradora de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e demais estabelecimentos similares, estabelecidos nesta ou em outra unidade da Federação, será concedida mediante encaminhamento dos seguintes documentos: (Redação dada pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

a)requerimento solicitando a inscrição, que contenha: (Redação dada pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

1 -nome, nome fantasia, endereço, telefone, endereço eletrônico do estabelecimento e número de inscrição no CNPJ; (Redação dada pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

2 -nome, número de inscrição no CPF, endereço, telefone e endereço eletrônico das pessoas encarregadas dos contatos com este Estado. (Redação dada pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

b)cópia do ato constitutivo da empresa devidamente atualizado e, quando se tratar de sociedade por ações, também da ata da última assembléia de designação ou eleição da diretoria. (Redação dada pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

4.9.1.1 -Os documentos para a inscrição deverão ser entregues na DTIF/RE - Rua Caldas Júnior nº 120, 14º andar, Porto Alegre/RS - CEP 90010-260. (Substituída a expressão "DTIF/DRP" por "DTIF/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

4.9.1.2 -Se ocorrerem alterações nas informações indicadas no subitem 4.9.1, deverá ser enviada correspondência indicando as alterações ocorridas para o endereço referido no subitem 4.9.1.1. (Redação dada pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

4.9.2 -Os documentos para a inscrição das administradoras e estabelecimentos similares que já estejam em atividades em 1º de julho de 2005 deverão ser entregues até o dia 30 de setembro de 2005. (Redação dada pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

4.9.3 -Deferida a inscrição no CGC/TE, será atribuído à administradora ou ao estabelecimento similar um número de inscrição no CGC/TE, que será apostado em todos os documentos destinados a este Estado. (Redação dada pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

4.10 -Inscrição de contribuintes prestadores de serviço de comunicação, estabelecidos em outra unidade da Federação (Acrescentado o item 4.10 pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

4.10.1 -Os contribuintes prestadores de serviços de comunicação, estabelecidos em outras unidades da Federação, que prestarem os serviços relacionados no subitem 4.10.2 a destinatários localizados neste Estado, deverão inscrever-se no CGC/TE, indicando nome, endereço e telefone do seu representante legal domiciliado neste Estado, sendo facultada: (Acrescentado pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

a) a indicação do endereço e do CNPJ de sua sede, ainda que seja localizada em outra unidade da Federação; (Acrescentado pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

b) a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido na alínea anterior. (Acrescentado pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

4.10.2 -O disposto nesta Seção aplica-se às seguintes modalidades de serviços de comunicação, conforme nomenclatura definida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL: (Acrescentado pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

a) Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC; (Acrescentado pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

b) Serviço Móvel Pessoal - SMP; (Acrescentado pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

c) Serviço Móvel Celular - SMC; (Acrescentado pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

d) Serviço de Comunicação Multimídia - SCM; (Acrescentado pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

e) Serviço Móvel Especializado - SME; (Acrescentado pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

f) Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS; (Acrescentado pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

g) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH; (Acrescentado pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

h) Serviço Limitado Especializado - SLE; (Acrescentado pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

i) Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações - SRTT; (Acrescentado pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

j) Serviço de Conexão à Internet - SCI. (Acrescentado pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

4.11 -Inscrição de fornecedor de ECF (Redação dada pela IN 069/08, de 18/11/08. (DOE 21/11/08))

4.11.1 -A inscrição no CGC/TE de fabricante, importador ou revendedor de ECF, estabelecido em outra unidade da Federação, será concedida mediante encaminhamento dos seguintes documentos: (Redação dada pela IN 069/08, de 18/11/08. (DOE 21/11/08))

a) requerimento solicitando a inscrição, que contenha: (Acrescentado pela IN 096/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

1 - nome, nome fantasia, endereço, telefone, endereço eletrônico do estabelecimento e número de inscrição no CNPJ; (Acrescentado pela IN 096/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

2 - nome, número de inscrição no CPF, endereço, telefone e endereço eletrônico das pessoas encarregadas dos contatos com este Estado; (Acrescentado pela IN 096/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

b) cópia do ato constitutivo da empresa devidamente atualizado e, quando se tratar de sociedade por ações, também da ata da última assembléia de designação ou eleição da diretoria; (Acrescentado pela IN 096/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

4.11.1.1 -Os documentos para a inscrição deverão ser entregues na DTIF/RE - Rua Caldas Júnior nº 120, 14º andar, Porto Alegre/RS - CEP 90010-260. (Substituída a expressão "DTIF/DRP" por "DTIF/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

4.11.1.2 -Se ocorrerem alterações nas informações indicadas no subitem 4.11.1, deverá ser enviada correspondência indicando as alterações ocorridas para o endereço referido no subitem 4.11.1.1. (Acrescentado pela IN 096/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

4.11.2 -O fabricante, importador ou revendedor de ECF que já possui ECF aprovado para uso neste Estado deverá providenciar, até 31/03/07, sua inscrição no CGC/TE. (Acrescentado pela IN 096/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

4.11.3 -Deferida a inscrição no CGC/TE, será atribuído ao fabricante, importador ou revendedor de ECF um número de inscrição no CGC/TE, a ser utilizado em todos os documentos destinados a este Estado. (Redação dada pela IN 069/08, de 18/11/08. (DOE 21/11/08))

5.0 -PROCEDIMENTOS PARA EXCLUSÃO

5.1 -A exclusão de contribuinte do CGC/TE, inclusive dos classificados na atividade produtor, dar-se-á:

a) por iniciativa do próprio contribuinte mediante: (Redação dada à alínea "a" pela IN 016/09, de 09/03/09. (DOE 11/03/09))

1 -apresentação da "Ficha de Exclusão" e dos demais documentos indicados no subitem 6.3.1, se decorrente de encerramento das atividades do estabelecimento; (Redação dada pela IN 016/09, de 09/03/09. (DOE 11/03/09))

2 -apresentação da "Ficha de Cadastramento" preenchida pelo estabelecimento sucessor e dos demais documentos a ele relativos indicados no subitem 6.1.1, bem como os documentos referidos no subitem 6.3.1, "b" a "i", relativos ao estabelecimento sucedido, nas hipóteses de cisão, de fusão, de incorporação, de transferência de estabelecimento e de mudança de Município; (Redação dada pela IN 016/09, de 09/03/09. (DOE 11/03/09))

3 -envio da "Solicitação de Baixa pela Internet por Contribuinte Optante pelo Simples Nacional", para contribuinte optante pelo Simples Nacional, se decorrente de encerramento das atividades do estabelecimento, bem como na hipótese de o contribuinte optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI; (Redação dada pela IN 017/10, de 01/03/10. (DOE 08/03/10))

b) por ato de ofício da autoridade fazendária competente encarregada da administração do tributo, podendo, nesta hipótese, o contribuinte excluído, em qualquer tempo, regularizar a sua situação na Fiscalização de Tributos Estaduais mediante a apresentação dos documentos indicados no subitem 6.3.1.

5.1.1 -Na hipótese de mudança de Município, a exclusão será encaminhada na repartição fazendária estadual à qual se vincula o novo estabelecimento do contribuinte.

6.0 -DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO, PARA ALTERAÇÃO E PARA EXCLUSÃO CADASTRAIS

6.1 -Inscrição cadastral

6.1.1 -Para inclusão de estabelecimento no CGC/TE, na atividade industrial, na comercial ou na de prestação de serviços, será obrigatório o encaminhamento dos seguintes documentos: (Redação dada ao subitem 6.1.1 pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

a)"Ficha de Cadastramento" e, se for o caso, também a "Ficha de Cadastramento - Anexo - Sócios e Acionistas", devidamente preenchidas e assinadas; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

b)"Ficha de Cadastramento - Anexo - CNAE", devidamente preenchida e assinada; (Substituída a sigla "CNAE-Fiscal" por "CNAE" pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

c)(Revogado pela [IN RE 091/13](#), de 23/10/13. (DOE 24/10/13) - Efeitos a partir de 24/10/13.)

d)original ou cópia; (Redação dada pela [IN RE 091/13](#), de 23/10/13. (DOE 24/10/13) - Efeitos a partir de 24/10/13.)

1 -do ato arquivado ou registrado na Junta Comercial; ou (Redação dada pela IN RE 037/11, de 27/05/11. (DOE 01/06/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

2 -no caso de associações, do ato arquivado ou registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; ou (Redação dada pela IN RE 037/11, de 27/05/11. (DOE 01/06/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

3 -no caso de Microempreendedor Individual desenquadrado do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI previsto na Resolução CGSIM nº 16/09; (Redação dada pela IN RE 037/11, de 27/05/11. (DOE 01/06/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

e)original ou cópia da cédula de identidade do responsável pelas informações prestadas na "Ficha de Cadastramento" (titular, sócio-gerente, diretor, responsável legal ou mandatário munido de procuração para o procedimento); (Redação dada pela IN 049/01, de 30/11/01. (DOE 06/12/01))

f)original ou cópia do CIC do titular, dos sócios, acionistas ou diretores e dos cônjuges; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

g)original ou cópia do comprovante de inscrição do contribuinte no CNPJ; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

h)Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo CRC/RS, do responsável pela escrita fiscal; (Redação dada pela [IN RE 091/13](#), de 23/10/13. (DOE 24/10/13) - Efeitos a partir de 24/10/13.)

i)comprovante do endereço do estabelecimento, que poderá ser: a escritura do imóvel, o contrato de locação, o alvará, a conta de telefone ou de luz, ou o carnê do imposto predial, desde que conste, com exatidão, o endereço do estabelecimento e esteja em nome da empresa ou de seu sócio ou titular; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

j)original ou cópia do documento de inscrição do estabelecimento sede do prestador de serviço de transporte no cadastro de contribuintes da outra unidade da Federação em que o mesmo estiver localizado, nas hipóteses previstas no item 4.2. (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

l) (Revogado pela [IN RE 091/13](#), de 23/10/13. (DOE 24/10/13) - Efeitos a partir de 24/10/13.)

1 - (Revogado pela [IN RE 091/13](#), de 23/10/13. (DOE 24/10/13) - Efeitos a partir de 24/10/13.)

2 - (Revogado pela [IN RE 091/13](#), de 23/10/13. (DOE 24/10/13) - Efeitos a partir de 24/10/13.)

3 - (Revogado pela [IN RE 091/13](#), de 23/10/13. (DOE 24/10/13) - Efeitos a partir de 24/10/13.)

m) (Revogado pela [IN 050/06](#), de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

n) outros documentos que se fizerem necessários, se a atividade a ser desenvolvida depender de autorização específica para o seu exercício, tal como exploração de minérios ou serviço de radiodifusão. (Redação dada pela [IN 060/00](#), de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

o) documentos que comprovem que as condições físicas do estabelecimento são compatíveis com a atividade a ser desenvolvida, tais como cópia da Matrícula da área do estabelecimento no Registro de Imóveis, planta baixa do local, certidão da Prefeitura Municipal com descrição da área do estabelecimento, ou outros documentos que venham a ser solicitados. (Acrescentado pela [IN RE 024/12](#), de 21/03/12. (DOE 29/03/12) - Efeitos a partir de 29/03/12.)

6.1.1.1 - Em se tratando de estabelecimentos fabricantes e distribuidores, de medicamentos: (Acrescentado o subitem 6.1.1.1 pela [IN 046/03](#), de 07/10/03. (DOE 08/10/03))

a) para sua inclusão no CGC/TE, será obrigatório o encaminhamento da Autorização de Funcionamento concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Alvará de Licença concedido pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde ou pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde, se esta estiver municipalizada; (Acrescentado pela [IN 046/03](#), de 07/10/03. (DOE 08/10/03))

b) já inscritos no CGC/TE, os documentos previstos na alínea anterior deverão ser apresentados, até 30/12/03, na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, se estiver localizado no interior do Estado, ou na CAC, se estiver localizado em Porto Alegre. (Acrescentado pela [IN 046/03](#), de 07/10/03. (DOE 08/10/03))

6.1.2 - Para inclusão de estabelecimento na atividade produtor, será obrigatório o encaminhamento dos seguintes documentos:

a) "Ficha de Cadastramento e Alteração Cadastral - Setor Primário"; (Redação dada pela [IN 034/00](#), de 11/07/00. (DOE 17/07/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

b) "Declaração de Enquadramento/Desenquadramento ME/MPR/EPP", na hipótese de o contribuinte solicitar enquadramento na categoria MPR;

c) cópia da cédula de identidade do titular do estabelecimento e dos participantes;

d) cópia do CIC do titular do estabelecimento e dos participantes, se pessoa física, ou do comprovante de inscrição no CNPJ, se pessoa jurídica;

e) cópia da certidão de nascimento ou casamento, se o participante for cônjuge, filho ou ascendente do titular do domínio, da concessão de uso ou o arrendamento da terra ou de qualquer direito real sobre ela incidente; (Acrescentado pela [IN 030/01](#), de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

f) cópia das matrículas das propriedades que compõem o estabelecimento; (Transformada a alínea "e" em "f" pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

g) cópia do documento comprobatório da posse para uso e exploração da propriedade, no caso de não ser proprietário; (Transformada a alínea "f" em "g" pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

h) comprovação da titularidade de licença da União para a exploração mineral, quando se tratar de contribuinte que exerça essa atividade, que será feita mediante a apresentação da guia de utilização, de licença, de concessão ou permissão de lavra garimpeira, ou de declaração da União que comprove o título. (Transformada a alínea "g" em "h" pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

i) Alvará de autorização de instalação e funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal, se o estabelecimento situar-se em zona urbana; (Transformada a alínea "h" em "i" pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

6.1.2.1 -A comprovação do vínculo de convivência entre participante e titular será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: (Acrescentado pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

a) certidão de nascimento de filho havido em comum; (Acrescentado pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

b) declaração do IR do titular em que conste o convivente como seu dependente; (Acrescentado pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

c) disposições testamentárias; (Acrescentado pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

d) anotação constante na Carteira Profissional - CP e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, feita pelo órgão competente; (Acrescentado pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

e) declaração especial feita perante tabelião; (Acrescentado pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

f) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados. (Acrescentado pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

6.1.2.1.1 -Na falta dos documentos referidos no subitem anterior, para comprovação da convivência, podem ainda ser apresentados no mínimo 3 (três) dos seguintes documentos: (Acrescentado pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

a) certidão de casamento religioso; (Acrescentado pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

b) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; (Acrescentado pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

c) procuração ou fiança reciprocamente outorgada; (Acrescentado pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

d) conta bancária conjunta; (Acrescentado pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

e) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o participante como dependente do titular; (Acrescentado pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

f) apólice de seguro da qual conste o titular como instituidor do seguro e o participante como seu beneficiário;

(Acrescentado pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

g) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o titular como responsável; (Acrescentado pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

h) escritura de compra e venda de imóvel pelo titular em nome do participante. (Acrescentado pela IN 030/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

6.1.2.2 -A comprovação da posse por simples ocupação será feita por documento não passível de registro imobiliário que comprove a posse da área, assinado pela autoridade competente, podendo ser aceita a Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP. (Redação dada pela IN RE 044/14, de 04/07/14. (DOE 08/07/14) - Efeitos a partir de 08/07/14.)

6.1.3 -Nos casos de inclusão de estabelecimento no CGC/TE decorrente de transferência, fusão, incorporação e cisão, a Fiscalização de Tributos Estaduais poderá autorizar ao contribuinte sucessor o uso dos documentos fiscais não utilizados do sucedido, se existirem, desde que lhes sejam apostas, mediante carimbo, as indicações modificadas. (Acrescentado pela IN 035/00, de 11/07/00. (DOE 17/07/00))

6.1.3.1 -O prazo de utilização dos documentos fiscais emendados, que não poderá ser superior 60 (sessenta) dias contados da data do deferimento do pedido de inscrição, estender-se-á até o momento em que os novos documentos fiscais sejam postos à disposição do sucessor. (Acrescentado pela IN 035/00, de 11/07/00. (DOE 17/07/00))

6.1.3.2 -O contribuinte interessado em obter a autorização deverá requerê-la à Fiscalização de Tributos Estaduais à qual se vincula o estabelecimento, através de documento em 2 (duas) vias, informando: (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

a) a razão do pedido de cadastramento; (Acrescentado pela IN 035/00, de 11/07/00. (DOE 17/07/00))

b) a espécie, série, subsérie se for o caso, tipo e numeração dos documentos fiscais cuja utilização é pretendida; (Acrescentado pela IN 035/00, de 11/07/00. (DOE 17/07/00))

c) as indicações que, em face da modificação, serão apostas nos documentos fiscais. (Acrescentado pela IN 035/00, de 11/07/00. (DOE 17/07/00))

6.1.3.3 -Deferido o pedido, a autoridade concedente deverá lavrar termo substanciado no Livro RUDFTO, fazendo constar referência expressa à autorização concedida, ao prazo de vigência e aos documentos fiscais alcançados; (Redação dada pela IN 049/01, de 30/11/01. (DOE 06/12/01))

6.1.4 -Na hipótese de inclusão de estabelecimento por motivo decorrente de mudança de Município, inclusive por emancipação, os documentos fiscais poderão, independentemente de pedido à Fiscalização de Tributos Estaduais, continuar a ser utilizados durante o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da ocorrência do evento, desde que obedecida, na forma estabelecida no subitem 6.1.3, a inserção das indicações modificadas. (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

6.2 -Alteração cadastral

6.2.1 -De acordo com o tipo de alteração cadastral que solicitar, os contribuintes enquadrados nas categorias geral, EPP ou ME apresentarão, exceto na hipótese de solicitação via INTERNET, a documentação relacionada nas alíneas do subitem 6.1.1, conforme segue: (Redação dada pela IN 019/99, de 15/04/99. (DOE 26/04/99))

a) alteração de endereço: alíneas "a", "e" e "i", bem como o "Carimbo Padronizado"; (Redação dada às alíneas "a" a "h" do subitem 6.2.1 pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

b) alteração de ramo de atividade e de atividade econômica: alíneas "a", "b", "d" e "e"; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

c) alteração de CNPJ: alíneas "a", "d", "e" e "g"; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

d) alteração de nome ou razão social: alíneas "a", "d", "e" e "g", bem como o "Carimbo Padronizado"; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

e) alteração de denominação comercial ou nome de fantasia: alínea "a" e "e"; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

f) alteração de forma jurídica: alíneas "a", "d", "e" e "g"; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

g) alteração de sócio, acionista ou diretor: alíneas "a", "d", "e" e "f"; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

h) alteração de responsável pela escrita fiscal: alíneas "a", "e" e "h"; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

i) alteração de endereço para correspondência: alíneas "a" e "e"; (Acrescentado pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

j) alteração de responsável legal: alíneas "a" e "e", bem como original ou cópia do CIC e comprovante de endereço do novo responsável legal. (Acrescentado pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

6.2.1.1 - (Revogado pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

6.2.1.2 - Os contribuintes, exceto os classificados na atividade produtor, que solicitarem alteração cadastral relativamente à mudança de categoria deverão fazê-la mediante o preenchimento do formulário "Declaração de Enquadramento/Desenquadramento ME/MPR/EPP", apresentando, em se tratando de alteração para categoria ME ou EPP, a documentação referida nas alíneas "d" a "f" e "i", do subitem 6.1.1. (Redação dada pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

6.2.2 - Os contribuintes enquadrados na categoria produtor ou MPR que solicitarem alteração cadastral deverão preencher a "Ficha de Cadastramento e Alteração Cadastral - Setor Primário" com identificação do estabelecimento e inserção dos dados que foram alterados, anexando os documentos comprobatórios da alteração pretendida. (Redação dada pela IN 034/00, de 11/07/00. (DOE 17/07/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

6.2.2.1 - O MPR que solicitar desenquadramento dessa categoria para enquadrar-se na categoria produtor deverá, ainda, apresentar a "Declaração de Enquadramento/ Desenquadramento - ME/MPR/EPP" referida no subitem 6.1.2, "b".

6.2.3 - Na hipótese de alteração cadastral por motivo de modificação de CNPJ, em outros casos que não os previstos no subitem 6.1.3, de mudança de endereço ou de alteração da forma jurídica, os documentos fiscais poderão, independentemente de pedido à Fiscalização de Tributos Estaduais, continuar a ser utilizados durante o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da ocorrência do evento, desde que obedecida, na forma estabelecida no subitem 6.1.3, a inserção das indicações modificadas. (Redação dada pela IN 060/00, de

6.2.4 -Na hipótese de alteração cadastral por motivo de modificação de nome ou razão social ou, se constar nos documentos fiscais, de denominação comercial ou nome fantasia, os documentos fiscais poderão continuar a ser utilizados durante o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ocorrência do evento, observado o disposto nos subitens 6.1.3.1 e 6.1.3.2. (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

6.3 -Exclusão cadastral

6.3.1 -Na hipótese de encerramento das atividades do estabelecimento, a solicitação de exclusão do CGC/TE por contribuinte enquadrado na categoria geral, ME ou EPP será efetuada mediante o encaminhamento:

a) da "Ficha de Exclusão", regularmente preenchida;

b) do "Protocolo de Entrega de Livros, de Documentos e de Objetos", regularmente preenchido;

c) da confirmação de cessação de uso do equipamento referida no Capítulo XV, 1.4.4, se possuir equipamento de controle fiscal autorizado;

d) dos documentos fiscais ainda não utilizados e dos livros fiscais, do exercício anterior e atual, a que estiver obrigado a escriturar, ficando dispensado o encaminhamento dos livros fiscais relativos aos períodos em que utilizou a Escrituração Fiscal Digital; (Redação dada pela [IN RE 091/13](#), de 23/10/13. (DOE 24/10/13) - Efeitos a partir de 24/10/13.)

e) (Revogado pela [IN 035/99](#), de 15/06/99. (DOE 17/06/99))

f) (Revogado pela [IN RE 091/13](#), de 23/10/13. (DOE 24/10/13) - Efeitos a partir de 24/10/13.)

g) do original ou cópia da cédula de identidade do responsável pela solicitação do procedimento (titular, sócio-gerente, diretor, responsável legal ou mandatário munido de procuração para o procedimento); (Redação dada pela [IN 049/01](#), de 30/11/01. (DOE 06/12/01))

h) (Revogado pela [IN RE 051/14](#), de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

i) do Cartaz de EPP ou de ME, se for o caso. (Redação Original)

j) do último talão de documentos fiscais utilizado. (Acrescentado pela [IN 060/00](#), de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

6.3.2 -Nas hipóteses de cisão, de fusão, de incorporação, de transferência de estabelecimento e de mudança de Município, a exclusão do estabelecimento sucedido será procedida concomitantemente na "Ficha de Cadastramento" emitida pelo estabelecimento sucessor quando do pedido de inclusão, mediante o preenchimento do bloco 5 - "SUCEDIDO", devendo, nestes casos, ser entregue os documentos e objetos previstos nas alíneas "b" a "i" do subitem anterior;

6.3.3 -A solicitação de exclusão de contribuinte enquadrado na categoria produtor ou MPR será efetuada mediante o encaminhamento dos seguintes documentos:

a) "Ficha de Exclusão";

b) Certidão de Óbito, na hipótese de falecimento do titular;

c) talões de NFP que ainda não foram apresentados para exame na repartição fazendária.

6.3.4 -A solicitação de exclusão do CGC/TE por contribuinte optante pelo Simples Nacional poderá ser efetuada de acordo com o procedimento simplificado previsto na hipótese do número 3 da alínea "a" do item 5.1, ou deverá obedecer ao disposto no subitem 6.3.1, nas demais hipóteses. (Acrescentado pela IN 016/09, de 09/03/09. (DOE 11/03/09))

6.3.5 -A autorização para utilizar documentos fiscais anteriormente impressos somente poderá ser deferida nas hipóteses e na forma estabelecidas nesta Seção. (Renumerado o item 6.4 para subitem 6.3.5 pela IN 016/09, de 09/03/09. (DOE 11/03/09))

7.0 -RECADASTRAMENTO

7.1 -Recadastramento geral

7.1.1 -Consiste na atualização de todos os dados cadastrais de todos os contribuintes por meio da confrontação dos assentamentos constantes do CGC/TE com os dados atuais de cada contribuinte, sendo feito mediante:

a) o comparecimento do contribuinte na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, para prestar, por escrito, as informações solicitadas; ou

b) remessa de formulário aos contribuintes pela Receita Estadual com os dados existentes no cadastro e os espaços em branco para anotação das informações a serem atualizadas. (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

7.2 -Recadastramento parcial

7.2.1 -Consiste na atualização de apenas alguns dados cadastrais, relativamente a contribuintes escolhidos para esse fim, realizado sempre que a Receita Estadual entender necessário, obedecendo à mesma forma estabelecida para o recadastramento geral. (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

8.0 -CONCESSÃO, ALTERAÇÃO, RENOVAÇÃO, CASSAÇÃO E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO SETOR DE COMBUSTÍVEIS (RICMS, Lv. II, art. 7º-A, e Lv. III, art. 50, § 5º) (Acrescentado pela IN RE 070/12, de 19/09/12. (DOE 27/09/12) - Efeitos a partir de 27/09/12.)

8.1 -A concessão, a alteração, a renovação, a cassação e o cancelamento de inscrição no CGC/TE de estabelecimento fabricante, importador ou distribuidor de combustíveis líquidos ou gasosos, derivados ou não de petróleo, inclusive de solventes, de nafta ou de outro produto apto a produzir ou formular combustível, de transportador revendedor retalhista, de posto revendedor varejista de combustíveis ou de empresa comercializadora de etanol, ficam sujeitos, além das demais disposições deste Capítulo, ao disposto no RICMS, Lv. II, art. 7º-A, e Lv. III, art. 50, § 5º. (Acrescentado pela IN RE 070/12, de 19/09/12. (DOE 27/09/12) - Efeitos a partir de 27/09/12.)

Capítulo XI

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

1.0 -AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 056/99, de

1.1 -Solicitação e concessão (Redação dada ao item 1.1 pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

1.1.1 -A autorização de impressão de documentos fiscais ou de formulários destinados à emissão de documentos fiscais deverá ser solicitada por meio da Internet, no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, pelo próprio contribuinte ou, desde que previamente autorizado por esse, pelo responsável pela sua escrita fiscal, observado o disposto no Capítulo VIII do Título V. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

1.1.1.1 -A AIDF não poderá ser solicitada pela Internet, devendo, obrigatoriamente, ser solicitada na CAC, se o estabelecimento estiver localizado em Porto Alegre, ou na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, se estiver localizado no interior do Estado, nas hipóteses em que: (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

a) o contribuinte solicitar autorização para impressão de documentos fora do Estado; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

b) o estabelecimento gráfico solicitar autorização para impressão de documentos para uso de contribuinte não localizado no Estado; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

c) a autorização decorrer de decisão judicial; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

d) referir-se a documentos fiscais autorizados por regime especial previsto no RICMS, Livro II, art. 202. (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

1.1.1.2 - (Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

1.1.1.3 - (Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

1.1.1.4 - (Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

1.1.1.5 -A AIDF não poderá ser solicitada em data que anteceda em mais de 30 dias a data prevista para o início das atividades. (Acrescentado pela IN 075/06, de 18/09/06. (DOE 22/09/06))

1.1.2 -Após o processamento da solicitação, a AIDF ou o seu indeferimento (Anexos C-7, C-9 e C-10) estará à disposição do requerente no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

1.2 - (Revogado o item 1.2 pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

1.2.1 - (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

1.2.1.1 - (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

1.2.1.2 - (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

1.2.2 - (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

1.2.3 - (Revogado pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

1.3 - Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (Anexo C-6) (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

1.3.1 - Nas hipóteses previstas no subitem 1.1.1.1, o contribuinte, ao requerer AIDF, deverá apresentar o formulário "Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais", o qual deverá conter as seguintes indicações: (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

I - denominação "PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS"; (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

II - identificação do estabelecimento gráfico: nome, endereço e número de inscrição no CGC/TE e no CNPJ; (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

III - identificação do estabelecimento solicitante: nome, endereço e número de inscrição no CGC/TE e no CNPJ; (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

IV - documentos a serem impressos: espécie, série, subsérie, se for o caso, numeração, quantidade e tipo dos documentos a serem impressos e observações; (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

V - data da solicitação, identificação do responsável pelo estabelecimento solicitante: nome, número de inscrição no CPF e assinatura; e identificação do responsável pelo estabelecimento gráfico: nome e assinatura. (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

1.3.1.1 - No campo "OBSERVAÇÕES" deverá constar: (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

a) a quantidade, por extenso, dos documentos a serem impressos; (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

b) quando se tratar de contribuinte que exerça a atividade de exploração mineral, o número e a espécie do título que comprove a licença fornecida pela União para a exploração, bem como a respectiva data de validade; (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

c) quando se tratar de empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de passageiros, os locais, mesmo que por meio de códigos, em que serão emitidos os Bilhetes de Passagem Rodoviário, devendo o contribuinte manter controle da distribuição desses documentos para os diversos locais de emissão. (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

d) quando se tratar de ME ou EPP, as observações de que os documentos fiscais a serem confeccionados, se possuírem campo "VALOR DO ICMS" ou "ICMS", deverão, por impressão gráfica: (Acrescentada a alínea "d" pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

1 - ter o referido campo inutilizado; (Acrescentado pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

2 - conter a expressão; "Documento emitido por (microempresa ou empresa de pequeno porte) - Não gera direito a crédito de ICMS". (Acrescentado pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

1.3.1.2 -O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá, no preenchimento do quadro "DOCUMENTOS A SEREM IMPRESSOS", observar o seguinte (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

a) as colunas "Série" e "Subsérie" não deverão ser preenchidas, pois o controle do número do formulário é feito independentemente da série ou da subsérie que o contribuinte venha a utilizar; (Redação dada pela IN 060/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00))

b) a coluna "Numeração" deverá ser preenchida com o número inicial e final dos formulários solicitados; (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

c) a coluna "Tipo" deverá ser preenchida com a expressão "formulário contínuo"; (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

d) o campo "OBSERVAÇÕES" deverá ser preenchido, por extenso, com a quantidade de documentos a serem impressos e, se for o caso, com a discriminação da série e da subsérie, para avaliação pela Fiscalização de Tributos Estaduais da procedência do pedido. (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

1.3.2 -O formulário será preenchido em 1 (uma) via. (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

1.4 -Destinação das vias da AIDF (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

1.4.1 -A AIDF será emitida em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

a) contribuinte solicitante; (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

b) estabelecimento gráfico. (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

1.4.1.1 -Na hipótese de contribuinte que solicite autorização de impressão de documentos fora do Estado, a AIDF será emitida em 3 (três) vias, com a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

a) contribuinte solicitante; (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

b) estabelecimento gráfico; (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

c) repartição fiscal a qual se vincula o estabelecimento gráfico. (Redação dada pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

1.5 -Disposições gerais (Redação dada ao item 1.5 pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

1.5.1 -O estabelecimento gráfico deverá, antes de imprimir os documentos solicitados, confirmar a autenticidade da AIDF no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

2.0 -BRINDES

2.1 -Considera-se brinde, para os efeitos de incidência do ICMS e do cumprimento de obrigações acessórias, a mercadoria que, não se constituindo de objeto normal da atividade econômica do contribuinte, tenha sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou a usuário final.

2.2 -O contribuinte que realizar operação de circulação de mercadoria classificada como brinde deverá:

a)lançar a NF emitida pelo fornecedor no livro Registro de Entradas, com direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal;

b)emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, NF com débito do imposto, fazendo referência à NF relativa à aquisição, tendo como base de cálculo o valor total da compra, incluindo nesse valor, se for o caso, a parcela correspondente ao IPI;

c)lançar a NF referida na alínea anterior no livro Registro de Saídas, na forma do RICMS.

2.3 -Se o contribuinte efetuar transporte de brinde para distribuição direta a consumidor ou a usuário final, deverá emitir NF, ou NFs se mais de um destinatário, observando o seguinte:

a)dispensa da indicação do valor das mercadorias e do ICMS;

b)referência ao documento emitido na forma do item 2.2, "b", em que houve débito do imposto;

c)aposição da observação "Dispensada a indicação do valor pela Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título I, Capítulo XI, 2.3".

2.3.1 -Fica dispensada a emissão de NF por ocasião da entrega do brinde, se a distribuição ocorrer no estabelecimento do contribuinte.

2.4 -A NF referida no item anterior não será lançada no livro Registro de Saídas e terá como natureza da operação "Remessa para distribuição de brindes".

2.5 -O mesmo tratamento estabelecido no item 2.2 é válido para a circulação de mercadorias que, atendendo às condições do item 2.1, se destinem à distribuição gratuita, a título de propaganda, como por exemplo: cartazes, etc.

2.6 -Se a mercadoria a ser distribuída como brinde pertencer ao objeto normal da atividade econômica do contribuinte, a saída obedecerá à regra fiscal aplicável às demais operações.

3.0 -NOTA FISCAL DE PRODUTOR - NFP

3.1 -NFP fornecida gratuitamente pela Receita Estadual (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3.1.1 -O talonário de NFPs será retirado:

a)na SEPRIM/DTFC, se o contribuinte estiver estabelecido em Porto Alegre; (Substituída a sigla "SEPRIM/DTIF" por "SEPRIM/DFC" pela IN RE 008/11, de 18/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 19/01/11)

b)na repartição municipal à qual estiver vinculado, se estabelecido no interior do Estado, em Município cuja administração, por força de convênio, seja responsável pela entrega dos talonários;

c)na repartição fazendária estadual à qual estiver vinculado, ou em outra repartição indicada pela respectiva DRE, se estabelecido no interior do Estado e não ocorrer a hipótese referida na alínea anterior. (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de

3.1.2 -O produtor deverá comparecer na repartição referida no subitem anterior:

a)por ocasião da retirada de novo talonário, munido dos seguintes documentos:

1 -talonário de NFPs utilizado e ainda não apresentado, acompanhado dos documentos de liquidação das operações;

2 -"Resumo das Operações Efetuadas", que se constitui da última folha do talonário, devidamente preenchido;

3 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

4 -comprovação da titularidade de licença da União para a exploração mineral, no caso de se tratar de contribuinte que exerça essa atividade, que será feita mediante a apresentação da guia de utilização, licença, concessão ou permissão de lavra garimpeira, ou de declaração da União que comprove o título, ou, ainda, até 31 de dezembro de 2004, mediante a apresentação de requerimento de renovação da licença protocolado no prazo de até 6 (seis) meses após o vencimento da licença anterior. (Redação dada pela IN 033/03, de 18/06/03. (DOE 30/06/03))

b)independentemente de retirada de novo talonário de NFPs, até 90 (noventa) dias após a utilização de cada talonário, munido dos documentos referidos nos números 1 e 2 da alínea anterior (RICMS, Livro II, art. 40, II).

3.1.3 -O servidor responsável pelo fornecimento do talonário de NFPs ou pela verificação da documentação referida na alínea "b" do subitem anterior deverá:

a)exigir a entrega:

1 -do "Resumo das Operações Efetuadas" do talonário utilizado;

2 -da 4ª via das NFPs emitidas, nas saídas para destinatários localizados neste Estado, e de cópia reprográfica da 2ª via das NFPs emitidas, nas saídas a destinatários localizados em outra unidade da Federação ou no exterior; (Redação dada pela IN 022/03, de 17/04/03. (DOE 23/04/03))

3 -da 3ª via das NFs, ou conforme o caso, das NFPs (contranota), emitidas pelos destinatários das mercadorias, se a operação estiver ao abrigo da isenção ou do diferimento do pagamento do imposto;

4 -da cópia reprográfica da guia de recolhimento ou do comprovante de pagamento auto-atendimento referente ao pagamento do imposto, quando devido; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b)verificar, quanto à NFP relativa à operação em que o imposto deva ser pago pelo emitente, a existência da correspondente guia de recolhimento ou do comprovante de pagamento auto-atendimento, devidamente quitado, e se consta, na 4ª via da NFP, as informações referentes ao número, ao agente arrecadador e ao respectivo código, ao valor e à data de pagamento; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

c)atestar, na capa ou no verso da última NFP do talonário usado, o recebimento dos documentos referidos na alínea "a", devolvendo-o ao produtor, que o conservará em seu estabelecimento para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido;

d)na hipótese de pedido de novo talonário e se a documentação apresentada estiver regular, fornecer talonários novos em quantidade não superior à necessária para três meses de atividade, exceto na hipótese de autoridade fazendária competente autorizar, por escrito, outra quantidade;

e)remeter os documentos referidos na alínea "a" para a sede da SEPRIM/DFC, em Porto Alegre. (Substituída a sigla "SEPRIM/DTIF" por "SEPRIM/DFC" pela IN RE 008/11, de 18/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 19/01/11)

3.2 -NFP impressa mediante AIDF

3.2.1 -Os produtores que optarem por confeccionar os próprios talonários de NFPs deverão requerer a autorização mediante a apresentação de AIDF, regularmente preenchida nos termos do disposto no RICMS, Livro II, art. 23.

3.2.2 -Ao produtor poderá ser concedido, também mediante AIDF, autorização para confeccionar formulário destinado à emissão de NFP por sistema eletrônico de processamento de dados (RICMS, Livro II, arts. 181 a 184).

3.2.3 -O produtor que utilizar NFP confeccionada mediante AIDF não poderá usar talonário fornecido gratuitamente pela Receita Estadual. (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3.2.4 -O "Resumo das Operações Efetuadas" (Anexo C-1) deverá:

a)ter todos os seus campos preenchidos com os dados próprios, observado o seguinte:

1 -cada linha conterà os dados relativos a cada NFP emitida, entretanto, quando num documento estiverem descritos vários produtos, será destinada uma linha para cada um deles, utilizando-se, para cada NFP, tantas linhas quantos forem os produtos descritos;

2 -as colunas "NATUREZA DA OPERAÇÃO", "DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS - UNIDADE E ESPÉCIE" e "LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO - DOCUMENTO" serão preenchidas com a codificação adequada prevista no verso do formulário;

b)ser entregue, em uma das repartições citadas no subitem 3.1.1:

1 -até o dia 15 de janeiro de 1999, quando referente às operações efetuadas no segundo semestre civil de 1998;

2 -até o dia 15 do mês subsequente ao do encerramento do trimestre civil, quando referente às operações efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

3.2.4.1 -O produtor que utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de NFPs deverá, compulsoriamente, e os demais, facultativamente, entregar o resumo referido no "caput" subitem 3.2.4 em meio magnético, com observância do disposto no Capítulo XVI.

3.2.4.2 -O servidor responsável pelo recebimento do "Resumo das Operações Efetuadas" (Anexo C-1) deverá:

a)exigir a entrega dos documentos e verificar o correto pagamento do imposto referidos, respectivamente, no subitem 3.1.3, "a" e "b";

b)atestar no verso da última NFP emitida, o recebimento dos documentos referidos na alínea anterior, devolvendo as NFPs ao produtor, que as conservará em seu estabelecimento para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido;

c)remeter os documentos referidos no subitem 3.1.3, "a", para a SEPRIM/DFC, em Porto Alegre.

(Substituída a sigla "SEPRIM/DTIF" por "SEPRIM/DFC" pela IN RE 008/11, de 18/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 19/01/11)

3.3 -Cancelamento de NFP não emitida

3.3.1 -Por ocasião do pedido de baixa de inscrição no CGC/TE, o produtor deverá apresentar, na repartição própria referida no subitem 3.1.1, as NFPs em seu poder que ainda não foram submetidos a exame fiscal.

3.3.2 -O funcionário responsável pelo recebimento do pedido de baixa de inscrição, após verificar a regularidade das operações constantes das NFPs emitidas, deverá:

a)mediante o lançamento da expressão "Cancelada", e aposição do carimbo da repartição, da data e da sua assinatura, cancelar as NFPs não emitidas:

1 -constantes de todos os talonários que já estavam em poder do contribuinte, na hipótese de NFPs fornecidas pelo Receita Estadual; (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2 -dos talonários cuja utilização já tenha sido iniciada, na hipótese de NFPs impressas mediante AIDF e enfileiradas em talonários;

b)reter a 1ª, a 3ª e a 4ª via das NFPs canceladas nos termos da alínea anterior;

c)remeter, na hipótese de procedimento efetuado pelas repartições referidas no subitem 3.1.1, "b" e "c", à SEPRIM/DFC, em Porto Alegre:

(Substituída a sigla "SEPRIM/DTIF" por "SEPRIM/DFC" pela IN RE 008/11, de 18/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 19/01/11)

1 -as vias das NFPs canceladas referidas na alínea anterior;

2 -os documentos referidos no subitem 3.1.3, "a";

3 -os talonários destinados ao contribuinte que encaminhou o pedido de baixa de inscrição no CGC/TE, ainda existentes na repartição, quando se tratar de NFP fornecida pela Receita Estadual; (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

4 -os talonários cuja utilização ainda não tenha sido iniciada ou os jogos soltos ou formulários contínuos de NFPs ainda não emitidas, quando se tratar de NFP impressa mediante AIDF;

d)atestar, na capa ou na última NFP do talonário usado, na hipótese de NFP enfileirada em talonário ou, no verso da última NFP emitida, nos demais casos, o recebimento dos documentos referidos no subitem 3.1.3, "a", devolvendo os talonários ou as NFPs ao produtor, para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido.

3.3.2.1 -Na hipótese de procedimento efetuado por repartição fazendária estadual, fica dispensada a remessa à SEPRIM/DFC dos documentos referidos no subitem 3.4.2, "b", 1 e 3, caso em que os documento serão inutilizados. (Substituída a sigla "SEPRIM/DTIF" por "SEPRIM/DFC" pela IN RE 008/11, de 18/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 19/01/11)

3.4 -Operações com hortifrutigranjeiros realizadas na CEASA/RS

3.4.1 -Nas saídas realizadas por produtores de hortifrutigranjeiros destinados à comercialização na CEASA/RS, será emitida NFP com, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

a)no quadro "DESTINATÁRIO DA MERCADORIA":

- 1 -campo "NOME" - a expressão "o mesmo";
- 2 -campo "ENDEREÇO" - CEASA, Av. Fernando Ferrari nº 1.001;
- 3 -campo "MUNICÍPIO" - Porto Alegre;

b)no quadro "NATUREZA DA OPERAÇÃO" - a expressão "a vender".

3.4.2 -A 3ª via da NFP emitida na forma do subitem anterior será entregue à administração da CEASA/RS, na portaria, quando da entrada das mercadorias no seu recinto, devendo a 1ª, a 2ª e a 4ª via receber carimbo identificador da CEASA/RS, que servirá para comprovar a retenção da 3ª via.

3.4.3 -Nas saídas de mercadorias destinadas a pessoas físicas ou a jurídicas desobrigadas de inscrição no CGC/TE, poderá ser emitida NFP ao final de cada dia, englobando as operações realizadas no dia.

3.4.4 -Se houver retorno de produtos ao estabelecimento de origem, será emitida NFP para documentar tal ocorrência, hipótese em que a administração da CEASA/RS também adotará as providências previstas no subitem 3.4.2.

3.4.5 -A administração da CEASA/RS enviará, mediante ofício, mensalmente, até o último dia do mês seguinte ao do recolhimento, as 3ª vias das NFPs para a DTM/RE. (Substituída a expressão "STM/DF" por "DTM/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3.5 -Mudança de produtor para outro Estado

3.5.1 -Na mudança de produtor para outro Estado, se constarem animais ou sementes, será obrigatória a emissão de NFP com a discriminação das mercadorias transportadas.

3.5.2 -As saídas referidas no subitem anterior não estarão sujeitas ao ICMS, desde que as quantidades se situem em torno de:

- a)2 (dois) bois mansos;
- b)2 (duas) vacas com cria nova (de menos de um ano);
- c)3 (três) porcas com cria nova (de até 30 dias);
- d)1 (um) cachaço;
- e)2 (dois) cavalos;
- f)20 (vinte) sacos de sementes variadas.

3.5.3 -Precedendo à mudança, o contribuinte deverá requerer sua baixa do CGC/TE.

3.5.4 -Quando no trânsito das mercadorias, os Postos Fiscais e as Turmas Volantes deverão exigir prova da efetivação do pedido de baixa do CGC/TE.

4.0 -DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE

4.1 -A operação, interna ou interestadual, de devolução total ou parcial, de mercadoria ou bem, inclusive os recebidos por transferência, é considerada saída normal para efeito de emissão de NF, devendo ser observado o disposto nesta Seção. (Redação dada ao item 4.1 pela IN RE 060/14, de 27/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

4.1.1 -Na devolução de mercadoria ou bem efetuada por contribuinte, deverá ser adotado o mesmo tratamento tributário, inclusive as mesmas base de cálculo e alíquota constantes do documento fiscal que acobertou a operação de recebimento da mercadoria ou bem. (Redação dada pela IN RE 060/14, de 27/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

4.1.1.1 -Na hipótese de devolução efetuada por estabelecimento enquadrado no CGC/TE na categoria geral, serão informados no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da NF o número, a data de emissão e o valor da operação constantes do documento fiscal de aquisição da mercadoria ou bem devolvido. (Redação dada pela IN RE 060/14, de 27/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

4.1.1.2 -Na hipótese de devolução efetuada por contribuinte optante pelo Simples Nacional: (Redação dada pela IN RE 060/14, de 27/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

a)em se tratando de emissão de NF, modelo 1 ou 1-A, ou de NF Avulsa, serão informados no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" ou no corpo da NF, o número, a data de emissão e os valores da base de cálculo e do ICMS constantes do documento fiscal de aquisição da mercadoria ou bem devolvido; (Redação dada pela IN RE 060/14, de 27/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

b)em se tratando de emissão de NF-e, modelo 55, serão informados nos campos próprios os valores da base de cálculo e do ICMS, se devido. (Redação dada pela IN RE 060/14, de 27/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

4.2 -Tendo em vista que o Regulamento do IPI, art. 167, admite a indicação desse imposto na NF emitida quando da devolução da mercadoria, sempre que isso ocorrer, o ICMS não incidirá sobre aquele tributo. (Redação dada pela IN 022/03, de 17/04/03. (DOE 23/04/03))

5.0 -DISPENSA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

5.1 -Disposições gerais

5.1.1 -A dispensa de emissão de documento fiscal, se autorizada, não implica necessariamente a proibição de emitilo, podendo o contribuinte fazê-la em atenção à solicitação do adquirente.

5.2 -Nota Fiscal - NF

5.2.1 -Produtos submetidos a processo intermediário de industrialização destinados a pessoa física para fins de beneficiamento (RICMS, Livro II, art. 44-A, I) (Redação dada ao título do subitem 5.2.1 pela IN 055/02, de 15/10/02. (DOE 17/10/02))

5.2.1.2 -Os estabelecimentos inscritos no CGC/TE que remeterem para fins de beneficiamento produtos submetidos a processo intermediário de industrialização a pessoas físicas residentes neste Estado e não inscritas no CGC/TE poderão ser, desde que requeiram ao Chefe da CAC, se estabelecidos em Porto Alegre, ou ao Delegado da Receita Estadual que jurisdiciona o seu estabelecimento, se estabelecidos no interior, dispensados da exigência de emitir NF nas remessas e nos retornos dessas mercadorias. (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.2.1.3 -A dispensa de emissão de documento fiscal fica condicionada:

a) ao despacho concessório do Chefe da CAC ou, conforme o caso, do Delegado da Receita Estadual; (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

b) à emissão da "Ficha de Controle Mensal de Remessas e Retornos" (Anexo C-2) nas condições deste subitem;

c) à guarda, pelo prazo de 5 (cinco) exercícios completos, de relação com o nome, o número da carteira de identidade, o endereço e a assinatura de todas as pessoas físicas não inscritas no CGC/TE que prestarem beneficiamento desses produtos.

5.2.1.4 -As fichas de controle não conterão série e subsérie, serão numeradas em ordem seqüencial e crescente de 1 a 999.999 e autenticadas, uma a uma, pela CAC, se estabelecido em Porto Alegre, ou pela repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento do emitente, se estabelecido no interior.

5.2.1.5 -Para obtenção da autenticação a que se refere o subitem anterior, o estabelecimento deverá apresentar:

a) as fichas de controle a serem autenticadas, devidamente assinadas pelo contribuinte, ou por seu representante legal, e identificadas pelo carimbo padronizado do CGC/TE;

b) na hipótese de nova autenticação, as fichas de controle correspondentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores;

c) o livro RUDFTO para anotação dos números das fichas de controle a ser autenticadas e da data de autenticação;

d) prova de estar em dia com o pagamento do imposto, sem a qual não serão autenticadas.

5.2.1.6 -O contribuinte deverá encerrar a ficha de controle no último dia do mês de referência e:

a) até o dia 10 (dez) do mês seguinte, registrar nos campos próprios localizados no rodapé, por tipo de produto, os totais mensais de remessa e retorno, bem como o saldo a retornar, relativos ao mês a que se referir;

b) arquivá-la em ordem numérica, para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido.

5.2.1.7 -O controle mensal de remessas e retornos, por produto, deverá obedecer à seguinte fórmula: saldo a retornar do mês = saldo a retornar do mês anterior + remessas do mês - retornos do mês.

5.2.1.8 -Os produtos cuja remessa seja acobertada por ficha de controle deverão retornar sempre para o mesmo estabelecimento emitente.

5.2.1.9 -As fichas de controle serão confeccionadas nas dimensões de 32,5 cm x 21,5 cm e conterão, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) denominação "Ficha de Controle Mensal de Remessas e Retornos";
- b) identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ;
- c) número de ordem da ficha e do despacho concessório;
- d) mês a que se referir;
- e) natureza da operação - Remessa ou Retorno;
- f) data de circulação do produto;
- g) nome, assinatura e endereço completos do beneficiador não inscrito;
- h) quantidade, unidade e descrição dos produtos em trânsito;
- i) número da NF que documentar a remessa do industrializador de origem da encomenda, quando for o caso;
- j) nome abreviado do contribuinte industrializador de origem da encomenda, quando for o caso;
- l) totais mensais de remessa e de retorno, bem como o saldo a retornar, relativos a cada tipo de produto e ao mês de referência.

5.2.1.10 -Cada operação de remessa ou de retorno será lançada na ficha de controle, sem rasura e com letra de forma legível, em linha específica e nas colunas correspondentes, no momento da saída efetiva dos produtos e em ordem cronológica.

5.2.1.11 -Se uma única ficha for insuficiente para conter os lançamentos das remessas e dos retornos do mês de referência, utilizar-se-á a ficha de controle de número de ordem imediatamente seguinte, na qual serão transferidos os dados relativos aos totais mensais.

5.2.1.12 -O trânsito dos produtos de que trata o subitem 5.2.1 será documentado pela ficha de controle acompanhada, sempre que for o caso, da NF referente à remessa do industrializador de origem da encomenda.

5.2.1.13 -Aplicam-se à utilização da "Ficha de Controle Mensal de Remessas e Retornos" as normas contidas no RICMS, Livro II, Título II, Capítulo I, relativas aos documentos fiscais, não reguladas neste item.

5.2.2 -Trânsito de livros didáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático - PNLD (Acrescentado pela IN 002/99, de 12/01/99. (DOE 14/01/99))

5.2.2.1 -Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal, até 31 de março de 1999, para documentar o trânsito de livros didáticos distribuídos pelo PNLD, Programa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, entre o Centro de Triagem e Distribuição da ECT em Porto Alegre e as escolas públicas localizadas no Estado. (Acrescentado pela IN 002/99, de 12/01/99. (DOE 14/01/99))

5.2.2.1.1 -A dispensa fica condicionada a que as mercadorias estejam acompanhadas da cópia da Nota Fiscal relativa à remessa, pela editora, das mercadorias a este Estado. (Acrescentado pela IN 002/99, de 12/01/99. (DOE 14/01/99))

5.2.3 -Operações de coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado (RICMS, Livro II, art. 44, V) (Redação dada ao título do subitem 5.2.3 pela IN 055/02, de 15/10/02. (DOE 17/10/02))

5.2.3.1 -Na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela ANP, com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor, em substituição à NF, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o "Certificado de Coleta de Óleo Usado ou Contaminado" (Anexo I-13), dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal. (Redação dada pela IN 045/10, de 19/07/10. (DOE 22/07/10))

5.2.3.1.1 -O "Certificado de Coleta de Óleo Usado ou Contaminado", confeccionado mediante AIDF, será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 045/10, de 19/07/10. (DOE 22/07/10))

a) a 1ª via será entregue ao estabelecimento remetente (gerador); (Redação dada pela IN 045/10, de 19/07/10. (DOE 22/07/10))

b) a 2ª via será conservada pelo estabelecimento coletor (fixa); (Redação dada pela IN 045/10, de 19/07/10. (DOE 22/07/10))

c) a 3ª via acompanhará o trânsito e será conservada pelo estabelecimento destinatário (reciclador). (Redação dada pela IN 045/10, de 19/07/10. (DOE 22/07/10))

5.2.3.1.2 -No corpo do "Certificado de Coleta de Óleo Usado ou Contaminado" será aposta a expressão "Coleta de Óleo Usado ou Contaminado - Convênio ICMS 38/00". (Redação dada pela IN 045/10, de 19/07/10. (DOE 22/07/10))

5.2.3.1.3 -Aplicar-se-ão ao Certificado as demais disposições constantes na legislação tributária, especialmente no tocante à conservação de documentos fiscais. (Redação dada pela IN 045/10, de 19/07/10. (DOE 22/07/10))

5.2.3.2 -Ao final de cada mês, com base nos elementos constantes dos "Certificados de Coleta de Óleo Usado ou Contaminado" emitidos, o estabelecimento coletor emitirá, para cada um dos veículos registrados na ANP, uma NF, relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados no período. (Redação dada pela IN 045/10, de 19/07/10. (DOE 22/07/10))

5.2.3.2.1 -A NF prevista neste subitem conterà, além dos demais requisitos exigidos: (Redação dada pela IN 045/10, de 19/07/10. (DOE 22/07/10))

a) o número dos respectivos "Certificados de Coleta de Óleo Usado ou Contaminado" emitidos no mês; (Redação dada pela IN 045/10, de 19/07/10. (DOE 22/07/10))

b) a expressão "Recebimento de Óleo Usado ou Contaminado - Convênio ICMS 38/00". (Redação dada pela IN 045/10, de 19/07/10. (DOE 22/07/10))

5.3 -Nota Fiscal de Produtor - NFP

5.3.1 -(Revogado pela IN 055/02, de 15/10/02. (DOE 17/10/02))

5.3.1.1 -(Revogado pela IN 055/02, de 15/10/02. (DOE 17/10/02))

a) (Revogado pela IN 055/02, de 15/10/02. (DOE 17/10/02))

b) (Revogado pela IN 055/02, de 15/10/02. (DOE 17/10/02))

5.3.2 -(Revogado pela IN 055/02, de 15/10/02. (DOE 17/10/02))

5.3.2.1 - (Revogado pela IN 055/02, de 15/10/02. (DOE 17/10/02))

5.3.2.2 - (Revogado pela IN 055/02, de 15/10/02. (DOE 17/10/02))

5.3.2.3 - (Revogado pela IN 055/02, de 15/10/02. (DOE 17/10/02))

5.3.3 - Trânsito de animais (RICMS, Livro II, art. 44-A, II) (Redação dada pela IN 055/02, de 15/10/02. (DOE 17/10/02))

5.3.3.1 - A Fiscalização de Tributos Estaduais poderá conceder, em casos especiais, atendendo a requerimento de Produtor ou de MPR, por percurso delimitado e com prazo de validade não superior a seis (6) meses, passível de renovação, autorização especial de trânsito de animais que se destinem a banho, a vacinação e a mudança de campo, desde que não impeça e nem dificulte a ação fiscal.

5.3.3.2 - O requerimento será elaborado segundo o modelo anexo (Anexo C-3), em duas (2) vias, dirigido à Fiscalização de Tributos Estaduais da repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento do contribuinte.

5.3.3.3 - A Fiscalização de Tributos Estaduais, se favorável ao requerido, expedirá a autorização de livre trânsito na via original do requerimento, e reterá a outra via na repartição.

5.3.4 - Remessas de cereais da lavoura para fins de armazenamento em estabelecimento do mesmo titular (RICMS, Livro II, art. 44-A, III) (Acrescentado pela IN 003/03, de 20/01/03. (DOE 23/01/03))

5.3.4.1 - A Fiscalização de Tributos Estaduais poderá conceder, em casos especiais, atendendo a requerimento de produtor, por percurso delimitado e com prazo de validade não superior a seis (6) meses, passível de renovação, autorização para a remessa de cereais da lavoura para fins de armazenamento em estabelecimento do mesmo titular, dispensando a emissão de NFP, desde que não impeça e nem dificulte a ação fiscal. (Acrescentado pela IN 003/03, de 20/01/03. (DOE 23/01/03))

5.3.4.2 - O requerimento será elaborado segundo o modelo do Anexo C-8, em duas (2) vias, dirigido à Fiscalização de Tributos Estaduais da repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento do contribuinte. (Acrescentado pela IN 003/03, de 20/01/03. (DOE 23/01/03))

5.3.4.3 - A Fiscalização de Tributos Estaduais, se favorável ao requerido, expedirá a autorização de livre remessa na via original do requerimento, e reterá a outra via na repartição." (Acrescentado pela IN 003/03, de 20/01/03. (DOE 23/01/03))

5.4 - Da dispensa de documentos fiscais de transporte (RICMS, Livro II, art. 134, parágrafo único) (Redação dada ao item 5.4 pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

5.4.1 - Regime especial (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

5.4.1.1 - Fica dispensada a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas a cada prestação de serviço no caso de transporte de cargas no território deste Estado, vinculada a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, executado por Empresa de Transporte Comercial inscrita no CGC/TE, para qualquer estabelecimento localizado no Estado, de uma das seguintes empresas: (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

a) Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.; (Redação dada pela IN 044/10, de 09/07/10. (DOE 15/07/10))

b)Brasken S.A.; (Redação dada pela IN 015/13, de 31/01/13. (DOE 04/02/13) - Efeitos a partir de 04/02/13.)

c)(Revogado pela IN 044/10, de 09/07/10. (DOE 15/07/10))

d)Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.; (Redação dada pela IN 015/13, de 31/01/13. (DOE 04/02/13) - Efeitos a partir de 04/02/13.)

e)Petrobrás Distribuidora S.A.; (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

f)Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás; (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

g)Raízen Combustíveis S.A.; (Redação dada pela IN 015/13, de 31/01/13. (DOE 04/02/13) - Efeitos a partir de 04/02/13.)

h)(Revogado pela IN 015/13, de 31/01/13. (DOE 04/02/13) - Efeitos a partir de 04/02/13.)

i)(Revogado pela IN 015/13, de 31/01/13. (DOE 04/02/13) - Efeitos a partir de 04/02/13.)

5.4.1.1.1 -A Empresa de Transporte Comercial contratada que utilizar a faculdade prevista no subitem 5.4.1.1 deverá: (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

a)emitir, no mínimo, um Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas que englobe, por estabelecimento, as prestações de serviço de um mesmo período de apuração do imposto; (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

b)manter os documentos comerciais vinculados à respectiva prestação de serviço pelo mesmo prazo fixado na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais; (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

c)providenciar que a carga transportada esteja acompanhada de documento fiscal, regularmente emitido pela empresa contratante, identificando perfeitamente a empresa contratada para a prestação do serviço e o veículo transportador e que contenha a observação "Dispensada a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas conforme Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título I, Capítulo XI, 5.4.1". (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

5.4.2 -Repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

5.4.2.1 -Poderá ser dispensada a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário (ou Aquaviário ou Ferroviário) de Cargas ou de Conhecimento Aéreo a cada prestação de serviço realizada no território deste Estado e vinculada a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, executado por empresa de transporte localizada neste Estado (contratada) e inscrita no CGC/TE, para qualquer estabelecimento (contratante) localizado no território nacional. (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

5.4.2.1.1 -A dispensa será requerida ao Chefe da CAC, em Porto Alegre, ou ao Delegado da Receita Estadual, no interior, conforme a localização do contratado, desde que as empresas, contratante e contratada, e as que com elas mantenham relação de interdependência, ou sejam por elas controladas e, ainda, as que sejam suas controladoras: (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

a)estejam em dia com o pagamento do imposto; (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

b)não tenham sido autuadas nos últimos cinco anos por infração tributária material prevista na Lei nº 6.537, de

27/02/73, e nem tenham crédito tributário inscrito como Dívida Ativa, exceto se o crédito tributário correspondente estiver extinto, parcelado, garantido na forma da lei ou com exigibilidade suspensa. (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

5.4.2.1.2 -O requerimento da dispensa: (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

a)será encaminhado por intermédio da repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, na hipótese de contribuinte estabelecido no interior do Estado; (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

b)deverá conter a identificação (nome, endereço e CGC/TE) da empresa contratada e da empresa contratante; (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

c)deverá estar acompanhado de cópia reprográfica do contrato envolvendo as duas empresas, bem como da prova da capacidade de representação dos signatários. (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

5.4.2.1.3 -A autoridade fazendária competente, após receber o requerimento: (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

a)informará se o contribuinte preenche os requisitos de concessão da dispensa, bem como os antecedentes fiscais; e (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

b)opinará pela concessão ou não da dispensa, bem como pelo prazo de validade da autorização, na hipótese de concessão. (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

5.4.2.1.4 -A dispensa, se concedida, será por prazo certo, que não excederá a um ano, e formalizada mediante ofício (Anexo C-4), expedido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

a)a 1ª via será entregue ao requerente; (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

b)a 2ª via será arquivada na DRE ou na CAC, conforme o caso; (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

c)a 3ª via será arquivada na repartição fazendária. (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

5.4.2.1.5 -A numeração dos ofícios de concessão de dispensa de emissão de documento fiscal seguirá ordem seqüencial de oito algarismos, com a seguinte composição e correspondência: (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

a)os três primeiros, ao código do Município listado no Apêndice V; (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

b)o quarto e o quinto, aos algarismos finais do ano da autorização; (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

c)os três últimos, à seqüência numérica de cada dispensa concedida, iniciando-se com o número 001. (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

5.4.2.1.6 -A empresa contratada que obtiver a dispensa deverá: (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

a)emitir, no mínimo, um Conhecimento de Transporte Rodoviário (ou Aquaviário ou Ferroviário) de Cargas ou Conhecimento Aéreo, que englobe, por estabelecimento, as prestações de serviço de um mesmo período de apuração do imposto; (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

b)manter os documentos comerciais vinculados à prestação de serviço pelo mesmo prazo fixado na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais; (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

c)providenciar que a carga transportada esteja acompanhada de documento fiscal, regularmente emitido pela empresa contratante, identificando perfeitamente a empresa contratada prestadora do serviço e o veículo transportador, e que contenha a expressão "Contribuinte dispensado de emitir Conhecimento de Transporte Rodoviário (ou Aquaviário ou Ferroviário) de Cargas ou Conhecimento Aéreo conforme Ofício nº"; (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

d)providenciar que cada veículo transportador porte cópia do ofício autorizativo e declaração que o identifique perfeitamente e informe estar autorizado a trafegar com a presente dispensa. (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

5.4.2.1.7 -A empresa contratada deverá entregar na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, anualmente, relação dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário (ou Aquaviário ou Ferroviário) de Cargas ou dos Conhecimentos Aéreos emitidos no período, por empresa contratante. (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

5.4.2.1.8 -A validade da autorização, unicamente na hipótese de as mercadorias transitarem fora do território do Estado, fica condicionada à anuência pelas unidades da Federação por onde transitarem. (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

5.4.2.1.9 -As anuências a regimes especiais concedidos por outras unidades da Federação serão analisadas e deferidas pela DCT/RE. (Substituída a expressão "DCT/DRP" por "DCT/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.4.2.1.10 -A dispensa da emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário (ou Aquaviário ou Ferroviário) de Cargas ou de Conhecimento Aéreo: (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

a)podará ser cancelada a qualquer momento, quando mostrar-se contrária aos interesses da administração tributária; (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

b)será cancelada na hipótese de rescisão do contrato de prestação de serviço de transporte de cargas, a qual deverá ser comunicada ao Chefe da CAC ou ao Delegado da Receita Estadual, conforme o caso, pelas empresas contratante e contratada. (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.4.2.1.11 -O cancelamento da dispensa será feito mediante a expedição de ofício de cancelamento (Anexo C-5), em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

a)a 1ª via será entregue ao contribuinte; (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

b)a 2ª via, pela qual o contribuinte será intimado nos termos do art. 21 da Lei nº 6.537, de 27/02/73, será arquivada na DRE; (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

c)a 3ª via será encaminhada à repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento do contribuinte. (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

5.4.2.1.11.1 -A numeração dos ofícios de cancelamento seguirá ordem seqüencial de oito algarismos, precedidos da letra "C", com a mesma composição referida no subitem 5.4.2.1.5. (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

6.0 -EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS (Redação dada pela IN 054/08, de 04/09/08. (DOE 08/09/08))

6.1 -A NF de mercadoria destinada ao exterior, emitida para efeito de trânsito no trajeto compreendido entre o estabelecimento exportador e o recinto alfandegado, sem destaque do ICMS, deverá conter, além das indicações exigidas pelo RICMS, como natureza da operação "Remessa para embarque", como destinatário o adquirente do exterior, e no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" o local em que a mercadoria ficará depositada para remessa posterior, ficando a administração do recinto alfandegado por ela responsável até a data do carregamento. Exemplos: "Porto de Rio Grande - Armazém A-6", "TECON Rio Grande", "EADI - Novo Hamburgo". (Redação dada pela IN 054/08, de 04/09/08. (DOE 08/09/08))

6.2 -O contribuinte que efetuar operações de exportação ou de importação de mercadorias poderá manter um talão de NFs em poder de seu representante junto ao recinto alfandegado (RICMS, Livro II, art. 21), a fim de que este possa emitir os documentos fiscais exigidos pela legislação no momento da saída da mercadoria. (Redação dada pela IN 054/08, de 04/09/08. (DOE 08/09/08))

6.3 -Na hipótese de emissão de NF-e de estorno em que a NF-e estornada documentar uma exportação, a NF-e de estorno deverá, além do disposto no subitem 20.4.2, ter as seguintes características: (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

a) CFOP de retorno interno; (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

b) dados da empresa emitente tanto no quadro de emitente quanto no quadro de destinatário; (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

c) informar o endereço do local do desembaraço aduaneiro no quadro "Identificação do local de entrega", que está dentro do quadro "Destinatário/Remetente". (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

7.0 -MERCADORIA REMETIDA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO PARA DEPÓSITO (Redação dada à Seção 7.0 pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

7.1 -As disposições relativas à emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias por conta e ordem de terceiros a depositários são as mesmas aplicáveis às saídas para entrega em armazéns-gerais (RICMS, Livro II, arts. 46 a 49). (Redação dada pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

8.0 -INDUSTRIALIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO E OPERAÇÕES SIMILARES

8.1 -Nas remessas de mercadorias a estabelecimentos de terceiros para fins de industrialização, de beneficiamento ou de operação similar, desde que deva haver devolução ao estabelecimento de origem, o remetente emitirá NF contendo, além das exigências do RICMS, Livro II, art. 29, a quantidade e a especificação da mercadoria a ser obtida após o processo de industrialização, de beneficiamento ou operação similar.

8.2 -O estabelecimento que realizar a industrialização, o beneficiamento ou a operação similar, quando da devolução do produto industrializado, beneficiado ou submetido a operação similar, emitirá NF, a qual, além de atender às determinações do RICMS, Livro II, artigo 29, conterà, no quadro "DADOS DO PRODUTO", as seguintes indicações:

a) descrição e valor da mercadoria recebida e respectivo CFOP, bem como referência ao documento fiscal da remessa original;

b) descrição da mercadoria devolvida cujo valor corresponderá ao do serviço cobrado do encomendante, destacando, quando for o caso, ainda, mercadorias empregadas na elaboração do produto e seus valores.

8.3 -Em ambas as operações, no quadro destinado ao destaque do ICMS, será anotado o valor do imposto, ou a circunstância de a saída estar ao abrigo de isenção, de diferimento ou de não-incidência.

8.4 -Os contribuintes também sujeitos à legislação do IPI, quando da emissão dos documentos fiscais referidos, deverão cumprir, ainda, as exigências específicas daquela legislação.

8.5 -Se a industrialização, o beneficiamento ou a operação similar for realizada por estabelecimento fumageiro que mantenha mapas de controle quantitativo e qualitativo da mercadoria recebida, da processada, da devolvida e da em estoque, ficam dispensadas, se as operações forem realizadas no âmbito deste Estado, as seguintes indicações:

a) na NF de remessa, a quantidade e a especificação da mercadoria a ser obtida após o processo de industrialização, de beneficiamento, ou similar;

b) na NF de devolução, a especificação da mercadoria utilizada no processo de industrialização, de beneficiamento, ou similar de que resultou a mercadoria devolvida, bem como o número da NF referida na alínea anterior.

8.5.1 -Os mapas deverão ser conservados por um período de 5 (cinco) anos completos, em ordem cronológica e por remetente da mercadoria, para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido.

9.0 -MERCADORIAS DESTINADAS A UTILIZAÇÃO EVENTUAL EM CONSERTO E EM RESTAURAÇÃO

9.1 -Nas saídas de mercadorias destinadas a utilização eventual, dentro do Estado, em serviços de conserto (pronto-socorro de veículos, de aparelhos eletrodomésticos, etc.), ou de restauração, a serem efetuados fora do estabelecimento do fornecedor, fica autorizada ao contribuinte remetente da mercadoria a adoção da seguinte forma de emissão de documentos fiscais:

a) por ocasião das saídas das mercadorias, a emissão de NF:

1 -com destaque do imposto, se tributada, com as indicações previstas no RICMS, Livro II, art. 29;

2 -tendo como natureza da operação "Remessa para utilização eventual";

3 -tendo como destinatário: o mesmo;

b) no momento do efetivo emprego das mercadorias, a aposição, no verso da NF referida na alínea anterior:

1 -dos dados relativos ao destinatário, à quantidade e à espécie da mercadoria;

2 -do valor das mercadorias utilizadas.

9.1.1 -No retorno do veículo, realizado com a mesma NF, o contribuinte remetente originário da mercadoria:

a)arquivará a 1ª via da NF de remessa para utilização eventual e emitirá NF relativa à entrada, a fim de se creditar do imposto debitado em relação à totalidade das mercadorias que saíram;

b)emitirá NF relativa à venda efetiva, fazendo referência ao número e à data da NF de remessa, e nesta, ao número da NF emitida pela venda efetiva.

9.1.2 -Os documentos fiscais citados nos subitens anteriores serão lançados nos livros fiscais próprios, dentro do prazo regulamentar.

9.1.3 -Nos Postos Fiscais e nas unidades de apoio à fiscalização do trânsito de mercadorias, será retida a 3ª via da NF de remessa apenas quando do retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem. (Redação dada pela IN 016/07, de 13/02/07. (DOE 15/02/07))

10.0 -CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS MICROFILMADOS (Revogada a Seção 10.0 pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

10.1 -(Revogado pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

10.2 -(Revogado pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

10.3 -(Revogado pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

a)(Revogado pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

1 -(Revogado pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

2 -(Revogado pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

b)(Revogado pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

c)(Revogado pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

11.0 -DEMONSTRAÇÃO E MOSTRUÁRIO (Redação dada à Seção 11.0 pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

11.1 -Demonstração (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

11.1.1 -Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 dias. (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

11.1.1.1 -Na saída de mercadoria destinada à demonstração, o contribuinte deverá emitir NF que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações: (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

- a)no campo natureza da operação: Remessa para Demonstração; (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))
- b)no campo CFOP: o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso; (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))
- c)o valor do ICMS, quando devido; (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))
- d)no campo Informações Complementares: Mercadoria remetida para demonstração. (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))
- 11.1.1.2 -O trânsito de mercadoria destinada à demonstração, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a NF prevista no subitem 11.1.1.1, desde que a mercadoria retorne no prazo previsto no subitem 11.1.1. (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))
- 11.1.1.3 -No retorno das mercadorias remetidas para demonstração, o contribuinte deverá emitir NF relativa à entrada das mercadorias. (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))
- 11.1.1.3.1 -O disposto no subitem 11.1.1.3 não se aplica nos casos em que a remessa da mercadoria em demonstração seja para contribuinte do ICMS, hipótese em que este deverá emitir NF com o nome do estabelecimento de origem como destinatário. (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))
- 11.2 -Mostruário (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))
- 11.2.1 -Considera-se mostruário a amostra de mercadoria com valor comercial, entregue ou remetida a intermediário (empregado ou representante), não para seu uso ou revenda (ainda que isso excepcionalmente possa ocorrer depois de cumprida a sua finalidade), mas para, à vista dela, efetuar vendas de outras mercadorias da mesma espécie, para uso ou para revenda por parte de terceiros, desde que retorne ao estabelecimento de origem em 90 dias. (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))
- 11.2.1.1 -Não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como, mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente. (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))
- 11.2.1.2 -Na hipótese de mercadoria formada por mais de uma unidade, tais como, meias, calçados, luvas, brincos, somente será considerada como mostruário se composta apenas por uma unidade das partes que a compõem. (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))
- 11.2.1.3 -Na saída de mercadoria destinada a mostruário o contribuinte deverá emitir NF, indicando como destinatário o seu empregado ou representante, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações: (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))
- a)no campo natureza da operação: Remessa de Mostruário; (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))
- b)no campo CFOP: o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso; (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))
- c)o valor do ICMS, quando devido, calculado pela alíquota interna; (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

d)no campo Informações Complementares: Mercadoria enviada para compor mostruário de venda. (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

11.2.1.4 -O trânsito de mercadoria destinada a mostruário, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a NF prevista no subitem 11.2.1.3, desde que a mercadoria retorne no prazo previsto no subitem 11.2.1. (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

11.2.1.5 -No retorno do mostruário em mãos de empregado, acompanhado sempre da NF original, o contribuinte ao receber a mercadoria deverá: (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

a)se a mercadoria não tiver sido vendida ao empregado, emitir NF relativa à entrada, creditando-se do imposto em valor igual ao do débito fiscal da saída; (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

b)se o empregado ficar com a mercadoria, emitir NF pela venda: (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

1 -sem destaque do imposto, se a operação for pelo mesmo valor da remessa original, haja vista que o imposto incidente já foi destacado na NF referente à operação de remessa original da mercadoria, à qual será feito referência; (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

2 -com destaque do imposto, se a operação for de valor diverso do da remessa original, procedendo-se na forma do disposto na alínea "a" deste subitem, no que respeita à emissão de NF relativa à entrada, para estorno do débito fiscal da saída original. (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

11.2.1.6 -O disposto no subitem 11.2.1.5 também se aplica ao caso de devolução realizada por representante que, não estando inscrito como contribuinte do ICMS, não possua NF para emitir. (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

11.2.2 -O disposto nos subitens 11.2.1.3 e 11.2.1.4, observado o prazo previsto no item 11.2.1, aplica-se, ainda, na hipótese de remessa de mercadorias a serem utilizadas em treinamentos sobre o uso das mesmas, devendo na NF emitida constar: (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

a)como destinatário: o próprio remetente; (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

b)como natureza da operação: Remessa para Treinamento; (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

c)o valor do ICMS, quando devido, calculado pela alíquota interna; (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

d)no campo Informações Complementares: os locais de treinamento. (Redação dada pela IN 065/08, de 06/11/08. (DOE 11/11/08))

12.0 -IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA NÃO OBRIGADA A EMITIR NOTA FISCAL

12.1 -Nas importações de mercadorias estrangeiras por pessoa desta ou de outra unidade da Federação (órgão público, pessoa física, etc.) que não esteja obrigada a emitir NF, modelo I ou I-A, para atender ao previsto no RICMS, Livro II, art. 26, I, "e", utilizará NF Avulsa (RICMS, Livro II, art. 8º, I, "a", 3; art. 17, parágrafo único, "c"; e art. 29, § 2º), que será, após visada pela Fiscalização de

Tributos Estaduais do local do desembaraço aduaneiro deste Estado, o documento hábil para o transporte até o estabelecimento do importador.

13.0 -OPERAÇÕES TRIANGULARES

13.1 -Mercadoria importada

13.1.1 -Na hipótese de mercadoria importada, arrematada em leilão ou adquirida em concorrência promovida pelo Poder Público que, da repartição de onde se processou o desembaraço, for destinada a outro estabelecimento, ainda que da mesma pessoa, situado no mesmo ou em outro Estado, deverá o contribuinte adquirente emitir:

a)NF relativa à entrada simbólica do total das mercadorias importadas (RICMS, Livro II, art. 26, I, "e", e nota 01, "a"), da qual, além das indicações normalmente exigidas, constará, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a observação "Sem validade para o trânsito" e a menção do número, da série e da data da NF correspondente à saída (real ou simbólica) da mercadoria;

b)NF referente à saída (real ou simbólica) da mercadoria, da qual constará, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", além das indicações normalmente exigidas, o número, a série e a data da NF relativa à entrada referida na alínea anterior e a declaração de que a mercadoria sairá diretamente da repartição em que se processou o desembaraço, ou, se for o caso, de que permanecerá em depósito no porto, no aeroporto ou no posto de fronteira.

13.1.1.1 -Se a saída for real, a NF de que trata o subitem 13.1.1, "b", deverá conter, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço, a qual servirá para, juntamente com o documento de desembaraço, acompanhar o trânsito da mercadoria.

13.1.1.2 -Se parte da mercadoria liberada for destinada ao próprio estabelecimento importador ou licitante, será adotado, quanto a essa parte, o procedimento previsto no RICMS, Livro II, art. 26, I, "e", nota 01, "b".

13.1.2 -Para os efeitos do disposto neste item, considera-se transmitida a propriedade de mercadoria importada, quando a correspondente Declaração de Importação (DI) vier a ser transferida a terceiro, salvo se:

a)no caso de sucessão legal, o novo importador comprovar a condição de sucessor do anterior, dele havendo assumido o ativo e o passivo;

b)tratando-se de mercadoria considerada abandonada (art. 58 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/66), for comprovada a concordância com a transferência por parte do exportador do estrangeiro, por via bancária;

c)na hipótese de transferência feita até 30 dias após a chegada da mercadoria no País, for comprovada a conformidade expressa do primitivo importador (e da autoridade judicial competente, se este encontrar-se sob regime de concordata ou de falência) e a anuência do exportador do estrangeiro, por via bancária.

13.2 -Produtos industrializados por encomenda

13.2.1 -No caso de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem que, sem entrar no estabelecimento adquirente, por conta e ordem deste forem destinadas a industrialização em estabelecimento de terceiro, situado no mesmo ou em outro Estado, atender-se-á ao disposto no RICMS, Livro II, arts. 61 e 62.

13.2.2 -Se as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem já tiverem entrado na

disposição do adquirente (ainda que pela simples emissão pelo vendedor da NF, sem que tenha ocorrido a saída física), quando ele resolver ordenar a remessa para industrialização, a NF utilizável para acompanhar o transporte (RICMS, Livro II, art. 61, I, "b") poderá ser substituída, nas operações praticadas dentro do Estado, como segue:

a) se o autor da encomenda estiver inscrito no CGC/TE, por NF de sua emissão, da qual, além das indicações normalmente exigidas, constarão, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o número, a série, a data e o nome do emitente da NF de aquisição, o local de onde sairá a mercadoria e a declaração de estar a operação ao abrigo do diferimento (RICMS, Livro III, art. 1º, e Apêndice II, Seção I, Item I), tratando-se de mercadoria destinada a comercialização ou a industrialização;

b) se o autor da encomenda não estiver obrigado à emissão de documento fiscal, por NF relativa à entrada emitida pelo estabelecimento industrializador (RICMS, Livro II, art. 26, I "a" e nota), com as indicações previstas no inciso anterior.

13.2.3 - Na hipótese de tratar-se de produto industrializado que, por conta e ordem do autor da encomenda, for remetido pelo industrializador diretamente a estabelecimento de terceiro situado no mesmo ou em outro Estado:

a) o autor da encomenda emitirá NF para o estabelecimento do terceiro com destaque do imposto, se a ele sujeita a operação, da qual, além das indicações normalmente exigidas, constarão, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o nome, o endereço e o número de inscrição no CGC/TE e o no CNPJ do industrializador, que irá promover a remessa ao estabelecimento do terceiro, e a observação "Sem valor para o trânsito";

b) o industrializador emitirá:

1 - NF para o estabelecimento do terceiro sem destaque do imposto, da qual, além das indicações normalmente exigidas, constará, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a natureza da operação: "Remessa por conta e ordem de terceiro", o número, a série e a data da NF referida no inciso anterior, bem como o nome, o endereço e o número de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do seu emitente, autor da encomenda;

2 - NF para o estabelecimento autor da encomenda, da qual, além das indicações normalmente exigidas, constarão a natureza da operação: "Devolução simbólica de produtos industrializados por encomenda"; o nome, o endereço e o número de inscrição no CGC/TE e o no CNPJ do estabelecimento de terceiro, para o qual for efetuada a remessa dos produtos, bem como o número, a série e a data da NF emitida na forma da alínea anterior; o número, a série e a data da NF e o nome, o endereço e o número de inscrição no CGC/TE e o no CNPJ do seu emitente, pela qual foram recebidas as mercadorias em seu estabelecimento para industrialização; o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacado, deste, o valor das mercadorias empregadas.

13.2.3.1 - O terceiro, recebedor da mercadoria, somente poderá creditar-se do imposto mediante o registro da NF referida no subitem 13.2.3, "a", por ocasião da efetiva entrada em seu estabelecimento.

13.2.3.2 - Juntamente com a NF de que trata o subitem anterior, o terceiro, recebedor da mercadoria, deverá manter, para exibição ao fisco, a NF aludida no subitem 13.2.3, "b", 1.

13.2.4 - O disposto no subitem 13.2.3 aplica-se, também, às remessas feitas pelo industrializador a outro estabelecimento pertencente à mesma pessoa, autora da encomenda, estando a operação referida no subitem 13.2.3, "a", ao abrigo do diferimento se ambos os estabelecimentos se situarem dentro do Estado.

13.3 - (Revogado pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

13.3.1 -(Revogado pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

a) (Revogado pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

1 -(Revogado pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

2 -(Revogado pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

b) (Revogado pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

13.3.1.1 -(Revogado pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

13.3.1.2 -(Revogado pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

13.3.1.3 -(Revogado pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

13.3.2 -(Revogado pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

14.0 -PUBLICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

14.1 -A publicação de extravio de documentos fiscais (RICMS, Livro II, artigo 22, § 1º) conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

a) relativos ao estabelecimento:

1 -nome ;

2 -endereço completo;

3 -número de inscrição no CGC/TE;

b) relativos aos documentos fiscais extraviados:

1 -quantidade de talões;

2 -espécie;

3 -número, série e subsérie, se for o caso.

15.0 -CONTROLE dA CIRCULAÇÃO DE CAFÉ

15.1 -O contribuinte deverá, antes de iniciada a remessa de café cru, em grão ou em coco, e de posse da guia de recolhimento ou do comprovante de pagamento auto-atendimento, com o imposto devidamente pago, em separado de outros pagamentos (RICMS, Livro I, art. 46, I, "b", 4, e nota), para o fim de lacrar ou de deslacar a carga de café, dirigir-se a uma das seguintes repartições fazendárias da Receita Estadual: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a) ao Setor de Importação e Exportação, sito na Avenida Honório Bicalho, portão 4 do Porto de Rio Grande, para fins

de ser procedido o ato de:

1 -lacrar a carga, se destinada a outra unidade da Federação, transportada por via fluvial ou por marítima, e embarcada pelo Porto de Rio Grande;

2 -deslacrar a carga, se procedente de outra unidade da Federação com destino ao exterior, bem como se destinada a este Estado, transportada por via fluvial ou por marítima, tendo como local de desembarque o Porto de Rio Grande;

b)às repartições fazendárias de Santa Vitória do Palmar, de Jaguarão, de Santana do Livramento e de Uruguaiana, conforme o destino da mercadoria, com o fim específico de deslacrar a carga, se procedente de outra unidade da Federação e destinada ao exterior;

c)à DTM/RE, para fins de proceder ao ato de: (Substituída a expressão "STM/DF" por "DTM/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1 -lacrar a carga, se destinada a outra unidade da Federação, transportada por via fluvial ou por marítima, e embarcada pelo Porto de Porto Alegre;

2 -deslacrar a carga, se procedente de outra unidade da Federação e exportada por meio do Porto de Porto Alegre, bem como se destinada a este Estado, transportada por via fluvial ou por marítima, tendo como local de desembarque o do citado porto;

d)aos Postos Fiscais para fins de ser procedido o ato de :

1 -lacrar a carga, se destinada a outra unidade da Federação ou ao exterior, ainda que neste caso por intermédio de porto localizado em outro Estado;

2 -deslacrar a carga, se procedente de outra unidade da Federação e destinada a este Estado;

3 -deslacrar a carga que se encontre neste Estado com destino a outra unidade da Federação, se necessário.

15.2 -Exigir-se-á, também, para efeito de lançamento do crédito fiscal (RICMS, Livro I, art. 46, I, "b", 4, nota, "a"), que no verso da 1.ª via da NF seja lavrado "Termo de Deslacrção de Café TDC", bem como seja aposto o carimbo da repartição fazendária.

16.0 -EMISSÃO DO BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO PELAS ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS

16.1 -Mediante comunicação por escrito à Fiscalização de Tributos Estaduais, a estacionária informará para quais concessionárias de linhas de transporte intermunicipal de passageiros, que nela estacionem, emite Bilhete de Passagem Rodoviário. (Redação dada pela IN 076/07, de 06/12/07. (DOE 07/12/07))

16.2 -O Bilhete de Passagem Rodoviário emitido pela estacionária será em formulário contínuo, que deverá:

a)conter, no mínimo, impressas graficamente em todas as vias, as seguintes indicações:

1 -número do formulário, em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido esse limite;

2 -denominação: "Bilhete de Passagem Rodoviário";

3 -série e número da via;

4 -nome da estacionária;

5 -na 2.^a via, a observação "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";

6 -nome, endereço e número de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do impressor do formulário; data e quantidade de impressão; número de ordem do primeiro e do último formulário impresso e número da AIDF;

b)ter tamanho não inferior a 5,2 cm x 7,4 cm, em qualquer sentido;

c)ter a impressão previamente autorizada pela Fiscalização de Tributos Estaduais, a pedido da estacionária, onde constarão todos os requisitos estabelecidos no RICMS, Livro II, art. 23, ressalvado o número do documento fiscal que será substituído pelo número, graficamente impresso, do formulário;

d)ser enfileirado, quando inutilizado antes de transformar-se em Bilhete de Passagem Rodoviário, em grupos uniformes de até mil, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder da estacionária pelo prazo de cinco anos, contados do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu a inutilização.

16.3 -O pedido de autorização de impressão referido no subitem 16.2, "c", deverá ser apresentado:

a)em Porto Alegre, na CAC;

b)no interior do Estado, na repartição fazendária do domicílio da estacionária.

16.4 -O Bilhete de Passagem Rodoviário deverá:

a)conter, no mínimo, impressas por sistema eletrônico de processamento de dados, ou por qualquer outro meio indelével, em todas as vias, as seguintes indicações:

1 -identificação do transportador: nome, endereço e número de inscrição no CGC/TE e no CNPJ;

2 -percurso;

3 -valor do serviço prestado e acréscimos a qualquer título;

4 -valor total da prestação;

5 -subsérie do documento, distinta para cada modalidade de emissão;

6 -número do Bilhete de Passagem Rodoviário, em ordem consecutiva de 1 a 999.999, que será reiniciada quando atingido esse limite, por transportador, independentemente da numeração gráfica do formulário;

7 -data da emissão, bem como data e hora do embarque;

b)ser emitido antes do início da prestação do serviço e, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

1 -a 1^a via será encaminhada pela estacionária ao transportador, que a arquivará para apresentação a Fiscalização de Tributos Estaduais;

2 -a 2ª via, entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante o transporte.

16.5 -As indicações previstas no item 16.2, "a", 1 e 4, serão impressas de maneira que não sejam confundidas com as previstas no item 16.4, "a", 1 e 6.

16.6 -Os transportadores deverão informar, por escrito, a estacionária os números das subséries que deverão ser apostos nos Bilhetes de Passagem Rodoviário, o número e a série do demonstrativo de venda de bilhetes, bem como a base de cálculo do tributo.

16.7 -A estacionária encaminhará semanalmente aos transportadores informação sobre a quantidade e a numeração dos bilhetes emitidos.

16.8 -Se o Bilhete de Passagem Rodoviário for inutilizado, a estacionária encaminhará a 1ª e 2ª via para o seu respectivo transportador, para serem arquivadas e apresentadas à Fiscalização de Tributos Estaduais quando exigido.

16.9 -A estacionária, ou a empresa responsável pelo banco de dados, fica obrigada a franquear as informações de que dispuser à Fiscalização de Tributos Estaduais e a encaminhar mensalmente à Receita Estadual resumo do movimento de venda de bilhetes de cada transportador. (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

16.10 -A estacionária fará, no mínimo a cada seis meses, balancete geral sobre a posição dos formulários em estoque e dos formulários transformados em Bilhete de Passagem Rodoviário e destes quantos vendidos e quantos cancelados, para cada prestador do serviço de transporte, mantendo-os para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais.

16.11 -O Bilhete de Passagem Rodoviário poderá ser revalidado, uma única vez, para outro dia e horário, desde que o usuário se manifeste com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida, nos termos da Lei nº 11.993, de 29/10/03. (Redação dada pela IN 076/07, de 06/12/07. (DOE 07/12/07))

16.12 -Será considerado sem valor de prestação o Bilhete de Passagem Rodoviário emitido para documentar a prestação de serviço às seguintes pessoas que, nos termos da lei, gozam de passe-livre: (Redação dada ao item 16.12 pela IN 076/07, de 06/12/07. (DOE 07/12/07))

a) quando do exercício das respectivas funções: (Redação dada pela IN 076/07, de 06/12/07. (DOE 07/12/07))

1 -Inspetores de Trabalho (art. 630, § 5º, do Decreto-Lei n.º 5.452, de 01/05/43 - C.L.T.); (Redação dada pela IN 076/07, de 06/12/07. (DOE 07/12/07))

2 -Oficiais da Justiça Federal, na seção judiciária em que servirem (art. 43 da Lei n.º 5.010, de 30/05/66); (Redação dada pela IN 076/07, de 06/12/07. (DOE 07/12/07))

3 -funcionários da Diretoria de Tráfego do DAER, encarregados da fiscalização, e membros do Conselho de Tráfego do DAER (art. 11, n.º 14, da Lei n.º 3.080, de 28/12/56); (Redação dada pela IN 076/07, de 06/12/07. (DOE 07/12/07))

b) policiais militares, desde que fardados e munidos da Carteira de Identidade Funcional: 2 (duas) passagens, por coletivo (arts. 1º e 2º da Lei nº 9.823, de 22/01/93); (Redação dada pela IN 076/07, de 06/12/07. (DOE 07/12/07))

c) portador de deficiência física, mental e sensorial, comprovadamente carente, e acompanhante do deficiente incapaz

de se deslocar sem assistência de terceiro: 2 (duas) passagens, por coletivo (art. 1º da Lei nº 11.664, de 28/08/01). (Redação dada pela IN 076/07, de 06/12/07. (DOE 07/12/07))

17.0 -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE APARELHO CELULAR, MÓVEL

17.1 -Tendo em vista a necessidade de comprovação da origem do aparelho de telefonia celular, móvel, a Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT) passou a exigir, com base no Termo de Acordo (DOE de 08/08/94), firmado com este Órgão, a partir de 29/08/94, cópia da NF de aquisição do aparelho celular ou, na sua falta, declaração do comprador onde conste as características do aparelho, quando da habilitação da estação móvel, celular. (Substituída a expressão "Departamento" por "Órgão" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

18.0 -VISTO EM NOTAS FISCAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PROVENIENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO (Revogado) (Revogada a Seção 18.0 pela IN 045/99, de 01/10/99. (DOE 07/10/99))

18.1 -(Revogado pela IN 045/99, de 01/10/99. (DOE 07/10/99))

18.2 -(Revogado pela IN 045/99, de 01/10/99. (DOE 07/10/99))

19.0 -EMISSÃO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS PELAS ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

19.1 -Mediante comunicação por escrito à Fiscalização de Tributos Estaduais do domicílio das estacionárias, os concessionários de linhas de transporte intermunicipal de passageiros poderão autorizá-las a emitir Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas em seu nome, desde que sejam atendidas as normas desta Seção. (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

19.2 -O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas emitido pela estacionária será em formulário contínuo, que deverá: (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

a) conter, no mínimo, impressas graficamente em todas as vias, as seguintes indicações: (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

1 -número do formulário, em ordem consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido esse limite; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

2 -denominação: "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas"; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

3 -série e número da via; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

4 -identificação da estacionária: nome, endereço e números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

5 -nome, endereço e números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do impressor do formulário, data e quantidade de

impressão, números de ordem do primeiro e do último formulário impressos, número da AIDF e número da autorização de uso do sistema eletrônico de processamento de dados; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

b)ter tamanho não inferior a 9,9 cm x 21,0 cm, em qualquer sentido; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

c)ter a impressão previamente autorizada pela Fiscalização de Tributos Estaduais, a pedido da estacionária, devendo, para obtenção da autorização, ser observado o disposto no RICMS, Livro II, art. 23 e na Seção 1.0 deste Capítulo; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

d)ser enfileirado, quando inutilizado antes de transformar-se em Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, em grupos uniformes de até mil, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder da estacionária pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu a inutilização. (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

19.3 -O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas deverá: (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

a)conter, no mínimo, impressas por sistema eletrônico de processamento de dados, ou, em caso de impossibilidade técnica de emissão por esse sistema, preenchidas por qualquer outro meio indelével, em todas as vias, as seguintes indicações: (Redação dada pela IN 021/09, de 16/03/09. (DOE 18/03/09))

1 -identificação do transportador: nome, endereço e números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

2 -subsérie do documento; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

3 -número do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, em ordem consecutiva de 1 a 999.999, que será reiniciada quando atingido esse limite, por transportador, independentemente da numeração gráfica do formulário; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

4 -natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo CFOP (RICMS, Apêndice VI); (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

5 -local e data de emissão; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

6 -identificações do remetente e do destinatário: nomes, endereços, números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ ou no CPF; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

7 -percurso: local do recebimento e da entrega; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

8 -quantidade e espécie dos volumes ou das peças; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

9 -número da Nota Fiscal, valor e natureza da carga, bem como quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m3) ou litro (l); (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

10 -identificação do veículo transportador: placa, local e unidade da Federação; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

11 -indicação do frete pago ou a pagar; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

12 -valores dos componentes de frete; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

13 -indicações relativas a redespacho e consignatário; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

14 -valor total da prestação; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

15 -base de cálculo do ICMS; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

16 -alíquota aplicável; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

17 -valor do ICMS; (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

b)ser emitido antes do início da prestação do serviço, obedecendo ao número e à destinação das vias previstos no RICMS, Livro II, art. 68. (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

19.4 -As indicações previstas no item 19.2, "a", 1 e 4, serão impressas de maneira que não sejam confundidas com as previstas no item 19.3, "a", 1 e 3. (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

19.5 -Os transportadores deverão informar, por escrito, à estacionária os números das subséries que deverão ser apostos nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, o número e a série do demonstrativo de emissão de conhecimentos de transporte, bem como a base de cálculo do tributo. (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

19.6 -A estacionária encaminhará semanalmente aos transportadores informação sobre a quantidade e a numeração dos bilhetes emitidos (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

19.7 -Se o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas for inutilizado, a estacionária encaminhará as vias previstas no RICMS, Livro II, art. 68 para o seu respectivo transportador, para serem arquivadas e apresentadas à Fiscalização de Tributos Estaduais quando exigido. (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

19.8 -A estacionária, ou a empresa responsável pelo banco de dados, fica obrigada a franquear as informações de que dispuser à Fiscalização de Tributos Estaduais. (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

19.9 -A estacionária fará, no mínimo a cada 6 (seis) meses, balancete geral sobre a posição dos formulários em estoque e dos formulários transformados em Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e destes, quantos vendidos e quantos cancelados, para cada prestador do serviço de transporte, mantendo-os para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais. (Acrescentado pela IN 012/00, de 18/02/00. (DOE 23/02/00))

20.0 -NOTA FISCAL ELETRÔNICA (RICMS, Livro II, art. 8º, I, "h") (Redação dada à Seção 20.0 pela IN 010/08, de 18/02/08. (DOE 19/02/08))

20.1 -Disposições Gerais (Redação dada pela IN 010/08, de 18/02/08. (DOE 19/02/08))

20.1.1 -A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, emitida em substituição à Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, à Nota Fiscal de

Produtor, modelo 4, ou na venda a consumidor final, deverá obedecer ao disposto nesta Seção e: (Redação dada pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

a) nos Ajustes SINIEF 07/05 e 10/12. (Redação dada pela IN RE 021/13, de 04/03/13. (DOE 06/03/13) - Efeitos a partir de 06/03/13.)

b) no Ato COTEPE ICMS 11/12; (Redação dada pela IN RE 084/12, de 05/11/12. (DOE 06/11/12) - Efeitos a partir de 06/11/12.)

c) no "Manual de Orientação do Contribuinte", disponível no site <http://www.nfe.fazenda.gov.br>; (Redação dada pela IN RE 049/12, de 06/07/12. (DOE 11/07/12) - Efeitos a partir de 11/07/12.)

d) nas Notas Técnicas da NF-e, disponíveis no "site" <http://nfe.fazenda.gov.br>. (Redação dada pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

(Redação dada pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.1.1.1 -Aplicam-se, também, à NF-e, naquilo que não divergirem do estabelecido de forma específica para a própria NF-e no Regulamento do ICMS e nesta Seção, as demais disposições previstas para os documentos fiscais em geral e para a Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A. (Redação dada pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.1.1.2 -No período de 1º de abril a 31 de agosto de 2009, os contribuintes poderão, alternativamente ao disposto no Ato COTEPE ICMS 03/09, observar o disposto no Ato COTEPE ICMS 22/08. (Acrescentado pela IN 031/09, de 07/04/09. (DOE 15/04/09) - Efeitos a partir de 01/04/09.)

20.1.1.3 -O contribuinte deverá preencher o conjunto de informações relacionadas ao campo cEAN da NF-e de acordo com o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte NF-e e considerando as seguintes orientações: (Acrescentado pela IN RE 066/14, de 17/09/14. (DOE 22/09/14) - Efeitos a partir de 01/11/14.)

a) cEAN: deve ser informado o Código de barras GTIN (Global Trade Item Number) da unidade de comercialização do produto (uCom); (Acrescentado pela IN RE 066/14, de 17/09/14. (DOE 22/09/14) - Efeitos a partir de 01/11/14.)

b) uCom: informar a unidade na qual o produto está sendo comercializado, que poderá coincidir com a unidade logística usada no transporte; (Acrescentado pela IN RE 066/14, de 17/09/14. (DOE 22/09/14) - Efeitos a partir de 01/11/14.)

c) qCom: informar a quantidade de unidades de comercialização do produto (uCom); (Acrescentado pela IN RE 066/14, de 17/09/14. (DOE 22/09/14) - Efeitos a partir de 01/11/14.)

d) vUnCom: informar o valor de cada unidade de comercialização do produto (uCom). (Acrescentado pela IN RE 066/14, de 17/09/14. (DOE 22/09/14) - Efeitos a partir de 01/11/14.)

20.1.14 -O contribuinte deverá preencher o conjunto de informações relacionadas ao campo cEANtrib da NF-e de acordo com o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte NF-e e considerando as seguintes orientações: (Acrescentado pela IN RE 066/14, de 17/09/14. (DOE 22/09/14) - Efeitos a partir de 01/11/14.)

a) cEANtrib: deve ser informado o Código de barras GTIN (Global Trade Item Number) da unidade tributável do produto (uTrib); (Acrescentado pela IN RE 066/14, de 17/09/14. (DOE 22/09/14) - Efeitos a partir de 01/11/14.)

b) uTrib: informar a unidade de consumo, ou seja, a unidade de apresentação do item para comercialização no varejo,

devendo, quando aplicável, ser referenciada a menor unidade identificável por código GTIN; (Acrescentado pela IN RE 066/14, de 17/09/14. (DOE 22/09/14)

- Efeitos a partir de 01/11/14.)

c)qTrib: informar a quantidade de produtos, considerando a unidade tributável do produto (uTrib); (Acrescentado pela IN RE 066/14, de 17/09/14. (DOE 22/09/14) - Efeitos a partir de 01/11/14.)

d)vUnTrib: informar o valor de cada unidade tributável do produto (uTrib). (Acrescentado pela IN RE 066/14, de 17/09/14. (DOE 22/09/14) - Efeitos a partir de 01/11/14.)

20.1.1.5 -Os valores obtidos pela multiplicação entre os campos qCom e vUnCom e entre os campos qTrib e vUnTrib devem ser iguais ao valor do campo vProd da NF-e. (Acrescentado pela IN RE 066/14, de 17/09/14. (DOE 22/09/14) - Efeitos a partir de 01/11/14.)

20.2 -Credenciamento (Redação dada pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.2.1 -Para habilitação como emissor de Nota Fiscal Eletrônica o contribuinte deverá solicitar credenciamento no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.2.2 -Serão credenciados de ofício os contribuintes obrigados à emissão de NF-e. (Redação dada pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.2.3 -A faculdade para emitir NF-e para documentar operações de venda a varejo para pessoa física ou jurídica não inscrita no CGC/TE, prevista no § 6º do art. 32, combinado com o art. 26-A, ambos do Livro II do RICMS, condiciona-se à observação pelos contribuintes do leiaute do DANFE estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte" aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS 11/12. (Redação dada pela [IN RE 024/13](#), de 12/03/13. (DOE 14/03/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

20.2.3.1 -A utilização de DANFE com leiaute diverso do estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte" aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS 11/12 será admitida ao contribuinte que obtenha autorização expressa do Subsecretário da Receita Estadual. (Redação dada pela [IN RE 024/13](#), de 12/03/13. (DOE 14/03/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

20.2.3.2 -Os contribuintes autorizados a participar do Projeto Piloto de Emissão de NF-e nas Operações de Venda a Consumidor, até 31/12/12, poderão utilizar o DANFE na forma estabelecida pelo "Manual de Padrões Técnicos do DANFE-NFC-e e QR Code, versão 3.0", disponibilizado pela Receita Estadual. (Redação dada pela [IN RE 024/13](#), de 12/03/13. (DOE 14/03/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

20.2.3.2.1 -Os contribuintes referidos no subitem 20.2.3.2 são os relacionados no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br> na opção Nota Fiscal Eletrônica → Consultas →Empresas Participantes do Projeto Piloto de Emissão de NF-e nas Operações de Venda a Consumidor." (Redação dada pela [IN RE 024/13](#), de 12/03/13. (DOE 14/03/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

20.3 -Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE (Redação dada ao item 20.3 pela IN 057/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

20.3.1 -O DANFE, que será utilizado para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e, deverá obedecer ao disposto no Ajuste SINIEF 7/05 e ao leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte", aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS 11/12. (Redação dada pela IN RE 049/12, de 06/07/12. (DOE 11/07/12) - Efeitos a partir de 11/07/12.)

20.3.1.1 -As alterações permitidas no leiaute do DANFE são as previstas no "Manual de Orientação do Contribuinte". (Redação dada pela IN RE 049/12, de 06/07/12. (DOE 11/07/12) - Efeitos a partir de 11/07/12.)

20.3.2 -(Revogado pela IN RE 072/10, de 08/11/10. (DOE 11/11/10) - Efeitos a partir de 11/11/10.)

20.3.3 -O DANFE será impresso: (Redação dada pela IN 057/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

a)em 1 (uma) única via, quando utilizado para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e; (Redação dada pela IN 057/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

b)com o número de cópias necessárias para cumprir o disposto na legislação tributária, quando essa exigir a utilização específica de vias adicionais para as Notas Fiscais. (Redação dada pela IN 057/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

20.3.4 -Para a impressão de DANFE em formulário de segurança, será observado o previsto na Seção 26.0. (Redação dada pela IN 057/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

20.4 -Cancelamento (Acrescentado pela IN RE 098/11, de 28/12/11. (DOE 29/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

20.4.1 -A NF-e poderá ser cancelada em prazo não superior a 24 horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação do serviço. (Acrescentado pela IN RE 098/11, de 28/12/11. (DOE 29/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

20.4.2 -Nos casos em que a operação não tenha sido realizada e o cancelamento não tenha sido transmitido no prazo referido no subitem 20.4.1, excetuado o disposto no subitem 3.4.3 do Capítulo VIII, a correção deve ser realizada através da emissão de NF-e de estorno, com as seguintes características: (Redação dada pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

a)finalidade de emissão da NF-e (campo FinNF-e) = "3 - NF-e de ajuste"; (Acrescentado pela IN RE 098/11, de 28/12/11. (DOE 29/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

b)descrição da Natureza da Operação (campo natOp) = "999 - Estorno de NF-e não cancelada no prazo legal"; (Acrescentado pela IN RE 098/11, de 28/12/11. (DOE 29/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

c)referenciar a chave de acesso da NF-e que está sendo estornada (campo refNF-e); (Acrescentado pela IN RE 098/11, de 28/12/11. (DOE 29/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

d)dados de produtos/serviços e valores equivalentes aos da NF-e estornada; (Acrescentado pela IN RE 098/11, de 28/12/11. (DOE 29/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

e)códigos de CFOP inversos aos constantes na NF-e estornada; (Acrescentado pela IN RE 098/11, de 28/12/11. (DOE 29/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

f)informar a justificativa do estorno nas Informações Adicionais de Interesse do Fisco (campo infAdFisco). (Acrescentado pela IN RE 098/11, de 28/12/11. (DOE 29/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

20.4.3 -A NF-e de estorno deverá ser emitida preferencialmente no mesmo período de apuração em que foi emitida a NF-e estornada, para evitar alterações na apuração do imposto a ser recolhido. (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.5 -Emissão de NF-e em operações destinadas a consumidor final (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.5.1 -Nas operações destinadas a consumidor final documentadas com NF-e: (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

a) o adquirente será identificado através de seu Nome ou Razão Social, e de seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

b) não será admitida a emissão em contingência utilizando Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC. (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.5.2 -Nas operações destinadas a consumidor final documentadas com NF-e o emitente poderá optar por imprimir o DANFE em uma única via e com formato simplificado, desde que: (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

a) não seja realizada emissão em contingência utilizando Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC; (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

b) a mercadoria seja transportada pelo adquirente. (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.5.2.1 -No DANFE simplificado deverão ser impressos a expressão "DANFE Simplificado - Operação Destinada a Consumidor Final", a chave de acesso, seu código de barras e o correspondente Protocolo de Autorização de Uso, além dos seguintes campos da NF-e: (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

a) dados do emitente: Nome/Razão social; (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

b) dados gerais da NF-e: Série e número da NF-e, Data de emissão; (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

c) dados do destinatário: Nome/Razão social, CPF/CNPJ; (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

d) dados dos itens: Descrição resumida dos Produtos, Unidade, Quantidade, Valor unitário, Valor total do item; (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

e) dados dos totais da NF-e: Valor total da Nota. (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.5.2.2 -No DANFE simplificado: (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

a) poderá ser utilizado qualquer tipo de papel com largura mínima de 55 milímetros, com exceção de papel jornal, desde que seja garantido o contraste necessário para assegurar a leitura dos códigos de barras; (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

b) a chave de acesso e seu respectivo código de barras poderão ser impressos em qualquer sentido, no início ou no final do papel, observadas as demais disposições do Capítulo 6 do "Manual de Orientação do Contribuinte"; (Redação dada pela IN RE 049/12, de 06/07/12. (DOE 11/07/12) - Efeitos a partir de 11/07/12.)

c) não poderão ser impressos valores referentes ao ICMS incidente na operação. (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.5.2.3 -O DANFE simplificado poderá ser impresso com o mesmo leiaute do cupom fiscal previsto no Ato COTEPE 43/04, no que não conflitar com as características previstas no subitem 20.5.2.2. (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.6 -Emissão de NF-e avulsa (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.6.1 -O contribuinte poderá emitir NF-e avulsa, no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>, mediante preenchimento das respectivas informações no "site", não sendo necessário seu cadastramento como emitente de NF-e. (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.6.2 -O Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/06, também poderá emitir NF-e avulsa, mediante autenticação através de seus dados cadastrais, os quais serão solicitados a cada NF-e preenchida no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.7 -Consulta à NF-e (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.7.1 -Qualquer NF-e regularmente autorizada que tiver como remetente ou destinatário um contribuinte estabelecido no Rio Grande do Sul poderá ser consultada no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>, mediante o fornecimento de sua respectiva chave de acesso. (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.7.2 -O arquivo da NF-e poderá ser buscado no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.7.2.1 -Para ter acesso ao arquivo da NF-e será exigida a utilização de um certificado digital emitido na cadeia de certificação da ICP-Brasil que contenha o CNPJ de alguma das pessoas identificadas no próprio arquivo da NF-e. (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.8 -Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.8.1 -Todos os serviços de consulta e acesso à NF-e disponibilizados no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br> aos contribuintes estabelecidos no Rio Grande do Sul estão disponíveis para contribuintes estabelecidos nas unidades da Federação usuárias da SVRS, relativamente às NF-e autorizadas na SVRS. (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.9 -Emissão de NF-e na entrada de mercadoria ou bem remetido por produtor (Redação dada pela IN/RE 066/12, de

04/09/12. (DOE 10/09/12) - Efeitos a partir de 10/09/12.)

20.9.1 -A NF-e que for emitida como documento de liquidação (contranota) de Nota Fiscal de Produtor ou de NF-e emitida por produtor, nos termos previstos no RICMS, Livro II, art. 26, I, "a", e art. 35, III, "b", deverá referenciar o documento fiscal emitido pelo produtor. (Redação dada pela IN/RE 066/12, de 04/09/12. (DOE 10/09/12) - Efeitos a partir de 10/09/12.)

20.9.1.1 -Nas hipóteses de emissão de uma única NF-e como documento de liquidação de mais de um documento fiscal, conforme previsto no RICMS, Livro II, art. 28, II, "a", 1, e art. 37, II, "a", nota 01, "b", a NF-e deverá referenciar todos os documentos fiscais relativos às remessas. (Redação dada pela IN/RE 066/12, de 04/09/12. (DOE 10/09/12) - Efeitos a partir de 10/09/12.)

20.9.2 -Será rejeitada a NF-e de entrada quando a inscrição no CGC/TE do remetente corresponder a produtor e: (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

a) não referenciar nenhuma nota fiscal; ou (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

b) referenciar NF-e que não tenha sido regularmente autorizada; ou (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

c) referenciar NF-e que tenha sido cancelada; ou (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

d) referenciar nota fiscal que não tenha sido emitida pelo produtor identificado como remetente. (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

20.10 -Emissão de NF-e na entrada de mercadoria ou bem remetido ao abrigo de diferimento com substituição tributária (Acrescentado pela IN/RE 066/12, de 04/09/12. (DOE 10/09/12) - Efeitos a partir de 10/09/12.)

20.10.1 -A NF-e que for emitida na entrada de mercadoria ou bem remetido ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto, nos termos previstos no RICMS, Livro II, art. 26, I, "g", e art. 35, III, "a", deverá referenciar o documento fiscal relativo à remessa. (Acrescentado pela IN/RE 066/12, de 04/09/12. (DOE 10/09/12) - Efeitos a partir de 10/09/12.)

20.10.1.1 -Nas hipóteses de emissão de uma única NF-e como documento de liquidação de mais de um documento fiscal, conforme previsto no RICMS, Livro II, art. 28, II, "a", 2, e art. 37, II, "a", nota 01, "a", a NF-e deverá referenciar todos os documentos fiscais relativos às remessas. (Acrescentado pela IN/RE 066/12, de 04/09/12. (DOE 10/09/12) - Efeitos a partir de 10/09/12.)

20.11 -Do Registro de Evento (Acrescentado pela IN RE 029/13, de 02/04/13. (DOE 05/04/13) - Efeitos a partir de 01/07/13.)

20.11.1 -O destinatário, pessoa jurídica inscrita no CGC/TE, fica obrigado ao registro de evento relativo à operação de circulação de mercadoria com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do Manual de Orientação do Contribuinte. (Redação dada pela IN RE 050/13, de 14/06/13. (DOE 19/06/13) - Efeitos a partir de 01/07/13.)

20.11.1.1 -A obrigatoriedade do registro de evento prevista no subitem 20.11.1 não se aplica na operação de circulação de mercadoria realizada entre estabelecimentos da mesma empresa. (Redação dada pela IN RE 050/13, de 14/06/13. (DOE 19/06/13) - Efeitos a partir de 01/07/13.)

20.11.2 -Os eventos que deverão ser registrados são: (Redação dada pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) -

Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

a) confirmação da operação: manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como expresso neste documento fiscal; (Redação dada pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

b) operação não realizada: manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas que esta operação não ocorreu ou não se efetivou da maneira expressa no documento fiscal; (Redação dada pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

c) desconhecimento da operação: manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada. (Redação dada pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

20.11.3 -O registro de evento deverá ser realizado nos prazos abaixo descritos, contados da data de autorização de uso da NF-e: (Redação dada pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

a) nas operações internas: (Redação dada pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

EVENTO	PRAZO (em dias)
Confirmação da operação	20
Operação não realizada	20
Desconhecimento da operação	10

(Redação dada pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

b) nas operações interestaduais: (Redação dada pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

EVENTO	PRAZO (em dias)
Confirmação da operação	35
Operação não realizada	35
Desconhecimento da operação	15

(Redação dada pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

21.0 -REMESSAS DE MERCADORIAS PARA EXPORTAÇÃO DIRETA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO SITUADO NO EXTERIOR (Acrescentada a Seção 21.0 pela [IN 068/07](#), de 17/10/07. (DOE 25/10/07))

21.1 -Nas operações de exportação direta em que o adquirente, situado no exterior, determinar que a mercadoria seja destinada diretamente a outra empresa, situada em país diverso, será observado o seguinte: (Acrescentado pela [IN 068/07](#), de 17/10/07. (DOE 25/10/07))

a) por ocasião da exportação da mercadoria o estabelecimento exportador deverá emitir NF de exportação em nome do adquirente, situado no exterior, contendo, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações: (Acrescentado pela [IN 068/07](#), de 17/10/07. (DOE 25/10/07))

1 -no campo "NATUREZA DA OPERAÇÃO": a expressão "Operação de exportação direta"; (Acrescentado pela IN 068/07, de 17/10/07. (DOE 25/10/07))

2 -no campo "CFOP": o código 7.101 ou 7.102, conforme o caso; (Acrescentado pela IN 068/07, de 17/10/07. (DOE 25/10/07))

3 -no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": o número do Registro de Exportação do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e a expressão "Sem valor para trânsito"; (Redação dada pela IN 015/08, de 13/03/08. (DOE 18/03/08))

b)por ocasião do transporte, o estabelecimento exportador deverá emitir NF de saída de remessa de exportação em nome do destinatário situado em país diverso daquele do adquirente, contendo, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações: (Acrescentado pela IN 068/07, de 17/10/07. (DOE 25/10/07))

1 -no campo "NATUREZA DA OPERAÇÃO": a expressão "Remessa por conta e ordem"; (Acrescentado pela IN 068/07, de 17/10/07. (DOE 25/10/07))

2 -no campo "CFOP": o código 7.949; (Acrescentado pela IN 068/07, de 17/10/07. (DOE 25/10/07))

3 -no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": o número do Registro de Exportação do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, bem como o número, a série e a data da NF citada na alínea "a". (Acrescentado pela IN 068/07, de 17/10/07. (DOE 25/10/07))

21.2 -Uma cópia da NF prevista na alínea "a" deverá acompanhar o trânsito até a transposição da fronteira do território nacional. (Acrescentado pela IN 068/07, de 17/10/07. (DOE 25/10/07))

22.0 -ENTREGA DE BENS E MERCADORIAS A TERCEIROS, ADQUIRIDOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES (Redação dada pela IN RE 023/14, de 16/04/14. (DOE 29/04/14) - Efeitos a partir de 01/05/14 - Aj. SINIEF 2/14.)

22.1 -A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observado o disposto nesta Seção. (Redação dada pela IN RE 023/14, de 16/04/14. (DOE 29/04/14) - Efeitos a partir de 01/05/14 - Aj. SINIEF 2/14.)

22.2 -O fornecedor deverá emitir NF-e, modelo 55, relativamente: (Redação dada pela IN RE 076/13, de 03/09/13. (DOE 04/09/13) - Efeitos a partir de 30/07/13.)

a)ao faturamento, com destaque do imposto, se devido, contendo, além dos demais requisitos exigidos: (Redação dada pela IN RE 076/13, de 03/09/13. (DOE 04/09/13) - Efeitos a partir de 30/07/13.)

1 -como destinatário, o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta adquirente; (Redação dada pela IN RE 076/13, de 03/09/13. (DOE 04/09/13) - Efeitos a partir de 30/07/13.)

2 -no grupo de campos "IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA", o nome, o CNPJ e o endereço do destinatário

efetivo; (Redação dada pela [IN RE 076/13](#), de 03/09/13. (DOE 04/09/13) - Efeitos a partir de 30/07/13.)

3 -no campo "NOTA DE EMPENHO", o número da respectiva Nota de Empenho; (Redação dada pela [IN RE 076/13](#), de 03/09/13. (DOE 04/09/13) - Efeitos a partir de 30/07/13.)

b)a cada remessa das mercadorias, sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos exigidos: (Redação dada pela [IN RE 076/13](#), de 03/09/13. (DOE 04/09/13) - Efeitos a partir de 30/07/13.)

1 -como destinatário, aquele determinado pelo adquirente; (Redação dada pela [IN RE 076/13](#), de 03/09/13. (DOE 04/09/13) - Efeitos a partir de 30/07/13.)

2 -como natureza da operação, a expressão "Remessa por conta e ordem de terceiros"; (Redação dada pela [IN RE 076/13](#), de 03/09/13. (DOE 04/09/13) - Efeitos a partir de 30/07/13.)

3 -no campo "CHAVE DE ACESSO DA NF-e REFERENCIADA", a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto na alínea "a"; (Redação dada pela [IN RE 076/13](#), de 03/09/13. (DOE 04/09/13) - Efeitos a partir de 30/07/13.)

4 -no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 13/13". (Redação dada pela [IN RE 076/13](#), de 03/09/13. (DOE 04/09/13) - Efeitos a partir de 30/07/13.)

23.0 -ENTREGA ANTECIPADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR (Revogado pela [IN 017/09](#), de 10/03/09. (DOE 13/03/09))

23.1 -(Revogado pela [IN 017/09](#), de 10/03/09. (DOE 13/03/09))

24.0 -CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (RICMS, Livro II, art. 8º, II, "ab" e "ac") (Acrescentada a Seção 24.0 pela [IN 032/08](#), de 12/06/08. (DOE 16/06/08))

24.1 -Disposições Gerais (Acrescentado pela [IN 032/08](#), de 12/06/08. (DOE 16/06/08))

24.1.1 -O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, que poderá ser emitido em substituição aos documentos abaixo assinalados, deverá obedecer ao disposto no Ajuste SINIEF 09/07, no "Manual de Orientações do Contribuinte - CT-e" e nesta Seção: (Redação dada pela [IN/RE 027/14](#), de 12/05/14. (DOE 21/05/14) - Efeitos a partir de 21/05/14.)

a)Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8; (Acrescentado pela [IN 032/08](#), de 12/06/08. (DOE 16/06/08))

b)Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9; (Acrescentado pela [IN 032/08](#), de 12/06/08. (DOE 16/06/08))

c)Conhecimento Aéreo, modelo 10; (Acrescentado pela [IN 032/08](#), de 12/06/08. (DOE 16/06/08))

d)Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11; (Acrescentado pela [IN 032/08](#), de 12/06/08. (DOE 16/06/08))

e)Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27; (Acrescentado pela [IN 032/08](#), de 12/06/08. (DOE 16/06/08))

f)Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas. (Acrescentado pela [IN 032/08](#), de 12/06/08. (DOE 16/06/08))

g)Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26. (Acrescentado pela IN/RE 027/14, de 12/05/14. (DOE 21/05/14) - Efeitos a partir de 21/05/14 - Ajuste SINIEF 26/13.)

24.1.1.1 -O Manual de Orientações do Contribuinte - CT-e está disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.gov.br/confaz>. (Redação dada pela IN/RE 009/12, de 26/01/12. (DOE 30/01/12) - Efeitos a partir de 30/01/12.)

24.1.1.2 -Aplicam-se, também, ao CT-e, naquilo que não divergirem do estabelecido de forma específica nesta Seção, as demais disposições previstas para os documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte de cargas. (Redação dada pela IN RE 049/13, de 14/06/13. (DOE 19/06/13) - Efeitos a partir de 19/06/13.)

24.2 -Credenciamento (Acrescentado pela IN 032/08, de 12/06/08. (DOE 16/06/08))

24.2.1 -Para habilitação como emissor de Conhecimento de Transporte Eletrônico o contribuinte deverá solicitar credenciamento no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN 077/09, de 14/09/09. (DOE 22/09/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

24.2.1.1 -O processo de credenciamento obedecerá às fases e demais requisitos previstos no Manual de Integração do Contribuinte do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, disponível no endereço eletrônico referido na alínea "a" do subitem 24.1.1.1. (Acrescentado pela IN 032/08, de 12/06/08. (DOE 16/06/08))

24.2.2 -O credenciamento referido nesta Seção poderá ser alterado, cassado ou revogado, a qualquer tempo, no interesse da Receita Estadual. (Acrescentado pela IN 032/08, de 12/06/08. (DOE 16/06/08))

24.2.3 -Os contribuintes que tiverem o seu credenciamento deferido serão relacionados no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

24.3 -Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE (Acrescentado pela IN 032/08, de 12/06/08. (DOE 16/06/08))

24.3.1 -O DACTE, que será utilizado para acompanhar o transporte de cargas acobertado por CT-e ou para facilitar a consulta do CT-e, deverá obedecer ao disposto no Ajuste SINIEF 09/07, no "Manual de Orientações do Contribuinte - DACTE" e nesta Seção. (Redação dada pela IN/RE 027/14, de 12/05/14. (DOE 21/05/14) - Efeitos a partir de 21/05/14.)

24.3.1.1 -O contribuinte credenciado poderá solicitar alteração no leiaute do DACTE, previsto no "Manual de Orientações do Contribuinte - DACTE", mediante pedido de regime especial, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios. (Acrescentado pela IN/RE 043/12, de 15/06/12. (DOE 20/06/12) - Efeitos a partir de 20/06/12.)

24.3.2 -Deverá ser inserida no DACTE a informação "Credenciado a emitir CT-e - Consulte o "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>". (Redação dada pela IN/RE 043/12, de 15/06/12. (DOE 20/06/12) - Efeitos a partir de 20/06/12.)

24.3.3 -Para a impressão de DACTE em formulário de segurança será observado o previsto na Seção 26.0. (Acrescentado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

24.3.4 -O Manual de Orientações do Contribuinte - DACTE está disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.gov.br/confaz>. (Acrescentado pela IN/RE 009/12, de 26/01/12. (DOE 30/01/12) - Efeitos a partir de 30/01/12.)

25.0 -DA IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS EM FORMULÁRIO DE SEGURANÇA (Acrescentada a Seção 25.0 pela IN 053/08, de 03/09/08. (DOE 08/09/08))

25.1 -Disposições gerais (Redação dada ao item 25.1 pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.1.1 -O contribuinte com regime especial vigente, para impressão e emissão simultânea de documentos fiscais em formulários de segurança, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados poderá realizar impressão e emissão de documentos fiscais simultaneamente, de acordo com as disposições do Conv. ICMS 97/09, sendo denominado, nesse caso, impressor autônomo de documentos fiscais. (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.1.2 -A partir de 1º de janeiro de 2012, o regime especial, mencionado no subitem 25.1.1, estará automaticamente cancelado para o contribuinte que estiver: (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

a)obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica, de acordo com o RICMS, Livro II, art. 26-A; (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

b)credenciado para emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico, de acordo com o RICMS, Livro II, art. 108-A. (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.1.2.1 -Nas hipóteses previstas no subitem 25.1.2, a Receita Estadual estará dispensada de emitir o ofício de cancelamento do regime especial previsto no subitem 25.2.6.1. (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.1.3 -Os Formulários de Segurança - Impressor Autônomo (FS-IA), adquiridos segundo as regras do Conv. ICMS 96/09, poderão ser utilizados como Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) até o final de seus estoques para impressão de documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos. (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.1.4 -Será considerada sem validade a impressão e emissão simultânea de documento fiscal que não esteja de acordo com esta Seção, ficando seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções. (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.2 -Do regime especial (Acrescentado pela IN 053/08, de 03/09/08. (DOE 08/09/08))

25.2.1 -(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

a)(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

b)(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.2.2 -(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

a)(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

b)(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

c)(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.2.3 -(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

a)(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

b)(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

c)(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.2.3.1 -(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.2.4 -(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

a)(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

b)(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

c)(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.2.5 -O regime especial ficará automaticamente revogado nas seguintes hipóteses: (Acrescentado pela IN 053/08, de 03/09/08. (DOE 08/09/08))

a)encerramento do prazo de concessão; (Acrescentado pela IN 053/08, de 03/09/08. (DOE 08/09/08))

b)quando houver alteração de dados cadastrais (nome ou razão social, endereço, CNPJ e CGC/TE); (Acrescentado pela IN 053/08, de 03/09/08. (DOE 08/09/08))

c)na superveniência de norma legal conflitante. (Acrescentado pela IN 053/08, de 03/09/08. (DOE 08/09/08))

25.2.5.1 -(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.2.6 -O regime especial será cancelado: (Acrescentado pela IN 053/08, de 03/09/08. (DOE 08/09/08))

a)quando mostrar-se contrário aos interesses da Receita Estadual; (Acrescentado pela IN 053/08, de 03/09/08. (DOE 08/09/08))

b)na hipótese de impontualidade do pagamento do ICMS devido, bem como na de inobservância das demais condições exigidas na forma prevista nesta Seção; (Acrescentado pela IN 053/08, de 03/09/08. (DOE 08/09/08))

c)quando o contribuinte deixar de prestar quaisquer informações devidas à Receita Estadual. (Acrescentado pela IN 053/08, de 03/09/08. (DOE 08/09/08))

25.2.6.1 -O cancelamento do regime especial será feito mediante a expedição de ofício de cancelamento (Anexo C-13), em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela IN 053/08, de 03/09/08. (DOE 08/09/08))

a)a 1ª via será entregue ao contribuinte; (Acrescentado pela IN 053/08, de 03/09/08. (DOE 08/09/08))

b)a 2ª via, pela qual o contribuinte será intimado nos termos do art. 21 da Lei nº 6.537, de 27/02/73, será arquivada na DEFAZ; (Acrescentado pela IN 053/08, de 03/09/08. (DOE 08/09/08))

c) a 3ª via será encaminhada à repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento do contribuinte. (Acrescentado pela IN 053/08, de 03/09/08. (DOE 08/09/08))

25.2.6.2 -A numeração dos ofícios de cancelamento seguirá ordem seqüencial de oito algarismos, precedidos da letra "C", com a mesma composição referida no subitem 25.2.4. (Acrescentado pela IN 053/08, de 03/09/08. (DOE 08/09/08))

25.3 -(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.3.1 -(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.3.2 -(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

a) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

b) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

c) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.3.3 -(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

a) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

b) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

c) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

d) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

e) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

f) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

g) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.3.4 -(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

a) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

b) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

c) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.3.5 -(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

a) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

b) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

c) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- d) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 25.4 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 25.4.1 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 25.4.2 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 25.5 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 25.5.1 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 25.5.1.1 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 25.5.2 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 25.5.3 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 25.5.4 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- a) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- b) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 1 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 2 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 3 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 4 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 5 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 6 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 7 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- c) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- d) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 25.5.4.1 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- 25.5.5 - (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- a) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- b) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

- c) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.5.5.1 -(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

a) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

b) (Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.5.6 -(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

25.5.7 -(Revogado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

26.0 -FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA (Redação dada à Seção 26.0 pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

26.1 -A fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais, denominados formulários de segurança, deverão seguir as disposições do Conv. ICMS 96/09, do Ato COTEPE 06/10 e desta Seção. (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

26.2 -Os formulários de segurança somente serão utilizados para as seguintes finalidades: (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

a) impressão e emissão simultânea de documentos fiscais, nos termos do Convênio ICMS 97/09, sendo denominados "Formulário de Segurança - Impressor Autônomo" (FS-IA) e seu uso deverá obedecer ao disposto na Seção 25.0; (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

b) impressão dos documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos, sendo denominados "Formulário de Segurança - Documento Auxiliar" (FS-DA). (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

26.3 -Poderá se cadastrar como distribuidor de FS-DA o estabelecimento gráfico que: (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

a) tenha a capacidade técnica reconhecida em Parecer Técnico da ABIGRAF-RS; (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

b) esteja em situação regular perante o CGC/TE; (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

c) esteja em dia com o recolhimento dos tributos estaduais; (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

d) esteja capacitado para a impressão de Formulários Contínuos perante a ABIGRAF-RS. (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

26.4 -O contribuinte credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos adquirente do FS-DA poderá utilizá-lo em todos os seus estabelecimentos, localizados no Estado. (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

26.4.1 -O contribuinte deverá lavrar termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência -

RUDFTO, modelo 6, da distribuição dos FS-DA aos seus respectivos estabelecimentos, indicando o estabelecimento, a quantidade dos formulários e a respectiva numeração. (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

27.0 -INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PELO CONTRIBUINTE (Acrescentada a Seção 27.0 pela IN 053/10, de 02/09/10. (DOE 09/09/10))

27.1 -Na hipótese de contribuinte usuário de documento fiscal eletrônico, a inutilização de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, de Conhecimento Aéreo, modelo 10, de Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, de Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, e de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas, não utilizados, poderá ser realizada por sua conta e responsabilidade, em substituição à entrega dos documentos na repartição fiscal para a inutilização, desde que: (Redação dada pela IN RE 006/14, de 20/01/14. (DOE 22/01/14) - Efeitos a partir de 22/01/14.)

a) o número de documentos fiscais a inutilizar seja superior a 250 (duzentos e cinquenta); (Redação dada pela IN RE 006/14, de 20/01/14. (DOE 22/01/14) - Efeitos a partir de 22/01/14.)

b) o contribuinte presente, na repartição fazendária a que estiver vinculado: (Redação dada pela IN RE 006/14, de 20/01/14. (DOE 22/01/14) - Efeitos a partir de 22/01/14.)

1 -"Termo de Responsabilidade pela Inutilização de Documentos Fiscais" (Anexo C-14), devidamente preenchido, em 2 (duas) vias, firmado por representante legal, solicitando autorização para a inutilização dos documentos fiscais; (Redação dada pela IN RE 006/14, de 20/01/14. (DOE 22/01/14) - Efeitos a partir de 22/01/14.)

2 -o primeiro e o último documentos fiscais relacionados no Termo, de cada AIDF; (Redação dada pela IN RE 006/14, de 20/01/14. (DOE 22/01/14) - Efeitos a partir de 22/01/14.)

3 -o RUDFTO. (Redação dada pela IN RE 006/14, de 20/01/14. (DOE 22/01/14) - Efeitos a partir de 22/01/14.)

27.2 -A solicitação será analisada por autoridade competente que, no caso da concessão, deverá: (Acrescentado pela IN 053/10, de 02/09/10. (DOE 09/09/10))

a) fazer o registro da autorização no próprio requerimento, devolvendo 1 (uma) via ao contribuinte, juntamente com os documentos fiscais apresentados; (Acrescentado pela IN 053/10, de 02/09/10. (DOE 09/09/10))

b) lavar termo no RUDFTO, conforme "Autorização" constante no "Termo de Responsabilidade pela Inutilização de Documentos Fiscais"; (Acrescentado pela IN 053/10, de 02/09/10. (DOE 09/09/10))

c) proceder ao lançamento, nos sistemas da SEFA, da numeração dos documentos fiscais a serem inutilizados. (Acrescentado pela IN 053/10, de 02/09/10. (DOE 09/09/10))

28.0 -MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (RICMS, Livro II, art. 8º, II, "ad" e "ae") (Acrescentado pela IN RE 049/13, de 14/06/13. (DOE 19/06/13) - Efeitos a partir de 19/06/13.)

28.1 -Disposições Gerais (Acrescentado pela IN RE 049/13, de 14/06/13. (DOE 19/06/13) - Efeitos a partir de 19/06/13.)

28.1.1 -O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e deverá obedecer ao disposto nesta Seção e:

(Acrescentado pela [IN RE 049/13](#), de 14/06/13. (DOE 19/06/13) - Efeitos a partir de 19/06/13.)

a)no Ajuste SINIEF 21/10. (Acrescentado pela [IN RE 049/13](#), de 14/06/13. (DOE 19/06/13) - Efeitos a partir de 19/06/13.)

b)no Manual de Orientações do Contribuinte - MDF-e, disponível no endereço eletrônico <https://mdfe-portal.sefaz.rs.gov.br/Site/Legislacao>. (Acrescentado pela [IN RE 049/13](#), de 14/06/13. (DOE 19/06/13) - Efeitos a partir de 19/06/13.)

28.1.2 -Estão habilitados a emitir o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais os contribuintes emissores de Nota Fiscal Eletrônica ou de Conhecimento de Transporte Eletrônico. (Acrescentado pela [IN RE 049/13](#), de 14/06/13. (DOE 19/06/13) - Efeitos a partir de 19/06/13.)

28.2 -Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDFE (Acrescentado pela [IN RE 049/13](#), de 14/06/13. (DOE 19/06/13) - Efeitos a partir de 19/06/13.)

28.2.1 -O DAMDFE, que será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do MDF-e, deverá obedecer ao disposto no Ajuste SINIEF 21/10 e no leiaute estabelecido no Manual de Orientações do Contribuinte - MDF-e. (Acrescentado pela [IN RE 049/13](#), de 14/06/13. (DOE 19/06/13) - Efeitos a partir de 19/06/13.)

29.0 -NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA (RICMS, Livro II, art. 8º, I, "j" e "k") (Redação dada pela [IN RE 055/14](#), de 08/08/14. (DOE 14/08/14) - Efeitos a partir de 14/08/14.)

29.1 -Disposições Gerais (Acrescentado pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

29.1.1 -A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, emitida em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por ECF, deverá obedecer ao disposto nesta Seção e: (Acrescentado pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

a)imprimir duas vias do DANFE-NFC-e em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), contendo a expressão "DANFE-NFC-e em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", observado o disposto em convênio específico, sendo que na hipótese de necessidade de vias adicionais a impressão poderá ser feita em qualquer tipo de papel; (Acrescentado pela [IN/RE 027/14](#), de 12/05/14. (DOE 21/05/14) - Efeitos a partir de 21/05/14.)

b)utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, observado o disposto na alínea "a" do § 2º do artigo 26-C do RICMS; (Acrescentado pela [IN/RE 027/14](#), de 12/05/14. (DOE 21/05/14) - Efeitos a partir de 21/05/14.)

c)efetuar geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, com prazo máximo de envio de até 24 (vinte e quatro) horas, conforme definições constantes no "Manual de Orientação do Contribuinte. (Acrescentado pela [IN/RE 027/14](#), de 12/05/14. (DOE 21/05/14) - Efeitos a partir de 21/05/14.)

29.1.2 -Aplicam-se, também, à Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, naquilo que não divergirem do estabelecido de forma específica para a própria NFC-e no RICMS e nesta Seção, as demais disposições previstas para os documentos fiscais em geral e para a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2. (Acrescentado pela [IN/RE 027/14](#), de 12/05/14. (DOE 21/05/14) - Efeitos a partir de 21/05/14.)

29.2 -Contingência (Acrescentado pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

29.2.1 -Serão admitidas as seguintes alternativas de operação em contingência: (Acrescentado pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

a)transmitir a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) ou para o Sistema de Sefaz Virtual de Contingência (SVC), nos termos das cláusulas quarta, quinta e sexta do Ajuste SINIEF 07/05; (Acrescentado pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

b)contingência com geração prévia da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica e autorização posterior, com prazo máximo de envio de até 24 horas, conforme definições constantes no Manual de Orientação do Contribuinte; (Acrescentado pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

c)imprimir o Documento Auxiliar da NFC-e em Formulário de Segurança (FS), observado o disposto na cláusula décima sétima-A do Ajuste SINIEF 07/05 e definições constantes no Manual de Orientação do Contribuinte. (Acrescentado pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

29.3 -Documento Auxiliar da NFC-e (Acrescentado pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

29.3.1 -O contribuinte usuário de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, no ato da entrega da mercadoria ao consumidor, deverá imprimir o respectivo Documento Auxiliar da NFC-e, que deverá obedecer ao disposto: (Acrescentado pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

a)no Ajuste SINIEF 07/05; (Acrescentado pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

b)no Manual de Orientação do Contribuinte, disponível no site <http://www.nfe.fazenda.gov.br>; (Acrescentado pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

c)em Notas Técnicas publicadas no Portal Nacional da NF-e, disponíveis no site <http://www.nfe.fazenda.gov.br>. (Acrescentado pela [IN RE 082/13](#), de 24/09/13. (DOE 26/09/13) - Efeitos a partir de 01/09/13 - Aj. SINIEF 11/13.)

Capítulo XII DA ESCRITURAÇÃO

1.0 -AUTENTICAÇÃO DE LIVROS FISCAIS (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

1.1 -"Autenticação" é o ato que consiste da aposição de etiqueta com número de controle fornecida pelo sistema SEFA, acima do Termo de abertura (Anexo D-3), lavrado e assinado pelo contribuinte. (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

1.2 -A autenticação de livros fiscais deverá ser efetuada por meio da Internet, no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, pelo contribuinte ou, desde que previamente autorizado por esse, pelo responsável pela sua escrita fiscal, observado o

disposto no Capítulo VIII do Título V. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

1.2.1 -A autenticação não poderá ser solicitada pela Internet, devendo, obrigatoriamente, ser solicitada na CAC, se o estabelecimento estiver localizado em Porto Alegre, ou na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, se estiver localizado no interior do Estado, nas hipóteses em que: (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

a) referir-se ao RUDFTO; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

b) tratar-se de contribuinte baixado; (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

c) tratar-se de alteração ou cancelamento de autenticação. (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

1.2.1.1 - Nas hipóteses previstas neste subitem, a autenticação deverá ser solicitada por escrito, mediante o preenchimento do formulário Anexo D-4, em 1 via, pelo contribuinte, por seu representante legal ou, desde que detenha a guarda dos livros fiscais nos termos previstos no RICMS, Livro II, art. 146, parágrafo único, "a", pelo responsável pela sua escrita fiscal. (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

1.2.2 - (Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

1.2.3 - Após os procedimentos de solicitação, o sistema fornecerá, instantaneamente, etiqueta com o número de controle que deverá ser colada no respectivo livro fiscal. (Redação dada pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05) - Efeitos a partir de 01/09/05)

1.3 - (Revogado pela IN RE 008/11, de 18/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 19/01/11)

2.0 - REGISTRO DO ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL DE BENS DO ATIVO PERMANENTE RECEBIDOS ATÉ 31/07/00 (Revogado) (Revogada a Seção 2.0 pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.1 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.2 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

a) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

b) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.2.1 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

a) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

b) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.3 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.4 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.4.1 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

- a) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- b) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- c) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- d) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 1 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 2 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 3 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 4 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- e) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 1 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 2 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 3 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- f) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 1 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 2 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 3 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 4 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 5 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 6 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 7 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 8 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 9 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 2.4.2 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- a) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- b) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))
- 2.5 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.5.1 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

a) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

b) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

1 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

3 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

c) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

1 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

3 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

4 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

5 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

6 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

d) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

1 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

3 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

e) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

1 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

3 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

f) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

1 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

3 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.6 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.6.1 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

a) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

b) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

1 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.6.2 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.6.3 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.6.4 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.6.5 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

a) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

b) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.6.6 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.6.7 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

a) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

1 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

3 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

b) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

1 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

c) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

1 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.6.7.1 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.6.8 -(Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

a) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

1 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

b) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

2.6.8.1 - (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

a) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

b) (Revogado pela IN 033/09, de 13/04/09. (DOE 17/04/09))

3.0 -REGISTRO DA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL DE BENS DO ATIVO PERMANENTE RECEBIDOS A PARTIR DE 01/08/00 (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3.1 -Os documentos fiscais relativos a bens do ativo permanente recebidos a partir de 01/08/00, além de serem escriturados nos livros fiscais próprios, serão escriturados também no documento "Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP" (RICMS, Livro II, art. 153A), elaborado para fins de determinar o valor da apropriação mensal do crédito fiscal decorrente da entrada dos bens no estabelecimento, conforme dispõe o RICMS, Livro I, art. 31, § 4º. (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3.1.1 -O lançamento, no livro Registro de Entradas, dos documentos fiscais relativos a aquisição de bens do ativo permanente ou, ainda, relativos a serviço de transporte e a diferencial de alíquotas vinculados à aquisição desses bens, será efetuado sem crédito de ICMS, observado o seguinte: (Redação dada ao subitem 3.1.1 pela IN 036/07, de 24/04/07. (DOE 03/05/07))

a)na coluna "DATA DA ENTRADA", nas colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL" e nas colunas "PROCEDÊNCIA" e "VALOR CONTÁBIL": os dados extraídos do documento fiscal; (Redação dada pela IN 036/07, de 24/04/07. (DOE 03/05/07))

b)na coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": a indicação do CFOP, conforme Apêndice VI do RICMS; (Redação dada pela IN 036/07, de 24/04/07. (DOE 03/05/07))

c)na coluna "OBSERVAÇÕES": na hipótese de lançamento de conhecimento de transporte ou de NF relativa a diferencial de alíquota, a indicação de qual o bem a que se refere e do número da NF de aquisição; (Redação dada pela IN 036/07, de 24/04/07. (DOE 03/05/07))

d)nas demais colunas: nada será preenchido. (Redação dada pela IN 036/07, de 24/04/07. (DOE 03/05/07))

3.2 -Os contribuintes deverão elaborar o CIAP mediante a utilização de um dos seguintes modelos: (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

a)modelo C (Anexo D-5), a apropriação dos créditos do ICMS é feita englobadamente em relação à totalidade dos bens; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

b)modelo D (Anexo D-6), a apropriação dos créditos do ICMS é feita considerando-se os bens individualmente. (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

c)modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído por meio do Ajuste SINIEF 2/09, destinado à

apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado, nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 87, de 13/09/96. (Acrescentado pela IN RE 048/11, de 07/07/11 (DOE 13/07/11) - Efeitos a partir de 13/07/11.)

3.2.1 -A adoção do modelo a ser utilizado ficará a critério do contribuinte, o qual, entretanto, só poderá ser trocado mediante prévia autorização da Fiscalização de Tributos Estaduais, observado o seguinte: (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

a) que o contribuinte apresente, na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, requerimento justificando o pedido de alteração; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

b) que a autoridade fazendária competente, se concordar com o pedido, autorize a troca mediante termo lavrado no livro RUDFTO. (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3.3 -O Produtor, o MPR, a ME e a EPP estão dispensados da elaboração do CIAP. (Redação dada pela IN 036/07, de 24/04/07. (DOE 03/05/07))

3.4 -CIAP, modelo C (Anexo D-5) (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3.4.1 -A adoção do CIAP, modelo C, obrigará o contribuinte a escriturar a circulação de todos os bens do ativo permanente e a apropriação dos créditos de forma conjunta, nas linhas, nos quadros e nas colunas próprias, obedecendo à ordem cronológica da movimentação desses bens, da seguinte forma: (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

a) na linha "ANO": o exercício objeto da escrituração; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

b) na linha "NÚMERO": o número atribuído ao CIAP, que será seqüencial por exercício, a partir de 1 (um); (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

c) no quadro 1 - "IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO": o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

d) nas colunas sob o título "IDENTIFICAÇÃO DO BEM" do quadro 2 - "DEMONSTRATIVO DA BASE PARA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO": (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -na coluna "NÚMERO OU CÓDIGO": o número atribuído ao bem pelo contribuinte, consoante a ordem seqüencial de entrada, seguido de dois algarismos indicando o exercício, findo o qual será reiniciada a numeração; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

2 -na coluna "DATA": a data da ocorrência de qualquer movimentação do bem, tal como aquisição, transferência, alienação ou baixa pelo decurso do prazo de 4 (quatro) anos de utilização; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3 -na coluna "NOTA FISCAL": o número do documento fiscal relativo à entrada ou à saída do bem e, se for o caso, os números dos documentos fiscais relativos ao serviço de transporte e/ou ao diferencial de alíquotas vinculados à aquisição do bem, sendo permitida, caso o espaço deste campo seja insuficiente, a indicação dos dois últimos documentos na coluna "DESCRIÇÃO RESUMIDA"; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

4 -na coluna "DESCRIÇÃO RESUMIDA": a identificação do bem, de forma sucinta, quando da sua aquisição;
(Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

e)nas colunas sob o título "VALOR DO ICMS" do quadro 2 - "DEMONSTRATIVO DA BASE PARA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO": (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -na coluna "ENTRADA (CRÉDITO)": o valor do crédito do imposto relativo à aquisição, acrescido, se for o caso, do ICMS correspondente ao serviço de transporte e ao diferencial de alíquotas vinculados à aquisição do bem; (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -na coluna "SAÍDA OU BAIXA": o mesmo valor lançado na coluna "ENTRADA (CRÉDITO)", quando o bem houver completado o quadriênio de sua utilização, bem como se ocorrer, antes de completado o quadriênio, alienação, transferência, perecimento, extravio, deterioração ou outra movimentação do bem, ou, ainda, na hipótese de encerramento de atividades; (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3 -na coluna "TOTAL DE CRÉDITO A APROPRIAR": o somatório da coluna "ENTRADA", subtraindo-se desse o somatório da coluna "SAÍDA OU BAIXA", cujo resultado, no fim do período de apuração, servirá de base para o cálculo da apropriação do crédito fiscal; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

f)no quadro 3 - "DEMONSTRATIVO DA APROPRIAÇÃO MENSAL DE CRÉDITO": (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -na coluna "MÊS": o mês objeto da escrituração, se o período de apuração for mensal; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

2 -na coluna 1 - "SAÍDAS E PRESTAÇÕES TRIBUTADAS", sob o título "OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES": o valor das saídas e prestações tributadas escrituradas no mês; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3 -na coluna 2 - "TOTAL DAS SAÍDAS E PRESTAÇÕES", sob o título "OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES": o valor total das saídas e prestações escrituradas no mês; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

4 -na coluna 3 - "COEFICIENTE DE APROPRIAÇÃO": o coeficiente de participação das saídas e prestações tributadas no total das saídas e prestações escrituradas no mês, encontrado mediante a divisão do valor das saídas e prestações tributadas (coluna 1) pelo valor total das saídas e prestações (coluna 2), considerando-se, no mínimo, 4 (quatro) algarismos decimais; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

5 -na coluna 4 - "TOTAL DE CRÉDITO A APROPRIAR": o valor base da apropriação mensal, transcrito da coluna com o mesmo nome do quadro 2 - "DEMONSTRATIVO DA BASE PARA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO"; (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

6 -na coluna 5 - "FRAÇÃO MENSAL": a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos), se o período de apuração for mensal; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

7 -na coluna 6 - "CRÉDITO MENSAL A APROPRIAR": o valor da apropriação mensal de crédito, encontrado mediante a multiplicação do coeficiente de apropriação pelo total de crédito a apropriar e o produto dessa multiplicação pela fração mensal;

(Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3.4.2 -Na escrituração do CIAP, modelo C, serão observadas ainda as seguintes disposições: (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

a) o total de crédito a apropriar não sofrerá redução em função da apropriação mensal de crédito, somente se alterando com nova aquisição ou na ocorrência de alienação, de transferência, de perecimento, de extravio, de deterioração, de baixa ou de outra movimentação de bem; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

b) na utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, o quadro 3 - "DEMONSTRATIVO DA APROPRIAÇÃO MENSAL DE CRÉDITO" poderá ser apresentado apenas na última folha do CIAP do período de apuração. (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3.5 -CIAP, modelo D (Anexo D-6) (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3.5.1 -Na adoção do CIAP, modelo D, o controle de crédito de ICMS será efetuado utilizando-se um documento para cada bem do ativo permanente, devendo a escrituração ser feita nas linhas, nos campos, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma: (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

a) no campo "Nº DE ORDEM": o número atribuído ao documento, que será seqüencial por bem, a partir de 1 (um); (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

b) no quadro 1 - "IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO": o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

c) no quadro 2 - "ENTRADA DO BEM": as informações fiscais relativas à entrada do bem, contendo os seguintes campos: (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

1 -"DESCRIÇÃO": a descrição do bem, o modelo, os números da série e da plaqueta de identificação, se houver; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

2 -"FORNECEDOR": o nome do fornecedor; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3 -"Nº DA NOTA FISCAL": o número do documento fiscal relativo à entrada do bem e, se for o caso, os números dos documentos fiscais relativos ao serviço de transporte e/ou ao diferencial de alíquotas vinculados à aquisição do bem, sendo permitida, caso o espaço deste campo seja insuficiente, a indicação dos dois últimos documentos no campo "DESCRIÇÃO"; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

4 -"Nº DO LRE": o número do livro Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

5 -"FOLHA DO LRE": o número da folha do livro Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

6 -"DATA DA ENTRADA": a data da entrada do bem no estabelecimento; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE

28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

7 -"VALOR DO CRÉDITO": o valor do crédito do ICMS relativo à aquisição do bem, acrescido, se for o caso, do imposto correspondente ao serviço de transporte e ao diferencial de alíquotas vinculados à aquisição do bem;" (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

d)no quadro 3 - "SAÍDA DO BEM": as informações fiscais relativas à saída do bem do estabelecimento do contribuinte, contendo os seguintes campos: (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

1 -"Nº DA NOTA FISCAL": o número do documento fiscal; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

2 -"MODELO": o modelo do documento fiscal; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3 -"DATA DA SAÍDA": a data da saída do bem; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

e)no quadro 4 - "DEMONSTRATIVO DA APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO": destina-se à escrituração, nas colunas sob os títulos correspondentes do 1º ao 4º ano, da apropriação mensal do crédito, proporcional à relação entre o valor das saídas e prestações tributadas e o total das saídas e prestações escrituradas no mês, contendo os seguintes campos: (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -"MÊS/ANO": o mês e o ano objeto de escrituração, se o período de apuração for mensal; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

2 -"FATOR": o fator mensal será igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das saídas e prestações tributadas e o total das saídas e prestações escrituradas no mês; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3 -"VALOR": o valor da apropriação, que será obtido pela multiplicação do fator pelo valor do crédito a apropriar, constante no campo "VALOR DO CRÉDITO" do quadro 2 - "ENTRADA DO BEM"; (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3.6 -Disposições comuns (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3.6.1 -Na elaboração do CIAP, modelos C ou D, serão observadas, ainda, as seguintes disposições: (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

a)se o período de apuração do imposto for diferente do mensal, a fração 1/48 (um quarenta e oito avos) deverá ser ajustada proporcionalmente, "pro rata die", sendo efetuadas as adaptações necessárias nas colunas "MÊS" e "FRAÇÃO MENSAL" do quadro 3 - "DEMONSTRATIVO DA APROPRIAÇÃO MENSAL DE CRÉDITO" do CIAP, modelo C, e no quadro 4 - "DEMONSTRATIVO DA APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO" do CIAP, modelo D; (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)para efeito de cálculo do valor da apropriação de crédito: (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

1 -equiparam-se às saídas e prestações tributadas as saídas de mercadorias e as prestações de serviço com destino ao exterior; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

2)no valor total das saídas de mercadorias e prestações de serviços, não serão incluídas as saídas referidas no RICMS, Livro I, art. 31, § 4º, "c", nota. (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3.6.2 -O vocábulo ano, empregado nesta Seção, corresponde ao espaço de 12 (doze) meses, contado a partir da data da entrada do bem no estabelecimento. (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3.6.3 -A escrituração do CIAP, modelo C ou D, será feita até o dia limite para a escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS em cada período de apuração. (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3.6.4 -Com base no CIAP, ao final de cada período de apuração, deverá ser emitida NF relativa ao total de apropriação de crédito fiscal do período. (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3.6.5 -A NF referida no subitem anterior será escriturada no livro Registro de Entradas, lançando-se a data e o número na coluna "DOCUMENTO FISCAL" e o valor da apropriação na coluna "IMPOSTO CREDITADO"; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3.6.5.1 -O crédito fiscal a ser apropriado em cada período, constante na NF de que trata o subitem 3.6.4, será lançado na GIA, no campo 01 - "CRÉDITOS POR ENTRADAS, EXCETO IMPORTAÇÃO" do quadro A - "RESUMO DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DO MÊS DE REFERÊNCIA". (Acrescentado pela IN 036/07, de 24/04/07. (DOE 03/05/07))

3.6.6 -O CIAP será arquivado em ordem cronológica e mantido pelo prazo de 5 (cinco) exercícios completos, contado a partir do fechamento do quadriênio de aquisição dos bens, para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais quando exigido, podendo ser mantido em meio magnético, na hipótese de contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados. (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3.6.7 -Na hipótese de transferência de bens do ativo permanente, se a operação ocorrer antes de decorrido o quadriênio de aquisição do bem, será observado o seguinte: (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

a)na NF que documentar a operação serão indicados, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

1 -o valor do crédito a ser apropriado em relação ao período faltante para completar o quadriênio; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

2 -o valor do crédito a apropriar por ocasião da entrada do bem no estabelecimento remetente, que servirá de base para a continuidade do cálculo da apropriação mensal do crédito fiscal pelo destinatário, relativo ao período faltante para completar o quadriênio; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3 -a data de aquisição do bem pelo remetente, para efeito de controle do período de tempo restante para o fechamento do quadriênio; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

b)o remetente, na hipótese de utilização do CIAP, modelo C; escriturará, na coluna "SAÍDA OU BAIXA" do quadro 2,

o valor do crédito a apropriar decorrente da aquisição do bem; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

c) o destinatário: (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

1 - quando localizado neste Estado, lançará a NF de transferência de que trata a alínea "a", no livro Registro de Entradas, na forma prevista no subitem 3.1.1, e, com base nessa NF, na coluna "ENTRADA (CRÉDITO)" do CIAP, modelo C, ou, conforme o caso, no quadro 2 - "ENTRADA DO BEM" do CIAP, modelo D, o mesmo valor do crédito fiscal a apropriar pelo remetente quando da aquisição do bem, que servirá de base para cálculo das apropriações mensais de crédito relativos ao restante do período; (Redação dada pela IN 036/07, de 24/04/07. (DOE 03/05/07))

2 - quando localizado em outra UF, procederá na forma prevista na legislação de sua UF. (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3.6.7.1 - Quando o destinatário do bem transferido utilizar o CIAP, modelo D, o preenchimento do quadro 4 - "DEMONSTRATIVO DA APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO" deverá começar na linha correspondente à parcela em que ocorreu a transferência. (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3.6.8 - Na hipótese de desenquadramento da categoria de microempresa, o contribuinte deverá adotar os seguintes procedimentos: (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

a) na data do desenquadramento: (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

1 - elaborar, retroativamente até a data de aquisição dos bens, o CIAP, na forma prevista nesta Seção, relativamente a todos os bens do ativo permanente que ainda não tenham completado o quadriênio de aquisição; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

2 - adjudicar-se, se for o caso, do valor do crédito fiscal correspondente ao período de enquadramento na categoria de ME, calculados com base no disposto no número anterior; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

b) após o desenquadramento, continuar a escrituração dos CIAPs, bem como a realização das apropriações mensais de créditos relativos aos bens do ativo permanente relativamente ao período restante para o fechamento do quadriênio dos bens. (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

Capítulo XIII

DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS - GIA

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 -São obrigados a apresentar a GIA os contribuintes enquadrados na categoria geral, referente a cada um dos estabelecimentos. (Redação dada pelo IN 049/98, de 28/12/98. (DOE 30/12/98))

1.1.1 -Ficam dispensados da apresentação da GIA: (Redação dada ao subitem 1.1.1 pela IN 056/03, de 21/11/03. (DOE 25/11/03))

a) os contribuintes de que trata o Capítulo X, 1.3.1, "a" e "c", excetuados os que operem apenas com jornais, livros,

periódicos e revistas, e 1.3.2, com tratamento especial no CGC/TE; (Redação dada pela IN RE 050/14, de 28/07/14. (DOE 30/07/14) - Efeitos a partir de 30/07/14.)

b)os contribuintes de que trata o Capítulo X, 1.3.1, "b", com tratamento especial no CGC/TE, desde que não industrializem nem comercializem materiais de construção, apenas os adquirindo de terceiros para exclusiva aplicação em obras ou serviços a seu encargo; (Redação dada pela IN 056/03, de 21/11/03. (DOE 25/11/03))

c)as Prefeituras inscritas no CGC/TE com a finalidade exclusiva de ter acesso a informações disponibilizadas pela Secretaria da Fazenda na Internet. (Redação dada pela IN 056/03, de 21/11/03. (DOE 25/11/03))

d)os estabelecimentos de que trata o capítulo X, 1.1.2, "b" a "d"; (Redação dada pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

e)os contribuintes que efetuarem a opção pelo Simples Nacional, com observância das disposições do art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11, do Comitê Gestor do Simples Nacional, relativamente aos fatos geradores ocorridos: (Redação dada pela IN RE 022/12, de 08/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1 -entre o primeiro dia do ano-calendário da opção e a data do resultado da opção, na hipótese de empresa já constituída; (Redação dada pela IN RE 022/12, de 08/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

2 -entre a data de inscrição no CGC/TE e a data do resultado da opção, na hipótese de empresa em início de atividade. (Redação dada pela IN RE 022/12, de 08/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

f)os contribuintes do setor de combustíveis que obtiverem a inscrição em caráter pré-operacional, na forma prevista na cláusula oitava do Prot. ICMS 48/12 e no RICMS, Livro II, art. 7º-A, §§ 5º e 6º, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre a data de inscrição no CGC/TE e a data da convalidação da inscrição. (Acrescentado pela [IN RE 032/13](#), de 05/04/13. (DOE 08/04/13) - Efeitos a partir de 08/04/13.)

g)os contribuintes inscritos no CGC/TE que tenham como CAE exclusivamente os relacionados no Apêndice XXIX. (Acrescentado pela IN RE 050/14, de 28/07/14. (DOE 30/07/14) - Efeitos a partir de 30/07/14.)

1.1.1.1 -O contribuinte fica obrigado à apresentação da GIA, dispensada nos termos da alínea "e" do subitem 1.1.1, no prazo previsto no subitem 4.2.4, na hipótese da opção pelo Simples Nacional ser indeferida. (Redação dada pela IN RE 022/12, de 08/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.2 -A GIA será preenchida e enviada, na forma prevista, respectivamente, nos itens 3.1 e 4.1, com as informações relativas ao mês de referência. (Redação dada pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

1.3 -A GIA será entregue mensalmente, mesmo que o contribuinte não tenha realizado operações ou prestações durante o mês a que a mesma se refira.

1.4 -(Revogado o item 1.4 pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

a)(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

1 -(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

2 -(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

3 -(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

b)(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

2.0 -CONTRIBUINTE SELECIONADO PARA O ICMS ELETRÔNICO (Revogado) (Revogada a Seção 2.0 pela IN 030/09, de 02/04/09. (DOE 07/04/09) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/09.)

2.1 -(Revogado pela IN 030/09, de 02/04/09. (DOE 07/04/09) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/09.)

3.0 -PROGRAMA E PREENCHIMENTO (Redação dada à Seção 3.0 pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

3.1 -A GIA será preenchida por meio de programa de computador, de autoria e propriedade da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, o qual pode ser obtido na seção de "downloads" do "site" da Secretaria na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

3.1.1 -Para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, será utilizada a versão 8 do programa da GIA. (Redação dada pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

3.1.2 -A partir de 1º de junho de 2014 será obrigatória a autenticação de usuário para a transmissão da GIA, de acordo com as instruções do Manual de Autenticação do Usuário para Guia de Informação e Apuração do ICMS, constante no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet no endereço indicado no item 3.1. (Redação dada pela IN RE 026/14, de 12/05/14. (DOE 14/05/14) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 14/05/14.)

3.1.2.1 -A autenticação do usuário poderá se feita por meio: (Redação dada pela IN RE 026/14, de 12/05/14. (DOE 14/05/14) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 14/05/14.)

a)do Código de Remetente e Senha do Remetente (usuário e senha); (Redação dada pela IN RE 026/14, de 12/05/14. (DOE 14/05/14) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 14/05/14.)

b)de Certificação Digital ICP Brasil; (Redação dada pela IN RE 026/14, de 12/05/14. (DOE 14/05/14) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 14/05/14)

c)do Cartão Banrisul com chip (pessoa física - conta corrente ou poupança). (Redação dada pela IN RE 026/14, de 12/05/14. (DOE 14/05/14) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 14/05/14)

3.2 -O preenchimento de GIA, relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, será efetuado de acordo com as instruções do Manual da Guia de Informação e Apuração do ICMS, versão 1, constante no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet no endereço indicado no item 3.1. (Redação dada pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

3.2.1 -Para o preenchimento da GIA serão utilizados os códigos constantes no Apêndice VII, Seções II a V, VII e

VIII, desta Instrução Normativa, e no Apêndice VI do RICMS. (Redação dada pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

4.0 -LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

4.1 -A GIA será enviada por meio da Internet, devendo as informações necessárias para o envio serem buscadas no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

4.1.1 -(Revogado pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

4.2 -Os prazos de entrega da GIA são os seguintes:

ITEM	CONTRIBUINTE	PRAZO
I (IN 005/08)	Regra geral, se não estiverem referidos nos itens seguintes	Dia 12 de cada mês em relação aos fatos geradores do mês anterior
II	(Revogado pela IN 040/02, de 12/07/02 (DOE 18/07/02))	
III	Prestadores de serviço de transporte aeroviário regular, de passageiros e/ou de cargas, que tenham optado pelo prazo de pagamento previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item III, nota	Até o último dia do mês subsequente ao das prestações
IV	Prestadores de serviço de transporte ferroviário, de passageiros, de pessoas e/ou de cargas	Até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão dos respectivos documentos fiscais
V	Prestadores de serviços de transporte aquaviário de cargas	Até o dia 10 do mês subsequente ao das prestações
VI	Fornecedores de água natural canalizada	Até o dia 4 do segundo mês subsequente ao da quantificação do fornecimento
VII	Prestadores de serviços de telecomunicações	Até o dia 15 do mês subsequente ao da quantificação dos serviços
VIII	CONAB/PGPM	Até o dia 25 do mês subsequente ao das operações
IX	ECT	Até o último dia do mês subsequente ao das operações e prestações

(Redação dada pela IN 005/08, de 21/01/08. (25/01/08) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/08.)

4.2.1 -Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo para envio da GIA que recair em dia em que não haja expediente normal na Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

4.2.2 -Fica prorrogado, para o dia 27 de maio de 2002, o término do prazo para envio da GIA por estabelecimentos abatedores de gado vacum, ovino ou bufalino, relativamente aos fatos geradores do mês de abril de 2002. (Redação dada pela IN 026/02, de 20/05/02. (DOE 21/05/02))

4.2.3 -(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

4.2.4 -Os prazos de entrega previstos no "caput" deste item não prevalecem para o contribuinte que deixar de

apresentar a GIA com base no previsto na alínea "e" do subitem 1.1.1, e tiver a opção pelo Simples Nacional indeferida, hipótese em que as guias deverão ser entregues até o último dia do mês subsequente ao do indeferimento da opção. (Acrescentado pela IN RE 022/12, de 08/03/12. (DOE 12/03/12)

- Efeitos a partir de 12/03/12.)

5.0 -(Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

5.1 -(Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

5.2 -(Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

5.2.1 -(Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

5.2.2 -(Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

5.2.3 -(Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

6.0 -ENCAMINHAMENTO (Revogada a Seção 6.0 pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

6.1 -(Revogado pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

7.0 -(Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

7.1 -(Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

7.1.1 -(Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

7.1.2 -(Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

7.2 -(Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

7.2.1 -(Revogado pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

a) (Revogado pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

b) (Revogado pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

c) (Revogado pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

d) (Revogado pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

e) (Revogado pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

f) (Revogado pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

7.2.2 -(Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

a) (Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

b) (Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

7.3 - (Revogado pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

7.3.1 - (Revogado pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

a) (Revogado pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

b) (Revogado pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

c) (Revogado pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

d) (Revogado pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

e) (Revogado pela IN 027/01, de 11/07/01. (DOE 17/07/01))

7.4 - (Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

7.4.1 - (Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

7.5 - (Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

(Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

(Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

7.6 - (Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

7.6.1 - (Revogado pela [IN RE 086/13](#), de 04/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

8.0 -CORREÇÃO (Redação dada pela IN RE 037/12, de 08/05/2011. (DOE 11/05/12) - Efeitos a partir de 11/05/12.)

8.1 -A GIA poderá ser corrigida, observadas as instruções previstas no Manual da Guia de Informação e Apuração do ICMS, versão 1, constante no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>: (Redação dada pela IN RE 037/12, de 08/05/2011. (DOE 11/05/12) - Efeitos a partir de 11/05/12.)

a) até o último dia útil do segundo mês seguinte ao mês de referência, devendo ser reenviada por meio do próprio programa de declaração da GIA; (Redação dada pela [IN RE 081/13](#), de 19/09/13. (DOE 24/09/13) - Efeitos a partir de 24/09/13.)

b) após essa data, mediante preenchimento de formulário próprio ou, nas hipóteses previstas no referido Manual, por meio do "site" da Secretaria da Fazenda na Internet no endereço indicado no "caput". (Redação dada pela IN RE 037/12, de 08/05/2011. (DOE 11/05/12) - Efeitos a partir de 11/05/12.)

Capítulo XIV

DAS INFORMAÇÕES PARA A APURAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS

(Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

1.1 -Para fins de cálculo dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, a declaração do movimento econômico-financeiro será prestada pelos contribuintes na forma e nos prazos previstos neste Capítulo, relativamente a cada estabelecimento. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

1.2 -Os valores declarados e informados para a apuração dos índices serão sempre expressos em moeda corrente nacional. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

1.3 -O termo "ano-base" utilizado nesse Capítulo deverá coincidir com o ano civil a que se referem as informações. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

1.4 -Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas as operações e as prestações de serviços que constituam fato gerador do ICMS, mesmo quando: (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

a) o pagamento do imposto tenha sido devido no momento da ocorrência do fato gerador ou diferido; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

b) o crédito tributário for reduzido ou excluído em virtude de isenção ou de outro benefício, incentivo ou favor fiscal. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

1.5 -Serão também computadas: (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

a) as operações com livros, jornais e periódicos, bem como com papel destinado às suas impressões (RICMS, Livro I, art. 11, I e II); (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

b) as operações e as prestações que destinem ao exterior mercadorias ou serviços (RICMS, Livro I, art. 11, V); (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

c) as operações interestaduais com energia elétrica e com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, se destinados à industrialização ou à comercialização (RICMS, Livro I, art. 11, III). (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

2.0 -SITAGRO (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

2.1 -O SITAGRO é um programa, disponibilizado para as Prefeituras, com as seguintes funcionalidades: (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

a) digitação das notas fiscais de produtor; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

b) digitação dos documentos de liquidação; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

- c) controle do cadastro de produtores rurais; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- d) controle de talonários de notas fiscais de produtor; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- e) transmissão de informações e arquivos usando a Internet; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- f) levantamento de indicadores estatísticos e gerenciais; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- g) apuração das entradas e saídas da produção primária dos Municípios. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

2.2 -O programa SITAGRO, para a digitação e controle dos dados, está disponível para as Prefeituras no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

2.3 -Os arquivos gerados pelo programa SITAGRO serão transmitidos pelas Prefeituras à Secretaria da Fazenda por meio da Internet, utilizando o sistema Transmissão Eletrônica de Documentos (TED), disponível no "site" da Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

2.4 -O relatório elaborado a partir dos arquivos transmitidos pelas Prefeituras decorrentes da digitação das NFPs e dos documentos de liquidação servirá para acompanhamento das entradas e saídas da produção primária, pelos Municípios, na Internet, no "site" da Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

2.5 -Fica dispensada a digitação pelas Prefeituras das Notas Fiscais de Produtor quando o documento de liquidação for DANFE. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

2.6 -As operações de produção primária com emissão de NF-e serão apuradas a partir da base de dados da Receita Estadual. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

2.7 -Sem prejuízo de outras obrigações, os produtores são obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

3.0 -SISTEMA PRÓPRIO (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

3.1 -A entrega das informações à Receita Estadual, quando utilizado sistema próprio, será efetuada por meio da Internet utilizando o sistema Transmissão Eletrônica de Documentos (TED), disponível no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.0 -APURAÇÃO DOS ÍNDICES (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.1 -Legislação aplicável (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.1.1 -Para a apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS aplicam-se:
(Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

a)a Constituição Federal, art. 158, IV; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

b)a Lei Complementar Federal nº 63/90, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

c)a Lei Estadual nº 11.038/97, que dispõe sobre a parcela do produto do ICMS pertencente aos municípios; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

d)o Decreto Estadual nº 37.699/97 - Regulamento do ICMS; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

e)as disposições previstas nesta Instrução Normativa. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.2 -Fontes de informações para o cálculo dos índices (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.2.1 -Os índices serão apurados com base nos dados relativos ao ano civil a que se refere a apuração. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.2.2 -Os dados serão fornecidos: (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

a)pelos contribuintes, enquadrados na categoria geral, com relação às operações e/ou prestações de serviço, relativamente a cada estabelecimento, por meio das GIAs, e, enquadrados no Simples Nacional, com relação às operações e/ou prestações de serviço, relativamente a cada estabelecimento, por meio das informações prestadas à Receita Federal do Brasil através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D e na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais -DEFIS; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

b)pelo banco de dados de Notas Fiscais Eletrônicas; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

c)pelas Prefeituras, por meio da digitação das NFPs no SITAGRO e por meio da comprovação da implementação e resultados das ações municipais de interesse mútuo dos municípios e do Estado previstas na Lei Estadual nº 12.868/07; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

d)pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, relativos ao último censo oficial, para os anos com dados de censo oficial, ou pela Fundação de Economia e Estatística - FEE, por estimativa, para os demais anos, quanto à população residente no município e à residente no Estado; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

e) pela Divisão de Geografia e Cartografia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado - SAA, quanto às áreas dos municípios, às áreas de preservação ambiental, às áreas indígenas e às áreas inundadas por barragens; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

f) pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, quanto ao número de propriedades rurais cadastradas nos municípios. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.3 - Prazos de entrega das informações (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.3.1 - O produtor apresentará na Prefeitura Municipal os talonários de NFPs referentes às operações realizadas no ano-base e todos os talonários, em seu poder, que contenham NFPs não utilizadas, até o dia 15 de março do ano seguinte àquele a que corresponderem as informações. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.3.2 - A Prefeitura Municipal enviará, por meio da Internet, arquivo eletrônico contendo os dados das NFPs, até o dia 30 de abril. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.3.3 - Na hipótese de baixa, cisão, fusão, incorporação, transferência de estabelecimento ou mudança de Município, o produtor deverá entregar os talonários de NFPs na Prefeitura Municipal ou na repartição fazendária de sua circunscrição fiscal com as informações relativas às operações realizadas no período de 1º de janeiro do ano-base até a data da ocorrência do evento. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.3.4 - Em qualquer hipótese, só serão computados para o cálculo dos índices de participação dos Municípios os arquivos referentes a NFPs e GIAs transmitidos até a data prevista no prazo contido no subitem 4.3.2. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.4 - Publicação dos índices (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.4.1 - Os índices provisórios e os dados utilizados para o seu cálculo serão publicados no Diário Oficial do Estado até 30 de junho do ano de apuração. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.4.2 - Os índices definitivos serão publicados após análise dos recursos de impugnação. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.4.3 - Em ambas as situações, referidas nos subitens 4.5.1 e 4.5.2, os índices, os dados e os relatórios para as Prefeituras estarão disponibilizados no "site" da Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.5 - Impugnação dos índices provisórios e dos dados (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.5.1 - Os Municípios e as Associações de Municípios poderão impugnar os índices provisórios, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado, devidamente embasados e instruídos com cópias autenticadas de livros e de documentos fiscais, ou com cópia de GIA substitutiva transmitida e autorizada pela Receita Estadual, com a declaração: "Conferido para fins de valor adicionado", firmada por Auditor-Fiscal da Receita Estadual. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a

partir de 01/08/14.)

4.5.2 -Quando se tratar de impugnação referente à produção primária, exceto quando os dados forem extraídos da base de dados da NF-e da Receita Estadual, além do previsto no subitem anterior, todas as NFPs objeto da impugnação deverão estar digitadas e transmitidas pelas Prefeituras à Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.5.3 -Quando a impugnação referir-se a contribuinte optante do Simples Nacional deverão ser apresentadas cópias do PGDAS-D e DEFIS de todos os períodos relativos ao ano base, identificando as atividades do contribuinte sujeitas ao ICMS e respectivos valores na declaração, bem como número de protocolo e data de entrega. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.5.4 -A impugnação será feita em uma única petição, assinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou por seu representante habilitado, encaminhada diretamente à DTIF/RE. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.5.5 -Na petição, o Município impugnante exporá com clareza e precisão cada hipótese suscitada, identificando o contribuinte declarante, bem como as operações e as prestações em relação às quais haja divergência, com as respectivas razões em que se fundamenta. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.5.6 -Somente serão aceitas as impugnações cujas informações estejam arroladas nos formulários "Impugnação - AIM Recursos por Empresas" (Anexo F-8), "Impugnação - AIM Resumo dos Recursos por Empresas" (Anexo F-9), "Impugnação - AIM Recursos por Produtor" (Anexo F-10) e "Impugnação - AIM Resumo dos Recursos por Produtor" (Anexo F-11), disponibilizados no "site" da Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.6 -Competência para julgar os recursos (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.6.1 -No âmbito da Secretaria da Fazenda, somente serão analisados, pela DTIF/RE, os recursos relativos ao valor adicionado. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

4.6.2 -Os recursos relativos aos demais dados de cálculo serão analisados, nos prazos estipulados, pelos órgãos competentes, conforme abaixo, para os quais deverão ser diretamente encaminhados, pelos Municípios ou Associações de Municípios, os respectivos expedientes: (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

a) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou Fundação de Economia e Estatística - FEE, quanto à população residente no município; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

b) Divisão de Geografia e Cartografia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado - SAA, quanto às áreas dos municípios, às áreas de preservação ambiental, às áreas indígenas e às áreas inundadas por barragens; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

c) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, quanto ao número de propriedades rurais cadastradas nos municípios. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

Capítulo XV

DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF)

(Redação dada ao título do Capítulo XV pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 -Fundamentação Legal

1.1.1 -O uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nos termos do RICMS, Livro II, arts. 178 a 180, para o registro de operações e prestações, obedecerá ao disposto neste capítulo. (Redação dada pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

1.1.2 -O ECF deve observar as disposições constantes do Convênio ICMS 09/09, do Protocolo ICMS 41/06 e do Ato COTEPE/ICMS 16/09, bem como as normas previstas neste Capítulo e no RICMS. (Redação dada ao subitem 1.1.2 pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.1.2.1 -Os ECFs fabricados com base nas disposições dos Convs. ICMS 156/94 e 85/01 deverão observar as disposições constantes nos referidos convênios, bem como as normas previstas neste Capítulo e no RICMS. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.2 -Aprovação dos equipamentos

1.2.1 -A autorização para uso de ECF no Estado fica condicionada à aprovação da respectiva marca, modelo e versão pela Receita Estadual, atendidos os procedimentos disciplinados no subitem 1.1.2 e na Seção 6.0. (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.2.2 -Os ECFs autorizados ao uso no Estado, exceto os autorizados na forma do item 1.5, estão relacionados no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.2.2.1 -Os ECFs já autorizados ao uso fiscal, que tiveram alterações na versão do software básico, deverão substituir a versão do software básico no prazo e atender as demais condições previstas no ato de aprovação de uso dessa nova versão para o equipamento. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.2.3 -Somente será aprovado para uso ECF para o qual exista estabelecimento de assistência técnica credenciada inscrito como contribuinte neste Estado. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.2.4 -A aprovação de uso do ECF poderá ser: (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

a) suspensão pela Fiscalização de Tributos Estaduais: (Redação dada à alínea "a" pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1 -pelo prazo de até 90 dias, prorrogável por, no máximo, 30 dias, sempre que for constatado funcionamento do ECF em desacordo com as exigências e especificações da legislação pertinente, ou não tenha sido colocado o ECF à disposição da Receita Estadual, na forma do subitem 1.2.5; (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

2 -quando for instaurada Comissão Processante, nos termos do Protocolo ICMS 41/06, até a conclusão dos trabalhos e atendidas as providências determinadas por essa comissão, no resguardo dos interesses dos usuários e do controle fiscal; (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

b) revogada pela Receita Estadual, sempre que: (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1 -o equipamento revele funcionamento prejudicial aos controles fiscais;

2 -o equipamento tenha sido fabricado em desacordo com modelo e versão originalmente aprovado;

3 -for constatado, tanto em nível de programação ("software"), como de construção do equipamento ("hardware"), possibilidade de prejuízo aos controles fiscais;

4 -não for corrigida a causa que deu origem à suspensão de uso prevista na alínea anterior.

1.2.4.1 -Na salvaguarda dos interesses do contribuinte usuário e da arrecadação, o modelo e a versão do equipamento (ECF) poderão ter, ainda, sua aprovação revogada sempre que, no período de 12 (doze) meses, o equipamento apresente mais de 6 (seis) intervenções técnicas decorrentes de insuficiente qualidade do equipamento.

1.2.4.2 -O ECF terá sua aprovação revogada no Estado sempre que for revogado o Parecer de Homologação ou o Termo Descritivo Funcional (TDF) previsto em convênio ou protocolo ICMS por Ato da Secretaria Executiva do CONFAZ, publicado no DOU. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.2.4.3 -A revogação ou a suspensão da aprovação do ECF tem efeito a partir da data da publicação do ato no DOE ou no DOU, sendo que os ECFs em uso no Estado poderão continuar sendo utilizados se forem eliminados os inconvenientes que determinaram a revogação ou a suspensão da aprovação. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.2.5 -A Receita Estadual poderá solicitar que o fabricante ou o credenciado coloque à sua disposição equipamento para revisão pela Fiscalização de Tributos Estaduais, com a finalidade de verificar o atendimento à legislação pertinente. (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.2.6 -É vedada a modificação das características do ECF que contrarie as exigências estabelecidas no processo de verificação ou aprovação do equipamento, constantes no parecer de homologação ou no Termo Descritivo Funcional (TDF) expedido pela Secretaria Executiva do CONFAZ. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.2.7 -(Revogado o subitem 1.2.7 pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.2.8 -A partir de 1º de maio de 2004, somente será aprovado para uso equipamento cujo fabricante ou importador possua inscrição no CGC/TE deste Estado (RICMS, Livro II, art. 1º, parágrafo único, "b"). (Acrescentado pela IN 011/04, de 18/02/04. (DOE 20/02/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

1.2.9 -Fica vedada a concessão de autorização de uso de ECF que não possua requisitos de "hardware" que implementem Memória de Fita-detelhe, a partir de: (Acrescentado o subitem 1.2.9 pela IN 059/06, de 28/07/06. (DOE 01/08/06))

a) 1º de outubro de 2006, para contribuintes não enquadrados nas categorias ME ou EPP; (Acrescentado pela IN 059/06, de 28/07/06. (DOE 01/08/06))

b)1º de janeiro de 2007, para os demais contribuintes. (Acrescentado pela IN 059/06, de 28/07/06. (DOE 01/08/06))

1.2.10 -A partir de 1º de dezembro de 2008, somente será autorizado ao uso ECF para o qual o fabricante tenha apresentado à DTIF/RE o arquivo DLL (Dynamic Link Library) que atenda as especificações e requisitos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS 17/04. (Substituída a expressão "DTIF/DRP" por "DTIF/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.2.10.1 -O arquivo DLL deverá funcionar no programa eECF.exe, com versão atualizada nos termos do Ato COTEPE/ICMS 17/04, para todos os ECFs do fabricante produzidos com base nas disposições dos Convênios ICMS 85/01 e 09/09. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.2.10.2 -Sempre que o arquivo DLL for atualizado para nova versão do programa eECF.exe, nos termos do Ato COTEPE/ICMS 17/04, o fabricante deverá enviar cópia para a DTIF/RE, Rua Caldas Júnior nº 120, 14º andar, Porto Alegre, RS, CEP 90010-260. (Substituída a expressão "DTIF/DRP" por "DTIF/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.3 -Autorização de uso

1.3.1 -O estabelecimento credenciado para intervir em ECF, neste Estado, formalizará a autorização de uso do equipamento no estabelecimento do contribuinte, mediante o preenchimento do Atestado de Intervenção em Equipamento de Controle Fiscal - AIECF (Anexo G-2), conforme o previsto no item 1.8. (Redação dada ao subitem 1.3.1 pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.3.1.1 -O ECF fabricado com base nas disposições do Convênio ICMS 85/01 deverá sair do estabelecimento fabricante ou importador: (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a)com o lacre físico interno para proteção do dispositivo de memória de armazenamento do software básico previsto no inciso IV da cláusula quinta do referido Convênio, devidamente instalado, impedindo sua remoção da Placa Controladora Fiscal sem que esta fique evidenciada; (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b)com o lacre físico interno para proteção dos recursos de armazenamento da Memória de Fita-Detalhe (MFD), previsto na alínea "a" do inciso V da cláusula quinta do referido Convênio, devidamente instalado, se o equipamento possuir esses recursos e eles sejam removíveis sem aplicação de resina; (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c)com os lacres externos, relativos ao sistema de lacração previsto no inciso VII da cláusula quarta do referido Convênio, devidamente instalados. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.3.2 -Os dados do atestado referido no subitem anterior deverão ser incluídos no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>, na forma prevista no subitem 1.8.6. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

1.3.2.1 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.3.3 -(Revogado pela IN 038/06, de 18/05/06. (DOE 23/05/06))

1.3.4 -(Revogado pela IN 038/06, de 18/05/06. (DOE 23/05/06))

1.3.5 -A autorização de uso do ECF é para o contribuinte identificado pelo CGC/TE, implicando cessação de uso do ECF a transferência de estabelecimento, o encerramento das atividades ou a alteração de cadastro estadual ou federal, devendo ser observado o disposto nos subitens 1.4.6.2 e 4.2.2.4. (Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

1.3.6 -Somente será autorizada a utilização de equipamento em estabelecimento que disponha de rede elétrica independente, aterrada e estabilizada.

1.3.7 -O estabelecimento credenciado e o contribuinte deverão manter à disposição da Fiscalização de Tributos Estaduais a seguinte documentação:

a)os documentos referidos nos subitens 1.3.1, 1.3.2 e 1.8.6.1; (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b)(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c)cópia dos documentos fiscais referentes à entrada, no estabelecimento usuário, do equipamento e, se for o caso, dos seus acessórios;

d)cópia do contrato de arrendamento mercantil, se houver, dele constando, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual o equipamento não poderá ser retirado do estabelecimento sem a cessação de uso pela Fiscalização de Tributos Estaduais;

e)folha demonstrativa acompanhada de:

1 -Cupons Fiscais com valores mínimos da capacidade de registro em cada totalizador parcial ativo;

2 -Cupom de Redução "Z", efetuada após a emissão dos cupons referidos no número anterior;

3 -Cupom de Leitura "X", emitido imediatamente após o Cupom de Redução "Z", visualizando o Totalizador Geral irredutível;

4 -Fita Detalhe ou Listagem Analítica indicando todas as operações possíveis de serem efetuadas;

5 -indicação de todos os símbolos utilizados, com o respectivo significado;

6 -Cupom de Leitura da Memória Fiscal, emitido após as leituras anteriores, em se tratando de equipamento com memória fiscal;

7 -exemplos de documentos relativos às operações de controle interno possíveis de serem realizadas pelo equipamento;

f)cópia da AIDF relativa ao documento fiscal a ser emitido na hipótese de impossibilidade temporária de uso do equipamento; sendo dispensado na hipótese de contribuinte usuário de mais de 2 (dois) ECFs, desde que declare possuir gerador de energia elétrica de segurança;" (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

g)(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

h)na hipótese de ECF que utilize Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), homologado nos termos do Convênio ICMS 15/08, o contribuinte usuário do ECF, a empresa credenciada no Estado para efetuar intervenção em ECF e a empresa desenvolvedora do programa deverão manter, à disposição da Fiscalização de Tributos Estaduais, a Declaração de Conhecimento e Compromisso (Anexo G-11), emitida pela empresa desenvolvedora do PAF-ECF, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada à alínea "h" pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1 -1ª via, para a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul - DTIF/RE, Rua Caldas Júnior nº 120, 14º

andar, Porto Alegre, RS, CEP 90010-260; (Substituída a expressão "DTIF/DRP" por "DTIF/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2 -2ª via, para o estabelecimento do contribuinte usuário do programa; (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

3 -3ª via, para a empresa credenciada no Estado para efetuar intervenção em ECF que tenha efetuado intervenção de autorização de uso do ECF ou que tenha prestado assistência técnica ao contribuinte quando da instalação do PAF-ECF; (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4 -4ª via, para a empresa desenvolvedora do PAF-ECF. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.3.8 -Etiqueta Adesiva Credenciado

1.3.8.1 -Recebida a autorização, o estabelecimento credenciado deverá colocar no equipamento "Etiqueta Adesiva Credenciado" (Anexo G-8), de modelo aprovado e autorizado mediante AIDF pela Receita Estadual, a qual será impressa mediante autorização da Fiscalização de Tributos Estaduais com as seguintes características e indicações: (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

a)dimensões de 10,7 cm de largura por 5,5 cm de altura e bordas externas impressas na cor verde e internas na cor vermelha, com 2 mm de largura cada; (Redação dada pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

b)fundo de cor amarela e as letras impressas tipograficamente na cor preta, com tintas reativas, autodestrutivas na tentativa de remoção com solvente ou hipoclorito; (Redação dada pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

c)numeração impressa graficamente em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada ao ser atingido esse limite; (Redação dada pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

d)finalidade de uso do equipamento; (Redação dada pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

e)nome e CGC/TE do contribuinte usuário do equipamento; (Redação dada pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

f)número da "Autorização de Uso de Equipamento de Controle Fiscal"; (Redação dada pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

g)marca, modelo, versão e número de fabricação do equipamento; (Redação dada pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

h)número do caixa atribuído pelo contribuinte; (Redação dada pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

i)número da AIDF impresso graficamente; (Redação dada pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

j)dados da gráfica que imprimiu a etiqueta impressos graficamente; (Redação dada pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

l)telefone da repartição fazendária no Município onde está localizado o estabelecimento usuário; (Redação dada pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

m) nome e número de credenciamento do estabelecimento impressos graficamente; (Redação dada pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

n) assinatura do responsável pelo estabelecimento credenciado. (Redação dada pela IN 049/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

1.3.8.1.1 -O formulário da AIDF deverá ser preenchido e entregue, para autorização, na repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento credenciado, se este estiver localizado no interior do Estado, ou na CAC, se localizado em Porto Alegre.

1.3.9 -Antes de ser colocado em uso, o equipamento deverá ter sua carcaça lacrada, de modo a impedir que sofra qualquer intervenção sem que fique evidenciada.

1.3.10 -Autorização de uso, cessação de uso, deslacrção e lacração de ECF, efetuadas pela Fiscalização de Tributos Estaduais (Redação dada ao subitem 1.3.10 pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1.3.10.1 -A autorização de uso, a cessação de uso e a deslacrção de ECF poderá ser solicitada à Fiscalização de Tributos Estaduais: (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

a) na repartição fazendária à qual se vincula, se o estabelecimento usuário estiver localizado no interior do Estado; (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

b) na CAC, se localizado em Porto Alegre. (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1.3.10.2 -Na hipótese da autorização de uso ser requerida nas repartições citadas nas alíneas do subitem 1.3.10.1, o contribuinte deverá colocar o ECF a ser autorizado à disposição da Fiscalização de Tributos Estaduais, para colocação do laque e da "Etiqueta Adesiva" (Anexos G-6, G-7 ou G-8), e apresentar a Nota Fiscal relativa à aquisição do ECF e de seus acessórios, se houver, bem como a documentação referida no subitem 1.3.7. (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1.3.10.3 -A deslacrção e a lacração após conserto ou reparo no ECF também poderão ser solicitadas à Fiscalização de Tributos Estaduais nas repartições previstas nas alíneas do subitem 1.3.10.1. (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1.3.10.4 -Para obtenção da autorização de uso, ou para lacração após conserto ou reparo de ECF já autorizado, deverá ser apresentada, ainda, declaração da empresa fabricante ou credenciada de que o ECF está de acordo com a legislação tributária pertinente. (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1.3.10.5 -O contribuinte, ao solicitar a cessação de uso do ECF na Fiscalização de Tributos Estaduais, deverá apresentar: (Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

a) a Redução Z do último dia de uso do ECF; (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

b) a Leitura da Memória Fiscal dos últimos 2 (dois) anos de uso do ECF, diretamente do equipamento, no formato TXT, gravada em mídia ótica não-regravável (Compact Disc Recordable - CDR), observando o seguinte: (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1 -para efetuar a Leitura da Memória Fiscal, deverá ser utilizado o programa indicado no ato de aprovação de uso do ECF, fornecido pelo fabricante do equipamento, ou o programa eECFc.exe, para ECF fabricado com base nas disposições do Convênio ICMS

85/01, devendo ser observado, para a geração do arquivo, o formato texto (extensão TXT), com leiaute definido no Ato COTEPE ICMS 17/04; (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

2 -realizar a autenticação eletrônica do arquivo da Leitura da Memória Fiscal, utilizando programa autenticador que execute a função do algoritmo Message Digest - 5 (MD-5) e gere arquivo texto contendo a indicação do arquivo autenticado e respectivo código (hash) MD-5, que deverá ser gravado na mesma mídia que contenha a Leitura da Memória Fiscal; (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

c)na hipótese de o ECF ter sofrido intervenção técnica e ter sido colocado em Modo de Intervenção Técnica (MIT), o AIECF referente ao ECF, emitido por empresa credenciada, deverá indicar que o equipamento encontra-se lacrado em MIT, informando os números dos lacres aplicados e os valores dos totalizadores e contadores antes e após a intervenção; (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

d)poderão ser exigidos, pela Fiscalização de Tributos Estaduais, outros documentos ou leituras do ECF para proceder à cessação de uso e efetuar verificações no equipamento. (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

e)na hipótese de o ECF ter sido roubado ou ter memórias danificadas que impossibilite atender a alínea "b" deste subitem, deverá ser apresentada a Redução Z do último dia de uso do ECF e as Leituras da Memória Fiscal, emitidas na forma do subitem 1.3.10.8, referentes aos dois (2) anos anteriores à ocorrência do roubo ou dano, o último AIECF e o registro da ocorrência policial pelo roubo, se for o caso, observado, ainda, o disposto na alínea anterior. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.3.10.5.1 -Na hipótese da alínea "e" do subitem 1.3.10.5, a Receita Estadual poderá, ainda, solicitar laudo técnico do fabricante do ECF se a impossibilidade de efetuar leituras nas memórias do ECF for decorrente de dano. (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.3.10.6 -Na cessação de uso de ECF a autoridade competente efetuará o registro dos dados do equipamento no sistema da SEFAZ/RS. (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1.3.10.7 -Enquanto não ocorrer a cessação de uso do ECF, o contribuinte usuário deverá manter o ECF intacto e lacrado à disposição da Fiscalização de Tributos Estaduais, pelo prazo de 5 (cinco) exercícios completos, em perfeito estado de conservação. (Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

1.3.10.8 -O contribuinte deverá manter em ordem cronológica os registros dos dados contidos nas memórias do equipamento, o AIECF emitido pela credenciada pela Receita Estadual a intervir no ECF, Livros Fiscais, leituras de Redução Z emitidas nos dias de funcionamento do ECF e, independentemente de uso ou não do ECF, as Leituras da Memória Fiscal por período de apuração do imposto, como previsto no subitem 1.11.1, "g". (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.3.10.9 -Na hipótese de deslacrção do ECF pela Fiscalização de Tributos Estaduais, este deverá ser relacrado ao final da verificação, exceto se houver a cessação de uso do equipamento, observado o disposto nos subitens 1.3.10.5 e 1.4.6. (Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

1.3.10.10 -A verificação fiscal de que trata o subitem anterior será documentada por Termo Fiscal no livro RUDFTO, modelo 6, e registrada no sistema da SEFAZ/RS. (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1.4 -Cessação de uso de ECF efetuada por empresa credenciada (Redação dada ao item 1.4 pela IN 062/08,

de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1.4.1 -A cessação de uso do ECF poderá ser efetuada por empresa credenciada pela Receita Estadual, que emitirá o correspondente AIECF (Anexo G-2). (Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

1.4.2 -A empresa credenciada, ao efetuar a cessação de uso do ECF, deverá: (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

a)emitir a Redução Z relativa ao último dia de uso do equipamento; (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

b)efetuar a Leitura da Memória Fiscal dos últimos 2 (dois) anos de uso do ECF, diretamente do equipamento, no formato TXT, gravando-a em mídia ótica não-regravável (Compact Disc Recordable - CDR), observando o seguinte: (Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

1 -para efetuar a Leitura da Memória Fiscal deverá ser atendido o disposto no subitem 1.3.10.5, "b", 1; (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

2 -realizar a autenticação eletrônica do arquivo da Leitura da Memória Fiscal, utilizando programa autenticador que execute a função do algoritmo Message Digest - 5 (MD-5) e gere arquivo texto contendo a indicação do arquivo autenticado e respectivo código (hash) MD-5, que deverá ser gravado na mesma mídia que contenha a Leitura da Memória Fiscal; (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

3 -habilitar o ECF em Modo de Intervenção Técnica (MIT), informando no AIECF, os números dos lacres retirados, os valores dos totalizadores e contadores, bem como o código (hash) MD-5 da Leitura da Memória Fiscal, indicado no número 2; (Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

c)indicar no quadro III do AIECF, como motivo da intervenção, a expressão "54 - ECF em MIT - cessação de uso". (Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11, retificado no DOE 18/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

1.4.3 -(Revogado pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

1.4.4 -O estabelecimento credenciado, devidamente relacionado no Apêndice XI, e o contribuinte deverão manter à disposição da Fiscalização de Tributos Estaduais os seguintes documentos: (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

a)os AIECFs emitidos durante o uso do ECF; (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

b)as Reduções Z diárias, inclusive a emitida para a cessação de uso, antes de o ECF ser colocado em Modo de Intervenção Técnica; (Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

c)as Leituras da Memória Fiscal por período de apuração; (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

d)(Revogado pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

1.4.4.1 -A exigência prevista na alínea "b" do subitem 1.4.4 aplica-se somente ao contribuinte. (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.4.5 -(Revogado o subitem 1.4.5 pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

a) (Revogado pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

b) (Revogado pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

c) (Revogado pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

d) (Revogado pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

e) (Revogado pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

f) (Revogado pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

1.4.5.1 -(Revogado o subitem 1.4.5.1 pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

1.4.6 -Quando da cessação de uso, deverão ser retirados do ECF: (Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

a) os lacres externos e internos; (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b) a etiqueta adesiva; (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c) a Memória de Fita-Detalhe, tratando-se de ECF que possua esta memória. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.4.6.1 -(Revogado pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

1.4.6.2 -O ECF somente poderá ser novamente autorizado ao uso se for de modelo e versão autorizável pela Receita Estadual, e desde que: (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a) seja colocada, pelo fabricante do ECF ou pelo credenciado junto à Receita Estadual e por ele autorizado, nova Memória de Fita-Detalhe, devendo possuir capacidade para armazenar na Memória Fiscal, novos registros referentes a, no mínimo, 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) Reduções Z; ou (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b) sejam colocadas novas Memórias de Fita-Detalhe e Memória Fiscal, pelo fabricante do ECF ou pelo credenciado junto à Receita Estadual e por ele autorizado, desde que o ECF tenha previsão para receptáculo adicional de Memória Fiscal nos termos do ato de aprovação de uso, mantendo o mesmo número de fabricação, acrescido sucessivamente de letra, a partir de "A", em nova ocorrência; ou (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c) seja reindustrializado pelo fabricante, com a colocação de novas Memória de Fita-Detalhe e Memória Fiscal, recebendo novo número de fabricação. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.4.7 -Na hipótese de alteração do CGC/TE do contribuinte em decorrência de mudança, transferência ou emancipação de município, o ECF deverá sofrer intervenção técnica de alteração cadastral, observando o disposto no subitem 1.4.6.2. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.5 -Equipamento para controle de vasilhames

1.5.1 -Ao contribuinte classificado no CAE 803000000, poderá ser autorizada a utilização de ECF para controle de entradas de vasilhames (garrafas vazias) no estabelecimento, desde que: (Redação dada pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

a) as entradas de garrafas vazias sejam promovidas exclusivamente por consumidores finais, para substituição de igual vasilhame, acondicionando mercadorias por eles adquiridas na mesma oportunidade;

b) os preços de venda das mercadorias, relativamente às quais ocorram as entradas de garrafas vazias, sejam estabelecidos pelo valor do conteúdo, para fins de registro por ocasião das saídas;

c) a saída de garrafas a consumidores que não trouxerem vasilhame seja registrada no equipamento como operação tributada;

d) o cupom emitido pelo equipamento contenha o tipo e a quantidade de garrafas ou apenas a quantidade e, em destaque, o vocábulo "VASILHAME", vedada a indicação de valores;

e) as bobinas destinadas à emissão de cupom de vasilhame, Fita-Detalhe ou Listagem Analítica sejam confeccionadas em papel com tarja colorida, em cor diversa das utilizadas para a emissão de outros documentos emitidos pelos equipamentos destinados ao registro das saídas de mercadorias;

f) contenha, no equipamento, uma das etiquetas adesivas referidas no subitem 1.3.8 ou no subitem 1.3.10.2 com a expressão "CONTROLE DE VASILHAMES", em destaque."

1.5.2 -Para os fins previstos neste item, poderá ser autorizado o uso de MR e de PDV, sem memória fiscal.

1.5.3 -O equipamento para controle de vasilhames será colocado em ambiente perfeitamente delimitado e separado dos equipamentos que emitam Cupom Fiscal, sendo vedada a sua interligação a computadores ou entre si.

1.5.4 -O totalizador do equipamento de controle de vasilhames indicará somente o total de garrafas vazias que entrarem no estabelecimento.

1.5.5 -A autorização e a cessação de uso, a deslacrção e a lacração após conserto do equipamento, deverá ser solicitada à Fiscalização de Tributos Estaduais, que lavrará termo de autorização no livro RUDFTO, indicando data, marca, modelo, versão, número de fabricação e número dos lacres colocados e/ou retirados. (Redação dada pela IN 022/02, de 19/04/02. (DOE 23/04/02))

1.5.6 - (Revogado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1.5.7 -Os registros efetuados no equipamento usado para controle de vasilhame não devem ser escriturados no MRECF e nem no livro Registro de Saídas. (Acrescentado pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

1.6 -Cancelamento de autorização de uso

1.6.1 -As autorizações para uso de equipamentos que emitam Cupom Fiscal poderão ser canceladas por autoridade fazendária competente em relação a apenas um equipamento ou, concomitantemente, a todos do estabelecimento, se:

a) qualquer um dos equipamentos não atenderem às exigências da legislação tributária estadual;

b) o usuário não observar as normas concernentes à autorização e ao uso dos equipamentos;

c) o uso do equipamento mostrar-se prejudicial aos interesses do Estado;

d) a retirada do equipamento em uso, próprio ou arrendado, do estabelecimento, salvo nos casos previstos na legislação tributária estadual, ocorrer sem o prévio cancelamento da autorização pela Fiscalização de Tributos Estaduais.

1.6.2 -A requerimento do contribuinte, após a comprovação de que cessaram as causas determinantes do cancelamento e satisfeitas as obrigações decorrentes daquelas causas, poderá ser concedido nova autorização, desde que observadas as formalidades para a sua concessão.

1.7 -Credenciamento, intervenção e atribuições dos credenciados

1.7.1 -A critério da Receita Estadual, poderá ser credenciado (Apêndice XI) o fabricante do ECF para lacrar e deslacrar, efetuar consertos ou reparos, bem como para garantir o funcionamento e inviolabilidade de ECF, sem a presença da autoridade fazendária competente. (Redação dada ao subitem 1.7.1 pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1.7.1.1 -As empresas credenciadas a efetuar intervenção em ECF encontram-se relacionadas no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1.7.2 -O pedido de credenciamento será formalizado por meio de requerimento dirigido à Receita Estadual, acompanhado dos seguintes documentos: (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

a) comprovante de residência do titular ou sócio-gerente, signatário; (Redação dada pela IN 049/01, de 30/11/01. (DOE 06/12/01))

b) atestado de capacitação técnica fornecido pelo fabricante do equipamento em nome da pessoa interessada, se for o caso;

c) (Revogado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

d) cópia reprográfica da carteira de identidade e do CIC do titular ou do sócio-gerente, signatário do pedido; (Redação dada pela IN 049/01, de 30/11/01. (DOE 06/12/01))

e) folha contendo o desenho do logotipo da empresa;

f) cópia reprográfica do contrato social ou alteração desse, comprovando capital social integralizado de, no mínimo, valor equivalente a 8.500 UPF-RS; (Redação dada pela IN 028/01, de 12/07/01. (DOE 17/07/01) - Efeitos a partir de 01/01/01)

g) (Revogado pela IN 056/99, de 15/12/99. (DOE 21/12/99))

h) certidões negativas de débito: (Redação dada à alínea "h" pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1 -federal e estadual, do estabelecimento e dos sócios; (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

2 -municipal do estabelecimento, do município de sua localização; (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

3 -municipal do local de residência de cada um dos sócios. (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

i) comprovante da prestação de garantia, no valor de 7.000 UPF-RS, nos termos do disposto no Título IV, Capítulo III.
(Redação dada pela IN 028/01, de 12/07/01. (DOE 17/07/01) - Efeitos a partir de 01/01/01)

j) declaração do titular ou dos sócios da empresa requerente de que não tiveram participação como responsáveis ou sócios em empresa descredenciada pela Receita Estadual por não atendimento das exigências da legislação tributária. (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.7.3 -Atendidos os requisitos para o credenciamento, será firmado Termo de Acordo entre a Receita Estadual e o requerente, produzindo efeitos a partir de sua publicação no DOE, às custas do credenciado. (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.7.3.1 -Na hipótese de inclusão ou exclusão de marca de ECF ou de renovação de prazo de capacitação técnica, a empresa credenciada pela Receita Estadual deverá protocolar requerimento, anexando os documentos previstos nas alíneas "a", "b", "d", "f" e "h", do subitem 1.7.2. (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1.7.3.2 -Atendidos os requisitos do subitem 1.7.3.1, a DTIF/RE providenciará a atualização do cadastro da empresa credenciada no sistema da SEFAZ/RS. (Substituída a expressão "DTIF/DRP" por "DTIF/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.7.4 -Constitui atribuição e conseqüente responsabilidade do credenciado:

a) atestar o funcionamento do equipamento, de conformidade com as exigências previstas neste Capítulo e no ato ou parecer de aprovação do respectivo modelo;

b) remover e instalar lacre, conforme o previsto no item 1.9, nas hipóteses de intervenção em equipamento;

c) guardar os lacres de forma a evitar a indevida utilização;

d) manter o funcionamento do equipamento de acordo com a legislação tributária.

e) atender convocação da Fiscalização de Tributos Estaduais para efetuar intervenções técnicas em ECF, de marca para a qual tenha sido credenciado, em estabelecimento de contribuinte ou na repartição fiscal, emitindo leituras impressas e para meio eletrônico, deslacrção e lacração do equipamento e a emissão do correspondente AIECF, na forma da legislação; (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

f) não efetuar intervenção técnica em ECF para o qual não possua capacitação técnica aprovada em Termo de Acordo pela Receita Estadual. (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1.7.5 -O estabelecimento credenciado poderá ter seu credenciamento suspenso ou revogado pelo Subsecretário da Receita Estadual, sem prejuízo da sua responsabilidade solidária pelo imposto e seus acréscimos legais, sempre que: (Substituída a expressão "Diretor da Receita Estadual" por "Subsecretário da Receita Estadual", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

a) incorrer em infrações à legislação tributária;

b) não comunicar imediatamente à Fiscalização de Tributos Estaduais o funcionamento indevido de equipamento

emissor de Cupom Fiscal que possibilite prejuízo aos controles fiscais ou omissão de vendas;

c) informar incorretamente, no "Atestado de Intervenção em Equipamento de Controle Fiscal", o motivo da intervenção técnica no equipamento;

d) (Revogado pela IN 037/01, de 25/09/01. (DOE 27/09/01))

e) instalar, no equipamento autorizado, PROM ou EPROM contendo programa "software" básico não homologado pela COTEPE/ICMS;

f) incorrer em lacração incorreta dos equipamentos, possibilitando seu acesso indevido;

g) adulterar o equipamento, provocando dano aos seus componentes ou perda de dados fiscais;

h) informar incorretamente o "Atestado de Intervenção em Equipamento de Controle Fiscal", visando obter autorização de uso para equipamento não-autorizável; (Redação dada pela IN 001/03, de 07/01/03. (DOE 14/01/03))

i) não atender às exigências previstas na legislação específica para os credenciados;

j) não apresentar à SAC/DFC, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico de equipamento que apresente mais de 6 (seis) intervenções técnicas no período de 12 (doze) meses, justificando a quantidade de intervenções e a qualidade do equipamento; (Substituída a expressão "SAC/DTIF" por "SAC/DFC" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

l) não emitir "Atestado de Intervenção em Equipamento de Controle Fiscal", no caso em que a intervenção efetuada implica em deslacre do equipamento;

m) demonstrar imperícia técnica no conserto ou reparo de equipamento emissor de documentos fiscais;

n) não efetuar pedido de renovação de credenciamento, em hipótese prevista nesta Instrução Normativa.

1.7.5.1 -Do ato de suspensão ou revogação de credenciamento, cabe recurso ao Secretário de Estado da Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da publicação do ato. (Redação dada pela IN 061/04, de 11/11/04. (DOE 18/11/04))

1.7.6 -Na hipótese de descredenciamento da empresa credenciada a intervir em ECF, os talonários de AIECF, utilizados ou não, os lacres não utilizados e a documentação das intervenções técnicas deverão ser entregues à Fiscalização de Tributos Estaduais da localidade a que estiver vinculado o estabelecimento, ou na CAC, se em Porto Alegre. (Acréscido pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1.8 -Atestado de intervenção em equipamento de controle fiscal

1.8.1 -O Atestado de Intervenção em Equipamento de Controle Fiscal (Anexo G-2) será emitido sempre que houver intervenção técnica no ECF que implique em instalação ou remoção de lacre. (Redação dada ao subitem 1.8.1 pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1.8.2 -O "Atestado de Intervenção em Equipamento de Controle Fiscal" (Anexo G-2) deverá conter as seguintes indicações:

a) denominação "Atestado de Intervenção em Equipamento de Controle Fiscal" impressa graficamente;

b) números de ordem e da via impressos graficamente;

c) no quadro I - "IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO CREDENCIADO": nome e CGC/TE do estabelecimento credenciado impressos graficamente;

d) no quadro II - "IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE": nome e CGC/TE do contribuinte;

e) no quadro III - "MOTIVO DA INTERVENÇÃO": datas de início e de término da intervenção além do nº e da descrição do motivo da intervenção, conforme relação constante na tabela a seguir:

Nº	DESCRIÇÃO DO MOTIVO
01	Pedido de uso modo normal
02	Pedido de uso modo treinamento
03	Pedido de uso para controle vasilhames
04	Saída do modo normal para modo treinamento
05	Saída do Modo Treinamento
06	(Revogado pela IN 070/09)
07	Acerto de hora/data
08	Troca de alíquotas ICMS
09	Troca de totalizador não-fiscal
10	Atualização de versão do "software" básico
11	Alteração de dados cadastrais (clichê)
12	Teste de comunicação de rede
13	Programação de teclado
14	Carga de programa aplicativo
15	Substituição da fonte
16	Erro de comunicação
17	Erro de processamento da CPU
18	Ruído eletrônico
19	Curto-circuito na placa fiscal
20	Curto-circuito na placa principal
21	Erro de gravação na Memória Fiscal
22	Erro na Memória de trabalho
23	Substituição da placa de comunicação
24	Substituição da placa do display
25	Substituição do display
26	Substituição da placa principal
27	Substituição da placa controladora do mecanismo impressor
28	Substituição do mecanismo impressor
29	Substituição da engrenagem de avanço de papel
30	Substituição da mola acionadora de entrelinhas
31	Substituição das pilhas de proteção da memória RAM
32	Memória Fiscal com defeito
33	Substituição da Memória Fiscal
34	Substituição do fusível de entrada
35	Substituição de componentes eletrônicos
36	Limpeza da cabeça driver FDD
37	Remessa para conserto
38	Troca de alíquota de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
39	Troca de forma de pagamento
40	Troca de transportadora de passageiros
41	Programação para arredondamento
42	Limpeza do teclado em ECF-MR
43	Substituição de lacre danificado
44	Avaliação de defeito sem conserto
45	Expansão de Memória de Trabalho
46	Substituição de chip defeituoso do "software" básico"
47	Substituição da etiqueta adesiva
48	Verificação fiscal
49	Conserto de dispositivo não eletrônico da PCI
50	Cessação de uso por roubo do ECF
51	Troca ou acréscimo de MFD
52	Uso de ECF para testar programação (IN 062/08)
53	Acréscimo de Memória Fiscal (IN 062/08)
54	ECF em MIT - cessação de uso (IN RE 028/11)
55	(Revogado pela IN RE 028/11)

(Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

f)no quadro IV - "ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO": nº do tipo do equipamento, conforme relação abaixo; descrição; marca; modelo; versão; nº de fabricação; nº do equipamento atribuído pelo estabelecimento usuário, em ordem consecutiva, a partir de 1 (um); nº do parecer da COTEPE/ICMS; nº da Instrução Normativa da Receita Estadual que autorizou o equipamento; nº da nota fiscal de aquisição e nome de seu emitente: (Substituída a expressão "Instrução Normativa do DRP (IN/DRP)" por "Instrução Normativa da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

01 - ECF - IF;

02 - ECF - MR;

03 - ECF - PDV;

04 - ECF - CONCENTRADOR;

99 - OUTROS;

g)no quadro V - "IDENTIFICAÇÃO DOS TOTALIZADORES": os valores em reais, antes e após a intervenção, relativos aos itens solicitados no formulário, considerando que:

1 -os itens denominados "TRIBUTADO EM,_%" deverão refletir os valores separados por alíquota do imposto;

2 -se não houver espaço no anverso do formulário, dever-se-á usar o verso;

h)no quadro VI - "IDENTIFICAÇÃO DOS CONTADORES": os números existentes, antes e após a intervenção, relativos aos itens solicitados no formulário, considerando que o item denominado "Nº ORDEM DOCUMENTOS FISCAIS" será preenchido somente se o equipamento emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

i)no quadro VII - "LACRES": o nº dos lacres retirados e dos colocados;

j)no quadro VIII - "DECODIFICAÇÃO DO TOTALIZADOR GERAL", a ser preenchido somente por ocasião da intervenção inicial: a decodificação do totalizador geral indicado nos Cupons Fiscais, se for o caso, devendo essa decodificação ser distinta por estabelecimento e, no estabelecimento, por marca, modelo e versão;

l)no quadro X: a assinatura do contribuinte ;

m)no quadro XI: a assinatura do responsável pelo estabelecimento credenciado que comprovará a prestação da declaração impressa graficamente no quadro IX;

o)no rodapé, impressos graficamente: nome, endereço e números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso e número da autorização de impressão.

1.8.2.1 -No caso da utilização do ECF em modo treinamento, todas as 1as vias dos documentos emitidos devem ser

mantidas à disposição da Fiscalização de Tributos Estaduais pelo prazo previsto na legislação tributária;

1.8.2.2 -Se o motivo da intervenção for "Outros", ele deve ser discriminado ao ser preenchido o Atestado em formulário-papel:

1.8.3 -Os formulários do atestado serão numerados em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração ao ser atingido esse limite.

1.8.4 -O Atestado será de tamanho não inferior a 29,7 cm x 21,0 cm, e será emitido em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 001/03, de 07/01/03. (DOE 14/01/03))

a) a 1ª via, ao contribuinte para exibição à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido;

b) a 2ª via, ao estabelecimento credenciado para exibição à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido.

1.8.5 -O Atestado será impresso mediante autorização da Fiscalização de Tributos Estaduais, a qual deverá ser requerida, mediante AIDF, à repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento credenciado, se este estiver localizado no interior do Estado, ou à CAC, em Porto Alegre, se localizado na Capital.

1.8.6 -No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o estabelecimento credenciado deverá incluir os dados do "Atestado de Intervenção em Equipamento de Controle Fiscal", no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

1.8.6.1 -Não tendo sido constatadas inconsistências nos dados incluídos, o estabelecimento credenciado receberá a confirmação da operação e a disponibilização do documento "Autorização de Uso de Equipamento de Controle Fiscal", que deverá ser impresso em duas vias, devendo arquivar uma via e encaminhar a outra para o contribuinte usuário do ECF. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.8.6.2 -O procedimento previsto no subitem 1.8.6 deverá ser implantado pelas empresas credenciadas a partir de 1º de julho de 2006, em substituição ao procedimento de envio dos dados por EDI. (Acrescentado pela IN 038/06, de 18/05/06. (DOE 23/05/06))

1.9 -Lacre: características e autorização para aquisição e para remoção

1.9.1 -O lacre a ser utilizado pelos estabelecimentos credenciados somente poderá ser confeccionado mediante prévia autorização da SAC/DFC e deve atender às seguintes características: (Substituída a expressão "SAC/DTIF" por "SAC/DFC" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

a) ser confeccionado preferencialmente em material rígido e translúcido, de policarbonato, que não permita a sua abertura sem dano aparente, sendo permitidas outras características diferentes das citadas nesta alínea, desde que comprovem segurança na sua utilização e sejam aprovadas pela SAC/DFC; (Substituída a expressão "SAC/DTIF" por "SAC/DFC" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

b) ter capacidade de unir as partes sem permitir folga após a colocação; (Redação dada pela IN 011/04, de 18/02/04. (DOE 20/02/04))

c) não sofrer deformações com temperaturas de até 200°C; (Redação dada pela IN 011/04, de 18/02/04. (DOE 20/02/04))

d) o fio utilizado no lacre deve ser metálico e, quando utilizado internamente ao ECF, revestido por material isolante;

(Redação dada pela IN 011/04, de 18/02/04. (DOE 20/02/04))

e) ser numerado em ordem consecutiva de 1 a 9.999.999, reiniciada a numeração ao ser atingido esse limite;

(Redação dada pela IN 011/04, de 18/02/04. (DOE 20/02/04))

f) as gravações exigidas devem ser feitas de forma indissociável e perene em alto ou baixo relevo.

(Redação dada pela IN 011/04, de 18/02/04. (DOE 20/02/04))

1.9.1.1 -O lacre utilizado pela credenciada deve apresentar, ainda, as seguintes indicações:

(Redação dada pela IN 011/04, de 18/02/04. (DOE 20/02/04))

a) o logotipo da empresa credenciada, conforme constar no processo de credenciamento, e a expressão "AUT/DRP" seguida de 3 (três) dígitos, que corresponderão ao número designativo da empresa credenciada, obtido por ocasião do credenciamento;

(Redação dada pela IN 011/04, de 18/02/04. (DOE 20/02/04))

b) 7 (sete) algarismos que serão definidos pela SAC/DFC por ocasião da apresentação da "Autorização de Aquisição de Lacs".

(Substituída a expressão "SAC/DTIF" por "SAC/DFC" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.9.1.2 -O lacre utilizado pelo fabricante ou pelo importador exclusivamente para assegurar a integridade do

"Software" Básico e da Memória de Fita-detalle, se removível, deve apresentar, ainda, as seguintes características:

(Redação dada pela IN 011/04, de 18/02/04. (DOE 20/02/04))

a) não causar interferência elétrica ou magnética nos circuitos adjacentes;

(Redação dada pela IN 011/04, de 18/02/04. (DOE 20/02/04))

b) informar o CNPJ do fabricante ou importador do ECF.

(Redação dada pela IN 011/04, de 18/02/04. (DOE 20/02/04))

1.9.1.3 -Os lacs autorizados pela SAC/DFC que não atendam às exigências estabelecidas neste subitem perderão a validade em 31 de dezembro de 2004 e, até esta data, os contribuintes deverão substituir os referidos lacs em uso nos ECF pelos especificados neste subitem.

(Substituída a expressão "SAC/DTIF" por "SAC/DFC" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.9.2 -A autorização para aquisição de lacs será requerida pela empresa credenciada, mediante preenchimento do formulário "Autorização de aquisição de lacs" (Anexo G-1), em 3 (três) vias, uma original e duas cópias, que terão a seguinte destinação:

a) a original, para o arquivo da SAC/DFC;

(Substituída a expressão "SAC/DTIF" por "SAC/DFC" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

b) as duas cópias para a empresa credenciada, que reterá uma e entregará a outra ao fabricante dos lacs.

1.9.2.1 -Por ocasião da entrega do requerimento, a empresa credenciada deverá apresentar o livro RUDFTO, para a lavratura de termo pela Fiscalização de Tributos Estaduais.

1.9.2.2 -A concessão da autorização será formalizada pelo preenchimento do campo "REPARTIÇÃO FISCAL" constante do pedido (Anexo G-1), mediante a aposição do número da autorização, carimbo da repartição, data e assinatura da autoridade competente.

1.9.3 -~~(Revogado o subitem 1.9.3 pela IN 011/04, de 18/02/04. (DOE 20/02/04))~~

a)~~(Revogado pela IN 011/04, de 18/02/04. (DOE 20/02/04))~~

b)~~(Revogado pela IN 011/04, de 18/02/04. (DOE 20/02/04))~~

1.9.3.1 -Os lacres serão numerados em ordem consecutiva de 1 a 9.999.999, reiniciada a numeração ao ser atingido esse limite. ~~(Redação dada pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))~~

1.9.4 -A remoção do lacre somente pode ser feita nas seguintes hipóteses:

a)manutenção, reparo, adaptação e instalação de dispositivos que impliquem essa medida;

b)determinação da Fiscalização de Tributos Estaduais.

c)cessação de uso do ECF, conforme subitem 1.4.6. ~~(Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)~~

1.10 -Escrituração ~~(Redação dada ao item 1.10 pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))~~

1.10.1 -Mapa-Resumo de Equipamento de Controle Fiscal (MRECF) ~~(Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))~~

1.10.1.1 -A escrituração será efetuada diariamente no MRECF (Anexo G-9) com base na Redução "Z" ou, na impossibilidade da sua emissão, no valor apurado na última Leitura "X" ou na Leitura da Memória de Trabalho, a que for mais recente, adicionado dos valores posteriormente registrados na Fita-Detalhe. ~~(Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))~~

1.10.1.2 -O MRECF deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações: ~~(Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))~~

a)denominação "Mapa-Resumo de Equipamento de Controle Fiscal - MRECF"; ~~(Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))~~

b)data (formato DD/MM/AAAA); ~~(Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))~~

c)numeração em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, sendo reiniciada ao atingir esse limite; ~~(Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))~~

d)nome, endereço e número de inscrição do usuário, no CGC/TE e no CNPJ; ~~(Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))~~

e)nas colunas a seguir relacionadas:

COLUNA		INDICAÇÕES
Nº	NOME	
1	Nº SEQUENCIAL DO EQUIP.	Número de Ordem Seqüencial do Equipamento;
2	CONTADOR DE	número do Contador de Reduções;

REDUÇÕES		
3	CONTADOR DE ORDEM DE OP.	número do Contador de Ordem de Operação do documento utilizado como base para a escrituração;
4	VENDA BRUTA DIÁRIA	valor acumulado das vendas brutas do dia;
5	CANCELAMENTOS	importância acumulada no Totalizador Parcial de Cancelamento do dia;
6	DESCONTOS	importância acumulada no Totalizador Parcial de Desconto;
7	ISS	importância acumulada no Totalizador Parcial de ISS;
8	ACRÉSCIMO FINANCEIRO	importância acumulada no Totalizador Parcial de Acréscimo Financeiro que não seja acumulada nos totalizadores parciais de situações tributárias, se autorizado conforme previsto no subitem 1.13.19;
9	VALOR CONTÁBIL	importância acumulada no Totalizador Parcial de venda líquida diária, que representa a diferença entre o valor indicado na coluna 4 e o somatório dos valores indicados nas colunas 5, 6, 7 e 8;
10	ISENTAS E NÃO-TRIB.	importâncias acumuladas nos Totalizadores Parciais de Isentas e de Não-Tributadas, separadas por "/";
11	SUBST. TRIB.	importância acumulada no Totalizador Parcial de Substituição Tributária;
12	BASE DE CÁLCULO	dividida em colunas de acordo com as diversas alíquotas ou com os percentuais de carga tributária (alíquota efetiva);

(Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

f) na linha "TOTAIS DO DIA", a soma de cada uma das colunas referidas na alínea anterior, a partir da coluna nº 4;

(Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

g) no quadro "OBSERVAÇÕES", as anotações pertinentes ao uso do equipamento, tais como: (Redação dada pela IN

006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

1 - número do Atestado de Intervenção, se emitido, no formato "AI nº ... - Nº Seq.", onde serão indicados o número do Atestado de Intervenção e o Número Seqüencial de Equipamento atribuído pelo usuário, respectivamente; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

2 - número do documento fiscal pré-impresso emitido por impedimento de uso do equipamento, que deverá ser escriturado no livro Registro de Saídas, nos termos do RICMS; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

3 - número da Nota Fiscal emitida referente à operação, também registrada no ECF, no formato "NF nº - Nº. Seq. - Nº COO", onde serão indicados o número da Nota Fiscal, o Número Seqüencial do ECF atribuído pelo usuário e o do Contador de Ordem de Operação do documento fiscal emitido pelo equipamento, respectivamente; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

h) nas linhas sob a indicação "RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO", o nome do contribuinte ou de seu representante legal, cargo ou função, e assinatura. (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

1.10.1.3 - Se, na impossibilidade de emissão da Redução "Z", a escrituração for efetuada a partir do total acumulado da última Leitura "X", ou da Redução "Z", ou da Leitura da Memória de Trabalho, a que for mais recente, e das importâncias posteriormente

registradas na Fita-Detalhe, o fato deverá ser consignado no campo "OBSERVAÇÕES" do MRECF. (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

1.10.1.4 -No MRECF será permitido: (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

a)supressão das colunas não utilizadas; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

b)acrécimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza do documento; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

c)dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do usuário; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

d)inclusão ou supressão de linhas de acordo com o número de equipamentos utilizados. (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

1.10.1.5 -O MRECF deverá ser conservado em ordem cronológica pelo prazo previsto na legislação tributária, juntamente com as respectivas leituras que servirem de base para a sua escrituração, bem como com a Leitura da Memória Fiscal de cada período de apuração que deverá ser anexada ao último MRECF do período. (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

1.10.1.6 -Fica dispensado da emissão do MRECF o estabelecimento: (Redação dada pela [IN RE 069/13](#), de 19/08/13. (DOE 22/08/13) - Efeitos a partir de 22/08/13.)

a)que possuir até 3 (três) equipamentos, desde que indique os registros referidos nos números 1 a 3 da alínea "g" do subitem 1.10.1.2 na coluna "OBSERVAÇÕES" do livro Registro de Saídas; (Redação dada pela [IN RE 069/13](#), de 19/08/13. (DOE 22/08/13) - Efeitos a partir de 22/08/13.)

b)usuário da Escrituração Fiscal Digital. (Redação dada pela [IN RE 069/13](#), de 19/08/13. (DOE 22/08/13) - Efeitos a partir de 22/08/13.)

1.10.2 -Livro Registro de Saídas (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

1.10.2.1 -No livro Registro de saídas serão lançados: (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

a)na coluna "Documento Fiscal": (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

1 -como espécie, a sigla "CF" (Cupom Fiscal); (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

2 -como série e subsérie, a sigla do tipo de equipamento (ECF-MR, ECF-PDV ou ECF-IF); (Redação dada pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3 -como número, inicial e final, do documento fiscal, o do MRECF emitido no dia; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

4 -como data, a do MRECF; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

b)na coluna "VALOR CONTÁBIL", o total apurado na coluna nº 9 do MRECF; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00.

(DOE 26/01/00))

c) sob o título "ICMS - VALORES FISCAIS": (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

1 - nas colunas "BASE DE CÁLCULO" (valores apurados na coluna nº 12 do MRECF), "ALÍQUOTA" e "IMPOSTO DEBITADO", os valores acumulados dos registros das operações e das prestações efetuadas, utilizando-se tantas linhas quantas forem as alíquotas e/ou os percentuais da efetiva carga tributária das operações e das prestações; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

2 - na coluna "ISENTAS E NÃO-TRIBUTADAS", o total apurado, na coluna nº 10 do MRECF, sendo separados por "/" os valores acumulados das operações isentas e das não-tributadas separados por "/". (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

3 - na coluna "OUTRAS", o total apurado na coluna nº 11 do MRECF; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

d) na coluna "OBSERVAÇÕES", os valores totais obtidos na linha de "TOTAIS DO DIA" da coluna 7 e da 8 do MRECF, respectivamente, "ISS" e "ACRÉSCIMO FINANCEIRO", sem prejuízo do disposto no subitem 1.13.9, "b". (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

1.10.2.2 - O contribuinte que, em razão do disposto no subitem 1.10.1.6, for dispensado da emissão do MRECF deverá escriturar o livro Registro de Saídas com base na Redução "Z", ou, no seu impedimento, no valor apurado na última Leitura "X" ou na Leitura da Memória de Trabalho, a que for mais recente, adicionado dos valores posteriormente registrados na Fita-Detalhe, para cada equipamento, conforme segue: (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

a) na coluna "DOCUMENTO FISCAL": (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

1 - como espécie, a sigla "CF" (Cupom Fiscal); (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

2 - como série e subsérie, o Número de Ordem Seqüencial do Equipamento atribuído pelo usuário; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

3 - como número, inicial e final, do documento fiscal, o número do Contador de Ordem de Operação do documento utilizado como base para a escrituração, nos termos do subitem 1.10.1.1; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

b) na coluna "VALOR CONTÁBIL", o valor acumulado no totalizador parcial de venda líquida diária, que representa a diferença entre o valor indicado no totalizador de venda bruta diária e o somatório dos valores acumulados nos totalizadores de cancelamento, desconto, ISS e acréscimo financeiro, se for o caso; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

c) nas colunas "BASE DE CÁLCULO", "ALÍQUOTA" e "IMPOSTO DEBITADO", os valores acumulados dos registros das operações e das prestações efetuadas, utilizando-se tantas linhas quantas forem as alíquotas e/ou os percentuais da efetiva carga tributária das operações e das prestações; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

d) na coluna "ISENTAS E NÃO-TRIBUTADAS", os valores acumulados dos registros das operações e das prestações isentas e das não-tributadas, separadas por "/"; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

e) na coluna "OUTRAS", o valor acumulado dos registros das operações com substituição tributária; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

f) na coluna "OBSERVAÇÕES", o valor acumulado no Totalizador Parcial de ISS e o no Totalizador Parcial de Acréscimo Financeiro, sem prejuízo do disposto no subitem 1.13.9, "b". (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

1.11 - Obrigações complementares dos usuários de ECF (Redação dada título do item 1.11 pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1.11.1 - São obrigações do usuário de equipamento emissor de Cupom Fiscal, além das previstas nas leis e no RICMS:

a) comunicar, por escrito, à Fiscalização de Tributos Estaduais da repartição fiscal à qual se vincula o estabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis subseqüentes ao da ocorrência, nas hipóteses de perda de informações gravadas em memória do ECF, roubo ou extravio do equipamento, observando o disposto na alínea "e" do subitem 1.3.10.5 e no subitem 1.3.10.5.1, informando: (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1 - a situação do totalizador geral e, se for o caso, do contador de ultrapassagens, indicados na última leitura de Redução "Z";

2 - o contador de reinício de operação e o valor bruto das operações indicados na última leitura da Memória Fiscal, em se tratando de equipamento com memória fiscal;

3 - o total dos registros posteriores a essas leituras, com base na Fita-Detalhe; (Redação dada pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

b) comunicar à Fiscalização de Tributos Estaduais, também, por escrito:

1 - qualquer alteração das informações cadastrais contidas no "Atestado de Intervenção em Equipamento de Controle Fiscal" (Anexo G-2); e (Redação dada pela IN 001/03, de 07/01/03. (DOE 14/01/03))

2 - e, imediatamente, se a etiqueta adesiva for danificada de tal forma que fique prejudicada a sua leitura, solicitando a sua reposição;

c) zelar pela conservação dos lacres aplicados no equipamento e, ainda, não permitir que pessoas e empresas não credenciadas promovam o rompimento dos lacres;

d) manter em bom estado a etiqueta adesiva (Anexos G-6, G-7 ou G-8) afixada em cada um dos equipamentos autorizados;

e) lançar na coluna "OBSERVAÇÕES" do livro Registro de Saídas o número do atestado de intervenção (Anexo G-2), se emitido;

f) efetuar Leitura "X" no início e no fim da Fita-Detalhe; (Redação dada pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

g) manter à disposição da Fiscalização de Tributos Estaduais, por 5 (cinco) exercícios completos, em perfeito estado de conservação, em ordem cronológica e por ECF: (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1 - na hipótese de ECF sem Memória de Fita-Detalhe - MFD, as bobinas das Fitas-Detalhe, sem seccionamento, ou com a indicação nas extremidades da Fita-Detalhe seccionada, do número do AIECF da intervenção técnica que tornou necessário o

seccionamento, com o visto do técnico credenciado; (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

2 -o MRECF (Anexo G-9), exceto para os contribuintes desobrigados da sua emissão, conforme o subitem 1.10.1.6;
(Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

3 -as Reduções Z emitidas nos dias de funcionamento do estabelecimento em que o ECF efetuou operações e, independentemente de ter ou não efetuado operações, as Leituras de Memória Fiscal que devem ser emitidas ao final de cada período de apuração do imposto. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.11.2 -O contribuinte usuário de ECF deverá solicitar a cessação de uso do equipamento, nas seguintes situações:
(Acrescentado o subitem 1.11.2 pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

a)no caso de dano ou esgotamento da Memória Fiscal, em se tratando de equipamento que não possua receptáculo adicional vazio para a instalação de novo dispositivo; (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

b)no caso de roubo, furto, extravio ou destruição total do ECF, com o devido registro da ocorrência policial, se for o caso; (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

c)quando, por motivo não previsto nos itens anteriores, não utilizar o ECF fabricado com atendimento das disposições do Convênio ICMS 156/94 para a emissão de documentos fiscais, por prazo superior a 12 (doze) meses, exceto se utilizado para controle de vasilhames. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.11.2.1 -A Fiscalização de Tributos Estaduais poderá efetuar, ou determinar ao contribuinte que efetue, procedimentos para a cessação de uso do ECF, se constatada a ocorrência do disposto na alínea "c" do subitem 1.11.2. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.11.3 - (Revogado pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

1.11.4 -As mercadorias e as prestações de serviços registradas nas operações com o ECF deverão ser identificadas pelo código GTIN - Global Trade Item Number (Número Global de Item Comercial) do Sistema EAN.UCC (European Article Numbering).
(Acrescentado o subitem 1.11.4 pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.11.4.1 -Na impossibilidade de se adotar a identificação de que trata o subitem 1.11.4, deverá ser utilizado o padrão EAN - European Article Numbering e, na falta deste, admite-se a utilização de código próprio do estabelecimento usuário. (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.11.4.2 -O código a ser utilizado para o registro das prestações observará a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, admitindo-se a utilização de acréscimos a partir do código previsto na referida lista. (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.11.4.3 -O código deve estar indicado em Tabela de Mercadorias e Serviços, prevista na Especificação de Requisitos - ER-PAF-ECF a que se refere a cláusula trigésima terceira do Convênio ICMS 09/09, na hipótese de o contribuinte utilizar o PAF-ECF. (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.11.4.4 -O usuário de ECF que também emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), deverá utilizar o mesmo código para os documentos emitidos pelo ECF e pelo PED. (Acrescentado pela IN 070/09, de

18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.11.4.5 -O contribuinte deverá anotar no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência a Tabela de Mercadorias e Serviços, o tipo de código adotado, e suas alterações, se houverem, com respectivas datas. (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.11.4.6 -O código adotado deverá: (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a) ser individualizado, sem duplicidade, por mercadoria ou serviço; (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b) indicar a descrição da mercadoria ou serviço, ainda que de forma resumida, quando a legislação o permitir;

(Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c) indicar a unidade de medida; (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

d) indicar o valor unitário; (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

e) indicar a situação tributária; (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

f) indicar arredondamento ou truncamento utilizado pelo ECF para cálculos de valores; (Acrescentado pela IN 070/09, de

18/08/09. (DOE 02/09/09))

g) não ser trocado em período de tempo inferior a 6 (seis) meses, exceto se for autorizado pela Fiscalização de

Tributos Estaduais. (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.11.4.7 -O contribuinte deverá, quando solicitado, apresentar à Fiscalização de Tributos Estaduais a Tabela de Mercadorias e Serviços de que trata o subitem 1.11.4, observando que a cada tipo de mercadoria ou serviço corresponderá um único código.

(Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.12 - (Revogado o item 1.12 pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.12.1 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

2 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

3 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

d) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

e) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

- f) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- g) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- h) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- i) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- j) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- l) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- m) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- n) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- o) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- p) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- q) (Revogado pela IN 003/00, de 07/01/00. (DOE 13/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)
- r) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- s) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- t) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- u) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- v) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- x) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- z) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- aa) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- 1.12.2 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- 1.12.2.1 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- 1.12.2.2 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- 1.12.3 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- a) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- b) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- 1.13 - Disposições finais

1.13.1 -Serão considerados tributados os valores registrados em equipamento utilizado em desacordo com as normas deste Capítulo.

1.13.2 -Fica vedado o uso de equipamento exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com Cupom Fiscal, no recinto de atendimento ao público.

1.13.3 -A Leitura "X" deverá ser emitida antes e depois de qualquer intervenção no equipamento.

1.13.4 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

1.13.5 -Na impossibilidade de emissão da Leitura "X", os totais acumulados serão apurados mediante a soma dos dados constantes no último cupom de Leitura "X", de Redução "Z", ou de Leitura da Memória de Trabalho, o que for mais recente, e das importâncias posteriormente registradas na Fita-Detalhe ou na Listagem Analítica, conforme o caso.

1.13.6 -O equipamento autorizado para uso fiscal só poderá ser retirado do estabelecimento usuário para fins de conserto, ou reparo, acompanhado da correspondente Nota Fiscal de remessa, desde que: (Redação dada ao subitem 1.13.6 pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

a)destinado a estabelecimento de empresa credenciada (Apêndice XI) neste Estado; (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

b)autorizado mediante termo fiscal no livro RUDFTO e na Nota Fiscal de remessa, se destinado para estabelecimento de empresa não-credenciada ou para outra unidade da Federação. (Redação dada pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

1.13.6.1 -O ECF retirado do estabelecimento, pelo credenciado ou pelo fabricante, para intervenção técnica, deverá retornar ao contribuinte no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo como termo inicial e final para a contagem do prazo, as datas constantes nos documentos fiscais que acobertaram as operações de saída e de retorno. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.13.7 -Além das hipóteses previstas no RICMS, Livro II, art. 13, também acarretará a inidoneidade do documento, fazendo prova apenas em favor do fisco, se esse não guardar as exigências ou requisitos previstos neste Capítulo.

1.13.8 -A Receita Estadual poderá impor restrições ou impedir a utilização dos equipamentos na salvaguarda dos interesses do Estado. (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.13.9 -Nas hipóteses em que para a mesma operação houver a emissão de Cupom Fiscal e de Nota Fiscal, os contribuintes deverão atender o que segue, observando, ainda, o disposto na alínea "g" do subitem 1.10.1.2: (Redação dada ao subitem 1.13.9 pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a)serão anotados, nas vias da Nota Fiscal emitida, os números de fabricação do ECF e do Contador de Ordem de Operação do Cupom Fiscal correspondente a mesma operação; (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b)serão indicados, na coluna "OBSERVAÇÕES" do livro Registro de Saídas, o número e a série da Nota Fiscal emitida; (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c)o Cupom Fiscal emitido será anexado à via fixa da Nota Fiscal emitida. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE

02/09/09))

1.13.10 -Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar o formulário "Atestado de Intervenção em Equipamento de Controle Fiscal" (Anexo G-2), mediante prévia autorização da Fiscalização de Tributos Estaduais.

1.13.11 -O contribuinte que mantiver equipamento em desacordo com as disposições previstas na legislação tributária estadual poderá ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do ICMS devido.

1.13.12 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.13.13 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.13.14 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1.13.15 -Os regimes especiais concedidos, no que conflitarem com o disposto no RICMS, Livro II, arts. 178 a 180, e neste Capítulo, ficam automaticamente revogados.

1.13.16 -A memória fiscal será inicializada antes da saída do equipamento do fabricante ou do revendedor para o usuário final.

1.13.17 -(Revogado pela IN 004/99, de 21/01/99. (DOE 25/01/99))

a) (Revogado pela IN 004/99, de 21/01/99. (DOE 25/01/99))

b) (Revogado pela IN 004/99, de 21/01/99. (DOE 25/01/99))

1.13.17.1 -(Revogado pela IN 004/99, de 21/01/99. (DOE 25/01/99))

1.13.18 -Os estabelecimentos já credenciados pela Receita Estadual (Apêndice XI) para efetuar intervenção técnica em equipamentos de controle fiscal, deverão, até 30/06/99, solicitar renovação de seus respectivos Termos de Acordo, atendendo as exigências previstas no subitem 1.7.2, sob pena de descredenciamento. (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.13.19 -O Totalizador Parcial de Acréscimo Financeiro terá seu uso autorizado quando da autorização de uso do equipamento, na hipótese em que os valores de acréscimos financeiros não sejam acumulados nos totalizadores parciais de situação tributária. (Acréscitado pela IN 006/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

2.0 -MÁQUINA REGISTRADORA (Revogado) (Revogada a Seção 2.0 pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2.1.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2.1.2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2.1.3 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2.1.3.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

- 2.1.4 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.1.5 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.2.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- a) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- b) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- c) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- d) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- e) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- f) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- g) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- h) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- i) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- j) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- l) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- m) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- n) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- o) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- p) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.2.2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- a) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- b) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.2.3 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.2.4 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

- 2.2.5 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.2.6 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.2.7 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.2.8 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.2.9 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.2.10 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.2.11 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.2.12 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.2.13 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.2.14 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.2.15 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.3 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.3.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.3.1.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- a) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- b) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- c) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- d) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- e) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- f) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- g) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- h) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.3.1.2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 2.3.1.3 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- a) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- b) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2.3.2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2.3.2.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

a)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

b)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

c)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

d)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

e)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

f)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

g)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

h)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

i)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

j)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2.3.3 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2.3.3.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

a)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

b)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

c)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

d)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

e)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

f)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

g)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

h)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

i)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2.3.3.2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2.3.4 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2.4 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2.4.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2.4.1.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

a) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

b) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

c) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2.4.2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2.4.2.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

a) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

b) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2.4.2.2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.0 -TERMINAL PONTO DE VENDA (Revogado) (Revogada a Seção 3.0 pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.1.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.2.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

a) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

b) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

c) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

d) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

e) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

f) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

g) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

h)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

i)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

j)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

l)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

m)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

n)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

o)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

p)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

q)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

r)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

s)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

t)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.2.1.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.2.1.2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.2.1.3 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.2.1.4 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.2.1.5 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.2.1.6 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.2.2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.2.3 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.2.4 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.2.5 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.2.6 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.2.7 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.2.8 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.2.9 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

- 3.2.10 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 3.2.11 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 3.2.12 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 3.2.13 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 3.2.14 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 3.2.15 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 3.3 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - 3.3.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - 3.3.1.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - a) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - b) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - c) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - d) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - e) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - f) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - g) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - h) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - i) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - j) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - 3.3.1.2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - 3.3.1.3 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - a) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - b) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - c) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - d) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
 - e) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

- f) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- g) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 3.3.1.4 - (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 3.3.2 - (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 3.3.2.1 - (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- a) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- b) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- c) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- d) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- e) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- f) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- g) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- h) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- i) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- j) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 3.3.3 - (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- 3.3.3.1 - (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- a) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- b) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- c) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- d) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- e) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- f) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- g) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- h) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))
- i) (Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

j)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

l)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

m)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

n)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

4 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

5 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

6 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

o)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.3.4 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.3.4.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.3.5 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.3.5.1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

a)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

b)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

1 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

c)(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.3.5.2 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

3.3.5.3 -(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))

4.0 -EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL

4.1 -(Revogado o item 4.1 pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.1.1 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

d) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

e) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

f) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

g) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

h) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

i) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

j) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

l) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

m) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

n) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

o) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

p) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

q) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

r) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

s) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

t) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

u) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

v) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

x) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

z) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

aa) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

- bb) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- cc) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- dd) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- ee) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- 4.1.2 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- 4.1.3 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- 4.1.4 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- 4.1.5 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- 4.1.6 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- 4.1.6.1 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- a) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- b) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- 4.1.7 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- 4.1.8 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- 4.1.9 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- 4.1.10 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- 4.1.11 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- a) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- b) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- c) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- d) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- e) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- f) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- g) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- h) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))
- i) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.1.12 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

1 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

2 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

3 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

5 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

6 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

d) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.1.13 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

d) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

e) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.1.14 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.1.14.1 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.1.15 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

d) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.1.16 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

d) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.1.16.1 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

d) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

e) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.1.17 - (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.1.18 - (Revogado pela IN 040/99, de 17/08/99. (DOE 19/08/99))

4.1.19 - (Revogado pela IN 040/99, de 17/08/99. (DOE 19/08/99))

4.1.20 - (Revogado pela IN 040/99, de 17/08/99. (DOE 19/08/99))

4.2 - Procedimentos para utilização de ECF usado (Redação dada ao título do item 4.2 pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.2.1 - Na hipótese de transferência de uso do ECF entre contribuintes no Estado que implique em alteração do CGC/TE gravado em memória do equipamento, os procedimentos de reutilização deverão atender o disposto no subitem 1.4.6.2. (Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

4.2.1.1 - Na ocorrência da hipótese prevista no subitem 4.2.1, se o ECF não possuir receptáculo adicional para a colocação de nova Memória Fiscal, ou não for de marca e modelo autorizável no Estado, deverá ser efetuada a cessação de uso do equipamento. (Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

4.2.1.2 - O ECF de marca e modelo autorizável no Estado, que não possuir receptáculo adicional para a colocação de novas Memória Fiscal e Memória de Fita-Detalhe, poderá ser novamente autorizado se, mediante reindustrialização pelo fabricante do equipamento, receber novas Memória Fiscal, Memória de Fita-Detalhe e novo número de fabricação. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.2.1.3 - Na hipótese de ECF usado, autorizável no Estado, transferido de outra unidade da Federação, deverá ser

atendido o disposto na alínea "c" do item 10.1. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.2.1.4 -(Revogado o subitem 4.2.1.4 pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

d) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

e) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

f) (Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.2.1.5 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.2.1.6 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.2.1.7 -(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.2.1.8 -O fato da introdução na Memória Fiscal de dados relativos a um novo proprietário do equipamento encerra um período, expresso pela totalização das vendas brutas registradas pelo usuário anterior, para efeito de Leitura da Memória Fiscal.

4.2.1.9 -Ocorrendo dano irreversível ou esgotamento da capacidade de armazenamento da Memória Fiscal, de ECF autorizado ao uso, e em se tratando de equipamento que possua capacidade de hardware para a instalação de novo dispositivo, conforme indicada nos documentos de aprovação de uso, o fabricante do equipamento poderá colocar nova Memória Fiscal, desde que o ECF possua Memória de Fita-Detalhe, e atenda as disposições do subitem 1.13.6. (Redação dada ao subitem 4.2.1.9 pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

4.2.1.9.1 -A nova Memória Fiscal deverá ser inicializada pelo fabricante do ECF com a gravação do mesmo número de série de fabricação acrescido de uma letra, ao final da numeração, respeitada a ordem alfabética a partir de "A", devendo ser afixada nova plaqueta de identificação no ECF, mantida a anterior. (Redação dada pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

4.2.1.9.2 -A aplicação de novo dispositivo de Memória Fiscal, em ECF já autorizado ao uso, deverá ser justificada por laudo técnico emitido pelo fabricante ou importador do ECF, que deverá ser anexado ao respectivo AIECF, e apresentado à Fiscalização de Tributos Estaduais para ciência da ocorrência, sendo uma cópia remetida pelo fabricante ou importador para a DTIF/RE, sito na Rua Caldas Júnior nº 120, 14º andar, Porto Alegre, RS, CEP 90010-260. (Substituída a expressão "DTIF/DRP" por "DTIF/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

4.2.2 -O ECF que possuir Memória de Fita Detalhe e foi fabricado com base nas disposições do Convênio ICMS 85/01 deverá atender as disposições do referido convênio, bem como o disposto neste subitem. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.2.2.1 -Ocorrendo dano irreversível ou esgotamento da capacidade de armazenamento da Memória de Fita-Detalhe, de ECF autorizado ao uso, e em se tratando de equipamento que possua capacidade de hardware para instalação de novo dispositivo, conforme indicada nos documentos de aprovação de uso, o fabricante do equipamento poderá colocar nova Memória de Fita-Detalhe, desde que

atendidas as disposições desta legislação, sendo que: (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

a)havendo necessidade de retirada do ECF do estabelecimento do contribuinte para a troca da Memória de Fita-Detalhe, o procedimento deverá atender as disposições do item 1.13.6; (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b)o novo dispositivo de Memória de Fita-Detalhe deverá ser inicializado pelo fabricante ou pelo importador com a gravação do número de série de fabricação original do ECF, acrescido, se houver também troca de Memória Fiscal, de letra. (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

4.2.2.2 -A aplicação de novo dispositivo de Memória de Fita-Detalhe deverá ser justificada por laudo técnico emitido pelo fabricante ou importador do ECF, que deverá ser anexado ao respectivo AIECF emitido pela empresa credenciada e apresentado à Fiscalização de Tributos Estaduais para ciência da ocorrência. (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

4.2.2.3 -A retirada da Memória de Fita-Detalhe do ECF efetuada pelo fabricante do ECF ou pelo credenciado junto a Receita Estadual e expressamente autorizado pelo fabricante para efetuar troca de Memória de Fita-Detalhe, por ocorrência do previsto no subitem 4.2.2.1, deverá atender os seguintes procedimentos: (Redação dada ao subitem 4.2.2.3 pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a)a Memória de Fita-Detalhe deverá ser guardada em envelope de segurança lacrado fornecido pelo fabricante ou credenciado e entregue ao contribuinte usuário do ECF, sendo que no envelope deverão constar externamente o nome e o CNPJ do contribuinte, a marca, o modelo, a versão, o número de fabricação do ECF e o número de série da Memória de Fita-Detalhe, bem como a observação, em destaque, "NÃO DESLACRAR SEM A PRESENÇA DA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS"; (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b)deverá ser informado no laudo técnico referido no subitem 4.2.2.2, o número do lacre colocado no envelope de segurança, devendo o envelope lacrado ficar sob a guarda do contribuinte, quando da cessação de uso do ECF. (Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

c)o envelope poderá ficar com o contribuinte, mediante Contrato de Depósito a ser lavrado com a Receita Estadual, conforme o subitem 4.2.3. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.2.2.3.1 -O envelope de segurança a que se refere este subitem deverá: (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

a)ser confeccionado com material integralmente inviolável, em polietileno, em três camadas, com no mínimo 150 microns de espessura, sendo 75 microns por parede; (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

b)conter sistema de fechamento à prova de gás freon, sem a utilização de adesivo que comprometa a sua segurança; (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

c)possuir sistema de lacração mecânica inviolável de alta segurança, impermeável e à prova de óleo e solventes; (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

d)possuir sistema de numeração capaz de identificá-lo e individualizá-lo. (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

4.2.2.4 -Na hipótese de transferência de ECF entre contribuintes que implique alterações no CGC/TE e no CNPJ

gravados em memória do ECF, para a reutilização do equipamento deverá ser efetuada a cessação de uso do ECF, bem como ser observado o disposto no subitem 1.4.6.2. (Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

4.2.3 -O contribuinte lavrará Contrato de Depósito (Anexo G-3), no livro RUDFTO, modelo 6, para a guarda da Memória de Fita-Detalhe, na hipótese desta ser retirada do ECF, por esgotamento, por substituição ou por transferência do ECF para outro contribuinte, atendendo as disposições do subitem 4.2.2.3. (Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

4.2.4 -A Memória de Fita-Detalhe deverá ser mantida pelo contribuinte por 5 (cinco) exercícios completos a contar da ocorrência de sua retirada do ECF. (Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

4.2.5 -O ECF deverá identificar e quantificar na Leitura X, na Redução Z, na Leitura da Memória Fiscal, na Leitura da Fita-Detalhe, na Leitura da Memória de Fita-Detalhe e no Cupom Fiscal, mediante simbologia prevista em convênio nacional, os totalizadores parciais das operações sujeitas ao ICMS e, se for o caso, ao ISSQN, de forma individualizada por situação tributária, vedada a aglutinação de diferentes situações tributárias em um mesmo totalizador parcial. (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

4.3 -Documentos fiscais

4.3.1 -Cupom Fiscal

4.3.1.1 -O Cupom Fiscal conterá, no mínimo, impressas pelo próprio ECF, as seguintes indicações:

a)denominação "Cupom Fiscal";

b)denominação, endereço e números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do emitente, podendo, excetuados os dois últimos, ser impressas graficamente no verso;

c)data (dia, mês e ano) e hora de início e término da emissão;

d)número de ordem de cada operação, obedecida a seqüência numérica consecutiva;

e)número de ordem seqüencial do ECF atribuído pelo usuário;

f)indicação da situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, observada a seguinte codificação:

1 -T: Tributado;

2 -F: Substituição Tributária;

3 -I: Isenção;

4 -N: Não-incidência;

g)sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais correspondentes às demais funções do ECF-MR;

h)discriminação, código, quantidade e valor unitário da mercadoria ou do serviço;

i)valor total da operação ou prestação;

j) logotipo fiscal (Anexo G-5);

l) o Contador Geral de Comprovante Não-Fiscal.

4.3.1.1.1 -O Cupom Fiscal que documentar o trânsito de mercadoria em operação interna deverá: (Redação dada ao subitem 4.3.1.1.1 pela IN 038/06, de 18/05/06. (DOE 23/05/06))

a) conter, também, as seguintes indicações: (Redação dada pela IN 038/06, de 18/05/06. (DOE 23/05/06))

1 -no anverso, a identificação do destinatário, mediante a impressão, pelo ECF, do número do CNPJ ou do CPF; (Redação dada pela IN 038/06, de 18/05/06. (DOE 23/05/06))

2 -no verso, a data e a hora da saída da mercadoria, mediante a aposição de carimbo personalizado do estabelecimento e, na impossibilidade de impressão no anverso, a indicação do endereço do destinatário; (Redação dada pela IN 038/06, de 18/05/06. (DOE 23/05/06))

b) ser emitido em uma via, que será entregue pelo transportador ao destinatário. (Redação dada pela IN 038/06, de 18/05/06. (DOE 23/05/06))

4.3.1.1.2 -O Cupom Fiscal que documentar operação de venda realizada por estabelecimento que promova operações de comércio atacadista e varejista deverá conter, impresso pelo próprio ECF, além das indicações previstas no subitem 4.3.1.1, o número de inscrição do destinatário no CNPJ ou no CPF. (Acrescentado pela IN RE 039/12, de 28/05/12. (DOE 30/05/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

4.3.1.1.2.1 -Fica dispensada a obrigatoriedade prevista no subitem 4.3.1.1.2 para o Cupom Fiscal que documentar operações de valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais). (Redação dada pela IN RE 051/13, de 19/06/13. (DOE 20/06/13) - Efeitos a partir de 20/06/13.)

4.3.1.1.2.2 -No caso de destinatário estrangeiro não inscrito no CNPJ ou no CPF, o Cupom Fiscal deverá conter as seguintes informações: (Acrescentado pela IN RE 096/12, de 21/12/12. (DOE 26/12/12) - Efeitos a partir de 26/12/12.)

a) no campo destinado ao CPF/CNPJ do destinatário, o número do CNPJ do emitente; (Acrescentado pela IN RE 096/12, de 21/12/12. (DOE 26/12/12) - Efeitos a partir de 26/12/12.)

b) no campo destinado ao nome do destinatário, o nome e o número de um documento de identidade do destinatário das mercadorias ou serviços; (Acrescentado pela IN RE 096/12, de 21/12/12. (DOE 26/12/12) - Efeitos a partir de 26/12/12.)

c) no campo destinado ao endereço do destinatário, o país de origem do destinatário. (Acrescentado pela IN RE 096/12, de 21/12/12. (DOE 26/12/12) - Efeitos a partir de 26/12/12.)

4.3.1.1.3 -O Cupom Fiscal que documentar operações realizadas pelo estabelecimento a consumidor final deverá conter, impresso pelo próprio ECF, o seu número de inscrição no CPF. (Redação dada pela IN RE 041/13, de 14/05/13. (DOE 15/05/13) - Efeitos a partir de 15/05/13.)

4.3.1.1.3.1 -O estabelecimento fica dispensado de incluir o CPF no documento fiscal, caso o consumidor não queira informá-lo, exceto nas operações de venda realizadas por estabelecimento que promova operações de comércio atacadista e varejista, previstas no subitem 4.3.1.1.2. (Redação dada pela IN RE 041/13, de 14/05/13. (DOE 15/05/13) - Efeitos a partir de 15/05/13.)

4.3.1.1.3.2 -O contribuinte deverá observar, também, outras obrigações previstas no RICMS, Livro II, art. 212, XIII.

(Redação dada pela [IN RE 041/13](#), de 14/05/13. (DOE 15/05/13) - Efeitos a partir de 15/05/13.)

4.3.1.1.3.3 -A obrigatoriedade de inclusão do número de inscrição no CPF do consumidor final no documento fiscal, prevista no subitem 4.3.1.1.3, deverá seguir o cronograma previsto em Resolução do Programa Nota Fiscal Gaúcha. (Redação dada pela [IN RE 041/13](#), de 14/05/13. (DOE 15/05/13) - Efeitos a partir de 15/05/13.)

4.3.1.1.3.4 -Os arquivos digitais referentes ao documento fiscal referido no subitem 4.3.1.1.3 deverão ser transmitidos à Secretaria da Fazenda, conforme previsto em Resolução do Programa Nota Fiscal Gaúcha. (Redação dada pela [IN RE 041/13](#), de 14/05/13. (DOE 15/05/13) - Efeitos a partir de 15/05/13.)

4.3.1.2 -No caso de emissão de cupom adicional referente a mesma operação, ressalvada a hipótese prevista no subitem 4.3.1.1.1, "b", o segundo cupom somente poderá indicar o total e conter o mesmo número da operação. (Redação dada pela [IN 028/99](#), de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

4.3.1.3 -Em relação a prestações de serviços, deverão ainda ser acrescentadas, relativamente ao documento correspondente, as indicações contidas no RICMS, observada a denominação Cupom Fiscal, sendo dispensadas as indicações do número de ordem, da série e subsérie, e dos números da via e da autorização para impressão.

4.3.1.4 -O usuário de ECF manterá em seu estabelecimento, à disposição da Fiscalização de Tributos Estaduais, listagem atualizada de todas as mercadorias comercializadas, contendo código, descrição, situação tributária e valor unitário da mercadoria.

4.3.1.5 -O ECF poderá imprimir mensagens promocionais no Cupom Fiscal até o máximo de 8 (oito) linhas, no final do cupom, após o total da operação.

4.3.1.6 -É facultado incluir no Cupom Fiscal o número do CNPJ ou do CPF do adquirente, desde que impresso pelo próprio equipamento, exceto nas hipóteses dos subitens 4.3.1.1.1, "a", 1, 4.3.1.1.2 e 4.3.1.1.3, em que é obrigatória a indicação desses dados. (Redação dada pela [IN RE 033/13](#), de 05/04/13. (DOE 08/04/13) - Efeitos a partir de 08/04/13.)

4.3.1.7 -A situação tributária será indicada por "Tn", onde "n" corresponderá à alíquota incidente sobre a operação ou, quando se tratar de redução de base de cálculo, ao percentual de débito fiscal efetivo, obtido pela aplicação da alíquota incidente na operação sobre o percentual redutor da base de cálculo.

4.3.1.8 -É permitido o cancelamento de item lançado em Cupom Fiscal emitido por ECF-MR ainda não totalizado, desde que:

a) se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior;

b) o ECF-MR possua:

1 -totalizador específico para a acumulação de valores desta natureza, zerável quando da emissão da Redução "Z";

2 -função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto na alínea anterior.

4.3.1.9 -O Cupom Fiscal emitido por ECF-PDV ou por ECF-IF, além dos requisitos previstos nos subitens 4.3.1.1 a 4.3.1.9, conterá:

a) código da mercadoria ou do serviço, dotado de dígito verificador;

b) símbolo característico, uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do respectivo valor no Totalizador Geral;

c) valor acumulado no Totalizador Geral atualizado, admitindo-se a sua codificação, desde que o algoritmo de decodificação seja fornecido à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando da apresentação do pedido de uso.

4.3.1.10 -A bobina de papel para uso em ECF deve atender ao disposto no Conv. ICMS 9/09 e às especificações técnicas estabelecidas no Ato COTEPE/ICMS 4/10, inclusive quanto ao papel utilizado na fabricação da bobina. (Redação dada pela IN RE 088/11, de 25/11/11. (DOE 28/11/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

4.3.1.10.1 -As bobinas de papel térmico para uso em ECF sem as especificações técnicas previstas no Ato COTEPE/ICMS 4/10, em estoque em 1º de outubro de 2011, poderão ser utilizadas até 31 de dezembro de 2011. (Acrescentado pela IN RE 088/11, de 25/11/11. (DOE 28/11/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

4.3.1.11 - (Revogado pela IN RE 088/11, de 25/11/11. (DOE 28/11/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

4.3.1.12 -Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, o Cupom Fiscal deve conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no CPF, se pessoa física, ou no CNPJ, se pessoa jurídica;

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação ou prestação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

4.3.1.13 -Na hipótese de o estabelecimento promover saída a varejo de mercadorias em pequeno volume, de alimentação, por sistema de venda por telefone, ou outro meio de comunicação à distância, dentro do município, com pagamento na entrega mediante cartão de crédito, ou débito, ou similar, poderá ser utilizado equipamento POS (Point Of Sale) portátil não integrado ao ECF, desde que o Cupom Fiscal seja emitido na saída da mercadoria do estabelecimento remetente e no Comprovante de Crédito ou Débito emitido pelo POS esteja impresso o número do CNPJ e/ou CGC/TE do estabelecimento. (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

4.3.2 -Nota Fiscal de Venda a Consumidor e Bilhete de Passagem

4.3.2.1 -A Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem emitidos por ECF conterão, no mínimo, as seguintes indicações:

a) denominação:

1 -Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

2 -Bilhete de Passagem Rodoviário;

3 -Bilhete de Passagem Aquaviário;

4 -Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem; ou

5 -Bilhete de Passagem Ferroviário;

- b) número de ordem específico;
- c) série, subsérie e número da via;
- d) número de ordem seqüencial do equipamento atribuído pelo usuário;
- e) número de ordem da operação ou da prestação;
- f) natureza da operação ou da prestação;
- g) data de emissão: dia, mês e ano;
- h) nome do emitente;
- i) endereço e números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do emitente;
- j) discriminação das mercadorias ou dos serviços, em relação aos quais serão exigidos: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- l) valores, unitário e total, da mercadoria ou do serviço e o valor total da operação ou da prestação;
- m) codificação da situação tributária e o símbolo de acumulação no GT;
- n) valor acumulado no Totalizador Geral;
- o) número de controle do formulário referido no subitem 4.3.2.7;
- p) expressão: "Emitido por ECF";
- q) nome, endereço e números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do impressor do formulário, data e quantidade da impressão, número de controle do primeiro e do último formulário impresso e número da autorização para impressão;
- r) o Contador Geral de Comprovante Não-Fiscal.

4.3.2.1.1 -A Nota Fiscal de Venda a Consumidor emitida por ECF que documentar operação intermunicipal ou interestadual deverá conter, também, as seguintes indicações: (Redação dada pela IN 030/00, de 27/06/00. (DOE 30/06/00) - Efeitos a partir de 01/06/00)

a) no anverso, a identificação do destinatário, mediante a impressão, pelo ECF, do número do CNPJ ou do CPF; (Redação dada pela IN 030/00, de 27/06/00. (DOE 30/06/00) - Efeitos a partir de 01/06/00)

b) no verso, a data e a hora da saída da mercadoria, mediante a aposição de carimbo personalizado do estabelecimento, caso não coincidam com as de emissão, bem como o endereço do destinatário, na impossibilidade de impressão no anverso. (Redação dada pela IN 030/00, de 27/06/00. (DOE 30/06/00) - Efeitos a partir de 01/06/00)

4.3.2.1.2 -A Nota Fiscal de Venda a Consumidor emitida por ECF que documentar operação de venda realizada por estabelecimento que promova operações de comércio atacadista e varejista deverá conter, impresso pelo próprio ECF, além das indicações previstas no subitem 4.3.2.1, o número de inscrição do destinatário no CNPJ ou no CPF. (Acrescentado pela IN RE 039/12, de 28/05/12. (DOE 30/05/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

4.3.2.1.2.1 -Fica dispensada a obrigatoriedade prevista no subitem 4.3.2.1.2 para a Nota Fiscal de Venda a Consumidor emitida por ECF que documentar operações de valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais). (Redação dada pela [IN RE 051/13](#), de 19/06/13. (DOE 20/06/13) - Efeitos a partir de 20/06/13.)

4.3.2.1.2.2 -No caso de destinatário estrangeiro não inscrito no CNPJ ou no CPF, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor deverá conter as seguintes informações: (Acrescentado pela [IN RE 096/12](#), de 21/12/12. (DOE 26/12/12) - Efeitos a partir de 26/12/12.)

a)no campo destinado ao CPF/CNPJ do destinatário, o número do CNPJ do emitente; (Acrescentado pela [IN RE 096/12](#), de 21/12/12. (DOE 26/12/12) - Efeitos a partir de 26/12/12.)

b)no campo destinado ao nome do destinatário, o nome e o número de um documento de identidade do destinatário das mercadorias ou serviços; (Acrescentado pela [IN RE 096/12](#), de 21/12/12. (DOE 26/12/12) - Efeitos a partir de 26/12/12.)

c)no campo destinado ao endereço do destinatário, o país de origem do destinatário. (Acrescentado pela [IN RE 096/12](#), de 21/12/12. (DOE 26/12/12) - Efeitos a partir de 26/12/12.)

4.3.2.2 -Para emissão dos documentos referidos no subitem anterior, é obrigatória a utilização de impressora que possua estação específica, devendo a primeira impressão corresponder ao número de ordem do documento a que se refere a alínea "b" do mesmo subitem.

4.3.2.3 -Serão impressas graficamente as indicações do subitem 4.3.2.1, "a", "c", "h", "o" e "q".

4.3.2.4 -Poderão ser impressos, graficamente ou pelo equipamento, o endereço do emitente e a expressão "Emitido por ECF", referidos no subitem 4.3.2.1, "i" e "p".

4.3.2.5 -As demais indicações serão impressas pelo equipamento.

4.3.2.6 -A identificação das mercadorias ou dos serviços de que trata o subitem 4.3.2.1, "j" poderá ser feita por meio de código, se no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação.

4.3.2.7 -Para efeito de controle, os formulários destinados à emissão dos documentos de que trata o subitem 4.3.2.1 serão numerados por impressão gráfica, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada a numeração, quando atingido esse limite.

4.3.2.8 -Os formulários inutilizados antes de se transformarem em documento fiscal serão enfileirados em grupos uniformes de até 50 (cinquenta), em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do usuário por período não inferior a 5 (cinco) exercícios completos.

4.3.2.9 -Entende-se como documento fiscal, para os efeitos do subitem anterior, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contenha qualquer impressão efetuada pelo ECF.

4.3.2.10 -As vias dos documentos fiscais que devam ficar em poder do emitente serão enfileiradas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a ordem numérica seqüencial específica do documento, em relação a cada ECF.

4.3.2.11 -À empresa que possua mais de um estabelecimento no Estado é permitido o uso de formulário com numeração gráfica única, desde que destinados à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.

4.3.3 -Leitura "X"

4.3.3.1 -No início de cada dia, será emitido uma Leitura "X" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido.

4.3.3.2 -A Leitura "X" emitida por ECF conterá, no mínimo, a expressão Leitura "X" e as informações relativas ao subitem 4.3.4.1, "b" a "l", "o" e "p".

4.3.4 -Redução "Z"

4.3.4.1 -No final de cada dia, será emitida uma Redução "Z" de todos os ECFs em uso, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

a)denominação Redução "Z";

b)nome, endereço e números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do emitente;

c)data (dia, mês e ano) e hora da emissão;

d)número indicado no Contador de Ordem da Operação;

e)número de ordem seqüencial do ECF atribuído pelo usuário;

f)número indicado no Contador de Reduções;

g)relativamente ao Totalizador Geral:

1 -importância acumulada no final do dia;

2 -diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;

h)valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento, quando existente;

i)valor acumulado no totalizador parcial de desconto, quando existente;

j)diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "g", 2, e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nas alíneas "h" e "i";

l)separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações e prestações:

1 -com substituição tributária;

2 -isentas;

3 -não tributadas;

4 -tributadas;

m)valores sobre os quais incide o ICMS, de acordo com as diversas situações tributárias, percentuais de débito fiscal efetivo ou alíquotas e o montante do imposto debitado, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF;

n) Totalizadores Parciais e contadores de operações não sujeitas ao ICMS, quando existentes;

o) versão do programa fiscal;

p) logotipo fiscal (Anexo G-5).

4.3.4.2 -No caso de não ter sido emitida a Redução "Z" no encerramento diário das atividades do contribuinte ou às 24 (vinte e quatro) horas, na hipótese de funcionamento contínuo do estabelecimento, o equipamento deve detectar o fato e só permitir a continuidade das operações após a emissão da redução com tolerância de duas horas.

4.3.4.3 -As operação e prestações com redução de base de cálculo deverão ser demonstradas nos cupons de Leitura "X" e de Redução "Z" emitidos por ECFs, por meio de totalizadores parciais específicos, pelo percentual de débito fiscal efetivo, obtido pela aplicação da alíquota incidente na operação ou prestação sobre o percentual da base de cálculo reduzida.

4.3.4.4 -Os relatórios gerenciais somente podem estar contidos na Leitura "X" ou na Redução "Z", em campo definido, devendo ser impressa a cada dez linhas, ao longo deste campo, a mensagem "COO: xxxxxx Leitura X" ou "COO: Redução Z", onde "xxxxxx" é, respectivamente, o Número do Contador de Ordem de Operação da Leitura "X" ou da Redução "Z" em emissão.

4.3.4.5 -Na hipótese do subitem anterior, o tempo de emissão da Leitura "X" ou da Redução "Z" que contiver relatório gerencial fica limitado a dez minutos contados do início de sua emissão.

4.3.4.6 -Somente o comando de emissão de Leitura "X" ou de Redução "Z" pode conter argumento para habilitar ou não a emissão de relatório gerencial.

4.3.4.7 -Havendo opção de emitir, ou não, o relatório gerencial, o "software" básico do equipamento deve conter parametrização, acessada unicamente por meio de intervenção técnica."

4.3.5 -Fita-Detalhe

4.3.5.1 -A Fita-Detalhe, que representa o conjunto das 2ª vias de todos os documentos emitidos pelo equipamento, deve ser impressa pelo ECF concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações ou prestações por parte do consumidor.

4.3.5.2 -Na hipótese de emissão de documentos fiscais pré-impressos, em formulário solto, deve ser impresso na Fita-Detalhe, automaticamente, ao final da emissão, somente a data, a hora, o número do documento fiscal e o Contador de Ordem de Operação, nesta ordem.

4.3.6 -Leitura da Memória Fiscal

4.3.6.1 -A Leitura da Memória Fiscal conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

a) denominação "Leitura da Memória Fiscal";

b) número de fabricação do equipamento;

c) números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do usuário atual e dos anteriores, se houver, com a data e a hora da gravação, em ordem, no início de cada cupom;

- d) logotipo fiscal (Anexo G-5);
- e) valor total da venda bruta diária com a data e a hora da gravação;
- f) soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;
- g) número constante do Contador de Reduções;
- h) Contador de Reinício de Operação com a indicação da data da intervenção;
- i) Contador de Ordem da Operação;
- j) número de ordem seqüencial do ECF atribuído pelo usuário ao equipamento;
- l) dia, mês, ano e hora da emissão;
- m) versão do programa fiscal.

4.3.6.2 -O "software" básico de ECF-PDV, de ECF-IF e, se permitida a interligação a computador, de ECF-MR, por meio de comandos emitidos pelo aplicativo, deve possibilitar a gravação do conteúdo da memória fiscal em disco magnético flexível, como arquivo-texto de fácil acesso.

4.4 -ECF-PDV E ECF-IF

4.4.1 -Interligação

4.4.1.1 -É permitida a interligação de:

- a) ECF-PDV e de ECF-IF a computador ou a periféricos que permitam posterior tratamento de dados;
- b) ECF-MR a computador, desde que o "software" básico, a exemplo do que acontece nos demais equipamentos, não possibilite ao aplicativo alterar totalizadores e contadores, habilitar funções ou teclas bloqueadas, modificar ou ignorar a programação residente do equipamento ou do "software" básico, conforme estabelecido em parecer de homologação da COTEPE/ICMS;

c) ECFs entre si para efeito de relatório e tratamento de dados.

4.4.2 -Comprovante Não Fiscal

4.4.2.1 -O ECF pode emitir, também, Comprovante Não Fiscal, desde que, além das demais exigências desta Seção, o documento contenha:

- a) nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, e, se for o caso, municipal, do emitente;
- b) denominação da operação realizada;
- c) data de emissão;
- d) hora inicial e final de emissão;
- e) Contador de Ordem de Operação;

f) Contador de Comprovante Não Fiscal, específico para a operação, e não vinculado à operação ou à prestação de serviço;

g) Contador Geral de Comprovante Não Fiscal;

h) valor da operação;

i) a expressão "Não é documento fiscal", impressa no início e a cada dez linhas.

4.4.2.1.1 -O nome do documento, o Contador de Comprovante Não Fiscal específico para a operação e do totalizador parcial respectivo, a serem indicados no Comprovante Não Fiscal emitido, devem ser cadastrados na memória de trabalho após uma Redução "Z" e somente alterados por intervenção técnica.

4.4.2.2 -Relativamente ao cancelamento, o acréscimo ou o desconto referente às operações indicadas no Comprovante Não Fiscal, o "software" básico deverá ter contador e totalizador parcial específico.

4.4.2.3 -O Comprovante Não Fiscal não vinculado a documento fiscal emitido deve restringir-se a um registro por comprovante, sendo vedada a realização de operações algébricas sobre o valor da operação, exceto para acréscimos e para descontos.

4.4.2.4 -A emissão de Comprovante Não Fiscal vinculado a uma operação ou prestação:

a) somente será admitida se efetuada imediatamente após a emissão do documento fiscal correspondente;

b) terá seu tempo de impressão limitado a dois minutos.

4.4.2.5 -Devem ser impressos no Comprovante Não Fiscal o Contador de Ordem de Operação e o valor da operação do documento fiscal a que estiver vinculado, sob o comando exclusivo do "software" básico, podendo o aplicativo determinar sua posição no documento.

4.4.2.6 -É facultada a utilização do Contador de Comprovante Não Fiscal específico e totalizador parcial específico para registro das operações referidas no subitem anterior.

4.4.2.7 -A utilização do sistema previsto no subitem 4.4.2 obriga o contribuinte a manter os documentos relacionados com operação de Comprovantes Não Fiscais pelo prazo previsto na legislação.

4.4.2.8 -A utilização do Modo de Treinamento previsto no subitem 4.1.11 fica condicionada a que a Fiscalização de Tributos Estaduais proceda à lavratura de um termo de ocorrência, informando o período de utilização do modo antes referido.

4.4.3 -Cupom Fiscal Cancelamento

4.4.3.1 -O ECF-PDV e o ECF-IF podem emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o façam imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.

4.4.3.2 -O Cupom Fiscal cancelado conterà as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.

4.4.3.3 -O Cupom Fiscal totalizado em zero em ECF-PDV ou em ECF-IF é considerado cupom cancelado e, como tal, deverá incrementar o Contador de Cupons Fiscais Cancelados.

4.4.3.4 -Nos casos de cancelamento de item ou de cancelamento do total da operação, os valores acumulados nos totalizadores parciais de cancelamento serão sempre brutos.

4.4.4 -Desconto

4.4.4.1 -É permitido, em ECF-PDV ou em ECF-IF, operação de desconto em documento fiscal ainda não totalizado, desde que o ECF:

- a) não imprima isoladamente o subtotal nos documentos emitidos;
- b) possua Totalizador Parcial de desconto para a acumulação dos valores líquidos.

4.5 -~~(Revogado o item 4.5 pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))~~

4.5.1 -~~(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))~~

a) ~~(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))~~

b) ~~(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))~~

4.5.2 -~~(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))~~

4.5.2.1 -~~(Revogado pela IN 106/06, de 26/12/06. (DOE 28/12/06))~~

4.6 -Disposições comuns

4.6.1 -Aos documentos fiscais referidos no subitem 4.3.1, emitidos pelos equipamentos previstos nesta Seção, poderá ser permitido:

a) o cancelamento imediatamente após a emissão, hipótese em que conterà, ainda que no verso, as assinaturas do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento, desde que emita:

1 -se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;

2 -diariamente, Nota Fiscal relativa à entrada, globalizando todas as anulações do dia, devendo conter anexados os Cupons Fiscais respectivos;

b) o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros impostos, obedecidas as normas da legislação pertinente, e a inserção de outras de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento;

c) os acréscimos financeiros, desde que possua totalizador parcial específico, sejam adicionados ao Totalizador Geral e, se tributados, aos totalizadores parciais da respectiva situação tributária.

4.6.2 -A memória que contém o "software" básico homologado pela COTEPE/ICMS deverá ser afixada à placa de controle fiscal mediante soquete e etiqueta.

4.6.2.1 -A etiqueta deverá possuir os seguintes requisitos:

- a) numeração seqüencial pré-impressa;
- b) número do parecer homologatório correspondente;
- c) identificação do fabricante, pré-impressa;
- d) identificação do credenciado, pré-impressa, se por esse substituída;
- e) destruir-se ao ser retirada.

4.6.2.2 -A etiqueta deve ser colocada sobrepondo-se à memória, à superfície da placa de controle fiscal e, se necessário, aos componentes eletrônicos adjacentes.

4.6.3 -Poderá ser acrescida ou dispensada exigência para implementar forma alternativa de controle ou aprimorar as existentes neste Capítulo, com vistas à segurança dos dados fiscais, devendo ser descrita no parecer de homologação do equipamento a forma implementada ou aprimorada.

4.6.3.1 -A alteração poderá ser exigida para os demais equipamentos homologados pela COTEPE/ICMS, obedecidas as disposições da cláusula décima do Conv. ICMS 72/97.

4.6.4 -As disposições desta Seção aplicam-se às operações com mercadorias e às prestações de serviços, se sujeitas ao ICMS.

4.6.5 -A partir da primeira autorização de uso de ECF a contribuinte, em substituição ao previsto no subitem 4.3.1.1, "h", é permitida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a emissão de Cupom Fiscal por lançamento direto do valor no totalizador parcial (departamento) da correspondente situação tributária, nas operações e nas prestações destinadas a comprador domiciliado no mesmo município.
(Acrescentado pela IN 037/99, de 05/08/99. (DOE 11/08/99))

4.6.6 -Na hipótese da adoção do previsto no subitem 4.6.5, nas operações e nas prestações intermunicipais e interestaduais o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal, dispensado o registro da operação no ECF. (Acrescentado pela IN 037/99, de 05/08/99. (DOE 11/08/99))

5.0 -REVOGAÇÃO DE APROVAÇÃO PARA USO DE EQUIPAMENTO (Acrescentado pela IN 004/99, de 21/01/99. (DOE 25/01/99))

5.1 -Com fundamento no subitem 1.2.4, fica revogada a aprovação para uso dos seguintes ECF, devendo os contribuintes autorizados ao uso desses equipamentos providenciarem sua cessação de uso até a data abaixo referida, nos termos da legislação pertinente:

ECF		PARECER-ATO COTEPE/ICMS DE REVOGAÇÃO		DATA DA REVOGAÇÃO	PARECER COTEPE/ICMS DE HOMOLOGAÇÃO		DATA PARA A CESSAÇÃO DE USO
MARCA	MODELO/VERSÃO	Nº	DATA		Nº	DATA	
DATAREGIS	DT-560	-	-	17/12/98	22/95	20/12/95	30/04/99
DATAREGIS	IF/2 v. 09.07	03/98	09/03/98	31/12/00	23/95	20/12/95	31/12/00

DATAREGIS	IF/1 v. 10.07	03/98	09/03/98	31/12/00	23/95	20/12/95	31/12/00
DATAREGIS	IF/1N v. 11.07	03/98	09/03/98	31/12/00	23/95	20/12/95	31/12/00
DATAREGIS	BABY v. 01.01	03/98	09/03/98	31/12/00	24/95	20/12/95	31/12/00
DISMAC	ECF-MR 5020 v.1.1	01/97	19/02/97	31/12/00	11/96	14/06/96	31/12/00

(Redação dada pela IN 062/00, de 01/12/00. (DOE 05/12/00))

5.2 -A Fiscalização de Tributos Estaduais poderá cancelar a autorização de uso do ECF sempre que constatada a ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: (Acrescentado o item 5.2 pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

a)o ECF: (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

1 -esteja com seu funcionamento em desacordo com o ato de aprovação de uso; (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

2 -revele funcionamento que possibilite a ocorrência de prejuízo ao erário público; (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

3 -tenha sido fabricado em desacordo com o equipamento originalmente aprovado; (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

b)o usuário não observar as normas concernentes à autorização e ao uso do ECF; (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

c)a autorização para uso do ECF mostrar-se prejudicial aos interesses do Estado; (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

d)o ECF, próprio ou arrendado, for retirado do estabelecimento com inobservância do previsto no subitem 1.13.6; (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

e)o ECF retirado do estabelecimento não retornar nos prazos previstos no subitem 1.13.6.1. (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

6.0 -PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO DE USO DE ECF (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

6.1 -O fabricante ou importador que desejar ter aprovado ECF para uso neste Estado deverá requerer à Receita Estadual, indicando tipo do ECF (ECF-MR, ECF-IF ou ECF-PDV), marca, modelo, versão do "software" básico e os números de inscrição no CNPJ e de inscrição estadual, encaminhando: (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

a)ato constitutivo da empresa e, se for o caso, procuração que comprove os poderes de representação de quem assina pelo fabricante ou importador, com firma reconhecida; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

b)os seguintes documentos assinados por representante legal do fabricante ou importador: (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

1 -declaração de que o ECF não possui recursos que permitam o seu funcionamento em desacordo com a legislação pertinente, com firma reconhecida; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

2 -relação do material que será entregue para a verificação do equipamento, na forma do item 6.2; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

c)um exemplar do modelo de etiqueta utilizada pelo fabricante ou importador para lacrar o dispositivo de armazenamento do "software" básico; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

d)cópia do ato de homologação da COTEPE/ICMS, se houver; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

e)relação da(s) empresa(s) credenciada(s) com capacitação técnica do fabricante ou importador por um período mínimo de 5 (cinco) anos, e documento que firme o compromisso de manter, neste Estado, no mesmo período, capacitação técnica para a credenciada, devendo comunicar alterações de capacitação técnica à SAC/DFC. (Substituída a expressão "SAC/DTIF" por "SAC/DFC" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

6.2 -A verificação do equipamento para aprovação de uso será efetuada pela SAC/DFC, onde o fabricante ou importador deverá apresentar: (Substituída a expressão "SAC/DTIF" por "SAC/DFC" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

a)o ECF, na forma de produto acabado, com uma memória fiscal gravada apenas com o número de fabricação, resinada na forma da legislação e outra, sem resina, mas em condições de funcionamento ao ser conectada à placa fiscal; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

b)os seguintes documentos, gravados em "compact disk" (CD) não-regravável e impressos em papel, relativos ao ECF: (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

1 -leiaute da placa fiscal, indicando o posicionamento da memória de trabalho, do processador, do relógio, das portas de comunicação, da bateria, da conexão para a memória fiscal e, se for o caso, da Memória da Fita Detalhe; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

2 -fotos digitais de forma a permitir sua perfeita identificação, com detalhes da(s) porta(s) de comunicação, do(s) lacre(s), da plaqueta de identificação, da placa fiscal, da memória fiscal, do mecanismo impressor e, se for o caso, da Memória da Fita Detalhe; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

3 -instruções de operação para usuário; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

4 -instruções de programação, contendo os procedimentos de interação entre o aplicativo e o "software" básico; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

5 -instruções de intervenção técnica; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

6 -lista das funções de cada porta de comunicação; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

7 -lista de todos os aparelhos e dispositivos eletrônicos agregados ao "hardware" dedicado às funções fiscais, identificando fabricante, marca, modelo e funções desempenhadas; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

8 -indicação das ferramentas e linguagens de programação utilizadas no dispositivo de armazenamento do "software" básico; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

9 -relação dos endereços efetivamente utilizados no dispositivo de armazenamento do "software" básico. (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

c)os seguintes programas gravados em CD não-regravável: (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

1 -programa executável em ambiente DOS ou Windows, para conversão do arquivo em hexadecimal ou binário com o conteúdo lido da memória fiscal no formato do documento Leitura da Memória Fiscal; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

2 -programa aplicativo executável em ambiente DOS ou Windows, que permita o envio de todos os comandos aceitos pelo "software" básico do ECF, informando, simultaneamente, no formato hexadecimal, o comando enviado e respectiva resposta do "software" básico, acompanhado de suas instruções de operação; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

3 -programa e instruções de operação do dispositivo e de acesso direto ao conteúdo da memória fiscal do ECF, referido na alínea "d"; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

4 -os arquivos do "software" básico no formato hexadecimal; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

5 -programas e instruções de operações dos periféricos referidos na alínea "e"; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

d)dispositivo que permita ao equipamento leitor acesso direto ao conteúdo da memória fiscal do ECF; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

e)amostra de cada um dos periféricos necessários para que o ECF tenha capacidade de executar todas as funções nele implementadas, incluindo as conexões físicas necessárias, acompanhadas de suas instruções de operação; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

f)os arquivos do "software" básico no formato hexadecimal, gravado no mesmo dispositivo utilizado no ECF; (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

g)listagem do "software" básico expressa em formato hexadecimal, em ordem seqüencial identificada de 16 em 16 "bytes", impressa em papel timbrado com todas as páginas numeradas e rubricadas pelo representante legal do fabricante ou importador. (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

6.3 -Os materiais relacionados nas alíneas "b" a "d", "f" e "g" do item anterior serão arquivados na SAC/DFC, sendo que os referidos nas alíneas "f" e "g" serão lacrados em envelope de segurança, rubricados pela autoridade fiscal responsável pela análise e pelo representante do fabricante ou importador. (Substituída a expressão "SAC/DTIF" por "SAC/DFC" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

6.4 -O fabricante ou importador poderá solicitar revisão de ECF em decorrência de alteração no "software" básico do

equipamento, implicando tal alteração modificação da identificação da referida versão. (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

6.5 -Será indeferido o pedido de aprovação de uso do ECF sempre que for constatado que o mesmo apresenta procedimentos operacionais ou omissões de informações na documentação apresentada que causem prejuízo aos controles fiscais. (Acrescentado pela IN 040/00, de 15/08/00. (DOE 21/08/00))

7.0 -DO CARTÃO DE CRÉDITO, DE DÉBITO, OU SIMILAR (Redação dada à Seção 7.0 pela IN 054/07, de 30/07/07. (DOE 31/07/07))

7.1 -Com fundamento no disposto no RICMS, Livro II, art. 178, § 5º, a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito, de débito, ou similar, deverá ser feita por meio de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva. (Redação dada pela IN 054/07, de 30/07/07. (DOE 31/07/07))

7.1.1 -Quando o documento fiscal emitido na operação ou prestação for NF-e, o contribuinte varejista fica dispensado de emitir o comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito, de débito, ou similar, por meio de ECF, podendo utilizar equipamento tipo POS ("Point of Sale") ou similar, nos termos do subitem 7.3. (Acrescentado pela IN/RE 010/12, de 30/01/12. (DOE 01/02/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

7.2 -Em atendimento ao disposto no item anterior, a adequação do procedimento de emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação com cartão de crédito, de débito, ou similar, por contribuinte varejista, deverá ocorrer nos seguintes prazos: (Redação dada pela IN 054/07, de 30/07/07. (DOE 31/07/07))

a)até 31 de dezembro de 2007: (Redação dada pela IN 054/07, de 30/07/07. (DOE 31/07/07))

1 -para o contribuinte que utilize acima de 10 (dez) ECFs no estabelecimento; (Redação dada pela IN 054/07, de 30/07/07. (DOE 31/07/07))

2 -para o contribuinte inscrito no CGC/TE na categoria geral, classificado no CAE 804, independentemente do número de ECFs no estabelecimento; (Redação dada pela IN 054/07, de 30/07/07. (DOE 31/07/07))

b)até 30 de junho de 2008, desde que não esteja enquadrado na alínea anterior, nas seguintes situações: (Redação dada pela IN 054/07, de 30/07/07. (DOE 31/07/07))

1 -para o contribuinte que utilize de 5 (cinco) a 10 (dez) ECFs no estabelecimento; (Redação dada pela IN 054/07, de 30/07/07. (DOE 31/07/07))

2 -para a empresa que no ano de 2007 tenha somatório das receitas brutas dos seus estabelecimentos no Estado superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela IN 054/07, de 30/07/07. (DOE 31/07/07))

7.3 -Até que ocorra a adequação referida nas alíneas "a" e "b" do item anterior e nas hipóteses não previstas nessas alíneas, o contribuinte varejista poderá utilizar equipamento tipo POS ("Point of Sale") ou similar, na transferência de dados eletrônicos necessários à realização da operação de pagamento com cartão de crédito, de débito, ou similar, e emissão do comprovante da operação, desde que: (Redação dada pela IN 054/07, de 30/07/07. (DOE 31/07/07))

a)o referido equipamento seja utilizado pelo contribuinte exclusivamente para o estabelecimento para o qual foi

autorizado pela administradora de cartão, vedada a sua utilização em outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa; (Redação dada pela IN 054/07, de 30/07/07. (DOE 31/07/07))

b) a partir de 1º de janeiro de 2008, o contribuinte varejista, autorizado ao uso do equipamento pela administradora do cartão, seja identificado, no comprovante da operação, pelo CNPJ e/ou pelo CGC/TE; (Redação dada pela IN 054/07, de 30/07/07. (DOE 31/07/07))

c) o contribuinte, na forma da legislação tributária, emita o documento fiscal exigido na operação ou prestação. (Redação dada pela IN 054/07, de 30/07/07. (DOE 31/07/07))

7.3.1 -O não atendimento das disposições deste item implicará apreensão do referido equipamento pela Receita Estadual, sem prejuízo das demais penalidades legais aplicáveis. (Redação dada pela IN 054/07, de 30/07/07. (DOE 31/07/07))

8.0 -Das Disposições Relativas à Empresa Fornecedora de ECF (Redação dada à Seção 8.0 pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

8.1 -A partir de 1º de janeiro de 2010, o estabelecimento de empresa que exerça a atividade de distribuição ou revenda de equipamento ECF, novo ou usado, deverá obter habilitação para o exercício de tal atividade junto à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que publicará despacho no DOU, comunicando a habilitação, bem como deverá atender às disposições previstas no Convênio ICMS 09/09 e nesta Instrução Normativa. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

8.2 -O fabricante, importador, distribuidor ou revendedor de ECF, sempre que comercializar ECF destinado a usuários neste Estado deverá enviar arquivo eletrônico, atendendo o leiaute do Anexo I do Convênio ICMS 09/09, contendo a relação de todos os ECFs comercializados no mês anterior. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

8.2.1 -O arquivo eletrônico previsto no item 8.2 deverá ser gerado no formato texto (extensão TXT) e validado pelo programa Validador ECF disponível no endereço eletrônico www.fazenda.mg.gov.br. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

8.2.2 -O endereço para a remessa do arquivo previsto neste item, gravado em mídia ótica não regravável (CD-R), devidamente acondicionada, é: Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul/RE/DFC/SAC, Rua Caldas Júnior nº 120, 14º andar, Porto Alegre, RS, CEP 90010-260. (Substituída a expressão " Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul/DTIF/DRP/SAC" por "Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul/RE/DFC/SAC" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

8.3 -Constatado o descumprimento do previsto nesta Seção: (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a) poderá ser descredenciada a distribuidora ou revendedora que for empresa credenciada no Estado; (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b) será considerada indevida a autorização de uso do ECF que não esteja informado no arquivo eletrônico, até a regularização da remessa da informação; (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c) será feita comunicação à Secretaria Executiva do CONFAZ, para que seja suspensa a habilitação de que trata o item 8.1, até o atendimento da exigência. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

8.4 -O fabricante ou importador de ECF deverá dar ciência do disposto nesta Seção aos estabelecimentos distribuidores e revendedores de equipamentos ECF de sua fabricação. (Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

9.0 -Autorização de uso especial para ECF (Acrescentada a Seção 9.0 pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

9.1 -A utilização de ECF para desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal para uso em ECF (PAF-ECF) está condicionada às seguintes condições, quando não disponibilizada a utilização de programa simulador (emulador) fornecido pelo fabricante do equipamento: (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

a)os campos destinados aos registros dos números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ deverão estar preenchidos com zeros; (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

b)o campo destinado ao registro da razão social da empresa usuária deverá conter a informação "ECF AUTORIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA DESENVOLVIMENTO DE PAF-ECF"; (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

c)o campo destinado ao registro do endereço do contribuinte usuário deverá conter a informação "SEM VALOR FISCAL"; (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

d)o valor do item no Cupom Fiscal deverá ser registrado com valor de, no máximo, R\$ 0,10 (dez centavos de real); (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

e)fica vedado o uso do ECF em local de atendimento ao público, sob pena de presunção de registro de operações e prestações. (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

9.2 -O estabelecimento credenciado que colocar ECF em uso em empresa desenvolvedora de programa aplicativo, inscrita no CGC/TE, para desenvolvimento do PAF-ECF, deverá lacrar o ECF e emitir o correspondente AIECF, e, ainda, atender as disposições do item anterior. (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

9.3 -O ECF utilizado no procedimento de desenvolvimento de programa aplicativo, utilizado por empresa cadastrada no CGC/TE, poderá ser deslacrado por esta empresa, unicamente para efeitos de simular intervenções técnicas de troca de datas no equipamento. (Acrescentado pela IN 062/08, de 30/10/08. (DOE 05/11/08))

9.4 -A DTIF/RE poderá autorizar o uso experimental de 1 (um) ECF por contribuinte, em caráter precário, mediante Termo Fiscal no livro RUDFTO, modelo 6, disciplinando os procedimentos de uso, com a finalidade de testar o correto funcionamento do ECF, em processo de aprovação de uso, ou para testar inovação tecnológica, por um prazo máximo de 3 (três) meses, findo o qual, o fabricante do ECF emitirá relatório completo do funcionamento do equipamento, sem prejuízo da escrituração fiscal e lançamento do imposto correspondente, decorrente das operações realizadas. (Substituída a expressão "DTIF/DRP" por "DTIF/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

10.0 -Da senha de habilitação do ECF (Acrescentada a Seção 10.0 pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

10.1 -O fabricante ou o importador do ECF informará à empresa interventora credenciada a senha para habilitar a gravação na Memória Fiscal dos números de inscrição estadual, municipal e no CNPJ do contribuinte usuário, mediante os seguintes procedimentos: (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a)no caso de ECF novo, a empresa interventora credenciada indicará no AIECF a remoção dos lacres externos

instalados pelo fabricante ou pelo importador do ECF, conforme o disposto no subitem 1.3.1.1; (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b) em se tratando de ECF usado por estabelecimento situado no Estado, a empresa interventora credenciada emitirá AIECF para documentar a remoção dos lacres externos instalados e a colocação dos novos lacres quando da cessação de uso do equipamento; (Redação dada pela IN RE 028/11, de 06/05/11. (DOE 11/05/11) - Efeitos a partir de 11/05/11.)

c) em se tratando de ECF usado proveniente de outra unidade da Federação, somente será admitida a utilização no Estado, se este tiver sido reinicializado pelo fabricante do ECF, de forma a receber novas Memória Fiscal e Memória de Fita-Detalhe, com nova senha de inicialização, garantindo a vida útil do ECF. (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

10.2 -O fabricante ou o importador do ECF deverá manter controle das senhas informadas com, no mínimo, os seguintes dados: (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

a) a senha informada; (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

b) a identificação do ECF e do respectivo usuário, contendo tipo, marca, modelo, número de fabricação do ECF e o CNPJ do usuário; (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

c) a identificação da empresa interventora credenciada à qual a senha foi informada, contendo a razão social e os números de inscrição estadual e no CNPJ. (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

10.2.1 -As informações previstas neste item deverão ser prestadas pelo fabricante ou pelo importador à Fiscalização de Tributos Estaduais quando solicitadas. (Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

Capítulo XVI

DA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO MAGNÉTICO

(Redação dada ao título do Capítulo pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 -Este Capítulo contém as normas previstas no Manual de Orientação, anexo ao Conv. ICMS 57/95, cujas regras integram o RICMS, Livro II, Título IX. (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

1.2 -As orientações visam facilitar a execução dos serviços destinados à emissão de documentos, à escrituração de livros fiscais e à manutenção de informações em meio magnético pelos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, bem como para fornecer instruções para:

a) (Revogado pela IN RE 006/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 19/01/11.)

b) (Revogado pela IN 021/99, de 19/04/99. (DOE 26/04/99))

c) (Revogado pela IN 021/99, de 19/04/99. (DOE 26/04/99))

d) o fornecimento de informações, em meio magnético ou formulários, à Secretaria da Receita Federal e às Secretarias de Fazenda, de Finanças, ou de Tributação, dos Estados e do Distrito Federal;

e) o preenchimento do Recibo de Entrega das informações referidas na alínea "d".

1.3 - Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados (RICMS, Livro II, art. 195) que prestarem informações em meio magnético de acordo com as especificações indicadas neste Capítulo, obrigam-se a manter, na forma aqui indicada, pelo prazo de cinco exercícios completos, os arquivos magnéticos com registros fiscais referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e das prestações realizadas no exercício de apuração:

a) por totais de documento fiscal e por item de mercadoria ou de prestação de serviço (classificação fiscal), quando se tratar de NF, de Nota Fiscal Eletrônica, de NFP, de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, nas prestações de serviço, de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, nas prestações de serviço, e, quando exigido, de Nota Fiscal de Venda a Consumidor e dos documentos fiscais emitidos por ECF; (Redação dada pela IN 059/06, de 28/07/06. (DOE 01/08/06))

b) por totais de documento fiscal, quando se tratar de: (Redação dada à alínea "b" pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) -

Efeitos a partir de 01/01/03)

1 - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2 - Nota Fiscal de Serviço de Transporte; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3 - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

4 - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

5 - Conhecimento Aéreo; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

6 - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

7 - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, nas aquisições; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

8 - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, nas aquisições; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

9 - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário; (Acrescentado pela IN 067/07, de 17/10/07. (DOE 23/10/07) - Efeitos a partir de 04/04/07.)

10 - Conhecimento de Transporte Eletrônico; (Acrescentado pela IN 075/09, de 10/09/09. (DOE 22/09/09) - Efeitos a partir de 09/07/09)

c) por total diário, por equipamento, identificando cada situação tributária, quando se tratar de: (Redação dada à alínea "c" pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

1 -Cupom Fiscal emitido por PDV; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2 -Cupom Fiscal emitido por MR; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3 -Cupom Fiscal, Bilhete de Passagem Rodoviário, Bilhete de Passagem Aquaviário, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, Bilhete de Passagem Ferroviário e Nota Fiscal de Venda a Consumidor, emitidos por ECF; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

d)por total diário, por espécie de documento fiscal, quando se tratar de: (Redação dada à alínea "d" pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

1 -Nota Fiscal de Venda a Consumidor; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2 -Manifesto de Carga; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3 -Bilhete de Passagem Rodoviário; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

4 -Bilhete de Passagem Aquaviário; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

5 -Bilhete de Passagem Ferroviário; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

6 -Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

7 -Despacho de Transporte; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

8 -Resumo de Movimento Diário; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

9 -Ordem de Coleta de Carga; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

10 -(Revogado pela [IN RE 090/13](#), de 23/10/13. (DOE 24/10/13) - Efeitos a partir de 01/12/13.)

11 -Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica. (Acrescentado pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

1.4 -O registro fiscal por item de mercadoria ou de prestação de serviço de que trata o item 1.3, "a", fica dispensado, se o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para escrituração de livro fiscal. (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

1.5 -(Revogado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

1.6 -Ficam dispensados das disposições deste Capítulo os estabelecimentos inscritos no CGC/TE que tenham como CAE exclusivamente os relacionados no Apêndice XXIX. (Redação dada ao item 1.6 pela IN RE 043/11, de 07/06/11. (DOE 17/06/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

2.0 -PEDIDO/COMUNICAÇÃO DE USO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS (Revogado) (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

2.1 -(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

2.1.1 -(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

a)(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

1 -(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

2 -(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

3 -(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

b)(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

1 -(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

2 -(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

3 -(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

c)(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

1 -(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

2 -(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

d)(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

1 -(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

2 -(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

3 -(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

4 -(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

5 -(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

e) (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

1 - (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

2 - (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

3 - (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

4 - (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

f) (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

1 - (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

2 - (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

3 - (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

4 - (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

5 - (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

g) (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

1 - (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

2 - (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

2.1.2 - (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

2.2 - (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

2.2.1 - (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

a) (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

b) (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

c) (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

2.2.2 - (Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

3.0 -ARQUIVO MAGNÉTICO

3.1 -Dados técnicos de geração do arquivo

3.1.1 - (Revogado o subitem 3.1.1 pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

a) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

b) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

c) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

d) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

e) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

f) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

3.1.2 -A geração do arquivo será feita por meio do sistema validador nacional do SINTEGRA e a sua transmissão por meio da Internet utilizará o sistema Transmissão Eletrônica de Documentos (TED), ambos na última versão disponível. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

3.1.2.1 -A Fiscalização de Tributos Estaduais poderá definir que o arquivo a ser transmitido seja apresentado em outra mídia. (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.1.3 - (Revogado o subitem 3.1.3 pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

a) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

b) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

c) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

d) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

e) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

3.1.4 -Formato dos campos:

a) numérico (N), sem sinal, não-compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não-significativas zeradas;

b) alfanumérico (X) - alinhado à esquerda, com as posições não-significativas em branco.

3.1.5 -Preenchimento dos campos:

a) numérico: na ausência de informação, os campos serão preenchidos com zeros, e as datas expressas no formato ano, mês e dia (AAAAMMDD);

b) alfanumérico: na ausência de informação, os campos serão deixados em branco.

3.2 -Estrutura do arquivo magnético

3.2.1 -O arquivo magnético compõe-se dos seguintes tipos de registros: (Redação dada ao subitem 3.2.1 pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a) Tipo 10 - registro-mestre do contribuinte, destinado à identificação do informante; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

- b) Tipo 11 - dados complementares do informante; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)
- c) Tipo 50 - registro do total de NF, NFP (a ser informado pelo destinatário de produto/mercadoria acobertada por NFP, exceto se o destinatário for produtor), Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, nas aquisições, e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, nas aquisições, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS, sendo que, no caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e/ou mais de um CFOP, deve ser gerado para cada combinação de alíquota e CFOP um registro Tipo 50, com valores nos campos monetários (11, 12, 13, 14 e 15) correspondendo à soma dos itens que compõem o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal corresponderão aos valores totais da mesma; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)
- d) Tipo 51 - registro do total de NF, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal relativamente ao IPI; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)
- e) Tipo 53 - registro do total de documentos fiscais relativos à substituição tributária; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)
- f) Tipo 54 - registro de produto (classificação fiscal); (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)
- g) Tipo 55 - registro de GNRE; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)
- h) Tipo 56 - registro complementar relativo às operações com veículos automotores novos realizadas por montadoras, concessionárias e importadoras; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)
- i) Tipo 57 - registro complementar para indicação do número de lote de fabricação; (Acréscima nova alínea "i" pela IN 004/08, de 15/01/08. (DOE 18/01/08) - Efeitos a partir de 01/09/08, em virtude da IN 027/08, de 12/05/08 (DOE 14/05/08))
- j) Tipo 60 - registro destinado a informar as operações e prestações realizadas com Cupom Fiscal emitido por PDV, Cupom Fiscal emitido por MR e Cupom Fiscal, Bilhete de Passagem Rodoviário, Bilhete de Passagem Aquaviário, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, Bilhete de Passagem Ferroviário e Nota Fiscal de Venda a Consumidor, emitidos por ECF, sendo composto pelos seguintes subtipos: (Transformada a alínea "i" em "j" pela IN 004/08, de 15/01/08. (DOE 18/01/08) - Efeitos a partir de 01/09/08, em virtude da IN 027/08, de 12/05/08 (DOE 14/05/08))
- 1 -M (mestre), identificador do equipamento; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)
 - 2 -A (analítico), identificador de cada situação tributária, no final do dia, de cada equipamento; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)
 - 3 -D (resumo diário), registro de mercadoria/produto ou serviço constante em documento fiscal emitido por PDV ou ECF; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)
 - 4 -I (item), item do documento fiscal emitido por PDV ou ECF; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

5 -R (resumo mensal), registro de mercadoria/produto ou serviço processado em PDV ou ECF; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

l)61 - registro destinado a informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais a seguir, quando não emitidos por ECF: Bilhete de Passagem Rodoviário, Bilhete de Passagem Aquaviário, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, Bilhete de Passagem Ferroviário, Nota Fiscal de Venda a Consumidor e Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica; (Redação dada pela IN 013/14, de 11/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

m)Tipo 61R - registro relativo ao resumo mensal por item de mercadoria/produto ou serviço comercializado através de Nota Fiscal de Venda a Consumidor não emitida por equipamento emissor de cupom fiscal; (Transformada a alínea "l" em "m" pela IN 004/08, de 15/01/08. (DOE 18/01/08)- Efeitos a partir de 01/09/08, em virtude da IN 027/08, de 12/05/08 (DOE 14/05/08))

n)Tipo 70 - registro do total de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, Conhecimento Aéreo e Conhecimento de Transporte Eletrônico, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS; (Redação dada pela IN 075/09, de 10/09/09. (DOE 22/09/09) - Efeitos a partir de 09/07/09)

o)Tipo 71 - registro das informações de carga transportada referente a Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, Conhecimento Aéreo, Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas e Conhecimento de Transporte Eletrônico; (Redação dada pela IN 075/09, de 10/09/09. (DOE 22/09/09) - Efeitos a partir de 09/07/09)

p)Tipo 74 - registro de inventário; (Transformada a alínea "o" em "p" pela IN 004/08, de 15/01/08. (DOE 18/01/08)- Efeitos a partir de 01/09/08, em virtude da IN 027/08, de 12/05/08 (DOE 14/05/08))

q)Tipo 75 - registro de código de produto e serviço; (Transformada a alínea "p" em "q" pela IN 004/08, de 15/01/08. (DOE 18/01/08)- Efeitos a partir de 01/09/08, em virtude da IN 027/08, de 12/05/08 (DOE 14/05/08))

r)Tipo 76 - registro de total de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, nas prestações de serviço; (Transformada a alínea "q" em "r" pela IN 004/08, de 15/01/08. (DOE 18/01/08) - Efeitos a partir de 01/09/08, em virtude da IN 027/08, de 12/05/08 (DOE 14/05/08))

s)Tipo 77 - registro de serviços de comunicação e telecomunicação, nas prestações de serviço; (Transformada a alínea "r" em "s" pela IN 004/08, de 15/01/08. (DOE 18/01/08)- Efeitos a partir de 01/09/08, em virtude da IN 027/08, de 12/05/08 (DOE 14/05/08))

t)Tipo 85 - registro relativo à exportação; (Acrescentado pela IN RE 040/11, de 30/05/11. (DOE 01/06/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

u)Tipo 86 - registro relativo a dados complementares de exportação; (Acrescentado pela IN RE 040/11, de 30/05/11. (DOE 01/06/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

v)Tipo 90 - registro de totalização do arquivo, destinado a fornecer dados indicando a quantidade de registros. (Transformada a alínea "t" em "v" pela IN RE 040/11, de 30/05/11. (DOE 01/06/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

3.3 -Montagem do arquivo magnético de documentos fiscais

3.3.1 -O arquivo magnético será composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo:

Tipos de Registros	Posições de Classificação	A/D	Denominação dos Campos de Classificação	Observações
10				1º registro
11				2º registro
50, 51, 53	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
54 e 56	3 a 16 19 a 21 22 a 27 35 a 37	A A A A	CNPJ Série Número Número do item	
55	31 a 38	A	Data	
57	3 a 16 33 a 35 36 a 41 49 a 51	A A A A	CNPJ Série Número Número do item	
60 (subtipos M, A, D e I)	4 a 11 12 a 31 3	A A *	Data Número de série de fabricação Subtipo	*observar a seguinte ordem de classificação: Mestre/Analítico/Diário/Item
60 (subtipo R)	3 4 a 9 10 a 23	A A	Subtipo ("R") Mês e Ano de emissão Código da mercadoria/produto ou serviço	
61	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
61R	1 a 3 10 a 23	A A	Tipo Código da mercadoria/produto	
70 e 71	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
74	3 a 10 11 a 24	A A	Data Código da mercadoria/produto	
75	19 a 32	A	Código da mercadoria/produto ou serviço	
76	1 a 2 52 a 59 37 a 46	A A A	Tipo Data Número	
77	3 a 16 19 a 20 21 a 22 23 a 32 38 a 40	A A A A A	CNPJ Série Subsérie Número Número do item	
85	1 a 2 14 a 21 03 a 13 95 a 102	A A A A	Tipo Data da DDE Número da DDE Data emissão NF exportação	
86	1 a 2 15 a 22 03 a 14 59 a 66	A A A A	Tipo Data de emissão do RE Número do RE Data da emissão da NF de remessa com fim específico	
90				Últimos registros

(Redação dada pela IN 004/08, de 15/01/08. (DOE 18/01/08) - Efeitos a partir de 01/09/08, em virtude da IN 027/08, de 12/05/08 (DOE 14/05/08).)

3.3.2 -A indicação "A/D" significa "ascendente/descendente".

Registro-Mestre do Estabelecimento

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
				1	2	
01	Tipo	"10"	2	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento informante	14	3	16	N
03	Inscrição estadual	Inscrição estadual do estabelecimento informante	14	17	30	X
04	Nome do contribuinte	Nome comercial (razão social/denominação) do contribuinte	35	31	65	X
05	Município	Município onde está domiciliado o estabelecimento informante	30	66	95	X
06	Unidade da Federação	Unidade da Federação referente ao Município	2	96	97	X
07	Fax	Número do fax do estabelecimento informante	10	98	107	N
08	Data inicial	A data do início do período referente às informações prestadas	8	108	115	N
09	Data final	A data do fim do período referente às informações prestadas	8	116	123	N
10	Código de identificação da estrutura do arquivo magnético entregue	Código da identificação da estrutura do arquivo magnético entregue, conforme tabela abaixo	1	124	124	X
11	Código da identificação da natureza das operações informadas	Código da identificação da natureza das operações informadas, conforme tabela abaixo	1	125	125	X
12	Código da finalidade do arquivo magnético	Código da finalidade utilizado no arquivo magnético, conforme tabela abaixo	1	126	126	X

(Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.4.1 -Tabela para preenchimento do campo 10: (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

Tabela de Código de Identificação da Estrutura do Arquivo Magnético Entregue

Código	Descrição do código de identificação da estrutura do arquivo
1	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 31/99 e com as alterações promovidas até o Convênio ICMS 30/02
2	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 69/02 e com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 142/02
3	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 76/03

(Redação dada pela IN 061/04, de 11/11/04. (DOE 18/11/04) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/04)

3.4.2 -Tabela para preenchimento do campo 11: (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

Tabela para Código da Identificação da Natureza das Operações Informadas

Código	Descrição do código da natureza das operações
1	Interestaduais - somente operações sujeitas ao regime de substituição tributária
2	Interestaduais - operações com ou sem substituição tributária
3	Totalidade das operações do informante

(Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

3.4.3 -Tabela para preenchimento do campo 12: (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

Tabela de Finalidades de Apresentação do Arquivo Magnético

Código	Descrição da finalidade
1	Normal
2	Retificação total de arquivo: substituição total de informações prestadas pelo contribuinte referentes a este período
3	Retificação aditiva de arquivo: acréscimo de informação não incluída em arquivos já apresentados
5	Desfazimento: arquivo de informação referente a operações/prestações não efetivadas. Neste caso, o arquivo deverá conter, além dos registros tipo 10 e tipo 90, apenas os registros referentes às operações/prestações não efetivadas

(Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.4.4 -No caso de "Retificação corretiva de arquivo: substituição de informação relativa a documento já informado" prevista na redação do Conv. ICMS 57/95, vigente até 31/12/02, deverá ser enviado novo arquivo completo, utilizando a "Retificação total de arquivo" (código 2). (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.5 -Registro Tipo 11:

Dados Complementares do Informante

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"11"	02	1	2	N
02	Logradouro	Logradouro	34	3	36	X
03	Número	Número	5	37	41	N
04	Complemento	Complemento	22	42	63	X
05	Bairro	Bairro	15	64	78	X
06	CEP	Código de Endereçamento Postal	8	79	86	N
07	Nome do Contato	Pessoa responsável para contatos	28	87	114	X
08	Telefone	Número dos telefones para contatos	12	115	126	N

3.6 -Registro Tipo 50 (Redação dada pela IN 059/06, de 28/07/06. (DOE 01/08/06))

Nota Fiscal (código 01), quanto ao ICMS

Nota Fiscal de Produtor (código 04), a ser informado pelo destinatário de produto/mercadoria acobertada por NFP, exceto se o destinatário for produtor

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (código 06)

Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (código 21), nas aquisições

Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (código 22), nas aquisições

Nota Fiscal Eletrônica (código 55)

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"50"	2	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3	16	N
03	Inscrição estadual	Inscrição estadual do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	17	30	X
04	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão na saída ou de recebimento na entrada	8	31	38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	39	40	X
06	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	41	42	N
07	Série	Série da nota fiscal	3	43	45	X
08	Número	Número da nota fiscal	6	46	51	N
09	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	52	55	N
10	Emitente	Emitente da nota fiscal (P - próprio/T - terceiros)	1	56	56	X
11	Valor total	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	57	69	N
12	Base de cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	13	70	82	N
13	Valor do ICMS	Montante do imposto (com 2 decimais)	13	83	95	N
14	Isenta ou não-tributada	Valor amparado por isenção ou não incidência (com 2 decimais)	13	96	108	N
15	Outras	Valor que não confira débito ou crédito do ICMS (com 2 decimais)	13	109	121	N
16	Alíquota	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	122	125	N
17	Situação	Situação da nota fiscal	1	126	126	X

(Redação dada pela IN 059/06, de 28/07/06. (DOE 01/08/06))

3.6.1 -Observações:

a)esse registro será efetuado por contribuinte do ICMS, obedecendo à sistemática semelhante à da escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, mesmo quando desobrigado de escriturá-los; (Redação dada pela IN 075/08, de 15/12/08. (DOE

17/12/08) - Efeitos a partir de 01/10/08.)

b) nas operações decorrentes de vendas de produtos agropecuários efetuadas pelo Banco do Brasil S.A., em leilão na bolsa de mercadorias, em nome de produtores (Conv. ICMS 46/94), os campos 02, 03 e 05 conterão os dados do emitente da NF, devendo a cada registro Tipo 50 corresponder a um registro Tipo 71, com os dados do destinatário;

c) em se tratando de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, o registro deverá ser composto apenas na aquisição de serviços de comunicação e de telecomunicação; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

d) no caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e/ou mais de um CFOP, para cada combinação de alíquota e CFOP será gerado um registro Tipo 50, com valores nos campos monetários (11, 12, 13, 14 e 15) correspondendo à soma dos itens que compõem o registro, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal corresponderão aos valores totais dessa nota; (Redação dada pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

e) campo 02: tratando-se de: (Redação dada à alínea "e" pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

1 - pessoas não obrigadas à inscrição no CNPJ, preencher com o CPF; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

2 - operações com o exterior ou com pessoa física não inscrita no CPF, zerar o campo; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

f) campo 03: tratando-se de operações com o exterior ou com pessoas não obrigadas à inscrição estadual, o campo assumirá o conteúdo "ISENTO";

g) campo 05: tratando-se de operações com o exterior, colocar "EX";

h) campo 06: preencher conforme códigos da "Tabela de Modelos de Documentos Fiscais" constante no subitem 2.1.1, "c", 1;

i) campo 07: tratando-se de: (Redação dada à alínea "i" pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

1 - documento sem seriação, deixar em branco as três posições; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

2 - Nota Fiscal (código 01), preencher com o algarismo designativo da série ("1", "2" etc.), deixando em branco as posições não significativas; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

3 - documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B, C ou E), e documentos fiscais de "Série Única", preencher com a letra U; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

4 - documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "Única" ("Série B-Única", "Série C-Única" ou "Série E-Única"), preencher com a respectiva letra (B, C ou E) na primeira posição e com a letra U na segunda posição, deixando em branco a posição não significativa; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

5 - documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2" etc), preencher

com a letra U na primeira posição e indicar o algarismo respectivo nas posições subsequentes; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

j)campos 08 e 09: (Redação dada à alínea "j" pela IN 059/06, de 28/07/06. (DOE 01/08/06))

1 -campo 08: se o número do documento fiscal tiver mais de 6 dígitos, preencher com os 6 últimos dígitos; (Redação dada pela IN 059/06, de 28/07/06. (DOE 01/08/06))

2 -campo 09: observar a alínea "d"; (Redação dada pela IN 059/06, de 28/07/06. (DOE 01/08/06))

l)campo 10: preencher com "P", se nota fiscal emitida pelo contribuinte informante (próprio), ou "T", se emitida por terceiros; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

m)campo 12 - base de cálculo do ICMS: (Redação dada à alínea "m" pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

1 -não se tratando de operação ou prestação com substituição tributária, colocar o valor da base de cálculo; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

2 -em se tratando de operação ou prestação com substituição tributária, colocar o valor da base de cálculo do ICMS próprio, no caso de operação de saída em que o informante for o substituto tributário, ou zerar o campo, se o informante não for o substituto tributário; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

n)campo 13 - valor do ICMS: (Redação dada à alínea "n" pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

1 -não se tratando de operação com substituição tributária, colocar o valor do ICMS; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

2 -em se tratando de operação com substituição tributária, colocar o valor do ICMS próprio, no caso de operação de saída em que o informante for o substituto tributário, ou zerar o campo, se o informante não for o substituto tributário; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

o)campo 16: observar a alínea "d", sendo que a alíquota deverá conter dois algarismos decimais; (Redação dada pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

p)campo 17: preencher com a observância da tabela a seguir: (Redação dada à alínea "p" pela IN 075/09, de 10/09/09. (DOE 22/09/09) - Efeitos a partir de 09/07/09)

Situação	Conteúdo do Campo
Documento fiscal normal	N
Documento fiscal cancelado	S
Lançamento extemporâneo de documento fiscal normal	E
Lançamento extemporâneo de documento fiscal cancelado	X
Documento com USO DENEGADO - exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica - modelo 55 e Conhecimento de Transporte Eletrônico - modelo 57	2
Documento com USO INUTILIZADO - exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica - modelo 55 e Conhecimento de	4

(Redação dada pela IN 075/09, de 10/09/09. (DOE 22/09/09) - Efeitos a partir de 09/07/09)

q) o registro das antigas Notas Fiscais modelo 1, séries A, B, C ou U, e modelo 3, série E, somente poderá referir-se a emissões anteriores a 01/03/96. (Acrescentado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

r) nos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações também registradas em ECF, os campos 11 a 16 devem ser zerados, não devendo ser informados registros Tipo 54. (Acrescentado pela IN 051/06, de 30/06/06. (DOE 04/07/06) - Efeitos a partir de 05/04/05)

3.7 -Registro Tipo 51 (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

Total de Nota Fiscal quanto ao IPI

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
				1	2	
01	Tipo	"51"	2	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3	16	N
03	Inscrição estadual	Inscrição estadual do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	17	30	X
04	Data de emissão/recebimento	Data de emissão na saída ou de recebimento na entrada	8	31	38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	39	40	X
06	Série	Série da nota fiscal	3	41	43	X
07	Número	Número da nota fiscal	6	44	49	N
08	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	50	53	N
09	Valor Total	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	54	66	N
10	Valor do IPI	Montante do IPI (com 2 decimais)	13	67	79	N
11	Isenta ou não-tributada - IPI	Valor amparado por isenção ou não incidência do IPI (com 2 decimais)	13	80	92	N
12	Outras - IPI	Valor que não confira débito ou crédito do IPI (com 2 decimais)	13	93	105	N
13	Branco	Branco	20	106	125	X
14	Situação	Situação da nota fiscal	1	126	126	X

(Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.7.1 -Observações:

a) esse registro será efetuado somente por contribuinte do IPI, obedecendo à sistemática semelhante à da escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas;

b) campo 02: tratando-se de: (Redação dada à alínea "b" pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

1 -pessoas não obrigadas à inscrição no CNPJ, preencher com o CPF; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

2 -operações com o exterior ou com pessoa física não inscrita no CPF, zerar o campo; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

c)campo 03: tratando-se de operações com o exterior ou com pessoas não obrigadas à inscrição estadual, o campo assumirá o conteúdo "ISENTO";

d)campo 05: tratando-se de operações com o exterior, colocar "EX";

e)campo 06: valem as observações do subitem 3.6.1, "i"; (Redação dada à alínea "e" pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

f)(Revogado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

g)campo 08: valem as observações do subitem 3.6.1, "d"; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

h)campo 15: preencher com "S", em se tratando de documento fiscal regularmente cancelado e com "N", caso contrário. (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

i)(Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

3.8 -Registro Tipo 53 (Redação dada ao item 3.8 pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

Substituição Tributária

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"53"	2	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do contribuinte substituído	14	3	16	N
03	Inscrição estadual	Inscrição estadual do contribuinte substituído	14	17	30	X
04	Data de emissão/recebimento	Data de emissão na saída ou de recebimento na entrada	8	31	38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do contribuinte substituído	2	39	40	X
06	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	41	42	N
07	Série	Série da nota fiscal	3	43	45	X
08	Número	Número da nota fiscal	6	46	51	N
09	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	52	55	N
10	Emitente	Emitente da nota fiscal (P - próprio/T - terceiros)	1	56	56	X
11	Base de cálculo do ICMS na substituição tributária	Base de cálculo de retenção do ICMS (com 2 decimais)	13	57	69	N
12	ICMS retido	ICMS retido pelo substituto (com 2 decimais)	13	70	82	N
13	Despesas Acessórias	Soma das despesas acessórias (frete, seguro e outras - com 2 decimais)	13	83	95	N
14	Situação	Situação da nota fiscal	1	96	96	X
15	Código da Antecipação	Código que identifica o tipo da antecipação tributária	1	97	97	X

16	Branco		29	98	126	X
----	--------	--	----	----	-----	---

(Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.8.1 -Observações: (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a)este registro será obrigatório para o contribuinte substituto tributário, nas operações com mercadorias, e para o contribuinte substituído nas operações em que há destaque do imposto retido no documento fiscal ou sujeito à antecipação tributária, sendo que, neste caso, nos campos 02, 03 e 05 serão informados os dados do contribuinte substituto/remetente da mercadoria/produto; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b)campo 03: tratando-se de operações com o exterior ou com pessoas não obrigadas à inscrição estadual, o campo assumirá o conteúdo "ISENTO"; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

c)campo 06: preencher conforme códigos da "Tabela de Modelos de Documentos Fiscais" constante no subitem 2.1.1, "c", 1; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

d)campo 07: valem as observações do subitem 3.6.1, "i"; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

e)campo 09: valem as observações do subitem 3.6.1, "d"; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

f)campo 10: preencher com "P", se nota fiscal emitida pelo contribuinte informante (próprio) ou "T", se emitida por terceiros; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

g)campos 11 e 12: devem ser incluídos nestes campos, além das operações normais de substituição tributária, os valores referentes às operações relativas ao Convênio ICMS 51/00, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor; (Acrescentada nova alínea "g" pela IN 004/08, de 15/01/08. (DOE 18/01/08) - Efeitos a partir 01/01/08.)

h)campo 14: valem as observações do subitem 3.6.1, "p"; (Transformada a alínea "g" em "h" pela IN 004/08, de 15/01/08. (DOE 18/01/08) - Efeitos a partir de 01/01/08)

i)deverá ser preenchido conforme tabela a seguir: (Transformada a alínea "h" em "i" pela IN 004/08, de 15/01/08. (DOE 18/01/08) - Efeitos a partir de 01/01/08)

Situação	Conteúdo do Campo
Pagamento de substituição efetuada pelo destinatário, quando não efetuada ou efetuada a menor pelo substituto	1
Antecipação tributária efetuada pelo destinatário apenas com complementação do diferencial de alíquota	2
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário sem encerrar a fase de tributação	3
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário encerrando a fase de tributação	4
Substituição tributária interna motivada por regime especial de tributação	5
ICMS pago na importação	6
Substituição tributária informada pelo substituto ou pelo substituído que não incorra em nenhuma das situações anteriores	Branco

(Redação dada pela IN 051/06, de 30/06/06. (DOE 04/07/06) - Efeitos a partir de 01/01/05)

3.9 -Registro Tipo 54 (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

Produto

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"54"	2	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3	16	N
03	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17	18	N
04	Série	Série da nota fiscal	3	19	21	X
05	Número	Número da nota fiscal	6	22	27	N
06	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	28	31	N
07	CST	Código da Situação Tributária	3	32	34	X
08	Número do item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	35	37	N
09	Código do produto ou serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	38	51	X
10	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 decimais)	11	52	62	N
11	Valor do produto	Valor bruto do produto (valor unitário multiplicado pela quantidade) - com 2 decimais	12	63	74	N
12	Valor do desconto/despesa acessória	Valor do desconto concedido no item (com 2 decimais)	12	75	86	N
13	Base de cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	12	87	98	N
14	Base de cálculo do ICMS para substituição tributária	Base de cálculo do ICMS de retenção na substituição tributária (com 2 decimais)	12	99	110	N
15	Valor do IPI	Valor do IPI (com 2 decimais)	12	111	122	N
16	Alíquota do ICMS	Alíquota utilizada no cálculo do ICMS (com 2 decimais)	4	123	126	N

(Redação dada ao campo 07 pela IN 051/06, de 30/06/06. (DOE 04/07/06) - Efeitos a partir de 05/04/05)

3.9.1 -Observações: (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

a)será gerado um registro para cada produto ou serviço constante da nota fiscal e/ou romaneio, bem como registros para informar valores do frete, seguro e outras despesas acessórias que constem do corpo da nota fiscal, observadas as alíneas "e" e "g";

(Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

b)campo 03: preencher conforme códigos da "Tabela de Modelos de Documentos Fiscais" constante do subitem 2.1.1, "c", 1; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

c)campo 04: valem as observações do subitem 3.6.1, "i"; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

d)campo 07: deve ser preenchido observando o disposto no Apêndice VII do RICMS e, se for o caso, informando o

Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, conforme tabela B do Anexo Único do Ajuste SINIEF 07/05; (Redação dada pela IN RE 040/11, de 30/05/11. (DOE 01/06/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

e) campo 08: deve refletir a posição seqüencial de cada produto ou serviço na nota fiscal, obedecendo aos seguintes critérios: (Redação dada à alínea "e" pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

1 -001 a 990 - número seqüencial do produto ou serviço; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

2 -991 - identifica o registro do frete; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

3 -992 - identifica o registro do seguro; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

4 -993 - PIS/COFINS; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

5 -997 - complemento de valor de nota fiscal e/ou ICMS; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

6 -998 - serviços não tributados; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

7 -999 - identifica o registro de outras despesas acessórias; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

f) campo 09: (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

1 -informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte, listando essa codificação e os demais dados do produto/mercadoria, por meio do registro "Tipo 75" (considera-se o código EAN-13 ou equivalente como codificação própria); (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2 -em se tratando de registros para indicar o valor do frete, seguro e de outros itens cuja posição seqüencial do produto está definida na alínea "e", discriminados na nota fiscal, deixar em branco; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

g) campo 12: deve ser preenchido com o valor de desconto concedido para o item da nota fiscal (utilizar o critério de rateio proporcional, em se tratando de desconto generalizado sobre o total da nota fiscal) ou, em se tratando dos itens referenciados nos números 2 a 7 da alínea "e", com o valor constante da nota fiscal do respectivo campo; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

h) campo 13: base de cálculo do ICMS: (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

1 -colocar o valor da base de cálculo do ICMS, não se tratando de operação ou prestação com substituição tributária; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

2 -em se tratando de operação ou prestação com substituição tributária, deve-se colocar o valor da base de cálculo do ICMS próprio, no caso de operação de saída em que o informante for o substituto tributário, ou zerar o campo se o informante não for o substituto tributário; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

i) campo 14: (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

1 -zerar o campo quando não se tratar de operação ou prestação com substituição tributária; (Redação dada pela IN 029/08, de 29/05/08. (DOE 02/06/08))

2 -colocar o valor da base de cálculo do ICMS na substituição tributária, para as operações de entrada (informante substituído) e saída (informante substituído e substituto tributário). (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

3.10 -Registro Tipo 55 (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE)

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"55"	2	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do contribuinte substituto tributário	14	3	16	N
03	Inscrição estadual	Inscrição estadual na unidade da Federação destinatária do contribuinte substituto tributário	14	17	30	X
04	Data da GNRE	Data do pagamento do documento de arrecadação	8	31	38	N
05	Unidade da Federação do substituto	Sigla da unidade da Federação do contribuinte substituto tributário	2	39	40	X
06	Unidade da Federação favorecida	Sigla da unidade da Federação de destino (favorecida)	2	41	42	X
07	Banco GNRE	Código do Banco onde foi efetuado o recolhimento	3	43	45	N
08	Agência GNRE	Agência onde foi efetuado o recolhimento	4	46	49	N
09	Número GNRE	Número de autenticação bancária do documento de arrecadação	20	50	69	X
10	Valor GNRE	Valor recolhido (com 2 decimais)	13	70	82	N
11	Data vencimento	Data do vencimento do ICMS substituído	8	83	90	N
12	Mês e ano de referência	Mês e ano referente à ocorrência do fato gerador, formato MMAAAA	6	91	96	N
13	Número do convênio ou protocolo/mercadoria	Preencher com o conteúdo do campo 15 da GNRE	30	97	126	X

(Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.10.1 -Observações: (Redação dada ao subitem 3.10.1 pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

a) registro efetuado apenas por contribuintes substitutos tributários, devendo ser gerado um registro para cada GNRE; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

b) campo 03: caso o informante, substituto tributário, não possua inscrição estadual na unidade da Federação destinatária, preencher com "INEXISTENTE"; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

c) campo 10: valor líquido após a compensação: resultado do ICMS devido por substituição, descontados os valores

relativos a devoluções e ressarcimentos decorrentes de operações efetuadas sob o regime de substituição tributária. (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

3.10 - A -Registro Tipo 56 (Acrescentado o item 3.10-A pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

Operações com Veículos Automotores Novos

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"56"	2	1	2	N
02	CNPJ/CPF	CNPJ ou CPF do adquirente	14	3	16	N
03	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17	18	N
04	Série	Série da nota fiscal	3	19	21	X
05	Número	Número da nota fiscal	6	22	27	N
06	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	28	31	N
07	CST	Código da Situação Tributária	3	32	34	N
08	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	35	37	N
09	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	38	51	X
10	Tipo de operação	Tipo de operação: 1 - Venda para concessionária; 2 - "Faturamento Direto" - Convênio ICMS 51/00; 3 - Venda Direta; 0 - Outras	1	52	52	N
11	CNPJ da Concessionária	CNPJ da concessionária	14	53	66	N
12	Alíquota do IPI	Alíquota do IPI (com 2 decimais)	4	67	70	N
13	Chassi	Código do Chassi do veículo	17	71	87	X
14	Branco	Branco	39	88	126	X

(Redação dada pela IN 061/04, de 11/11/04. (DOE 18/11/04) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/04)

3.10 - A.1 -Observações: (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a)este registro deverá ser efetuado pelas montadoras, concessionárias e importadoras, nas operações com veículos automotores novos; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b)deverá ser informado apenas para os itens relativos aos veículos automotivos; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

c)campos 02 a 09: devem ser preenchidos com o mesmo conteúdo dos campos do registro 54 equivalentes; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

d)campo 11: informar o CNPJ da concessionária envolvida na operação, quando se tratar de "faturamento direto" efetuado pelas montadoras ou importadoras e zerar o campo nos demais casos. (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.10 - B -Registro Tipo 57 (Acrescentado o item 3.10 - B pela IN 004/08, de 15/01/08. (DOE 18/01/08)- Efeitos a partir de 01/09/08, em virtude da IN 027/08, de 12/05/08 (DOE 14/05/08))

Número de Lote de Fabricação do Produto

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"57"	2	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3	16	N
03	Inscrição estadual	Inscrição estadual do contribuinte	14	17	30	X
04	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	31	32	N
05	Série	Série da nota fiscal	3	33	35	X
06	Número	Número da nota fiscal	6	36	41	N
07	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	42	45	N
08	CST	Código da Situação Tributária	3	46	48	X
09	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	49	51	N
10	Código do Produto	Código do produto do informante	14	52	65	X
11	Número do lote do produto	Número do lote de fabricação do produto	20	66	85	X
12	Branco		41	86	126	X

(Acrescentado pela IN 004/08, de 15/01/08. (DOE 18/01/08)- Efeitos a partir de 01/09/08, em virtude da IN 027/08, de 12/05/08 (DOE 14/05/08))

3.10 - B.1 -Observações: (Acrescentado pela IN 004/08, de 15/01/08. (DOE 18/01/08)- Efeitos a partir de 01/09/08, em virtude da IN 027/08, de 12/05/08 (DOE 14/05/08))

a)este registro se destina a informar dados relativos ao número de lote de fabricação de medicamentos; (Acrescentado pela IN 004/08, de 15/01/08. (DOE 18/01/08) - Efeitos a partir de 01/09/08, em virtude da IN 027/08, de 12/05/08 (DOE 14/05/08))

b)deverá ser informado por fabricantes, atacadistas e varejistas que atuem como centro de distribuição e que estejam obrigados a manter arquivo eletrônico contendo registro fiscal por item de mercadoria, pelo prazo de cinco exercícios completos, nas operações com produtos classificados nos códigos 3003 e 3004 da NBM/SH-NCM; (Acrescentado pela IN 004/08, de 15/01/08. (DOE 18/01/08)- Efeitos a partir de 01/09/08, em virtude da IN 027/08, de 12/05/08 (DOE 14/05/08))

c)deverá ser gerado um registro para cada item da nota fiscal. (Acrescentado pela IN 004/08, de 15/01/08. (DOE 18/01/08) - Efeitos a partir de 01/09/08, em virtude da IN 027/08, de 12/05/08 (DOE 14/05/08))

d)fica dispensado de informar este registro o contribuinte emissor de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e. (Acrescentado pela IN 027/08, de 12/05/08. (DOE 14/05/08) - Efeitos a partir de 01/09/08.)

3.11 -Registro Tipo 60 (Redação dada ao item 3.11 pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

Cupom Fiscal emitido por PDV, Cupom Fiscal emitido por MR e Cupom Fiscal, Bilhete de Passagem Rodoviário, Bilhete de Passagem Aquaviário, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, Bilhete de Passagem Ferroviário e Nota Fiscal de Venda a Consumidor, emitidos por ECF (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.11.1 -Devem ser gerados para cada equipamento: (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a

partir de 01/01/03)

a) para cada dia, um registro "Tipo 60 - Mestre", como indicado no subitem 3.11.2, com os respectivos registros "Tipo 60 - Analítico", informando as situações tributárias praticadas, conforme subitem 3.11.3, de modo que este conjunto de registros represente os dados fiscais escriturados diariamente pelo contribuinte; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b) para cada dia, se exigido, os respectivos registros "Tipo 60 - Resumo Diário", informando o total diário do item registrado em cada equipamento ECF, conforme subitem 3.11.4, de modo que o conjunto de registros relativos a itens de idêntica situação tributária represente a informação constante do respectivo registro Tipo 60 - Analítico; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

c) os respectivos registros "Tipo 60 - Item", se exigido, conforme subitem 3.11.5; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

d) os respectivos registros "Tipo 60 - Resumo Mensal", se exigido, conforme subitem 3.11.6. (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.11.2 - Registro Tipo 60 - Mestre (60M): Identificador do equipamento.

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"60"	2	1	2	N
02	Subtipo	"M"	1	3	3	X
03	Data de emissão	Data de emissão dos documentos fiscais	8	4	11	N
04	Número de série de fabricação	Número de série de fabricação do equipamento	20	12	31	X
05	Número de ordem seqüencial do equipamento	Número atribuído pelo estabelecimento ao equipamento	3	32	34	N
06	Modelo do documento fiscal	Código do modelo do documento fiscal	2	35	36	X
07	Número do Contador de Ordem de Operação no início do dia	Número do primeiro documento fiscal emitido no dia (Número do Contador de Ordem de Operação - COO)	6	37	42	N
08	Número do Contador de Ordem de Operação no final do dia	Número do último documento fiscal emitido no dia (Número do Contador de Ordem de Operação - COO)	6	43	48	N
09	Número do Contador de Redução Z	Número do Contador de Redução Z (CRZ)	6	49	54	N
10	Contador de Reinício de Operação	Valor acumulado no Contador de Reinício de Operação (CRO)	3	55	57	N
11	Valor da Venda Bruta	Valor acumulado no totalizador de Venda Bruta	16	58	73	N
12	Valor do Totalizador Geral do equipamento	Valor acumulado no Totalizador Geral	16	74	89	N
13	Branco		37	90	126	X

(Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.11.2.1 - Observações: (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a) registro efetuado apenas pelos emitentes dos documentos fiscais em questão, na hipótese de serem emitidos por PDV, MR e ECF; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b) registro utilizado para identificar o equipamento no estabelecimento; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

c) os dados diários de cada um dos totalizadores parciais de situação tributária do equipamento deverão ser informados no registro especificado no subitem 3.11.3 (Registro Tipo 60 - Analítico); (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

d) campo 02: "M" indica que este registro é mestre, deste modo identifica o equipamento no contribuinte; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

e) campo 04: preencher com os 20 dígitos da direita do número de série de fabricação do equipamento; (Acrescentado pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

f) campo 06: preencher com "2B", quando se tratar de Cupom Fiscal emitido por MR (não ECF), com "2C", quando se tratar de Cupom Fiscal PDV, ou "2D", quando se tratar de Cupom Fiscal emitido por ECF e, no caso dos demais documentos fiscais, conforme códigos da "Tabela de Modelos de Documentos Fiscais" constante do subitem 2.1.1, "c", 1; (Renumerado alínea "f" pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

g) campo 11: caso o equipamento não tenha o respectivo totalizador preencher com o valor da venda bruta do dia. (Renumerado alínea "g" pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

3.11.3 -Registro Tipo 60 - Analítico (60A): Identificador de cada situação tributária, no final do dia, de cada equipamento.

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"60"	2	1	2	N
02	Subtipo	"A"	1	3	3	X
03	Data de emissão	Data de emissão dos documentos fiscais	8	4	11	N
04	Número de série de fabricação	Número de série de fabricação do equipamento	20	12	31	X
05	Situação tributária/alíquota	Identificador da situação tributária/alíquota do ICMS	4	32	35	X
06	Valor acumulado no totalizador parcial	Valor acumulado no final do dia no totalizador parcial da situação tributária/alíquota indicada no campo 05 (com 2 decimais)	12	36	47	N
07	Branco		79	48	126	X

(Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.11.3.1 -Observações: (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a) registro efetuado com as informações dos totalizadores parciais dos equipamentos ativos no dia; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b) deve ser gerado um registro para cada um dos totalizadores parciais de situação tributária por dia e por equipamento; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

c) campo 02: "A" indica que este registro é Tipo 60 - Analítico; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) -

Efeitos a partir de 01/01/03)

d) campo 04: preencher com os 20 dígitos da direita do número de série de fabricação do equipamento; (Acrescentado pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

e) campo 05: informa a situação tributária/alíquota do totalizador parcial: (Renumerado alínea "e" pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

1 -se o totalizador parcial for de operação tributada na saída, este campo deve indicar a alíquota praticada, que deve ser informada como campo numérico com 2 decimais (por exemplo, para alíquota de 8,4%, indicar "0840", de 18%, indicar "1800"); (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2 -se o totalizador parcial referir-se a outra situação tributária, informar conforme tabela a seguir:

Situação Tributária	Conteúdo do Campo
Substituição tributária	F
Isento	I
Não-incidência	N
Cancelamentos	CANC
Descontos	DESC
ISSQN	ISS

(Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

f) campo 06: informar o valor acumulado no totalizador parcial da situação tributária/alíquota indicada no campo 05, sendo que este valor acumulado corresponde ao valor constante na Redução Z, emitido no final de cada dia, escriturado pelo contribuinte; (Renumerado alínea "f" pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

3.11.4 -Registro Tipo 60 - Resumo Diário (60D): Registro de mercadoria/produto ou serviço constante em documento fiscal emitido por PDV ou ECF.

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"60"	2	1	2	N
02	Subtipo	"D"	1	3	3	X
03	Data de emissão	Data de emissão dos documentos fiscais	8	4	11	N
04	Número de série de fabricação	Número de série de fabricação do equipamento	20	12	31	X
05	Código da mercadoria/produto ou serviço	Código da mercadoria/produto ou serviço do informante	14	32	45	X
06	Quantidade	Quantidade comercializada da mercadoria/produto no dia (com 3 decimais)	13	46	58	N
07	Valor da mercadoria/produto ou serviço	Valor líquido (valor bruto diminuído dos descontos) da mercadoria/produto acumulado no dia (com 2 decimais)	16	59	74	N
08	Base de cálculo do	Base de cálculo do ICMS -	16	75	90	N

	ICMS	valor acumulado no dia (com 2 decimais)				
09	Situação tributária/alíquota da mercadoria/produto ou serviço	Identificador da situação tributária/alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	91	94	X
10	Valor do ICMS	Montante do imposto	13	95	107	N
11	Branco		19	108	126	X

(Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.11.4.1 -Observações: (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a)se exigido, registro efetuado com as informações totalizadas por código da mercadoria/produto ou serviço registrado em documentos fiscais emitidos no dia pelo equipamento identificado no campo 04; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b)para cada código de mercadoria/produto ou serviço deve ser gerado um registro com o total diário por equipamento; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

c)campo 02: "D" indica que este registro é Tipo 60 - Resumo Diário; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

d)campo 04: preencher com os 20 dígitos da direita do número de série de fabricação do equipamento; (Acrescentado pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

e)campo 05: valem as observações constantes do subitem 3.9.1, "f"; (Renumerado alínea "e" pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

f)campo 06: quantidade da mercadoria/produto comercializada no dia, registradas no equipamento identificado no campo 04, com 3 decimais; (Renumerado alínea "f" pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

g)campo 07: em relação a fatos geradores ocorridos até 31/12/03, preencher com o valor bruto da mercadoria/produto acumulado no dia (com 2 decimais) e, em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente a essa data, com o valor líquido (valor bruto diminuído dos descontos) da mercadoria/produto acumulado no dia (com 2 decimais); (Renumerado alínea "g" pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

h)campo 09: valem as observações do subitem 3.11.3.1, "d"; (Renumerado alínea "h" pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

i)campo 10: preencher com zeros no caso de situação tributária igual a F, N ou I. (Renumerado alínea "i" pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

3.11.5 -Registro Tipo 60 - Item (60I): Item do documento fiscal emitido por PDV ou ECF.

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"60"	2	1	2	N
02	Subtipo	"I"	1	3	3	X
03	Data de emissão	Data de emissão do	8	4	11	N

		documento fiscal				
04	Número de série de fabricação	Número de série de fabricação do equipamento	20	12	31	X
05	Modelo do documento fiscal	Código do modelo do documento fiscal	2	32	33	X
06	Nº de ordem do documento fiscal	Número do Contador de Ordem de Operação (COO)	6	34	39	N
07	Número do item	Número de ordem do item no documento fiscal	3	40	42	N
08	Código da mercadoria/ produto ou serviço	Código da mercadoria/produto ou serviço do informante	14	43	56	X
09	Quantidade	Quantidade da mercadoria/ produto (com 3 decimais)	13	57	69	N
10	Valor da mercadoria/produto	Valor líquido(valor bruto diminuído do desconto) da mercadoria/produto (com 2 decimais)	13	70	82	N
11	Base de cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS do item (com 2 decimais)	12	83	94	N
12	Situação tributária/alíquota da mercadoria/produto ou serviço	Identificador da situação tributária/alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	95	98	X
13	Valor do ICMS	Montante do imposto (com 2 decimais)	12	99	110	N
14	Branco		16	111	126	X

(Redação dada ao campo 13 pela IN 061/04, de 11/11/04. (DOE 18/11/04) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/04)

3.11.5.1 -Observações: (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a) se exigido, registro efetuado pelos emitentes dos documentos fiscais emitidos por PDV ou ECF; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b) deve ser gerado um registro para cada mercadoria/produto ou serviço constante do documento fiscal; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

c) campo 02: "I" indica que este registro é Tipo 60 - Item; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

d) campo 04: preencher com os 20 dígitos da direita do número de série de fabricação do equipamento; (Acrescentado pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

e) campo 05: preencher com "2C", quando se tratar de Cupom Fiscal PDV, ou "2D", em se tratando de Cupom Fiscal emitido por ECF e, no caso dos demais documentos fiscais, conforme códigos da "Tabela de Modelos de Documentos Fiscais" constante do subitem 2.1.1, "c", 1; (Renumerado alínea "e" pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

f) campo 08: valem as observações do subitem 3.9.1, "f"; (Renumerado alínea "f" pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

g) campo 10: em relação a fatos geradores ocorridos até 31/12/03, preencher com o valor bruto da mercadoria/produto acumulado no dia (com 2 decimais) e, em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente a essa data, com o valor líquido (valor bruto diminuído dos descontos) da mercadoria/produto acumulado no dia (com 2 decimais); (Renumerado alínea "g" pela IN RE 079/13, de

12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

h) campo 11: valor utilizado como base de cálculo do ICMS; (Renumerado alínea "h" pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

i) campo 12: valem as observações do subitem 3.11.3.1, "d"; (Renumerado alínea "i" pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

j) campo 13: preencher com zeros no caso de situação tributária igual a F, N ou I. (Renumerado alínea "j" pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

k) quando se tratar de cancelamento de item, o registro deve ser completo indicando no campo 12 a expressão "CANC"; (Renumerado alínea "k" pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

l) quando se tratar de cancelamento de Cupom Fiscal, todos os registros devem ser rerepresentados, com o campo 12 indicando a expressão "CANC". (Renumerado alínea "l" pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

3.11.6 - Registro Tipo 60 - Resumo Mensal (60R): Registro de mercadoria/produto ou serviço processado em PDV ou ECF.

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"60"	2	1	2	N
02	Subtipo	"R"	1	3	3	X
03	Mês e ano de emissão	Mês e ano de emissão dos documentos fiscais	6	4	9	N
04	Código da mercadoria/produto ou serviço	Código da mercadoria/produto ou serviço do informante	14	10	23	X
05	Quantidade	Quantidade da mercadoria/produto no mês (com 3 decimais)	13	24	36	N
06	Valor da mercadoria/produto ou serviço	Valor líquido (valor bruto diminuído do desconto) da mercadoria/produto ou serviço acumulado no mês (com 2 decimais)	16	37	52	N
07	Base de cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS - valor acumulado no mês (com 2 decimais)	16	53	68	N
08	Situação tributária/alíquota da mercadoria/produto ou serviço	Identificador da situação tributária/alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	69	72	X
09	Branco		54	73	126	X

(Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.11.6.1 - Observações: (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a) se exigido, registro efetuado com as informações sintéticas dos itens de mercadoria/produto e serviço dos documentos fiscais emitidos pelos equipamentos ativos no mês; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b) deve ser gerado um registro para cada tipo de mercadoria/produto ou serviço processado em equipamento PDV ou ECF, acumulado por estabelecimento no mês; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

c) campo 02: "R" indica que este registro é Tipo 60 - Resumo Mensal; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

d) campo 03: mês e ano de emissão no formato "MMAAAA"; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

e) campo 04: valem as observações do subitem 3.9.1, "f"; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

f) campo 05: quantidade de itens da mercadoria/produto comercializados no mês, com 3 decimais; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

g) campo 06: em relação a fatos geradores ocorridos até 31/12/03, preencher com o valor bruto da mercadoria/produto acumulado no dia (com 2 decimais) e, em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente a essa data, com o valor líquido (valor bruto diminuído dos descontos) da mercadoria/produto acumulado no dia (com 2 decimais); (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

h) campo 08: valem as observações do subitem 3.11.3.1, "d", excluídas as posições de "Cancelamentos" e "Descontos". (Redação dada pela IN 055/04, de 24/09/04. (DOE 27/09/04) - Efeitos a partir de 24/06/04)

3.12 -Registro Tipo 61 (Redação dada pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

Documentos fiscais a seguir, na hipótese de não serem emitidos por ECF: Bilhete de Passagem Aquaviário, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, Bilhete de Passagem Ferroviário, Bilhete de Passagem Rodoviário, Nota Fiscal de Venda a Consumidor e Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"61"	2	1	2	N
02	Branco		14	3	16	X
03	Branco		14	17	30	X
04	Data de emissão	Data de emissão do(s) documento (s) fiscal(is)	8	31	38	N
05	Modelo	Modelo do(s) documento(s) fiscal(is)	2	39	40	N
06	Série	Série do(s) documento(s) fiscal(is)	3	41	43	X
07	Subsérie	Subsérie do(s) documento(s) fiscal(is)	2	44	45	X
08	Número inicial de ordem	Número do primeiro documento fiscal emitido no dia do mesmo modelo, série e subsérie	6	46	51	N
09	Número final de ordem	Número do último documento fiscal emitido no dia do mesmo modelo, série e subsérie	6	52	57	N
10	Valor total	Valor total do(s) documento(s) fiscal(is)/movimento diário (com 2 decimais)	13	58	70	N
11	Base de cálculo do ICMS	Base de cálculo do(s) documento(s) fiscal(is)/total diário (com 2 decimais)	13	71	83	N

12	Valor do ICMS	Valor do montante do imposto/total diário (com 2 decimais)	12	84	95	N
13	Isenta ou não-tributada	Valor amparado por isenção ou não incidência/total diário (com 2 decimais)	13	96	108	N
14	Outras	Valor que não confira débito ou crédito de ICMS)total diário (com 2 decimais)	13	109	121	N
15	Alíquota	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	122	125	N
16	Branco	Branco	1	126	126	X

(Redação dada pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

3.12.1 -Observações: (Redação dada pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

a)registro efetuado apenas pelos emitentes dos documentos fiscais em questão, desde que não emitidos por meio de ECF; (Redação dada pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

b)este registro deverá ser feito conforme lançamento realizado no livro Registro de Saídas respectivo; (Redação dada pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

c)campo 06: (Redação dada pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

1 -em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (D) e, no caso de documentos fiscais de "Série Única", preencher com a letra "U", deixando em branco as posições não significativas; (Redação dada pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

2 -em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "Unica"("Série D-Única"), preencher com a respectiva letra (D) na primeira posição e com a letra U na segunda posição, deixando em branco a posição não significativa; (Redação dada pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

d)campo 07: (Redação dada pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

1 -em se tratando de documento fiscal sem subseriação, deixar em branco as duas posições; (Redação dada pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

2 -no caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série ("Série D Subsérie 1", "Série D Subsérie 2" ou "Série D-1", "Série D-2" etc.), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2" etc), deixando em branco a posição não significativa; (Redação dada pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

e)campo 08: se o número do documento fiscal tiver mais de 6 dígitos, preencher com os 6 últimos dígitos; (Redação dada pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

f)campo 09: no caso da emissão de apenas um documento fiscal na data, preencher com o mesmo número indicado no campo 08, e, se o número do documento fiscal tiver mais de 6 dígitos, preencher com os 6 últimos dígitos; (Redação dada pela [IN RE 079/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

g)os valores dos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações também registradas em ECF devem ser

considerados zerados para o preenchimento dos campos 10 a 15, não devendo seus itens ser incluídos nos registros Tipo 61R. (Redação dada pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

3.12 - A -Registro Tipo 61R (Redação dada pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

Resumo Mensal por Item (61R): registro de mercadoria/produto ou serviço comercializado através de Nota Fiscal de Venda a Consumidor não emitida por ECF ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"61"	2	1	2	N
02	Mestre/Analítico/Resumo	"R"	1	3	3	X
03	Mês e ano de emissão	Mês e ano de emissão dos documentos fiscais	6	4	9	N
04	Código do produto	Código do produto do informante	14	10	23	X
05	Quantidade	Quantidade do produto acumulada vendida no mês (com 3 decimais)	13	24	36	N
06	Valor Bruto do produto	Valor bruto do produto - valor acumulado da venda do produto no mês (com 2 decimais)	16	37	52	N
07	Base de cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS do valor acumulado no mês (com 2 decimais)	16	53	68	N
08	Alíquota do produto	Alíquota do ICMS do produto	4	69	72	N
09	Branco	Preencher posições com espaços em branco	54	73	126	X

(Redação dada pela IN RE 079/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 16/09/13.)

3.12 - A.1 -Observações: (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a)deve ser gerado um registro para cada combinação de código de produto e alíquota, isto é, se determinado produto saiu do estabelecimento com alíquotas distintas no período informado, deve ser gerado um registro para cada ocorrência desse tipo; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b)cada Registro Tipo 61R deve estar relacionado a um Registro Tipo 75 correspondente; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

c)campo 02: "R" indica que este registro é Tipo 61 - Resumo Mensal por Item; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

d)campo 03: mês e ano de emissão no formato "MMAAAA"; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

e)campo 04: informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte, listando esta codificação e os demais dados do produto/mercadoria através do registro "Tipo 75" (considera-se o código EAN-13 ou equivalente como codificação própria); (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

f)campo 05: quantidade de itens da mercadoria/produto comercializados no mês, com 3 decimais; (Acrescentado pela IN

006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

g) campo 06: valor acumulado no mês de acordo com a alíquota aplicada ao produto no mês; (Acrescentado pela IN

006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

h) campo 08: valem as observações do subitem 3.11.3.1, "d". (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) -

Efeitos a partir de 01/01/03)

3.13 -Registro Tipo 70 (Redação dada ao item 3.13 pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

Nota Fiscal de Serviço de Transporte

Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Conhecimento Aéreo

Conhecimento de Transporte Eletrônico

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"70"	2	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do emitente do documento, no caso de aquisição de serviço; CNPJ do tomador do serviço, no caso de emissão do documento	14	3	16	N
03	Inscrição estadual	Inscrição estadual do emitente do documento, no caso de aquisição de serviço; inscrição estadual do tomador do serviço, no caso de emissão do documento	14	17	30	X
04	Data de emissão/utilização	Data de emissão para o prestador, ou data de utilização do serviço para o tomador	8	31	38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do emitente do documento, no caso de aquisição de serviço, ou do tomador do serviço, no caso de emissão do documento	2	39	40	X
06	Modelo	Código do modelo do documento fiscal	2	41	42	N
07	Série	Série do documento	1	43	43	X
08	Subsérie	Subsérie do documento	2	44	45	X
09	Número	Número do documento	6	46	51	N
10	CFOP	Código Fiscal de Operações e Prestações - Um registro para cada CFOP do documento fiscal	4	52	55	N
11	Valor total do documento fiscal	Valor total do documento fiscal (com 2 decimais)	13	56	68	N
12	Base de cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	14	69	82	N
13	Valor do ICMS	Montante do imposto (com 2 decimais)	14	83	96	N
14	Isenta ou não-	Valor amparado por isenção	14	97	110	N

	tributada	ou não incidência (com 2 decimais)				
15	Outras	Valor que não confira débito ou crédito do ICMS (com 2 decimais)	14	111	124	N
16	CIF/FOB/OUTROS	Modalidade do frete -"1" - CIF, "2" - FOB ou"0" - Outros, nos casos em que não se aplica a informação de cláusula CIF ou FOB	1	125	125	N
17	Situação	Situação do documento fiscal	1	126	126	X

(Redação dada ao "caput" pela IN 075/09, de 10/09/09. (DOE 22/09/09) - Efeitos a partir de 09/07/09)

3.13.1 -Observações:

a)esse registro será efetuado por contribuintes do ICMS, tomadores ou prestadores de serviços de transporte;

b)campo 02: tratando-se de prestações para o exterior ou para pessoas não obrigadas à inscrição no CNPJ, zerar o campo; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

c)campo 03: tratando-se de prestações para o exterior ou para pessoas não obrigadas à inscrição estadual, o campo assumirá o conteúdo "ISENTO";

d)campo 05: tratando-se de prestações para o exterior, colocar "EX";

e)campo 06: preencher conforme códigos da "Tabela de Modelos de Documentos Fiscais" constante no subitem

2.1.1, "c", 1;

f)campo 07: (Redação dada à alínea "f" pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

1 -em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C) e, no caso de documentos fiscais de "Série Única", preencher com a letra U; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

2 -em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "Única" ("Série B-Única", "Série C-Única"), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C) e a primeira posição do campo subsérie com a letra U, deixando em branco a posição não significativa; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

3 -no caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2" etc.), preencher com a letra U e indicar, no campo subsérie, o algarismo respectivo; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

4 -em se tratando de documento fiscal sem seriação, deixar em branco; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

5 -em se tratando de Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57, preencher o campo série complementando-o, se necessário, com o campo subsérie. (Acrescentado pela IN RE 040/11, de 30/05/11. (DOE 01/06/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

g)campo 08: (Redação dada à alínea "g" pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

1 -em se tratando de documento fiscal sem subseriação, deixar em branco as duas posições; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

2 -no caso de subsérie designada por algarismo aposto à letra indicativa da série ("Série B Subsérie 1", "Série B Subsérie 2" ou "Série B-1", "Série B-2" etc.) ou de documento fiscal de série Única com subsérie designada por algarismo ("Série Única 1", "Série Única 2" etc.), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2" etc.), deixando em branco a posição não significativa; (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

h)campo 09: se o número do documento fiscal tiver mais de 6 dígitos, preencher com os 6 últimos dígitos; (Acrescentado pela IN RE 040/11, de 30/05/11. (DOE 01/06/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

i)campo 17: preencher com "S", em se tratando de documento fiscal regularmente cancelado, e com "N", caso contrário. (Transformada a alínea "h" em "i" pela IN RE 040/11, de 30/05/11. (DOE 01/06/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

3.14 -Registro Tipo 71

Informações da carga transportada referente a:

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas

Conhecimento Aéreo

Conhecimento de Transporte Eletrônico

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"71"	2	1	2	N
02	CNPJ do tomador	CNPJ do tomador do serviço	14	3	16	N
03	Inscrição estadual do tomador	Inscrição estadual do tomador do serviço	14	17	30	X
04	Data de emissão	Data de emissão do conhecimento	8	31	38	N
05	Unidade da Federação do tomador	Unidade da Federação do tomador do serviço	2	39	40	X
06	Modelo	Modelo do conhecimento	2	41	42	N
07	Série	Série do conhecimento	1	43	43	X
08	Subsérie	Subsérie do conhecimento	2	44	45	X
09	Número	Número do conhecimento	6	46	51	N
10	Unidade da Federação do remetente/destinatário da nota fiscal	Unidade da Federação do remetente, se o destinatário for o tomador ou unidade da Federação do destinatário, se o remetente for o tomador	2	52	53	X
11	CNPJ do remetente/destinatário da nota fiscal	CNPJ do remetente, se o destinatário for o tomador ou CNPJ do destinatário, se o remetente for o tomador	14	54	67	N
12	Inscrição estadual do remetente/destinatário da nota fiscal	Inscrição estadual do remetente, se o destinatário for o tomador ou inscrição estadual do destinatário, se o remetente for o tomador	14	68	81	X
13	Data de emissão da	Data de emissão da nota fiscal	8	82	89	N

	nota fiscal	que acoberta a carga transportada				
14	Modelo da nota fiscal	Modelo da nota fiscal que acoberta a carga transportada	2	90	91	X
15	Série da nota fiscal	Série da nota fiscal que acoberta a carga transportada	3	92	94	X
16	Número da nota fiscal	Número da nota fiscal que acoberta a carga transportada	6	95	100	N
17	Valor total da nota fiscal	Valor total da nota fiscal que acoberta a carga transportada (com 2 decimais)	14	101	114	N
18	Branco		12	115	126	X

(Redação dada ao "caput" pela IN 075/09, de 10/09/09. (DOE 22/09/09) - Efeitos a partir de 09/07/09)

3.14.1 -Observações:

a)registro efetuado apenas por emitentes de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas, Conhecimentos de Transporte Ferroviário de Cargas, Conhecimentos Aéreos, Conhecimentos de Transporte Multimodal de Cargas e Conhecimentos de Transporte Eletrônicos, que gravarão um registro para cada nota fiscal constante dos conhecimentos, excetuando-se os conhecimentos regularmente cancelados; (Redação dada pela IN RE 040/11, de 30/05/11. (DOE 01/06/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

b)nas operações decorrentes de vendas de produtos agropecuários efetuadas pelo Banco do Brasil S.A. em leilão na bolsa de mercadorias, em nome de produtores (Conv. ICMS 46/94), os campos 02, 03 e 05 conterão os dados do remetente, e os campos 10 a 12, os dados do destinatário;

c)campos 02, 03, 05, 07 e 08: valem as observações constantes, respectivamente, no subitem 3.13.1, "b", "c", "d", "f" e "g"; (Redação dada pela IN RE 003/12, de 05/01/12. (DOE 09/01/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

d)campo 06: preencher conforme códigos da "Tabela de Modelos de Documentos Fiscais" constante no subitem 2.1.1, "c", 1;

e)campos 10, 11, 12, 15 e 16: valem as observações constantes, respectivamente, no subitem 3.6.1, "g", "e", "f", "i" e "j";

f)campo 14: preencher conforme códigos da "Tabela de Modelos de Documentos Fiscais" constante no subitem 2.1.1, "c", 1.

3.14 - A -Registro Tipo 74 (Acrescentado o item 3.14-A pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

Registro de Inventário

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"74"	2	1	2	N
02	Data do inventário	Data do inventário no formato AAAAMMDD	8	3	10	N
03	Código do produto	Código do produto do informante	14	11	24	X
04	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 decimais)	13	25	37	N

05	Valor do produto	Valor bruto do produto (valor unitário multiplicado por quantidade) - com 2 decimais	13	38	50	N
06	Código de posse das mercadorias inventariadas	Código de posse das mercadorias inventariadas, conforme tabela abaixo	1	51	51	X
07	CNPJ do possuidor/proprietário	CNPJ do possuidor da mercadoria de propriedade do informante, ou do proprietário da mercadoria em poder do informante	14	52	65	N
08	Inscrição estadual do possuidor/proprietário	Inscrição estadual do possuidor da mercadoria de propriedade do informante, ou do proprietário da mercadoria em poder do informante	14	66	79	X
09	UF do possuidor/proprietário	Unidade da Federação do possuidor da mercadoria de propriedade do informante, ou do proprietário da mercadoria em poder do informante	2	80	81	X
10	Branços		45	82	126	X

(Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.14 - A.1 -Observações: (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a) se exigido, este registro deverá ser incluído nos arquivos referentes ao período de apuração do ICMS em que for realizado o inventário e nos arquivos referentes ao período seguinte; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b) deve ser gerado pelo menos um registro para cada tipo de produto constante do inventário, codificando de acordo com o sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte, sendo distinto para cada item e por CNPJ de empresa depositária/depositante deste item; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

c) campo 03: informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

d) campo 06: deverá ser preenchido conforme tabela a seguir: (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

Tabela de Código de Posse das Mercadorias Inventariadas

Código	Descrição da posse das mercadorias inventariadas
1	Mercadorias de propriedade do informante e em seu poder
2	Mercadorias de propriedade do informante em poder de terceiros
3	Mercadorias de propriedade de terceiros em poder do informante

(Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

e) campo 07: se o campo 06 for igual a 1, preencher com zeros; se o campo 06 for igual a 2, preencher com o CNPJ da empresa que detém a posse da mercadoria de propriedade do informante; se o campo 06 for igual a 3, preencher com o CNPJ da proprietária da mercadoria em poder do informante; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

f) campo 08: se o campo 06 for igual a 1, preencher com brancos; se o campo 06 for igual a 2, preencher com a inscrição estadual da empresa que detém a posse da mercadoria de propriedade do informante; se o campo 06 for igual a 3, preencher com a inscrição estadual da proprietária da mercadoria em poder do informante. (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.15 -Registro Tipo 75 (Redação dada ao item 3.15 pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

Código de Produto ou Serviço

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"75"	2	1	2	N
02	Data Inicial	Data inicial do período de validade das informações	8	3	10	N
03	Data Final	Data final do período de validade das informações	8	11	18	N
04	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço utilizado pelo contribuinte	14	19	32	X
05	Código NCM	Codificação da Nomenclatura Comum do Mercosul	8	33	40	X
06	Descrição	Descrição do produto ou serviço	53	41	93	X
07	Unidade de Medida de Comercialização	Unidade de medida de comercialização do produto (un, kg, mt, m ³ , sc, frd, kwh, etc..)	6	94	99	X
08	Alíquota do IPI	Alíquota do IPI do produto (com 2 decimais)	5	100	104	N
09	Alíquota do ICMS	Alíquota do ICMS aplicável à mercadoria ou serviço nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tiverem iniciado no exterior (com 2 decimais)	4	105	108	N
10	Redução de Base de Cálculo do ICMS	% de Redução na base de cálculo do ICMS, nas operações internas (com 2 decimais)	5	109	113	N
11	Base de Cálculo do ICMS de Substituição Tributária	Base de cálculo do ICMS de substituição tributária (com 2 decimais)	13	114	126	N

(Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

3.15.1 -Observações: (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

a) obrigatório para informar as condições do produto/serviço, codificando de acordo com o sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

b) campos 02 e 03: período de validade das informações contidas neste registro, devendo, no caso de ocorrer alteração de qualquer informação do produto/serviço, incluir novo registro com outro período de validade; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

c) campo 04: deverá ser gerado um registro para cada tipo de mercadoria/produto ou serviço que foi comercializado no período ou constante no registro inventário se informado no arquivo, sendo que esse campo deverá ser preenchido com o mesmo código da mercadoria/produto ou serviço informado no registro tipo 54, ou no registro tipo 60, ou no registro tipo 74, ou no registro tipo 77; (Redação dada pela

d) campo 05: obrigatório para contribuintes do IPI, ficando opcional para os demais; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

e) campo 11: (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

1 - zerar o campo quando não se tratar de produto ou serviço sujeito à substituição tributária; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

2 - colocar o valor unitário da base de cálculo do ICMS na substituição tributária. (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/04)

3.16 -Registro Tipo 76 (Redação dada ao item 3.16 pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, nas prestações de serviço

Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, nas prestações de serviço

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"76"	2	1	2	N
02	CNPJ/CPF	CNPJ/CPF do tomador do serviço	14	3	16	N
03	Inscrição estadual	Inscrição estadual do tomador do serviço	14	17	30	X
04	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	31	32	N
05	Série	Série da nota fiscal	2	33	34	X
06	Subsérie	Subsérie da nota fiscal	2	35	36	X
07	Número	Número da nota fiscal	10	37	46	N
08	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	47	50	N
09	Tipo de Receita	Código da identificação do tipo de receita, conforme tabela	1	51	51	N
10	Data de emissão/recebimento	Data de emissão na saída ou de recebimento na entrada	8	52	59	N
11	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	60	61	X
12	Valor Total	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	62	74	N
13	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	13	75	87	N
14	Valor do ICMS	Montante do imposto (com 2 decimais)	12	88	99	N
15	Isenta ou não-tributada	Valor amparado por isenção ou não incidência (com 2 decimais)	12	100	111	N
16	Outras	Valor que não confira débito ou crédito do ICMS (com 2 decimais)	12	112	123	N
17	Alíquota	Alíquota do ICMS (valor inteiro)	2	124	125	N
18	Situação	Situação da nota fiscal	1	126	126	X

3.16.1 -Observações: (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a)este registro deverá ser efetuado por contribuintes do ICMS prestadores de serviço de comunicação e telecomunicação, sendo que no caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS, mais de um "Tipo de Receita" ou mais de um CFOP, deve ser gerado para cada combinação de "Alíquota", "Tipo de Receita" e "CFOP" um registro tipo 76, com valores nos campos monetários (12, 13, 14, 15 e 16) correspondendo à soma dos itens que compõem o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma NF, corresponderão aos valores totais da mesma; (Redação dada pela IN 051/06, de 30/06/06. (DOE 04/07/06) - Efeitos a partir de 01/01/05)

b)campo 02: valem as observações do subitem 3.6.1 "e"; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

c)campo 03: valem as observações do subitem 3.6.1 "f"; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

d)campo 04: preencher conforme códigos da "Tabela de Modelos de Documentos Fiscais" constante do subitem 2.1.1.1, "c", 1; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

e)campo 05: tratando-se de: (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

1 -documento com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C) ou, no caso de documentos fiscais de "Série Única", preencher com a letra U; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2 -documento fiscal de série indicada por letra seguida da expressão "Única" ("Série B-Única", "Série C-Única"), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C) e a primeira posição do campo subsérie com a letra U, deixando em branco a posição não significativa; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3 -documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2" etc.), preencher com a letra U, sendo que o algarismo respectivo deverá ser indicado no campo Subsérie; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

4 -documento fiscal sem seriação, deixar em branco; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

f)campo 06: tratando-se de: (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

1 -documento fiscal sem subseriação, deixar em branco as duas posições; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2 -documento fiscal de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série ("Série B Subsérie 1", "Série B Subsérie 2" ou "Série B-1", "Série B-2 etc.), ou de documento fiscal de série Única com subsérie designada por algarismo ("Série Única 1", "Série Única 2" etc.), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2" etc), deixando em branco a posição não significativa; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

g)campo 09: deverá ser preenchido conforme tabela a seguir: (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) -

Tabela de Código da Identificação do tipo de receita

Código	Descrição do código de identificação do tipo de receita
1	Receita própria
2	Receita de terceiros
3	Ressarcimento - utilizar este código somente nas hipóteses de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, são lançados no documento fiscal com sinal negativo nos termos do Convênio ICMS 126/98

(Redação dada pela IN RE 003/12, de 05/01/12. (DOE 09/01/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

h) campo 11: valem as observações do subitem 3.6.1 "g"; (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

i) campo 18: valem as observações do subitem 3.6.1, "p". (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

j) em se tratando de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto são lançados no documento fiscal com sinal negativo nos termos do Convênio ICMS 126/98, os valores nos campos monetários (12, 13 e 14) deverão ser preenchidos sem o sinal negativo, devendo ser lançado no campo 9 (tipo de receita), o valor "3", referente a ressarcimento. (Acrescentado pela IN RE 003/12, de 05/01/12. (DOE 09/01/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

3.16 - A - Registro Tipo 77 (Acrescentado o item 3.16-A pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

Serviços de Comunicação e Telecomunicação, nas prestações de serviço

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"77"	2	1	2	N
02	CNPJ/CPF	CNPJ/CPF do tomador do serviço	14	3	16	N
03	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17	18	N
04	Série	Série da nota fiscal	2	19	20	X
05	Subsérie	Subsérie da nota fiscal	2	21	22	X
06	Número	Número da nota fiscal	10	23	32	N
07	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	33	36	N
08	Tipo de Receita	Código da identificação do tipo de receita, conforme tabela	1	37	37	N
09	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	38	40	N
10	Código do Serviço	Código do Serviço do informante	11	41	51	X
11	Quantidade	Quantidade do serviço (com 3 decimais)	13	52	64	N
12	Valor do Serviço	Valor bruto do serviço (valor unitário multiplicado pela quantidade) - com 2 decimais	12	65	76	N
13	Valor do Desconto/Despesa Acessória	Valor do desconto concedido no item (com 2 decimais)	12	77	88	N

14	Base de cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	12	89	100	N
15	Alíquota	Alíquota utilizada no cálculo do ICMS (valor inteiro)	2	101	102	N
16	CNPJ	CNPJ da operadora de destino	14	103	116	N
17	Código (nº terminal)	Código que designa o usuário final na rede do informante	10	117	126	N

(Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.16 - A.1 -Observações: (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a)este registro deverá ser efetuado por contribuintes do ICMS prestadores de serviço de comunicação e telecomunicação; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b)campo 02: valem as observações do subitem 3.6.1 "e"; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

c)campo 03: preencher conforme códigos da "Tabela de Modelos de Documentos Fiscais" constante do subitem 2.1.1, "c", 1; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

d)campo 04: tratando-se de: (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

1 -documento com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C) e, no caso de documentos fiscais de "Série Única", preencher com a letra U; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2 -documento fiscal de série indicada por letra seguida da expressão "Única" ("Série B-Única", "Série C-Única"), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C), e a primeira posição do campo subsérie com a letra U, deixando em branco a posição não significativa; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3 -documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2" etc.), preencher com a letra U, sendo que o algarismo respectivo deverá ser indicado no campo Subsérie; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

4 -documento fiscal sem seriação, deixar em branco; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

e)campo 05: tratando-se de: (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

1 -documento fiscal sem subseriação, deixar em branco as duas posições; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2 -documento fiscal de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série ("Série B Subsérie 1", "Série B Subsérie 2" ou "Série B-1", "Série B-2 etc.), ou de documento fiscal de série Única com subsérie designada por algarismo ("Série Única 1", "Série Única 2" etc.), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2" etc), deixando em branco a posição não significativa; (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

f)campo 08: deverá ser preenchido conforme tabela a seguir: (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) -

Tabela de Código da Identificação do tipo de receita

Código	Descrição do código de identificação do tipo de receita
1	Receita própria
2	Receita de terceiros
3	Ressarcimento - utilizar este código somente nas hipóteses de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, são lançados no documento fiscal com sinal negativo nos termos do Convênio ICMS 126/98

(Redação dada pela IN RE 003/12, de 05/01/12. (DOE 09/01/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

g) campo10: para efeito exclusivo de controle do tipo de receita relativa ao serviço prestado, informar o código do serviço utilizado pelo contribuinte que deve ter como limite máximo (11) onze dígitos. (Redação dada pela IN 051/06, de 30/06/06. (DOE 04/07/06) - Efeitos a partir de 01/01/05)

h) em se tratando de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto são lançados no documento fiscal com sinal negativo nos termos do Convênio ICMS 126/98, os valores nos campos monetários (12, 14 e 15) deverão ser preenchidos sem o sinal negativo, devendo ser lançado no campo 8 (tipo de receita), o valor "3", referente a ressarcimento. (Acrescentado pela IN RE 003/12, de 05/01/12. (DOE 09/01/12) - Efeitos a partir de 01/02/12.)

3.16 - B - Registro Tipo 85 (Acrescentado o item 3.16 - B pela IN 061/04, de 11/11/04. (DOE 18/11/04) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/05)

Informações de Exportações

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"85"	02	01	02	X
02	Declaração de Exportação/Declaração Simplificada de Exportação	Nº da Declaração de Exportação/Nº da Declaração Simplificada de Exportação	11	03	13	N
03	Data da Declaração	Data da Declaração de Exportação (AAAAMMDD)	08	14	21	N
04	Natureza da Exportação	Preencher com: "1" - Exportação Direta "2" - Exportação Indireta "3" - Exportação Direta - Regime Simplificado "4" - Exportação Indireta - Regime Simplificado	01	22	22	X
05	Registro de Exportação	Número do Registro de Exportação	12	23	34	N
06	Data do Registro	Data do Registro de Exportação (AAAAMMDD)	08	35	42	N
07	Conhecimento de Embarque	Número do Conhecimento de Embarque	16	43	58	X
08	Data do Conhecimento	Data do Conhecimento de Embarque	08	59	66	N

		(AAAAMMDD)				
09	Tipo do Conhecimento	Informação do tipo de conhecimento de transporte (preencher conforme tabela de tipo de documento de carga do SISCOMEX)	02	67	68	N
10	País	Código do país de destino da mercadoria (preencher conforme tabela do SISCOMEX)	04	69	72	N
11	Reservado	Preencher com zeros	08	73	80	N
12	Data da averbação da Declaração de Exportação	Data da averbação da Declaração de Exportação (AAAAMMDD)	08	81	88	N
13	Nota Fiscal de Exportação	Número da Nota Fiscal de Exportação emitida pelo exportador	06	89	94	N
14	Data da emissão	Data da emissão da Nota Fiscal de exportação/revenda (AAAAMMDD)	08	95	102	N
15	Modelo	Código do modelo da Nota Fiscal	02	103	104	N
16	Série	Série da Nota Fiscal	03	105	107	N
17	Branços	Branços	19	108	126	X

(Redação dada aos campos 02 e 04 pela IN 071/07, de 06/11/07. (DOE 08/11/07))

3.16 - B.1 -Observações: (Acrescentado pela IN 061/04, de 11/11/04. (DOE 18/11/04) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/05)

a)este registro destina-se a informar dados relativos à exportação, obrigatório para os exportadores, inclusive Comerciais Exportadoras e "Trading Companies"; (Redação dada pela IN 051/06, de 30/06/06. (DOE 04/07/06) - Efeitos a partir de 01/07/05)

b)deverá ser gerado um registro Tipo 85 para cada Declaração de Exportação averbada no arquivo do período de referência em que ocorrer a averbação; (Redação dada pela IN 051/06, de 30/06/06. (DOE 04/07/06) - Efeitos a partir de 01/07/05)

c)caso haja mais de uma NF vinculada a uma mesma Declaração de Exportação, deverão ser gerados tantos registros quantos documentos fiscais existirem; (Acrescentado pela IN 061/04, de 11/11/04. (DOE 18/11/04) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/05)

d)deverá ser gerado um registro: (Redação dada à alínea "d" pela IN 071/07, de 06/11/07. (DOE 08/11/07))

1 -para cada Registro de Exportação vinculado a uma mesma Declaração de Exportação; (Redação dada pela IN 071/07, de 06/11/07. (DOE 08/11/07))

2 -nos casos de Declaração Simplificada de Exportação, preenchendo os campos 5 e 6 com zeros; (Redação dada pela IN 071/07, de 06/11/07. (DOE 08/11/07))

e)a obrigatoriedade de informar esse registro não dispensa a obrigatoriedade de informar os registros tipo 50, 54 e 75 relativos aos documentos fiscais de exportação; (Acrescentado pela IN 061/04, de 11/11/04. (DOE 18/11/04) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/05)

f) Campo 09: deverá ser preenchido conforme tabela a seguir, do SISCOMEX: (Acrescentado pela IN 061/04, de 11/11/04.

(DOE 18/11/04) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/05)

Tipo de Documento de Carga

Código	Denominação
01	AWB
02	MAWB
03	HAWB
04	COMAT
06	R. EXPRESSAS
07	ETIQ. REXPRESSAS
08	HR. EXPRESSAS
09	AV7
10	BL
11	MBL
12	HLB
13	CRT
14	DSIC
16	COMAT BL
17	RWB
18	HRWB
19	TIF/DTA
20	CP2
91	NÃO IATA
92	MNAO IATA
93	HNAO IATA
99	OUTROS

(Acrescentado pela IN 061/04, de 11/11/04. (DOE 18/11/04) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/05)

g) para os casos de não existência de Conhecimento de Embarque, nas operações de exportação, preencher os seguintes campos conforme abaixo: (Acrescentada a alínea "g" pela IN 071/07, de 06/11/07. (DOE 08/11/07))

1 - campo 07: "PRÓPRIO"; (Acrescentado pela IN 071/07, de 06/11/07. (DOE 08/11/07))

2 - campo 08: zeros; (Acrescentado pela IN 071/07, de 06/11/07. (DOE 08/11/07))

3 - campo 09: "99". (Acrescentado pela IN 071/07, de 06/11/07. (DOE 08/11/07))

3.16 - C - Registro Tipo 86 (Acrescentado o item 3.16 - C pela IN 061/04, de 11/11/04. (DOE 18/11/04) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/05)

Informações Complementares de Exportações

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"86"	02	01	02	X
02	Registro de Exportação	Número do Registro de Exportação	12	03	14	N
03	Data do Registro	Data do Registro de Exportação (AAAAMMDD)	08	15	22	N
04	CNPJ do remetente	CNPJ do contribuinte Produtor/industrial/fabricante que promoveu a remessa com	14	23	36	N

		fim específico				
05	Inscrição Estadual do remetente	Inscrição Estadual do contribuinte Produtor/industrial/fabricante que promoveu a remessa com fim específico	14	37	50	X
06	Unidade da Federação	Unidade da Federação do produtor/industrial/fabricante que promoveu remessa com fim específico	02	51	52	X
07	Número da Nota Fiscal	Número da Nota Fiscal de remessa com fim específico de exportação recebida	06	53	58	N
08	Data de emissão	Data de emissão da Nota Fiscal da remessa com fim específico (AAAAMMDD)	08	59	66	N
09	Modelo	Código do modelo do documento fiscal	02	67	68	N
10	Série	Série da Nota Fiscal	03	69	71	N
11	Código do Produto	Código do produto adotado no registro tipo 75 quando do registro de entrada da Nota Fiscal de remessa com fim específico	14	72	85	X
12	Quantidade	Quantidade, efetivamente exportada, do produto declarado na Nota Fiscal de remessa com fim específico recebida (com 3 decimais)	11	86	96	N
13	Valor unitário do produto	Valor unitário do produto (com 2 decimais)	12	97	108	N
14	Valor do produto	Valor total do produto (valor unitário multiplicado pela quantidade) - com 2 decimais	12	109	120	N
15	Relacionamento	Preencher conforme tabela	01	121	121	N
16	Branco	Branco	05	122	126	X

(Acrescentado pela IN 061/04, de 11/11/04. (DOE 18/11/04) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/05)

3.16 - C.1 - Observações: (Acrescentado pela IN 061/04, de 11/11/04. (DOE 18/11/04) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/05)

a) este registro destina-se a informar dados relativos a remessa com fim específico de exportação com declaração de exportação averbada, obrigatório para as Empresas Comerciais Exportadoras e "Trading Companies"; (Redação dada pela IN 051/06, de 30/06/06. (DOE 04/07/06) - Efeitos a partir de 01/07/05)

b) deverá ser gerado um registro para cada NF de remessa com fim específico de exportação relacionada com o registro de exportação em questão; (Acrescentado pela IN 061/04, de 11/11/04. (DOE 18/11/04) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/05)

c) deverá ser gerado um registro para cada registro de exportação emitido, mesmo que isso implique em repetição de informações sobre a NF emitida com fim específico; (Acrescentado pela IN 061/04, de 11/11/04. (DOE 18/11/04) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/05)

d) Campo 15: deverá ser preenchido conforme tabela a seguir: (Acrescentado pela IN 061/04, de 11/11/04. (DOE 18/11/04) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/05)

--	--	--	--	--	--	--

Código	Descrição
0 (zero)	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com uma NF de remessa com fim específico (1:1)
1	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com mais de uma NF de remessa com fim específico (1:N)
2	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de mais de um Registro de Exportação com somente uma NF de remessa com fim específico (N:1)
3	Código destinado a especificar exportação através da DSE - Declaração Simplificada de Exportação

(Redação dada pela IN 071/07, de 06/11/07. (DOE 08/11/07))

e) a obrigatoriedade de informar esse registro não dispensa a obrigatoriedade de informar os registros tipo 50, 54 e 75 relativos aos documentos fiscais recebidos com o fim específico de exportação. (Acrescentado pela IN 061/04, de 11/11/04. (DOE 18/11/04) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/05)

3.17 -Registro Tipo 90 (Redação dada ao item 3.17 pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

Totalização do Arquivo

Nº	Denominação do campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"90"	2	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do informante	14	3	16	N
03	Inscrição estadual	Inscrição estadual do informante	14	17	30	X
04	Tipo a ser totalizado	Tipo de registro que será totalizado pelo próximo campo	2	31	32	N
05	Total de registros	Total de registros do tipo informado no campo anterior	8	33	40	N
...
06	Número de registros Tipo 90		1	126	126	N

(Redação dada pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

3.17.1 -Observações: (Redação dada pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

a) registro com "layout" flexível, no qual os campos 04 e 05 se repetirão para totalizar todos os tipos de registros existentes no arquivo magnético, exceto os Tipos 10, 11 e 90, e que conterà um Total Geral de registros, dispensada a indicação de tipos não informados. (Redação dada pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

b) o limite máximo do registro é de 126 posições; (Redação dada pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

c) caso as 126 posições não sejam suficientes para totalizar todos os tipos de registros, acrescentar tantos registros Tipo 90 quantos forem necessários, seguindo as seguintes diretrizes: (Redação dada pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

1 -manter iguais os campos de 01 a 03 e 06 em todos os registros de Tipo 90 existentes no arquivo; (Redação dada pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

2 -as posições não utilizadas (anteriores à posição 126) devem ser preenchidas com brancos; (Redação dada pela IN

d) campo 04: deverá conter o tipo de registro do arquivo magnético que será totalizado no campo a seguir, dispensada a informação de total dos Tipos 10, 11 e 90, sendo que no último dos registros Tipo 90 deverá ser incluído um campo para o Total Geral de registros do arquivo, o qual deverá ser preenchido com "99"; (Redação dada pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

e) campo 05: será formado pelo número de registros especificados no campo anterior, contidos no arquivo magnético, e se for informado o Total Geral, entende-se que este corresponde ao somatório de todos os registros contidos no arquivo, incluindo os registros Tipos 10, 11 e 90; (Redação dada pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

f) campo 06: a posição 126 de todos os registros Tipo 90 sempre conterà o número de registros Tipo 90 existentes no arquivo. (Redação dada pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

3.18 - Disposições finais

3.18.1 - Os registros fiscais poderão ser mantidos em características e especificações diferentes, desde que, quando exigidos, sejam fornecidos nas condições previstas neste Capítulo.

3.18.2 - O fornecimento dos registros fiscais de forma diversa da prevista no subitem anterior dependerá de consulta prévia ao fisco da unidade da Federação a que estiver vinculado o estabelecimento ou à Receita Federal, conforme o caso.

3.18.3 - O contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá, quando exigido, documentação técnica minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("layout") dos arquivos e das listagens de programas.

3.19 - (Revogado o item 3.19 pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.19.1 - (Revogado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a) (Revogado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b) (Revogado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

c) (Revogado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

d) (Revogado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

e) (Revogado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

f) (Revogado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

g) (Revogado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

h) (Revogado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.20 - Apresentação do arquivo magnético

3.20.1 - A entrega do arquivo magnético será efetuada, se exigido em instruções baixadas pela Receita Estadual ou mediante intimação lavrada por Fiscal de Tributos Estaduais, nas quais constará o local e o prazo de apresentação, acompanhada de Listagem

de Acompanhamento e do Recibo de Entrega, emitido em três (3) vias, uma das quais será devolvida ao contribuinte, como recibo. (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3.20.2 -(Revogado o subitem 3.20.2 pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a) (Revogado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

1 -(Revogado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2 -(Revogado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b) (Revogado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.20.3 -A entrega de arquivo magnético gerado na forma estabelecida pelo Conv. ICMS 31/99, de 23/07/99, será obrigatória a partir de: (Acrescentado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

a) 1º de fevereiro de 2000, para as operações internas; (Acrescentado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

b) 1º de abril de 2000, para as operações interestaduais. (Acrescentado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

3.20.4 -A entrega de arquivo magnético gerado na forma estabelecida pelo subitem 3.12-A será obrigatória para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004. (Acrescentado pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.20.5 -Os estabelecimentos das empresas com saídas totais, no exercício anterior, inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), intimados a apresentar mensalmente os arquivos em meio magnético nos termos deste Capítulo, ficam dispensados de informar os registros tipo 54 e 75 nos arquivos dos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005. (Acrescentados os subitens 3.20.5 a 3.20.11 pela IN 063/04, de 06/12/04. (DOE 07/12/04))

3.20.6 -Para os arquivos dos fatos geradores dos exercícios de 2006 e 2007, o total das saídas do exercício anterior, a que se refere o subitem anterior, deverá ser inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). (Redação dada pela IN 097/06, de 24/11/06. (DOE 28/11/06))

3.20.7 -Na apuração das saídas totais referidas nos subitens 3.20.5 e 3.20.6 deverá ser observada a proporcionalidade do número de meses de atividade em cada exercício. (Acrescentado pela IN 063/04, de 06/12/04. (DOE 07/12/04))

3.20.8 -No caso de empresa que iniciou atividades no mesmo exercício dos fatos geradores objeto da entrega dos arquivos, o enquadramento nos limites previstos nos subitens 3.20.5 e 3.20.6 dependerá de declaração escrita de dirigente legalmente constituído, mantida à disposição da Fiscalização de Tributos Estaduais, de que a previsão das saídas da mesma, para o referido exercício, não excede os citados limites, observada a proporcionalidade do número de meses de atividade. (Acrescentado pela IN 063/04, de 06/12/04. (DOE 07/12/04))

3.20.9 -Não serão computados, para efeito de apuração das saídas referidas nos subitens 3.20.5 e 3.20.6, as saídas de mercadorias do ativo imobilizado, as remessas simbólicas e as saídas mercadorias para fins de industrialização, beneficiamento, secagem, demonstração, armazenamento, depósito, conserto, etc, desde que devam retornar ao estabelecimento remetente. (Acrescentado pela IN 063/04, de 06/12/04. (DOE 07/12/04))

3.20.10 -Os estabelecimentos das empresas com saídas totais, no exercício anterior, de valor inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), intimados a apresentar mensalmente os arquivos em meio magnético nos termos deste Capítulo, ficam dispensados de informar os registros tipos 54 e 75 nos arquivos dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008. (Redação dada pela IN 020/08, de 23/04/08. (DOE 07/05/08))

3.20.11 -A dispensa de que tratam os subitens 3.20.5, 3.20.6 e 3.20.10 não se aplica: (Acrescentado pela IN 063/04, de 06/12/04. (DOE 07/12/04))

a) aos contribuintes que transferem ou transferiram, ou que recebem ou receberam por transferência, saldo credor de ICMS a partir de janeiro de 2004; (Acrescentado pela IN 063/04, de 06/12/04. (DOE 07/12/04))

b) aos contribuintes que compensam com saldo credor o ICMS incidente nas saídas em que o recolhimento do imposto é exigido no momento da ocorrência do fato gerador ou que possuam regime especial de pagamento relativo a estas operações; (Acrescentado pela IN 063/04, de 06/12/04. (DOE 07/12/04))

c) aos sujeitos passivos definidos como substitutos tributários nas operações interestaduais que destinem a este Estado mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção III do RCIMS; (Acrescentado pela IN 063/04, de 06/12/04. (DOE 07/12/04))

d) em relação ao registro tipo 75, no caso de arquivos em que também deve ser informado o registro tipo 74; (Acrescentado pela IN 063/04, de 06/12/04. (DOE 07/12/04))

e) quando os registros tipo 54 ou 75 forem expressamente exigidos por intimação específica. (Acrescentado pela IN 063/04, de 06/12/04. (DOE 07/12/04))

3.21 -Devolução do arquivo magnético

3.21.1 -O arquivo magnético será recebido condicionalmente e submetido a teste de consistência.

3.21.2 -Constatada a inobservância das especificações descritas neste Capítulo, o arquivo será devolvido para correção, acompanhado de Listagem-Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

4.0 -LISTAGEM DE ACOMPANHAMENTO

4.1 - (Revogado pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

a) (Revogado pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

b) (Revogado pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

c) (Revogado pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

d) (Revogado pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

e) (Revogado pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

f) (Revogado pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

g) (Revogado pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

h) (Revogado pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

i) (Revogado pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

(Revogado pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

j) (Revogado pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

5.0 -RECIBO DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO

5.1 -A apresentação do arquivo magnético será acompanhada do "Recibo de Entrega", gerado pelo programa validador, em 2 (duas) vias. (Redação dada ao item 5.1 pela IN 046/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

6.0 -ARQUIVO MAGNÉTICO DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

6.1 -O arquivo magnético relativo às operações e às prestações interestaduais efetuadas no mês anterior (RICMS, Livro II, art. 183-A), obedecerá, no que couber, ao disposto na Seção 3.0. (Redação dada pela IN 006/04, de 05/02/04. (DOE 09/02/04) - Efeitos a partir de 01/01/03)

6.2 - (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

a) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

b) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

6.2.1 - (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

a) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

b) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

c) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

d) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

e) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

f) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

g) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

h) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

i) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

6.2.1 - (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

a) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

b) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

c) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

6.2.2 - (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

a) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

1 - (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

2 - (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

3 - (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

4 - (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

b) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

1 - (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

2 - (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

3 - (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

c) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

6.2.2 - (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

a) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

b) (Revogado pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

6.3 - Os arquivos magnéticos de que trata esta Seção serão remetidos, relativamente a cada unidade da Federação, aos endereços constantes no Apêndice XII. (Redação dada pela IN 002/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

Capítulo XVII

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

1.0 - REGIME ESPECIAL

1.1 - Com base no Conv. ICMS 49/95 é concedido à CONAB regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, nos termos das Seções 2.0 a 6.0 e das disposições pertinentes constantes do RICMS. (Redação dada pela IN 001/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 15/10/03)

1.1.1 - O regime especial de que trata este item aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB que

realizarem operações vinculadas à PGPM prevista em legislação específica (RICMS, Livro I, art. 1º, X), sendo que os mesmos, para efeito desse regime, serão denominados CONAB/PGPM. (Redação dada pela IN 001/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 15/10/03)

1.1.2 -Os estabelecimentos citados no subitem anterior poderão, amparados no mesmo regime especial, realizar operações de compra e venda de produtos agrícolas, promovidas pelo Governo Federal, por intermédio da CONAB, resultantes de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF-COV), bem como realizar atos decorrentes da securitização prevista na Lei Federal nº 9.138, de 29/11/95.

1.1.3 -A concessão deste regime especial poderá ser cassada a qualquer tempo, caso ocorra descumprimento de qualquer obrigação tributária.

1.2 -Com base no Ajuste SINIEF 10/03, é concedido regime especial nas operações internas realizadas pela CONAB exclusivamente relacionadas ao Programa Fome Zero, nos termos da Seção 7.0. (Redação dada pela IN 001/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 15/10/03)

1.3 -Com base no Conv. ICMS 77/05 é concedido à CONAB regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, nos termos das Seções 8.0 a 10.0 e das disposições pertinentes constantes do RICMS, que poderá ser cassada a qualquer tempo, caso ocorra descumprimento de qualquer obrigação. (Acrescentado o item 1.3 pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

1.3.1 -O regime especial de que trata este item aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, que realizarem operações vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA, sendo que os mesmos, para efeito desse regime, serão denominados CONAB/PAA. (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

2.0 -INSCRIÇÃO NO CGC/TE E CENTRALIZAÇÃO DA ESCRITA FISCAL

2.1 -A CONAB/PGPM, com sede em Porto Alegre, terá inscrição única no CGC/TE, como contribuinte do ICMS, cujo número será utilizado pelos demais estabelecimentos situados no Estado.

2.2 -Ao estabelecimento da CONAB/PGPM situado na Capital compete a centralização da escrituração fiscal e o pagamento do ICMS correspondentes às operações realizadas por todos os estabelecimentos existentes no Estado.

2.3 -A centralização da escrita fiscal observará o seguinte procedimento:

a)os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão mensalmente o documento denominado "Demonstrativo de Estoque - DES" (Anexo I-1), por estabelecimento, registrando em seu verso, ou em separado, hipótese esta em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação: (Redação dada pela IN 037/07, de 30/04/07. (DOE 04/05/07))

1 -o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis;

2 -o CFOP;

3 -a base de cálculo;

4 -o valor do ICMS;

5 -as operações e prestações isentas e outras;

b)os DES serão remetidos ao estabelecimento centralizador acompanhados dos documentos fiscais relativos às entradas e das 2ª vias das NFs correspondentes às saídas;

c)o estabelecimento centralizador escriturará os seus livros fiscais até o dia 9 do mês subsequente ao da realização das operações, com base no DES ou, opcionalmente, com base nas NFs relativas às operações de entrada e de saída, emitidas pela CONAB/PGPM.

2.3.1 -O DES será preenchido em meio magnético com a posição do último dia de cada mês, para apresentação ao Fisco quando solicitado. (Redação dada pela IN 037/07, de 30/04/07. (DOE 04/05/07))

2.4 -O estabelecimento centralizador adotará os seguintes livros fiscais:

a)Registro de Entradas;

b)Registro de Saídas;

c)RUDFTO;

d)Registro de Apuração do ICMS.

2.4.1 -O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e o livro Registro de Inventário serão substituídos pelo DES, emitido mensalmente, por estabelecimento, para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer ainda que não tenha havido movimento de entradas ou saídas, caso em que será aposta a expressão "Sem movimento". (Redação dada pela IN 037/07, de 30/04/07. (DOE 04/05/07))

2.5 - (Revogado pela IN 037/07, de 30/04/07. (DOE 04/05/07))

3.0 -DOCUMENTOS FISCAIS

3.1 -A CONAB/PGPM, por intermédio de sua inscrição centralizada deste Estado, emitirá NF em série única, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 039/05, de 09/08/05. (DOE 10/08/05) - Efeitos a partir de 01/08/05)

a)1ª via - destinatário;

b)2ª via - CONAB - contabilização (via fixa);

c)3ª via - Fiscalização de Tributos Estaduais deste Estado;

d)4ª via - Fiscalização de Tributos Estaduais da unidade da Federação do destinatário;

e)5ª via - armazém depositário;

f)6ª via - agência operadora.

3.1.1 -As NFs que acobertarem as operações tratadas no subitem 1.1.2 deverão identificar claramente a operação à qual se relaciona.

3.1.2 -O estabelecimento centralizador manterá demonstrativo atualizado dos impressos de NFs.

3.1.3 -A CONAB/PGPM, proprietária das mercadorias, poderá emitir manualmente NF de série distinta, devendo a mesma ser escriturada nos livros fiscais, para cada uma das seguintes hipóteses: (Redação dada ao subitem 3.1.3 pela IN 037/07, de 30/04/07. (DOE 04/05/07))

a)transferência de mercadorias depositadas, de um armazém para outro, sem transmissão de propriedade; (Redação dada pela IN 037/07, de 30/04/07. (DOE 04/05/07))

b)operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte. (Redação dada pela IN 037/07, de 30/04/07. (DOE 04/05/07))

3.1.4 -A CONAB/PGPM poderá utilizar, até 31 de dezembro de 1999, os impressos de NF existentes em estoque, confeccionados com base na cláusula sétima do Conv. ICMS 49/95, em sua redação original, observada a destinação das vias prevista no dispositivo mencionado. (Acrescentado pela IN 007/99, de 01/02/99. (DOE 04/02/99))

3.1.4.1 -Ficam convalidadas as emissões de NF que, mesmo após a vigência do disposto no Conv. ICMS 62/98, tenham sido realizadas de acordo com a redação original da cláusula sétima do Conv. ICMS 49/95. (Acrescentado pela IN 007/99, de 01/02/99. (DOE 04/02/99))

3.2 -Fica dispensada a emissão de NFP nos casos de transmissão de propriedade da mercadoria à CONAB/PGPM (RICMS, Livro II, art. 44, II).

3.3 -Quando da aquisição de mercadorias depositadas em armazém, a CONAB/PGPM emitirá o correspondente documento fiscal relativo à entrada simbólica em seu estabelecimento, sendo que o armazém anotarà, na NFP que acobertou a entrada do produto no seu estabelecimento, a expressão "Mercadoria transferida para a CONAB/PGPM conforme NF n.º, de .../.../..."

3.4 -Nos casos de saídas ou de transmissão de mercadorias depositadas em armazém, a CONAB/PGPM, proprietária das mesmas, emitirá a correspondente NF, sendo que a retenção da 5ª via por parte do armazém onde as mercadorias estão depositadas, dispensará o mesmo da emissão de NF de devolução simbólica nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos do RICMS:

a)Livro II, art. 51, II, "a";

b)Livro II, art. 52, II, "b";

c)Livro II, art. 55, II, "a";

d)Livro II, art. 56, II, "a".

3.5 -Nos casos de saídas de mercadorias para entrega em armazém ou de transmissão da propriedade de mercadorias depositadas nesse estabelecimento, a CONAB/PGPM, proprietária das mesmas, emitirá a correspondente NF, sendo que a retenção da 5ª via por parte do armazém de destino, dispensará a emissão de NF de remessa simbólica nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos do RICMS:

a)Livro II, art. 46, III, "b";

b)Livro II, art. 47, II;

c)Livro II, art. 55, III, "b";

d)Livro II, art. 56, III, "b".

3.6 -Nas hipóteses previstas nos itens 3.3 a 3.5, a 5ª via da NF emitida pela CONAB/PGPM será o documento hábil para efeitos de registro por parte do armazém.

4.0 -DIFERIMENTO DO PAGAMENTO E APURAÇÃO DO IMPOSTO

4.1 -Além das hipóteses previstas no RICMS, aplica-se o diferimento do pagamento do imposto, desde que previamente autorizado pela Fiscalização de Tributos Estaduais, às operações de remessa de mercadorias, real ou simbolicamente, promovidas pela CONAB, para depósito em fazenda ou sítio, bem como aos respectivos retornos.

4.2 -O imposto pago em decorrência do disposto no RICMS, Livro III, art. 1º, "a", nota 01, será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não estando dispensado o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

4.2.1 -O imposto referido no "caput" será pago em GA em separado.

5.0 -GUIAS INFORMATIVAS

5.1 -O estabelecimento centralizador da CONAB/PGPM entregará:

a)a GIA, na forma do Capítulo XIII e no que for determinado em regime especial, até o dia 25 do mês subsequente ao da ocorrência das operações; (Redação dada pela [IN RE 035/13](#), de 16/04/13. (DOE 18/04/13) - Efeitos a partir de 18/04/13.)

b)os dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, na forma e nos prazos previstos no Capítulo XIV e no que for determinado em regime especial. (Redação dada pela [IN RE 035/13](#), de 16/04/13. (DOE 18/04/13) - Efeitos a partir de 18/04/13.)

6.0 -DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 -A CONAB/PGPM deverá comunicar imediatamente à DFC/RE qualquer procedimento instaurado que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias. (Substituída a expressão "DF/DRP" por "DFC/RE" pela [IN RE 026/12](#), de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

7.0 -OPERAÇÕES REALIZADAS PELA CONAB RELACIONADAS COM O PROGRAMA FOME ZERO
(Acrescentada a Seção 7.0 pela [IN 001/04](#), de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 15/10/03)

7.1 -Nas aquisições de mercadorias efetuadas pela CONAB com a finalidade específica de doação relacionada com o Programa Fome Zero, por sua conta e ordem, fica permitido: (Acrescentado pela [IN 001/04](#), de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 15/10/03)

a)ao fornecedor, efetuar a entrega da mercadoria diretamente às entidades intervenientes indicadas no RICMS, Livro

I, art. 9º, CXVI, nota 01, com a NF relativa à venda efetuada, observado o que segue: (Acrescentado pela IN 001/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 15/10/03)

1 -sem prejuízo das demais exigências, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da NF, deverão ser indicados o local de entrega da mercadoria e o fato de que ela está sendo efetuada nos termos do Ajuste SINIEF 10/03; (Acrescentado pela IN 001/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 15/10/03)

2 -a entidade recebedora da mercadoria deverá manter, para exibição à Fiscalização de Tributos Estaduais, uma via da NF, admitida cópia reprográfica, remetendo as demais vias à CONAB, no prazo de três dias; (Acrescentado pela IN 001/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 15/10/03)

b)à CONAB, relativamente à doação efetuada, emitir a correspondente NF para envio à entidade interveniente, no prazo de três dias, indicando, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a identificação detalhada da NF de venda utilizada na entrega da mercadoria. (Acrescentado pela IN 001/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 15/10/03)

7.2 -Em substituição à NF indicada na alínea "b" do item anterior, poderá a CONAB emitir, no último dia do mês, uma única NF, em relação a cada entidade destinatária, englobando todas as doações efetuadas, observado o que segue: (Acrescentado pela IN 001/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 15/10/03)

a)em substituição à discriminação das mercadorias, serão indicados os dados das NFs relativas à aquisição das mercadorias a que se refere a alínea "a" do item anterior; (Acrescentado pela IN 001/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 15/10/03)

b)a NF: (Acrescentado pela IN 001/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 15/10/03)

1 -conterá, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a expressão "Emissão nos termos do Ajuste SINIEF 10/03"; (Acrescentado pela IN 001/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 15/10/03)

2 -será remetida à entidade interveniente destinatária da mercadoria no prazo de três dias; (Acrescentado pela IN 001/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 15/10/03)

3 -terá a via destinada à Fiscalização de Tributos Estaduais arquivada juntamente com cópia de todas as NFs discriminadas, relativas às aquisições das mercadorias. (Acrescentado pela IN 001/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 15/10/03)

8.0 -INSCRIÇÃO NO CGC/TE E CENTRALIZAÇÃO DA ESCRITA FISCAL - CONAB/PAA (Acrescentada a Seção 8.0 pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

8.1 -A CONAB/PAA, com sede em Porto Alegre, terá inscrição única no CGC/TE, como contribuinte do ICMS, cujo número será utilizado pelos demais estabelecimentos situados no Estado. (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

8.2 -Ao estabelecimento da CONAB/PAA situado na Capital compete a centralização da escrituração fiscal e o pagamento do ICMS correspondentes às operações realizadas por todos os estabelecimentos existentes no Estado. (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

9.0 -DOCUMENTOS FISCAIS - CONAB/PAA (Acrescentada a Seção 9.0 pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) -

Efeitos a partir de 01/08/05)

9.1 -A CONAB/PAA, por intermédio de sua inscrição centralizada deste Estado, emitirá NF em série única, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

a) 1ª via - destinatário/produtor rural; (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

b) 2ª via - CONAB/contabilização; (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

c) 3ª via - Fiscalização de Tributos Estaduais deste Estado; (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

d) 4ª via - Fiscalização de Tributos Estaduais da unidade da Federação de destino; (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

e) 5ª via - armazém de depósito. (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

9.2 -A CONAB/PAA emitirá NF para fins de entrada nos Pólos de Compra, no momento do recebimento da mercadoria. (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

9.2.1 -A NF para fins de entrada poderá ser emitida manualmente, em série distinta, hipótese em que será posteriormente inserida no sistema, para fins de escrituração dos livros fiscais. (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

9.2.2 -Será admitido o prazo máximo de 20 (vinte) dias entre a emissão da NF de entrada e a saída efetiva da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras. (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

9.2.3 -A mercadoria poderá ser transportada dos Pólos de Compra até o armazém de depósito com a NF emitida nos termos deste item. (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

9.3 -Nos casos de mercadorias depositadas em armazém: (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

a) a 5ª via da NF será o documento hábil para os efeitos de registro da entrada no estabelecimento; (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

b) nos casos de remessa ou devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da NF, pelo armazém dispensa a emissão de NF nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos do RICMS: (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

1 -Livro II, art. 51, II, "a"; (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

2 -Livro II, art. 52, II, "b"; (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

3 -Livro II, art. 55, II, "a"; (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

4 -Livro II, art. 56, II, "a". (Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

9.4 -Poderá ser emitida manualmente NF de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais: (Redação dada ao item 9.4 pela IN 027/07, de 20/03/07. (DOE 26/03/07) - Efeitos a partir de 20/12/06)

a)na remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PAA, sem que ocorra a mudança de titularidade; (Redação dada pela IN 027/07, de 20/03/07. (DOE 26/03/07) - Efeitos a partir de 20/12/06)

b)nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte. (Redação dada pela IN 027/07, de 20/03/07. (DOE 26/03/07) - Efeitos a partir de 20/12/06)

10.0 -DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E APURAÇÃO DO IMPOSTO - CONAB/PAA
(Acrescentada a Seção 10.0 pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

10.1 -Nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino à CONAB/PAA, o imposto devido será recolhido pela CONAB como substituta tributária, em decorrência do disposto no RICMS, Livro III, art. 1º, § 1º, "a", nota 01, "b", o qual será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto, se devido, por ocasião da efetiva saída da mercadoria.
(Acrescentado pela IN 093/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/08/05)

Capítulo XVIII

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO CIVIL

1.0 -OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OUTRAS

1.1 -Consideram-se obras de construção civil e hidráulicas, para fins fiscais, as de:

a)construção, demolição, reforma e reparação de prédios e de outras edificações;

b)construção e reparação de ferrovias e rodovias;

c)construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

d)construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento;

e)execução de trabalhos de terraplenagem, drenagem e pavimentação em geral;

f)construção de diques, portos e obras semelhantes;

g)construções vinculadas à instalação ou distribuição elétrica e de sistemas de telecomunicações;

h)montagem de casas pré-fabricadas e de estruturas em geral.

1.1.1 -Consideram-se, também, para fins fiscais, como obras de construção civil e hidráulicas, os serviços de pintura, instalação elétrica, colocação e lixamento de assoalhos, etc., bem como os serviços auxiliares e complementares conforme itens 1.3 e 1.4.

1.2 -Execução de construção civil, obra hidráulica e outras obras semelhantes, por empreitada ou subempreitada, é aquele serviço prestado por profissional habilitado, que se obriga a executá-lo, sem subordinação ou dependência, assumindo todos os encargos econômicos do empreendimento e responsabilizando-se pelos serviços de execução, cabendo ao dono da obra o direito de recebê-la concluída, nas condições convencionadas.

1.3 -Serviços auxiliares são aqueles necessários à execução material da obra, embora não sejam parte integrante da mesma, sendo exemplos, a feitura do canteiro da obra, dos andaimes, dos vestiários e sanitários para os empregados, dos escritórios, etc.

1.4 -Serviços complementares são aqueles cujas especificações não são estreitamente vinculadas às especificações da obra propriamente dita, tais como, construção de muros, cercas, jardins, portões, casa de guardas, etc.

2.0 -LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

2.1 -Local da prestação dos serviços, para os efeitos dos itens 32 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 31/12/68, é aquele preciso lugar ou aquela restrita posição da obra de construção civil, hidráulica ou semelhante onde ocorre a produção (imobilização), como no caso de paredes, lajes, vigas, etc., construídos no próprio local onde permanecerão definitivamente.

2.2 -O espaço à volta ou ao lado da obra denomina-se canteiro de obras, que não deve ser confundido com o local da obra, ou seja, com o local da prestação dos serviços referidos no item anterior.

3.0 -OPERAÇÕES TRIBUTADAS

3.1 -Estão sujeitas ao pagamento do ICMS as operações com mercadorias que, embora empregadas nas construções, obras ou serviços aludidos na Seção 1.0, não tenham sido adquiridas de terceiros, tal como ocorre, exemplificativamente, quando o empreiteiro ou subempreiteiro for:

a) o próprio produtor (primário) da mercadoria como, por exemplo, a madeira;

b) o fabricante das mercadorias, tais como, esquadrias, tijolos, ladrilhos, calhas, condutores, decorações a gesso, painéis e partes de casas pré-fabricadas e de estruturas em geral, móveis embutidos, lajotas de cimento para pavimentação, caixas d'água e de gordura, fossas, tanques, vigas, postes e outros artefatos de cimento, manilhas e conexões, dutos para ar condicionado, canos, tubos e outros condutores, balcões, etc., ainda que a fabricação se processe no canteiro da obra, observado, quanto ao concreto, também o disposto nos itens 3.2, "c" e 4.2;

c) o importador da mercadoria estrangeira, mesmo quando a emprega em obra a seu cargo.

3.2 -Sujeitam-se, ainda, ao pagamento do ICMS:

a) as operações realizadas por estabelecimento de empreiteiro ou subempreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e obras semelhantes, com sobras de materiais oriundos de demolições, reformas e reparações, exceto se utilizadas em outras construções, obras ou serviços a seu cargo;

b) as operações com materiais de construção, realizadas por estabelecimentos que se dediquem, simultaneamente, ao comércio dessas mercadorias e à prestação dos serviços de montagem, colocação e instalação de vidros, ferragens, esquadrias, redes

elétricas e hidráulicas, etc, ainda que exista contrato de fornecimento desses materiais;

c) as operações de fornecimento de concreto pronto para obras de construção civil nas quais os serviços de execução de imobilização resultante de concretagem não estejam a cargo do fornecedor da mercadoria, observado o disposto no item 4.2;

4.0 - OPERAÇÕES AO ABRIGO DA NÃO-INCIDÊNCIA

4.1 - Estão ao abrigo da não-incidência as saídas de mercadorias realizadas por estabelecimento executor, por empreitada ou subempreitada, de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, adquiridas de terceiros com a finalidade específica de emprego em construção, obra ou serviço previamente contratado e que esteja a seu encargo (RICMS, Livro I, art. 11, VI).

4.2 - Não se incluem no disposto no item 3.1, "b", estando ao abrigo da não-incidência, as operações de preparação, mesmo fora do local da obra, e fornecimento de:

a) argamassa promovidos pelo próprio empreiteiro ou subempreiteiro da obra;

b) concreto promovidos pelo próprio empreiteiro ou subempreiteiro da obra, pois o mesmo, ao prestar o serviço de concretagem, está fornecendo apenas serviço técnico, inexistindo, deste modo, operação com mercadoria.

4.2.1 - Os serviços de concretagem consistem na dosagem e mistura dos materiais componentes do concreto (cimento, pedra britada, areia e água), de conformidade com as especificações técnicas requeridas para cada caso, acrescidas do transporte e aplicação da respectiva mistura em formas previamente montadas na obra, ficando o prestador do serviço responsável pela execução da imobilização resultante da concretagem.

5.0 - BASE DE CÁLCULO

5.1 - Nas operações tributadas de que trata a Seção 3.0, a base de cálculo é o valor total da operação de que decorra a saída ou o fornecimento da mercadoria, compreendendo a importância recebida pela mercadoria e mais todos os encargos e despesas realizados para a entrega, remessa, instalação ou montagem, além de bonificações e outras vantagens auferidas pelo vendedor.

6.0 - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

6.1 - Os empreiteiros ou subempreiteiros que forneçam materiais às construções, obras e serviços a seu cargo, não obstante a não-incidência que prevalece nos casos referidos na Seção 4.0, devem inscrever seus estabelecimentos no CGC/TE, emitir documentos fiscais relativos às operações que promoverem com as mercadorias fornecidas, escriturar os livros fiscais pertinentes e cumprir as demais obrigações relativas a contribuinte do ICMS. (Redação dada pela IN 021/01, de 31/05/01. (DOE 04/06/01))

6.2 - Para efeito do disposto no item anterior, não se considera estabelecimento autônomo cada local de execução de construção, obra ou serviço, facultando-se ao empreiteiro ou subempreiteiro, todavia, a inscrição de cada um deles, se assim o desejar, a fim de melhor cumprir as obrigações fiscais, especialmente quanto à movimentação de mercadorias.

6.3 - Na saída de mercadoria à empresa de construção civil, com ordem de entrega em local de obra inscrito no

CGC/TE nos termos previsto no item anterior, situado no Estado e pertencente ao estabelecimento adquirente, o remetente da mercadoria procederá conforme disposto no Capítulo XI, 13.0.

6.3.1 -Se o local da obra, situado no Estado, não estiver inscrito no CGC/TE, o estabelecimento remetente poderá emitir uma única NF, em nome do estabelecimento adquirente, indicando, no corpo do documento, o local da obra para onde as mercadorias serão remetidas.

6.3.2 -Na hipótese do subitem anterior, o estabelecimento adquirente deverá emitir, mensalmente e em relação a cada local de obra, NF correspondente às mercadorias remetidas pelos estabelecimentos fornecedores diretamente para o local de obra, nela consignando:

a) como destinatário: a identificação da obra e sua localização;

b) em substituição à discriminação das mercadorias, a expressão: "Mercadorias remetidas pelos estabelecimentos fornecedores diretamente para o local da obra, durante o corrente mês";

c) o valor total das mercadorias remetidas pelos estabelecimentos fornecedores diretamente para o local de obra.

6.4 -Os estabelecimentos de empresas de construção civil que não industrializem nem comercializem materiais de construção, apenas adquirindo-os de terceiros para aplicação exclusiva em obras ou serviços a seu cargo, são dispensados da emissão de NF de que trata o subitem 6.3.2 (RICMS, Livro II, art. 44, XI), bem como da escrituração dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, desde que: (Redação dada pela IN 022/03, de 17/04/03. (DOE 23/04/03))

a) estejam inscritos no CGC/TE com tratamento especial;

b) a obra à qual se destinam as mercadorias não esteja inscrita no CGC/TE;

c) seus livros contábeis sejam escriturados e mantidos neste Estado;

d) mantenham em sua escrita contábil, para cada obra destinatária dos materiais de construção por eles adquiridos, conta específica que acolha o registro destas aquisições.

Capítulo XIX

DA VENDA AMBULANTE, DA EXPOSIÇÃO E DA EXPOSIÇÃO-FEIRA

1.0 -VENDA AMBULANTE REALIZADA POR CONTRIBUINTE DESTE ESTADO

1.1 -Na saída de mercadorias para venda ambulante, nesta ou em outra unidade da Federação, utilizando qualquer meio de transporte, o contribuinte deste Estado que operar com ou sem conexão com estabelecimento fixo, para documentar as mercadorias em trânsito, deverá emitir:

a) NFP (RICMS, Livro II, art. 60, II), se for produtor; ou

b) NF (RICMS, Livro II, art. 60, I), nos demais casos.

1.1.1 -Os documentos fiscais referidos no "caput" deste item anterior serão preenchidos na forma estabelecida no RICMS, indicando como destinatário o motorista ou o encarregado das entregas das mercadorias.

1.2 -O valor do ICMS a ser destacado na NF referida no item 1.1, "b", quando devido nas saídas de mercadorias para venda ambulante, resultará:

a) quando destinada a este Estado, da aplicação da alíquota interna sobre o valor provável da venda das mercadorias;

b) quando destinada a outra unidade da Federação, da aplicação da alíquota interestadual sobre a base de cálculo prevista no RICMS, Livro I, art. 16, I, "a", notas 01 a 03.

1.2.1 -Na hipótese referida na alínea "b" do "caput" deste item, o imposto será exigido no momento da saída das mercadorias (RICMS, Livro I, art. 46, I, "b", 8), mesmo que a venda ambulante seja realizada em conexão com o estabelecimento fixo, salvo se concedida dispensa na forma estabelecida no RICMS, Livro I, art. 50, II.

1.3 -No momento da entrega das mercadorias, o contribuinte emitirá NF com destaque do imposto se devido ou, se as mercadorias forem endereçadas a consumidor final deste Estado, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, devendo, em qualquer das hipóteses, constar o número e, se for o caso, a respectiva série do documento fiscal a que se refere o item 1.1, "b".

1.3.1 -Poderá ser exigido do emitente de NF por sistema eletrônico de processamento de dados, sempre que interceptado pela Fiscalização de Tributos Estaduais no trânsito da mercadoria, a emissão de relatório, pelo equipamento, que conterà no mínimo as seguintes indicações: (Acrescentado o subitem 1.3.1 pela IN 040/07, de 22/05/07. (DOE 24/05/07))

a) dados de identificação do contribuinte; (Acrescentado pela IN 040/07, de 22/05/07. (DOE 24/05/07))

b) data de emissão; (Acrescentado pela IN 040/07, de 22/05/07. (DOE 24/05/07))

c) relação de todas as mercadorias arroladas no documento fiscal referido no item 1.1, com a quantidade inicial, as entregas efetivadas e a quantidade final. (Acrescentado pela IN 040/07, de 22/05/07. (DOE 24/05/07))

1.4 -Se for constatado que o contribuinte adotou valor provável de venda ou base de cálculo inferiores àqueles referidos no item 1.2, será exigido o imposto, atualizado monetariamente até 01/01/10, bem como os acréscimos legais, sobre a diferença entre o valor provável de venda ou a base de cálculo corretos e os erroneamente adotados. (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.5 -Na saída para venda ambulante realizada por produtor, neste Estado, a NFP referida no item 1.1, "a", será emitida pelo valor provável da venda da mercadoria, sem destaque do imposto, devendo constar, no retângulo a esse fim destinado, o termo "Diferido" ou "Isento", conforme o caso.

1.5.1 -Por ocasião da entrega das mercadorias, será emitida NFP devendo, o emitente, nas operações tributadas, destacar o imposto devido e, nas operações isentas ou diferidas, exigir do comprador, conforme o caso, NF relativa à entrada das mercadorias (RICMS, Livro II, art. 26, I, "a") ou NFP (RICMS, Livro II, art. 35, III, "a" e "b").

1.5.2 -Poderá ser exigido do emitente de NFP por sistema eletrônico de processamento de dados, sempre que interceptado pela Fiscalização de Tributos Estaduais no trânsito da mercadoria, a emissão de relatório nos termos do subitem 1.3.1. (Acrescentado pela IN 040/07, de 22/05/07. (DOE 24/05/07))

1.6 -Na saída de mercadoria para venda ambulante em outra unidade da Federação, realizada por produtor, a NFP referida no item 1.1, "a", será emitida pelo valor corrente da mercadoria no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, com destaque do imposto, calculado pela aplicação da alíquota interestadual sobre o referido valor (RICMS, Livro I, art. 16, I, "a", nota 01, "a").

1.6.1 -O imposto será exigido no momento da saída das mercadorias, mesmo que a venda ambulante seja realizada em conexão com estabelecimento fixo (RICMS, Livro I, art. 46, I, "b", 5).

1.7 -Carregamento Suplementar (RICMS, Livro II, art. 60, III, nota 02) (Acréscido pela IN 007/00, de 21/01/00. (DOE 26/01/00))

1.7.1 -O contribuinte, exceto produtor, que realizar saída de mercadoria para venda ambulante poderá obter autorização para efetuar carregamento suplementar de mercadorias, mediante requerimento a ser entregue na CAC, se o estabelecimento estiver localizado em Porto Alegre, ou na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, se estiver localizado no interior do Estado. (Renumerado o item 1.7 para subitem 1.7.1 pela IN 011/00, de 14/02/00. (DOE 17/02/00))

1.7.1.1 -De posse do requerimento, a autoridade fazendária competente deverá, se for o caso, autorizar o pedido de carregamento suplementar mediante ofício (Anexo I-12), em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Renumerado o subitem 1.7.1 para 1.7.1.1 pela IN 011/00, de 14/02/00. (DOE 17/02/00))

a) a via original será entregue ao contribuinte; (Acréscido pela IN 007/00, de 21/01/00. (DOE 26/01/00))

b) a outra via será arquivada na CAC ou na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, conforme o caso. (Acréscido pela IN 007/00, de 21/01/00. (DOE 26/01/00))

1.7.1.1.1 -A numeração dos ofícios seguirá ordem seqüencial, composta de 8 (oito) algarismos, com a seguinte composição e correspondência: (Renumerado o subitem 1.7.1.1 para 1.7.1.1.1 pela IN 011/00, de 14/02/00. (DOE 17/02/00))

a) os 3 (três) primeiros, ao código do Município listado no Apêndice V; (Acréscido pela IN 007/00, de 21/01/00. (DOE 26/01/00))

b) os 2 (dois) seguintes, aos números finais do ano da concessão da autorização; (Acréscido pela IN 007/00, de 21/01/00. (DOE 26/01/00))

c) os 3 (três) últimos, à seqüência numérica da autorização. (Acréscido pela IN 007/00, de 21/01/00. (DOE 26/01/00))

2.0 -OPERAÇÃO REALIZADA POR VENDEDOR AMBULANTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

2.1 -As mercadorias trazidas para este Estado por vendedor ambulante de outra unidade da Federação e as por ele aqui recebidas, se desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua destinação, presumem-se destinadas a entrega neste Estado.

2.2 -O imposto correspondente às operações referidas nesta Seção será pago, antecipadamente, em estabelecimento bancário credenciado. (Redação dada ao item 2.2 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2.3 -Quando as mercadorias estiverem acompanhadas por NF ou por NFP relativa à remessa e NF ou NFP para ser emitida por ocasião da entrega parcelada, e destinarem-se a contribuinte deste Estado, o vendedor ambulante, além do débito próprio, é responsável, nos termos do RICMS, Livro III, art. 57, pelo imposto incidente nas operações subseqüentes realizadas pelo adquirente, devendo, nesta hipótese:

a) o débito fiscal próprio ser calculado, aplicando-se a alíquota interna sobre a valor provável de venda ao comerciante adquirente;

b) o débito fiscal de responsabilidade por substituição tributária, ser calculado, aplicando-se a alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no RICMS, Livro III, art. 58, deduzindo-se, do valor obtido, o débito fiscal próprio calculado conforme a alínea anterior;

2.3.1 -O imposto será calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor provável da venda futura ao consumidor final (RICMS, Livro I, art. 16, IV, "c" e "d"), nas seguintes hipóteses:

a) quando, por sua natureza, as mercadorias destinarem-se à venda a consumidor final e estiverem acompanhadas dos documentos fiscais referidos neste item;

b) independentemente das características das mercadorias, sempre que o vendedor ambulante não portar talão de NF ou de NFP para emissão quando da entrega parcelada;

c) quando as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal.

2.4 -Quando da realização do cálculo do imposto a pagar, a Fiscalização de Tributos Estaduais discriminará no verso de todas as vias da NF ou da NFP, de remessa, o valor até o qual foi calculada a tributação, de modo a permitir a adjudicação, por parte do contribuinte adquirente da mercadoria, quando permitido, do crédito correspondente, na forma do subitem 2.7.2.

2.5 -A guia de recolhimento ou o comprovante de pagamento auto-atendimento referente ao imposto de que trata esta Seção será preenchido com os códigos de receita (Apêndice XVI ou tabela do Título III, Capítulo III, 2.2, "c") correspondentes ao pagamento antecipado do imposto relativo ao débito próprio e, quando for o caso, ao relativo ao débito de responsabilidade por substituição tributária interna, devendo, ainda, constar, no campo "OBSERVAÇÕES", a indicação do número e, se for o caso, da série dos documentos fiscais de remessa das mercadorias. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2.6 -Se a entrega das mercadorias for feita por preço superior ao que serviu de base de cálculo do imposto, sobre a diferença será exigido o ICMS devido, que deverá ser pago pelo vendedor ambulante, antes de sua saída deste Estado.

2.7 -Utilização de crédito fiscal

2.7.1 -Para cálculo do imposto a pagar, será admitido, como crédito fiscal ao vendedor ambulante de outra unidade da Federação, o valor do imposto incidente na operação anterior, nos termos do Capítulo V, 3.0.

2.7.1.1 -Esse critério será adotado, também, se o vendedor ambulante, ainda que não portando documentos fiscais para emissão quando da entrega parcelada, documentar as mercadorias transportadas com NF ou com NFP.

2.7.1.2 -Não será considerada qualquer parcela de crédito quando as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal de remessa ou de aquisição, ou acompanhadas de documentação inidônea.

2.7.2 -O contribuinte que, neste Estado, adquirir mercadoria que não esteja elencada no RICMS, Apêndice II, Seção

II e III, de vendedor ambulante de outra unidade da Federação, poderá creditar-se do imposto calculado conforme item 2.3, desde que (RICMS, Livro III, art. 57, Nota):

a) na NF ou, conforme o caso, na NFP conste a declaração "Venda ambulante - ICMS pago pela GA (ou GNRE ou comprovante de pagamento auto-atendimento) nº, de .../.../... no (órgão arrecadador)"; e (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b) na NF, conste nos campos devidos, o destaque tanto do imposto próprio como o de substituição tributária; ou

c) na NFP, no campo reservado à descrição dos produtos, conste o demonstrativo do cálculo do imposto próprio e o de substituição tributária.

2.7.2 -É de responsabilidade do contribuinte certificar-se, por meio da discriminação aposta no verso dos documentos fiscais de remessa para este Estado, conforme disposto no item 2.4, do valor até o qual foi recolhido o imposto.

3.0 -EXPOSIÇÃO-FEIRA OFICIALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO OU REALIZADA NOS RECINTOS DE PARQUES DE SINDICATOS OU ASSOCIAÇÕES RURAIS

3.1 -A presente Seção trata das operações de saída de mercadorias promovidas em exposição-feira oficializada anualmente pelo Governo do Estado, bem como em remate de gado geral e em exposição-feira efetuados por sindicatos ou associações de produtores rurais.

3.2 -O produtor regularmente inscrito no CGC/TE, em relação às operações de remessa de mercadorias ao local da exposição-feira ou do remate e de venda que por ventura realizar, deverá emitir documentos fiscais, adotando, no que couber, o disposto na Seção 1.0.

3.3. -Fica dispensada a emissão da NFP (contranota) referida no RICMS, Livro II, art. 35, III, "a" ou "b", na aquisição de mercadoria por produtor decorrente de operação a que se refere esta Seção, desde que a entidade promotora do evento forneça ao vendedor documento comprobatório da transação (RICMS, Livro II, art. 44, III).

3.4 -O documento comprobatório da operação a que se refere o item anterior, denominado Contranota de Venda (Anexo I-2), confeccionado mediante AIDF, será emitido pela entidade promotora do evento.

3.4.1 -A Contranota de Venda será impressa em tamanho não inferior a 14,8 cm x 14,8 cm e conterá as seguintes indicações:

a) a denominação "CONTRANOTA DE VENDA";

b) o número de ordem e o número da via;

c) a data da emissão;

d) os dados relativos à entidade promotora do evento: nome, inscrição no CGC/TE e endereço;

e) os dados relativos ao evento;

f) o nome do leiloeiro responsável;

g) o nome, o número da inscrição no CGC/TE e o endereço do comprador;

h) o nome, o número da inscrição no CGC/TE, o número da NFP correspondente e o endereço do vendedor;

i) a discriminação das mercadorias: quantidade, unidade, espécie, qualidade, marca ou sinal, tipo e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação;

j) os preços unitários das mercadorias, seus valores parciais e o total da operação;

l) o nome da empresa transportadora ou do transportador autônomo, o endereço completo, a placa do veículo, bem como o Município e o Estado em que o veículo foi emplacado;

m) o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

3.4.1 -É permitido ao emitente o acréscimo de indicações de seu interesse, desde que essas não prejudiquem a clareza do documento.

3.4.1 -As indicações referidas no subitem 3.4.1, "a", "b", "d" e "m", deverão ser impressas.

3.4.2 -Os documentos denominados Nota de Venda, já confeccionados e em uso, poderão, em substituição à Contranota de Venda referida neste item, ser utilizados até 31/12/99 ou até que se esgotem os estoques, o que ocorrer primeiro.

3.4.3 -Ao ser preenchida a AIDF destinada à impressão de Contranotas de Venda, deverá ser iniciada nova seqüência de numeração, não podendo prosseguir a anteriormente utilizada para as Notas de Venda.

3.4.4 -A "Contranota de Venda" será emitida, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

(Redação dada pela IN 075/06, de 18/09/06. (DOE 22/09/06))

a) a 1ª via será entregue, no ato da emissão, ao vendedor, que deverá anexá-la à 2ª via da NFP correspondente;

b) a 2ª via também será entregue, no ato da emissão, ao vendedor, que deverá anexá-la à 4ª via da NFP correspondente, para apresentação na repartição fiscal, quando exigido;

c) a 3ª via permanecerá no talonário, em poder do emitente, para exibição à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido.

d) a 4ª via será entregue, no ato da emissão, ao vendedor, que deverá anexá-la à 1ª via da NFP correspondente, para acompanhar o trânsito da mercadoria. (Acrescentado pela IN 075/06, de 18/09/06. (DOE 22/09/06))

3.4.4.1 -A "Contranota de Venda" já confeccionada em 3 (três) vias poderá ser utilizada até que se esgotem os estoques, devendo a 4ª via prevista na alínea "d" do subitem 3.4.4 ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via. (Acrescentado pela IN 075/06, de 18/09/06. (DOE 22/09/06))

3.5 -O regime especial regulado nesta Seção fica condicionado ao cumprimento, por parte da entidade promotora do

evento, das seguintes obrigações:

- a) estar inscrita no CGC/TE com tratamento especial;
- b) elaborar Mapa de Vendas demonstrativo do total das operações realizadas em cada evento.

3.5.1 -O Mapa de Vendas deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) a denominação "MAPA DE VENDAS";
- b) os dados relativos à entidade promotora do evento: nome, número de inscrição no CGC/TE e endereço;
- c) os dados relativos ao evento;
- d) os dados relativos à cada uma das operações realizadas:

1 -o número da Contranota de Venda;

2 -os nomes e os números de inscrição no CGC/TE do comprador e do vendedor;

3 -o número da NFP do vendedor, a especificação das mercadorias vendidas e os seus respectivos valores;

e) o nome e a assinatura do responsável pela entidade promotora do evento.

3.5.2 -O Mapa de Vendas será confeccionado, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via será entregue, até 15 (quinze) dias após o término do evento, na repartição fazendária à qual se vincula o Município da entidade promotora do evento, quando localizada no interior do Estado, ou na CAC, quando localizada na Capital;

b) a 2ª via será mantida pela entidade promotora do evento, com a indicação de recebimento da 1ª via pela Fiscalização de Tributos Estaduais, em arquivo próprio, em ordem cronológica, para apresentação à referida Fiscalização, quando exigido.

(Redação dada pela IN 049/01, de 30/11/01. (DOE 06/12/01))

3.5.3 -O não cumprimento, por parte da entidade promotora do evento, de qualquer disposição contida neste item poderá implicar a cassação do regime especial pela Fiscalização de Tributos Estaduais.

4.0 -EXPOSIÇÃO-FEIRA COM COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS, EXCETO AS PREVISTAS NA SEÇÃO ANTERIOR

4.1 -Obrigações do responsável pela exposição-feira

4.1.1 -O responsável pela organização de exposição-feira destinada à venda de mercadorias ao público deverá, antes do seu início, encaminhar comunicação escrita, em 2 (duas) vias, à Fiscalização de Tributos Estaduais à qual se vincula o local da realização do evento, informando:

a) o endereço da exposição-feira;

b) o período de sua duração;

c) a relação completa dos expositores.

4.1.1.1 - Se o evento ocorrer em Porto Alegre, o responsável deverá encaminhar a comunicação à CAC.

4.1.1.2 - As alterações havidas na relação referida no subitem 4.1.1, "c", decorrentes da inclusão ou exclusão de expositores, deverão ser comunicadas por escrito, nos locais e na forma previstos nos subitens 4.1.1 e 4.1.1.1, nos seguintes prazos:

a) antes do início da atividade do expositor-feirante, no caso de inclusão;

b) até 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato, no caso de exclusão.

4.1.1.3 - O servidor que receber as comunicações referidas nos subitens 4.1.1 e 4.1.1.2 deverá encaminhá-las, imediatamente, à autoridade fazendária competente para ciência e arquivamento. (Redação dada pela IN 049/01, de 30/11/01. (DOE 06/12/01))

4.2 - Obrigações do expositor-feirante

4.2.1 - O contribuinte inscrito no CGC/TE, interessado em participar de exposição-feira organizada para os fins previstos nesta Seção, necessitará obter, previamente, autorização da Fiscalização de Tributos Estaduais, devendo, quanto ao local onde se dirigir, proceder conforme o previsto no subitem 4.1.1 ou no 4.1.1.1.

4.2.1.1 - Para a obtenção da autorização, o contribuinte deverá apresentar requerimento, em 3 (três) vias, contendo as seguintes informações:

a) relativas ao seu estabelecimento:

1 - o nome e o endereço completo;

2 - os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ;

3 - a discriminação das 3 (três) principais mercadorias que irá expor e comercializar;

b) relativas à exposição-feira:

1 - a data e o local em que será realizada;

2 - o nome do responsável pela sua organização;

3 - a identificação do local e o número do estande em que estará instalado no recinto da exposição-feira;

4 - o período em que participará do evento.

4.2.1.2 - O contribuinte deverá emitir documentos fiscais relativos às remessas de mercadorias ao local da exposição-feira, às vendas que efetuar e aos eventuais retornos ao seu estabelecimento, adotando, no que couber, o disposto na Seção 1.0.

4.2.2 - O contribuinte não inscrito em cadastro estadual, mesmo se domiciliado em outra unidade da Federação, interessado em participar de exposição-feira organizada para os fins previstos nesta Seção, deverá:

a) cumprir o disposto no subitem 4.2.1, informando, em substituição ao previsto no subitem 4.2.1.1, "a", 2, o número de inscrição no CPF;

b) emitir Nota Fiscal Avulsa (RICMS, Livro II, art. 29, § 2º) com destaque do imposto calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor provável de venda, para documentar a remessa das mercadorias ao local da exposição-feira, inclusive quando se tratar de suprimento, devendo mantê-la no seu estande durante a realização do evento;

c) relativamente à NF Avulsa, preencher a GA com 2 (duas) vias adicionais, a GNRE com cópia ou emitir o comprovante de pagamento auto-atendimento com 2 (duas) cópias, que servirão para comprovar, no trânsito, o pagamento do imposto no momento da ocorrência do fato gerador (RICMS, Livro I, art. 49, "caput"); (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

d) efetuar o pagamento por meio de guia de recolhimento ou utilizando a modalidade auto-atendimento (RICMS, Livro I, art. 46, II, "b"). (Redação dada à alínea "d" pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

e) (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.2.2.1 - Tratando-se de mercadorias adquiridas de terceiros, neste Estado, por contribuinte não-inscrito, será observado o seguinte:

a) o imposto correspondente ao débito fiscal próprio do fornecedor e o correspondente ao débito fiscal de responsabilidade por substituição tributária previsto no RICMS, Livro III, art. 59, quando devidamente destacados na NF de aquisição das mercadorias, serão apropriados como crédito fiscal na apuração do imposto a ser recolhido;

b) a 1ª via da NF de aquisição das mercadorias poderá documentar a remessa das mesmas ao local da exposição-feira, desde que contenha o destaque, inclusive, do imposto relativo ao débito fiscal de responsabilidade por substituição tributária, bem como a data e o horário da efetiva saída das mercadorias para o local da exposição-feira;

c) o contribuinte não-inscrito, antes do início da exposição-feira, deverá apresentar a 1ª via da NF de aquisição das mercadorias no local previsto no subitem 4.1.1 ou 4.1.1.1.

4.2.3 - O contribuinte inscrito em outra unidade da Federação, interessado em participar de exposição-feira, deverá:

a) cumprir o disposto no subitem 4.2.1, informando, em substituição ao número de inscrição no CGC/TE referido no subitem 4.2.1.1, "a", 2, o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do seu Estado;

b) quando da remessa de mercadorias, proceder conforme o disposto na Seção 2.0.

4.2.3.1 - Nesta hipótese, o contribuinte deverá apresentar, no local indicado no subitem 4.1.1 ou no 4.1.1.1, a comprovação do pagamento realizado. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.3 - Procedimentos a serem adotados pela autoridade fazendária

4.3.1 - Recebido o requerimento do expositor-feirante nos termos do item 4.2, a autoridade fazendária competente, se concluir pela regularidade da documentação, formalizará a autorização apondo a expressão "Autorizado", a data, seu nome e assinatura, bem como o carimbo da repartição fazendária, em todas as vias do requerimento, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via ficará arquivada na repartição;

b) a 2ª via será devolvido ao contribuinte, que deverá mantê-la em local visível ao público, no seu estande de venda

e, após a realização do evento, conservá-la para exibição à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido;

c) a 3ª via será remetida à repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento ou o domicílio do contribuinte, para ser arquivada.

Capítulo XX

DAS OPERAÇÕES COM GADO, CARNES E SUBPRODUTOS COMESTÍVEIS, DE ANIMAIS VACUNS, OVINOS E BUFALINOS

1.0 -BASE DE CÁLCULO

1.1 -Os preços praticados no mercado atacadista deste Estado a que se refere o RICMS, Livro I, art. 16, V, são os seguintes:

MERCADORIA	R\$/kg
a) Bói:	
1 - menos de 400 kg	3,64
2 - mais de 400 kg	4,11
b) Vaca	3,67
c) Búfalos:	
1 - menos de 400 kg	6,37
2 - mais de 400 kg	6,37
d) Terneiros/Novilhos/Vaquilhonas	4,24
e) Ovinos:	
1 - ovelha	3,79
2 - capão	3,28
3 - cordeiro	3,69

(Redação dada pela IN RE 043/14, de 01/07/14. (DOE 03/07/14) - Efeitos a partir de 03/07/14.)

1.2 -(Revogado pela [IN RE 068/13](#), de 19/08/13. (DOE 22/08/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

1.2.1 -(Revogado pela [IN RE 068/13](#), de 19/08/13. (DOE 22/08/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

(Revogado pela [IN RE 068/13](#), de 19/08/13. (DOE 22/08/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

1.2.2 -(Revogado pela [IN RE 068/13](#), de 19/08/13. (DOE 22/08/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

(Revogado pela [IN RE 068/13](#), de 19/08/13. (DOE 22/08/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

1.2.3 -(Revogado pela [IN RE 068/13](#), de 19/08/13. (DOE 22/08/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

(Revogado pela [IN RE 068/13](#), de 19/08/13. (DOE 22/08/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

1.3 -(Revogado pela [IN RE 068/13](#), de 19/08/13. (DOE 22/08/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

(Revogado pela [IN RE 068/13](#), de 19/08/13. (DOE 22/08/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

(Revogado pela [IN RE 068/13](#), de 19/08/13. (DOE 22/08/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

(Revogado pela [IN RE 068/13](#), de 19/08/13. (DOE 22/08/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

2.0 -APURAÇÃO DO IMPOSTO

2.1 -O imposto relativo às operações com as mercadorias referidas no item seguinte será apurado, conforme o disposto nesta Seção, relativamente:

a) ao período de apuração, quando o contribuinte obtiver sistema especial de pagamento de que trata o RICMS, Livro I, art. 50, I, "a"; ou

b) a cada operação, nos demais casos.

2.2 -As mercadorias a que se refere o item anterior são as seguintes:

a) gado vacum, ovino e bufalino;

b) carne verde dos animais referidos na alínea anterior;

c) subprodutos comestíveis, resultantes da matança dos animais referidos na alínea "a", submetidos à salga, secagem ou desidratação.

2.3 -Os débitos de ICMS relativos às saídas das mercadorias referidas no item anterior somente poderão ser compensados com créditos fiscais referidos no RICMS, Livro I, art. 37, § 7º, nota 01.

2.4 -O contribuinte que também promover saídas de outras mercadorias, além das referidas no item 2.2, deverá confeccionar, relativamente às operações de que trata este Capítulo, mapa no qual constem os elementos necessários para apuração do imposto relativo ao débito fiscal próprio e, se for o caso, do relativo ao débito fiscal de responsabilidade por substituição tributária previsto no RICMS, Livro III, art. 83.

2.4.1 -O contribuinte que se enquadrar na hipótese deste item, está dispensado da elaboração do mapa previsto no RICMS, Livro I, art. 43, § 1º, desde que os elementos necessários à sua elaboração constem no demonstrativo referido neste item.

2.4.2 -O mapa a que se refere o "caput" deste item deverá ser conservado no estabelecimento do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) exercícios completos, para ser apresentado à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido.

3.0 -PAGAMENTO DO IMPOSTO

3.1 -O imposto devido pelo contribuinte que não possuir o sistema especial de pagamento referido no item 3.3, relativamente às operações com as mercadorias de que trata este Capítulo, será pago, conforme a operação, nos prazos previstos no RICMS, Livro I, art. 48, em separado de outros pagamentos, por meio de guia de recolhimento ou utilizando a modalidade auto-atendimento, preenchido conforme instruções contidas no Título III, Capítulo I, devendo conter, em especial: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a) no campo "OBSERVAÇÕES", o número da NF a que se referir; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b) o código de receita 214 (Apêndice XVI).

3.1.1 -A GA será emitida com 2 (duas) vias adicionais, o comprovante de pagamento auto-atendimento deverá estar acompanhado de 2 (duas) cópias e a GNRE deverá estar acompanhada de cópia (RICMS, Livro I, art. 49), que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a) uma via da GA, a 3ª via da GNRE ou uma cópia do comprovante de pagamento acompanhará as mercadorias no seu transporte, para ser entregue, pelo transportador, ao destinatário, a fim de aproveitamento do crédito fiscal, quando for o caso; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b) uma via da GA, a cópia da GNRE ou uma cópia do comprovante de pagamento acompanhará as mercadorias e se destinará ao Posto Fiscal por onde passar o transportador ou à Turma Volante que as interceptar. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.2 - Pagamento do imposto no momento da ocorrência do fato gerador (RICMS, Livro I, art. 48, I): compensação com crédito fiscal.

3.2.1 - Nas operações com mercadorias de que trata este Capítulo, o contribuinte obrigado ao pagamento do imposto no momento da ocorrência do fato gerador poderá compensá-lo com os créditos fiscais previstos no RICMS, Livro I, art. 37, § 7º, nota 01.

3.2.2 - Para a compensação de que trata o subitem anterior, o contribuinte deverá, antes da saída das mercadorias, apresentar na repartição fazendária à qual se vincula o seu estabelecimento, quando localizado no interior do Estado, ou na CAC, quando estabelecido em Porto Alegre, os seguintes documentos:

a) a Planilha de Apuração do ICMS (Anexo I-3), devidamente preenchida;

b) os documentos fiscais que ensejaram o direito ao crédito e, se for o caso, as respectivas guias de recolhimento ou comprovantes de pagamento auto-atendimento, para verificação da existência de crédito fiscal; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

c) a NF relativa à operação que gerar o débito a ser compensado a fim de que seja liberada para efeito de trânsito.

3.2.2.1 - As planilhas terão numeração seqüencial crescente de 001 a 999, por ano de referência, serão autenticadas pela Fiscalização de Tributos Estaduais e deverão ser arquivadas, em ordem numérica, no estabelecimento do contribuinte, para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido.

3.2.2.2 - A autenticação de que trata o subitem anterior será procedida antes do início de sua utilização e, para ser obtida, o contribuinte deverá necessariamente portar a planilha imediatamente anterior já encerrada ou em uso.

3.2.2.3 - Nas NFs e, quando for o caso, nas guias de recolhimento ou comprovantes de pagamento auto-atendimento, referidos no subitem 3.2.2, "b", o contribuinte deverá indicar a expressão "Crédito lançado na Planilha de Apuração nº ..., em .../.../.....". (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.2.3 - Caso o saldo de crédito fiscal apresentado na planilha não seja suficiente, o contribuinte deverá pagar a diferença do imposto devido, mediante guia de recolhimento ou utilizando a modalidade auto-atendimento. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.2.4 - A NF referida no subitem 3.2.2, "c", deverá conter o demonstrativo da operação, da seguinte forma:

ICMS devido por esta NF.....	R\$.....
Crédito fiscal utilizado da Planilha de Apuração do ICMS nº	R\$.....
ICMS a recolher	R\$.....

ICMS recolhido conforme GA (ou GNRE ou comprovante de pagamento auto-atendimento nº....., de .../.../..., Banco/AG/..... R\$.....

(Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.2.5 -O procedimento de liberação para efeito de trânsito referido neste item será cumprido pela Fiscalização de Tributos Estaduais, mediante aposição de carimbo da repartição e da expressão "Liberada para o trânsito" em todas as vias da NF referida no subitem 3.2.2, "c", seguida da assinatura do funcionário que efetivou a liberação.

3.3 -Dispensa de pagamento do imposto no momento da ocorrência no fato gerador

3.3.1 -Os procedimentos referentes a concessão do sistema especial de que trata o RICMS, Livro I, art. 50, I, "a", estão tratados no Capítulo VI, 5.0.

4.0 -OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

4.1 -Documento fiscal nas operações com gado vacum, ovino e bufalino

4.1.1 -Na saída de gado vacum, ovino e bufalino em que o imposto deva ser pago no momento da ocorrência do fato gerador e que o trânsito das mercadorias deva ser acompanhado pelas 2 (duas) vias adicionais da GA, pela 3ª via da GNRE ou pelas 2 (duas) cópias do comprovante de pagamento auto-atendimento, o documento fiscal deve referir-se, exclusivamente, às mercadorias citadas, e ser emitido nos termos do RICMS, Livro II, art. 18. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.1.2 -Na saída de gado vacum, ovino e bufalino destinado a estabelecimento que não promova o abate dos animais, exceto se o destinatário for produtor, deverá constar na NF ou NFP que documentar o trânsito das mercadorias o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do estabelecimento que realizará o abate.

4.2 -Operações triangulares

4.2.1 -Na hipótese de um estabelecimento adquirir gado vacum, ovino ou bufalino e essas mercadorias, sem transitarem pelo estabelecimento adquirente, por conta e ordem deste, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao estabelecimento industrializador, para abate, será observado o disposto neste subitem (figura 1 abaixo).



4.2.1.1 -O estabelecimento fornecedor deverá emitir NF ou, conforme o caso, NFP para o estabelecimento adquirente, na qual, além das exigências previstas no RICMS, Livro II, arts. 18 e 29 ou 38, respectivamente, fará constar também:

a) o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do estabelecimento em que as mercadorias serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

b) o destaque do imposto, quando for o caso, que será aproveitado como crédito fiscal pelo adquirente, à vista da guia de recolhimento correspondente ou do comprovante de pagamento auto-atendimento, devidamente quitado. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.2.1.2 -O estabelecimento fornecedor deverá, ainda, emitir NF ou, conforme o caso, NFP para o estabelecimento

industrializador, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, na qual, além das exigências previstas no RICMS, Livro II, arts. 18 e 29 ou 38, fará constar também:

a) como natureza da operação "Remessa para industrialização por conta e ordem de terceiro";

b) o número, a data e, se o caso, a série do documento fiscal emitido nos termos do subitem 4.2.1.1;

c) o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

4.2.1.2.1 -O documento fiscal emitido nos termos do subitem 4.2.1.2 deverá estar acompanhado das vias adicionais da GA, da 3ª via da GNRE ou das cópias do comprovante de pagamento auto-atendimento, que comprovem o pagamento do imposto devido na operação: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a) referida no subitem 4.2.1.3, se o fornecedor for produtor; ou

b) referida no subitem 4.2.1.1, nos demais casos.

4.2.1.3 -O estabelecimento adquirente deverá emitir NF ao estabelecimento industrializador, na qual, além das exigências previstas no RICMS, Livro II, arts. 18 e 29, fará constar também:

a) como natureza da operação "Remessa simbólica para industrialização";

b) o número, a data e, se for o caso, a série do documento fiscal emitido pelo fornecedor das mercadorias referido no subitem 4.2.1.2;

c) o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do emitente do documento fiscal referido na alínea anterior;

d) a expressão "Sem valor para trânsito";

e) o destaque do imposto, que será aproveitado como crédito fiscal pelo industrializador, à vista da guia de recolhimento correspondente ou do comprovante de pagamento auto-atendimento, devidamente quitado. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.2.1.4 -O estabelecimento industrializador deverá emitir NF, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas no RICMS, Livro III, arts. 26 e 27, fará constar também:

a) o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do fornecedor e o número, a data e, se for o caso, a série do documento fiscal por esse emitido;

b) o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor agregado referente ao serviço prestado, cobrado do autor da encomenda.

c) o destaque do imposto relativo ao débito fiscal próprio e ao de responsabilidade por substituição tributária previsto no RICMS, Livro III, art. 83;

d) o número e, se for o caso, a série da NF emitida na forma do subitem 4.2.1.3.

4.2.1.4.1 -A NF emitida nos termos do subitem 4.2.1.4 deverá estar acompanhada das vias adicionais da GA, da 3ª via da GNRE ou das cópias do comprovante de pagamento auto-atendimento, que comprovem o pagamento do imposto devido na operação, quando se tratar de saída promovida por contribuinte que não seja beneficiado com sistema especial de que trata o item 3.3. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.2.2 -Nas operações com produtos os industrializados referidos no item 2.2, "b" e "c", em que, por conta e ordem do autor da encomenda, as mercadorias forem remetidas pelo estabelecimento industrializador diretamente a estabelecimento de terceiro, conforme figura 2 a seguir, será observado o disposto neste subitem.



Figura 2

4.2.2.1 -O estabelecimento autor da encomenda emitirá NF ou, se for o caso, NFP para o estabelecimento de terceiro, na qual, além das exigências previstas no RICMS, Livro II, arts. 29 ou 38, fará constar também:

a) natureza da operação "Venda de mercadoria entregue por estabelecimento industrializador";

b) nome, endereço e números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ, do estabelecimento industrializador que irá promover a remessa ao estabelecimento de terceiro;

c) o número, a data e, se for o caso, a série da NF referida no subitem 4.2.2.3;

d) a expressão "ICMS satisfeito em virtude de substituição tributária, conforme NF nº, emitida em .../.../..., por" (dados da NF referida no subitem 4.2.2.2);

e) a expressão "Sem valor para trânsito".

4.2.2.2 -O estabelecimento industrializador deverá emitir NF para o estabelecimento autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas no RICMS, Livro III, arts. 26 e 27, fará constar também:

a) como natureza da operação "Retorno simbólico de produtos industrializados por encomenda";

b) nome, endereço e números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do estabelecimento de terceiro para o qual for efetuada a remessa dos produtos;

c) o número, a data e, se for o caso, a série da NF emitida na forma do subitem 4.2.2.3;

d) o número, a data e, se for o caso, a série do documento fiscal pelo qual as mercadorias foram recebidas em seu estabelecimento para industrialização;

e) o destaque do imposto relativo ao débito fiscal próprio e ao de responsabilidade por substituição tributária previsto no RICMS, Livro III, art. 83.

4.2.2.3 -O estabelecimento industrializador deverá, ainda, emitir NF para o estabelecimento de terceiro, na qual, além das exigências previstas no RICMS, Livro II, art. 29, fará constar também:

a) como natureza da operação "Remessa por conta e ordem do autor da encomenda";

b) o número, a data e, se for o caso, a série do documento fiscal emitido pelo autor da encomenda referido no subitem 4.2.2.1, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ de seu emitente, além da expressão referida na alínea "d" do subitem citado;

4.2.2.3.1 -A NF, emitida nos termos do subitem 4.2.2.3, quando for o caso, deverá estar acompanhada das vias adicionais da GA, da 3ª via da GNRE ou das cópias do comprovante de pagamento auto-atendimento, que comprovem o pagamento do imposto devido na operação referida no subitem 4.2.2.2. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.2.3 -Na hipótese de ocorrer operação com gado vacum, ovino e bufalino que, sem entrar no estabelecimento adquirente, por conta e ordem deste, for remetido diretamente a estabelecimento de terceiro, conforme figura 3 a seguir, será observado o disposto neste subitem.



4.2.3.1 -O estabelecimento remetente deverá emitir NF ou, conforme o caso, NFP para o estabelecimento adquirente, na qual, além das exigências previstas no RICMS, Livro II, arts. 18 e 29 ou 38, fará constar também:

a) como natureza da operação "Venda de mercadoria entregue a terceiro";

b) o número, a data e, se for o caso, a série do documento fiscal referido no subitem 4.2.3.2;

c) o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do estabelecimento em que as mercadorias serão entregues;

d) a expressão "Sem valor para trânsito";

e) o destaque do imposto, quando for o caso, que será aproveitado como crédito fiscal pelo adquirente, à vista da guia de recolhimento correspondente ou do comprovante de pagamento auto-atendimento, devidamente quitado. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.2.3.2 -O estabelecimento remetente deverá, ainda, emitir NF ou, conforme o caso, NFP sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento para o qual as mercadorias serão remetidas (terceiro), na qual, além das exigências previstas no RICMS, Livro II, arts. 18 e 29 ou 38, fará constar também:

a) como natureza da operação "Remessa por conta e ordem do adquirente";

b) o número, a data e, se for o caso, a série do documento fiscal emitido nos termos do subitem 4.2.3.1;

c) o nome, endereço e números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do contribuinte por cuja ordem for efetuada a remessa;

d) a expressão "Válido apenas para o transporte das mercadorias";

e) a expressão "ICMS satisfeito conforme NF n.º, emitida em /... /..., por" (dados da NF referida no subitem 4.2.3.3), na hipótese de o remetente ser produtor.

4.2.3.2.1 -A NF emitida nos termos do subitem 4.2.3.2 deverá estar acompanhada das vias adicionais da GA que

comprove o pagamento do imposto devido na operação:

- a) referida no subitem 4.2.3.3, se o remetente for produtor; ou
- b) referida no subitem 4.2.3.1, nos demais casos.

4.2.3.3 -O estabelecimento adquirente deverá emitir NF ao estabelecimento para o qual as mercadorias foram remetidas (terceiro), na qual, além das exigências previstas no RICMS, Livro II, arts. 18 e 29, fará constar também:

- a) como natureza da operação "Venda de mercadoria entregue por outro contribuinte remetente";
- b) o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do estabelecimento que efetuou a remessa;
- c) o número, a data e, se for o caso, a série do documento fiscal que acompanhou o trânsito da mercadoria referido

no subitem 4.2.3.2;

- d) a expressão "Sem valor para trânsito";

e) o destaque do imposto, que será aproveitado como crédito fiscal pelo estabelecimento para o qual as mercadorias foram remetidas (terceiro), à vista da guia de recolhimento correspondente ou do comprovante de pagamento auto-atendimento, devidamente quitado. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.3 -Operações realizadas por estabelecimento comercial que receber as mercadorias de outra unidade da Federação (Redação dada pela IN 091/09, de 06/11/09. (DOE 20/11/09))

4.3.1 -Nas operações em que o estabelecimento comercial receber de outra unidade da Federação carne verde e subprodutos comestíveis, resultantes da matança de gado vacum, ovino e bufalino, submetidos à salga, secagem ou desidratação, será observado o disposto no Capítulo IX, subitens 5.2.1 a 5.2.4. (Redação dada pela IN 091/09, de 06/11/09. (DOE 20/11/09))

4.4 -Operações realizadas por estabelecimento comercial que importar as mercadorias (Redação dada pela IN 091/09, de 06/11/09. (DOE 20/11/09))

4.4.1 -Nas operações em que o estabelecimento comercial importar carne verde e subprodutos comestíveis, resultantes da matança de gado vacum, ovino e bufalino, submetidos à salga, secagem ou desidratação, será observado o disposto no Capítulo IX, subitens 7.1.2, 7.2.1 e 7.2.2. (Redação dada pela IN 091/09, de 06/11/09. (DOE 20/11/09))

4.5 -(Revogado o item 4.5 pela IN 091/09, de 06/11/09. (DOE 20/11/09))

4.5.1 -(Revogado pela IN 091/09, de 06/11/09. (DOE 20/11/09))

5.0 -PROCEDIMENTOS NA ENTRADA DESTE ESTADO

5.1 -Os Postos Fiscais emitirão o Manifesto de Mercadorias em Trânsito (MMT) por ocasião da entrada no território deste Estado:

- a) de gado vacum, ovino e bufalino;

b) das mercadorias relacionadas no item 2.2, "b" e "c", sempre que na ocasião não for exigida a apresentação da guia de recolhimento ou do comprovante de pagamento auto-atendimento correspondente ao pagamento do imposto relativo às operações subseqüentes. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

5.2 -A 1.ª via do MMT, ao ser devolvida pelo transportador no Posto Fiscal para comprovar o recebimento da mercadoria pelo destinatário deste Estado, deverá conter, além das exigências nele constantes, o visto e o carimbo da Fiscalização de Tributos Estaduais à qual se subordina o estabelecimento do destinatário, apostos após a perfeita identificação do recebedor das mercadorias.

6.0 -PROGRAMA CARNE DE QUALIDADE

6.1 -Nos 15 (quinze) dias subseqüentes ao do enquadramento do contribuinte no Programa Carne de Qualidade de que trata a Lei nº 10.533, de 03/08/95, o trânsito de gado vacum e bufalino, decorrente de saída por ele promovida ao abrigo do diferimento do pagamento do ICMS (RICMS, Apêndice II, Seção I, item XXII), deverá estar acompanhado de prova de seu enquadramento no citado Programa.

6.2 -O contribuinte beneficiado com o crédito fiscal presumido previsto no RICMS, Livro I, art. 32, XI e nota 03, "a", deverá:

a) manter em seu estabelecimento as planilhas referidas no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 10.533, de 03/08/95;

b) remeter à DEE/RE, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre do ano civil, cópias reprográficas ou arquivo magnético das planilhas citadas na alínea anterior, referentes ao trimestre anterior. (Substituída a expressão "DEE/DRP" por "DEE/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

Capítulo XXI

DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

(Redação dada ao título do Capítulo XXI pela IN 044/01, de 26/10/01. (DOE 05/11/01))

1.0 -REGIME ESPECIAL (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

1.1 -Tendo em vista o disposto nos Convs. ICMS 126/98 e 17/13, fica concedido às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação relacionadas no Ato COTEPE/ICMS nº 13/13, o regime especial para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o ICMS previsto neste Capítulo. (Redação dada pela IN RE 052/13, de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

1.2 -A fruição do regime especial fica condicionada à elaboração, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de livro razão auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de forma discriminada e segregada por unidade da Federação. (Acrescentado pela IN 022/07, de 06/03/07. (DOE 12/03/07) - Efeitos a partir de 01/01/07)

2.0 -BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

2.1 -Conforme entendimento firmado no Conv. ICMS 69/98, incluem-se na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de: (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

- a) acesso; (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))
- b) adesão; (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))
- c) ativação; (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))
- d) habilitação; (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))
- e) disponibilidade; (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))
- f) assinatura; (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))
- g) utilização dos serviços; (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

h) serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada. (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

2.2 -Com base no Conv. ICMS 17/13, na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13/13, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final. (Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

2.2.1 -Aplica-se, também, o disposto no item 2.2 às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no item 2.2, desde que observado o disposto no subitem 2.2.2 e as demais obrigações estabelecidas neste Capítulo. (Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

2.2.2 -O tratamento previsto no item 2.2 fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma: (Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

a) apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio; (Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

b) declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede; (Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

c) utilização de código específico para as prestações de que trata este item, nos arquivos previstos no Capítulo XXXIV; (Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

d) indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade. (Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

2.2.3 -A empresa tomadora dos serviços fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, sem direito a crédito, nas hipóteses descritas a seguir: (Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

a) prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo;

(Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

b) consumo próprio; (Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

c) qualquer saída ou evento que impossibilite o lançamento integral do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede na forma prevista no item 2.2. (Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

2.2.3.1 -Para efeito do recolhimento previsto no item 2.2.3, nas hipóteses das alíneas "a" e "b", o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações previstas nessas alíneas e o total das prestações do período. (Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

2.2.3.2 -Caso o somatório do valor do imposto calculado nos termos do subitem 2.2.3.1 com o imposto destacado nas prestações tributadas próprias seja inferior ao imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, a empresa tomadora dos serviços efetuará, na qualidade de responsável, o pagamento da diferença do imposto correspondente às prestações anteriores. (Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

2.2.3.3 -Para fins de recolhimento dos valores previstos nos subitens 2.2.3.1 e 2.2.3.2, o contribuinte deverá: (Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

a) emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação; (Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

b) utilizar os códigos de classificação de item específicos nos arquivos previstos no Capítulo XXXIV. (Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

2.2.4 -O regime especial previsto no item 2.2 se aplica somente aos estabelecimentos da empresa inscritos nas unidades federadas indicadas no Anexo Único do Ato COTEPE 13/13. (Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

2.2.5 -O disposto no item 2.2 não se aplica nas prestações de serviços de telecomunicação cujo prestador ou tomador seja optante do Simples Nacional. (Redação dada pela [IN RE 052/13](#), de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

3.0 -APURAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

3.1 -O estabelecimento centralizador fará a apuração e o recolhimento do imposto correspondente às prestações e às operações que a empresa de telecomunicação realizar no território deste Estado, observado o seguinte: (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

a) para a apuração do imposto serão considerados os documentos fiscais emitidos durante o período de apuração; (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

b) o imposto será recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidas as disposições do Título III, Capítulo I, no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item IX. (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

3.2 -Na prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação envolvidas na prestação, por GNRE, até o dia 10 do mês subsequente. (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

3.3 -Na hipótese de estorno de débito do imposto, para a recuperação do imposto destacado em Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação - NFST ou em Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, deverá ser observado o seguinte: (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

a) caso a NFST ou a NFSC não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao cliente mediante dedução dos valores indevidamente pagos, nas NFST ou NFSC subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente, devendo para isso: (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

1 -lançar no documento fiscal um item contendo a descrição da ocorrência e as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, devendo os valores das deduções ser lançados no documento fiscal com sinal negativo; (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2 -utilizar o código de classificação do item de documento fiscal do Grupo 09 - Deduções da tabela "11.5. - Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal" do Anexo Único do Conv. ICMS 115/03; (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

3 -apresentar o arquivo eletrônico previsto no subitem 3.3.2, referente ao ICMS recuperado; (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

b) nos demais casos, deverá apresentar o arquivo eletrônico previsto no subitem 3.3.2 e protocolizar pedido de autorização para recuperação do imposto contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela IN RE 077/12, de 10/10/12. (DOE 16/10/12) - Efeitos a partir de 16/10/12.)

1 -identificação do contribuinte requerente; (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2 -identificação do responsável pelas informações; (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

3 -recibo de entrega do arquivo eletrônico previsto no subitem 3.3.2, referente ao ICMS a recuperar. (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

3.3.1 -Para os fins do disposto neste item, poderão ocorrer estornos de débito do imposto nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

a) erro de medição; (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

b) erro de faturamento; (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

c) erro de tarifação de serviço; (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

d) erro de emissão de documento fiscal; (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

e) formalização de discordância do tomador do serviço relativamente a cobrança ou a valores; (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

f) cobrança em duplicidade. (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

3.3.2 - Para identificar e comprovar o recolhimento indevido do imposto, nas situações previstas nas alíneas "a" e "b" do item 3.3, o contribuinte deverá apresentar arquivo eletrônico, conforme leiaute e Manual de Orientação constantes no Ato COTEPE 24/10, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

a) CNPJ ou CPF, inscrição estadual, nome ou razão social e número do terminal telefônico do tomador do serviço; (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

b) modelo, série, número, data de emissão, código de autenticação digital do documento, valor total, valor da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS da nota fiscal objeto do estorno; (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

c) número do item, código do item, descrição do item, valor total, valor da base de cálculo, valor do ICMS destacado na nota fiscal objeto do estorno; (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

d) valor do ICMS recuperado, conforme alínea "a" do item 3.3, ou a recuperar, conforme alínea "b" do item 3.3, por item do documento fiscal; (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

e) descrição detalhada do erro ou da justificativa para a recuperação do imposto; (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

f) se for o caso, número de protocolo de atendimento da reclamação; (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

g) no caso da alínea "a" do item 3.3, deverão ser informados a data de emissão, o modelo, a série e o número da nota fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente. (Redação dada pela IN RE 081/10, de 09/12/10. (DOE 13/12/10) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

3.3.3 - Havendo deferimento total ou parcial do pedido de autorização previsto na alínea "b" do item 3.3, o contribuinte deverá, no mês subsequente ao do deferimento, emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação - NFST de série distinta, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido e reconhecido pelo Fisco, constando no campo "Informações Complementares" a expressão "Documento Fiscal emitido nos termos do Conv. ICMS 126/98", bem como a identificação do protocolo do pedido a que se refere a alínea "b" do item 3.3. (Acréscimo pela IN RE 077/12, de 10/10/12. (DOE 16/10/12) - Efeitos a partir de 16/10/12.)

3.3.4 - Nas hipóteses do item 3.3, ocorrendo refaturamento do serviço, o mesmo deverá ser tributado. (Redação dada pela IN RE 077/12, de 10/10/12. (DOE 16/10/12) - Efeitos a partir de 16/10/12.)

3.3.5 - Os motivos dos estornos de débito estão sujeitos à comprovação ao Fisco mediante apresentação de documentos, papéis e registros eletrônicos que deverão ser guardados pelo prazo previsto na legislação tributária estadual. (Redação dada pela IN

4.0 -INSCRIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

4.1 -A empresa de telecomunicação, por meio de seu estabelecimento centralizador manterá neste Estado uma única inscrição como contribuinte do ICMS, dispensados dessa exigência os demais locais onde exercer sua atividade. (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

4.1.1 -Juntamente com o encaminhamento da inscrição única, a empresa de telecomunicação deverá apresentar à Fiscalização de Tributos Estaduais relação contendo os CNPJ e os endereços dos estabelecimentos centralizados, bem como posteriormente comunicar, por escrito, eventuais alterações. (Acrescentado pela IN 043/02, de 29/07/02. (DOE 31/07/02))

4.1.2 -Na hipótese de a empresa de telecomunicação possuir estabelecimento que realize operações de venda de mercadorias, esta poderá: (Acrescentado pela IN 043/02, de 29/07/02. (DOE 31/07/02))

a)inscrever cada um de seus estabelecimentos no CGC/TE; ou (Acrescentado pela IN 043/02, de 29/07/02. (DOE 31/07/02))

b)manter uma inscrição única no CGC/TE, caso em que fica obrigada a utilizar ECF em todos os seus estabelecimentos. (Acrescentado pela IN 043/02, de 29/07/02. (DOE 31/07/02))

4.1.3 -Na hipótese de a empresa de telecomunicação prestar o serviço de televisão por assinatura via satélite, o estabelecimento responsável pela distribuição dos sinais televisivos localizado neste Estado deverá possuir inscrição específica no CGC/TE. (Acrescentado pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

4.2 -(Revogado o item 4.2 pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

a)(Revogado pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

b)(Revogado pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

c)(Revogado pela IN 095/06, de 23/11/06. (DOE 27/11/06))

5.0 -DOCUMENTOS FISCAIS (Redação dada à Seção 5.0 pela IN 038/09, de 04/05/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

5.1 -O estabelecimento centralizador poderá emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação por sistema eletrônico de processamento de dados, em uma única via, abrangendo todas as prestações de serviço realizadas por todos os seus estabelecimentos situados neste Estado, observado o disposto no Capítulo XXXIV e no RICMS, Livro II, arts. 181 a 192, no que couber. (Redação dada pela IN 038/09, de 04/05/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

5.1.1 -Na hipótese de emissão e impressão simultânea da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, a empresa deverá observar as disposições do Conv. ICMS 97/09, dispensada a exigência da calcografia (talho doce) no papel de segurança. (Redação dada pela IN RE 067/11, de 28/09/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

5.1.2 -As informações constantes nos documentos fiscais emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados deverão ser gravadas, concomitantemente com a emissão da primeira via, em meio magnético óptico não regravável, o qual será conservado durante o prazo previsto na legislação tributária estadual para exibição à Fiscalização de Tributos Estaduais, inclusive em papel, quando exigido. (Redação dada pela IN 038/09, de 04/05/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

5.1.3 -As empresas que atenderem às disposições do Capítulo XXXIV ficam dispensadas: (Redação dada ao subitem 5.1.3 pela IN RE 050/11, de 19/07/11. (DOE 21/07/11) - Efeitos a partir de 21/07/11.)

a)da exigência do formulário de segurança na hipótese de emissão e impressão simultânea da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, em impressora de não impacto; (Redação dada pela IN RE 050/11, de 19/07/11. (DOE 21/07/11) - Efeitos a partir de 21/07/11.)

b)do cumprimento das obrigações previstas nos subitens 5.1.1 e 5.1.2. (Redação dada pela IN RE 050/11, de 19/07/11. (DOE 21/07/11) - Efeitos a partir de 21/07/11.)

5.1.4 -A empresa de telecomunicação que prestar serviços neste Estado e em outra unidade da Federação poderá imprimir e emitir os documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados de forma centralizada, desde que: (Redação dada pela IN 038/09, de 04/05/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

a)sejam cumpridos todos os requisitos estabelecidos neste Capítulo; (Redação dada pela IN 038/09, de 04/05/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

b)os dados relativos ao faturamento deste Estado sejam disponibilizados em meio magnético, de forma discriminada e segregada por unidade da Federação. (Redação dada pela IN 038/09, de 04/05/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

5.1.5 -A empresa de telecomunicação, na hipótese do subitem 5.1.3, deverá informar as séries e subséries dos documentos fiscais adotados para cada tipo de prestação de serviço, antes do início da utilização, da alteração, da inclusão ou da exclusão da série ou da subsérie adotada. (Redação dada ao subitem 5.1.5 pela IN 033/10, de 20/05/10. (DOE 24/05/10))

5.1.5.1 -A informação deverá ser remetida ao Grupo Setorial Comunicações da Agência Administração Setorial da Delegacia Especializada da Receita Estadual - GS Comunicações - Rua Siqueira Campos, 1184, 10º andar, Porto Alegre, RS - CEP 90010-001. (Redação dada pela IN RE 038/12, de 25/05/12. (DOE 30/05/12) - Efeitos a partir de 30/05/12.)

5.2 -As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação ou Notas Fiscais de Serviços de Comunicação conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que: (Redação dada pela IN 038/09, de 04/05/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

a)a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no item 5.1, no Capítulo XXXIV e no RICMS, Livro II, arts. 181 a 192, no que couber; (Redação dada pela IN 038/09, de 04/05/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

b)pelo menos uma das empresas envolvidas seja prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou serviço Móvel Pessoal - SMP, podendo a outra ser empresa prestadora de Serviço Móvel Especializado - SME ou Serviço de Comunicação Multimídia - SCM; (Redação dada pela IN RE 052/13, de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

c) as Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação ou Notas Fiscais de Serviços de Comunicação refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração; (Redação dada pela IN 038/09, de 04/05/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

d) as empresas envolvidas: (Redação dada pela IN 038/09, de 04/05/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

1 - requeiram, conjunta e previamente, ao Coordenador do GS Comunicações, a adoção da sistemática prevista neste item; (Redação dada pela IN RE 038/12, de 25/05/12. (DOE 30/05/12) - Efeitos a partir de 30/05/12.)

2 - adotem subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos deste item; (Redação dada pela IN 038/09, de 04/05/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

3 - informem, conjunta e previamente, remetendo ao endereço indicado no subitem 5.1.5.1, as séries e as subséries dos documentos fiscais adotados para este tipo de prestação, indicando para cada série e subsérie, a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como qualquer tipo de alteração, inclusão ou exclusão de série ou de subsérie adotada. (Redação dada pela IN 033/10, de 20/05/10. (DOE 24/05/10))

5.2.1 -O documento impresso nos termos deste item será composto pelos documentos fiscais emitidos pelas empresas envolvidas, nos termos da alínea "a". (Redação dada pela IN 038/09, de 04/05/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

5.2.2 -Na hipótese do item 5.2, "b", quando apenas uma das empresas prestar Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou serviço Móvel Pessoal - SMP, a impressão do documento caberá a essa empresa. (Redação dada pela IN RE 052/13, de 21/06/13. (DOE 24/06/13) - Efeitos a partir de 12/04/13.)

5.2.3 -A empresa responsável pela impressão do documento fiscal nos termos do item 5.2, no prazo previsto para a apresentação do arquivo magnético descrito na Seção 3.0 do Capítulo XXXIV, deverá apresentar, no endereço indicado no subitem 5.1.5.1, relativamente aos documentos por ela impressos, arquivo texto, conforme leiaute e manual de orientação descrito no Ato COTEPE/ICMS 09/10, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada ao subitem 5.2.3 pela IN 033/10, de 20/05/10. (DOE 24/05/10))

a) da empresa impressora dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ; (Acrescentado pela IN 033/10, de 20/05/10. (DOE 24/05/10))

b) da empresa emitente dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ; (Acrescentado pela IN 033/10, de 20/05/10. (DOE 24/05/10))

c) dos documentos fiscais impressos: período de referência, modelo, série ou subsérie, os números inicial e final, o valor total dos serviços, da base de cálculo, do ICMS, das Isentas, das Outras e de outros valores que não compõem a base de cálculo; (Acrescentado pela IN 033/10, de 20/05/10. (DOE 24/05/10))

d) do responsável pela apresentação das informações: nome, cargo, telefone e e-mail. (Acrescentado pela IN 033/10, de 20/05/10. (DOE 24/05/10))

5.2.3.1 -A obrigatoriedade da entrega do arquivo descrito no subitem 5.2.3 persiste mesmo que não tenha sido realizada prestação no período, situação em que os totalizadores e os dados sobre os números inicial e final dos documentos fiscais, por série ou documento fiscal impresso, deverão ser preenchidos com zeros. (Acrescentado pela IN 033/10, de 20/05/10. (DOE 24/05/10))

5.2.3.2 -O arquivo texto definido no subitem 5.2.3 poderá ser substituído por planilha eletrônica com a mesma formatação de campos e leiaute definidos no Ato COTEPE referido no subitem 5.2.3. (Acrescentado pela IN 033/10, de 20/05/10. (DOE 24/05/10))

5.3 -Para acobertar operação de saída de mercadorias, na hipótese de empresa de telecomunicação que possua inscrição única de seu estabelecimento centralizador, o Cupom Fiscal emitido deverá conter: (Redação dada pela IN 038/09, de 04/05/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

a) nos campos "ENDEREÇO" e "CNPJ", os dados do próprio emitente, independentemente da inscrição única; (Redação dada pela IN 038/09, de 04/05/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

b) ao lado do campo "ENDEREÇO", a expressão "Inscrição única no Estado". (Redação dada pela IN 038/09, de 04/05/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

5.4 - Nas operações de saída de mercadorias, na hipótese de o destinatário ser estabelecimento da mesma empresa de telecomunicação que o remetente, independentemente de haver inscrição única de seu estabelecimento centralizador, o Cupom Fiscal que acobertar a operação deverá conter, nos campos destinados à identificação do destinatário, os dados do próprio destinatário. (Redação dada pela IN 038/09, de 04/05/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

6.0 - ESCRITA FISCAL (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

6.1 - A escrituração dos livros fiscais pertinentes correspondente às prestações e às operações que a empresa de telecomunicação realizar no território deste Estado compete ao estabelecimento centralizador. (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

6.2 - Na hipótese de emissão de documentos fiscais e/ou escrituração dos livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados deverão ser observadas, para a escrita fiscal, no que couber, as disposições do RICMS, Livro II, arts. 193 a 201. (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

6.3 - As informações contidas no livro razão auxiliar a que se refere o item 1.2 deverão ser disponibilizadas, inclusive em meio eletrônico, quando solicitadas por Agente Fiscal do Tesouro do Estado. (Acrescentado pela IN 022/07, de 06/03/07. (DOE 12/03/07) - Efeitos a partir de 01/01/07)

7.0 - PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

7.1 - A empresa de telecomunicação fornecerá demonstrativo do montante dos valores dos serviços cobrados dos usuários e das operações realizadas na área de cada Município, necessários à apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, na forma da legislação vigente. (Redação dada pela IN 043/02, de 29/07/02. (DOE 31/07/02))

7.1.1 - Os demonstrativos serão elaborados em 3 (três) vias, sendo a 3ª via guardada para exibição à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido, e a 1ª e 2ª vias entregues à DTIF/RE: (Substituída a expressão "DTIF/DRP" por "DTIF/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

a) até o dia 10 de março do ano seguinte àquele a que corresponderem as informações; (Redação dada pela IN 041/00, de

17/08/00. (DOE 21/08/00))

b) até 30 dias após o evento, na hipótese de baixa do estabelecimento ou, quando por outra razão, o contribuinte vier a ser excluído do CGC/TE. (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

8.0 -POSTOS DE SERVIÇO (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

8.1 -A empresa de telecomunicação poderá solicitar na CAC, em Porto Alegre, autorização, em relação a cada Posto de Serviço, para: (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

a) a emissão, ao final do dia, de documento interno que conterá: (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

1 -a identificação da empresa de telecomunicação; (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

2 -a identificação do Posto de Serviço; (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

3 -o resumo diário dos serviços prestados; (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

4 -a série e subsérie e o número ou código de controle correspondente ao posto; (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

b) manter impresso do documento interno de que trata a alínea anterior, para os fins ali previstos, em poder de preposto. (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

8.2 -Concedida a autorização prevista no item anterior, além das demais exigências, observar-se-á o que segue: (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

a) deverão ser indicados no RUDFTO os impressos dos documentos internos destinados a cada posto; (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

b) no último dia de cada mês, será emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação ou Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, de subsérie especial, abrangendo todos os documentos internos emitidos no mês, com destaque do ICMS devido. (Redação dada pela IN 048/08, de 19/08/08. (DOE 21/08/08) - Efeitos a partir de 01/05/08)

8.3 -Serão conservados, durante o prazo previsto na legislação tributária estadual para exibição à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido, uma via do documento interno emitido e todos os documentos que serviram de base para a sua emissão. (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

8.4 -O documento interno previsto no item 8.1, "a" sujeitar-se-á a todas as demais normas relativas a documentos fiscais previstas na legislação. (Redação dada pela IN 041/00, de 17/08/00. (DOE 21/08/00))

9.0 -(Revogada a Seção 9.0 pela IN 008/08, de 12/02/08. (DOE 18/02/08) - Efeitos a partir de 26/01/07.)

9.1 -(Revogado pela IN 008/08, de 12/02/08. (DOE 18/02/08) - Efeitos a partir de 26/01/07.)

a) (Revogado pela IN 008/08, de 12/02/08. (DOE 18/02/08) - Efeitos a partir de 26/01/07.)

b) (Revogado pela IN 008/08, de 12/02/08. (DOE 18/02/08) - Efeitos a partir de 26/01/07.)

9.1.1 - (Revogado pela IN 008/08, de 12/02/08. (DOE 18/02/08) - Efeitos a partir de 26/01/07.)

9.2 - (Revogado pela IN 008/08, de 12/02/08. (DOE 18/02/08) - Efeitos a partir de 26/01/07.)

10.0 -OUTRAS DISPOSIÇÕES (Acrescentada a Seção 10.0 pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

10.1 -O Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços - DETRAF, instituído pelo Ministério das Comunicações, é adotado como documento de controle relacionado com o ICMS devido pelas empresas de telecomunicação, que deverão conservá-los, durante o prazo fixado na legislação tributária para a guarda dos demais documentos fiscais, para exibição à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

10.2 -Nas hipóteses não contempladas neste Capítulo, a empresa de telecomunicação, inclusive em relação aos estabelecimentos que não possuam inscrição própria, observará as normas previstas na legislação tributária pertinente. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

10.3 -Ficam convalidados os procedimentos adotados, com base no Convênio ICMS 126/98, pela empresa Global Village Telecom Ltda., referida no item 1.1, nos períodos de 1º de agosto a 20 de dezembro de 2000 e de 24 de outubro de 2007 a 8 de abril de 2008. (Redação dada pela IN 027/08, de 12/05/08. (DOE 14/05/08) - Efeitos a partir de 09/04/08)

10.4 -Ficam convalidados os procedimentos adotados, com base no Convênio ICMS 126/98, pela empresa Brasil Telecom S/A, referida no item 1.1, no período de 22 de janeiro a 8 de abril de 2004. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

10.5 -Ficam convalidados os procedimentos adotados, com base no Convênio ICMS 126/98, pela empresa Vivo S.A., referida no item 1.1, no período de 1º de novembro de 2006 a 3 de abril de 2007. (Acrescentado pela IN 067/07, de 17/10/07. (DOE 23/10/07) - Efeitos a partir de 04/04/07.)

10.6 -Nas hipóteses de prestações pré-pagas de serviços de telefonia, deverá ser observado o disposto no Capítulo XL. (Acrescentado pela IN 008/08, de 12/02/08. (DOE 18/02/08) - Efeitos a partir de 26/01/07.)

10.7 -Ficam convalidados os procedimentos adotados, com base no Convênio ICMS 126/98, pela empresa Transit do Brasil Ltda., referida no item 1.1, no período de 29 de março de 2006 a 17 de dezembro de 2007. (Renumerado o item 10.6 para 10.7 pela IN 075/08, de 15/12/08. (DOE 17/12/08))

Capítulo XXII

DAS VENDAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EFETUADAS PELO BANCO DO BRASIL S/A EM BOLSA DE MERCADORIAS OU DE CEREAIS

1.0 -REGIME ESPECIAL

1.1 -Com base no Convênio ICMS 46/94, de 29/03/94, fica instituído o regime especial nas vendas de mercadorias efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais, por produtor agropecuário, com a intermediação do Banco do Brasil S/A, devendo ser observadas as disposições deste Capítulo.

2.0 -PAGAMENTO DO IMPOSTO

2.1 -O pagamento do imposto devido na operação será efetuado pelo Banco do Brasil S/A, em nome do sujeito passivo, na forma e no prazo previstos no RICMS.

2.1.1 -Na falta do pagamento ou na hipótese de pagamento parcial do imposto devido, o valor total ou complementar, juntamente com os acréscimos legais, será exigido do Banco do Brasil S/A, na qualidade de responsável solidário.

3.0 -OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

3.1 -O Banco do Brasil S/A terá inscrição única como contribuinte do ICMS, cujo número será utilizado por todos os estabelecimentos situados no Estado.

3.2 -Em substituição à emissão da NFP por parte do vendedor das mercadorias (RICMS, Livro II, art. 44, XII), o Banco do Brasil S/A emitirá NF (Anexo I-5), em, no mínimo, 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 022/03, de 17/04/03. (DOE 23/04/03))

- a) a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário pelo transportador;
- b) a 2ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a controle na unidade da Federação do destinatário;
- c) a 3ª via ficará apenas ao bloco para ser exibida à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido;
- d) a 4ª via ao produtor vendedor;
- e) a 5ª via ao armazém depositário.

3.2.1 -No campo "G", serão indicados o local onde será retirada a mercadoria e os dados identificativos do armazém depositário.

3.2.2 -Será emitida uma NF em relação à carga de cada veículo que transportar a mercadoria.

3.2.3 -Em relação à NF prevista neste item, serão observadas as demais disposições contidas no RICMS para os documentos fiscais.

3.3 -Até o dia 15 de cada mês, o Banco do Brasil S/A remeterá à DFC/RE listagem relativa às operações realizadas no mês anterior, com mercadorias depositadas no Estado, contendo: (Substituída a expressão "DF/DRP" por "DFC/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

a) o nome, o endereço, o CEP e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ dos estabelecimentos remetente e destinatário;

b) o número e a data da emissão da NF;

c) a discriminação e a quantidade das mercadorias;

d) o valor da operação;

e) o valor do ICMS relativo à operação;

f) a identificação do banco e da agência em que foi efetuado o pagamento, data e número do respectivo documento de arrecadação.

Capítulo XXIII

DA EXPORTAÇÃO DE CHASSI DE CAMINHÃO, COM TRÂNSITO PELA INDÚSTRIA DE CARROCERIA

(Redação dada ao Capítulo XXIII pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.0 -REGIME ESPECIAL (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.1 -Com fundamento no Prot. ICMS 19/96, fica instituído, nos termos deste Capítulo, regime especial para a exportação de chassi de caminhão, com trânsito pela indústria de carroceria. (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.1.1 -O disposto neste Capítulo somente se aplica quando as indústrias de carroceria e de chassi estiverem localizadas nos Estados de Goiás, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.2 -Na exportação de chassi de caminhão, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo, em trânsito, por conta e ordem do importador, diretamente para a indústria de carroceria localizada no território de um dos Estados mencionados no subitem 1.1.1, para fins de montagem e acoplamento, desde que: (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a) haja Registros de Exportação separados para o chassi de caminhão sem cabina, classificado no código 8706.00.0200, para o caminhão trator, classificado no código 8701.20.0200, para os chassis de caminhão com cabina, classificados nos códigos 8704.21.0100, 8704.22.0100 e 8704.23.0100, e para cabina, carrocerias e veículos, classificados nos códigos 8705.10.0000, 8705.30.0000, 8705.40.0000, 8707.90.0101, 8707.90.0102, 8707.90.0199, 8707.90.9900, 8710.00.0000, 8716.20.0000, 8716.31.0000 e 8716.40.0200, todos da NBM/SH-NCM, embora a efetiva exportação seja de veículos classificados nas posições 8701, 8704 e 8705 da NBM/SH-NCM; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b) a exportação de veículos classificados nas posições 8701, 8704 e 8705 da NBM/SH-NCM ocorra no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da saída dos chassis do seu estabelecimento fabricante, podendo ser prorrogado, a critério do Fisco, uma única vez, por período não superior àquele; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

c) o estabelecimento fabricante de carroceria obtenha credenciamento junto ao Fisco da unidade federada onde estiver localizado o remetente do chassi; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

d) a saída dos veículos classificados nas posições 8701, 8704 e 8705 da NBM/SH-NCM do estabelecimento fabricante de carroceria seja para o exterior; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

e) sejam observadas as normas estabelecidas neste Capítulo. (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.2.1 -O Fisco das demais unidades da Federação envolvidas na operação poderá exigir, também, o credenciamento: (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)do estabelecimento fabricante de carroceria, quando localizado em seu território; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)do estabelecimento fabricante de chassi. (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.2.2 -Para a obtenção do credenciamento previsto na alínea "c" do "caput" deste item deverá ser observado o seguinte: (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)na hipótese de credenciamento junto ao Fisco de outra unidade da Federação, o pedido obedecerá à forma e condições estabelecidas pela legislação da unidade federada concedente; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)na hipótese de credenciamento junto a este Estado, o estabelecimento fabricante de carroceria deverá apresentar requerimento solicitando credenciamento nos termos do Prot. ICMS 19/96 à repartição fazendária da Receita Estadual a que estiver vinculado o estabelecimento fabricante do chassi. (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.2.2.1 -No requerimento referido no subitem 1.2.2, "b", deverá constar expressamente que o requerente assume: (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido, se não forem satisfeitas as condições previstas neste Capítulo; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante do chassi, que os veículos classificados nas posições 8701, 8704 e 8705 da NBM/SH-NCM foram efetivamente exportados. (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.2.3 -O credenciamento referido no subitem 1.2.2, "b", quando concedido, será por escrito (Anexo I-6), em duas vias, as quais terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)a via original será entregue ao requerente; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)a outra via será arquivada na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento fabricante do chassi. (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.2.4 -O estabelecimento fabricante do chassi deverá manter, para apresentação ao Fisco, quando exigido, cópia do ato concessório de credenciamento do fabricante da carroceria a que se refere o item 1.2, "c". (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.3 -O imposto correspondente à saída do chassi tornar-se-á devido, desde a ocorrência do fato gerador, e será pago pelo estabelecimento fabricante, com atualização monetária até 01/01/10, e acréscimos legais, em qualquer das seguintes situações: (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)pelo não atendimento de qualquer condição estabelecida no item anterior; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)em razão de perecimento ou desaparecimento do chassi; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

c)pelo transcurso do prazo previsto no item 1.2, "b", sem que tenha ocorrido a exportação. (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.3.1 -O pagamento efetuado pelo fabricante da carroceria em favor do Estado em que estiver localizado o estabelecimento fabricante do chassi elide a obrigação prevista no "caput" deste item. (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.0 -OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.1 -O estabelecimento fabricante do chassi o remeterá ao fabricante de carroceria com a própria NF emitida para a exportação, que, além dos demais requisitos exigidos, conterà: (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)identificação detalhada do local da entrega do chassi (nome da empresa, inscrições, estadual e no CNPJ, e endereço do estabelecimento fabricante da carroceria); (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)o número e a data do ofício de credenciamento do estabelecimento fabricante da carroceria junto ao Fisco; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

c)a expressão "Remessa para montagem e acoplamento da carroceria - Prot. ICMS 19/96". (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.1.1 -Se houver algum dado desconhecido que deva ser indicado no documento fiscal, para a remessa do chassi ao fabricante de carroceria, poderá ser emitida NF de simples remessa, em substituição à prevista no "caput" deste item, que, além dos demais requisitos exigidos, conterà: (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)as indicações previstas nas alíneas do "caput" deste item; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)como natureza da operação, a expressão "Antecedente à exportação". (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.1.1.1 -Por ocasião da efetiva exportação, será emitida a NF prevista no "caput" deste item, que, além dos demais requisitos exigidos, conterà: (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)a indicação de que o chassi sairá do estabelecimento fabricante de carroceria, bem como a sua identificação (nome da empresa, inscrições, estadual e no CNPJ, e endereço); (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)os dados identificativos da NF emitida para simples remessa, referida no subitem 2.1.1. (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.2 -O estabelecimento fabricante da carroceria deverá: (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)lançar a NF que acompanhou o chassi no livro Registro de Entradas apenas nas colunas "DOCUMENTO FISCAL" e "OBSERVAÇÕES", nesta anotando a ocorrência; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)indicar na NF relativa à exportação da carroceria: (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1 -a expressão "Fabricação e acoplamento no chassi nº por conta e ordem do importador - Prot. ICMS 19/96";

(Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2 -a identificação da NF prevista no "caput" do item 2.1 e do respectivo emitente; (Redação dada pela IN 010/07, de

22/01/07. (DOE 25/01/07))

c) emitir NF, indicando como natureza da operação "Remessa para exportação", para acompanhar os veículos classificados nas posições 8701, 8704 e 8705 da NBM/SH-NCM até o local do embarque, juntamente com as NFs relativas ao chassi e à carroceria, na qual, além dos demais requisitos exigidos, constará: (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1 -a identificação da NF prevista no "caput" do item 2.1 e do seu emitente; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE

25/01/07))

2 -a identificação da NF relativa à carroceria; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

3 -a expressão "Procedimento autorizado pelo Prot. ICMS 19/96". (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE

25/01/07))

2.3 -O estabelecimento fabricante do chassi remeterá até o dia 10 (dez) de cada mês, ao Fisco das unidades da Federação envolvidas, relação contendo, no mínimo: (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a) número e data da NF; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b) quantidade e identificação do chassi; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

c) identificação do importador; (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

d) identificação do estabelecimento fabricante da carroceria. (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.3.1 -A relação referida no "caput" deste item, quando destinada a este Estado, deverá ser remetida à repartição fazendária da Receita Estadual a que estiver vinculado o estabelecimento fabricante da carroceria. (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.3.2 -As informações referidas nas alíneas do "caput" deste item, quando destinadas a outras unidades da Federação, poderão, a critério da mesma, ser exigidas por outro meio. (Redação dada pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

Capítulo XXIV

DA MICROEMPRESA, DO MICROPRODUTOR RURAL E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

1.0 -APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO POR EPP (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

1.1 -Apuração Centralizada (Redação dada pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

1.1.1 -Na hipótese de EPP com mais de um estabelecimento no Estado, a apuração e o recolhimento do imposto devido deverão ser efetuados de forma centralizada, em um único estabelecimento denominado centralizador. (Redação dada pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

1.2 -Cálculo do ICMS Devido (Redação dada pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

1.2.1 -Para fins de apuração do ICMS devido nos termos dos incisos I e II do art. 11 do Decreto nº 35.160/94, o contribuinte poderá, opcionalmente, calcular o imposto devido de forma simplificada, utilizando a seguinte tabela:

Receita Bruta Mensal (UPF-RS)	Percentual (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (UPF-RS)
Até 2.100	Isento	0
Acima de 2.100 até 6.250	2	42
Acima de 6.250 até 12.500	3	104,5
Acima de 12.500	4	229,5

(Redação dada pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

1.2.2 -Além do ICMS devido nos termos dos incisos I e II do art. 11 do Decreto nº 35.160/94, a EPP deverá pagar o ICMS relativo às hipóteses previstas no § 1º do art. 11 do referido Decreto. (Redação dada pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

2.0 -CONVERSÃO DE UPF/RS PARA UFIR NAS FAIXAS DE SAÍDAS PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (Revogada a Seção 2.0 pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

2.1 -(Revogado pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

(Revogado pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

3.0 -OUTRAS CONVERSÕES (Revogada a Seção 3.0 pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

3.1 -(Revogado pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

4.0 -PROGRAMA DA AGROINDÚSTRIA FAMILIAR (RICMS, Livro I, art. 1º, XVIII, "c") (Redação dada ao título da Seção 4.0 pela IN 047/02, de 11/09/02. (DOE 16/09/02))

4.1 -As saídas promovidas por microprodutor rural e vinculadas ao Programa da Agroindústria Familiar, referidas no RICMS, Livro I, art. 1º, XVIII, "c", alcançam exclusivamente os seguintes produtos, desde que devidamente acondicionados e rotulados, registrados no órgão de vigilância sanitária competente quando alimentares e portando o selo de identificação do programa, exceto quando este for dispensado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural Pesca e Cooperativismo. (Redação dada pela IN RE 016/14, de 10/03/14. (DOE 17/03/14) - Efeitos a partir de 11/03/14.)

a) carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado vacum, ovino, bufalino, suíno e caprino, bem como do abate de coelhos e rãs, inclusive salgados, resfriados ou congelados; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))

b) banha suína; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))

c) pescado em estado natural, congelado ou resfriado; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))

- d) conservas e compotas de hortaliças, verduras e frutas; (Redação dada pela IN RE 055/12, de 31/07/12. (DOE 07/08/12) - Efeitos a partir de 07/08/12.)
- e) geléias e doces; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))
- f) preparações alimentícias compostas para crianças; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))
- g) hortaliças, verduras e frutas: (Redação dada pela IN RE 055/12, de 31/07/12. (DOE 07/08/12) - Efeitos a partir de 07/08/12.)
- 1 - frescas; (Acrescentado pela IN RE 055/12, de 31/07/12. (DOE 07/08/12) - Efeitos a partir de 07/08/12.)
 - 2 - limpas, descascadas ou cortadas; (Acrescentado pela IN RE 055/12, de 31/07/12. (DOE 07/08/12) - Efeitos a partir de 07/08/12.)
 - 3 - secas; (Acrescentado pela IN RE 055/12, de 31/07/12. (DOE 07/08/12) - Efeitos a partir de 07/08/12.)
 - 4 - cristalizadas. (Acrescentado pela IN RE 055/12, de 31/07/12. (DOE 07/08/12) - Efeitos a partir de 07/08/12.)
- h) polpas de frutas; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))
- i) grãos e cereais; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))
- j) farinhas de cereais, de mandioca e de peixe; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))
- l) ovos frescos; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))
- m) leite fresco pasteurizado e os produtos comestíveis dele resultantes; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))
- n) pães, bolos,ucas, biscoitos e massas frescas; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))
- o) vinhos; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))
- p) sucos de frutas; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))
- q) melado, açúcar mascavo e rapadura; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))
- r) mel; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))
- s) erva-mate e vegetais para o preparo de chás; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))
- t) plantas aromáticas e condimentares; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))
- u) essências vegetais; (Acrescentado pela IN 039/00, de 15/08/00. (DOE 18/08/00))
- v) produtos comestíveis industrializados de carne de aves e de gado vacum, ovino, bufalino, suíno e caprino, bem como de coelhos e rãs; (Acrescentado pela IN RE 055/12, de 31/07/12. (DOE 07/08/12) - Efeitos a partir de 07/08/12.)
- w) produtos comestíveis industrializados de pescado. (Acrescentado pela IN RE 055/12, de 31/07/12. (DOE 07/08/12) - Efeitos a partir de 07/08/12.)

x) artesanato com matéria-prima produzida no meio rural: (Acrescentada a alínea "x" pela IN RE 016/14, de 10/03/14. (DOE 17/03/14) - Efeitos a partir de 17/03/14.)

1 -artesanato com fibras vegetais e derivados de culturas; (Acrescentado pela IN RE 016/14, de 10/03/14. (DOE 17/03/14) - Efeitos a partir de 17/03/14.)

2 -artesanato com madeira e derivados florestais; (Acrescentado pela IN RE 016/14, de 10/03/14. (DOE 17/03/14) - Efeitos a partir de 17/03/14.)

3 -artesanato com pele, couro, lã e derivados da pecuária; (Acrescentado pela IN RE 016/14, de 10/03/14. (DOE 17/03/14) - Efeitos a partir de 17/03/14.)

4 -artesanato com derivados da aquicultura e pesca. (Acrescentado pela IN RE 016/14, de 10/03/14. (DOE 17/03/14) - Efeitos a partir de 17/03/14.)

4.1.1 -O microprodutor rural que promover saídas de artesanato deve estar devidamente cadastrado na Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS como artesão familiar rural ou agricultor familiar artesão. (Acrescentado pela IN RE 016/14, de 10/03/14. (DOE 17/03/14) - Efeitos a partir de 17/03/14.)

5.0 -(Revogada a Seção 5.0 pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.1 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.1.1 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.1.1.1 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.1.1.2 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.1.2 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.1.3 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.1.4 -(Revogado o subitem 5.1.4 pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/03)

a) (Revogado pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/03)

b) (Revogado pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/03)

5.1.4.1 -(Revogado pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/03)

a) (Revogado pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/03)

b) (Revogado pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/03)

5.1.4.2 -(Revogado pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/03)

a) (Revogado pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/03)

b) (Revogado pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/03)

01/01/03)

5.1.5 - (Revogado o subitem 5.1.5 pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de

a) (Revogado pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/03)

b) (Revogado pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/03)

c) (Revogado pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/03)

d) (Revogado pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/03)

5.2 - (Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.2.1 - (Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

a) (Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

b) (Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

c) (Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

d) (Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

e) (Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.2.2 - (Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.2.3 - (Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

a) (Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

b) (Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.3 - (Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.3.1 - (Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.3.1.1 - (Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.3.2 - (Revogado o subitem 5.3.2 pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de

01/01/03)

a) (Revogado pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/03)

b) (Revogado pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/03)

5.3.2.1 - (Revogado pela IN 070/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/03)

5.3.3 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.4 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.4.1 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.4.2 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.4.2.1 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.4.2.2 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.4.2.3 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.5 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.5.1 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.6 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.6.1 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.6.2 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.6.2.1 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.6.2.2 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.6.3 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.6.3.1 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

a) (Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

b) (Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.6.3.2 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.6.3.3 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

5.6.4 -(Revogado pela IN 015/09, de 26/02/09. (DOE 02/03/09))

Capítulo XXV

DAS OPERAÇÕES COM BOTIJÕES VAZIOS DESTINADOS AO ACONDICIONAMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO

- GLP

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 -Em operações com botijões vazios destinados ao acondicionamento de GLP realizadas com Centros de Destroca, serão observadas as normas deste Capítulo.

1.2 -Centros de Destroca são os estabelecimentos criados exclusivamente para realizar serviços de destroca de botijões destinados ao acondicionamento de GLP.

1.3 -Os Centros de Destroca deverão estar inscritos no CGC/TE.

1.4 -Somente realizarão operações com os Centros de Destroca as distribuidoras de GLP, definidas pela legislação federal específica, e os seus revendedores, credenciados nos termos do art. 8.º da Portaria n.º 843, de 31/10/90, do Ministério da Infra-Estrutura.

2.0 -REGIME ESPECIAL

2.1 -Os Centros de Destroca estão dispensados de emissão de documentos fiscais (RICMS, Livro II, art. 44, VII) e de escrituração de livros fiscais, com exceção do livro RUDFTO, devendo, em substituição, emitir os formulários a seguir indicados: (Redação dada pela IN 055/02, de 15/10/02. (DOE 17/10/02))

a) Autorização para Movimentação de Vasilhames no Centro de Destroca/Base de Engarrafamento - AMV, Anexo I-7;

b) Controle Diário do Saldo de Vasilhames por Marca - SVM, Anexo I-8;

c) Consolidação Semanal da Movimentação de Vasilhames - CSM, Anexo I-9;

d) Consolidação Mensal da Movimentação de Vasilhames - CMM, Anexo I-10;

e) Controle Mensal de Movimentação de Vasilhames por Marca - MVM, Anexo I-11.

2.1.1 -Os formulários previstos nas alíneas "b" a "e" serão numerados graficamente em ordem crescente de 1 a 999.999.

2.2 -A CMM será anualmente encadernada, lavrando-se os termos de abertura e de encerramento, e levada para autenticação à CAC, quando o Centro de Destroca estiver estabelecido em Porto Alegre e à repartição fazendária à qual se vincula, nos demais casos.

2.3 -O MVM será emitido, no mínimo, em duas vias, devendo a 1ª via ser enviada para a distribuidora até cinco dias, contados da data da sua emissão.

2.4 -Os Centros de Destroca emitirão a AMV em relação a cada veículo que entrar nas suas dependências para realizar operação de destroca de botijões vazios destinados ao acondicionamento de GLP, contendo, no mínimo:

a) a identificação do remetente dos botijões vazios, bem como os dados da NF que acobertou a remessa ao Centro de Destroca;

b) demonstração por marca de todos os botijões vazios trazidos pelas distribuidoras ou pelos seus revendedores credenciados, bem como os a eles entregues;

c) numeração gráfica, em todas as vias, em ordem crescente de 1 a 999.999, que serão enfileirados em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também ser confeccionada em formulários contínuos ou em jogos soltos, observadas as normas constantes no RICMS para a emissão de documentos fiscais, no que couber.

2.4.1 -A impressão da AMV dependerá de prévia autorização da Fiscalização de Tributos Estaduais.

2.4.2 -A AMV será emitida, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará os botijões destrocados e será entregue pelo transportador à distribuidora ou ao seu revendedor credenciado;

b) a 2ª via ficará fixa ao bloco;

c) a 3ª via destinar-se-á à Fiscalização de Tributos Estaduais deste Estado, se a operação for interna, ou a da unidade da Federação de destino, se a operação for interestadual;

d) a 4ª via será enviada, até o dia 5 (cinco) de cada mês, à distribuidora, juntamente com o formulário MVM, para o controle das destrocadas efetuadas;

e) a 5ª via ou, opcionalmente, uma cópia reprográfica da 1ª via, destinar-se-á à Fiscalização de Tributos Estaduais, se a operação for interestadual.

2.5 -As distribuidoras ou os seus revendedores credenciados poderão realizar destroca de botijões com os Centros de Destroca de forma direta ou indireta, considerando-se:

a) operação direta a que envolver um ou mais Centros de Destroca;

b) operação indireta:

1 -no retorno de botijões vazios decorrente de venda efetuada fora do estabelecimento, por meio de veículo;

2 -na remessa de botijões vazios, efetuada pelos revendedores credenciados, com destino às distribuidoras, para engarrafamento.

2.5.1 -No caso de operação direta de destroca de botijões, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) as Distribuidoras ou os seus revendedores credenciados emitirão NF para a remessa dos botijões vazios ao(s) Centro(s) de Destroca;

b) no quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE" da NF, serão mencionados os dados do próprio emitente;

c) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da NF será aposta a expressão "Botijões vazios a serem destrocados no(s) Centro(s) de Destroca localizado(s) na Rua, Cidade UF Inscrição Estadual n.º e CNPJ n.º e na Rua Cidade UF Inscrição Estadual n.º e CNPJ n.º.....";

d) o Centro de Destroca, ao receber os botijões vazios, providenciará a emissão da AMV, cujas 1ª e 3ª vias, juntamente com a NF de remessa prevista neste subitem, acompanharão os botijões destrocados no seu transporte com destino ao

estabelecimento da Distribuidora ou do seu revendedor credenciado;

e) caso a distribuidora ou seu revendedor credenciado, antes do retorno ao estabelecimento, necessite transitar por mais de um Centro de Destroca, a operação será acobertada pela mesma NF de remessa, emitida nos termos deste subitem e com a 1ª e 3ª via da AMV;

f) a distribuidora ou o seu revendedor credenciado conservará a 1ª via da NF de remessa, juntamente com a 1ª via da AMV.

2.5.2 - No caso de operações indiretas de destroca de botijões, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) a entrada dos botijões vazios no Centro de Destroca será acobertada por uma das seguintes NFs:

1 - NF de remessa para venda de GLP fora do estabelecimento, emitida pela Distribuidora ou pelo seu revendedor credenciado, no caso de venda a destinatários incertos por meio de veículo;

2 - NF de devolução dos botijões vazios emitida pelo adquirente de GLP, no caso de venda a destinatário certo, sem prejuízo da faculdade prevista no subitem 2.5.2.1;

3 - NF de remessa para engarrafamento na distribuidora, emitida pelo seu revendedor credenciado;

b) as NFs previstas na alínea anterior serão emitidas de acordo com o RICMS, devendo ser anotada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a expressão: "No retorno do veículo, os botijões vazios poderão ser destrocados no Centro de Destroca localizado na Rua Cidade UF Inscrição Estadual nº CNPJ nº", no caso do número 1 da alínea anterior, ou a expressão "Para destroca dos botijões vazios, o veículo transitará pelo Centro de Destroca localizado na Rua Cidade UF Inscrição Estadual nº CNPJ nº", nos casos dos números 2 e 3 da alínea anterior;

c) o Centro de Destroca, ao receber os botijões vazios para a destroca, providenciará a emissão da AMV, cujas 1ª e 3ª via servirão, juntamente com uma das NFs previstas na alínea "a", para acompanhar os botijões destrocados até o estabelecimento da Distribuidora ou do seu revendedor credenciado;

d) a distribuidora ou o seu revendedor credenciado arquivará a 1ª via da NF que acobertou o retorno dos botijões destrocados ao seu estabelecimento, juntamente com a 1ª via da AMV.

2.5.2 - No caso da alínea "a", 2, a entrada dos botijões vazios no Centro de Destroca poderá ser acobertada por meio de via adicional da NF que documentou a operação de venda do GLP.

2.5.2 - O arquivamento da NF prevista no subitem 2.5.2, "d", poderá ser efetuado por outra via, ou, até mesmo, por cópia reprográfica da 1ª via, no caso de uso da faculdade prevista no subitem 2.5.2.1.

2.6 - Ao final de cada mês, a distribuidora emitirá NF em relação a cada Centro de Destroca, englobando todos os botijões vazios a ele remetidos durante o mês, por ela ou por seus revendedores credenciados, com indicação dos números das correspondentes AMV.

2.6.1 - A NF, prevista neste item, será enviada ao Centro de Destroca até o dia 10 (dez) de cada mês.

2.7 -A fim de garantir o início e o prosseguimento das operações com os Centros de Destroca, as distribuidoras deverão abastecer os Centros de Destroca com botijões de sua marca, a título de comodato, mediante a emissão da competente NF.

2.8 -É vedada a operação de compra e venda de botijões por parte do Centro de Destroca.

2.9 -Os documentos e formulários previstos nesta Seção serão conservados à disposição da Fiscalização de Tributos Estaduais, por período não inferior a 5 (cinco) exercícios completos.

3.0 -PREENCHIMENTO DOS FORMULÁRIOS

3.1 -AMV

3.1.1 -O preenchimento deste formulário é obrigatório para cada veículo que entrar no Centro de Destroca ou na Base de Engarrafamento para destroca de vasilhames, objetivando sua quantificação e balanceamento, por marca, na área.

3.1.2 -A responsabilidade pelo seu preenchimento é, no caso de Centro de Destroca, do seu administrador, sendo parte integrante dos serviços prestados, e, no caso de Base de Engarrafamento, da companhia distribuidora de GLP.

3.1.3 -O preenchimento dos campos será efetuado conforme segue:

a)"Nº": numeração gráfica em ordem seqüencial;

b)"DATA": data da movimentação dos botijões (formato DD/MM/AA);

c)"CD/BASE": nome da área do Centro de Destroca/Base de Engarrafamento (Base);

d)"COMPANHIA": nome da companhia remetente dos vasilhames para destroca;

e)"TRANSPORTADOR": nome do transportador dos vasilhames (veículo próprio/terceiros);

f)"PLACA": placa do veículo utilizado no transporte dos vasilhames;

g)"Nº NOTA FISCAL": número da NF de remessa (cobertura de carga);

h)"QUANTIDADE": quantidade de vasilhames declarada na entrada do Centro de Destroca/Base;

i)"HORA DE ENTRADA": hora de entrada do veículo no Centro de Destroca/Base;

j)"HORA DE SAÍDA": hora de saída do veículo do Centro de Destroca/Base;

l)"ENTRADAS": quantidades de vasilhames recebidas pelo Centro de Destroca/Base, separadas por marca e tipo, sendo que a soma dessas colunas deverá coincidir com a quantidade declarada na entrada do Centro de Destroca/Base;

m)"SAÍDAS": quantidades de vasilhames destrocadas pelo Centro de Destroca/Base, separadas por marca e tipo, sendo que a soma dessas colunas deverá coincidir com a quantidade declarada na entrada do Centro de Destroca/Base;

n)"OBS.": coluna para observações, se necessário;

o)"TOTAL": somatório das quantidades lançadas nas colunas ENTRADAS;

p)"TOTAL": somatório das quantidades lançadas nas colunas SAÍDAS;

q)"CONFERENTE": visto do conferente da carga e descarga dos vasilhames;

r)"RESPONSÁVEL": visto do responsável pelo Centro de Destroca ou Base de Engarrafamento.

3.2 -SVM

3.2.1 -Este formulário será preenchido diariamente pelo Centro de Destroca ou pela Base de Engarrafamento para consolidar as quantidades de vasilhames destrocados no dia.

3.2.2 -A responsabilidade pelo seu preenchimento é, no caso de Centro de Destroca, do seu administrador, sendo parte integrante dos serviços prestados, e, no caso de Base de Engarrafamento, da companhia distribuidora de GLP.

3.2.3 -O preenchimento dos campos será efetuado conforme segue:

a)"CENTRO DE DESTROCA/BASE": nome da área onde atua o Centro de Destroca/Base de Engarrafamento;

b)"DIA": data referente à consolidação da movimentação dos vasilhames (formato DD/MM/AA);

c)"AUTORIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - DE": número da primeira AMV emitido no dia;

d)"AUTORIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - A": número da última AMV emitido no dia;

e)"ABERTURAS": saldos por marca e tipo apurados no SVM do dia anterior;

f)"ENTRADAS": somatórios por marca e tipo de vasilhame das colunas "ENTRADAS" de todas as AMV emitidas no dia;

g)"SAÍDAS": somatórios por marca e tipo de vasilhame das colunas "SAÍDAS" de todas as AMV emitidas no dia;

h)"SALDOS": apuração do saldo diário por marca e tipo (ABERTURAS + ENTRADAS - SAÍDAS);

i)"TOTAL": somatórios por tipo de vasilhame das colunas "ABERTURAS";

j)"TOTAL": somatórios por tipo de vasilhame das colunas "ENTRADAS";

l)"TOTAL": somatórios por tipo de vasilhame das colunas "SAÍDAS";

m)"TOTAL": somatórios por tipo de vasilhame das colunas "SALDOS". O resultado apurado deverá ser igual à diferença entre a soma das quantidades por tipo de vasilhame apuradas na linha "TOTAL" das colunas "ABERTURAS" e "ENTRADAS" e as correspondentes quantidades das colunas "SAÍDAS";

n)"RESPONSÁVEL": visto do responsável pelo Centro de Destroca ou Base de Engarrafamento.

3.3 -CSM

3.3.1 -Este formulário será preenchido semanalmente pelo Centro de Destroca ou pela Base de Engarrafamento

para consolidar as quantidades de vasilhames destrocados na semana.

3.3.2 -A responsabilidade pelo seu preenchimento é, no caso de Centro de Destroca, do seu administrador, sendo parte integrante dos serviços prestados, e, no caso de Base de Engarrafamento, da companhia distribuidora de GLP.

3.3.3 -O preenchimento dos campos será efetuado conforme segue:

a)"CENTRO DE DESTROCA/BASE": nome da área onde atua o Centro de Destroca/Base de Engarrafamento;

b)"DATA": data de preenchimento do formulário (formato DD/MM/AA);

c)"PERÍODO DE REFERÊNCIA": período a que se refere a movimentação (Ex.: de 02/09/96 a 06/09/96);

d)"ABERTURAS": saldos apurados no CSM da semana anterior;

e)"ENTRADAS": somatórios, por marca e tipo de vasilhame, das colunas "ENTRADAS" de todos os SVM emitidos durante a semana a que se refere a consolidação;

f)"SAÍDAS": somatórios, por marca e por tipo de vasilhame, das colunas "SAÍDAS" de todos os SVM emitidos durante a semana a que se refere a consolidação;

g)"SALDOS": apuração dos saldos semanais por marca e por tipo (ABERTURAS + ENTRADAS - SAÍDAS);

h)"TOTAL": somatórios, por tipo de vasilhame, das colunas "ABERTURAS";

i)"TOTAL": somatórios, por tipo de vasilhame, das colunas "ENTRADAS";

j)"TOTAL": somatórios, por tipo de vasilhame, das colunas "SAÍDAS";

l)"TOTAL": somatórios, por tipo de vasilhame, das colunas "SALDOS". O resultado apurado deverá ser igual à diferença entre a soma das quantidades, por tipo de vasilhame, apuradas na linha "TOTAL" das colunas "ABERTURAS" e "ENTRADAS" e as correspondentes quantidades das colunas "SAÍDAS";

m)"RESPONSÁVEL": visto do responsável pelo Centro de Destroca ou da Base de Engarrafamento.

3.4 -CMM

3.4.1 -Este formulário será preenchido mensalmente pelo Centro de Destroca ou pela Base de Engarrafamento para consolidar as quantidades de vasilhames destrocados no mês.

3.4.2 -A responsabilidade pelo seu preenchimento é, no caso de Centro de Destroca, do seu administrador, sendo parte integrante dos serviços prestados, e, no caso de Base de Engarrafamento, da companhia distribuidora de GLP.

3.4.3 -O preenchimento dos seus campos será efetuado conforme segue:

a)"CENTRO DE DESTROCA/BASE": nome da área onde atua o Centro de Destroca/Base de Engarrafamento;

b)"DATA": data de preenchimento do formulário (formato DD/MM/AA);

c)"MÊS DE REFERÊNCIA": mês a que se refere a movimentação (Ex.: SET/96);

d) "ABERTURAS": saldos apurados no CMM do mês anterior;

e) "ENTRADAS": somatórios, por marca e tipo de vasilhame, das colunas "ENTRADAS" de todos os CSM emitidos durante o mês a que se refere a consolidação;

f) "SAÍDAS": somatórios, por marca e tipo de vasilhame, das colunas SAÍDAS de todos os CSM emitidos durante o mês a que se refere a consolidação;

g) "SALDOS": apuração dos saldos semanais por marca e tipo (ABERTURAS + ENTRADAS - SAÍDAS);

h) "TOTAL": somatórios, por tipo de vasilhame, das colunas "ABERTURAS";

i) "TOTAL": somatórios, por tipo de vasilhame, das colunas "ENTRADAS";

j) "TOTAL": somatórios por tipo de vasilhame das colunas "SAÍDAS";

l) "TOTAL": somatórios, por tipo de vasilhame, das colunas "SALDOS". O resultado apurado deverá ser igual à diferença entre a soma das quantidades, por tipo de vasilhame, apuradas na linha "TOTAL" das colunas "ABERTURAS" e "ENTRADAS" e as correspondentes quantidades das colunas "SAÍDAS";

m) "RESPONSÁVEL": visto do responsável pelo Centro de Destroca ou pela Base de Engarrafamento.

3.5 -MVM

3.5.1 -Deverá ser preenchido, mensalmente, um formulário para cada companhia que movimentar vasilhames no Centro de Destroca, objetivando controlar as quantidades de vasilhames destrocadas/movimentadas na área, por companhia, tendo em vista o rateio mensal das despesas do Centro de Destroca.

3.5.2 -A responsabilidade pelo seu preenchimento é do administrador do Centro de Destroca, sendo parte integrante dos serviços prestados.

3.5.3 -O preenchimento dos campos será efetuado conforme segue:

a) "CENTRO DE DESTROCA": nome do Centro de Destroca;

b) "MÊS": mês do movimento em referência (formato MM/AA);

c) "COMPANHIA": nome da companhia que movimentou vasilhames no Centro de Destroca;

d) "ENTRADAS": somatórios por tipo e marca dos vasilhames trazidos por companhia, conforme registros nas colunas "ENTRADAS" dos formulários AMV;

e) "SAÍDAS": somatórios por tipo e marca dos vasilhames retirados por companhia, conforme registros nas colunas "SAÍDAS" dos formulários AMV;

f) "OBS.": coluna para observações, quando necessário;

g) "TOTAL": somatórios das quantidades, por tipo de vasilhame, lançadas nas colunas "ENTRADAS";

h)"TOTAL": somatórios das quantidades, por tipo de vasilhame, lançadas nas colunas "SAÍDAS". A soma das colunas "ENTRADAS" e "SAÍDAS" deverão ser iguais;

i)"MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES-OM" (Outras Marcas): somatórios das quantidades, por tipo e marca de vasilhame OM, das colunas "ENTRADAS". Os vasilhames da própria marca não deverão ser somados;

j)"MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES-PM" (Própria Marca): quantidade dos eventuais vasilhames da própria marca;

l)"MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES-TOTAL": somatórios das quantidades de vasilhames OM e PM, por tipo. A quantidade apurada servirá como base de rateio das despesas do Centro de Destroca entre as companhias;

m)"RESPONSÁVEL": visto do responsável pelo Centro de Destroca.

Capítulo XXVI

DA MOVIMENTAÇÃO DE "PALETES" E DE "CONTENTORES"

(Acrescentado o Capítulo XXVI pela IN 030/99, de 26/05/99. (DOE 28/05/99))

1.0 -REGIME ESPECIAL (Acrescentado pela IN 030/99, de 26/05/99. (DOE 28/05/99))

1.1 -Com fundamento no Convênio ICMS 4/99, fica instituído o regime especial na movimentação de paletes e de contentores, concedido às empresas relacionadas no Ato COTEPE/ICMS 2/08, devendo ser observadas as disposições constantes dos referidos Convênio e Ato. (Redação dada pela IN RE 064/11, de 14/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 21/09/11.)

Capítulo XXVII

DA ENTRADA DAS MERCADORIAS RELACIONADAS NO RICMS, APÊNDICE II, SEÇÃO III, ITENS I A III, V A XVI E XVIII

A XXII,

SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, E APÊNDICE II, SEÇÃO II, ITENS II E IV A VII

(RICMS, Livro I, art. 46, §§ 2º e 3º, e Livro III, art. 9º, parágrafo único) (Revogado) (Revogado o Capítulo XXVII pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

1.0 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

1.1 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

1.2 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

a) (Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

b) (Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

1 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

2 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

3 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

- 4 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- 5 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- c) (Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- 1 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- 2 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- 3 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

- 2.0 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- 2.1 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- a) (Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- b) (Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- 1 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- 2 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- 3 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- 4 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- 5 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- c) (Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- 1 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- 2 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- 3 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

- 3.0 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- 3.1 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- a) (Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- b) (Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)
- 1 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

- (Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

2 -

3 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

4 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

5 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

c) (Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

1 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

2 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

3 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

3.2 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

Capítulo XXVIII

DAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA E DAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO EFETUADAS PELA PETROBRAS POR NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM

(Redação dada ao Capítulo XXVIII pela IN 054/09, de 19/06/09. (DOE 26/06/09))

1.0 -REGIME ESPECIAL (Redação dada pela IN 054/09, de 19/06/09. (DOE 26/06/09))

1.1 -Com base no Conv. ICMS 5/09, é concedido regime especial para emissão de NF nas operações de transferência e nas destinadas à comercialização, inclusive aquelas sem destinatário certo, com petróleo, gás natural, biocombustíveis, seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, efetuadas pela PETROBRAS, no transporte efetuado por navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre, devendo ser observadas as disposições deste Capítulo. (Redação dada pela IN 054/09, de 19/06/09. (DOE 26/06/09))

1.1.1 -Nas hipóteses não constantes deste Capítulo, deverão ser observadas as normas previstas na legislação pertinente. (Redação dada pela IN 054/09, de 19/06/09. (DOE 26/06/09))

2.0 -DOCUMENTOS FISCAIS (Redação dada pela IN 054/09, de 19/06/09. (DOE 26/06/09))

2.1 -A PETROBRÁS terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da saída do navio, para a emissão da NF correspondente ao carregamento. (Redação dada pela IN 054/09, de 19/06/09. (DOE 26/06/09))

2.1.1 -O transporte inicial do produto será acompanhado pelo documento Manifesto de Carga, conforme modelo previsto no Anexo Único do Conv. ICMS 5/09. (Redação dada pela IN 054/09, de 19/06/09. (DOE 26/06/09))

2.1.2 -No campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da NF deverá constar o número do Manifesto de Carga a que se refere o subitem 2.1.1. (Redação dada pela IN 054/09, de 19/06/09. (DOE 26/06/09))

2.2 -Nas operações de transferência e nas destinadas à comercialização, sem destinatário certo, a PETROBRAS emitirá NF correspondente ao carregamento efetuado, que será retida no estabelecimento de origem, sem destaque do ICMS, cujo destinatário

será o próprio estabelecimento remetente, tendo como natureza da operação "Outras Saídas". (Redação dada pela IN 054/09, de 19/06/09. (DOE 26/06/09))

2.2.1 -Na hipótese do item 2.2, após o término do descarregamento em cada porto de destino, o estabelecimento remetente emitirá a NF definitiva, com série distinta da prevista no subitem 2.1, para os destinatários, em até 48 horas úteis após o descarregamento do produto, devendo constar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" o número da NF que acobertou o transporte. (Redação dada pela IN 054/09, de 19/06/09. (DOE 26/06/09))

2.2.2 -A NF a que se refere o subitem 2.2.1 deverá conter o destaque do ICMS próprio e do retido por substituição tributária, se devidos na operação. (Redação dada pela IN 054/09, de 19/06/09. (DOE 26/06/09))

2.3 -No caso de emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) em contingência, a via original deste documento deverá estar disponibilizada para os respectivos destinatários em até 48 (quarenta e oito) horas úteis após sua emissão. (Redação dada pela IN 054/09, de 19/06/09. (DOE 26/06/09))

2.4 -Caso haja retorno do produto, deverá ser emitida NF de entrada para acobertar a operação. (Redação dada pela IN 054/09, de 19/06/09. (DOE 26/06/09))

2.5 -Em caso de sinistro, perda ou deterioração deverá ser observada a legislação da unidade da Federação remetente. (Redação dada pela IN 054/09, de 19/06/09. (DOE 26/06/09))

2.6 -Os prazos para emissão de NF previstos neste Capítulo não afetam a data estabelecida na legislação para pagamento do imposto, devendo ser considerado para o período de apuração e recolhimento do ICMS o dia da efetiva saída, para a unidade da Federação remetente, e o da efetiva chegada, para a unidade da Federação destinatária do produto. (Redação dada pela IN 054/09, de 19/06/09. (DOE 26/06/09))

2.7 -Os documentos emitidos com base neste regime especial conterão a expressão "Regime especial - Conv. ICMS 5/09". (Redação dada pela IN 054/09, de 19/06/09. (DOE 26/06/09))

Capítulo XXIX

REMESSAS EM CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL A ESTABELECIMENTOS FABRIS LOCALIZADOS EM OUTRA UF

(Acrescentado o Capítulo XXIX pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

1.0 -REMESSAS EM CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL A ESTABELECIMENTOS FABRIS DA NESTLÉ BRASIL LTDA. LOCALIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO (Protocolo ICMS 37/00) (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

1.1 -Ficam os fornecedores estabelecidos neste Estado autorizados, até 31/12/01, a promover saídas de mercadorias a título de consignação industrial com destino ao estabelecimento industrial localizado na Av. das Nações Unidas nº 12.495, com inscrições estadual 104.251.825.114 e CNPJ 60.409.075/0001-52, ou a qualquer outro estabelecimento fabril da empresa Nestlé Brasil Ltda., todos localizados no Estado de São Paulo, nos termos desta Seção. (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

1.1.1 -Para efeito desta Seção, entende-se por consignação industrial a operação na qual ocorre remessa de mercadoria, com preço fixado, com a finalidade de integração ou consumo em processo industrial em que o faturamento dar-se-á quando da

utilização dessa mercadoria pelo destinatário. (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

1.2 -Na saída de mercadoria a título de consignação industrial, observadas a legislação estadual e federal, relativamente ao ICMS e IPI, respectivamente: (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

a) o consignante emitirá NF contendo, além dos demais requisitos, o seguinte: (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

1 - natureza da operação: "Remessa em Consignação Industrial"; (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

2 - destaque do ICMS e do IPI, quando devidos; (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

b) o consignatário lançará a NF no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido. (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

1.3 - Havendo reajuste de preço contratado após a remessa em consignação de que trata esta Seção: (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

a) o consignante emitirá NF complementar, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte: (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

1 - natureza da operação: "Reajuste de preço em consignação industrial"; (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

2 - base de cálculo: o valor do reajuste; (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

3 - destaque do ICMS e do IPI, quando devidos; (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

4 - a indicação da NF prevista no item anterior com a expressão "Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação - NF nº, de .../.../..."; (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

b) o consignatário lançará a NF no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido, indicando os seus dados na coluna "Observações" da linha onde foi lançada a NF prevista no item anterior. (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

1.4 - No último dia do período de apuração adotado pelo Estado de São Paulo: (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

a) o consignatário deverá: (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

1 - emitir NF globalizada com os mesmos valores atribuídos por ocasião do recebimento das mercadorias efetivamente utilizadas ou consumidas no seu processo produtivo sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, como natureza da operação, a expressão "Devolução Simbólica - Mercadorias em Consignação Industrial"; (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

2 -registrar a NF de que trata a alínea seguinte, no livro Registro de Entradas apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", aponto nesta a expressão "Compra em Consignação - NF nº de .../.../..."; (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

b)o consignante emitirá NF, sem destaque do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte: (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

1 -natureza da operação: "Venda"; (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

2 -valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço; (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

3 -no campo "Informações Complementares", a expressão "Simples Faturamento de Mercadoria em Consignação Industrial - NF nº, de .../.../..." e, se for o caso, a expressão "Reajuste de preço - NF nº, de .../.../...". (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

1.4.1 -O consignante lançará a NF a que se refere a alínea "b" no livro Registro de Saídas apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", aponto nesta a expressão "Venda em consignação - NF nº, de .../.../...". (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

1.5 -Na devolução de mercadoria remetida em consignação industrial: (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

a)o consignatário emitirá NF contendo, além dos demais requisitos, o seguinte: (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

1 -natureza da operação: "Devolução de Mercadoria em Consignação Industrial"; (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

2 -valor: o valor da mercadoria efetivamente devolvida sobre o qual foi pago o imposto; (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

3 -destaque do ICMS e indicação do IPI: os mesmos valores debitados, por ocasião da remessa em consignação; (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

4 -no campo "Informações Complementares", a expressão "Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de Mercadoria em Consignação - NF nº, de .../.../..."; (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

b)o consignante lançará a NF no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto. (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

1.6 -O consignante deverá entregar à repartição fiscal à qual se vincula o estabelecimento, em meio magnético, até o dia 10 do mês subsequente ao da realização das operações, demonstrativo de todas as remessas efetuadas em consignação e das correspondentes devoluções, com a identificação das mercadorias. (Acrescentado pela IN 059/00, de 14/11/00. (DOE 17/11/00) - Efeitos a partir de 01/11/00)

Capítulo XXX

REMESSA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE DESTINADO A OPERAÇÕES DE INTERCONEXÃO ENTRE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO

(Acrescentado o Capítulo XXX pela IN 044/01, de 26/10/01. (DOE 05/11/01) - Efeitos a partir de 04/10/01)

1.0 -REGIME ESPECIAL (Acrescentado pela IN 044/01, de 26/10/01. (DOE 05/11/01) - Efeitos a partir de 04/10/01)

1.1 -Com base no Conv. ICMS 80/01, é concedido regime especial na remessa de bem do ativo permanente destinado a operações de interconexão entre empresas prestadoras de serviços de telecomunicação listadas no anexo único do Conv. ICMS 126/98. (Acrescentado pela IN 044/01, de 26/10/01. (DOE 05/11/01) - Efeitos a partir de 04/10/01)

1.1.1 -O disposto neste Capítulo não se aplica aos seguintes Estados: (Redação dada ao subitem 1.1.1 pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

a)Espírito Santo; (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

b)Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, a partir de 21/03/02. (Redação dada pela IN 024/02, de 24/04/02. (DOE 29/04/02))

1.2 -Na saída do bem de que trata o item anterior, a empresa de telecomunicação emitirá, nas operações internas e interestaduais, Nota Fiscal para acobertar a operação, contendo, além dos demais requisitos exigidos, a seguinte observação: "Regime Especial - Conv. ICMS 80/01 - bem destinado a operações de interconexão com outras operadoras". (Acrescentado pela IN 044/01, de 26/10/01. (DOE 05/11/01) - Efeitos a partir de 04/10/01)

1.2.1 -A Nota Fiscal prevista neste item será escriturada: (Acrescentado pela IN 044/01, de 26/10/01. (DOE 05/11/01) - Efeitos a partir de 04/10/01)

a)no livro Registro de Saídas, constando, na coluna "OBSERVAÇÕES", a indicação "Conv. ICMS 80/01"; (Acrescentado pela IN 044/01, de 26/10/01. (DOE 05/11/01) - Efeitos a partir de 04/10/01)

b)no livro Registro de Inventário, na forma do RICMS, Livro II, art. 158, § 1º, "a", com a observação: "bem em poder de terceiro destinado a operações de interconexão". (Acrescentado pela IN 044/01, de 26/10/01. (DOE 05/11/01) - Efeitos a partir de 04/10/01)

1.3 -No recebimento do bem de que trata o item 1.1 a empresa de telecomunicação deverá escriturá-lo: (Acrescentado pela IN 044/01, de 26/10/01. (DOE 05/11/01) - Efeitos a partir de 04/10/01)

a)no livro Registro de Entradas, constando, na coluna "OBSERVAÇÕES", a indicação: "Conv. ICMS 80/01"; (Acrescentado pela IN 044/01, de 26/10/01. (DOE 05/11/01) - Efeitos a partir de 04/10/01)

b)no livro Registro de Inventário, na forma do RICMS, Livro II, art. 158, § 1º, "b", com a observação: "bem de terceiro destinado a operações de interconexão". (Acrescentado pela IN 044/01, de 26/10/01. (DOE 05/11/01) - Efeitos a partir de 04/10/01)

1.4 -As empresas de telecomunicação manterão à disposição da Fiscalização de Tributos Estaduais os contratos que estabeleceram as condições para a interconexão das suas redes, na forma do artigo 153 da Lei Federal nº 9.472, de 16/07/97. (Acrescentado pela IN 044/01, de 26/10/01. (DOE 05/11/01) - Efeitos a partir de 04/10/01)

Capítulo XXXI
DA VENDA DE PASSAGEM AÉREA

(Acrescentado o Capítulo XXXI pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

1.0 -REGIME ESPECIAL *(Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)*

1.1 -Com base no Ajuste SINIEF 5/01, ficam as empresas aéreas nacionais estabelecidas em qualquer unidade da Federação, na prestação de serviço de transporte aeroviário intermunicipal e interestadual, regular, de passageiros, em substituição à emissão do Bilhete de Passagem e da Nota de Bagagem, nos termos do RICMS, Livro II, arts. 115 a 117, autorizadas a adotar os procedimentos previstos neste Capítulo. *(Redação dada ao item 1.1 pela IN 046/04, de 02/08/04. (DOE 03/08/04) - Efeitos a partir de 08/04/04)*

1.2 -Efetuada a venda do bilhete, a empresa aérea fará a confirmação ao passageiro, conforme modelo do Anexo I-14. *(Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)*

1.3 -Por ocasião do "check in", a empresa aérea emitirá, em uma única via, por sistema eletrônico de processamento de dados, e entregará ao passageiro o "Bilhete/Recibo do Passageiro", conforme modelo do Anexo I-15, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações: *(Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)*

a)a denominação: "BILHETE/RECIBO DO PASSAGEIRO"; *(Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)*

b)o número de ordem; *(Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)*

c)a data e o local da emissão; *(Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)*

d)a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números da inscrição, estadual e no CNPJ; *(Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)*

e)a identificação do voo e a da classe; *(Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)*

f)a data e a hora do embarque e os locais de origem e de destino; *(Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)*

g)o nome do passageiro; *(Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)*

h)o valor da tarifa; *(Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)*

i)o valor de taxas e outros acréscimos, com a correspondente identificação; *(Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)*

j)o valor total da prestação; *(Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)*

l)a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete, para fins de fiscalização em viagem". *(Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)*

1.3.1 -Juntamente com o bilhete previsto neste item, a empresa aérea entregará ao passageiro o "Cartão de

Embarque", parte do documento constante no Anexo I-15, que, por ocasião do embarque, será retido pela empresa aérea para guarda juntamente com o Manifesto do Vôo previsto no item 1.4. (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

1.4 -Encerrado o embarque dos passageiros, para o fechamento do vôo, a empresa aérea emitirá documento de controle, por sistema eletrônico de processamento de dados, denominado "Manifesto de Vôo", conforme modelo do Anexo I-16, que conterà, no mínimo: (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

a) a denominação: "MANIFESTO DE VÔO"; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

b) o número de ordem; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

c) a data e o local da emissão; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

d) a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números da inscrição, estadual e no CNPJ; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

e) a identificação do vôo; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

f) a data e o número da confirmação da venda e o número de ordem do Bilhete/Recibo do Passageiro; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

g) o local, a data e a hora do embarque; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

h) o nome, a classe, o número do assento, o destino de cada passageiro, o valor da prestação e o ICMS correspondente; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

i) o valor total das prestações indicadas no Manifesto; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

j) o valor total do ICMS. (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

1.5 -Para acobertar o transporte do excesso de bagagem, a empresa aérea emitirá o Conhecimento Aéreo, nos termos do RICMS, Livro II, art. 79. (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

1.6 -Os documentos previstos neste Capítulo serão mantidos pela empresa aérea para exibição à Fiscalização de Tributos Estaduais pelo prazo de 5 (cinco) exercícios completos. (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

1.7 -A Fiscalização de Tributos Estaduais poderá, mediante intimação, exigir que a empresa entregue, mensalmente, os arquivos relativos aos documentos previstos neste Capítulo, em meio eletrônico, de acordo com o "layout" abaixo: (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

1.7.1 -Registro tipo 01:

Por Manifesto de Vôo

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"01"	2	1 2	N

02	CNPJ	Inscrição do contribuinte no CNPJ	14	3	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição estadual do contribuinte	14	17	30	N
04	Nome do Contribuinte	Nome (razão social - denominação) do contribuinte	25	31	55	X
05	Número	Número do Manifesto de Voo	15	56	70	N
06	Data de Emissão	Data da emissão do Manifesto de Voo	8	71	78	N
07	Unidade da Federação	Sigla da unidade Federada onde foi emitido o Manifesto de Voo	2	79	80	X
08	Código IATA - início	Código da cidade de início do voo	3	81	83	X
09	Código IATA - fim	Código da cidade de término do voo	3	84	86	X
10	Voo	Identificação do voo na cidade de emissão do Manifesto de Voo	6	87	92	X
11	Passageiros Total	Quantidade de passageiros constantes no Manifesto de Voo	3	93	95	N
12	Valor Total	Valor do Bilhete/Recibo do Passageiro	15	96	110	N
13	Outros	Outras taxas cobradas do passageiro	8	111	118	N
14	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS	15	119	133	N
15	ICMS	Valor total do ICMS	8	134	141	N

(Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

1.7.1.1 -Observações: (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

a) campo 06: a data deverá ser expressa no formato AAAAMMDD; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

b) campo 08: deverá ser informado o código IATA da cidade de origem constante no Manifesto de Voo; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

c) campo 09: deverá ser informado o código IATA da cidade de destino constante no Manifesto de Voo; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

d) campo 11: quantidade de passageiros embarcados na cidade de emissão do Manifesto de Voo; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

e) campo 12: valor total constante no Manifesto de Voo, que corresponderá ao somatório do campo 08 de todos os registros tipo 02; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

f) campo 13: somatório do campo 09 de todos os registros tipo 02; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

g) campo 14: somatório do campo 10 de todos os registros tipo 02; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02)

- Efeitos a partir de 17/07/01)

h) campo 15: somatório do campo 11 de todos os registros tipo 02. (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02)

- Efeitos a partir de 17/07/01)

1.7.2 -Registro tipo 02:

Por cidade de desembarque do passageiro

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"02"	2	1	2	N
02	Inscrição Estadual	Inscrição estadual do contribuinte	14	3	16	N
03	Data de emissão	Data de emissão do Bilhete/Recibo do Passageiro	8	17	24	N
04	Voo	Identificação do voo	6	25	30	X
05	Código IATA - início	Código da cidade de embarque do passageiro	3	31	33	X
06	Código IATA - fim	Código da cidade de desembarque do passageiro	3	34	36	X
07	Passageiros	Quantidade de passageiros desembarcados nesta cidade	3	37	39	N
08	Valor Total	Valor total do Bilhete/Recibo do Passageiro	15	40	54	N
09	Outros	Outras taxas cobradas do passageiro	8	55	62	N
10	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS	15	63	77	N
11	ICMS	Valor do imposto destacado	8	78	85	N
12	Branco		41	86	126	X

(Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

1.7.2.1 -Observações: (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

a) campo 03: a data deverá ser expressa no formato AAAAMMDD; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02)

- Efeitos a partir de 17/07/01)

b) campo 05: deverá ser informado o código IATA da cidade de embarque do passageiro; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

c) campo 06: deverá ser informado o código IATA da cidade de desembarque do passageiro; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

d) campo 07: quantidade de passageiros embarcados na cidade de emissão do Manifesto de Voo que desembarcarão na mesma cidade de destino; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

e) campo 08: somatório do valor total dos Bilhetes/Recibos do Passageiro, por cidade de desembarque do passageiro; (Acréscitado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

f) campo 09: somatório do campo "Outros" do registro tipo 03, por cidade de desembarque do passageiro; (Acréscitado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

g) campo 10: somatório do campo "Base de Cálculo do ICMS" do registro tipo 03, por cidade de desembarque do passageiro; (Acréscitado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

h) campo 11: somatório do campo "ICMS" do registro tipo 03, por cidade de desembarque do passageiro. (Acréscitado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

1.7.3 -Registro tipo 03:

Por Bilhete/Recibo do Passageiro

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"03"	2	1	2	N
02	Inscrição Estadual	Inscrição estadual do contribuinte	14	3	16	N
03	Data de Emissão	Data de emissão do Bilhete/Recibo de Passageiro	8	17	24	N
04	Número	Número do Bilhete/Recibo do Passageiro	15	25	39	N
05	Nome	Nome do passageiro	20	40	59	X
06	Voo e conexão	Identificação do voo e da conexão	12	60	71	X
07	Código IATA - início	Código da cidade de embarque do passageiro	3	72	74	X
08	Código IATA - fim	Código da cidade de desembarque do passageiro	3	75	77	X
09	Valor Total	Valor total do Bilhete/Recibo de Passageiro	15	78	92	N
10	Outros	Outras taxas cobradas do passageiro	8	93	100	N
11	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS	15	101	115	N
12	ICMS	Valor do imposto destacado	8	116	123	N
13	Branco		3	124	126	X

(Acréscitado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

1.7.3.1) Observações: (Acréscitado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

a) deve ser gerado um registro para cada prestação de serviço constante no Bilhete/Recibo do Passageiro; (Acréscitado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

b) campo 03: data de emissão do Bilhete/Recibo do Passageiro que deverá ser expresso no formato AAAAMMDD;

(Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

c) campo 06: data de embarque do passageiro; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

d) campo 08: deverá ser informado o código IATA da cidade de embarque do passageiro; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

e) campo 09: deverá ser informado o código IATA da cidade de desembarque do passageiro; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

f) campo 10: valor do Bilhete/Recibo do Passageiro; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

g) campo 11: valor de outras taxas cobradas do passageiro; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

h) campo 12: valor da Base de Cálculo do ICMS; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

i) campo 13: valor do ICMS destacado no Bilhete/Recibo do Passageiro. (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

1.7.4 -Notas explicativas: (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

1.7.4.1 -As informações deverão ser prestadas em formato texto (TXT). (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

1.7.4.2 -Formato dos campos: (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

a) numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimido a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

b) alfanuméricos (X), alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco. (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

1.7.4.3 -Preenchimento dos campos: (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

a) numérico - na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

b) alfanumérico - na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com branco. (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

1.7.4.4 -Etiqueta de identificação do arquivo: os arquivos serão acondicionados de maneira adequada, de modo a preservar seu conteúdo, devendo cada mídia ser identificada mediante etiqueta com as seguintes informações: (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

a) razão social do estabelecimento; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

b) CNPJ do estabelecimento; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

c) inscrição estadual do estabelecimento; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

d) a expressão "Registro Fiscal - Ajuste SINIEF 5/01" e o tipo de registro; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

e) AA/BB - número de mídias onde BB significa a quantidade total de mídias entregues e AA a seqüência da numeração na relação de mídias; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

f) abrangência das informações - datas inicial e final que delimitam o período a que se refere o arquivo; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

g) números dos Manifestos de Vôos; (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

h) identificação do vôo. (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

1.8 -A aplicação do disposto neste Capítulo fica condicionada ao cumprimento das normas previstas na legislação tributária que não conflitem com as aqui estabelecidas. (Acrescentado pela IN 009/02, de 06/03/02. (DOE 12/03/02) - Efeitos a partir de 17/07/01)

Capítulo XXXII

DAS OPERAÇÕES COM ARROZ E SEUS SUBPRODUTOS

(Acrescentado o Capítulo XXXII pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

1.1 -O presente Capítulo trata das operações com arroz em casca ou beneficiado e seus subprodutos. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

1.1.1 -Para efeitos deste Capítulo, consideram-se subprodutos do arroz a canjica, o canjicão e a quirera. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

1.2 -Nas hipóteses não contempladas neste Capítulo, deverão ser observadas as normas gerais previstas na legislação tributária. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2.0 -BASE DE CÁLCULO (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2.1 -Nas saídas de arroz em casca ou beneficiado e seus subprodutos (canjica, canjicão e quirera), os preços de referência serão determinados pela aplicação da seguinte fórmula:

Preço de Referência = Indicador ESALQ x Multiplicador (Redação dada pela IN 012/13, de 28/01/13. (DOE 30/01/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

2.1.1 -O Indicador ESALQ (Indicador de Arroz em CASCA ESALQ/Bolsa Brasileira de Mercadorias-BMF&Bovespa)

a ser utilizado na fórmula deverá ser o referente ao dia 15 do mês imediatamente anterior. Na falta deste, deve ser utilizado o da publicação imediatamente posterior a esta data, podendo ser obtido no site:

<http://www.cepea.esalq.usp.br/arroz>. (Redação dada pela IN 012/13, de 28/01/13. (DOE 30/01/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

2.1.2 -O Multiplicador a ser utilizado na fórmula, para obtenção do Preço de Referência, é o seguinte: (Redação dada pela IN 012/13, de 28/01/13. (DOE 30/01/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

MERCADORIA	Multiplicador
Arroz beneficiado polido/parboilizado	
Tipo 1	
Preço por saco de 60 kg	2,67
Preço por fardo de 30 kg	1,36
Tipo 2	
Preço por saco de 60 kg	2,54
Preço por fardo de 30 kg	1,30
Tipo 3	
Preço por saco de 60 kg	2,41
Preço por fardo de 30 kg	1,23
Demais Tipos	
Preço por saco de 60 kg	2,29
Preço por fardo de 30 kg	1,17
Arroz em casca	
Tipo 1	
Preço por saco de 50 kg	1,14
Demais Tipos	
Preço por saco de 50 kg	1,07
Fragmentos de grãos	
Quebrados	
Preço por saco de 60 kg	0,98
Quirera	
Preço por saco de 60 kg	0,52

(Redação dada pela IN 012/13, de 28/01/13. (DOE 30/01/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

Exemplo: Mercadoria Arroz Tipo 1, fardo de 30kg.

Indicador ESALQ no dia 15/01/2013 = R\$ 34,14

x

Multiplicador Arroz Tipo 1 (fardo de 30 kg) = 1,36

Preço de Referência Arroz Tipo 1 (30 kg) = R\$ 46,43

(Redação dada pela IN 012/13, de 28/01/13. (DOE 30/01/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

2.1.3 -Nas saídas de arroz, canjica e canjicão, em cujos documentos fiscais não constar a indicação do tipo do produto, prevalecerá o valor correspondente ao Tipo 1, para efeito de cálculo do imposto. (Redação dada pela IN RE 072/13, de 26/08/13. (DOE 29/08/13) - Efeitos a partir de 29/08/13.)

2.1.4 -Nas saídas de arroz esbramado, os preços de referência serão iguais a 94% (noventa e quatro por cento) dos preços definidos neste item. (Redação dada pela IN RE 072/13, de 26/08/13. (DOE 29/08/13) - Efeitos a partir de 29/08/13.)

3.0 -APURAÇÃO DO IMPOSTO (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.1 -O imposto relativo às operações com arroz e seus subprodutos será apurado, conforme o disposto nesta Seção, relativamente: (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a)ao período de apuração, quando o contribuinte obtiver sistema especial de pagamento de que trata o RICMS, Livro I, art. 50, I, "b" ou "c", ou quando o estabelecimento estiver classificado no CAE 8.02 ou 8.03; (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b)a cada operação, nos demais casos. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.2 -Os débitos de ICMS relativos às saídas de arroz e seus subprodutos, exceto em se tratando de estabelecimento classificado no CAE 8.02 e 8.03, somente poderão ser compensados com créditos fiscais referidos no RICMS, Livro I, art. 37, § 7º, nota 01. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.3 -O contribuinte que também promover saídas de outras mercadorias, além de arroz e seus subprodutos, exceto se classificado no CAE 8.02 ou 8.03, deverá confeccionar, relativamente às operações de que trata este Capítulo, mapa no qual constem os elementos necessários para apuração do imposto devido, hipótese em que fica dispensado da elaboração do mapa previsto no RICMS, Livro I, art. 43, § 1º, desde que os elementos necessários à sua elaboração constem no demonstrativo referido neste item. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3.3.1 -O mapa a que se refere este item deverá ser conservado no estabelecimento do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) exercícios completos, para ser apresentado à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

4.0 -PAGAMENTO DO IMPOSTO (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

4.1 -Pagamento do imposto no momento da ocorrência do fato gerador (RICMS, Livro I, art. 46, I, "a" e "b", 2): guia de recolhimento ou comprovante de pagamento auto-atendimento (Redação dada ao item 4.1 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.1.1 -O imposto devido no momento da ocorrência do fato gerador por contribuinte que não obtiver o sistema especial de pagamento referido no RICMS, Livro I, art. 50, I, "b" ou "c", será pago, nos prazos previstos no RICMS, Livro I, art. 46, I, "a" ou "b", 2, em separado de outros pagamentos, por meio de GA, preenchida conforme instruções contidas no Título III, Capítulo I, GNRE, preenchida conforme instruções contidas no Título III, Capítulo III, ou utilizando a modalidade auto-atendimento, conforme instruções contidas no Título III, Capítulo VI, devendo conter, em especial: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a)no campo "REFERÊNCIA", o número do documento fiscal a que se referir; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b)o código de receita 211 ou 212 (Apêndice XVI), conforme o caso. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.1.1.1 -Em substituição ao pagamento por meio de guia de recolhimento ou utilizando a modalidade auto-atendimento, o contribuinte poderá adotar a compensação com crédito fiscal de que trata o item 4.2. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.1.1.2 -A GA será emitida com 2 (duas) vias adicionais, o comprovante de pagamento auto-atendimento deverá estar acompanhado de 2 (duas) cópias e a 3ª via da GNRE deverá estar acompanhada de 1 (uma) cópia (RICMS, Livro I, art. 49), sendo que, em ambos os casos, a destinação das vias será a seguinte: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a) uma via da GA, a 3ª via da GNRE ou uma cópia do comprovante de pagamento auto-atendimento acompanhará as mercadorias no seu transporte, para ser entregue, pelo transportador, ao destinatário, com a finalidade de aproveitamento do crédito fiscal, quando for o caso; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b) uma via da GA, a cópia da 3ª via da GNRE ou uma cópia do comprovante de pagamento auto-atendimento acompanhará as mercadorias e se destinará ao Posto Fiscal por onde passar o transportador ou à Turma Volante que as interceptar. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.2 -Pagamento do imposto no momento da ocorrência do fato gerador (RICMS, Livro I, art. 46, I, "a" e "b", 2): compensação com crédito fiscal (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

4.2.1 -Nas operações com arroz e seus subprodutos, o contribuinte obrigado ao pagamento do imposto no momento da ocorrência do fato gerador poderá compensá-lo com os créditos fiscais previstos no RICMS, Livro I, art. 37, § 7º, nota 01. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

4.2.2 -Para a compensação de que trata o subitem anterior, o contribuinte deverá, antes da saída das mercadorias, apresentar na CAC, se o estabelecimento estiver localizado em Porto Alegre, ou na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, se estiver localizado no interior do Estado, os seguintes documentos: (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a) a "Planilha de Apuração do ICMS" (Anexo I-3), devidamente preenchida; (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b) os documentos fiscais que ensejaram o direito ao crédito e, se for o caso, as respectivas guias de recolhimento ou os comprovantes de pagamento auto-atendimento, para verificação da existência de crédito fiscal; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

c) o documento fiscal relativo à operação que gerar o débito a ser compensado a fim de que seja liberado para efeito de trânsito. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

4.2.2.1 -As planilhas terão numeração seqüencial crescente de 001 a 999, por ano de referência, serão autenticadas pela Fiscalização de Tributos Estaduais e deverão ser arquivadas, em ordem numérica, no estabelecimento do contribuinte, para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

4.2.2.2 -A autenticação de que trata o subitem 4.2.2.1 será procedida antes do início de sua utilização e, para ser obtida, o contribuinte deverá necessariamente portar a planilha imediatamente anterior já encerrada ou em uso. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

4.2.2.3 -Nos documentos fiscais e, quando for o caso, nas guias de recolhimento ou nos comprovantes de pagamento auto-atendimento correspondentes, referidos no subitem 4.2.2, "b", o contribuinte deverá indicar a expressão "Crédito lançado na Planilha de Apuração nº, em/...../.....". (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.2.3 -Na hipótese de o saldo de crédito fiscal apresentado na planilha não ser suficiente, o contribuinte deverá pagar a diferença do imposto devido, mediante guia de recolhimento ou utilizando a modalidade auto-atendimento. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.2.4 -O documento fiscal referido no subitem 4.2.2, "c", deverá conter o demonstrativo da operação, da seguinte forma:

ICMS devido por este documento fiscal	R\$.....
Crédito fiscal utilizado da Planilha de Apuração do ICMS nº	R\$.....
ICMS a recolher	R\$.....
ICMS recolhido conforme GA (ou GNRE ou comprovante de pagamento auto-atendimento) nº....., de .../.../..., Banco/AG	R\$.....

(Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.2.5 -O procedimento de liberação para efeito de trânsito referido neste item será cumprido pela Fiscalização de Tributos Estaduais, mediante aposição de carimbo da repartição e da expressão "Liberada para o trânsito" em todas as vias do documento fiscal referido no subitem 4.2.2, "c", seguida da assinatura do funcionário que efetivou a liberação. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

4.3 -Dispensa de pagamento do imposto no momento da ocorrência do fato gerador (RICMS, Livro I, art. 50, I, "b" e "c") (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

4.3.1 -Os procedimentos referentes à concessão de sistema especial de que trata o RICMS, Livro I, art. 50, I, "b" e "c", estão tratados no Capítulo VI, 5.0. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

5.0 -OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

5.1 -Documento fiscal (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

5.1.1 -Na saída de arroz e seus subprodutos em que o imposto deva ser pago no momento da ocorrência do fato gerador o documento fiscal deve referir-se exclusivamente às mercadorias citadas. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

5.2 -Das remessas para industrialização neste Estado por conta e ordem de terceiro localizado em outra unidade da Federação (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

5.2.1 -Na hipótese de estabelecimento localizado em outra unidade da Federação adquirir de estabelecimento deste Estado arroz ou seus subprodutos que, sem transitarem pelo estabelecimento adquirente, por conta e ordem deste, forem entregues pelo fornecedor diretamente a estabelecimento de terceiro localizado neste Estado para industrialização, será observado o disposto neste subitem (em substituição ao disposto no RICMS, Livro II, art. 61).



(Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

5.2.1.1 -O fornecedor (1) emitirá NF ou, conforme o caso, NFP, para o adquirente (2), sem destaque do imposto, na

qual, além das exigências previstas no RICMS, Livro II, art. 29 ou 38, fará constar também: (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a) o número, a série e a data do documento fiscal referido no subitem 5.2.1.2, emitido para o estabelecimento industrializador (3) para acompanhar o transporte da mercadoria; (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b) a expressão "Sem valor para o trânsito". (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

5.2.1.2 -O fornecedor (1) emitirá, ainda, NF ou, conforme o caso, NFP, para o estabelecimento industrializador (3), que deverá acompanhar o transporte das mercadorias, na qual, além das exigências previstas no RICMS, Livro II, art. 29 ou 38, fará constar também: (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a) como natureza da operação "Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente"; (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b) o destaque do imposto, com a aplicação da alíquota interna; (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

c) o número, a série e a data do documento fiscal emitido para o adquirente, referido subitem 5.2.1.1; (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

d) o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será remetida. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

5.2.1.2.1 -O documento fiscal emitido nos termos do subitem 5.2.1.2, quando se tratar de saída promovida por contribuinte que não seja beneficiado com sistema especial de que trata o Capítulo VI, 5.0, deverá: (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a) estar acompanhado das vias adicionais da GA, da 3ª via da GNRE ou das cópias do comprovante de pagamento auto-atendimento, que comprovem o pagamento do imposto devido na operação; ou (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b) na hipótese de compensação com crédito fiscal de que trata o item 4.2, conter o demonstrativo e a liberação para o trânsito, previstos nos subitens 4.2.4 e 4.2.5. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

5.2.1.3 -No momento da efetiva saída da mercadoria industrializada, será observado o disposto nos subitens 5.2.1.3.1 a 5.2.1.3.4. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

5.2.1.3.1 -Em se tratando de saída de mercadorias em devolução ao estabelecimento autor da encomenda (2), o industrializador (3) emitirá NF para o estabelecimento autor da encomenda (2), na qual, além das exigências previstas no RICMS, Livro II, art. 29, fará constar também:



(Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a) como natureza da operação "Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do

adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente"; (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b) o destaque do imposto, que deverá ser calculado com base nos preços de referência constantes no item 2.1; (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

c) o número, a série e a data do documento fiscal emitido pelo fornecedor (1), referido no subitem 5.2.1.2. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

5.2.1.3.2 - Em se tratando de saída de mercadorias que, sem transitarem pelo estabelecimento autor da encomenda (2), por conta e ordem deste, forem entregues pelo industrializador (3) diretamente a estabelecimento de terceiro (4) localizado neste Estado para nova industrialização ou a estabelecimento de terceiro (4) localizado em outra unidade da Federação, o industrializador (3) emitirá NF:



(Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a) para o estabelecimento autor da encomenda (2), sem destaque do imposto, na qual, além das exigências previstas no RICMS, Livro II, art. 29, fará constar também: (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

1 - como natureza da operação "Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado"; (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2 - o número, a série e a data do documento fiscal emitido pelo fornecedor (1), referido no subitem 5.2.1.2; (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3 - a expressão "Sem valor para o trânsito"; (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b) para o estabelecimento de terceiro (4), na qual, além das exigências previstas no RICMS, Livro II, art. 29, fará constar também: (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

1 - a natureza da operação, conforme RICMS, Apêndice VI; (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2 - o destaque do imposto, que deverá, na hipótese do RICMS, Livro I, art. 16, X, ser calculado com base nos preços de referência constantes no item 2.1, e com a aplicação da alíquota interna ou da alíquota interestadual correspondente ao efetivo destino da mercadoria; (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3 - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento autor da encomenda (2), por cuja conta e ordem a mercadoria será remetida. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

5.2.1.3.3 - Em se tratando de saída de mercadorias que, sem transitarem pelo estabelecimento autor da encomenda (2), por conta e ordem deste, forem entregues pelo industrializador (3) diretamente a estabelecimento de terceiro (4) deste Estado não referido no subitem 5.2.1.3.2, o industrializador (3) emitirá NF:



(Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a) para o estabelecimento autor da encomenda (2), sem destaque do imposto, na qual, além das exigências previstas no RICMS, Livro II, art. 29, fará constar também: (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

1 - como natureza da operação "Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado"; (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2 - o número, a série e a data do documento fiscal emitido pelo fornecedor (1), referido no subitem 5.2.1.2; (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

3 - a expressão "Sem valor para o trânsito"; (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

b) para o estabelecimento de terceiro (4), na qual, além das exigências previstas no RICMS, Livro II, art. 29, fará constar também: (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

1 - a natureza da operação, conforme RICMS, Apêndice VI; (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

2 - o dispositivo do RICMS que prevê o diferimento do pagamento do imposto, no caso de arroz em casca, canjicão, canjica e quirera, ou, no caso de arroz beneficiado, o destaque do imposto, próprio e de substituição tributária, com a aplicação da alíquota interna; (Redação dada pela IN 061/08, de 28/10/08. (DOE 30/10/08))

3 - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento autor da encomenda (2), por cuja conta e ordem a mercadoria será remetida. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

5.2.1.3.4 - Os documentos fiscais emitidos nos termos do subitem 5.2.1.3.1 e 5.2.1.3.2, "b", quando se tratar de saída promovida por contribuinte que não seja beneficiado com sistema especial de que trata o Capítulo VI, 5.0, deverão: (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

a) estar acompanhados das vias adicionais da GA, da 3ª via da GNRE ou das cópias do comprovante de pagamento auto-atendimento, que comprovem o pagamento do imposto devido nas operações; ou (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b) na hipótese de compensação com crédito fiscal de que trata o item 4.2, conter o demonstrativo e a liberação para o trânsito, previstos nos subitens 4.2.4 e 4.2.5. (Acrescentado pela IN 068/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

6.0 - (Revogada a Seção 6.0 pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

6.1 - (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

a) (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

b) (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

c) (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

1 - (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

- 2 -(Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- d) (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- e) (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- f) (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- g) (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- h) (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- i) (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- j) (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- l) (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- m) (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- n) (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- o) (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- p) (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- q) (Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- 6.2 -(Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- 6.3 -(Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- 6.3.1 -(Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)
- 6.4 -(Revogado pela IN 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

Capítulo XXXIII

DAS OPERAÇÕES COM PILHAS E BATERIAS USADAS

(Revogado o Capítulo XXXIII pela IN 015/06, de 24/02/06. (DOE 01/03/06))

- 1.0 -REGIME ESPECIAL (Revogado) (Revogado pela IN 015/06, de 24/02/06. (DOE 01/03/06))
- 1.1 -(Revogado pela IN 015/06, de 24/02/06. (DOE 01/03/06))
 - a) (Revogado pela IN 015/06, de 24/02/06. (DOE 01/03/06))
 - b) (Revogado pela IN 015/06, de 24/02/06. (DOE 01/03/06))
- 1 -(Revogado pela IN 015/06, de 24/02/06. (DOE 01/03/06))

2 - (Revogado pela IN 015/06, de 24/02/06. (DOE 01/03/06))

Capítulo XXXIV

DA EMISSÃO, ESCRITURAÇÃO, MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA, À NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E À NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO

(Acrescentado o Capítulo XXXIV pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

1.1 -A emissão, a escrituração, a manutenção e a prestação das informações relativas aos documentos fiscais a seguir enumerados, com emissão em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, obedecerão ao disposto no Convênio ICMS 115/03 e neste Capítulo: (Redação dada pela IN 013/14, de 11/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

b) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

c) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

d) qualquer outro documento fiscal relativo à prestação de serviço de comunicação ou ao fornecimento de energia elétrica. (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

1.2 -As empresas prestadoras de serviços de comunicação e telecomunicação que atenderem às disposições deste Capítulo ficam dispensadas da geração dos registros mencionados no Capítulo XVI, itens 3.16 e 3.16-A. (Acrescentado pela IN 034/05, de 27/07/05. (DOE 29/07/05))

1.3 -As empresas que atenderem as disposições deste Capítulo poderão utilizar o verso da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação para complementar as indicações e as informações do documento fiscal, para endereçamento postal e para inclusão de mensagens. (Acrescentado pela IN 027/09, de 26/03/09. (DOE 02/04/09))

1.4 -Os contribuintes que optarem pela emissão dos documentos fiscais conforme disposto neste Capítulo deverão apresentar formalização da opção: (Acrescentado pela IN RE 024/11, de 15/04/11. (DOE 27/04/11) - Efeitos a partir de 01/05/11.)

a) ao Grupo Setorial Comunicações da Agência Administração Setorial da Delegacia Especializada da Receita Estadual - GS Comunicações - Rua Siqueira Campos, 1184, 10º andar, Porto Alegre, RS - CEP 90010-001, quanto aos documentos fiscais relativos à prestação de serviço de comunicação; (Redação dada pela IN RE 038/12, de 25/05/12. (DOE 30/05/12) - Efeitos a partir de 30/05/12.)

b) ao Grupo Setorial Energia Elétrica da Agência Administração Setorial da Delegacia Especializada da Receita Estadual - GS Energia Elétrica - Rua Siqueira Campos, 1184, 10º andar, Porto Alegre, RS - CEP 90010-001, quanto aos documentos fiscais

relativos ao fornecimento de energia elétrica. (Redação dada pela IN RE 056/12, de 31/07/12. (DOE 07/08/12) - Efeitos a partir de 07/08/12.)

1.4.1 -Ficam dispensados de apresentar a formalização da opção referida no item 1.4 os contribuintes que em 1º de maio de 2011 já emitirem documentos fiscais conforme disposto neste Capítulo. (Acrescentado pela IN RE 024/11, de 15/04/11. (DOE 27/04/11) - Efeitos a partir de 01/05/11.)

1.4.2 -Na hipótese de desistência da opção prevista no item 1.4, o contribuinte deverá apresentar formalização dessa desistência dirigida ao Grupo Setorial correspondente, conforme previsto nas alíneas "a" e "b" do item 1.4. (Redação dada pela IN RE 038/12, de 25/05/12. (DOE 30/05/12) - Efeitos a partir de 30/05/12.)

1.4.3 -Na hipótese de opção pela emissão em via única da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, em conformidade com este Capítulo, o contribuinte fica obrigado à emissão desses documentos exclusivamente nessa modalidade, os quais deverão abranger todas as suas prestações de serviço. (Acrescentado pela IN RE 058/11, de 08/09/11. (DOE 09/09/11) - Efeitos a partir de 01/09/11.)

2.0 -EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

2.1 -Em substituição à 2ª via e, quando for o caso, à 3ª via, do documento fiscal, cuja impressão é dispensada (RICMS, Livro II, art. 189-A), as informações constantes do documento fiscal deverão ser gravadas, até o 5º dia do mês subsequente ao período de apuração, em meio eletrônico não-regravável. (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

2.2 -Será realizado cálculo de chave de codificação digital gerada por programa de informática desenvolvido especificamente para a autenticação de dados informatizados. (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

2.2.1 -A chave de codificação digital referida neste item será: (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

a)gerada com base nos seguintes dados constantes do documento fiscal: (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

1 -CNPJ ou CPF do destinatário ou do tomador do serviço; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

2 -número do documento fiscal; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

3 -valor total do documento fiscal; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

4 -base de cálculo do ICMS; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

5 -valor do ICMS; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

b)obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5, de domínio público; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

c) impressa na via do documento fiscal, conforme instruções contidas no Manual de Orientação, Anexo Único do Convênio ICMS 115/03. (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

2.2.1.1 -A chave de codificação digital de que trata este item e prevista no subitem 2.1.4 do Manual de Orientação, deverá, ainda, ser impressa no sentido horizontal, próxima ao valor total da operação. (Acrescentado pela IN 059/06, de 28/07/06. (DOE 01/08/06))

2.3 -A via do documento fiscal representada pelo registro fiscal com os dados constantes do documento fiscal, gravados em meio óptico não-regravável e com chaves de codificação digital vinculadas, se equipara à via impressa do documento fiscal para todos os fins legais. (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

2.4 -As empresas que atenderem às disposições deste Capítulo ficam dispensadas do uso de formulário de segurança na hipótese de emissão e impressão da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, em impressora de não impacto. (Acrescentado pela IN RE 050/11, de 19/07/11. (DOE 21/07/11) - Efeitos a partir de 21/07/11.)

3.0 -ARQUIVO MAGNÉTICO (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

3.1 -Dados técnicos do arquivo magnético (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

3.1.1 -A manutenção, em meio óptico, das informações constantes nos documentos fiscais emitidos em via única será realizada por meio dos seguintes arquivos: (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

a) "Mestre de Documento Fiscal", com informações básicas do documento fiscal; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

b) "Item de Documento Fiscal", com detalhamento das mercadorias ou serviços prestados; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

c) "Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal", com as informações cadastrais do destinatário do documento fiscal; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

d) "Identificação e Controle", com a identificação do contribuinte, resumo das quantidades de registros e somatório dos valores constantes dos arquivos de que tratam as alíneas anteriores. (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

3.1.1.1 -Os arquivos referidos neste item deverão ser organizados e agrupados conforme os gabaritos e definições constantes no Manual de Orientação, Anexo Único do Convênio ICMS 115/03, e conservados pelo prazo previsto na legislação tributária. (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

3.1.1.2 -Os arquivos serão gerados com a mesma periodicidade de apuração do ICMS do contribuinte, devendo conter a totalidade dos documentos fiscais do período de apuração. (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

3.1.1.3 -Será gerado um conjunto de arquivos, descritos nas alíneas do "caput" do subitem 3.1.1, distinto para cada modelo e série de documento fiscal emitidos em via única. (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

3.1.1.4 -O conjunto de arquivos será dividido em volumes sempre que a quantidade de documentos fiscais alcançar:

(Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

a) 100 (cem) mil documentos fiscais, para os contribuintes com volume mensal de emissão de até 1 (um) milhão de documentos fiscais; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

b) 1 (um) milhão de documentos fiscais, para os contribuintes com volume mensal de emissão superior a 1 (um) milhão de documentos fiscais. (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

3.1.1.5 -A integridade das informações do documento fiscal gravado em meio eletrônico será garantida por meio de: (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

a) gravação das informações do documento fiscal em uma das seguintes mídias (disco óptico não-regravável): (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

1 -CD-R - "Compact Disc Recordable" - com capacidade de 650 MB (megabytes), para contribuintes com volume de emissão mensal de até 1 (um) milhão de documentos fiscais; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

2 -DVD-R - "Digital Versatile Disc" - com capacidade de 4,7 GB (gigabytes), para contribuintes com volume de emissão mensal superior a 1 (um) milhão de documentos fiscais; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

b) vinculação do documento fiscal com as informações gravadas em meio eletrônico por meio das seguintes chaves de codificação digital: (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

1 -chave de codificação digital do documento fiscal definida no item 2.2; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

2 -chave de codificação digital calculada com base em todas as informações do documento fiscal gravadas em meio eletrônico. (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

3.2 -Apresentação do arquivo (Redação dada ao item 3.2 pela IN RE 024/11, de 15/04/11. (DOE 27/04/11) - Efeitos a partir de 01/05/11.)

3.2.1 -A entrega dos arquivos mantidos em meio óptico nos termos desta Seção será realizada mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao período de apuração, ou, no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento de notificação específica para entrega dos arquivos, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio. (Redação dada pela IN RE 024/11, de 15/04/11. (DOE 27/04/11) - Efeitos a partir de 01/05/11.)

3.2.1.1 -A entrega dos arquivos será efetuada exclusivamente por meio da Internet, utilizando o sistema Transmissão Eletrônica de Documentos (TED), disponível no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN RE 024/11, de 15/04/11. (DOE 27/04/11) - Efeitos a partir de 01/05/11.)

3.2.1.2 -O contribuinte deverá conservar os arquivos originais, que poderão ser novamente exigidos durante o prazo previsto na legislação tributária. (Redação dada pela IN RE 024/11, de 15/04/11. (DOE 27/04/11) - Efeitos a partir de 01/05/11.)

3.3 -Confirmação de entrega (Redação dada ao item 3.3 pela IN RE 024/11, de 15/04/11. (DOE 27/04/11) - Efeitos a partir de 01/05/11.)

3.3.1 -A entrega dos arquivos mantidos em meio óptico nos termos desta Seção será realizada mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao período de apuração, ou, no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento de notificação específica para entrega dos arquivos, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio. (Redação dada pela IN RE 024/11, de 15/04/11. (DOE 27/04/11) - Efeitos a partir de 01/05/11.)

3.4 -Substituição ou retificação do arquivo magnético (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

3.4.1 -A criação de arquivos para substituição ou retificação de qualquer arquivo óptico já escriturado no livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos neste Capítulo, devendo ser registrada no livro RUDFTO, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações: (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

a) a data de ocorrência da substituição ou retificação; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

b) os motivos da substituição ou retificação do arquivo óptico; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

c) o nome do arquivo substituto e a sua chave de codificação digital vinculada; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

d) o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada. (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

3.4.2 -Os arquivos substituídos deverão ser conservados pelo prazo previsto na legislação tributária. (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

4.0 -ESCRITA FISCAL (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

4.1 -Os documentos fiscais de que trata este Capítulo deverão ser escriturados de forma resumida no livro Registro de Saídas, registrando-se a soma dos valores contidos no arquivo "Mestre de Documento Fiscal", agrupados de acordo com o previsto no item 3.1.1.4, nas colunas próprias, conforme segue: (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

a) nas colunas sob o título "Documento Fiscal": o modelo, a série, os números de ordem inicial e final e a data da emissão inicial e final, dos documentos fiscais; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

b) na coluna "Valor Contábil": a soma do valor total dos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal"; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

c) nas colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Débito do Imposto": (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

1 -na coluna "Base de Cálculo": a soma do valor sobre o qual incidir o imposto destacado nos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal"; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

2 -na coluna "Imposto Debitado": a soma do valor do imposto destacado nos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal"; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

d)nas colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto": (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

1 -na coluna "Isenta ou Não-Tributada": a soma do valor das operações ou prestações relativas aos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal", deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou amparada por não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

2 -na coluna "Outras": a soma dos outros valores dos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal", deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido efetivada sem lançamento do imposto, por ter sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

e)na coluna "Observações": (Redação dada à alínea "e" pela IN 070/06, de 31/08/06. (DOE 06/09/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

1 -o nome do volume do arquivo "Mestre de Documento Fiscal" e a respectiva chave de codificação digital calculada com base em todas as informações dos documentos fiscais contidos no volume; (Redação dada pela IN 070/06, de 31/08/06. (DOE 06/09/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

2 -um resumo com os somatórios dos valores negativos agrupados por espécie, de natureza meramente financeira, que reduzem o valor contábil da prestação ou da operação e não têm nenhuma repercussão tributária; (Redação dada pela IN 070/06, de 31/08/06. (DOE 06/09/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

3 -um resumo, por unidade da Federação, com o somatório dos valores de base de cálculo do ICMS e valores de ICMS retidos antecipadamente por substituição tributária. (Redação dada pela IN 070/06, de 31/08/06. (DOE 06/09/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

4.2 -A validação das informações escrituradas no livro Registro de Saídas será realizada: (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

a)pela validação da chave de codificação digital vinculada ao volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal" onde estão contidos os documentos fiscais; (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

b)pela comparação das somatórias escrituradas com as somatórias obtidas no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal" onde estão contidos os documentos fiscais. (Acrescentado pela IN 040/04, de 18/06/04. (DOE 22/06/04) - Efeitos a partir de 01/05/04)

Capítulo XXXV

DO CREDENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS

(Acrescentado o Capítulo XXXV pela IN 022/05, de 05/05/05. (DOE 06/05/05) - Efeitos a partir de 01/10/05, conforme determinado pela IN 044/05, de 02/09/05. (DOE 05/09/05))

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 022/05, de 05/05/05. (DOE 06/05/05) - Efeitos a partir de 01/10/05, conforme

determinado pela IN 044/05, de 02/09/05. (DOE 05/09/05))

1.1 -O credenciamento dos estabelecimentos gráficos previsto no art. 220-A do Livro II do RICMS obedecerá ao disposto neste Capítulo. (Acrescentado pela IN 022/05, de 05/05/05. (DOE 06/05/05) - Efeitos a partir de 01/10/05, conforme determinado pela IN 044/05, de 02/09/05. (DOE 05/09/05))

1.2 -A capacidade técnica do estabelecimento gráfico para a confecção de impressos de documentos fiscais será reconhecida pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica - Regional do Rio Grande do Sul (ABIGRAF-RS), nas condições a serem estabelecidas em Termo de Acordo a ser celebrado com a Receita Estadual. (Acrescentado pela IN 022/05, de 05/05/05. (DOE 06/05/05) - Efeitos a partir de 01/10/05, conforme determinado pela IN 044/05, de 02/09/05. (DOE 05/09/05))

1.2.1 -A capacidade técnica será formalizada mediante emissão de Parecer Técnico, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela IN 022/05, de 05/05/05. (DOE 06/05/05) - Efeitos a partir de 01/10/05, conforme determinado pela IN 044/05, de 02/09/05. (DOE 05/09/05))

a) a 1ª via ficará em poder da ABIGRAF-RS para exibição à Receita Estadual, quando exigido; (Acrescentado pela IN 022/05, de 05/05/05. (DOE 06/05/05) - Efeitos a partir de 01/10/05, conforme determinado pela IN 044/05, de 02/09/05. (DOE 05/09/05))

b) a 2ª via ficará em poder do estabelecimento gráfico para exibição à Receita Estadual, quando exigido. (Acrescentado pela IN 022/05, de 05/05/05. (DOE 06/05/05) - Efeitos a partir de 01/10/05, conforme determinado pela IN 044/05, de 02/09/05. (DOE 05/09/05))

1.2.2 -Os estabelecimentos fabricantes de formulários de segurança credenciados junto à COTEPE/ICMS conforme previsto na cláusula sexta, § 1º, do Conv. ICMS 96/09, dispensados do reconhecimento de capacidade técnica (RICMS, Livro II, art. 220-A, nota), são os abaixo relacionados: (Redação dada ao subitem 1.2.2 pela IN RE 063/11, de 14/09/11. (DOE 16/09/11) - Efeitos a partir de 16/09/11.)

a) Arjo Wiggins Ltda., CNPJ nº 45.943.370/0001-09, Despacho nº 122, de 14/07/11, DOU de 15/07/11; (Redação dada pela IN RE 063/11, de 14/09/11. (DOE 16/09/11) - Efeitos a partir de 16/09/11.)

b) J. Andrade's Indústria e Comércio Gráfico Ltda., CNPJ nº 62.115.217/0001-02, Despacho nº 123, de 14/07/11, DOU de 15/07/11; (Redação dada pela IN RE 063/11, de 14/09/11. (DOE 16/09/11) - Efeitos a partir de 16/09/11.)

c) Interprint Ltda., CNPJ nº 42.123.091/0001-00, Despacho nº 124, de 14/07/11, DOU de 15/07/11; (Redação dada pela IN RE 063/11, de 14/09/11. (DOE 16/09/11) - Efeitos a partir de 16/09/11.)

d) Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Ind. e Comércio, Import. e Exportação de Equipamentos Ltda., CNPJ nº 03.514.896/0001-15, Despacho nº 125, de 14/07/11, DOU de 15/07/11; (Redação dada pela IN RE 063/11, de 14/09/11. (DOE 16/09/11) - Efeitos a partir de 16/09/11.)

e) VALID Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S.A., CNPJ nº 33.113.309/0001-47, Despacho nº 126, de 14/07/11, DOU de 15/07/11; (Redação dada pela IN RE 063/11, de 14/09/11. (DOE 16/09/11) - Efeitos a partir de 16/09/11.)

f) Casa da Moeda do Brasil - CMB, CNPJ nº 34.164.319/0005-06, Despacho nº 127, de 14/07/11, DOU de 15/07/11. (Redação dada pela IN RE 063/11, de 14/09/11. (DOE 16/09/11) - Efeitos a partir de 16/09/11.)

1.3 -O credenciamento será individual em relação a cada estabelecimento gráfico, ainda que da mesma empresa.

(Acrescentado pela IN 022/05, de 05/05/05. (DOE 06/05/05) - Efeitos a partir de 01/10/05, conforme determinado pela IN 044/05, de 02/09/05. (DOE 05/09/05))

1.4 -Somente será credenciado o estabelecimento gráfico que: (Redação dada ao item 1.4 pela IN 046/05, de 16/09/05. (DOE

19/09/05))

a)tenha a capacidade técnica reconhecida; (Redação dada pela IN 046/05, de 16/09/05. (DOE 19/09/05))

b)esteja em situação regular perante o CGC/TE; (Redação dada pela IN 046/05, de 16/09/05. (DOE 19/09/05))

c)esteja em dia com o recolhimento dos tributos estaduais. (Redação dada pela IN 046/05, de 16/09/05. (DOE 19/09/05))

1.5 -O credenciamento será procedido pela Receita Estadual, sem a interveniência do estabelecimento gráfico, mediante informações disponíveis em cadastro próprio e em informações fornecidas pela ABIGRAF-RS. (Acrescentado pela IN 022/05, de 05/05/05.

(DOE 06/05/05) - Efeitos a partir de 01/10/05, conforme determinado pela IN 044/05, de 02/09/05. (DOE 05/09/05))

Capítulo XXXVI

DA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELAS ADMINISTRADORAS DE "SHOPPING CENTER", DE CENTRO COMERCIAL OU DE EMPREENDIMENTO SEMELHANTE (RICMS, Livro II, art. 216, § 1º)

(Acrescentado o Capítulo XXXVI pela IN 030/05, de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

1.1 -A apresentação de informações devidas pelas administradoras de "shopping center", de centro comercial ou de empreendimento semelhante prevista no RICMS, Livro II, art. 216, § 1º, obedecerá ao disposto neste Capítulo. (Redação dada pela IN RE 046/11, de

14/06/11. (DOE 28/06/11) - Efeitos a partir de 01/04/11.)

1.2 -As administradoras de "shopping center", de centro comercial ou de empreendimento semelhante que tenham mais de 30 (trinta) contribuintes estabelecidos no empreendimento deverão, na forma prevista neste Capítulo, gerar e manter os arquivos com as informações relativas a esses contribuintes, e, quando intimadas, enviar essas informações à Receita Estadual. (Redação dada pela IN RE 046/11, de

14/06/11. (DOE 28/06/11) - Efeitos a partir de 01/04/11.)

1.2.1 -A Receita Estadual poderá intimar as administradoras de "shopping center", de centro comercial ou de empreendimento semelhante que tenham até 30 (trinta) contribuintes estabelecidos no empreendimento a apresentar informações relativas a esses contribuintes. (Redação dada pela IN RE 046/11, de 14/06/11. (DOE 28/06/11) - Efeitos a partir de 01/04/11.)

1.3 -(Revogado o item 1.3 pela IN RE 046/11, de 14/06/11. (DOE 28/06/11) - Efeitos a partir de 01/04/11.)

1.3.1 -(Revogado pela IN RE 046/11, de 14/06/11. (DOE 28/06/11) - Efeitos a partir de 01/04/11.)

1.4 -O arquivo será gerado com o auxílio de programa específico de digitação/importação, validação e transmissão de dados, disponível no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE

14/11/08))

1.5 -Na hipótese de geração de arquivo-texto a ser utilizado como fonte para a importação dos dados referidos no item anterior, será observado o seguinte "layout" de registros:

Denominação	Conteúdo	Tamanho	Tipo
CNPJ-ADM	CNPJ da administradora	14	N

CNPJ-Condôminio	CNPJ do condomínio do "shopping center", do centro comercial ou de empreendimento semelhante	14	N
CNPJ-Loja	CNPJ do estabelecimento a que se referem as informações	14	N
Ano-Mês	Ano e mês de referência das informações, no formato AAAAMM	6	N
Faturamento	Total do faturamento do estabelecimento no mês de referência, com duas casas decimais, separadas por vírgula	13	N
Nota-Débito	Total da "nota de débito" do estabelecimento no mês de referência, com duas casas decimais, separadas por vírgula	13	N
Tipo-Faturamento	Se relativo somente a operações com mercadorias, preencher com "M"; se relativo a mercadorias e serviços ou somente serviços, preencher com "S"	1	X

(Redação dada pela IN 048/05, 29/09/05. (DOE 30/09/05))

1.5.1 -Tipo "N" significa campo numérico e tipo "X" significa campo alfanumérico. (Acrescentado pela IN 030/05, de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

1.5.2 -No campo "NotaDébito" deve ser informado o total de todos os encargos cobrados ou debitados ao estabelecimento pela administradora ou empreendedora, tais como aluguel, condomínio, energia elétrica, cota de publicidade e água. (Acrescentado pela IN 030/05, de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

1.5.3 -Os campos do arquivotexto serão separados por ponto e vírgula. (Acrescentado pela IN 030/05, de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

1.6 -As informações deverão abranger a totalidade dos contribuintes localizados no empreendimento. (Acrescentado pela IN 030/05, de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

1.7 -Os bancos de dados ou arquivos utilizados para geração das informações na forma prevista neste Capítulo deverão ser mantidos pela administradora, em meio magnético, pelo prazo de 5 (cinco) exercícios completos, para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido. (Acrescentado pela IN 030/05, de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

Capítulo XXXVII

DA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SIMILARES

(RICMS, Livro II, art. 216, § 2º)

(Acrescentado o Capítulo XXXVII pela IN 030/05, de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

1.1 -A entrega das informações devidas pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e demais estabelecimentos similares prevista no RICMS, Livro II, art. 216, § 2º, obedecerá ao disposto neste Capítulo. (Acrescentado pela IN 030/05, de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

1.1.1 -Inclui-se neste item a processadora que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente. (Acrescentado pela IN 030/05, de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

1.1.2 -Ficam dispensadas da entrega das informações as administradoras de cartões de compras cuja utilização seja restrita à aquisição de mercadorias e de serviços em seus estabelecimentos ou em estabelecimentos de empresas coligadas, desde que o fornecedor da mercadoria ou prestador de serviço remeta à Receita Estadual o arquivo magnético de que trata o RICMS, Livro II, art. 183. (Acrescentado pela IN 048/05, 29/09/05. (DOE 30/09/05))

1.2 -As administradoras deverão informar por meio de arquivo eletrônico as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares. (Acrescentado pela IN 030/05, de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

1.3 -O arquivo eletrônico será transmitido utilizando o sistema Transmissão Eletrônica de Documentos (TED), após ter sido gerado e validado pelo programa integrador do Validador TEF, disponíveis nos "sites" www.sintegra.gov.br ou www.sefaz.rs.gov.br. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

1.4 -O arquivo-texto utilizado como fonte para a importação de dados observará o "layout" de registros previsto no "Manual de Orientação" anexo ao Prot. ECF 4/01. (Acrescentado pela IN 030/05, de 30/06/05. (DOE 01/07/05))

1.5 -As informações serão enviadas até o último dia de cada mês e conterão as operações e prestações realizadas no mês anterior. (Redação dada pela IN 065/07, de 08/10/07. (DOE 09/10/07))

1.5.1 -Relativamente às operações e prestações realizadas nos meses de julho a outubro de 2005, a transmissão das informações poderá ser efetuada até o dia 16 de novembro de 2005. (Redação dada pela IN 048/05, 29/09/05. (DOE 30/09/05))

1.5.2 -Na ocorrência de contingência que impossibilite o envio das informações referidas no item 1.2, a administradora deverá comunicar o fato no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo previsto no item 1.5, por correspondência registrada à Receita Estadual, justificando a contingência e solicitando novo prazo, de até 15 (quinze) dias. (Acrescentado pela IN 065/07, de 08/10/07. (DOE 09/10/07))

1.5.3 -A omissão na remessa das informações, dentro do prazo estabelecido no item 1.5, e sem a devida justificativa prevista no subitem 1.5.2, sujeita a administradora responsável pelo cartão de crédito, de débito, ou similar à penalidade prevista na Lei nº 6.537/73, art. 11, V, "s". (Acrescentado pela IN 065/07, de 08/10/07. (DOE 09/10/07))

1.6 -(Revogado o item 1.6 pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

a) (Revogado pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

1 -(Revogado pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

2 -(Revogado pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

3 -(Revogado pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

b) (Revogado pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

1.6.1 -(Revogado pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

1.6.2 -(Revogado pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

1.7 -(Revogado o item 1.7 pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

1.8 -(Revogado o item 1.8 pela IN 032/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05) - Efeitos a partir de 01/07/05)

Capítulo XXXVIII

DOS REGISTROS FISCAIS RELATIVOS À IMPORTAÇÃO

(Acrescentado o Capítulo XXXVIII pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

1.1 -Os registros fiscais relativos à importação de mercadoria ou de bem do exterior serão procedidos nos termos descritos neste Capítulo. (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

1.2 -Os débitos e os créditos relativos à importação serão efetuados observando-se o disposto a seguir: (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

a)na hipótese de pagamento do imposto no momento da ocorrência do fato gerador: (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

1 -o débito relativo ao ICMS devido será lançado no período de apuração da ocorrência do fato gerador (desembaraço aduaneiro da mercadoria); (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

2 -o crédito relativo à importação será efetuado no período de apuração da entrada da mercadoria no estabelecimento, vedado esse crédito na hipótese prevista no RICMS, Livro III, art. 53-C; (Redação dada pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

3 -o crédito pelo pagamento será efetuado no período de apuração do efetivo pagamento; (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

b)na hipótese de compensação do imposto devido com saldo credor do período anterior, efetuada por contribuinte não beneficiado com sistema especial de pagamento do imposto de que trata o RICMS, Livro I, art. 50, IV: (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

1 -o débito relativo ao ICMS devido será lançado no período de apuração da ocorrência do fato gerador (desembaraço aduaneiro da mercadoria); (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

2 -o crédito relativo à importação será efetuado no período de apuração da entrada da mercadoria no estabelecimento, vedado esse crédito na hipótese prevista no RICMS, Livro III, art. 53-C; (Redação dada pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

c)na hipótese de contribuinte beneficiado com sistema especial de pagamento do imposto de que trata o RICMS, Livro I, art. 50, IV: (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

1 -o débito relativo ao ICMS devido será lançado no período de apuração da ocorrência do fato gerador (desembaraço aduaneiro da mercadoria); (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

2 -o crédito relativo à importação será efetuado no período de apuração seguinte ao do lançamento do débito de que trata o número 1, caso a mercadoria já tenha entrado no estabelecimento ou, caso a mercadoria ainda não tenha entrado no estabelecimento, no período de apuração em que ocorrer a entrada da mercadoria, vedado esse crédito na hipótese prevista no RICMS, Livro III, art. 53-C; (Redação dada pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

2.0 -ESCRITURAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

2.1 -(Revogado pela IN 074/09, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

2.2 -As entradas das mercadorias ou dos bens importados do exterior serão escrituradas no livro Registro de Entradas, em ordem cronológica por data da efetiva entrada, sem crédito por importação, mediante a Nota Fiscal correspondente (RICMS, Livro II, art. 26, I, "e"). (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

2.3 -No livro Registro de Apuração do ICMS, as importações serão lançadas: (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

a)no quadro "Crédito do Imposto": (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

1 -na linha 16 "Créditos por Importação ou Arrematação", os créditos por importação de que tratam o item 1.2, "a", 2, "b", 2, e "c", 2, desde que admitidos pela legislação tributária; (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

2 -na linha 27, utilizando-se a denominação "Pagamentos na Ocorrência do Fato Gerador - Importação", os créditos correspondentes ao pagamento de que trata o item 1.2, "a", 3; (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

b)no quadro "Débito do Imposto", na linha 23 "Débitos por Importação ou Arrematação", os débitos de que trata o item 1.2, "a", 1, "b", 1, e "c", 1. (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

2.3.1 -Na hipótese de EPP que utilize este livro, não serão efetuados os lançamentos previstos na alínea "a" deste item, conforme o previsto no Decreto nº 35.160/94, art. 11-A. (Acrescentado pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

2.4 -Na hipótese de EPP que utilize o livro Registro Fiscal Simplificado da EPP - Registro de Entradas e Saídas, os lançamentos serão efetuados da seguinte forma: (Redação dada ao item 2.4 pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

a)na coluna "Outras" sob o título "Entradas", as entradas das mercadorias ou dos bens importados do exterior, em ordem cronológica por data da efetiva entrada, mediante a Nota Fiscal correspondente (RICMS, Livro II, art. 26, I, "e"); (Redação dada pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

b)na coluna "Débito Próprio" sob o título "Saídas", os débitos de que trata o item 1.2, "a", 1. (Redação dada pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

3.0 -LANÇAMENTOS NA GIA (Redação dada ao título da Seção 3.0 pela IN RE 060/14, de 27/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

3.1 -Na GIA, os lançamento relativos às importações serão efetuados da seguinte forma: (Acrescentado pela IN 013/06,

de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

a) os créditos referidos no item 2.3, "a", 1, serão lançados no campo 02 - "Créditos por Importação" do quadro A - "Resumo das Operações e Prestações do Mês de Referência"; (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

b) os créditos referidos no item 2.3, "a", 2, serão lançados no Anexo VIII - "Pagamentos de ICMS Efetuados no Mês, Relativos a Esta Referência", subtítulo "Pagamentos na Ocorrência do Fato Gerador e Pagamentos Antecipados", cujo valor, por sua vez, constará no campo 20 "Pagamentos no Mês de Referência" do quadro B - "Apuração do ICMS"; (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

c) os débitos referidos no item 2.3, "b", serão lançados no campo 09 - "Débitos por Importação" do quadro A - "Resumo das Operações e Prestações do Mês de Referência". (Acrescentado pela IN 013/06, de 23/02/06. (DOE 01/03/06))

3.2 - (Revogado o item 3.2 pela IN RE 060/14, de 27/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

a) (Revogado pela IN RE 060/14, de 27/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

b) (Revogado pela IN RE 060/14, de 27/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

Capítulo XXXIX

DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA

(Acrescentado o Capítulo XXXIX pela IN 030/06, de 17/04/06. (DOE 25/04/06) - Efeitos a partir de 08/04/04)

1.0 - OPERAÇÕES NO ÂMBITO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

1.1 - O agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá observar, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, o disposto nesta Seção. (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

1.2 - O agente que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica deverá, relativamente a cada contrato bilateral, exceto os termos de cessão gerados pelo Mecanismo de Compensação de Sobras e Débitos - MCSD do Ambiente de Comercialização Regulado, para cada estabelecimento destinatário: (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

a) emitir mensalmente NF, modelo 1 ou 1-A; (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

b) em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual está integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

c) em se tratando de fornecimento a consumidor livre ou a autoprodutor, o ICMS será devido à unidade da Federação onde ocorrer o consumo. (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

1.2.1 - Em caso de contrato globalizado por submercado, o agente de que trata o "caput" deste item deverá emitir a

Nota Fiscal referida na alínea "a" deste item, de acordo com a respectiva distribuição de cargas, ainda que não identificada no contrato, prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente, entre estabelecimentos de sua titularidade. (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

1.2.2 -O adquirente da energia elétrica objeto dos contratos bilaterais de que trata o "caput" deste item deve informar ao respectivo agente fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento, bem como suas alterações. (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

1.3 -Relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e às apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá NF, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de agente não-obrigado à inscrição no CGC/TE, NF Avulsa (RICMS, Livro II, art. 29, § 2º), relativamente às diferenças apuradas: (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

a) pela saída de energia elétrica, em caso de posição credora no Mercado de Curto Prazo, ou de fornecedora relativo ao MCSD; (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

b) pela entrada de energia elétrica, em caso de posição devedora no Mercado de Curto Prazo, ou de empresa distribuidora suprida pelo MCSD. (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

1.3.1 -Na hipótese do "caput" deste item: (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

a) para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo, excluem-se as parcelas sobre as quais não incide o imposto e as que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores; (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

b) o contribuinte, exceto o consumidor livre e o autoprodutor, quando estiverem enquadrados na hipótese da alínea "b" do "caput" deste item, deverá emitir a NF sem destaque de ICMS; (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

c) deverão constar na NF: (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

1 -a expressão "Relativa à liquidação no Mercado de Curto Prazo" ou "Relativa à apuração e liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD", no quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE", e as inscrições no CNPJ e no CGC/TE; (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

2 -os dados da liquidação na CCEE, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES"; (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

d) deverão ser arquivadas todas as vias das NFs. (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

1.3.2 -Cada estabelecimento de consumidor livre ou de autoprodutor que se enquadrar no caso da alínea "b" do "caput" deste item, é responsável pelo pagamento do imposto e deverá: (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

a) ao emitir a NF relativa à entrada: (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

1 -fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor da liquidação financeira contabilizada pela CCEE, considerada a regra da alínea "a" do subitem 1.3.1, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto; (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

2 -em caso de haver mais de um ponto de consumo, observar o rateio proporcional do resultado da liquidação, segundo as medições verificadas, para a apuração da base de cálculo; (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

3 -aplicar, à base de cálculo, a alíquota interna da unidade da Federação de localização do consumo; (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

4 -destacar o ICMS; (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

b)efetuar o pagamento do imposto, com base na NF emitida nos termos da alínea anterior, por guia de arrecadação, no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item VII. (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

1.3.2.1 -O crédito do imposto, na forma e no montante admitidos, somente poderá ser efetuado no mês em que o imposto tiver sido recolhido. (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

1.4 -A CCEE elaborará relatório fiscal a cada liquidação no Mercado de Curto Prazo e para cada apuração e liquidação do MCSD, que conterà, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

a)para a liquidação no Mercado de Curto Prazo: (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

1 -o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD da CCEE, para cada submercado e patamar de carga, em relação a cada período; (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

2 -a identificação dos consumidores livres e dos autoprodutores, com a indicação do número de sua inscrição no CNPJ, o resultado financeiro da liquidação no Mercado de Curto Prazo com as parcelas que o compuserem, a localização de cada ponto de consumo e suas respectivas quantidades medidas; (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

3 -relação de todos os contratos bilaterais de compra e venda de energia registrados na CCEE, contendo no mínimo a razão social e o CNPJ do comprador e do vendedor, tipo de contrato, data de vigência e energia contratada para cada unidade da Federação; (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

4 -notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS; (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

b)para a apuração e liquidação do MCSD entre geradoras, comercializadoras e distribuidoras: (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

1 -o valor da energia elétrica fornecida; (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

(Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a

2 -informações das empresas fornecedoras e supridas.

partir de 04/04/07)

1.4.1 -O relatório fiscal de que trata a alínea "a" do "caput" deste item deverá ser enviado para o endereço eletrônico do Coordenador do GSAT Energia Elétrica previamente indicado por meio de ofício do Subsecretário da Receita Estadual para a CCEE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da liquidação ou da solicitação. (Substituída a expressão "Diretor da Receita Estadual" por "Subsecretário da Receita Estadual", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.4.2 -Respeitado o mesmo prazo do subitem anterior, a Receita Estadual poderá, a qualquer tempo, requisitar à CCEE dados constantes em sistema de contabilização e liquidação, relativos aos agentes que especificar. (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

1.4.3 -O relatório de que trata a alínea "b" do "caput" deste item permanecerá à disposição da Receita Estadual, podendo ser requisitado. (Redação dada pela IN 049/09, de 28/05/09. (DOE 10/06/09) - Efeitos a partir de 04/04/07)

2.0 -CORREÇÃO DE NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA (Redação dada à Seção 2.0 pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.1 -Disposições gerais (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.1.1 -A distribuidora de energia elétrica poderá creditar-se, independentemente de autorização, do valor do imposto debitado em Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica emitidas a consumidores, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

a) erro na emissão do documento fiscal; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

b) erro de medição, faturamento ou tarifação; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

c) formalização de discordância do consumidor, relativamente à cobrança ou aos respectivos valores; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

d) cobrança em duplicidade. (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.1.2 -Para efetuar o crédito do imposto previsto nesta Seção, a distribuidora de energia elétrica deverá: (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

a) emitir, em substituição a cada Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida incorretamente, nova Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica com os valores corretos, com data de vencimento no mesmo período de referência em que ocorrerá o crédito do imposto, consignando a seguinte observação: "Esta Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica substitui, para todos os fins, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica nº xxx.xxx, de dd/mm/aa, a qual não poderá ser utilizada para fins de crédito do imposto"; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

b) elaborar relatório interno, por período de apuração, mantido em arquivo eletrônico gravado em meio óptico não regravável, que conterà, no mínimo, as informações referidas no subitem 2.3.1, referentes às Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica, emitidas nos termos da alínea anterior. (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

c) emitir NF relativa à entrada, modelo 1 ou 1-A, para recuperar, de forma englobada por período de apuração, o montante do imposto apurado, anexando o relatório interno previsto na alínea "b", cujo arquivo eletrônico será vinculado por meio da chave de autenticação digital consignada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", bem como os elementos comprobatórios dos motivos da correção realizada. (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.1.2.1 -O arquivo eletrônico do relatório interno previsto na alínea "b" do subitem 2.1.2 deverá ter chave de autenticação digital para controle de autenticidade obtida pela aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5, de domínio público, que deverá estar consignada: (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

a) no respectivo relatório interno; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

b) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da NF relativa à entrada prevista na alínea "c" deste item. (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.1.3 -O contribuinte deverá manter pelo prazo decadencial: (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

a) os elementos comprobatórios da correção realizada; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

b) os respectivos relatórios internos de que trata o subitem 2.1.2, "b", que poderão ser exigidos em papel ou em meio eletrônico. (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.1.3.1 -Quando exigidos, os documentos e arquivos de que trata esta Seção devem ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da notificação fiscal, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, aos equipamentos e às demais informações mantidas em meio eletrônico. (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.2 -Dados técnicos da geração do arquivo eletrônico (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.2.1 -Relativamente ao meio eletrônico óptico não regravável: (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

a) mídia: CD-R ou DVD-R; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

b) formatação: compatível com MS-DOS; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

c) tamanho do registro: variável, acrescidos de CR/LF (Carriage Return/Line Feed) ao final de cada registro; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

d) separador de campo: caractere ponto-e-vírgula (;); (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

e) organização: seqüencial; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

f) codificação: ASCII. (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.2.2 -Relativamente ao formato dos campos: (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

a) numérico (N), sem sinal, inteiro, não compactado; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

b) valor (V), sem sinal, não compactado, com 2 (duas) casas decimais, utilizando o caractere vírgula (,) como ponto decimal, sem separador de milhar. Ex: 12345,67; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

c) data (D), formato dd/mm/aaaa; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

d) alfanumérico (X): letras, números e caracteres especiais válidos, utilizando o caractere aspas (") como delimitador do campo, caso o campo contenha o caractere ponto-e-vírgula (;), CR (Carriage Return) ou LF (Line Feed). (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.2.2.1 -Com exceção do campo data (D), todos os campos são de tamanho variável, limitado ao tamanho máximo definido no "layout" do subitem 2.3.1, não sendo necessário informar os zeros e brancos não significativos. (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.2.3 -Relativamente à geração dos arquivos eletrônicos, estes deverão ser gerados mensalmente, contendo as informações das Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica emitidas incorretamente no mês. (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.2.4 -Relativamente à identificação dos arquivos: (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

a) os arquivos serão identificados no formato:

A	A	A	A	M	M	.	S	T	T	X	T
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

(Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

b) o nome do arquivo será formado da seguinte maneira: (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

1 -ano (AAAA) - ano do período de crédito; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2 -mês (MM) - mês do período de crédito; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

3 -status (ST) - status do arquivo 'N' - normal ou 'S' - substituto; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

4 -extensão (TXT) - extensão do arquivo, que deve ser 'TXT'. (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.2.5 -Relativamente à mídia, esta deverá ser identificada por meio de etiqueta, com as seguintes informações: (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

a) a expressão "Registro Fiscal" e a indicação "Seção 2.0 do Capítulo XXXIX do Título I da IN nº 45/98", que estabeleceu o "layout" dos registros fiscais informados; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

b) razão social e inscrição no CGC/TE do estabelecimento informante; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

c) período de apuração a que se referem as informações prestadas, no formato MM/AAAA; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

d) status da apresentação: Normal ou Substituição. (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.2.6 -Relativamente ao controle da autenticidade dos arquivos: (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

a) o controle da autenticidade e integridade será realizado por meio da utilização do algoritmo MD5 -"Message Digest" 5, de domínio público, na recepção dos arquivos; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

b) o arquivo que apresentar divergência na chave de codificação digital será devolvido ao contribuinte para correção das irregularidades, emitindo-se notificação para que o reapresente à Secretaria da Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.2.6.1 -A falta de atendimento à notificação para reapresentação do arquivo devolvido por divergência na chave de codificação digital, no prazo definido na alínea "b" do subitem 2.2.6, ou a apresentação de arquivos com nova divergência na chave de codificação digital sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária. (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.2.7 -Relativamente à substituição ou retificação de arquivos: (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

a) a criação de arquivos para substituição ou retificação de qualquer arquivo eletrônico já escriturado no livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos nesta Seção, devendo ser registrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações: (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

1 -a data de ocorrência da substituição ou retificação; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2 -os motivos da substituição ou retificação do arquivo eletrônico; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

3 -o nome do arquivo substituto e a sua chave de codificação digital vinculada; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

4 -o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

b) os arquivos substituídos ou retificados deverão ser conservados pelo prazo previsto na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais. (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.3 -Estrutura do arquivo eletrônico (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.3.1 -O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal, série e data de emissão, em ordem crescente:

Nº	Conteúdo	Formato	Tamanho Máximo
01	Nº da NFCEE incorreta	N	9
02	Série da NFCEE incorreta	X	3
03	Data de Emissão	D	12
04	Data de Vencimento	D	12
05	CNPJ ou CPF	X	14
06	CGC/TE	X	14
07	Razão Social	X	35
08	Cód. de Identificação do	X	12

	Cliente		
09	Valor Total (com 2 decimais)	V	-
10	BC ICMS (com 2 decimais)	V	-
11	ICMS (com 2 decimais)	V	-
12	Nº da NFCEE substituta	N	9
13	Série da NFCEE substituta	X	3
14	Hipótese de Estorno	N	1
15	Motivo do Estorno	X	200

(Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.3.1.1 -Observações: (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

a) Informações referentes à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida incorretamente: (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

1 -Campo 01 - Informar o número da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2 -Campo 02 - Informar a série da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

3 -Campo 03 - Informar a data de emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica no formato DD/MM/AAAA; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

4 -Campo 04 - Informar a data de vencimento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica no formato DD/MM/AAAA; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

5 -Campo 05 - Informar o CNPJ ou CPF do consumidor, sem formatação, sendo que, no caso de pessoa não obrigada à inscrição no CNPJ ou CPF, preencher o campo com a expressão "ISENTO"; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

6 -Campo 06 - Informar o CGC/TE, sem formatação. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição estadual, preencher o campo com a expressão "ISENTO"; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

7 -Campo 07 - Informar a razão social, denominação ou nome do consumidor; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

8 -Campo 08 - Informar o código de identificação do consumidor utilizado pelo contribuinte; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

9 -Campo 09 - Informar o Valor Total da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida incorretamente, com 2 decimais. Ex: 1234,56; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

10 -Campo 10 - Informar a Base de Cálculo do ICMS destacado na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida incorretamente, com 2 decimais. Ex: 1234,56; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

11 -Campo 11 - Informar o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida

incorretamente, com 2 decimais. Ex: 1234,56; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

b) Informações referentes à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida em substituição àquela emitida incorretamente: (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

1 -Campo 12 - Informar, se houver, o número da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida em substituição; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2 -Campo 13 - Informar, se houver, a série da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida em substituição; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

c) Informações referentes ao motivo determinante da correção: (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

1 -Campo 14 - Informar a hipótese de correção prevista no subitem 2.1.1, utilizando algarismo arábico, sendo que a alínea "a" corresponde ao número 1, a alínea "b" ao número 2, a alínea "c" ao número 3 e a alínea "d" ao número 4; (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2 -Campo 15 - Informar o motivo determinante da correção. (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

2.3.1.2 -Os campos de Valor Total, BC de ICMS e ICMS serão totalizados ao final do relatório, sendo que, a critério do contribuinte, os valores poderão ser sumarizados por CFOP e/ou alíquota. (Redação dada pela IN 076/06, de 19/09/06. (DOE 22/09/06))

3.0 -TRANSMISSÃO E CONEXÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (Acrescentada a Seção 3.0 pela IN 060/06, de 31/07/06. (DOE 01/08/06) - Efeitos a partir de 12/07/05)

3.1 -Fica atribuída ao consumidor de energia elétrica conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento. (Redação dada pela [IN RE 100/13](#), de 07/11/13. (DOE 11/11/13) - Efeitos a partir de 01/12/13.)

3.1.1 -Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária, o consumidor conectado à rede básica deverá: (Acrescentado pela IN 060/06, de 31/07/06. (DOE 01/08/06) - Efeitos a partir de 12/07/05)

a) emitir NF, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no CGC/TE, requerer a emissão de nota fiscal avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste: (Acrescentado pela IN 060/06, de 31/07/06. (DOE 01/08/06) - Efeitos a partir de 12/07/05)

1 -como base de cálculo, o valor total devido a todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto; (Acrescentado pela IN 060/06, de 31/07/06. (DOE 01/08/06) - Efeitos a partir de 12/07/05)

2 -a alíquota aplicável; (Acrescentado pela IN 060/06, de 31/07/06. (DOE 01/08/06) - Efeitos a partir de 12/07/05)

3 -o destaque do ICMS; (Acrescentado pela IN 060/06, de 31/07/06. (DOE 01/08/06) - Efeitos a partir de 12/07/05)

b) elaborar relatório, anexo da nota fiscal mencionada na alínea "a", em que deverá constar: (Acrescentado pela IN 060/06, de 31/07/06. (DOE 01/08/06) - Efeitos a partir de 12/07/05)

- 1 -a sua identificação com CNPJ e, se houver, número de inscrição no CCG/TE; (Acrescentado pela IN 060/06, de 31/07/06. (DOE 01/08/06) - Efeitos a partir de 12/07/05)
- 2 -o valor pago a cada transmissora; (Acrescentado pela IN 060/06, de 31/07/06. (DOE 01/08/06) - Efeitos a partir de 12/07/05)
- 3 -notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS. (Acrescentado pela IN 060/06, de 31/07/06. (DOE 01/08/06) - Efeitos a partir de 12/07/05)
- 3.1.2 -O imposto deverá ser recolhido na data de emissão da nota fiscal referida na alínea "a" do subitem 3.1.1. (Acrescentado pela IN 060/06, de 31/07/06. (DOE 01/08/06) - Efeitos a partir de 12/07/05)
- 3.1.3 -Ficam convalidados, a partir de 1º de novembro de 2010, os procedimentos adotados com base no item 3.1, na redação dada com fundamento no Conv. ICMS 136/10. (Acrescentado pela IN RE 018/11, de 23/03/11. (DOE 28/03/11) - Efeitos a partir de 28/03/11.)
- 3.2 -O agente transmissor de energia elétrica fica dispensado da emissão de NF, relativamente aos valores ou encargos: (Acrescentado pela IN 060/06, de 31/07/06. (DOE 01/08/06) - Efeitos a partir de 12/07/05)
- a) pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações, e forneça às unidades da Federação relatório contendo os valores devidos pelo uso dos sistemas de transmissão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores; (Acrescentado pela IN 060/06, de 31/07/06. (DOE 01/08/06) - Efeitos a partir de 12/07/05)
- b) de conexão, desde que elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações, e forneça, quando solicitado por Agente Fiscal do Tesouro do Estado, relatório contendo os valores devidos pela conexão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores. (Acrescentado pela IN 060/06, de 31/07/06. (DOE 01/08/06) - Efeitos a partir de 12/07/05)
- 3.2.1 -O relatório de que trata a alínea "a" do item 3.2 deverá ser enviado para o endereço de "e-mail" gsatenergieletrica@sefaz.rs.gov.br. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))
- 3.2.2 -Na hipótese do não fornecimento do relatório a que se refere a alínea "a" do item 3.2, o agente transmissor terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data limite para fornecimento daquele relatório, para a emissão dos respectivos documentos fiscais. (Acrescentado pela IN 060/06, de 31/07/06. (DOE 01/08/06) - Efeitos a partir de 12/07/05)
- 3.2.3 -A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, requisitar ao Operador Nacional do Sistema e aos agentes transmissores informações relativas às operações de que trata esta Seção. (Acrescentado pela IN 060/06, de 31/07/06. (DOE 01/08/06) - Efeitos a partir de 12/07/05)
- 3.3 -Para os efeitos desta Seção, o autoprodutor equipara-se a consumidor sempre que retirar energia elétrica da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no item 3.1. (Acrescentado pela IN 060/06, de 31/07/06. (DOE 01/08/06) - Efeitos a partir de 12/07/05)
- 4.0 -USO DE SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (Acrescentada a Seção 4.0 pela IN 065/06, de 16/08/06. (DOE 17/08/06) - Efeitos a partir de 01/10/06)

4.1 -A empresa distribuidora de energia elétrica deverá emitir mensalmente Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, para cada consumidor livre ou autoprodutor que estiver conectado ao seu sistema de distribuição, para recebimento de energia comercializada por meio de contratos a serem liquidados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, ainda que adquirida de terceiros. (Acrescentado pela IN 065/06, de 16/08/06. (DOE 17/08/06) - Efeitos a partir de 01/10/06)

4.2 -A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica deverá conter: (Acrescentado pela IN 065/06, de 16/08/06. (DOE 17/08/06) - Efeitos a partir de 01/10/06)

a) como base de cálculo, o valor total dos encargos de uso relativos ao respectivo sistema de distribuição, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto; (Acrescentado pela IN 065/06, de 16/08/06. (DOE 17/08/06) - Efeitos a partir de 01/10/06)

b) a alíquota interna aplicável; (Acrescentado pela IN 065/06, de 16/08/06. (DOE 17/08/06) - Efeitos a partir de 01/10/06)

c) o destaque do ICMS. (Acrescentado pela IN 065/06, de 16/08/06. (DOE 17/08/06) - Efeitos a partir de 01/10/06)

5.0 -OPERAÇÕES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA ELÉTRICA - PROINFA (Acrescentada a Seção 5.0 pela IN 010/10, de 19/02/10. (DOE 23/02/10) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

5.1 -Com fundamento nos Ajustes SINIEF 03 e 06/09, os agentes integrantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA deverão observar, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, o disposto nesta Seção. (Acrescentada a Seção 5.0 pela IN 010/10, de 19/02/10. (DOE 23/02/10) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

5.2 -O gerador inscrito no PROINFA emitirá NF, modelo 1 ou 1-A, contra a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, no último dia de cada mês, relativamente ao faturamento da energia contratada no âmbito do PROINFA. (Acrescentada a Seção 5.0 pela IN 010/10, de 19/02/10. (DOE 23/02/10) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

5.2.1 -O faturamento mensal previsto no item 5.2, corresponderá: (Acrescentada a Seção 5.0 pela IN 010/10, de 19/02/10. (DOE 23/02/10) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

a) a partir de 1º de agosto de 2009, ao estabelecido na metodologia prevista no Contrato de Compra e Venda de Energia - CCVE, firmado com a Eletrobrás e demais atos expedidos pelo órgão regulador; (Acrescentada a Seção 5.0 pela IN 010/10, de 19/02/10. (DOE 23/02/10) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

b) até 31 de julho de 2009, à fração das quotas estabelecidas anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para o PROINFA, conforme metodologia prevista no CCVE. (Acrescentada a Seção 5.0 pela IN 010/10, de 19/02/10. (DOE 23/02/10) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

5.2.2 -Até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, o gerador deverá emitir NF, modelo 1 ou 1-A, correspondente à energia efetivamente entregue no ano anterior. (Acrescentada a Seção 5.0 pela IN 010/10, de 19/02/10. (DOE 23/02/10) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

5.3 -O ajuste, para mais ou para menos, entre a energia contratada e a energia entregue, será efetuado no ano seguinte, conforme metodologia de cálculo prevista no CCVE firmado com a Eletrobrás, cuja discriminação deverá constar da NF anual citada no subitem 5.2.2. (Acrescentada a Seção 5.0 pela IN 010/10, de 19/02/10. (DOE 23/02/10) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

5.4 -A Eletrobrás emitirá nota fiscal de faturamento (NF modelo 1 ou 1-A) contra as empresas distribuidoras e transmissoras de energia elétrica, discriminando a quantidade de energia correspondente aos consumidores cativos e aos livres. (Acrescentada a Seção 5.0 pela IN 010/10, de 19/02/10. (DOE 23/02/10) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

5.4.1 -O faturamento mensal previsto no item 5.4, corresponderá: (Acrescentada a Seção 5.0 pela IN 010/10, de 19/02/10. (DOE 23/02/10) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

a) a partir de 1º de agosto de 2009, à fração das quotas estabelecidas anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para o PROINFA; (Acrescentada a Seção 5.0 pela IN 010/10, de 19/02/10. (DOE 23/02/10) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

b) até 31 de julho de 2009, ao estabelecido na metodologia prevista no CCVE, firmado com a Eletrobrás e demais atos expedidos pelo órgão regulador. (Acrescentada a Seção 5.0 pela IN 010/10, de 19/02/10. (DOE 23/02/10) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

5.5 - Nas notas fiscais, emitidas de acordo com o disposto nesta Seção, constará a expressão "Operação no âmbito do PROINFA nos termos do Ajuste SINIEF 03/09". (Acrescentada a Seção 5.0 pela IN 010/10, de 19/02/10. (DOE 23/02/10) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

5.6 - A Eletrobrás fica dispensada da emissão de NF mensal pela entrega de energia elétrica aos consumidores livres. (Acrescentada a Seção 5.0 pela IN 010/10, de 19/02/10. (DOE 23/02/10) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

Capítulo XL

DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO, RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA

(Acrescentado o Capítulo XL pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

1.1 -A emissão, a manutenção e a prestação de informações em meio eletrônico, relativas aos documentos fiscais que documentarem as prestações pré-pagas de serviços de comunicação disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, nas modalidades telefonia fixa, telefonia móvel celular e telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), obedecerão ao disposto neste capítulo. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

2.0 -DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

2.1 -Com fundamento no disposto no Conv. ICMS 55/05, nas prestações de serviço de telefonia referidas no item 1.1 será emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, com destaque do imposto, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização de créditos: (Redação dada pela IN 008/08, de 12/02/08. (DOE 18/02/08) - Efeitos a partir de 04/04/07.)

a) para utilização exclusiva em terminais de uso público ou para uso múltiplo em terminais de uso público ou particular, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade da Federação onde se der o fornecimento; (Redação dada pela IN 008/08, de 12/02/08. (DOE 18/02/08) - Efeitos a partir de 04/04/07.)

b) para utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade

federada onde o terminal estiver habilitado. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

2.1.1 -Considera-se disponível o crédito em terminal de uso particular quando for reconhecido ou ativado pela empresa de telecomunicação, possibilitando o seu uso no terminal. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

2.2 -O documento fiscal emitido, nos termos da alínea "b" do item 2.1, com série específica para este fim, além das indicações previstas na legislação, deverá indicar o cartão ou assemelhado, mesmo que eletrônico, consignando as seguintes informações: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

a) a modalidade de ativação; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

b) o instante de disponibilização dos créditos no terminal de uso particular no formato HHMMSS; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

c) o identificador do cartão, "Personal Identification Number" (PIN) ou assemelhado. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

3.0 -DA DISPENSA DA IMPRESSÃO DA SEGUNDA VIA DO DOCUMENTO FISCAL (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

3.1 -A impressão da segunda via do documento fiscal, emitido nos termos da alínea "b" do item 2.1, será dispensada, de acordo com o disposto no RICMS, Livro II, art. 189-A, se atendidas cumulativamente as seguintes condições: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

a) emissão do documento fiscal em conformidade com as disposições previstas no Capítulo XXXIV, que disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações, relativas aos documentos fiscais emitidos em via única; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

b) preenchimento do campo 13 (Descrição do serviço ou fornecimento) do arquivo "Item de Documento Fiscal" previsto no item 3.1 do Capítulo XXXIV, conforme o seguinte leiaute:

Nº	Conteúdo	Tam.	Posição		Formato
			Inicial	Final	
13A	Descrição resumida	3	60	62	X
13B	Branco	1	63	63	X
13C	Modalidade de ativação	8	64	71	X
13D	Branco	1	72	72	X
13E	Hora da disponibilização dos créditos	6	73	78	N
13F	Branco	1	79	79	X
13G	Identificador do cartão, PIN ou assemelhado	20	80	99	X

(Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

3.1.1 -Observações: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

a) campo 13A: informar a expressão "REC"; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

b) campo 13B: informar branco; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

c) campo 13C: informar a modalidade de ativação, que poderá ser:

Campo 13C	Descrição
"CARTÃO"	Cartão físico
"ON-LINE"	On-line, sem PIN
"ELETRONI"	Eletrônica, com PIN
"CTAORD3"	Por conta e ordem de terceiros
"OUTROS"	Outras modalidades

(Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

d) campo 13D: informar branco; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

e) campo 13E: informar a hora da disponibilização dos créditos no formato HHMMSS; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

f) campo 13F: informar branco; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

g) campo 13G: informar o identificador do cartão, PIN ou assemelhado, deixando em branco quando inexistente ou inaplicável, sendo que, a critério do contribuinte, até metade dos caracteres que compõem o PIN poderá ser substituído pelo caractere "*", como, por exemplo, a seqüência "1234567890ABCDEF" que poderá ser representada por "1234*****CDEF". (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

4.0 -DA DISPENSA DA IMPRESSÃO DA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

4.1 -A impressão da primeira via do documento fiscal referido na alínea "b" do item 2.1 será dispensada, se o emitente cumulativamente: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

a) disponibilizar o documento fiscal por meio de "site" na Internet, sem qualquer ônus, ao usuário e à Fiscalização de Tributos Estaduais; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

b) imprimir e fornecer a primeira via do documento fiscal, sem qualquer ônus, ao usuário que a solicitar; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

c) atender às disposições previstas no Capítulo XXXIV, que disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações, relativas aos documentos fiscais emitidos em via única; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

d) manter à disposição da Fiscalização de Tributos Estaduais arquivo eletrônico e/ou relatórios analítico-financeiros das disponibilizações de créditos, contendo no mínimo as seguintes informações: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

1 -a modalidade de ativação; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

2 -o instante de disponibilização dos créditos; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

3 -o identificador do cartão, PIN ou assemelhado; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

4 -a identificação do terminal telefônico ou da estação móvel; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

5 -o valor dos créditos disponibilizados; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

6 -o número da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação emitida; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

7 -a identificação do canal de comercialização ou distribuição do cartão, PIN ou assemelhado, inclusive eletrônico, vinculado ao crédito disponibilizado; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

8 -a identificação da forma de pagamento do cartão, PIN ou assemelhado, inclusive eletrônico, vinculado ao crédito disponibilizado; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

9 -a identificação do agente interveniente, no caso de disponibilização eletrônica, que, na hipótese de instituição financeira, será o número da agência com quatro dígitos e o código de identificação da instituição bancária, se aplicável; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

e) permitir, mediante solicitação da Fiscalização de Tributos Estaduais, acesso a informações bancárias e financeiras relacionadas com o faturamento proveniente das disponibilizações de créditos. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

5.0 -OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

5.1 -A ativação de crédito para utilização em terminal de uso particular, habilitado neste Estado, decorrente de cartão ou assemelhado, mesmo que por meio eletrônico, adquirido de estabelecimentos de empresas de telecomunicação, localizadas em outras unidades federadas, não dispensa a emissão do documento fiscal, na forma e no momento previstos neste capítulo, com o destaque do ICMS devido na prestação. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

5.2 -A empresa de telecomunicação deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, na entrega, real ou simbólica, a terceiro ou a estabelecimento filial da própria empresa prestadora do serviço, localizados neste Estado, para acobertar a circulação dos cartões e assemelhados até o referido estabelecimento, em que fará constar: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

a) no quadro "Destinatário", os dados do terceiro ou do estabelecimento filial; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

b) no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a seguinte expressão ou similar: "Simplex

remessa para intermediação de cartões telefônicos - o ICMS será recolhido por Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação a ser emitida no momento da ativação dos créditos nos termos do RICMS, Livro I, art. 5º, III". (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

5.3 -Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação com fichas, cartões ou assemelhados será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

6.0 -DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ENGLOBADA (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

6.1 -A emissão do documento fiscal, nos termos do alínea "b" do item 2.1, poderá ser, excepcionalmente para o ano-calendário de 2006, realizada de forma englobada, se o emitente cumulativamente: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

a)elaborar arquivo eletrônico, conforme leiaute descrito no item 6.3, contendo a discriminação das disponibilizações de créditos efetuadas no dia ou no período de apuração; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

b)emitir Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, com o destaque do imposto devido pelas disponibilizações de créditos realizadas no dia ou no período de apuração, consignando a identificação e a chave de codificação digital do arquivo eletrônico referido na alínea anterior; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

c)atender ao disposto nas alíneas "d" e "e" do item 4.1. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

6.2 -A opção pelo procedimento simplificado previsto no item 6.1 deverá ser formalizada: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

a)por meio de requerimento específico dirigido à Receita Estadual, situada na Av. Mauá, 1155, 2º andar - Centro - Porto Alegre - RS - CEP: 90030-080, e; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

b)pela lavratura de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências - RUDFTO. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

6.3 -O arquivo eletrônico das disponibilizações de créditos realizadas deverá obedecer ao seguinte leiaute:

Nº	Conteúdo	Tam.	Posição		Formato
			Inicial	Final	
01	Modalidade de ativação	1	1	1	N
02	Identificador do cartão, PIN ou assemelhado	20	2	21	X
03	Valor do crédito (2 decimais)	12	22	33	N
04	Valor do ICMS da prestação (2 decimais)	12	34	45	N
05	Terminal telefônico ou estação móvel do usuário	10	46	55	N
06	CNPJ/CPF do usuário	14	56	69	N
07	Razão social/nome do usuário	35	70	104	X
08	Data da disponibilização dos créditos	8	105	112	N
09	Hora da disponibilização dos créditos	6	113	118	N

(Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

6.4 -Observações: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

a) informações do cartão, PIN ou assemelhado: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

1 -campo 01: informar a modalidade de ativação, utilizando a tabela abaixo:

Tabela de modalidades de ativação

Código	Descrição
1	Ativação de cartão físico
2	On-line, sem PIN
3	Eletrônica, com PIN
4	Por conta e ordem de terceiros
9	Outras modalidades

(Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

2 -campo 02: informar o identificador do cartão, PIN ou assemelhado, deixando em branco quando inexistente ou inaplicável, sendo que, a critério do contribuinte, até metade dos caracteres que compõem o PIN poderá ser substituído pelo caractere "*", como, por exemplo, a seqüência "1234567890ABCDEF" que poderá ser representada por "1234*****CDEF"; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

3 -campo 03: informar o valor do crédito do cartão, PIN ou assemelhado com 2 decimais; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

4 -campo 04 - informar o valor do ICMS devido, com 2 decimais, sendo que a base de cálculo do ICMS devido na prestação é o valor de face do cartão (campo 03); (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

b) informações do usuário tomador do serviço: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

1 -campo 05: informar a identificação do terminal telefônico ou estação móvel do usuário no formato 9999999999, onde as duas primeiras posições da esquerda identificam o código de área de habilitação e os demais dígitos, o número de identificação do terminal telefônico ou da estação móvel do usuário; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

2 -campo 06: informar o CNPJ/CPF do usuário; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

3 -campo 07: informar a razão social ou nome do usuário; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

c) informações do momento da disponibilização dos créditos: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

1 -campo 08: informar a data de disponibilização dos créditos no formato AAAAMMDD; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

2 -campo 09: informar a hora de disponibilização dos créditos no formato HHMMSS. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

7.0 -DADOS TÉCNICOS DA GERAÇÃO DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

7.1 -Relativamente ao meio eletrônico óptico não regrável: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

a)mídia: CD-R ou DVD-R; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

b)formatação: compatível com MS-DOS; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

c)tamanho do registro: fixo com 118 posições, acrescidos de CR/LF (Carriage Return/Line Feed) ao final de cada registro; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

d)organização: seqüencial; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

e)codificação: ASCII. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

7.2 -Relativamente ao formato dos campos: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

a)numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos o ponto e a vírgula; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

b)alfanumérico (X), alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

7.3 -Relativamente ao preenchimento dos campos: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

a)numérico - na ausência de informação, o campo deverá ser preenchido com zero, sendo que as datas devem ser preenchidas no formato ano, mês e dia (AAAAMMDD); (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

b)alfanumérico - na ausência de informação, o campo deverá ser deixado em branco. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

7.4 -Relativamente à geração dos arquivos eletrônicos: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

a)os arquivos deverão ser gerados com periodicidade mensal ou diária, devendo conter todas as disponibilizações de créditos de cartões e assemelhados, mesmo que por meio eletrônico, em terminal de uso particular do período; (Acrescentado pela IN 044/06, de

07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

b)a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação referida na alínea "b" do item 2.1, será emitida com base nos valores apurados mediante a soma dos campos de valores do arquivo eletrônico. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

7.5 -Relativamente à identificação dos arquivos: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

a)os arquivos serão identificados no formato: UFAAAAMMDDST.TXT; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

b)os nomes dos arquivos serão formados da seguinte maneira: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

1 -UF (UF) - sigla da unidade da Federação; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

2 -ano (AAAA) - ano do período englobado; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

3 -mês (MM) - mês do período englobado; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

4 -dia (DD) - dia do período englobado; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

5 -status (ST) - status do arquivo 'N' - normal ou 'S' - substituto; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

6 -extensão (TXT) - extensão do arquivo, que deve ser 'TXT'. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

7.6 -Cada mídia deverá ser identificada, por meio de etiqueta, com as seguintes informações: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

a)a expressão "Registro Fiscal" e a indicação "Capítulo XL do Título I da IN nº 45/98", que estabeleceu o leiaute dos registros fiscais informados; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

b)razão social/denominação e inscrição estadual do estabelecimento informante; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

c)período de apuração a que se referem as informações prestadas, no formato MM/AAAA, sendo que, na hipótese de periodicidade diária, deverá ser informado também o dia no formato DD; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

d)status da apresentação: Normal ou Substituição. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

7.7 -Relativamente ao controle da autenticidade dos arquivos: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) -

Efeitos a partir de 01/01/06)

a) o controle da autenticidade e integridade será realizado através da utilização do algoritmo MD5 (Message Digest 5), de domínio público, cuja função é produzir uma chave de codificação digital de 128 bits, na recepção dos arquivos; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

b) o arquivo que apresentar divergência na chave de codificação digital será devolvido ao contribuinte para correção das irregularidades, emitindo-se intimação para que o reapresente à Secretaria da Fazenda. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

7.8 -Relativamente à substituição ou retificação de arquivos: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) -

Efeitos a partir de 01/01/06)

a) a criação de arquivos para substituição ou retificação de qualquer arquivo eletrônico já escriturado no livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos neste capítulo, devendo ser registrada, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, modelo 6, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações: (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

1 -a data de ocorrência da substituição ou retificação; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

2 -os motivos da substituição ou retificação do arquivo eletrônico; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

3 -o nome do arquivo substituto e a sua chave de codificação digital vinculada; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

4 -o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada; (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

b) os arquivos substituídos ou retificados deverão ser conservados pelo prazo previsto na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais. (Acrescentado pela IN 044/06, de 07/06/06. (DOE 12/06/06) - Efeitos a partir de 01/01/06)

Capítulo XLI

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO-MEDIDOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA, VIA SATÉLITE, EFETUADA A TOMADOR LOCALIZADO EM UNIDADE FEDERADA DISTINTA DAQUELA EM QUE ESTÁ LOCALIZADO O PRESTADOR

(Acrescentado o Capítulo XLI pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

1.1 -Serviço de televisão por assinatura via satélite é aquele em que os sinais televisivos são distribuídos ao assinante sem passarem por equipamento terrestre de recepção e distribuição. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

2.0 -CÁLCULO DO IMPOSTO (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

2.1 -Na prestação de serviços não-medidos de televisão por assinatura, via satélite, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada a tomador localizado em unidade federada distinta daquela em que está localizado o prestador, a base de cálculo do ICMS devido a cada unidade federada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado do assinante. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

2.2 -Sobre a base de cálculo prevista no item anterior aplica-se a alíquota prevista em cada unidade federada para a tributação do serviço. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

2.3 -O valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção da base de cálculo prevista no item 2.1. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

2.3.1 -O benefício fiscal concedido por unidade federada, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07/01/75, não produz qualquer efeito quanto às demais unidades federadas. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

3.0 -INSCRIÇÃO ESTADUAL (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

3.1 -O prestador de serviço de que trata este Capítulo deverá inscrever-se em cada unidade federada de localização dos destinatários do serviço, conforme o previsto no Capítulo X, 1.1.2, "e". (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

4.0 -EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

4.1 -A emissão e a escrituração dos documentos fiscais para todas as unidades federadas serão efetuadas de forma centralizada na unidade federada de localização do prestador do serviço. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

4.2 -Na escrituração dos documentos fiscais relativos às prestações de serviços realizadas a tomadores localizados em unidade federada distinta daquela em que está situado o prestador do serviço, este deverá: (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

a)no livro Registro de Entradas, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido à unidade federada do tomador do serviço, segundo o item 2.3; (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

b)escriturar a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação no livro Registro de Saídas registrando, nas colunas adequadas, os dados relativos à prestação, na forma prevista na legislação da unidade federada de sua localização e consignando, na coluna "Observações", a sigla da unidade federada do tomador do serviço; (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

c)no livro Registro de Apuração do ICMS, em folhas subsequentes à da apuração referente à unidade federada de sua localização, por unidade federada: (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

1 -apropriar o crédito correspondente, tendo em vista o disposto no item 2.3, sob o título "Outros Créditos"; (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

2 -apurar o imposto devido, utilizando os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos".

(Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

d) caso esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital - EFD, informar: (Acrescentado pela IN RE 085/11, de 14/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 18/11/11.)

1 -os registros de consolidação da prestação de serviços - Notas Fiscais de Serviço de Comunicação e de Serviço de Telecomunicação, quando estes forem apresentados à unidade federada de localização do prestador do serviço, não se aplicando o disposto nas alíneas anteriores e no item 4.3; (Acrescentado pela IN RE 085/11, de 14/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 18/11/11.)

2 -os valores da base de cálculo e valor do imposto para as unidades federadas de localização do prestador e dos tomadores do serviço, utilizando registro específico para prestação de informações de outras unidades da Federação, relativamente aos serviços não medidos de televisão por assinatura via satélite. (Acrescentado pela IN RE 085/11, de 14/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 18/11/11.)

4.3 -As empresas prestadoras do serviço de que trata este Capítulo, que emitam documento fiscal em via única, conforme o previsto no Capítulo XXXIV, em substituição ao disposto na alínea "b" do item anterior, deverão escriturar no livro Registro de Saídas: (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

a) os valores agrupados das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação nos termos do Capítulo XXXIV, 4.0; (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

b) discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por unidade federada do tomador do serviço, contendo as seguintes informações: unidade da Federação, quantidade de usuários, bases de cálculo e montante do ICMS devido às unidades federadas de localização do prestador e do tomador. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

5.0 -INFORMAÇÕES (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

5.1 -A empresa prestadora do serviço de que trata este Capítulo deverá enviar até o vigésimo dia do mês subsequente ao da prestação, a cada unidade federada de localização do tomador do serviço, relações resumidas contendo número de usuários e dados de faturamento, base de cálculo e ICMS devido, na forma da planilha constante no Anexo H-5. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

5.1.1 -As empresas prestadoras do serviço de que trata este Capítulo, que emitam documento fiscal em via única, conforme o previsto no Capítulo XXXIV, em substituição ao disposto no item anterior, deverão: (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

a) proceder a extração de arquivo eletrônico, para cada unidade federada de localização dos tomadores do serviço, a partir dos arquivos eletrônicos de que trata o Capítulo XXXIV, 3.0, apresentados e validados pela unidade federada de sua localização; (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

b) enviar os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de: (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

1 -cópia do recibo da entrega do arquivo eletrônico apresentado na unidade da Federação de sua localização; (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

2 -duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator; (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

3 -cópia das folhas dos livros Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS onde constem os registros a que se refere o item 4.2. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

5.1.2 -Os softwares de extração, validação e autenticação serão obtidos no endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo <http://www.fazenda.sp.gov.br>. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

5.1.3 -As relações e os arquivos deverão ser remetidos para a Delegacia da Receita Estadual de Canoas, Receita Estadual - Rua Tiradentes, 315, Canoas, RS - CEP 92010-260. (Substituída a expressão "Delegacia da Fazenda Estadual" por "Delegacia da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.2 -As empresas prestadoras do serviço de que trata este Capítulo, quando obrigadas à Escrituração Fiscal Digital - EFD, em substituição ao disposto no item 5.1, deverão apresentar a EFD a este Estado quando o tomador do serviço estiver situado neste Estado, em relação à inscrição de que trata o item 3.1. (Acrescentado pela IN RE 085/11, de 14/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 18/11/11.)

6.0 -OUTRAS DISPOSIÇÕES (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

6.1 -Aplicam-se as normas tributárias da legislação da unidade federada de localização do tomador do serviço que não conflitem com o disposto neste Capítulo. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

6.2 -A fiscalização de estabelecimentos envolvidos nas prestações de serviços será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas, condicionando-se a do fisco da unidade federada do tomador do serviço a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

6.3 -O disposto neste Capítulo não se aplica aos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e ao Distrito Federal. (Redação dada pela IN 075/08, de 15/12/08. (DOE 17/12/08) - Efeitos a partir de 01/10/08.)

Capítulo XLII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO-MEDIDOS DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET EFETUADA A TOMADOR LOCALIZADO EM UNIDADE FEDERADA DISTINTA DAQUELA EM QUE ESTÁ LOCALIZADO O PRESTADOR

(Acrescentado o Capítulo XLII pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

1.0 -CÁLCULO DO IMPOSTO (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

1.1 -Na prestação de serviços não-medidos de provimento de acesso à internet, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada a tomador localizado em unidade federada distinta daquela em que está localizado o prestador, a base de cálculo do ICMS devido a cada unidade federada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado do tomador. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

1.2 -Sobre a base de cálculo prevista no item anterior aplica-se a alíquota prevista em cada unidade federada para a tributação do serviço. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

1.3 -O valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção da base de cálculo prevista no item 1.1. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

1.3.1 -O benefício fiscal concedido por unidade federada, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07/01/75, não produz qualquer efeito quanto às demais unidades federadas. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

2.0 -INSCRIÇÃO ESTADUAL (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

2.1 -O prestador de serviço de que trata este Capítulo deverá inscrever-se em cada unidade federada de localização dos destinatários do serviço, conforme o previsto no Capítulo X, 1.1.2, "e". (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

3.0 -EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

3.1 -A emissão e a escrituração dos documentos fiscais para todas as unidades federadas serão efetuadas de forma centralizada na unidade federada de localização do prestador do serviço. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

3.2 -Na escrituração dos documentos fiscais relativos às prestações de serviços realizadas a tomadores localizados em unidade federada distinta daquela em que está situado o prestador do serviço, este deverá: (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

a)no livro Registro de Entradas, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido à unidade federada do tomador do serviço, segundo o item 1.3; (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

b)escriturar a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação no livro Registro de Saídas registrando, nas colunas adequadas, os dados relativos à prestação, na forma prevista na legislação da unidade federada de sua localização e consignando, na coluna "Observações", a sigla da unidade federada do tomador do serviço; (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

c)no livro Registro de Apuração do ICMS, em folhas subseqüentes à da apuração referente à unidade federada de sua localização, por unidade federada: (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

1 -apropriar o crédito correspondente, tendo em vista o disposto no item 1.3, sob o título "Outros Créditos"; (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

2 -apurar o imposto devido, utilizando os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos". (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

3.3 -As empresas prestadoras do serviço de que trata este Capítulo, que emitam documento fiscal em via única, conforme o previsto no Capítulo XXXIV, em substituição ao disposto na alínea "b" do item anterior, deverão escriturar no livro Registro de Saídas: (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

a)os valores agrupados das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação nos termos do Capítulo XXXIV, 4.0; (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

b)discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por unidade da Federação do tomador do serviço, contendo as seguintes informações: unidade da Federação, quantidade de usuários, bases de cálculo e montante do ICMS devido às unidade federadas de localização do prestador e do tomador. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

4.0 -INFORMAÇÕES (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

4.1 -A empresa prestadora do serviço de que trata este Capítulo deverá enviar até o vigésimo dia do mês subsequente ao da prestação, a cada unidade federada de localização do tomador do serviço, relações resumidas contendo número de usuários e dados de faturamento, base de cálculo e ICMS devido, na forma da planilha constante no Anexo H-6. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

4.1.1 -As empresas prestadoras do serviço de que trata este Capítulo, que emitam documento fiscal em via única, conforme o previsto no Capítulo XXXIV, em substituição ao disposto no item anterior, deverão: (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

a)proceder a extração de arquivo eletrônico, para cada unidade federada de localização dos tomadores do serviço, a partir dos arquivos eletrônicos de que trata o Capítulo XXXIV, 3.0, apresentados e validados pela unidade federada de sua localização; (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

b)enviar os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de: (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

1 -cópia do recibo da entrega do arquivo eletrônico apresentado na unidade da Federação de sua localização; (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

2 -duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator; (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

3 -cópia das folhas dos livros Registro de Entrada, Saídas e Apuração do ICMS onde constem os registros a que se refere o item 3.2. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

4.1.2 -Os softwares de extração, validação e autenticação serão obtidos no endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo <http://www.fazenda.sp.gov.br>. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

4.1.3 -As relações e os arquivos deverão ser remetidos para a Delegacia da Receita Estadual de Canoas, Receita Estadual - Rua Tiradentes, 315, Canoas, RS - CEP 92010-260. (Substituída a expressão "Delegacia da Fazenda Estadual" por "Delegacia da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.0 -OUTRAS DISPOSIÇÕES (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

5.1 -Aplicam-se as normas tributárias da legislação da unidade federada de localização do tomador do serviço que não conflitarem com o disposto neste Capítulo. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

5.2 -A fiscalização de estabelecimentos envolvidos nas prestações de serviços será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas, condicionando-se a do fisco da unidade da Federação do tomador do serviço a

credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado. (Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

5.3 -O disposto neste Capítulo não se aplica aos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e ao Distrito Federal. (Redação dada pela IN 045/10, de 19/07/10. (DOE 22/07/10))

Capítulo XLIII

DA OPERAÇÃO QUE ANTECEDE A EXPORTAÇÃO DE CHASSI DE ÔNIBUS E DE MICROÔNIBUS, COM TRÂNSITO PELA INDÚSTRIA DE CARROCERIA

(Acrescentado o Capítulo XLIII pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.1 -Com fundamento no Prot. ICMS 2/06, fica instituído, nos termos deste Capítulo, procedimento especial na operação que antecede a exportação de chassi de ônibus e de microônibus, com trânsito pela indústria de carroceria. (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.1.1 -O disposto neste Capítulo somente se aplica quando as indústrias de carroceria e de chassi estiverem localizadas nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo. (Redação dada pela IN 079/07, de 03/12/07. (DOE 07/12/07) - Efeitos a partir de 09/08/2007.)

1.2 -Na operação que antecede a exportação de chassi de ônibus e de microônibus, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo diretamente para o fabricante de carroceria localizado no território de um dos Estados citados no subitem anterior, para fins de montagem e acoplamento, desde que: (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)haja Registros de Exportação separados para o chassi e para a carroceria, classificados nos códigos 8706.00.10 e 8707.90.90, respectivamente, da NBM/SH-NCM, embora a efetiva exportação seja de ônibus ou de microônibus; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)a exportação do ônibus ou do microônibus ocorra no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída física do chassi do estabelecimento fabricante, podendo ser prorrogado, a critério do Fisco, uma única vez, pelo mesmo período; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

c)o estabelecimento fabricante de carroceria obtenha credenciamento junto ao Fisco da unidade federada onde estiver localizado o remetente do chassi; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

d)sejam observadas as normas estabelecidas neste Capítulo, inclusive quanto à saída do ônibus ou microônibus do estabelecimento fabricante de carroceria. (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.2.1 -Relativamente ao prazo previsto na alínea "b" do "caput" deste item, caberá ao fabricante do chassi a responsabilidade pela comunicação da necessidade de prorrogação de prazo ao Fisco da unidade federada a que estiver jurisdicionado. (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.2.1.1 -Na hipótese da não efetivação da exportação do ônibus ou do microônibus no prazo previsto na alínea "b" do "caput" deste item, os fabricantes envolvidos na operação deverão regularizar a operação de compra e venda interna, inclusive com o

recolhimento do imposto devido, se for o caso. (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.2.1.2 -O Fisco das demais unidades da Federação envolvidas na operação poderá exigir, também, o credenciamento: (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)do estabelecimento fabricante de carroceria, quando localizado em seu território; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)do estabelecimento fabricante de chassi. (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.2.2 -Para a obtenção do credenciamento previsto na alínea "c" do "caput" deste item, deverá ser observado o seguinte: (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)na hipótese de credenciamento junto ao Fisco de outra unidade da Federação, o pedido obedecerá à forma e condições estabelecidas pela legislação da unidade federada concedente; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)na hipótese de credenciamento junto a este Estado, o estabelecimento fabricante de carroceria deverá apresentar requerimento solicitando credenciamento nos termos do Prot. ICMS 2/06 à repartição fazendária da Receita Estadual a que estiver vinculado o estabelecimento fabricante do chassi. (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.2.2.1 -No requerimento referido no subitem 1.2.2, "b", deverá constar expressamente que o requerente assume: (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido, se não forem satisfeitas as condições previstas neste Capítulo; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante do chassi, que o ônibus ou o microônibus foi efetivamente exportado. (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.2.3 -O credenciamento referido no subitem 1.2.2, "b", quando concedido, será por escrito (Anexo I-19), em duas vias, as quais terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)a via original será entregue ao requerente; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)a outra via será arquivada na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento fabricante do chassi. (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.2.4 -O estabelecimento fabricante do chassi deverá manter, para apresentação ao Fisco, quando exigido, cópia do ato concessório de credenciamento do fabricante da carroceria a que se refere o item 1.2, "c". (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1.3 -O imposto correspondente ao chassi tornar-se-á devido e será recolhido pelo seu estabelecimento fabricante, com atualização monetária até 01/01/10, e acréscimos legais, em qualquer das seguintes situações: (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)pelo não atendimento das condições estabelecidas no item anterior; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)em razão de perecimento ou desaparecimento do chassi, do ônibus ou do microônibus; (Acréscitado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

c)pelo transcurso do prazo previsto no item 1.2, "b"; (Acréscitado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

c)pelo transcurso do prazo previsto no item 1.2, "b"; (Acréscitado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

d)quando promovida outra saída não prevista neste Capítulo. (Acréscitado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.0 -OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (Acréscitado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.1 -O estabelecimento fabricante remeterá o chassi ao fabricante da carroceria com NF, sem débito do imposto, com natureza da operação "Simples remessa", que, além dos demais requisitos exigidos, conterà: (Acréscitado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)identificação detalhada do chassi com, no mínimo: descrição, marca, tipo, número do chassi e número do motor; (Acréscitado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)o número e a data do ofício de credenciamento do estabelecimento fabricante da carroceria junto ao Fisco; (Acréscitado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

c)a expressão "Remessa antecedente à exportação - Prot. ICMS 2/06". (Acréscitado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.1.1 -O estabelecimento fabricante da carroceria lançará a NF de simples remessa, prevista no "caput" deste item, no livro Registro de Entradas apenas nas colunas "DOCUMENTO FISCAL" e "OBSERVAÇÕES", nesta anotando a ocorrência. (Acréscitado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.1.2 -Por ocasião da efetiva exportação, o estabelecimento fabricante do chassi emitirá NF de exportação, que, além dos demais requisitos exigidos, conterà: (Acréscitado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)a indicação de que o chassi sairá do estabelecimento fabricante de carroceria, com a identificação prevista na alínea "a" do "caput" deste item; (Acréscitado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)número, série e data de emissão da NF de simples remessa emitida nos termos do "caput" deste item. (Acréscitado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.2 -Por ocasião da efetiva exportação, o estabelecimento fabricante da carroceria deverá: (Acréscitado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)emitir NF relativa à exportação da carroceria que, além dos demais requisitos, conterà: (Acréscitado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1 -a expressão "Fabricação e Acoplamento no Chassi nº - Prot. ICMS 2/06"; (Acréscitado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2 -número, série e data de emissão da NF prevista no "caput" do item 2.1 e do respectivo emitente; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)emitir NF, sem débito do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para exportação", para acompanhar o ônibus ou o microônibus até o porto ou ponto de fronteira alfandegados, juntamente com as NFs de exportação relativas ao chassi e à carroceria, que, além dos demais requisitos exigidos, conterá: (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1 -número, série e data de emissão da NF de simples remessa, prevista no "caput" do item 2.1, e do seu emitente; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2 -número, série e data de emissão das NFs de exportação previstas no subitem 2.1.2 e no "caput" deste item; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

3 -a expressão "Procedimento Autorizado pelo Prot. ICMS 2/06". (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.2.1 -Na hipótese de comprovada necessidade de alteração do estabelecimento fabricante de carroceria: (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)o fabricante do chassi emitirá nova NF com natureza da operação "Simples remessa", na forma prevista no item 2.1, com a observação de que o chassi será remetido ao novo fabricante de carroceria e, além dos dados cadastrais dos fabricantes de carroceria envolvidos, conterá o número, a série e a data da emissão da NF que acompanhou o chassi na remessa ao primeiro fabricante; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)o fabricante de carroceria emitirá NF, sem débito do imposto, indicando como natureza da operação "Simples remessa", para acompanhar o trânsito do chassi até o novo fabricante de carroceria que, além dos demais requisitos, conterá a expressão "Alteração do fabricante de carroceria - Procedimento autorizado pelo Prot. ICMS 2/06", os dados cadastrais do fabricante do chassi e o número, série e data da NF prevista na alínea "a". (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.2.1.1 -O prazo de exportação previsto no item 1.2, "b", será contado a partir da emissão da NF de simples remessa prevista na alínea "a" do subitem anterior, observando-se, em qualquer caso, o limite estabelecido no subitem seguinte. (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.2.1.1.1 -O prazo para a exportação do ônibus ou microônibus não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data da saída física do chassi do seu estabelecimento fabricante. (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.2.2 -Poderão ser emitidas NFs de exportação pelos fabricantes do chassi e da carroceria para destinatários importadores distintos, desde que justificável tal procedimento, hipótese em que a NF de "Remessa para exportação", prevista no item 2.2, "b", indicará, no campo "destinatário", a expressão "Exportação e Importação Dividida". (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.3 -O estabelecimento fabricante do chassi remeterá até o dia 10 (dez) de cada mês, ao Fisco das unidades federadas envolvidas, relação contendo, no mínimo: (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)as seguintes informações relativas à NF de simples remessa prevista no item 2.1, "caput": (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1 -número, série e data de emissão; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2 -quantidade e identificação do chassi; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

3 -identificação do estabelecimento fabricante da carroceria, com razão social, CNPJ e inscrição estadual; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)as seguintes informações relativas à NF de exportação prevista no item 2.2: (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

1 -número, série e data de emissão; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2 -identificação do importador; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

3 -número do Registro de Exportação relativo ao chassi, previsto no item 1.2, "a", e do respectivo Despacho de Exportação. (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.3.1 -As informações previstas na alínea "a" do "caput" deste item deverão ser remetidas mensalmente, até que se completem com as informações previstas na alínea "b" do "caput" deste item. (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.4 -O estabelecimento fabricante da carroceria remeterá até o dia 10 (dez) de cada mês, ao Fisco das unidades federadas envolvidas, relativamente a cada NF de simples remessa, prevista no item 2.1, "caput", recebida do fabricante do chassi, relação contendo, no mínimo: (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

a)número, série e data de emissão; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

b)identificação do estabelecimento fabricante do chassi, com razão social, CNPJ e inscrição estadual; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

c)números e datas das NFs previstas no item 2.2; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

d)número do Registro de Exportação relativo à carroceria, previsto no item 1.2, "a", e do respectivo Despacho de Exportação; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

e)quantidade e identificação do chassi; (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

f)identificação do importador. (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.4.1 -As informações previstas nas alíneas "a" e "b" do "caput" deste item deverão ser remetidas mensalmente, até que se completem com as informações previstas nas alíneas "c" a "f" do "caput" deste item. (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.5 -As relações referidas nos itens 2.3 e 2.4, quando destinadas a este Estado, deverão ser remetidas à repartição fazendária da Receita Estadual a que estiver vinculado o estabelecimento deste Estado. (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

2.5.1 -As informações referidas nos itens 2.3 e 2.4, quando destinadas a outras unidades da Federação, poderão, a critério da mesma, ser exigidas por outro meio. (Acrescentado pela IN 010/07, de 22/01/07. (DOE 25/01/07))

Capítulo XLIV

DAS OPERAÇÕES COM PARTES E PEÇAS SUBSTITUÍDAS EM VIRTUDE DE GARANTIA, PROMOVIDAS POR

FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS, SEUS CONCESSIONÁRIOS OU OFICINAS AUTORIZADAS

(Acrescentado o Capítulo XLIV pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

1.1 -Nas operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, promovidas por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas, observar-se-á o disposto neste Capítulo. (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

1.2 -O disposto neste Capítulo somente se aplica: (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

a)ao estabelecimento concessionário de veículo autopropulsado ou à oficina autorizada que, com permissão do fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia, tendo ou não efetuado a venda do veículo autopropulsado; (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

b)ao estabelecimento fabricante de veículo autopropulsado que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição. (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

1.3 -O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor. (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

2.0 -EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

2.1 -Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir NF, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações: (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

a)a discriminação da peça defeituosa; (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

b)o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo concessionário ou pela oficina autorizada; (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

c)o número da Ordem de Serviço ou da Nota Fiscal - Ordem de Serviço; (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

d)o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade. (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

2.2 -A NF de que trata o item anterior poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que: (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

a)na Ordem de Serviço ou na Nota Fiscal - Ordem de Serviço, conste: (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

1 -a discriminação da peça defeituosa substituída; (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

2 -o número do chassi e outros elementos identificativos do veículo autopropulsado; (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

3 -o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade; (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

b)a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração. (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

2.2.1 -Ficam dispensadas as indicações referidas nas alíneas "a" e "d" do item 2.1 na NF a que se refere o item 2.2. (Redação dada pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07) - Efeitos a partir de 06/03/07.)

2.3 -Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir NF, que conterà, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido na alínea "b" do item 2.1 (RICMS, Lv. I, art. 9º, CXXXVIII). (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

2.4 -Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir NF indicando como destinatário o proprietário do veículo, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas. (Acrescentado pela IN 020/07, de 02/03/07. (DOE 06/03/07))

Capítulo XLV

(Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

1.0 -(Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

1.1 -(Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

1.2 -(Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

2.0 -(Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

2.1 -(Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

a)(Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

b)(Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

2.2 -(Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

2.3 -(Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

2.3.1 -(Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

2.4 -(Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

2.4.1 -(Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

a) (Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

b) (Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

2.5 - (Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

a) (Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

b) (Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

2.6 - (Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

a) (Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

b) (Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/1. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

Capítulo XLVI

DOS PROCEDIMENTOS PARA A REMESSA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO PARA REPROCESSAMENTO E POSTERIOR DEVOLUÇÃO DO PRODUTO REPROCESSADO

(Acrescentado o Capítulo XLVI pela IN 075/07, de 23/11/07. (DOE 28/11/07))

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 075/07, de 23/11/07. (DOE 28/11/07))

1.1 -Para a remessa de combustível adulterado, apreendido pelo poder público, com a finalidade de reprocessamento e posterior devolução do produto reprocessado, observar-se-á o disposto neste Capítulo. (Acrescentado pela IN 075/07, de 23/11/07. (DOE 28/11/07))

1.2 -A remessa do combustível adulterado será procedida mediante NF de simples remessa, sem destaque do imposto, emitida pelo estabelecimento onde ocorreu a apreensão ou, na falta desta, mediante cópia do Acordo Judicial que determinou o perdimento do produto. (Acrescentado pela IN 075/07, de 23/11/07. (DOE 28/11/07))

1.3 -Na hipótese de remessa mediante cópia do Acordo Judicial, o estabelecimento reprocessador emitirá NF de entrada, sem destaque do imposto, indicando como natureza da operação "Combustível adulterado para reprocessamento". (Acrescentado pela IN 075/07, de 23/11/07. (DOE 28/11/07))

1.4 -Por ocasião da devolução do produto reprocessado, o estabelecimento reprocessador emitirá NF, sem destaque do imposto, indicando como natureza da operação "Devolução de combustível reprocessado". (Acrescentado pela IN 075/07, de 23/11/07. (DOE 28/11/07))

1.5 -Relativamente ao combustível retido e destinado para o pagamento dos custos de reprocessamento, deverá ser emitida NF de entrada, com destaque do ICMS próprio e de responsabilidade por substituição tributária. (Acrescentado pela IN 075/07, de 23/11/07. (DOE 28/11/07))

1.5.1 -A NF de entrada prevista neste item deverá ser visada pela Receita Estadual. (Acrescentado pela IN 075/07, de 23/11/07. (DOE 28/11/07))

Capítulo XLVII

DAS OPERAÇÕES COM PARTES E PEÇAS SUBSTITUÍDAS EM VIRTUDE DE GARANTIA, PROMOVIDAS POR FABRICANTES OU POR OFICINAS CREDENCIADAS OU AUTORIZADAS

(Acrescentado o Capítulo XLVII pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

1.1 -Nas operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, promovidas por fabricantes ou por oficinas credenciadas ou autorizadas, observar-se-á o disposto neste Capítulo. (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

1.2 -O disposto neste Capítulo somente se aplica: (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

a)ao estabelecimento ou à oficina credenciada ou autorizada que, com permissão do fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia; (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

b)ao estabelecimento fabricante que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição. (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

1.3 -O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor. (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

2.0 -EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

2.1 -Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir NF, sem destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações: (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

a)a discriminação da peça defeituosa; (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

b)o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada; (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

c)o número da Ordem de Serviço ou da Nota Fiscal - Ordem de Serviço; (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

d)o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade. (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

2.2 -A NF de que trata o item 2.1 poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que: (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

a)na Ordem de Serviço ou na Nota Fiscal - Ordem de Serviço, conste: (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

1 -a discriminação da peça defeituosa substituída; (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

2 -o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade; (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

b)a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração. (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

2.2.1 -Ficam dispensadas as indicações referidas nas alíneas "a" e "d" do item 2.1 na NF a que se refere o item 2.2. (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

2.3 -Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir NF, que conterà, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido na alínea "b" do item 2.1 (RICMS, Lv. I, art. 9º, CXLV). (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

2.4 -Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir NF indicando como destinatário o proprietário da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas. (Acrescentado pela IN 077/07, de 28/11/07. (DOE 07/12/07))

Capítulo XLVIII

DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO

DERIVADO DE GÁS NATURAL - GLGN

(Redação dada ao Capítulo XLVIII pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

1.1 -Nas operações interestaduais com GLGN, tributado na forma estabelecida no RICMS, Lv. III, Tít. III, Cap. II, Seção XVII, deverão ser observados os procedimentos previstos neste Capítulo para a apuração do valor do ICMS devido a este Estado. (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

1.2 -Os estabelecimentos industriais e importadores deverão identificar a quantidade de saída de Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGNn de origem nacional, de Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGNi originado de importação e de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, por operação. (Redação dada pela [IN RE 080/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1.2.1 -Para efeito do disposto no item 1.2, a quantidade deverá ser identificada, calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos três meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações. (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

1.2.2 -No corpo da NF de saída deverão constar os percentuais de GLGNn de origem nacional e de GLGNi originado de importação na quantidade total de saída, obtidos de acordo com o disposto no subitem 1.2.1. (Redação dada pela [IN RE 080/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1.2.3 -Na operação de importação, o estabelecimento importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, deverá, quando da emissão da NF de entrada, discriminar o produto, identificando se é derivado de gás natural ou de petróleo. (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

1.2.4 -Relativamente à quantidade proporcional de GLGNn de origem nacional e de GLGNi originado de importação, o estabelecimento deverá destacar a base de cálculo e o ICMS devido sobre a operação própria, bem como o devido por substituição tributária, incidentes na operação. (Redação dada pela [IN RE 080/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1.3 -O contribuinte substituído que realizar operações interestaduais com os produtos a que se refere este Capítulo deverá calcular o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência a média ponderada dos três meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações. (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

1.3.1 -Para efeito do cálculo do imposto devido a este Estado, deverão ser utilizados os percentuais de GLGNn de origem nacional e de GLGNI originado de importação apurados na forma do item 1.3. (Redação dada pela [IN RE 080/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1.3.2 -No campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da NF de saída deverão constar o percentual a que se refere o subitem 1.3.1, os valores da base de cálculo, do ICMS próprio e do ICMS devido por substituição tributária, incidentes na operação, relativamente à quantidade proporcional de GLGNn de origem nacional e de GLGNI originado de importação. (Redação dada pela [IN RE 080/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1.4 -Ficam instituídos os relatórios conforme modelos constantes nos Anexos I a IV do Prot. ICMS 197/10, destinados a: (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

a) Anexo I: informar a movimentação com GLP, GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, por distribuidora; (Redação dada pela [IN RE 080/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

b) Anexo II: informar as operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, realizadas por distribuidora; (Redação dada pela [IN RE 080/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

c) Anexo III: informar o resumo das operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, realizadas por distribuidora; (Redação dada pela [IN RE 080/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

d) Anexo IV: demonstrar o recolhimento do ICMS, por unidade federada de destino, referente às operações com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, a ser apresentado pela refinaria de petróleo ou suas bases. (Redação dada pela [IN RE 080/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1.4.1 -Os Anexos previstos no item 1.4 serão preenchidos de acordo com o Manual de Instruções aprovado em Ato COTEPE/ICMS. (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

1.4.2 -Os anexos referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2013, entregues no leiaute anterior ao previsto no Prot. ICMS 82/13, deverão ser reapresentados, até 3 de fevereiro de 2014, observando-se os procedimentos estabelecidos neste Capítulo. (Redação dada pela IN RE 003/14, de 14/01/14. (DOE 16/01/14) - Efeitos a partir de 16/01/14.)

1.5 -O contribuinte substituído que tiver recebido GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação diretamente do substituto tributário ou de outro contribuinte substituído, em relação à operação interestadual que realizar, deverá: (Redação dada pela [IN RE 080/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

a) elaborar relatório da movimentação de GLP, de GLGNn de origem nacional e de GLGNI originado de importação realizada no mês, em 2 (duas) vias, de acordo com o modelo constante no Anexo I do Prot. ICMS 197/10;" (Redação dada pela [IN RE 080/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

b)elaborar relatório das operações realizadas no mês, em 3 (três) vias, por unidade federada de destino, de acordo com o modelo constante no Anexo II do Prot. ICMS 197/10; (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

c)elaborar relatório do resumo das operações realizadas no mês, em 4 (quatro) vias, por unidade federada de destino, de acordo com o modelo constante no Anexo III do Prot. ICMS 197/10; (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

d)protocolar os referidos relatórios na Agência Substituição Tributária Interestadual da Delegacia Especializada da Receita Estadual até o quinto dia de cada mês, referentes ao mês anterior, oportunidade em que será retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte; (Redação dada pela IN RE 038/12, de 25/05/12. (DOE 30/05/12) - Efeitos a partir de 30/05/12.)

e)entregar à refinaria de petróleo ou suas bases, mediante protocolo de recebimento, até o sexto dia de cada mês, uma das vias protocoladas nos termos da alínea "d", do relatório identificado como Anexo III do Prot. ICMS 197/10; (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

f)remeter à unidade federada de destino do GLGNn de origem nacional e do GLGNI originado de importação, até o sexto dia de cada mês, uma das vias protocoladas nos termos da alínea "d", dos relatórios identificados como Anexos II e III, bem como cópia da via protocolada do relatório identificado como Anexo I, todos do Prot. ICMS 197/10. (Redação dada pela IN RE 080/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1.5.1 -Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do valor do imposto disponível para repasse na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

a)se superior, nas operações interestaduais destinadas a este Estado, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, que deverá ocorrer por ocasião da saída da mercadoria, por meio de GNRE, a qual deverá acompanhar o transporte; (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

b)se inferior, nas operações interestaduais promovidas por contribuinte deste Estado, a diferença será restituída ao remetente da mercadoria, pela refinaria de petróleo ou suas bases, mediante emissão de NF específica para esse fim. (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

1.6 -A refinaria de petróleo ou suas bases, de posse dos relatórios mencionados nos itens 1.4 e 1.5, devidamente protocolados pela unidade federada de localização do emitente, deverá: (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

a)elaborar os relatórios demonstrativos dos recolhimentos do ICMS devido, relativos ao GLGNn de origem nacional e ao GLGNI originado de importação, no mês, em 2 (duas) vias, por unidade federada de destino, de acordo com o modelo constante no Anexo IV do Prot. ICMS 197/10; (Redação dada pela IN RE 080/13, de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

b)remeter uma via do relatório referido na alínea "a" à unidade federada de destino, até o décimo quinto dia de cada mês, referente ao mês anterior, mantendo a outra em seu poder para exibição à Receita Estadual, quando exigido. (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

1.6.1 -O disposto no item 1.6 não dispensa o contribuinte da entrega da GIA-ST, prevista no Título I, Capítulo IX,

Seção 2.0. (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

1.7 -O contribuinte responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação deste Estado, relativamente ao GLGNn de origem nacional e ao GLGNI originado de importação, nas hipóteses de: (Redação dada pela [IN RE 080/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

a) entrega das informações previstas neste Capítulo fora do prazo estabelecido; (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

b) omissão ou apresentação de informações falsas ou inexatas. (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

1.7.1 -Na hipótese da alínea "b" do item 1.7, poderá ser exigido diretamente do estabelecimento responsável o imposto devido na operação. (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

1.8 -Relativamente ao prazo de entrega dos relatórios, se o dia fixado ocorrer em dia não útil, a entrega será efetuada no dia útil imediatamente anterior. (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

1.9 -A refinaria de petróleo ou suas bases, após a elaboração do Anexo IV do Prot. ICMS 197/10, deverá, relativamente ao GLGNn de origem nacional e ao GLGNI originado de importação: (Redação dada pela [IN RE 080/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

a) apurar o valor do imposto a ser repassado a este Estado; (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

b) efetuar o repasse do valor do imposto devido a este Estado até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais. (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

1.9.1 -A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada. (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

1.9.2 -Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado a este Estado, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição indicado no item 1.9, ainda que localizado em outra unidade da Federação. (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

1.9.3 -Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, a parcela do imposto cabível a este Estado deverá ser recolhida no prazo fixado neste Capítulo. (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

1.9.4 -Ficam dispensados os recolhimentos dos valores apurados nos anexos de que trata o subitem 1.4.2, cabendo aos Estados envolvidos promoverem as compensações necessárias decorrentes das diferenças entre os valores apurados nos anexos entregues de acordo com o leiaute anterior ao previsto no Prot. ICMS 82/13 e os valores apurados nos anexos reapresentados no novo formato." (Acrescentado pela [IN RE 080/13](#), de 12/09/13. (DOE 16/09/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1.10 -Para efeito deste Capítulo: (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

a)as distribuidoras mencionadas são aquelas como tais definidas e autorizadas pela ANP; (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

b)equiparam-se à refinaria de petróleo ou suas bases, as Unidades de Processamento de Gás Natural - UPGN e as Centrais de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ. (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

1.11 -Aplicam-se a este Capítulo, no que couber, as regras previstas no Conv. ICMS 81/93. (Redação dada pela IN RE 007/11, de 17/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 01/02/11.)

Capítulo XLIX

DA REMESSA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO LOCAL DE OBRA REALIZADA PELA MEDABIL INDÚSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. (Redação dada pela IN RE 112/13, de 23/12/13. (DOE 24/12/13) - Efeitos a partir de 01/01/14 - Prot. ICMS 183/13.)

1.0 -REGIME ESPECIAL (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

1.1 -Com fundamento no Prot. ICMS 65/08, fica concedido, a partir de 1º de janeiro de 2014, nos termos deste Capítulo, regime especial aos estabelecimentos de Medabil Indústria em Sistemas Construtivos Ltda., estabelecidos na Rodovia RS 324, km 19,85, CEP 95340.000, no Município de Nova Bassano, RS, inscrito no CNPJ sob o nº 18.705.246/0001-24 e no CGC/TE sob o nº 207/0014872, e na Rua Pinheiro Machado, 87, setor A, CEP 95340.000, Município de Nova Bassano, RS, inscrito no CNPJ sob o nº 18.705.246/0002-05 e no CGC/TE sob o nº 207/0014902, para acobertar o trânsito de Máquina Perfiladeira de Telhas Modelo SSR para Coberturas, entre os Estados do Rio Grande do Sul, da Bahia, de Minas Gerais, de Pernambuco e de Sergipe. (Redação dada pela IN RE 112/13, de 23/12/13. (DOE 24/12/13) - Efeitos a partir de 01/01/14 - Prot. ICMS 183/13.)

1.2 -A NF emitida pela Medabil Indústria em Sistemas Construtivos Ltda. deverá conter: (Redação dada pela IN RE 112/13, de 23/12/13. (DOE 24/12/13) - Efeitos a partir de 01/01/14 - Prot. ICMS 183/13.)

a)como destinatário a própria emitente da NF; (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

b)no campo "DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS", a descrição dos bens, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, inclusive, se for o caso, o número da gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa; (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

c)no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", os Estados onde possui obras e a expressão "Validade da Nota Fiscal: 180 dias contados da data da saída, conforme Protocolo ICMS 65/08". (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

1.2.1 -Para acobertar o trânsito dos bens de que trata o item 1.1, a NF a que se refere este item deve estar acompanhada de cópia do contrato de prestação de serviços que deu origem à movimentação dos referidos bens. (Acrescentado pela IN 051/08, de 01/09/08. (DOE 08/09/08))

Capítulo L

DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

1.0 -PROCEDIMENTOS NA EXCLUSÃO (Acrescentado pela IN 077/08, de 15/12/08. (DOE 17/12/08))

1.1 -Com fundamento nos artigos 29 e 30 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/06, as microempresas e as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional, de ofício ou mediante comunicação, deverão, em relação a seus estabelecimentos inscritos no CGC/TE, adotar as seguintes providências: (Acrescentado pela IN 077/08, de 15/12/08. (DOE 17/12/08))

a)elaborar inventário completo de seus estoques, relacionando em separado as mercadorias cujas saídas estejam sujeitas ao pagamento do ICMS, pelos valores constantes dos documentos fiscais de aquisição mais recentes e com especificações que permitam sua perfeita identificação, inclusive matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos em fabricação e produtos manufaturados, existentes no estabelecimento, para o fim de adjudicação do crédito fiscal respectivo; (Acrescentado pela IN 077/08, de 15/12/08. (DOE 17/12/08))

b)apurar o valor do crédito fiscal a ser adjudicado em decorrência do disposto na alínea "a", que deverá ser igual ao cobrado e destacado no documento fiscal de aquisição mais recente dos produtos em estoque; (Acrescentado pela IN 077/08, de 15/12/08. (DOE 17/12/08))

c)emitir, para fins da adjudicação de crédito, Nota Fiscal ou Nota Fiscal Avulsa, previstas, respectivamente, no Regulamento do ICMS, Livro II, art. 26, II, e art. 29, § 2º. (Acrescentado pela IN 077/08, de 15/12/08. (DOE 17/12/08))

1.1.1 -Serão também arrolados, separadamente, no inventário de que trata a alínea "a" do item 1.1, as mercadorias e demais produtos relacionados nessa alínea: (Acrescentado pela IN 077/08, de 15/12/08. (DOE 17/12/08))

a)pertencentes ao contribuinte, em poder de terceiros; (Acrescentado pela IN 077/08, de 15/12/08. (DOE 17/12/08))

b)pertencentes a terceiros, em poder do contribuinte. (Acrescentado pela IN 077/08, de 15/12/08. (DOE 17/12/08))

1.2 -Na hipótese de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos, o contribuinte, além do disposto nas alíneas do item 1.1, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação da exclusão, adotar as seguintes providências: (Acrescentado pela IN 077/08, de 15/12/08. (DOE 17/12/08))

a)recompôr a escrituração fiscal a partir da data dos efeitos da exclusão; (Acrescentado pela IN 077/08, de 15/12/08. (DOE 17/12/08))

b)recolher o ICMS porventura devido pelo regime normal de tributação, com os acréscimos legais; (Acrescentado pela IN 077/08, de 15/12/08. (DOE 17/12/08))

c)emitir documentos fiscais suplementares aos emitidos desde a data de efeitos da exclusão e destinados a contribuintes do ICMS, para destaque do imposto que passou a ser devido; (Acrescentado pela IN 077/08, de 15/12/08. (DOE 17/12/08))

d)cumprir as demais obrigações acessórias a que estiver sujeito de acordo com a legislação tributária estadual. (Acrescentado pela IN 077/08, de 15/12/08. (DOE 17/12/08))

1.3 -O contribuinte poderá utilizar, até o término de sua validade, o estoque de documentos fiscais já autorizados e

impressos com as expressões previstas no RICMS, Livro II, art. 220-B, destacando o ICMS porventura incidente na operação ou prestação, no campo "DADOS ADICIONAIS", caso o campo ICMS esteja inutilizado, devendo também acrescentar, mediante aposição de carimbo no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" ou no corpo do documento fiscal a observação "Contribuinte excluído do Simples Nacional - Documento fiscal emitido nos termos da IN, Tít. I, Cap. L, 1.3". (Acrescentado pela IN 077/08, de 15/12/08. (DOE 17/12/08))

Capítulo LI

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

(Acrescentado o Capítulo LI pela IN 001/09, de 07/01/09. (DOE 09/01/09) - Efeitos a partir de 01/01/09.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

1.1 -A Escrituração Fiscal Digital - EFD, em arquivo digital, constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse da Receita Estadual e da Receita Federal do Brasil, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, e deverá obedecer ao disposto no Ajuste SINIEF 2/09 e neste Capítulo. (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

1.1.1 -Estão obrigados à utilização da EFD: (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

a)os contribuintes relacionados no Protocolo ICMS 77/08; (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

b)a partir de 1º de janeiro de 2012, os contribuintes enquadrados na categoria geral cuja soma do faturamento de todos os estabelecimentos inscritos no Estado, no ano de 2010, tenha sido superior a R\$ 10.800.000,00, excluídas as prestações de serviço compreendidas na competência tributária dos Municípios; (Redação dada pela IN RE 051/12, de 18/07/12. (DOE 23/07/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

c)a partir de 1º de janeiro de 2013, os contribuintes enquadrados na categoria geral cuja soma do faturamento de todos os estabelecimentos inscritos no Estado, no ano de 2010, tenha sido superior a R\$ 7.200.000,00; (Acrescentado pela IN RE 051/12, de 18/07/12. (DOE 23/07/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

d)a partir de 1º de janeiro de 2013, observado o disposto na alínea "b" do subitem 3.4.2, os contribuintes enquadrados na categoria geral cuja soma do faturamento de todos os estabelecimentos inscritos no Estado, no ano de 2010, tenha sido superior a R\$ 3.600.000,00; (Acrescentado pela IN RE 051/12, de 18/07/12. (DOE 23/07/12, retificado em 26/07/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

e)a partir de 1º de janeiro de 2014, todos os contribuintes enquadrados na categoria geral. (Acrescentado pela IN RE 051/12, de 18/07/12. (DOE 23/07/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

1.1.1.1 -(Revogado pela [IN RE 083/13](#), de 01/10/13. (DOE 03/10/13) - Efeitos a partir de 03/10/13.)

1.1.2 -A obrigatoriedade prevista: (Redação dada pela IN RE 051/12, de 18/07/12. (DOE 23/07/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

a)na alínea "b" do item 1.1.1 não se aplica: (Acrescentado pela IN RE 051/12, de 18/07/12. (DOE 23/07/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

1 -aos contribuintes cuja totalidade dos estabelecimentos possua exclusivamente CAEs iniciados por 9; (Acrescentado

pela IN RE 051/12, de 18/07/12. (DOE 23/07/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

2 -aos estabelecimentos que possuam apenas CAEs listados no Apêndice XXIX; (Acrescentado pela IN RE 051/12, de 18/07/12. (DOE 23/07/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

3 -aos estabelecimentos que possuam exclusivamente CAE 328332200 ou 422019000; (Acrescentado pela IN RE 051/12, de 18/07/12. (DOE 23/07/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

b)nas alíneas "c", "d" e "e" do subitem 1.1.1 não se aplica aos estabelecimentos que possuam apenas CAEs listados no Apêndice XXIX, exceto na hipótese dos CAEs 939000000 (armazéns frigoríficos), 940000000 (silos) e 942000000 (depósitos fechados) que ficam obrigados à utilização da EFD. (Redação dada pela IN RE 108/13, de 13/12/13. (DOE 17/12/13) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

1.1.2.1 -O disposto no número 1 da alínea "a" do subitem 1.1.2 não se aplica às empresas prestadoras de serviços de comunicação. (Redação dada pela IN RE 053/13, de 25/06/13. (DOE 27/06/13) - Efeitos a partir de 27/06/13.)

1.1.2.2 -Os estabelecimentos dispensados na alínea "b" do subitem 1.1.2 poderão solicitar a utilização da EFD mediante envio de e-mail para uee@sefaz.rs.gov.br. (Acrescentado pela IN RE 051/12, de 18/07/12. (DOE 23/07/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

1.1.3 -Fica facultado aos demais contribuintes optar pela EFD, em caráter irrevogável, formalizando esta opção por meio de pedido no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

1.1.3.1 -O deferimento do pedido constará de informação disponível para a empresa no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

1.1.3.2 -O pedido de adesão voluntária produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano do pedido de adesão ou na data de início da atividade do estabelecimento ou, ainda, por opção do contribuinte, a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da formalização do pedido. (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

1.1.4 -utilização da EFD, mesmo quando decorrente de adesão voluntária, se estende a todos os estabelecimentos da empresa, observadas as exceções previstas nos números 2 e 3 da alínea "a" do subitem 1.1.2. (Redação dada pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

1.2 -O contribuinte obrigado ou optante pela utilização da EFD fica dispensado da entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do 1º dia do mês imediatamente anterior ao da primeira entrega de arquivos de EFD. (Redação dada pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

1.2.1 -A dispensa prevista no item 1.2 aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012. (Redação dada pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

1.2.2 -A dispensa prevista no item 1.2 não se aplica enquanto o contribuinte estiver utilizando os prazos excepcionais do subitem 3.4.2, alíneas "a" e "b". (Redação dada pela IN RE 108/13, de 13/12/13. (DOE 17/12/13) - Efeitos a partir de 17/12/13.)

1.3 -A EFD substitui a escrituração do: (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

a) livro Registro de Entradas; (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

b) livro Registro de Saídas; (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

c) livro Registro de Inventário; (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

d) livro Registro de Apuração do ICMS; (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

e) documento "Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP". (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

f) livro Registro de Apuração do IPI. (Acrescentado pela IN RE 015/12, de 23/02/12. (DOE 29/02/12) - Efeitos a partir de 29/02/12.)

g) livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. (Redação dada pela IN RE 055/14, de 08/08/14. (DOE 14/08/14) - Efeitos a partir de 14/08/14.)

1.3.1 -A escrituração do livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque por meio da EFD, pelos contribuintes a ele obrigados, será: (Acrescentado pela IN RE 055/14, de 08/08/14. (DOE 14/08/14) - Efeitos a partir de 14/08/14.)

a) facultativa, a partir de 1º de janeiro de 2015; (Acrescentado pela IN RE 055/14, de 08/08/14. (DOE 14/08/14) - Efeitos a partir de 14/08/14.)

b) obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2016. (Acrescentado pela IN RE 055/14, de 08/08/14. (DOE 14/08/14) - Efeitos a partir de 14/08/14.)

2.0 -DO ARQUIVO DIGITAL (Acrescentado pela IN 001/09, de 07/01/09. (DOE 09/01/09) - Efeitos a partir de 01/01/09.)

2.1 -O arquivo digital deverá ser assinado digitalmente de acordo com as Normas da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil pelo contribuinte. (Acrescentado pela IN 001/09, de 07/01/09. (DOE 09/01/09) - Efeitos a partir de 01/01/09.)

2.2 -O arquivo digital gerado deverá atender as especificações técnicas do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, anexo ao Ato COTEPE/ICMS 9/08. (Acrescentado pela IN 001/09, de 07/01/09. (DOE 09/01/09) - Efeitos a partir de 01/01/09.)

2.3 -O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento, e o arquivo digital deverá refletir os períodos de apuração do imposto. (Acrescentado pela IN 001/09, de 07/01/09. (DOE 09/01/09) - Efeitos a partir de 01/01/09.)

2.3.1 -Sem prejuízo do disposto no item 2.6, para cada período de apuração do imposto deverá ser entregue um único arquivo da EFD por CGC/TE, contendo, no campo 07 do registro 0000, o CNPJ válido no último dia contido no arquivo. (Acrescentado pela [IN RE 045/13](#), de 27/05/13. (DOE 29/05/13) - Efeitos a partir de 29/05/13.)

2.4 -O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos. (Acrescentado pela IN 001/09, de 07/01/09. (DOE 09/01/09) - Efeitos a partir de 01/01/09.)

2.5 -Fica estabelecido que as empresas obrigadas ao uso da EFD deverão obedecer ao leiaute relativo ao perfil "A".

(Acrescentado pela IN RE 048/11, de 07/07/11 (DOE 13/07/11) - Efeitos a partir de 13/07/11.)

2.5.1 -Todos os contribuintes já obrigados à EFD na data da publicação desta IN no perfil "B", passam a ser enquadrados no perfil "A" a partir de 1º de janeiro de 2012. (Acrescentado pela IN RE 048/11, de 07/07/11 (DOE 13/07/11) - Efeitos a partir de 13/07/11.)

2.6 -O contribuinte poderá retificar a EFD: (Redação dada pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

a)até o último dia do prazo fixado para a entrega dos arquivos da EFD, independentemente de autorização do Fisco; (Redação dada pela [IN RE 039/13](#), de 10/05/13. (DOE 14/05/13, retificado em 20/05/13) - Efeitos a partir de 14/05/13.)

b)até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês de apuração, independentemente de autorização do Fisco e observados os subitens 2.6.5 e 2.6.6; (Redação dada pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

c)após o prazo previsto na alínea "b", mediante autorização da Receita Estadual, quando se tratar de ICMS, e da Receita Federal do Brasil, quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de sanear-la por meio de lançamentos corretivos. (Redação dada pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

2.6.1 -A retificação será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária (Redação dada pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

2.6.2 -Não será permitido o envio de arquivo digital complementar. (Redação dada pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

2.6.3 -O disposto nas alíneas "a" e "b" do item 2.6 não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do Fisco. (Redação dada pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

2.6.4 -A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte. (Redação dada pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

2.6.5 -O disposto na alínea "b" do item 2.6 não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata o item 3.4. (Redação dada pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

2.6.6 -Não produzirá efeitos a retificação de EFD: (Redação dada pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

a)de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal; (Redação dada pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

b)cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito; (Redação dada pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

c)transmitida em desacordo com as disposições do item 2.6. (Redação dada pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

2.6.7 -A EFD de período de apuração anterior a janeiro de 2013 poderá ser retificada até o dia 30 de abril de 2013, independentemente de autorização do Fisco. (Redação dada pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

2.6.7.1 -O disposto no subitem 2.6.7 não se aplica às situações em que, relativamente ao período de apuração objeto da retificação, o contribuinte tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal. (Redação dada pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

3.0 -DA ENTREGA DO ARQUIVO DIGITAL (Acrescentado pela IN 001/09, de 07/01/09. (DOE 09/01/09) - Efeitos a partir de 01/01/09.)

3.1 -Excepcionalmente, os arquivos da EFD referentes aos meses de janeiro a agosto de 2009 deverão ser entregues no período de 1º a 30 de setembro de 2009. (Redação dada pela IN 068/09, de 03/08/09. (DOE 07/08/09))

3.2 -Considera-se a EFD válida e escriturados os livros e o documento de que trata o item 1.3, para os efeitos fiscais, após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém. (Redação dada pela IN RE 048/11, de 07/07/11 (DOE 13/07/11) - Efeitos a partir de 13/07/11.)

3.3 -Os arquivos da EFD referentes ao período de setembro de 2009 a dezembro de 2011 deverão ser entregues até o dia 25 do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração. (Redação dada pela IN RE 048/11, de 07/07/11 (DOE 13/07/11) - Efeitos a partir de 13/07/11.)

3.4 -Os arquivos da EFD referentes a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012 deverão ser entregues até o dia 15 do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração. (Acrescentado pela IN RE 048/11, de 07/07/11 (DOE 13/07/11) - Efeitos a partir de 13/07/11.)

3.4.1 -Quando a data prevista no item 3.4 recair em dia não útil, a entrega dos arquivos da EFD poderá ser efetuada no primeiro dia útil seguinte. (Acrescentado pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

3.4.2 -Excepcionalmente, o contribuinte cuja obrigatoriedade de utilização da EFD: (Redação dada pela IN RE 051/12, de 18/07/12. (DOE 23/07/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

a) inicia-se em 1º de janeiro de 2012 poderá entregar os arquivos referentes aos meses de janeiro a agosto de 2012 até 17 de setembro de 2012; (Acrescentado pela IN RE 051/12, de 18/07/12. (DOE 23/07/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

b) está prevista na alínea "d" do subitem 1.1.1 poderá entregar os arquivos da EFD referentes aos meses de janeiro a junho de 2013 até 15 de julho de 2013. (Acrescentado pela IN RE 051/12, de 18/07/12. (DOE 23/07/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

c) inicia-se em 1º de janeiro de 2014 e cuja soma dos faturamentos de seus estabelecimentos no Estado em 2012 foi igual ou superior a R\$ 2.400.000,00 e inferior a R\$ 3.600.000,00 poderá entregar os arquivos referentes aos meses de janeiro a março de 2014 até 15 de abril de 2014 e os arquivos referentes aos meses de abril a junho de 2014 até 15 de julho de 2014; (Acrescentado pela [IN RE 108/13](#), de 13/12/13. (DOE 17/12/13) - Efeitos a partir de 17/12/13.)

d) inicia-se em 1º de janeiro de 2014 e cuja soma dos faturamentos de seus estabelecimentos no Estado em 2012 foi inferior a R\$ 2.400.000,00 poderá entregar os arquivos referentes aos meses de janeiro a março de 2014 até 31 de agosto de 2014, os arquivos referentes aos meses de abril a junho de 2014 até 30 de setembro de 2014 e os arquivos referentes aos meses de julho a setembro de 2014 até

31 de outubro de 2014. (Acrescentado pela [IN RE 108/13](#), de 13/12/13. (DOE 17/12/13) - Efeitos a partir de 17/12/13.)

3.4.2.1 -Não se aplica o prazo de entrega previsto na alínea "b" do subitem 3.4.2 se o contribuinte entregar arquivos de EFD relativos aos meses citados na referida alínea em data anterior ao referido prazo, hipótese em que deverá observar o disposto no item 3.4. (Redação dada pela [IN RE 062/12](#), de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

3.4.2.2 -Os prazos excepcionais previstos nas alíneas "c" e "d" do subitem 3.4.2 não se aplicam aos contribuintes que: (Acrescentado pela [IN RE 108/13](#), de 13/12/13. (DOE 17/12/13) - Efeitos a partir de 17/12/13.)

a) solicitarem transferência de saldo credor acumulado para terceiros; (Acrescentado pela [IN RE 108/13](#), de 13/12/13. (DOE 17/12/13) - Efeitos a partir de 17/12/13.)

b) apresentarem pedido de compensação de saldo credor; (Acrescentado pela [IN RE 108/13](#), de 13/12/13. (DOE 17/12/13) - Efeitos a partir de 17/12/13.)

c) solicitarem regime especial de pagamento do ICMS. (Acrescentado pela [IN RE 108/13](#), de 13/12/13. (DOE 17/12/13) - Efeitos a partir de 17/12/13.)

3.4.2.3 -Para fruição dos prazos excepcionais previstos nas alíneas "c" e "d" do subitem 3.4.2, a apuração do faturamento será feita somando-se a referência 31 de todas as GIAs dos estabelecimentos da empresa relativas ao ano de 2012. (Acrescentado pela [IN RE 108/13](#), de 13/12/13. (DOE 17/12/13) - Efeitos a partir de 17/12/13.)

3.5 -Se, ao efetuar a primeira transmissão de arquivo de EFD, o contribuinte constatar que, apesar de obrigado à EFD, a transmissão não está autorizada, deverá solicitar a adesão voluntária no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela [IN RE 094/12](#), de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

3.6 -A primeira entrega de arquivos de EFD deverá referir-se sempre ao mês de janeiro do ano de início da obrigatoriedade ou ao mês de início de atividades do estabelecimento, se posterior. (Acrescentado pela [IN RE 062/12](#), de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

4.0 -REGISTROS E TABELAS DE AJUSTES DO ARQUIVO DIGITAL (Redação dada pela [IN RE 094/11](#), de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

4.1 -Os seguintes registros são obrigatórios quando houver informação a ser prestada: (Redação dada pela [IN RE 094/11](#), de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

a) registro 1200 e registros filhos: Controle de Créditos Fiscais - ICMS; (Redação dada pela [IN RE 094/11](#), de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

b) registro 1600: Total das Operações com Cartão de Crédito e/ou Débito. (Redação dada pela [IN RE 094/11](#), de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

4.2 -Ficam dispensados os seguintes registros: (Redação dada pela [IN RE 094/11](#), de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

a) registro C495: Resumo Mensal de Itens do ECF por Estabelecimento; (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

b) (Revogado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

c) registro 1400: Informação sobre Valores Agregados; (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

d) registro 1700 e registros filhos: Documentos Fiscais Utilizados; (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

e) registro 1900 e registros filhos: Indicador de Sub-Apuração do ICMS. (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

4.3 -O campo 05 do registro G125 (Valor do ICMS da Operação Própria na entrada do bem ou componente) será preenchido com o "Valor do ICMS da Operação Própria na entrada do bem ou componente acrescido da variação monetária prevista até 31/12/09". (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

4.4 -As tabelas de códigos utilizadas na elaboração da EFD, previstas no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, anexo ao Ato COTEPE/ICMS nº 9/08, estão disponíveis no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital, na Internet, no endereço <http://www1.receita.fazenda.gov.br>. (Redação dada pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

4.4.1 -Os códigos da Tabela 5.1.1 - "Tabela de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS" serão utilizados: (Redação dada pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

a) em ajuste a crédito, para apropriar os créditos correspondentes às entradas de mercadoria ou bem, importados do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em licitação pública, de mercadorias importadas do exterior, apreendidas ou abandonadas, desde que o imposto tenha sido pago ou compensado, observado o disposto no número 2 da alínea "a", no número 2 da alínea "b" e no número 2 da alínea "c", todos do item 1.2 do Capítulo XXXVIII (códigos RS020002 e/ou RS020102); (Redação dada pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

b) em ajuste a crédito, correspondente ao pagamento do imposto em período anterior, em valor maior do que era devido (código RS020005); (Redação dada pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

c) em ajuste a crédito, para apropriar outros créditos fiscais que não correspondam a efetivas entradas de mercadorias ou utilizações de serviços que o contribuinte possa efetuar, nos termos da legislação tributária, para os quais não haja a previsão de emissão de documento fiscal (código RS020006); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

d) em ajuste a crédito, referente a outros créditos fiscais, para aproveitamento do crédito de substituição tributária para compensação com débito próprio na hipótese de contribuinte beneficiário do disposto no RICMS, Livro I, art. 37, nota 02 (código RS020106), o qual deverá ser utilizado conjuntamente com o ajuste da alínea "y"; (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

e) em ajuste a débito, referente ao valor do ICMS relativo às importações de mercadoria ou bem do exterior, às

arrematações em leilão e às aquisições, em licitação pública, de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas, e às utilizações de serviço (código RS000009); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

f)em ajuste a débito, referente aos débitos de responsabilidade previstos no RICMS, exceto os decorrentes do disposto no Livro I, art. 13, IV e V, e no Livro III, Título III, quando estiverem desvinculados da escrituração de documento fiscal (código RS000010); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

g)em ajuste a débito, referente aos débitos compensados diretamente com créditos fiscais, na hipótese prevista no RICMS, Livro I, art. 60, II (código RS000012); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

h)em ajuste a débito, referente a outros débitos fiscais que não correspondam a efetivas saídas de mercadorias, para os quais não haja a previsão de emissão de documento fiscal (código RS000013); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

i)em ajuste a débito, referente a outros débitos fiscais, para aproveitamento do crédito para compensação com débito de responsabilidade por substituição tributária na hipótese de contribuinte beneficiário do disposto no RICMS, Livro I, art. 37, nota 02 (código RS000113), o qual deverá ser utilizado conjuntamente com o ajuste da alínea "w"; (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

j)em ajuste a débito especial, referente ao saldo devedor acumulado transportado do período anterior (código RS050018); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

k)em ajuste a crédito, com o valor total, por período de apuração, dos débitos próprios vencidos e pagos no mês de referência, não incluídos aqueles descritos na alínea "ab" (códigos RS020020 e/ou RS020120); (Redação dada pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

l)em ajuste a crédito, com o valor total, por período de apuração, dos débitos de responsabilidade por substituição tributária, exceto diferimento, vencidos e pagos no mês de referência, não incluídos aqueles descritos na alínea "ac" (códigos RS120020 e/ou RS120220); (Redação dada pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

m)em ajuste de estorno de débito, com o detalhamento dos débitos próprios vencidos na ocorrência do fato gerador e não pagos (código RS030021), o qual deverá ser utilizado conjuntamente com o ajuste da alínea "n"; (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

n)em ajuste a débito especial, com o valor total, por dia de vencimento, dos débitos próprios vencidos na ocorrência do fato gerador e não pagos (código RS050021), o qual deverá ser utilizado conjuntamente com o ajuste da alínea "m"; (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

o)em ajuste de estorno de débito, com o valor total dos débitos de responsabilidade por substituição tributária, exceto diferimento, vencidos na ocorrência do fato gerador e não pagos (código RS130021), o qual deverá ser utilizado conjuntamente com o ajuste da alínea "p"; (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

p)em ajuste a débito especial, com o valor total, por dia de vencimento, dos débitos de responsabilidade por substituição tributária, exceto diferimento, vencidos na ocorrência do fato gerador e não pagos (código RS150021), o qual deverá ser utilizado conjuntamente com o ajuste da alínea "o"; (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

q) para discriminar o tipo de crédito fiscal de ICMS controlado extra-apuração em registro 1200 (códigos RS090026 e/ou RS090126), o qual deverá ser utilizado no campo 02 do registro 1200; (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

r) em ajuste de estorno de crédito, para retirar da apuração do ICMS próprio, o valor referente ao crédito de ICMS não disponível para compensação, no mês de recebimento/adjudicação desse crédito, que deve ser lançado no campo 04 e/ou no campo 05 do registro 1200 (código RS011200); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

s) em ajuste a crédito, para apropriar na apuração do ICMS próprio, o valor lançado no campo 06 do registro 1200 (código RS021200); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

t) em ajuste a crédito, para apropriar na apuração do ICMS próprio, o saldo credor de substituição tributária transportado do período anterior (código RS020027), acompanhado de ajuste de estorno de crédito, de igual valor, da apuração da substituição tributária, previsto na alínea "u"; (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

u) em ajuste de estorno de crédito, referente ao valor do saldo credor de substituição tributária transportado do período anterior (código RS110027), lançado no campo 14 do registro E210 da competência anterior, que foi apropriado na apuração do ICMS próprio, conforme alínea "t"; (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

v) em ajuste a crédito, com o valor total de outros créditos adjudicados relativos à substituição tributária, especificando a origem do crédito, quando estiverem desvinculados da escrituração de documento fiscal (código RS120702); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

w) em ajuste a crédito, com o valor total de outros créditos adjudicados relativos à substituição tributária, para aproveitamento do crédito para compensação com débito de responsabilidade por substituição tributária na hipótese de contribuinte beneficiário do disposto no RICMS, Livro I, art. 37, nota 02 (código RS121702), o qual deverá ser utilizado conjuntamente com o ajuste da alínea "i"; (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

x) em ajuste a débito, com o valor total de outros débitos de responsabilidade por substituição tributária, especificando a origem do débito, quando estiverem desvinculados da escrituração de documento fiscal (código RS100705); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

y) em ajuste a débito, referente a outros débitos fiscais de responsabilidade, para aproveitamento do crédito de substituição tributária para compensação com débito próprio na hipótese de contribuinte beneficiário do disposto no RICMS, Livro I, art. 37, nota 02 (código RS101705), o qual deverá ser utilizado conjuntamente com o ajuste da alínea "d"; (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

z) em ajuste a débito especial, não previsto nas alíneas anteriores, relativo ao ICMS próprio, detalhando a finalidade no campo 03 do registro E111 (código RS059999); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

aa) em ajuste a débito especial, não previsto nas alíneas anteriores, relativo ao ICMS de responsabilidade devido por substituição tributária, detalhando a finalidade no campo 03 do registro E220 (código RS159999); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

ab) para deduzir do imposto próprio apurado o valor total do pagamento antecipado efetuado nos termos das notas

dos itens da Seção I do Apêndice III do RICMS (RS040020); (Acrescentado pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

ac) para deduzir do imposto de responsabilidade por substituição tributária apurado o valor total do pagamento antecipado efetuado nos termos das notas dos itens da Seção II do Apêndice III do RICMS (RS140020). (Acrescentado pela IN RE 094/12, de 17/12/12. (DOE 20/12/12) - Efeitos a partir de 20/12/12.)

4.4.2 - Os códigos da Tabela 5.3 - "Tabela de Ajustes e Informações de Valores Provenientes de Documento Fiscal" serão utilizados: (Redação dada pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

a) em ajuste a crédito, para apropriar os créditos fiscais recebidos por transferência, inclusive de outros estabelecimentos da mesma empresa (a partir do código RS10009001); (Redação dada pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

b) em ajuste a crédito, com o valor dos créditos presumidos adjudicados (a partir do código RS10009201); (Redação dada pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

c) em ajuste a crédito, para apropriar outros créditos fiscais que não correspondam a efetivas entradas de mercadorias ou utilizações de serviços que o contribuinte possa efetuar, nos termos da legislação tributária, para os quais haja a previsão de emissão de documento fiscal (códigos RS10000106, RS10000206 e/ou RS10009906); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

d) em ajuste a débito, referente aos débitos de responsabilidade previstos no RICMS, exceto os decorrentes do disposto no Livro I, art. 13, IV e V, e no Livro III, Título III, quando estiverem vinculados à escrituração de documento fiscal (códigos RS40000010, RS40001010, RS40002010, RS40003010 e/ou RS40009010); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

e) em ajuste a débito, com o valor do crédito e do saldo credor transferidos, inclusive para outros estabelecimentos da mesma empresa (a partir do código RS40009100); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

f) em ajuste a débito, com os valores de outros débitos fiscais que não correspondam a efetivas saídas de mercadorias, para os quais haja a previsão de emissão de documento fiscal (códigos RS40000113, RS40001113, RS40002113, RS40003113, RS40009113, RS40000213, RS40001213, RS40002213, RS40003213, RS40009213, RS40000313, RS40000413 e/ou RS40009913); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

g) em ajuste a crédito, com o valor total de outros créditos adjudicados relativos à substituição tributária, especificando a origem do crédito, que não correspondam a efetiva entrada de mercadorias (código RS11009702); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

h) em ajuste a débito, com os valores de outros débitos de responsabilidade por substituição tributária tais como os decorrentes da hipótese prevista no RICMS, Livro III, arts. 53-A e 53-C, especificando-lhes a origem, e que não correspondam a débitos de responsabilidade por substituição tributária relativos à saída de mercadorias ou à prestação de serviços sujeitos à substituição tributária, e nem a diferimento (código RS41009705); (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

i) em ajuste a débito, com os valores de débitos de responsabilidade por substituição tributária relativos à prestação de serviços sujeitos à substituição tributária, tais como o previsto no RICMS, Livro III, art. 54 (código RS41009704). (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

4.4.2.1 -Os valores a crédito ou a débito do ICMS (próprio e de responsabilidade) das alíneas "a" a "h" devem ser lançados no campo 07 do registro C197 que citar os códigos da Tabela 5.3 indicados nas referidas alíneas, e não podem ser lançados nos campos 22 ou 24 do registro C100, e nem nos campos 07 ou 09 do registro C190. (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

4.4.2.2 -O valor do débito de responsabilidade do ICMS da alínea "i" deve ser lançado no campo 07 do registro C197 que citar o código da Tabela 5.3 indicado na referida alínea, e, no caso dos débitos relativos à circulação de mercadorias associados ao débito previsto no RICMS, Livro III, art. 54, deve haver a utilização normal dos campos 22 e 24 do registro C100, e dos campos 07 e 09 do registro C190. (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

4.4.3 -Os códigos da Tabela 5.5 - "Tabela de Tipos de Utilização dos Créditos Fiscais - ICMS" deverão ser utilizados nos registros 1210, indicando o dispositivo legal que permite a utilização do crédito fiscal de ICMS que é subtraído do controle extra-apuração (registro 1200). (Redação dada pela IN RE 094/11, de 21/12/11. (DOE 26/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

4.4.4 -O código da Tabela 5.2 - "Tabela de Informações Adicionais da Apuração - Valores Declaratórios" será utilizado para registrar o Saldo Devedor Acumulado, inferior ao limite previsto na legislação, a transportar para a competência seguinte (código RS000029). (Acrescentado pela IN RE 062/12, de 17/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 23/07/12.)

Capítulo LII

DOS REGISTROS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

(RICMS, Livro I, art. 46, § 4º)

(Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

1.1 -Na hipótese de recebimento de outra unidade da Federação de mercadorias sujeitas à antecipação do recolhimento, nos termos do RICMS, Livro I, art. 46, § 4º, será observado o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela IN 020/13, de 28/02/13. (DOE 04/03/13) - Efeitos a partir de 04/03/13.)

1.2 -Por ocasião da entrada das mercadorias no estabelecimento, deverá ser emitida NF com destaque do imposto, que poderá ser substituída por uma única NF a ser emitida ao final do período de apuração, desde que seja elaborada planilha contendo demonstrativo das aquisições realizadas no período (RICMS, Livro II, art. 28, I, "g", notas 01 e 02). (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

1.2.1 -A NF será registrada no livro Registro de Saídas, conforme segue: (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

a) nas colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL": com os dados extraídos da NF; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

b) na coluna "VALOR CONTÁBIL": nada será preenchido; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

c) na coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": com a indicação do CFOP 5.949; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

d)na coluna sob o título "ICMS - VALORES FISCAIS": nada será preenchido; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

e)na coluna "OBSERVAÇÕES": a indicação "Livro II, art. 25, X", e o valor do débito fiscal destacado no documento. (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

1.3 -Para adjudicação do crédito fiscal, no período de apuração seguinte ao do débito registrado na forma do item 1.2, deverá ser emitida NF com destaque do imposto a ser creditado (RICMS, Livro II, art. 26, II). (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

1.3.1 -A NF será registrada no livro Registro de Entradas, conforme segue: (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

a)na coluna sob o título "DATA DE ENTRADA": a data de emissão da NF; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

b)nas colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL": com os dados extraídos da NF; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

c)nas colunas sob o título "PROCEDÊNCIA" e "VALOR CONTÁBIL": nada será preenchido; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

d)na coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": com a indicação do CFOP 2.949; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

e)na coluna sob o título "ICMS - VALORES FISCAIS": nada será preenchido; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

f)na coluna "OBSERVAÇÕES": "Livro II, art. 26, II", e o valor do crédito fiscal destacado no documento. (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

Capítulo LIII

DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL - GIA-SN

(Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

1.1 -A GIA-SN será apresentada pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, para informar o valor do imposto: (Redação dada pela IN RE 001/12, de 02/01/12. (DOE 04/01/12) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

a)relativo ao diferencial de alíquota, nos termos do RICMS, Livro I, arts. 16, I, "f", e 17, III; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

b)relativo às operações subsequentes, na hipótese de estabelecimento efetuar operação de saída de mercadoria

(Redação dada pela IN/RE 011/12, de 03/02/12. (DOE

sujeita à substituição tributária, nos termos do RICMS, Livro III, Título III, Capítulo I, Seção I;

06/02/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

c) relativo à antecipação da operação subsequente, na hipótese de estabelecimento que comercialize mercadorias receber mercadoria de outra unidade da Federação, nos termos do RICMS, Livro I, art. 46, § 4º; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

d) (Revogado pela IN 091/09, de 06/11/09. (DOE 20/11/09))

1.2 -Será apresentada uma GIA-SN para cada um dos estabelecimentos do contribuinte. (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

1.3 -A GIA-SN será apresentada mensalmente, mesmo que o contribuinte não tenha realizado operações ou prestações no mês. (Redação dada pela IN RE 004/12, de 05/01/12. (DOE 09/01/12) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.0 -PREENCHIMENTO E TRANSMISSÃO (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

2.1 -A GIA-SN será preenchida e transmitida, por meio da Internet, no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, observado o disposto neste item. (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

2.1.1 -Campo "CGC/TE": informar o número de inscrição do estabelecimento no CGC/TE. (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

2.1.2 -Campo "PERÍODO DE APURAÇÃO": informar mês e ano do período de apuração do ICMS (formato MM/AAAA). (Redação dada pela IN/RE 011/12, de 03/02/12. (DOE 06/02/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

2.1.3 -O quadro "DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS E ANTECIPAÇÃO DAS ENTRADAS INTERESTADUAIS" será preenchido na forma prevista nesse subitem. (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

2.1.3.1 -Campo "TOTAL DE ENTRADAS INTERESTADUAIS": informar o valor total das entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, sujeitas ao imposto relativo ao diferencial de alíquotas, nos termos do RICMS, Livro I, arts. 16, I, "f", e 17, III, e ao imposto relativo à antecipação da operação subsequente, na hipótese de estabelecimento que comercialize mercadorias receber mercadoria de outra unidade da Federação, nos termos do RICMS, Livro I, art. 46, § 4º. (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

2.1.3.2 -O título "ENTRADAS INTERESTADUAIS COM ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12%" será preenchido conforme segue: (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

a) campo "BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO CUJA ALÍQUOTA INTERNA É DE 17%": informar o valor total das bases de cálculo do imposto nas entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação com alíquota interestadual de 12% (doze por cento) previstas no subitem 2.1.3.1 cuja alíquota nas operações internas é de 17% (dezessete por cento); (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

b) campo "BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO CUJA ALÍQUOTA INTERNA É DE 25%": informar o valor

total das bases de cálculo do imposto nas entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação com alíquota interestadual de 12% (doze por cento) previstas no subitem 2.1.3.1 cuja alíquota nas operações internas é de 25% (vinte e cinco por cento). (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

2.1.3.3 -O título "ENTRADAS INTERESTADUAIS COM ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 4%" será preenchido conforme segue: (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

a) campo "BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO CUJA ALÍQUOTA INTERNA É DE 12%": informar o valor total das bases de cálculo do imposto nas entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação com alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) previstas no subitem 2.1.3.1 cuja alíquota nas operações internas é de 12% (doze por cento); (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

b) campo "BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO CUJA ALÍQUOTA INTERNA É DE 17%": informar o valor total das bases de cálculo do imposto nas entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação com alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) previstas no subitem 2.1.3.1 cuja alíquota nas operações internas é de 17% (dezessete por cento); (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

c) campo "BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO CUJA ALÍQUOTA INTERNA É DE 25%": informar o valor total das bases de cálculo do imposto nas entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação com alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) previstas no subitem 2.1.3.1 cuja alíquota nas operações internas é de 25% (vinte e cinco por cento). (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

2.1.3.4 -Campo "PAGAMENTOS NA ENTRADA DO ESTADO": informar o valor total dos pagamentos efetuados na entrada do Estado no período de apuração. (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

2.1.3.5 -Campo "ICMS DEVIDO": informar o valor total do ICMS devido, obtido pela diferença entre a soma dos valores apurados mediante a aplicação dos percentuais referentes aos campos de "BASE DE CÁLCULO" e o montante informado no campo "PAGAMENTOS NA ENTRADA DO ESTADO". (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

2.1.3.6 -Campo "DATA DE VENCIMENTO": selecionar a data de vencimento do imposto nos termos previstos pela legislação. (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

2.1.4 -O quadro "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA" será preenchido conforme segue: (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

a) campo "BASE DE CÁLCULO ST": informar o valor total das bases de cálculo do ICMS de substituição tributária relativo às operações subsequentes, na hipótese de estabelecimento efetuar operação de saída de mercadoria sujeita à substituição tributária, nos termos do RICMS, Livro III, Título III, Capítulo I, Seção I; (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

b) campo "ICMS ST": informar o valor total do ICMS de substituição tributária, apurado sobre a base de cálculo prevista na alínea "a"; (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

c) campo "CRÉDITO POR COMPENSAÇÃO DO ICMS ST": informar o valor do crédito de ICMS de substituição tributária, cujo creditamento, no período de apuração, é permitido pela legislação tributária, tais como nos casos de devolução de mercadoria alcançada pela substituição tributária, de retorno de mercadoria na venda fora do estabelecimento, de entrada no estabelecimento de mercadoria

alcançada pela substituição tributária que gera direito a crédito fiscal e outros; (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

d) campo "PAGAMENTOS NO FATO GERADOR": informar a soma dos pagamentos efetuados na ocorrência do fato gerador nos termos do RICMS, Livro I, art. 48, I; (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

e) campo "ICMS ST DEVIDO": informar o valor total do ICMS de substituição tributária devido, obtido subtraindo-se, do total apurado no campo "ICMS ST", os valores referentes aos campos "CRÉDITO POR COMPENSAÇÃO DO ICMS ST" e "PAGAMENTOS NO FATO GERADOR"; (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

f) Campo "DATA DE VENCIMENTO": selecionar a data de vencimento do imposto nos termos previstos pela legislação. (Redação dada pela IN 010/13, de 16/01/13. (DOE 22/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

2.1.5 -A GIA-SN será transmitida até o último dia do mês subsequente ao das operações. (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

3.0 -GIA-SN RETIFICATIVA (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

3.1 -A GIA-SN poderá ser substituída até o dia 20 do segundo mês subsequente ao do mês de referência, mediante o envio de uma nova GIA-SN, que deverá ter todos os seus campos preenchidos, mesmo aqueles que não sofreram qualquer alteração. (Redação dada pela IN RE 028/12, de 16/04/12. (DOE 20/04/12) - Efeitos a partir de 20/04/12)

3.1.1 -Após o prazo previsto neste item, caso tenha ocorrido erro de fato, o contribuinte deverá proceder à correção, especificando o erro cometido, mediante comunicação entregue na repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento. (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

4.0 -RECEPÇÃO (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

4.1 -Por ocasião da transmissão da GIA-SN, a PROCERGS emitirá o "Comunicado de Recebimento da GIA-SN", que deverá conter a data de entrega, o número de inscrição no CGC/TE do contribuinte e o período a que se refere a GIA-SN. (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

4.1.1 -O comunicado servirá de comprovante de entrega da GIA-SN à Receita Estadual, o qual deverá ser arquivado em ordem cronológica pelo contribuinte. (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

Capítulo LIV

DAS OPERAÇÕES COM PARTES, PEÇAS E COMPONENTES DE USO AERONÁUTICO

(Acrescentado o Capítulo LIV pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

1.1 -O disposto neste Capítulo aplica-se exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em

ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e listadas em Ato COTEPE conforme o previsto no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91. (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

2.0 -EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

2.1 -Nas saídas internas ou interestaduais promovidas por fabricante ou oficina autorizada, de partes, peças e componentes de uso aeronáutico destinados à aplicação, fora do estabelecimento, em serviços de assistência técnica, manutenção e reparo de aeronaves, nacionais ou estrangeiras, o remetente deverá emitir NF, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações: (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

a) como destinatário, o próprio remetente; (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

b) no campo "Informações Complementares", o endereço onde se encontra a aeronave para a entrega da mercadoria e a expressão "NF emitida nos termos do Convênio ICMS 23/09". (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

2.1.1 -O material ou bem defeituoso retirado da aeronave retornará ao estabelecimento do fabricante ou de oficina autorizada, acompanhado do Boletim de Serviço elaborado pelo executante do serviço e da 1ª via da NF emitida por ocasião da saída prevista no item 2.1. (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

2.1.2 -Por ocasião da entrada do material ou bem defeituoso no estabelecimento do fabricante ou de oficina autorizada, deverá ser emitida NF para fins de entrada fazendo constar no campo "Informações Complementares" o número, a série e a data da emissão da NF prevista no item 2.1 e a expressão "Retorno de peça defeituosa substituída nos termos do Convênio ICMS 23/09". (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

2.1.3 -Na hipótese de aeronave de contribuinte do ICMS, este fica obrigado a emitir NF de remessa simbólica relativamente aos materiais retirados da aeronave, destinada ao fabricante ou a oficina autorizada previstos no item 2.1, com o destaque do imposto, se devido, no prazo de 10 (dez) dias após a data do encerramento do Boletim de Serviço. (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

2.1.3.1 -A NF prevista no subitem 2.1.3 deverá ser emitida fazendo constar no campo "Informações Complementares" o número, a série e a data da emissão da NF prevista no subitem 2.1.2 e a expressão "Saída de peça defeituosa nos termos do Convênio ICMS 23/09". (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

2.2 -Na hipótese de a aeronave encontrar-se no estabelecimento do fabricante ou de oficina autorizada, estes deverão emitir NF para fins de entrada da peça defeituosa substituída, em nome do remetente da aeronave, sem destaque do imposto. (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

2.2.1 -Na hipótese de o remetente da aeronave ser contribuinte do ICMS, este fica obrigado a emitir NF de remessa simbólica relativamente aos materiais retirados da aeronave, com o destaque do imposto, se devido, no prazo de 10 (dez) dias após a data do encerramento do Boletim de Serviço. (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

2.2.1.1 -A NF emitida nos termos do subitem 2.2.1 deverá mencionar o número, a série e a data da emissão da NF

para fins de entrada emitida pelo fabricante ou oficina autorizada, a que se refere o item 2.2. (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

2.3 -Na saída de partes, peças e componentes aeronáuticos para estoque próprio em poder de terceiros, deverá o remetente emitir NF em seu próprio nome, ficando suspenso o lançamento do ICMS até o momento: (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

a) da entrada em devolução ao estabelecimento do depositante; (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

b) da saída para aplicação na aeronave do depositário do estoque; (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

c) em que a mercadoria vier a perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio. (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

2.3.1 -Na saída da mercadoria do estoque para aplicação na aeronave: (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

a) o depositante emitirá NF contendo, além dos demais requisitos, como natureza da operação "Saída de mercadoria do estoque próprio em poder de terceiros" e o destaque do valor do ICMS, se devido; (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

b) a empresa aérea depositária do estoque, registrará a NF no livro Registro de Entradas. (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

2.3.2 -Poderão ser depositários do estoque próprio em poder de terceiros apenas: (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

a) empresas aéreas registradas na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

b) oficinas autorizadas reparadoras ou de conserto de aeronaves; (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

c) órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Municipal, Estadual e Federal. (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

2.3.3 -Os locais de estoque próprio em poder de terceiros são os listados no Ato COTEPE ICMS 42/10. (Redação dada pela IN RE 079/10, de 07/12/10. (DOE 09/12/10) - Efeitos a partir de 09/12/10.)

2.3.4 -O estabelecimento depositante das partes, peças e componentes aeronáuticos deverá manter o controle permanente de cada estoque. (Acrescentado pela IN 037/09, de 30/04/09. (DOE 08/05/09) - Efeitos a partir de 01/05/09.)

Capítulo LV

DAS OPERAÇÕES COM PARTES E PEÇAS DE AERONAVES SUBSTITUÍDAS

EM VIRTUDE DE GARANTIA (RICMS, Livro I, art. 9º, CLI e CLII)

(Acrescentado o Capítulo LV pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

1.1 -No período de 27/04/09 a 31/12/13, nas operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e listadas em Ato COTEPE, conforme previsto no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 05/12/91, observar-se-á o disposto neste Capítulo. (Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

1.2 -O disposto neste Capítulo somente se aplica: (Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

a) a empresa nacional da indústria aeronáutica que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição; (Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

b) ao estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos ou a oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, que, com permissão do fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia. (Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

1.3 -O prazo de garantia é aquele fixado em contrato ou no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor. (Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

2.0 -EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS (Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

2.1 -Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o estabelecimento que efetuar o reparo, conserto ou manutenção deverá emitir NF, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações: (Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

a) a discriminação da peça defeituosa; (Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

b) o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 80% (oitenta por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo fabricante; (Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

c) o número da Ordem de Serviço ou da Nota Fiscal - Ordem de Serviço; (Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

d) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade, ou a identificação do contrato. (Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

2.2 -A NF de que trata o item anterior poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que, na Ordem de Serviço ou na Nota Fiscal - Ordem de Serviço, conste: (Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

a) a discriminação da peça defeituosa substituída; (Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

b) o número de série da aeronave; (Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

c) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade, ou a identificação do contrato. (Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

2.2.1 - Ficam dispensadas as indicações referidas nas alíneas "a" e "d" do item 2.1 na NF a que se refere o item 2.2.

(Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

2.3 - Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, deverá ser emitida NF indicando como destinatário o

proprietário ou arrendatário da aeronave, sem destaque do imposto. (Acrescentado pela IN 050/09, de 08/06/09. (DOE 15/06/09))

Capítulo LVI

DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DA GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A. PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO LOCAL DE OBRAS

(Acrescentado o Capítulo LVI pela IN 047/10, de 20/07/10. (DOE 22/07/10) - Efeitos a partir de 29/12/09.)

1.0 - REGIME ESPECIAL (Acrescentado pela IN 047/10, de 20/07/10. (DOE 22/07/10) - Efeitos a partir de 29/12/09.)

1.1 - Com base no Protocolo ICMS 96/07, é concedido regime especial à empresa GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A., estabelecida na rua Ludovico Barbosa nº 60, Nova Lima - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 03.087.282/0003-66 e no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais sob o nº 448.279432.01-75, relativamente à movimentação de bens de seu ativo permanente para prestação de serviço no local de obras por ela realizadas, devendo ser observadas as disposições deste Capítulo. (Acrescentado pela IN 047/10, de 20/07/10. (DOE 22/07/10) - Efeitos a partir de 29/12/09.)

1.2 - A Nota Fiscal emitida pela empresa para acobertar o trânsito de bens de seu ativo permanente entre os Estados signatários do Protocolo ICMS 96/07 deve conter: (Acrescentado pela IN 047/10, de 20/07/10. (DOE 22/07/10) - Efeitos a partir de 29/12/09.)

a) como destinatário, a própria emitente da Nota Fiscal; (Acrescentado pela IN 047/10, de 20/07/10. (DOE 22/07/10) - Efeitos a partir de 29/12/09.)

b) no campo "DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS", a descrição das máquinas e equipamentos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, inclusive, se for o caso, o número da gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa; (Acrescentado pela IN 047/10, de 20/07/10. (DOE 22/07/10) - Efeitos a partir de 29/12/09.)

c) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", os Estados onde possui obras e o prazo de validade, mediante a aposição da expressão: "Validade da Nota Fiscal: 180 dias contados da data da saída, conforme Protocolo ICMS 96 /07". (Acrescentado pela IN 047/10, de 20/07/10. (DOE 22/07/10) - Efeitos a partir de 29/12/09.)

1.2.1 - Para acobertar o trânsito dos bens de que trata este Capítulo, a Nota Fiscal a que se refere este item deve estar acompanhada de cópia do contrato de prestação de serviços que deu origem à movimentação dos bens. (Acrescentado pela IN 047/10, de 20/07/10. (DOE 22/07/10) - Efeitos a partir de 29/12/09.)

Capítulo LVII

DO TRANSPORTE INTERNO E INTERESTADUAL DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

(Acrescentado pela IN/RE 031/11, de 11/05/11. (DOE 13/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN/RE 031/11, de 11/05/11. (DOE 13/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

1.1 -Com base no Protocolo ICMS 29/11, os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A. localizados neste Estado e nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, poderão, em substituição à NF, modelo 1 ou 1-A, ou à Nota Fiscal Avulsa, utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM/Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo permanente e de materiais de uso ou consumo. (Redação dada pela IN RE 062/14, de 28/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 21/08/14.)

1.2 -O DCM/GRM, instrumento interno da Tecnologia Bancária S.A., será emitido pelo estabelecimento remetente dos bens, em 4 (quatro) vias, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações: (Acrescentado pela IN/RE 031/11, de 11/05/11. (DOE 13/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

a) denominação Documento de Controle de Movimentação de Bens - DCM e/ou Guia de Remessa de Material - GRM; (Acrescentado pela IN/RE 031/11, de 11/05/11. (DOE 13/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

b) nome, endereço completo e número de inscrição no CNPJ dos estabelecimentos remetente e destinatário dos bens; (Acrescentado pela IN/RE 031/11, de 11/05/11. (DOE 13/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

c) descrição e quantidade dos bens, unidade de medida utilizada para quantificá-los e valor unitário e total; (Acrescentado pela IN/RE 031/11, de 11/05/11. (DOE 13/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

d) numeração sequencial; (Acrescentado pela IN/RE 031/11, de 11/05/11. (DOE 13/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

e) data de emissão e de saída dos bens. (Acrescentado pela IN/RE 031/11, de 11/05/11. (DOE 13/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

1.2.1 -O DCM/GRM - deverá conter, em todas as suas vias, a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Protocolo ICMS 29/2011.". (Acrescentado pela IN/RE 031/11, de 11/05/11. (DOE 13/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

1.2.2 -A confecção do DCM/GRM - independe de autorização do Fisco, devendo, entretanto, ser informada ao Fisco da unidade federada do estabelecimento a numeração inicial e final dos documentos impressos, antes de sua utilização. (Acrescentado pela IN/RE 031/11, de 11/05/11. (DOE 13/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

1.2.3 -Quando os bens transitarem por território de unidade federada não relacionada no item 1.1, deverão estar acompanhados também de cópia do DCM/GRM. (Acrescentado pela IN/RE 031/11, de 11/05/11. (DOE 13/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

1.3 -Os estabelecimentos remetente e destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma das vias do DCM/GRM. (Acrescentado pela IN/RE 031/11, de 11/05/11. (DOE 13/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

1.4 -O DCM/GRM poderá também ser utilizado para acobertar o trânsito de bens importados do exterior, do local do desembarço aduaneiro até o do estabelecimento importador, devendo estar acompanhados da Declaração de Importação - DI - e dos comprovantes de importação e de recolhimento do ICMS ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS. (Acrescentado pela IN/RE 031/11, de 11/05/11. (DOE 13/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

Capítulo LVIII

DAS OPERAÇÕES COM REVISTAS E PERIÓDICOS

(Acrescentado o Capítulo LVIII pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

1.0 -REGIME ESPECIAL (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

1.1 -Com base no Conv. ICMS 24/11, fica instituído para as editoras, distribuidores, comerciantes e consignatários, enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE listados no quadro abaixo, regime especial para emissão de NFe, modelo 55, nas operações com revistas e periódicos, nos termos deste Capítulo. (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

CNAE	DESCRIÇÃO
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias de Correio Nacional
5320-2/02	Serviços de entrega rápida
5813-1/00	Edição de revistas
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas

(Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

1.1.1 -As disposições deste Capítulo não se aplicam às operações com jornais. (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

1.1.2 -Nas hipóteses não contempladas neste Capítulo, observarseão as normas previstas na legislação tributária pertinente. (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

1.2 -As editoras ficam dispensadas da emissão de NFe nas remessas dos exemplares de revistas e periódicos destinados a assinantes, devendo emitir na venda da assinatura da revista ou periódico uma única NFe, englobando suas futuras remessas, tendo como destinatário o assinante e contendo no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": "NFe emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/11" e "Número do contrato e/ou assinatura". (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

1.2.1 -Para fins de consulta da NFe global, as editoras deverão fazer constar no contrato da assinatura o endereço eletrônico onde será disponibilizada a "chave de acesso" de identificação da respectiva NFe. (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

1.3 -As editoras emitirão NFe nas remessas para distribuição de revistas e periódicos destinados aos distribuidores ou aos Correios, a cada remessa, consolidando as cargas para distribuição direta e individual a cada assinante, indicando como destinatário o

respectivo distribuidor ou agência dos Correios e contendo, além dos requisitos previstos na legislação tributária, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": "NFe emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/11". (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

1.3.1 -Nas operações com distribuição direta pelas editoras de revistas aos assinantes, a NF-e referida no item 1.3 terá por destinatário o próprio emitente. (Acrescentado pela IN RE 053/12, de 20/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

1.4 -Os distribuidores e os Correios ficam dispensados da emissão, individual, de NFe quando da entrega dos exemplares aos assinantes de revistas e periódicos recebidos na forma prevista no item 1.3, observado o disposto no subitem 1.4.1. (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

1.4.1 -Em substituição à NFe referida no item 1.4, os distribuidores ou os Correios deverão emitir, até o último dia do mês, NFe englobando as entregas mensais oriundas das vendas de assinaturas, por unidade federada, que conterà, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação tributária: (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

a) nas informações do destinatário: os dados do próprio emitente; (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

b) no campo CNPJ do local de entrega: o número do CNPJ do emitente; (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

c) no campo logradouro do local de entrega: diversos; (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

d) no campo bairro do local de entrega: diversos; (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

e) no campo número do local de entrega: diversos; (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

f) no campo município do local de entrega: a capital da unidade federada onde foram efetuadas as entregas; (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

g) no campo UF do local de entrega: a unidade federada onde foram efetuadas as entregas. (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

1.5 -As editoras emitirão NFe nas remessas de revistas e periódicos para distribuição, consignação ou venda, conforme a operação, a cada remessa ou venda, contendo os requisitos exigidos pela legislação tributária. (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

1.6 -Os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NFe nas operações de distribuição, compra e venda e consignação de revistas e periódicos quando destinadas às bancas de revistas e pontos de venda. (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

1.6.1 -Os distribuidores, revendedores e consignatários ficam dispensados da impressão do DANFE da NFe referida no item 1.6, desde que imprimam os códigos chave para circulação com a carga. (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a

partir de 01/07/11.)

1.6.2 -Nos casos de retorno ou devolução de revistas e periódicos efetuados pelas bancas de revistas ou pontos de venda, os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NFe de entrada, quando da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, indicando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" o número da NFe de remessa e a expressão "NFe emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/11", ficando dispensados da impressão do DANFE. (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

1.6.3 -Os distribuidores, revendedores e consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no item 1.6, "caput", e subitens 1.6.1 e 1.6.2, até 31/12/15, desde que imprimam documentos de controle, numerados sequencialmente por entrega dos referidos produtos às bancas de revistas e pontos de venda, que contenham: (Redação dada pela IN 013/14, de 11/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

a)os dados cadastrais do destinatário; (Acrescentado pela IN RE 053/12, de 20/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

b)o endereço do local de entrega; (Acrescentado pela IN RE 053/12, de 20/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

c)a discriminação e a quantidade dos produtos. (Acrescentado pela IN RE 053/12, de 20/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

1.7 -O disposto neste Capítulo: (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

a)não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação tributária; (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

b)não se aplica às vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, em que a mercadoria seja retirada no próprio estabelecimento pelo comprador, hipótese em que será emitido o respectivo documento fiscal. (Acrescentado pela IN RE 047/11, de 01/07/11. (DOE 05/07/11) - Efeitos a partir de 01/07/11.)

Capítulo LIX

DAS OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS REALIZADAS DENTRO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS

(Acrescentado o Capítulo LIX pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

1.0 -REGIME ESPECIAL (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

1.1 -Com base no Ajuste SINIEF 07/11, fica instituído regime especial para regulamentar as operações com mercadorias promovidas por empresas que realizem venda a bordo de aeronaves em voos domésticos, nos termos deste Capítulo. (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

1.1.1 -A adoção do regime especial previsto neste Capítulo está condicionada à manutenção, pela empresa que realize as operações de venda a bordo, de inscrição estadual no município de origem e destino dos voos. (Redação dada pela IN RE 101/11, de 29/12/11. (DOE 03/01/12) - Efeitos a partir de 03/01/12.)

1.1.2 -Para os efeitos deste Capítulo, considera-se origem e destino do voo, respectivamente, o local da decolagem

e o do pouso da aeronave em cada trecho voador. (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

1.2 -Na saída de mercadorias para realização de vendas a bordo de aeronaves, o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, em seu próprio nome, com débito do imposto, se for devido, para acobertar o carregamento das aeronaves. (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

1.2.1 -A NF-e conterá, no campo "Informações Complementares", a identificação completa da aeronave ou do voo em que serão realizadas as vendas e a expressão "Procedimento autorizado no Ajuste SINIEF 07/11". (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

1.2.2 -A NF-e será o documento hábil para a Escrituração Fiscal Digital - EFD, com o respectivo débito do imposto, se for devido, observadas as disposições constantes na legislação estadual. (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

1.2.3 -A base de cálculo do ICMS será o preço final de venda da mercadoria e o imposto será devido à unidade federada de origem do voo. (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

1.3 -Quando se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, para efeito de emissão da Nota Fiscal será observado o disposto na legislação tributária da unidade federada de origem do voo. (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

1.4 -Nas vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves, as empresas ficam autorizadas a utilizar equipamentos eletrônicos portáteis (Personal Digital Assistant - PDA) acoplados a uma impressora térmica, observadas as disposições do Convênio ICMS 57/95, para gerar a NF-e e imprimir: (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

a) documento denominado Documento Auxiliar de Venda, até 31 de dezembro de 2011; (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

b) DANFE Simplificado nos termos da legislação, a partir de 1º de janeiro de 2012. (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

1.5 -O Documento Auxiliar de Venda, de que trata o item 1.4, será emitido em cada operação e entregue ao consumidor, independentemente de solicitação, e conterá, além dos dados relativos à operação de venda, no mínimo, as seguintes indicações: (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

a) identificação completa do estabelecimento emitente, contendo nome, endereço, CNPJ e CGC/TE; (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

b) informação, impressa em fonte Arial tamanho 14: "Documento Não Fiscal"; (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

c) chave de acesso referente à respectiva NF-e; (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

d) informação de que a NF-e relativa ao respectivo Documento Auxiliar de Venda será gerada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o término do voo; (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

e) mensagem contendo o endereço na Internet onde o consumidor poderá obter o arquivo da NF-e correspondente à operação; (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

f) a mensagem: "O consumidor poderá consultar a NF-e correspondente à operação no endereço www.nfe.fazenda.gov.br, utilizando a chave de acesso informada neste documento.". (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

1.5.1 -A empresa que realizar as operações previstas neste Capítulo deverá armazenar, digitalmente, o Documento Auxiliar de Venda pelo prazo decadencial. (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

1.5.2 -O arquivo da NF-e correspondente à operação deverá ser disponibilizado na página citada na alínea "f" do item 1.5 e, por opção do consumidor, enviado por e-mail. (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

1.6 -Será emitida, pelo estabelecimento remetente: (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

a) no encerramento de cada trecho voado: (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

1 -a NF-e de entrada simbólica relativa às mercadorias não vendidas, para a recuperação do imposto destacado no carregamento, fazendo referência à NF-e de remessa e contendo a quantidade, a descrição e o valor das mercadorias devolvidas; (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

2 -a NF-e de transferência relativa às mercadorias não vendidas, com débito do imposto, por parte do estabelecimento remetente, para seu estabelecimento no local de destino do voo, para o fim de transferir a posse e a guarda das mercadorias; (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

b) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do encerramento do trecho voado, as NF-e correspondentes às vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves. (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

1.6.1 -Caso o consumidor não forneça seus dados, a NF-e referida na alínea "b" do item 1.6 deverá ser emitida com as seguintes informações: (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

a) destinatário: "Consumidor final de mercadoria a bordo de aeronave"; (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

b) CPF do destinatário: o CNPJ do emitente; (Redação dada pela IN RE 101/11, de 29/12/11. (DOE 03/01/12) - Efeitos a partir de 03/01/12.)

c) endereço: o nome do emitente e o número do voo; (Redação dada pela IN RE 101/11, de 29/12/11. (DOE 03/01/12) - Efeitos a partir de 03/01/12.)

d) demais dados de endereço: cidade da origem do voo. (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

1.7 -A aplicação do disposto neste Capítulo não desonera o contribuinte do cumprimento das demais obrigações fiscais previstas na legislação tributária das unidades federadas devendo, no que couber, serem atendidas as disposições relativas às operações de venda de mercadoria fora do estabelecimento. (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

1.8 -Em todos os documentos fiscais emitidos, inclusive relatórios e listagens, deverá ser referido o Ajuste SINIEF 07/11. (Acrescentado pela IN RE 066/11, de 16/09/11. (DOE 21/09/11) - Efeitos a partir de 01/10/11.)

Capítulo LX

DOS REGIMES ESPECIAIS (RICMS, Livro II, arts. 202 a 211, e Livro IV, art. 8º)

(Acrescentado o Capítulo LX pela IN RE 072/11, de 05/10/11. (DOE 10/10/11) - Efeitos a partir de 10/10/11.)

1.0 -DO PEDIDO DE REGIME ESPECIAL (Acrescentado pela IN RE 072/11, de 05/10/11. (DOE 10/10/11) - Efeitos a partir de 10/10/11.)

1.1 -O contribuinte interessado na concessão ou renovação de regime especial deverá apresentar, no Setor de Protocolo da Secretaria da Fazenda, em Porto Alegre, ou na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, pedido, dirigido ao Sr. Subsecretário da Receita Estadual, contendo as seguintes informações: (Acrescentado pela IN RE 072/11, de 05/10/11. (DOE 10/10/11) - Efeitos a partir de 10/10/11.)

a) identificação do contribuinte: nome, endereço, CNPJ, CGC/TE, telefone e e-mail; (Acrescentado pela IN RE 072/11, de 05/10/11. (DOE 10/10/11) - Efeitos a partir de 10/10/11.)

b) existência ou não de intimação, decisão proferida em consulta, ação judicial, procedimento fiscal instaurado ou Auto de Lançamento referente à matéria objeto do pedido de regime especial; (Acrescentado pela IN RE 072/11, de 05/10/11. (DOE 10/10/11) - Efeitos a partir de 10/10/11.)

c) se o requerente é ou não contribuinte do IPI e se as operações sujeitas ao regime especial são tributadas pelo IPI; (Acrescentado pela IN RE 072/11, de 05/10/11. (DOE 10/10/11) - Efeitos a partir de 10/10/11.)

d) dispositivo regulamentar relativo à obrigação tributária acessória que pretende cumprir de forma diversa do previsto na legislação tributária estadual e a descrição das dificuldades encontradas em relação ao procedimento previsto; (Acrescentado pela IN RE 072/11, de 05/10/11. (DOE 10/10/11) - Efeitos a partir de 10/10/11.)

e) descrição do mecanismo de segurança e do controle alternativo que a empresa pretende adotar em substituição ao procedimento previsto. (Acrescentado pela IN RE 072/11, de 05/10/11. (DOE 10/10/11) - Efeitos a partir de 10/10/11.)

1.2 -O pedido deverá, ainda, estar acompanhado dos seguintes documentos: (Acrescentado pela IN RE 072/11, de 05/10/11. (DOE 10/10/11) - Efeitos a partir de 10/10/11.)

a) modelo do documento próprio em tamanho real (informar se o documento será confeccionado em talonário, jogo solto ou formulário para emissão por processamento eletrônico de dados), se for o caso; (Acrescentado pela IN RE 072/11, de 05/10/11. (DOE 10/10/11) - Efeitos a partir de 10/10/11.)

b) cópia do ato declaratório anterior, se for pedido de renovação ou alteração; (Acrescentado pela IN RE 072/11, de 05/10/11.)

(DOE 10/10/11) - Efeitos a partir de 10/10/11.)

c) cópia do regime especial obtido em outra unidade da Federação, se for o caso; (Acrescentado pela IN RE 072/11, de 05/10/11. (DOE 10/10/11) - Efeitos a partir de 10/10/11.)

d) cópia do documento que comprove a capacidade de representação do signatário do pedido (contrato social e, se for o caso, da procuração); (Acrescentado pela IN RE 072/11, de 05/10/11. (DOE 10/10/11) - Efeitos a partir de 10/10/11.)

e) cópia da carteira de identidade e do CPF do signatário do pedido; (Acrescentado pela IN RE 072/11, de 05/10/11. (DOE 10/10/11) - Efeitos a partir de 10/10/11.)

f) comprovante do pagamento da Taxa de Serviços Diversos, no valor previsto no item 2 do Título VI do Apêndice XIV. (Acrescentado pela IN RE 072/11, de 05/10/11. (DOE 10/10/11) - Efeitos a partir de 10/10/11.)

1.2.1 -A Guia de Arrecadação, com o código 257, para o pagamento previsto na alínea "f" do item 1.2 poderá ser impressa acessando o endereço eletrônico <http://www.sefaz.rs.gov.br> e o pagamento deverá ser efetuado no BANRISUL. (Acrescentado pela IN RE 072/11, de 05/10/11. (DOE 10/10/11) - Efeitos a partir de 10/10/11.)

1.2.2 -O contribuinte poderá anexar outros documentos que entenda serem importantes para o deferimento do pedido, tais como fotos, mapas, plantas, etc. (Acrescentado pela IN RE 072/11, de 05/10/11. (DOE 10/10/11) - Efeitos a partir de 10/10/11.)

Capítulo LXI

DA VENDA DE MERCADORIAS REALIZADAS POR MEIO DE MÁQUINAS DE AUTOATENDIMENTO

(Acrescentado pela IN RE 075/11, de 24/10/11. (DOE 26/10/11) - Efeitos a partir de 26/10/11.)

1.0 -REGIME ESPECIAL (Acrescentado pela IN RE 075/11, de 24/10/11. (DOE 26/10/11) - Efeitos a partir de 26/10/11.)

1.1 -Os contribuintes que mantenham máquinas de autoatendimento para comercialização de mercadorias diretamente ao consumidor final fora do estabelecimento deverão obedecer às disposições deste Capítulo. (Acrescentado pela IN RE 075/11, de 24/10/11. (DOE 26/10/11) - Efeitos a partir de 26/10/11.)

1.2 -Deverá ser fixado em cada máquina de autoatendimento um comunicado ao consumidor final de que o equipamento está dispensado de emitir e fornecer Cupom Fiscal, contendo a razão social, o endereço, os números de inscrição estadual e no CNPJ do contribuinte. (Acrescentado pela IN RE 075/11, de 24/10/11. (DOE 26/10/11) - Efeitos a partir de 26/10/11.)

1.3 -O contribuinte deverá emitir NF ou NF-e para acobertar o transporte das mercadorias para abastecimento das máquinas de autoatendimento referente à carga total do veículo, tendo como destinatário o estabelecimento do contribuinte. (Acrescentado pela IN RE 075/11, de 24/10/11. (DOE 26/10/11) - Efeitos a partir de 26/10/11.)

1.3.1 -A NF ou NF-e, além das demais indicações previstas na legislação estadual, deverá indicar: (Acrescentado pela IN RE 075/11, de 24/10/11. (DOE 26/10/11) - Efeitos a partir de 26/10/11.)

a) como natureza da operação "Remessa para Abastecimento de Máquinas de Autoatendimento"; (Acrescentado pela IN RE 075/11, de 24/10/11. (DOE 26/10/11) - Efeitos a partir de 26/10/11.)

b) a numeração gráfica inicial e final dos documentos fiscais a serem emitidos no momento do abastecimento de cada máquina. (Acrescentado pela IN RE 075/11, de 24/10/11. (DOE 26/10/11) - Efeitos a partir de 26/10/11.)

1.4 - No momento do abastecimento de cada máquina, o contribuinte deverá emitir documento fiscal informando o número da máquina e sua localização (nome do estabelecimento, endereço e número de inscrição no CNPJ). (Acrescentado pela IN RE 075/11, de 24/10/11. (DOE 26/10/11) - Efeitos a partir de 26/10/11.)

1.5 - No caso de retorno de mercadorias não entregues, o contribuinte deverá emitir documento fiscal de entrada indicando, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o número e a data de emissão da NF de remessa. (Acrescentado pela IN RE 075/11, de 24/10/11. (DOE 26/10/11) - Efeitos a partir de 26/10/11.)

1.6 - Deverá ser emitido, no mínimo, um documento fiscal individualizado por máquina, a cada período de apuração do imposto, totalizando as mercadorias comercializadas através do equipamento e contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes informações: (Acrescentado pela IN RE 075/11, de 24/10/11. (DOE 26/10/11) - Efeitos a partir de 26/10/11.)

a) a quantidade, o código, a discriminação, o preço unitário e o preço total das mercadorias comercializadas, bem como a base de cálculo e o imposto incidente; (Acrescentado pela IN RE 075/11, de 24/10/11. (DOE 26/10/11) - Efeitos a partir de 26/10/11.)

b) a leitura inicial e a leitura final do contador de mercadorias fornecidas; (Acrescentado pela IN RE 075/11, de 24/10/11. (DOE 26/10/11) - Efeitos a partir de 26/10/11.)

c) os números dos documentos fiscais emitidos no abastecimento da máquina; (Acrescentado pela IN RE 075/11, de 24/10/11. (DOE 26/10/11) - Efeitos a partir de 26/10/11.)

d) o número da máquina e sua localização (nome do estabelecimento, endereço e número de inscrição no CNPJ). (Acrescentado pela IN RE 075/11, de 24/10/11. (DOE 26/10/11) - Efeitos a partir de 26/10/11.)

1.7 - Deverão ser previamente informados no RUDFTO, os equipamentos existentes, seus números de identificação, agrupados por ordem de Município, bem como a instalação de novos e a retirada de equipamentos antigos. (Acrescentado pela IN RE 075/11, de 24/10/11. (DOE 26/10/11) - Efeitos a partir de 26/10/11.)

1.8 - (Revogado pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

1.9 - O contribuinte deverá manter à disposição da Receita Estadual, para ser entregue, sempre que solicitada, planilha, em meio eletrônico, relacionando as informações relativas às operações e aos documentos previstos neste Capítulo. (Acrescentado pela IN RE 075/11, de 24/10/11. (DOE 26/10/11) - Efeitos a partir de 26/10/11.)

Capítulo LXII

(Revogado o Capítulo LXII pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)

1.0 - (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)

1.1 - (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)

1.2 - (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)

- a) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)
- b) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)
- c) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)
- d) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)

1.2.1 - (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)

- a) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)
- b) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)
- c) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)
- d) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)
- e) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)
- f) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)

1.3 - (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)

- a) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)
- b) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)
- c) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)
- d) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)
- e) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)

1.4 - (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)

- a) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)
- b) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)

1.5 - (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)

- a) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)
- b) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)
- c) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)
- d) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)
- e) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)

f) (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)

1.6 - (Revogado pela IN 012/14, de 10/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 12/02/14.)

Capítulo LXIII

DAS OPERAÇÕES DE RETORNO SIMBÓLICO DE VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS

(Acrescentado o Capítulo LXIII pela IN RE 086/11, de 16/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 01/12/11.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN RE 086/11, de 16/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 01/12/11.)

1.1 -Os veículos autopropulsados faturados pelo fabricante de veículos e suas filiais que, em razão de alteração de destinatário, devam retornar ao estabelecimento remetente, podem ser objeto de novo faturamento, por valor igual ou superior ao faturado no documento fiscal originário, sem que retornem fisicamente ao estabelecimento remetente. (Acrescentado pela IN RE 086/11, de 16/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 01/12/11.)

1.1.1 -Para efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento remetente o estabelecimento do fabricante de veículos ou suas filiais. (Acrescentado pela IN RE 086/11, de 16/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 01/12/11.)

1.2 -O estabelecimento remetente deve emitir NF pela entrada simbólica do veículo, com menção dos dados identificados do documento fiscal original, registrando-a no livro Registro de Entradas. (Acrescentado pela IN RE 086/11, de 16/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 01/12/11.)

1.3 -Quando ocorrer o novo faturamento do veículo, deverá ser referenciado o documento fiscal da operação originária, no respectivo documento fiscal, bem como incluída a seguinte expressão: "NF de novo faturamento, objeto de retorno simbólico, emitida nos termos do Ajuste SINIEF 11/11". (Acrescentado pela IN RE 086/11, de 16/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 01/12/11.)

1.4 -Na hipótese de aplicação do RICMS, Livro III, Título III, Capítulo II, Seção XXIV, o disposto neste Capítulo aplica-se somente no caso de o novo destinatário retirar o veículo em concessionária da mesma unidade federada da concessionária envolvida na operação anterior. (Acrescentado pela IN RE 086/11, de 16/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 01/12/11.)

Capítulo LXIV

DO SISTEMA INTEGRADO DE PRODUÇÃO PRIMÁRIA

(Acrescentado o Capítulo LXIV pela IN RE 019/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN RE 019/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.1 -Considera-se sistema integrado de produção primária aquele em que sejam realizadas operações com mercadorias entre estabelecimento integrador e integrado, com o objetivo de terceirizar a produção do integrador. (Acrescentado pela IN RE 019/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.1.1 -Para fins deste Capítulo considera-se: (Acrescentado pela IN RE 019/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

a) estabelecimento integrador, o contribuinte inscrito no CGC/TE como indústria e/ou comércio que remeta a

estabelecimento de produtor rural animais, insumos ou outras mercadorias com a finalidade de realizar ou completar o processo de produção primária; (Acrescentado pela IN RE 019/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

b) estabelecimento integrado, o contribuinte inscrito no CGC/TE como produtor rural que receba do estabelecimento integrador animais, insumos ou outras mercadorias com a finalidade de realizar ou completar o processo de produção primária em seu estabelecimento. (Acrescentado pela IN RE 019/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.1.1.1 -O estabelecimento integrador é o responsável pela coordenação de todas as etapas da cadeia produtiva que mantém com os estabelecimentos integrados. (Acrescentado pela IN RE 019/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

2.0 -DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (Acrescentado pela IN RE 019/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

2.1 -Além das demais obrigações previstas na legislação estadual, ao final de cada etapa de produção realizada através do sistema integrado de produção primária: (Acrescentado pela IN RE 019/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

a) o estabelecimento integrado deverá emitir NFP relativa à devolução dos animais ou mercadorias resultantes da produção primária e dos insumos não utilizados no processo; (Acrescentado pela IN RE 019/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

b) o estabelecimento integrador deverá emitir NF relativa à entrada dos animais ou mercadorias resultantes da produção primária e dos insumos não utilizados no processo. (Acrescentado pela IN RE 019/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

Capítulo LXV

DAS OPERAÇÕES COM JORNAIS

(Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.0 -REGIME ESPECIAL (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.1 -Com base no Ajuste SINIEF 1/12, no período de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2015, fica instituído para as empresas jornalísticas, distribuidores e consignatários, enquadrados nos CNAEs listados a seguir, regime especial para a emissão de NF-e, modelo 55, nas operações com jornais e produtos agregados com imunidade tributária, nos termos deste Capítulo: (Redação dada pela [IN RE 094/13](#), de 29/10/13. (DOE 31/10/13) - Efeitos a partir de 01/12/13.)

CNAE	DESCRIÇÃO
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
5320-2/02	Serviços de entrega rápida
5812-3/00	Edição de jornais
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais

(Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.1.1 -Nas hipóteses não contempladas neste Capítulo, observar-se-ão as normas previstas na legislação tributária pertinente. (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.2 -As empresas jornalísticas ficam dispensadas da emissão de NF-e nas remessas dos exemplares de jornais e produtos agregados com imunidade tributária destinados a assinantes, devendo emitir, na venda da assinatura dos referidos produtos, uma única NF-e englobando suas futuras remessas, tendo como destinatário o assinante e contendo no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": "NF-e emitida de acordo com os termos do Ajuste SINIEF 1/12" e "Número do contrato e/ou assinatura". (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.2.1 -Para fins de consulta da NF-e global, as empresas jornalísticas deverão fazer constar no contrato da assinatura o endereço eletrônico onde será disponibilizada a "chave de acesso" de identificação da respectiva NF-e. (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.3 -As empresas jornalísticas emitirão NF-e nas remessas de jornais e produtos agregados com imunidade tributária aos distribuidores, consolidando as cargas para distribuição a assinantes e consignatários, contendo os requisitos previstos na legislação tributária e indicando como destinatário o respectivo distribuidor. (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.3.1 -No campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" deverá constar a expressão: "NF-e emitida de acordo com os termos do Ajuste SINIEF 1/12". (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.3.2 -Serão emitidas NF-e, em separado, para o lote destinado a assinantes e para o lote destinado aos consignatários. (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.3.3 -Nas operações com distribuição direta pela empresa jornalística a assinantes e a consignatários, a NF-e referida no item 1.3 terá por destinatário o próprio emitente, observando o previsto nos subitens 1.3.1 e 1.3.2 e as mesmas obrigações acessórias previstas nos subitens 1.4.1 e 1.4.2, ficando dispensada a impressão do DANFE. (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.4 -Os distribuidores ficam dispensados da emissão de NF-e quando da entrega dos exemplares de jornais e produtos agregados com imunidade tributária aos assinantes e consignatários recebidos na forma prevista no item 1.3, observado o disposto no subitem 1.4.1. (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.4.1 -Em substituição à NF-e referida no item 1.4, os distribuidores deverão imprimir, por conta e ordem das empresas jornalísticas, documentos de controle de distribuição numerados sequencialmente por entrega dos referidos produtos aos consignatários que conterão: (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

a) razão social e CNPJ do destinatário; (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

b) endereço do local de entrega; (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

c) discriminação dos produtos e quantidade; (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de

12/03/12.)

d) número da NF-e de origem, emitida nos termos do item 1.3. (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) -

Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.4.2 -Na remessa dos produtos referidos no item 1.4 aos assinantes, os distribuidores deverão informar no documento de controle de distribuição o número da NF-e de origem, emitida nos termos do item 1.3. (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.4.3 -O documento de controle de distribuição previsto nos subitens 1.4.1 e 1.4.2, poderá ser impresso mensalmente, desde que os distribuidores informem, manualmente e diariamente, no verso do documento, a data e o número da NF-e de origem, emitida nos termos do item 1.3, devendo substituir o documento de controle de distribuição sempre que houver alteração na relação de consignatários ou assinantes. (Acrescentado pela IN 014/13, de 31/01/13. (DOE 04/02/13) - Efeitos a partir de 04/02/13.)

1.5 -Nos casos de retorno ou devolução de jornais e produtos agregados com imunidade tributária, as empresas jornalísticas deverão emitir NF-e de entrada, quando da entrada da mercadoria no estabelecimento, indicando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a expressão: "NF-e emitida de acordo com os termos do Ajuste SINIEF 1/12", ficando dispensados da impressão do DANFE. (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

1.6 -O disposto neste Capítulo: (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

a) não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação tributária; (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

b) não se aplica às vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, em que a mercadoria seja retirada no próprio estabelecimento pelo comprador, hipótese em que será emitido o respectivo documento fiscal. (Acrescentado pela IN RE 021/12, de 07/03/12. (DOE 12/03/12) - Efeitos a partir de 12/03/12.)

Capítulo LXVI

DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGISTRO DE PASSAGEM (RICMS, Livro II, art. 13, IX, e Livro IV, art. 2º, § 1º, "d")

(Acrescentado pela IN RE 050/12, de 13/07/12. (DOE 17/07/12) - Efeitos a partir de 17/07/12.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN RE 050/12, de 13/07/12. (DOE 17/07/12) - Efeitos a partir de 17/07/12.)

1.1 -As mercadorias cujos documentos fiscais que acobertam operações interestaduais estão sujeitos ao registro de passagem em Posto Fiscal deste Estado são: (Acrescentado pela IN RE 050/12, de 13/07/12. (DOE 17/07/12) - Efeitos a partir de 17/07/12.)

Descrição da mercadoria	NBM/SH-NCM	Operação de entrada no Estado, por modal rodoviário, com documento fiscal de valor em R\$ superior a:	Data de início	Data de fim
Leite cru refrigerado	0401.20.90	10.000,00	01/07/14	31/03/15
Leite cru pré-beneficiado integral	0402.29.10	10.000,00	01/07/14	31/03/15
Mel natural	0409.00.00	10.000,00	15/11/13	31/03/15
Feijão	0713.33	5.000,00	01/04/13	30/09/13
Açúcar de cana	1701	5.000,00	01/04/13	30/09/13
Álcool etílico	2207 e 2208	5.000,00	01/04/13	31/03/15

Tabaco	2401	5.000,00	01/04/13	31/03/15
Cigarro	2402	5.000,00	01/04/13	30/09/13
			01/03/14	31/03/15
Couro bovino	4101 e 4104	10.000,00	13/08/12	31/03/15
Demais mercadorias	---	200.000,00	01/04/13	30/06/14
Descrição da mercadoria	NBM/SH-NCM	Operação de saída do Estado, por modal rodoviário, com documento fiscal de valor em R\$ superior a:	Data de início	Data de fim
Arroz em casca	1006	0,00	01/09/14	31/10/14
Arroz beneficiado	1006	0,00	01/09/14	31/10/14

(Redação dada pela IN RE 058/14, de 20/08/14. (DOE 21/08/14, retificado em 26/08/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

1.1.1 -A obrigatoriedade de registro de passagem prevista neste Capítulo somente se aplica: (Redação dada pela IN RE 007/13, de 11/01/13. (DOE 21/01/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

a) nas operações com açúcar de cana, quando as embalagens possuírem conteúdo superior a 5 kg; (Redação dada pela IN RE 007/13, de 11/01/13. (DOE 21/01/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

b) nas operações com álcool etílico, quando o transporte ocorrer em veículo do tipo caminhão-tanque e o destinatário for estabelecimento industrial, exceto se do ramo petroquímico; (Redação dada pela IN RE 007/13, de 11/01/13. (DOE 21/01/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

c) nas operações com tabaco, quando o remetente for estabelecimento atacadista de empresa que não possua estabelecimento inscrito neste Estado; (Redação dada pela IN RE 007/13, de 11/01/13. (DOE 21/01/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

d) nas operações com cigarro, quando o remetente for empresa que não possua estabelecimento industrializador de cigarro neste Estado. (Redação dada pela IN RE 007/13, de 11/01/13. (DOE 21/01/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

e) nas operações com as demais mercadorias com documento fiscal de valor superior a R\$ 200.000,00, quando as operações forem tributadas. (Acrescentado pela IN RE 042/13, de 17/05/13. (DOE 21/05/13) - Efeitos a partir de 01/05/13.)

1.2 -Postos Fiscais em que deverá ser feito o registro de passagem são: (Acrescentado pela IN RE 050/12, de 13/07/12. (DOE 17/07/12) - Efeitos a partir de 17/07/12.)

a) Posto Fiscal Barracão, rodovia BR 470, Município de Barracão; (Acrescentado pela IN RE 050/12, de 13/07/12. (DOE 17/07/12) - Efeitos a partir de 17/07/12.)

b) Posto Fiscal Estreito, rodovia BR 153, Município de Marcelino Ramos; (Acrescentado pela IN RE 050/12, de 13/07/12. (DOE 17/07/12) - Efeitos a partir de 17/07/12.)

c) Posto Fiscal Goio-en, rodovia RST 480, Município de Nonoai; (Acrescentado pela IN RE 050/12, de 13/07/12. (DOE 17/07/12) - Efeitos a partir de 17/07/12.)

d) Posto Fiscal Iraí, rodovia BR 386, Município de Iraí; (Acrescentado pela IN RE 050/12, de 13/07/12. (DOE 17/07/12) - Efeitos a partir de 17/07/12.)

e) Posto Fiscal Passo do Socorro, rodovia BR 116, Município de Vacaria; (Acrescentado pela IN RE 050/12, de 13/07/12. (DOE 17/07/12) - Efeitos a partir de 17/07/12.)

f)Posto Fiscal Torres, rodovia BR 101, Município de Torres. (Acrescentado pela IN RE 050/12, de 13/07/12. (DOE 17/07/12) - Efeitos a partir de 17/07/12.)

Capítulo LXVII

DO TRANSPORTE INTERNO E INTERESTADUAL DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

(Acrescentado pela IN RE 052/12, de 19/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN RE 052/12, de 19/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

1.1 -Com base no Ajuste SINIEF 2/12, os estabelecimentos das instituições bancárias, poderão, em substituição à NF, modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal Avulsa, utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM ou a Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo permanente e de materiais de uso ou consumo. (Acrescentado pela IN RE 052/12, de 19/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

1.2 -O DCM ou a GRM, instrumento que será emitido pelo estabelecimento remetente dos bens em 3 (três) vias, conterá, no mínimo, as seguintes indicações: (Acrescentado pela IN RE 052/12, de 19/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

a)denominação Documento de Controle de Movimentação de Bens - DCM ou Guia de Remessa de Material - GRM; (Acrescentado pela IN RE 052/12, de 19/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

b)nome, endereço completo e número de inscrição no CNPJ dos estabelecimentos remetente e destinatário dos bens; (Acrescentado pela IN RE 052/12, de 19/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

c)descrição e quantidade dos bens, unidade de medida utilizada para quantificá-los e valor unitário e total; (Acrescentado pela IN RE 052/12, de 19/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

d)numeração sequencial; (Acrescentado pela IN RE 052/12, de 19/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

e)data de emissão e de saída dos bens. (Acrescentado pela IN RE 052/12, de 19/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

1.2.1 -O DCM ou a GRM deverá conter, em todas as suas vias, a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Ajuste SINIEF 2/2012.". (Acrescentado pela IN RE 052/12, de 19/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

1.2.2 -A confecção do DCM e da GRM independe de autorização do Fisco, devendo, entretanto, ser informada ao Fisco da unidade federada da matriz do estabelecimento a numeração inicial e final dos documentos gerados, antes de sua utilização, a qual será vinculada ao número de compensação (COMPE) da instituição bancária correspondente. (Acrescentado pela IN RE 052/12, de 19/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

1.3 -Os estabelecimentos remetente e destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma das vias do DCM ou da GRM. (Acrescentado pela IN RE 052/12, de 19/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

1.4 -O DCM ou a GRM poderá também ser utilizado para acobertar o trânsito de bens importados do exterior, do

local do desembaraço aduaneiro até o do estabelecimento importador, devendo estar acompanhado da Declaração de Importação - DI e dos comprovantes de importação e de recolhimento do ICMS ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS. (Acrescentado pela IN RE 052/12, de 19/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

1.5 -O disposto neste Capítulo não se aplica na remessa com origem ou destino aos Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal. (Acrescentado pela IN RE 052/12, de 19/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

1.5.1 -Quando os bens transitarem por território de unidade federada referida no item 1.5, deverão estar acompanhados também de cópia do DCM ou da GRM. (Acrescentado pela IN RE 052/12, de 19/07/12. (DOE 24/07/12) - Efeitos a partir de 01/07/12.)

Capítulo LXVIII

DA FISCALIZAÇÃO DE CONTAINERS DOBRÁVEIS LEVES - CDL, MALOTES E ENVELOPES QUE CONTENHAM PROVAS OU MATERIAIS SIGILOSOS RELACIONADOS A EXAMES E CONCURSOS PÚBLICOS APLICADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

(Acrescentado pela [IN RE 074/13](#), de 27/08/13. (DOE 29/08/13) - Efeitos a partir de 29/08/13.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela [IN RE 074/13](#), de 27/08/13. (DOE 29/08/13) - Efeitos a partir de 29/08/13.)

1.1 -Com base no Conv. ICMS 72/13, na fiscalização de containers dobráveis leves - CDL, malotes e envelopes que contenham provas ou materiais sigilosos relacionados a exames e concursos públicos aplicados pelo INEP, deverão ser observados os seguintes procedimentos: (Acrescentado pela [IN RE 074/13](#), de 27/08/13. (DOE 29/08/13) - Efeitos a partir de 29/08/13.)

a) a verificação fiscal deverá ser feita no local de destino das provas; (Acrescentado pela [IN RE 074/13](#), de 27/08/13. (DOE 29/08/13) - Efeitos a partir de 29/08/13.)

b) a abertura dos CDL, malotes e envelopes será realizada em data previamente acordada entre a Receita Estadual e o representante do INEP. (Acrescentado pela [IN RE 074/13](#), de 27/08/13. (DOE 29/08/13) - Efeitos a partir de 29/08/13.)

1.2 -O material deverá estar acompanhado do documento fiscal exigido para acobertar o transporte, devendo constar no campo "Informações Complementares" a expressão "Material do INEP - abertura somente no local de destino conforme Conv. ICMS 72/13". (Acrescentado pela [IN RE 074/13](#), de 27/08/13. (DOE 29/08/13) - Efeitos a partir de 29/08/13.)

Capítulo LXIX

DAS OPERAÇÕES INTERNAS RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SUJEITAS A FATURAMENTO SOB O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (RICMS, Livro II, art. 41, nota 02)

(Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

1.1 -A emissão de documentos fiscais nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 17/04/12, da Agência Nacional

de Energia Elétrica - ANEEL, deverá ser efetuada de acordo com este Capítulo. (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

1.2 -A empresa distribuidora deverá emitir, mensalmente, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, relativamente à saída de energia elétrica com destino a consumidor, na condição de microgerador ou de minigerador, participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, com as seguintes informações: (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

a) o valor integral da operação, antes de qualquer compensação, correspondente à quantidade total de energia elétrica entregue ao destinatário, nele incluídos: (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

1 - os valores e encargos inerentes à disponibilização da energia elétrica ao destinatário, cobrados em razão da conexão e do uso da rede de distribuição ou a qualquer outro título, ainda que devidos a terceiros; (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

2 - o valor do ICMS próprio incidente sobre a operação, quando devido; (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

b) quando a operação estiver sujeita à cobrança do ICMS relativamente à saída da energia elétrica promovida pela empresa distribuidora: (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

1 - como base de cálculo, o valor integral da operação de que trata a alínea "a"; (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

2 - o montante do ICMS incidente sobre o valor integral da operação, cujo destaque representa mera indicação para fins de controle; (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

c) o valor correspondente à energia elétrica gerada pelo consumidor em qualquer dos seus domicílios ou estabelecimentos conectados à rede de distribuição operada pela empresa distribuidora e entregue a esta no mês de referência ou em meses anteriores, que for aproveitado, para fins de faturamento, como dedução do valor integral da operação de que trata a alínea "a", até o limite deste, sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica; (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

d) o valor total do documento fiscal cobrado do consumidor, o qual deverá corresponder ao valor integral da operação de que trata a alínea "a", deduzido do valor indicado a alínea "c". (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

1.3 -O consumidor que, na condição de microgerador ou de minigerador, promover saída de energia elétrica com destino a empresa distribuidora, sujeita a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica: (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

a) ficará dispensado da inscrição no CGC/TE e de emitir e escriturar documentos fiscais quando tais obrigações decorram da prática das operações em referência; (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

b)tratando-se de contribuinte inscrito no CGC/TE, deverá, relativamente a tais operações, emitir, mensalmente, NF-e, modelo 55. (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

1.4 -A empresa distribuidora deverá, mensalmente, relativamente às entradas de energia elétrica de que trata item 1.3: (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

a)emitir NF-e, modelo 55, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, englobando todas as entradas de energia elétrica na rede de distribuição por ela operada, decorrentes de tais operações, fazendo nela constar, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a chave de autenticação digital do arquivo de que trata o item 3.6 do Anexo Único do Convênio ICMS 6/13, obtida mediante a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" de domínio público; (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

b)escriturar, no Livro Registro de Entradas, a NF-e referida na alínea "a", ficando vedada a escrituração da NF-e de que trata a alínea "b" do item 1.3; (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

c)elaborar relatório conforme o disposto no Anexo Único do Convênio ICMS 6/13, no qual deverão constar, em relação a cada unidade consumidora, as seguintes informações: (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

1 -o nome ou a denominação do titular; (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

2 -o endereço completo; (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

3 -o número da inscrição do titular no CPF, se pessoa natural, ou no CNPJ, se pessoa jurídica; (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

4 -o número de inscrição no CGC/TE; (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

5 -o número da instalação; (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

6 -a quantidade e o valor da energia elétrica por ela remetida à rede de distribuição. (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

1.4.1 -O relatório de que trata a alínea "c" do item 1.4 deverá: (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

a)conter os totais das quantidades e dos valores da energia elétrica objeto das operações nele discriminadas, correspondentes à entrada englobada de energia elétrica indicados na NF-e referida na alínea "a" do item 1.4; (Acrescentado dada pela IN RE 032/14, de 20/05/14. (DOE 22/05/14) - Efeitos a partir de 22/05/14 - Conv. ICMS 6/13.)

b)ser gravado em arquivo digital, que deverá ser mantido a disposição da Receita Estadual pelo prazo decadencial.

TÍTULO II
DOS DEMAIS TRIBUTOS

Capítulo I
DO ITBI

1.0 -IMUNIDADE, NÃO-INCIDÊNCIA, ISENÇÃO E DECADÊNCIA (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

1.1 -O reconhecimento das exonerações tributárias referidas no RITBI, art. 8º, ou da decadência será procedido por Agente Fiscal do Tesouro do Estado da Receita Estadual e obedecerá, no que couber, o disposto no Capítulo II. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

2.0 -VALOR DAS UNIDADES PADRÃO DE CAPITAL - UPC

2.1 -Para efeito das isenções previstas no RITBI, art. 7º, II e III, deve ser observado, para cada trimestre, o respectivo valor da UPC, conforme relacionado abaixo:

PERÍODO	CIRCULAR DO BC. CENTRAL	DOU	VALOR
			Cz\$
jul/set 87	C 1201	06/07/87	366,49
out/dez 87	C 1237	05/10/87	458,94
jan/mar 88	C 1276	31/12/87	645,36
abr/jun 88	C 1308	04/04/88	1.028,96
jul/set 88	C 1325	01/07/88	1.727,88
out/dez 88	C 1360	03/10/88	3.206,96
jan/mar 89	C 1412	30/12/88	6.670,57
			NCz\$
abr/jun 89	C 1467	04/04/89	11,57
PERÍODO	CIRCULAR DO DNMC DO BC. CENTRAL	DOU	VALOR
			NCz\$
jul/set 89	C 0001	04/07/89	17,62
out/dez 89	C 0008	03/10/89	39,89
jan/mar 90	C 0012	02/01/90	119,21
			Cr\$
abr/jun 90	C 2067	02/04/90	592,67
jul/set 90	C 2130	04/07/90	684,58
out/dez 90	C 2203	09/10/90	946,46
jan/mar 91	C 2270	03/01/91	1.498,71
abr/jun 91	C 2344	02/04/91	2.091,57
PERÍODO	COMUNICADO DO DNSF DO BC.	DOU	VALOR

	CENTRAL		
			Cr\$
jul/set 91	C 2441	02/07/91	2.716,59
out/dez 91	C 2531	11/09/91	3.908,47
jan/mar 92	C 2637	13/12/91	7.846,29
abr/jun 92	C 2771	31/03/92	15.368,43
jul/set 92	C 2878	12/06/92	26.987,32
out/dez 92	C 3013	15/09/92	51.570,80
jan/mar 93	C 3117	11/12/92	98.566,97
abr/jun 93	C 3240	10/03/93	186.689,93
jul/set 93	C 3362	17/06/93	426.435,36
			CR\$
out/dez 93	C 3514	22/09/93	997,93
jan/mar 94	C 3643	23/12/93	2.537,84
abr/jun 94	C 3769	15/03/94	7.121,30
			R\$
jul/set 94	C 4013	04/07/94	8,13
out/dez 94	C 4195	27/09/94	8,93
jan/mar 95	C 4372	04/01/95	9,70
abr/jun 95	C 4497	14/03/95	10,32
jul/set 95	C 4640	23/06/95	11,34
out/dez 95	C 4785	27/09/95	12,22
jan/mar 96	C 4922	15/12/95	12,77
abr/jun 96	C 5040	14/03/96	13,16
jul/set 96	C 5170	17/06/96	13,41
out/dez 96	C 5296	17/09/96	13,66
jan/mar 97	C 5408	10/12/96	13,99
abr/jun 97	C 5555	17/03/97	14,28
jul/set 97	C 5673	19/06/97	14,55
out/dez 97	C 5816	24/09/97	14,83
jan/mar 98	C 5954	18/12/97	15,35
abr/jun 98	6.071	12/03/98	15,74
jul/set 98	6.209	10/06/98	15,96
out/dez 98	6.363	11/09/98	16,18

PERÍODO	COMUNICADO DO DNSF DO BC. CENTRAL	DOU	VALOR
jan/mar 99	6.499	09/12/98	16,55
abr/jun 99	6.627	08/03/99	16,97
jul/set 99	6.775	08/06/99	17,23
out/dez 99	6.946	10/09/99	17,38

(Redação dada pela IN 045/99, de 01/10/99. (DOE 07/10/99))

PERÍODO	COMUNICADO DO DNSF DO BC. CENTRAL	DOU	VALOR
jan/mar 00	7.124	09/12/99	17,51
abr/jun 00	7.353	17/03/00	17,63
jul/set 00	7.604	08/06/00	17,73
out/dez 00	7.829	08/09/00	17,81

(Redação dada pela IN 053/00, de 27/09/00. (DOE 28/09/00))

PERÍODO	COMUNICADO DO DNSF DO BC. CENTRAL	DOU	VALOR
jan/mar 01	8.056	11/12/00	17,87
abr/jun 01	8.243	06/03/01	17,93
jul/set 01	8.538	15/06/01	18
out/dez 01	8.827	11/09/01	18,16

(Redação dada pela IN 041/01, de 09/10/01. (DOE 17/10/01))

PERÍODO	COMUNICADO DO DNSF DO BC. CENTRAL	DOU	VALOR
jan/mar 02	9.079	11/12/01	18,28
abr/jun 02	9.306	11/03/02	18,38
jul/set 02	9.588		18,49
out/dez 02	10.017	06/09/02	18,62

(Redação dada pela IN 049/02, de 25/09/02. (DOE 30/09/02))

PERÍODO	COMUNICADO DO DNSF DO BC. CENTRAL	DOU	VALOR
jan/mar 03	10.472	05/12/02	18,79
abr/jun 03	10.795	11/03/03	19,03
jul/set 03	11.104	09/06/03	19,28
out/dez 03	11.380	12/09/03 e 18/09/03	19,53

(Redação dada pela IN 046/03, de 07/10/03. (DOE 08/10/03))

PERÍODO	COMUNICADO DO DNSF DO BC. CENTRAL	DOU	VALOR
jan/mar 04	11.648	05/12/03	19,66
abr/jun 04	11.942	05/03/04	19,73
jul/set 04	12.224	08/06/04	19,81
out/dez 04	12.485	08/09/04	19,92

(Redação dada pela IN 056/04, de 05/10/04. (DOE 08/10/04))

PERÍODO	COMUNICADO DO DNSF DO BC. CENTRAL	DOU	VALOR
jan/mar 05	12.724	07/12/04	20,01
abr/jun 05	13.062	07/03/05	20,12
jul/set 05	13.425	09/06/05	20,27
out/dez 05	13.688	08/09/05	20,45

(Redação dada pela IN 052/05, de 14/10/05. (DOE 17/10/05))

PERÍODO	COMUNICADO	DOU	VALOR
---------	------------	-----	-------

	DO DNSF DO BC. CENTRAL		
jan/mar 06	13.927	07/12/05	20,58
abr/jun 06	14.234	06/03/06	20,69
jul/set 06	14.584	12/06/06	20,79
out/dez 06	14.832	11/09/06	20,91

(Redação dada pela IN 082/06, de 05/10/06. (DOE 11/10/06))

PERÍODO	COMUNICADO DO DNSF DO BC. CENTRAL	DOU	VALOR
jan/mar 07	15.117	05/12/06	21,01
abr/jun 07	15.412	06/03/07	21,11
jul/set 07	15.788	15/06/07	21,19
out/dez 07	16.060	05/09/07	21,26

(Redação dada pela IN 065/07, de 08/10/07. (DOE 09/10/07))

PERÍODO	COMUNICADO DO DNSF DO BC. CENTRAL	DOU	VALOR
jan/mar 08	16.320	03/12/07	21,31
abr/jun 08	16.625	11/03/08	21,35
jul/set 08	16.985	06/06/08	21,41
out/dez 08	17.354	04/09/08	21,53

(Redação dada pela IN 057/08, de 01/10/08. (DOE 03/10/08))

PERÍODO	COMUNICADO DO DNSF DO BC. CENTRAL	DOU	VALOR
jan/mar 09	17.763	04/12/08	21,67
abr/jun 09	18.128	03/03/09	21,75
jul/set 09	18.545	04/06/09	21,78
out/dez 09	18.869	04/09/09	21,81

(Redação dada pela IN 081/09, de 01/10/09. (DOE 05/10/09))

PERÍODO	COMUNICADO DO DNSF DO BC. CENTRAL	DOU	VALOR
jan/mar 10	19.129	02/12/09	21,82
abr/jun 10	19.403	04/03/10	21,84
jul/set 10	19.789	07/06/10	21,86
out/dez 10	20.105	03/09/10	21,92

(Redação dada pela IN RE 063/10, de 05/10/10. (DOE 08/10/10) - Efeitos a partir de 08/10/10.)

PERÍODO	COMUNICADO DO DNSF DO BC. CENTRAL	DATA	VALOR
jan/mar 11	20.387	09/12/10	21,97
abr/jun 11	20.695	04/03/11	22,02
jul/set 11	21.141	06/06/11	22,09
out/dez 11	21.450	05/09/11	22,19

(Redação dada pela IN RE 070/11, de 04/10/11. (DOE 06/10/11) - Efeitos a partir de 06/10/11.)

PERÍODO	COMUNICADO DO	DATA	VALOR
---------	---------------	------	-------

	DNSF DO BC. CENTRAL		
jan/mar 12	21.767	07/12/11	22,24
abr/jun 12	22.093	07/03/12	22,28
jul/set 12	22.604	11/06/12	22
out/dez 12	22.919	06/09/12	22,31

(Redação dada pela IN RE 074/12, de 03/10/12. (DOE 08/10/12) - Efeitos a partir de 08/10/12.)

PERÍODO	COMUNICADO DO DNSF DO BC. CENTRAL	DATA	VALOR
jan/mar 13	23.208	05/12/12	22,31
abr/jun 13	23.564	07/03/13	22,31
jul/set 13	24.043	07/06/13	22,31
out/dez 13	24.444	04/09/13	22,32
jan/mar 14	24.926	04/12/13	22,36
abr/jun 14	25.386	06/03/14	22,40
jul/set 14	25.969	06/06/14	22,43
out/dez 14	26.389	02/09/14	22,49

(Redação dada pela IN RE 065/14, de 11/09/14. (DOE 16/09/14) - Efeitos a partir de 16/09/14.)

3.0 -BASE DE CÁLCULO

3.1 -Nas transmissões realizadas com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, para fins de cálculo do imposto, os agentes financeiros deverão informar, no campo "OBSERVAÇÕES" do anverso da GA/GIT, o valor efetivamente financiado e, quando essas transmissões tiverem sido celebradas por instrumento particular sem que tenha havido o pagamento do imposto, a data do contrato.

4.0 -CONTRIBUINTE

4.1 -Contribuinte do imposto é:

- a) nas cessões de direito, o cedente;
- b) na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- c) nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou direito transmitido.

4.2 -Se ocorrer venda de imóvel no curso do inventário ou do arrolamento, o imposto devido pela transmissão por alienação será pago pelo adquirente e o devido em decorrência da sucessão legítima ou testamentária será pago pelos herdeiros ou legatários.

4.3 -Se ocorrer cessão de direitos relativos a imóveis no curso do inventário ou do arrolamento, tanto os impostos devidos pela cessão quanto os devidos em decorrência da sucessão legítima ou testamentária, serão pagos pelos herdeiros ou legatários.

5.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 -O "Requerimento de Certidão de Situação Fiscal" (Anexo M-3) referente a processo judicial deverá seguir o disposto no Título IV, Capítulo V e ser entregue, juntamente com este, na repartição fazendária localizada no Município onde se situar o Foro em

que tramitar o feito. (Redação dada pela IN 024/99, de 04/05/99. (DOE 06/05/99))

5.2 -O "Requerimento de Certidão de Situação Fiscal" (Anexo M-3) não referente a processo judicial deverá ser entregue na repartição fazendária localizada no Município: (Redação dada pela IN 024/99, de 04/05/99. (DOE 06/05/99))

a)em que estiver localizado um dos imóveis, se localizados em Municípios diferentes, na hipótese de inclusão de mais de um imóvel em um mesmo ato ou negócio jurídico;

b)em que estiver localizado o imóvel, nos demais casos.

Capítulo II

DO ITCD

(Redação dada ao Capítulo II pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

1.0 -SISTEMA ITC (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

1.1 -Entende-se por Sistema ITC as ferramentas disponíveis via internet para fins de prestação de informações, avaliação de bens, cálculo de tributos, reconhecimento de exonerações, expedição de Guias de Arrecadação e de Certidões de Quitação do ITCD, e gerenciamento das transmissões de bens ou direitos afetos ao Imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), instituído pela Lei nº 8.821/89 e regulamentado pelo Decreto nº 33.156, de 31/03/89 (RITCD). (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

2.0 -CADASTRAMENTO E SOLICITAÇÃO DE SENHA PARA O SISTEMA ITC (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

2.1 -Para a utilização do Sistema ITC, os advogados, tabeliães, escrivães e oficiais serão cadastrados, mediante o preenchimento e entrega, em qualquer repartição fazendária, do formulário "Cadastramento e Solicitação de Senha para o Sistema ITC" (Anexos J-3 e J-4), em uma única via, disponível no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>, acompanhado de cópia dos seguintes documentos: (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

a)CPF, RG e ato de nomeação/designação do Tabelião/Escrivão/Oficial; (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

b)carteira da OAB para os advogados. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

2.2 -O usuário do sistema receberá uma senha provisória que o habilitará para o primeiro acesso, devendo esta ser substituída para uso em acessos posteriores. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

2.3 -A senha poderá ser fornecida por e-mail mediante autorização do interessado ou retirada pessoalmente na repartição onde ficará arquivado o formulário com o recibo de entrega da senha. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

3.0 -DECLARAÇÃO DE ITCD - DIT (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

3.1 -A "Declaração de ITCD" (DIT) é um formulário eletrônico para prestação de informações, tais como: fato gerador/natureza da transmissão, identificação do transmitente e do receptor, e descrição e forma de distribuição do bem ou direito a ser transmitido. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

3.2 -Ao preencher a DIT, no bloco "FATO GERADOR/NATUREZA DA TRANSMISSÃO", o emitente deverá selecionar a natureza do ato, fato ou negócio jurídico que deu causa à transmissão de bens ou direitos relativos à propriedade e, no campo em que solicita exoneração, se for o caso, o dispositivo legal em que se considerar amparado (por exemplo, na hipótese de extinção de usufruto: "Extinção de usufruto - Lei nº 8.821/89, art. 6º, III"). (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

3.3 -A DIT será preenchida em formulário eletrônico pelos usuários cadastrados para uso do Sistema ITC no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>, conforme as instruções disponibilizadas no sistema. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

3.4 -Nas transmissões que independam de processo judicial ou da intervenção de tabelionato como na extinção de direito real e na transmissão de usufruto por reversão, o interessado preencherá em uma via o formulário "Informações para a Declaração de ITCD" (Anexo J-5) que será entregue na repartição fazendária para inclusão no Sistema ITC. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

3.5 -A DIT será numerada pelo Sistema ITC. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

3.6 -A autoridade fazendária procederá à avaliação dos bens incluídos na DIT e determinará o valor a ser pago a título de imposto, ou reconhecerá a exoneração ou a decadência. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

3.7 -Após a avaliação, a DIT poderá ser acessada pelo emitente e, havendo imposto a recolher, será disponibilizada a GA na internet ou na repartição fazendária. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

3.8 -Será preenchida somente uma DIT para cada ato, fato ou negócio jurídico, com a descrição de todos os bens a serem transmitidos e a qualificação de todos os transmitentes e beneficiários ou receptores dos bens ou direitos. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

3.9 -O preenchimento e entrega da DIT poderá ser dispensado (RITCD, art. 35, § 4º) pela autoridade fazendária nas hipóteses em que: (Redação dada ao item 3.9 pela IN 003/09, de 12/01/09. (DOE 14/01/09))

a) a senha para o primeiro acesso, prevista no item 2.2, ainda não tenha sido disponibilizada; (Redação dada ao item 3.9 pela IN 003/09, de 12/01/09. (DOE 14/01/09))

b) haja restrição técnica à utilização da DIT; (Redação dada ao item 3.9 pela IN 003/09, de 12/01/09. (DOE 14/01/09))

c) o processo já tenha avaliação de bens ou informação da Receita Estadual; (Redação dada ao item 3.9 pela IN 003/09, de 12/01/09. (DOE 14/01/09))

d) o processo necessite de avaliação judicial; (Redação dada ao item 3.9 pela IN 003/09, de 12/01/09. (DOE 14/01/09))

e) o advogado, justificadamente, solicite a dispensa; (Redação dada ao item 3.9 pela IN 003/09, de 12/01/09. (DOE 14/01/09))

f) na extinção de condomínio, o valor transmitido não supere a cota-parte. (Redação dada ao item 3.9 pela IN 003/09, de 12/01/09. (DOE 14/01/09))

4.0 -CERTIDÕES (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

4.1 -Certidão de Quitação do ITCD (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

4.1.1 -A "Certidão de Quitação do ITCD" (Anexo J-6) conterà os dados da DIT e atestará a situação tributária. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

4.1.2 -A certidão será disponibilizada pelo Sistema ITC no primeiro dia útil posterior ao do pagamento da GA ou após o reconhecimento da exoneração do imposto ou da sua decadência: (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

a)na repartição fazendária, nas hipóteses previstas no item 3.4; (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

b)no "site" da Secretaria da Fazenda para o emitente da DIT. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

4.1.3 -A confirmação da autenticidade da "Certidão de Quitação do ITCD" estará disponível no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>, mediante a informação do número da DIT e do código de autenticação expresso na própria certidão. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

4.2 -Requerimento de Certidão de Situação Fiscal (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

4.2.1 -A solicitação e emissão de "Certidão de Situação Fiscal" para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio e partilha de bens realizados por procedimento judicial ou extrajudicial onde possam ocorrer fatos geradores de ITCD deverá seguir o disposto no Título IV, Capítulo V. (Redação dada pela IN RE 049/11, de 19/07/11. (DOE 21/07/11) - Efeitos a partir de 21/07/11.)

4.2.2 - (Revogado pela IN RE 049/11, de 19/07/11. (DOE 21/07/11) - Efeitos a partir de 21/07/11.)

5.0 -IMUNIDADE, NÃO-INCIDÊNCIA, ISENÇÃO E DECADÊNCIA (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

5.1 -O reconhecimento das exonerações tributárias referidas no RITCD, art. 7º, ou da decadência será procedido por Agente Fiscal do Tesouro do Estado da Receita Estadual. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

5.1.1 -Nas hipóteses em que a transmissão estiver ao abrigo da não-incidência e estiver dispensada da apresentação da DIT, fica também dispensado o reconhecimento da desoneração tributária. (Acrescentado pela IN 003/09, de 12/01/09. (DOE 14/01/09))

5.2 -O exame do pedido de reconhecimento de exoneração tributária ou de decadência será efetuado com base nas informações constantes da "Declaração de ITCD" (DIT) e, ainda, nos documentos referidos no subitem 5.2.1, observado o disposto nos itens 5.4 e 5.7. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

5.2.1 -Deverão ser entregues, na hipótese de: (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

a)exoneração tributária requerida por templo de qualquer culto ou partido político, inclusive suas fundações (RITCD, arts. 4º, II e III, e 6º, VII), cópia reprográfica do estatuto autenticado pelo Cartório de Registros Especiais; (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

b) exoneração tributária requerida por entidade sindical de trabalhador ou instituição de educação e de assistência social (RITCD, arts. 4º, IV, e 6º, VII): (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

1 - cópia reprográfica do estatuto autenticado pelo Cartório de Registros Especiais; (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

2 - balanço financeiro do exercício anterior ao do pedido, assinado por profissional inscrito no CRC/RS; (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

c) extinção de usufruto (RITCD, arts. 5º, III, e 6º, II e VI): (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

1 - certidão de óbito do usufrutuário, ou declaração do tabelionato informando a data do óbito; (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

2 - cópia reprográfica do documento que deu origem ao usufruto; (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

d) doação que corresponda a uma operação incluída no campo de incidência do ICMS (RITCD, art. 5º, IV), cópia reprográfica da NF correspondente à operação; (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

f) o receptor de imóvel urbano ou rural (RITCD, art. 6º, I e IV) ser ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente: (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

1 - cópia de documento de identidade ou certidão de nascimento ou, se for o caso, certidão de casamento ou decisão judicial que reconheça a união estável; (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

2 - declaração do receptor informando que não é proprietário de outro imóvel por ocasião da transmissão; (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

3 - certidão negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do município de domicílio do receptor comprovando que este não é proprietário de imóvel naquele município. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

5.2.2 - Os tabeliães, usuários do Sistema ITC, de posse dos documentos originais, poderão remeter, de forma digitalizada, os documentos referidos nos subitens 5.2.1 e 6.3. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

5.2.3 - Se entender necessário, a autoridade fazendária solicitará a entrega, na repartição fazendária, dos documentos que foram remetidos de forma digitalizada. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

5.3 - O preenchimento da DIT, citada no item 5.2, deve ser efetuado conforme instruções descritas na Seção 3.0. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

5.4 - O interessado em usufruir o benefício da exoneração tributária prevista no RITCD, art. 4º, V, entregará, à autoridade fazendária, somente a DIT corretamente preenchida. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

5.5 - Após o exame pela autoridade fazendária, será disponibilizada: (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

a) a "Certidão de Quitação do ITCD" (Anexo J-6), na hipótese de reconhecimento da exoneração do imposto ou da

decadência; ou (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

b) a DIT avaliada e calculada e a GA (Anexo L-26) para pagamento do tributo, conforme instruções descritas no Título III, Capítulo I, na hipótese de indeferimento do pedido de exoneração ou de decadência. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

5.6 -O reconhecimento da exoneração tributária ou da decadência de que trata o item 5.5, "a" não gera direito adquirido e será revogado de ofício se o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou requisitos para usufruir o benefício, hipótese em que serão exigidos o imposto e os acréscimos legais. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

5.7 -Na hipótese de dispensa de entrega da DIT em processo judicial, prevista no item 3.9, a avaliação e o reconhecimento da exoneração tributária, ser for o caso, serão efetuados nos autos. (Redação dada pela IN 003/09, de 12/01/09. (DOE 14/01/09))

5.8 -O contribuinte deverá conservar em seu poder, pelo prazo previsto no CTN, para apresentação à autoridade fazendária, os documentos concernentes ao ato, fato ou negócio jurídico que deu causa à transmissão "causa mortis" ou à doação a qualquer título, de quaisquer bens e direitos, bem como os exigidos nesta Seção. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

6.0 -BASE DE CÁLCULO (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

6.1 -a Receita Estadual poderá dispensar a avaliação: (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

a) nas transmissões decorrentes de doações que se enquadrem nas hipóteses previstas no RITCD, arts. 4º, I a V, 5º, III, IV e VI, e 6º, II, III e V a VIII; (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

b) nos casos de decadência do crédito tributário. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

6.2 -Na hipótese de usufruto simultâneo, nos termos do Código Civil, art. 1.411, com o óbito de um dos usufrutuários, se tiver sido expressamente estipulado o direito de crescer, em relação à quota do usufrutuário que faltar, não se extinguirá o usufruto, mas transmitir-se-á o direito ao usufrutuário sobrevivente, sendo esta transmissão fato gerador do imposto e a base de cálculo igual ao valor do bem. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

6.3 -Na transmissão de títulos e créditos, para a apuração da base de cálculo, deverão ser entregues: (Redação dada ao item 6.3 pela IN RE 041/14, de 24/06/14. (DOE 25/06/14) - Efeitos a partir de 25/06/14.)

a) na hipótese de quotas de capital e ações de capital fechado: (Redação dada pela IN RE 041/14, de 24/06/14. (DOE 25/06/14) - Efeitos a partir de 25/06/14.)

1 -cópia atualizada do contrato ou estatuto social e das suas alterações; (Redação dada pela IN RE 041/14, de 24/06/14. (DOE 25/06/14) - Efeitos a partir de 25/06/14.)

2 -demonstrativos contábeis dos últimos exercícios sociais; (Redação dada pela IN RE 041/14, de 24/06/14. (DOE 25/06/14) - Efeitos a partir de 25/06/14.)

3 -relação detalhada dos bens imóveis de propriedade da sociedade, com a localização, área total do terreno e da construção, tipo de construção, uso predominante, idade física e valor pelo qual consta no balanço patrimonial ou "declaração de inexistência de bens imóveis" em nome da sociedade; (Redação dada pela IN RE 041/14, de 24/06/14. (DOE 25/06/14) - Efeitos a partir de 25/06/14.)

4 -relação detalhada das participações societárias, incluindo o nome da empresa, a quantidade de quotas ou ações do capital social a partilhar e o total de quotas ou ações em que o capital social está dividido, a relação de controle ou coligação; (Redação dada pela IN RE 041/14, de 24/06/14. (DOE 25/06/14) - Efeitos a partir de 25/06/14.)

5 -Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do transmitente; (Redação dada pela IN RE 041/14, de 24/06/14. (DOE 25/06/14) - Efeitos a partir de 25/06/14.)

b)na hipótese de ações de capital aberto, o extrato contendo: tipo, classificação, quantidade, valor nominal das ações, código da ação na bolsa de valores e razão social. (Redação dada pela IN RE 041/14, de 24/06/14. (DOE 25/06/14) - Efeitos a partir de 25/06/14.)

6.3.1 -O Auditor-Fiscal da Receita Estadual poderá, ainda, solicitar outros documentos além dos relacionados no item 6.3. (Redação dada pela IN RE 041/14, de 24/06/14. (DOE 25/06/14) - Efeitos a partir de 25/06/14.)

6.4 -Nas hipóteses previstas no RITCD, art. 14, §§ 12 e 13, para as empresas de capital fechado e para as ações, quotas, participações ou quaisquer títulos representativos do capital social, que não forem objeto de negociação em bolsa de valores, ou não tiverem sido negociados nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da avaliação, a base de cálculo do imposto será o Patrimônio Líquido atualizado acrescido de 50% (cinquenta por cento) da Receita Líquida média, anual e atualizada. (Acrescentado o item 6.4 pela IN RE 041/14, de 24/06/14. (DOE 25/06/14) - Efeitos a partir de 25/06/14.)

6.4.1 -O Patrimônio Líquido atualizado poderá compreender, ainda, parcela referente ao ajuste dos valores dos bens que tiver a sociedade, caso o valor de registro esteja em desacordo com aquele praticado pelo mercado na data da avaliação. (Acrescentado pela IN RE 041/14, de 24/06/14. (DOE 25/06/14) - Efeitos a partir de 25/06/14.)

6.4.2 -Poderão ser utilizados outros métodos de avaliação de empresas, desde que observadas as normas técnicas de avaliação. (Acrescentado pela IN RE 041/14, de 24/06/14. (DOE 25/06/14) - Efeitos a partir de 25/06/14.)

6.5 -Na hipótese de excedente de meação ou de quinhão em que parte do patrimônio partilhável for composto de bens imóveis localizados em outra unidade da Federação, para elaboração do cálculo com a inclusão destes bens deverá ser apresentada avaliação emitida por órgão oficial. (Renumerado o item 6.4 para 6.5 pela IN RE 041/14, de 24/06/14. (DOE 25/06/14) - Efeitos a partir de 25/06/14.)

7.0 -VALOR DA UNIDADE PADRÃO FISCAL - UPF/RS (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

7.1 -O valor da UPF/RS a que se refere o art. 6º da Lei n.º 6.537, de 27/02/73, consta no Apêndice XXIV. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

Capítulo III

DO IPVA

1.0 -IMUNIDADE, NÃO-INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

1.1 -O reconhecimento das exonerações tributárias correspondentes às imunidades e às isenções previstas no RIPVA, arts. 3º e 4º, § 1º, será procedido pela Fiscalização de Tributos Estaduais e obedecerá ao disposto nesta Seção.

1.2 -Para fins do disposto no item anterior, o interessado deverá solicitar o benefício:

a)na Agência IPVA, quando for domiciliado em Porto Alegre; (Redação dada pela [IN RE 062/13](#), de 19/07/13. (DOE 23/07/13) -

Efeitos a partir de 23/07/13.)

b)na unidade da Receita Estadual de seu domicílio, nos demais casos." (Redação dada pela [IN RE 062/13](#), de 19/07/13. (DOE

23/07/13) - Efeitos a partir de 23/07/13.)

1.2.1 -Na hipótese de reconhecimento das imunidades previstas no RIPVA, art. 3.º, o interessado na exoneração tributária deverá apresentar, se relativo:

a)ao § 1.º, cópia da lei que autorizou a constituição da autarquia ou da fundação instituída e mantida pelo Poder Público;

b)aos incisos II a V:

1 -cópia reprográfica do estatuto social atualizado e devidamente registrado no órgão competente;

2 -cópia reprográfica dos balanços contábeis, inclusive dos demonstrativos de receitas e despesas, relativos aos últimos 3 (três) exercícios sociais, quando cabíveis;

3 -cópia reprográfica dos CRLVs de sua propriedade, comprovadamente vinculados às suas atividades essenciais.

1.2.2 -Nas hipóteses das isenções previstas no RIPVA, art. 4º, o interessado deverá apresentar, além do CRLV, ainda, se relativo:

a)ao inciso I, a Carteira Funcional, expedida pelo órgão competente do Governo Brasileiro, e a Nota Fiscal de aquisição do veículo;

b)ao inciso III, a documentação que comprove o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública, municipal ou estadual;

c)ao Inciso VI: (Redação dada pela [IN RE 017/14](#), de 11/03/14. (DOE 17/03/14) - Efeitos a partir de 17/03/14.)

1 -laudo de perícia médica fornecido pelo DETRAN do domicílio do interessado que especifique o tipo de deficiência física ou visual, em formulário conforme Anexo II do Convênio ICMS 38/12, quando o beneficiário for o condutor do veículo; (Redação dada pela [IN RE 017/14](#), de 11/03/14. (DOE 17/03/14) - Efeitos a partir de 17/03/14.)

2 -cópia do laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI ou, na hipótese de veículo usado, laudo de perícia médica, conforme formulário do Anexo J7, que especifique o tipo de deficiência física ou visual, emitido por prestador de serviço público de saúde, ou de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Anexo V do Convênio ICMS 38/12, quando o beneficiário não for o condutor do veículo; (Redação dada pela [IN RE 017/14](#), de 11/03/14. (DOE 17/03/14) - Efeitos a partir de 17/03/14.)

3 -na hipótese de beneficiário com deficiência mental severa ou profunda, ou com autismo, Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, nos formulários específicos conforme Anexos III e IV do Convênio ICMS 38/12, seguindo os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial

dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de serviço público de saúde, ou de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Anexo V do Convênio ICMS 38/12; (Redação dada pela IN RE 017/14, de 11/03/14. (DOE 17/03/14) - Efeitos a partir de 17/03/14.)

d) ao inciso VII, "a", "b", 1, "c" ou "d", o Alvará de Tráfego, expedido pela Secretaria Municipal dos Transportes ou pelo órgão municipal responsável pelo transporte; (Redação dada pela IN 012/04, de 02/03/04. (DOE 03/03/04))

e) ao inciso VII, "b", 2, ou "b", 3, a Licença de Tráfego do DAER;

f) ao inciso VIII, a documentação que comprove o período compreendido entre a apreensão e a arrematação do veículo;

1.2.2.1 - (Revogado pela IN RE 009/14, de 24/01/14. (DOE 27/01/14) - Efeitos a partir de 27/01/14.)

1.2.2.2 - (Revogado pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

1.2.2.3 - (Revogado pela IN 009/01, de 07/03/01. (DOE 15/03/01))

1.2.2.4 - Quando tratar-se da dispensa de pagamento do imposto por motivo previsto no RIPVA, art. 4.º, § 4º, deverá ser entregue cópia reprográfica da Comunicação de Ocorrência ou Certidão correspondente ao evento, expedida pela autoridade policial, nas hipóteses de furto, de roubo, de sinistro ou de baixa definitiva do veículo.

1.3 - Após o exame dos documentos, a autoridade fazendária competente formalizará, se for o caso, o reconhecimento do direito à exoneração tributária, mediante emissão do Documento de Exoneração do Pagamento do IPVA (Anexos J-1 e J-2), emitido em uma via, que será entregue ao beneficiado.

1.3.1 - A autoridade fazendária competente, ao emitir o documento, poderá fazê-lo via sistema eletrônico de processamento de dados (Anexo J-1) ou manualmente (Anexo J-2).

1.4 - O documento referido no item anterior servirá de comprovante para o registro e o licenciamento do veículo automotor perante o órgão competente.

1.5 - O reconhecimento das exonerações referidas no item 1.2, respeitado o disposto no RIPVA, art. 5.º, terá validade pelo prazo em que o veículo estiver na situação que der causa à exoneração do IPVA, extinguindo-se automaticamente seus efeitos na hipótese de cessarem as condições segundo as quais foram concedidas.

2.0 - BASE DE CÁLCULO

2.1 - Tratando-se de ônibus e de microônibus, para efeitos do previsto no RIPVA, art. 10, § 1º, a base de cálculo do imposto é formada pelo valor do chassi e pelo da carroceria do veículo automotor.

3.0 - (Revogado pela [IN RE 062/13](#), de 22/07/13. (DOE 23/07/13) - Efeitos a partir de 23/07/13.)

3.1 - (Revogado pela [IN RE 062/13](#), de 22/07/13. (DOE 23/07/13) - Efeitos a partir de 23/07/13.)

4.0 -DESCONTO NO VALOR DO IPVA COM BASE NA LEI Nº 11.400, DE 21/12/99 (Acrescentada a Seção 4.0 pela IN 050/01, de 07/12/01. (DOE 12/12/01))

4.1 -O proprietário de veículo automotor habilitado para conduzir veículo por outra unidade da Federação, para fins de aplicação automática dos descontos de que trata a Lei nº 11.400, de 21/12/99, deverá apresentar, em qualquer repartição fazendária, até 2 (dois) dias antes daquele em que efetuará o pagamento do IPVA, a sua habilitação, bem como certidões negativas de cometimento de infrações, fornecidas pelo órgão de trânsito da unidade federada onde foi habilitado. (Redação dada pela IN 052/03, de 11/11/03. (DOE 14/11/03))

4.2 -A falta de apresentação da documentação referida no item anterior impossibilitará a aplicação automática dos descontos e implicará a necessidade de o condutor interessado em usufruir o benefício efetuar o pagamento do imposto sem o referido desconto e, após, apresentar, em qualquer repartição fazendária, pedido de restituição de indébito na forma do Título IV, Capítulo IV, 2.1.2. (Acrescentado pela IN 050/01, de 07/12/01. (DOE 12/12/01))

5.0 -ALÍQUOTA REDUZIDA PARA VEÍCULOS DE EMPRESAS LOCADORAS (RIPVA, art. 11, IV) (Redação dada ao título da Seção 5.0 pela IN 050/05, 03/10/05. (DOE 05/10/05) - Efeitos a partir de 01/01/05)

5.1 -Para a fruição da alíquota reduzida prevista no RIPVA, art. 11, IV, a empresa locadora deverá, anualmente, apresentar na unidade da Receita Estadual de seu domicílio ou na Agência IPVA, quando for domiciliado em Porto Alegre: (Redação dada pela [IN RE 062/13](#), de 19/07/13. (DOE 23/07/13) - Efeitos a partir de 23/07/13.)

a) a partir do exercício de 2007, ofício de solicitação de enquadramento onde conste declaração de que todos os veículos da empresa, sejam de sua propriedade ou objeto de contrato de "leasing", utilizados em sua atividade de locação no Estado, estão licenciados em município do Estado; (Redação dada pela IN 050/05, 03/10/05. (DOE 05/10/05) - Efeitos a partir de 01/01/05)

b) lista dos veículos utilizados na sua atividade de locação no Estado, contendo a marca, o modelo, a placa, o número do chassi e o município de licenciamento; (Acrescentado pela IN 066/04, de 20/12/04. (DOE 22/12/04))

c) cópia de 3 contratos de locações efetuadas nos doze meses anteriores ou justificativa para a eventual inexistência dos mesmos; (Redação dada pela IN 067/04, de 27/12/04. (DOE 28/12/04) - Efeitos a partir de 22/12/04)

d) cópia do cartão de inscrição no CNPJ; (Acrescentado pela IN 066/04, de 20/12/04. (DOE 22/12/04))

e) outros documentos solicitados pela administração tributária estadual para fins de comprovação do efetivo enquadramento na hipótese de alíquota reduzida. (Acrescentado pela IN 066/04, de 20/12/04. (DOE 22/12/04))

5.2 -Em relação aos veículos fabricados a partir de 2005, além dos dados mencionados no item 5.1, deverão ser informados o número do documento fiscal correspondente à aquisição do veículo, bem como a razão social e o CGC/TE da concessionária envolvida na mencionada aquisição. (Acrescentado pela IN 066/04, de 20/12/04. (DOE 22/12/04))

5.3 -Comprovada a condição de enquadramento, a autoridade responsável pelo lançamento de créditos tributários relativos ao IPVA que analisar o pedido providenciará para que se efetive no sistema de processamento de dados da Receita Estadual o reconhecimento do enquadramento na alíquota reduzida em relação a cada veículo. (Acrescentado pela IN 066/04, de 20/12/04. (DOE 22/12/04))

5.4 -Na hipótese de constatação posterior de que o proprietário não fazia jus ao benefício, ser-lhe-á cobrada a

diferença do imposto, monetariamente atualizada até 01/01/10, e os demais acréscimos legais. (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

Capítulo IV DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

1.0 -TABELA DE INCIDÊNCIA

1.1 -A tabela de incidência da Taxa de Serviços Diversos de que trata a Lei nº 8.109, de 19/12/85, com a discriminação dos serviços e com o respectivo valor, consta do Apêndice XIV.

2.0 -PAGAMENTO

2.1 -O pagamento da Taxa de Serviços Diversos será efetuado por meio de GA, em qualquer agência bancária credenciada, nos termos previstos no Título III, Capítulo I. (Redação dada pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

3.0 -ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS ENTIDADES RELIGIOSAS, BENEFICENTES OU EDUCACIONAIS E COM FINALIDADE DE DIFUSÃO DE ARTE, CULTURA OU TRADIÇÕES (Lei nº 8.109/85, art. 3º, IX) (Acrescentada a Seção 3.0 pela IN 027/07, de 20/03/07. (DOE 26/03/07))

3.1 -Para fins de reconhecimento da isenção prevista na Lei nº 8.109, art. 3º, IX, de 19/12/85, o interessado deverá requerer o benefício, relativamente a cada caso, à Fiscalização de Tributos Estaduais, observado o disposto nesta Seção. (Acrescentado pela IN 027/07, de 20/03/07. (DOE 26/03/07))

3.2 -O requerimento: (Acrescentado pela IN 027/07, de 20/03/07. (DOE 26/03/07))

a) será apresentado, em 2 (duas) vias, na repartição fazendária de seu domicílio; (Acrescentado pela IN 027/07, de 20/03/07. (DOE 26/03/07))

b) deverá conter o detalhamento da atividade praticada, do serviço cuja dispensa de pagamento da taxa está sendo solicitada, bem como o respectivo dispositivo da Tabela de Incidência constante da Lei nº 8.109/85, e, ainda, o embasamento legal para o pedido de exoneração; (Acrescentado pela IN 027/07, de 20/03/07. (DOE 26/03/07))

c) deverá estar acompanhado de: (Acrescentado pela IN 027/07, de 20/03/07. (DOE 26/03/07))

1 -na hipótese de entidade beneficente, cópia reprográfica do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social; (Acrescentado pela IN 027/07, de 20/03/07. (DOE 26/03/07))

2 -nas demais hipóteses, cópia reprográfica do estatuto social atualizado e devidamente registrado no órgão competente. (Acrescentado pela IN 027/07, de 20/03/07. (DOE 26/03/07))

3.3 -Após o exame dos documentos, a autoridade fazendária competente formalizará, se for o caso, no próprio requerimento, o reconhecimento do direito à exoneração tributária, entregando a 1ª via para o requerente e retendo a 2ª, juntamente com a cópia

do certificado ou estatuto, para o arquivo da repartição. (Acrescentado pela IN 027/07, de 20/03/07. (DOE 26/03/07))

4.0 -TAXA DE AVALIAÇÃO DE BENS (Lei nº 8.109/85, Tabela de Incidência, Título VII, item 10, e art. 3º, XXII) (Acrescentada a Seção 4.0 pela IN RE 080/10, de 08/12/10. (DOE 10/12/10) - Efeitos a partir de 10/12/10.)

4.1 -Não será exigida a taxa prevista na Lei nº 8.109/85, Tabela de Incidência, Título VII, item 10, nas seguintes hipóteses: (Acrescentado pela IN RE 080/10, de 08/12/10. (DOE 10/12/10) - Efeitos a partir de 10/12/10.)

a)quando, por razões técnicas da Receita Estadual, for entregue mais de uma DIT para o mesmo processo judicial ou escritura pública, como nos casos dos inventários simultâneos, a partir da segunda DIT; (Acrescentado pela IN RE 080/10, de 08/12/10. (DOE 10/12/10) - Efeitos a partir de 10/12/10.)

b)quando não for necessária a avaliação do bem. (Acrescentado pela IN RE 080/10, de 08/12/10. (DOE 10/12/10) - Efeitos a partir de 10/12/10.)

4.2 -Para fins de reconhecimento das exonerações tributárias previstas na Lei nº 8.109/85, art. 3º, XXII, e no item anterior: (Acrescentado pela IN RE 080/10, de 08/12/10. (DOE 10/12/10) - Efeitos a partir de 10/12/10.)

a)se a avaliação ou reavaliação dos bens for solicitada através do envio da DIT, o emitente, tabelionato ou advogado, fará constar no campo próprio a indicação da exoneração; (Acrescentado pela IN RE 080/10, de 08/12/10. (DOE 10/12/10) - Efeitos a partir de 10/12/10.)

b)tratando-se de processo judicial, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado reconhecerá de ofício o direito à exoneração, considerando os documentos juntados ao processo; (Acrescentado pela IN RE 080/10, de 08/12/10. (DOE 10/12/10) - Efeitos a partir de 10/12/10.)

c)em qualquer caso, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado reconhecerá o direito à exoneração, podendo, se necessário, solicitar informações ou documentos adicionais. (Acrescentado pela IN RE 080/10, de 08/12/10. (DOE 10/12/10) - Efeitos a partir de 10/12/10.)

Capítulo V

DA TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA - TAXA CDO

(Acrescentado o Capítulo V pela IN RE 004/11, de 12/01/11. (DOE 17/01/11) - Efeitos a partir de 17/01/11.)

1.0 -DA GIA-CDO (Acrescentado pela IN RE 004/11, de 12/01/11. (DOE 17/01/11) - Efeitos a partir de 17/01/11.)

1.1 -São obrigados a apresentar a GIA-CDO todos os contribuintes responsáveis pelo pagamento da Taxa CDO. (Acrescentado pela IN RE 004/11, de 12/01/11. (DOE 17/01/11) - Efeitos a partir de 17/01/11.)

1.2 -A GIA-CDO será entregue mensalmente com as informações relativas ao mês de referência, mesmo que o contribuinte não tenha realizado operações durante o mês ao qual se refere. (Acrescentado pela IN RE 004/11, de 12/01/11. (DOE 17/01/11) - Efeitos a partir de 17/01/11.)

1.3 -Será apresentada uma GIA-CDO para cada um dos estabelecimentos do contribuinte. (Acrescentado pela IN RE 004/11, de 12/01/11. (DOE 17/01/11) - Efeitos a partir de 17/01/11.)

1.4 -A GIA-CDO será preenchida e transmitida, por meio da Internet, no "site" da Secretaria da Fazenda

<http://www.sefaz.rs.gov.br>, de acordo com as instruções constantes no referido "site". (Acrescentado pela IN RE 004/11, de 12/01/11. (DOE 17/01/11) - Efeitos a partir de 17/01/11.)

1.5 -A GIA-CDO será transmitida até o dia 15 (quinze) de cada mês em relação aos fatos geradores do mês anterior.

(Acrescentado pela IN RE 004/11, de 12/01/11. (DOE 17/01/11) - Efeitos a partir de 17/01/11.)

1.6 -A GIA-CDO poderá ser substituída até o dia 15 do segundo mês subsequente ao do mês de referência, mediante o preenchimento e transmissão de uma nova GIA-CDO, que deverá ter todos os seus campos preenchidos, mesmo aqueles que não sofreram qualquer alteração. (Acrescentado pela IN RE 004/11, de 12/01/11. (DOE 17/01/11) - Efeitos a partir de 17/01/11.)

1.7 -Após o prazo previsto no item 1.6, caso tenha ocorrido erro de fato, o contribuinte deverá proceder à correção, especificando o erro cometido, mediante comunicação entregue na repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento. (Redação dada pela IN RE 015/11, de 02/03/11. (DOE 14/03/11) - Efeitos a partir de 14/03/11.)

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS

Capítulo I

DA GUIA DE ARRECADAÇÃO - GA

1.0 -FINALIDADE (Redação dada ao título da Seção 1.0 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1.1 -A GA, instituída pelo Decreto nº 35.619, de 03/11/94, destina-se ao ingresso das receitas relacionadas na "Tabela de Códigos de Receitas para recolher por GA" (Apêndice XVI). (Redação dada ao item 1.1 pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))

1.2 -(Revogado o item 1.2 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a)(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b)(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

c)(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

d)(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2.0 -MODELOS (Redação dada à Seção 2.0 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2.1 -A GA será emitida em um dos seguintes modelos: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a)do Anexo L-26 e do Anexo L-45, na cor preta, em papel branco, tamanho A4, obedecendo o formulário as dimensões de 9 cm de largura por 19 cm de comprimento, impressa por meio de processamento eletrônico de dados, no padrão código de barras, em impressora a jato de tinta ou laser: (Redação dada pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

1 -pelo público em geral, pelo contribuinte, pelo responsável pela escrita fiscal ou por servidor público, utilizando a opção de emissão "online" disponível no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br> ou do órgão público interessado

na receita a ser recolhida; (Redação dada pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

2 -por qualquer pessoa interessada, utilizando a opção de cópia e instalação do aplicativo gerador de guias disponível no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>; (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

3 -por usuários autorizados a utilizar o SAR, desde que a impressora esteja previamente cadastrada na rede de tele-processamento da PROCERGS; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4 -por emitente de DIT, em comando existente no próprio documento; (Acrescentado pela IN RE 080/10, de 08/12/10. (DOE 10/12/10) - Efeitos a partir de 10/12/10.)

b)do Anexo L-2, impressa por meio de processamento eletrônico de dados, em impressora matricial, previamente cadastrada na rede de tele-processamento da PROCERGS, por usuários autorizados a utilizar o SAR, na cor preta, em papel branco, obedecendo o formulário as dimensões de 10,2 cm de largura por 21,0 cm de comprimento. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.0 -ESPECIFICAÇÕES (Redação dada à Seção 3.0 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.1 -Especificações Gerais (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.1.1 -A GA será emitida da seguinte forma: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a)nos modelos previstos na alínea "a" do item 2.1, em uma única via, dividida em 2 (duas) partes, identificadas como "CONTRIBUINTE" e "BANCO", podendo ser acrescida de parte "ADICIONAL", quando exigida; (Redação dada pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

b)no modelo previsto na alínea "b" do item 2.1, em 2 (duas) vias, acrescidas de vias adicionais quando exigidas. (Redação dada pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))

3.1.1.1 -Na hipótese em que for exigida parte "Adicional", a GA prevista na alínea "a" do subitem 3.1.1, terá a parte acrescida impressa entre as partes "Contribuinte" e "Banco". (Acrescentado pela IN 044/08, de 22/07/08. (DOE 24/07/08))

3.1.2 -As informações impressas na GA não poderão ser, de forma alguma, alteradas ou rasuradas. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.1.3 -Na hipótese da GA emitida no modelo do: (Redação dada pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

a)Anexo L-26, previsto na alínea "a" do item 2.1, o código de barras e a correspondente expressão numérica figurarão no canto superior direito das partes identificadas como "CONTRIBUINTE" e "ADICIONAL", quando houver, e no canto inferior esquerdo da parte identificada como "BANCO"; (Redação dada pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

b)Anexo L-45, previsto na alínea "a" do item 2.1, o código de barras e a correspondente expressão numérica figurarão no canto inferior esquerdo em todas as partes. (Redação dada pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

3.1.3.1 -Nos casos específicos em que forem exigidas parte adicionais, essas deverão conter, obrigatoriamente, na

linha inferior, a expressão "ADICIONAL". (Redação dada pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

3.1.4 -Na hipótese da GA ser emitida no modelo previsto na alínea "b" do item 2.1, deverá constar na linha superior, em todas as vias, a expressão numérica do código de barras. (Acrescentado o subitem 3.1.4 pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))

3.1.4.1 -Nos casos específicos em que forem exigidas vias adicionais, essas deverão conter, obrigatoriamente, na linha inferior, a expressão "Via adicional". (Acrescentado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))

3.2 -Pagamento de ITBI e de ITCD (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.2.1 -Na hipótese de pagamento de ITCD, deverá ser disponibilizada uma GA para cada DIT, ou emitida uma GA para cada processo judicial. (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

3.2.2 -Quando a transmissão sujeita ao ITBI tiver origem em procedimento judicial que verse sobre imóveis situados em localidades distintas, será emitida uma GA para cada Município envolvido, devendo ser informado o código do Município e respectivo dígito de controle (Apêndice XV) no campo "REFERÊNCIA". (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.3 -Pagamento simultâneo de diversas obrigações em uma mesma GA (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.3.1 -O contribuinte que efetuar pagamento simultâneo de diversos débitos deverá preencher uma GA para cada um deles, incluindo na mesma os respectivos acessórios, quando devidos, exceto quando relativos a: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a)(Revogada a alínea "a" pela IN 044/08, de 22/07/08. (DOE 24/07/08))

1 -(Revogado pela IN 044/08, de 22/07/08. (DOE 24/07/08))

2 -(Revogado pela IN 044/08, de 22/07/08. (DOE 24/07/08))

3 -(Revogado pela IN 044/08, de 22/07/08. (DOE 24/07/08))

b)(Revogada a alínea "b" pela IN 044/08, de 22/07/08. (DOE 24/07/08))

1 -(Revogado pela IN 044/08, de 22/07/08. (DOE 24/07/08))

2 -(Revogado pela IN 044/08, de 22/07/08. (DOE 24/07/08))

3 -(Revogado pela IN 044/08, de 22/07/08. (DOE 24/07/08))

c)Taxa Judiciária e Custas Judiciais, desde que: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1 -refiram-se a débitos do mesmo contribuinte e estejam no prazo de vencimento; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2 -constem os códigos 451 e 482 (Apêndice XVI); (Redação dada pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

d) multa por infração da legislação de trânsito anterior a 22/01/98, aplicadas devido a irregularidades constatadas em vias urbanas ou estradas municipais (DETRAN) ou em estradas estaduais (DAER), desde que: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1 -relativas ao mesmo veículo; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2 -constem os códigos 302 e 501 (Apêndice XVI). (Redação dada pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

4.0 -PREENCHIMENTO (Redação dada ao título da Seção 4.0 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.1 -As GAs emitidas no modelo do Anexo L-2 e do Anexo L-26 serão emitidas com informações fornecidas pelo contribuinte e/ou pelo órgão estadual responsável pela receita a ser recolhida, obedecendo às especificações próprias descritas nos itens 4.2 a 4.29. (Redação dada pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

4.2 -Campo 1 - CGC/TE, CPF ou CNPJ (Redação dada ao título do item 4.2 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.2.1 -Na hipótese de pagamento de ICM/ICMS, Multas Formais ou de Taxa CDO:

a)os contribuintes cadastrados no CGC/TE devem informar o número de inscrição no CGC/TE; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b)(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

c)os contribuintes eventuais devem informar o número de inscrição eventual atribuído ao Município (Apêndice XV);

d)referente a juros legais inscritos como Dívida Ativa correspondente à inscrição anterior a 1º/09/88, bem como nos pagamentos de diferença de juros entre o que incidiu pelo art. 69, II, da Lei nº 6.537, de 27/02/73, e o que foi cobrado nas parcelas a partir de 30/06/97, nos parcelamentos concedidos antes desta data, deve constar o número de inscrição no CGC/TE ou o de Não-Cadastrado fornecido nas repartições fazendárias.

4.2.2 -Na hipótese de pagamento de honorários advocatícios na ação de cobrança judicial da Dívida Ativa, deve ser informado o número de inscrição no CGC/TE ou, conforme o caso, o de Não-Cadastrado, fornecido nas repartições fazendárias.

4.2.3 -Tratando-se de pagamento de créditos lançados referentes a Auto de Lançamento não informatizado, deve ser preenchido, conforme o caso, com o número de inscrição no CGC/TE, o de inscrição eventual atribuído ao Município (Apêndice XV) ou o de Não-Cadastrado fornecido nas repartições fazendárias.

4.2.4 -Tratando-se de pagamento de créditos lançados referentes a Auto de Lançamento informatizado ou inscrito como Dívida Ativa, deve ser preenchido, conforme o caso, com o número de inscrição no CGC/TE ou o de Não-Cadastrado fornecido nas repartições fazendárias.

4.2.5 -No pagamento das demais receitas estaduais referidas no item 1.1, deve ser preenchido com o número de inscrição no CGC/TE, no CPF ou no CNPJ. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.2.6 -No pagamento de Taxas de Serviços Diversos, quando realizado por pessoa física, será facultado o

preenchimento com o número do Registro Geral (RG) do documento de identidade. (Acrescentado pela IN 053/06, de 07/07/06. (DOE 13/07/06))

4.3 -(Revogado o item 4.3 pela IN 055/06, de 12/07/06. (DOE 14/07/06))

4.3.1 -(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06. (DOE 14/07/06))

4.3.2 -(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06. (DOE 14/07/06))

4.4 -Campo 3 - "NOME DO CONTRIBUINTE"

4.4.1 -Será preenchido com o nome do contribuinte. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.5 -Campo 4 - "REFERÊNCIA"

4.5.1 -Na hipótese de pagamento de ICMS não lançado:

a)quando decorrente de fatos geradores ocorridos até 31/12/93, deve ser preenchido com o período de apuração, indicando o mês e o ano (formato MMAAAA);

b)quando decorrente de fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/94, deve ser preenchido com o período de apuração, indicando o dia inicial, o dia final, o mês e o ano (formato DDDMMMAAAA) de referência do imposto;

c)quando se tratar de diferença anual de microempresa, deve ser preenchido com o ano de apuração (formato AAAA);

d)quando decorrente de importação do exterior de mercadoria ou bem, promovida por contribuinte estabelecido no Rio Grande do Sul, em que o despacho ocorrer em repartição aduaneira deste Estado e for exigido o pagamento do imposto no momento do desembarço aduaneiro, deve ser preenchido com o número da Declaração de Importação correspondente à operação; (Redação dada pela IN 004/01, de 30/01/01. (DOE 07/02/01))

e)quando exigido o pagamento do imposto no momento da ocorrência do fato gerador, exceto na hipótese da alínea anterior, ou o pagamento antecipado do imposto, deve ser preenchido com o número do documento fiscal correspondente à operação. (Acrescentado pela IN 048/00, de 06/09/00. (DOE 13/09/00))

4.5.2 -Tratando-se de pagamento de:

a)multa por infração da legislação de trânsito anterior a 22/01/98, deve ser preenchido com o número de controle fornecido pelo órgão de trânsito;

b)honorários advocatícios em ação de cobrança judicial da Dívida Ativa, deve ser preenchido com o número de inscrição como Dívida Ativa;

c)juros legais previstos no subitem 4.2.1, "d", ou de crédito inscrito como Dívida Ativa, deve ser preenchido com o número de inscrição como Dívida Ativa;

d)créditos lançados ou de diferença de juros prevista no subitem 4.2.1, "d", deve ser preenchido com o respectivo número do Auto de Lançamento.

e) Taxa de Serviços Diversos ou serviços prestados pela Junta Comercial, deve ser preenchido com os códigos do órgão estadual favorecido, do prestador do serviço e da taxa de serviço (formato OOPPPPPPPPTTTT), este último conforme a tabela do Apêndice XIV. (Redação dada pela IN 012/07, de 26/01/07. (DOE 29/01/07) - Efeitos a partir de 01/02/07.)

4.6 - Campo 5 - "ENDEREÇO"

4.6.1 - Na hipótese de pagamento de IPVA ou de multa por infração da legislação de trânsito anterior a 22/01/98, deve ser preenchido com o endereço completo do contribuinte no Município de licenciamento do veículo.

4.6.2 - Tratando-se de pagamento das demais receitas estaduais referidas no item 1.1, deve ser preenchido com o endereço completo do contribuinte. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.7 - Campo 6 - "PARCELA"

4.7.1 - Deve ser preenchido com o número da respectiva parcela, completando-se com zeros à esquerda, exceto nos casos de:

a) créditos lançados ou inscritos como Dívida Ativa, pois, quando tratar-se de:

- 1 - pagamento integral, deve ser utilizado o código "080";
- 2 - pagamento por conta de crédito inscrito como Dívida Ativa, deve ser utilizado o código "090";
- 3 - pagamento dos encargos previstos no subitem 4.2.1, "d", deve ser utilizado o código "084";
- 4 - pagamento inicial de parcelamento, deve ser utilizado o código "001";

b) IPVA não lançado, pois, quando tratar-se de:

- 1 - pagamento integral, deve ser utilizado o código "099";
- 2 - pagamento complementar, deve ser utilizado o código "082".

4.8 - Campo 7 - "VENCIMENTO"

4.8.1 - Deve ser utilizado somente no caso de pagamentos de:

a) ICMS e IPVA não lançados e multa por infração da legislação de trânsito anterior a 22/01/98, hipótese em que será preenchido com a data do vencimento, mesmo que este ocorra em dia que não seja de expediente bancário normal;

b) créditos lançados ou inscritos como Dívida Ativa, sendo que, na hipótese de:

1 - pagamento integral, inicial de parcelamento ou por conta de crédito inscrito como Dívida Ativa, deve ser preenchido com a data do pagamento;

- 2 - pagamento dos encargos previstos no subitem 4.2.1, "d", deve ser preenchido com a data do pagamento.

4.8.2 - O preenchimento das datas de vencimento ou de pagamento citadas no subitem anterior deve ser efetuado, indicando-se o dia, o mês e o ano (formato DDMMAAAA).

4.9 -Campo 8 - "CEP/MUNICÍPIO/UF"

4.9.1 -Não deve ser preenchido quando se tratar de pagamento de ITBI ou de ITCD.

4.9.2 -Na hipótese de pagamento das demais receitas estaduais referidas no item 1.1, será preenchido com os dados solicitados. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.10 -Campo 9 "TELEFONE"

4.10.1 -Na hipótese de pagamento de IPVA, inclusive quando referente a créditos lançados ou inscritos como Dívida Ativa, deve ser preenchido com o código e dígito de controle respectivo do Município de registro do veículo (Apêndice XV).

4.10.1.1 -No caso de transferência do registro de veículo de um Município para outro deste Estado, deve ser preenchido com o código e o dígito de controle respectivo (Apêndice XV):

a)do Município de destino, em relação ao exercício corrente;

b)do Município de origem, em relação aos exercícios anteriores.

4.10.2 -Na hipótese de pagamento de ITBI ou ITCD, inclusive quando referente a créditos lançados ou inscritos como Dívida Ativa, deve ser preenchido com o código e dígito de controle respectivo do Município onde estiver localizado o imóvel (Apêndice XV).

4.10.3 -No pagamento das demais receitas estaduais referidas no item 1.1, deve ser preenchido com o número do DDD e do telefone do contribuinte.

4.11 -Campo 10 "EXERC."

4.11.1 -Deve ser utilizado somente no caso de pagamento de IPVA, sendo preenchido com o exercício a que se refere o imposto.

4.12 -Campo 11 "REGISTRO"

4.12.1 -Na hipótese de pagamento de IPVA :

a)de veículo automotor terrestre, deve ser preenchido com o código do RENAVAN constante no CRLV, emitido pelo DETRAN/RS;

b)de aeronave, deve ser preenchido com o número de registro no DAC;

c)de embarcação, deve ser preenchido com o número de matrícula na Capitania dos Portos.

4.12.2 -Na hipótese de pagamento de multa por infração da legislação de trânsito anterior a 22/01/98, deve ser preenchido com o código do RENAVAN.

4.13 -Campo 12 "PLACA"

4.13.1 -Na hipótese de pagamento de IPVA :

a)de veículo automotor terrestre, deve ser preenchido com a identificação alfanumérica da placa;

b) de aeronave, deve ser preenchido com o prefixo;

c) de embarcação, deve ser preenchido com o número e a sigla do porto de registro.

4.13.2 - Tratando-se de pagamento de multa por infração da legislação de trânsito anterior a 22/01/98, deve ser preenchido com a identificação alfanumérica da placa do veículo.

4.14 - Campo 13 "ANO/FAB"

4.14.1 - Deve ser utilizado somente no caso de pagamento de IPVA, hipótese em que deve ser preenchido, conforme o caso, com o ano de fabricação do veículo automotor terrestre, da embarcação ou da aeronave.

4.15 - Campo 14 "TIPO"

4.15.1 - Deve ser utilizado somente no caso de pagamento de IPVA, hipótese em que deve ser preenchido, tratando-se de:

a) veículo automotor terrestre, com o código 1.9;

b) embarcação, com o código 2.7;

c) aeronave, com o código 3.5.

4.16 - Campo 15 "FAIXA"

4.16.1 - Deve ser utilizado somente no caso de pagamento de IPVA, hipótese em que deve ser preenchido com o código correspondente à coluna "FAIXA" existente na Tabela de Valores do Imposto em Reais (Apêndice XIII).

4.17 - Campo 16 "CHASSI"

4.17.1 - Na hipótese de pagamento de IPVA :

a) de veículo automotor terrestre, deve ser preenchido com a identificação alfanumérica do chassi;

b) de aeronave, deve ser preenchido com a expressão "Aeronave" e o número de fábrica;

c) de embarcação, deve ser preenchido com a expressão "Embarcação" e o número de fábrica.

4.17.2 - Tratando-se de pagamento de multa por infração da legislação de trânsito anterior a 22/01/98, deve ser preenchido com a identificação alfanumérica do chassi do veículo.

4.18 - Campo 17 "OBSERVAÇÕES"

4.18.1 - Na hipótese de pagamento de multa por infração da legislação de trânsito anterior a 22/01/98, deve ser preenchido com:

a) o número do auto de infração;

b) o valor da multa;

c) a data da infração;

d) o CEP do local da infração.

4.18.2 - Tratando-se de pagamento de ITCD em procedimentos extrajudiciais, deve ser informado o número da DIT correspondente. (Redação dada ao subitem 4.18.2 pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

4.18.3 - Na hipótese de pagamento de ITBI ou de ITCD decorrentes de procedimentos judiciais, deve constar:

a) o nome do transmitente dos bens;

b) a data da ocorrência do fato gerador;

c) o número do processo respectivo;

d) a sigla da unidade federativa e a comarca em que tramita o processo.

4.18.4 - (Revogado o subitem 4.18.4 pela IN 044/04, de 23/07/04. (DOE 27/07/04))

a) (Revogado pela IN 044/04, de 23/07/04. (DOE 27/07/04))

b) (Revogado pela IN 044/04, de 23/07/04. (DOE 27/07/04))

c) (Revogado pela IN 044/04, de 23/07/04. (DOE 27/07/04))

1 - (Revogado pela IN 044/04, de 23/07/04. (DOE 27/07/04))

2 - (Revogado pela IN 044/04, de 23/07/04. (DOE 27/07/04))

3 - (Revogado pela IN 044/04, de 23/07/04. (DOE 27/07/04))

4.18.5 - Na hipótese de pagamento de Taxa Judiciária, deve ser preenchido com a identificação numérica do processo.

4.18.6 - Tratando-se de pagamento de ICMS incidente sobre importação de mercadorias promovidas por contribuinte estabelecido no Rio Grande do Sul, quando o despacho ocorrer em repartição aduaneira deste Estado, deverão constar as seguintes informações:

a) local do despacho aduaneiro:	
b) valor fiscal	R\$
c) Imposto sobre a Importação	R\$
d) IPI	R\$
e) PIS/PASEP - Importação	R\$
f) COFINS - Importação	R\$
g) Despesas aduaneiras	R\$
	<hr/>
h) Soma das parcelas anteriores	R\$
i) Valor Tributável (calculado conforme Tít. I, Cap. III, 6.1)	R\$

(Redação dada às alíneas "e" a "g" e acrescentadas as alíneas "h" e "i" pela IN 039/07, de 15/05/07. (DOE 18/05/07))

4.18.7 -Nas hipóteses de pagamento de ICMS previstas no RICMS, Livro I, art. 46, VI e § 2º, "c", deve conter a expressão "Imposto antecipado conforme RICMS, Livro I, art. 46, VI e/ou § 2º, "c";", seguido da indicação do emitente e do número da Nota Fiscal de aquisição. (Acrescentado pela IN 041/99, de 18/08/99. (DOE 19/08/99))

4.18.8 -Nas demais hipóteses de pagamento, deve ser preenchido com informações complementares, observadas as disposições específicas da Receita Estadual, utilizando-se, sempre que necessário, o verso da GA. (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

4.19 -Campo 18 "CÓD."

4.19.1 -Deve ser preenchido com o código do principal ou englobado da receita que está sendo recolhida (Apêndice XVI), e respectivo valor, observado o disposto no item 3.3.

4.20 -Campo 19 "CÓD."

4.20.1 -Deve ser preenchido com o código da atualização monetária do principal (Apêndice XVI), quando devida, e incidente, nesse caso, até 01/01/10, e respectivo valor, observado o disposto o item 3.3. (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

4.21 -Campo 20 "CÓD."

4.21.1 -Deve ser preenchido com o código da multa, quando devida (Apêndice XVI), e respectivo valor, observado o disposto no item 3.3.

4.22 -Campo 21 "CÓD."

4.22.1 -Deve ser preenchido com o código da atualização monetária da multa (Apêndice XVI), incidente até 01/01/10, e respectivo valor. (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

4.23 -Campo 22 "CÓD."

4.23.1 -Deve ser preenchido com o código do juro de mora (Apêndice XVI), e respectivo valor.

4.24 -Campo 23 "USO DA REPARTIÇÃO"

4.24.1 -Campo a ser utilizado para indicação da data limite para pagamento da GA. (Redação dada pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))

4.24.2 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.25 -Campo 24 "RESERVADO"

4.25.1 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

4.26 -Campo 25 "ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA"

4.26.1 -Deve ser preenchido com a denominação da receita a ser recolhida, de acordo com a coluna "ESPECIFICAÇÃO" da Tabela de Códigos de Receitas para recolhimento por GA (Apêndice XVI).

4.26.1.1 - Nas hipóteses das alíneas do subitem 3.3.1, deve ser preenchido com as denominações de todas as receitas recolhidas.

4.27 - Campo 26 "CÓD."

4.27.1 - Deve ser preenchido com o código do juro (Apêndice XVI) sobre o saldo devedor existente nos créditos parcelados, e respectivo valor.

4.28 - Campo 27 "QUITAÇÃO MECÂNICA"

4.28.1 - Campo destinado a quitação mecânica ou eletrônica efetuada pelo agente arrecadador.

4.29 - Campo 28 "TOTAL"

4.29.1 - Deve ser preenchido com o somatório dos valores registrados nos campos 18 a 22 e 26.

4.30 - A GA do Anexo L-45 será emitida exclusivamente por meio de sistema informatizado e integrado ao SAR, após a correta prestação das informações solicitadas interativamente pelo sistema emissor. (Acrescentado pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

4.30.1 - As especificações dos campos da GA e as exigências do seu preenchimento poderão variar de acordo com o tipo de contribuinte, a natureza da receita, o detalhamento da receita, a fase do débito e a eventual exigência de acréscimos acessórios. (Acrescentado pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

4.30.2 - No preenchimento dos campos de mesmo nome ou função serão observadas as especificações aplicáveis aos modelos de GA do Anexo L-2 e do Anexo L-26 descritas nos itens 4.2 a 4.29. (Acrescentado pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

5.0 - PAGAMENTO (Redação dada à Seção 5.0 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

5.1 - O recolhimento de receitas por meio de GA emitida no modelo do: (Redação dada pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

a) Anexo L-2 e do Anexo L-26 deverá ser realizado no BANRISUL; (Acrescentado pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

b) Anexo L-45 poderá ser realizado nas instituições financeiras contratadas pela SEFA especificamente para esta finalidade. (Acrescentado pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

5.1.1 - A GA poderá ser paga nos caixas das agências e dos postos bancários, bem como em qualquer ponto de atendimento de estabelecimento conveniado com o agente arrecadador contratado pela SEFA, e, ainda, se o contribuinte for cliente do banco, poderá efetuar débito em conta corrente, a partir do código de barras impresso na guia ou da sua correspondente expressão numérica, utilizando os serviços de tele-atendimento, máquinas de auto-atendimento e homebanking/officebanking via Internet. (Redação dada pela IN 055/06, de 12/07/06. (DOE 14/07/06))

5.1.2 - (Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06. (DOE 14/07/06))

5.1.3 - (Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

5.1.4 - O contribuinte poderá verificar quais são as instituições financeiras contratadas pela SEFA no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, buscando por assunto na opção "Pagamento de Tributos Dúvidas Frequentes Quais os agentes arrecadadores?" (Acrescentado pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

5.2 - A GA com preenchimento ilegível, rasuras ou omissão de dados essenciais, será recusada pelos agentes arrecadadores. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

6.0 - QUITAÇÃO

6.1 - Quitação nos caixas (Redação dada ao título do item 6.1 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

6.1.1 - Far-se-á a quitação da GA por processo de autenticação eletrônica, diretamente em suas vias ou partes ou em comprovante de pagamento. (Redação dada pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

6.1.1.1 - A autenticação diretamente nas vias ou partes da GA deverá conter, no mínimo, a identificação do banco e da agência arrecadadora, a data, o valor do pagamento e o código único da autenticação. (Acrescentado pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

6.1.1.2 - A autenticação em comprovante de pagamento deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: (Acrescentado pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

a) a identificação do banco e da agência arrecadadora; (Acrescentado pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

b) a data (dd/mm/aaaa) e o horário (hh:mm:ss) do pagamento; (Acrescentado pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

c) a linha digitável do documento; (Acrescentado pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

d) a autenticação bancária; (Acrescentado pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

e) o valor do pagamento; (Acrescentado pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

f) a descrição do convênio; (Acrescentado pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

g) a UF favorecida (dispensado caso a informação já esteja contemplada na descrição do convênio). (Acrescentado pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

(Revogado pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

6.1.3.2 -(Revogado pela IN 006/03, de 03/02/03. (DOE 10/02/03))

6.2 -(Revogado o item 6.2 pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

6.2.1 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

6.3 -Quitação por meio de auto-atendimento bancário (Redação dada ao item 6.3 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

6.3.1 -Na quitação da GA por meio de auto-atendimento bancário, a partir do código de barras impresso na guia ou da sua correspondente expressão numérica, fica o agente arrecadador obrigado a emitir o Comprovante de Pagamento GA-Código de Barras (Anexo L-29), que conterá no mínimo os seguintes elementos: (Redação dada pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))

a) a sigla do banco que efetuou o recebimento; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b) o número da agência e o da conta corrente do interessado; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

c) o número do espelho da GA correspondente no SAR; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

d) o código de barras; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

e) a autenticação. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

f) a data do pagamento; (Acrescentado pela IN 026/05, de 23/05/05. (DOE 24/05/05))

g) o valor do pagamento. (Acrescentado pela IN 026/05, de 23/05/05. (DOE 24/05/05))

7.0 -DESTINAÇÃO DAS VIAS OU PARTES DA GA (Redação dada à Seção 7.0 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

7.1 -As partes da GA emitida nos modelos previstos na alínea "a" do item 2.1, após devidamente autenticadas, terão a seguinte destinação (Redação dada pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

a) a parte identificada como "Banco" será retida pelo agente arrecadador, que a manterá por um período mínimo de 90 (noventa) dias, para apresentar à SEFA quando exigido; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b) a parte identificada como "Contribuinte" será entregue ao contribuinte como comprovante de pagamento; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

c) a parte identificada como "Adicional", quando houver, será entregue ao contribuinte e se destinará ao Posto Fiscal por onde passar ou à Turma Volante que o interceptar, quando for o caso. (Acrescentado pela IN 044/08, de 22/07/08. (DOE 24/07/08))

7.1.1 -(Revogado pela IN 044/08, de 22/07/08. (DOE 24/07/08))

7.2 -As vias da GA emitida no modelo previsto na alínea "b" do item 2.1, após devidamente autenticadas, terão a seguinte destinação: (Redação dada ao item 7.2 pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

a) a 1ª via será retida pelo agente arrecadador, que a manterá por um período mínimo de 90 (noventa) dias, para apresentar à SEFA quando exigido; (Redação dada pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

b) a 2ª via será entregue ao contribuinte como comprovante de pagamento; (Redação dada pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

c) as vias adicionais, quando houver, serão devolvidas pelo agente arrecadador ao contribuinte, as quais se destinarão ao Posto Fiscal por onde passar ou à Turma Volante que o interceptar, quando for o caso. (Redação dada pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

Capítulo II

DA GUIA INFORMATIVA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO - GIT

(Revogado o Capítulo II pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

1.0 -UTILIZAÇÃO E PREENCHIMENTO (Revogado) (Revogado pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

1.1 -(Revogado pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

1.1.1 -(Revogado pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

1.1.2 -(Revogado pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

1.2 -(Revogado pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

(Revogado pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

Capítulo III

DA GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE (Anexo L-44)

(Redação dada pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

1.0 -FINALIDADE (Redação dada ao item 1.0 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1.1 -A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, instituída por meio do art. 88-A do Conv. SINIEF 06/89, será utilizada para recolhimento de ICMS e multas, devidos a este Estado, descritos conforme alínea "c" do item 3.2. (Redação dada pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

2.0 -MODELO E ESPECIFICAÇÕES (Redação dada ao item 2.0 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2.1 -A GNRE será emitida conforme os modelos: (Redação dada ao item 2.1 pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

a) (Revogada pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

b) do Anexo L-44, impressa por meio de processamento eletrônico de dados, no padrão código de barras, em impressora a jato de tinta ou laser, por qualquer pessoa interessada, utilizando a opção de emissão "on-line" de guias disponível no "site" da

(DOE 09/09/10))

2.2 -A GNRE será emitida com as informações fornecidas pelo contribuinte em 2 (duas) ou 3 (três) vias, dependendo do código da receita, que não poderão ser alteradas ou rasuradas. (Redação dada pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

3.0 -PREENCHIMENTO

3.1 -(Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

a) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

b) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

c) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

1 -(Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

(Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

2 -(Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

(Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

(Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

(Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

d) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

e) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

f) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

g) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

h) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

i) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

j) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

k) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

l) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

m) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

(Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

n)

o) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

p) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

q) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

r) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

s) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

t) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

u) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

1 - (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

(Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

2 - (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

(Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

v) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

w) (Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

3.2 -A GNRE emitida conforme modelo do Anexo L-44 conterà as seguintes indicações e será preenchida conforme segue: (Acrescentado o item 3.2 pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

a) denominação "GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE "on-line"; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

b) campo "UF Favorecida": será indicado "RS"; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

c) campo "Código da Receita": será preenchido: (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

1 -na hipótese de recolhimento do imposto devido a este Estado e pago em qualquer unidade da Federação, observando-se a tabela abaixo: (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

Código da Receita	Descrição
10001-3	ICMS Comunicação
10002-1	ICMS Energia Elétrica
10003-0	ICMS Transporte
10004-8	ICMS Substituição Tributária por Apuração
10005-6	ICMS Importação
10006-4	ICMS Autuaçãoção Fiscal
10007-2	ICMS Parcelamento
10008-0	ICMS Recolhimentos Especiais
10009-9	ICMS Substituição Tributária por Operação
15001-0	ICMS Dívida Ativa
50001-1	Multa por Infração à Obrigação Acessória

(Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

2 -nas hipóteses previstas no RICMS, Livro I, a seguir relacionadas, utilizando-se os seguintes códigos: (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

- arts. 46, I, II, V, VII e § 2º, "c", e 48, I e II: código 10008-0; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

- art. 46, III: código 10003-0; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

- arts. 46, IV, 47, e 48, III e IV: código 10005-6; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

d) campo "Nº de Controle": uso interno da SEFA; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

e) campo "Data de Vencimento": serão indicados o dia, o mês e o ano (formato DD/MM/AAAA) de vencimento da obrigação tributária; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

f) campo "Nº do Documento de Origem": será identificado o número do documento vinculado à origem da obrigação tributária; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

g) campo "Período de Referência": será indicada a periodicidade referente à ocorrência do fato gerador do tributo; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

h) campo "Nº Parcela": será indicado o número da parcela, quando se tratar de parcelamento; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

i) campo "Valor Principal": será indicado o valor nominal histórico do tributo; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

j) campo "Atualização Monetária": será indicado o valor da atualização monetária incidente sobre o valor principal; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

k) campo "Juros": será indicado o valor dos juros de mora; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

l) campo "Multa": será indicado o valor da multa de mora ou da multa aplicada em decorrência de infração; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

m) campo "Total a Recolher": será indicado o valor do somatório dos campos "Valor Principal", "Atualização Monetária", "Juros" e "Multas"; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

n) campos "Dados do Emitente": (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

- campo "Razão Social": será indicado o nome do contribuinte emitente; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

- campo "CNPJ/CPF/Insc. Est.": será identificado o número do CNPJ, do CPF ou da Inscrição Estadual na UF favorecida do contribuinte emitente; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

- campo "Endereço": serão indicados o logradouro, o número e o complemento do endereço do contribuinte emitente; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

- campo "Município": será indicado o município do contribuinte emitente; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))
- campo "UF": será indicada a unidade da federação do contribuinte emitente; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))
- campo "CEP": será indicado o CEP do contribuinte emitente; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))
- campo "DDD/Telefone": será indicado o código DDD e o telefone do contribuinte emitente; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

o) campos "Dados do Destinatário": (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

- campo "CNPJ/CPF/Insc. Est.": será identificado o número do CNPJ, do CPF ou da Inscrição Estadual do contribuinte destinatário da mercadoria ou serviço sujeito à tributação na UF favorecida; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))
- campo "Município": será indicado o município do contribuinte destinatário na UF favorecida; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

p) campos "Informações à Fiscalização": (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

- campo "Convênio/Protocolo": será indicado o número do convênio ou protocolo CONFAZ que criou a obrigação tributária; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))
- campo "Produto": será indicada a especificação da mercadoria ou serviço correspondente ao pagamento do tributo; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

q) campo "Informações Complementares": serão indicadas outras informações exigidas pela legislação tributária ou que se façam necessárias para a correta qualificação do recolhimento tributário, limitadas a 2 (duas) linhas de até 100 (cem) caracteres cada; (Redação pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

r) campo "Documento válido para pagamento até": será indicada a data de validade da guia para o recolhimento pelo agente arrecadador; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

s) impressão da representação numérica e gráfica do código de barras; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

t) campo "via": será indicado o número e a destinação de cada via da GNRE; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

u) campo "Autenticação": espaço para aposição da chancela indicativa do recolhimento da receita pelo agente arrecadador; (Acrescentado pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

4.0 -PAGAMENTO (Redação dada à Seção 4.0 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.1 -O recolhimento de receitas por meio de GNRE poderá ser realizado nas instituições bancárias a seguir relacionadas: (Redação dada ao item 4.1 pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

Nome
Banco BRADESCO S.A. Banco do Brasil S.A.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Banco Santander S.A.
Banco SICREDI S.A.
HSBC Bank Brasil S.A.
Itaú Unibanco S.A.

(Redação dada pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

4.1.1 -A GNRE poderá ser paga nos caixas das agências, dos postos bancários ou em correspondentes bancários conveniados com o agente arrecadador contratado pela SEFA. (Redação dada pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

4.1.2 -A partir do código de barras impresso na GNRE, o contribuinte poderá efetuar débito na sua conta corrente bancária, utilizando-se dos serviços de auto-atendimento oferecidos aos clientes pelos agentes arrecadadores contratados pela SEFA, tais como telefone, máquinas de auto-atendimento (ATM) ou "internet banking". (Redação dada pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

5.0 -QUITAÇÃO (Redação dada à Seção 5.0 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

5.1 -Quitação nos caixas (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

5.1.1 -Far-se-á a quitação da GNRE adotando-se os seguintes procedimentos: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a) a 1ª e a 2ª via serão autenticadas diretamente pela máquina acolhedora; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b) a 3ª via, quando houver, será autenticada por decalque a carbono preto. (Redação pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

5.1.2 -A quitação deverá informar o logotipo da instituição bancária, o código da agência, a data e o valor do pagamento, os números da operação e da máquina receptora. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

5.1.3 -Alternativamente, em substituição à autenticação, o agente arrecadador poderá emitir o comprovante de pagamento descrito no subitem 5.2.1. (Acrescentado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

5.2 -Quitação por meio de auto-atendimento bancário (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

5.2.1 -Na quitação da GNRE por meio de auto-atendimento bancário, a partir do código de barras impresso na guia, o agente arrecadador ficará obrigado a emitir comprovante de pagamento, que conterà no mínimo os seguintes elementos: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a) a identificação do banco e da agência do pagamento; (Redação pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

b) a data (dd/mm/aaaa) e horário (hh:mm:ss) do pagamento; (Redação pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

c) a linha digitável do documento; (Redação pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

d) a autenticação bancária; (Redação pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

e) o valor do pagamento; (Redação pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

f) a descrição do convênio; (Redação pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

g) a UF favorecida (dispensado caso a informação já esteja contemplada na descrição do convênio). (Acrescentado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

6.0 -DESTINAÇÃO DAS VIAS (Acrescentada a Seção 6.0 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

6.1 -As vias da GNRE, quando a quitação for feita em agência bancária, terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a) a 1ª via será retida pelo agente arrecadador, que a manterá por um período mínimo de 90 (noventa) dias, para apresentar à SEFA quando exigido; (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b) a 2ª via ficará em poder do contribuinte; (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

c) a 3ª via, quando houver, será retida pelo fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro, ou pela Fiscalização de Tributos Estaduais deste Estado, no caso de pagamento do imposto no momento da ocorrência do fato gerador, hipótese em que a 3ª via acompanhará o trânsito da mercadoria. (Redação dada pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

6.1.1 -Na hipótese de pagamento da GNRE por meio de autoatendimento bancário, o contribuinte deverá imprimir 1 (uma) ou 2 (duas) cópias do comprovante de pagamento para atender às exigências previstas neste item. (Redação dada pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

Capítulo IV

DO RECIBO PAGAMENTO VEÍCULO - RPV

1.0 -FINALIDADE E CONDIÇÕES GERAIS PARA PAGAMENTO

1.1 -O RPV, instituído pelo Decreto nº 38.066, de 29/12/97, destina-se ao pagamento do IPVA, de multa por infração da legislação de trânsito anterior a 22/01/98, de Taxas de Serviços Diversos relativas à inspeção de segurança veicular e à expedição de CRLV e do seguro obrigatório da FENASEG (DPVAT), em agência de instituição bancária credenciada a receber estes valores por meio desta modalidade. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1.2 -O pagamento poderá abranger todas as obrigações referidas no item anterior, ou exclusivamente o IPVA ou, ainda, todas as obrigações, exceto o IPVA, quando este já tiver sido pago, e será efetuado mediante a apresentação à agência bancária do CRLV ou da informação do código constante no canto superior esquerdo do referido certificado, que identifica o número da placa (placa em números).

1.2.1 -São de responsabilidade do devedor as informações necessárias ao pagamento.

1.3 -A instituição bancária credenciada deverá:

a)ao receber pagamentos por esta modalidade, consultar o Cadastro de Pagamento de Veículos, contendo os valores das obrigações referidas no item 1.1, que será fornecido pela SEFA e pelo DETRAN/RS, sendo vedada a utilização das informações nele constantes para finalidade diversa da prevista neste Capítulo;

b)com base no cadastro referido na alínea anterior, disponibilizar aos devedores Extrato de Licenciamento (Anexo L-22) previsto no art. 1º, § 3º, do Decreto nº 38.066, de 29/12/97, contemplando as informações básicas da situação do veículo em relação às obrigações previstas no item 1.1, bem como as formas, prazos e condições de pagamento. (Redação dada pela IN 037/02, de 05/07/02. (DOE 09/07/02))

1.4 -O pagamento do IPVA e seus acessórios na forma prevista neste Capítulo poderá ser realizado no BANRISUL e seus correspondentes bancários, Banco do Brasil S/A e Banco BRADESCO S/A. (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2.0 -CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

2.1 -O RPV será impresso em papel de cor branca apergaminhado de 75 g/m2, com dimensões de 7,6 cm de largura por 21,0 cm de comprimento. (Redação dada pela IN 005/08, de 21/01/08. (DOE 25/01/08))

2.2 -O RPV será confeccionado pelas instituições bancárias credenciadas, que se responsabilizarão pela sua provisão e guarda, destinando-o ao uso exclusivo de suas agências credenciadas automatizadas, vedada a sua entrega a terceiros, bem como a sua utilização para outros fins.

3.0 -AUTENTICAÇÃO E DESTINO DAS VIAS

3.1 -O estabelecimento bancário, quando receber o pagamento, autenticará a 1ª via do RPV diretamente e a 2ª via por decalque a carbono, de forma legível, por processo mecânico ou eletrônico.

3.2 -Na hipótese de engano na autenticação ou sendo necessário estorno ou anulação de receita no momento do recebimento, o caixa deverá inutilizar as duas vias do RPV e utilizar novo formulário.

3.3 -A quitação mecânica ou eletrônica utilizada pela rede bancária conterà os seguintes elementos:

a)a identificação do banco;

b)a identificação da agência recebedora;

c)a data do pagamento;

d)o número seqüencial único que identifica a operação;

e)o número da máquina recebedora;

f)o valor do pagamento;

g)a chave de segurança da autenticação;

h) a identificação alfanumérica da placa do veículo;

i) o nome do proprietário;

j) a indicação do tipo da receita, como segue: I0 = IPVA do exercício corrente; I1 = IPVA do exercício anterior; I9 = IPVA de mais de um exercício; M0 = multa por infração do CTB; M1 = multa por infração da legislação de trânsito anterior a 22/01/98; M2 = multas por infração do CTB e por infração anterior à vigência do mesmo ; L = licenciamento; SO = seguro obrigatório do ano; S1 = seguro obrigatório do ano anterior; S9 = seguro obrigatório de mais de um exercício;

l) as informações referentes ao exercício e à parcela, quando se tratar de IPVA;

m) a data de referência até a qual foram apuradas as multas existentes, quando se tratar de multa por infração da legislação de trânsito anterior a 22/01/98.

3.4 - As vias do RPV, devidamente autenticadas, terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via será entregue a quem realizou o pagamento, como comprovante deste;

b) a 2ª via será retida pelo agente arrecadador, que a manterá arquivada por data de arrecadação e agência bancária, por um período mínimo de 90 (noventa) dias, para apresentar à SEFA quando exigido.

4.0 - COMPROVANTE PAGAMENTO VEÍCULO (Acrescentada a Seção 4.0 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.1 - Em substituição ao RPV autenticado, o estabelecimento bancário credenciado para a arrecadação do IPVA poderá oferecer ao contribuinte o Comprovante Pagamento Veículo (Anexo L-28) contendo as seguintes informações: (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a) tratando-se de IPVA: (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1 - a placa do veículo, normal e em números; (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2 - o nome do proprietário; (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3 - o exercício a que se refere o pagamento; (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4 - o valor da cota única e o respectivo vencimento; (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

5 - o valor das parcelas e os respectivos vencimentos; (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b) tratando-se de multa por infração da legislação de trânsito anterior a 22/01/98: (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1 - a placa do veículo, normal e em números; (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2 - o nome do proprietário; (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3 - o valor da multa, conforme o caso, DETRAN/RS, DAER e/ou PRF; (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE

13/04/05))

c)tratando-se de Taxa de Serviços Diversos relativa a serviços de trânsito: (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE

13/04/05))

1 -a placa do veículo, normal e em números; (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2 -o nome do proprietário; (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3 -o ano e o valor da taxa de licenciamento; (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4 -o ano e o valor da taxa de inspeção de segurança veicular; (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

d)tratando-se de seguro obrigatório: (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1 -a placa do veículo, normal e em números; (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2 -o nome do proprietário; (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3 -o ano e o valor do seguro obrigatório no exercício vigente; (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4 -o ano e o valor do seguro obrigatório referente a exercícios anteriores. (Acrescentado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE

13/04/05))

Capítulo V

DO DOCUMENTO DE INGRESSO DE RECEITAS - DIR (Revogado)

(Revogado o Capítulo V pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

1.0 -FINALIDADE (Revogado) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

1.1 -(Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

1.2 -(Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

2.0 -CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (Revogado) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

2.1 -(Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

2.2 -(Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

3.0 -PREENCHIMENTO (Revogado) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

3.1 -(Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

a)(Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

b) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

4.0 -AUTENTICAÇÃO E DESTINAÇÃO DAS PARTES DO DIR (Revogado) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

4.1 -(Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

a) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

b) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

c) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

d) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

e) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

f) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

4.1.1 -(Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

a) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

b) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

c) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

4.1.2 -(Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

4.1.3 -(Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

4.2 -(Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

a) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

b) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

c) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

5.0 -OUTRAS DISPOSIÇÕES (Revogado) (Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

5.1 -(Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

5.2 -(Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

5.3 -(Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

Capítulo VI

DA MODALIDADE DE PAGAMENTO AUTO-ATENDIMENTO

1.0 -DEFINIÇÃO (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1.1 -Entende-se por modalidade de pagamento auto-atendimento o recolhimento de receitas estaduais efetuado pelo contribuinte utilizando ferramentas tecnológicas automatizadas colocadas à disposição pela instituição bancária credenciada. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1.1.1 -O pagamento por meio de auto-atendimento oferecido pela instituição bancária credenciada aos seus clientes poderá ser realizado efetuando-se débito em conta corrente a partir do código de barras de uma guia de recolhimento previamente impressa ou prestando-se informações interativamente ao sistema informatizado do banco, através das seguintes formas: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a) tele-atendimento, quando o cliente interagir com o banco por meio de telefone; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b) máquina de auto-atendimento, quando o cliente interagir com o banco por meio de um terminal remoto; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

c) homebanking/officebanking, quando o cliente interagir com o banco por meio da Internet; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

d) outras formas disponibilizadas aos interessados pela instituição bancária credenciada, desde que aprovadas pela Receita Estadual. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2.0 -PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO CONTRIBUINTE (Redação dada à Seção 2.0 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2.1 -Se optar por imprimir previamente uma guia de recolhimento com código de barras, o contribuinte deverá observar o seguinte: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1 -tratando-se de GA, seguir o disposto no Capítulo I; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2 -tratando-se de GNRE, seguir o disposto no Capítulo III. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2.2 -Se optar por interagir diretamente com o sistema automatizado da instituição bancária credenciada, sem a emissão de guia de recolhimento, deverão ser informados os seguintes dados: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a) tratando-se de ICMS: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1 -o número da inscrição no CGC/TE; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2 -a referência, conforme instruído no Capítulo I, item 4.5; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3 -a data do vencimento; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4 -o código da receita (Apêndice XVI) e o valor do principal e, se houver, dos acréscimos; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b)tratando-se de IPVA: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1 -o exercício a que se refere o pagamento; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2 -o código constante no canto superior esquerdo do CRLV; ou (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3 -a placa do veículo; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

c)tratando-se de multas por infração da legislação de trânsito anterior a 22/01/98, de taxas de inspeção de segurança veicular e de expedição de CRLV, e do seguro obrigatório da FENASEG (DPVAT): (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1 -o código constante no canto superior esquerdo do CRLV; ou (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2 -a placa do veículo; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2.2.1 -A receita prevista na alínea "a" somente poderá ser paga no BANRISUL. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2.2.2 -As receitas previstas nas alíneas "b" e "c" poderão ser pagas no BANRISUL, Banco do Brasil S/A e Banco BRADESCO S/A. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2.2.3 -As informações necessárias ao correto pagamento dos valores são de responsabilidade do contribuinte. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.0 -PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA

3.1 -A instituição bancária, por ocasião do pagamento nos termos do item 2.2, disponibilizará ao contribuinte um comprovante de pagamento do débito, com autenticação eletrônica, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a)dados comuns a todos os recebimentos:

1 -a sigla do banco que efetuou o recebimento;

2 -o número da agência e o da conta corrente do interessado;

3 -a data e a hora do pagamento;

4 -o número que identifica o equipamento;

5 -o número seqüencial único que identifica a operação;

6 -o código do banco e a chave de segurança;

7 -o total do valor pago;

b)tratando-se de ICMS (Anexo L-27): (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

- 1 -o número da inscrição do contribuinte no CGC/TE;
- 2 -o nome do contribuinte;
- 3 -o número da GA fornecido eletronicamente;
- 4 -o período de apuração a que se refere o pagamento, na hipótese de ICMS não lançado, ou o número do débito, no caso de ICMS lançado;

5 -o número da parcela, na hipótese de pagamento de crédito parcelado;

6 -a data de vencimento do tributo ou da parcela;

7 -o código de receita (Apêndice XVI) e o valor, do principal e, se houver, dos acréscimos;

c)tratando-se de IPVA (Anexo L-28): (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1 -a placa do veículo, normal e em números;

2 -o nome do proprietário;

3 -o exercício a que se refere o pagamento;

4 -o valor da cota única e o respectivo vencimento;

5 -o valor das parcelas e os respectivos vencimentos;

d)tratando-se de multa por infração da legislação de trânsito anterior a 22/01/98 (Anexo L-28): (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1 -a placa do veículo, normal e em números;

2 -o nome do proprietário;

3 -o valor da multa, conforme o caso, DETRAN/RS, DAER e/ou PRF;

e)tratando-se de Taxa de Serviços Diversos relativa a serviços de trânsito (Anexo L-28): (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1 -a placa do veículo, normal e em números;

2 -o nome do proprietário;

3 -o ano e o valor da taxa de licenciamento;

4 -o ano e o valor da taxa de inspeção de segurança veicular;

f)tratando-se de seguro obrigatório (Anexo L-28): (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

- 1 -a placa do veículo, normal e em números;
- 2 -o nome do proprietário;
- 3 -o ano e o valor do seguro obrigatório no exercício vigente;
- 4 -o ano e o valor do seguro obrigatório referente a exercícios anteriores.

g)tratando-se das demais receitas, aquelas que se fizerem necessárias para o cumprimento da obrigação, conforme disposto na Tabela de Validação da GA constante no Manual de Arrecadação em Meio Magnético - MAMM, Título I, Capítulo V. (Acréscimo pela IN 023/01, de 02/07/01. (DOE 04/07/01))

3.1.1 -(Revogado pela IN 028/00, de 16/06/00. (DOE 20/06/00))

3.2 -As instituições bancárias credenciadas, além da emissão do comprovante de pagamento, deverão incluir, no extrato da conta corrente do interessado, o lançamento relativo ao pagamento, da seguinte forma:

PGTO ICMS	999999	999.999.999,99
ou		
PGTO ÚNICO		
ou		
PGTO IPVA		
ou		
PGTO MULTA		
ou		
PGTO LICEN		
ou		
PGTO TCDO		

onde: 999999 = nº seqüencial único da operação (NSU);
999.999.999,99 = valor do pagamento;
PGTO ÚNICO = a todas as obrigações do veículo previstas no subitem 2.2, "b" e "c";
PGTO LICEN = a todas as obrigações do veículo correspondente ao PGTO ÚNICO, exceto IPVA."

(Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.3 -Após o efetivo débito na conta corrente do interessado, as instituições bancárias credenciadas não poderão estornar os valores referentes aos pagamentos efetuados por esta modalidade.

3.4 -A instituição bancária credenciada a receber, por esta modalidade, pagamentos de IPVA, de multas por infração da legislação de trânsito anteriores a 22/01/98, de Taxas de Serviços Diversos relativa a serviços de trânsito e de seguro obrigatório:

a)terá acesso ao Cadastro de Pagamento de Veículos, contendo os valores das obrigações referidas no "caput", que será fornecido pela SEFA e pelo DETRAN/RS, sendo vedada a utilização das informações nele constantes para finalidade diversa da prevista neste Capítulo;

b)com base no cadastro referido na alínea anterior, disponibilizará aos devedores Extrato de Licenciamento (Anexo L-22), previsto no art. 1º, § 3º, do Decreto nº 38.066, de 29/12/97, contemplando as informações básicas da situação do veículo em relação ao IPVA, multas, Taxa de Licenciamento e seguro obrigatório, bem como as formas, prazos e condições de pagamento. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À REDE BANCÁRIA CREDENCIADA

1.0 -CREDENCIAMENTO

1.1 -A instituição bancária será credenciada pela SEFA, mediante celebração de Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação, que disporá sobre os termos em que os serviços deverão ser prestados e definirá as obrigações do prestador dos serviços, bem como as penalidades a serem aplicadas quando estas não forem cumpridas.

1.2 -Caberá à DA/RE a avaliação técnica sobre as condições para o credenciamento específico de cada agência da instituição bancária credenciada. (Substituída a expressão "DA/DRP" por "DA/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.0 -AUTOMAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS

2.1 -Validação das informações

2.1.1 -As informações relativas aos pagamentos acolhidos em meio magnético serão validadas no momento da arrecadação e deverão estar de acordo com o Manual de Arrecadação em Meio Magnético - MAMM, inclusive quanto aos critérios de discriminação de receitas constantes do referido manual, obedecidas as regras estabelecidas pela DA/RE. (Substituída a expressão "DA/DRP" por "DA/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.1.1.1 -O MAMM, contendo as especificações do arquivo magnético a ser transmitido, fará parte integrante do Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de que trata o item 1.1 e será elaborado pela DA/RE, à qual caberá o gerenciamento do manual e a introdução dos ajustes que se fizerem necessários. (Substituída a expressão "DA/DRP" por "DA/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.1.1.2 -O manual referido no subitem anterior, bem como os ajustes introduzidos serão repassados às instituições bancárias via PROCERGS.

2.1.1.3 -As atualizações efetuadas nos arquivos que contém as regras de validação, em decorrência de alterações feitas no SAR pela DA/RE, serão repassadas via PROCERGS às instituições bancárias, que deverão disponibilizá-las, imediatamente, às respectivas redes de agências credenciadas. (Substituída a expressão "DA/DRP" por "DA/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.1.2 -Pagamento por GA diretamente no caixa arrecadador

2.1.2.1 -As agências bancárias credenciadas automatizadas deverão acolher os pagamentos de receitas estaduais mediante captura de dados no momento do recebimento ("boca de caixa") ou, se aprovada pela SEFA, por outras formas colocadas à disposição pelos bancos.

2.1.2.2 -Se, eventualmente, a agência automatizada estiver desconectada do sistema automatizado de arrecadação, o banco procederá ao acolhimento das receitas estaduais, capturando os dados posteriormente na retaguarda.

2.1.3 -Pagamento por RPV diretamente no caixa arrecadador (Redação dada ao subitem 2.1.3 pela IN 071/09,

2.1.3.1 -Nesta hipótese as agências bancárias automatizadas deverão acolher os pagamentos, obtendo a validação e os valores mediante consulta ao arquivo de dados relativos à respectiva receita (Capítulo IV, 1.3, "a"). (Redação dada pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

2.1.4 -Modalidade auto-atendimento

2.1.4.1 -Nesta hipótese, a instituição bancária:

a) fará uma validação prévia conforme regras de validação - RVA constantes no Manual de Arrecadação em Meio Magnético; e

b) posteriormente, transmitirá os dados para validação definitiva à PROCERGS/SEFA, que os retornará ao contribuinte informando sobre a efetivação do pagamento.

2.1.5 -Pagamento parcelado por débito automático em conta corrente

2.1.5.1 -Nesta hipótese, os arquivos com os dados referentes aos débitos a serem efetuados serão remetidos ou transmitidos, via PROCERGS, à instituição bancária indicada pelo contribuinte/correntista, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da data do vencimento do parcelamento.

2.2 -Transmissão das informações

2.2.1 -Para fins de atualização do SAR, os movimentos diários de arrecadação serão transmitidos pelos bancos à PROCERGS, em arquivo magnético, na noite do mesmo dia da arrecadação, discriminados por agência, data de arrecadação, data do crédito, número seqüencial único, valor e tipo de receita e demais especificações previstas no MAMM.

2.2.2 -Para efeito do disposto no subitem anterior, os bancos observarão o seguinte:

a) os movimentos diários da arrecadação serão transmitidos segundo "layout" previsto no Manual de Arrecadação em Meio Magnético referido no subitem 2.1.1, sem divergência de informações quanto à documentação arrecadada na data;

b) tratando-se de receitas destinadas à SEFA e ao DETRAN/RS ou FENASEG (DPVAT), arrecadadas nas modalidades RPV ou auto-atendimento, os dados serão transmitidos à PROCERGS em arquivos separados por competência de receitas;

c) na hipótese de pagamento parcelado de crédito por débito automático em conta corrente, a instituição bancária recebedora disponibilizará à PROCERGS/SEFA, no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do débito, o arquivo magnético contendo as informações sobre os débitos efetuados, que servirá de interface para o SAR.

2.2.3 -Recebidas as informações nos termos dos subitens anteriores, a PROCERGS providenciará, imediatamente, o processamento e atualização dos dados elencados no SAR.

2.2.4 -Em caso de problema com a transmissão dos arquivos ou de transmissão incompleta, estes serão transmitidos, impreterivelmente, até o dia seguinte ao da data da arrecadação, devendo a instituição bancária apresentar, por escrito, justificativa, que será analisada pela DA/RE. (Substituída a expressão "DA/DRP" por "DA/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3.0 -DEPÓSITO E REMESSA DE NUMERÁRIO PELA REDE BANCÁRIA (Redação dada à Seção 3.0 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.1 -O fluxo do numerário correspondente aos documentos arrecadados obedecerá ao previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de que trata o item 1.1 (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.2 -Os valores arrecadados serão agrupados, dependendo do objeto de cada contrato, segundo os seguintes tipos de receita: IPVA, ICMS, ICMS CADIP e OUTROS. (Redação dada pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

3.3 -A instituição bancária poderá proceder ao estorno ou à anulação de receita somente no momento do recebimento da mesma ou, mediante autorização da autoridade fazendária competente, no mesmo dia da arrecadação, desde que, em ambas as hipóteses, seja retido o documento original em poder do contribuinte. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.4 -As instituições bancárias credenciadas deverão disponibilizar à SEFA, sem ônus, imediatamente após as movimentações, extratos diários das contas envolvidas em cada fluxo financeiro previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.4.1 -Também deverá ser disponibilizado, diariamente, arquivo magnético contendo os dados relativos à arrecadação, discriminados por agência, data da arrecadação, data do crédito, tipo e valor da receita. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.5 -A SIR/DA fará o controle e o acompanhamento das transferências referidas nesta Seção. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.0 -CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS A NUMERÁRIO ACOLHIDO POR AGENTES ARRECADADORES BANCÁRIOS E FAZENDÁRIOS (Revogada a Seção 4.0 pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

4.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

3 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

b) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

3 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

c) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

5.0 -VERIFICAÇÕES JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

5.1 -Fica assegurado à DA/RE o acesso às instituições bancárias credenciadas para proceder verificações nas operações bancárias relativas à arrecadação de receitas estaduais. (Substituída a expressão "DA/DRP" por "DA/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.2 -Havendo qualquer dúvida relativa a pagamento de receita estadual, inclusive quanto à legitimidade de autenticação aposta em documento de arrecadação em poder do contribuinte, a instituição bancária credenciada responsável pelo recebimento da receita deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a solicitação da SEFA, prestar as informações e fornecer os documentos que se fizerem necessários ao esclarecimento da dúvida.

5.3 -A instituição credenciada deverá manter pelo prazo de cinco anos arquivo magnético com as informações relativas à arrecadação de receitas estaduais, para apresentação à SEFA quando exigido.

Capítulo VIII

DO RECOLHIMENTO DO NUMERÁRIO ARRECADADO POR POSTOS FISCAIS E TURMAS VOLANTES

(Revogado o Capítulo VIII pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1.0 -RECOLHIMENTO DO NUMERÁRIO (Revogado) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a)(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

b)(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

c)(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

d)(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1.1.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1.1.2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1.2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1.3 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1.4 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

Capítulo IX

DO ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES E DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVAS ÀS RECEITAS ESTADUAIS

1.0 -BOLETIM DE REMESSA DE DOCUMENTOS - BR (Revogado) (Revogada a Seção 1.0 pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

1.1 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

1.1.1 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

1.1.2 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1.1.3 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

1.1.4 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

1.1.5 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

1.1.6 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

1.1.6.1 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

1.2 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

1.2.1 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

a) (Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

1 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

2 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

b) (Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

c) (Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

d) (Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

e) (Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

f) (Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

g) (Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

h) (Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

i) (Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

1 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

2 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

j)(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

1 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

2 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

l)(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

1.3 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

1.3.1 -(Revogado o subitem 1.3.1 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a)(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b)(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

c)(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1.3.2 -(Revogado o subitem 1.3.2 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a)(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b)(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1.3.3 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

1.3.3.1 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

a)(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

b)(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

2.0 -FICHA DE LOTE (Revogada a Seção 2.0 pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))

(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))

- 2.1 -
 - 2.1.1 -(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - 2.1.2 -(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - 2.1.3 -(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
- 2.2 -(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - 2.2.1 -(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - 2.2.2 -(Revogado o subitem 2.2.2 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))
 - 2.2.2.1 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))
- 2.3 -(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - 2.3.1 -(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - a) (Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - b) (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))
 - c) (Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - d) (Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - e) (Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - f) (Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - g) (Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
- 2.4 -(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - 2.4.1 -(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - a) (Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
- 1 -(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - 2 -(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - 3 -(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - b) (Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - c) (Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))
 - 1 -(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))

2 -(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))

3 -(Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))

2.4.2 -(Revogado o subitem 2.4.2 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a)(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b)(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.0 -CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA (Revogada a Seção 3.0 pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

3.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a)(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

b)(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

4.0 -TABELA DE CONTROLE DE DATA DE RECEBIMENTO (Revogado) (Revogada a Seção 4.0 pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

4.1 -(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

Capítulo X

DA CLASSIFICAÇÃO, DA APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS E DA CORREÇÃO DE PAGAMENTOS

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Revogada a Seção 1.0 pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1.1.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1.1.2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.0 -CORREÇÃO DOS PAGAMENTOS

2.1 -Normas comuns

2.1.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.1.2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.1.3 -Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02) (Redação dada pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a)CAC, quando se tratar de contribuinte estabelecido em Porto Alegre;

b)repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento do contribuinte, quando este estiver estabelecido no interior do Estado.

2.1.3.1 -O requerimento, além da identificação do contribuinte, deverá conter a exata descrição da incorreção e estar acompanhado:

a)da via original e de cópia reprográfica do comprovante de pagamento;

b)do livro RUDFTO ou, em se tratando de EPP que não utilize esse livro, o Registro Fiscal Simplificado da EPP.

2.1.3.1.1 -Na hipótese de erro envolvendo mais de um estabelecimento, deverão ser apresentados os livros referidos no subitem 2.1.3.1, "b", dos estabelecimento envolvidos.

2.1.3.2 -A autoridade fazendária competente, de posse da documentação referida no subitem 2.1.3.1, se concluir pela procedência do pedido, deverá:

a)anotar na via original do comprovante de pagamento e nos livros pertencentes ao(s) estabelecimento(s) envolvido(s), o atendimento do pedido devolvendo-os ao(s) contribuinte(s);

b)informar, no requerimento, o deferimento do pedido e que foram efetuadas as anotações referidas na alínea anterior;

c)providenciar a correção.

2.1.4 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.2 -(Revogado o item 2.2 pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.2.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a)(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

3 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

b)(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

3 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

4 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

5 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

6 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.2.2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.2.2.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

b) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.3 -(Revogado o item 2.3 pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.3.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.4 -(Revogado o item 2.4 pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.4.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

b) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

3.0 -ENCERRAMENTO DA ARRECADAÇÃO DO EXERCÍCIO (Revogada a Seção 3.0 pela IN 005/02, de 25/02/02.

(DOE 28/02/02))

3.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

Capítulo XI

DO RECEBIMENTO DE CHEQUES POR TURMAS VOLANTES, POSTOS FISCAIS E REPARTIÇÕES FAZENDÁRIAS AUTORIZADAS A ARRECADAR TRIBUTOS ESTADUAIS

(Revogado o Capítulo XI pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1.0 -CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO (Revogado) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

3 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

b)(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

c)(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

3 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1.1.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a)(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

b)(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

c)(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

d)(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1.1.2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1.2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1.3 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a)(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

b)(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.0 -PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES (Revogado) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.1.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a)(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

- b) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- c) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- d) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- e) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- f) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- g) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- h) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2.1.2 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2.1.3 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2.1.4 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2.2 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2.2.1 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- a) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- b) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- c) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- d) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2.2.2 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2.3 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2.3.1 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- a) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- b) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- c) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- d) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2.4 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2.4.1 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- a) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

b) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

3 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

4 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.4.1.1 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

b) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

c) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.4.1.1.1 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

b) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

c) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

d) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.4.1.2 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

b) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

c) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

d) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.4.1.2.1 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

b) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

c) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.4.2 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

b) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

Capítulo XII

DO RECEBIMENTO DE CHEQUES NO RECOLHIMENTO DE RECEITAS ESTADUAIS PELO BANRISUL

(Redação dada pela IN 064/08, de 05/11/08. (DOE 07/11/08))

1.0 -CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO

1.1 -O recolhimento de receitas estaduais por meio de GA e RPV nas agências do BANRISUL poderá ser efetuado mediante a apresentação de cheque, desde que, além de observada a legislação do BACEN, sejam satisfeitas as seguintes exigências: (Redação dada pela IN 064/08, de 05/11/08. (DOE 07/11/08))

a) o cheque seja:

1 - nominal à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul ou ao BANRISUL, ou, se administrativo, nominal ao sujeito passivo; (Redação dada pela IN 029/10, de 05/05/10. (DOE 13/05/10))

2 - referente ao pagamento de ICMS, de IPVA ou de multa por infração da legislação de trânsito anterior a 22/01/98, de taxa de serviços relativo à serviço de trânsito ou de seguro obrigatório da FENASEG (DPVAT);

3 - destinado exclusivamente ao pagamento do ICMS, quando referente a essa receita, podendo ser emitido cheque único para pagamento das demais obrigações referidas na alínea anterior;

b) o emitente do cheque seja, se administrativo, o banco sacado ou o próprio sujeito passivo, considerado este: (Redação dada pela IN 029/10, de 05/05/10. (DOE 13/05/10))

1 - o devedor do tributo, se referente ao ICMS; (Redação dada pela IN 064/08, de 05/11/08. (DOE 07/11/08))

2 - o responsável pela infração, se referente à multa por infração da legislação de trânsito anterior a 22/01/98;

3 - o proprietário do veículo, se referente às demais obrigações referidas no número "2" da alínea anterior;

c) conste, no verso do cheque, os seguintes dados:

1 - o número da inscrição no CGC/TE, na hipótese em que o sujeito passivo seja inscrito neste Estado, ou o número de inscrição no CNPJ/CPF, endereço e telefone do sujeito passivo, nos demais casos; (Redação dada pela IN 029/10, de 05/05/10. (DOE 13/05/10))

2 - indicação do número de autenticação do documento de arrecadação e o valor correspondente;

3 - a indicação da placa do veículo e a discriminação do valor correspondente a cada tipo de obrigação, quando se tratar de pagamento, por guia de recolhimento, não referente a ICMS; (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4 - autenticação com os dados do veículo e nome do proprietário, quando se tratar de pagamento por RPV; (Redação dada pela IN 064/08, de 05/11/08. (DOE 07/11/08))

e) no verso do documento de arrecadação, conste o número do cheque, bem como o número da agência e o do banco.

1.2 -Tratando-se de pagamento de IPVA, poderá ser aceito cheque emitido pelo arrendatário do veículo ou, se administrativo, nominal a este, desde que o seu nome conste no Certificado de Registro do Veículo. (Redação dada pela IN 029/10, de 05/05/10. (DOE 13/05/10))

2.0 -PROCEDIMENTOS MANUAIS A SEREM ADOTADOS NA DEVOLUÇÃO DE CHEQUE (Redação dada pela IN 064/08, de 05/11/08. (DOE 07/11/08))

2.1 -No processamento do cheque devolvido, recebido nas condições da Seção 1.0, a instituição bancária credenciada deverá adotar os procedimentos estabelecidos nesta Seção. (Redação dada pela IN 064/08, de 05/11/08. (DOE 07/11/08))

2.1.1 -Somente será processado o cheque devolvido pelos motivos discriminados a seguir: (Redação dada pela IN 064/08, de 05/11/08. (DOE 07/11/08))

a) cheque sem fundos; (Redação dada pela IN RE 027/12, de 16/04/12. (DOE 20/04/12) - Efeitos a partir de 20/04/12.)

b) conta encerrada; (Redação dada pela IN RE 027/12, de 16/04/12. (DOE 20/04/12) - Efeitos a partir de 20/04/12.)

c) prática espúria; (Redação dada pela IN RE 027/12, de 16/04/12. (DOE 20/04/12) - Efeitos a partir de 20/04/12.)

d) cheque sustado ou revogado; (Redação dada pela IN RE 027/12, de 16/04/12. (DOE 20/04/12) - Efeitos a partir de 20/04/12.)

e) divergência ou insuficiência de assinatura; (Redação dada pela IN RE 027/12, de 16/04/12. (DOE 20/04/12) - Efeitos a partir de 20/04/12.)

f) cheques emitidos por entidades e órgãos da administração pública federal direta e indireta, em desacordo com os requisitos constantes do § 2º do art. 74 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67; (Redação dada pela IN RE 027/12, de 16/04/12. (DOE 20/04/12) - Efeitos a partir de 20/04/12.)

g) bloqueio judicial ou determinação do Banco Central do Brasil; (Redação dada pela IN RE 027/12, de 16/04/12. (DOE 20/04/12) - Efeitos a partir de 20/04/12.)

h) cancelamento de talonário pelo participante destinatário; (Redação dada pela IN RE 027/12, de 16/04/12. (DOE 20/04/12) - Efeitos a partir de 20/04/12.)

i) cheque bloqueado por falta de confirmação de recebimento do talonário pelo correntista; (Redação dada pela IN RE 027/12, de 16/04/12. (DOE 20/04/12) - Efeitos a partir de 20/04/12.)

j) furto ou roubo de cheque; (Redação dada pela IN RE 027/12, de 16/04/12. (DOE 20/04/12) - Efeitos a partir de 20/04/12.)

k) cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante ("cheque universal"), ou com adulteração da praça sacada, ou, ainda, com rasura no preenchimento." (Redação dada pela IN RE 027/12, de 16/04/12. (DOE 20/04/12) - Efeitos a partir de 20/04/12.)

2.1.2 -Em relação ao cheque devolvido nas condições previstas no subitem 2.1.1, a instituição bancária credenciada: (Redação dada pela IN 064/08, de 05/11/08. (DOE 07/11/08))

a) poderá, no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de arrecadação, limitado, no final do ano, à data de fechamento do exercício corrente, efetuar o estorno do valor equivalente ao cheque devolvido; (Redação dada à alínea "a" pela IN 023/01, de 02/07/01. (DOE 04/07/01))

b) emitirá aviso de débito relativos aos estornos referidos na alínea anterior, contendo:

1 - nome do emitente e, se administrativo, do favorecido nominado no cheque; (Redação dada pela IN 029/10, de 05/05/10. (DOE 13/05/10))

2 - número e valor do cheque;

3 - número da autenticação do documento correspondente;

4 - data da arrecadação;

5 - motivo da devolução;

6 - agência e banco sacado;

c) encaminhará o cheque e o(s) respectivo(s) aviso(s) de débito a que se refere a alínea anterior à SIR/DA, mediante processo administrativo, na hipótese de a instituição bancária credenciada participar do Sistema de Protocolo Integrado - SPI, ou mediante correspondência ou protocolo, no caso em que não ocorra a hipótese citada.

2.1.2.1 -O estorno do numerário correspondente ao cheque devolvido observará o disposto no Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação referido no Capítulo VII, 1.1. (Redação dada pela IN 064/08, de 05/11/08. (DOE 07/11/08))

2.1.3 -Não será aceita pela SEFA a devolução de cheque que não satisfaça as condições previstas na Seção 1.0 e no subitem 2.1.1, devendo a instituição bancária credenciada restabelecer o crédito relativo ao valor estornado com os acréscimos devidos, previstos no Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação referido no Capítulo VII, 1.1. (Redação dada pela IN 064/08, de 05/11/08. (DOE 07/11/08))

2.2 - (Revogado o item 2.2 pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2.2.1 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

a) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

1 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

2 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

3 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

4 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

5 - (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

b) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

- 1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2.2.2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2.3 -(Revogado o item 2.3 pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2.3.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- a) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- b) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2.3.2 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- a) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- b) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- c) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2.3.2.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2.3.3 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- a) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- b) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- c) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- d) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- e) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- f) (Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))
- 2.3.3.1 -(Revogado pela IN 005/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

3.0 -PROCEDIMENTOS AUTOMATIZADOS NO RECOLHIMENTO DE RECEITAS ESTADUAIS COM CHEQUE (Redação dada pela IN 064/08, de 05/11/08. (DOE 07/11/08))

3.1 -Ao receber o pagamento de receitas estaduais por meio de cheque nos termos da Seção 1.0, a instituição bancária credenciada observará o previsto no Capítulo IV do Título 1 do MAMM, informando a FORMA DE PAGAMENTO = Cheque, bem como o PERÍODO DE RETENÇÃO do respectivo numerário, limitado a 3 (três) dias, dependendo do prazo de compensação do referido cheque. (Redação dada pela IN 064/08, de 05/11/08. (DOE 07/11/08))

3.2 -As informações sobre o pagamento e o respectivo numerário serão encaminhadas imediatamente a SEFA,

permanecendo o documento de arrecadação no sistema SAR pendente de classificação contábil e, conseqüentemente, de produzir efeitos de quitação enquanto não vencer o prazo assinalado para compensação do cheque. (Redação dada pela IN 064/08, de 05/11/08. (DOE 07/11/08))

3.3 -A instituição bancária credenciada, enquanto não esgotado o prazo informado como PERÍODO DE RETENÇÃO, poderá, em caso de cheque devolvido, comandar o estorno do pagamento registrado no SAR, nos termos do Capítulo IV do Título 1 do MAMM. (Acrescentado pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))

3.4 -Os procedimentos automatizados previstos nesta Seção não excluem o direito da instituição bancária credenciada encaminhar manualmente a devolução do cheque no prazo e na forma da Seção 2.0. (Acrescentado pela IN 064/08, de 05/11/08. (DOE 07/11/08))

Capítulo XIII

DO PAGAMENTO PARCELADO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

1.0 -NORMAS GERAIS

1.1 -O pagamento dos créditos da Fazenda Pública Estadual, inscritos ou não como Dívida Ativa, poderá ser parcelado, desde que o devedor comprove a impossibilidade de efetuá-lo em uma única parcela, e desde que legislação específica não determine que o pagamento seja feito de uma só vez.

1.1.1 -(Revogado pela IN 014/02, de 25/03/02. (DOE 01/04/02))

1.2 -Nos casos de denúncia espontânea de infração, o parcelamento somente poderá ser requerido após ter sido constituído o crédito correspondente.

1.2.1 -Na hipótese de pedido de parcelamento com fundamento no Decreto nº 40.145, de 21/06/00, a denúncia espontânea de infração deverá ser apresentada até 10/10/00. (Redação dada pela IN 054/00, de 03/10/00. (DOE 05/10/00) - Efeitos a partir de 16/09/00)

1.2.2 -Na hipótese de pedido de parcelamento com fundamento no Decreto nº 41.222, de 22/11/01, a denúncia espontânea de infração deverá ser apresentada até 15/07/02. (Redação dada pela IN 020/02, de 11/04/02. (DOE 18/04/02))

1.2.3 -Na hipótese de pedido de parcelamento com fundamento no Decreto nº 41.858, de 27/09/02, a denúncia espontânea de infração deverá ser apresentada até 23/10/02. (Redação dada pela IN 056/02, de 16/10/02. (DOE 21/10/02))

1.3 -Nas hipóteses de impugnação parcial do lançamento, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

1.4 -A existência de crédito parcelado em nome do devedor não elide a concessão de novos parcelamentos.

1.5 -O crédito a ser parcelado ficará sujeito ao pagamento de juros nos termos previstos no Título IV, Capítulo II. (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.5.1 -Parcela em atraso será considerada parte integrante do saldo devedor para efeito de cálculo dos juros a que se refere o "caput" deste item.

1.6 -As prestações do parcelamento serão integradas, proporcionalmente, por todos os componentes do crédito, sem

exclusão ou postergação de qualquer um deles.

1.7 -A concessão de parcelamento para Auto de Lançamento ou Dívida Ativa em cobrança administrativa poderá ser deferida em, no máximo:

a)30 (trinta) meses, incluída a prestação inicial, quando relativo a crédito tributário oriundo de ICMS devido e declarado em GIA, GIA-SN ou GIA-ST, se for apresentada garantia hipotecária, nos termos do Título IV, Capítulo III, Seção 5.0, de valor superior ao montante do débito a ser parcelado, ou se for apresentada garantia fidejussória pelos sócios ou acionistas que detêm no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital ou das ações da empresa ou por pessoa física titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, desconsideradas, neste caso, pela autoridade competente para decidir sobre o parcelamento, as restrições previstas no Título IV, Capítulo III, 2.9, "a" e "b", sendo admitida, ainda, fiança prestada por estabelecimento bancário; (Redação dada pela [IN RE 097/13](#), de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

b)12 (doze) meses, incluída a prestação inicial, quando relativo a crédito tributário oriundo de ICMS devido e declarado em GIA, GIA-SN ou GIA-ST nos casos não previstos na alínea "a"; (Redação dada pela [IN RE 097/13](#), de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

2 -(Excluído pela [IN RE 097/13](#), de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

c)6 (seis) meses, incluída a prestação inicial, quando relativo a crédito tributário oriundo de IPVA de exercícios anteriores, de acordo com o previsto no Decreto nº 32.144, de 30/12/85; (Redação dada pela [IN RE 097/13](#), de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

d)60 (sessenta) meses, incluída a prestação inicial, nos demais casos. (Acrescentado pela [IN RE 097/13](#), de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

1.7.1 -(Revogado pela [IN 029/01](#), de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

1.7.1.1 -(Revogado pela [IN 029/01](#), de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

1.7.2 -Os limites de 30 (trinta) e 12 (doze) meses, previstos, respectivamente, nas alíneas "a" e "b" do item 1.7, não se aplicam nas hipóteses de: (Redação dada pela [IN RE 097/13](#), de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

a)(Revogado pela [IN 032/00](#), de 05/07/00. (DOE 07/07/00) - Efeitos a partir de 30/06/00)

b)(Revogado pela [IN 032/00](#), de 05/07/00. (DOE 07/07/00) - Efeitos a partir de 30/06/00)

1 -(Revogado pela [IN 032/00](#), de 05/07/00. (DOE 07/07/00) - Efeitos a partir de 30/06/00)

2 -(Revogado pela [IN 032/00](#), de 05/07/00. (DOE 07/07/00) - Efeitos a partir de 30/06/00)

3 -(Revogado pela [IN 032/00](#), de 05/07/00. (DOE 07/07/00) - Efeitos a partir de 30/06/00)

c)crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/00 a 31/08/00, hipótese em que o parcelamento poderá ser deferido em, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses, incluída a prestação inicial, desde que: (Redação dada pela [IN 054/00](#), de 03/10/00. (DOE 05/10/00) - Efeitos a partir de 16/09/00)

1 -o interessado requeira o parcelamento até 31/10/00 e efetue o pagamento da parcela inicial no período de 30/06/00 a 15/12/00; (Redação dada pela IN 057/00, de 31/10/00. (DOE 01/11/00) - Efeitos a partir de 31/10/00)

2 -sejam parcelados todos os créditos tributários da empresa devedora oriundos de ICMS devido e declarado em GIA relativos a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/00 a 31/08/00; (Redação dada pela IN 054/00, de 03/10/00. (DOE 05/10/00) - Efeitos a partir de 16/09/00)

3 -sejam parcelados, simultaneamente, todos os créditos tributários da empresa devedora relacionados com o ICM e ICMS, inscritos ou não como Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/99, nos termos do Decreto nº 40.145, de 21/06/00; (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

d)(Revogado pela IN 032/00, de 05/07/00. (DOE 07/07/00) - Efeitos a partir de 30/06/00)

e)crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até 31/07/01, parcelado ou não, hipótese em que o parcelamento poderá ser deferido em 36 (trinta e seis) meses, incluída a prestação inicial, descontadas as já pagas, desde que o interessado requeira o parcelamento e efetue o pagamento da parcela inicial até 19/10/01; (Redação dada pela IN 039/01, de 27/09/01. (DOE 28/09/01))

f)crédito tributário parcelado de acordo com a alínea "c" ou com o subitem 1.7.2.1, "b", cuja moratória tenha sido cancelada, hipótese em que o parcelamento poderá ser deferido em 40 (quarenta) meses ou no número de parcelas anteriormente concedido se o prazo tiver sido menor, incluída a prestação inicial, descontadas as já pagas. (Acrescentado pela IN 029/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

g)crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até 28/02/02, parcelado ou não, hipótese em que o parcelamento poderá ser deferido em 36 (trinta e seis) meses, incluída a prestação inicial, descontadas as já pagas, desde que o interessado requeira o parcelamento e efetue o pagamento da parcela inicial até 31/07/02. (Redação dada pela IN 036/02, de 08/07/02. (DOE 09/07/02))

h)crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até 31/08/02, hipótese em que: (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

1 -poderá ser deferido parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses, incluída a prestação inicial, descontadas as já pagas, desde que o interessado requeira o parcelamento até 31/10/02 e efetue o pagamento da parcela inicial até 08/11/02; (Redação dada pela IN 058/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02) - Efeitos a partir de 30/10/02)

2 -desde que o interessado requeira, poderá ser ampliado o prazo de parcelamento em vigor para até o dobro do número de parcelas restantes, desde que o número de parcelas do reparcelamento somado ao número de parcelas já pagas não exceda 24 (vinte e quatro) meses, devendo, nesse caso, o número de parcelas excedentes a 24 (vinte e quatro) ser deduzido do número de parcelas do reparcelamento. (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

i)crédito tributário que não tenha parcelamento em vigor, relativo a fatos geradores ocorridos até 30/06/04, hipótese em que o parcelamento poderá ser deferido em até 30 (trinta) meses, desde que o número de parcelas concedido, somado ao número de parcelas já pagas em parcelamentos anteriores do referido crédito, não exceda a 60 (sessenta) meses, mediante apresentação de garantia fidejussória dos sócios ou acionistas que detêm no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital ou das ações da empresa, podendo ser desconsiderada, neste caso, pela autoridade competente para decidir sobre o parcelamento, a restrição prevista no Título IV, Capítulo III, 2.9, "b", sendo admitida, alternativamente, fiança prestada por estabelecimento bancário. (Acrescentado pela IN 028/05, de 27/06/05. (DOE 29/06/05))

j)(Revogado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

1.7.2.1 -O parcelamento previsto no subitem 1.7.2, "c", também poderá: (Redação dada ao subitem 1.7.2.1 pela IN 054/00, de 03/10/00. (DOE 05/10/00) - Efeitos a partir de 16/09/00)

a) ser concedido para créditos tributários já parcelados anteriormente, hipótese em que ficará limitado ao dobro do número de parcelas restantes para o término do parcelamento anterior; (Redação dada pela IN 054/00, de 03/10/00. (DOE 05/10/00) - Efeitos a partir de 16/09/00)

b) ter o prazo máximo ampliado para até 60 (sessenta) meses, incluída a prestação inicial, desde que o contribuinte demonstre a impossibilidade de realizar o pagamento do crédito tributário no prazo de 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela IN 054/00, de 03/10/00. (DOE 05/10/00) - Efeitos a partir de 16/09/00)

1.7.2.2 -O disposto no subitem 1.7.2.1, "a", não se aplica aos parcelamentos concedidos em mais de 12 (doze) meses. (Redação dada pela IN 054/00, de 03/10/00. (DOE 05/10/00) - Efeitos a partir de 16/09/00)

1.7.2.3 -O disposto no subitem 1.7.2, "e" e "g", não se aplica às empresas que possuem parcelamento em vigor com fundamento no Decreto nº 40.145, de 21/06/00. (Redação dada pela IN 021/02, de 16/04/02. (DOE 23/04/02))

1.7.3 -Os limites de 12 (doze) e 60 (sessenta) meses, previstos, respectivamente, nas alíneas "b" e "d" do item 1.7, não se aplicam nas hipóteses de: (Redação dada pela [IN RE 097/13](#), de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

a) concessão de parcelamento com fundamento no Decreto nº 40.145, de 21/06/00, hipótese em que o parcelamento poderá ser deferido em, no máximo, 120 (cento e vinte) meses, incluída a prestação inicial, desde que: (Redação dada pela IN 032/00, de 05/07/00. (DOE 07/07/00) - Efeitos a partir de 30/06/00)

1 -o interessado requeira o parcelamento até 31/10/00 e efetue o pagamento da parcela inicial no período de 30/06/00 a 15/12/00; (Redação dada pela IN 057/00, de 31/10/00. (DOE 01/11/00) - Efeitos a partir de 31/10/00)

2 -sejam parcelados, simultaneamente, todos os créditos tributários da empresa devedora relacionados com o ICM e ICMS, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que não alcançados pelas hipóteses previstas no Decreto nº 40.145, de 21/06/00; (Redação dada pela IN 032/00, de 05/07/00. (DOE 07/07/00) - Efeitos a partir de 30/06/00)

b) ampliação do prazo de parcelamentos em curso em 26/04/00, nos termos da alínea "c" do § 1º do art. 2º do Decreto nº 40.145, de 21/06/00, hipótese em que a ampliação ficará limitada a 20% (vinte por cento) do total de parcelas vincendas, desde que: (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

1 -o interessado requeira, no período de 30/06/00 a 31/10/00, a ampliação do prazo do parcelamento em curso em 26/04/00; (Redação dada pela IN 054/00, de 03/10/00. (DOE 05/10/00) - Efeitos a partir de 16/09/00)

2 -sejam parcelados, simultaneamente, todos os créditos tributários da empresa devedora relacionados com o ICM e ICMS, inscritos ou não como Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/99, nos termos do Decreto nº 40.145, de 21/06/00. (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

c) concessão de parcelamento de crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até 31/12/99 com parcelamento em curso em 26/04/00, que tenha sido cancelado após essa data, hipótese em que ficará limitado ao número de parcelas restantes para o término do parcelamento anterior, acrescido de 20%, desde que: (Redação dada pela IN 054/00, de 03/10/00. (DOE 05/10/00) - Efeitos a partir de

16/09/00)

1 -o interessado requeira o parcelamento até 31/10/00; (Redação dada pela IN 054/00, de 03/10/00. (DOE 05/10/00) - Efeitos a partir de 16/09/00)

2 -sejam parcelados, simultaneamente, todos os créditos tributários da empresa devedora relacionados com o ICM e o ICMS, inscritos ou não como Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/99, nos termos do Decreto nº 40.145, de 21/06/00. (Acrescentado pela IN 042/00, de 18/08/00. (DOE 21/08/00))

d)crédito tributário parcelado com fundamento nos Decretos nos 40.145, de 21/06/00, 41.858, de 27/09/02, e 42.633, de 07/11/03, cuja moratória tenha sido cancelada e esteja em cobrança administrativa, hipótese em que o parcelamento poderá, com fundamento na Lei nº 6.537, de 27/02/73, ser deferido em até 60 (sessenta) meses incluída a parcela inicial, descontadas as parcelas já pagas; (Redação dada pela IN 028/05, de 27/06/05. (DOE 29/06/05))

e)concessão de parcelamento com fundamento no Decreto nº 41.222, de 22/11/01, hipótese em que o parcelamento poderá ser deferido em, no máximo, 120 (cento e vinte) meses, incluída a prestação inicial, desde que: (Acrescentado pela IN 051/01, de 12/12/01. (DOE 13/12/01))

1 -o interessado seja passível de utilização do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP; (Acrescentado pela IN 051/01, de 12/12/01. (DOE 13/12/01))

2 -o interessado requeira o parcelamento e efetue o pagamento da parcela inicial até 31/12/02; (Redação dada pela IN 062/02, de 19/11/02. (DOE 21/11/02))

3 -sejam parcelados, simultaneamente, todos os créditos tributários da empresa devedora, relacionados com o ICM e ICMS, inscritos ou não como Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/01, nos termos do Decreto nº 41.222, de 22/11/01. (Redação dada pela IN 020/02, de 11/04/02. (DOE 18/04/02))

f)concessão de parcelamento com fundamento no Decreto nº 41.858, de 27/09/02, hipótese em que o parcelamento poderá ser deferido em no máximo 120 (cento e vinte) meses, incluída a prestação inicial, desde que: (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

1 -o interessado requeira o parcelamento até 31/10/02 e efetue o pagamento da parcela inicial até 08/11/02; (Redação dada pela IN 058/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02) - Efeitos a partir de 30/10/02)

2 -sejam parcelados, simultaneamente, todos os créditos tributários da empresa devedora relacionados com o ICM e ICMS, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que não alcançados pelas hipóteses previstas no Decreto nº 41.858, de 27/09/02; (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

g)ampliação do prazo de parcelamentos em curso em 30/09/02, nos termos da alínea "c" do § 1º do art. 2º do Decreto nº 41.858, de 27/09/02, hipótese em que a ampliação ficará limitada a 20% (vinte por cento) do total de parcelas vincendas, desde que: (Redação dada pela IN 056/02, de 16/10/02. (DOE 21/10/02))

1 -o interessado requeira até 31/10/02 a ampliação do prazo de parcelamento; (Redação dada pela IN 056/02, de 16/10/02. (DOE 21/10/02))

2 -sejam parcelados, simultaneamente, todos os créditos tributários da empresa devedora, relacionados com o ICM e ICMS, inscritos ou não como Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30/06/02, nos termos do Decreto nº 41.858, de 27/09/02.

(Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

1.7.3.1 -Na hipótese prevista no subitem 1.7.3, "d", se o crédito tributário não for oriundo de ICMS devido e declarado em GIA, o devedor poderá optar pelo parcelamento de acordo com o previsto no item 1.7, "d", observada a exigência do subitem 2.4.1.

(Redação dada pela IN RE 097/13, de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

1.7.4 -O parcelamento, previsto no item 1.7, "c", poderá ser concedido ao arrendatário em contrato de "leasing" cuja situação esteja expressa no CRLV, desde que com anuência do arrendador. (Redação dada pela IN RE 097/13, de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir

de 04/11/13.)

1.7.5 -Na hipótese do item 1.7, "a", não será exigida a referida garantia relativamente aos créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no período de 01/08 a 31/10/03, desde que o interessado requeira o parcelamento e efetue o pagamento da prestação inicial até 22/12/03 e, ainda, parcele, até essa data, com base no Dec. nº 42.633, de 07/11/03, todos os débitos enquadráveis nesse decreto. (Acrescentado pela IN 058/03, de 08/12/03. (DOE 09/12/03) - Efeitos a partir de 01/12/03)

1.7.6 -Nas hipóteses do item 1.7, "a", "b" e "d", se a formalização do pedido e o pagamento da prestação inicial ocorrerem até 30 de dezembro de 2011, o prazo de concessão poderá ser deferido para o pagamento do saldo do crédito, desde que o número de parcelas concedido, somado ao número de parcelas já pagas em parcelamentos anteriores, não exceda 60 (sessenta) meses. (Redação dada

pela IN RE 097/13, de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

1.7.7 -Os limites de 30 (trinta) e 12 (doze) meses, previstos, respectivamente, nas alíneas "a" e "b" do item 1.7, ficam alterados para, respectivamente, 45 (quarenta e cinco) e 18 (dezoito) meses, se a formalização do pedido e o pagamento da prestação inicial ocorrerem até 31/07/09. (Redação dada pela IN RE 097/13, de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

1.7.7.1 -Para os créditos com parcelamento em vigor em 27/04/09, decorrentes de ICMS declarado em GIA ou GIS, com exceção dos enquadrados em programas especiais de parcelamento, o contribuinte que estiver regular perante a Fazenda Pública Estadual poderá requerer, até 31/07/09, a ampliação do prazo em até 50% (cinquenta por cento) do número de parcelas vincendas, desde que o prazo resultante, considerados os pagamentos já feitos em parcelamentos anteriores, não exceda 60 (sessenta) meses. (Acrescentado pela IN 039/09, de 05/05/09. (DOE 08/05/09))

1.7.8 -Em função do Programa AJUSTAR/RS, de que trata o Decreto nº 47.301, de 18 de junho de 2010, com relação aos vencimentos de ICMS declarado em GIA ocorridos após 31 de dezembro de 2009, os limites de 30 (trinta) e 12 (doze) meses previstos, respectivamente, nas alíneas "a" e "b" do item 1.7, ficam alterados, até 31 de dezembro de 2010, para, respectivamente, 60 (sessenta) meses e 48 (quarenta e oito) meses." (Redação dada pela IN RE 097/13, de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

1.8 -Na concessão do parcelamento serão observadas, ainda, as seguintes regras:

a) o valor mínimo de cada parcela, inclusive o da inicial, não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais), já descontada a redução da multa, quando houver; (Redação dada pela IN RE 097/13, de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

b) quando as parcelas não forem iguais, mensais e consecutivas:

1 -o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do montante devido, abrangendo,

proporcionalmente, todos os componentes do crédito tributário;

2 -as reduções dos valores das multas previstas no art. 10, I, "b" a "d", e § 4º, "b", da Lei nº 6.537, de 27/02/73, só se aplicam quando o total do crédito tributário for pago na quantidade de meses correspondente ao número máximo de parcelas permitidas para o respectivo desconto;

c)quando for concedido prazo de carência previsto no art. 74, § 3º, da Lei nº 6.537, de 27/02/73, a redução do valor da multa é a prevista no art. 10, § 4º, "b", da referida Lei.

d)deverão ser parcelados, simultaneamente, todos os créditos tributários do estabelecimento alcançados pelas hipóteses previstas nos subitens 1.7.2, "e" e "f", 1.7.3, "d", e 1.7.3.1. (Acrescentado pela IN 029/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

1.8.1 -Na hipótese de concessão de parcelamento com fundamento nos Decretos nºs 40.145, de 21/06/00, ou 41.858, de 27/09/02, serão observadas, além do previsto na alínea "a" deste item, as seguintes regras: (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

a)o valor de cada parcela, inclusive o da inicial, não poderá ser inferior a: (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

1 -0,5 % (cinco décimos por cento) do faturamento médio mensal do exercício imediatamente anterior ao da concessão do parcelamento, na hipótese de empresa enquadrada como ME ou EPP; (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

2 -1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) do faturamento médio mensal do exercício imediatamente anterior ao da concessão do parcelamento, na hipótese de empresa enquadrada na categoria geral cujo faturamento não ultrapasse ao dobro do previsto no alínea "b" do inciso III do art. 2º da Lei nº 10.045/93; (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

3 -2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento) do faturamento médio mensal do exercício imediatamente anterior ao da concessão do parcelamento, na hipótese das demais empresas enquadradas na categoria geral; (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

b)para as empresas excluídas do cadastro, as parcelas serão definidas segundo exame da situação econômico-financeira do devedor, respeitados os valores mínimos previstos na alínea "a" deste item e no número 4 da alínea anterior. (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

1.8.1.1 -A pedido do contribuinte, o limite fixado no número 3 da alínea "a" do subitem anterior poderá ser reduzido até o limite fixado no número 2 da mesma alínea, desde que fique demonstrada a necessidade da redução mediante exame da situação econômico-financeira da empresa devedora, inclusive considerando outros parcelamentos concedidos, hipótese em que o valor mínimo de cada parcela, até o deferimento do pedido, observará o limite estipulado no número 2 da alínea "a" do subitem anterior, respeitados os valores mínimos previstos na alínea "a" deste item e no subitem 1.8.1, "a", 4. (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

1.8.1.2 -Para fins do enquadramento previsto no art. 2º, §1º, "c", do Decreto nº 41.858, de 27/09/02, serão considerados como parcelamentos em curso aqueles com decisão definitiva em 30/09/02, ressalvados os parcelamentos provisórios ou com pedido de reconsideração. (Redação dada pela IN 056/02, de 16/10/02. (DOE 21/10/02))

1.8.1.3 -O contribuinte que, na data do pedido de parcelamento com fundamento no Decreto nº 41.858, de 27/09/02, possuir outros parcelamentos em vigor, independentemente da redução prevista no subitem anterior, terá reduzidos em até 0,5 pontos

percentuais os limites fixados nos números 2 e 3 da alínea "a" do subitem 1.8.1, respeitados os valores mínimos previstos na alínea "a" deste item e no subitem 1.8.1, "a", 4. (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

1.9 -É competente para decidir sobre pedidos de parcelamento:

AUTORIDADE COMPETENTE	Nº DE MESES DO PEDIDO (INCLUÍDA A PRESTAÇÃO INICIAL)
a) Autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário	até 48
b) Delegado da Receita Estadual	de 49 a 60

(Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.9.1 -Na ausência de autoridade competente para concessão de parcelamento na repartição fazendária local, o devedor deverá se dirigir à Agência da Receita Estadual mais próxima de sua cidade, ou a uma DRE, para requerer o parcelamento ou efetuar o pagamento da parcela inicial na rede bancária credenciada. (Substituídas as expressões "Agência da Fazenda Estadual" e "DEFAZ" por, respectivamente, "Agência da Receita Estadual" e "DRE", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.9.2 -A autoridade superior àquela a quem compete a decisão poderá avocar a faculdade de decidir sobre o pedido, bem como reparcelar o crédito, observados os limites de sua competência.

1.9.3 -O Secretário da Fazenda ou o Subsecretário da Receita Estadual poderão, em qualquer situação, avocar a faculdade de decidir sobre o pedido de parcelamento. (Redação dada pela IN RE 039/11, de 27/05/11. (DOE 01/06/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

1.9.4 -O disposto no item 1.9, "caput" e quadro, não se aplica, sendo competente para decidir sobre pedidos de parcelamento: (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

a)nas hipóteses de pedido de parcelamento de que tratam os subitens 1.7.2, "f", 1.7.3, "c" e "d", e 1.8.1, "a", e de pedido de ampliação de prazo de parcelamentos em curso em 26/04/00, de que trata o subitem 1.7.3, "b", a autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário; (Redação dada pela IN 029/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

b)na hipótese de pedido de parcelamento de que trata o subitem 1.7.2, "c", e nos demais casos de pedido de parcelamento de crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/00 a 31/08/00, quando efetuados em conjunto com o pedido de parcelamento de que trata o subitem 1.7.3, "a":

AUTORIDADE COMPETENTE	Nº DE MESES DO PEDIDO (INCLUÍDA A PRESTAÇÃO INICIAL)
a) Autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário	até 48
b) Subsecretário da Receita Estadual	de 49 a 60

(Substituída a expressão "Diretor do DRP" por "Subsecretário da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

c)nas hipóteses de pedido de parcelamento para empresas excluídas do cadastro ou de requerimento de diminuição do comprometimento do faturamento mensal, nos termos, respectivamente, dos subitens 1.8.1, "b", e 1.8.1.1:

--	--

AUTORIDADE COMPETENTE	Nº DE MESES DO PEDIDO (INCLUÍDA A PRESTAÇÃO INICIAL)
a) Autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário	até 60
b) Delegado da Receita Estadual	de 61 a 96
c) Chefe da DA/RE	de 97 a 110
d) Subsecretário da Receita Estadual	de 111 a 120

(Substituídas as expressões "Delegado da Fazenda Estadual", "DA/DRP" e "Diretor do DRP" por, respectivamente, "Delegado da Receita Estadual", "DA/RE" e "Subsecretário da Receita Estadual", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

d)na hipótese de pedido de parcelamento de que trata o subitem 1.7.3, "e", o Subsecretário da Receita Estadual.

(Substituída a expressão "Diretor do DRP" por "Subsecretário da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

e)nas hipóteses de pedido de parcelamento de que trata o subitem 1.7.3, "f", e de pedido de ampliação de prazo de parcelamentos em curso em 30/09/02, de que trata o subitem 1.7.3, "g", a autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário; (Redação dada pela IN 056/02, de 16/10/02. (DOE 21/10/02))

1.9.5 -Se a autoridade competente para decidir sobre parcelamento for o Delegado da Receita Estadual, poderá, em Porto Alegre, o Chefe da unidade de cobrança decidir sobre o pedido. (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.9.6 -(Revogado pela IN RE 039/11, de 27/05/11. (DOE 01/06/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

1.10 -Na hipótese de parcelamento em vigor de crédito tributário constituído oriundo de IPVA devido, não pago em exercícios anteriores, será concedida renovação da licença para o veículo trafegar, desde que: (Acrescentado pela IN 014/02, de 25/03/02. (DOE 01/04/02))

a)não haja inadimplência do pagamento de prestação; (Acrescentado pela IN 014/02, de 25/03/02. (DOE 01/04/02))

b)tenha sido pago, caso esteja vencido, o imposto devido referente ao exercício de renovação do licenciamento, vedado o parcelamento de crédito tributário relativo a esse imposto. (Acrescentado pela IN 014/02, de 25/03/02. (DOE 01/04/02))

1.11 -O disposto neste Capítulo não se aplica aos parcelamentos concedidos com fundamento na Lei nº 11.911, de 15/05/03, no Decreto nº 42.633, de 07/11/03, no Decreto nº 42.989, de 26/03/04, na Lei nº 12.239, de 19/01/05, ou no Decreto nº 43.755, de 20/04/05. (Redação dada pela IN 020/05, de 28/04/05. (DOE 29/04/05))

1.12 -Na hipótese de crédito tributário constituído no período de 01/01/12 a 31/12/14 em decorrência do programa especial de fiscalização referente à antecipação do recolhimento do imposto - Simples Nacional, identificado pelo código 04170, do Programa de Ação Fiscal (PAF), a concessão do parcelamento observará o seguinte: (Redação dada pela IN RE 047/14, de 15/07/14. (DOE 18/07/14) - Efeitos a partir de 18/07/14.)

a)podrá ser deferido em até 48 (quarenta e oito) meses, incluída a prestação inicial, dispensada a análise da situação econômico-financeira do devedor e observado o valor mínimo de parcela previsto no item 1.8, "a"; (Acrescentado pela IN 028/05, de 27/06/05. (DOE 29/06/05))

b)podrá ser deferido de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses, incluída a parcela inicial, com análise da

situação econômico-financeira do devedor que servirá de embasamento para a concessão; (Acrescentado pela IN 028/05, de 27/06/05. (DOE 29/06/05))

c) a competência para decidir sobre o pedido de parcelamento é da autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário; (Acrescentado pela IN 028/05, de 27/06/05. (DOE 29/06/05))

d) o pedido de reconsideração observará o disposto no quadro do "caput" do item 1.9. (Acrescentado pela IN 028/05, de 27/06/05. (DOE 29/06/05))

2.0 - PEDIDO DE PARCELAMENTO

2.1 - Formalização

2.1.1 - O pedido de parcelamento será formalizado pelo devedor, relativamente a cada crédito, por meio do formulário do Anexo L-11 ou, no caso de emissão do pedido pelo sistema informatizado da repartição fazendária, do Anexo L-37, ou, na hipótese de pagamento por débito automático em conta corrente bancária, do Anexo L-12, ou, ainda, na hipótese de parcelamento por meio da Internet, do Anexo L-34. (Redação dada pela IN RE 063/12, de 20/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 29/08/12.)

2.1.1.1 - Poderá ser utilizado um único formulário na hipótese de pedido de parcelamento envolvendo mais de um crédito de uma mesma inscrição no CGC/TE.

2.1.1.2 - (Revogado pela IN 014/02, de 25/03/02. (DOE 01/04/02))

2.1.1.3 - O disposto no subitem 2.1.1 não se aplica nas hipóteses de : (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

a) pedido de parcelamento com fundamento no Decreto nº 40.145, de 21/06/00, hipótese em que este deverá ser formalizado pelo devedor por meio do formulário do Anexo L-19 e deverá abranger, necessariamente, todos os débitos fiscais da empresa devedora, inscritos ou não como Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/99, excetuando-se: (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

1 - os débitos fiscais decorrentes de infrações formais à legislação tributária; (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

2 - os débitos fiscais objeto de parcelamentos em curso em 26/04/00; (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

3 - os débitos fiscais na fluência de prazo para pagamento ou impugnação, salvo se houver desistência desse prazo; (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

4 - os débitos fiscais objeto de impugnação administrativa ou judicial, salvo se houver desistência do recurso administrativo ou da ação judicial; (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

b) pedido de ampliação do prazo de parcelamento em curso em 26/04/00, com fundamento no Decreto nº 40.145, de 21/06/00, nos termos do subitem 1.7.3, "b", hipótese em que deverá ser formalizado pelo devedor por meio do formulário do Anexo L-20; (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

c) pedido de parcelamento de crédito tributário oriundo de ICMS devido e declarado em GIA, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/00 a 31/08/00, nos termos do subitem 1.7.2, "c", hipótese em que deverá ser formalizado pelo devedor por meio do formulário do Anexo L-20. (Redação dada pela IN 054/00, de 03/10/00. (DOE 05/10/00) - Efeitos a partir de 16/09/00)

d) pedido de parcelamento nos termos dos subitens 1.7.2, "e" a "g", e 1.7.3, "d", hipótese em que esse pedido deverá ser formalizado pelo devedor por meio do formulário do Anexo L-21. (Redação dada pela IN 021/02, de 16/04/02. (DOE 23/04/02))

e) pedido de parcelamento com fundamento no Decreto nº 41.858, de 27/09/02, hipótese em que este deverá ser formalizado pelo devedor por meio do formulário do Anexo L-24 e deverá abranger, necessariamente, todos os débitos fiscais da empresa devedora, inscritos ou não como Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30/06/02, excetuando-se: (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

1 -os débitos fiscais decorrentes de infrações formais à legislação tributária; (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

2 -os débitos fiscais objeto de parcelamentos em curso em 30/09/02; (Redação dada pela IN 056/02, de 16/10/02. (DOE 21/10/02))

3 -os débitos fiscais na fluência de prazo para pagamento ou impugnação, salvo se houver desistência desse prazo; (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

4 -os débitos fiscais objeto de impugnação administrativa ou judicial, salvo se houver desistência do recurso administrativo ou da ação judicial; (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

f) pedido de ampliação do prazo de parcelamento em curso em 30/09/02, com fundamento no Decreto nº 41.858, de 27/09/02, nos termos do subitem 1.7.3, "g", hipótese em que deverá ser formalizado pelo devedor por meio do formulário do Anexo L-25. (Redação dada pela IN 056/02, de 16/10/02. (DOE 21/10/02))

2.1.2 -Os formulários de que trata o subitem 2.1.1, "caput", exceto o Anexo L-34, serão entregues na repartição fazendária local, no interior, ou na unidade de cobrança da 1ª DRE, em Porto Alegre, conforme a localização do devedor, observado o disposto no subitem 1.9.1, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN RE 063/12, de 20/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 29/08/12.)

a) a 1ª via será:

1 -retida na repartição fazendária, se a decisão sobre o pedido for de competência da autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário;

2 -encaminhada à DRE, se a decisão for de competência do Delegado da Receita Estadual; (Substituída as expressões "DEFAZ" e "Delegado da Fazenda Estadual" por "DRE" e "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3 -encaminhada à SGA/DA, se a decisão for de competência das autoridades referidas no item 1.9, quadro do "caput", "c" e "d"; (Redação dada pela IN 029/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

b) a 2ª via será devolvida ao requerente, com recibo datado e assinado pelo funcionário que receber o pedido.

2.1.3 -Os formulários de que trata o subitem 2.1.1.3, "e" e "f", serão entregues, em 2 (duas) vias, até o dia 31/10/02, na repartição fazendária da localidade de qualquer estabelecimento da empresa devedora, no interior, ou na unidade de cobrança da 1ª DRE, em Porto Alegre, a critério do requerente, observado o disposto no subitem 1.9.1. (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.1.3.1 -Os formulários referidos no subitem anterior serão entregues em 3 (três) vias se no pedido de parcelamento estiverem incluídos débitos em cobrança judicial. (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

2.1.3.2 -Serão juntadas ao formulário do Anexo L-24 a Relação dos Débitos da Empresa Devedora em Cobrança Administrativa e a Relação dos Débitos da Empresa Devedora em Cobrança Judicial, ambas emitidas pelo sistema de informações da Secretaria da Fazenda, que serão datadas e assinadas pelo requerente. (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

2.1.3.3 -As vias dos formulários dos Anexos L-24 e L-25 terão a destinação a seguir indicada, e deverão, quando se tratar do formulário do Anexo L-24, estar acompanhadas de cópia das relações especificadas no subitem anterior: (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

a) a 1ª via será: (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

1 -retida na repartição fazendária, se a decisão sobre o pedido for de competência da autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário; (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

2 -encaminhada à DRE, se a decisão for de competência do Delegado da Receita Estadual; (Substituídas as expressões "DEFAZ" e "Delegado da Fazenda Estadual" por, respectivamente, "DRE" e "Delegado da Receita Estadual", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3 -encaminhada à SGA/DA, se a decisão for de competência das autoridades referidas nas alíneas "c" e "d" do quadro constante no subitem 1.9.4, "c"; (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

b) a 2ª via será devolvida ao requerente, com recibo datado e assinado pelo funcionário que receber o pedido; (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

c) a 3ª via, tratando-se do caso previsto no subitem 2.1.3.1, será encaminhada, pelo contribuinte, à Procuradoria-Geral do Estado, para autorização do pagamento das parcelas iniciais e parcelamento provisório. (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

2.1.4 -Para pedidos de parcelamento com fundamento no Decreto nº 40.145, de 21/06/00, que englobem débitos em cobrança judicial, poderá a empresa devedora, de posse do formulário do Anexo L-19 e da Relação de Débitos da Empresa Devedora em Cobrança Judicial, fornecida pela Secretaria da Fazenda, solicitar prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Estado quanto ao arrolamento dos débitos em cobrança judicial que, em caráter provisório, podem ser incluídos no pedido. (Redação dada pela IN 032/00, de 05/07/00. (DOE 07/07/00) - Efeitos a partir de 30/06/00)

2.1.4.1 -A opção pelo procedimento previsto no subitem anterior não suspende o prazo para o protocolo do pedido de parcelamento na Secretaria da Fazenda, nos termos do subitem 2.1.3, que deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, impreterivelmente, até 31/10/00. (Redação dada pela IN 057/00, de 31/10/00. (DOE 01/11/00) - Efeitos a partir de 31/10/00)

2.1.5 -O formulário de que trata o subitem 2.1.1.3, "d", será entregue na repartição fazendária local, no interior, ou na unidade de cobrança da 1ª DRE, em Porto Alegre, conforme a localização do devedor, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

a) a 1ª via será retida na repartição fazendária; (Acrescentado pela IN 029/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

b) a 2ª via será devolvida ao requerente, com recibo datado e assinado pelo funcionário que receber o pedido.

(Acrescentado pela IN 029/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

2.1.5.1 -Será juntada ao formulário do Anexo L-21 a Relação dos Débitos do Estabelecimento Devedor, emitida pelo sistema de informações da Receita Estadual, que será datada e assinada pelo requerente. (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.1.6 -Para pedidos de parcelamento com fundamento no Decreto nº 41.858, de 27/09/02, que englobem débitos em cobrança judicial, deverá a empresa devedora, de posse do formulário do Anexo L-24 e da Relação dos Débitos da Empresa Devedora em Cobrança Judicial, fornecida pela Secretaria da Fazenda, solicitar prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, quanto ao arrolamento dos débitos em cobrança judicial que, em caráter provisório, podem ser incluídos no pedido. (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

2.1.6.1 -(Revogado pela IN 058/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02) - Efeitos a partir de 30/10/02)

2.2 -Legitimidade para requerer

2.2.1 -O pedido de parcelamento somente poderá ser firmado:

a) pelo próprio devedor, se pessoa física, e por diretor ou sócio-gerente, se pessoa jurídica; (Redação dada pela IN 049/01, de 30/11/01. (DOE 06/12/01))

b) por mandatário com poderes gerais de gestão ou de administração;

c) ou por mandatário com poderes específicos, caso em que o instrumento de mandato deverá autorizar, expressamente, a solicitação de parcelamento, com indicação:

1 -do montante do crédito e do período a que se refere, nos casos de ICMS devido e declarado em GIA;

2 -do número e data do Auto de Lançamento ou do Processo, nos demais casos.

2.2.1.1 -Na hipótese do subitem 2.2.1, "c", a firma do outorgante deverá estar reconhecida, se a procuração for por escrito particular.

2.2.2 -Cumprirá ao requerente, no ato da entrega do pedido de parcelamento, juntar a prova do preenchimento dos requisitos exigidos no subitem 2.2.1, exceto na hipótese de parcelamento por meio da Internet. (Redação dada pela IN RE 063/12, de 20/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 29/08/12.)

2.3 -Documentação a ser anexada ao pedido de parcelamento

2.3.1 -O pedido de parcelamento deverá ser instruído com a seguinte documentação:

a) cópia atualizada do contrato ou estatuto social, nos casos de sociedade; (Redação dada pela IN 033/05, de 18/07/05. (DOE 20/07/05))

b) (Revogado pela IN 072/07, de 08/11/07. (DOE 12/11/07))

c) quando o pedido de parcelamento for para prazo de pagamento superior a 36 (trinta e seis) meses: (Redação dada pela IN RE 097/13, de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

1 - cópia do último balanço patrimonial, das correspondentes demonstrações de resultados e, no caso de ter transcorrido mais de 6 (seis) meses do encerramento do balanço, cópia dos balancetes dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao pedido, se o devedor possuir escrita contábil;

2 - declaração do faturamento do requerente no último exercício financeiro e no ano corrente, até o mês anterior ao do pedido de parcelamento, devidamente firmado por profissional habilitado.

2.3.1.1 -O disposto no subitem anterior não se aplica nas hipóteses de pedido de parcelamento com fundamento no Decreto nº 40.145, de 21/06/00, pedido de parcelamento de créditos tributários oriundos de ICMS devido e declarado em GIA, relativos a fatos geradores ocorridos no período 01/01/00 a 31/08/00, quando efetuado em conjunto com a hipótese anterior, e pedido de ampliação de prazo de parcelamentos em curso em 26/04/00, que deverão ser instruídos, até 15/12/00, com a seguinte documentação: (Redação dada pela IN 057/00, de 31/10/00. (DOE 01/11/00) - Efeitos a partir de 31/10/00)

a) cópia atualizada e autenticada do contrato ou estatuto social, nos casos de sociedade; (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

b) os documentos relacionados na alínea "c" do subitem anterior, nos seguintes casos: (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

1 - requerimento, pelo contribuinte enquadrado na categoria geral, de diminuição do comprometimento do faturamento mensal, previsto no subitem 1.8.1.1; (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

2 - pedido de revisão do parcelamento, previsto no subitem 2.6.4; (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

3 - pedido de parcelamento efetuado por empresas excluídas do cadastro, previsto no subitem 1.8.1, "b", e por empresas localizadas em outra unidade da Federação, inscritas no CGC/TE como substituto tributário. (Redação dada pela IN 032/00, de 05/07/00. (DOE 07/07/00) - Efeitos a partir de 30/06/2000.)

2.3.1.1.1 -Na hipótese do número 3 da alínea "b" do subitem anterior, se não existirem os documentos requeridos, caberá à autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário solicitar a documentação que julgar necessária para a análise da situação econômico-financeira do requerente. (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

2.3.1.2 -O disposto no subitem 2.3.1, "c" não se aplica nas hipóteses de pedido de parcelamento com fundamento no Decreto nº 41.222, de 22/11/01. (Acrescentado pela IN 051/01, de 12/12/01. (DOE 13/12/02))

2.3.1.3 -O disposto no subitem 2.3.1 não se aplica nas hipóteses de pedido de parcelamento com fundamento no Decreto nº 41.858, de 27/09/02, bem como de pedido de ampliação de prazo de parcelamentos em curso em 30/09/02, que deverão ser instruídos com a seguinte documentação: (Redação dada pela IN 056/02, de 16/10/02. (DOE 21/10/02))

a) cópia atualizada e autenticada do contrato ou estatuto social, nos casos de sociedade; (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

b) os documentos relacionados na alínea "c" do subitem 2.3.1, nos seguintes casos: (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

1 - requerimento, pelo contribuinte enquadrado na categoria geral, de diminuição do comprometimento do faturamento mensal, previsto no subitem 1.8.1.1; (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

2 - pedido de revisão do parcelamento, previsto no subitem 2.6; (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

3 - pedido de parcelamento efetuado por empresas excluídas do cadastro, previsto no subitem 1.8.1, "b", e por empresas localizadas em outra unidade da federação inscritas no CGC/TE como substituto tributário; (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

4 - pedido de parcelamento feito por empresa da categoria geral que englobe débitos em contencioso judicial. (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

2.3.1.3.1 - Na hipótese dos números 3 e 4 da alínea "b" do subitem 2.3.1.3, se não existirem os documentos requeridos, caberá à autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário solicitar a documentação que julgar necessária para a análise da situação econômico-financeira do requerente. (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

2.3.2 - A autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário poderá:

a) para pedidos de parcelamento, cujo deferimento seja de sua competência, dispensar a apresentação dos documentos relacionados no subitem 2.3.1, "c"; (Redação dada pela IN 021/02, de 16/04/02. (DOE 23/04/02))

b) solicitar documentação complementar que julgar necessária para a análise da situação econômico-financeira do requerente.

2.3.2.1 - O não cumprimento da exigência relativa aos documentos mencionados no subitem 2.3.2, "b" não prejudica o recebimento do pedido e nem impede que o devedor efetue o pagamento inicial, desde que seja assinalado, no próprio requerimento, prazo não superior a 15 (quinze) dias para que o requerente complete a instrução do pedido.

2.3.2.1.1 - O prazo previsto no subitem anterior não se aplica na hipótese de parcelamento requerido com fundamento no Decreto nº 40.145, de 21/06/00, quando o requerente poderá completar a instrução do pedido de parcelamento até 15/12/00. (Acrescentado pela IN 057/00, de 31/10/00. (DOE 01/11/00) - Efeitos a partir de 31/10/00)

2.3.2.2 - Decorrido o prazo de que trata o subitem anterior, sem que seja complementada a documentação, o pedido será arquivado.

2.3.3 - A autoridade competente para decidir sobre o parcelamento poderá:

a) dispensar a apresentação dos documentos exigidos no subitem 2.3.1, "c", mediante requerimento fundamentado do devedor;

b) exigir a prestação de garantia real ou fidejussória como condição para o deferimento do pedido.

2.3.3.1 -A garantia real ou fidejussória, quando exigida, será prestada nos termos previstos no Título IV, Capítulo III, 1.0, 2.0 e 5.0, e deverá compreender toda a dívida principal e seus acessórios. (Redação dada pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

2.3.3.1.1 -Na hipótese de prestação de garantia fidejussória por quem detém a maioria do capital ou das ações da empresa, a autoridade competente para decidir sobre o parcelamento poderá desconsiderar a restrição prevista no Título IV, Capítulo III, 2.9, "b". (Acrescentado pela IN 029/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

2.3.3.2 -Para pedidos de parcelamento com fundamento nos Decretos nºs 40.145, de 21/06/00, ou 41.858, de 27/09/02, a exigência prevista no subitem 2.3.3, "b": (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

a) deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da concessão do parcelamento, não sendo válida, na hipótese de prestação de garantia fidejussória pelos sócios da empresa, a restrição prevista no Título IV, Capítulo III, 2.9, "b"; (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

b) poderá, a critério da empresa devedora, ser substituída pelo arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei Federal nº 9.532, de 10/12/97, ou por autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Fazenda, às informações relativas à sua movimentação financeira; (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

c) será dispensada quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses: (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

1 -a empresa devedora estiver enquadrada nas categorias EPP ou ME; (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

2 -o número autorizado de parcelas mensais não for superior a 60 (sessenta); (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

3 -o valor consolidado dos débitos fiscais da empresa devedora, previsto no subitem 2.5.1, não for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

2.3.4 -Na hipótese prevista no item 1.7, "c", em se tratando de pessoa física, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com a seguinte documentação: (Redação dada pela [IN RE 097/13](#), de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

a) original ou cópia da cédula de identidade; (Acrescentado pela IN 014/02, de 25/03/02. (DOE 01/04/02))

b) original ou cópia autenticada pelo DETRAN/RS do CRLV; (Acrescentado pela IN 014/02, de 25/03/02. (DOE 01/04/02))

c) original ou cópia do CIC; (Acrescentado pela IN 014/02, de 25/03/02. (DOE 01/04/02))

d) comprovante de endereço. (Acrescentado pela IN 014/02, de 25/03/02. (DOE 01/04/02))

2.3.4.1 -A autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário poderá solicitar a documentação complementar que julgar necessária para análise do pedido. (Acrescentado pela IN 014/02, de 25/03/02. (DOE 01/04/02))

2.4 -Exame da situação econômico-financeira do devedor

2.4.1 -A análise da situação econômico-financeira do devedor será efetuada com base no exame da documentação anexada ao pedido de parcelamento, referida nos subitens 2.3.1, "b" e "c", e 2.3.2, e servirá de embasamento para a concessão ou não de parcelamento, para a definição do número máximo de parcelas, bem como para a exigência de garantia.

2.4.1.1 -O disposto no subitem anterior não se aplica nas hipóteses de: (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

a)pedido de parcelamento com fundamento no Decreto nº 40.145, de 21/06/00, hipótese em que o número máximo de parcelas será definido com base no disposto no subitem 1.8.1, "caput" e alínea "a"; (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

b)pedido de ampliação de prazo de parcelamento em curso em 26/04/00, hipótese em que o número máximo de parcelas será definido com base no disposto no subitem 1.7.3, "b". (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

c)pedido de parcelamento com base nos subitens 1.7.2, "e" a "g", e 1.7.3, "d". (Redação dada pela IN 021/02, de 16/04/02. (DOE 23/04/02))

d)pedido de parcelamento administrativo com fundamento no Decreto nº 41.858, de 27/09/02, hipótese em que o número máximo de parcelas será definido com base no disposto no subitem 1.8.1, "caput" e alínea "a"; (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

e)pedido de ampliação de prazo de parcelamento em curso em 30/09/02, hipótese em que o número máximo de parcelas será definido com base no disposto no subitem 1.7.3, "g". (Redação dada pela IN 056/02, de 16/10/02. (DOE 21/10/02))

2.4.1.2 -O disposto no subitem 2.4.1 aplica-se, também, nas hipóteses de opção pelo parcelamento nos termos do subitem 1.7.3.1, de pedido de parcelamento para empresas excluídas do cadastro, nos termos do subitem 1.8.1, "b", de requerimento de redução do comprometimento do faturamento mensal, nos termos do subitem 1.8.1.1, de pedido de revisão do parcelamento, previsto nos itens 2.6 e 2.8, e de pedido de parcelamento com fundamento no Decreto nº 41.858, de 27/09/02, por empresas que incluam no pedido débitos fiscais em cobrança judicial. (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

2.5 -Consolidação dos débitos fiscais na concessão de parcelamento com fundamento no Decreto nº 41.858, de 27/09/02 (Redação dada ao título do item 2.5 pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

2.5.1 -Na hipótese de pedido de parcelamento com fundamento no Decreto nº 41.858, de 27/09/02, será efetuada, até 08/11/02, a consolidação provisória de todos os débitos fiscais da empresa devedora, em cobrança administrativa ou judicial, constantes das relações previstas no subitem 2.1.3.2, que prevalecerá, para fins de cálculo e pagamento da prestação inicial e de todas as que se seguirem, até que seja deferido o parcelamento no âmbito administrativo e, se for o caso, no judicial. (Redação dada pela IN 058/02, de 30/10/02. (DOE 04/11/02) - Efeitos a partir de 30/10/02)

2.5.1.1 -Não serão incluídos na consolidação prevista no subitem anterior os débitos fiscais cujo valor seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais), hipótese em que deverão ser pagos em conjunto com a prestação inicial do parcelamento. (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

2.5.2 -O pagamento das prestações do valor consolidado será efetuado em GA única e será alocado

proporcionalmente, para fins de amortização dos débitos componentes da consolidação, tendo por base a relação existente entre o saldo de cada débito fiscal e o valor consolidado, na data de cada pagamento. (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

2.5.3 -Na hipótese de haver débitos judiciais, somente serão incluídos na consolidação provisória os débitos em cobrança judicial que tenham sido autorizados pela Procuradoria-Geral do Estado. (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

2.5.4 -Com o deferimento do parcelamento nos âmbitos administrativo e judicial, a consolidação provisória será convertida em definitiva, procedendo-se as alterações referentes aos débitos em cobrança judicial, de acordo com manifestação exarada pela Procuradoria-Geral do Estado. (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

2.5.5 -Na hipótese de alteração da consolidação provisória por indeferimento do parcelamento de algum débito fiscal em cobrança judicial, os pagamentos já efetuados e apropriados para o débito fiscal excluído não serão realocados ao restante do valor consolidado, sendo, contudo, abatidos do montante da dívida judicial não parcelada, salvo orientação diversa da Procuradoria-Geral do Estado decorrente da ação judicial. (Redação dada pela IN 032/00, de 05/07/00. (DOE 07/07/00) - Efeitos a partir de 30/06/2000.)

2.5.6 -O contribuinte será cientificado do deferimento do parcelamento e da consolidação definitiva, que poderá acarretar alteração do valor das parcelas e do prazo do parcelamento. (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

2.5.7 -No caso de cancelamento da moratória, será desfeita a consolidação e cada débito fiscal passará a receber tratamento individualizado. (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

2.6 -Revisão do parcelamento concedido com fundamento no Decreto nº 40.145, de 21/06/00 (Redação dada ao item 2.6 pela IN 044/02, de 08/08/02. (DOE 12/08/02))

2.6.1 -Anualmente, a empresa devedora poderá requerer a revisão do parcelamento desde que demonstre os fundamentos do pedido. (Redação dada pela IN 044/02, de 08/08/02. (DOE 12/08/02))

2.6.2 -A revisão do parcelamento da empresa irá considerar o faturamento médio mensal do exercício imediatamente anterior ao do pedido de revisão. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

2.7 -Pedido de reconsideração (Renumerado o item 2.5 para 2.7 pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

2.7.1 -Será admitido pedido de reconsideração da decisão do parcelamento, desde que apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da ciência da decisão. (Renumerado o subitem 2.5.1 para 2.7.1 pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

2.7.2 -O pedido de reconsideração, enquanto pender de exame, não suspende nem altera as regras estabelecidas pela decisão anterior. (Renumerado o subitem 2.5.2 para 2.7.2 pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

2.7.3 -Nas hipóteses de pedido de parcelamento nos termos dos subitens 1.7.2, "e" a "g", e 1.7.3, "d", para o pedido de reconsideração deverá ser observado o constante no item 1.9, "caput" e quadro. (Redação dada pela IN 021/02, de 16/04/02. (DOE 23/04/02))

2.8 -Revisão do parcelamento concedido com fundamento no Decreto nº 41.858, de 27/09/02 (Acrescentado o item 2.8 pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

2.8.1 -Anualmente, a empresa devedora poderá requerer a revisão do parcelamento desde que demonstre os

fundamentos do pedido, devendo haver a manifestação da PGE em caso de existência de débitos em cobrança judicial. (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

2.8.2 -A revisão do parcelamento da empresa irá considerar o faturamento médio mensal do exercício imediatamente anterior ao do pedido de revisão e/ou análise econômico-financeira. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

3.0 -PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

3.1 -Regras gerais

3.1.1 -Como pressuposto indispensável ao exame do mérito, deverá o requerente pagar, no mínimo, o valor equivalente a uma das prestações solicitadas, desde que não seja inferior a 1/60 (um sessenta avos) do montante devido, abrangendo, proporcionalmente, todos os componentes do crédito, ressalvadas as hipóteses:

a)de parcelamento de crédito tributário oriundo de ICMS devido e declarado em GIA, hipótese em que o requerente deverá pagar, relativamente ao montante devido, no mínimo, o valor equivalente a: (Redação dada à alínea "a" do subitem 3.1.1 pela IN 029/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

1 -1/48 (um quarenta e oito avos), nos casos previstos no subitem 1.7.2, "c"; (Redação dada pela IN 029/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

2 -1/40 (um quarenta avos), nos casos previstos no subitem 1.7.2, "f"; (Redação dada pela IN 029/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

3 -1/36 (um trinta e seis avos), nos casos previstos no subitem 1.7.2, "e" e "g"; (Redação dada pela IN 021/02, de 16/04/02. (DOE 23/04/02))

4 -1/30 (um trinta avos), nos casos previstos no item 1.7, "a"; (Acrescentado pela IN 021/02, de 16/04/02. (DOE 23/04/02))

5 -1/12 (um doze avos), nos demais casos; (Transformado o número 4 em 5 pela IN 021/02, de 16/04/02. (DOE 23/04/02))

b)em que seja concedido prazo de carência referido no art. 74, § 3º, da Lei nº 6.537, de 27/02/73.

c)de parcelamento requerido com fundamento no Decreto nº 40.145, de 21/06/00, hipótese em que o requerente deverá pagar, no mínimo, o valor equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do montante devido ou o valor determinado pelo comprometimento do faturamento mensal da empresa devedora, nos termos do subitem 1.8.1, "a", o que for maior. (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

d)de parcelamento requerido com fundamento no Decreto nº 41.222, de 22/11/01, hipótese em que o requerente deverá pagar, no mínimo, o valor equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do montante devido. (Acrescentado pela IN 051/01, de 12/12/01. (DOE 13/12/01))

e)de parcelamento requerido com fundamento no Decreto nº 41.858, de 27/09/02, hipótese em que o requerente deverá pagar, no mínimo, o valor equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do montante devido ou o valor determinado pelo comprometimento

do faturamento mensal da empresa devedora, nos termos do subitem 1.8.1, "a", o que for maior. (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

3.1.1.1 -Nas hipóteses previstas nos subitens 1.7.2, "c" e 1.7.3, "b", também é pressuposto indispensável para o exame do mérito do pedido de parcelamento ou de ampliação de prazo o pagamento, até 15/12/00, da prestação inicial relativa ao parcelamento requerido com fundamento no Decreto nº 40.145, de 21/06/00, exceto se não existirem débitos a serem parcelados. (Redação dada pela IN 057/00, de 31/10/00. (DOE 01/11/00) - Efeitos a partir de 31/10/00)

3.1.1.2 -Na hipótese de parcelamento requerido com fundamento no Decreto nº 40.145, de 21/06/00, o pagamento da prestação inicial será efetuado mediante GA em que constará, no campo "Observações", o valor da GA referente aos débitos em cobrança judicial e a seguinte observação: "Pagamento sob condição; sujeito à decisão da Procuradoria-Geral do Estado". (Acrescentado pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

3.1.1.2.1 -Nos pagamentos das prestações subseqüentes à inicial, quando efetuados por GA, até que seja decidido o parcelamento no âmbito judicial, deverá ser preenchido o campo "Observações" de acordo com o previsto no subitem anterior. (Redação dada pela IN 032/00, de 05/07/00. (DOE 07/07/00) - Efeitos a partir de 30/06/2000)

3.1.1.3 -Na hipótese de parcelamento requerido com fundamento no Decreto nº 41.858, de 27/09/02, o pagamento da prestação inicial será efetuado mediante GA em que constará, no campo "Observações", o valor da GA referente aos débitos em cobrança judicial e a seguinte observação: "Pagamento sob autorização provisória; sujeito à decisão da Procuradoria-Geral do Estado". (Acrescentado o subitem 3.1.1.3 pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

3.1.1.3.1 -Nos pagamentos das prestações subseqüentes à inicial, quando efetuados por GA, até que seja decidido o parcelamento no âmbito judicial, deverá ser preenchido o campo "Observações" de acordo com o previsto no subitem anterior. (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

3.1.2 -Após o pagamento inicial, as prestações seguintes vencer-se-ão no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês subseqüente ou, na hipótese em que as prestações não sejam mensais e consecutivas, dos meses fixados pela autoridade competente que concedeu o parcelamento.

3.1.2.1 -Se a data prevista no subitem 3.1.2 recair em dia em que não haja expediente normal no estabelecimento bancário onde deva ser efetuado o pagamento, o vencimento da prestação fica prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente. (Redação dada pela IN 054/01, de 17/12/01. (DOE 18/12/01))

3.1.2.1.1 -Na hipótese de parcelamento com fundamento no Decreto nº 40.145, de 21/06/00, se no Município em que estiver localizado um dos estabelecimentos da empresa ocorrer o previsto no subitem 3.1.2.1, o vencimento da prestação fica prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente. (Acrescentado pela IN 057/01, de 16/12/01. (DOE 27/12/01) - Efeitos a partir de 18/12/01)

3.1.3 -O pagamento das prestações subseqüentes à inicial será efetuado: (Redação dada pela IN 026/99, de 05/05/99. (DOE 10/05/99))

a) no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1999, obrigatoriamente, mediante GA; (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

b) de 1º de julho de 1999 a 30 de junho de 2003, optativamente: (Redação dada pela IN 021/02, de 16/04/02. (DOE 23/04/02))

1 -mediante GA, na rede bancária credenciada; ou (Redação dada pela IN 026/99, de 05/05/99. (DOE 10/05/99))

2 -na modalidade Débito Automático em Conta Corrente Bancária de Créditos Parcelados; (Redação dada pela IN 026/99, de 05/05/99. (DOE 10/05/99))

c)a partir de 1º de julho de 2003, obrigatoriamente na modalidade Débito Automático em Conta Corrente Bancária de Créditos Parcelados. (Redação dada pela IN 021/02, de 16/04/02. (DOE 23/04/02))

3.1.3.1 -Tratando-se de créditos para os quais não tenha sido autorizado o débito em conta corrente por ocasião da concessão do parcelamento, o contribuinte deverá adotar os procedimentos descritos no subitem 3.3.2, com vistas a autorizar o débito em conta corrente, até: (Redação dada pela IN 026/99, de 05/05/99. (DOE 10/05/99))

a)15 dias antes da parcela vincenda, na hipótese do subitem 3.1.3, "b", se optar por alterar a modalidade de pagamento para débito em conta corrente; (Acrescentado pela IN 026/99, de 05/05/99. (DOE 10/05/99))

b)o dia 10 de julho de 2003, na hipótese do subitem 3.1.3, "c", se não adotado o procedimento previsto na alínea anterior. (Redação dada pela IN 021/02, de 16/04/02. (DOE 23/04/02))

3.1.3.2 -A partir da data prevista no subitem 3.1.3, "c", constatada a impossibilidade de o contribuinte realizar o pagamento por débito automático, excepcionalmente, mediante autorização do Chefe da DA/RE, poderá ser efetuado o pagamento por meio de GA. (Substituída a expressão "DA/DRP" por "DA/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3.1.4 -O pagamento de parcela em atraso somente será admitido até a data inicial fixada para o pagamento da parcela vincenda imediatamente posterior àquela não paga.

3.1.5 -Após o pagamento inicial, as prestações seguintes, enquanto não deferido o parcelamento, deverão ser pagas em conformidade com o solicitado pelo requerente.

3.2 -Pagamento mediante GA

3.2.1 -O pagamento das prestações subseqüentes à inicial mediante apresentação de GA será efetuado na rede bancária credenciada, devendo, para tanto, o interessado retirar as guias na repartição fazendária local, no interior, ou na unidade de cobrança da 1ª DRE, em Porto Alegre, conforme sua localização. (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3.2.1.1 -(Revogado pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

3.2.1.2 -Em substituição ao disposto no subitem 3.2.1, com relação à retirada da GA na repartição fazendária, a mesma poderá ser solicitada por meio da Internet, no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, pelo contribuinte ou, desde que previamente autorizado por esse, pelo responsável pela sua escrita fiscal, observado o disposto no Capítulo VIII do Título V. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

3.2.1.2.1 -(Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

3.2.1.2.2 -(Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

3.2.1.3 - (Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

3.2.1.4 -A emissão da GA será instantânea. (Acrescentado pela IN 029/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

3.2.1.5 -A GA referente a crédito tributário parcelado com fundamento na Lei nº 11.079, de 06/01/98, ou no Decreto nº 40.145, de 21/06/00, deverá ser retirada de acordo com o previsto no subitem 3.2.1. (Acrescentado pela IN 029/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

3.2.1.6 -A empresa que tenha sido baixada do CGC/TE e esteja parcelando um débito terá acesso ao "site" da Secretaria da Fazenda na Internet para emissão da GA. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

3.2.2 -Na GA constará o valor da prestação expresso em moeda corrente, calculado, por sistema eletrônico de processamento de dados, para a data ou o prazo de pagamento nela indicado. (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

3.2.3 - (Revogado pela IN 055/06, de 12/07/06. (DOE 14/07/06))

3.3 -Pagamento por Débito Automático em Conta Corrente Bancária de Créditos Parcelados

3.3.1 -Definição

3.3.1.1 -Considera-se modalidade Débito Automático em Conta Corrente Bancária de Créditos Parcelados aquela em que o contribuinte efetua pagamentos de créditos parcelados mediante prévia autorização de débito automático em sua conta corrente ou em outra por ele indicada, desde que devidamente autorizado pelo correntista titular, em instituições bancárias credenciadas para receber nesta modalidade de pagamento.

3.3.2 -Autorização para débito automático em conta corrente

3.3.2.1 -A autorização para débito em conta corrente será formalizada em duas vias por ocasião do deferimento do pedido de parcelamento, mediante o preenchimento da Autorização para Débito Automático em Conta Corrente Bancária de Pagamento Parcelado de Créditos (Anexo L-13).

3.3.2.2 -O contribuinte, de posse da autorização devidamente preenchida, deverá dirigir-se à agência bancária indicada para débito automático em conta corrente das prestações do parcelamento, a fim de obter a concordância do banco no documento.

3.3.2.3 -A instituição bancária manifestar-se-á na autorização, devendo: (Redação dada pela IN 058/99, de 22/12/99. (DOE 28/12/99))

a) se concordar com o débito automático em conta corrente, reter a 2ª via da autorização e devolver a 1ª via ao contribuinte/correntista; (Redação dada pela IN 058/99, de 22/12/99. (DOE 28/12/99))

b) se não concordar com o débito automático em conta corrente, devolver as duas vias ao contribuinte/correntista. (Redação dada pela IN 058/99, de 22/12/99. (DOE 28/12/99))

3.3.2.4 -O contribuinte, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da ciência da concessão do parcelamento, sob pena de perda do parcelamento, adotará um dos seguintes procedimentos: (Redação dada pela IN 058/99, de 22/12/99. (DOE 28/12/99))

a) na hipótese de concordância do banco, entregará a 1ª via à repartição fazendária onde foi solicitado o parcelamento; (Redação dada pela IN 058/99, de 22/12/99. (DOE 28/12/99))

b)na hipótese de não obter a concordância da agência bancária indicada, comunicará o fato à repartição fazendária e solicitará novo formulário a fim de obter a concordância em outro banco. (Redação dada pela IN 058/99, de 22/12/99. (DOE 28/12/99))

3.3.2.5 -As repartições fazendárias manterão à disposição dos contribuintes a relação de bancos credenciados para receber nessa modalidade de pagamento. (Acrescentado pela IN 058/99, de 22/12/99. (DOE 28/12/99))

3.3.3 -Cancelamento do débito em conta corrente

3.3.3.1 -Excepcionalmente, em casos plenamente justificados, por iniciativa do contribuinte e com a concordância do Chefe da DA/RE, poderá ser efetuado o cancelamento da modalidade de pagamento Débito Automático em Conta Corrente Bancária de Créditos Parcelados. (Substituída a expressão "DA/DRP" por "DA/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3.3.4 -Comprovante de pagamento de crédito parcelado

3.3.4.1 -A instituição bancária, por ocasião do pagamento, colocará à disposição do contribuinte comprovante de pagamento, quitado eletronicamente, contendo as seguintes informações:

- a)nome/sigla do banco que efetuou o recebimento;
- b)número da agência e da conta do correntista;
- c)data e hora do pagamento;
- d)número identificador do equipamento;
- e)número seqüencial único que identifica a operação;
- f)código do banco e chave de segurança;
- g)número da inscrição do contribuinte no CGC/TE;
- h)nome do contribuinte;
- i)número da GA, fornecido eletronicamente;
- j)número do débito;
- l)número da parcela;
- m)data de vencimento da parcela;
- n)código da receita (Apêndice XVI).

3.3.4.2 -O comprovante de pagamento será emitido somente para valores efetivamente debitados e não poderá apresentar rasuras ou borrões.

3.3.4.3 -As instituições bancárias credenciadas, após emissão do comprovante de pagamento, incluirão no extrato da conta corrente do correntista, o seguinte lançamento:

ICMS PARCELA 9999999 999.999.999,99;

onde: 9999999 = nº seqüencial único da operação (NSU);

 999.999.999,99 = valor do pagamento.

3.3.5 -Outras disposições

3.3.5.1 -O débito automático em conta corrente de créditos parcelados somente ocorrerá para prestações pagas no vencimento.

3.3.5.2 -Na modalidade de pagamento por débito automático em conta corrente, deverão ser pagas por meio de GA, na forma prevista no item 3.2:

a) a parcela inicial e as parcelas em atraso;

b) as prestações subseqüentes à inicial, enquanto não houver despacho concessório exarado pela autoridade fazendária competente concedendo o parcelamento ou quando o despacho concessório tenha sido exarado em data que não possibilite o cumprimento do disposto no Capítulo VII, 2.1.5.1.

3.3.5.3 -Na hipótese de não ser efetuado o débito automático de créditos parcelados em conta corrente no vencimento por falta de provisão de fundos, a instituição bancária informará o ocorrido à SEFA, aplicando-se, neste caso, o seguinte regramento:

a) o pagamento da parcela somente poderá ser efetuado conforme disposto no subitem 3.3.5.2; (Redação dada pela IN 014/00, de 25/02/00. (DOE 01/03/00))

b) a parcela seguinte somente será enviada à instituição bancária para débito em conta se a parcela em atraso tiver sido paga até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquela.

3.3.5.4 -Se deixar de efetuar o débito na data prevista e houver saldo disponível na conta corrente, ficará a instituição bancária responsável pelo pagamento da diferença entre o valor que deveria ser debitado na data prevista e o valor devido na data do efetivo débito.

3.3.5.5 -É expressamente vedado às instituições bancárias credenciadas o estorno de valores, após o efetivo débito na conta corrente indicada.

3.3.5.6 -Se o débito não for efetuado no vencimento em virtude de problemas nos sistemas de cobrança da SEFA, e tendo havido saldo suficiente disponível na conta corrente, o contribuinte poderá pagar o valor devido naquela data, sem qualquer prejuízo ou consequência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do vencimento, através de GA, após o pronunciamento da DA/RE. (Substituída a expressão "DA/DRP" por "DA/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

4.0 -DIGITAÇÃO DOS PARCELAMENTOS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DE CRÉDITOS

4.1 -É condição para a digitação do parcelamento nos Sistemas de Controle de Créditos da Fazenda Pública Estadual a apropriação, no conta corrente de cada crédito, do pagamento da parcela inicial.

4.2 -A autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário deverá coordenar a digitação:

a)da concessão definitiva, na hipótese de parcelamentos solicitados em número de prestações cuja competência para deferimento seja sua;

b)de parcelamento provisório, na hipótese de solicitação de parcelamento cujo deferimento não seja de sua competência.

4.3 -O parcelamento provisório, digitado nos termos da alínea "b" do subitem anterior, será alterado para definitivo conforme despacho concessório exarado pela autoridade competente.

4.4 -O número de parcelas concedido será alterado, ainda sob a forma de parcelamento provisório, de acordo com o resultado da análise da situação econômico-financeira do requerente, expresso no despacho concessório exarado pela autoridade competente, sendo que a concessão definitiva deverá ser efetivada, se for exigida garantia, quando forem implementadas as condições previstas no item seguinte, ou, se não for este o caso, por ocasião da ciência da decisão ao requerente.

4.5 -Na hipótese prevista no item 4.2, "b", a concessão definitiva de parcelamento somente será digitada nos Sistemas de Controle de Créditos após a apresentação de garantia, se exigida, observando-se o prazo determinado na decisão para o cumprimento dessa obrigação.

4.5.1 -Decorrido o prazo determinado na decisão do parcelamento sem que o requerente tenha apresentado a(s) garantia(s) exigida(s), a autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário deverá alterar a concessão do parcelamento provisório para definitivo, reduzindo-se, se a decisão tiver sido em número maior de parcelas, para 24 (vinte e quatro) prestações, incluída a inicial, descontando-se as já pagas.

4.5.1.1 -A redução prevista no subitem anterior não se aplica para parcelamento concedido com fundamento nos Decretos n.ºs 40.145, de 21/06/00, ou 41.858, de 27/09/02, hipótese em que a autoridade competente para decidir sobre o parcelamento deverá alterar o parcelamento provisório para definitivo, reduzindo-se, se a decisão tiver sido em número maior de parcelas, para 60 (sessenta) prestações, incluída a inicial, descontando-se as já pagas. (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

5.0 -INDEFERIMENTO DO PEDIDO E CANCELAMENTO DA MORATÓRIA

5.1 -Indeferimento do pedido

5.1.1 -Em caso de indeferimento do pedido de parcelamento, ausência de pagamento integral ou medida suspensiva da exigibilidade, decorridos os prazos previstos na Lei n.º 6.537, de 27/02/73, se o crédito não estiver inscrito como Dívida Ativa, proceder-se-á à respectiva inscrição.

5.1.2 -Se o devedor tiver falência declarada ou estiver em processo de liquidação, o pedido de parcelamento será indeferido, de plano, pela autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário.

5.2 -Cancelamento da Moratória

5.2.1 -A moratória, concedida pelo Poder Executivo Estadual, não gera direito adquirido, podendo ser:

a) revogada de ofício, a qualquer momento, em razão das causas específicas previstas neste Capítulo ou sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos e exigências para a concessão e continuidade do gozo do benefício, não podendo, igualmente, aproveitar aos casos de dolo, fraude ou simulação do devedor ou de terceiros em benefício daquele;

b) condicionada à nova análise da situação financeira do devedor, em prazo fixado no despacho concessório, sujeitando-se o requerente, em decorrência das conclusões dessa análise, a ter reduzido o prazo de pagamento do saldo do crédito ou a ter revogada a moratória ou, ainda, à fixação de novo prazo para reestudo.

5.2.2 -A autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário cancelará a moratória sempre que constatar:

a) a declaração da falência ou da liquidação do devedor ou fiador, salvo se este último for substituído;

b) a evidência de alienação ou oneração de bens ou rendas por parte do devedor ou responsável, dos sócios-gerentes e dos diretores de pessoas jurídicas, salvo comprovada reserva suficiente de provisão para garantia de crédito e expressa autorização da Receita Estadual; (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

c) a propositura, por terceiros, de ação de execução que importe no perecimento das garantias do crédito;

d) (Revogado pela IN 029/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

e) o atraso no pagamento de qualquer prestação por prazo que exceda ao da data limite assinalada para o pagamento da prestação que se seguir à não paga.

5.2.2.1 -O disposto na alínea "e" do subitem anterior não se aplica na hipótese de parcelamento concedido com fundamento nos Decretos n°s 40.145, de 21/06/00, 41.222, de 22/11/01, ou 41.858, de 27/09/02. (Redação dada pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

5.2.3 -Na hipótese de parcelamento concedido com fundamento nos Decreto n°s 40.145, de 21/06/00, ou 41.858, de 27/09/02, será, ainda, cancelada a moratória se verificada: (Redação dada ao subitem 5.2.3 pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

a) a inadimplência, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, ou, nas mesmas condições, do ICMS declarado em GIA, sendo vedada, enquanto durar o parcelamento referido no "caput" deste subitem, a concessão de parcelamento para crédito tributário oriundo de ICMS devido e declarado em GIA relativo a fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo, exceto se concedido com observância do disposto no item 1.7, "a", ou "b", 1, e que as concessões em vigor estejam limitadas ao parcelamento de ICMS declarado em GIA relativo a 2 (dois) meses, sendo que essas moratórias, enquanto vigorarem, não serão consideradas como inadimplência para efeitos de cancelamento do parcelamento referido no "caput" deste subitem; (Redação dada pela IN 028/05, de 27/06/05. (DOE 29/06/05))

b) a constituição de crédito tributário relativo a fatos geradores de ICMS ocorridos após a data da formalização do acordo, exceto se o débito for pago dentro do prazo fixado na notificação do lançamento ou estiver com a exigibilidade suspensa. (Redação dada pela IN 009/03, de 24/02/03. (DOE 26/02/03))

5.2.3.1 -A vedação referida na alínea "a" do subitem 5.2.3, não se aplica: (Redação dada ao subitem 5.2.3.1 pela IN 058/03, de 08/12/03. (DOE 09/12/03) - Efeitos a partir de 01/12/03)

a) ao período de 30/09/02 a 31/10/02, podendo ser concedido parcelamento nos termos do item 1.7, "b", 1; (Redação dada pela IN 058/03, de 08/12/03. (DOE 09/12/03) - Efeitos a partir de 01/12/03)

b) podendo ser concedido parcelamento, sem a exigência de garantia, em até 30 (trinta) meses, incluída a prestação inicial, desde que o interessado requeira o parcelamento e efetue o pagamento da prestação inicial até 22/12/03. (Redação dada pela IN 058/03, de 08/12/03. (DOE 09/12/03) - Efeitos a partir de 01/12/03)

5.2.3.2 -Para o cancelamento da moratória prevista na alínea "a" do subitem 5.2.3, não será considerada a inadimplência do ICMS declarado em GIA referente ao mês de dezembro de 2004, desde que o contribuinte regularize sua situação em relação a esse débito até 31/08/05. (Redação dada pela IN 036/05, de 05/08/05. (DOE 09/08/05) - Efeitos a partir de 01/01/05)

5.2.4 - (Revogado pela IN 021/02, de 16/04/02. (DOE 23/04/02))

a) (Revogado pela IN 021/02, de 16/04/02. (DOE 23/04/02))

b) (Revogado pela IN 021/02, de 16/04/02. (DOE 23/04/02))

5.2.5 - (Revogado pela IN 021/02, de 16/04/02. (DOE 23/04/02))

a) (Revogado pela IN 021/02, de 16/04/02. (DOE 23/04/02))

b) (Revogado pela IN 021/02, de 16/04/02. (DOE 23/04/02))

5.2.6 -Na hipótese de parcelamento concedido com fundamento no Decreto nº 41.222, de 22/11/01, será cancelada a moratória se verificada a inadimplência por três meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas. (Acrescentado pela IN 051/01, de 12/12/01. (DOE 13/12/01))

5.2.7 -O parcelamento poderá, ainda, ser cancelado, a qualquer tempo, a juízo do Chefe da DA/RE, se o devedor favorecido com a moratória não cumprir com as obrigações fiscais. (Substituída a expressão "DA/DRP" por "DA/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.3 -Efeitos do cancelamento da moratória

5.3.1 - (Revogado pela IN 005/01, de 08/02/01. (DOE 12/02/01))

5.3.2 -Ocorrendo uma das hipóteses de cancelamento da moratória, as prestações não pagas serão consideradas vencidas, devendo, na ausência de pagamento integral ou medida suspensiva da exigibilidade, decorridos os prazos previstos nas Leis n.º 9.298, de 09/09/91, e 6.537, de 27/02/73, ser emitida Certidão de Dívida Ativa, que será encaminhada à Procuradoria Geral do Estado com vistas ao ajuizamento da ação de execução fiscal. (Renumerado o subitem 5.3.1 para 5.3.2 pela IN 031/00, de 29/06/00. (DOE 30/06/00))

6.0 -PARCELAMENTO POR MEIO DA INTERNET (Acrescentada a Seção 6.0 pela IN 027/05, de 07/06/05. (DOE 09/06/05))

6.1 -O pedido de parcelamento poderá ser formalizado por meio da Internet (Anexo L-34), no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>, pelo próprio contribuinte, nos seguintes casos e condições: (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08.

(DOE 14/11/08))

a) crédito tributário oriundo de ICMS devido e declarado em GIA, GIA-SN ou GIA-ST, em até 12 (doze) meses, incluída a prestação inicial; (Redação dada pela [IN RE 097/13](#), de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

b) crédito tributário oriundo de IPVA, em até 6 (seis) meses, incluída a prestação inicial; (Redação dada pela [IN 072/07](#), de 12/11/07. (DOE 12/11/07))

c) crédito tributário constituído até 31/12/13 em decorrência do programa especial de fiscalização referente à antecipação do recolhimento do imposto - Simples Nacional, identificado pelo código 04170, do Programa de Ação Fiscal (PAF), previsto no item 1.12, em até 48 (quarenta e oito) meses, incluída a prestação inicial; (Redação dada pela [IN RE 063/13](#), de 02/08/13. (DOE 05/08/13) - Efeitos a partir de 05/08/13.)

d) demais casos, em até 36 (trinta e seis) meses, incluída a prestação inicial. (Redação dada pela [IN RE 097/13](#), de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

6.1.1 -Para os pedidos de parcelamento referidos no item 6.1 fica dispensada a entrega da documentação prevista no item 2.3. (Redação dada pela [IN 033/05](#), de 18/07/05. (DOE 20/07/05))

6.1.2 -Para solicitar o parcelamento por meio da Internet, o contribuinte deverá: (Redação dada ao subitem 6.1.2 pela [IN 043/06](#), de 07/06/06. (DOE 09/06/06))

a) nas hipóteses das alíneas "a", "c" e "d" do item 6.1, possuir habilitação/senha para a utilização dos serviços disponibilizados no "site" da Secretaria da Fazenda, obtida mediante apresentação da cédula de identidade e cartão CPF, na repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento; (Redação dada pela [IN 067/08](#), de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

b) na hipótese da alínea "b" do item 6.1, digitar: (Redação dada pela [IN 043/06](#), de 07/06/06. (DOE 09/06/06))

1 -o CPF e o número do débito, se o sujeito passivo for pessoa física; (Redação dada pela [IN 043/06](#), de 07/06/06. (DOE 09/06/06))

2 -o CNPJ ou o CGC/TE ou o NCD (cadastro de não-contribuinte devedor), o número do débito e a placa, se o sujeito passivo for pessoa jurídica. (Redação dada pela [IN 043/06](#), de 07/06/06. (DOE 09/06/06))

6.1.2.1 -A exigência de habilitação/senha para a utilização dos serviços disponibilizados no "site" da Secretaria da Fazenda, prevista na alínea "a" do subitem 6.1.2, fica dispensada na hipótese de contribuinte pessoa física ou jurídica não inscrita no CGC/TE. (Acrescentado pela [IN RE 063/12](#), de 20/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 29/08/12.)

6.1.3 -Na concessão do parcelamento será observado o seguinte: (Redação dada pela [IN 033/05](#), de 18/07/05. (DOE 20/07/05))

a) o valor mínimo de cada parcela, inclusive o da inicial, não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais), já descontada a redução da multa, se houver; (Redação dada pela [IN RE 097/13](#), de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

b) o valor parcelado, em cada pedido, não poderá ser superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). (Redação dada pela [IN RE 097/13](#), de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

6.1.4 -Na hipótese de parcelamento de crédito tributário oriundo de IPVA, este somente poderá ser efetuado dentro do mesmo exercício do parcelamento original, em até 6 (seis) meses, deduzido o número de parcelas pagas em parcelamento anterior e por meio da Internet, informando: (Acrescentado pela [IN RE 097/13](#), de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

a) o CPF, o código Renavam ou o número do débito, se o sujeito passivo for pessoa física; (Acrescentado pela [IN RE 097/13](#), de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

b) o CNPJ, o código Renavam ou o número do débito, se o sujeito passivo for pessoa jurídica. (Acrescentado pela [IN RE 097/13](#), de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

6.2 -Em relação a cada débito, do número máximo de parcelas estabelecido no item 6.1, será descontado o número de parcelas já pagas em parcelamentos anteriores. (Acrescentado pela [IN 027/05](#), de 07/06/05. (DOE 09/06/05))

6.3 -Na formalização do pedido de parcelamento, o contribuinte poderá emitir a guia de recolhimento ou utilizar a modalidade auto-atendimento para o pagamento da parcela inicial em até 5 (cinco) dias úteis. (Acrescentado pela [IN 027/05](#), de 07/06/05. (DOE 09/06/05))

6.3.1 -De acordo com a natureza dos créditos, os pagamentos poderão ser agrupados em uma única guia de recolhimento. (Acrescentado pela [IN 027/05](#), de 07/06/05. (DOE 09/06/05))

6.4 -O parcelamento somente se efetiva após o pagamento da parcela inicial e, a partir do pagamento, não poderá mais ser alterado ou cancelado pelo contribuinte pela Internet, ficando sob a forma de parcelamento provisório, sujeito à homologação pela autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário. (Redação dada pela [IN 033/05](#), de 18/07/05. (DOE 20/07/05))

6.5 -A autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário poderá bloquear o acesso ao parcelamento pela Internet para contribuintes que tenham histórico de descumprimento dos parcelamentos previstos neste Capítulo. (Acrescentado pela [IN 027/05](#), de 07/06/05. (DOE 09/06/05))

6.6 -Aos parcelamentos concedidos por meio da Internet, aplicam-se as demais normas vigentes para o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Pública Estadual, desde que não conflitantes com o disposto nesta Seção. (Acrescentado pela [IN 027/05](#), de 07/06/05. (DOE 09/06/05))

7.0 -PARCELAMENTO DE IPVA DIRETAMENTE EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CREDENCIADA
(Acrescentada a Seção 7.0 pela [IN 022/06](#), de 20/03/06. (DOE 27/03/06))

7.1 -O parcelamento de crédito tributário oriundo de IPVA poderá ser feito diretamente em instituição bancária credenciada, em no máximo 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de valores não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), sendo que o pagamento da primeira parcela implica presunção do reconhecimento da dívida por parte do sujeito passivo. (Redação dada pela [IN RE 097/13](#), de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

7.2 -Créditos tributários já parcelados anteriormente não poderão usar a modalidade de parcelamento prevista nesta Seção, ficando disponível apenas a possibilidade de quitação do saldo. (Acrescentado pela [IN 022/06](#), de 20/03/06. (DOE 27/03/06))

7.3 -O pagamento das parcelas ou a quitação do saldo na instituição bancária credenciada será feito por meio de RPV. (Acrescentado pela [IN 022/06](#), de 20/03/06. (DOE 27/03/06))

7.4 -Quanto aos parcelamentos previstos nesta Seção: (Acréscimo pela IN 022/06, de 20/03/06. (DOE 27/03/06))

a) a concessão é feita de forma automática, não sendo aplicáveis as disposições relativas à formalização previstas na Seção 2.0; (Acréscimo pela IN 022/06, de 20/03/06. (DOE 27/03/06))

b) aplicam-se as demais normas vigentes para o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Pública Estadual, desde que não conflitantes com os dispositivos nela constantes. (Acréscimo pela IN 022/06, de 20/03/06. (DOE 27/03/06))

Capítulo XIV

DA DÍVIDA ATIVA

(Reintroduzido o Capítulo XIV pela IN 037/02, de 05/07/02. (DOE 09/07/02))

1.0 -INSCRIÇÃO DO CRÉDITO COMO DÍVIDA ATIVA (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14)

- Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.1 -DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de

08/08/14.)

1.1.1 -A inscrição do crédito tributário como Dívida Ativa será efetuada automaticamente nos sistemas de controle de créditos da Receita Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 6.537/73. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.1.1.1 -A inscrição como Dívida Ativa de créditos tributários será efetuada: (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

a) assim que esgotados os prazos referidos no "caput" do art. 67 da Lei nº 6.537/73, nos casos de impugnação ao lançamento; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

b) até o 61º (sexagésimo primeiro) dia contado: (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1 -da notificação do Auto de Lançamento, se não tiver havido impugnação ao lançamento ou em relação à parte do crédito tributário não impugnada nem paga; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

2 -do vencimento do prazo para pagamento do tributo, nas hipóteses dos créditos tributários declarados em guia informativa; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

c) até o 31º (trigésimo primeiro) dia contado do cancelamento da moratória, na hipótese de crédito tributário objeto de parcelamento. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.1.1.2 -Na impossibilidade de inscrição de crédito tributário como Dívida Ativa de forma automática, o Auditor-Fiscal da Receita Estadual poderá providenciá-la posteriormente. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2 -DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de

08/08/14.)

1.2.1 -A inscrição de crédito não tributário como Dívida Ativa será efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Estadual mediante solicitação do responsável legal do órgão de origem, por meio de processo administrativo, depois de apurada a liquidez e a certeza do crédito. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.2 -Os créditos não tributários encaminhados pelos órgãos de origem para inscrição como Dívida Ativa pela Receita Estadual deverão conter as seguintes informações, que lhes confirmam liquidez e certeza: (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

a) identificação e qualificação completa e atualizada do devedor, indicando CNPJ/CPF e endereço, e, se for o caso, do corresponsável; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

b) base legal, abrangendo leis, decretos, convênios e contratos que fundamentem a relação entre o devedor e a Fazenda Pública Estadual; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

c) valor original do crédito, sendo que, se for formado por várias parcelas, deverão ser informados os valores de cada uma e as datas correspondentes; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

d) valor da atualização monetária a inscrever, se houver, indicando o indexador, a base legal, o termo inicial, o termo final e a forma de cálculo aplicável ao crédito; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

e) valor dos juros a inscrever, se houver, indicando a taxa, a base legal, o termo inicial, o termo final e a forma de cálculo aplicável ao crédito; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

f) valor da multa e/ou outros acréscimos legais a inscrever, se houver, indicando o percentual, a base legal, o termo inicial, o termo final e a forma de cálculo aplicável ao crédito; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

g) data da notificação (ciência) do devedor. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.2.1 -Apurada a liquidez e certeza do crédito não tributário, o Auditor-Fiscal da Receita Estadual providenciará a inscrição como Dívida Ativa, considerando-se como a data de inscrição aquela em que efetivamente praticar o ato. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.3 -O processo administrativo de que trata o subitem 1.2.1 deverá ser encaminhado à Receita Estadual em até 90 (noventa) dias, contados do encerramento dos prazos para pagamento e apresentação de recursos administrativos, e deverá ser instruído pelo órgão de origem com os seguintes documentos: (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

a) documentação originária do crédito; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

b) notificações do devedor; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

c) notificações dos corresponsáveis, se houver; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

d) no caso de apresentação de recurso administrativo, a respectiva decisão e sua notificação; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

e) Solicitação para Inscrição de Crédito Não Tributário como Dívida Ativa (Anexo L-23), para cada crédito, devidamente preenchido, datado e firmado pelo responsável legal do órgão de origem; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

f) Termo de Confissão de Dívida (Anexo L-51), quando se tratar de créditos originários de contratos, convênios ou acordos; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

g) extratos de cálculos e outros documentos relativos à constituição e apuração do crédito. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.3.1 - Os créditos relativos às multas penais serão inscritos como Dívida Ativa mediante solicitação específica efetuada pelo Poder Judiciário, dispensada a abertura de processo administrativo e o preenchimento do Anexo L-23. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14, retificado pelo DOE 14/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.3.2 - Os créditos relativos aos pagamentos indevidos a ex-servidores do Estado do Rio Grande do Sul serão inscritos como Dívida Ativa, após o prazo concedido para a restituição voluntária, mediante processo administrativo aberto pela Divisão de Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14, retificado pelo DOE 14/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.3.3 - A inobservância do prazo previsto no subitem 1.2.3 não impede a inscrição como Dívida Ativa. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14, retificado pelo DOE 14/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.4 - Os processos administrativos relativos a créditos oriundos do descumprimento de contratos, acordos e convênios firmados com a administração pública estadual, que não estejam instruídos com o Termo de Confissão de Dívida (Anexo L-51), deverão ser encaminhados pelo órgão de origem diretamente à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PDPE para verificação jurídica e, se for o caso, proposição da ação judicial cabível. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.4.1 - Caso não seja viável a propositura de ação judicial, o processo administrativo poderá ser encaminhado à Receita Estadual para verificação dos requisitos de liquidez e certeza, e inscrição como Dívida Ativa. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.4.2 - Na hipótese do subitem 1.2.4.1, o Termo de Confissão de Dívida (Anexo L-51) poderá ser dispensado pelo Auditor-Fiscal da Receita Estadual quando sua inexistência não comprometer a verificação dos requisitos de liquidez e certeza do crédito não tributário. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.5 - A notificação (ciência) dos devedores e corresponsáveis deverá ser realizada pelos órgãos de origem de acordo com o disposto nas leis, decretos, convênios ou contratos específicos que regem cada débito. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.5.1 - Na ausência de normas específicas, os órgãos de origem deverão observar os parâmetros do devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório e, especificamente, o que segue: (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

a) a notificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1 - a identificação do devedor e dos corresponsáveis legalmente constituídos, se houver; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

2 - a finalidade da notificação; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

3 - a base legal correspondente; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

4 - o prazo concedido para pagamento e para apresentação de recurso, se for o caso; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

5 - o número do processo administrativo; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

6 - a identificação e a assinatura da autoridade responsável; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

7 - a data da lavratura; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

8 - a data em que o devedor e, se for o caso, o corresponsável, tomou(aram) ciência da notificação e a(s) respectiva(s) assinatura(s), quando cabível; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

b) a notificação deverá ser efetuada: (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1 - preferencialmente, de forma pessoal; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

2 - não sendo possível a notificação pessoal, deverá ser enviado Aviso de Recebimento via postal, para o endereço atualizado do devedor; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

3 - nos casos de não localização do devedor e/ou do corresponsável para notificação pessoal ou via postal, a notificação deverá ser efetuada via edital publicado no Diário Oficial do Estado; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

c) a autoridade responsável deverá identificar a pessoa notificada e certificar-se de sua capacidade de representação, quando for o caso; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

d) a contagem de prazos da notificação obedecerá ao disposto no Título IV, Capítulo IV, Seção 8.0. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.6 - A atualização dos valores devidos deverá ser realizada pelos órgãos de origem de acordo com o disposto nas leis, decretos, convênios ou contratos específicos que regem cada débito e deverá ser efetuada até a data da lavratura da notificação ao devedor. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.6.1 -Nos casos em que, por força de disposição legal ou contratual, a atualização deva ser efetuada pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários da Fazenda Pública Estadual, deverá ser observado o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção 3.0. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.7 -Não serão inscritos como Dívida Ativa os créditos não tributários cujos processos administrativos não contenham todos os elementos previstos nesta Instrução Normativa, devendo o expediente retornar ao órgão de origem para complementar as informações e/ou corrigir as falhas apontadas. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.8 -Não serão inscritos como Dívida Ativa os créditos não tributários de valor igual ou inferior ao mínimo para ajuizamento, nos termos do disposto no "caput" do art. 2º da Lei nº 12.031/03. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.8.1 -O disposto no subitem 1.2.8 não se aplica para os créditos não tributários de mesma natureza que, cumulados, excedam o valor mínimo para ajuizamento. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.8.2 -Os créditos não tributários com valores inferiores ao mínimo para inscrição como Dívida Ativa deverão permanecer em cobrança nos órgãos de origem. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.8.3 -Os créditos não tributários com valores inferiores ao mínimo para inscrição como Dívida Ativa poderão ser inscritos, pelos órgãos de origem, no Cadastro Informativo (CADIN), observado o disposto na Lei nº 10.697/96. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.2.9 -Não serão inscritos como Dívida Ativa créditos não tributários considerados prescritos. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.3 -CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

1.3.1 -O cancelamento da inscrição como Dívida Ativa compete a Auditor-Fiscal da Receita Estadual e será efetuado: (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

a) quando verificados erros ou imperfeições, comprovados em processo administrativo; (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

b) por decisão administrativa devidamente fundamentada; ou (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

c) por determinação judicial. (Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

2.0 -SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (Redação dada pela IN 037/02, de 05/07/02. (DOE 09/07/02))

2.1 -A certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, independente de autorização. (Redação dada pela IN 037/02, de 05/07/02. (DOE 09/07/02))

3.0 -EXTINÇÃO DO CRÉDITO INSCRITO COMO DÍVIDA ATIVA (Redação dada pela IN 037/02, de 05/07/02. (DOE

09/07/02))

3.1 -Pagamento (Redação dada pela IN 037/02, de 05/07/02. (DOE 09/07/02))

3.1.1 -O pagamento integral de crédito inscrito como Dívida Ativa deverá referir-se a todos os componentes do crédito, sem exclusão ou postergação de quaisquer um deles, e será feito por meio de GA. (Redação dada pela IN 037/02, de 05/07/02. (DOE 09/07/02))

3.1.2 -O pagamento parcelado de crédito inscrito como Dívida Ativa obedecerá aos critérios estabelecidos no Título III, Capítulo XIII. (Redação dada pela IN 037/02, de 05/07/02. (DOE 09/07/02))

3.2 -Compensação (Redação dada pela IN 037/02, de 05/07/02. (DOE 09/07/02))

3.2.1 -Os créditos tributários relativos ao ICMS inscritos como Dívida Ativa que ainda se encontram em cobrança administrativa poderão ser extintos integralmente ou ter suas parcelas quitadas, mediante compensação com saldo credor desse imposto, a qualquer título, existente no término do período de apuração imediatamente anterior ao do pedido de compensação e ainda não utilizado. (Redação dada pela IN 037/02, de 05/07/02. (DOE 09/07/02))

3.2.1.1 -A compensação de crédito tributário relativo a ICMS inscrito como Dívida Ativa com saldo credor desse imposto, obedecerá ao disposto no Título I, Capítulo VI, 7.0. (Redação dada pela IN 037/02, de 05/07/02. (DOE 09/07/02))

3.2.1.2 -Não são compensáveis os créditos tributários lançados: (Redação dada pela IN 037/02, de 05/07/02. (DOE 09/07/02))

a)decorrentes de infração tributária material qualificada, constituídos a partir de 1º de agosto de 2000; (Redação dada pela IN 037/02, de 05/07/02. (DOE 09/07/02))

b)em fase de cobrança judicial; (Redação dada pela IN 037/02, de 05/07/02. (DOE 09/07/02))

c)de contribuinte sob regime de falência ou de concorrência de credores. (Redação dada pela IN 037/02, de 05/07/02. (DOE 09/07/02))

4.0 -DIVULGAÇÃO DE INSCRIÇÕES COMO DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (Acrescentada a Seção 4.0 pela IN

029/05, de 29/06/05. (DOE 30/06/05))

4.1 -Nos termos do "caput" do art. 13 da Lei nº 6.537, de 27/02/73, a partir de 1º de julho de 2005, será divulgada por meio da Internet, no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, listagem de pessoas jurídicas e naturais com valores inscritos como Dívida Ativa Tributária, exceto na hipótese de parcelamento. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

4.1.1 -A listagem, que indicará a data a que se refere, será composta pelos seguintes dados: nome da pessoa jurídica ou natural, CNPJ ou CPF e o(s) valor(es) inscrito(s) como Dívida Ativa. (Acrescentado pela IN 029/05, de 29/06/05. (DOE 30/06/05))

4.1.2 -Nos termos do § 1º do art. 13 da Lei nº 6.537, de 27/02/73, mediante requerimento do contribuinte e com autorização do Subsecretário da Receita Estadual, será excluída da listagem divulgada a pessoa jurídica ou natural cujos créditos tributários estejam garantidos integralmente por depósito em dinheiro, fiança bancária, hipoteca ou penhora de bens imóveis devidamente registrada no Registro de Imóveis, ou que sejam objeto de acordo judicial para penhora de faturamento acompanhada de garantia por hipoteca ou penhora de

bens imóveis livre de ônus devidamente registrada no Registro de Imóveis. (Acrescentado pela [IN RE 048/13](#), de 17/06/13. (DOE 18/06/13) - Efeitos a partir de 18/06/13.)

4.1.2.1 -O requerimento do contribuinte deverá estar acompanhado de comprovação da existência da garantia apresentada, assim como, se for o caso, do acordo judicial para penhora de faturamento. (Acrescentado pela [IN RE 048/13](#), de 17/06/13. (DOE 18/06/13) - Efeitos a partir de 18/06/13.)

Capítulo XV

DA ARRECAÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS ESTATIZADAS

1.0 -DISCRIMINAÇÃO DAS CUSTAS

1.1 -A discriminação das custas judiciais estatizadas está prevista no Apêndice XIV.

2.0 -PAGAMENTO DAS CUSTAS

2.1 -O pagamento da Taxa de Serviços Diversos será efetuado por meio de GA, em qualquer agência bancária credenciada, nos termos previstos no Título III, Capítulo I. (Redação dada ao item 2.1 pela [IN 071/09](#), de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

2.2 -A critério do Poder Judiciário, o pagamento das custas judiciais estatizadas e da taxa judiciária poderá ser realizado por meio da Guia Única do Poder Judiciário - GUPJ e conjuntamente com os demais valores devidos àquele Poder. (Acrescentado pela [IN 012/05](#), de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

Capítulo XVI

DO DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE PARA PAGAMENTO DE ICMS NÃO-PARCELADO (Revogado)

(Revogado o Capítulo XVI pela [IN 012/05](#), de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1.0 -PROCEDIMENTO (Revogado) (Revogado pela [IN 012/05](#), de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1.1 -(Revogado pela [IN 012/05](#), de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

1.1.1 -(Revogado pela [IN 012/05](#), de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2.0 -INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À PROGRAMAÇÃO DO PAGAMENTO (Revogado) (Revogado pela [IN 012/05](#), de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2.1 -(Revogado pela [IN 012/05](#), de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a)(Revogado pela [IN 012/05](#), de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b)(Revogado pela [IN 012/05](#), de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

c)(Revogado pela [IN 012/05](#), de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

d) (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

e) (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

f) (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

g) (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

h) (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

i) (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2.2 - (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.0 -REPASSE DAS INFORMAÇÕES PARA PROGRAMAÇÃO DO PAGAMENTO (Revogado) (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.1 - (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.1.1 - (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a) (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b) (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.1.2 - (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.2 - (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.2.1 - (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a) (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b) (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.3 - (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.3.1 - (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.3.2 - (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.3.3 - (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.3.4 - (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

3.3.5 - (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

a) (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b) (Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.0 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.1 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.2 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.3 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.4 -(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

4.5)(Revogado pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

Capítulo XVII

DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COM OS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 11.911/03 - REFAZ/RS

(Acrescentado o Capítulo XVII pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

1.1 -Nos termos previstos na Lei nº 11.911, de 15/05/03, os créditos tributários constituídos nela especificados, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas previstas nos arts. 9º, 11 e 71 e da atualização monetária sobre elas incidente prevista no art. 72, e com redução dos juros previstos no art. 69, todos da Lei nº 6.537, de 27/02/73, bem como, quando for o caso, com redução dos juros correspondentes à variação mensal da TJLP, observado, ainda, o disposto neste Capítulo. (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

2.0 -DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

2.1 -O requerente poderá optar, relativamente a cada crédito tributário, por pagamento único ou parcelado. (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

2.1.1 -No caso de pagamento parcelado do crédito tributário, nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) já considerados os benefícios da Lei. (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

2.2 -Na hipótese de utilização de depósito judicial para pagamento do crédito tributário, conforme parágrafo único do art. 5º da Lei, o valor depositado será usado para o pagamento integral, se for suficiente, ou para o pagamento da parcela inicial, se for insuficiente para o pagamento integral e o contribuinte optar pelo pagamento parcelado (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

2.2.1 -Se, após o pagamento, houver saldo remanescente do depósito judicial, o contribuinte, de posse de GA no valor desse saldo, emitida pela autoridade fazendária competente e autenticada pela instituição financeira liquidante, fará a apropriação desse valor como crédito compensável no conta-corrente fiscal, lançando-o, na hipótese de estabelecimento enquadrado na categoria geral: (Acrescentado o subitem 2.2.1 pela IN 036/03, de 27/06/03. (DOE 01/07/03))

a) no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha 15 - "CRÉDITOS POR PAGAMENTOS ANTECIPADOS" do quadro "CRÉDITO DO IMPOSTO"; (Acrescentado pela IN 036/03, de 27/06/03. (DOE 01/07/03))

b) na GIA, no campo 20 - "PAGAMENTOS NO MÊS DE REFERÊNCIA" do quadro B - "APURAÇÃO DO ICMS". (Acrescentado pela IN 036/03, de 27/06/03. (DOE 01/07/03))

2.3 - Na hipótese de pagamento parcelado, o crédito tributário ficará sujeito ao pagamento de juros nos termos previstos no Título IV, Capítulo II, Seção 1.0, com a redução prevista no inciso II do art. 2º da Lei. (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

2.3.1 - Parcela em atraso será considerada parte integrante do saldo devedor para efeito de cálculo dos juros a que se refere o "caput" deste item. (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

2.4 - Na hipótese de crédito tributário com parcelamento em vigor na data da publicação da Lei, o saldo devedor, para os efeitos da Lei, será apurado obedecendo aos critérios do parcelamento em vigor. (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

2.5 - Ao optar pelos benefícios da Lei, o contribuinte com parcelamento em vigor na data de sua publicação, estará automaticamente excluído desse parcelamento. (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

2.6 - Relativamente a lançamento impugnado parcialmente, poderão ser requeridos pelo contribuinte os benefícios da Lei para a parte não impugnada. (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

2.7 - A análise e deferimento do pedido de pagamento e/ou parcelamento de crédito tributário com os benefícios da Lei caberá: (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

a) à autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário, na hipótese de cobrança administrativa; (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

b) à Procuradoria-Geral do Estado, na hipótese de cobrança judicial. (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

2.7.1 - Na hipótese da alínea "a", o Delegado da Receita Estadual, o Chefe da DA/RE e o Subsecretário da Receita Estadual poderão avocar a faculdade de analisar e deferir o pedido. (Substituídas as expressões "Delegado da Fazenda Estadual", "DA/DRP" e "Diretor do DRP" por, respectivamente, "Delegado da Receita Estadual", "DA/RE" e "Subsecretário da Receita Estadual", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.8 - O requerimento solicitando os benefícios da Lei obedecerá ao seguinte: (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

a) será formalizado mediante preenchimento do formulário do Anexo L-30, firmado conforme previsto no item 2.2 do Capítulo XIII, devendo abranger todos os créditos fiscais para os quais o contribuinte requer os benefícios; (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

b) será entregue em qualquer repartição fazendária onde houver autoridade responsável por cobrança de crédito tributário, em 2 (duas) vias quando contiver somente créditos em cobrança administrativa e, em 3 (três) vias, quando incluir créditos em cobrança

judicial, que terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

1 -a 1ª via será retida na repartição fazendária; (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

2 -a 2ª via será devolvida ao requerente, com recibo datado e assinado pelo funcionário que receber o pedido;

(Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

3 -a 3ª via, quando for o caso, será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado mediante ofício, tratando-se de Porto Alegre, ou mediante processo administrativo, tratando-se do interior. (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

2.8.1 -Na ausência de autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário na repartição fazendária local, o contribuinte deverá entregar o requerimento na Agência da Receita Estadual mais próxima de sua cidade, ou na DRE. (Substituídas as expressões "Agência da Fazenda Estadual" e "DEFAZ" por, respectivamente, "Agência da Receita Estadual" e "DRE", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.8.2 -Será juntada ao formulário do Anexo L-30 a Relação dos Créditos da Empresa Devedora para os quais é solicitado o benefício, emitida pelo sistema de informações da Receita Estadual, que será datada e assinada pelo requerente. (Substituída a expressão "Departamento da Receita Estadual" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.9 -O pagamento das parcelas do crédito tributário com os benefícios da Lei será efetuado nos termos previstos no item 3.2 do Capítulo XIII. (Acrescentado pela IN 030/03, de 16/05/03. (DOE 19/05/03))

Capítulo XVIII

DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COM OS BENEFÍCIOS DO DECRETO Nº 42.633/03 - REFAZ/RS II

(Acrescentado o Capítulo XVIII pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

1.0 -DISPOSIÇÕES PARA O PAGAMENTO DE ACORDO COM OS ARTS. 3º e 4º DO DECRETO Nº 42.633/03 (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

1.1 -Nos termos previstos nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 42.633/03, os créditos tributários constituídos nele especificados poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado, ainda, o disposto neste Capítulo. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

1.2 -Por ocasião do pedido de parcelamento com os benefícios dos arts. 3º ou 4º do Decreto, o contribuinte deverá regularizar todos os créditos tributários da empresa, por ventura existentes, oriundos de ICMS devido e declarado em GIA ou GIS, relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 2003. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

1.3 -Para fins do enquadramento previsto no inciso II do art. 6º do Decreto, não serão considerados parcelamentos em curso os parcelamentos provisórios ou com pedido de reconsideração protocolado até 7 de novembro de 2003. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

1.4 -Os débitos fiscais selecionados pela empresa para pagamento nos termos do art. 7º do Decreto deverão ser liquidados ou, se parcelados, ter a parcela inicial paga, concomitantemente ao pagamento inicial do parcelamento concedido com base nos artigos 3º ou 4º da referida norma, sem o que este será cancelado. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

1.5 -Na hipótese de pedido de parcelamento com fundamento nos artigos 3º ou 4º do Decreto, será efetuada a consolidação de todos os débitos fiscais da empresa devedora constantes da Relação de Débitos da Empresa Devedora, prevista no subitem 3.2.1, que prevalecerá para fins de cálculo e pagamento da prestação inicial e de todas as que se seguirem. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

1.5.1 -Os débitos fiscais de valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) não serão incluídos na consolidação, devendo ser pagos em conjunto com a prestação inicial do parcelamento. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

1.5.2 -O pagamento das prestações do valor consolidado será efetuado em GA única e será alocado proporcionalmente, para fins de amortização dos débitos componentes da consolidação, tendo por base a relação existente entre o saldo de cada débito fiscal e o valor consolidado, na data de cada pagamento. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

1.5.3 -Na hipótese de existir débitos em fase de cobrança judicial ou objeto de qualquer ação judicial, até que seja deferido o parcelamento nesse âmbito, será efetuada a consolidação provisória, sendo que: (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

a) o pagamento da prestação inicial e das subseqüentes à inicial, até que seja decidido o parcelamento no âmbito judicial, será efetuado mediante GA em que constará, no campo "Observações", o valor referente a esses débitos e a seguinte observação: "Pagamento sob autorização provisória; sujeito à decisão da Procuradoria-Geral do Estado"; (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

b) após o deferimento do parcelamento no âmbito judicial, a consolidação provisória será convertida em definitiva, procedendo-se às alterações referentes a esses débitos, de acordo com manifestação exarada pela Procuradoria-Geral do Estado; (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

c) na hipótese de alteração da consolidação provisória por indeferimento do parcelamento de algum débito no âmbito judicial, os pagamentos já efetuados e apropriados para o débito fiscal excluído não serão realocados ao restante do valor consolidado, sendo, contudo, abatidos do montante da dívida judicial não parcelada, salvo orientação diversa da Procuradoria-Geral do Estado decorrente da ação judicial; (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

d) o contribuinte será cientificado da decisão sobre o parcelamento no âmbito judicial e da consolidação definitiva, se houver alteração que implique mudança no valor das parcelas e no prazo do parcelamento. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

1.6 -No caso de cancelamento da moratória, será desfeita a consolidação e cada débito fiscal passará a receber tratamento individualizado. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

1.7 -Será cancelada a moratória se verificada a inadimplência, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, ou, nas mesmas condições, do ICMS declarado em GIA ou GIS, sendo vedada, enquanto durar o parcelamento referido neste Capítulo, a concessão de parcelamento para crédito tributário oriundo de ICMS devido e declarado em GIA ou GIS relativo a fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo, exceto se concedido com observância do disposto no Capítulo XIII, item 1.7, "a", ou "b", 1, e que as concessões em vigor estejam limitadas ao parcelamento de ICMS declarado em GIA ou GIS relativo a 2 (dois) meses, sendo que essas moratórias, enquanto vigorarem, não serão consideradas como inadimplência para efeitos de cancelamento do parcelamento de que trata este

Capítulo. (Redação dada pela IN 028/05, de 27/06/05. (DOE 29/06/05))

1.8 -Na hipótese de reativação do parcelamento, dentro do prazo previsto no Decreto nº 42.633/03, para a regularização, poderão ser parceladas todas as pendências decorrentes de ICMS declarado em GIA ou GIS, inclusive as caracterizadas como pendências que ocasionaram a revogação, para as quais a regularização é obrigatória, observado o Capítulo XIII, 1.7, "a", ou "b", 1. (Acrescentado pela IN 028/05, de 27/06/05. (DOE 29/06/05))

2.0 -DISPOSIÇÕES PARA O PAGAMENTO DE ACORDO COM OS ARTS. 7º e 8º DO DECRETO Nº 42.633/03 (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

2.1 -Nos termos previstos nos arts. 7º e 8º do Decreto nº 42.633/03, os créditos tributários constituídos nele especificados poderão ser pagos com redução das multas previstas nos arts. 9º, 11 e 71 e da atualização monetária sobre elas incidente prevista no art. 72, e com redução dos juros previstos no art. 69, todos da Lei nº 6.537, de 27/02/73, bem como, quando for o caso, com redução dos juros correspondentes à variação mensal da TJLP, observado, ainda, o disposto neste Capítulo. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

2.2 -O requerente poderá optar, relativamente a cada crédito tributário, por pagamento único ou parcelado. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

2.3 -Na hipótese de utilização de depósito judicial para pagamento do crédito tributário, conforme inciso II do art. 9º do Decreto, o valor depositado será usado para o pagamento integral, se for suficiente, ou para o pagamento da parcela inicial, se for insuficiente para o pagamento integral e o contribuinte optar pelo pagamento parcelado. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

2.3.1 -Se, após o pagamento, houver saldo remanescente do depósito judicial, o contribuinte, de posse de GA no valor desse saldo, emitida pela autoridade fazendária competente e autenticada pela instituição financeira liquidante, fará, conforme previsto no art. 9º, II, "b", do Decreto, a apropriação desse valor como crédito compensável no conta-corrente fiscal, lançando-o, na hipótese de estabelecimento enquadrado na categoria geral: (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

a)no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha 15 - "CRÉDITOS POR PAGAMENTOS ANTECIPADOS" do quadro "CRÉDITO DO IMPOSTO"; (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

b)na GIA, no campo 20 - "PAGAMENTOS NO MÊS DE REFERÊNCIA" do quadro B - "APURAÇÃO DO ICMS". (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

2.4 -Na hipótese de pagamento parcelado, o crédito tributário ficará sujeito à incidência de juros nos termos previstos no Título IV, Capítulo II, Seção 1.0, com a redução prevista no inciso II do art. 7º do Decreto. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

2.4.1 -Parcela em atraso será considerada parte integrante do saldo devedor para efeito de cálculo dos juros a que se refere o "caput" deste item. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

2.5 -Na hipótese de crédito tributário com parcelamento em vigor na data da publicação do Decreto, o saldo devido, para fins de pagamento com os benefícios do art. 7º ou 8º do Decreto, será apurado obedecendo aos critérios do parcelamento em vigor.

(Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

2.6 -Ao optar pelos benefícios dos arts. 7º ou 8º do Decreto, o contribuinte com parcelamento em vigor na data de sua publicação estará automaticamente excluído desse parcelamento. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

3.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

3.1 -A análise e o deferimento do pedido de pagamento e/ou parcelamento de crédito tributário com os benefícios do Decreto caberá: (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

a)à autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário, na hipótese de cobrança administrativa; (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

b)à Procuradoria-Geral do Estado, na hipótese de cobrança judicial. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

3.1.1 -Na hipótese da alínea "a" do "caput" deste item, o Delegado da Receita Estadual, o Chefe da DA/RE e o Subsecretário da Receita Estadual poderão avocar a faculdade de analisar e deferir o pedido. (Substituídas as expressões "Delegado da Fazenda Estadual", "DA/DRP" e "Diretor do DRP" por, respectivamente, "Delegado da Receita Estadual", "DA/RE" e "Subsecretário da Receita Estadual", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3.2 -O requerimento solicitando os benefícios do Decreto obedecerá ao seguinte: (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

a)será formalizado mediante preenchimento do formulário do Anexo L-31, firmado conforme previsto no item 2.2 do Capítulo XIII, devendo abranger todos os créditos fiscais para os quais o contribuinte requer os benefícios; (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

b)será entregue em qualquer repartição fazendária onde houver autoridade responsável por cobrança de crédito tributário, em 2 (duas) vias quando contiver somente créditos em cobrança administrativa e, em 3 (três) vias, quando incluir créditos em fase de cobrança judicial ou objeto de qualquer ação judicial, que terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

1 -a 1ª via será retida na repartição fazendária; (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

2 -a 2ª via será devolvida ao requerente, com recibo datado e assinado pelo funcionário que receber o pedido; (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

3 -a 3ª via, quando for o caso, será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado mediante ofício, tratando-se de Porto Alegre, ou mediante processo administrativo, tratando-se do interior; (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

c)será instruído com a seguinte documentação: (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de

10/11/03)

1 -cópia atualizada e autenticada do contrato ou estatuto social, nos casos de sociedade; (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

2 -cópia da procuração, se o requerimento for feito por mandatário com poderes específicos; (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

3 -demais documentos que a autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário julgar necessários para a análise da situação econômica e financeira do requerente, na hipótese de empresas sem informação de faturamento no sistema. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

3.2.1 -Serão juntadas ao formulário do Anexo L-31 as Relações de Débitos da Empresa Devedora para os quais são solicitados os benefícios, com o devido enquadramento, emitidas pelo sistema de informações da Receita Estadual, que serão datadas e assinadas pelo requerente. (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3.2.2 -O pedido de ampliação do prazo de parcelamento em curso, com fundamento no inciso II do art. 6º do Decreto, deverá ser formalizado pelo devedor por meio do formulário do Anexo L-11. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

3.2.3 -Na ausência de autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário na repartição fazendária local, o contribuinte deverá entregar o requerimento na Agência da Receita Estadual mais próxima de sua cidade, ou na DRE. (Substituídas as expressões "Agência da Fazenda Estadual" e "DEFAZ" por, respectivamente, "Agência da Receita Estadual" e "DRE", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3.3 -O pagamento das parcelas do crédito tributário com os benefícios do Decreto será efetuado nos termos previstos no item 3.2 do Capítulo XIII. (Acrescentado pela IN 053/03, de 14/11/03. (DOE 17/11/03) - Efeitos a partir de 10/11/03)

4.0 -DISPOSIÇÕES PARA A PRORROGAÇÃO DOS PARCELAMENTOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM O ART. 4º DO DECRETO Nº 42.633/03 (Acrescentada a Seção 4.0 pela IN 063/08, de 05/11/08. (DOE 06/11/08))

4.1 -A análise e o deferimento do pedido de prorrogação caberão: (Acrescentado pela IN 063/08, de 05/11/08. (DOE 06/11/08))

a)à autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário, na hipótese de cobrança administrativa; (Acrescentado pela IN 063/08, de 05/11/08. (DOE 06/11/08))

b)à Procuradoria-Geral do Estado, na hipótese de cobrança judicial. (Acrescentado pela IN 063/08, de 05/11/08. (DOE 06/11/08))

4.2 -O requerimento obedecerá ao seguinte: (Acrescentado pela IN 063/08, de 05/11/08. (DOE 06/11/08))

a)será formalizado mediante preenchimento do formulário do Anexo L-40; (Acrescentado pela IN 063/08, de 05/11/08. (DOE 06/11/08))

b) será entregue em qualquer repartição fazendária e observará ao disposto no item 3.2, "b" e "c". (Acrescentado pela IN 063/08, de 05/11/08. (DOE 06/11/08))

4.2.1 -Será juntado ao formulário do Anexo L-40 relatório com as informações relativas à posição atual da consolidação dos débitos enquadrados no parcelamento previsto nesta Seção, emitido pelo sistema de informações da Receita Estadual, que será datado e assinado pelo requerente. (Acrescentado pela IN 063/08, de 05/11/08. (DOE 06/11/08))

4.2.2 -Para a prorrogação, o parcelamento deverá estar ativo ou em condições de ser reativado. (Acrescentado pela IN 063/08, de 05/11/08. (DOE 06/11/08))

4.2.2.1 -Em caso de reativação prévia à prorrogação, se entre as parcelas a regularizar estiver contida a 60ª (sexagésima), será considerado, para efeitos de regularização, o valor dessa parcela sem o resíduo. (Acrescentado pela IN 063/08, de 05/11/08. (DOE 06/11/08))

4.2.2.2 -No momento da prorrogação, será facultado o parcelamento dos débitos pendentes decorrentes de ICMS declarados em GIA ou GIS, sem considerar o limite previsto no item 1.7. (Acrescentado pela IN 063/08, de 05/11/08. (DOE 06/11/08))

4.3 -A prorrogação do parcelamento será feita por meio de revisão das condições de enquadramento de 60 (sessenta) para 120 (cento e vinte) meses, e serão descontadas as parcelas já pagas até o momento pelo Programa REFAZ/RS II. (Acrescentado pela IN 063/08, de 05/11/08. (DOE 06/11/08))

4.4 -A partir da revisão, as novas condições pactuadas na prorrogação aplicar-se-ão às parcelas vencidas e não pagas e às vincendas. (Acrescentado pela IN 063/08, de 05/11/08. (DOE 06/11/08))

4.4.1 -Nos casos de débitos consolidados pertencentes a empresas sem faturamento informado, seja em razão de encerramento de atividades ou de incorporação ou fusão, serão mantidos os valores das parcelas atualmente observados. (Acrescentado pela IN 063/08, de 05/11/08. (DOE 06/11/08))

4.5 -Com fundamento no Conv. ICMS 142/08, ficam convalidados os procedimentos relativos à concessão de prorrogações de parcelamentos com base no Conv. ICMS 89/08 a empresas que não estavam em atividade regular no período de 25/07/08 a 28/12/08. (Acrescentado pela IN 034/09, de 23/04/09. (DOE 28/04/09) - Efeitos a partir de 22/12/08.)

Capítulo XIX

DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COM O BENEFÍCIO DO DECRETO Nº 42.989/04 - REFAZ COOPERATIVAS

(Acrescentado o Capítulo XIX pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

1.0 -DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES ÀS DO DECRETO Nº 42.989/04 (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

1.1 -Nos termos previstos no art. 3º do Decreto nº 42.989/04, na redação do Dec. nº 43.289/04, os créditos tributários constituídos nele especificados poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas, observado, ainda, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela IN 053/04, de 27/08/04. (DOE 30/08/04))

1.2 -Por ocasião da concessão do parcelamento, será efetuada a consolidação de todos os débitos fiscais da empresa devedora constantes da Relação de Débitos da Cooperativa Devedora, prevista no subitem 2.2.1, que prevalecerá para fins de cálculo e pagamento da prestação inicial e de todas as que se seguirem. (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

1.2.1 -Os débitos fiscais de valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) não serão incluídos na consolidação, devendo ser pagos em conjunto com a prestação inicial do parcelamento. (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

1.2.2 -O pagamento das prestações do valor consolidado será efetuado em GA única e será alocado proporcionalmente, para fins de amortização dos débitos componentes da consolidação, tendo por base a relação existente entre o saldo de cada débito fiscal e o valor consolidado, na data de cada pagamento. (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

1.2.3 -Na hipótese de existir débitos em fase de cobrança judicial ou objeto de qualquer ação judicial, até que seja deferido o parcelamento nesse âmbito, será efetuada a consolidação provisória, sendo que: (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

a) o pagamento da prestação inicial e das subseqüentes à inicial, até que seja decidido o parcelamento no âmbito judicial, será efetuado mediante GA em que constará, no campo "Observações", o valor referente a esses débitos e a seguinte observação: "Pagamento sob autorização provisória; sujeito à decisão da Procuradoria-Geral do Estado"; (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

b) após o deferimento do parcelamento no âmbito judicial, a consolidação provisória será convertida em definitiva, procedendo-se às alterações referentes a esses débitos, de acordo com manifestação exarada pela Procuradoria-Geral do Estado; (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

c) na hipótese de alteração da consolidação provisória por indeferimento do parcelamento de algum débito no âmbito judicial, os pagamentos já efetuados e apropriados para o débito fiscal excluído não serão realocados ao restante do valor consolidado, sendo, contudo, abatidos do montante da dívida judicial não parcelada, salvo orientação diversa da Procuradoria-Geral do Estado decorrente da ação judicial; (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

d) o contribuinte será cientificado da decisão sobre o parcelamento no âmbito judicial e da consolidação definitiva, se houver alteração que implique mudança no valor das parcelas e no prazo do parcelamento. (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

1.3 -No caso de cancelamento da moratória, será desfeita a consolidação e cada débito fiscal passará a receber tratamento individualizado. (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

1.4 -Na hipótese de crédito tributário com parcelamento em vigor na data da publicação do Decreto, o saldo devido, para fins de pagamento com o benefício do Decreto, será apurado obedecendo aos critérios do parcelamento em vigor. (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

1.4.1 -Ao optar pelo benefício do Decreto, o contribuinte com parcelamento em vigor na data de sua publicação estará automaticamente excluído desse parcelamento. (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

2.0 -PEDIDO DE PARCELAMENTO (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

2.1 -A análise e o deferimento do pedido de parcelamento de crédito tributário com o benefício do Decreto caberá: (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

a) à autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário, na hipótese de cobrança administrativa; (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

b) à Procuradoria-Geral do Estado, na hipótese de cobrança judicial. (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

2.1.1 -Na hipótese da alínea "a" do "caput" deste item, o Delegado da Receita Estadual, o Chefe da DA/RE e o Subsecretário da Receita Estadual poderão avocar a faculdade de analisar e deferir o pedido. (Substituídas as expressões "Delegado da Fazenda Estadual", "DA/DRP" e "Diretor do DRP" por, respectivamente, "Delegado da Receita Estadual", "DA/RE" e "Subsecretário da Receita Estadual", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.2 -O requerimento solicitando o benefício do Decreto obedecerá ao seguinte: (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

a) será formalizado mediante preenchimento do formulário do Anexo L-32, firmado conforme previsto no item 2.2 do Capítulo XIII, devendo abranger todos os créditos fiscais para os quais o contribuinte requer o benefício; (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

b) será entregue em qualquer repartição fazendária onde houver autoridade responsável por cobrança de crédito tributário, em 2 (duas) vias quando contiver somente créditos em cobrança administrativa e, em 3 (três) vias, quando incluir créditos em fase de cobrança judicial ou objeto de qualquer ação judicial, que terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

1 -a 1ª via será retida na repartição fazendária; (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

2 -a 2ª via será devolvida ao requerente, com recibo datado e assinado pelo funcionário que receber o pedido; (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

3 -a 3ª via, quando for o caso, será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado mediante ofício, tratando-se de Porto Alegre, ou mediante processo administrativo, tratando-se do interior; (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

c) será instruído com a seguinte documentação: (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

1 -cópia atualizada e autenticada do contrato ou estatuto social, nos casos de sociedade; (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

2 -cópia da procuração, se o requerimento for feito por mandatário com poderes específicos; (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

3 -(Revogado pela IN 053/04, de 27/08/04. (DOE 30/08/04))

2.2.1 -Será juntada ao formulário do Anexo L-32 a Relação de Débitos da Empresa Devedora para os quais é solicitado o parcelamento, emitida pelo sistema de informações da Receita Estadual, que será datada e assinada pelo requerente. (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.2.2 -Na ausência de autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário na repartição fazendária local, o contribuinte deverá entregar o requerimento na Agência da Receita Estadual mais próxima de sua cidade, ou na DRE. (Substituídas as expressões

"Agência da Fazenda Estadual" e "DEFAZ" por, respectivamente, "Agência da Receita Estadual" e "DRE", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3.0 -PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

3.1 -O pagamento das parcelas do crédito tributário com o benefício do Decreto será efetuado nos termos previstos no item 3.2 do Capítulo XIII. (Acrescentado pela IN 018/04, de 29/03/04. (DOE 31/03/04))

4.0 -CANCELAMENTO DA MORATÓRIA (Acrescentada a Seção 4.0 pela IN 028/05, de 27/06/05. (DOE 29/06/05))

4.1 -Será cancelada a moratória se verificada a inadimplência, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, ou, nas mesmas condições, do ICMS declarado em GIA ou GIS, sendo vedada, enquanto durar o parcelamento referido neste Capítulo, a concessão de parcelamento para crédito tributário oriundo de ICMS devido e declarado em GIA ou GIS relativo a fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo, exceto se concedido com observância do disposto no Capítulo XIII, item 1.7, "a", ou "b", 1, e que as concessões em vigor estejam limitadas ao parcelamento de ICMS declarado em GIA ou GIS relativo a 2 (dois) meses, sendo que essas moratórias, enquanto vigorarem, não serão consideradas como inadimplência para efeitos de cancelamento do parcelamento de que trata este Capítulo. (Acrescentado pela IN 028/05, de 27/06/05. (DOE 29/06/05))

4.2 -Na hipótese de reativação do parcelamento, dentro do prazo previsto no Decreto nº 42.989/04, para a regularização, poderão ser parceladas todas as pendências decorrentes de ICMS declarado em GIA ou GIS, inclusive as caracterizadas como pendências que ocasionaram a revogação, para as quais a regularização é obrigatória, observado o Capítulo XIII, 1.7, "a", ou "b", 1. (Acrescentado pela IN 028/05, de 27/06/05. (DOE 29/06/05))

5.0 -DISPOSIÇÕES PARA A PRORROGAÇÃO DOS PARCELAMENTOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM O ART. 3º DO DECRETO Nº 42.989/04 (Acrescentada a Seção 5.0 pela IN 034/09, de 23/04/09. (DOE 28/04/09))

5.1 -A análise e o deferimento do pedido de prorrogação caberão: (Acrescentado pela IN 034/09, de 23/04/09. (DOE 28/04/09))

a) à autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário, na hipótese de cobrança administrativa; (Acrescentado pela IN 034/09, de 23/04/09. (DOE 28/04/09))

b) à Procuradoria-Geral do Estado, na hipótese de cobrança judicial. (Acrescentado pela IN 034/09, de 23/04/09. (DOE 28/04/09))

5.2 -O requerimento obedecerá ao seguinte: (Acrescentado pela IN 034/09, de 23/04/09. (DOE 28/04/09))

a) será formalizado mediante preenchimento do formulário do Anexo L-41; (Acrescentado pela IN 034/09, de 23/04/09. (DOE 28/04/09))

b) será entregue em qualquer repartição fazendária e observará o disposto no item 2.2, "b" e "c". (Acrescentado pela IN 034/09, de 23/04/09. (DOE 28/04/09))

5.2.1 -Será juntado ao formulário do Anexo L-41 relatório com as informações relativas à posição atual da consolidação dos débitos enquadrados no parcelamento previsto nesta Seção, emitido pelo sistema de informações da Receita Estadual, que será datado e assinado pelo requerente. (Acrescentado pela IN 034/09, de 23/04/09. (DOE 28/04/09))

5.2.2 -Para a prorrogação, o parcelamento deverá estar ativo ou em condições de ser reativado. (Acrescentado pela IN 034/09, de 23/04/09. (DOE 28/04/09))

5.2.2.1 -Em caso de reativação prévia à prorrogação, se entre as parcelas a regularizar estiver contida a 60ª (sexagésima), será considerado, para efeitos de regularização, o valor dessa parcela sem o resíduo. (Acrescentado pela IN 034/09, de 23/04/09. (DOE 28/04/09))

5.2.2.2 -No momento da prorrogação, será facultado o parcelamento dos débitos pendentes decorrentes de ICMS declarados em GIA ou GIS, sem considerar o limite previsto no item 4.1. (Acrescentado pela IN 034/09, de 23/04/09. (DOE 28/04/09))

5.3 -A prorrogação do parcelamento será feita por meio de revisão das condições de enquadramento de 60 (sessenta) para 120 (cento e vinte) meses, e serão descontadas as parcelas já pagas até o momento pelo Programa REFAZ COOPERATIVAS. (Acrescentado pela IN 034/09, de 23/04/09. (DOE 28/04/09))

5.4 -A partir da revisão, as novas condições pactuadas na prorrogação aplicar-se-ão às parcelas vencidas e não pagas e às vincendas. (Acrescentado pela IN 034/09, de 23/04/09. (DOE 28/04/09))

5.4.1 -Nos casos de débitos consolidados pertencentes a cooperativas sem faturamento informado, seja em razão de encerramento de atividades ou de incorporação ou fusão, serão mantidos os valores das parcelas atualmente observados. (Acrescentado pela IN 034/09, de 23/04/09. (DOE 28/04/09))

Capítulo XX

DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COM OS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 12.239, de 19/01/05 - AGERGS

(Acrescentado o Capítulo XX pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

1.0 -DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES ÀS DA LEI Nº 12.239/05 (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

1.1 -Os créditos tributários constituídos ou não, provenientes da Taxa de Serviços Diversos prevista no Título IX da Tabela de Incidência anexa à Lei nº 8.109, de 19/12/85, relativo a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1998 a 2002, poderão ser pagos observado o disposto na Lei nº 12.239, de 19/01/05, e neste Capítulo. (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

1.2 -O pagamento único ou da primeira parcela, havendo opção pelo pagamento parcelado, deverá ocorrer até o dia 8 de agosto de 2005 e as demais parcelas deverão ser pagas até o dia 25 de cada mês subsequente ao do pagamento inicial. (Redação dada pela IN 034/05, de 27/07/05. (DOE 29/07/05))

1.3 -O parcelamento será definido pela observação do prazo máximo e do valor mínimo de parcela previstos na alínea "a" do inciso II do art. 1º da Lei nº 12.239, de 19/01/05, podendo o contribuinte optar por número menor de parcelas ou por pagamento único. (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

1.4 -As reduções previstas no "caput" do inciso II do art. 1º da Lei nº 12.239, de 19/01/05, ocorrerão na proporção do pagamento do crédito tributário efetuado nos termos deste Capítulo, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito tributário. (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

1.5 -Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base neste Capítulo, mantidos os benefícios relativamente às parcelas pagas. (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

1.6 -Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo nos termos da Lei nº 11.686, de 08/11/01, havendo desistência da ação para fins de pagamento de crédito tributário com os benefícios e informado o juízo mediante petição, o valor depositado poderá ser utilizado, observado o seguinte: (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

a) se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do crédito tributário, dos honorários advocatícios, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os benefícios, cumprirá ao contribuinte o pagamento do saldo de acordo com o disposto neste Capítulo; (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

b) se o valor do depósito judicial exceder o valor do crédito tributário, dos honorários advocatícios, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos, o saldo remanescente do depósito judicial será apropriado pelo contribuinte como crédito compensável para o pagamento do mesmo tributo a que se refere ou, tratando-se de empresa excluída do cadastro, devolvido ao contribuinte. (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

1.7 -A compensação prevista no art. 2º da Lei nº 12.239, de 19/01/05, dependerá de requerimento encaminhado à Receita Estadual. (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

2.0 -PEDIDO DE PAGAMENTO E/OU PARCELAMENTO COM DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE INFRAÇÃO E DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

2.1 -O "Pedido de Pagamento e/ou Parcelamento com Denúncia Espontânea de Infração e Desistência de Recurso Administrativo ou Judicial" (Anexo L-33) deverá ser entregue até o dia 28 de julho de 2005 e obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela IN 034/05, de 27/07/05. (DOE 29/07/05))

a) será entregue em qualquer repartição fazendária onde houver autoridade responsável por cobrança de crédito tributário, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

1 -a 1ª via será retida na repartição fazendária; (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

2 -a 2ª via será devolvida ao requerente, com recibo datado e assinado pelo funcionário que receber o pedido; (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

2.1.1 -Se o pedido contiver débito em cobrança ou contencioso judicial, o contribuinte deverá dirigir requerimento à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), juntando uma cópia da 2ª via e a relação de débitos, com o objetivo de obter a autorização de enquadramento. (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

2.1.2 -Na ausência de autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário na repartição fazendária local, o

contribuinte deverá entregar o requerimento na Agência da Receita Estadual mais próxima de sua cidade, ou na DRE. (Substituídas as expressões "Agência da Fazenda Estadual" e "DEFAZ" por, respectivamente, "Agência da Receita Estadual" e "DRE", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.2 -Para o preenchimento do Pedido, observar-se-á o disposto neste item. (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

2.2.1 -campo 1 - "IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE": informar o nome, a firma ou a razão social do contribuinte, o logradouro, o número e complemento do endereço, o Município, o número da inscrição no CNPJ, o número do telefone e o número do CEP. (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

2.2.2 -campo 2 - "DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE INFRAÇÃO": (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

a)coluna "FATURAMENTO BRUTO ANUAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR, EM UPF-RS": informar o valor, em UPF-RS, do faturamento total do estabelecimento no exercício anterior ao do ano de referência; (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

b)coluna "VALOR DA TAXA NÃO PAGA, EM R\$": informar o valor da taxa a recolher, calculada de acordo com o previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 12.239, de 19/01/05, subtraindo-se eventuais valores pagos anteriormente. (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

2.2.3 -campo 3 - "DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL": informar o número dos Autos de Lançamento que são objeto do pedido de desistência de recurso administrativo ou judicial. (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

2.2.4 -campo 5 - "DATA E ASSINATURA DO REQUERENTE": indicar o local, a data, o nome do declarante, que deverá ser sócio, gerente ou pessoa legalmente autorizada pelo contribuinte, o número de inscrição do declarante no CPF, o cargo do declarante na empresa e o telefone para contato. (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

2.3 -O deferimento do pedido de parcelamento do crédito tributário caberá à autoridade responsável pela cobrança administrativa. (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

3.0 -PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

3.1 -O pagamento das parcelas do crédito tributário será efetuado nos termos previstos no item 3.2 do Capítulo XIII. (Acrescentado pela IN 009/05, de 03/03/05. (DOE 07/03/05))

Capítulo XXI

DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COM OS BENEFÍCIOS DO DECRETO Nº 43.755/05

(Acrescentado o Capítulo XXI pela IN 020/05, de 28/04/05. (DOE 29/04/05))

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 020/05, de 28/04/05. (DOE 29/04/05))

1.1 -Nos termos previstos no Decreto nº 43.755, de 20/04/05, os créditos tributários constituídos nele especificados, relativos a operações realizadas pela empresa Centrais Elétricas de Carazinho - ELETROCAR, poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte)

parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado, ainda, o disposto neste Capítulo. (Acrescentado pela IN 020/05, de 28/04/05. (DOE 29/04/05))

2.0 -PEDIDO DE PARCELAMENTO (Acrescentado pela IN 020/05, de 28/04/05. (DOE 29/04/05))

2.1 -A análise e o deferimento do pedido de parcelamento de crédito tributário com os benefícios do Decreto caberá à autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário. (Acrescentado pela IN 020/05, de 28/04/05. (DOE 29/04/05))

2.2 -O pedido de parcelamento será formalizado pelo devedor mediante apresentação de requerimento, o qual obedecerá ao seguinte: (Acrescentado pela IN 020/05, de 28/04/05. (DOE 29/04/05))

a)deverá abranger todos os créditos fiscais para os quais o contribuinte requer o benefício; (Acrescentado pela IN 020/05, de 28/04/05. (DOE 29/04/05))

b)será firmado conforme previsto no item 2.2 do Capítulo XIII; (Acrescentado pela IN 020/05, de 28/04/05. (DOE 29/04/05))

c)será entregue na repartição fazendária local, em 2 (duas) vias que terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela IN 020/05, de 28/04/05. (DOE 29/04/05))

1 -a 1ª via será retida na repartição fazendária; (Acrescentado pela IN 020/05, de 28/04/05. (DOE 29/04/05))

2 -a 2ª via será devolvida ao requerente, com recibo datado e assinado pelo funcionário que receber o pedido; (Acrescentado pela IN 020/05, de 28/04/05. (DOE 29/04/05))

d)será instruído com a seguinte documentação: (Acrescentado pela IN 020/05, de 28/04/05. (DOE 29/04/05))

1 -cópia atualizada e autenticada do contrato ou estatuto social, nos casos de sociedade; (Acrescentado pela IN 020/05, de 28/04/05. (DOE 29/04/05))

2 -cópia da procuração, se o requerimento for feito por mandatário com poderes específicos. (Acrescentado pela IN 020/05, de 28/04/05. (DOE 29/04/05))

3.0 -PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES (Acrescentado pela IN 020/05, de 28/04/05. (DOE 29/04/05))

3.1 -O pagamento das parcelas do crédito tributário parcelado será efetuado nos termos previstos no item 3.2 do Capítulo XIII. (Acrescentado pela IN 020/05, de 28/04/05. (DOE 29/04/05))

Capítulo XXII

DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COM OS BENEFÍCIOS DO DECRETO Nº 44.052/05

(Acrescentado o Capítulo XXII pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

1.1 -Nos termos previstos no Decreto nº 44.052, de 06/10/05, os créditos tributários constituídos nele especificados, poderão ser pagos em moeda corrente, integral ou parcialmente, com dispensa ou redução das multas previstas nos arts. 9º, 11 e 71 e da

atualização monetária sobre elas incidente prevista, no art. 72, todos da Lei nº 6.537, de 27/02/73, e com redução dos juros correspondentes, observado, ainda, o disposto neste Capítulo. (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

2.0 -DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

2.1 -Relativamente a lançamento impugnado parcialmente poderão ser requeridos pelo contribuinte os benefícios do Decreto para a parte: (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

a) não impugnada; (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

b) impugnada, mediante formalização nos autos do processo da desistência do recurso interposto. (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

2.2 -A análise e o deferimento do pedido de pagamento de crédito tributário com os benefícios do Decreto caberá: (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

a) à autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário, na hipótese de cobrança administrativa; (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

b) à Procuradoria-Geral do Estado, na hipótese de cobrança judicial. (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

2.2.1 -Na hipótese da alínea "a", o Delegado da Receita Estadual, o Chefe da DA/RE e o Subsecretário da Receita Estadual poderão avocar a faculdade de analisar e deferir o pedido. (Substituídas as expressões "Delegado da Fazenda Estadual", "DA/DRP" e "Diretor da Receita Estadual" por, respectivamente, "Delegado da Receita Estadual", "DA/RE" e "Subsecretário da Receita Estadual", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.3 -O pedido, quando feito na repartição fazendária, será formalizado mediante preenchimento do formulário do Anexo L-35, firmado conforme previsto no item 2.2 do Capítulo XIII, no que couber. (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

2.3.1 -O formulário será preenchido em 2 (duas) vias quando contiver somente créditos tributários em cobrança administrativa e em 3 (três) vias quando incluir créditos tributários em fase de cobrança judicial ou objeto de qualquer ação judicial, que terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

a) a 1ª via será retida na repartição fazendária; (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

b) a 2ª via será do contribuinte, com recibo datado e assinado pelo funcionário que receber o pedido; (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

c) a 3ª via, quando for o caso, será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado mediante ofício tratando-se de Porto Alegre, ou mediante processo administrativo tratando-se do interior, em ambos os casos acompanhados do comprovante de pagamento. (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

2.3.2 -Será juntada ao formulário do pedido a Relação de Débitos para os quais o devedor solicita os benefícios, com o devido enquadramento, emitida pelo sistema de informações da Receita Estadual, que será datada e assinada pelo requerente. (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

2.3.3 -Na ausência de autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário na repartição fazendária local, o contribuinte deverá entregar o requerimento na Agência da Receita Estadual mais próxima de sua cidade ou na DRE. (Substituídas as expressões "Agência da Fazenda Estadual" e "DEFAZ" por, respectivamente, "Agência da Receita Estadual" e "DRE", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.4 -O pedido, quando feito por meio da Internet, será formalizado mediante preenchimento do formulário do Anexo L-36. (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

2.4.1 -Havendo créditos tributários em fase de cobrança judicial ou objeto de qualquer ação judicial, a Secretaria da Fazenda encaminhará à Procuradoria-Geral do Estado uma via do pedido feito pela Internet, na forma prevista na alínea "c" do subitem 2.3.1. (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

2.5 -Para fins de simulação das condições do programa, estarão disponíveis na Internet todos os débitos da empresa. (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

2.6 -O pagamento obedecerá às normas existentes na legislação para o recolhimento de tributos estaduais. (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

2.7 -Na hipótese de, após o pagamento, haver saldo remanescente do depósito judicial, o contribuinte, de posse de GA no valor desse saldo, emitida pela autoridade fazendária competente e autenticada pela instituição financeira liquidante, fará a apropriação desse valor como crédito compensável no conta-corrente fiscal, lançando-o, na hipótese de estabelecimento enquadrado na categoria geral: (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

a)no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha 15 - "CRÉDITOS POR PAGAMENTOS ANTECIPADOS" do quadro "CRÉDITO DO IMPOSTO"; (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

b)na GIA, no campo 20 - "PAGAMENTOS NO MÊS DE REFERÊNCIA" do quadro B - "APURAÇÃO DO ICMS". (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

3.0 -DISPOSIÇÕES SOBRE O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

3.1 -O requerente enquadrado no Decreto nº 44.052/05, que já tiver efetuado pagamento parcial de valor equivalente, no mínimo, a 30% (trinta por cento) do saldo atualizado de cada um dos créditos tributários beneficiados pelo referido Decreto e que não tenham parcelamento em vigor em 07/10/05, poderá solicitar, para o saldo restante, à autoridade responsável pela cobrança, a partir de 02/01/06, parcelamento em até 60 (sessenta) meses, descontadas as parcelas já pagas, com base na Lei nº 6.537, de 27/02/73. (Acrescentado pela IN 051/05, 10/10/05. (DOE 11/10/05))

4.0 -DISPOSIÇÕES SOBRE PAGAMENTOS FEITOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ART. 9º-A DO DECRETO Nº 44.052/05 (Acrescentada a Seção 4.0 pela IN 063/05, de 29/12/05. (DOE 30/12/05) - Efeitos a partir de 30/11/05)

4.1 -Os pagamentos de créditos tributários impugnados, feitos com base no referido artigo, implicam desistência de impugnação, não sendo necessária a formalização nos autos do processo, devendo, neste caso, ser encaminhada informação à DPF/RE, por

meio de relatório elaborado pela DTIF/RE. (Substituídas as expressões "DPF/DRP" e "DTIF/DRP" por, respectivamente, "DPF/RE" e "DTIF/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

4.1.1 -Os pagamentos de créditos tributários em discussão judicial serão informados, por meio de processo administrativo, à Procuradoria Fiscal ou à Procuradoria do Interior da Procuradoria-Geral do Estado, conforme a localização do contribuinte, sendo que os relatórios correspondentes serão elaborados pela DTIF/RE. (Substituída a expressão "DTIF/DRP" por "DTIF/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

4.2 -Nas seguintes hipóteses, poderá ser feita a correção manual de GAs referentes a pagamentos feitos com base no referido artigo: (Acrescentado pela IN 063/05, de 29/12/05. (DOE 30/12/05) - Efeitos a partir de 30/11/05)

a)GAs com código de receita 0309 - RECEITAS EVENTUAIS, emitidas durante o mês de outubro de 2005, em que, após ter sido realizada a apropriação automática nos sistemas AUL/DAT, algumas guias ficaram rejeitadas com código de erro 0993 - GUIA DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PAGA EM OUTUBRO 2005 COM CÓD. 0309 e com o código de receita 0057 - DÍVIDA ATIVA REFERENTE A ICM/ICMS; (Acrescentado pela IN 063/05, de 29/12/05. (DOE 30/12/05) - Efeitos a partir de 30/11/05)

b)GAs com código de receita 0216 - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, emitidas a partir de 01/11/05, em que, após ter sido realizada a apropriação automática nos sistemas AUL/DAT, algumas guias ficaram rejeitadas com código de erro 0994 - GUIA DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PAGA EM NOVEMBRO 2005 COM CÓD. 0216 e com o código de receita 0057 - DÍVIDA ATIVA REFERENTE A ICM/ICMS. (Acrescentado pela IN 063/05, de 29/12/05. (DOE 30/12/05) - Efeitos a partir de 30/11/05)

Capítulo XXIII

DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COM OS BENEFÍCIOS DO DECRETO Nº 45.122/07

(Acrescentado o Capítulo XXIII pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

1.1 -Nos termos previstos no Decreto nº 45.122/07, para fins de enquadramento no Simples Nacional e desde que o requerente, não estando enquadrado nesse regime, nem tendo sido objeto de exclusão dele, o contribuinte poderá pagar os créditos, desde que formalize o pedido para seu parcelamento até 20 de fevereiro de 2009, nas seguintes condições: (Redação dada pela IN 014/09, de 19/02/09. (DOE 25/02/09) - Efeitos a partir de 02/01/09.)

a)em até 100 (cem) parcelas mensais, iguais e sucessivas, se relativos a vencimentos ocorridos até 30 de junho de 2008; (Redação dada pela IN 007/09, de 16/01/09. (DOE 19/01/09) - Efeitos a partir de 02/01/09.)

b)em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, se não abrangidos pelo parcelamento referido na alínea "a" e desde que sem parcelamento em vigor em 2 de janeiro de 2009, descontadas as parcelas já pagas em parcelamentos anteriores; (Redação dada pela IN 007/09, de 16/01/09. (DOE 19/01/09) - Efeitos a partir de 02/01/09.)

c)em até 60 (sessenta) meses, na forma de reparcelamento, se já contemplados e com parcelamento em vigor em 2 de janeiro de 2009, desde que observado o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, descontadas as parcelas já pagas em parcelamentos anteriores. (Redação dada pela IN 007/09, de 16/01/09. (DOE 19/01/09) - Efeitos a partir de 02/01/09.)

1.2 -As parcelas vencidas em 25 de novembro de 2007 e que não foram quitadas, ficam com seu vencimento prorrogado para 25 de dezembro de 2007. (Acrescentado pela IN 087/07, de 19/12/07. (DOE 21/12/07))

2.0 -PEDIDO DE PARCELAMENTO (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

2.1 -A análise e o deferimento do pedido de parcelamento com os benefícios do Decreto caberá: (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

a) à autoridade responsável pela cobrança, na hipótese de cobrança administrativa; (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

b) à Procuradoria-Geral do Estado, na hipótese de cobrança judicial. (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

2.1.1 -Na hipótese da alínea "a", o Delegado da Receita Estadual, o Chefe da DA/RE e o Subsecretário da Receita Estadual poderão avocar a faculdade de analisar e deferir o pedido. (Substituídas as expressões "Delegado da Fazenda Estadual", "DA/DRP" e "Diretor da Receita Estadual" por, respectivamente, "Delegado da Receita Estadual", "DA/RE" e "Subsecretário da Receita Estadual", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.2 -O requerimento solicitando os benefícios do Decreto obedecerá ao seguinte: (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

a) deverá abranger todos os créditos fiscais, cuja exigibilidade não esteja suspensa, para os quais o contribuinte requer os benefícios; (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

b) relativamente ao parcelamento previsto nas alíneas "a" e "b" do item 1.1, poderá ser efetuado via Internet, no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, pelo próprio contribuinte, mediante habilitação, sendo gerados relatórios desses requerimentos para informação às DRE e à Procuradoria-Geral do Estado; (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

c) relativamente ao parcelamento previsto na alínea "c" do item 1.1, será entregue na repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento, e relativamente aos parcelamentos previstos nas alíneas "a" e "b" do item 1.1, alternativamente ao pedido via Internet, os requerimentos poderão ser entregues na repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento, mediante preenchimento de formulário (Anexo L-38), em 2 (duas) vias, se contiver somente créditos em cobrança administrativa e, em 3 (três) vias, se incluir créditos em cobrança judicial, que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 007/09, de 16/01/09. (DOE 19/01/09) - Efeitos a partir de 02/01/09.)

1 -a 1ª via será retida na repartição fazendária; (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

2 -a 2ª via será devolvida ao requerente, com recibo datado e assinado pelo funcionário que receber o pedido; (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

3 -a 3ª via, quando for o caso, será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado mediante ofício, tratando-se de Porto Alegre, ou mediante processo administrativo, tratando-se do interior. (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

2.2.1 -Na ausência de autoridade responsável pela cobrança na repartição fazendária local, o contribuinte poderá

entregar o requerimento na Agência da Receita Estadual mais próxima de sua cidade, ou na DRE. (Substituídas as expressões "Agência da Fazenda Estadual" e "DEFAZ" por, respectivamente, "Agência da Receita Estadual" e "DRE", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.2.2 -A habilitação para o pedido por meio da Internet será obtida mediante apresentação da cédula de identidade e cartão CPF, na CAC, ou na repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento. (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

2.2.3 -O pedido na repartição somente poderá ser firmado: (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

a) pelo próprio devedor, se pessoa física, ou por diretor ou sócio-gerente, se pessoa jurídica; (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

b) por mandatário com poderes gerais de gestão ou administração; (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

c) por mandatário com poderes específicos, caso em que o instrumento de mandato deverá autorizar a solicitação de parcelamento perante a Fazenda Pública. (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

2.2.4 -Cumprirá ao requerente juntar prova, no ato de pedido do parcelamento, dos requisitos exigidos no subitem

2.2.3. (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

2.3 -Constará dos formulários (Anexos L-38 e L-39), a Relação dos Créditos da Empresa Devedora para os quais é solicitado o benefício, emitidos pelo sistema de informações da Receita Estadual. (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

2.4 -O pagamento das parcelas do crédito com os benefícios do Decreto será efetuado nos termos previstos no item 3.2 do Capítulo XIII. (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

2.5 -Fica dispensada a apresentação dos documentos previstos no item 2.3 do Capítulo XIII, sendo que a autoridade responsável pela cobrança poderá exigir a cópia atualizada do contrato social. (Acrescentado pela IN 049/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

Capítulo XXIV

DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COM OS BENEFÍCIOS DO DECRETO Nº 47.301/10 - AJUSTAR/RS

(Acrescentado o Capítulo XXIV pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

1.1 -O requerente poderá optar pelos créditos tributários a enquadrar no Programa AJUSTAR/RS e, relativamente a cada crédito, por pagamento único ou parcelado. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

1.1.1 -Para créditos tributários que já estiveram parcelados dentro do Programa AJUSTAR/RS e que foram cancelados, o reenquadramento será feito mediante novo parcelamento, iniciando pela parcela 001, sendo que esta terá o valor equivalente a 3 (três) parcelas desse parcelamento. (Acrescentado pela IN RE 077/11, de 01/11/11. (DOE 04/11/11) - Efeitos a partir de 01/11/11.)

1.1.1.1 -Na concessão do novo prazo, será descontada a quantidade de parcelas já pagas no parcelamento que havia sido negociado anteriormente. (Acrescentado pela IN RE 077/11, de 01/11/11. (DOE 04/11/11) - Efeitos a partir de 01/11/11.)

1.1.2 -Se houver créditos tributários, decorrentes da inadimplência de imposto declarado em GIA, não enquadráveis no Programa, relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo anterior, o contribuinte deverá regularizá-los antes de aderir. (Acrescentado pela IN RE 077/11, de 01/11/11. (DOE 04/11/11) - Efeitos a partir de 01/11/11.)

1.1.3 -Os programas de parcelamento estarão disponíveis na Internet e na repartição fazendária. (Acrescentado pela IN RE 077/11, de 01/11/11. (DOE 04/11/11) - Efeitos a partir de 01/11/11.)

1.1.3.1 -Poderão ser parcelados na Internet: (Acrescentado pela IN RE 077/11, de 01/11/11. (DOE 04/11/11) - Efeitos a partir de 01/11/11.)

a)os créditos tributários ainda não enquadrados no Programa; (Acrescentado pela IN RE 077/11, de 01/11/11. (DOE 04/11/11) - Efeitos a partir de 01/11/11.)

b)os créditos tributários constantes de parcelamento cancelado, após sua habilitação para reenquadramento no Programa mediante a prévia regularização de eventuais créditos tributários pendentes, decorrentes de ICMS informado em GIA, oriundos de fatos geradores ocorridos após o acordo anterior dentro do Programa. (Acrescentado pela IN RE 077/11, de 01/11/11. (DOE 04/11/11) - Efeitos a partir de 01/11/11.)

1.2 -Relativamente a lançamento impugnado parcialmente, poderão ser requeridos pelo contribuinte os benefícios do Programa para a parte não impugnada. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

1.3 -Para os parcelamentos do Programa feitos pela Internet, não será observado o limite previsto na alínea "b" do subitem 6.1.3 do Capítulo XIII. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

1.4 -Os créditos tributários objeto de impugnação e/ou recurso administrativo (fase 05), e/ou recurso judicial (fases 08 e 32), somente poderão ser enquadrados no Programa mediante requerimento na repartição, previsto no item 2.1, "a". (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

1.5 -Nos estoques parcelados, ao serem enquadrados no Programa, com base no art. 10 do Decreto nº 47.301/10, consideram-se incluídas as parcelas atrasadas. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

1.5.1 -No pagamento das parcelas atrasadas, depois do enquadramento no Programa, serão observados os benefícios do Decreto nº 47.301/10, mantida a incidência dos juros moratórios, nos termos previstos no art. 69 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, na redação conferida pela Lei nº 13.379, de 19 de janeiro de 2010. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

1.6 -A DRE deverá informar, à Divisão de Processos Fiscais - DPF, o enquadramento do crédito impugnado e a quitação ou pagamento da parcela inicial, encaminhando uma cópia do Anexo L-42. (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.7 -Após a execução do Programa, serão enviados, à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, à DPF e ao TARF, relatórios com as informações dos débitos negociados. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

1.8 -Ficam mantidas as garantias já formalizadas, em relação aos créditos tributários com parcelamento em vigor, que venham a ser enquadrados no AJUSTAR/RS com base no art. 10 do Decreto nº 47.301/10. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

1.9 -Os créditos tributários que já estiverem parcelados com as reduções previstas no art. 10, I, "b", "c" e "d", e § 4º, "b", da Lei nº 6.537/73, ao serem enquadrados no Programa, manterão o percentual de redução em que estavam enquadrados, desde que observado o prazo da moratória original. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

1.9.1 -A forma de cálculo das reduções incidentes sobre as multas, prevista no art. 3º do Decreto nº 47.301/10, segue a aplicação do percentual sobre o valor da multa e da atualização monetária sobre a multa. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

2.0 -PEDIDO DE PARCELAMENTO (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

2.1 -O requerimento solicitando os benefícios do Decreto nº 47.301/10 obedecerá ao seguinte: (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

a)na repartição onde houver autoridade responsável por cobrança de crédito tributário, será formalizado mediante preenchimento do formulário do Anexo L-42, devendo abranger todos os créditos tributários para os quais o contribuinte requer os benefícios, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

1 -a 1ª via será retida na repartição fazendária de origem do contribuinte; (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

2 -a 2ª via será devolvida ao requerente, com recibo datado e assinado pelo funcionário que receber o pedido; (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

3 -a 3ª via, quando o pedido abranger créditos em fase judicial de cobrança, será encaminhada à PGE mediante ofício, tratando-se de Porto Alegre, ou mediante processo administrativo, tratando-se do interior; (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

b)por meio da Internet (Anexo L-43), no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>, buscando por assunto na opção "Débitos e Parcelamentos / Parcelamento de Débitos / Solicitação", pelo próprio contribuinte, mediante habilitação, com a utilização de senha. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

2.1.1 -O Anexo L-42 será instruído, observado o subitem 2.2.1 do Capítulo XIII, com a seguinte documentação: (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

a)cópia atualizada do contrato ou estatuto social, nos casos de sociedade; (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

b)cópia da procuração, se o requerimento for feito por mandatário com poderes específicos. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

2.1.2 -A habilitação para o pedido por meio da Internet será obtida mediante apresentação da cédula de identidade e cartão CPF, na CAC ou na repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

2.2 -O deferimento do pedido de pagamento e/ou parcelamento de crédito tributário caberá: (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

a) à autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário, na hipótese de cobrança administrativa; (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

b) à PGE, na hipótese de cobrança judicial. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

2.3 -Na ausência de autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário na repartição fazendária local, o contribuinte deverá entregar o requerimento na Agência da Receita Estadual mais próxima ou na DRE. (Substituídas as expressões "Agência da Fazenda Estadual" e "DEFAZ" por, respectivamente, "Agência da Receita Estadual" e "DRE", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3.0 -PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

3.1 -O pagamento das parcelas do crédito tributário com os benefícios do Decreto nº 47.301/10 será efetuado nos termos previstos no item 3.2 do Capítulo XIII. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

3.2 -No caso de pagamento parcelado do crédito tributário, nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) por débito e R\$ 100,00 (cem reais) por pedido, já considerados os benefícios do Decreto. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

3.3 -Na hipótese de crédito tributário com parcelamento em vigor, o saldo devido, para fins de pagamento com os benefícios do Decreto, será apurado obedecendo aos critérios do parcelamento em vigor. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

3.4 -Parcela em atraso será considerada parte integrante do saldo devedor para efeito de cálculo dos juros. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

3.5 -Na hipótese de utilização de depósito judicial para pagamento do crédito tributário, o valor depositado será usado para o pagamento integral, se for suficiente, ou para o pagamento da parcela inicial, se for insuficiente para o pagamento integral e o contribuinte optar pelo pagamento parcelado do saldo. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

3.6 -Se, após o pagamento referido no item 3.5, houver saldo remanescente do depósito judicial, o contribuinte, de posse de GA no valor desse saldo, emitida pela autoridade fazendária competente e autenticada pela instituição financeira liquidante, fará, conforme previsto no art. 7º, § 4º, "b", do Decreto 47.301/10, a apropriação desse valor como crédito compensável no conta corrente fiscal, lançando-o, na hipótese de estabelecimento enquadrado na categoria geral: (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

a) no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha 15 - "CRÉDITOS POR PAGAMENTOS ANTECIPADOS" do quadro "CRÉDITO DO IMPOSTO"; (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

b) na GIA, no campo 20 - "PAGAMENTOS NO MÊS DE REFERÊNCIA" do quadro B - "APURAÇÃO DO ICMS". (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

4.0 -CANCELAMENTO DA MORATÓRIA (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

4.1 -Será cancelada a moratória se verificada a inadimplência, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, ou, nas mesmas condições, se houver o acúmulo em Dívida Ativa exigível referente a 3 (três) meses do ICMS

declarado em GIA, relativo a fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo, considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento. (Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

Capítulo XXV

DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COM OS BENEFÍCIOS DO DECRETO Nº 49.714/12 - EM DIA 2012

(Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

1.1 -O requerente poderá optar pelos créditos tributários a enquadrar no Programa "EM DIA 2012" e, relativamente a cada crédito, por pagamento único ou parcelado. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

1.2 -Relativamente a lançamento impugnado parcialmente, poderão ser requeridos pelo contribuinte os benefícios do Programa para a parte não impugnada. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

1.3 -Para os parcelamentos do Programa feitos pela Internet, não será observado o limite previsto na alínea "b" do subitem 6.1.3 do Capítulo XIII. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

1.4 -Nos estoques parcelados, ao serem enquadrados no Programa, com base no art. 10 do Decreto nº 49.714/12, consideram-se incluídas as parcelas atrasadas. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

1.5 -A Seção de Cobrança da Divisão de Fiscalização e Cobrança da Receita Estadual - DFC/SECOB deverá informar, à DPF/RE, o enquadramento do crédito impugnado e a quitação ou pagamento da parcela inicial. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

1.6 -Após a execução do Programa, serão enviados, à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, à DPF/RE e ao TARF, relatórios com as informações dos créditos negociados, referentes a cada esfera de atuação. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

1.7 -Ficam mantidas as garantias já formalizadas, em relação aos créditos tributários com parcelamento em vigor, que venham a ser enquadrados no "EM DIA 2012". (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

1.8 -A forma de cálculo das reduções incidentes sobre as multas, prevista no art. 3º do Decreto nº 49.714/12, segue a aplicação do percentual sobre o valor da multa e da atualização monetária sobre a multa. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

2.0 -PEDIDO DE PARCELAMENTO (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

2.1 -O requerimento solicitando os benefícios do Decreto nº 49.714/12 obedecerá ao seguinte: (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

a)na repartição onde houver autoridade responsável por cobrança de crédito tributário, será formalizado mediante

preenchimento do formulário do Anexo L-46, devendo abranger todos os créditos tributários para os quais o contribuinte requer os benefícios, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

1 -a 1ª via será retida na repartição fazendária de origem do contribuinte; (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

2 -a 2ª via será devolvida ao requerente, com recibo datado e assinado pelo funcionário que receber o pedido; (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

3 -a 3ª via, quando o pedido abranger créditos em fase judicial de cobrança, será encaminhada à PGE mediante ofício, tratando-se de Porto Alegre, ou mediante processo administrativo, tratando-se do interior; (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

b)por meio da Internet (Anexo L-47), no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>, buscando por assunto na opção "Débitos e Parcelamentos / Parcelamento de Débitos / Contribuintes com Senha / Solicitação", pelo próprio contribuinte, mediante habilitação, com a utilização de senha de autoatendimento na Internet; (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

c)por meio da Internet (Anexo L-47), no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>, buscando por assunto na opção "Débitos e Parcelamentos / Parcelamento de Débitos / Contribuintes sem Senha / Solicitação", mediante a utilização dos dados do contribuinte não cadastrado no autoatendimento e do número de um de seus débitos. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

2.1.1 -O Anexo L-46 será instruído, observado o subitem 2.2.1 do Capítulo XIII, com a seguinte documentação: (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

a)cópia atualizada do contrato ou estatuto social, nos casos de sociedade; (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

b)cópia da procuração, se o requerimento for feito por mandatário com poderes específicos. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

2.1.2 -A habilitação para o pedido por meio da Internet utilizando senha será obtida mediante apresentação da cédula de identidade e cartão CPF, na CAC ou na repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

2.2 -O deferimento do pedido de pagamento e/ou parcelamento de crédito tributário caberá: (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

a)à autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário, na hipótese de cobrança administrativa; (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

b)à PGE, na hipótese de cobrança judicial. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

2.3 -Na ausência de autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário na repartição fazendária local, o

contribuinte poderá entregar o requerimento na Agência da Fazenda Estadual mais próxima ou na DRE. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

3.0 -PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

3.1 -O pagamento das parcelas do crédito tributário com os benefícios do Decreto nº 49.714/12 será efetuado nos termos previstos no item 3.2 do Capítulo XIII. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

3.2 -No caso de pagamento parcelado do crédito tributário, nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) por débito e R\$ 100,00 (cem reais) por pedido, já considerados os benefícios do Decreto. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

3.3 -Na hipótese de crédito tributário com parcelamento em vigor, o saldo devido, para fins de pagamento com os benefícios do Decreto, será apurado obedecendo aos critérios do parcelamento em vigor. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

3.4 -Parcela em atraso será considerada parte integrante do saldo devedor para efeito de cálculo dos juros. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

3.5 -Na hipótese de utilização de depósito judicial para pagamento do crédito tributário, o valor depositado será usado para o pagamento integral, se for suficiente, ou para o pagamento da parcela inicial, se for insuficiente para o pagamento integral e o contribuinte optar pelo pagamento parcelado do saldo. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

3.6 -Se, após o pagamento referido no item 3.5, houver saldo remanescente do depósito judicial, o contribuinte, de posse de GA no valor desse saldo, emitida pela autoridade fazendária competente e autenticada pela instituição financeira liquidante, fará, conforme previsto no art. 7º, § 4º, "b", do Decreto nº 49.714/12, a apropriação desse valor como crédito compensável no conta corrente fiscal, lançando-o, na hipótese de estabelecimento enquadrado na categoria geral: (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

a)no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha 15 - "CRÉDITOS POR PAGAMENTOS ANTECIPADOS" do quadro "CRÉDITO DO IMPOSTO"; (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

b)na GIA, no campo 20 - "PAGAMENTOS NO MÊS DE REFERÊNCIA" do quadro B - "APURAÇÃO DO ICMS". (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

4.0 -CANCELAMENTO DA MORATÓRIA (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

4.1 -Será cancelada a moratória se verificada a inadimplência, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas em moeda corrente nacional, ou, nas mesmas condições, se houver o acúmulo em Dívida Ativa exigível referente a 3 (três) meses do ICMS declarado em GIA, relativo a fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo, considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento. (Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

Capítulo XXVI

DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

1.1 -Nos termos previstos no Conv. ICMS 59/12, poderá ser deferido o parcelamento de débitos às empresas em processo de recuperação judicial no limite máximo de 84 (oitenta e quatro) meses, incluída a prestação inicial, observado o disposto neste Capítulo e, no que couber, o disposto no Capítulo XIII. (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

1.2 -O parcelamento somente poderá ser solicitado por empresas que comprovarem o início do processamento de recuperação judicial. (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

1.3 -O pedido de parcelamento deverá abranger todos os débitos, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável. (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

1.3.1 -O disposto no item 1.3 não abrangerá os débitos com parcelamento em curso na data do deferimento do início do processamento de recuperação judicial. (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

1.4 -O pedido de parcelamento implica confissão irretratável dos débitos e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto. (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

1.4.1 -Em relação aos débitos em cobrança judicial, deverá haver a comprovação junto à Procuradoria-Geral do Estado - PGE do pedido de desistência das ações, no prazo fixado pelo Procurador do Estado responsável pelo parcelamento. (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

1.5 -Os débitos serão consolidados na data da concessão deste parcelamento e divididos pelo número de prestações cujo valor não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais) por débito e a R\$ 100,00 (cem reais) por pedido. (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

1.6 -No caso de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, em cobrança judicial, o devedor pagará custas, honorários advocatícios, emolumentos e demais encargos legais, conforme regramento da PGE. (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

1.7 -O parcelamento poderá ser concedido com dispensa da análise econômico-financeira do devedor. (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

2.0 -PEDIDO DE PARCELAMENTO (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

2.1 -O pedido de parcelamento, observado o disposto no subitem 2.2.1 do Capítulo XIII, será efetuado na repartição fazendária de origem do contribuinte e será formalizado mediante preenchimento do formulário do Anexo L-48, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

a) a 1ª via será retida na repartição fazendária de origem do contribuinte; (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

b) a 2ª via será devolvida ao requerente, com recibo datado e assinado pelo funcionário que receber o pedido; (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

c) a 3ª via, quando o pedido abranger débitos em cobrança judicial, será encaminhada à PGE mediante ofício, tratando-se de Porto Alegre, ou mediante processo administrativo, tratando-se do interior. (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

2.1.1 -O pedido de parcelamento será instruído com a seguinte documentação: (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

a) cópia atualizada do contrato ou do estatuto social, nos casos de sociedade; (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

b) cópia da procuração, se o pedido for feito por mandatário com poderes específicos; (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

c) comprovação do início do processamento da recuperação judicial. (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

2.1.2 -Na ausência de autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário em sua repartição fazendária de origem, o contribuinte deverá entregar o pedido em Agência da Fazenda Estadual próxima onde houver autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário ou na DRE. (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

2.2 -O deferimento do pedido de parcelamento caberá: (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

a) à autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário, na hipótese de cobrança administrativa; (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

b) à PGE, na hipótese de cobrança judicial. (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

2.3 -A Seção de Cobrança da DFC/RE deverá informar à DPF/RE o enquadramento do crédito impugnado e o pagamento da prestação inicial. (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

3.0 -PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

3.1 -O pagamento das prestações do débito será efetuado nos termos previstos no item 3.2 do Capítulo XIII, no que couber. (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

4.0 -CANCELAMENTO DA MORATÓRIA (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

4.1 -Será cancelada a moratória, independentemente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, nas hipóteses de: (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

a) inadimplência de 2 (duas) prestações seguidas ou alternadas, ou o não pagamento da última prestação; (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

b) decretação de falência; (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

c) não ser concedida a recuperação judicial; (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

d) não comprovação da desistência das ações judiciais no prazo estabelecido no subitem 1.4.1. (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

4.2 -Na ocorrência das hipóteses previstas no subitem 4.1, o saldo remanescente será, conforme o caso, inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o parcelamento com base neste Capítulo. (Acrescentado pela [IN RE 084/13](#), de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

Capítulo XXVII

DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COM OS BENEFÍCIOS DO DECRETO Nº 50.785/13 - EM DIA 2013

(Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1.1 -O requerente poderá optar pelos créditos tributários a enquadrar no Programa "EM DIA 2013" e, relativamente a cada crédito, por pagamento único ou parcelado. (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1.2 -Relativamente a lançamento impugnado parcialmente, poderão ser requeridos pelo contribuinte os benefícios do Programa para a parte não impugnada. (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1.3 -Para os parcelamentos do Programa feitos pela Internet, não será observado o limite previsto na alínea "b" do subitem 6.1.3 do Capítulo XIII. (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1.4 -Os créditos tributários objeto de impugnação e/ou recurso administrativo (fase 05), e/ou recurso judicial (fases 08 e 32), somente poderão ser enquadrados no Programa mediante requerimento na repartição, previsto no item 2.1, "a". (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1.5 -O crédito tributário impugnado que venha a ser enquadrado no Programa deverá ser informado à DPF/RE ou TARF, conforme o caso, mediante o encaminhamento, pela Unidade da Receita Estadual que receber o pedido, da 3ª via do Anexo L-49, assinado pelo contribuinte. (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1.6 -Após a execução do Programa, a SECOB/DFC enviará à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, à DPF e ao TARF relatórios com as informações dos débitos negociados, referentes a cada esfera de atuação. (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1.7 -Ficam mantidas as garantias já formalizadas, em relação aos créditos tributários com parcelamento em vigor, que venham a ser enquadrados no "EM DIA 2013". (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1.8 -A forma de cálculo das reduções incidentes sobre as multas, prevista no art. 3º do Decreto nº 50.785/13, segue a aplicação do percentual sobre o valor da multa e da atualização monetária sobre a multa. (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

2.0 -PEDIDO DE PARCELAMENTO (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

2.1 -O requerimento solicitando os benefícios do Decreto nº 50.785/13 obedecerá ao seguinte: (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

a)na repartição onde houver autoridade responsável por cobrança de crédito tributário, será formalizado mediante preenchimento do formulário do Anexo L-49 devendo abranger todos os créditos tributários para os quais o contribuinte requer os benefícios, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

1 -a 1ª via será retida na repartição fazendária de origem do contribuinte; (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

2 -a 2ª via será devolvida ao requerente, com recibo datado e assinado pelo funcionário que receber o pedido; (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

3 -a 3ª via, quando o pedido abranger créditos em fase judicial de cobrança, será encaminhada à PGE mediante ofício, tratando-se de Porto Alegre, ou mediante expediente administrativo, tratando-se do interior, e na hipótese de o pedido abranger crédito impugnado administrativamente, será encaminhada à DPF ou ao TARF, conforme o caso, mediante comunicação por e-mail e encaminhamento do Anexo L-49 por malote, para as respectivas secretarias. (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

b)por meio da Internet (Anexo L-50), no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>, buscando por assunto na opção "Débitos e Parcelamentos / Parcelamento de Débitos / Contribuintes com Senha / Em Dia 2013 / Solicitação", pelo próprio contribuinte, mediante habilitação, com a utilização de senha ou certificação digital, ou na área pública, para contribuintes que não possuam senha cadastrada, utilizando a opção "Contribuintes Sem Senha". (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

2.1.1 -O Anexo L-49 será instruído, observado o subitem 2.2.1 do Capítulo XIII, com a seguinte documentação: (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

a) cópia atualizada do contrato ou estatuto social, nos casos de sociedade; (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13.

(DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

b) cópia da procuração, se o requerimento for feito por mandatário com poderes específicos. (Acrescentado pela [IN RE](#)

[095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

2.1.2 -A habilitação para o pedido por meio da Internet será obtida mediante apresentação da cédula de identidade e cartão CPF, na CAC ou na repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento, ou através de certificação digital. (Acrescentado pela [IN](#)

[RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

2.2 -O deferimento do pedido de pagamento e/ou parcelamento de crédito tributário caberá: (Acrescentado pela [IN RE](#)

[095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

a) à autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário, na hipótese de cobrança administrativa; (Acrescentado

pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

b) à PGE, na hipótese de cobrança judicial. (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de

01/11/13.)

2.3 -Na ausência de autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário em sua repartição fazendária de origem, o contribuinte deverá entregar o pedido em Agência da Fazenda Estadual próxima onde houver autoridade responsável pela cobrança do crédito tributário ou na DRE. (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

3.0 -PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de

01/11/13.)

3.1 -O pagamento das parcelas do crédito tributário com os benefícios do Decreto nº 50.785/13 será efetuado nos termos previstos no item 3.2 do Capítulo XIII. (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

3.2 -No caso de pagamento parcelado do crédito tributário, nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) por débito e R\$ 100,00 (cem reais) por pedido, já considerados os benefícios do Decreto. (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

3.3 -Na hipótese de crédito tributário com parcelamento em vigor, o saldo devido, para fins de pagamento com os benefícios do Decreto, será apurado obedecendo aos critérios do parcelamento em vigor. (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

3.4 -Parcela em atraso será considerada parte integrante do saldo devedor para efeito de cálculo dos juros.

(Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

4.0 -CANCELAMENTO DA MORATÓRIA (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de

01/11/13.)

4.1 -Será cancelada a moratória se verificada a inadimplência, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, ou, nas mesmas condições, se houver o acúmulo em Dívida Ativa exigível referente a 3 (três) meses do ICMS declarado em GIA, GIA-SN ou GIA-ST, relativo a fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo, considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento. (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

4.2 -Fica vedado o parcelamento do ICMS declarado em GIA, GIA-SN ou GIA-ST relativo a fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo. (Acrescentado pela [IN RE 095/13](#), de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

5.0 -COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS POR EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL (Acrescentado pela [IN RE 114/13](#), de 30/10/13. (DOE 31/12/13) - Efeitos a partir de 31/12/13.)

5.1 -As empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que tenham quitado débitos no Programa "EM DIA 2013", até 30/12/13, poderão compensar o valor pago a título de multa e de correção monetária da multa. (Acrescentado pela [IN RE 114/13](#), de 30/10/13. (DOE 31/12/13) - Efeitos a partir de 31/12/13.)

5.1.1 -O valor a ser compensado será informado ao contribuinte no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, no Portal e-CAC. (Acrescentado pela [IN RE 114/13](#), de 30/10/13. (DOE 31/12/13) - Efeitos a partir de 31/12/13.)

5.1.2 -O valor será compensado mediante lançamento na Guia de Informação e Apuração do ICMS - Simples Nacional - GIA-SN, no campo "PAGAMENTOS NA ENTRADA DO ESTADO", limitado, em cada mês, ao saldo devedor apurado, sendo a diferença lançada nos meses seguintes até que ocorra a completa compensação. (Acrescentado pela [IN RE 114/13](#), de 30/10/13. (DOE 31/12/13) - Efeitos a partir de 31/12/13.)

TÍTULO IV

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A DIVERSOS TRIBUTOS

Capítulo I

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS

(Redação dada ao Capítulo I pela [IN 034/01](#), de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.0 -ICMS E TAXAS (Redação dada pela [IN 034/01](#), de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.1 -Embasamento legal (Redação dada pela [IN 034/01](#), de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.1.1 -A atualização monetária do ICMS e das Taxas será efetuada até 1º de janeiro de 2010, vedada a atualização após essa data, nos termos do disposto nesta Seção e tem como fundamento legal as Leis Federais nos 8.177, de 01/03/91, e 8.383, de 30/12/91, e os arts. 72 e 73 da Lei nº 6.537, de 27/02/73, na redação dada pela Lei nº 10.904, de 26/12/96. (Redação dada pela [IN 012/10](#), de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.1.2 -O cálculo da atualização monetária de tributo vencido será efetuado com o auxílio das tabelas a seguir relacionadas: (Redação dada pela [IN 034/01](#), de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a)"Tabela de Índices de Atualização Monetária Mensal" (Período 1988 a 1989) - Apêndice XIX; (Redação dada pela [IN 034/01](#), de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b)"Tabela do Valor do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF" - Apêndice XX; (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

c)"Tabela da Taxa Referencial Diária - TRD" - Apêndice XXI; (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

d)"Tabela do Valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR" - Apêndice XXII; (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

e)"Tabela do Fator Retroativo" (Período de 01/12/89 a 31/12/91) - Apêndice XXIII, que contém os valores retroativos de atualização e conversão, em quantidade de UFIR diária, do valor histórico de tributo vencido no período de 01/12/89 a 31/12/91, no período de vigência do BTNF e da TRD; (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

f)"Tabela do Valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul - UPF-RS" - Apêndice XXIV. (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.1.3 -A partir de 01/01/94, para o ICMS, e a partir de 27/05/94, para as taxas, a atualização monetária passou a incidir também antes do prazo de pagamento do tributo, conforme o disposto nas Leis nos 10.079, de 18/01/94, 10.183, de 26/05/94, e 10.251, de 31/08/94, no Conv. ICMS 01/94 (já revogado), e nos Decretos nos 37.535, de 08/07/97, e 40.542, de 27/12/00. (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.2 -ICMS e Taxas vencidos - pagamento e constituição do crédito tributário (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.2.1 -Cálculo discriminado (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.2.1.1 -O valor desses tributos vencidos até 30/11/89 será atualizado: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a)primeiramente, até 01/12/89, pela multiplicação do valor do tributo devido pelo índice de atualização monetária (Apêndice XIX), correspondente ao mês de vencimento do prazo de pagamento do tributo; (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b)a seguir, até 01/02/91, pela aplicação da variação do valor do BTNF (Apêndice XX), dividindo-se o valor do tributo atualizado até 01/12/89, nos termos da alínea anterior, por NCz\$ 7,1324 (valor do BTNF em 01/12/89) e multiplicando-se o resultado por Cr\$ 126,8621 (valor do BTNF em 01/02/91); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

c)após, até 02/01/92, pela aplicação do índice acumulado da TRD (Apêndice XXI), multiplicando-se o valor do tributo atualizado até 01/02/91, nos termos da alínea anterior, por 4,35517278 (índice acumulado da TRD fixado para o dia 02/01/92); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

d)após, até 28/12/00, pela aplicação da variação do valor da UFIR (Apêndice XXII), dividindo-se o valor do tributo atualizado até 02/01/92, nos termos da alínea anterior, por Cr\$ 597,06 (valor da UFIR em 02/01/92) e multiplicando-se o resultado por R\$ 1,0641 (valor da UFIR no ano de 2000); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

e)por último, pela aplicação da variação do valor da UPF-RS (Apêndice XXIV), dividindo-se o valor do tributo atualizado até 28/12/00, nos termos da alínea anterior, por R\$ 6,0755 (valor da UPF-RS no ano de 2000) e multiplicando-se o resultado pelo valor

da UPF-RS vigente: (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -na data da lavratura do Auto de Lançamento, ou, conforme o caso, do pagamento, na hipótese de lavratura ou de pagamento anterior a 1º de janeiro de 2010; (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -em 1º de janeiro de 2010, na hipótese de lavratura ou de pagamento a partir dessa data. (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.2.1.2 -O valor desses tributos vencidos no período de 01/12/89 a 31/01/91 será atualizado: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a)primeiramente, até 01/02/91, pela aplicação da variação do valor do BTNF (Apêndice XX), dividindo-se o valor do tributo devido pelo valor do BTNF do dia do vencimento do prazo de pagamento do tributo e multiplicando-se o resultado por Cr\$ 126,8621 (valor do BTNF em 01/02/91); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b)a seguir, conforme o disposto nas alíneas "c" a "e" do subitem anterior. (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.2.1.3 -O valor desses tributos vencidos no período de 01/02/91 a 31/12/91 será atualizado: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a)primeiramente, até 02/01/92, pela aplicação da variação do índice acumulado da TRD (Apêndice XXI), dividindo-se o valor do tributo devido pelo índice acumulado da TRD da data de vencimento do prazo de pagamento do tributo e multiplicando-se o resultado pelo índice acumulado da TRD do dia 02/01/92 (4,35517278); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b)a seguir, conforme o disposto no subitem 1.2.1.1, "d" e "e". (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.2.1.4 -O valor desses tributos vencidos no período de 01/01/92 a 31/12/93 será atualizado: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a)primeiramente, até 28/12/00, pela aplicação da variação do valor da UFIR (Apêndice XXII), dividindo-se o valor do tributo devido, expresso em moeda corrente, pelo valor da UFIR vigente na data de vencimento do prazo de pagamento do tributo e multiplicando-se o resultado por R\$ 1,0641 (valor da UFIR no ano de 2000); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b)a seguir, conforme o disposto no subitem 1.2.1.1, "e". (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.2.1.5 -O valor do ICMS vencido no período de 01/01/94 a 31/03/94 e das taxas vencidas no período de 01/01/94 a 26/05/94 será atualizado: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a)primeiramente, até 28/12/00, dividindo-se o valor do tributo devido, expresso em moeda corrente, pelo valor da UFIR (Apêndice XXII) do 5º dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou, conforme o caso, do encerramento do período de apuração a que corresponder, e multiplicando-se o resultado por R\$ 1,0641 (valor da UFIR no ano de 2000); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b)a seguir, conforme o disposto no subitem 1.2.1.1, "e". (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.2.1.5.1 -Quanto ao ICMS vencido, o disposto no subitem 1.2.1.5, "a", não se aplica nas hipóteses previstas no art. 58, § 1º, do Regulamento do ICMS, anexo ao Decreto nº 33.178 (já revogado), de 02/05/89, na redação dada pelo Decreto nº 35.100/94, caso em que a conversão para UFIR será efetuada conforme define o dispositivo do regulamento citado. (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.2.1.6 -O valor do ICMS vencido no período de 01/04/94 a 31/08/94 e das taxas vencidas no período de 27/05/94 a 31/08/94 será atualizado: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a)primeiramente, até 28/12/00, dividindo-se o valor do tributo devido, expresso em moeda corrente, pelo valor da UFIR (Apêndice XXII) vigente no dia da ocorrência do fato gerador ou, conforme o caso, do encerramento do período de apuração a que corresponder, e multiplicando-se o resultado por R\$ 1,0641 (valor da UFIR no ano de 2000); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b)a seguir, conforme o disposto no subitem 1.2.1.1, "e". (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.2.1.7 -O valor desses tributos vencidos no período de 01/09/94 a 27/12/00, será atualizado: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a)primeiramente, até 28/12/00, dividindo-se o valor do tributo devido, expresso em moeda corrente: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1 -na hipótese de ICMS, pelo valor da UFIR (Apêndice XXII) vigente no dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou, conforme o caso, do encerramento do período de apuração a que corresponder, e multiplicando-se o resultado por R\$ 1,0641 (valor da UFIR no ano de 2000); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

2 -na hipótese de taxas, pelo valor da UFIR (Apêndice XXII) vigente no dia do vencimento e multiplicando-se o resultado por R\$ 1,0641 (valor da UFIR no ano de 2000); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b)a seguir, conforme o disposto no subitem 1.2.1.1, "e". (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.2.1.8 -O valor desses tributos vencidos no período de 28/12/00 a 31/12/09 será atualizado dividindo-se o valor do tributo devido, expresso em moeda corrente: (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)na hipótese de ICMS, pelo valor da UPF-RS (Apêndice XXIV) vigente no dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou, conforme o caso, do encerramento do período de apuração a que corresponder, e multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF-RS vigente: (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -na data da lavratura do Auto de Lançamento, ou, conforme o caso, do pagamento, na hipótese de lavratura ou de pagamento anterior a 1º de janeiro de 2010; (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -em 1º de janeiro de 2010, na hipótese de lavratura ou de pagamento a partir dessa data; (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)na hipótese de taxas, pelo valor da UPF-RS (Apêndice XXIV) vigente no dia subsequente ao do vencimento e multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF-RS vigente: (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -na data da lavratura do Auto de Lançamento, ou, conforme o caso, do pagamento, na hipótese de lavratura ou de

pagamento anterior a 1º de janeiro de 2010; (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -em 1º de janeiro de 2010, na hipótese de lavratura ou de pagamento a partir dessa data. (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.2.1.9 -O valor desses tributos vencidos a partir de 01/01/10 não será monetariamente atualizado. (Acréscimo pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.2.2 -Cálculo direto: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.2.2.1 -Em substituição ao disposto no subitem 1.2.1, a atualização do valor do tributo vencido até 31/12/91 poderá ser efetuada mediante cálculo direto, utilizando-se os Apêndices XIX, XXII e XXIII, e conforme o disposto nos subitens 1.2.2.2 a 1.2.4. (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.2.2.2 -Na hipótese de opção pelo cálculo direto, o valor do tributo será atualizado: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a)se vencido até 30/11/89: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1 -primeiramente, até 01/12/89, multiplicando-se o valor do tributo devido pelo índice de atualização monetária (Apêndice XIX) correspondente ao mês de vencimento do prazo de pagamento do tributo; (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

2 -a seguir, até 28/12/00, dividindo-se o valor do tributo atualizado até 01/12/89, nos termos do número anterior, por 7,707550 (fator retroativo em 01/12/89 - Apêndice XXIII) e multiplicando-se o resultado por R\$ 1,0641 (valor da UFIR no ano de 2000 - Apêndice XXII); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

3 -por último, pela variação do valor da UPF-RS (Apêndice XXIV), dividindo-se o valor do tributo atualizado até 28/12/00, nos termos do número anterior, por R\$ 6,0755 (valor da UPF-RS no ano de 2000) e multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF-RS vigente na data da lavratura do Auto de Lançamento, ou, conforme o caso, do pagamento, na hipótese de lavratura ou de pagamento anterior a 1º de janeiro de 2010, ou pelo valor da UPF-RS vigente em 1º de janeiro de 2010, na hipótese de lavratura ou de pagamento a partir dessa data; (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)se vencido no período de 01/12/89 a 31/12/91: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1 -primeiramente, até 28/12/00, dividindo-se o valor do tributo devido, expresso em moeda corrente, pelo fator retroativo (Apêndice XXIII) do dia de vencimento do prazo de pagamento do tributo e multiplicando-se o resultado por R\$ 1,0641 (valor da UFIR no ano de 2000 - Apêndice XXII); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

2 -a seguir, pela variação do valor da UPF-RS (Apêndice XXIV), dividindo-se o valor do tributo atualizado até 28/12/00, nos termos do número anterior, por R\$ 6,0755 (valor da UPF-RS no ano de 2000) e multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF-RS vigente na data da lavratura do Auto de Lançamento, ou, conforme o caso, do pagamento, na hipótese de lavratura ou de pagamento anterior a 1º de janeiro de 2010, ou pelo valor da UPF-RS vigente em 1º de janeiro de 2010, na hipótese de lavratura ou de pagamento a partir dessa data. (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.2.2.3 -Em relação ao tributo vencido a partir de 01/01/92, deverá ser observado o disposto nos subitens 1.2.1.4 a 1.2.1.9, conforme o caso. (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.2.3 -Na hipótese de indeterminação da data da ocorrência do fato gerador do tributo e, por consequência, da data em que este deveria ter sido pago, será adotada, para efeito de atualização monetária, a média aritmética simples dos índices ou valores referenciais mencionados nesta Seção, compreendidos no período de referência. (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.2.4 -O disposto nesta Seção aplica-se, também, aos débitos provenientes do ICM. (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

2.0 -IPVA (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

2.1 -O pagamento espontâneo de valores vencidos referentes ao IPVA será atualizado nos termos do subitem 1.1.1. (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

2.1.1 -O valor do imposto vencido até 31/12/89 será atualizado: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a)primeiramente, até 01/01/90, multiplicando-se o valor do imposto devido pelo índice de atualização monetária (Apêndice XIX) correspondente ao mês de vencimento do prazo de pagamento do tributo; (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b)a seguir, dividindo-se o valor encontrado, nos termos da alínea anterior, por NCz\$ 67,57 (valor da UPF/RS no mês de janeiro de 1990) e multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF/RS (Apêndice XXIV) vigente: (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -na data do pagamento, na hipótese de pagamento anterior a 1º de janeiro de 2010; (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -em 1º de janeiro de 2010, na hipótese de pagamento a partir dessa data. (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2.1.2 -O valor do imposto vencido no período de 01/01/90 a 31/12/93 será atualizado multiplicando-se o valor do imposto devido, expresso em quantidade de UPF/RS (Apêndice XXIV), pelo valor da UPF/RS vigente: (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)na data do pagamento, na hipótese de pagamento anterior a 1º de janeiro de 2010; (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)em 1º de janeiro de 2010, na hipótese de pagamento a partir dessa data. (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2.1.3 -O imposto vencido no período de 01/01/94 a 27/12/00 será atualizado: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a)primeiramente, até 28/12/00, multiplicando-se o valor do imposto devido, expresso em quantidade de UFIR, por R\$ 1,0641 (valor da UFIR no ano de 2000); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b)a seguir, dividindo-se o valor encontrado nos termos da alínea anterior por R\$ 6,0755 (valor da UPF-RS no ano de 2000) e multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF-RS (Apêndice XXIV) vigente: (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a

partir de 01/01/10.)

1 -na data do pagamento, na hipótese de pagamento anterior a 1º de janeiro de 2010; (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -em 1º de janeiro de 2010, na hipótese de pagamento a partir dessa data. (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2.1.4 -O imposto vencido no período de 28/12/00 a 31/12/09 será atualizado multiplicando-se o valor do imposto devido, expresso em quantidade de UPF-RS, pelo valor da UPF-RS (Apêndice XXIV) vigente: (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)na data do pagamento, na hipótese de pagamento anterior a 1º de janeiro de 2010; (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)em 1º de janeiro de 2010, na hipótese de pagamento a partir dessa data. (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2.1.5 -O imposto vencido a partir de 01/01/10 não será monetariamente atualizado. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2.2 -A constituição do crédito tributário obedecerá ao disposto na Seção 1.0. (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

3.0 -ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

3.1 -Autos de Lançamento (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

3.1.1 -Os créditos tributários constituídos até 30/11/89, serão atualizados: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a)primeiramente, até 01/01/90, dividindo-se o valor do principal, mais a atualização monetária, se houver, pelo valor de um dos títulos a seguir indicados, em vigor no mês da ciência do lançamento, e multiplicando-se o resultado por NCz\$ 67,5726, (valor da última OTE-RS atualizada monetariamente pela variação do IPC entre janeiro de 1989 e janeiro de 1990): (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1 -Obrigação Reajustável do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (ORTE-RS);

(Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

2 -Obrigação do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (OTE-RS); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

3 -OTE-RS corrigida pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01.

(DOE 21/08/01))

b)a seguir, até 01/02/91, dividindo-se o valor do tributo atualizado nos termos da alínea anterior por NCz\$ 10,9518 (valor do BTNF em 01/01/90) e multiplicando-se o resultado por Cr\$ 126,8621 (valor do BTNF em 01/02/91); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

c)após, conforme os critérios de atualização dispostos no subitem 1.2.1.1, "c" a "e". (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

3.1.2 -Os créditos tributários constituídos no período de 01/12/89 a 31/01/91 serão atualizados: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a)primeiramente, até 01/02/91, dividindo-se o valor do principal, mais a atualização monetária, se houver, pelo valor do BTNF (Apêndice XX) do dia da lavratura do Auto de Lançamento e multiplicando-se o resultado por Cr\$ 126,8621 (valor do BTNF em 01/02/91); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b)a seguir, conforme os critérios de atualização dispostos no subitem 1.2.1.1, "c" a "e". (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

3.1.3 -Os créditos tributários constituídos no período de 01/02/91 a 31/12/91 serão atualizados: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a)primeiramente, até 02/01/92, dividindo-se o valor do principal, mais a atualização monetária, se houver, pelo índice acumulado da TRD (Apêndice XXI) do dia da lavratura do Auto de Lançamento e multiplicando-se o resultado por 4,35517278 (índice acumulado da TRD do dia 02/01/92); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b)a seguir, conforme os critérios de atualização dispostos no subitem 1.2.1.1, "d" e "e". (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

3.1.4 -Os créditos tributários constituídos no período de 01/01/92 a 27/12/00 serão atualizados: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a)primeiramente, até 28/12/00, dividindo-se o valor do principal, mais a atualização monetária, se houver, pelo valor da UFIR (Apêndice XXII) vigente no dia da lavratura do Auto de Lançamento e multiplicando-se o resultado por R\$ 1,0641 (valor da UFIR no ano de 2000); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b)a seguir, conforme o critério de atualização disposto no subitem 1.2.1.1, "e". (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

3.1.5 -Os créditos tributários constituídos no período de 28/12/00 a 31/12/09 serão atualizados dividindo-se o valor do principal, mais a atualização monetária, se houver, pelo valor da UPF-RS (Apêndice XXIV) vigente no dia da lavratura do Auto de Lançamento e multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF-RS vigente: (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)na data da atualização, na hipótese de atualização anterior a 1º de janeiro de 2010; (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b) em 1º de janeiro de 2010, na hipótese de atualização a partir dessa data. (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3.1.6 - Os créditos tributários constituídos a partir de 01/01/10 não serão monetariamente atualizados. (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3.1.7 - O disposto nos subitens 3.1.1 a 3.1.6 aplica-se, também, à atualização do valor da multa por infração material. (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3.1.8 - O crédito tributário proveniente de infração formal será atualizado até 01/01/10, nos termos do disposto nos subitens 3.1.1 a 3.1.6, sempre a partir da data de sua constituição. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3.2 - Dívida Ativa (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

3.2.1 - O crédito tributário inscrito como Dívida Ativa até 31/12/89 será atualizado: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a) primeiramente, até 01/01/90, mediante a aplicação do índice de atualização monetária (Apêndice XIX) correspondente ao principal, observando-se o percentual de redução do índice de atualização monetária do principal, se for o caso; (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b) a seguir, conforme o disposto no subitem 3.1.1, "b" e "c". (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

3.2.2 - O crédito tributário inscrito como Dívida Ativa no período de 01/01/90 a 31/01/91 será atualizado: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a) primeiramente, até 01/02/91, dividindo-se o valor do principal mais a atualização monetária, se houver, pelo valor do BTNF (Apêndice XX) do dia da inscrição do crédito como Dívida Ativa e multiplicando-se o resultado por Cr\$ 126,8621 (valor do BTNF em 01/02/91); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b) a seguir, conforme os critérios de atualização dispostos no subitem 1.2.1.1, "c" a "e". (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

3.2.3 - O crédito tributário inscrito como Dívida Ativa no período de 01/02/91 até 31/12/91 será atualizado: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a) primeiramente, até 02/01/92, dividindo-se o valor do principal mais a atualização monetária, se houver, pelo índice acumulado da TRD (Apêndice XXI) do dia da inscrição do crédito como Dívida Ativa e multiplicando-se o resultado por 4,35517278 (índice acumulado da TRD do dia 02/01/92); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b) a seguir, conforme os critérios de atualização dispostos no subitem 1.2.1.1, "d" e "e". (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

3.2.4 - O crédito tributário inscrito como Dívida Ativa no período de 01/01/92 a 27/12/00 será atualizado: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a) primeiramente, até 28/12/00, dividindo-se o valor do principal mais a atualização monetária, se houver, pelo valor

da UFIR (Apêndice XXII) vigente na data de inscrição do crédito como Dívida Ativa e multiplicando-se o resultado por R\$ 1,0641 (valor da UFIR no ano de 2000); (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b)a seguir, conforme o critério de atualização disposto no subitem 1.2.1.1, "e". (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

3.2.5 -O crédito tributário inscrito como Dívida Ativa no período de 28/12/00 a 31/12/09 será atualizado dividindo-se o valor do principal mais a atualização monetária, se houver, pelo valor da UPF-RS (Apêndice XXIV) vigente na data da inscrição do crédito como Dívida Ativa e multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF-RS vigente: (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)na data do atualização, na hipótese de atualização anterior a 1º de janeiro de 2010; (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)em 1º de janeiro de 2010, na hipótese de atualização a partir dessa data. (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3.2.6 -O crédito tributário inscrito como Dívida Ativa a partir de 01/01/10 não será monetariamente atualizado. (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3.2.7 -O disposto nos subitens 3.2.1 a 3.2.6 aplica-se, também, à atualização do valor da multa. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3.3 -Aos créditos tributários constituídos até 31/12/87, inscritos ou não como Dívida Ativa, aplicar-se-ão, também, quando for o caso, os critérios de atualização monetária fixados pela Lei 8.527, de 21/01/88. (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

4.0 -PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

4.1 -O crédito tributário parcelado será atualizado conforme os critérios adotados na Seção anterior. (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

4.1.1 -Relativamente aos parcelamentos concedidos com base no Decreto nº 40.145, de 21/06/00, o disposto nesta Seção aplica-se somente até 31/12/00, sendo que, a partir de 01/01/01, o crédito tributário não será atualizado monetariamente e ficará sujeito a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme o disposto na Seção 2.0 do Capítulo II. (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

4.1.1.1 -Para os efeitos de aplicação da TJLP a partir de 01/01/01, o crédito tributário em 31/12/00, expresso em UPF-RS, será convertido em moeda corrente multiplicando-se a quantidade de UPF-RS por R\$ 6,4425 (valor da UPF-RS no ano de 2001). (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

4.1.2 -Relativamente aos parcelamentos concedidos com base no Decreto nº 41.858, de 27/09/02, o disposto nesta Seção aplica-se somente até 31/10/02, sendo que, a partir de 01/11/02, o crédito tributário não será atualizado monetariamente e ficará sujeito a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme o disposto na seção 3.0 do Capítulo II. (Acrescentado o subitem 4.1.2 pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

4.1.2.1 -A partir de 01/01/03, para efeitos de aplicação da TJLP, o crédito tributário existente em 31/12/02 será corrigido considerando a UPF-RS do ano de 2003 aplicada "pro rata temporis" para o período 01/01/02 a 31/10/02. (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

4.1.3 -Relativamente aos parcelamentos concedidos com base no Decreto nº 42.633, de 07/11/03, na hipótese da opção prevista no seu art. 4º, § 3º, o disposto nesta Seção aplica-se somente até a data da opção, sendo que, a partir dessa data, o crédito tributário não será atualizado monetariamente e ficará sujeito a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme o disposto na Seção 4.0 do Capítulo II. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

4.1.4 -Relativamente aos parcelamentos concedidos com base no Decreto nº 45.122, de 29/06/07, o disposto nesta Seção aplica-se somente até o mês do pagamento da parcela inicial, sendo que, a partir do mês seguinte ao desse pagamento, o crédito tributário não será atualizado monetariamente e ficará sujeito a juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, conforme o disposto na Seção 5.0 do Capítulo II. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

4.1.4.1 -No primeiro dia do ano seguinte ao do pagamento da parcela inicial, para efeitos de aplicação da SELIC, o crédito tributário existente no último dia do ano do pagamento da parcela inicial será corrigido considerando-se a UPF-RS do ano seguinte aplicada "pro rata temporis" para o período do primeiro dia do ano do pagamento da parcela inicial até o último dia do mês desse pagamento. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

4.2 -Na GA constará o valor da prestação expresso em moeda corrente, calculado a cada mês por sistema eletrônico de processamento de dados, no qual já estarão considerados, além da atualização monetária até 01/01/10 e dos acréscimos legais: (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)os juros de que trata o art. 69 da Lei nº 6.537, de 27/02/73; (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b)as reduções de que trata o art. 10 da Lei acima referida, se for o caso. (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

5.0 -DEPÓSITOS ADMINISTRATIVOS (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

5.1 -O crédito tributário impugnado administrativamente e garantido através de depósito administrativo em dinheiro não sofrerá, a partir da data da efetivação do depósito, atualização monetária. (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

5.2 -Quando da decisão final do questionamento do crédito, o depósito administrativo: (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a)na hipótese de decisão favorável ao sujeito passivo, será devolvido conforme o disposto no art. 69-A da Lei nº 6.537, de 27/02/73; (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)na hipótese de decisão desfavorável ao sujeito passivo, caso o depósito administrativo não tenha sido efetuado no valor total do crédito tributário (impostos, multa, juros e, se for o caso, atualização monetária), o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento da diferença entre o valor total do crédito tributário na data do depósito e o valor efetivamente depositado. (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

5.2.1 -O pagamento da diferença entre o valor total do crédito tributário na data do depósito e o valor efetivamente depositado, referido na alínea "b" do item 5.2, será efetuado: (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)na hipótese de depósito anterior a 01/01/10, monetariamente atualizado desde a data do depósito até 01/01/10, conforme o disposto no item 3.1, acrescido: (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -desde a data do depósito até 31/12/09, dos juros moratórios de que trata o número 1 da alínea "a" do subitem 6.1.1 do Capítulo II; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -a partir de 01/01/10, dos juros moratórios de que trata o número 2 da alínea "a" do subitem 6.1.1 do Capítulo II; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)na hipótese de depósito a partir de 01/01/10, sem atualização monetária e acrescido dos juros moratórios de que trata a alínea "b" do subitem 6.1.1 do Capítulo II. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

6.0 -RESTITUIÇÕES DE PAGAMENTOS INDEVIDOS (Redação dada pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

6.1 -Nas hipóteses de restituição ao sujeito passivo de pagamentos indevidos efetuados a partir de 01/03/93, a quantia a ser devolvida: (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)quando se tratar de pagamento anterior a 01/01/10, será monetariamente atualizada até 01/01/10 e acrescida de juros, nos termos previstos na alínea "a" do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 6.537, de 27/02/73; (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)quando se tratar de pagamento a partir de 01/01/10, não será monetariamente atualizada e será acrescida de juros, nos termos previstos na alínea "b" do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 6.537, de 27/02/73. (Redação dada pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

Capítulo II

DOS JUROS

(Redação dada ao título do Capítulo II pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

1.0 -INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.1 -Incidência de juros moratórios até 31/12/09 (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.1.1 -Conforme o disposto no art. 69 da Lei nº 6.537, de 27/02/73, na redação dada pela Lei nº 10.904, de 26/12/96, fluirão, no período de 30/06/97 a 31/12/09, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês civil, ou fração, sobre o valor monetariamente atualizado, nos termos do Capítulo I: (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)do tributo vencido e não pago: (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de

01/01/10.)

1 -até a data do pagamento ou, quando for o caso, até a data do lançamento, na hipótese de pagamento ou de lançamento efetuado até 31/12/09; (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -até 31/12/09, na hipótese de pagamento ou de lançamento efetuado após essa data, observada, a partir de 01/01/10, a incidência de juros nos termos do item 1.2; (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)do crédito tributário, inclusive se decorrente de infração tributária formal, do primeiro dia subsequente ao do lançamento: (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -até a data do pagamento, na hipótese de pagamento efetuado até 31/12/09; (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -até 31/12/09, na hipótese de não ter sido efetuado o pagamento até essa data, observada, a partir de 01/01/10, a incidência de juros nos termos do item 1.2. (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.1.2 -Considera-se, nos termos da Lei Federal nº 810, de 06/09/49, mês civil o período de tempo contado do dia do início ao seu correspondente do mês seguinte, devendo ser observadas, quanto aos prazos de contagem dos juros, as seguintes regras: (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)os juros incidem a contar do primeiro dia subsequente àquele em que o tributo vencer e não for pago, ou àquele em que o crédito tributário for lançado; (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)será acrescido 1% (um por cento) de juros em cada mês subsequente, no dia correspondente àquele em que, nos termos da alínea anterior, se iniciou a incidência dos juros; (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

c)se não houver o dia correspondente ao do início do prazo de cobrança dos juros em mês subsequente, o período findará no primeiro dia do mês seguinte àquele; (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

d)os prazos de contagem dos juros serão calculados, exemplificativamente, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

Data em que o tributo venceu ou data do lançamento do crédito tributário	JUROS MORATÓRIOS				
	...	Nov/08	Dez/08	Jan/09	Fev/09
		(1%)	(1%)	(1%)	(1%)
12/08/08	...	13/11	13/12	13/01	13/02
30/09/08	...	01/11	01/12	01/01	01/02
27/10/08	...	28/11	28/12	28/01	28/02
30/10/08	...	-	01/12 e 31/12	31/01	-

(Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.1.3 -Para efeitos do disposto neste item, será observado, ainda, o que segue: (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)os juros moratórios não incidem sobre a parcela da multa que tenha sido reduzida; (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)na hipótese de crédito tributário constituído anteriormente a 30/06/97, incidirão juros moratórios somente a partir dessa data, conforme o disposto no subitem 1.1.1. (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

c)na hipótese de parcelamento de crédito tributário: (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -concedido até 29/06/97, os juros incidirão e serão exigidos, mensalmente, sobre a totalidade do crédito tributário; (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -concedido a partir de 30/06/97, os juros, mensalmente, incidirão sobre a totalidade do crédito tributário, nos termos do subitem 1.1.1, sendo exigido apenas sobre a parcela do mês e distribuindo-se o restante nas parcelas seguintes. (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.2 -Incidência de juros moratórios a partir de 01/01/10 (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.2.1 -Conforme o disposto no art. 69 da Lei nº 6.537, de 27/02/73, na redação dada pela Lei nº 13.379, de 19/01/10, fluirão, a partir de 01/01/10, juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (Apêndice XXXII) para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. (Redação dada pela IN 028/10, de 06/05/10. (DOE 13/05/10))

1.2.2 -Os juros moratórios serão calculados, ao mês-calendário, sobre o valor do tributo vencido e não pago e da multa, atualizados, quando for o caso, até 01/01/10. (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.2.3 -Considera-se mês-calendário o período de tempo contado do primeiro dia ao último dia de cada mês, devendo ser observadas, relativamente às obrigações tributárias com vencimento a partir de 01/01/10, quanto aos prazos de contagem dos juros, as seguintes regras: (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)na hipótese de tributos, os juros incidem a contar do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento; (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)na hipótese de multas materiais e formais (arts. 9º e 11 da Lei nº 6.537, de 27/02/73, exceto o art. 9º, § 2º), os juros incidem a contar do primeiro dia do mês subsequente ao do lançamento; (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

c)na hipótese de multas moratórias (art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.537, de 27/02/73), os juros incidem a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da inscrição em Dívida Ativa; (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

d)os prazos de contagem dos juros serão calculados, exemplificativamente, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

JUROS MORATÓRIOS									
...	Fev/10	Mar/10	Abr/10	...	Jul/10	Ago/10	...	Mês do Pagamento	
	(SELIC sobre	(SELIC sobre	(SELIC sobre		(SELIC sobre	(SELIC sobre		(1% sobre Tributo e/ou	

			Tributo)	Tributo)	Tributo)		Tributo e/ou Multa)	Tributo e/ou Multa)		Multa)	
TRIBUTO (data do vencimento)		12/01/10	-	01/02	01/03	01/04	...	01/07	01/08	...	dia do pagamento
		21/02/10	-	-	01/03	01/04	...	01/07	01/08	...	dia do pagamento
		15/03/10	-	-	-	01/04	...	01/07	01/08	...	dia do pagamento
		31/03/10	-	-	-	01/04	...	01/07	01/08	...	dia do pagamento
MULTA EM AL	MATERIAL OU FORMAL (data da lavratura do AL)	15/06/10	-	-	-	-	-	01/07	01/08	...	dia do pagamento
	MORATÓRIA (data da inscrição em DAT)	15/07/10	-	-	-	-	-	-	01/08	...	dia do pagamento

(Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.2.4 -Em relação às obrigações tributárias com vencimento anterior a 01/01/10, serão observadas, ainda, as seguintes regras: (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a) os juros moratórios incidirão: (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -até 31/12/09, nos termos previstos no item 1.1, considerando-se como a última fração o período compreendido entre o dia do mês de dezembro correspondente àquele em que se iniciou a incidência dos juros e o dia 31/12/09; (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -a partir de 01/01/10, nos termos previstos neste item, devendo a contagem dos juros ser iniciada nessa data; (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b) na hipótese de auto de lançamento lavrado até 31/12/09, os juros incidirão, até essa data, sobre a totalidade do crédito tributário constituído e, a partir de 01/01/10, somente sobre o valor do tributo e da multa lançados. (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

c) os prazos de contagem dos juros serão calculados, exemplificativamente, de acordo com as seguintes tabelas: (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -na hipótese de tributo vencido até 31/12/09, lançado até essa data: (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

Data em que o tributo venceu ou data do lançamento do crédito tributário	JUROS MORATÓRIOS							Mês do Pagamento (1% sobre Tributo e/ou Multa)
	...	Out/09 (1% sobre o Tributo ou sobre o Crédito Tributário)	Nov/09 (1% sobre o Tributo ou sobre o Crédito Tributário)	Dez/09 (1% sobre o Tributo ou sobre o Crédito Tributário)	Jan/10 (SELIC sobre Tributo e/ou Multa)	Fev/10 (SELIC sobre Tributo e/ou Multa)	...	
12/08/09	...	13/10	13/11	13/12	01/01	01/02	...	dia do pagamento
30/09/09	-	01/10	01/11	01/12	01/01	01/02	...	dia do pagamento
27/10/09	-	28/10	28/11	28/12	01/01	01/02	...	dia do pagamento
30/10/09	-	31/10	-	01/12 e 31/12	01/01	01/02	...	dia do pagamento

(Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -na hipótese de tributo vencido até 31/12/09, lançado a partir de 01/01/10: (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

		JUROS MORATÓRIOS								
		...	Out/09	Nov/09	Dez/09	Jan/10	Fev/10	Mar/10	...	Mês do Pagamento
			(1% sobre o Tributo)	(1% sobre o Tributo)	(1% sobre o Tributo)	(SELIC sobre Tributo e/ou Multa)	(SELIC sobre Tributo e/ou Multa)	(SELIC sobre Tributo e/ou Multa)		(1% sobre Tributo e/ou Multa)
TRIBUTO (data do vencimento)	12/08/09	...	13/10	13/11	13/12	01/01	01/02	01/03	...	dia do pagamento
	30/09/09	-	01/10	01/11	01/12	01/01	01/02	01/03	...	dia do pagamento
	27/10/09	-	28/10	28/11	28/12	01/01	01/02	01/03	...	dia do pagamento
	30/10/09	-	31/10	-	01/12 e 31/12	01/01	01/02	01/03	...	dia do pagamento
MULTA EM AL	MATERIAL OU FORMAL (data da lavratura do AL)	15/01/10	-	-	-	-	01/02	01/03	...	dia do pagamento
	MORATÓRIA (data da inscrição em DAT)	20/02/10	-	-	-	-	-	01/03	...	dia do pagamento

(Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.2.5 -Para efeitos do disposto neste item, será observado, ainda, o que segue: (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)os juros moratórios não incidem sobre a parcela da multa que tenha sido reduzida; (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)na hipótese de parcelamento de crédito tributário, independentemente da data da concessão, a partir de 01/01/10: (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -os juros moratórios incidirão somente sobre o valor do tributo e da multa, nos termos do subitem 1.2.2, sendo exigido apenas sobre a parcela do mês e distribuindo-se o restante nas parcelas seguintes; (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -os juros moratórios incidirão a contar do primeiro dia de cada mês-calendário. (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.3 -Disposições comuns (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.3.1 -Na hipótese de parcelamentos concedidos com base no Decreto nº 40.145, de 21/06/00, no Decreto nº 41.858, de 27/09/02, no Decreto nº 42.633, de 07/11/03, na hipótese prevista no seu art. 4º, § 3º, e no Decreto nº 45.122, de 29/06/07, deverão ser observadas as instruções específicas das Seções 2.0 a 5.0, respectivamente. (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.3.2 -O disposto nesta Seção, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.904, de 26/12/96, e do art. 11 da Lei nº 13.379, de 19/01/10, aplica-se, também, aos créditos de natureza não tributária. (Redação dada à Seção 1.0 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2.0 -INCIDÊNCIA DE JUROS NOS PARCELAMENTOS CONCEDIDOS COM BASE NO DECRETO Nº 40.145, DE 21/06/00 (Acrescentado pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

2.1 -Nos parcelamentos concedidos com base no Decreto nº 40.145, de 21/06/00, fluirão: (Redação dada ao item 2.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a) até 31/12/00, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês civil, ou fração, sobre o valor do crédito tributário monetariamente atualizado nos termos do subitem 4.1.1 do Capítulo I (art. 69 da Lei nº 6.537, de 27/02/73, na redação dada pela Lei nº 10.904, de 26/12/96); (Redação dada ao item 2.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b) de 01/01/01 a 31/12/09, juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a cada mês civil, ou fração, sobre o valor do crédito tributário (art. 6º do Decreto nº 40.145/00); (Redação dada ao item 2.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

c) a partir de 01/01/10, juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a cada mês-calendário, ou fração, sobre o valor do tributo e da multa (art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 46.997, de 11/02/10). (Redação dada ao item 2.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2.1.1 -Para os efeitos do disposto nas alíneas "b" e "c" deste item, a variação mensal da TJLP constante do Apêndice XXV é calculada de forma linear a partir da taxa anual fixada trimestralmente pelo Banco Central do Brasil. (Redação dada ao item 2.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2.1.2 -Considera-se mês civil, nos termos da Lei Federal nº 810, de 06/09/49, o período de tempo contado do dia do início ao seu correspondente do mês seguinte e mês-calendário o período de tempo contado do primeiro dia ao último dia de cada mês. (Redação dada ao item 2.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2.1.3 -Relativamente aos prazos de contagem de juros, deverão ser observadas as seguintes regras: (Redação dada ao item 2.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a) os juros incidem a contar do primeiro dia subsequente àquele em que o crédito tributário for lançado; (Redação dada ao item 2.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b) em cada mês subsequente, até 31/12/09, no dia correspondente àquele em que, nos termos da alínea anterior, se iniciou a incidência dos juros, serão acrescidos juros correspondentes: (Redação dada ao item 2.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 - a 1% (um por cento), até 31/12/00; (Redação dada ao item 2.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 - à TJLP (Apêndice XXV), de 01/01/01 a 31/12/09; (Redação dada ao item 2.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) -

Efeitos a partir de 01/01/10.)

c) a partir de 01/01/10, no primeiro dia de cada mês-calendário serão acrescidos juros correspondentes à TJLP (Apêndice XXV). (Redação dada ao item 2.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2.1.3.1 - Na hipótese da alínea "b" do subitem 2.1.3, se não houver o dia correspondente ao do início do prazo de cobrança dos juros em mês subsequente, o período findará no primeiro dia do mês seguinte àquele. (Redação dada ao item 2.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2.1.3.2 - Os prazos de contagem dos juros serão calculados, exemplificativamente, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada ao item 2.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

Data do lançamento do crédito tributário	JUROS MORATÓRIOS						
	...	Nov/09 (TJLP)	Dez/09 (TJLP)	Jan/10 (TJLP)	Fev/10 (TJLP)	Mar/10 (TJLP)	Abr/10 (TJLP)
12/08/09	...	13/11	13/12	01/01	01/02	01/03	01/04
30/09/09	...	01/11	01/12	01/01	01/02	01/03	01/04
27/10/09	...	28/11	28/12	01/01	01/02	01/03	01/04
30/10/09	...	-	01/12 e 31/12	01/01	01/02	01/03	01/04

(Redação dada ao item 2.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2.2 - Para efeitos do disposto nesta Seção, será observado, ainda, o que segue: (Redação dada ao item 2.2 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a) os juros incidirão, mensalmente: (Redação dada ao item 2.2 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 - até 31/12/09, sobre a totalidade do crédito tributário, nos termos do item 2.1, "a" e "b"; (Redação dada ao item 2.2 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 - a partir de 01/01/10, somente sobre o valor do tributo e da multa, nos termos do item 2.1, "c"; (Redação dada ao item 2.2 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b) os juros serão exigidos apenas sobre a parcela do mês, distribuindo-se o restante nas parcelas seguintes; (Redação dada ao item 2.2 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

c) os juros não incidem sobre a parcela da multa que tenha sido reduzida. (Redação dada ao item 2.2 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2.3 - Na GA constará o valor da prestação expresso em moeda corrente, calculado a cada mês por sistema eletrônico de processamento de dados, no qual já estarão considerados, além dos juros de que trata esta Seção e dos acréscimos legais: (Acrescentado pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

a) a atualização monetária até 31/12/00, nos termos do subitem 4.1.1 do Capítulo I; (Acrescentado pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

b) as reduções de que trata o art. 10 da Lei nº 6.537/73, se for o caso. (Acrescentado pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

2.4 -Na hipótese de revogação do parcelamento a partir de 01/01/01, o débito fiscal remanescente ficará sujeito, a contar de 01/01/01, a juros moratórios e a atualização monetária previstos, respectivamente, na Seção 1.0 deste Capítulo e no Capítulo I." (Acrescentado pela IN 034/01, de 16/08/01. (DOE 21/08/01))

3.0 -INCIDÊNCIA DE JUROS NOS PARCELAMENTOS CONCEDIDOS COM BASE NO DECRETO Nº 41.858, de 27/09/02 (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

3.1 -Nos parcelamentos concedidos com base no Decreto nº 41.858, de 27/09/02, fluirão: (Redação dada ao item 3.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)até 31/10/02, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês civil, ou fração, sobre o valor do crédito tributário monetariamente atualizado nos termos do subitem 4.1.2 do Capítulo I (art. 69 da Lei nº 6.537, de 27/02/73, na redação dada pela Lei nº 10.904, de 26/12/96); (Redação dada ao item 3.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)de 01/11/02 a 31/12/09, juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a cada mês civil, ou fração, sobre o valor do crédito tributário (art. 6º do Decreto nº 41.858/02); (Redação dada ao item 3.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

c)a partir de 01/01/10, juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a cada mês-calendário, ou fração, sobre o valor do tributo e da multa (art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 46.997, de 11/02/10). (Redação dada ao item 3.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3.1.1 -Para os efeitos do disposto nas alíneas "b" e "c" deste item, a variação mensal da TJLP constante do Apêndice XXV é calculada de forma linear a partir da taxa anual fixada trimestralmente pelo Banco Central do Brasil. (Redação dada ao item 3.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3.1.2 -Considera-se mês civil, nos termos da Lei Federal nº 810, de 06/09/49, o período de tempo contado do dia do início ao seu correspondente do mês seguinte e mês-calendário o período de tempo contado do primeiro dia ao último dia de cada mês. (Redação dada ao item 3.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3.1.3 -Relativamente aos prazos de contagem de juros, deverão ser observadas as seguintes regras; (Redação dada ao item 3.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)os juros incidem a contar do primeiro dia subsequente àquele em que o crédito tributário for lançado; (Redação dada ao item 3.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)em cada mês subsequente, até 31/12/09, no dia correspondente àquele em que, nos termos da alínea anterior, se iniciou a incidência dos juros, serão acrescidos juros correspondentes: (Redação dada ao item 3.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -a 1% (um por cento), até 31/10/02; (Redação dada ao item 3.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -à TJLP (Apêndice XXV), de 01/11/02 a 31/12/09; (Redação dada ao item 3.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) -

Efeitos a partir de 01/01/10.)

c) a partir de 01/01/10, no primeiro dia de cada mês-calendário serão acrescidos juros correspondentes à TJLP (Apêndice XXV). (Redação dada ao item 3.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3.1.3.1 -Na hipótese da alínea "b" do subitem 3.1.3, se não houver o dia correspondente ao do início do prazo de cobrança dos juros em mês subsequente, o período findará no primeiro dia do mês seguinte àquele. (Redação dada ao item 3.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3.1.3.2 -Os prazos de contagem dos juros serão calculados, exemplificativamente, de acordo com a tabela constante no subitem 2.1.3.2. (Redação dada ao item 3.1 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3.2 -Para efeitos do disposto nesta Seção, será observado, ainda, o que segue: (Redação dada ao item 3.2 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a) os juros incidirão, mensalmente: (Redação dada ao item 3.2 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -até 31/12/09, sobre a totalidade do crédito tributário, nos termos do item 3.1, "a" e "b"; (Redação dada ao item 3.2 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -a partir de 01/01/10, somente sobre o valor do tributo e da multa, nos termos do item 3.1, "c"; (Redação dada ao item 3.2 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b) os juros serão exigidos apenas sobre a parcela do mês, distribuindo-se o restante nas parcelas seguintes; (Redação dada ao item 3.2 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

c) os juros não incidem sobre a parcela da multa que tenha sido reduzida. (Redação dada ao item 3.2 pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

3.3 -Na GA constará o valor da prestação expresso em moeda corrente, calculado a cada mês por sistema eletrônico de processamento de dados, no qual já estarão considerados, além dos juros de que trata esta Seção e dos acréscimos legais: (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

a) a atualização monetária até 31/10/02, nos termos do subitem 4.1.2 do Capítulo I; (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

b) as reduções de que trata o art. 10 da Lei nº 6.537/73, se for o caso. (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

3.4 -Na hipótese de cancelamento ou revogação do parcelamento, o débito fiscal remanescente ficará sujeito, a contar de 01/11/02, a juros moratórios e a atualização monetária previstos, respectivamente, na Seção 1.0 deste Capítulo e no Capítulo I. (Acrescentado pela IN 051/02, de 03/10/02. (DOE 04/10/02) - Efeitos a partir de 30/09/02)

4.0 -INCIDÊNCIA DE JUROS NOS PARCELAMENTOS CONCEDIDOS COM BASE NO DECRETO Nº

42.633, DE 07/11/03, NA HIPÓTESE DA OPÇÃO PREVISTA NO SEU ART. 4º, § 3º (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

4.1 -Nos parcelamentos concedidos com base no Decreto nº 42.633, de 07/11/03, na hipótese da opção prevista no seu art. 4º, § 3º, fluirão: (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a) até a data da opção, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês civil, ou fração, sobre o valor do crédito tributário monetariamente atualizado nos termos do subitem 4.1.3 do Capítulo I (art. 69 da Lei nº 6.537, de 27/02/73, na redação dada pela Lei nº 10.904, de 26/12/96); (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b) da data da opção até 31/12/09, juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a cada mês civil, ou fração, sobre o valor do crédito tributário (art. 5º do Decreto nº 42.633, de 07/11/03); (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

c) a partir de 01/01/10, juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a cada mês-calendário, ou fração, sobre o valor do tributo e da multa (art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 46.997, de 11/02/10). (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

4.1.1 -Para os efeitos do disposto nas alíneas "b" e "c" deste item, a variação mensal da TJLP constante do Apêndice XXV é calculada de forma linear a partir da taxa anual fixada trimestralmente pelo Banco Central do Brasil. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

4.1.2 -Considera-se mês civil, nos termos da Lei Federal nº 810, de 06/09/49, o período de tempo contado do dia do início ao seu correspondente do mês seguinte e mês-calendário o período de tempo contado do primeiro dia ao último dia de cada mês. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

4.1.3 -Relativamente aos prazos de contagem de juros, deverão ser observadas as seguintes regras; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a) os juros incidem a contar do primeiro dia subsequente àquele em que o crédito tributário for lançado; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b) em cada mês subsequente, até 31/12/09, no dia correspondente àquele em que, nos termos da alínea anterior, se iniciou a incidência dos juros, serão acrescidos juros correspondentes: (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -a 1% (um por cento), até a data da opção; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -à TJLP (Apêndice XXV), da data da opção até 31/12/09; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

c) a partir de 01/01/10, no primeiro dia de cada mês-calendário serão acrescidos juros correspondentes à TJLP (Apêndice XXV). (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

4.1.3.1 -Na hipótese da alínea "b" do subitem 4.1.3, se não houver o dia correspondente ao do início do prazo de

cobrança dos juros em mês subsequente, o período findará no primeiro dia do mês seguinte àquele. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

4.1.3.2 -Os prazos de contagem dos juros serão calculados, exemplificativamente, de acordo com a tabela constante no subitem 2.1.3.2. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

4.2 -Para efeitos do disposto nesta Seção, será observado, ainda, o que segue: (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)os juros incidirão, mensalmente: (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -até 31/12/09, sobre a totalidade do crédito tributário, nos termos do item 4.1, "a" e "b"; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -a partir de 01/01/10, somente sobre o valor do tributo e da multa, nos termos do item 4.1, "c"; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)os juros serão exigidos apenas sobre a parcela do mês, distribuindo-se o restante nas parcelas seguintes; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

c)os juros não incidem sobre a parcela da multa que tenha sido reduzida. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

4.3 -Na GA constará o valor da prestação expresso em moeda corrente, calculado a cada mês por sistema eletrônico de processamento de dados, no qual já estarão considerados, além dos juros de que trata esta Seção e dos acréscimos legais: (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)a atualização monetária até 01/01/05, nos termos do subitem 4.1.3 do Capítulo I; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)as reduções de que trata o art. 10 da Lei nº 6.537/73, se for o caso. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

4.4 -Na hipótese de cancelamento ou revogação do parcelamento, o débito fiscal remanescente ficará sujeito, a contar da data da opção, a juros moratórios e à atualização monetária previstos, respectivamente, na Seção 1.0 deste Capítulo e no Capítulo I. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

5.0 -INCIDÊNCIA DE JUROS NOS PARCELAMENTOS CONCEDIDOS COM BASE NO DECRETO Nº 45.122, DE 29/06/07 (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

5.1 -Nos parcelamentos concedidos com base no Decreto nº 45.122, de 29/06/07, fluirão: (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)até o mês do pagamento da parcela inicial, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês civil, ou fração, sobre o valor do crédito tributário monetariamente atualizado nos termos do subitem 4.1.4 do Capítulo I (art. 69 da Lei nº 6.537, de 27/02/73, na redação

dada pela Lei nº 10.904, de 26/12/96); (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)do mês seguinte ao do pagamento da parcela inicial até 31/12/09, juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC a cada mês civil, ou fração, sobre o valor do crédito tributário (art. 6º, § 1º, II, "b", do Decreto nº 45.122, de 29/06/07); (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

c)a partir de 01/01/10, juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC a cada mês-calendário, ou fração, sobre o valor do tributo e da multa (art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 46.997, de 11/02/10). (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

5.1.1 -Para os efeitos do disposto nas alíneas "b" e "c" deste item, será utilizada a variação mensal da SELIC (Apêndice XXXII), do mês anterior, divulgada pelo Comitê de Política Monetária - COPOM. (Redação dada pela IN 028/10, de 06/05/10. (DOE 13/05/10))

5.1.2 -Considera-se mês civil, nos termos da Lei Federal nº 810, de 06/09/49, o período de tempo contado do dia do início ao seu correspondente do mês seguinte e mês-calendário o período de tempo contado do primeiro dia ao último dia de cada mês. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

5.1.3 -Relativamente aos prazos de contagem de juros, deverão ser observadas as seguintes regras: (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)os juros incidem a contar do primeiro dia subsequente àquele em que o crédito tributário for lançado; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)em cada mês subsequente, até 31/12/09, no dia correspondente àquele em que, nos termos da alínea anterior, se iniciou a incidência dos juros, serão acrescidos juros correspondentes: (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -a 1% (um por cento), até o mês do pagamento da parcela inicial; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -à SELIC, do mês seguinte ao do pagamento da parcela inicial até 31/12/09; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

c)a partir de 01/01/10, no primeiro dia de cada mês-calendário serão acrescidos juros correspondentes à SELIC. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

5.1.3.1 -Na hipótese da alínea "b" do subitem 5.1.3, se não houver o dia correspondente ao do início do prazo de cobrança dos juros em mês subsequente, o período findará no primeiro dia do mês seguinte àquele. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

5.1.3.2 -Os prazos de contagem dos juros serão calculados, exemplificativamente, de forma análoga, de acordo com a tabela constante no subitem 2.1.3.2. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

5.2 -Para efeitos do disposto nesta Seção, será observado, ainda, o que segue: (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a) os juros incidirão, mensalmente: (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 - até 31/12/09, sobre a totalidade do crédito tributário, nos termos do item 5.1, "a" e "b"; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 - a partir de 01/01/10, somente sobre o valor do tributo e da multa, nos termos do item 5.1, "c"; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b) os juros serão exigidos apenas sobre a parcela do mês, distribuindo-se o restante nas parcelas seguintes; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

c) os juros não incidem sobre a parcela da multa que tenha sido reduzida. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

5.3 - Na GA constará o valor da prestação expresso em moeda corrente, calculado a cada mês por sistema eletrônico de processamento de dados, no qual já estarão considerados, além dos juros de que trata esta Seção e dos acréscimos legais: (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a) a atualização monetária até o mês do pagamento da parcela inicial, nos termos do subitem 4.1.4 do Capítulo I; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b) as reduções de que trata o art. 10 da Lei nº 6.537/73, se for o caso. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

5.4 - Na hipótese de cancelamento ou revogação do parcelamento, o débito fiscal remanescente ficará sujeito, a contar do mês seguinte ao do pagamento da parcela inicial, a juros moratórios e à atualização monetária previstos, respectivamente, na Seção 1.0 deste Capítulo e no Capítulo I (art. 6º, § 2º, do Decreto nº 45.122, de 29/06/07). (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

6.0 - INCIDÊNCIA DE JUROS NOS DEPÓSITOS ADMINISTRATIVOS (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

6.1 - Na hipótese de crédito tributário impugnado administrativamente e garantido através de depósito administrativo em dinheiro, quando da decisão final do questionamento do crédito, o depósito administrativo: (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a) na hipótese de decisão final favorável ao sujeito passivo, será restituído nos termos previstos no art. 69-A da Lei nº 6.537, de 27/02/73; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b) na hipótese de decisão final desfavorável ao sujeito passivo, caso o depósito administrativo não tenha sido efetuado no valor total do crédito tributário (impostos, multa, juros e, se for o caso, atualização monetária), o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento da diferença entre o valor total do crédito tributário na data do depósito e o valor efetivamente depositado. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

6.1.1 - O pagamento da diferença entre o valor total do crédito tributário na data do depósito e o valor efetivamente

depositado, referido na alínea "b" do item 6.1, será efetuado: (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)na hipótese de depósito anterior a 01/01/10, monetariamente atualizado desde a data do depósito até 01/01/10, conforme o disposto no item 3.1 do Capítulo I, acrescido: (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1 -dos juros moratórios de que trata o art. 69 da Lei nº 6.537, de 27/02/73, na redação dada pela Lei nº 10.904, de 26/12/96, aplicados, desde a data do depósito até 31/12/09, sobre o total do valor não depositado, monetariamente atualizado até 01/01/10; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2 -de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (Apêndice XXXII) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada, a partir de 01/01/10 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, aplicados, em ambos os casos, exclusivamente sobre o valor não depositado do imposto e da multa, monetariamente atualizado até 01/01/10; (Redação dada pela IN 028/10, de 06/05/10. (DOE 13/05/10))

b)na hipótese de depósito a partir de 01/01/10, sem atualização monetária e acrescido dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (Apêndice XXXII) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada, a partir de 01/01/10 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, aplicados, em ambos os casos, exclusivamente sobre o valor não depositado do imposto e da multa, monetariamente atualizado até 01/01/10. (Redação dada pela IN 028/10, de 06/05/10. (DOE 13/05/10))

7.0 -INCIDÊNCIA DE JUROS NAS RESTITUIÇÕES DE PAGAMENTOS INDEVIDOS (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

7.1 -Nas hipóteses de restituição ao sujeito passivo de pagamentos indevidos efetuados a partir de 01/03/93, a quantia a ser devolvida: (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)quando se tratar de pagamento anterior a 01/01/10, será monetariamente atualizada até essa data e acrescida de juros, nos termos previstos na alínea "a" do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 6.537, de 27/02/73; (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)quando se tratar de pagamento a partir de 01/01/10, não será monetariamente atualizada e será acrescida de juros, nos termos previstos na alínea "b" do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 6.537, de 27/02/73. (Acrescentado pela IN 012/10, de 19/02/10. (DOE 03/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

Capítulo III DAS GARANTIAS

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 -Poderá ser exigido de contribuinte prestação de garantia nas hipóteses de: (Redação dada pela IN 088/06, de 09/11/06. (DOE 16/11/06))

a)inadimplência (RICMS, Livro I, art. 42);

b) (Revogado pela IN 064/00, de 27/12/00. (DOE 10/01/01))

c) celebração de protocolo referente a saídas de soja em grão para outro Estado (RICMS, Livro I, art. 51, III, nota 01, "b");

d) deferimento de inscrição (RICMS, Livro II, art. 3º);

e) substituição tributária nas vendas porta-a-porta; (RICMS, Livro III, art. 61, nota 04);

f) substituição tributária nas vendas de fitas, discos e outras mercadorias similares integrantes de "kit" formado por livro, por revista ou por periódico (RICMS, Livro III, art. 73, "caput", nota 03);

g) substituição tributária nas saídas internas com carne e outros produtos comestíveis de gado vacum, ovino e bufalino (RICMS, Livro III, art. 83, § 2º);

h) parcelamento de créditos da Fazenda Pública Estadual (Tít. III, Cap. XIII, subitem 2.3.3); (Redação dada pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

i) credenciamento de empresa para intervir em equipamento que emita documento fiscal, mediante termo de acordo firmado com a Receita Estadual (Tít. I, Cap. XV, subitem 1.7.2, "i"). (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.1.1 -A garantia, quando exigida, será prestada de forma individualizada em relação ao estabelecimento do contribuinte em que ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas alíneas deste item, podendo, excepcionalmente, a critério da autoridade fazendária competente, ser prestada de forma a englobar mais de um estabelecimento do contribuinte. (Acréscido pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

1.1.2 -Na hipótese de concessão de sistema especial de pagamento em que o contribuinte tenha optado pelo direito de prestar garantia (RICMS, Livro I, art. 50, § 4º), deverão ser atendidas as disposições deste Capítulo. (Redação dada pela IN 014/01, de 11/04/01. (DOE 17/04/01))

1.2 -As garantias observarão as seguintes condições:

a) pessoa jurídica somente poderá prestar garantia se o contrato social ou estatuto não vedá-lo expressamente;

b) quando a garantia for prestada por mandatário, deverão constar expressamente do instrumento os poderes especiais para esta finalidade;

c) na hipótese de garante casado, é obrigatória a outorga do cônjuge, exceto no regime de separação de bens para fins de fiança ou aval; (Redação dada pela IN 023/07, de 09/03/07. (DOE 13/03/07))

d) na ausência de bens livres e desembaraçados, o contribuinte poderá oferecer garantia hipotecária em qualquer grau, desde que essa não beneficie a União ou as suas Autarquias;

e) é vedada a exigência de fiança cumulada com outra modalidade de garantia, salvo na hipótese de uma complementar a outra;

f) (Revogado pela IN 029/01, de 20/07/01. (DOE 24/07/01))

1.3 -A garantia será estipulada em moeda corrente nacional, com equivalência em quantidade de UPF-RS, cujo valor será automaticamente reajustado conforme a variação desse indexador. (Redação dada pela IN 028/01, de 12/07/01. (DOE 17/07/01) - Efeitos a partir de 01/01/01)

1.3.1 -Na hipótese de extinção da UPF-RS, utilizar-se-á novo título ou índice que lhe vier em substituição. (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.4 -A garantia poderá ser prestada por:

a) fiança;

b) caução;

c) depósito em dinheiro;

d) hipoteca.

1.5 -Se a garantia englobar mais de um estabelecimento do contribuinte, conforme previsto no subitem 1.1.1: (Acrescentado o item 1.5 pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

a) os documentos necessários para a sua preparação serão apresentados na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento centralizador da escrita fiscal, exceto nos casos de parcelamento, em que os documentos poderão ser apresentados em outra repartição fazendária à qual se vincule estabelecimento do contribuinte; (Acrescentado pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

b) na determinação do seu valor serão considerados os valores correspondentes a todos os estabelecimentos garantidos. (Acrescentado pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

1.5.1 -Na hipótese deste item e não sendo possível a inclusão das informações relativas a todos os estabelecimentos garantidos no documento destinado à prestação da garantia, será observado o seguinte: (Acrescentado pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

a) o documento deverá estar acompanhado de um Anexo onde conste todas as informações relativas a esses estabelecimentos; (Acrescentado pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

b) nos espaços do documento destinados às informações dos estabelecimentos garantidos deverá constar a expressão "Vide Anexo". (Acrescentado pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

1.6 -A garantia prestada vigorará pelo prazo decadencial para o lançamento do tributo previsto no CTN, sendo o instrumento de sua formalização restituído apenas após o decurso desse prazo. (Acrescentado pela IN 009/04, de 11/02/04. (DOE 12/02/04, retificado em 16/02/04))

2.0 -FIANÇA

2.1 -A fiança poderá ser prestada por instrumento:

a) público, se o fiador for analfabeto;

b) particular, sendo exigido o reconhecimento de firma do fiador e do cônjuge, se houver.

2.2 - (Revogado pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

2.3 -A fiança será prestada mediante cláusula de responsabilidade solidária com o principal devedor, ou cláusula em que o garante se comprometa como fiador e principal pagador da obrigação contraída.

2.4 -A fiança, conjuntamente prestada por mais de uma pessoa, importará obrigatoriamente o compromisso da solidariedade, não sendo permitida a inclusão de cláusula que reserve o benefício da divisão.

2.5 -Admitir-se-á, também, a fiança prestada por estabelecimento bancário.

2.6 -Se o fiador indicar bem imóvel situado em Município diverso daquele em que o interessado deva apresentar a fiança, a documentação necessária para a sua preparação será apresentada na repartição fazendária da localização do imóvel, sendo, nesse caso, o Termo de Fiança lavrado com uma via adicional (item 2.12).

2.6.1 -Na hipótese de o fiador ser pessoa jurídica estabelecida em Município diverso daquele em que o interessado deva apresentar fiança, proceder-se-á na forma do "caput" deste item, observado o disposto no item 1.2, "a". (Redação dada pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

2.7 -O fiador poderá exonerar-se da fiança que vier a assinar sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado, porém, por todos os efeitos da fiança durante sessenta dias após a notificação do credor, devendo o afiançado, neste caso, apresentar nova fiança ou outra garantia. (Redação dada pela IN 009/04, de 11/02/04. (DOE 12/02/04))

2.7.1 -O fiador que se exonerar da fiança continuará responsável, pelo prazo decadencial previsto no CTN, pelos débitos porventura existentes no período correspondente ao termo inicial da fiança até o transcurso do prazo de sessenta dias contado da notificação da exoneração ao credor. (Redação dada pela IN 009/04, de 11/02/04. (DOE 12/02/04, retificado em 16/02/04))

2.8 -Poderão ser admitidos como fiador:

a) pessoa física ou jurídica, com domicílio ou sede neste Estado, observado o disposto no item 1.2, "a";

b) pessoa física que seja sócia ou administradora de empresa interessada em fiança, observado o disposto no item 2.9, "c".

2.9 -Não será admitido como fiador:

a) pessoa, física ou jurídica, devedora da Fazenda Estadual, ainda que a exigibilidade do crédito se encontre suspensa por uma das causas previstas no art. 151 do CTN;

b) pessoa física que não seja proprietária de imóvel ou, se for, de apenas um, que sirva de sua moradia;

c) titular de firma individual a ser afiançada, exceto o titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. (Redação dada pela IN RE 097/13, de 31/10/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

2.10 -A aceitação do fiador será precedida da análise da idoneidade moral e financeira do garante, por autoridade

fazendária competente, que poderá, para tanto, diligenciar e requisitar informações e outros elementos que julgar necessários.

2.10.1 -Na hipótese de não-aceitação do fiador, o afiançado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a substituição de seu garante. (Redação dada pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

2.11 -Aceito o fiador, será lavrado "Termo de Fiança" (Anexo M-4 ou M-5) ou "Carta de Fiança Bancária" (Anexo M-16 ou M-17), que, assinado pelo garante e, se for o caso, por seu cônjuge, será devidamente autenticado mediante a identificação e a assinatura da autoridade fazendária competente e a aposição do carimbo da repartição. (Redação dada pela IN 081/07, de 06/12/07. (DOE 14/12/07))

2.12 -O "Termo de Fiança" será lavrado, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada ao item 2.12 pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

a) a 1ª via para o arquivo da repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento do contribuinte afiançado, ou onde a cobrança do crédito for administrada, acompanhada de cópia reprográfica da matrícula do bem imóvel indicado pelo fiador e do contrato social ou do estatuto, se o fiador for pessoa jurídica; (Redação dada pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

b) a 2ª via para o fiador, mediante recibo. (Redação dada pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

2.12.1 -Na hipótese do item 1.5, além das vias referidas nas alíneas deste item, deverá ser remetida cópia do "Termo de Fiança" a todas as repartições fazendárias às quais se vinculam os estabelecimentos afiançados. (Redação dada pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

2.13 -Nas hipóteses previstas no item 2.6 e no subitem 2.6.1, a via adicional permanecerá em poder da repartição fazendária do Município de localização do imóvel ou do contribuinte fiador, acompanhada de cópia reprográfica da matrícula do bem imóvel indicado pelo fiador.

2.14 -Na hipótese de "Carta de Fiança Bancária" (Anexo M-16 ou M-17), esta será lavrada em 2 (duas) vias, sendo que a 2ª via poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª, desde que autenticada mediante a identificação e a assinatura da autoridade fazendária competente e a aposição de carimbo da repartição. (Redação dada ao item 2.14 pela IN 081/07, de 06/12/07. (DOE 14/12/07))

3.0 -CAUÇÃO

3.1 -A fiança (Seção 2.0) poderá ser, por opção do interessado, substituída por caução de Títulos do Estado do Rio Grande do Sul, mediante requerimento apresentado na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento do interessado, ocasião em que será lavrado "Termo de Caução" (Anexos M-6), em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 026/99, de 05/05/99. (DOE 10/05/99))

a) a 1ª via para o arquivo da repartição fazendária a qual se vincula o estabelecimento do contribuinte em relação ao qual foi feita a caução;

b) a 2ª via para o caucionante.

3.1.1 -É admitida a caução prestada por terceiro.

3.1.2 -Para caução dos Títulos poderá ser utilizado o sistema de custódia escritural, desde que, a pedido de

interessado, o banco custodiante envie correspondência conforme modelo padronizado pelo BACEN, ao beneficiário da caução (SEFA), na qual seja declarada a existência dos títulos em sua conta de cliente, fornecido suas características e seu preço de aquisição, e salientado que os títulos permanecerão indisponíveis, custodiados à ordem do beneficiário da caução, e liberados somente com a sua autorização.

3.2 -Se os títulos forem nominativos, deverão ser endossados à SEFA.

3.3 -Os rendimentos produzidos pelos títulos caucionados também se integrarão ao valor da garantia e não poderão ser retirados pelo garante enquanto perdurar a caução.

3.4 -Quando do vencimento dos títulos caucionados, o caucionante deverá substituí-los por outros, cujo valor não poderá ser inferior ao montante apurado na liquidação dos vencidos, computados os rendimentos, tais como juros e atualização monetária.

3.4.1 -A substituição processar-se-á mediante lavratura de novo Termo de Caução, após o pronunciamento da Fiscalização de Tributos Estaduais sobre a necessidade ou não de ser aumentado o valor da caução.

4.0 -DEPÓSITO EM DINHEIRO

4.1 -Poderá, em substituição à fiança (Seção 2.0) e à caução (Seção 3.0), ser dada a garantia mediante depósito em dinheiro.

4.2 -O depósito será efetuado por meio de GA, sob a rubrica "403 - DEPÓSITOS C/ TRIBUTOS DIVERSOS", em estabelecimento bancário credenciado. (Redação dada pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))

4.3 -Efetuado o depósito, o interessado comparecerá à repartição fazendária para ser lavrado o "Termo de Depósito" (Anexo M-7), em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada ao item 4.3 pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))

a) a 1ª via para o arquivo da repartição à qual se vincula o estabelecimento do depositante, juntamente com uma cópia da GA; (Redação dada pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))

b) a 2ª via para o depositante. (Redação dada pela IN 055/06, de 12/07/06.(DOE 14/07/06))

4.4 -O depósito terá como finalidade única a garantia de créditos tributários não pagos pelo depositante, não podendo ser considerado como pagamento antecipado de tributo de qualquer espécie.

5.0 -HIPOTECA

5.1 -A garantia hipotecária (Anexo M-8, M-10, M-11 ou M-12) será prestada exclusivamente por meio de escritura pública, devidamente registrada no Registro de Imóveis, e será lavrada em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 013/01, de 06/04/01. (DOE 09/04/01))

a) uma via para o arquivo da repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento do contribuinte garantido, ou onde a cobrança do crédito for administrada; (Redação dada pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

b) uma via para o fiador. (Redação dada pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

5.1.1 -Na hipótese do item 1.5, além das vias referidas nas alíneas deste item, deverá ser remetida cópia da garantia hipotecária a todas as repartições fazendárias às quais se vinculam os estabelecimentos garantidos. (Redação dada pela IN 015/00, de 01/03/00. (DOE 08/03/00))

5.2 -Para hipotecar ou dar em hipoteca é necessário que a pessoa, física ou jurídica, seja capaz e possa dispor ou alienar seus bens, sem quaisquer restrições.

5.3 -O proprietário do imóvel a ser dado em hipoteca não poderá ser devedor da Fazenda Pública Estadual, mesmo que esteja enquadrado numa das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, salvo se a hipoteca se destinar a garantir a liquidação de débito do próprio hipotecante.

5.4 -Serão aceitos como objeto de hipoteca somente os imóveis e seus acessórios que estejam localizados neste Estado e matriculados no Registro de Imóveis. (Redação dada pela IN 028/03, de 09/05/03. (DOE 19/05/03))

5.5 -Não serão admitidos em hipoteca:

a)bens com individualidade própria, que possam ser destacados ou desintegrados do solo, em vista de adquirirem a qualidade de móveis;

b)imóvel de propriedade do garante que lhe seja único e lhe sirva de moradia.

5.6 -Os maquinários instalados após a prestação da hipoteca serão abrangidos, também, pelo ônus hipotecário.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVO

1.0 -DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE INFRAÇÃO

1.1 -A denúncia espontânea de infração relativa ao ICMS será apresentada, conforme modelo (Anexo I-18), em duas vias, à autoridade fazendária competente, com a descrição detalhada da infração, formal ou material, e, ainda, na hipótese de infração material, da matéria tributável, desdobrada, se possível, por período de apuração do imposto (arts. 2º e 18 da Lei n.º 6.537, de 27/02/73) e será entregue: (Redação dada pela IN 044/03, de 09/09/03. (DOE 10/09/03))

a)na CAC, se o contribuinte for domiciliado em Porto Alegre;

b)na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, nos demais casos.

1.1.1 -Não caberá apresentação de denúncia relativamente a débito de imposto já informado em GIA.

1.1.2 -O contribuinte, na apresentação da denúncia, exhibirá o livro RUDFTO e, ainda, na hipótese de haver satisfeito, total ou parcialmente, o débito, o documento de arrecadação.

1.2 -À autoridade fazendária competente caberá receber ou recusar a denúncia, tendo em vista, inclusive, eventual prévio início de ação fiscal (art. 18, § 1º, da Lei nº 6.537, de 27/02/73).

1.2.1 -Recebida a denúncia, as duas vias terão a seguinte destinação:

a) a original, para o arquivo da repartição fazendária onde a mesma foi entregue, na qual será anotado o número do documento de arrecadação, caso o contribuinte tenha recolhido, parcial ou totalmente, o valor do débito;

b) a cópia, para o contribuinte, na qual a autoridade fazendária competente passará recibo da apresentação da denúncia, para isso apondo data, assinatura e identificação.

1.2.2 -Recusada a denúncia, a autoridade fazendária competente devolverá as duas vias ao contribuinte, declarando na original os motivos da recusa, não impedindo, esse ato, o início ou a continuidade do procedimento tributário-administrativo (art. 18, § 2º, da Lei nº 6.537, de 27/02/73).

1.3 -A autoridade fazendária competente, caso o débito denunciado não tenha sido pago ou pago apenas parcialmente, constituirá crédito tributário por meio de Auto de Lançamento, no valor do débito ainda não satisfeito, classificando a infração como privilegiada (art. 8.º, II, "b", da Lei nº 6.537, de 27/02/73).

1.3.1 -Na mesma oportunidade, será feito registro da ocorrência no livro RUDFTO, apresentado pelo contribuinte, conforme o referido no subitem 1.1.2.

1.3.2 -Não cabe lavratura de Auto de Lançamento, caso a denúncia verse exclusivamente sobre infração formal (art. 2º da Lei nº 6.537, de 27/02/73).

2.0 -REPETIÇÃO DE INDÉBITO

2.1 -Disposições comuns relativas aos tributos

2.1.1 -Disposições gerais

2.1.1.1 -O sujeito passivo que efetuar pagamento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, tem direito a sua devolução total ou parcial, bem como de seus acréscimos legais, seja qual for a modalidade de seu pagamento.

2.1.1.2 -O valor do indébito será monetariamente atualizado, se for o caso, e acrescido de juros, inclusive sobre os acréscimos legais, nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei n.º 6.537, 27/02/73, a contar da data do pagamento indevido. (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

2.1.1.3 -A repetição do indébito dar-se-á em moeda corrente por restituição, total ou parcial, do valor pago indevidamente, porém, quando relativa ao ICMS ou ao IPVA, será feita pelo próprio interessado, se possível, mediante compensação, nos termos dos subitens 2.2.1 e 2.3.1.

2.1.1.4 -O reconhecimento da validade da compensação e o deferimento do pedido de restituição ficam condicionados à prova do pagamento indevido, e, em relação ao ICMS, também ao fato de não haver sido o valor do tributo recebido de outrem ou transferido a terceiros, o qual, caso prove haver suportado o encargo financeiro do tributo indevidamente pago por outrem, sub-roga-se no direito à restituição.

2.1.1.5 -O direito de pleitear a restituição ou de efetuar a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento.

2.1.2 -Pedido de restituição

2.1.2.1 -Excetuadas as hipóteses de repetição de indébito de ICMS e de IPVA por compensação e de restituição da Taxa de Serviços Diversos referente a inscrição em concurso público não realizado ou cancelado, prevista no subitem 2.6.2, e do IPVA relativo ao exercício de 2004 pago a maior, prevista no subitem 2.3.3, a restituição em moeda corrente de tributo indevidamente pago, bem como de seus acréscimos legais, será solicitada mediante requerimento dirigido ao Subsecretário da Receita Estadual, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 6.537, de 27/02/73, onde necessariamente constará o nome, os números de inscrição no CGC/TE e CNPJ, ou no CPF, e o endereço do solicitante, e será entregue: (Redação dada pela IN RE 093/11, de 14/12/11. (DOE 21/12/11) - Efeitos a partir de 21/12/11.)

a) na CAC, se estiver estabelecido ou domiciliado em Porto Alegre;

b) na repartição fazendária à qual se vincula o domicílio ou o estabelecimento do solicitante, nos demais casos.

2.1.2.2 -Ao solicitar a restituição de tributo indevidamente pago, o requerente deverá prestar as informações necessárias para a perfeita caracterização do ocorrido, dispensada, exceto nas hipóteses previstas no subitem 2.1.2.2.1, a anexação do documento de arrecadação original. (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

2.1.2.2.1 -A autoridade fazendária competente, ao analisar a solicitação, poderá, a seu critério, exigir: (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

a) se a devolução for parcial, o documento de arrecadação original com o objetivo de anotar o pedido;

b) se a devolução referir-se a comprovante constante de autos de processos judiciais, certidão passada por servidor judicial, que informe os dados do documento de arrecadação;

c) se o documento de arrecadação não estiver em nome do requerente, a apresentação de autorização do titular do comprovante do pagamento acompanhada de cópia da cédula de identidade e, no caso de pessoa jurídica, do contrato social atualizado;

d) outros documentos que, no seu entender, sejam necessários à comprovação do pagamento indevido e do legítimo postulante à repetição. (Redação dada pela IN 028/99, de 14/05/99. (DOE 17/05/99))

2.1.2.2.2 -Quando for exigida a sua apresentação, o documento de arrecadação original, deverá conter:

a) autenticação direta da caixa recebedora do banco ou, se for o caso, da DTM/RE; (Substituída a expressão "STM/DF" por "DTM/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

b) selo apostado pela DTM/RE sobre o mesmo. (Substituída a expressão "STM/DF" por "DTM/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

2.1.2.3 -O requerente deverá observar, ainda, as disposições específicas contidas nos itens 2.2 (ICMS), 2.3 (IPVA), 2.4 (ITCD/ITBI), 2.5 (Ad/IR), 2.6 (Taxa de Serviços Diversos), 2.7 (Taxa Judiciária) e 2.8 (Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura).

2.2 -Disposições específicas relativas ao ICMS

2.2.1 -A repetição de indébito do ICMS será feita pelo interessado mediante compensação, creditando-se do valor monetariamente atualizado, se for o caso, e acrescido de juros, inclusive sobre os acréscimos legais, independentemente de pedido, exceto na hipótese de recolhimento efetuado por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS (RICMS, Livro I, art. 60, I, e parágrafo

único, e Livro II, art. 26, II). (Redação dada pela IN RE 067/10, de 22/10/10. (DOE 26/10/10) - Efeitos a partir de 26/10/10.)

2.2.2 -Não sendo possível a compensação de valores pagos indevidamente, o pedido de restituição será instruído, se for o caso, com a documentação prevista no subitem 2.1.2 e, ainda:

a)na hipótese de pagamento em duplicidade:

1 -com cópia reprográfica do documento de arrecadação correspondente ao recolhimento devido;

2 -com a documentação que confirme a correção do pagamento referido no número anterior;

b)nos demais casos, com elementos que comprovem:

1 -o pagamento indevido;

2 -que o destinatário da mercadoria ou o tomador do serviço não tenham utilizado, como crédito fiscal, o imposto objeto do pedido de restituição, quando destacado em documento fiscal;

3 -que o interessado tenha suportado o encargo financeiro do tributo, ou que esteja expressamente autorizado, pelo destinatário da mercadoria ou pelo tomador do serviço a receber a restituição pretendida.

2.2.3 -Se o contribuinte houver pago a este Estado imposto devido a outra unidade da Federação, terá direito à compensação ou à restituição do valor pago, feita a prova do pagamento ou do início deste, ao Estado efetivamente credor.

2.2.4 -O comerciante ambulante que retornar ao Estado de origem sem ter vendido todas as mercadorias sobre as quais pagou o imposto terá direito à restituição do que tiver pago a mais.

2.2.5 -A repetição de indébito de valores lançados relativos a infrações materiais ou a infrações formais (art. 1º e parágrafo único, da Lei nº 6.537, de 27/02/73) dar-se-á:

a)quando referir-se a valores parcelados e houver saldo devedor, mediante compensação com valores a pagar e será efetuada diretamente, por meio de ajustes, no sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria da Fazenda;

b)nas demais hipóteses, mediante compensação nos termos do subitem 2.2.1 ou, não sendo possível, mediante restituição em moeda corrente nos termos do subitem 2.2.2, devendo, neste caso, o pedido de restituição ser acompanhado, também:

1 -de cópia reprográfica do Auto de Lançamento ou do Termo de Apreensão referentes ao pedido de repetição;

2 -se for o caso, de cópia reprográfica da decisão administrativa final tornando insubsistentes, parcial ou totalmente, os valores lançados.

2.2.6 -O pedido de restituição será formalizado mediante a apresentação do: (Acréscido pela IN RE 093/11, de 14/12/11. (DOE 21/12/11) - Efeitos a partir de 21/12/11.)

a)"Pedido de Repetição de Indébito de ICMS - Pagamento em Duplicidade" (Anexo M-20), na hipótese de pagamento efetuado por qualquer contribuinte; (Acréscido pela IN RE 093/11, de 14/12/11. (DOE 21/12/11) - Efeitos a partir de 21/12/11.)

b)"Pedido de Repetição de Indébito de ICMS - Pagamento por Documento de Arrecadação do Simples Nacional

(DAS)" (Anexo M-21), exceto se em duplicidade; (Acrescentado pela IN RE 093/11, de 14/12/11. (DOE 21/12/11) - Efeitos a partir de 21/12/11.)

c)"Pedido de Repetição de Indébito de ICMS - Pagamento por Guia de Arrecadação (GA) ou Guia Nacional de Arrecadação de Tributos Estaduais (GNRE)" (Anexo M-22), exceto se em duplicidade ou pago por produtor rural; (Acrescentado pela IN RE 093/11, de 14/12/11. (DOE 21/12/11) - Efeitos a partir de 21/12/11.)

d)"Pedido de Repetição de Indébito de ICMS - Produtor Rural" (Anexo M-23), na hipótese de pagamento efetuado por contribuinte produtor rural, exceto se em duplicidade; (Acrescentado pela IN RE 093/11, de 14/12/11. (DOE 21/12/11) - Efeitos a partir de 21/12/11.)

e)"Pedido de Repetição de Indébito de ICMS - Contribuinte Substituído" (Anexo M-24), na hipótese de o requerente ser contribuinte substituído. (Acrescentado pela IN RE 093/11, de 14/12/11. (DOE 21/12/11) - Efeitos a partir de 21/12/11.)

f)"Pedido de Repetição de Indébito de ICMS - Contribuinte Substituto Tributário de Outra Unidade da Federação não Inscrito no CGC/TE do Estado do Rio Grande do Sul" (Anexo M-26), na hipótese de devolução de mercadoria. (Acrescentado pela IN RE 085/12, de 06/11/12. (DOE 07/11/12) - Efeitos a partir de 07/11/12.)

2.3 -Disposições específicas relativas ao IPVA

2.3.1 -A repetição de indébito de IPVA, no caso de pagamento parcelado, será efetuada pelo contribuinte por meio de compensação com parcela a pagar, dentro do mesmo exercício, relativa ao veículo considerado, mediante o pagamento da diferença, independentemente de petição.

2.3.1.1 -A GA correspondente ao pagamento da diferença a que se refere este item deverá conter, no campo "OBSERVAÇÕES", a informação "Integralização do imposto devido".

2.3.2 -Não sendo possível a compensação, o pedido de restituição (Anexo M-13) será instruído, se for o caso, com a documentação prevista no subitem 2.1.2 e, ainda, com: (Redação dada pela IN 044/03, de 09/09/03. (DOE 10/09/03))

a)cópia reprográfica do CRLV;

b)cópia reprográfica da Nota Fiscal de aquisição do veículo novo, quando o pedido referir-se a IPVA pago no primeiro exercício de uso do veículo;

c)certidão do DETRAN/RS, caso o veículo seja proveniente de ou esteja sendo transferido para outra unidade da Federação, que informe a data do evento.

2.3.2.1 -Para efeito do disposto no subitem 2.1.2.2.1, o CRLV com autenticação direta da caixa recebedora do banco será considerado documento de arrecadação original.

2.3.3 -No caso de pagamento do IPVA relativo ao exercício de 2004 sobre base de cálculo posteriormente corrigida para valor menor, por meio da republicação do Decreto nº 42.720, de 28/11/03, no Diário Oficial do Estado de 26/12/03, a restituição poderá ser efetuada utilizando sistemática simplificada, obedecendo ao seguinte: (Acrescentado o subitem 2.3.3 pela IN 005/04, de 26/01/04. (DOE 29/01/04))

a)sua utilização restringe-se ao prazo de 30/01 a 31/05/04, sendo que a restituição será feita ao contribuinte que constava como proprietário do veículo no momento do pagamento do IPVA; (Acrescentado pela IN 005/04, de 26/01/04. (DOE 29/01/04))

b)a DTIF/RE elaborará a relação dos pagamentos efetuados a maior; (Redação dada pela IN RE 093/11, de 14/12/11. (DOE

c) a SEFA: (Acrescentado pela IN 005/04, de 26/01/04. (DOE 29/01/04))

1 -encaminhará ao BANRISUL as ordens de pagamento com os valores a serem devolvidos aos contribuintes;

(Acrescentado pela IN 005/04, de 26/01/04. (DOE 29/01/04))

2 -fará a divulgação, por meio de envio de Aviso de Crédito ou disponibilizando a informação no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>, indicando em qual agência do BANRISUL o contribuinte deverá comparecer para o resgate da sua ordem de pagamento relativa à restituição; (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

d) o contribuinte deverá dirigir-se à agência indicada pela SEFA e solicitar o resgate da ordem de pagamento, munido dos seguintes documentos: (Acrescentado pela IN 005/04, de 26/01/04. (DOE 29/01/04))

1 -na hipótese de pessoa física, o documento de identidade; (Acrescentado pela IN 005/04, de 26/01/04. (DOE 29/01/04))

2 -na hipótese de pessoa jurídica, o documento de identidade juntamente com Contrato Social que identifique o sacador como proprietário da empresa, ou acompanhado de procuração da empresa. (Acrescentado pela IN 005/04, de 26/01/04. (DOE 29/01/04))

2.3.3.1 -Na hipótese de o contribuinte não ter se apresentado na agência bancária indicada para o resgate da ordem de pagamento no prazo referido na alínea "a", a restituição será feita mediante compensação automática no IPVA relativo ao exercício de 2005 beneficiando o proprietário do veículo na ocasião. (Acrescentado pela IN 005/04, de 26/01/04. (DOE 29/01/04))

2.4 -Disposições específicas relativas ao ITCD e ao ITBI

2.4.1 -O indébito de ITCD ou de ITBI poderá, também, ser restituído nas hipóteses previstas, respectivamente, no RITCD, art. 32, ou no RITBI, art. 32, cujo pedido de restituição será instruído, se for o caso, com a documentação prevista no subitem 2.1.2 e, ainda, com:

a) na hipótese em que a transmissão ou a cessão não tenha sido formalizada:

1 -declaração passada por tabelião, por escrivão ou por agente financeiro, informando que não se formalizou a transmissão ou a cessão referida na GA/GIT ou DIT objeto do pedido; (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

2 -cópia reprográfica da matrícula atualizada do imóvel descrito na GIT ou DIT, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis; (Redação dada pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

b) na hipótese em que a transmissão ou a cessão já tenha sido formalizada:

1 -instrumento mediante o qual se formalizou a transmissão ou a cessão que deu causa ao pagamento;

2 -declaração passada pelo servidor judicial ou extra judicial, que informe os dados do documento de arrecadação que se encontra em seus arquivos;

3 -cópia da sentença administrativa, final ou judicial, transitada em julgado, que comprove que o pagamento foi julgado indevido e/ou que foi considerado nulo o ato ou negócio jurídico que deu causa ao pagamento;

4 -manifestação da Fiscalização de Tributos Estaduais à qual se vincula o domicílio do contribuinte;

5 -cópia reprográfica da avaliação dos bens efetuada pela Secretaria Estadual da Fazenda, constante dos autos do processo judicial;

6 -cópia reprográfica do cálculo de liquidação e, se houver, de sua reforma, existente no processo judicial;

7 -cópia reprográfica da petição inicial do processo judicial e, se for o caso, da certidão de óbito, da relação dos bens e dos herdeiros, bem como, do Formal de Partilha;

8 -outras, se houver, que contribuam para a determinação do valor do indébito.

2.4.2 -O pedido de restituição será formalizado mediante a apresentação do "Pedido de Repetição de Indébito de ITCD" (Anexo M-19). (Acrescentado pela IN 055/10, de 19/08/10. (DOE 09/09/10))

2.5 -Disposições específicas relativas ao Ad/IR

2.5.1 -O pedido de restituição de indébito de Ad/IR será instruído, se for o caso, com a documentação prevista no subitem 2.1.2 e, ainda, com:

a)cópia reprográfica do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), referente ao Ad/IR solicitado em devolução;

b)cópia reprográfica das demonstrações financeiras do exercício, caso a alegação do indébito seja o prejuízo no exercício financeiro;

c)comprovante da Receita Federal referente à devolução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, caso o pedido seja fundamentado no pagamento a maior do Ad/IR em razão de recolhimento a maior ou indevido do Imposto de Renda.

2.6 -Disposições específicas relativas às Taxas de Serviços Diversos

2.6.1 -O pedido de restituição de indébito de Taxa de Serviços Diversos será instruído, se assim entender a autoridade fazendária competente, com:

a)as duas partes do DIR destinadas ao contribuinte e ao prestador do serviço, caso seja pleiteada a restituição integral do valor pago;

b)a parte do DIR destinada ao contribuinte, acompanhada de declaração da repartição estadual prestadora do serviço, que informe o serviço efetivamente prestado, o valor devido e a data em que se deu a prestação, caso a restituição seja parcial;

c)o original do Cartão de Identificação Individual ou do canhoto da Ficha de Inscrição do candidato, no caso de taxa de inscrição em concurso público não-realizado ou cancelado.

2.6.2 -No caso de indébito da Taxa de Serviços Diversos relativa à inscrição em concurso público cancelado, a restituição poderá ser efetuada utilizando sistemática simplificada, obedecendo ao seguinte: (Redação dada ao subitem 2.6.2 pela IN 025/01, de 12/07/01. (DOE 16/07/01))

a)sua utilização restringe-se aos concursos citados abaixo e durante o prazo indicado:

CONCURSO	PRAZO	VALOR RESTITUIÇÃO	DA
Edital C.1042/96 - Cargo de Administrador, integrante do Quadro dos Técnicos-Científicos do Estado	16/07 a 30/09/01	9,5784 UPF-RS mais juros	
Edital de 27/03/98 - SARH - Cargo de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, integrante do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda	10/09 a 10/12/01	9,9829 UPF-RS mais juros	

(Redação dada pela IN 038/01, de 26/09/01. (DOE 28/09/01))

b)a Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, ou outro órgão encarregado da inscrição ou da administração do concurso, encaminhará à Receita Estadual a relação dos candidatos inscritos, com os respectivos números de inscrição, bem como informará o valor da inscrição; (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

c)o valor da taxa a ser devolvido será colocado à disposição dos candidatos, pela SEFA, por intermédio do BANRISUL; (Redação dada pela IN 025/01, de 12/07/01. (DOE 16/07/01))

d)o interessado deverá apresentar, em qualquer agência do banco, o original do seu Cartão de Identificação Individual ou do seu canhoto da Ficha de Inscrição, conforme o concurso, e um documento de identidade; (Redação dada pela IN 025/01, de 12/07/01. (DOE 16/07/01))

e)o BANRISUL: (Redação dada pela IN 025/01, de 12/07/01. (DOE 16/07/01))

1 -deverá autenticar o pagamento referente à restituição em recibo próprio do banco, devidamente assinado pelo candidato, que ficará retido como documento comprobatório de caixa pelo estabelecimento bancário, juntamente com o Cartão de Identificação Individual ou o canhoto da Ficha de Inscrição do candidato; (Redação dada pela IN 025/01, de 12/07/01. (DOE 16/07/01))

2 -fica autorizado a debitar, diariamente, na conta do Estado, o valor total pago no dia, encaminhando ao Departamento da Despesa Pública Estadual o aviso de débito; (Redação dada pela IN 025/01, de 12/07/01. (DOE 16/07/01))

3 -deverá encaminhar, semanalmente, as fichas de inscrição retidas dos candidatos ao Departamento da Despesa Pública Estadual. (Redação dada pela IN 025/01, de 12/07/01. (DOE 16/07/01))

2.6.2.1 -A restituição, além de atualizada monetariamente, será acrescida de juros simples, conforme previsto na Lei nº 9.710, de 30/07/92, na base de 6% ao ano (0,5% ao mês), em conformidade com o art. 1.062 do Código Civil. (Redação dada pela IN 025/01, de 12/07/01. (DOE 16/07/01))

2.6.3 -No caso de indébito da Taxa de Serviços Diversos relativa a serviços especiais não emergenciais, o pedido será instruído, ainda, com o pronunciamento da Assessoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros sobre o assunto. (Acrescentado pela IN 066/02, de 18/12/02. (DOE 24/12/02))

2.6.3.1 -O pedido será enviado ao Corpo de Bombeiros para sua manifestação, caso o mesmo tenha sido instruído sem o seu pronunciamento. (Acrescentado pela IN 066/02, de 18/12/02. (DOE 24/12/02))

2.6.4 -O pedido de restituição será formalizado mediante a apresentação do "Pedido de Repetição de Indébito de

2.7 -Disposições específicas relativas à Taxa Judiciária

2.7.1 -O pedido de restituição de indébito da Taxa Judiciária será instruído, se for o caso, com a documentação prevista no subitem 2.1.2 e, ainda, com:

a) cópia reprográfica da petição inicial do processo judicial;

b) cópia reprográfica da avaliação dos bens efetuada pela Secretaria Estadual da Fazenda, constante dos autos de processo judicial;

c) outras, se houver, que contribuam para a determinação do valor do indébito.

2.8 -Disposições específicas relativas à Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura

2.8.1 -O pedido de restituição de indébito da Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura será instruído, se for o caso, com a documentação prevista no subitem 2.1.2 e, ainda, com o pronunciamento do Instituto Riograndense do Arroz (IRGA) sobre o assunto.

2.8.1 -O pedido será enviado ao IRGA para sua manifestação, caso o mesmo tenha sido instruído sem o seu pronunciamento.

2.9 -(Revogado o item 2.9 pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

2.9.1 -(Revogado pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

2.9.1.1 -(Revogado pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

2.9.1 -(Revogado pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

2.9.2 -(Revogado pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

a) (Revogado pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

b) (Revogado pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

2.9.3 -(Revogado pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

a) (Revogado pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

b) (Revogado pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

2.9.3.1 -(Revogado pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

2.9.4 -(Revogado pela IN 087/06, de 26/10/06. (DOE 27/10/06))

3.0 -CONSULTA

3.1 -A consulta escrita sobre a aplicação da legislação tributária de que trata o Título II, Capítulo IV, Seção I, da Lei nº 6.537, de 27/02/73, será apresentada, em duas vias, com as seguintes informações:

a) qualificação do consulente;

b) descrição detalhada do fato concreto que gerou a dúvida apresentada e a respectiva matéria de direito, só se admitindo a acumulação de mais de uma matéria quando tratar-se de questões conexas;

c) data do fato gerador da obrigação tributária objeto da consulta, se já ocorrido;

d) declaração da existência ou não de início de ação fiscal.

3.1.1 -A consulta será entregue:

a) na CAC, caso o domicílio ou o estabelecimento do contribuinte esteja situado em Porto Alegre;

b) na repartição fazendária à qual se vincula o domicílio ou o estabelecimento do contribuinte, nos demais casos.

3.1.2 -Quando a intervenção se der por meio de dirigente ou procurador, deverá estar acompanhada de cópia do documento que comprove a capacidade de representação, nos termos do art. 19 da Lei 6.537, de 27/02/73, da pessoa que firma a consulta.

3.2 -No ato da apresentação da consulta, nos termos do item 3.1, o contribuinte deverá apresentar, ainda, o livro RUDFTO.

3.3 -À autoridade fazendária competente caberá receber ou recusar a consulta, tendo em vista o disposto no item 3.1 e o eventual início de ação fiscal.

3.3.1 -Recebida a consulta, será feito registro sucinto do fato no livro RUDFTO, tendo as duas vias referidas no item 3.1, a seguinte destinação:

a) a original, juntamente com a documentação anexada, será encaminhada à DCT/RE; (Substituída a expressão "DTIF/DRP" por "DTIF/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

b) a cópia, após a autoridade fazendária competente ter apostado o carimbo datador, a sua assinatura e a sua identificação, será entregue ao contribuinte.

3.3.2 -Recusada a consulta, a autoridade fazendária competente devolverá as duas vias ao contribuinte, declarando na original os motivos da recusa.

4.0 -Rotinas e andamentos dos processos administrativo-contenciosos

4.1 -Fica instituído o formulário "Determinação de Rotinas" (Anexo M-1), que objetiva agilizar o julgamento dos processos administrativo-contenciosos.

4.1.1 -Na hipótese de a "Certidão de Situação Fiscal" (Anexo M-2) ser requerida em razão de processo judicial, deverá ser considerado, além das fontes arroladas no "caput" deste item, o constante da informação fornecida pela Fiscalização de Tributos Estaduais (Anexo M-9). (Redação dada pela IN 024/99, de 04/05/99. (DOE 06/05/99))

5.0 -CONVERSÃO DAS MULTAS DE UPF/RS PARA UFIR

5.1 -Para aplicação, no período de 30 de junho de 1997 a 31 de dezembro de 2000, das multas previstas nos arts. 9º, § 1º e 11, da Lei nº 6.537, de 27/02/73, a conversão da quantidade de UPF/RS para a de UFIR, de acordo com disposto no art. 2º da Lei nº 10.904, de 26/12/96, e no art. 3º da Lei nº 11.561, de 27/12/00, está contida na tabela abaixo: (Redação dada pela IN 028/01, de 12/07/01. (DOE 17/07/01)

- Efeitos a partir de 01/01/01)

Tabela de conversão da quantidade de UPF/RS para a de UFIR.			
	UPF/RS		UFIR
Art. 9º, III, § 1º	100		570
Art. 11, I, "a"	50		290
Art. 11, I, "b"	50		290
Art. 11, I, "c"	50		290
Art. 11, II, "a"	5	(*)	30
Art. 11, II, "b"	5	(*)	30
Art. 11, II, "c"	5	(*)	30
Art. 11, II, "d"	30	(*)	180
Art. 11, II, "e"	5	(*)	30
Art. 11, II, "f"	1 UPF/RS por documento, não inferior a 250 UPF/RS		10 UFIR por documento, não inferior a 1.430 UFIR
Art. 11, II, "g"	1 UPF/RS por documento, não inferior a 250 UPF/RS		10 UFIR por documento, não inferior a 1.430 UFIR
Art. 11, II, "h"	0,5 UPF/RS por documento, não inferior a 150 UPF/RS		10 UFIR por documento, não inferior a 860 UFIR
Art. 11, II, "i"	10	(*)	60
Art. 11, III, "a"	5	(*)	30
Art. 11, III, "b"	5	(*)	30
Art. 11, III, "c"	10		60
Art. 11, III, "d", 1	5	(*)	30
Art. 11, III, "d", 2	15		90
Art. 11, III, "d", 3	5		30
Art. 11, III, "e"	5		30
Art. 11, III, "f"	50		290
Art. 11, III, "g"	250	(*)	1.430
Art. 11, IV, "a", 1	30	(*)	180
Art. 11, IV, "a", 2	30	(*)	180
Art. 11, IV, "a", 3	30		180
Art. 11, IV, "b"	20		120
Art. 11, IV, "c", 1	120		690
Art. 11, IV, "c", 2	50	(*)	290
Art. 11, IV, "c", 3	5 UPF/RS por documento, não inferior a 30 UPF/RS		30 UFIR por documento, não inferior a 180 UFIR
Art. 11, IV, "d"	300		1.720
Art. 11, IV, "e"	120		690
Art. 11, V, "a"	1 UPF/RS por documento, não inferior a 350 UPF/RS		10 UFIR por documento, não inferior a 2.000 UFIR
Art. 11, V, "b"	100	(*)	570
Art. 11, V, "c"	10	(*)	60
Art. 11, V, "d"	10	(*)	60
Art. 11, V, "e"	5	(*)	30
Art. 11, V, "f"	5	(*)	30
Art. 11, V, "g"	50		290
Art. 11, V, "h"	10		60
Art. 11, V, "i"	200		1.150
Art. 11, V, "j"	50		290
Art. 11, V, "l"	50 UPF/RS por unidade, não inferior a 250 UPF/RS		290 UFIR por unidade, não inferior a 1.430 UFIR

Art. 11, V, "m"	50 UPF/RS por documento, não inferior a 350 UPF/RS	290 UFIR por unidade, não inferior a 2.000 UFIR
Art. 11, VI, "a"	200 (*)	1.150
Art. 11, VI, "b"	50	290
Art. 11, VI, "c"	10	60
Art. 11, VI, "d"	50	290
Art. 11, VI, "e"	10	60
Art. 11, VI, "f"	100	570
Art. 11, VI, "g"	-	1.700
Art. 11, VI, "h"	50	290
Art. 11, VI, "i"	150	860
Art. 11, VI, "j"	100	570
Art. 11, VI, "l", 1	20	120
Art. 11, VI, "l", 2	10	60
Art. 11, VI, "l", 3	5	30
Art. 11, VI, "m", 1	100	570
Art. 11, VI, "m", 2	50	290
Art. 11, VI, "n"	200	1.150

(*) Referem-se a valores mínimos de multa.

6.0 - (Revogada a Seção 6.0 pela IN 022/02, de 19/04/02. (DOE 23/04/02))

6.1 - (Revogado pela IN 022/02, de 19/04/02. (DOE 23/04/02))

6.1.1 - (Revogado pela IN 022/02, de 19/04/02. (DOE 23/04/02))

6.2 - (Revogado pela IN 022/02, de 19/04/02. (DOE 23/04/02))

7.0 - INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL QUALIFICADA DECORRENTE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO (Acrescentada a Seção 7.0 pela IN 019/06, de 09/03/06. (DOE 13/03/06))

7.1 - Considera-se infração tributária material qualificada prevista no art. 8º, I, "j", da Lei nº 6.537, de 27/02/73, a apropriação indevida de crédito fiscal, assim entendida aquela cujo crédito não esteja permitido ao contribuinte pela legislação tributária. (Acrescentado pela IN 019/06, de 09/03/06. (DOE 13/03/06))

8.0 - NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES - CONTAGEM DE PRAZOS (Acrescentada a Seção 8.0 pela IN 025/09, de 23/03/09. (DOE 27/03/09))

8.1 - Os prazos processuais, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 6.537, de 27/02/73, são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Acrescentado pela IN 025/09, de 23/03/09. (DOE 27/03/09))

8.2 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato. (Acrescentado pela IN 025/09, de 23/03/09. (DOE 27/03/09))

8.2.1 - Quando a notificação ou intimação ocorrer em dia que não seja de expediente normal, a ciência considera-se feita no primeiro dia de expediente normal seguinte e a contagem do prazo é deflagrada no dia subsequente a esse. (Acrescentado pela IN 025/09, de 23/03/09. (DOE 27/03/09))

8.2.2 -Quando a notificação ou intimação ocorrer na véspera de dia que não seja de expediente normal, a ciência considera-se feita nesse dia (o da véspera) e a contagem do prazo é deflagrada no primeiro dia útil seguinte àquele em que não houve expediente normal. (Acrescentado pela IN 025/09, de 23/03/09. (DOE 27/03/09))

8.3 -Quando a notificação ou intimação se der por edital, conforme previsto no art. 21, IV, e § 1º, "d", da Lei nº 6.537, de 27/02/73, a ciência considera-se feita 5 dias após a publicação do ato. (Acrescentado pela IN 025/09, de 23/03/09. (DOE 27/03/09))

8.3.1 -Para fins de contagem dos 5 dias será observado o seguinte: (Acrescentado pela IN 025/09, de 23/03/09. (DOE 27/03/09))

a) para o início da contagem não se aplicam as regras gerais dos prazos processuais previstos no procedimento tributário administrativo estadual, de vez que a contagem se inicia sempre no dia seguinte ao da publicação do edital, ainda que não seja dia de expediente normal; (Acrescentado pela IN 025/09, de 23/03/09. (DOE 27/03/09))

b) ao quinto dia aplicam-se as regras previstas nos itens 8.1 e 8.2. (Acrescentado pela IN 025/09, de 23/03/09. (DOE 27/03/09))

8.4 -Não se considera dia de expediente normal o sábado, o domingo, o feriado, o dia com ponto facultativo ou com meio expediente ou o dia em que qualquer evento inviabilize o funcionamento da repartição fazendária. (Acrescentado pela IN 025/09, de 23/03/09. (DOE 27/03/09))

8.5 -Aplica-se, em caráter subsidiário, o disposto nos arts. 184, § 2º, e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Acrescentado pela IN 025/09, de 23/03/09. (DOE 27/03/09))

9.0 -AUTORREGULARIZAÇÃO (Redação dada pela IN RE 010/14, de 28/01/14. (DOE 30/01/14) - Efeitos a partir de 30/01/14.)

9.1 -O saneamento de irregularidades por meio da autorregularização prevista no § 4º do art. 16 da Lei nº 6.537, de 27/02/73, obedecerá os termos e condições estabelecidos em comunicação expedida pela Receita Estadual. (Redação dada pela IN RE 010/14, de 28/01/14. (DOE 30/01/14) - Efeitos a partir de 30/01/14.)

9.1.1 -A comunicação será enviada via postal ao contribuinte e deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações: (Redação dada pela IN RE 010/14, de 28/01/14. (DOE 30/01/14) - Efeitos a partir de 30/01/14.)

a) a identificação do contribuinte; (Redação dada pela IN RE 010/14, de 28/01/14. (DOE 30/01/14) - Efeitos a partir de 30/01/14.)

b) a descrição das divergências ou inconsistências identificadas pela Receita Estadual; (Redação dada pela IN RE 010/14, de 28/01/14. (DOE 30/01/14) - Efeitos a partir de 30/01/14.)

c) o prazo concedido para o saneamento; (Redação dada pela IN RE 010/14, de 28/01/14. (DOE 30/01/14) - Efeitos a partir de 30/01/14.)

d) as instruções sobre a forma de realizar o saneamento. (Redação dada pela IN RE 010/14, de 28/01/14. (DOE 30/01/14) - Efeitos a partir de 30/01/14.)

9.1.2 -A comunicação de que trata o item 9.1 não se considera como início de procedimento fiscal em relação às divergências ou inconsistências que descreve. (Redação dada pela IN RE 010/14, de 28/01/14. (DOE 30/01/14) - Efeitos a partir de 30/01/14.)

Capítulo V
DA CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL

1.0 -FINALIDADE

1.1 -A "Certidão de Situação Fiscal" (Anexos M-2, M-14 ou M-15) constitui-se em meio de prova da existência ou não, em nome do titular da certidão, de débitos lançados ou inscritos como Dívida Ativa e de débitos de IPVA vencidos e não lançados, de que o contribuinte está ou não baixado de ofício, com a inscrição cancelada no CGC/TE, ou omissa quanto à entrega de GIA, GIA-SN ou arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, e de que foi verificada inconsistência em GIA entregue. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

1.1.1 -Para fins de concessão da referida certidão a contribuinte sucessor, não serão considerados os débitos decorrentes de saldo devedor declarado e não lançado, as inconsistências em GIA entregue, e as omissões quanto à entrega de GIA, GIA-SN ou arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, anteriores à data da alteração cadastral relativa à sucessão, dos quais o interessado não tenha sido agente. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

1.2 -A "Certidão de Situação Fiscal" (Anexo M-18) constitui-se em meio de prova da existência ou não, em nome do titular da certidão, além das irregularidades mencionadas no item 1.1, também de débitos de ITCD, na hipótese de a referida certidão ser requerida em razão de inventário, arrolamento, separação, divórcio e partilha de bens realizados por procedimento judicial ou extrajudicial, e nos casos de débitos de ITBI, quando de competência estadual (Lei nº 7.608/81). (Acrescentado pela IN RE 049/11, de 19/07/11. (DOE 21/07/11) - Efeitos a partir de 21/07/11.)

2.0 -SOLICITAÇÃO (Redação dada à Seção 2.0 pela IN 020/06, de 21/03/06. (DOE 27/03/06))

2.1 -A "Certidão de Situação Fiscal" deverá ser solicitada por meio da Internet no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, pelo contribuinte ou, desde que previamente autorizado por esse, pelo responsável pela sua escrita fiscal, ou pelos demais interessados, observado o disposto no Capítulo VIII do Título V. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

a) pelo contribuinte ou pelo responsável pela sua escrita fiscal, utilizando a opção "Público em Geral", ou utilizando a opção "Contribuintes", caso em que o responsável pela sua escrita fiscal deverá estar previamente autorizado pelo contribuinte. (Redação dada pela IN 049/06, de 29/06/06. (DOE 03/07/06))

b) pelos demais interessados, utilizando a opção "Público em Geral". (Redação dada pela IN 020/06, de 21/03/06. (DOE 27/03/06))

2.1.1 - (Revogado o subitem 2.1.1 pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

a) (Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

b) (Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

2.2 - (Revogado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

2.3 -A "Certidão de Situação Fiscal" deverá ser solicitada, obrigatoriamente, na repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento, por meio de requerimento (Anexo M-3), nas hipóteses de: (Redação dada pela IN RE 022/14, de 22/04/14. (DOE 29/04/14) - Efeitos a partir de 29/04/14.)

a) a emissão da "Certidão de Situação Fiscal" decorrer de decisão judicial; (Redação dada pela IN RE 022/14, de 22/04/14. (DOE 29/04/14) - Efeitos a partir de 29/04/14.)

b) emissão de Certidão de Situação Fiscal Positiva com efeitos de Negativa prevista no subitem 5.3.2. (Redação dada pela IN RE 022/14, de 22/04/14. (DOE 29/04/14) - Efeitos a partir de 29/04/14.)

2.3.1 -Na hipótese prevista no item 2.3, quando houver fato gerador de ITCD, a solicitação será feita na repartição fazendária responsável pela avaliação dos bens e cálculo do imposto e deverá estar acompanhada do processo judicial, quando houver, sendo dispensada a apresentação do requerimento. (Acrescentado pela IN RE 049/11, de 19/07/11. (DOE 21/07/11) - Efeitos a partir de 21/07/11.)

2.4 -A "Certidão de Situação Fiscal", para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio e partilha de bens realizados por escritura pública ou judicialmente, será emitida automaticamente em conjunto com a Certidão de Quitação do ITCD, quando for entregue a Declaração de ITCD - DIT. (Acrescentado pela IN RE 049/11, de 19/07/11. (DOE 21/07/11) - Efeitos a partir de 21/07/11.)

2.4.1 -Nas hipóteses de dispensa da DIT, a solicitação da "Certidão de Situação Fiscal" será feita, obrigatoriamente, na repartição fazendária responsável pela avaliação dos bens e do cálculo do imposto e deverá estar acompanhada do processo judicial, quando houver. (Acrescentado pela IN RE 049/11, de 19/07/11. (DOE 21/07/11) - Efeitos a partir de 21/07/11.)

3.0 -COMPETÊNCIA E PRAZO (Revogada a Seção 3.0 pela IN 020/06, de 21/03/06. (DOE 27/03/06))

3.1 -(Revogado pela IN 020/06, de 21/03/06. (DOE 27/03/06))

3.2 -(Revogado pela IN 020/06, de 21/03/06. (DOE 27/03/06))

4.0 -FONTES DE PESQUISA

4.1 -Para a emissão da "Certidão de Situação Fiscal", é necessária a pesquisa nos bancos de dados da Secretaria da Fazenda. (Redação dada ao item 4.1 pela IN 020/06, de 21/03/06. (DOE 27/03/06))

4.1.1 -Na hipótese de a "Certidão de Situação Fiscal" ser requerida para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio e partilha de bens realizados por escritura pública ou judicialmente, onde possam ocorrer fatos geradores de ITCD e ITBI, nos casos em que este último seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81), deverão ser consideradas, além das fontes arroladas no "caput" deste item, a prova do pagamento do imposto ou da sua exoneração. (Redação dada pela IN RE 049/11, de 19/07/11. (DOE 21/07/11) - Efeitos a partir de 21/07/11.)

4.2 -(Revogado pela IN 020/06, de 21/03/06. (DOE 27/03/06))

5.0 -EMISSÃO (Redação dada à Seção 5.0 pela IN 020/06, de 21/03/06. (DOE 27/03/06))

5.1 -Na hipótese de solicitação de "Certidão de Situação Fiscal" relativa a contribuinte, conforme item 2.1, após

processada a solicitação e no prazo de dez (10) dias, a Certidão (Anexos M-2 ou M-14) estará à disposição do requerente no endereço da Secretaria da Fazenda na Internet, obedecidos os seguintes critérios: (Redação dada pela IN 005/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09))

a) será fornecida Certidão de Situação Fiscal Negativa se, após pesquisa nas fontes arroladas no item 4.1, ficar constatada a inexistência, em nome do interessado, de débito lançado ou inscrito como Dívida Ativa e de débito de IPVA vencido e não lançado, que o contribuinte não está baixado de ofício ou com a inscrição cancelada, no CGC/TE, ou omissa quanto à entrega de GIA, GIA-SN ou arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, e que não foi verificada inconsistência em GIA entregue, observado, ainda, o disposto no subitem 1.1.1; (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

b) será fornecida Certidão de Situação Fiscal Positiva se, após pesquisa nas fontes arroladas no item 4.1, ficar constatada a existência, em nome do interessado, de débito lançado ou inscrito como Dívida Ativa ou de débito de IPVA vencido e não lançado, que o contribuinte está baixado de ofício ou com a inscrição cancelada, no CGC/TE, ou omissa quanto à entrega de GIA, GIA-SN ou arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou se verificada inconsistência em GIA entregue, observado, ainda, o disposto no subitem 1.1.1. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

5.2 - Nas hipóteses de solicitação de "Certidão de Situação Fiscal" previstas nos itens 2.1, 2.3 e 2.4, serão obedecidos os seguintes critérios: (Redação dada pela IN RE 049/11, de 19/07/11. (DOE 21/07/11) - Efeitos a partir de 21/07/11.)

a) será fornecida Certidão de Situação Fiscal Negativa (Anexo M-15), de imediato, se o interessado não constar nos bancos de dados da Secretaria da Fazenda; (Redação dada pela IN 068/06, de 30/08/06. (DOE 31/08/06))

b) será fornecida Certidão de Situação Fiscal Negativa (Anexos M-2 ou M-14), que estará à disposição do requerente no endereço da Secretaria da Fazenda na Internet no prazo de dez (10) dias, se o interessado constar nos bancos de dados da Secretaria da Fazenda e, após pesquisa nas fontes arroladas no item 4.1, ficar constatada a inexistência em seu nome de débito lançado ou inscrito como Dívida Ativa e de débito de IPVA vencido e não lançado; (Redação dada pela IN 068/06, de 30/08/06. (DOE 31/08/06))

c) para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio e partilha de bens realizados por escritura pública ou judicialmente, a Certidão de Situação Fiscal Negativa ou Certidão de Situação Fiscal Positiva com efeito de negativa (Anexo M-18) será fornecida, no caso de entrega da DIT, por meio desta, ou, nas hipóteses de dispensa da DIT, na repartição fazendária referida no subitem 2.4.1; (Acréscimo pela IN RE 049/11, de 19/07/11. (DOE 21/07/11) - Efeitos a partir de 21/07/11.)

d) para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio e partilha de bens realizados por escritura pública ou judicialmente, na hipótese de Certidão de Situação Fiscal Positiva, não serão disponibilizadas a Certidão de Situação Fiscal nem a Certidão de Quitação do ITCD, solicitando-se, neste caso, o comparecimento do interessado na repartição fazendária; (Acréscimo pela IN RE 049/11, de 19/07/11. (DOE 21/07/11) - Efeitos a partir de 21/07/11.)

e) nos demais casos (Anexos M-2 ou M-14), o interessado deverá comparecer à repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento. (Transformada a alínea "c" em "e" pela IN 049/11, de 19/07/11. (DOE 21/07/11) - Efeitos a partir de 21/07/11.)

5.3 - Na hipótese de constar a existência de débitos não-vencidos, em curso de cobrança judicial em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN, será emitida Certidão de Situação Fiscal Positiva com efeitos de Negativa. (Redação dada pela IN 068/06, de 30/08/06. (DOE 31/08/06))

5.3.1 - Na hipótese de os bancos de dados da Secretaria da Fazenda não refletirem a correta situação dos débitos em curso de cobrança judicial cuja exigibilidade esteja suspensa, o contribuinte deverá solicitar à Procuradoria-Geral do Estado a atualização das

informações dos referidos banco de dados ou, não sendo possível a obtenção dessa atualização, apresentar, na repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento, certidão narrativa ou outro documento que comprove inequivocamente a suspensão do crédito tributário.

(Acrescentado pela IN 049/06, de 29/06/06. (DOE 03/07/06))

5.3.2 -Também será emitida Certidão de Situação Fiscal Positiva com efeitos de Negativa na hipótese de constar a existência de débitos em curso de cobrança administrativa em que tenha sido prestada uma das garantias previstas no item 1.4 do Capítulo III

(Redação dada pela IN RE 022/14, de 22/04/14. (DOE 29/04/14) - Efeitos a partir de 29/04/14.)

5.4 -Em se tratando de Certidão de Situação Fiscal Positiva ou Positiva com efeitos de Negativa, no campo "DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS/PENDÊNCIAS" serão arroladas as pendências do sujeito passivo relativas a débitos fiscais, baixa de ofício ou cancelamento de inscrição, no CGC/TE, e à entrega de GIA, GIS ou arquivos do PRN. (Redação dada pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) -

Efeitos a partir de 01/08/14.)

5.5 -A "Certidão de Situação Fiscal" que for emitida com base em determinação judicial deverá conter os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinar a sua expedição. (Acrescentado pela IN 074/07, de 20/11/07. (DOE 23/11/07))

5.6 -(Revogado pela IN RE 049/11, de 19/07/11. (DOE 21/07/11) - Efeitos a partir de 21/07/11.)

6.0 -VALIDADE

6.1 -A "Certidão de Situação Fiscal" terá validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua expedição.

(Redação dada pela IN 008/07, de 16/01/07. (DOE 18/01/07))

6.1.1 -A "Certidão de Situação Fiscal" cujo prazo de validade expirou ou vier a expirar nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005 têm sua validade prorrogada até 16 de janeiro de 2006. (Redação dada pela IN 056/05, de 30/11/05. (DOE 01/12/05))

6.1.2 -A "Certidão de Situação Fiscal" expedida a partir de 19 de novembro de 2003 poderá, a critério da autoridade fazendária competente, ter seu prazo de validade limitado ao dia 15 de dezembro de 2003. (Acrescentado pela IN 054/03, de 19/11/03. (DOE 20/11/03))

6.2 -(Revogado pela IN 084/07, de 13/12/07. (DOE 19/12/07) - Efeitos a partir de 23/11/07.)

7.0 -PROTOCOLO (Revigorada a Seção 7.0 pela IN 049/06, de 29/06/06. (DOE 03/07/06))

7.1 -Sempre que houver necessidade de requerimento ou entrega de documentos na repartição fazendária, o requerente receberá protocolo, mediante o qual poderá solicitar a entrega da CSF. (Redação dada pela IN 049/06, de 29/06/06. (DOE 03/07/06))

Capítulo VI

DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS E DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL

(Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.0 -DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.1 -O arrolamento de bens e direitos, previsto na Lei nº 14.381, de 26/12/13, será procedido pelo Auditor-Fiscal da Receita Estadual, após a constituição do crédito tributário, sempre que o valor da soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo de obrigação tributária for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e a 40.000 (quarenta mil) UPF-RS. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.1.1 -Na soma dos créditos tributários, não serão computados aqueles para os quais exista depósito judicial do montante integral. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.1.2 -Na hipótese de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no "caput" do item 1.1. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.1.3 -Na hipótese de responsabilidade prevista nos arts. 133 e 134 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional, somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.1.4 -Para efeito de aplicação do disposto no "caput" do item 1.1, considera-se patrimônio conhecido: (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

a) da pessoa física, o informado na última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda; (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

b) da pessoa jurídica, o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ; (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

c) na impossibilidade de obtenção das informações de que tratam as alíneas "a" e "b", o valor dos bens e direitos existentes, resultante de pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, nos órgãos ou entidades de registro ou controle de bens móveis ou direitos e nos cartórios de títulos e documentos e registros especiais. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.1.5 -Não serão objeto de arrolamento os bens e direitos: (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou de suas respectivas autarquias e fundações; (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

b) de empresa com falência decretada, sem prejuízo do arrolamento em face dos eventuais responsáveis. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.2 -Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

a) se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, nas hipóteses de regime de comunhão universal de bens e regime de comunhão parcial de bens relativamente àqueles adquiridos na

constância do casamento, desde que, em ambos os regimes, os bens e direitos não estejam gravados com cláusula de incomunicabilidade;
(Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

b) se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público.
(Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.2.1 - São arroláveis os bens e direitos que estiverem registrados em nome de pessoa física ou jurídica nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou escriturados na contabilidade.
(Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.2.2 - O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade: (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

a) bens imóveis não gravados; (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

b) bens imóveis gravados; (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

c) demais bens e direitos passíveis de registro. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.2.3 - A prioridade a que se refere o subitem 1.2.2 poderá ser alterada mediante ato fundamentado da autoridade administrativa competente, em razão da liquidez do bem ou direito. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.2.4 - O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos de pessoa física ou jurídica, se os suscetíveis de registro não forem suficientes para a satisfação do montante do crédito tributário. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.3 - Os bens e direitos serão arrolados: (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

a) de pessoa física, pelo valor constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda;
(Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

b) de pessoa jurídica, pelo valor contábil, exceto se residual em decorrência de depreciação, amortização ou exaustão. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.3.1 - Na impossibilidade de determinação do valor dos bens e direitos de acordo com o disposto nas alíneas "a" e "b" do item 1.3, poderão ser utilizados: (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

a) o valor de mercado do bem, conforme escritura pública ou parâmetros informados em veículo de divulgação especializado; (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

b) o valor venal resultante de avaliação de órgãos municipais; (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

c) o valor resultante da aplicação dos mesmos parâmetros utilizados na avaliação de bens para fins de cálculo do

ITCD. (Acréscitado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.4 -Na hipótese de bens e direitos em regime de comunhão ou condomínio formalizado no respectivo órgão de registro, o arrolamento será efetuado proporcionalmente à participação da pessoa física ou jurídica. (Acréscitado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.5 -Sempre que for constatado que o valor da soma dos créditos tributários do sujeito passivo de obrigação tributária superar os limites mencionados no "caput" do item 1.1, o arrolamento será procedido pelo Auditor-Fiscal da Receita Estadual. (Acréscitado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.5.1 -O sujeito passivo será cientificado do arrolamento por meio de termo de arrolamento de bens e direitos lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Estadual. (Acréscitado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.5.2 -O arrolamento de bens e direitos será acompanhado pela unidade competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na Delegacia da Receita Estadual que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (Acréscitado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.5.3 -Para fins de ajuizamento do débito, o Termo de Arrolamento será encaminhado, juntamente com a Certidão de Dívida Ativa, ao órgão de execução para substituição do arrolamento pela Penhora Judicial dos Bens. (Acréscitado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.6 -O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar, à Delegacia da Receita Estadual que jurisdiciona o seu domicílio tributário, a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ocorrência do fato, sob pena de proposição de medida cautelar fiscal, conforme previsto na alínea "a" do item 2.1. (Acréscitado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.7 -O Delegado da Receita Estadual que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo ou o Auditor-Fiscal da Receita Estadual que lavar o Termo de Arrolamento encaminhará aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação ou registro do arrolamento, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, conforme segue: (Acréscitado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

a) cartório de registro de imóveis, relativamente aos bens imóveis; (Acréscitado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

b) órgãos ou entidades nos quais, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; (Acréscitado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

c) cartório de títulos e documentos e registros especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. (Acréscitado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.7.1 -O órgão de registro comunicará à Delegacia da Receita Estadual que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo a averbação ou registro do arrolamento, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da relação referida no "caput" do item 1.7. (Acréscitado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.8 -O órgão de registro comunicará à Delegacia da Receita Estadual que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito

passivo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ocorrência do fato, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.9 -O Delegado da Receita Estadual que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo ou o Auditor-Fiscal da Receita Estadual responsável pela cobrança do crédito tributário poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.9.1 -A averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverá ser providenciada nos termos do item 1.7 e deverá ser expedida a comunicação ao órgão de registro competente, para que sejam revogados os efeitos do arrolamento do bem substituído. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.9.2 -A substituição de ofício do bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que, justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento original. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.10 -Havendo extinção, antes do seu encaminhamento para execução judicial, de um ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento, o Delegado da Receita Estadual que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo ou o Auditor-Fiscal da Receita Estadual responsável pela cobrança do crédito tributário comunicará, no prazo de 5 (cinco) dias, o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do item 1.7, para que sejam canceladas as averbações ou os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.11 -Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento: (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

a) a desapropriação pelo Poder Público; (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

b) a perda total do bem; (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

c) a expropriação judicial; (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

d) a ordem judicial; (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

e) a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.11.1 -Nas hipóteses das alíneas "a" a "c", aplica-se o disposto no item 1.6, devendo o sujeito passivo apresentar documentação comprobatória das ocorrências. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

1.12 -A existência de arrolamento deverá ser informada em certidão que ateste a situação fiscal do sujeito passivo em relação aos tributos estaduais. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

2.0 -DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

2.1 -O Delegado da Receita Estadual que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo ou o Auditor-Fiscal da Receita Estadual responsável pela cobrança na Delegacia encaminhará representação para a propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, quando o sujeito passivo: (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

a)alienar, onerar ou transferir, a qualquer título, bens e direitos arrolados sem proceder à devida comunicação à Delegacia da Receita Estadual que jurisdiciona o seu domicílio tributário, nos termos do item 1.6; (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

b)na hipótese de alienação, oneração e transferência dos bens e direitos arrolados, não promover a substituição dos bens e direitos de forma a preservar, no mínimo, o valor total atualizado dos créditos tributários vinculados ao termo de arrolamento. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

2.2 -A representação para propositura de medida cautelar fiscal será instruída com: (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

a)cópia do auto de lançamento; (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

b)prova documental e outras provas produzidas na identificação de alguma das situações descritas no item 2.1; (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

c)relação dos bens e direitos com comprovação da titularidade do devedor principal, dos responsáveis solidários e dos subsidiários. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

2.3 -O servidor que verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no item 2.1 comunicará o fato, imediatamente, ao Delegado da Receita Estadual que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo ou ao Auditor-Fiscal da Receita Estadual responsável pela cobrança na Delegacia. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

2.4 -Se o domicílio fiscal do sujeito passivo estiver na jurisdição de outra Delegacia da Receita Estadual, o titular da unidade que tiver recebido a comunicação prevista no item 2.3 providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seu encaminhamento com as peças que a instruem, ao titular da unidade competente para a adoção das providências previstas nesta Instrução Normativa. (Acrescentado pela IN RE 033/14, de 22/05/14. (DOE 26/05/14) - Efeitos a partir de 26/05/14.)

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DO INTERCÂMBIO E DA MÚTUA COLABORAÇÃO COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

1.0 -INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ENTRE A FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS E A RECEITA FEDERAL

1.1 -Apresentação

1.1.1 -Pelo Protocolo de 10 de novembro de 1993 (DOU 03/12/93), foram designados o Superintendente e os Chefes de Divisão da Superintendência Regional da Receita Federal na 10.^a Região Fiscal, os Delegados da Receita Federal no Rio Grande do Sul, os Inspetores da Receita Federal de Porto Alegre e do Chuí, o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Salgado Filho, o Subsecretário da Receita Estadual, os Chefes das Divisões e os Delegados da Receita Estadual, como autoridades competentes para a prática dos atos relativos ao intercâmbio de informações econômico-fiscais previstas nas cláusulas primeira e terceira do Convênio ICM 01/88, de 29/03/88. (Substituídas as expressões "Diretor do Departamento da Receita Pública Estadual" e "Delegados da Fazenda Estadual" por "Subsecretário da Receita Estadual" e "Delegados da Receita Estadual", pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.1.2 -As autoridades designadas poderão dirigir-se uma à outra, solicitando as informações indicadas na cláusula terceira do mencionado Convênio, em caráter de permuta, através de servidores credenciados pelas respectivas autoridades, dispensando, sempre que possível, qualquer formalidade.

2.0 -COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE A FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS E A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

2.1 -Apresentação

2.1.1 -Com fundamento nos Convênios ICMS 147/93 e 87/94, de 03/11/93 e 30/06/94, respectivamente, fica estabelecida a cooperação mútua entre a Fiscalização de Tributos Estaduais e a Polícia Rodoviária Federal no que se refere ao planejamento, coordenação e execução de atividades conjuntas, concernentes à fiscalização na circulação de mercadorias e serviços correlatos, relativamente a contribuintes responsáveis por tributos estaduais.

3.0 -INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ENTRE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS E AS SECRETARIAS DE FAZENDA, FINANÇAS, RECEITA OU TRIBUTAÇÃO DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Acrescentada a Seção 3.0 pela IN 015/08, de 13/03/08. (DOE 18/03/08))

3.1 -Apresentação (Acrescentado pela IN 015/08, de 13/03/08. (DOE 18/03/08))

3.1.1 -Com fundamento no Conv. ICMS 118/04 (DOU 15/12/04), fica estabelecido o intercâmbio de informações de interesse mútuo entre a Secretaria da Receita Federal - SRF, atual Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades da Federação, por intermédio do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA. (Acrescentado pela IN 015/08, de 13/03/08. (DOE 18/03/08))

Capítulo II

DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA - PIT, COM BASE EM AÇÕES DE MÚTUA COLABORAÇÃO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OS MUNICÍPIOS

(Redação dada ao título do Capítulo II pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

1.0 -APRESENTAÇÃO (Redação dada pela Seção 1.0 pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

1.1 -Com fundamento na Lei Estadual nº 12.868, de 18/12/07, regulamentada pelo Decreto nº 45.659, de 19/05/08, instituiu-se o Programa de Integração Tributária, com base em Ações de Mútua Colaboração entre Estado e Municípios, os quais mediante convênio desenvolverão ações municipais específicas, sendo que o presente Capítulo contém normas e regras complementares aos diplomas legais acima elencados para a perfeita operacionalização das ações de mútua colaboração. (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

2.0 -AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO DAS AÇÕES MUNICIPAIS (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

2.1 -Disposições iniciais (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

2.1.1 -Para fins de formação da pontuação individual de cada município, a que se refere o art. 4º do Decreto nº 45.659, de 19/05/08, com base nos critérios estabelecidos nesta Seção, as ações municipais serão avaliadas pelos seguintes órgãos: (Redação dada ao subitem 2.1.1 pela IN 071/08, de 24/11/08. (DOE 28/11/08))

a)as relacionadas nos itens 2.2 e 2.3, pela Divisão de Promoção e Educação Tributária da Receita Estadual - DPET/RE; (Redação dada pela IN 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 09/01/14.)

b)as demais, pela DTIF/RE. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.2 -Programa de Educação Fiscal (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

2.2.1 -A avaliação será feita com base na efetiva participação do município no Programa de Educação Fiscal e em declaração firmada pelo Prefeito Municipal atestando a implementação da respectiva ação, sendo que à ação serão atribuídos, no máximo, 15 pontos. (Redação dada pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2.2.2 -As ações municipais específicas do Programa de Educação Fiscal são: (Redação dada pela IN 071/08, de 24/11/08. (DOE 28/11/08))

a)realizar evento de sensibilização e divulgação para implementação do Programa, por meio de reunião com a administração municipal, diretores de escolas, representantes da Câmara de Vereadores, multiplicadores e capacitados para os temas do Programa, entidades da sociedade civil e outras pessoas estratégicas para a implementação do Programa, com comprovação por meio de fotos, notícias, divulgações, convites, atas, etc. (valor da ação: 3 pontos); (Redação dada pela IN 018/13, de 07/02/13. (DOE 15/02/13) - Efeitos a partir de 15/02/13.)

b)participar de cursos de educação fiscal, presencial ou à distância, oferecidos ou coordenados pelo Programa de Educação Fiscal, estadual ou nacional, com comprovação por meio de cópia do certificado de participação no curso (valor da ação: 1 ponto para cada certificado apresentado, limitado a 3 participantes); (Redação dada pela IN 018/13, de 07/02/13. (DOE 15/02/13) - Efeitos a partir de 15/02/13.)

c)(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

d)divulgar o Programa, as ações ou os trabalhos realizados dentro do Programa, nos meios de comunicação, com comprovação por meio de cópias da divulgação (valor da ação: 3 pontos) (Redação dada pela IN 018/13, de 07/02/13. (DOE 15/02/13) - Efeitos a partir de 15/02/13.)

e)participar, com servidores municipais, de seminários municipais, regionais, estaduais ou nacionais do Programa de

Educação Fiscal, coordenados ou aprovados pelos grupos municipais ou estaduais de educação fiscal, com comprovação por meio de cópia do certificado de participação no seminário (valor da ação: 1 ponto para cada certificado apresentado, limitado a 3 participantes); (Redação dada pela IN 018/13, de 07/02/13. (DOE 15/02/13) - Efeitos a partir de 15/02/13.)

f) elaborar, implementar e acompanhar a inserção dos temas e projetos pedagógicos do Programa em escolas municipais, com comprovação por meio da apresentação do projeto e de trabalhos de professores e alunos, devidamente datados, e de ofício do(a) diretor(a) da escola atestando a regularidade da prática de inserção dos temas do Programa como assunto interdisciplinar (valor da ação: até 5 pontos); (Redação dada pela IN 018/13, de 07/02/13. (DOE 15/02/13) - Efeitos a partir de 15/02/13.)

g) divulgar os temas do Programa por meio de cartazes, pôsteres, cartilhas e outros semelhantes, de forma a atingir os diversos segmentos da sociedade, com comprovação por meio do material de divulgação (valor da ação: 3 pontos); (Redação dada pela IN 018/13, de 07/02/13. (DOE 15/02/13) - Efeitos a partir de 15/02/13.)

h) realizar seminário regional para divulgação de boas práticas de educação fiscal, cuja programação seja previamente aprovada pelos grupos municipais e estadual de educação fiscal, com comprovação por meio de divulgações, convites, pôsteres, lista de presença, etc. (valor da ação: 10 pontos); (Redação dada pela IN 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

i) (Revogado pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

j) realizar concurso relativo ao Programa, com comprovação por meio da apresentação do regulamento e dos resultados alcançados (valor da ação: 5 pontos); (Redação dada pela IN 018/13, de 07/02/13. (DOE 15/02/13) - Efeitos a partir de 15/02/13.)

l) atuar, funcionário municipal, como tutor em cursos de educação fiscal, presencial ou à distância, oferecidos ou coordenados pelo Programa de Educação Fiscal, estadual ou nacional, com comprovação por meio da coordenação do curso (valor da ação: 5 pontos); (Redação dada pela IN 018/13, de 07/02/13. (DOE 15/02/13) - Efeitos a partir de 15/02/13.)

m) aprovar lei, decreto ou outro ato legal de implementação do Programa de Educação Fiscal no município ou criar um grupo municipal de educação fiscal (valor da ação: 5 pontos). (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

n) (Revogada a alínea "n" pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

1 - (Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2 - (Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

3 - (Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

4 - (Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

o) inserir o tema Nota Fiscal Gaúcha, com assessoria da Receita Estadual, nas ações, trabalhos, seminários, reuniões e outros eventos relacionados com a Educação Fiscal, com comprovação por meio de divulgações, convites, pôsteres, lista de presença, etc. (valor da ação: 5 pontos). (Acrescentado pela IN 018/13, de 07/02/13. (DOE 15/02/13) - Efeitos a partir de 15/02/13.)

2.2.2.1 - As ações relacionadas nas alíneas "g" a "m" do subitem 2.2.2, valerão pelo semestre de realização e o semestre seguinte do mesmo ano civil, desde que novamente comprovadas. (Redação dada pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2.2.2.2 -(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2.2.2.3 -(Revogado o subitem 2.2.2.3 pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2.2.2.3.1 -(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

a)(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

b)(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

c)(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

d)(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

e)(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2.2.2.3.2 -(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2.2.2.3.2.1 -(Revogado pela IN 071/08, de 24/11/08. (DOE 28/11/08))

2.2.2.3.3 -(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

a)(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

b)(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2.2.2.3.4 -(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2.2.2.3.5 -(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2.2.2.3.6 -(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2.2.2.3.7 -(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2.2.2.3.8 -(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2.2.2.3.9 -(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2.2.2.3.10 -(Revogado pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2.2.2.4 -(Revogado pela IN 071/08, de 24/11/08. (DOE 28/11/08))

2.2.2.5 -Excepcionalmente, relativamente ao primeiro semestre de 2011, será atribuída a pontuação máxima de 15 pontos ao município que comprovar a implementação de pelo menos uma das ações relacionadas nas alíneas "a", "b" e "d" a "m" do subitem 2.2.2. (Acréscido pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

2.3 -Incentivo à emissão de documentos fiscais (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

2.3.1 -As ações municipais específicas para a implementação do item 2.3 são a criação de Programa Municipal de Premiação a Consumidores ou Produtores e a adesão do município ao Programa Nota Fiscal Gaúcha, sendo que a estas ações serão atribuídos,

no máximo, 45 pontos. (Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

2.3.2 -Premiação a Consumidores ou Produtores (Redação dada pela IN 018/13, de 07/02/13. (DOE 15/02/13) - Efeitos a partir de 15/02/13.)

2.3.2.1 -Relativamente à implementação de Programa Municipal de Premiação a Consumidores ou Produtores, que utilizará sistema próprio de apuração e sorteio (valor da ação: 15 pontos): (Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

a) a avaliação será realizada com base na efetiva criação de Programa Municipal de Premiação a Consumidores ou Produtores, envolvendo a troca de documentos fiscais por cupons ou cautelas, e na realização de, pelo menos, um sorteio no semestre; (Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

b) o município deverá convidar o Delegado da Receita Estadual de sua região para participar do sorteio; (Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

c) a comprovação poderá ser feita por meio de cupons, notícias de jornais, legislação ou outro documento que comprove o sorteio realizado no semestre e de cópia do ofício convite enviado ao Delegado da Receita Estadual de sua região. (Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

2.3.2.2 -Relativamente à implementação de Programa Municipal de Premiação a Consumidores utilizando a plataforma do Programa Nota Fiscal Gaúcha (valor da ação: 30 pontos): (Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

a) a avaliação será realizada com base na efetiva criação de Programa Municipal de Premiação a Consumidores ou Produtores, utilizando a plataforma de sorteio do Programa Nota Fiscal Gaúcha, e na realização de, pelo menos, um sorteio no semestre; (Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

b) a comprovação poderá ser feita por meio de notícias de jornais, legislação ou outro documento que comprove o sorteio realizado no semestre. (Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

2.3.2.3 - (Revogado pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14)

2.3.2.4 -Excepcionalmente, relativamente ao primeiro semestre de 2012, será atribuída a pontuação máxima de 10 pontos ao município que, mesmo sem ter realizado sorteio no semestre, tenha implantado o programa nesse primeiro semestre por meio de lei municipal aprovada no ano anterior com previsão de sorteio para o segundo semestre de 2012. (Redação dada pela IN 018/13, de 07/02/13. (DOE 15/02/13) - Efeitos a partir de 15/02/13.)

2.3.3 -Programa Nota Fiscal Gaúcha (Acrescentado pela IN 018/13, de 07/02/13. (DOE 15/02/13) - Efeitos a partir de 15/02/13.)

2.3.3.1 -A avaliação será feita com base na efetiva participação do município no Programa Nota Fiscal Gaúcha, conforme implementação da respectiva ação, sendo que à ação serão atribuídos, no máximo, 18 pontos. (Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

2.3.3.2 -As ações municipais específicas do Programa Nota Fiscal Gaúcha são: (Acrescentado pela IN 018/13, de 07/02/13. (DOE 15/02/13) - Efeitos a partir de 15/02/13.)

a) realizar evento específico de divulgação do Programa, por meio de reunião com a administração municipal, diretores de escolas, representantes da Câmara de Vereadores, multiplicadores e capacitados para os temas do Programa, entidades da sociedade civil e outras pessoas estratégicas para a implementação do Programa, com comprovação por meio de fotos, notícias, divulgações do evento, convites, atas, etc. (valor da ação: 5 pontos); (Acrescentado pela IN 018/13, de 07/02/13. (DOE 15/02/13) - Efeitos a partir de 15/02/13.)

b) divulgar as ações ou os trabalhos realizados nos meios de comunicação, com comprovação através de exemplares de jornais, gravações na mídia falada e nota fiscal da prestação de serviços de comunicação (valor da ação: 5 pontos); (Acrescentado pela IN 018/13, de 07/02/13. (DOE 15/02/13) - Efeitos a partir de 15/02/13.)

c) participar, com servidores municipais, de eventos municipais, regionais ou estaduais do Programa Nota Fiscal Gaúcha, coordenados ou aprovados pela Receita Estadual, com comprovação por meio de cópia do certificado de participação no evento (valor da ação: 1 ponto para cada certificado apresentado, limitado a 3 participantes); (Acrescentado pela IN 018/13, de 07/02/13. (DOE 15/02/13) - Efeitos a partir de 15/02/13.)

d) divulgar os temas do Programa por meio de cartazes, pôsteres, cartilhas e outros assemelhados, de forma a atingir os diversos segmentos da sociedade, com comprovação por meio de exemplares impressos e nota fiscal de prestação dos serviços de impressão (valor da ação: 5 pontos). (Acrescentado pela IN 018/13, de 07/02/13. (DOE 15/02/13) - Efeitos a partir de 15/02/13.)

2.4 - Comunicação de Verificação de Indícios - CVI (Redação dada ao item 2.4 pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.4.1 -A Receita Estadual poderá solicitar ao município que informe por meio da Comunicação de Verificação de Indícios - CVI, relativamente aos estabelecimentos inscritos que relacionar, as seguintes verificações: (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

a) saldo operacional (Anexo Z-8): será preenchida por funcionário municipal que atue na conferência das declarações dos contribuintes usadas na apuração do Valor Adicionado; (Redação dada pela IN RE 068/12, de 18/09/12 (DOE 24/09/12) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

b) conferência de endereço (Anexo Z-9): será preenchida, preferencialmente, por Agente Municipal que atue na Turma Volante Municipal ou por funcionário municipal que atue na conferência das declarações dos contribuintes usadas na apuração do Valor Adicionado; (Redação dada pela IN RE 068/12, de 18/09/12 (DOE 24/09/12) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

c) (Revogado pela IN RE 068/12, de 18/09/12 (DOE 24/09/12) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

d) outros indícios que venham a ser estabelecidos pela Receita Estadual. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.4.1.1 -A avaliação será efetuada pelo envio das CVIs solicitadas pela Receita Estadual, relacionadas nas alíneas "a" e "b", e, em não havendo solicitação, o município deverá enviar, no mínimo, 10 CVIs por semestre (valor da ação: 5 pontos). (Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

2.5 -Gestão de informações do Setor Primário (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

2.5.1 -Relativamente ao SITAGRO, envolvendo Ficha Cadastral Eletrônica, Entrega de Talão de Produtor, digitação das Notas Fiscais de Produtor e transmissão dos arquivos à Receita Estadual, serão atribuídos 15 pontos para o município que: (Redação dada pela

IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

a) realizar as operações de inclusão, exclusão e alterações cadastrais de produtores rurais; (Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

b) distribuir e controlar os talões de Notas Fiscais de Produtor dos estabelecimentos inscritos no município; (Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

c) efetuar a digitação das Notas Fiscais de Produtor e, pelo menos uma vez por semestre, transmitir os arquivos à Receita Estadual. (Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

2.5.2 - (Revogado pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

2.5.2.1 - (Revogado pela IN 68/12, de 18/09/12 (DOE 24/09/12) - Efeitos retroativos a 01/01/12.)

2.5.3 - (Revogado pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.6 - Programas de Combate à Sonegação (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.6.1 - Para implementar os programas de combate à sonegação, são colocados à disposição da Prefeitura Municipal os instrumentos previstos neste item. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.6.1.1 - A Prefeitura Municipal, nas operações de fiscalização de trânsito de mercadorias efetuadas pela Turma Volante Municipal, deverá, através do Agente Municipal, consultar no autoatendimento da Receita Estadual os DANFEs apresentados para acobertar a circulação da mercadoria pelos transportadores para verificar sua autenticidade e correspondência com a NF-e representada, e efetuar a conferência da carga com as informações obtidas na consulta à NF-e. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.6.1.2 - A Receita Estadual efetuará o Registro de Passagem na NF-e, indicando que a mesma foi consultada pelo Agente Municipal do Município e que as mercadorias daquela NF-e circularam naquele momento, impedindo posterior cancelamento. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.6.1.3 - Quando os Agentes Municipais verificarem no trânsito documentos fiscais não eletrônicos, deverão visar as vias do documento fiscal, mediante aposição de carimbo no seu verso. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.6.1.4 - O Estado disponibilizará acesso no autoatendimento para consulta de inadimplentes do IPVA a ser efetuada pela Turma Volante Municipal nas operações de fiscalização de trânsito de mercadorias, visando fiscalizar também veículos que eventualmente encontrem-se com o IPVA em atraso. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.6.2 - A Comunicação de Verificação de Entradas - CVE será utilizada para computar as Notas Fiscais Eletrônicas consultadas a partir de DANFE conferido por Turma Volante Municipal em atuação na conferência de cargas no trânsito de mercadorias. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.6.2.1 - A CVE será apurada pela Receita Estadual através da soma das NF-e consultadas pelo Agente Municipal

em atuação na Turma Volante Municipal em operações de fiscalização do trânsito de mercadorias, na hipótese em que o destinatário das mercadorias for contribuinte localizado no seu município. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.6.2.2 -Os municípios que realizarem o previsto no subitem 2.6.1.1 farão jus à pontuação, que será atribuída em função da relação percentual entre o valor total dos DANFES/NF-e consultados pela Prefeitura Municipal em cada semestre civil e a metade das entradas no município, obtida no último censo publicado, conforme segue: (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

- a) até 0,1% 0 ponto;
- b) acima de 0,1% até 0,5%..... número de pontos igual ao valor percentual com uma casa decimal multiplicado por 10;
- c) acima de 0,5% 5 pontos.

(Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

2.6.3 -A Comunicação de Verificação de Saídas - CVS será utilizada para computar as Notas Fiscais Eletrônicas consultadas a partir de DANFE conferido por Turma Volante Municipal em atuação na conferência de cargas no trânsito de mercadorias. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.6.3.1 -A CVS será apurada pela Receita Estadual através da soma das NF-e consultadas pelo Agente Municipal em atuação na Turma Volante Municipal em operações de fiscalização do trânsito de mercadorias, na hipótese em que o remetente das mercadorias for contribuinte localizado no seu município. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.6.3.2 -Os municípios que consultarem os DANFES/NF-e relativos às operações cujos remetentes estejam localizados no município, acessando o "site" da Receita Estadual, farão jus à pontuação, que será atribuída em função da relação percentual entre o valor total dos DANFES/NF-e consultados pela Prefeitura Municipal em cada semestre civil e a metade das saídas no município, obtida no último censo publicado, conforme segue: (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

- a) até 0,1% 0 ponto;
- b) acima de 0,1% até 0,5%..... número de pontos igual ao valor percentual com uma casa decimal multiplicado por 10;
- c) acima de 0,5% 5 pontos.

(Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

2.6.4 -A Comunicação de Verificação no Trânsito - CVT (Anexo Z-1) será utilizada para a lavratura de Auto de Lançamento quando constatado o transporte de mercadoria sem documento fiscal. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.6.4.1 -A CVT deverá ser preenchida pelos Agentes Municipais habilitados que trabalham no trânsito de mercadorias no momento em que for constatado o transporte de mercadoria sem documento fiscal, observado o disposto no item 5.2. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.6.4.2 -Farão jus a 5 pontos os municípios que efetuarem, no mínimo, 100 Registros de Passagem em cada mês

do semestre. (Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

2.6.4.2.1 -Na hipótese de o município não efetuar, no mínimo, 100 Registros de Passagem em cada mês do semestre, a pontuação será proporcional ao número de meses em que foram efetuados, no mínimo, 100 Registros de Passagem, conforme segue: (Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

Quantidade de meses com, no mínimo, 100 Registros de Passagem	Pontos
6	5
5	4
4	3
3	3
2	2
1	1

(Redação dada pela IN RE 007/14, de 21/01/14. (DOE 23/01/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

2.6.4.3 - (Revogado pela [IN RE 044/13](#), de 23/05/13. (DOE 24/05/13) - Efeitos a partir de 01/07/13.)

2.6.5 -A Comunicação de Verificação de Passagem - CVP será utilizada para computar as Notas Fiscais Eletrônicas consultadas a partir de DANFE conferido por Turma Volante Municipal em atuação na conferência de cargas no trânsito de mercadorias. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.6.5.1 -A CVP será apurada pela Receita Estadual através da soma das NF-e consultadas pelo Agente Municipal em atuação na Turma Volante Municipal em operações de fiscalização do trânsito de mercadorias, nas hipóteses em que nem o remetente e nem o destinatário das mercadorias for contribuinte localizado no seu município. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.6.5.2 -Os municípios que realizarem a fiscalização do trânsito de mercadorias através de Turma Volante Municipal, para a hipótese prevista no subitem 2.6.5.1, farão jus à pontuação que será atribuída em função da relação percentual entre o valor total dos DANFEs/NF-e consultados pela Prefeitura Municipal em cada semestre civil e a metade da soma das entradas e saídas no município, obtida no último censo publicado, conforme segue: (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

- | | |
|---------------------------------|--|
| a) até 0,1% | 0 ponto; |
| b) acima de 0,1% até 0,5% | número de pontos igual ao valor percentual com uma casa decimal multiplicado por 10; |
| c) acima de 0,5% | 5 pontos." |

(Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.7 - (Revogado o item 2.7 pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.7.1 - (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.7.1.1 - (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.8 -Troca de arquivos entre Estado e Municípios (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 12/12/11.)

2.8.1 -Os municípios, semestralmente, deverão enviar à Receita Estadual arquivo magnético contendo as informações cadastrais do IPTU e do ITBI, conforme instruções constantes do "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN RE 068/12, de 18/09/12 (DOE 24/09/12) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.8.2 -O Estado disponibilizará para os municípios as informações referentes às operações com cartões de crédito/débito, à Nota Fiscal Eletrônica conjugada e aos inadimplentes do IPVA. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 12/12/11.)

2.8.3 -O município deverá divulgar em seu "site" a lista de devedores inscritos em Dívida Ativa do município repassada pela Receita Estadual. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 12/12/11.)

2.8.4 -Na hipótese de o município, em determinado semestre, não disponibilizar os arquivos digitais relativos ao banco de dados do IPTU e do ITBI ou não divulgar em seu "site" a lista de devedores inscritos em Dívida Ativa do município, o Estado deixará de fornecer as informações previstas no item 2.8.2 no semestre seguinte. (Redação dada pela IN RE 068/12, de 18/09/12 (DOE 24/09/12) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

2.9 -Disposições gerais (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

2.9.1 -O Prefeito Municipal poderá atestar em um ofício a comprovação de todas as ações que serão analisadas pela DPET/RE e em outro ofício a comprovação de todas as ações que serão analisadas pela DTIF/RE. (Redação dada pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

3.0 -COMPROVAÇÃO DAS AÇÕES MUNICIPAIS (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

3.1 -Os municípios deverão comprovar junto à DPET/RE e à DTIF/RE a implementação e a continuidade dos planos, programas e ações municipais, nos seguintes prazos: (Redação dada pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

a) até 31 de agosto, relativamente ao primeiro semestre do ano corrente; (Redação dada pela IN 071/08, de 24/11/08. (DOE 28/11/08))

b) até 28 de fevereiro, relativamente ao segundo semestre do ano anterior. (Redação dada pela IN 071/08, de 24/11/08. (DOE 28/11/08))

3.2 -A comprovação das ações e os recursos que serão analisados pela DPET/RE deverão estar arrolados no formulário "PIT - Comprovação/Recurso das Ações DPET/RE" (Anexo Z-6), disponibilizado na Internet, no site da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

3.3 -A comprovação das ações e os recursos que serão analisados pela DTIF/RE deverão estar arrolados no formulário "PIT - Comprovação/Recurso das Ações DTIF/RE" (Anexo Z-7), disponibilizado na Internet, no site da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Substituída a expressão "DTIF/DRP" por "DTIF/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

3.4 -A comprovação das ações e os recursos arrolados conforme os itens 3.2 e 3.3 deverão ser encaminhados diretamente à DTIF/RE.

(Substituída a expressão "DTIF/DRP" por "DTIF/RE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

4.0 -PONTUAÇÃO INDIVIDUAL DOS MUNICÍPIOS (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

4.1 -Caberá à DTIF/RE, por meio da Seção de Apuração do Índice dos municípios, receber a comprovação da implementação dos planos, programas e ações, além de calcular a pontuação individual provisória dos municípios, que será publicada até 30 de abril e até 31 de outubro de cada ano. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 12/12/11.)

4.2 -A pontuação individual provisória poderá ser impugnada pelos municípios ou Associações de Municípios, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado - DOE, devendo o pedido estar devidamente embasado e instruído com cópias autenticadas dos documentos, atendido o disposto nos subitens 3.2 e 3.3. (Redação dada ao item 4.2 pela IN 071/08, de 24/11/08. (DOE 28/11/08))

4.2.1 -O recurso deverá ser assinado pelo Prefeito Municipal ou por seu representante legalmente habilitado e dirigido ao Subsecretário da Receita Estadual, sendo encaminhado diretamente à DTIF/RE. (Redação dada pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

4.3 -No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do índice provisório, a Seção de Apuração do Índice dos Municípios da DTIF/RE julgará os recursos e publicará a pontuação definitiva de cada município. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 12/12/11.)

4.4 -Excepcionalmente, estarão aptos a participar plenamente dos benefícios e da pontuação do 1º semestre de 2012, introduzidos pelo Decreto nº 48.572, de 17/11/11, todos os municípios que tiveram Súmula de Termo de Adesão publicada no Diário Oficial do Estado até 30 de junho de 2012 para participar do Programa de Integração Tributária previsto pelo Decreto nº 45.659, de 19/05/08. (Acrescentado pela IN RE 068/12, de 18/09/12 (DOE 24/09/12) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

5.0 -FUNCIONAMENTO DAS TURMAS VOLANTES MUNICIPAIS (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

5.1 -Criação, composição e atuação das Turmas Volantes Municipais (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

5.1.1 -Os municípios conveniados na forma do item 1.1 poderão criar e manter em atividade Turmas Volantes Municipais compostas conforme os requisitos previstos no art. 7º do Decreto nº 45.659, de 19/05/08, para efetuarem a verificação prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 63, de 11/01/90. (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

5.1.2 -Quando em atividade em Turma Volante Municipal, os Agentes Municipais atuarão dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 6º da Lei Complementar nº 63, de 11/01/90, efetuando a verificação dos documentos fiscais que acompanharem o trânsito de mercadorias, nas operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seu município. (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

5.1.2.1 -Quando for constatado transporte de mercadoria sem documento fiscal, os Agentes Municipais deverão registrar e comunicar a ocorrência à Fiscalização de Tributos Estaduais mediante a emissão da CVT, conforme item 5.2. (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

5.1.2.2 -Os Agentes Municipais sempre que verificarem documentos fiscais no trânsito de mercadorias aporão, no verso das vias do documento, visto e carimbo previsto no Anexo 6 do Decreto nº 45.659, de 19/05/08, salvo quando a via for carbonada, caso em que o procedimento será efetuado no anverso. (Redação dada pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

5.2 -Comunicação de Verificação no Trânsito - CVT (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

5.2.1 -A CVT será preenchida observando o que segue: (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

a)no campo "PREFEITURA MUNICIPAL": informar o nome do município ao qual pertence a Turma Volante Municipal; (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

b)no quadro relativo às informações do "TRANSPORTADOR", informar nome, CGC/TE e CNPJ ou CPF do proprietário do veículo, constantes no Certificado de Propriedade, ou do locatário, quando de veículo locado, bem como identificação do município e da placa ou, quando for o caso, de ambas as placas do veículo; (Redação dada pela IN 084/09, de 07/10/09. (DOE 09/10/09) - Efeitos a partir de 01/01/09.)

c)no quadro relativo à "DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS", informar as mercadorias encontradas com indício de situação fiscal irregular, utilizando, quando o espaço for insuficiente, tantos formulários quantos forem necessários, mantendo o mesmo número da CVT, fazendo referência ao fato em cada um deles, contendo as seguintes especificações: (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

1 -"UNID.": a unidade de medida; (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

2 -"QUANT.": a quantidade exata das mercadorias objeto da CVT; (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

3 -"DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS": identificar as mercadorias perfeitamente, informando marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e outros elementos, utilizando uma linha para cada espécie de produto; (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

4 -"VALOR UNIT.": o valor unitário de venda a consumidor final; (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

5 -"TOTAL" valor total resultante da multiplicação da quantidade pelo valor unitário; (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

d)no campo "DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA", preencher com um relato completo da ocorrência, descrevendo o tipo de indício de irregularidade constatada, devendo ser citados todos os documentos que forem anexados à CVT para a comprovação da suposta infração; (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

e)no quadro destinado à ciência, será aposta a assinatura e a identificação do transportador ou do motorista; (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

f)no quadro "REMESSA", informar a data e número da correspondência registrada de envio da 1ª via da CVT à Fiscalização de Tributos Estaduais; (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

5.2.1.1 -Na conferência de carga, caso seja constatado excesso de determinada mercadoria em relação ao documento fiscal apresentado, deverá ser emitida uma CVT contemplando as mercadorias em excesso. (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08.)

(DOE 01/08/08))

5.2.2 -A Receita Estadual será responsável pela confecção dos blocos de CVT. (Redação dada pela IN RE 055/11, de 10/08/11. (DOE 15/08/11) - Efeitos a partir de 01/01/11.)

5.2.2.1 -A numeração existente na CVT será composta por 9 algarismos, sendo os três primeiros correspondentes ao prefixo do município, constante no Apêndice V, e os seis últimos correspondentes à numeração seqüencial para cada município. (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

5.2.3 -As CVTs deverão ter número de controle e serão confeccionadas em blocos de 25 jogos com 3 (três) vias cada, que terão a seguinte destinação: (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

a) a 1ª via será encaminhada, preferencialmente em mãos, ou por carta registrada, até o 5º dia útil do mês seguinte em que for emitida, à DRE à qual se vincula o município, que registrará o recebimento no formulário da CVT e, se for o caso, lavrará o auto de lançamento; (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

b) a 2ª via será entregue ao transportador no momento da emissão; (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

c) a 3ª via, após a utilização de todos os formulários recebidos em carga, será devolvida à DRE à qual se vincula o município, com vistas ao recebimento de novo lote. (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.2.3.1 -As CVTs que porventura sejam anuladas no momento da emissão deverão ter todas as vias devolvidas juntamente com as 3as vias das demais CVTs. (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

5.2.4 -Os formulários da CVT serão fornecidos aos municípios pela DRE à qual se vinculam ou pela repartição fazendária indicada pelo Delegado da Receita Estadual, mediante preenchimento do Termo de Carga da CVT (item 5.3). (Substituídas as expressões "DEFAZ" e "Delegado da Fazenda Estadual" por "DRE" e "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.3 -Termo de Carga da CVT (Anexo Z-2) (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

5.3.1 -O Termo de Carga da CVT é o documento no qual o município atestará o recebimento dos formulários de CVT, assim como a DRE atestará a devolução, por parte do município, das 3as vias das CVTs emitidas. (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.3.2 -O Termo de Carga da CVT terá a numeração composta por 5 algarismos, sendo os três primeiros correspondentes ao prefixo do município constante no Apêndice V e os dois últimos à numeração seqüencial, e nele deverão constar os números de controle e os números dos formulários das CVTs fornecidas ao município, bem como a identificação de quem as recebeu. (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

5.3.3 -O Termo de Carga da CVT será fornecido pelas DREs e preenchido, no momento da entrega do lote de CVTs, em três vias, que terão a seguinte destinação: (Substituída a expressão "DEFAZs" por "DREs" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

a) a 1ª via ficará arquivada na DRE; (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) -

Efeitos a partir de 12/04/12.)

b) a 2ª via será entregue à Prefeitura Municipal; (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

c) a 3ª via será remetida à DRE, imediatamente após a entrega do lote. (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN

RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.3.3.1 - Quando da devolução das 3as vias das CVTs, o Agente Municipal deverá comparecer à DRE munido da 2ª via do Termo de Carga da CVT para que, na mesma, seja atestada a devolução. (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.4 - Do benefício recebido pela atuação de Turma Volante Municipal (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

5.4.1 - Receberão o benefício de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em cada mês de atuação, os municípios que comprovarem a atuação de Turma Volante Municipal mediante a realização de, no mínimo, 100 (cem) Registros de Passagem no mês. (Redação dada pela [IN RE 044/13](#), de 23/05/13. (DOE 24/05/13) - Efeitos a partir de 01/07/13.)

5.5 - Disposições gerais (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

5.5.1 - Os funcionários públicos municipais designados para atuarem como Agentes nas Turmas Volantes Municipais e os funcionários responsáveis pela troca dos talões de NFP receberão um número de matrícula composto por 6 (seis) algarismos, sendo os três primeiros correspondentes ao prefixo do município constante no Apêndice V e os três últimos à numeração seqüencial. (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

5.5.1.1 - O número de matrícula será controlado pelo Delegado da Receita Estadual que jurisdiciona os respectivos municípios e constará tanto do Certificado de Conclusão do Treinamento de Turma Volante Municipal como do Crachá de Identificação, instituídos pelo Decreto n.º 45.659, de 19/05/08. (Substituída a expressão "Delegado da Fazenda Estadual" por "Delegado da Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.5.2 - O Certificado de Conclusão do Treinamento referido no subitem anterior terá a numeração composta por 5 algarismos, sendo os dois primeiros correspondentes ao código da DRE (Apêndice IV) realizadora do treinamento e os três últimos à numeração seqüencial. (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

5.5.2.1 - (Revogado pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

5.5.3 - Na hipótese de extravio de formulários de CVTs, o ocorrido deverá ser informado pela Prefeitura Municipal, por meio de publicação no DOE e em jornal de circulação local ou regional, indicando a numeração das CVTs extraviadas. (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

5.5.3.1 - Somente após tomadas as providências contidas no subitem anterior poderá ser fornecido outro lote de CVTs à Prefeitura. (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

5.5.4 - Ao término de cada Administração Municipal, o Prefeito deverá prestar contas das CVTs, emitidas ou não, que estão em sua carga, à DRE à qual se vincula o seu município. (Substituída a expressão "DEFAZ" por "DRE" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE

6.0 -DIGITAÇÃO DOS DADOS DAS NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR PELOS MUNICÍPIOS E PELOS PRÓPRIOS PRODUTORES (Revogado) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.1 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.2 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.2.1 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.2.2 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.2.3 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.2.4 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

a)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

b)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.2.5 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

a)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

b)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.3 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.3.1 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

a)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

b)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

c)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

d)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

e)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

f)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

g)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

h)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

i)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

j)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

j) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.4 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.4.1 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.4.2 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.5 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.6 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.7 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.8 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.9 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.10 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.11 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.12 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.13 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.14 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.14.1 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.14.2 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.15 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.15.1 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.15.2 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

a) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

b) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

c) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

1 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

2 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

3 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

4 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

5 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

e)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

d)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

f)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

g)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

h)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

i)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

j)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

l)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

m)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

n)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

o)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

p)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

r)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

q)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

s)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.1 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.1.1 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.1.2 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.1.3 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.2 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.3 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.3.1 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

a)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

b)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

c)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

1 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

2 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

3 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

d)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

e)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.3.2 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.4 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.4.1 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

a)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

b)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

c)(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.4.2 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.5 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.5.1 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

a) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

b) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

c) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.5.2 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.6 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

a) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

b) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

c) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.7 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.7.1 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

a) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

b) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

c) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.8 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.8.1 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

a) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

b) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

c) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.8.2 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.9 - (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.9.1 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

a) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

b) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

c) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

d) (Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.10 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.11 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.11.1 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

6.16.11.2 -(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

(Revogado pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

7.0 -DIGITAÇÃO DOS DADOS DA FICHA DE CADASTRAMENTO E ALTERAÇÃO CADASTRAL - SETOR PRIMÁRIO PELOS MUNICÍPIOS (Redação dada à Seção 7.0 pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.1 -Os Municípios poderão transmitir arquivo magnético, à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, contendo os dados das "Fichas de Cadastro e Alteração Cadastral - Setor Primário", cujo "layout" deverá obedecer ao previsto nesta Seção. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.2 -Dados Técnicos de Geração do Arquivo (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.2.1 -Tamanho do registro: 260 bytes, acrescidos de CR/LF (Carriage Return/Line Feed) ao final de cada registro. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.2.2 -Organização: Sequencial. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.2.3 -Codificação: ASCII. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.2.4 -Formato dos Campos: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a) numérico (N) - sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos as vírgulas e os pontos decimais, com posições não-significativas zeradas; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b) alfanumérico (X) - alinhado à esquerda, com posições não- significativas em branco, caracteres alfabéticos maiúsculos. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.2.5 -Preenchimento dos Campos: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a) numérico (N) - na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros, e as datas deverão ser expressas no formato ano, mês e dia (AAAAMMDD). Os arquivos que apresentarem datas inválidas ou datas inexistentes no calendário serão rejeitados; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b) alfanumérico (X) - na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos. Caracteres alfabéticos deverão ser informados maiúsculos. Não serão aceitos os seguintes caracteres especiais: = ' * - ? () > < \ # @ ! { } ^ + , ; : % \$ | ` ", exceto @ no E-mail. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.3 -Estrutura do Arquivo Magnético (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.3.1 -O Arquivo Magnético deverá ser composto pelos seguintes tipos de registros: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a) Tipo 001 - Registro "Header" de Arquivo; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b) Tipo 100 - Registro de Início de Solicitação; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

c) Tipo 110 - Registro de Estabelecimento; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

d) Tipo 111 - Registro de Categoria do Estabelecimento; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

e) Tipo 115 - Registro de CNAE do Estabelecimento; (Substituída a sigla "CNAE-Fiscal" por "CNAE" pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

f) Tipo 120 - Registro de Titular do Estabelecimento; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

g) Tipo 121 - Registro de Nome e "E-mail" do Titular do Estabelecimento; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

h) Tipo 125 - Registro de Participante do Estabelecimento; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

i) Tipo 126 - Registro de Nome e "E-mail" de Participante do Estabelecimento; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

j) Tipo 130 - Registro de Responsável Legal pelo Estabelecimento; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

l) Tipo 131 - Registro de Nome e "E-mail" de Responsável Legal pelo Estabelecimento; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

m) Tipo 140 - Registro de Propriedade do Estabelecimento; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

n) Tipo 145 - Registro de Proprietário da Propriedade do Estabelecimento; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

o) Tipo 146 - Registro de Nome e "E-mail" do Proprietário da Propriedade do Estabelecimento; (Redação dada pela IN

p)Tipo 196 - Registro de Observações do Município; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

q)Tipo 197 - Registro de Inconsistências da Solicitação; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

r)Tipo 199 - Registro de Fim de Solicitação; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

s)Tipo 920 - Registro de Pessoa; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

t)Tipo 921 - Registro de Nome e "E-mail" da Pessoa; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

u)Tipo 940 - Registro de Propriedade; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

v)Tipo 945 - Registro de Proprietário da Propriedade; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

x)Tipo 946 - Registro de Nome e "E-mail" do Proprietário da Propriedade; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE

20/06/03))

z)Tipo 999 - Registro "Trailer" do Arquivo. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.4 -Registro Tipo 001

"Header" do Arquivo

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"001"	3	9	11	N
03	Branços	Branços	21	12	32	X
04	Código do Município	Código do Município, conforme prefixos constantes na tabela do Apêndice V	3	33	35	N
05	Nome do Município	Nome do Município	25	36	60	X
06	Número da Remessa	Número da remessa	6	61	66	N
07	Data de Criação	Data de criação	8	67	74	N
08	Versão do Arquivo	Número da versão	10	75	84	N
09	Ind Teste	Indicador de arquivo de teste	1	85	85	X
10	Sincronismo	" " ou "S"	1	86	86	X
11	Adesão	" " ou "A"	1	87	87	X
12	Autenticação	Autenticação	8	88	95	N
13	Hora de Criação	Hora de criação do arquivo	6	96	101	N
14	Branços	Branços	159	102	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.5 -Registro Tipo 100

Início de Solicitação

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"100"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Tipo de Solicitação	Tipo de solicitação, conforme Tabela I (subitem 7.28.24)	1	22	22	X
05	Ind Altera Estabelecimento/ Categoria	Indicador de alteração de estabelecimento/categoria	1	23	23	X
06	Ind Altera CNAE	Indicador de alteração de CNAE	1	24	24	X
07	Ind Altera Titular	Indicador de alteração de titular	1	25	25	X
08	Ind Altera Participante	Indicador de alteração de participante	1	26	26	X
09	Ind Altera Propriedade/ Proprietário	Indicador de alteração de propriedade/proprietário	1	27	27	X
10	Ind Altera Responsável Legal	Indicador de alteração de responsável legal	1	28	28	X
11	Homologação	Confirmação ou não, por parte da Secretaria, da solicitação (S/N)	1	29	29	X
12	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento rural	10	30	39	N
13	Número Solicitação Substituída	Número da Solicitação Substituída	10	40	49	N
14	Branco	Branco	211	50	260	X

(Substituída a sigla "CNAE-Fiscal" por "CNAE" pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

7.6 -Registro Tipo 110

Estabelecimento

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"110"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento	10	22	31	N
05	Número na Prefeitura	Identificador da ficha na Prefeitura	10	32	41	N
06	Data Início da Atividade	Data de início das atividades	8	42	49	N
07	Data Fim da Atividade	Data de encerramento das atividades	8	50	57	N
08	Nome Fantasia	Nome fantasia	46	58	103	X
09	Logradouro	Código do logradouro, conforme arquivo	6	104	109	N

		disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet				
10	Distrito	Código do distrito, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet	4	110	113	N
11	Número	Número	5	114	118	X
12	Complemento	Complemento	15	119	133	X
13	Código do Motivo de Baixa	Código do motivo da baixa, conforme Tabela II (subitem 7.28.24)	2	134	135	N
14	Área	Área do estabelecimento	7	136	142	N
15	Quantidade de Propriedades	Quantidade de propriedades ativas que compõem o estabelecimento	2	143	144	N
16	Quantidade de Participantes	Quantidade de participantes ativos do estabelecimento	2	145	146	N
17	Quantidade de Titulares	Quantidade de titulares ativos do estabelecimento	2	147	148	N
18	Inscrição do Sucedido	Inscrição Estadual do estabelecimento rural sucedido	10	149	158	N
19	Inscrição do Sucessor	Inscrição Estadual do estabelecimento rural sucessor	10	159	168	N
20	CPF Conferente	CPF do conferente	11	169	179	N
21	Nome Conferente	Nome do conferente	46	180	225	X
22	Data Conferência	Data da conferência	8	226	233	N
23	Branços	Branços	27	234	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.7 -Registro Tipo 111

Categoria do Estabelecimento

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"111"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Código de Categoria	Código da categoria, conforme Tabela IV (subitem 7.28.24)	2	22	23	N
05	Data de Entrada	Data de entrada na categoria	8	24	31	N
06	Data de Saída	Data de saída da categoria	8	32	39	N
07	Branços	Branços	221	40	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.8 -Registro Tipo 115

CNAE do Estabelecimento

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"115"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Código da CNAE	Código da CNAE, conforme Tabela de CNAE constante no Capítulo VII do Título V	7	22	28	N
05	Data de Entrada	Data de entrada da CNAE	8	29	36	N
06	Data de Saída	Data de saída da CNAE	8	37	44	N
07	Ordem no Faturamento	Ordem de importância no faturamento	1	45	45	N
08	Branços	Branços	215	46	260	X

(Substituída a sigla "CNAE-Fiscal" por "CNAE" pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

7.9 -Registro Tipo 120

Titular do Estabelecimento

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"120"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Código Pessoa na Prefeitura	Identificador da pessoa na Prefeitura	8	22	29	N
05	Código Pessoa no IBM	Identificador da pessoa no IBM	8	30	37	N
06	Código de Tipo de Pessoa	Código do tipo de pessoa, conforme Tabela III (subitem 7.28.24)	1	38	38	X
07	CPF	CPF da pessoa	11	39	49	N
08	CNPJ	CNPJ da pessoa	14	50	63	N
09	Código Logradouro	Código do logradouro, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet	6	64	69	N
10	Tipo Logradouro	Tipo do logradouro, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet	7	70	76	X
11	Nome Logradouro	Nome do logradouro	36	77	112	X
12	Código Distrito	Código do distrito, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet	4	113	116	N

13	Nome Distrito	Nome do distrito	36	117	152	X
14	Número	Número	5	153	157	X
15	Complemento	Complemento	15	158	172	X
16	Unidade da Federação Logradouro	Unidade da Federação do logradouro, conforme tabela do Título I, Capítulo XIV, 12.1	2	173	174	X
17	Código Município Logradouro	Código do Município do logradouro	3	175	177	N
18	Nome do Município Logradouro	Nome do Município do logradouro	25	178	202	X
19	Código País Logradouro	Código do País do logradouro, conforme tabela do Apêndice VII, Seção VI	3	203	205	N
20	DDD	DDD	4	206	209	N
21	Número Telefone	Número do telefone	8	210	217	N
22	Data de Entrada	Data de entrada	8	218	225	N
23	Data de Saída	Data de saída	8	226	233	N
24	Seqüência no Talão	Seqüência para inclusão no talão	2	234	235	N
25	Branços	Branços	25	236	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.10 -Registro Tipo 121

Nome e "E-mail" do Titular do Estabelecimento

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"121"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Código Pessoa na Prefeitura	Identificador de pessoa na Prefeitura	8	22	29	N
05	Código Pessoa no IBM	Identificador de pessoa no IBM	8	30	37	N
06	Código de Tipo de Pessoa	Código do tipo de pessoa, conforme Tabela III (subitem 7.28.24)	1	38	38	X
07	CPF	CPF da pessoa	11	39	49	N
08	CNPJ	CNPJ da pessoa	14	50	63	N
09	Nome	Nome da pessoa	46	64	109	X
10	E-mail	"E-mail" da pessoa	100	110	209	X
11	Branços	Branços	51	210	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.11 -Registro Tipo 125

Participante do Estabelecimento

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"125"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Código Pessoa na Prefeitura	Identificador de pessoa na Prefeitura	8	22	29	N
05	Código Pessoa no IBM	Identificador de pessoa no IBM	8	30	37	N
06	Código de Tipo de Pessoa	Código do tipo de pessoa, conforme Tabela III (subitem 7.28.24)	1	38	38	X
07	CPF	CPF da pessoa	11	39	49	N
08	Zeros	Zeros	14	50	63	N
09	Código Logradouro	Código do logradouro, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet	6	64	69	N
10	Tipo Logradouro	Tipo do logradouro, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet	7	70	76	X
11	Nome Logradouro	Nome do logradouro	36	77	112	X
12	Código Distrito	Código do distrito, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet	4	113	116	N
13	Nome Distrito	Nome do distrito	36	117	152	X
14	Número	Número	5	153	157	X
15	Complemento	Complemento	15	158	172	X
16	Unidade da Federação Logradouro	Unidade da Federação do logradouro, conforme tabela do Título I, Capítulo XIV, 12.1	2	173	174	X
17	Código Município Logradouro	Código do Município do logradouro	3	175	177	N
18	Nome do Município Logradouro	Nome do Município do logradouro	25	178	202	X
19	Código País Logradouro	Código do País do logradouro, conforme tabela do Apêndice VII, Seção VI	3	203	205	N
20	DDD	DDD	4	206	209	N
21	Número Telefone	Número do telefone	8	210	217	N
22	Data de Entrada	Data de entrada	8	218	225	N
23	Data de Saída	Data de saída	8	226	233	N
24	Seqüência no Talão	Seqüência para inclusão no talão	2	234	235	N
25	Branco	Branco	25	236	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.12 -Registro Tipo 126

Nome e "E-mail" de Participante do Estabelecimento

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"126"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Código Pessoa na Prefeitura	Identificador de pessoa na Prefeitura	8	22	29	N
05	Código Pessoa no IBM	Identificador de pessoa no IBM	8	30	37	N
06	Código de Tipo de Pessoa	Código do tipo de pessoa, conforme Tabela III (subitem 7.28.24)	1	38	38	X
07	CPF	CPF da pessoa	11	39	49	N
08	Zeros	Zeros	14	50	63	N
09	Nome	Nome da pessoa	46	64	109	X
10	E-mail	"E-mail" da pessoa	100	110	209	X
11	Branços	Branços	51	210	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.13 -Registro Tipo 130

Responsável Legal pelo Estabelecimento

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"130"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Código Pessoa na Prefeitura	Identificador de pessoa na Prefeitura	8	22	29	N
05	Código Pessoa no IBM	Identificador de pessoa no IBM	8	30	37	N
06	Código de Tipo de Pessoa	Código do tipo de pessoa, conforme Tabela III (subitem 7.28.24)	1	38	38	X
07	CPF	CPF da pessoa	11	39	49	N
08	Zeros	Zeros	14	50	63	N
09	Código Logradouro	Código do logradouro, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet	6	64	69	N
10	Tipo Logradouro	Tipo do logradouro, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet	7	70	76	X
11	Nome Logradouro	Nome do logradouro	36	77	112	X
12	Código Distrito	Código do distrito, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet	4	113	116	N
13	Nome Distrito	Nome do distrito	36	117	152	X
14	Número	Número	5	153	157	X

15	Complemento	Complemento	15	158	172	X
16	Unidade da Federação Logradouro	Unidade da Federação do logradouro, conforme tabela do Título I, Capítulo XIV, 12.1	2	173	174	X
17	Código Município Logradouro	Código do Município do logradouro	3	175	177	N
18	Nome do Município Logradouro	Nome do Município do logradouro	25	178	202	X
19	Código País Logradouro	Código do País do logradouro, conforme tabela do Apêndice VII, Seção VI	3	203	205	N
20	DDD	DDD	4	206	209	N
21	Número Telefone	Número do telefone	8	210	217	N
22	Data de Entrada	Data de entrada	8	218	225	N
23	Data de Saída	Data de saída	8	226	233	N
24	Branco	Branco	27	234	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.14 -Registro Tipo 131

Nome e "E-mail" do Responsável Legal pelo Estabelecimento

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"131"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Código Pessoa na Prefeitura	Identificador de pessoa na Prefeitura	8	22	29	N
05	Código Pessoa no IBM	Identificador de pessoa no IBM	8	30	37	N
06	Código do Tipo de Pessoa	Código do tipo de pessoa, conforme Tabela III (subitem 7.28.24)	1	38	38	X
07	CPF	CPF da pessoa	11	39	49	N
08	Zeros	Zeros	14	50	63	N
09	Nome	Nome da pessoa	46	64	109	X
10	E-mail	"E-mail" da pessoa	100	110	209	X
11	Branco	Branco	51	210	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.15 -Registro Tipo 140

Propriedade do Estabelecimento

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número	8	1	8	N

		de registro				
02	Tipo de Registro	"140"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Código do Município do Registro de Imóveis	Código do Município do Registro de Imóveis	3	22	24	N
05	Zona do Registro de Imóveis	Zona do Registro de Imóveis	1	25	25	N
06	Matrícula do Registro de Imóveis	Matrícula do Registro de Imóveis	8	26	33	N
07	Área Total	Área total	7	34	40	N
08	Quantidade de Proprietários	Quantidade de proprietários	2	41	42	N
09	Área utilizada pelo Estabelecimento	Área utilizada pelo estabelecimento	7	43	49	N
10	Data de Início da Posse	Data de início da associação da propriedade com o estabelecimento	8	50	57	N
11	Data de Fim da Posse	Data de fim da associação da propriedade com o estabelecimento	8	58	65	N
12	Branços	Branços	195	66	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.16 -Registro Tipo 145

Proprietário da Propriedade do Estabelecimento

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"145"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Código do Município do Registro de Imóveis	Código do Município do Registro de Imóveis	3	22	24	N
05	Zona do Registro de Imóveis	Zona do Registro de Imóveis	1	25	25	N
06	Matrícula do Registro de Imóveis	Matrícula do Registro de Imóveis	8	26	33	N
07	Código Pessoa na Prefeitura	Identificador de pessoa na Prefeitura	8	34	41	N
08	Código Pessoa no IBM	Identificador de pessoa no IBM	8	42	49	N
09	Código de Tipo de Pessoa	Código do tipo de pessoa, conforme Tabela III (subitem 7.28.24)	1	50	50	X
10	CPF	CPF da pessoa	11	51	61	N
11	CNPJ	CNPJ da pessoa	14	62	75	N
12	Código	Código do logradouro,	6	76	81	N

	Logradouro	conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet				
13	Tipo Logradouro	Tipo do logradouro, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet	7	82	88	X
14	Nome Logradouro	Nome do logradouro	36	89	124	X
15	Código Distrito	Código do distrito, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet	4	125	128	N
16	Nome Distrito	Nome do distrito	36	129	164	X
17	Número	Número	5	165	169	X
18	Complemento	Complemento	15	170	184	X
19	Unidade da Federação Logradouro	Unidade da Federação do logradouro, conforme tabela do Título I, Capítulo XIV, 12.1	2	185	186	X
20	Código Município Logradouro	Código do Município do logradouro	3	187	189	N
21	Nome do Município Logradouro	Nome do Município do logradouro	25	190	214	X
22	Código País Logradouro	Código do País do logradouro, conforme tabela do Apêndice VII, Seção VI	3	215	217	N
23	DDD	DDD	4	218	221	N
24	Número Telefone	Número do telefone	8	222	229	N
25	Data de Entrada	Data de entrada	8	230	237	N
26	Data de Saída	Data de saída	8	238	245	N
27	Branços	Branços	15	246	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.17 -Registro Tipo 146

Nome e "E-mail" do Proprietário da Propriedade do estabelecimento

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"146"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Código do Município do Registro de Imóveis	Código do Município do Registro de Imóveis	3	22	24	N
05	Zona do Registro de Imóveis	Zona do Registro de Imóveis	1	25	25	X
06	Matrícula do Registro de Imóveis	Matrícula do Registro de Imóveis	8	26	33	X
07	Código Pessoa na Prefeitura	Identificador de pessoa na Prefeitura	8	34	41	N

08	Código Pessoa no IBM	Identificador de pessoa no IBM	8	42	49	N
09	Código de Tipo de Pessoa	Código do tipo de pessoa, conforme Tabela III (subitem 7.28.24)	1	50	50	X
10	CPF	CPF da pessoa	11	51	61	N
11	CNPJ	CNPJ da pessoa	14	62	75	N
12	Nome	Nome do proprietário	46	76	121	X
13	E-mail	"E-mail" do proprietário	100	122	221	X
14	Branços	Branços	39	222	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.18 -Registro Tipo 196

Observações do Município

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de Número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"196"	3	9	11	N
03	Nro. da Solicitação	Nro. da Solicitação	10	12	21	N
04	Seqüencial	Seqüencial	2	22	23	N
05	Observações	Mensagem de erro	70	24	93	N
06	Branços	Branços	167	104	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.19 -Registro Tipo 197

Inconsistências da Solicitação

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"197"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Seqüencial	Seqüencial	2	22	23	N
05	Mensagem de erro	Mensagem de erro	80	24	103	X
06	Branços	Branços	157	104	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.20 -REGISTRO TIPO 199

Fim de Solicitação

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de Número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"199"	3	9	11	N

03	Nro. da Solicitação	Nro. da Solicitação	10	12	21	N
04	Tipo de Solicitação	Tipo de Solicitação conforme Tabela I. (S = Sincronismo, I = Inclusão e A = Alteração).	1	22	22	X
05	Quantidade de Registros de TR 110	Quantidade de Registros de TR 110 da Solicitação	2	23	24	N
06	Quantidade de Registros de TR 111	Quantidade de Registros de TR 111 da Solicitação	2	25	26	N
07	Quantidade de Registros de TR 115	Quantidade de Registros de TR 115 da Solicitação	2	27	28	N
08	Quantidade de Registros de TR120/TR121	Quantidade de Registros de TR120/TR121 da Solicitação	2	29	30	N
09	Quantidade de Registros de TR125/TR126	Quantidade de Registros de TR125/TR126 da Solicitação	2	31	32	N
10	Quantidade de Registros de TR130/TR131	Quantidade de Registros de TR130/TR131 da Solicitação	2	33	34	N
11	Quantidade de Registros de TR 140	Quantidade de Registros de TR 140 da Solicitação	2	35	36	N
12	Quantidade de Registros de TR145/TR146	Quantidade de Registros de TR145/TR146 da Solicitação	2	37	38	N
13	Quantidade de Registros de TR 197	Quantidade de Registros de TR 197 da Solicitação	2	39	40	N
14	Quantidade de Registros de TR 196	Quantidade de Registros de TR 196 da Solicitação	2	41	42	N
15	Branços	Branços	218	43	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.21 -Registro Tipo 920

Pessoa

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"920"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Tipo de Solicitacao	Tipo de Solicitacao I = Incluir E = Excluir A = alterar S = Sincronismo	1	22	22	X
05	Branços	Branços	7	23	29	X
06	Código Pessoa no IBM	Identificador da pessoa no IBM	8	30	37	N
07	Código de Tipo de Pessoa	Código do tipo de pessoa, conforme Tabela III (subitem 7.28.24)	1	38	38	X
08	CPF	CPF da pessoa	11	39	49	N
09	CNPJ	CNPJ da pessoa	14	50	63	N
10	Código Logradouro	Código do logradouro, conforme arquivo	6	64	69	N

		disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet				
11	Tipo Logradouro	Tipo do logradouro, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet	7	70	76	X
12	Nome Logradouro	Nome do logradouro	36	77	112	X
13	Código Distrito	Código do distrito, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet	4	113	116	N
14	Nome Distrito	Nome do distrito	36	117	152	X
15	Número	Número	5	153	157	X
16	Complemento	Complemento	15	158	172	X
17	Unidade da Federação Logradouro	Unidade da Federação do logradouro, conforme tabela do Título I, Capítulo XIV, 12.1	2	173	174	X
18	Código Município Logradouro	Código do Município do logradouro	3	175	177	N
19	Nome do Município Logradouro	Nome do Município do logradouro	25	178	202	X
20	Código País Logradouro	Código do País do logradouro, conforme tabela do Apêndice VII, Seção VI	3	203	205	N
21	DDD	DDD	4	206	209	N
22	Número Telefone	Número do telefone	8	210	217	N
23	Branços	Branços	43	218	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.22 -Registro Tipo 921

Nome e "E-mail" da Pessoa

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"921"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Branços	Branços	8	22	29	N
05	Código Pessoa no IBM	Identificador de pessoa no IBM	8	30	37	N
06	Código de Tipo de Pessoa	Código do tipo de pessoa, conforme Tabela III (subitem 7.28.24)	1	38	38	X
07	CPF	CPF da pessoa	11	39	49	N
08	CNPJ	CNPJ da pessoa	14	50	63	N
09	Nome	Nome da pessoa	46	64	109	X
10	E-mail	"E-mail" da pessoa	100	110	209	X
11	Branços	Branços	51	210	260	X

7.23 -Registro Tipo 940

Propriedade

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"940"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Código do Município do Registro de Imóveis	Código do Município do Registro de Imóveis	3	22	24	N
05	Zona do Registro de Imóveis	Zona do Registro de Imóveis	1	25	25	N
06	Matrícula do Registro de Imóveis	Matrícula do Registro de Imóveis	8	26	33	N
07	Área Total	Área total	7	34	40	N
08	Quantidade de Proprietários	Quantidade de proprietários	2	41	42	N
09	Branços	Branços	23	43	65	
10	Tipo de Solicitação	Tipo de Solicitação I = Incluir E = Excluir A = Alterar S = Sincronismo	1	66	66	X
10	Branços	Branços	194	67	260	X

7.24 -Registro Tipo 945

Proprietário da Propriedade

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"945"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Código do Município do Registro de Imóveis	Código do Município do Registro de Imóveis	3	22	24	N
05	Zona do Registro de Imóveis	Zona do Registro de Imóveis	1	25	25	N
06	Matrícula do Registro de Imóveis	Matrícula do Registro de Imóveis	8	26	33	N
07	Código Pessoa na Prefeitura	Identificador de pessoa na Prefeitura	8	34	41	N
08	Código Pessoa no IBM	Identificador de pessoa no IBM	8	42	49	N
09	Código de Tipo de Pessoa	Código do tipo de pessoa, conforme Tabela III (subitem 7.28.24)	1	50	50	X

10	CPF	CPF da pessoa	11	51	61	N
11	CNPJ	CNPJ da pessoa	14	62	75	N
12	Código Logradouro	Código do logradouro, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet	6	76	81	N
13	Tipo Logradouro	Tipo do logradouro, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet	7	82	88	X
14	Nome Logradouro	Nome do logradouro	36	89	124	X
15	Código Distrito	Código do distrito, conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet	4	125	128	N
16	Nome Distrito	Nome do distrito	36	129	164	X
17	Número	Número	5	165	169	X
18	Complemento	Complemento	15	170	184	X
19	Unidade da Federação Logradouro	Unidade da Federação do logradouro, conforme tabela do Título I, Capítulo XIV, 12.1	2	185	186	X
20	Código Município Logradouro	Código do Município do logradouro	3	187	189	N
21	Nome do Município Logradouro	Nome do Município do logradouro	25	190	214	X
22	Código País Logradouro	Código do País do logradouro, conforme tabela do Apêndice VII, Seção VI	3	215	217	N
23	DDD	DDD	4	218	221	N
24	Número Telefone	Número do telefone	8	222	229	N
25	Data de Entrada	Data de entrada	8	230	237	N
26	Data de Saída	Data de saída	8	238	245	N
27	Branços	Branços	15	246	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.25 -Registro Tipo 946

Nome e "E-mail" do Proprietário da Propriedade

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"946"	3	9	11	N
03	Número da Solicitação	Número da solicitação	10	12	21	N
04	Código do Município do Registro de Imóveis	Código do Município do Registro de Imóveis	3	22	24	N
05	Zona do Registro de Imóveis	Zona do Registro de Imóveis	1	25	25	X
06	Matrícula do Registro de Imóveis	Matrícula do Registro de Imóveis	8	26	33	X
07	Código Pessoa na	Identificador de	8	34	41	N

	Prefeitura	pessoa na Prefeitura				
08	Código Pessoa no IBM	Identificador de pessoa no IBM	8	42	49	N
09	Código de Tipo de Pessoa	Código do tipo de pessoa, conforme Tabela III (subitem 7.28.24)	1	50	50	X
10	CPF	CPF da pessoa	11	51	61	N
11	CNPJ	CNPJ da pessoa	14	62	75	N
12	Nome	Nome do proprietário	46	76	121	X
13	E-mail	"E-mail" do proprietário	100	122	221	X
14	Branços	Branços	39	222	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.26 -Registro Tipo 999

"Trailer" do Arquivo

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Linha	Seqüencial de Número de registro	8	1	8	N
02	Tipo de Registro	"999"	3	9	11	N
03	Branços	Branços	21	12	32	X
04	Código do Município	Código do Município, conforme tabela do Apêndice V	3	33	35	N
05	Nome do Município	Nome do Município	25	36	60	X
06	Número da Remessa	Número da Remessa	6	61	66	N
07	Data de Criação	Data de Criação	8	67	74	N
08	Versão	Versão do Arquivo	10	75	84	X
09	Ind Teste	Indicador de Arquivo de Teste	1	85	85	X
10	Sincronismo	" " ou "S"	1	86	86	X
11	Adesão	" " ou "A"	1	87	87	X
12	Autenticação	Autenticação	8	88	95	N
13	Quantidade de Registros de TR 110	Quantidade de Registros de TR110	8	96	103	N
14	Quantidade de Registros de TR 111	Quantidade de Registros de TR111	8	104	111	N
15	Quantidade de Registros de TR 115	Quantidade de Registros de TR115	8	112	119	N
16	Quantidade de Registros de TR120/TR121	Quantidade de Registros de TR120/TR121	8	120	127	N
17	Quantidade de Registros de TR125/TR126	Quantidade de Registros de TR125/TR126	8	128	135	N
18	Quantidade de Registros de TR130/TR131	Quantidade de Registros de TR130/TR131	8	136	143	N
19	Quantidade de Registros de TR140	Quantidade de Registros de TR 140	8	144	151	N
20	Quantidade de Registros de TR145/TR146	Quantidade de Registros de TR145/TR146	8	152	159	N
21	Quantidade de Registros de TR 197	Quantidade de Registros de TR 197	8	160	167	N
22	Quantidade de	Quantidade de	8	168	175	N

	Registros de TR 196	Registros de TR 196				
23	Quantidade de Registros de TR 920/TR921	Quantidade de registros de TR 920/TR921	8	176	183	N
24	Quantidade de Registros de TR 940	Quantidade de registros de TR 940	8	184	191	N
25	Quantidade de Registros de TR 945/TR946	Quantidade de registros de TR 945/TR946	8	192	199	N
23	Branco	Branco	61	200	260	X

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.27 -Montagem do Arquivo Magnético

7.27.1 -O quadro abaixo apresenta um exemplo esquemático do arquivo:

Tipo de Registro	Descrição	Observações
001	"Header"	1º registro
100	Início de Solicitação	Início de Solicitação
110	Estabelecimento	
111	Categoria do Estabelecimento	
115	CNAE do Estabelecimento	
115	CNAE do Estabelecimento	
120/121	Titular do Estabelecimento	
120/121	Titular do Estabelecimento	
125/126	Participante do Estabelecimento	
125/126	Participante do Estabelecimento	
130/131	Responsável Legal pelo Estabelecimento	
140	Propriedade do Estabelecimento	
145/146	Proprietário da propriedade do Estabelecimento	
145/146	Proprietário da propriedade do Estabelecimento	
140	Propriedade do Estabelecimento	
145/146	Proprietário da propriedade do Estabelecimento	
145/146	Proprietário da propriedade do Estabelecimento	
197	Inconsistência da Solicitação	
199	Fim de Solicitação	Fim de Solicitação
100	Início de Solicitação	Início de Solicitação
110	Estabelecimento	
111	Categoria do Estabelecimento	
115	CNAE do Estabelecimento	
115	CNAE do Estabelecimento	
120/121	Titular do Estabelecimento	
140	Propriedade do Estabelecimento	
145/146	Proprietário da propriedade do Estabelecimento	
197	Inconsistência da Solicitação	
197	Inconsistência da Solicitação	
199	Fim de Solicitação	Fim de Solicitação
920/921	Pessoa	
940	Propriedade	
945/946	Proprietário da Propriedade	
999	"Trailer"	Último registro

(Substituída a sigla "CNAE-Fiscal" por "CNAE" pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

7.27.2 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a)um arquivo inicia, obrigatoriamente, com o registro "Header" (TR001) e encerra com o registro "Trailer" (TR999);
(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b)um arquivo é composto por solicitações; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

c)cada solicitação contém informações completas sobre um estabelecimento; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03.
(DOE 20/06/03))

d)cada solicitação inicia, obrigatoriamente, com um TR100 sucedido por um TR110 com seus um ou mais TR111, um ou mais TR115, um ou mais TR120/TR121, nenhum, um ou mais TR125/TR126, nenhum, um ou mais TR130/TR131, nenhum, um ou mais TR140 com seus respectivos um ou mais TR145/TR146, nenhum, um ou mais TR197, e termina com um TR199; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

e)cada grupo referente a propriedade que compõe o estabelecimento inicia-se, obrigatoriamente, por um TR140 sucedido por seus respectivos TR145/TR146. Os TR145/TR146 são considerados complementares ao TR140, não podendo, portanto, serem remetidos isoladamente (sem TR140); (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

f)no caso de alteração de qualquer dado do estabelecimento, inclusive informações cadastrais do titular, participante, responsável legal, propriedade ou proprietário, devem ser remetidas todas as informações referentes ao estabelecimento, com um indicador, no TR100, de que se trata de alteração e qual a informação alterada; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

g)em caso de inconsistência no registro "Header" ou "Trailer" (primeiro e último do arquivo), todo o arquivo será rejeitado; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

h)se um elemento da solicitação for rejeitado (TR100, TR110, TR111, TR115, TR120/TR121, TR125/TR126, TR130/TR131, TR140, TR145/TR146, TR199), todo a solicitação o será; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

i)somente serão aceitos arquivos de Municípios que tiverem comandado, previamente, a adesão ao controle de Ficha Cadastral. Essa adesão deverá ser comandada no primeiro arquivo da série. Qualquer registro remetido na primeira remessa, além do registro de adesão, será desconsiderado; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

j)cada remessa somente poderá conter uma solicitação referente a cada Inscrição Estadual. As solicitações subseqüentes à primeira, num mesmo arquivo de remessa, serão rejeitadas. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28 -Regras de Validação (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.1 -"Header" do Arquivo - TR 001

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	Obrigatório.

	Válidos: numéricos 001.
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".
Código do Município	Obrigatório. Válidos: números entre 1 e 500, conforme prefixos constantes na tabela do Apêndice V.
Nome do Município	Obrigatório. Válidos: caracteres alfanuméricos entre A e Z.
Número da Remessa	Obrigatório. Válidos: número > 0. Seqüencial dentro do Município, não aceitando duplos.
Data de Criação	Obrigatório. Válidos: data válida entre 01/01/01 e HOJE, no formato AAAAMMDD.
Versão do Arquivo	Obrigatório. Válidos: numéricos = 1.
Ind Teste	Opcional. Válidos: " ", "T".
Sincronismo	Opcional. Válidos: " ", "S".
Adesão	Obrigatório, na primeira remessa. Válidos: " " ou "A".
Autenticação	Código do Município + número da remessa + data de criação + versão do arquivo.
Hora de Criação	Obrigatório. Válidos: hora válida, no formato HHMMSS.
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.2 -Início de Solicitação - TR 100

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	Obrigatório. Válidos: numéricos 100.
Número da Solicitação	Obrigatório. Válidos: números > 0. Deve ser um número único, por Município. Quando tratar-se de um sincronismo automático, gerado pela base central, virá preenchido com 9999999999.
Tipo de Solicitação	<i>Obrigatório.</i> Válidos: "S", "I", "A", conforme Tabela I (subitem 7.28.24).
Ind Altera Estabelecimento/Categoria	Opcional. Válidos: "S", "N", " ".
Ind Altera CNAE	Opcional. Válidos: "S", "N", " ".
Ind Altera Titular	Opcional. Válidos: "S", "N", " ".
Ind Altera Participante	<i>Opcional.</i> Válidos: "S", "N", " ".
Ind Altera Propriedade/Proprietário	Opcional. Válidos: "S", "N", " ".
Ind Altera Responsável Legal	Opcional. Válidos: "S", "N", " ".
Homologação	Opcional. Válidos: "S", "N", " ".
Inscrição Estadual	Será informada pela base central, no caso de uma solicitação do tipo "I" aceita. Nos demais casos, deve ser preenchida com a Inscrição

	Estadual do estabelecimento rural ao qual se refere a solicitação.
Branco	Obrigatório. Válidos: " ".

(Substituída a sigla "CNAE-Fiscal" por "CNAE" pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

7.28.3 -Estabelecimento - TR 110

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	<i>Obrigatório.</i> Válidos: numérico 110.
Número da Solicitação	Deve ser igual ao do TR 100.
<i>Inscrição Estadual</i>	Obrigatório. No Tipo de Solicitação = "I", deve ser informado 0 (zero). No Tipo de Solicitação = "A" e "S", deve ser informado número maior que 0 (zero), com dígito de controle válido conforme DLL da Secretaria da Fazenda. Deve ser produtor do Município apresentante do arquivo (três primeiros dígitos iguais ao código do Município, quarto dígito = 1) com Inscrição Estadual já cadastrada na base IBM.
Nº na Prefeitura	Obrigatório. Válidos: números maiores que 0.
Data Início da Atividade	Obrigatório. Válidos: datas válidas entre início do Município e HOJE, no formato AAAAMMDD. Não pode ser menor que HOJE menos 60 dias, no caso de solicitação de inclusão.
Data Fim da Atividade	Opcional. Válidos: entre início de atividade e HOJE, no formato AAAAMMDD.
Nome Fantasia	Opcional.
Logradouro	Obrigatório. Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Distrito	Opcional. Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Número	Opcional.
Complemento	Opcional.
Código do Motivo de Baixa	Obrigatório. Válidos: numérico, maior ou igual a 0 (zero), conforme Tabela II (subitem 7.28.24) Somente será aceito maior que 0 (zero) para estabelecimentos baixados.
Área	Obrigatório. Válidos: numérico, maior ou igual a zero. Será exigida área maior que zero para os estabelecimentos associados a qualquer CNAE ativa diferente de 0511801, 0511802, 0511803, 0512602, 0512603, 1429001, 1324200, 1410906 e 1410908. Se forem informadas propriedades ativas, a área do estabelecimento deve ser igual ao somatório das áreas utilizadas das propriedades ativas informadas, aceitando-se uma diferença de 0,5 hectares para mais ou para menos.
Quantidade de Propriedades	Obrigatório. Válidos: numérico, maior ou igual a 0 (zero) e igual ao

	total de registros de propriedades ativas que compõem o estabelecimento. É obrigatório informar dados de propriedade no Tipo de Solicitação = "I".
Quantidade de Participantes	Obrigatório. Válidos: numérico, maior ou igual a 0 (zero) e igual ao total de registros de participantes ativos informados.
Quantidade de Titulares	Obrigatório. Válidos: numérico, maior ou igual a 0 (zero) e igual ao total de registros de titulares ativos informados.
Inscrição do Sucedido	Não deve ser informada pelo Município. Apenas retornará em um registro de sincronismo gerado pela base IBM. Na Alteração Cadastral, pode retornar a mesma informação que baixou para o Município.
Inscrição do Sucessor	Não deve ser informada pelo Município. Apenas retornará em um registro de sincronismo gerado pela base IBM. Na Alteração Cadastral, pode retornar a mesma informação que baixou para o Município.
CPF Conferente	Obrigatório. Válidos: numérico, maior que 0 (zero), com dígito de controle válido. Deve ser um CPF autorizado junto à Secretaria da Fazenda.
Nome Conferente	Opcional.
Data Conferência	Obrigatório. Válidos: data válida entre 01/01/01 e HOJE, no formato AAAAMMDD.
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Substituída a sigla "CNAE-Fiscal" por "CNAE" pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

7.28.3.1 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a) somente será aceito um TR 110 para cada solicitação; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b) cada Inscrição Estadual só deve ter uma solicitação por remessa; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

c) não serão aceitas solicitações duplicadas. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.4 -Categoria do Estabelecimento - TR 111

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	Obrigatório. Válidos: numéricos 111.
Número da Solicitação	Deve ser igual ao do TR 100.
Código de Categoria	Obrigatório. Válidos conforme Tabela IV (subitem 7.28.24). Somente será aceita uma categoria ativa (Data de Saída = 0). Um estabelecimento rural ativo deverá possuir uma categoria ativa. A categoria de microprodutor somente será aceita para um estabelecimento se o somatório de todas as áreas utilizadas das propriedades ativas associadas aos titulares (em todo o Estado, não apenas no Município) não

	ultrapassar a 4 módulos fiscais.
Data de Entrada	Obrigatório. Válidos: datas válidas entre a data de início de atividade e HOJE, no formato AAAAMMDD. Deve ser maior ou igual a data de início de atividade e menor ou igual a data fim da atividade, se esta for maior que 0 (zero).
Data de Saída	Opcional. Válidos: entre a data de entrada e HOJE, no formato AAAAMMDD. Somente será aceito um registro de categoria ativa por período.
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.4.1 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a)será exigido um TR 111 ativo para cada TR 110 não baixado; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b)não poderá haver mais de um TR 111 ativo por período; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

c)não será aceito TR 111 sem TR 110. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.5 -CNAE do Estabelecimento - TR 115

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	Obrigatório. Válidos: numéricos 115.
Número da Solicitação	Deve ser igual ao do TR 100.
Código da CNAE	Obrigatório. Válidos: conforme tabela da CNAE do Título V, Capítulo VII. Deve ser informada, no mínimo, uma CNAE ativa (Data de Saída = 0) associada à produção primária por período. Serão aceitas até 3 CNAE ativas por período.
Data de Entrada	Obrigatório. Válidos: datas válidas entre 01/07/01 e HOJE, no formato AAAAMMDD. Deve ser maior ou igual à data de início de atividade e menor ou igual à data fim da atividade, se esta for maior que 0 (zero).
Data de Saída	Opcional. Válidos: entre a data de entrada e HOJE, no formato AAAAMMDD.
Ordem no Faturamento	Obrigatório. Numérico maior ou igual a 0 (zero) e menor que 4. Não pode haver repetição entre os registros ativos de CNAE. Tem que ser seqüencial, começando de 1, nos registros ativos.
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Substituída a sigla "CNAE-Fiscal" por "CNAE" pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

7.28.5.1 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a)será exigido pelo menos um TR 115 ativo de CNAE associada à produção primária para cada TR 110 não baixado;
(Substituída a sigla "CNAE-Fiscal" por "CNAE" pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

b)não poderá haver mais de 3 TR 115 ativos por período; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

c)não será aceito TR 115 sem TR 110. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.6 -Titular do Estabelecimento - TR 120

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	Obrigatório. Válidos: numérico 120.
Número da Solicitação	Deve ser igual ao do TR 100.
Código Pessoa na Prefeitura	Obrigatório. Válidos: número maior que 0 (zero).
Código Pessoa no IBM	Opcional. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero).
Código do Tipo de Pessoa	Obrigatório. Válidos: conforme Tabela III (subitem 7.28.24).
CPF	Obrigatório, se informado Tipo de Pessoa = "F". Válidos: número maior ou igual a 0 (zero), com dígito de controle válido.
CNPJ	Obrigatório, se informado Tipo de Pessoa = "J". Válidos: número maior ou igual a 0 (zero), com dígito de controle válido.
Código Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro = "RS". Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Tipo Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS". Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Nome Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS".
Código Distrito	Opcional. Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Nome Distrito	Opcional.
Número	Opcional. Se informado, deve ser numérico ou "S/N".
Complemento	Opcional.
Unidade da Federação Logradouro	Obrigatório. Válidos: conforme tabela do Título I, Capítulo XIV, 12.1. Quando o logradouro for do exterior, deve ser informado "EX" (exterior).
Código Município Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro = "RS". Válidos: números entre 1 e 500, conforme tabela do Apêndice V.
Nome do Município Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS".
Código País Logradouro	Obrigatório. Válidos: números entre 1 e 999, conforme tabela do Apêndice VII, Seção VI.
DDD	Opcional. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero).
Número Telefone	Opcional.

	Válidos: número maior ou igual a 0 (zero).
Data de Entrada	Obrigatório. Válidos: datas válidas entre data de início de atividade e HOJE, no formato AAAAMMDD. Deve ser maior ou igual a data de início de atividade e menor ou igual a data fim da atividade, se esta for > 0.
Data de Saída	Opcional. Válidos: entre data de entrada e HOJE, no formato AAAAMMDD.
Seqüência no Talão	Obrigatório. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero), sem duplicatas na Inscrição Estadual.
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.6.1 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a)será exigido pelo menos um TR 120 ativo para cada TR 110 não baixado; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b)a quantidade de TR 120 ativos deverá ser igual à quantidade de titulares informada no TR 110; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

c)não será aceito TR 120 sem TR 110; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

d)não será aceito mais de um titular ativo para períodos anteriores a 01/07/01; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

e)em um mesmo período, não será aceito mais de um registro de TR 120 para a mesma pessoa; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

f)em um mesmo período, uma mesma pessoa só poderá ser ou titular ou participante ou responsável legal. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.7 -Nome e "E-mail" do Titular do Estabelecimento - TR 121

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro
Tipo de Registro	Obrigatório. Válidos: numérico 121.
Número da Solicitação	Deve ser igual ao do TR 100.
Código Pessoa na Prefeitura	Deve ser igual ao do TR 120.
Código Pessoa no IBM	Deve ser igual ao do TR 120.
Código de Tipo de Pessoa	Deve ser igual ao do TR 120.
CPF	Deve ser igual ao do TR 120.
CNPJ	Deve ser igual ao do TR 120.
Nome	Obrigatório.
E-mail	Opcional.
Branços	Obrigatório.

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.7.1 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a)será exigido um TR 121 para cada TR 120; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b)não será aceito TR 121 sem TR 120. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.8 -Participante do Estabelecimento - TR 125

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	Obrigatório. Válidos: numérico 125.
Número da Solicitação	Deve ser igual ao do TR 100.
Código Pessoa na Prefeitura	Obrigatório. Válidos: número maior que 0 (zero).
Código Pessoa no IBM	Opcional. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero).
Código de Tipo de Pessoa	Obrigatório. Válidos: conforme Tabela III (subitem 7.28.24).
CPF	Obrigatório, se informado Tipo de Pessoa = "F". Válidos: números maiores que 0 (zero), com dígito de controle válido.
Zeros	Obrigatório. Válidos: zeros.
Código Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro = "RS". Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Tipo Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS". Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Nome Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS".
Código Distrito	Opcional. Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Nome Distrito	Opcional.
Número	Opcional. Se informado, deve ser numérico ou "S/N"
Complemento	Opcional.
Unidade da Federação Logradouro	Obrigatório. Válidos: conforme tabela do Título I, Capítulo XIV, 12.1. Quando o logradouro for do exterior, deve ser informado "EX" (exterior).
Código Município Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro = "RS". Válidos: números entre 1 e 500, conforme tabela do Apêndice V.
Nome do Município Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS".
Código País Logradouro	Obrigatório. Válidos: números entre 1 e 999, conforme tabela do Apêndice VII, Seção VI.
DDD	Opcional. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero).
Número Telefone	Opcional. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero).

Data de Entrada	Obrigatório. Válidos: datas válidas entre data de início de atividade e HOJE, no formato AAAAMMDD. Deve ser maior ou igual à data de início de atividade e menor ou igual à data fim da atividade, se esta for maior que 0 (zero).
Data de Saída	Opcional. Válidos: entre data de entrada e HOJE, no formato AAAAMMDD.
Seqüência no Talão	Obrigatório. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero), sem duplicatas na Inscrição Estadual.
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.8.1 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a) não será aceito TR 125 sem TR 110; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b) a quantidade de TR 125 ativos deverá ser igual à quantidade de participantes informada no TR 110; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

c) em cada período, não será aceito mais de um registro de TR 125 para a mesma pessoa; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

d) em cada período, uma mesma pessoa só pode ser ou titular ou participante ou responsável legal, do estabelecimento. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.9 -Nome e "E-mail" do Participante do Estabelecimento - TR 126

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	Obrigatório. Válidos: numérico 126.
Número da Solicitação	Deve ser igual ao do TR 100.
Código Pessoa na Prefeitura	Deve ser igual ao do TR 125.
Código Pessoa no IBM	Deve ser igual ao do TR 125.
Código de Tipo de Pessoa	Deve ser igual ao do TR 125.
CPF	Deve ser igual ao do TR 125.
Zeros	Deve ser igual ao do TR 125.
Nome	Obrigatório.
E-mail	Opcional.
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.9.1 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a) será exigido um TR 126 para cada TR 125; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b) não será aceito TR 126 sem TR 125. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.10 -Responsável Legal pelo Estabelecimento - TR 130

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	Obrigatório. Válidos: numérico 130.
Número da Solicitação	Deve ser igual ao do TR 100.
Código Pessoa na Prefeitura	Obrigatório. Válidos: número maior que 0 (zero).
Código Pessoa no IBM	Opcional. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero).
Código de Tipo de Pessoa	Obrigatório. Válidos: conforme Tabela III (subitem 7.28.24).
CPF	Obrigatório, se informado Tipo de Pessoa = "F". Válidos: número maior que 0 (zero), com dígito de controle válido.
Zeros	Obrigatório. Válidos: zeros
Código Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro = "RS". Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Tipo Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS". Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Nome Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS".
Código Distrito	Opcional. Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Nome Distrito	Opcional.
Número	Opcional. Se informado, deve ser numérico ou "S/N"
Complemento	Opcional.
Unidade da Federação Logradouro	Obrigatório. Válidos: conforme tabela do Título I, Capítulo XIV, 12.1. Quando o logradouro for do exterior, deve ser informado "EX" (exterior).
Código Município Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro = "RS". Válidos: números entre 1 e 500, conforme tabela do Apêndice V.
Nome do Município Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS".
Código País Logradouro	Obrigatório. Válidos: números entre 1 e 999, conforme tabela do Apêndice VII, Seção VI.
DDD	Opcional. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero).
Número Telefone	Opcional. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero).
Data de Entrada	Obrigatório. Válidos: datas válidas entre 01/07/01 e HOJE, no formato AAAAMMDD. Deve ser maior ou igual à data de início de atividade e menor ou igual à data fim da atividade, se esta for maior que 0 (zero).
Data de Saída	Opcional. Válidos: entre data de entrada e HOJE, no formato AAAAMMDD.
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.10.1 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a) não será aceito TR 130 sem TR 110; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b) somente será aceito um registro de TR 130 por período; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

c) em cada período, uma mesma pessoa só pode ser ou titular ou participante ou responsável legal, do estabelecimento; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

d) será exigido um registro de TR 130 sempre que nenhum dos titulares ativos do estabelecimento for pessoa física residente neste Estado. Quando se tratar de inclusão de estabelecimento, o responsável legal deverá cobrir todo o período de falta do titular pessoa física. Quando se tratar de alteração de estabelecimento, o responsável legal será exigido apenas a partir da data presente. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.11 -Nome e "E-mail" de Responsável Legal pelo Estabelecimento - TR 131

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	Obrigatório. Válidos: numérico 131.
Número da Solicitação	Deve ser igual ao do TR 100.
Código Pessoa na Prefeitura	Deve ser igual ao do TR 130.
Código Pessoa no IBM	Deve ser igual ao do TR 130.
Código de Tipo de Pessoa	Deve ser igual ao do TR 130.
CPF	Deve ser igual ao do TR 130.
Zeros	Deve ser igual ao do TR 130.
Nome	Obrigatório.
E-mail	Opcional.
Branco	Obrigatório. Válidos: " ".

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.11.1 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a) será exigido um TR 131 após cada TR 130; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b) não será aceito TR 131 sem TR 130. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.12 -Propriedade do Estabelecimento - TR 140

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	Obrigatório. Válidos: numéricos.
Número da Solicitação	Deve ser igual a do TR 100.
Código do Município do	Obrigatório.

Registro de Imóveis	Válidos: números entre 1 e 500, conforme tabela do Apêndice V.
Zona do Registro de Imóveis	Obrigatório. Válidos: numéricos, maior que zero.
Matrícula do Registro de Imóveis	Obrigatório. Válidos: numéricos, maior que zero.
Área Total	Obrigatório. Válidos: numérico, maior que zero. Deve ser maior ou igual à área utilizada pelo Estabelecimento.
Quantidade de Proprietários	Obrigatório. Válidos: 00 A informação deste campo não é mais utilizada, mantendo-se, porém, a obrigatoriedade do mesmo.
Área utilizada pelo Estabelecimento	Obrigatório. Válidos: numérico, maior que zero. Deve ser menor ou igual à área total.
Data de Início da Posse	Obrigatório. Válidos: datas válidas entre data de início de atividade e HOJE, no formato AAAAMMDD. Deve ser maior ou igual à data de início de atividade e menor ou igual à data fim da atividade, se esta for > 0 (zero).
Data de Fim da Posse	Opcional. Válidos: data válida maior ou igual à data de início da posse, no formato AAAAMMDD. Caso nenhum dos titulares ativos do estabelecimento seja também proprietário ativo da propriedade, deve ser informada, podendo ser data futura.
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Redação dada pela IN 022/08, de 28/04/08. (DOE 07/05/08))

7.28.12.1 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a) caso o conjunto de campos Município + zona + matrícula já exista na base central, o novo registro será interpretado como uma alteração do registro existente e suas informações serão substituídas compulsoriamente pelas novas; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b) não será aceito TR 140 sem TR 110; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

c) a quantidade de TR 140 ativos deverá ser igual à quantidade de propriedades informada no TR 110; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

d) em um mesmo período, não será aceito mais de um registro de TR 140 para a mesma propriedade; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

e) no caso de inclusão de estabelecimento associado a qualquer CNAE diferente de 0511801, 0511802, 0511803, 0512602, 0512603, 1429001, 1324200, 1410906 e 1410908, será exigido pelo menos um TR 140 ativo. (Substituída a sigla "CNAE-Fiscal" por "CNAE" pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

7.28.13 -Proprietário da Propriedade do Estabelecimento- TR 145

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório.

	Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	Obrigatório. Válidos: numérico 145.
Número da Solicitação	Deve ser igual ao do TR 100.
Código do Município do Registro de Imóveis	Deve ser igual ao do TR 140.
Zona do Registro de Imóveis	Deve ser igual ao do TR 140.
Matrícula do Registro de Imóveis	Deve ser igual ao do TR 140.
Código Pessoa na Prefeitura	Obrigatório. Válidos: número maior que 0 (zero).
Código Pessoa no IBM	Opcional. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero).
Código de Tipo de Pessoa	Obrigatório. Válidos: conforme Tabela III (subitem 7.28.24).
CPF	<i>Obrigatório, se informado Tipo de Pessoa = "F".</i> Válidos: número maior ou igual a 0 (zero), com dígito de controle válido.
CNPJ	Obrigatório, se informado Tipo de Pessoa = "J". Válidos: número maior ou igual a 0 (zero), com dígito de controle válido.
Código Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro = "RS". Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Tipo Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS". Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Nome Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS".
Código Distrito	Opcional. Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Nome Distrito	Opcional.
Número	Opcional. Se informado, deve ser numérico ou "S/N"
Complemento	Opcional.
Unidade da Federação Logradouro	Obrigatório. Válidos: conforme tabela do Título I, Capítulo XIV, 12.1. Quando logradouro for do exterior, deve ser informado "EX" (exterior).
Código Município Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro = "RS". Válidos: números entre 1 e 500, conforme tabela do Apêndice V.
Nome do Município Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS".
Código País Logradouro	Opcional. Válidos: números entre 1 e 999, conforme tabela do Apêndice VII, Seção VI.
DDD	Opcional. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero).
Número Telefone	Opcional. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero).
Data de Entrada	Obrigatório. Válidos: datas válidas entre 01/01/1900 e HOJE, no formato AAAAMMDD.
Data de Saída	Opcional. Válidos: data válida maior ou igual à data de entrada, no formato AAAAMMDD.
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.13.1 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a) não será aceito TR 145 sem TR 140; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

20/06/03))

b) será exigido pelo menos um TR 145 ativo para cada TR 140 ativo; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE

c) (Revogado pela IN 022/08, de 28/04/08. (DOE 07/05/08))

7.28.14 -Nome e "E-mail" do Proprietário da Propriedade do Estabelecimento - TR 146

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	Obrigatório. Válidos: numérico 146.
Número da Solicitação	Deve ser igual ao do TR 100.
Código do Município do Registro de Imóveis	Deve ser igual ao do TR 145.
Zona do Registro de Imóveis	Deve ser igual ao do TR 145.
Matrícula do Registro de Imóveis	Deve ser igual ao do TR 145.
Código Pessoa na Prefeitura	Deve ser igual ao do TR 145.
Código Pessoa no IBM	Deve ser igual ao do TR 145.
Código de Tipo de Pessoa	Deve ser igual ao do TR 145.
CPF	Deve ser igual ao do TR 145.
CNPJ	Deve ser igual ao do TR 145.
Nome	Obrigatório.
E-mail	Opcional.
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.14.1 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a) será exigido um TR 146 para cada TR 145; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b) não será aceito TR 146 sem TR 145. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.15 -Observações do município - TR 196

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo	Obrigatório. Válidos: 196
Nro. da Solicitação	Deve ser igual a do TR 100.
Seqüencial	Obrigatório. Válidos: numérico > 0. Iniciando em 1 e somando 1 a cada novo registro.
Observações	Obrigatório. Válidos: alfanuméricos
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.16 -Inconsistências da Solicitação - TR 197

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	Obrigatório. Válidos: 197.
Número da Solicitação	Deve ser igual ao do TR 100.
Seqüencial	Obrigatório. Válidos: numérico > 0 (zero). Iniciando em 1 e somando 1 a cada novo registro.
Mensagem de erro	Obrigatório.
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.17 -Fim da Solicitação - TR 199

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo	Obrigatório. Válidos: 199
Nro. da Solicitação	Deve ser igual a do TR 100.
Quantidade de Registros TR 110	Obrigatório. Válidos: numérico = 1
Quantidade de Registros TR 111	Obrigatório. Válidos: numérico > 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 111 do Estabelecimento
Quantidade de Registros TR 115	Obrigatório. Válidos: numérico > 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 115 do Estabelecimento
Quantidade de Registros TR 120	Obrigatório. Válidos: numérico > 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 120 do Estabelecimento
Quantidade de Registros TR 125	Obrigatório. Válidos: numérico >= 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 125 do Estabelecimento
Quantidade de Registros TR 130	Obrigatório. Válidos: numérico >= 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 130 do Estabelecimento
Quantidade de Registros TR 140	Obrigatório. Válidos: numérico >= 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 140 do Estabelecimento
Quantidade de Registros TR 145	Obrigatório. Válidos: 00 A informação deste campo não é mais utilizada, mantendo-se, porém, a obrigatoriedade do mesmo.
Quantidade de Registros TR 197	Obrigatório. Válidos: numérico >= 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 197 do Estabelecimento
Quantidade de Registros TR 196	Obrigatório. Válidos: numérico >= 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 196 do Estabelecimento

(Redação dada pela IN 022/08, de 28/04/08. (DOE 07/05/08))

7.28.18 -Pessoa - TR 920

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	Obrigatório.

	Válidos: numérico 920.
Número da Solicitação	Obrigatório. Válidos: números = 999999999999.
Tipo da Solicitação .	Obrigatório. Válidos: I = Inclusão E = Exclusão A = Alteração S = Sincronismo
Branços	Branços.
Código Pessoa no IBM	Obrigatório. Válidos: número maior que 0 (zero).
Código do Tipo de Pessoa	Obrigatório. Válidos: conforme Tabela III (subitem 7.28.24).
CPF	Obrigatório, se informado Tipo de Pessoa = "F". Válidos: número maior ou igual a 0 (zero), com dígito de controle válido.
CNPJ	Obrigatório, se informado Tipo de Pessoa = "J". Válidos: número maior ou igual a 0 (zero), com dígito de controle válido.
Código Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro = "RS". Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Tipo Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS". Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Nome Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS".
Código Distrito	Opcional. Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Nome Distrito	Opcional.
Número	Opcional. Se informado, deve ser numérico ou "S/N".
Complemento	Opcional.
Unidade da Federação Logradouro	Obrigatório. Válidos: conforme tabela do Título I, Capítulo XIV, 12.1. Quando o logradouro for do exterior, deve ser informado "EX" (exterior).
Código Município Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro = "RS". Válidos: números entre 1 e 500, conforme tabela do Apêndice V.
Nome do Município Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS".
Código País Logradouro	Obrigatório. Válidos: números entre 1 e 999, conforme tabela do Apêndice VII, Seção VI.
DDD	Opcional. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero).
Número Telefone	Opcional. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero).
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.18.1 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a)este registro somente será permitido em Arquivos de Retorno da Base Central para os Municípios. Arquivos de Remessa dos Municípios para a Base Central não deverão incluí-lo. A sua presença em Arquivo de Remessa do Município para a Base Central será motivo de rejeição do arquivo; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b) inicialmente, somente serão geradas Solicitações do Tipo = Exclusão e Sincronismo; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

c) para o tipo de Solicitação = Exclusão será informado apenas o Código de Pessoa no IBM; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

d) para o Tipo de Solicitação = Sincronismo, todos os dados serão informados. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.19 -Nome e "E-mail" da Pessoa - TR 921

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro
Tipo de Registro	Obrigatório. Válidos: numérico 921.
Número da Solicitação	Deve ser igual ao do TR 920.
Tipo de Solicitação	Deve ser igual ao do TR9120.
Branços	Branços
Código Pessoa no IBM	Deve ser igual ao do TR 920.
Código de Tipo de Pessoa	Deve ser igual ao do TR 920.
CPF	Deve ser igual ao do TR 920.
CNPJ	Deve ser igual ao do TR 920.
Nome	Obrigatório.
E-mail	Opcional.
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.19.1 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a) para o Tipo de Solicitação = Exclusão, não deve ser informado; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b) não será aceito TR 921 sem TR 920. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.20 -Propriedade - TR 940

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	Obrigatório. Válidos: numéricos. = "940"
Número da Solicitação	Obrigatório. Válidos: números = 999999999999.
Código do Município do Registro de Imóveis	Obrigatório. Válidos: números entre 1 e 500, conforme tabela do Apêndice V.
Zona do Registro de Imóveis	Obrigatório. Válidos: numéricos, maior que zero.
Matrícula do Registro de Imóveis	Obrigatório. Válidos: numéricos, maior que zero.
Área Total	Obrigatório. Válidos: numérico, maior que zero.

	Deve ser maior ou igual à área utilizada pelo Estabelecimento.
Quantidade de Proprietários	Obrigatório. Válidos: 00 A informação deste campo não é mais utilizada, mantendo-se, porém, a obrigatoriedade do mesmo.
Tipo de Solicitação	Obrigatório. Válidos: I = Inclusão E = Exclusão A = Alteração S = Sincronismo
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Redação dada pela IN 022/08, de 28/04/08. (DOE 07/05/08))

7.28.20.1 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a)este registro somente será permitido em Arquivos de Retorno da Base Central para os Municípios. Arquivos de Remessa dos Municípios para a Base Central não deverão incluí-lo. A sua presença em Arquivo de Remessa do Município para a Base Central será motivo de rejeição do arquivo; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b)inicialmente, somente serão geradas Solicitações do Tipo = Exclusão e Sincronismo; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

c)para Solicitações do Tipo Exclusão será informado apenas o Código do Município do Registro de Imóveis, Zona do Registro de Imóveis e Matrícula do Registro de Imóveis; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

d)para Solicitações do Tipo Sincronismo, todos os demais TRs serão remetidos. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.21 -Proprietário da Propriedade - TR 945

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	Obrigatório. Válidos: numérico 945.
Número da Solicitação	Deve ser igual ao do TR 940.
Código do Município do Registro de Imóveis	Deve ser igual ao do TR 940.
Zona do Registro de Imóveis	Deve ser igual ao do TR 940.
Matrícula do Registro de Imóveis	Deve ser igual ao do TR 940.
Branços	Branços.
Código Pessoa no IBM	Opcional. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero).
Código de Tipo de Pessoa	Obrigatório. Válidos: conforme Tabela III (subitem 7.28.24).
CPF	<i>Obrigatório, se informado Tipo de Pessoa = "F".</i> Válidos: número maior ou igual a 0 (zero), com dígito de controle válido.
CNPJ	<i>Obrigatório, se informado Tipo de Pessoa = "J".</i> Válidos: número maior ou igual a 0 (zero), com dígito de controle válido.
Código Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro =

	"RS". Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Tipo Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS". Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Nome Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS".
Código Distrito	Opcional. Válidos: conforme arquivo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda na Internet.
Nome Distrito	Opcional.
Número	Opcional. Se informado, deve ser numérico ou "S/N".
Complemento	Opcional.
Unidade da Federação Logradouro	Obrigatório. Válidos: conforme tabela do Título I, Capítulo XIV, 12.1. Quando logradouro for do exterior, deve ser informado "EX" (exterior).
Código Município Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro = "RS". Válidos: números entre 1 e 500, conforme tabela do Apêndice V.
Nome do Município Logradouro	Obrigatório, se unidade da Federação do logradouro <> "RS".
Código País Logradouro	Opcional. Válidos: números entre 1 e 999, conforme tabela do Apêndice VII, Seção VI.
DDD	Opcional. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero).
Número Telefone	Opcional. Válidos: número maior ou igual a 0 (zero).
Data de Entrada	Obrigatório. Válidos: datas válidas entre 01/01/1900 e HOJE, no formato AAAAMMDD.
Data de Saída	Opcional. Válidos: data válida maior ou igual à data de entrada, no formato AAAAMMDD.
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.21.1 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a) não será aceito TR 945 sem TR 940; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b) será exigido pelo menos um TR 945 ativo para cada TR 940; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

c) (Revogado pela IN 022/08, de 28/04/08. (DOE 07/05/08))

7.28.22 -Nome e "E-mail" do Proprietário da Propriedade - TR 946

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "Header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo de Registro	Obrigatório. Válidos: numérico 946.
Número da Solicitação	Deve ser igual ao do TR 945.
Código do Município do Registro de Imóveis	Deve ser igual ao do TR 945.
Zona do Registro de Imóveis	Deve ser igual ao do TR 945.

Matrícula do Registro de Imóveis	Deve ser igual ao do TR 945.
Código Pessoa na Prefeitura	Deve ser igual ao do TR 945.
Código Pessoa no IBM	Deve ser igual ao do TR 945.
Código de Tipo de Pessoa	Deve ser igual ao do TR 945.
CPF	Deve ser igual ao do TR 945.
CNPJ	Deve ser igual ao do TR 945.
Nome	Obrigatório.
E-mail	Opcional.
Branços	Obrigatório. Válidos: " ".

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.22.1 -Observações: (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

a)será exigido um TR 946 para cada TR 945; (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

b)não será aceito TR 946 sem TR 945. (Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.23 -"Trailer" do Arquivo - TR 999

CAMPOS	REGRAS
Linha	Obrigatório. Seqüencial, iniciando em 1 no "header" e somando 1 a cada novo registro.
Tipo	Obrigatório. Válidos: 999
Branços	Obrigatório. Válidos: " "
Código do Município	Deve ser igual ao do TR 001
Nome do Município	Deve ser igual ao do TR 001
Número da Remessa	Deve ser igual ao do TR 001
Data de Criação	Deve ser igual ao do TR 001
Versão do Arquivo	Deve ser igual ao do TR 001
Indicador de Teste	Deve ser igual ao do TR 001
Sincronismo	Deve ser igual ao do TR 001
Adesão	Deve ser igual ao do TR 001
Autenticação	Deve ser igual ao do TR001
Quantidade de Registros TR 110	Obrigatório. Válidos: numérico ≥ 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 110 do Arquivo
Quantidade de Registros TR 111	Obrigatório. Válidos: numérico ≥ 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 111 do Arquivo
Quantidade de Registros TR 115	Obrigatório. Válidos: numérico ≥ 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 115 do Arquivo
Quantidade de Registros TR 120	Obrigatório. Válidos: numérico ≥ 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 120 do Arquivo
Quantidade de Registros TR 125	Obrigatório. Válidos: numérico ≥ 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 125 do Arquivo
Quantidade de Registros TR 130	Obrigatório. Válidos: numérico ≥ 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 130 do Arquivo
Quantidade de Registros TR 140	Obrigatório. Válidos: numérico ≥ 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 140 do Arquivo
Quantidade de Registros TR 145	Obrigatório. Válidos: numérico ≥ 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 145 do Arquivo
Quantidade de Registros TR 197	Obrigatório. Válidos: numérico ≥ 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 197 do Arquivo
Quantidade de Registros TR 196	Obrigatório. Válidos: numérico ≥ 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 196 do Arquivo
Quantidade de Registros TR 920	Obrigatório. Válidos: numérico ≥ 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 920 do Arquivo
Quantidade de Registros TR 940	Obrigatório. Válidos: numérico ≥ 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 940 do Arquivo

Quantidade de Registros TR 945	Obrigatório. Válidos: numérico ≥ 0 e igual ao somatório de todos os registros TR 945 do Arquivo
--------------------------------	--

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

7.28.24 -Tabelas

Tabela I: Tipo de Solicitação

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
S	Sincronismo
I	Inclusão
A	Alteração

Tabela II: Códigos de Motivo de Baixa

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
03	Encerramento de Atividades
09	Baixa de Ofício

Tabela III: Códigos de Tipo de Pessoa

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
F	Pessoa Física
J	Pessoa Jurídica

Tabela IV: Códigos de Categoria

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
20	Produtor
21	Microprodutor

(Redação dada pela IN 032/03, de 03/06/03. (DOE 20/06/03))

8.0 -PROGRAMA MUNICIPAL DE PREMIAÇÃO A CONSUMIDORES (Acrescentada a Seção 8.0 pela IN RE 019/14, de 03/04/14. (DOE 04/04/14) - Efeitos a partir de 04/04/14.)

8.1 -A realização de sorteios municipais com a utilização da plataforma do Programa da Nota Fiscal Gaúcha, nos termos da alínea "a" do subitem 2.3.2.2, será procedida mediante Termo de Adesão pelo município interessado. (Acrescentado pela IN RE 019/14, de 03/04/14. (DOE 04/04/14) - Efeitos a partir de 04/04/14.)

8.2 -O Programa deverá estar previsto em lei municipal. (Acrescentado pela IN RE 019/14, de 03/04/14. (DOE 04/04/14) - Efeitos a partir de 04/04/14.)

8.3 -Os sorteios serão mensais. (Acrescentado pela IN RE 019/14, de 03/04/14. (DOE 04/04/14) - Efeitos a partir de 04/04/14.)

8.4 -Para a contagem dos pontos e a geração de bilhetes para participação nos sorteios serão considerados os

documentos fiscais emitidos por empresas varejistas estabelecidas no município. (Acrescentado pela IN RE 019/14, de 03/04/14. (DOE 04/04/14) - Efeitos a partir de 04/04/14.)

8.5 -O município deverá elaborar relação dos prêmios mensais (quantidade e espécie) que serão distribuídos, em ordem decrescente de classificação, por um período mínimo de 1 (um) ano, encaminhando-a à Secretaria da Fazenda com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da realização do primeiro sorteio. (Acrescentado pela IN RE 019/14, de 03/04/14. (DOE 04/04/14) - Efeitos a partir de 04/04/14.)

8.5.1 -Quando houver alteração nos prêmios, deverá ser encaminhada nova relação nos termos do item 8.5. (Acrescentado pela IN RE 019/14, de 03/04/14. (DOE 04/04/14) - Efeitos a partir de 04/04/14.)

8.5.2 -O município deverá informar à Secretaria da Fazenda o local e o prazo de entrega dos prêmios, devendo esta ocorrer em até 90 (noventa) dias da data da realização dos sorteios. (Redação dada pela IN RE 025/14, de 28/04/14. (DOE 29/04/14) - Efeitos a partir de 29/04/14.)

8.6 -A responsabilidade da Secretaria da Fazenda fica limitada à realização dos sorteios, o envio ao município da relação dos bilhetes premiados, contendo o nome dos contemplados, em ordem decrescente de classificação, e a publicação no "site" do Programa da Nota Fiscal Gaúcha na Internet <http://www.nfg.sefaz.rs.gov.br>. (Acrescentado pela IN RE 019/14, de 03/04/14. (DOE 04/04/14) - Efeitos a partir de 04/04/14.)

8.7 -A publicação do resultado do sorteio serve como comprovante para a pontuação no Programa de Integração Tributária - PIT. (Acrescentado pela IN RE 019/14, de 03/04/14. (DOE 04/04/14) - Efeitos a partir de 04/04/14.)

8.7.1 -No semestre de adesão, a comprovação da ação se dará pelo envio do Termo de Adesão (Anexo Z-10), desde que o primeiro sorteio ocorra até o terceiro mês da data da adesão. (Redação dada pela IN RE 025/14, de 28/04/14. (DOE 29/04/14) - Efeitos a partir de 29/04/14.)

8.8 -Compete ao município a entrega dos prêmios aos sorteados, em até 90 (noventa) dias da data da divulgação do resultado do sorteio. (Acrescentado pela IN RE 019/14, de 03/04/14. (DOE 04/04/14) - Efeitos a partir de 04/04/14.)

8.9 -O município deverá manter arquivo completo com a documentação dos sorteios realizados, inclusive o comprovante de entrega ou pagamento dos prêmios. (Acrescentado pela IN RE 019/14, de 03/04/14. (DOE 04/04/14) - Efeitos a partir de 04/04/14.)

8.9.1 -A Secretaria da Fazenda poderá solicitar, a qualquer tempo, a apresentação pelo município de toda a documentação referente aos sorteios realizados. (Acrescentado pela IN RE 019/14, de 03/04/14. (DOE 04/04/14) - Efeitos a partir de 04/04/14.)

8.9.2 -A não apresentação da documentação solicitada, a sua entrega parcial, bem como a comprovação de irregularidade, implicará a não computação dos pontos relativos aos sorteios a que se referem no Programa de Integração Tributária - PIT. (Acrescentado pela IN RE 019/14, de 03/04/14. (DOE 04/04/14) - Efeitos a partir de 04/04/14.)

8.9.3 -Na hipótese de reincidência de irregularidade ou a constatação de qualquer outra, a Secretaria da Fazenda, unilateralmente, poderá rescindir o Termo de Adesão, podendo haver nova adesão após o seu saneamento e com anuência da Secretaria da Fazenda. (Acrescentado pela IN RE 019/14, de 03/04/14. (DOE 04/04/14) - Efeitos a partir de 04/04/14.)

8.10 -A desistência da utilização da plataforma da Nota Fiscal Gaúcha para a realização de sorteios será formalizada mediante comunicação por escrito à Secretaria da Fazenda, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do último (Acrescentado pela IN RE 019/14, de 03/04/14. (DOE 04/04/14) - Efeitos a partir de 04/04/14.)

sorteio previsto.

8.11 -Os prazos estabelecidos nesta Seção poderão ser reduzidos, a critério da Receita Estadual. (Acrescentado pela IN RE 046/14, de 10/07/14. (DOE 14/07/14) - Efeitos a partir de 14/07/14.)

Capítulo III

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO FORMULADO PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1.0 -PEDIDO A ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS ESTADUAIS

1.1 -Os pedidos de informação de débitos fiscais formulados pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de processamento de baixa de firma individual ou de extinção ou de redução do capital de sociedade mercantil, deverão ser atendidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do pedido.

1.2 -Os pedidos serão endereçados à Receita Estadual e centralizados na SGA/DA, a qual caberá informar, encaminhar e controlar o fluxo dos pedidos de informação. (Substituída a expressão "DRP" por "Receita Estadual" pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

1.2.1 -À vista do pedido, a SGA/DA informará, na parte inferior do documento, se a empresa nele aludida encontra-se em débito para com a Fazenda Estadual e se está ou não inscrita no CGC/TE.

Capítulo IV

DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA JUNTA COMERCIAL

(Revogado o Capítulo IV pela IN 053/06, de 07/07/06. (DOE 13/07/06))

1.0 -PREÇOS DOS SERVIÇOS (Revogado) (Revogada a Seção 1.0 pela IN 004/00, de 17/01/00. (DOE 18/01/00))

1.1 -(Revogado pela IN 004/00, de 17/01/00. (DOE 18/01/00))

1.2 -(Revogado pela IN 004/00, de 17/01/00. (DOE 18/01/00))

1.3 -(Revogado pela IN 004/00, de 17/01/00. (DOE 18/01/00))

(Revogado pela IN 004/00, de 17/01/00. (DOE 18/01/00))

2.0 -PAGAMENTO DOS SERVIÇOS (Revogado) (Revogado pela IN 053/06, de 07/07/06. (DOE 13/07/06))

2.1 -(Revogado pela IN 053/06, de 07/07/06. (DOE 13/07/06))

2.1.1 -(Revogado pela IN 053/06, de 07/07/06. (DOE 13/07/06))

Capítulo V

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS

(Redação dada ao Capítulo V pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.1 -A restituição em moeda corrente, de valores indevidamente pagos, bem como de seus acréscimos legais, deverá ser solicitada mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Subsecretário da Receita Estadual, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 6.537, de 27/02/73. (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.1.1 -O requerimento referido neste item deverá estar acompanhado dos documentos originais ou, na impossibilidade, de cópias legíveis, que justifiquem o indébito pretendido, e nele deverão constar necessariamente o nome, os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ, ou no CPF, e o endereço do solicitante, devendo ser entregue: (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

a)na CAC, se o solicitante estiver estabelecido ou domiciliado em Porto Alegre; (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

b)na repartição fazendária à qual se vincula o domicílio ou o estabelecimento do solicitante, nos demais casos. (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.2 -A restituição será efetuada observando-se o disposto no art. 92, parágrafo único, da Lei nº 6.537, de 27/02/73. (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

Capítulo VI

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

(Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.1 -Aplicam-se a este Capítulo as disposições contidas no Título IV, Capítulo I, 4.0, e Capítulo II, 1.0. (Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

Capítulo VII

DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE)

(Redação dada ao Capítulo VII pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Redação dada pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

1.1 -Na codificação das atividades econômicas no âmbito da Receita Estadual será utilizada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Redação dada pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

1.2 -A estrutura completa de códigos da CNAE estará disponível no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

2.0 -DA TRANSPOSIÇÃO DOS CÓDIGOS DA CNAE-FISCAL PARA A CNAE (Redação dada pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

2.1 -Na hipótese de os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE-Fiscal) das atividades principal e secundárias do estabelecimento tiverem correspondência direta para um único código da CNAE para as atividades principal e secundárias, respectivamente, a transposição será feita diretamente pela Receita Estadual, passando estes códigos a constar no CGC/TE como atividades principal e secundárias, sem necessidade de interferência do contribuinte. (Redação dada pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

2.1.1 -Nesta hipótese, é recomendável que o contribuinte verifique se as atividades principal e secundárias estão condizentes com os códigos que constam no CGC/TE após a transposição e, se for o caso, providencie a sua alteração. (Redação dada pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

2.2 -Na hipótese de os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE-FISCAL) das atividades principal ou secundárias do estabelecimento não tiverem correspondência direta para um único código da CNAE para as atividades principal e secundárias, respectivamente, o contribuinte será informado quando do seu acesso ao CGC/TE no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>, momento em que deverá providenciar a transposição dos códigos da CNAE-FISCAL para a CNAE. (Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

Capítulo VIII

DA SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DA INTERNET

(Acréscitado o Capítulo VIII pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Acréscitado pela IN 040/08, de 10/07/08. (DOE 14/07/08))

1.1 -A solicitação de serviços por meio da Internet deverá ser feita no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>, pelo próprio contribuinte ou, desde que previamente autorizado eletronicamente por esse, por terceiro, mediante Certificado Digital ou cartão Banrisul, seguindo os procedimentos constantes no referido "site". (Redação dada pela [IN RE 088/13](#), de 10/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

1.1.1 -(Revogado pela [IN RE 088/13](#), de 10/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

a) (Revogado pela [IN RE 088/13](#), de 10/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

b) (Revogado pela [IN RE 088/13](#), de 10/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

1.1.2 -(Revogado pela [IN RE 088/13](#), de 10/10/13. (DOE 15/10/13) - Efeitos a partir de 15/10/13.)

Capítulo IX

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL CONCEDIDO À COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014 (Revogado)

(Revogado pela IN RE 071/12, de 24/09/12. (DOE 28/09/12) - Efeitos a partir de 28/09/12.)

1.0 -DISPOSIÇÕES GERAIS (Revogado) (Revogado pela IN RE 071/12, de 24/09/12. (DOE 28/09/12) - Efeitos a partir de 28/09/12.)

1.1 -(Revogado pela IN RE 071/12, de 24/09/12. (DOE 28/09/12) - Efeitos a partir de 28/09/12.)

2.0 -DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ICMS (Revogado) (Revogado pela IN RE 071/12, de 24/09/12. (DOE 28/09/12) - Efeitos a partir de 28/09/12.)

2.1 -(Revogado pela IN RE 071/12, de 24/09/12. (DOE 28/09/12) - Efeitos a partir de 28/09/12.)

2.1.1 -(Revogado pela IN RE 071/12, de 24/09/12. (DOE 28/09/12) - Efeitos a partir de 28/09/12.)

a)(Revogado pela IN RE 071/12, de 24/09/12. (DOE 28/09/12) - Efeitos a partir de 28/09/12.)

b)(Revogado pela IN RE 071/12, de 24/09/12. (DOE 28/09/12) - Efeitos a partir de 28/09/12.)

c)(Revogado pela IN RE 071/12, de 24/09/12. (DOE 28/09/12) - Efeitos a partir de 28/09/12.)

d)(Revogado pela IN RE 071/12, de 24/09/12. (DOE 28/09/12) - Efeitos a partir de 28/09/12.)

Capítulo X

DA CARTA DE SERVIÇOS DA RECEITA ESTADUAL

(Acrescentado pela IN RE 035/14, de 05/06/14. (DOE 09/06/14) - Efeitos a partir de 09/06/14 - § 10 do Art. 14 do Dec. 47.590/10.)

1.0 -Disposições gerais (Acrescentado pela IN RE 035/14, de 05/06/14. (DOE 09/06/14) - Efeitos a partir de 09/06/14.)

1.1 -Com fundamento no § 10 do art. 14 do Decreto nº 47.590, de 23/11/10, fica instituída a Carta de Serviços da Receita Estadual, disponível na Internet, no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Acrescentado pela IN RE 035/14, de 05/06/14. (DOE 09/06/14) - Efeitos a partir de 09/06/14.)

1.2 -A Carta de Serviços da Receita Estadual tem por objetivo informar ao cidadão os serviços prestados ou oferecidos pela Receita Estadual e apresentar, de forma clara e precisa, informações relacionadas a esses serviços, em especial: (Acrescentado pela IN RE 035/14, de 05/06/14. (DOE 09/06/14) - Efeitos a partir de 09/06/14.)

a)a descrição do serviço prestado ou oferecido; (Acrescentado pela IN RE 035/14, de 05/06/14. (DOE 09/06/14) - Efeitos a partir de 09/06/14.)

b)os requisitos, os documentos e as informações necessárias para acessar o serviço; (Acrescentado pela IN RE 035/14, de 05/06/14. (DOE 09/06/14) - Efeitos a partir de 09/06/14.)

c)o prazo máximo para a prestação do serviço; (Acrescentado pela IN RE 035/14, de 05/06/14. (DOE 09/06/14) - Efeitos a partir de 09/06/14.)

d)os locais e as formas de acessar o serviço; (Acrescentado pela IN RE 035/14, de 05/06/14. (DOE 09/06/14) - Efeitos a partir de 09/06/14.)

e)a legislação aplicável. (Acrescentado pela IN RE 035/14, de 05/06/14. (DOE 09/06/14) - Efeitos a partir de 09/06/14.)

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I
DAS REVOGAÇÕES E DA VIGÊNCIA

1.0 -REVOGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ANTERIORES

1.1 -Ficam revogadas:

a) a Instrução Normativa CGICM 01/81, de 08/07/81;

b) na Circular 01/81, de 08/07/81:

1 - os Títulos I a IV;

2 - no Título V, os Capítulos III, IV, VIII a XI e XV, e a Seção 1.0 do Capítulo VI.

1.2 - Revogam-se, igualmente, todas as disposições em contrário contidas em outros atos normativos.

2.0 -INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1 - A presente Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de novembro de 1998.

APÊNDICES

APÊNDICE I

[RELAÇÃO DE CÓDIGOS DAS REPARTIÇÕES FISCAIS](#)

(Redação dada pela IN 042/04, de 09/07/04. (DOE 13/07/04))

APÊNDICE II

[CONSUMO ANUAL DE ÓLEO DIESEL POR EMBARCAÇÃO PESQUEIRA](#)

(Redação dada pela IN RE 037/14, de 13/06/14. (DOE 17/06/14) - Efeitos a partir de 17/06/14.)

APÊNDICE III

(Revogado pela IN 051/06, de 30/06/06. (DOE 04/07/06) - Efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 05/12/05)

APÊNDICE IV

[RELAÇÃO DE CÓDIGOS DAS DRE](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

APÊNDICE V

[PREFIXOS E MÓDULOS FISCAIS DOS MUNICÍPIOS](#)

(Redação dada pela IN 027/00, de 01/06/00. (DOE 05/06/00))

APÊNDICE VI

TABELA DE CÓDIGOS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CAE

(TÍTULO I, CAPÍTULO X, 2.2.2.7, "D")

(Redação dada pela IN 027/07, de 20/03/07. (DOE 26/03/07))

APÊNDICE VII

GIA

Seção I

(Revogado pela IN RE 008/11, de 18/01/11. (DOE 19/01/11) - Efeitos a partir de 19/01/11)

Seção II

CRÉDITOS E SALDO CREDOR - TRANSFERÊNCIAS E RECEBIMENTOS

(Redação dada pela IN RE 049/14, de 23/07/14. (DOE 25/07/14) - Efeitos a partir de 25/04/14.)

Seção III

CRÉDITO PRESUMIDO - DETALHAMENTO

(Acrescentado código 164 pela IN RE 054/14, de 07/08/14. (DOE 11/08/14) - Efeitos a partir de 11/08/14.)

Seção IV

SAÍDAS ISENTAS OU NÃO-TRIBUTADAS - DETALHAMENTO

(Acrescentado código 152 pela IN RE 065/14, de 11/09/14. (DOE 16/09/14) - Efeitos a partir de 16/09/14.)

Seção V

OUTRAS SAÍDAS - DETALHAMENTO

(Acrescentado código 139 pela IN RE 056/14, de 18/08/14. (DOE 20/08/13) - Efeitos a partir de 20/08/14.)

Seção VI

PAÍSES

(Redação dada pela IN RE 021/14, de 04/04/14. (DOE 09/04/13) - Efeitos a partir de 09/04/14.)

Seção VII

OUTROS CRÉDITOS - DETALHAMENTO

(Redação dada pela IN RE 073/12, de 28/09/12. (DOE 03/10/12) - Efeitos a partir de 03/10/12.)

Seção VIII

OUTROS DÉBITOS - DETALHAMENTO

(Acrescentado código 06 pela IN RE 024/14, de 24/04/14. (DOE 29/04/13) - Efeitos a partir de 29/04/14.)

APÊNDICE VIII

(Revogado o Apêndice VIII pela IN 023/02, de 23/04/02. (DOE 25/04/02) - Efeitos a partir de 01/01/02)

APÊNDICE IX

RELAÇÃO DOS ECFS QUE PODEM SER AUTORIZADOS PELA RECEITA ESTADUAL

(Redação dada pela IN 028/07, de 22/03/07. (DOE 28/03/07))

APÊNDICE X

RELAÇÃO DOS ECFS QUE DEVEM TROCAR A VERSÃO DO SOFTWARE BÁSICO

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

APÊNDICE XI

RELAÇÃO DAS EMPRESAS AUTORIZADAS PELA RECEITA ESTADUAL A
LACRAR E A DESLACRAR ECFS

(Redação dada pela IN 028/07, de 22/03/07. (DOE 28/03/07))

APÊNDICE XII

RELAÇÃO DE ENDEREÇOS DAS SECRETARIAS DE FAZENDA, FINANÇAS OU TRIBUTAÇÃO

APÊNDICE XIII

TABELA DE VALORES EM REAIS - IPVA 1998

APÊNDICE XIV

SERVIÇOS SUJEITOS À TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS E SERVIÇOS DA JUNTA COMERCIAL

(Redação dada pela IN RE 008/14, de 24/01/14. (DOE 27/01/14) - Efeitos a partir de 01/02/14.)

APÊNDICE XV

TABELA DE INSCRIÇÕES EVENTUAIS E CÓDIGOS DOS MUNICÍPIOS E DÍGITO DE CONTROLE PARA PREENCHIMENTO
DA GA

(Redação dada pela IN 039/02, de 12/07/02. (DOE 16/07/02))

APÊNDICE XVI

TABELA DE CÓDIGOS DE RECEITAS PARA RECOLHER POR GA

(Redação dada pela [IN RE 081/13](#), de 19/09/13. (DOE 24/09/13) - Efeitos a partir de 24/09/13.)

APÊNDICE XVII

TABELA DE AGENTES ARRECADADORES BANCÁRIOS

(Redação dada pela IN 001/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04))

APÊNDICE XVIII

(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

APÊNDICE XIX

TABELA DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA MENSAL

APÊNDICE XX

TABELA DO VALOR DO BÔNUS DO TESOUREIRO NACIONAL FISCAL - BTNF

APÊNDICE XXI

TABELA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

APÊNDICE XXII

TABELA DO VALOR DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR

(Redação dada pela IN 003/00, de 07/01/00. (DOE 13/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

APÊNDICE XXIII

[TABELA DE FATOR RETROATIVO](#)

APÊNDICE XXIV

[TABELA DO VALOR DA UNIDADE PADRÃO FISCAL - UPF/RS](#)

(Acréscimo ano 2014 pela IN RE 113/13, de 23/12/13. (DOE 24/12/13) - Efeitos a partir de 24/12/13.)

APÊNDICE XXV

[TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO](#)

(Redação dada pela IN RE 049/14, de 23/07/14. (DOE 25/07/14) - Efeitos a partir de 25/07/14.)

APÊNDICE XXVI

[TABELA DO VALOR DA UNIDADE DE INCENTIVO DO FUNDOPEM-RS - UIF-RS](#)

(Redação dada pela IN RE 065/14, de 11/09/14. (DOE 16/09/14) - Efeitos a partir de 16/09/14.)

APÊNDICE XXVII

[MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO BENEFICIADAS COM INCENTIVO OU FAVOR FISCAL OU FINANCEIRO-FISCAL EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75](#)

(Redação dada pela IN RE 053/14, de 06/08/14. (DOE 08/08/14, republicado DOE 12/08/14) - Efeitos a partir de 12/08/14.)

APÊNDICE XXVIII

[TABELA DE CÓDIGOS DE FINALIDADES DE COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR
\(TÍTULO I, CAPÍTULO VI, 7.2.6 E 8.2.3.2\)](#)

(Redação dada ao Apêndice XXVIII pela IN RE 069/12, de 19/09/12. (DOE 27/09/12) - Efeitos a partir de 27/09/12.)

APÊNDICE XXIX

[RELAÇÃO DOS CÓDIGOS DE ATIVIDADE ECONÔMICA - CAES
REFERIDOS NO TÍTULO I, CAPÍTULO XIII, 1.1.1, "G", CAPÍTULO XVI, 1.6, E CAPÍTULO LI, 1.1.2, "A", 2, E "B"](#)

(Redação dada pela IN RE 055/14, de 08/08/14. (DOE 14/08/14) - Efeitos a partir de 14/08/14.)

APÊNDICE XXX

(Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/12. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

APÊNDICE XXXI

[RELAÇÃO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS FABRICANTES DE ÔNIBUS, MICROÔNIBUS, MINIÔNIBUS E FURGÕES, E DE SUAS CARROCERIAS](#)

(Redação dada pela IN RE 064/14, de 05/09/14. (DOE 10/09/14) - Efeitos a partir de 10/09/14.)

APÊNDICE XXXII

[TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC
\(TÍTULO IV, CAPÍTULO II\)](#) (Redação dada pela IN RE 048/12, de 05/07/12. (DOE 13/07/12) - Efeitos a partir de 13/07/12.)

APÊNDICE XXXIII

[RELAÇÃO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS FABRICANTES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO](#)

(TÍTULO I. CAPÍTULO IX. 1.3)

(Acrescentado o Apêndice XXXIII pela IN RE 069/10, de 01/11/10. (DOE 04/11/10) - Efeitos a partir de 04/11/10.)

ANEXOS

Anexos A

MODELOS RELATIVOS AO ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - "A"

ANEXO A-1

TERMO DE RESPONSABILIDADE

ANEXO A-2

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

(Redação dada pela IN 003/13, de 02/01/13. (DOE 09/01/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

ANEXO A-3

DECLARAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (TÁXI) COM ISENÇÃO

(Redação dada pela IN 077/06, de 22/09/06. (DOE 27/09/06))

ANEXO A-4

REQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL - ROD

(Redação dada pela IN 03/99, de 20/01/99. (DOE 22/01/99))

ANEXO A-5

FICHA DE CREDENCIAMENTO DO FORNECEDOR

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO A-6

RELAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO IMPOSTO DEDUZIDO NO FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL ÀS EMBARCAÇÕES
PESQUEIRAS NACIONAIS

ANEXO A-7

FICHA DE CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO A-8

RELATÓRIO DO CONSUMO DE ÓLEO DIESEL DO IMPOSTO RESSARCIDO PELO FORNECEDOR E DO SALDO DE QUOTAS
PARA O PERÍODO SEGUINTE

ANEXO A-9

REQUERIMENTO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO SEM A 1ª VIA DA NF

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO A-10

OFÍCIO DE CONCESSÃO DE SIST. ESPECIAL DE PGTO. (CARNE)

(Revogado pela IN 02/02, de 18/01/02. (DOE 21/01/02))

ANEXO A-11

(Revogado pela IN 020/13, de 28/02/13. (DOE 04/03/13) - Efeitos a partir de 04/03/13.)

ANEXO A-12

(Revogado pela IN 020/13, de 28/02/13. (DOE 04/03/13) - Efeitos a partir de 04/03/13.)

ANEXO A-13

(Revogado pela IN 020/13, de 28/02/13. (DOE 04/03/13) - Efeitos a partir de 04/03/13.)

ANEXO A-14

[TERMO DE RESPONSABILIDADE DE EMPRESA DE COURIER \(OPERAÇÕES EM FINAL DE SEMANA\)](#)

ANEXO A-15

[TERMO DE RESPONSABILIDADE DE EMPRESA DE COURIER \(PAGTO. NO MÊS SEGUINTE\)](#)

ANEXO A-16

[REGIME ESPECIAL EMPRESA DE COURIER \(OPERAÇÕES EM FINAL DE SEMANA\)](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO A-17

[REGIME ESPECIAL EMPRESA DE COURIER \(PGTO. NO MÊS SEGUINTE\)](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO A-18

[REQUERIMENTO PARA COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO](#)

ANEXO A-19

[REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO A-20

[OFÍCIO DE DISPENSA DE VISTO FISCAL NAS NFS RELATIVAS À TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR](#)

(Revogado pela IN 20/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

ANEXO A-21

[OFÍCIO DE CANCELAMENTO DE DISPENSA DE VISTO FISCAL NAS NFS RELATIVAS À TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR](#)

(Revogado pela IN 20/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

ANEXO A-22

[GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS](#)

(Substituído o Anexo A-22 pela IN RE 080/11, de 09/11/11. (DOE 10/11/11) - Efeitos a partir de 30/09/11.)

ANEXO A-23

[AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO A-24

[DECLARAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA DESTINADA AO FOME ZERO](#)

(Redação dada pela IN 009/08, de 15/02/08. (DOE 19/02/08))

ANEXO A-25

[AUTORIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM SALDO CREDOR](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO A-26

[CADASTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO](#)

(Acrescentado pela IN RE 080/11, de 09/11/11. (DOE 10/11/11) - Efeitos a partir de 30/09/11.)

ANEXO A-27

[DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO](#)

(Acrescentado pela [IN RE 060/13](#), de 12/07/13. (DOE 16/07/13) - Efeitos a partir de 16/07/13.)

ANEXO A-28

[FICHA DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO - FCI](#)

(Acrescentado pela [IN RE 061/13](#), de 12/07/13. (DOE 17/07/13, retificado em 24/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

Anexos B

MODELOS RELATIVOS AO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS ESTADUAIS (CGC/TE) - "B"

ANEXO B-1

[FICHA DE CADASTRAMENTO - SETOR PRIMÁRIO](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO B-2

[FICHA DE CADASTRAMENTO](#)

(Redação dada pela IN RE 042/14, de 26/06/14. (DOE 02/07/14) - Efeitos a partir de 02/07/14.)

ANEXO B-3

[FICHA DE CADASTRAMENTO - ANEXO SÓCIOS, ACIONISTAS OU DIRETORES](#)

(Substituído o Anexo B-3 pela IN RE 047/14, de 15/07/14. (DOE 18/07/14) - Efeitos a partir de 18/07/14.)

ANEXO B-4

[FICHA DE CADASTRAMENTO INSCRIÇÃO TEMPORÁRIA](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO B-5

[FICHA DE EXCLUSÃO](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO B-6

[DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO/DESENQUADRAMENTO ME/MPR/FPP](#)

(Redação dada pela IN 50/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

ANEXO B-7

[DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL \(DI/RE\)](#)

(Redação dada pela IN RE 039/14, de 16/06/14. (DOE 18/06/14) - Efeitos a partir de 01/07/14.)

ANEXO B-8

[PROTOCOLO DE ENTREGA DE LIVROS, DE DOCUMENTOS E DE OBJETOS](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO B-9

[CARTAZ DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO B-10

[CARTAZ DE MICROEMPRESA](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO B-11

[CARIMBO PADRONIZADO DO CGC/TE](#)

ANEXO B-12

[FICHA DE CADASTRAMENTO - ANEXO - CNAE](#)

(Redação dada pela IN 062/07, de 14/09/07. (DOE 18/09/07) - Efeitos a partir de 01/01/07.)

ANEXO B-13

[SOLICITAÇÃO DE BAIXA PELA INTERNET
POR CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL](#)

(Acrescentado o Anexo B-13 pela IN 016/09, de 09/03/09. (DOE 11/03/09))

Anexos C

MODELOS RELATIVOS A DOCUMENTOS FISCAIS - "C"

ANEXO C-1

[RESUMO DAS OPERAÇÕES EFETUADAS](#)

ANEXO C-2

[FICHA DE CONTROLE MENSAL DE REMESSAS E RETORNOS](#)

ANEXO C-3

[REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE LIVRE TRÂNSITO DE ANIMAIS](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO C-4

[OFÍCIO DE DISPENSA DE EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO C-5

OFÍCIO DE CANCELAMENTO DE DISPENSA DE EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO C-6

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

(Redação dada pela IN 094/06, de 21/11/06. (DOE 24/11/06))

ANEXO C-7

AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO C-8

AUTORIZAÇÃO DE LIVRE REMESSA

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO C-9

AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

(Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

ANEXO C-10

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

(Redação dada pela IN 067/08, de 13/11/08. (DOE 14/11/08))

ANEXO C-11

(Revogado pela IN RE 088/12, de 26/11/12. (DOE 29/11/12) - Efeitos a partir de 29/11/12.)

ANEXO C - 12

OFÍCIO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRIMIR E EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS, SIMULTANEAMENTE, EM FORMULÁRIO DE SEGURANÇA.

UTILIZANDO IMPRESSORA DE NÃO-IMPACTO

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO C - 13

OFÍCIO DE CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRIMIR E EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS, SIMULTANEAMENTE, EM FORMULÁRIO DE SEGURANÇA.

UTILIZANDO IMPRESSORA DE NÃO-IMPACTO

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO C-14

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

(Redação dada pela IN RE 006/14, de 20/01/14. (DOE 22/01/14) - Efeitos a partir de 22/01/14.)

Anexos D

MODELOS RELATIVOS A ESCRITURAÇÃO FISCAL - "D"

ANEXO D-1

[CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP - MODELO A \(POR PERÍODO DE APURAÇÃO\)](#)

ANEXO D-2

[CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP - MODELO B \(POR PRODUTO\)](#)

ANEXO D-3

[REGISTRO DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO](#)

(Acréscido pela IN 21/99, de 19/04/99. (DOE 26/04/99))

ANEXO D-4

[REQUERIMENTO PARA AUTENTICAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E/OU FICHAS SUBSTITUTIVAS DE LIVROS FISCAIS](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO D-5

[CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP \(MODELO C\)](#)

(Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

ANEXO D-6

[CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP \(MODELO D\)](#)

(Redação dada pela IN 048/10, de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

Anexos E

MODELOS RELATIVOS A GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS (GIA) - "E"

ANEXO E-1

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-2

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-3

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-4

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-5

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-6

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-7

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-8

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-9

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-10

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-11

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-12

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-13

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-14

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-15

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-16

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-17

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-18

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-19

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-20

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-21

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-21-A

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-21-B

(Revogado pela IN RE 007/12, de 19/01/12. (DOE 23/01/12) - Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12.)

ANEXO E-22

(Revogado pela IN RE 037/12, de 08/05/12. (DOE 11/05/12) - Efeitos a partir de 11/05/12.)

ANEXO E-23

[GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GIA-ST](#)

(Redação dada pela IN 29/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

ANEXO E-24

[GIA-ST - ANEXO I - DETALHAMENTO DAS DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS](#)

(Acrescentado pela IN 29/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

ANEXO E-25

[GIA-ST - ANEXO II - DETALHAMENTO DO ICMS DE RESSARCIMENTOS](#)

(Acrescentado pela IN 29/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

ANEXO E-26

[GIA-ST - ANEXO III - INFORMAÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS PARA A UF FAVORECIDA](#)

(Acrescentado pela IN 29/00, de 23/06/00. (DOE 27/06/00) - Efeitos a partir de 01/07/00)

Anexos F

MODELOS RELATIVOS ÀS GUIAS INFORMATIVAS (GIs) - "F"

ANEXO F-1

(Revogado pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

ANEXO F-2

(Revogado pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

ANEXO F-3

(Revogado pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

ANEXO F-4

(Revogado pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

ANEXO F-5

(Revogado pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

ANEXO F-6

(Revogado pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

ANEXO F-7

(Revogado pela IN RE 051/14, de 29/07/14. (DOE 01/08/14) - Efeitos a partir de 01/08/14.)

ANEXO F-8

[IMPUGNAÇÃO - AIM RECURSOS POR EMPRESAS](#)

(Redação dada pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

ANEXO F-9

[IMPUGNAÇÃO AIM - RESUMO DOS RECURSOS POR EMPRESAS](#)

(Redação dada pela IN 008/07, de 16/01/07. (DOE 18/01/07))

ANEXO F-10

[IMPUGNAÇÃO - AIM RECURSOS POR PRODUTOR](#)

(Redação dada pela IN 005/07, de 11/01/07. (DOE 12/01/07))

ANEXO F-11

[IMPUGNAÇÃO AIM - RESUMO DOS RECURSOS POR PRODUTOR](#)

(Redação dada pela IN 008/07, de 16/01/07. (DOE 18/01/07))

ANEXO F-12

[FORMULÁRIO VAET](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

Anexos G

MODELOS RELATIVOS A MÁQUINA REGISTRADORA (MR), A TERMINAL PONTO DE VENDA (PDV) E A EQUIPAMENTO
EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF)

ANEXO G-1

[AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE LACRES](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO G-2

[ATESTADO DE INTERVENÇÃO EM EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL](#)

ANEXO G-3

[CONTRATO DE DEPÓSITO DE MEMÓRIA DE FITA-DETALHE - MFD](#)

(Redação dada pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

ANEXO G-4

(Revogado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

ANEXO G-5

[LOGOTIPO FISCAL](#)

ANEXO G-6

[ETIQUETA ADESIVA DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO G-7

ETIQUETA ADESIVA DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO EXCLUSIVA PARA ECF

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO G-8

ETIQUETA ADESIVA CREDENCIADO

ANEXO G-9

MAPA-RESUMO DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL

(Redação dada pela IN 06/00, de 20/01/00. (DOE 26/01/00))

ANEXO G-10

AUTORIZAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO G-11

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E COMPROMISSO

(Acrescentado pela IN 070/09, de 18/08/09. (DOE 02/09/09))

Anexos H

MODELOS RELATIVOS A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO MAGNÉTICO E EM FORMULÁRIO CONTÍNUO -

"H"

ANEXO H-1

(Revogado pela IN 46/00, de 31/08/00. (DOE 08/09/00))

ANEXO H-2

(Revogado pela IN 02/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

ANEXO H-3

(Revogado pela IN 02/00, de 06/01/00. (DOE 12/01/00) - Efeitos a partir de 01/01/00)

ANEXO H-4

(Revogado pela IN RE 071/10, de 05/11/10. (DOE 09/11/10) - Efeitos a partir de 09/11/10.)

ANEXO H-5

ICMS - SERVIÇO DE TELEVISÃO DTH

(Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

ANEXO H-6

ICMS - SERVIÇO DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET

(Acrescentado pela IN 003/07, de 08/01/07. (DOE 10/01/07))

Anexos I

OUTROS MODELOS RELATIVOS AO ICMS - "I"

ANEXO I-1

[DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE - DES](#)

ANEXO I-2

[CONTRANOTA DE VENDA](#)

ANEXO I-3

[PLANILHA DE APURAÇÃO DO ICMS - GADO, CARNE E SUBPRODUTOS COMESTÍVEIS](#)

(Redação dada pela IN 68/02, de 27/12/02. (DOE 30/12/02) - Efeitos a partir de 01/01/03)

ANEXO I-4

(Revogado pela IN 10/04, de 13/02/04. (DOE 16/02/04))

ANEXO I-5

[NOTA FISCAL PARA OPERAÇÃO EM BOLSA PARA O BANCO DO BRASIL](#)

ANEXO I-6

[OFÍCIO DE CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE CARROCERIA DE ÔNIBUS E DE CAMINHÃO](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO I-7

[AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES NO CENTRO DE DESTROCA/BASE DE ENGARRAFAMENTO -](#)

[AMV](#)

ANEXO I-8

[CONTROLE DIÁRIO DO SALDO DE VASILHAMES POR MARCA - SVM](#)

ANEXO I-9

[CONSOLIDAÇÃO SEMANAL DA MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES - CSM](#)

ANEXO I-10

[CONSOLIDAÇÃO MENSAL DA MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES - CMM](#)

ANEXO I-11

[CONTROLE MENSAL DA MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAMES POR MARCA - MVM](#)

ANEXO I-12

[AUTORIZAÇÃO DE CARREGAMENTO SUPLEMENTAR](#)

(Acrescentado pela IN 07/00, de 21/01/00. (DOE 26/01/00))

ANEXO I-13

[CERTIFICADO DE COLETA DE ÓLEO USADO OU CONTAMINADO](#)

(Redação dada pela IN 045/10, de 19/07/10. (DOE 22/07/10))

ANEXO I-14

[CONFIRMAÇÃO AO PASSAGEIRO](#)

(Redação dada pela IN 01/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 01/11/03)

ANEXO I-15

[BILHETE/RECIBO DO PASSAGEIRO](#)

(Redação dada pela IN 01/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 01/11/03)

ANEXO I-16

[MANIFESTO DE VÔO](#)

(Redação dada pela IN 01/04, de 05/01/04. (DOE 07/01/04) - Efeitos a partir de 01/11/03)

ANEXO I-17

[MEMORANDO-EXPORTAÇÃO](#)

(Acrescentado pela IN 18/02, de 05/04/02. (DOE 10/04/02))

ANEXO I-18

[DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE INFRAÇÃO](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO I-19

[OFÍCIO DE CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE CARROCERIA DE ÔNIBUS E DE MICROÔNIBUS](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO I-20

(Revogado o Anexo I-20 pela IN RE 061/14, de 28/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

Anexos J

MODELOS RELATIVOS AOS DEMAIS TRIBUTOS - "J"

ANEXO J-1

[DOCUMENTO DE EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO DE IPVA \(ELETRÔNICO\)](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO J-2

[DOCUMENTO DE EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO DE IPVA \(MANUAL\)](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO J-3

[CADASTRAMENTO E SOLICITAÇÃO DE SENHA PARA O SISTEMA ITC](#)

(Acrescentado pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

ANEXO J-4

[CADASTRAMENTO E SOLICITAÇÃO DE SENHA PARA O SISTEMA ITC](#)

(Acrescentado pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

ANEXO J-5

[INFORMAÇÕES PARA A DECLARAÇÃO DE ITCD](#)

(Acrescentado pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

ANEXO J-6

[CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO ITCD](#)

(Acrescentado pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

ANEXO J-7

[LAUDO DE AVALIAÇÃO - DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL](#)

(Acrescentado pela IN RE 017/14, de 11/03/14. (DOE 17/03/14) - Efeitos a partir de 17/03/14.)

Anexos L

MODELOS RELATIVOS À ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS - "L"

ANEXO L-1

(Revogado pela IN 12/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

ANEXO L-2

[GUIA DE ARRECADAÇÃO \(GA - MEIO ELETRÔNICO\)](#)

(Redação dada pela IN 06/03, de 03/02/03. (DOE 10/02/03))

ANEXO L-3

(Revogado pela IN 42/05, de 31/08/05. (DOE 02/09/05))

ANEXO L-4

(Revogado pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

ANEXO L-5

(Revogado pela IN 059/07, de 23/08/07. (DOE 28/08/07))

ANEXO L-6

(Revogado pela [IN RE 106/13](#), de 05/12/13. (DOE 11/12/13) - Efeitos a partir de 11/12/13.)

ANEXO L-7

[RECIBO PAGAMENTO VEÍCULO \(RPV\)](#)

(Redação dada pela IN 37/01, de 25/09/01. (DOE 27/09/01))

ANEXO L-8

(Revogado pela IN 071/09, de 19/08/09. (DOE 28/08/09))

ANEXO L-9

(Revogado pela IN 092/06, de 21/11/06. (DOE 22/11/06) - Efeitos a partir de 01/12/06)

ANEXO L-10

(Revogado pela IN 55/06, de 12/07/06. (DOE 14/07/06))

ANEXO L-11

[PARCELAMENTO DE CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL](#)

ANEXO L-12

[PARCELAMENTO DE CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL PARA PAGAMENTO POR DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO L-13

[AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA DE PAGAMENTOS PARCELADOS DE CRÉDITOS](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO L-14

(Revogado pela IN 22/02, de 19/04/02. (DOE 23/04/02))

ANEXO L-15

(Revogado pela IN 22/02, de 19/04/02. (DOE 23/04/02))

ANEXO L-16

(Revogado pela IN 05/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

ANEXO L-17

(Revogado pela IN 05/02, de 25/02/02. (DOE 28/02/02))

ANEXO L-18

(Revogado pela IN 14/02, de 25/03/02. (DOE 01/04/02))

ANEXO L-19

[PARCELAMENTO DE CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - DECRETO Nº 40.145/00](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO L-20

[PARCELAMENTO DE CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - DECRETO Nº 40.145/00](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO L-21

[PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO L-22

[EXTRATO DE LICENCIAMENTO](#)

(Redação dada pela IN 66/02, de 18/12/02. (DOE 24/12/02))

ANEXO L-23

[SOLICITAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO COMO DÍVIDA ATIVA](#)

(Redação dada pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

ANEXO L-24

[PARCELAMENTOS DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - DECRETO Nº 41.858/02](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO L-25

[PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - DECRETO Nº 41.858/02](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO L-26

[GUIA DE ARRECAÇÃO \(VÁLIDA APENAS NO BANRISUL\)](#)

(Redação dada pela IN 044/08, de 22/07/08. (DOE 24/07/08))

ANEXO L-27

[COMPROVANTE PAGAMENTO ICMS](#)

(Acrescentado pela IN 06/03, de 03/02/03. (DOE 10/02/03))

ANEXO L-28

[COMPROVANTE PAGAMENTO VEÍCULO](#)

(Acrescentado pela IN 06/03, de 03/02/03. (DOE 10/02/03))

ANEXO L-29

[COMPROVANTE PAGAMENTO GA - CÓDIGO DE BARRAS](#)

(Acrescentado pela IN 06/03, de 03/02/03. (DOE 10/02/03))

ANEXO L-30

[PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COM BASE NA LEI 11.911/03](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO L-31

[PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COM BASE NO DECRETO Nº 42.633/03](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO L-32

[PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COM BASE NOS DECRETOS NºS 32.989/04 E 43.289/04](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO L-33

[PEDIDO DE PAGAMENTO E/OU PARCELAMENTO COM DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE INFRAÇÃO E DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO L-34

[PAGAMENTO PARCELADO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR AUTO-ATENDIMENTO INTERNET](#)

(Redação dada pela IN 43/06, de 07/06/06. (DOE 09/06/06))

ANEXO L-35

[PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL COM BASE NO DECRETO Nº44.052/05](#)

(Redação dada pela IN 51/05, de 10/10/05. (DOE 11/10/05))

ANEXO L-36

[PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR AUTO-ATENDIMENTO INTERNET COM BASE NO
DECRETO Nº 44.052/05](#)

(Acrescentado pela IN 51/05, de 10/10/05. (DOE 11/10/05))

ANEXO L-37

[PARCELAMENTO DE CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO L-38

[PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
COM BASE NO DECRETO Nº 45.122/07](#)

(Redação dada pela IN 007/09, de 16/01/09. (DOE 19/01/09) - Efeitos a partir de 02/01/09.)

ANEXO L-39

[PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
POR AUTO-ATENDIMENTO INTERNET COM BASE NO DECRETO Nº 45.122/07](#)

(Acrescentado pela IN 49/07, de 03/07/07. (DOE 04/07/07))

ANEXO L-40

[PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
COM BASE NOS DECRETOS NOS 42.633/03 E 45.962/08](#)

(Redação dada pela IN 063/08, de 05/11/08. (DOE 06/11/08))

ANEXO L-41

[PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
COM BASE NOS DECRETOS NOS 42.989/04 E 46.269/09](#)

(Acrescentado pela IN 034/09, de 23/04/09. (DOE 28/04/09))

ANEXO L-42

[PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
COM BASE NO DECRETO NO 47.301/10](#)

(Acrescentado pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

ANEXO L-43

[PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
POR AUTO-ATENDIMENTO INTERNET COM BASE NO DECRETO Nº 47.301/10](#)

(Acrescentado o Anexo L-43 pela IN 040/10, de 29/06/10. (DOE 30/06/10))

ANEXO L-44

[GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE](#)

(Acrescentado o Anexo L-44 pela IN 059/10, de 23/08/10. (DOE 09/09/10))

ANEXO L-45

[GUIA DE ARRECAÇÃO - GA](#)

(Acrescentado o Anexo L-45 pela IN 044/12, de 19/06/12. (DOE 27/06/12, retificado em 03/07/12) - Efeitos a partir de 27/06/12.)

ANEXO L-46

[PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
COM BASE NO DECRETO NO 49.714/12](#)

(Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

ANEXO L-47

[PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
POR AUTOATENDIMENTO INTERNET COM BASE NO DECRETO Nº 49.714/12](#)

(Acrescentado pela IN RE 080/12, de 19/10/12. (DOE 24/10/12) - Efeitos a partir de 24/10/12.)

ANEXO L-48

[PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
COM BASE NO CONVÊNIO ICMS 59/12](#)

(Acrescentado pela IN RE 084/13, de 02/10/13. (DOE 04/10/13) - Efeitos a partir de 04/10/13.)

ANEXO L-49

[PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
COM BASE NO DECRETO NO 50.785/13](#)

(Acrescentado pela IN RE 095/13, de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

ANEXO L-50

[PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
POR AUTO-ATENDIMENTO INTERNET COM BASE NO DECRETO Nº 50.785/13](#)

(Acrescentado pela IN RE 095/13, de 30/10/13. (DOE 01/11/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

ANEXO L-51

[TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA](#)

(Acrescentado pela IN RE 052/14, de 01/08/14. (DOE 08/08/14) - Efeitos a partir de 08/08/14.)

Anexos M

MODELOS RELATIVOS A DIVERSOS TRIBUTOS - "M"

ANEXO M-1

[ROTINA DE ANDAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVOS](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO M-2

[CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL](#)

(Redação dada pela IN RE 099/13, de 05/11/13. (DOE 07/11/12) - Efeitos a partir de 07/11/13.)

ANEXO M-3

[REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO M-4

[TERMO DE FIANÇA](#)

(Redação dada pela IN 28/01, de 12/07/01. (DOE 17/07/01) - Efeitos a partir de 01/01/01)

ANEXO M-5

[TERMO DE FIANÇA PARA FINS DE PARCELAMENTO](#)

(Redação dada pela IN 28/01, de 12/07/01. (DOE 17/07/01) - Efeitos a partir de 01/01/01)

ANEXO M-6

[TERMO DE CAUÇÃO](#)

(Redação dada pela IN 28/01, de 12/07/01. (DOE 17/07/01) - Efeitos a partir de 01/01/01)

ANEXO M-7

[TERMO DE DEPÓSITO](#)

(Redação dada pela IN 28/01, de 12/07/01. (DOE 17/07/01) - Efeitos a partir de 01/01/01)

ANEXO M-8

[ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO M-9

(Revogado pela IN RE 049/11, de 19/07/11. (DOE 21/07/11) - Efeitos a partir de 21/07/11.)

ANEXO M-10

[ESCRITURA PÚBLICA DE GARANTIA HIPOTECÁRIA PARA CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA INTERVENÇÃO EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO M-11

[ESCRITURA PÚBLICA DE GARANTIA HIPOTECÁRIA](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO M-12

[ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, COM GARANTIA HIPOTECÁRIA, E DE GARANTIA HIPOTECÁRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE VENHAM A SER CONSTITUÍDOS](#)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO M-13

[PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE IPVA](#)

(Redação dada pela IN RE 093/11, de 14/12/11. (DOE 21/12/11) - Efeitos a partir de 21/12/11.)

ANEXO M-14

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL

(Redação dada pela [IN RE 099/13](#), de 05/11/13. (DOE 07/11/12) - Efeitos a partir de 07/11/13.)

ANEXO M-15

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL

(Redação dada pela [IN RE 099/13](#), de 05/11/13. (DOE 07/11/12) - Efeitos a partir de 07/11/13.)

ANEXO M-16

CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA

(Redação dada pela [IN 081/07](#), de 06/12/07. (DOE 14/12/07))

ANEXO M-17

CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA PARA FINS DE PARCELAMENTO

(Redação dada pela [IN 081/07](#), de 06/12/07. (DOE 14/12/07))

ANEXO M-18

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL

(Redação dada pela [IN RE 099/13](#), de 05/11/13. (DOE 07/11/12) - Efeitos a partir de 07/11/13.)

ANEXO M-19

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE ITCD

(Acrescentado o Anexo M-19 pela [IN 055/10](#), de 19/08/10. (DOE 09/09/10))

ANEXO M-20

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE ICMS - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE

(Acrescentado pela [IN RE 093/11](#), de 14/12/11. (DOE 21/12/11) - Efeitos a partir de 21/12/11.)

ANEXO M-21

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE ICMS - PAGAMENTO POR DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (DAS)

(Acrescentado pela [IN RE 093/11](#), de 14/12/11. (DOE 21/12/11) - Efeitos a partir de 21/12/11.)

ANEXO M-22

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE ICMS - PAGAMENTO POR GUIA DE ARRECAÇÃO (GA) OU GUIA NACIONAL DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS (GNRE)

(Acrescentado pela [IN RE 093/11](#), de 14/12/11. (DOE 21/12/11) - Efeitos a partir de 21/12/11.)

ANEXO M-23

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE ICMS - PRODUTOR RURAL

(Acrescentado pela [IN RE 093/11](#), de 14/12/11. (DOE 21/12/11) - Efeitos a partir de 21/12/11.)

ANEXO M-24

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE ICMS - CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

(Acrescentado pela [IN RE 093/11](#), de 14/12/11. (DOE 21/12/11) - Efeitos a partir de 21/12/11.)

ANEXO M-25

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

(Acrescentado pela IN RE 093/11, de 14/12/11. (DOE 21/12/11) - Efeitos a partir de 21/12/11.)

ANEXO M-26

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE ICMS -
CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NÃO INSCRITO NO CGC/TE DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(Redação dada pela IN RE 086/12, de 14/11/12. (DOE 16/11/12) - Efeitos a partir de 16/11/12.)

Anexos Z

DEMAIS MODELOS - "Z"

ANEXO Z-1

COMUNICAÇÃO DE VERIFICAÇÃO NO TRÂNSITO (CVT)

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO Z-2

TERMO DE CARGA DA CVT

(Redação dada pela IN RE 026/12, de 10/04/12. (DOE 12/04/12) - Efeitos a partir de 12/04/12.)

ANEXO Z-3

(Revogado pela IN RE 091/11, de 07/12/11 (DOE 12/12/11) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

ANEXO Z-4

NOTAS FISCAIS - DOCUMENTOS PLANILHADOS NO TRÂNSITO

(Acrescentado pela IN 19/02, de 11/04/02. (DOE 16/04/02))

ANEXO Z-5

PROCURAÇÃO

(Acrescentado pela IN 07/04, de 06/02/04. (DOE 09/02/04))

ANEXO Z-6

PIT - COMPROVAÇÃO/RECURSO DAS AÇÕES DPET/RE

(Redação dada pela IN 013/14, de 11/02/14. (DOE 12/02/14) - Efeitos a partir de 01/01/14.)

ANEXO Z-7

PIT - COMPROVAÇÃO/RECURSO DAS AÇÕES DTIF/RE

(Redação dada pela [IN RE 044/13](#), de 23/05/13. (DOE 24/05/13) - Efeitos a partir de 01/07/13.)

ANEXO Z-8

COMUNICAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS - SALDO OPERACIONAL

(Acrescentado pela IN RE 068/12, de 18/09/12 (DOE 24/09/12) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

ANEXO Z-9

COMUNICAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS - ENDEREÇO

(Acrescentado pela IN RE 068/12, de 18/09/12 (DOE 24/09/12) - Efeitos a partir de 01/01/12.)

ANEXO Z-10

TERMO DE ADESÃO AO USO DA PLATAFORMA DA NOTA FISCAL GAÚCHA PARA REALIZAÇÃO DE SORTEIOS
MUNICIPAIS

(Redação dada pela IN RE 025/14, de 28/04/14. (DOE 29/04/14) - Efeitos a partir de 29/04/14.)